Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-160.726/2005-000-00-00.1

REQUERENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
REQUERIDO	:	MARCUS MOURA FERREIRA - JUIZ-RELATOR DO TRT DA 3ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS	:	WALDER DE BRITO BARBOSA, ANA PAULA GUERZONI E STELLA MARIS LACERDA VIEIRA

D E S P A C H O

Inicialmente, determino a reautuação da capa do processo para que constem como terceiros interessados, Walder de Brito Barbosa, Ana Paula Guerzoni e Stella Maris Lacerda Vieira.

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pela União contra atos dos Exmos. Srs. Juízes do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Marcus Moura Ferreira e Alice Monteiro de Barros que, nos autos dos Mandados de Segurança nºs 01188-02005-000-03-00.0 e 01193-02005-000-03-00.2, impetrados por Walder de Brito Barbosa, Ana Paula Guerzoni e Stella Maris Lacerda Vieira, respectivamente, deferiram liminares para autorizar a nomeação e posse dos impetrantes, independentemente da comprovação da experiência de três anos de atividade jurídica.

Relata a Requerente o seguinte: 1 - O edital do Concurso Público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, publicado no Diário Oficial da União do dia 03.11.2004, estabeleceu que as inscrições fossem realizadas no período de 17.11.2004 a 16.12.2004; 2 - A Emenda Constitucional 45/04, de 08 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União do dia 21.12.2004, deu nova redação ao art. 93, I, da Carta Magna, passando a exigir dos candidatos ao cargo de Juiz substituto, para o ingresso na Magistratura, três anos de atividade jurídica; 3 - E, em virtude disso, o Tribunal Superior do Trabalho resolveu, por meio da Resolução Administrativa nº 1046/05, de 07/04/2005, alterar o regulamento do concurso de provas e títulos para o cargo de Juiz do Trabalho substituto (Resolução Administrativa nº 907/2002), estabelecendo que "a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica para ingresso na magistratura tem aplicação a partir de 31/12/2004, inclusive aos concursos realizados antes dessa data, como também àqueles iniciados anteriormente e ainda não encerrados." 4 - O art. 35, caput, da já citada Resolução Administrativa nº 907/2002, foi alterado, passando a dispor em seu art. 35 que "O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, no 30º (trigésimo) dia após a publicação da homologação do concurso, procederá à nomeação dos candidatos aprovados, para preenchimento das vagas existentes, observada a ordem rigorosa de classificação e comprovação de que possuam, na data da nomeação, três anos, no mínimo, de atividade jurídica"; 5 - O Concurso Público nº 01/2004 para Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região foi homologado por meio da Resolução Administrativa nº 107/2005, publicada no DOU do dia 30.08.2005, oportunidade na qual se determinou que os candidatos aprovados cumprissem, "no trigésimo dia após a publicação da homologação do certame", o disposto no art. 35 da Resolução Administrativa do Col. TST, com a redação dada pela RA 1046/2005/TST; 6 - Os Mandados de Segurança acima destacados foram impetrados pelos candidatos que não cumprem o requisito mínimo de 03 (três) anos de bacharelado em Direito (por conseguinte também não possuem 03 (três) anos de atividade jurídica), o que contraria o disposto no art. 93, I, da Constituição e o art. 35 da RA 907/2002, com a redação citada; 7 - E, ainda assim, os Exmos. Srs. Juízes Relatores do egrégio TRT da 3ª Região concederam as liminares requeridas para determinar que o Presidente daquele Tribunal proceda à nomeação e posse dos impetrantes, sem as comprovações referidas.

Nesse contexto, defende a Requerente a existência de flagrante erro de procedimento a ensejar a presente medida correicional, mormente pelo caráter satisfativo da qual se revestiram as liminares deferidas. Alega que a nomeação e posse dos candidatos aprovados em concurso público traduzem o aperfeiçoamento do vínculo funcional entre eles e o Estado, à luz do art. 78 da LOMAN e do art. 7º, da Lei 8.112/90, provocando uma situação de difícil reversão, já que a perda de cargo vitalício somente poderá ocorrer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ex vi do art. 95, inciso I, da Constituição da República.

Requer, portanto, seja deferida liminar para que sejam suspensos os efeitos das medidas liminares proferidas nos autos dos Mandados de Segurança nºs 01188-02005-000-03-00.0 e 01193-02005-000-03-00.2, interpostos perante o egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, tendo em vista que a nomeação dos candidatos aprovados no concurso se dará no próximo dia 29 de setembro.

É, em suma, o relatório.

À análise.

Os atos impugnados nesta medida correicional são os despachos de fls. 15/17 e 19/21, da lavra dos Exmos. Srs. Juízes Marcus Moura Ferreira e Alice Monteiro de Barros que deferiram liminares para possibilitar a nomeação e a posse dos impetrantes Walder de Brito Barbosa, Ana Paula Guerzoni e Stella Maris Lacerda Vieira, no Concurso Público nº 01/2004, para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região, cuja homologação ocorreu por meio da Resolução Administrativa nº 107/2005, publicada no DOU do dia 30.08.2005.

A princípio, examinando-se a atuação das autoridades requeridas, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual, em razão do deferimento de liminares em Mandados de Segurança.

A avaliação da concessão ou não de liminar em Mandado de Segurança é faculdade atribuída ao Relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, as autoridades requeridas, ao fazerem uso dessa prerrogativa, atuaram dentro de suas competências funcionais, em regular atividade jurisdicional.

Em tese, não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. A Reclamação Correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in judicando.

Contudo, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. Às vezes, ela é necessária para conjurar dano iminente, ou seja, impedir consumação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, desde que tal atuação não implique autêntica substituição do juiz natural. E, na hipótese, verifica-se que é incontestável, o periculum in mora.

Esta Corte, diante do comando do art. 93. I, da Carta Magna, com a redação dada pela EC 45/05, editou a Res. Administrativa nº 1046/05, datada de 07.04.2005, que, em seu artigo 2º, dispõe que a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica para ingresso na Magistratura tem aplicação a partir de 31/12/2004, inclusive aos concursos realizados antes dessa data, **como também àqueles iniciados anteriormente e ainda não encerrados.**

Com efeito, depreende-se dos documentos trazidos aos autos que os impetrantes não contam com 3 (três) anos de bacharelado em direito e, conseqüentemente, de atividades jurídicas, até a data da homologação do concurso - 25/08/2005 -, requisito dos diplomas legais supra citados. Não obstante isso, poderão vir a ser empossados no dia 29 próximo, por força das liminares, com caráter satisfativo, conseguidas nos Mandados de Segurança em destaque, situação de difícil reversão e de prejuízo para o Estado e para os jurisdicionados, caso no mérito as decisões lhes sejam desfavoráveis. Isso porque, a concretização do vínculo funcional entre os impetrantes e o Estado vai se consumar com a nomeação e a posse (arts. 78 da LOMAN e 7º, da Lei nº 8112/88), iniciando-se as atividades jurisdicionais inerentes ao cargo de Juiz, o que inclui a prolatação de sentenças. Além disso, tratando-se da Carreira da Magistratura, caso ultrapassado dois anos do exercício, somente por sentença judicial transitada em julgado será possível reverter tal condição, consoante preconizado no art. 95, I, da Carta Magna.

Desse modo, ad cautelam, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender os efeitos das liminares concedidas nos Mandados de Segurança nºs 01188-02005-000-03-00.0 e 01193-02005-000-03-00.2, até o julgamento do mérito dos citados mandamus, garantindo-se aos impetrantes, neste ínterim, a reserva da vaga e a garantia da posição na lista de classificação.

Dê-se ciência, com urgência, por fac símile, do inteiro teor do presente despacho aos Exmos. Srs. Juízes Marcus Moura Ferreira e Alice Monteiro de Barros do TRT da 3ª Região, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, no prazo de 10 dias, enviando-lhes cópia da petição inicial.

Com vistas à instrução do feito, concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique o endereço dos terceiros interessados, bem como traga cópias da inicial em número suficiente para possibilitar a citação dos mesmos.

Intime-se a Requerente.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2005.

RONALDO LEAL
Ministro Vice-Presidente do TST, no exercício
da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-160.886/2005-000-00-00.4

REQUERENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	DR. CELSO JOSÉ SOARES
REQUERIDA	:	AURORA COENTRO - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Banco Bradesco S/A contra ato do Exma. Sra. Juíza do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Dra. Aurora Coentro. Alega que, nos autos do Mandado de Segurança nº 3194.2005.000.01.00.2, impetrado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro/RJ, a d. autoridade requerida cassou a liminar deferida pelo MM. Juiz da 23ª Vara do Trabalho do Município do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de Interdito nº 1329.2005.023.01.00.9, para: 1 - Assegurar o direito de ingresso dos usuários nas agências; 2 - Assegurar o direito de trabalho àqueles empregados que não desejam aderir ao movimento grevista; 3 - Assegurar o livre exercício do direito de greve, inclusive com a adoção de instrumentos de convencimento pelo Sindicato, mas sem permitir que tal fato implicasse impedir o ingresso dos empregados e usuários nas agências.

Relata que a ação de interdito foi ajuizada para evitar que o Sindicato dos Bancários, através da operação amplamente divulgada na impressa, intitulada de "operação fecha banco", promovesse atos que impedissem a entrada dos funcionários, mesmo daqueles que não quisessem aderir à greve, bem como dos clientes, usuários e aposentados que dependem do serviço bancário.

Argumenta que a decisão de primeiro grau não restringe o direito de greve, mas assegura apenas que "livre acesso ao interior das agências não encontre qualquer óbice".

Diante disso, defende a presença do requisito autorizador da liminar, qual seja, o periculum in mora, haja vista a iminência de danos irreparáveis que notoriamente são causados com o fechamento das agências bancárias.

Requer, portanto, que: a) Seja cassada a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 3194.2005.000.01.00.2; b) Sejam restabelecidos os efeitos da liminar concedida na Ação de Interdito nº 1329.2005.023.01.00.9 pelo Juiz da 23ª Vara do Trabalho do Município do Rio de Janeiro.

É o relatório.

DECIDO.

O ato impugnado nesta medida correicional é o despacho de fls. 24/28, da lavra do Exma. Sra. Juíza Aurora Coentro que, nos autos do Mandado de Segurança nº 3194.2005.000.01.00.2, impetrado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro/RJ, cassou a liminar deferida pelo MM. Juiz da 23ª Vara do Trabalho do RJ, nos autos da Ação de Interdito nº 1329.2005.023.01.00.9.

A princípio, examinando-se a atuação da autoridade requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual, em razão do deferimento de liminar em Mandado de Segurança.

A avaliação da concessão ou não de liminar em Mandado de Segurança é faculdade atribuída ao Relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, as autoridades requeridas, ao fazerem uso dessa prerrogativa, atuaram dentro de suas competências funcionais, em regular atividade jurisdicional.

Em tese, não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. A Reclamação Correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in judicando.

Contudo, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. Às vezes, ela é necessária para conjurar dano iminente, ou seja, impedir consumação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, desde que tal atuação não implique autêntica substituição do juiz natural. E, na hipótese, verifica-se que é incontestável, o periculum in mora.

Com efeito, a chamada "operação fecha banco", criada para justificar o movimento paredista de iniciativa do Sindicato dos Bancários, poderá significar a paralisação geral dos serviços bancários, além de impedir o acesso dos funcionários que não queiram aderir à greve, causando sérios prejuízos aos usuários do sistema financeiro em geral, o que representa inclusive desrespeito aos artigos 1º e 9º da Lei nº 7.783/89.

Desse modo, ad cautelam, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender os efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 3194.2005.000.01.00.2, restabelecendo os efeitos da liminar concedida nos autos da Ação de Interdito nº 1329.2005.023.01.00.9, até o julgamento do mérito do citado mandamus.

RECOMENDO à Exma. Sra. Juíza Aurora Coentro que imprima celeridade no julgamento do Mandado de Segurança nº 3194.2005.000.01.00.2, levando-o a julgamento com a maior brevidade possível.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor do presente despacho à Exma. Sra. Juíza Aurora Coentro do TRT da 1ª Região, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Remetam-se cópia deste despacho ao Requerente e ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

RONALDO LEAL
Ministro Vice-Presidente do TST, no exercício na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

PROCESSO	:	AIRR - 1883/2000-193-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GOMES
AGRAVADO(S)	:	JURACI DULTRA CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Brasília, 28 de setembro de 2005
Adonete Maria Dias de Araújo
Diretora da Secretaria de Distribuição

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

PROCESSO	:	ROAR - 90/2003-000-24-00.9 TRT DA 24A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	RICARDO FERREIRA FAQUETTI
ADVOGADA	:	DR(A). LACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR
RECORRIDO(S)	:	JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	:	ROAR - 91/2003-000-24-00.3 TRT DA 24A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ANA MARIA ALLEN
ADVOGADA	:	DR(A). LACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR
RECORRIDO(S)	:	JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	:	RR - 850/2004-011-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S)	:	RONALDO GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA

Brasília, 28 de setembro de 2005
Adonete Maria Dias de Araújo
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO	**:**	**ROAG-25/2004-000-08-01.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	**:**	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	**:**	UNIÃO (EXTINTO DNER)
PROCURADOR	**:**	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	**:**	ÂNGELO NETO DE MORAES LOBATO E OUTROS
ADVOGADO	**:**	DR. ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, em dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, na conta de precatório, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano a partir de setembro de 2001 até o efetivo pagamento do precatório, estando todo o período anterior à Medida Provisória coberto pela incidência da alíquota vigente à época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: ERROS MATERIAIS - REVISÃO - COISA JULGADA
1. Não cabe rediscutir, em sede administrativa como a de precatórios, verbas que não se enquadram no conceito de erro material.
2. Somente há erro material em caso de inexatidão de cálculo de precatórios ou de substituição, por força de lei, do índice aplicado. Não se enquadra, por conseguinte, no aludido conceito o deferimento de verbas que, em sede administrativa, entende a União serem indevidas, ferindo qualquer princípio elementar de segurança jurídica.
RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001
Conforme o art. 1o-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, os juros moratórios contra a União, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% a.m.
Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	**:**	**ROAG-35/1993-013-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**:**	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	**:**	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
PROCURADOR	**:**	DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S)	**:**	PEDRO COSTA GUEDES VIANA
ADVOGADO	**:**	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Instituto Ambiental do Paraná - IAP de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	**:**	**ROAG-80/2004-000-22-41.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**:**	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	**:**	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER E OUTRO
PROCURADOR	**:**	DR. LUIS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	**:**	FRANCISCO JUSCELINO ALVES CHAVES
ADVOGADO	**:**	DR. ANTÔNIO EDSON SALDANHA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 4/8/2005, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão da Juíza Presidente do TRT da 22ª Região, que indeferiu o pedido de quebra da ordem cronológica de apresentação do Precatório nº 5224/2001(RT 1020/91).
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL QUE REEXAMINA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE PRECATÓRIO. CABIMENTO. Com a nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Esse entendimento consolidou-se a partir do conteúdo do art. 895, "b", da CLT, mediante o qual se percebe que a norma ali inscrita tem caráter genérico, não vedando expressamente o cabimento do recurso na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório. Assim, o vazio legislativo autorizou a atividade legiferante do Tribunal, razão pela qual é admissível o recurso, não prevalecendo mais na Corte o entendimento de que a deliberação do Regional, ao julgar o agravo regimental manifestado contra despacho em precatório, equivale à revisão de segunda instância. Agravo provido.
II - RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. ORDEM CRONOLÓGICA. PRETERIÇÃO. ART. 100, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. Preceitua o caput do art. 100 da Constituição Federal: "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim." O Regional, sensibilizado pelas alegações do exeqüente (doença grave), ao determinar a quebra da ordem cronológica dos precatórios, violou o art. 100, caput, da Carta Magna. Recurso ordinário provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO	**:**	**ROAG-82/1994-002-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	**:**	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	**:**	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADO	**:**	DR. GISLANE LOPES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	**:**	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	**:**	DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S)	**:**	NAIR DIAS BRAGANÇA
ADVOGADO	**:**	DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, após providos os Agravos de Instrumento, na sessão de 4/8/2005, conhecer e dar provimento aos Recursos Ordinários para reformar o acórdão regional, de modo a tornar sem efeito a medida de seqüestro.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIOS - ARTIGO 70, I, "i", DO RITST.
1. Nos termos do artigo 70, I, "i", do novo Regimento Interno do TST, compete ao Tribunal Pleno "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório".
Agravos de Instrumento providos.
RECURSO ORDINÁRIO - ATRASO NO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
O simples atraso no pagamento de precatório não autoriza o Tribunal Regional a determinar o seqüestro ou qualquer medida coercitiva equivalente, pois o art. 100, § 2º, da Constituição da República condiciona a providência à quebra da ordem cronológica dos precatórios, com preterição do mais antigo pelo mais novo. Tal fato, como se deflui dos autos, não ocorreu.
CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR - SEQÜESTRO
Os créditos de natureza alimentar - que não sejam de pequeno valor - também estão sujeitos ao regime de precatório, cabendo o seqüestro apenas na hipótese de preterição.
Recursos Ordinários providos.

PROCESSO	**:**	**ROAG-205/1992-071-24-42.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**:**	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	**:**	SEBASTIÃO DA SILVA MALAQUIAS E OUTROS
ADVOGADA	**:**	DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S)	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
PROCURADOR	**:**	DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, ALÍNEA F DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, alínea f, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	**:**	**RXOF E ROAG-225/2003-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**:**	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
REMETENTE	**:**	TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	**:**	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	**:**	DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO(S)	**:**	JOSÉ ROBERTO AMARANTE DE BARROS E OUTRO

DECISÃO:: I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala, não conhecer da remessa necessária, por incabível; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso no tocante ao tema "Precatório Complementar - Pedido de Revisão - Limitação dos Cálculos de Liquidação à data da Vigência da Lei nº 8.112/90"; III - por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente ao tema "Incidência de Juros de Mora no Precatório Complementar". Deferida juntada de voto convergente ao Min. Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO. PRECATÓRIO. DECISÃO DE NATUREZA ADMINIS-TRATIVA. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 779/69. INAPLICABILIDADE. As disposi-ções do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, pelas quais se prevê a remessa necessária em caso de ato judicial desfavorável a entidade de direito público, não se aplicam às hipóteses de precatório por a decisão impugnada ter sido proferida por Presidente de Tribunal Regional no exercício de sua competência adminis-trativa. Remessa ex officio não conhecida.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. CABIMENTO. Na impossibilidade da satis-fação integral do precatório, remanesce o direito do credor às diferenças respectivas, sob pena de frustrar-se o integral cumprimento do comando judicial transitado em julgado, com o comprometimento da efetividade da decisão e a oportunidade do enriqueci-mento sem causa da entidade executada. A solução para evitar a eternização das execuções contra Órgãos da Adminis-tração Pública encontra-se preconizada na própria norma constitucional, na qual se prevê a atualização do valor do débito no ato do pagamento do precatório (art. 100, § 1º). Não cumprido tal mandamento, não se pode suprimir da parte o direito de haver o que lhe é devido, seja mediante a requisição de pagamento com a expedição de precatório complementar - até a promulgação da Emenda Constitucional nº 37/2002 -, seja por meio do seqüestro das verbas necessárias à satisfação do débito, a partir do advento da emenda referida.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. PLANO COLLOR. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. A requisição de pagamento mediante a expedição de precatório complementar está restrita aos valores decorrentes da atualização da dívida incluída no precatório principal. A revisão dos cálculos de liquidação, prevista no artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97, não está autorizada na hipótese de a execução da dívida pública se encontrar na fase de precatório complementar, quando não cabe mais discutir matéria referente ao crédito trabalhista, fixado no processo de conhecimento e apurado na ocasião da liquidação da sentença. A única questão passível de debate, no precatório complementar, é a relacionada à atualização do valor do precatório principal.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DE JUROS DA MORA. INCIDÊNCIA RETROATIVA À DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL. A nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, consagra a regra da obrigatoriedade da inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentença transitada em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, efetuando-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando o valor do débito seria atualizado. A importância obtida com a atualização era, também, requisitada para inclusão no orçamento. Desse procedimento, resultava a formalização do precatório complemen-tar. Quitado o precatório principal no prazo estabelecido no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, afigura-se incabível a inclusão de juros nos cálculos elaborados para obter-se a atualização da dívida, por não serem devidos juros pela demora na tramitação regular do precatório principal, período em que a entidade executada, tendo prazo para o pagamento, não pode ser considerada em mora. Assim, a incidência de juros da mora sobre os débitos da Fazenda Pública cessava com a expedição do precatório principal. Nada obstava, contudo, que se retomasse a contagem dos juros se o pagamento do precatório não fosse efetuado no prazo constitucional fixado para quitação do débito. Nesse caso, incidiam juros da mora de forma retroativa à data da expedição do precatório principal, calculados até a data do efetivo pagamento da dívida judicial. Precedente: RXOFROAG-384/1989-001-09-43.2, julgado em 02/05/05, relator Ministro Barros Levenhagen. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**AIRO-231/2004-000-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES, JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. NÃO-CABIMENTO. OJ 70 DA SBDI-1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista não cabe Recurso Ordinário contra acórdão proferido em Agravo Regimental que examina reclamação correicional (OJ 70 da SBDI-1). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-ROMS-266/2004-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MARIA CÂNDIDA DA CRUZ GOMES
ADVOGADO	:	DR. NEWTON LIMA RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende analisar o acerto ou desacerto da decisão embargada, sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RXOF E ROAG-345/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FERNANDO CORRÊA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BRASIL MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não havendo conflito entre a motivação do acórdão embargado e sua parte dispositiva, não há como constatar a contradição alegada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ROAG-401/2002-000-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LUÍS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO OLIVEIRA ASSUMPÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA ZANARDI

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o regular processamento do Recurso Ordinário; II - dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de, afastando o não-cabimento do Agravo Regimental declarado pela Corte Regional, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para prosseguir no julgamento do Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQÜESTRO. Cabimento de Recurso Ordinário interposto contra decisão prolatada por Tribunal Regional no julgamento de Agravo Regimental, em que se analisa pedido de seqüestro de verbas em precatório. Precedentes do Tribunal Pleno desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO, EM PRECATÓRIO. Decisão Regional em que se declarou o não-cabimento de Agravo Regimental interposto contra decisão proferida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional, em que se analisa pedido de seqüestro de verbas em precatório. Cabimento do Agravo Regimental, na forma dos arts. 138 do antigo Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e 281, inc. I, a, do atual Regimento Interno daquela Corte Regional. Precedente do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-418/2004-000-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MAUREEN GEORGIA RODRIGUES CAVALCANTE E OUTROS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos às instâncias ordinárias a fim de que se proceda à compensação, conforme determinado no comando exeqüendo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA CORREÇÃO DE ALEGADOS ERROS DE CÁLCULO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Compete ao Presidente do Tribunal verificar se há erro material, à luz do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 e da Instrução Normativa nº 11/97 do TST.

Não representa negativa de prestação jurisdicional o ato do Presidente do Tribunal que, no exercício de suas atribuições, indefere o pleito da Recorrente por não perceber a existência de erro de cálculo.

PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES CONCEDIDOS PELA RECLAMADA - COISA JULGADA

Conforme o entendimento majoritário desta Corte, a preclusão é óbice para a realização de compensação de reajustes espontaneamente concedidos, prevista no comando exeqüendo, apenas na hipótese de o pleito já ter sido analisado e indeferido pelo Judiciário no processo de execução, hipótese em que ocorreria a coisa julgada formal.

Não havendo essa circunstância, viola os limites objetivos da coisa julgada o indeferimento, ainda que em sede de precatório, do pedido de compensação de reajustes, autorizada no título executivo judicial.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROAG-693/2004-000-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (INCRA - PROJETO FUNDIÁRIO DE MANAUS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ABREUMIRO DA SILVA BRAGA FILHO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos, obedecendo-se ao comando exeqüendo. Vencidos os Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e João Oreste Dalazen.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO DETERMINADA PELO TÍTULO EXEQÜENDO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CÁLCULOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO TRIBUNAL PLENO DO TST.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, segue no sentido de considerar que o pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, para ser acolhido, deve atender a três condições: a) o requerente deve apontar clara e especificamente qual a incorreção existente; b) o defeito dos cálculos deve estar ligado à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) a matéria não pode ter sido objeto de debate na fase de execução.

2. Na hipótese vertente, o acórdão exeqüendo determinou a compensação dos reajustes concedidos à título de antecipação salarial, comando não obedecido na elaboração dos cálculos, sendo certo que a matéria não foi suscitada ou debatida na fase de execução, a despeito de terem sido manejados embargos à execução e agravo de petição.

3. Ora, tendo o Requerente apontado claramente a incorreção dos cálculos (compensação determinada pelo comando exeqüendo) e tratando-se de inobservância do comando exeqüendo, deve ser atendido o pedido de revisão, não havendo que se falar em preclusão temporal, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Logo, tendo em vista os limites objetivos da "res judicata", e, à luz da OJ 2 do Tribunal Pleno, os cálculos elaborados devem ser retificados, procedendo-se à compensação dos reajustes espontaneamente concedidos, como determinado expressamente no acórdão exeqüendo.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROAG-755/2003-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADORA	:	DRA. FRANCISLÉA N. C. DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA EXECUTADA. PRECLUSÃO. Na hipótese vertente, a pretensão da Executada de compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública somente foi formulada em precatório complementar, hipótese em que esta Corte tem reiteradamente indeferido o pleito em questão, por preclusão temporal, haja vista que o precatório complementar refere-se exclusivamente ao saldo remanescente decorrente da atualização monetária do valor principal já pago, não mais sendo possível qualquer discussão sobre os critérios adotados para apuração do débito exeqüendo. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAG-795/2003-000-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BRUCE PATRICK OSBORNE E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Este c. Tribunal tem reiteradamente decidido que não é cabível a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório. Remessa de Ofício não conhecida.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA EXECUTADA. PRECLUSÃO. Na hipótese vertente a pretensão da Executada de compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública somente foi formulada em sede de precatório complementar, hipótese em que esta Corte tem indeferido o pleito em questão por preclusão temporal, haja vista que o precatório complementar refere-se exclusivamente ao saldo remanescente decorrente da atualização monetária do valor principal já pago, não mais sendo possível qualquer discussão sobre os critérios adotados para apuração do débito exeqüendo. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	**AG-RR-875/2002-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA MARCELINA DANTAS MENEZES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FACE DA RETRATAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA RECLAMANTE
1. Despacho que determinou o prosseguimento do feito em face de a reclamante manifestar sua retratação do pedido de desistência da ação não vulnera o disposto no artigo 243, inciso IX, do Regimento Interno do TST, o qual prevê o cabimento de agravo regimental de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte. Ademais a agravante não se ocupou de impugnar os fundamentos do despacho agravado.
2. Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual se determinou o prosseguimento do feito.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAG-902/2003-000-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANA BARBOSA CORREA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício e negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Este c. Tribunal tem reiteradamente decidido que não é cabível a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório. Remessa de Ofício não conhecida.
PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA EXECUTADA. PRECLUSÃO. Na hipótese vertente a pretensão da Executada de compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública somente foi formulada em sede de precatório complementar, hipótese em que esta Corte tem indeferido o pleito em questão por preclusão temporal, haja vista que o precatório complementar refere-se exclusivamente ao saldo remanescente decorrente da atualização monetária do valor principal já pago, não mais sendo possível qualquer discussão sobre os critérios adotados para apuração do débito exeqüendo. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROAG-1.077/2004-000-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	MARIA BEATRIS SOUZA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento dos cálculos, observada a limitação do percentual de juros de mora a meio por cento ao mês e seis por cento ao ano a partir de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL.
1. A faculdade atribuída em lei ao Presidente de Tribunal, em sede de precatório, para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo (Lei nº 9.494/97, art. 1º-E) compreende a retificação do percentual de juros moratórios incidentes sobre débito da Fazenda Pública Federal, limitados a meio por cento ao mês e seis por cento ao ano desde o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
2. Recurso ordinário conhecido e provido para determinar o refazimento do cálculo, observado o percentual legal de juros de mora incidente a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

PROCESSO	:	**ROAG-1.136/1989-004-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARCOS LOUREIRO PRADO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RITA SANTIAGO
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DATA DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DATA-BASE. PRECLUSÃO. Pretensão da União no sentido de que fosse efetuada a limitação da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 à data-base subseqüente da categoria e, sucessivamente, à data da instituição do regime jurídico único (Lei nº 8.112/1990). Decisão regional em que se indeferiu essa pretensão, sob o fundamento de ocorrência de preclusão. Impossibilidade de análise, em precatório complementar, de matérias referentes aos critérios adotados para fixação do valor devido aos Exeqüentes. Ocorrência de preclusão temporal. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-1.201/1986-018-09-45.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO FRANCISCÃO NETO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte revise os cálculos elaborados, quanto aos descontos previdenciários e fiscais.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE MORA. DEBATE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. O acórdão recorrido está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na alínea "c" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, segundo a qual o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate na fase de conhecimento, nem na fase de execução. No caso, houve controvérsia no processo de execução em torno da apuração dos juros de mora. PRESCRIÇÃO. Havendo dúvida quanto ao período de incidência da prescrição declarada no processo de conhecimento e ante a inércia da parte quando da apresentação dos seus embargos à execução, sem questionar a elaboração dos cálculos com observância da prescrição, o Presidente do Tribunal a quo está impedido de proceder a nova apreciação da matéria nos autos do precatório, não só por conta da sua natureza eminentemente administrativa, mas, sobretudo, da preclusão consumativa operada. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2/TST, de que "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exeqüenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exeqüendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". Não tendo a parcela sido objeto de controvérsia no processo de conhecimento, nem no de execução, o Presidente do Tribunal de origem está autorizado a proceder à revisão dos cálculos, nos termos o art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ROAG-1.277/2002-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN
PROCURADOR	:	DR. ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA MEDEIROS DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUTOS APARTADOS. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. EXTINÇÃO DO FEITO. A jurisprudência do TST tem entendido que, havendo previsão no Regimento Interno do respectivo Tribunal Regional, no sentido de que o agravo regimental deve ser processado em autos apartados, deve ela ser observada. Verificando-se que, mesmo após a concessão de prazo, o Agravante deixou de providenciar a juntada da cópia da decisão impugnada, deve ser mantida a decisão que não conheceu do Agravo Regimental. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAG-1.351/2002-000-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRT DA 21ª REGIÃO.
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO FERNANDES PEREIRA E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício e negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. Este c. Tribunal tem firmado entendimento, no sentido de ser inaplicável a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-Lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório. Remessa de Ofício não conhecida.
PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA SENTENÇA EXEQÜENDA À DATA DO ADVENTO DA LEI 8112/90. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. In casu, o requisito previsto na alínea "c" da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte (ausência de debate acerca do critério legal aplicável ao débito na fase de conhecimento ou na fase de execução) não restou preenchido. Com efeito, na hipótese vertente, o próprio acórdão exeqüendo, analisando a remessa de ofício, levantou a questão da instituição do Regime Jurídico Único, destacando que a mudança de regime celetista para estatutário importava limitação da condenação do FGTS e reflexos à data do advento da Lei 8112/90. Tal acórdão limitou a condenação tão-somente em relação aos depósitos do FGTS, ou seja, manteve a sentença de primeiro grau no que tange às demais condenações (parcelas, vencidas e vincendas, decorrentes da incorporação da gratificação de quintos e reflexos). Neste contexto, acolher em precatório o pedido de limitação de toda condenação à edição da Lei 8112/90, seria o mesmo que, por meios transversos, desconstituir aquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada.
LIMITAÇÃO DA CONTA À OUTUBRO/1991, EM FACE DO DISPOSTO NO § 2º DO ARTIGO 193 DA LEI 8112/90. No tocante à limitação da conta à outubro/91, sob a alegação de que os Exeqüentes, com a aposentadoria, teriam passado a receber, por força do art. 193 do RJU, integralmente a gratificação de função que ocuparam enquanto estavam na ativa, cumulando tal benefício com a incorporação de quintos tratada pelo art. 62 do RJU, o que seria vedado pelo § 2º do citado art. 193 da Lei 8112/90, melhor sorte não socorre a Recorrente. Afinal, embora seja possível a revisão de cálculos em precatório, cabe destacar que a atividade desenvolvida nesta seara não é jurisdicional, mas tão-somente administrativa, não se tratando a hipótese, como bem observou o acórdão recorrido, de mero erro material, mas sim, de próprio critério de cálculos a ser discutido no juízo da execução, valendo lembrar que o título exeqüendo, que, frise-se, foi proferido em setembro/1992, ou seja, após, como já dito, o advento da Lei 8112/90, bem como a aposentadoria dos obreiros, não fez referência a nenhuma limitação, no particular. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-1.487/2003-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	SACI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANA PAULA PRADO ZÚCOLO FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	DELCIDES FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO IMPUGNADO. EXTINÇÃO DO FEITO. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Tal irregularidade equivale à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Mantém-se, assim, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, no entanto, por fundamento diverso. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROAG-1.614/1989-007-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, ALÍNEA F, DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, alínea f, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROAG-1.819/2003-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JAIRES PINHEIRO CARDOSO E OUTROS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo da Execução, de modo que promova o refazimento do cálculo dos precatórios, compensando-se os reajustes concedidos, nos termos do acórdão regional de fls. 20/22 (Processo de Requisição de Pagamento, Volume em apenso); II - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao tema "Fracionamento - art. 100, §4º, da Constituição da República - Não-ocorrência - Litisconsorte - Art. 48 do CPC".

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - OFENSA À COISA JULGADA - COMPENSAÇÃO

Se o acórdão regional, transitado em julgado, determinou a compensação dos reajustes concedidos pela Recorrente, não poderia o precatório ter sido formado sem obediência ao seus ditames, de modo que se torna necessário o refazimento dos cálculos.

PRECATÓRIO - FRACIONAMENTO -ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LITISCONSORTES - NÃO CABIMENTO - ART. 48 DO CPC.

Nos termos do art. 48, do CPC, "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros". Por conseguinte, não há fracionamento se há vários litisconsortes e as obrigações são individualizadas, sendo plenamente cabível separar, entre os colitigantes, aqueles que receberão na forma de precatório e aqueles que receberão como dívida de pequeno valor, nos termos do art. 100, §3o, da Constituição Federal.

Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RXOFROMS-2.109/2000-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
REMETENTE	:	TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. LUÍS EDUARDO G. PERRONE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ABÍLIO SILVA E OUTRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos Oficial e Ordinário e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para excluir a cobrança de custas na interposição do Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - SÚMULA Nº 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Se o ato impugnado por intermédio de mandado de segurança é hábil o suficiente para gerar danos irreparáveis ao ente público, cabível é o mandado de segurança. É esse o entendimento já consolidado sobre a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

ERROS MATERIAIS - PRECATÓRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO

1. Se verificada a explícita existência de erros materiais na conta de precatório, mesmo após sua expedição, a correção realizada em seguida não significa a formalização de novo precatório, mas, apenas, simples correção de erro material. Houve preterição do direito de precedência na hipótese, pois o precatório - embora com erros materiais, passíveis de correção a qualquer tempo - foi formado em 1995, e o precatório-paradigma para fins de seqüestro foi pago em 1998. Logo, houve preterição, ensejando a medida de seqüestro.

2. O simples fato de estar a matéria sendo analisada em Agravo de Petição, passível de suscitar novas correções materiais na conta de precatório, não acarreta a impossibilidade da medida de seqüestro. Isso porque o âmbito em que se processam os precatórios é administrativo. Ao juízo da execução, por sua vez, caberá a decisão sobre os efeitos do Agravo de Petição, que tem mero efeito devolutivo, no momento do cumprimento da ordem de seqüestro; compete-lhe analisar a existência de valores incontroversos e, acerca deles, determinar a realização da medida constritiva.

SEQÜESTRO - POSSIBILIDADE - PRETERIÇÃO DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA - ARTIGO 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Para haver o seqüestro, basta que ocorra a preterição da ordem de precedência e exista pedido do credor, conforme preceitua o art. 100, § 2º, da Constituição da República. Essa situação - a preterição - foi devidamente comprovada nos autos, de modo que não se pode afastar a possibilidade de seqüestro.

CUSTAS - NÃO-CABIMENTO - ENTE PÚBLICO - ARTIGO 790-A DA CLT

Nos termos do art. 790-A da CLT, "são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica; (...)".

Remessa Oficial e Recurso Ordinário parcialmente providos.

PROCESSO	:	**ROAG-2.324/2003-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	OTÁVIO AUGUSTO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DATA DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Determinação, no exercício de competência de natureza administrativa em precatório, pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região de limitação dos cálculos de liquidação à data da instituição do regime jurídico único (Lei nº 8.112/1990). Provimento de agravo regimental interposto pelos Exeqüentes, a fim de excluir a determinação da limitação dos cálculos de liquidação à data da publicação da Lei nº 8.112/1990. Possibilidade de correção de erro material em precatório restrita às condições descritas na Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Existência de decisão no processo de conhecimento a respeito da limitação da condenação a 11.12.1990, data da instituição do regime jurídico único. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-2.790/2004-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MARIA ELTA THEREZINHA LADEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ÍSIS KIMURA HOSI
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRT DA 1ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CABIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INTEMPESTIVIDADE - OJ 69-SBDI-II - INAPLICABILIDADE

1. Não cabe Recurso Ordinário contra decisão monocrática. Previsto no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho agravo regimental para a hipótese, é ele o recurso adequado.

2. Embora a OJ nº 69 da SBDI-II permita a aplicação do princípio da fungibilidade em hipóteses de emprego de Recurso Ordinário ao invés do Agravo Regimental, no caso, não se observou o prazo para a interposição do Recurso Ordinário, de modo que não se aplica o referido princípio.

Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**RXOFROMS-3.020/2001-000-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ADOLFO PORTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALEXANDRE R. PERES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MAURIDES CELSO LEITE
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A retribuição referente à função comissionada constitui parcela que não se incorpora ao vencimento e, portanto, aos proventos de aposentadoria. Inviável, assim, o desconto de valor a título de previdência social sobre a aludida parcela.

2. O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Resolução Administrativa nº 900/2002, pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e cargo comissionado ou de natureza especial.

3. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-5.354/1992-011-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA REGINA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-5.514/2002-000-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
REMETENTE	:	TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GILSON LUIZ LAYDNER DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HERCÍLIA MARQUES FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário da União e negar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho e à remessa oficial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CARACTERIZAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE MERECE REFORMA PARA ADEQUAÇÃO À DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE A LASTREIA.

1. Discute-se, no presente mandado de segurança, o direito líquido e certo de funcionária comissionada do TRT da 14ª Região a não ver compensados os créditos a que tinha direito em virtude das diferenças salariais resultantes dos 11,98% com outra dívida sua para com o erário, proveniente de diferenças salariais recebidas a maior em face do pagamento (declarado indevido pelo TCU) de gratificação judiciária a funcionários de cargo comissionado.

2. A decisão recorrida deferiu a devolução das quantias indevidamente compensadas pela autoridade coatora, a fim de que fosse respeitado o termo inicial (05/05/98) determinado na Decisão nº 98/98 do TCU para iniciar a devolução das quantias indevidamente recebidas, ao invés do termo estabelecido pela Decisão nº 444/94 (22/08/94).
3. Tal decisão não afrontou a decisão do TCU, nem muito menos invadiu a competência privativa daquele Tribunal, tendo, ao contrário, respeitado, em seus estritos termos, o comando da Decisão nº 98/98 do TCU, aparando o excesso que estava sendo cobrado (indevidamente) da servidora em virtude da Decisão nº 444/94 que fora reformada pelo próprio TCU. Dessa forma, não há motivo para reformar o acórdão recorrido, tendo em vista que ele respeitou as decisões do TCU, bem como o devido processo legal, ao reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante.
Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRO-5.514/2002-000-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	HERCÍLIA MARQUES FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. São pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que obteve êxito na demanda. Como é condição da ação que o autor tenha interesse de agir, também para recorrer será condição que o recorrente tenha interesse de recorrer. Portanto, o que justifica a interposição de recurso é o prejuízo que a sentença tenha causado à parte. Dessa forma, não possui interesse recursal a Impetrante de mandado de segurança quando o pedido do "mandamus" foi julgado procedente, devendo a questão de disponibilidade, ou não, de verba orçamentária para ressarcir as verbas indevidamente retidas ser discutida no âmbito administrativo.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ROAG-6.327/1993-012-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S)	:	NELI MARIA SCHNEIDER PUDELCO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-11.397/2002-000-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
REMETENTE	:	TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO(S)	:	ALAÍDE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CAMARGO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa ex officio e aos recursos ordinários, para denegar a segurança.
EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. MANUTENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. HIPÓTESE DE TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE TRABALHO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Tem prosperado neste Tribunal Superior o entendimento de que o Presidente do Tribunal Regional pode determinar a revisão dos cálculos de liquidação, ainda que de ofício, quando constatar que as contas foram elaboradas em desacordo com a lei ou com o título executivo, desde que o defeito nos cálculos decorra de incorreção material ou da inobservância de preceito de ordem pública e que o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate, nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. A observância da regra da incompetência absoluta erige-se em questão de ordem pública, enquadrando-se na hipótese antes enunciada. Se, com a instituição do regime jurídico único, os servidores da administração pública federal passaram do regime celetista para o estatutário, exauriu-se a competência da Justiça do Trabalho no momento em que foi extinto o vínculo regido pela Consolidação da Leis do Trabalho. Não há, então, como reconhecer direito líquido e certo à manutenção dos cálculos de liquidação efetuados de forma a que as contas fossem projetadas para período posterior à data da vigência da Lei nº 8.112/90. Remessa de ofício e recursos ordinários providos.

PROCESSO	:	**ROAG-20.293/1992-010-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S)	:	CARLITO TEODOROVES
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, ALÍNEA F, DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, alínea f, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROAG-20.448/1994-012-09-43.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S)	:	ALBINA KOVALSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**RXOFMS-24.330/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
IMPETRADO(A)	:	MARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais, imposta no acórdão Regional.
EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQÜESTRO. NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. REVOGAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. PERDA DO OBJETO. Trata-se de Mandado de Segurança, visando impugnar ato que deferiu pedido de seqüestro de recurso financeiro de autarquia, em razão do não-pagamento de precatório requisitório no prazo legal. A declaração de inconstitucionalidade dos itens III e XII da Instrução Normativa 11 do TST, tomada pelo excelso Supremo Tribunal Federal na análise do mérito da ADIn 1.662, somada à existência de acordo formulado entre o Estado do Paraná e os credores para a quitação dos débitos judiciais trabalhistas, ocasionaram a revogação das ordens de seqüestro em inúmeros precatórios, dentre os quais o que deu origem ao Mandado de Segurança. Considerando que o ato reputado ilegal foi revogado pela Autoridade Coatora, a pretensão requerida no presente mandamus, efetivamente, perdeu objeto.
CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUTARQUIA ESTADUAL. Com a edição da Lei 10.537/2002, de observância imediata nos processos em curso, a isenção de custas, antes restrita à União Federal, foi estendida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para excluir a condenação em custas, imposta no acórdão regional.

PROCESSO	:	**RXOFMS-24.409/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
INTERESSADO(A)	:	JOSÉ ALVES CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais, imposta no acórdão recorrido.
EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQÜESTRO. NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. PERDA DO OBJETO. Trata-se de Mandado de Segurança visando impugnar ato que deferiu pedido de seqüestro de recurso financeiro de autarquia em razão do não-pagamento de precatório requisitório no prazo legal. Tendo em vista as decisões que vinham sendo emitidas pela Presidência do TRT da 9ª Região estava desrespeitando a autoridade da decisão do excelso Supremo Tribunal Federal tomada em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIMC 1.662). A declaração de inconstitucionalidade dos itens III e XII da Instrução Normativa 11 do TST tomada pelo excelso Supremo Tribunal Federal na análise do mérito da ADI 1.662, somada à existência de acordo formulado entre o Estado do Paraná e os credores para a quitação dos débitos judiciais trabalhistas ocasionaram a revogação das ordens de seqüestro de que tratava a Reclamação 1.850. Considerando que o ato reputado ilegal foi revogado pela Autoridade Coatora, a pretensão requerida nos autos desse Mandado de Segurança, efetivamente, perdeu objeto.
CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUTARQUIA. Com a edição da Lei 10.537/2002, de observância imediata nos processos em curso, a isenção de custas, antes restrita à União Federal, foi estendida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica. Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para excluir a condenação em custas, imposta no acórdão recorrido.

PROCESSO	:	**RXOFMS-25.639/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. JOEL COIMBRA
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
ADVOGADO	:	DR. CESAR AUGUSTO BINDER
IMPETRADO(A)	:	OSNY ANTÔNIO DACOL JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA GOMES SAMPAIO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais, imposta no acórdão recorrido.
EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQÜESTRO. NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. PERDA DO OBJETO. Trata-se de Mandado de Segurança visando impugnar ato que deferiu pedido de seqüestro de recurso financeiro do Estado do Paraná em razão do não-pagamento de precatório requisitório no prazo legal. Tendo em vista as decisões que vinham sendo emitidas pela Presidência do TRT do Paraná, determinando o seqüestro de recursos orçamentários daquele Estado para quitação de precatórios requisitórios, o Governador do Estado do Paraná apresentou algumas reclamações afirmando que o TRT da 9ª Região estava desrespeitando a autoridade da decisão do excelso Supremo Tribunal Federal tomada em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIMC 1.662). A declaração de inconstitucionalidade dos itens III e XII da Instrução Normativa 11 do TST tomada pelo excelso Supremo Tribunal Federal na análise do mérito da ADI nº 1.662, somada à existência de acordo formulado entre o Estado do Paraná e os credores para a quitação dos débitos judiciais trabalhistas ocasionaram a revogação das ordens de seqüestro de que tratava a Reclamação 1.850. Considerando que o ato reputado ilegal foi revogado pela Autoridade Coatora, a pretensão requerida nos autos desse Mandado de Segurança, efetivamente, perdeu o objeto.

CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTE PÚBLICO ESTADUAL. Com a edição da Lei 10.537/2002, de observância imediata nos processos em curso, a isenção de custas, antes restrita à União Federal, foi estendida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica. Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para excluir a condenação em custas, imposta no acórdão recorrido.

PROCESSO	:	**ROMS-30.022/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A TEMPESTIVIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIA DO ATO IMPUGNADO SEM ASSINATURA E SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Some-se a isso, ainda, o fato de não constar nos autos documento comprovando a tempestividade da impetração do Mandado de Segurança, bem como a cópia do ato impugnado, além de não se encontrar autenticada, dela não consta a assinatura da autoridade apontada como Coatora. Tais irregularidades levam à extinção do processo, sem apreciação do mérito, haja vista a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

PROCESSO	:	**ROMS-30.076/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	NEWTON ARANTES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as alegações trazidas nas razões do Apelo não infirmam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. No caso dos autos, o Tribunal Regional denegou a segurança, porque, até a data da revogação da Lei 6.903/81 não haviam sido preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria à Juiz Classista, ressaltando ainda que a decisão pela concessão de aposentadoria proferida pelo Órgão Especial daquela Corte Regional não vinculou o ato do Juiz-Presidente em sentido contrário. O Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu repetir os argumentos expendidos na inicial, dizendo que o direito de aposentadoria é consagrado pela Constituição de 1988. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**RXOFROAG-30.192/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	LUCÉLIA MARIA PISSAIA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial, por incabível; II - conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, determinando que a) no cálculo do precatório, sejam efetuados os descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda na fonte; b) incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano a partir de setembro de 2001 até o efetivo pagamento do precatório, estando todo o período anterior à Medida Provisória coberto pela incidência da alíquota vigente à época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano; c) se exclua da condenação as custas do ente público.
EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO
Não se conhece da Remessa Oficial em matéria de precatório, de natureza administrativa.
ERROS MATERIAIS - IPC DE JUNHO/87 - COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO TRIBUNAL PLENO/TST
A análise de matéria referente à existência de extrapolação da data-base no cálculo das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em sede de precatório, ofende a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Não se trata, portanto, de erro material. Além do mais, a Recorrente não teria cumprido os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno/TST, tornando-se inviável sua pretensão.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - POSSIBILIDADE - OJ Nº 81 DA SBDI-2
Nos termos da OJ nº 81 da SBDI-2/TST, "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exeqüenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exeqüendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". Assim sendo, no caso, é cabível o desconto das contribuições previdenciárias e do imposto de renda.
JUROS MORATÓRIOS - LEI Nº 9.494/97 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35
Conforme o art. 1o-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, os juros moratórios contra o ente público, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% a.m.
CUSTAS JUDICIAIS - ART. 790-A, I, DA CLT - ISENÇÃO
Nos termos do art. 790-A, I, da CLT, "são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica". Portanto, há de serem excluídas as custas processuais do precatório.
CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 8.177/91 - OJ Nº 2 DO TRIBUNAL PLENO/TST
A Recorrente não logrou comprovar os requisitos da OJ nº 2 do Tribunal Pleno em relação à correção monetária, de modo que se tem uma alegação genérica e carente de demonstração, inviabilizando a verificação, nesta instância, da existência dos alegados erros materiais.
Remessa Oficial não conhecida e Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ROAG-34.214/1996-013-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S)	:	ANSELMO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROAG-90.776/1991-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S)	:	GETÚLIO IRTON MERTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PRECATÓRIO. INTERVENÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.
1. Guarda plena conformidade à Lei e à Constituição Federal acórdão regional que, ante o descumprimento de ordem judicial de pagamento em sede de precatório, no prazo próprio, deflagra o encaminhamento de documentos ao Tribunal Superior do Trabalho para o processamento de pedido de intervenção federal. Em tese, a situação amolda-se perfeitamente ao que estatui o art. 34, inciso VI, da Carta Magna.
2. Trata-se, inclusive, de procedimento de caráter não lesivo, considerando que a competência para análise e requisição de intervenção federal, em hipóteses como a dos autos, é do Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 36, II), e não do Tribunal Superior do Trabalho.
3. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-R-149.765/2004-000-00-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	JOIR FONSECA DE MORAES - JUIZ APOSENTADO DO TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOIR FONSECA DE MORAES
EMBARGADO(A)	:	JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, cumpre observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.
2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOFROMS-458.226/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
REMETENTE	:	TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO MACEDO REBLIN
AUTORIDADE COATORA	:	JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário para, entendendo incabível o mandado de segurança, cassar a segurança concedida, restabelecendo, conseqüentemente, a decisão proferida em agravo regimental.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO JUDICIAL. PREVISÃO DE RECURSO ESPECÍFICO PARA IMPUGNÁ-LA. ARTIGO 70, INCISO I, ALÍNEA i, DO RITST. PERTINÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 33 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Hipótese em que o mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de impugnar decisão judicial proferida em julgamento de agravo regimental, interposto a ato praticado por Presidente de Tribunal Regional em autos de precatório. Havendo previsão de recurso específico para proceder à impugnação da decisão impetrada, o mandamus é incabível. Aplicabilidade do artigo 70, inciso I, alínea i, do RITST e da Súmula nº 33 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. O fato de o recurso ordinário, modalidade cabível contra o ato impugnado pelo mandado de segurança, não ser dotado de efeito suspensivo, por si só, não desmerece esse entendimento, principalmente porque é necessária, também, a interposição do recurso específico para evitar o trânsito em julgado da decisão impugnada pelo ajuizamento da ação mandamental que, nesta hipótese, tem por finalidade imprimir efeito suspensivo ao recurso próprio. Desse entendimento resultou a tese pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Remessa de ofício e recurso ordinário providos.

PROCESSO	:	**MS-664.799/2000.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
IMPETRANTE	:	SINDICATO DO TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF - SINDJUS-DF
ADVOGADO	:	DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
IMPETRADO(A)	:	MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
LITISCONSORTE PASSIVO	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, julgar improcedente o mandado de segurança. Custas, pelo Autor, de R$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R$ 500,00 (quinhentos reais).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DOS VALORES INTEGRAIS DO CARGO EFETIVO, DA FUNÇÃO COMISSIONADA E DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. Pretensão de pagamento da remuneração dos servidores do Tribunal Superior do Trabalho com a percepção cumulativa dos valores integrais do cargo efetivo, da função comissionada e da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Impossibilidade de pagamento da remuneração dos servidores do Poder Judiciário Federal na forma pleiteada. Precedente deste Tribunal: RMA-571.142/1999, Tribunal Pleno, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17.08.2001. Ação de mandado de segurança que se julga improcedente.

PROCESSO	:	**R-681.015/2000.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**

Reclamante: Lachmann Agências Marítimas S.A.

ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECLAMADO(A)	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP

DECISÃO:à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA NORMATIVA. MODIFICAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITOS. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Reclamação em que se pretende a garantia da autoridade do acórdão proferido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RODC-449/1989.0 e, em conseqüência, a extinção da execução que se processa na Ação de Cumprimento nº 1.505/1989, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Santos - SP. Não-cabimento da reclamação, em razão de o acórdão da ação coletiva, autoridade que se busca preservar, ter sido proferido em relação processual diversa da decisão prolatada no processo de execução da ação de cumprimento. Incidência do § 1º do art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil).

PROCESSO	:	**RXOFMS-766.742/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
REMETENTE	:	TRT DA 24ª REGIÃO
IMPETRANTE	:	MUNICÍPIO DE MARACAJÚ
ADVOGADO	:	DR. ALDIVINO A. DE SOUZA NETO
INTERESSADO(A)	:	IRAILTON SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, conhecer do recurso de ofício em mandado de segurança e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a ordem de seqüestro concedida.

EMENTA: PRECATÓRIO. ACORDO JUDICIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. QUEBRA DA ORDEM. PRETERIÇÃO. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS.

1. A Constituição Federal autoriza o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§ 2º do artigo 100), ou seja, quando ocorrer quebra do direito de precedência.

2. Ressalta-se, entretanto, o caso das requisições de pequeno valor que dispensam a expedição de precatório, pois pagamento efetivado em semelhante circunstância em nada influi na ordem de pagamento dos precatórios exigíveis e expedidos.

3. Assim, constatado que o débito reconhecido em acordo judicial homologado constitui obrigação de pequeno valor, não se cogita de expedir o respectivo precatório para fins de pagamento e tampouco se caracteriza o desrespeito do direito de precedência dos credores mais antigos.

4. Remessa de ofício a que se dá provimento para cassar a ordem de seqüestro.

PROCESSO	:	**RXOFROMS-812.117/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO T. TUPINAMBÁ
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do Mandado de Segurança.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 9.783/99. PERDA DE OBJETO. In casu, o Mandado de Segurança perdeu o seu objeto. Ocorre que a lei tida por inconstitucional pelo Impetrante e cuja aplicação visa obstar foi revogada com a edição da Lei 10.887, de 18 junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003. Ressalte-se, ainda, que o eg. STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3105 e 3128 (DJ de 18.02.2005), entendeu que não é inconstitucional o art. 4º, caput, da citada Emenda Constitucional 41, o qual instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**RMA-291/2004-000-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	VANDERLEI AVELINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ART. 895 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONHECIMENTO. Recurso interposto fora do prazo estipulado no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RMA-667/2003-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	KARINA ELISE MACHADO DE AMO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL ANUAL.

1. Ressente-se de amparo legal a pretensão de servidor público consistente em obter progressão funcional a cada ano, de forma obrigatória e automática.

2. Conceder tal progressão, sem embasamento legal para tanto, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito.

3. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRMA-871/2004-000-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	LILA MARIA BARD CORREA
ADVOGADA	:	DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (TRT DA 4ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVO. PRAZO RECURSAL. OITO DIAS. ÓRGÃO/COLEGIADO. OITO DIAS. LEI 9.784/99. ART. 6º DA LEI 5.584/70.

1. Recurso interposto contra decisão proferida por Colegiado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

2. O prazo para a interposição de recurso em matéria administrativa é de oito dias (art. 6º da Lei 5.584/70). Os 10 dias a que alude o art. 59 da Lei 9.784/99 é prazo aplicável apenas à interposição de recursos contra decisões prolatadas monocraticamente, ou seja, por "autoridade". Da mesma forma, inaplicável o art. 108 da Lei 8.112/90, uma vez que o trintídio nele aludido era o prazo restrito aos recursos interpostos contra decisões prolatadas monocraticamente.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RMA-2.885/2004-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	KARLA NOGUEIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRT 7ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. ART. 87 DA LEI Nº 8.112/1990. PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Pretensão de servidora do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região de concessão de licença-prêmio por assiduidade. Inexistência de direito à licença-prêmio por assiduidade, em razão da suspensão do contrato de trabalho e do exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. Interrupção da contagem do benefício no período de 15.03.1989 a 11.12.1990. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**MA-132.635/2004-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
INTERESSADO(A)	:	MÁRCIO ROBERTO DE OLIVEIRA PAGY
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CUNHA GAISSLER DONIN
INTERESSADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ASSUNTO	:	SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM BASE NO DECRETO Nº 77.242/1976. POSTERIOR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Alegação de ocorrência de suspensão do contrato de trabalho decorrente do exercício dos cargos em comissão de Diretor do Serviço de Processamento de Dados do Tribunal Superior do Trabalho no período de 02 de outubro de 1984 a 21 de janeiro de 1993 e de Diretor do Serviço de Informática do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região no período de 22 de janeiro de 1993 a 1º de fevereiro de 2002. Pretensão do Requerente de interrupção da suspensão do contrato de trabalho ocorrida em 02 de outubro de 1984. Impossibilidade de presunção de ocorrência de suspensão do contrato de trabalho, uma vez que inexistiu registro nesse sentido na Ficha Funcional do Requerente. Ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, em razão da dispensa do encargo de Assistente de Diretor do Serviço de Processamento de Dados deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RMA-384.406/1997.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao recurso, a fim de: I) decretar a nulidade da Resolução Administrativa nº 91/1997 do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região; II) determinar a restituição dos valores irregularmente recebidos pelo magistrado no período de 23 de maio de 1997 a 20 de agosto de 1997; III) excluir esse período do cômputo do tempo de serviço do Exmo. Sr. Juiz José Marcos da Silveira Farias; e IV) remeter a cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho para que sejam adotadas as providências cabíveis no que diz respeito à licença-prêmio por assiduidade usufruída no período de 23 de setembro de 1996 a 22 de março de 1997.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979. Deferimento de licença-prêmio por assiduidade a magistrado por meio da Resolução Administrativa nº 91/1997 do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região. Interposição de recurso pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região. Ilegalidade da mencionada resolução administrativa. Inexistência de previsão na Lei Complementar nº 35/1979 no tocante à concessão de licença-prêmio por assiduidade a magistrado. Restituição dos valores irregularmente recebidos no período de 23 de maio de 1997 a 20 de agosto de 1997. Desconsideração do tempo de serviço. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RMA-445.013/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA VALÉRIO
ADVOGADO	:	DR. ROMEO PIAZERA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JANDILMA MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. ROMEO PIAZERA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CARLA REGINA FIÚZA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ROMEO PIAZERA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SILVANA DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROMEO PIAZERA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, decretar, de ofício, a nulidade da Resolução Administrativa nº 228/1997 do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região (fls. 227), por ausência de fundamentação, e determinar o retorno dos autos àquele Tribunal Regional para proferir nova decisão, atendendo-se o estabelecido nos incs. IX e X do art. 93 da Constituição Federal. Prejudicada, em conseqüência, a análise do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região (fls. 230/233).

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, INCS. IX E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE ARGÜIDA DE OFÍCIO. Ausência de fundamentação na decisão administrativa. Inobservância do estabelecido no art. 93, incs. IX e X, da Constituição Federal. Inexistência de análise pelo Tribunal Regional da matéria suscitada nas razões de recurso. Nulidade da Resolução Administrativa nº 228/1997 do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região. Precedentes deste Tribunal. Nulidade que se decreta de ofício.

PROCESSO	:	**RMA-644.449/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	RODOLFO HABERLAND
ADVOGADA	:	DRA. JACIRA TERESINHA RADAELLI
RECORRIDO(S)	:	TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. EXCLUSÃO DA PARCELA PREVISTA NO ART. 184, II, DA LEI Nº 1.711/1952. INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. OPÇÃO. DATA DO REQUERIMENTO. Revisão dos cálculos dos proventos de aposentadoria. Exclusão da parcela estabelecida no art. 184, II, da Lei nº 1.711/1952. Inclusão dos valores referentes à incorporação de quintos/décimos. Deferimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Pretensão de que essa revisão seja efetuada a partir de 12 de julho de 1994, data da publicação da Lei nº 8.911/1994. Impossibilidade de opção retroativa. Manutenção do deferimento da vantagem a partir de 15 de outubro de 1998, data do requerimento do servidor aposentado. Precedente deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RMA-644.452/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	NILZA SCHWETZ
ADVOGADA	:	DRA. JACIRA TERESINHA RADAELLI
RECORRIDO(S)	:	TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. EXCLUSÃO DA PARCELA PREVISTA NO ART. 184, II, DA LEI Nº 1.711/1952. INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. OPÇÃO. DATA DO REQUERIMENTO. Revisão dos cálculos dos proventos de aposentadoria. Exclusão da parcela estabelecida no art. 184, II, da Lei nº 1.711/1952. Inclusão dos valores referentes à incorporação de quintos/décimos. Deferimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Pretensão de que essa revisão seja efetuada a partir de 12 de julho de 1994, data da publicação da Lei nº 8.911/1994. Impossibilidade de opção retroativa. Manutenção do deferimento da vantagem a partir de 27 de maio de 1998, data do requerimento da servidora aposentada. Precedente deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RMA-676.919/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA BERNARDINA SILVA ESPÍNDOLA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 186, I, DA LEI Nº 8.112/1990. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL. Deferimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais. Pretensão recursal de concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais. Inocorrência de moléstia profissional, conforme conclusão contida no Parecer da Junta Médica. Inexistência de doença grave, contagiosa ou incurável prevista no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990. Manutenção da decisão proferida pelo Tribunal Regional. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RMA-680.432/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S)	:	JUSSARA TEREZINHA GOTTILIEB
ADVOGADO	:	DR. SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PAES
RECORRIDO(S)	:	TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO. DECISÃO Nº 255/1998 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CORREÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR SERVIDORA. REVISÃO POR MEIO DA DECISÃO Nº 199/2000. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. Decisão nº 255/1998 do Tribunal de Contas da União em que se determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região instaurasse processo disciplinar em face de servidora e providenciasse a restituição dos valores irregularmente recebidos. Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região em que se determinou o sobrestamento do procedimento administrativo. Recurso do Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região em que se pleiteia o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas da União. Perda superveniente do interesse recursal decorrente da Decisão nº 199/2000, mediante a qual foram tornadas insubsistentes as determinações ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região em relação à servidora. Recurso em matéria administrativa de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ROIJC-694.232/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LOURENÇO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EUGÊNIO AGUIAR FEITOSA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de, julgando procedente, em parte, a impugnação à investidura de juiz classista, declarar a nulidade do ato de nomeação do Sr. Antônio Lourenço de Araújo no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, na Junta de Conciliação e Julgamento de Cajazeiras - PB (Ato TRT-GP nº 058/1999) e de determinar a desconsideração do tempo de serviço para qualquer finalidade, especialmente aposentadoria. Ficaram vencidos, em parte, o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, relator, que determinava a devolução dos valores recebidos pelo Impugnado no exercício da magistratura classista, atualizados monetariamente, e os Exmos. Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira no tocante à desconsideração do tempo de serviço. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, relator.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MAGISTRATURA CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA. CERTIDÃO NEGATIVA DO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DO LOCAL DA RESIDÊNCIA. ART. 2º, II, E, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/1997. Pretensão de decretação de nulidade do ato de nomeação ao cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, da Junta de Conciliação e Julgamento de Cajazeiras - PB com base no fato de inexistir apresentação de cópia da certidão negativa do distribuidor da Justiça Federal dos lugares em que haja residido o Impugnado nos últimos 05 (cinco) anos. Apresentação de certidão negativa da Justiça Federal referente às Varas Federais de João Pessoa - PB. Residência do Impugnado no Município de Cajazeiras - PB. Ausência de cumprimento do requisito estabelecido no art. 2º, II, e, da Instrução Normativa nº 12/1997. Impossibilidade de cumprimento na apresentação da contestação. Nulidade do ato de nomeação do Impugnado no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, da Junta de Conciliação e Julgamento de Cajazeiras - PB. Desconsideração do tempo de serviço. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RXOFRMA-695.815/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
REMETENTE	:	TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial; II - sem divergência, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. INSTRUMENTO DE MANDATO. Inexistência de instrumento de mandato outorgado pelo Recorrente aos subscritores das razões de recurso. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ROIJC-705.648/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de, julgando procedente, em parte, a impugnação à investidura de juiz classista, declarar a nulidade do ato de nomeação da Sra. Maria da Conceição Carvalho de Aquino no cargo de Juiz Classista Suplente, Representante dos Empregados, na Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - RN (Ato TRT-GP nº 200/98) e de determinar a desconsideração do tempo de serviço para qualquer finalidade, especialmente aposentadoria. Ficaram vencidos, em parte, o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, relator, que determinava a devolução dos valores recebidos pela Impugnada no exercício da magistratura classista, atualizados monetariamente, e os Exmos. Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira no tocante à desconsideração do tempo de serviço. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, relator.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MAGISTRATURA CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA. Pretensão de decretação de nulidade do ato de nomeação ao cargo de Juiz Classista Suplente, Representante dos Empregados, da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - RN com base nos seguintes argumentos: impossibilidade do exercício da magistratura classista por servidor público; ausência de comprovação do exercício específico da atividade que corresponda à profissão liberal, conforme a exigência contida no art. 9º da Instrução Normativa nº 12 desta Corte; e acumulação de cargos públicos. Ausência de comprovação da existência de relação de emprego nas condições do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para o exercício específico da atividade que corresponda à profissão liberal. Inobservância do estabelecido no art. 9º da Instrução Normativa nº 12 do TST. Impossibilidade de acumulação de cargos públicos. Desconsideração do tempo de serviço. Precedentes deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**ROIJC-711.413/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	:	MARCUS VINÍCIUS SALDANHA PROCÓPIO
ADVOGADO	:	DR. MARCO EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MAGISTRATURA CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL POR MAIS DE 02 (DOIS) ANOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES À NOMEAÇÃO NO CARGO. ART. 2º, II, H, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/1997. Pretensão de decretação de nulidade do ato de nomeação do Impugnado no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, da Junta de Conciliação e Julgamento de Macau - RN com base na inexistência de comprovação do exercício da atividade profissional por mais de 02 (dois) anos. Ausência de necessidade de o exercício da atividade profissional por mais de 02 (dois) anos ser imediatamente anterior à nomeação no cargo de magistrado classista. Comprovação do requisito estabelecido no art. 2º, II, h, da Instrução Normativa nº 12/1997 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-718.159/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA PAZ PORTELA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ASSESSOR DE JUIZ DE TRIBUNAL. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO CÁLCULO DA VANTAGEM PESSOAL DE ENQUADRAMENTO - VPE. Concessão de aposentadoria a servidor ocupante de cargo em comissão. Inexistência de direito de cálculo dos proventos de aposentadoria com incidência dos valores relativos à Gratificação Extraordinária - GE na Vantagem Pessoal de Enquadramento - VPE. Precedente deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-718.370/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GEORGE CALDAS DE SÁ BARRETO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ASSESSOR DE JUIZ DE TRIBUNAL. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO CÁLCULO DA VANTAGEM PESSOAL DE ENQUADRAMENTO - VPE. Concessão de aposentadoria a servidor ocupante de cargo em comissão. Inexistência de direito de cálculo dos proventos de aposentadoria com incidência dos valores relativos à Gratificação Extraordinária - GE na Vantagem Pessoal de Enquadramento - VPE. Precedente deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-454.014/1998.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E OUTRA
ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ANGELO CURVELO DA SILVA

EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO DAS SUSCITADAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Não há qualquer óbice legal que impeça o Sindicato profissional de, não concordando com os termos de avença coletiva de âmbito mais amplo, optar, com poderes de seus representados para tanto, e esgotadas as tentativas negociais diretas, pela solução do conflito pela via judicial. Recurso conhecido e ao qual se nega provimento. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REAJUSTAMENTO SALARIAL - Deve ser mantido o pleito concernente ao reajuste salarial, até porque as partes, contra quem fora deferido tal reajuste, contra ele não se insurgiram, além do que sua manutenção não fere qualquer norma de ordem pública. Recurso conhecido e não provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 175/185, aditado às fls. 199 e 225/226, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo em face da ELETROBRÁS-Centrais Elétricas Brasileiras S/A e FURNAS-Centrais Elétricas S/A, entendeu por rejeitar as preliminares de preservação da data-base e de impossibilidade jurídica do pedido, argüidas pelas Suscitadas. No mérito, julgou procedente o presente Dissídio Coletivo, para deferir o pleito concernente ao reajuste salarial e incluir o Suscitante no Plano de Participação dos Empregados nos Resultados de 1997.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 186/190, objetivando o acolhimento do conflito negativo suscitado, com a remessa dos autos ao E. STF, uma vez que nula a decisão proferida, e, caso reste superado, seja reformado o r. julgado prolatado, indeferindo-se os pleitos do sindicato profissional.

Recorrem as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e Furnas S/A, pelas razões de fls. 207/217, renovando preliminares e insurgindo-se contra as Cláusulas deferidas pelo Regional.

Despacho de admissibilidade às fls. 197 e 223.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato-profissional às fls. 230/236, com preliminar de não-conhecimento do Recurso por deserto.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 260/261, oficia pela rejeição das preliminares e pelo não-provimento do Recurso no que tange às Cláusulas impugnadas.

VOTO

I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO EMPRESARIAL POR DESERÇÃO, ARGÜIDA PELO SINDICATO PROFISSIONAL EM CONTRA-RAZÕES

Ao eriçar tal prefacial, sustenta o Sindicato profissional que o Recurso não deve ser conhecido, tendo em vista não haver sido efetuado o depósito exigido pelo art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 8.542/92.

Insubsistentes as alegações do Recorrido.

A finalidade do depósito recursal é a garantia da execução, todavia, para a exigibilidade de tal ônus é necessário a existência de sentença condenatória.

Na ação coletiva, a sentença proferida é de natureza constitutivo-declaratória, pelo que dispensável o cumprimento do disposto no art. 899 da CLT.

Por tais razões, rejeito a prefacial.

II - RECURSO ORDINÁRIO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - (FLS. 207/217)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. Por conter questões preliminares, passo inicialmente à análise deste Recurso.

1 - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO

Registre-se, "ab initio", que a Ação foi intentada perante este Tribunal Superior do Trabalho, em 13/5/97 (fl. 02), pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo contra Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras e Furnas - Centrais Elétricas S/A, ambas sediadas no Estado do Rio de Janeiro, a primeira "holding" de âmbito nacional e a segunda atuando em oito Estados da Federação.

O então Ministro Presidente deste Tribunal, Ermes Pedro Pedrassani, "ex officio" e monocraticamente (fl. 52), declinou da competência desta Corte para processar, instruir, conciliar e julgar a Ação, considerando a limitação territorial de representação do Sindicato-suscitante, apontando o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região como competente para aquela finalidade.

Remetidos os autos ao 2º Regional, a eminente Relatora, Juíza Maria Aparecida Pellegrina, levantou questão prévia, relativamente à competência funcional daquele Regional para julgar o presente processo, entendendo-o incompetente para apreciar o feito, suscitando, portanto, conflito negativo de competência perante o Excelso Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tal posicionamento restou vencido, entendendo o E. Regional, em sua maioria, por sua preclusão, consumada quando da audiência de conciliação, uma vez que as partes não se manifestaram acerca da competência funcional daquela Corte.

Insistem as Recorrentes no sentido de que seja restabelecido o entendimento vencido pela eminente Juíza Relatora, ao argumento de que, tratando-se de Ação que abrange funcionários de vários Estados brasileiros, envolvendo também a jurisdição de mais de um Tribunal Regional, outra não poderá ser a solução que não a de dar prosseguimento ao conflito de competência suscitado, remetendo-se os autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal, mesmo porque, no caso, a decisão proferida é de nenhuma eficácia.

Nada a modificar na r. Decisão regional neste particular.

Primeiramente, deve ser ressaltado que, conforme demonstram os autos, o conflito é isolado, existindo tão-somente na base territorial do Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, impondo-se, portanto, a jurisdição do Tribunal Regional da 2ª Região.

Ademais, a decisão não vinculará os demais sindicatos, fazendo coisa julgada tão-somente em relação aos substituídos do Suscitante.

Rejeito a prefacial.

2 - NÃO-OBSERVAÇÃO PELO SINDICATO RECORRIDO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSAIS DE ADMISSIBILIDADE DO DISSÍDIO COLETIVO

Sustentam as Recorrentes que o processo deve ser extinto, tendo em vista que o Recorrido deixou de preservar a data-base da categoria (1º/11/96), por meio do ajuizamento de Protesto Judicial, na época própria.

As Recorrentes vêm fundamentando o seu Apelo nos itens II e III da Instrução Normativa nº 4 deste Tribunal, a qual já não se encontra mais em vigência.

Rejeito a prefacial.

3 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O E. Regional rejeitou tal prefacial, por entender inexistir impedimento legal à instauração de dissídio visando a extensão de Cláusulas já acordadas, na medida em que já exauridas as tentativas negociais, estando o Suscitante investido de poderes para demandar, outorgados pelos associados.

Incensurável tal entendimento.

Não há qualquer óbice legal que impeça o Sindicato profissional de, não concordando com os termos de avença coletiva de âmbito mais amplo, optar, com poderes de seus representados para tanto, e esgotadas as tentativas negociais diretas, pela solução do conflito pela via judicial.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A Cláusula, tal como acordada com os Sindicatos representados pela Federação Nacional dos Urbanitários e pela Federação Interestadual dos Sindicatos de Engenheiros, e estendida ao Sindicato ora recorrido, por meio de sentença normativa.

"No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, as empresas do Sistema ELETROBRÁS apresentarão aos sindicatos planos de metas específicos de cada uma delas, objetivando pactuar, de acordo com o estabelecimento em lei, a forma de participação dos empregados nos resultados pretendidos para o exercício de 1997.

Parágrafo Único. Da forma de participação dos empregados nos resultados constará as condições de distribuição do montante final a ser pago a esse título e os critérios de antecipação semestral, conforme a legislação vigente" (doc. 14).

(fl. 129).

As Recorrentes não trazem em suas razões argumentos que demonstrem de forma objetiva o motivo de sua insurgência.

Ademais, a norma tem supedâneo em proposta firmada pelas Suscitadas e acordada com Sindicatos de outras Regiões.

Nego provimento.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 186/190)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

Quanto ao conflito negativo de competência, a matéria encontra-se prejudicada, já que procedida a sua análise no Recurso anterior.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTO SALARIAL

O E. Regional deferiu o pleito concernente ao reajuste salarial de 2% a partir de 1º de março de 1997.

Mantenho a condição, tal como deferida, até porque as partes, contra quem fora deferido o reajuste, contra ele não se insurgiram, além do que sua manutenção não fere qualquer norma de ordem pública, não havendo, pois, qualquer interesse do Ministério Público do Trabalho contra ela se insurgir.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a prefacial de não- conhecimento do recurso empresarial, por deserção, argüida pelo sindicato profissional em contra-razões; II - Recurso Ordinário das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e Furnas Centrais Elétricas S/A - (fls. 207/217). 1) Rejeitar as prefaciais de incompetência funcional absoluta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para processar e julgar o presente feito, e de não- observação pelo sindicato recorrido dos pressupostos processuais de admissibilidade do Dissídio Coletivo; 2) negar-lhe provimento no tópico relativo à impossibilidade jurídica do pedido e quanto à Cláusula 2ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS; III - Recurso do Ministério Público do Trabalho. Considerá-lo prejudicado quanto ao conflito negativo de competência e negar-lhe provimento quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RXOFAA-28.022/1999-909-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO
INTERESSADO(A) :\cell fs12 SINDICATO DOS **TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERMUNICIPAIS , INTERESTADUAIS E FRETAMENTO DE PONTA GROSSA**
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
INTERESSADO(A) : ITARARÉ TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE OLIVEIRA PRIOTO

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL, ARGÜIDA DE OFÍCIO POR ESTE RELATOR, POR INCABÍVEL - Quando o Ministério Público ajuíza ação anulatória e ela é julgada improcedente, descabida a remessa oficial. Remessa não conhecida.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 89/96, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, entendeu por rejeitar o pedido de nulidade da Cláusula nº 8 (Taxa de Solidariedade) do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus (com vigência para o período de 1º/5/1999 à 30/4/2000).

Os autos sobem a esta instância por força da Remessa de Ofício, sem Recurso voluntário das partes.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.
VOTO
1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL, ARGÜIDA DE OFÍCIO POR ESTE RELATOR, POR INCABÍVEL
O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória de Cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, com pedido de tutela antecipada, em face do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Intermunicipais, Interestaduais e Fretamento de Ponta Grossa e Itararé Turismo Ltda., objetivando a nulidade da Cláusula 8ª - Taxa de Solidariedade Sindical, prevista no Acordo Coletivo de Trabalho - 1999/2000, firmado pelos Réus.
O E. Regional julgou improcedente a Ação Anulatória, decisão esta que não obteve recurso pela parte Autora.
Os autos subiram, conforme Despacho de fl. 103, para o reexame necessário.
Quando o Ministério Público ajuíza ação anulatória e ela é julgada improcedente, descabida a remessa oficial, que no processo do trabalho tem os limites previstos no Decreto-Lei nº 779/69.
Destarte, não conheço da Remessa Oficial, por incabível.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, por incabível.
Brasília, 18 de agosto de 2005.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-876/2001-000-16-00.8 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MAURICIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA **DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIÁRIO, ARTEFATOS DE CIMENTO E OBRAS DE ARTE DE SÃO LUÍS, PAÇO DO LUMIAR, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, RAPOSA E ALCÂNTARA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS CAMPÊLO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO MARANHÃO - SIDUSCON/MA
ADVOGADO	:	DR. ARY FAUSTO MAIA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. NORMA COLETIVA QUE FIXA PLUS SALARIAL AOS ELETRICISTAS DA CATEGORIA, CONQUANTO NÃO OBSERVADOS OS REQUISITOS DO DECRETO Nº 93.412/86. A percepção do adicional legalmente fixado depende, apenas, do labor nas atividades e áreas de risco, consoante as disposições do Decreto nº 93.412/86 e Quadro anexo. É inócua a referência às atividades e áreas de risco, no parágrafo único da Claúsula, uma vez que a proteção, na espécie, já conta com previsão legal, que a norma coletiva não tem o condão de modificar. Nesse sentido, o Acórdão Regional. Insta considerar, de outro lado, que estabeceu-se no caput da norma coletiva um plus remuneratório que não guarda relação com o adicional de periculosidade fixado na lei, mas que contou com a adesão da representação patronal e que, por isso, deve ser mantido. Não merece reforma a decisão do E. Regional em ambos os aspectos. Recurso a que se nega provimento.
O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, ao proferir a decisão, às fls.147-155, na Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, com vistas a anular a Cláusula 10ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Requeridos, às fls.14-28, rejeitou a preliminar de extinção do processo por ilegitimidade ativa argüida pelo sindicato patronal Requerido e, no mérito, julgou improcedente o pedido.
O Autor interpõe Recurso Ordinário, às fls.169-182, em que reitera as alegações de nulidade da cláusula impugnada, requerendo, alternativamente, a adaptação do tema nela contido ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST.
Não apresentadas contra-razões, consoante a certidão de fl.222.
É o relatório.
VOTO
1 - CONHECIMENTO
Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.
Conheço.
2 - MÉRITO
A Cláusula da Convenção Coletiva, objeto da impugnação, apresenta a seguinte redação, verbis:
"CLÁUSULA 10 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DOS ELETRICISTAS. Para prevenir os freqüentes litígios provocados pela dificuldade de interpretação do texto legal, as entidades, através de transação, estabelecem que os eletricistas empregados na construção civil perceberão, independente de laudo pericial, o adicional de periculosidade na taxa de 15% (quinze por cento) sobre o salário efetivamente recebido, tendo em vista que exercem sua atividade em ambiente normalmente desenergizado, em rede de baixa tensão, dispondo de equipamentos de proteção individual, sendo assim o risco puramente virtual, não sendo aplicada esta cláusula aos eletricistas de veículos. PARÁGRAFO ÚNICO - Farão jus ao adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) os trabalhadores eletricitários que laborarem nos sistemas de alta tensão com uso de equipamentos de linha viva, sendo facultada ao empregador a realização de perícia técnica oficial para a constatação da periculosidade".
Fundamentado em parecer técnico do órgão competente do Ministério do Trabalho, alegou o Autor na inicial que a cláusula prejudica ampla parcela dos trabalhadores do setor de eletricidade que laboram em atividades de risco, em consonância com a legislação específica, com direito, portanto, ao adicional integral de 30%, pelo que nula a avença, no aspecto, "por violar norma de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes...(fl.13)".
O Regional considerou que as normas consensuais têm, não raro, estabelecido condições de trabalho visando a justa composição de valores, demonstrando-se "mais afinadas com a situação de fato, na busca do mais próximo equilíbrio entre o capital e o trabalho". De outro lado, entendeu o Regional que a tendência de flexibilização das normas trabalhistas caminha a "passos largos". Não obstante reconheceu que o adicional de periculosidade aplicável ao setor de eletricidade será sempre de 30%, à luz da lei específica (fls.152/153). Ponderou que os eletricistas da construção civil, que trabalham nas condições dispostas no **caput** da Cláusula "não teriam direito ao adicional de periculosidade, já que não se enquadram naquelas hipóteses previstas na Lei 7.369/85, como ficou constatado no laudo pericial, uma vez que normalmente executam suas atividades em ambientes desenergizados, de modo que, o que lhes foi assegurado na referida cláusula constitui-se em um plus, um benefício que não pode ser confundido com o adicional de periculosidade que é assegurado a todos aqueles que laboram em condições de risco acentuado. Para estes, efetivamente, não poderá haver redução do percentual do adicional, que será sempre de 30%..." (grifei).
O Recorrente ressalta, inicialmente, como cerne do recurso, a utilização fraudulenta da negociação coletiva para flexibilizar e reduzir o adicional, tema que considera não suficientemente apreciado na decisão impugnada. Argumenta sobre fatos circunstanciados e apresenta documentos que instruem a tese de aplicação fraudulenta da norma coletiva, juntando arestos regionais e desta Corte alusivos ao tema. Reitera, afinal, a pretensão de se anular ou se adaptar a cláusula à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1/TST.
De plano, constata-se o que pode ser considerado equívoco na dicção da norma: o parágrafo único, que excepciona o disposto no **caput** da Cláusula para os trabalhadores da categoria dos "eletricitários" - ou seja, os que laboram em empresas concessionárias de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.
É notório que não existe na legislação específica tal distinção, e, em se tratando de trabalhadores da construção civil, a menção a "eletricitários" é inteiramente inadequada. Por interpretação sistemática, o único entendimento coerente possível é o de que o parágrafo único se reporta a eletricistas da categoria que laboram em condições de risco, conforme especificado na lei.
O direito ao adicional legalmente fixado está definido, consoante o anexo ao Decreto nº 93.412/86, que por último regulamentou a Lei nº 7.369/85. Merece especial menção o disposto no art. 2º do referido Decreto, **verbis**:
"Art. 2º. É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo..."
Em síntese, a percepção do adicional legalmente fixado depende, apenas, do labor nas atividades e áreas de risco, consoante as disposições do Decreto nº 93.412/86 e Quadro anexo. É inócua a referência às atividades e áreas de risco, no parágrafo único da Cláusula, uma vez que a proteção, na espécie, já conta com previsão legal, que a norma coletiva não tem o condão de modificar. Nesse sentido, o Acórdão Regional. Insta considerar, de outro lado, que estabeceu-se no **caput** da norma coletiva um plus remuneratório que não guarda relação com o adicional de periculosidade fixado na lei, mas que contou com a adesão da representação patronal e que, por isso, deve ser mantido. Não merece reforma a decisão do E. Regional em ambos os aspectos.
Nego provimento.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Brasília, 18 de agosto de 2005.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-786.119/2001.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

EMENTA: REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLIÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DO TST - É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, con orientação do item VI, letra "e", da Instrução Normativa nº 04/93. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo não provido.
R E L A T Ó R I O
O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 74/76, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Rio de Janeiro em face da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, entendeu por acolher a preliminar de falta de fundamentação, argüida em Parecer pelo Ministério Público do Trabalho, e julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.
Inconformada, recorre ordinariamente a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 78/80, objetivando a reforma da r. decisão recorrida.
Despacho de admissibilidade à fl. 78.
Contra-razões oferecidas às fls. 84/85.
O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 89/91, é pelo não-provimento do Recurso.
VOTO
1 - CONHECIMENTO
Encontram-se presentes, no Recurso, os pressupostos processuais de admissibilidade.
Conheço.
2 - MÉRITO
2.1 - REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE
O E. Regional acolheu a preliminar de falta de fundamentação argüida pelo Ministério Público do Trabalho, ao seguinte entendimento, "in verbis":
".....
O descumprimento na integralidade das determinações contidas no despacho de fls. 49, verso, deixou o Suscitante de atender à promoção do Ministério Público, no tocante à fundamentação necessária de embasamento de suas reivindicações, nos termos na IN 04/93, inciso VI, item e, do Colendo TST e entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial 32, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, posto que ausente pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva.
....."
(fl. 76).
Inconformada, recorre ordinariamente a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Rio de Janeiro, sustentando que, conforme consta na Inicial de fls. 2/6, todas as cláusulas encontram-se devidamente justificadas, é certo que de forma reduzida, porém fundamentadas.
Em que pesem as argumentações da Recorrente, não vislumbro como modificar a r. Decisão atacada.
Com efeito, manuseando os autos, verifica-se de pronto que a Suscitante deixou de fundamentar a grande maioria das cláusulas e as que fundamentou remeteu simplesmente sua fundamentação a Precedentes Normativos do TST, não atendendo, assim, o disposto no item VI da Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal e na Orientação Jurisprudencial nº 32/TST, que dispõe:
"REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PN 37 DO TST.
É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra e da IN 04/93".
Ante tais termos, nego provimento ao Recurso, mantendo incólume a v. decisão combatida.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
Brasília, 18 de agosto de 2005.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-14/2002-000-15-00.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA - CLFM
ADVOGADO	:	DR. RUBENS TAVARES AIDAR

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos adotados na v. Decisão regional.
R E L A T Ó R I O
O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 218/221, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, em face da Companhia Luz e Força de Mococa - CLFM, entendeu por acolher a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Suscitada e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.
Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, pelas razões de fls. 227/235, objetivando a reforma do julgado recorrido.
Despacho de admissibilidade à fl. 237.
Contra-razões oferecidas às fls. 240/249.
O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 253/257, é pelo não-provimento do Recurso.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE ACOLHIDA PELO REGIONAL

O E. Regional acatou tal preliminar, argüida pelo Suscitado, aos seguintes fundamentos que a seguir transcrevo, "in verbis":

"Refira-se, primeiramente, que os documentos destinados à comprovação da representatividade do suscitante, apresentados durante a audiência de fls. 109/110, a teor do item VII, alínea 'd', da Instrução Normativa 04, do C. TST, não devem ser conhecidos.

Com efeito, como convenientemente apontado pela Procuradoria Regional do Trabalho, este Egrégio Tribunal já se pronunciou, em reiteradas oportunidades, sobre a controvérsia instaurada nestes autos, posicionando-se, em todas as ocasiões, pela ilegitimidade ativa do suscitante.

Por outro lado, inalterada a situação de fato e de direito e inexistente qualquer comprovação de que a decisão da Justiça Comum, que reconheceu o registro civil do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Mococa - SINDERGEL e proibiu o suscitante de desenvolver atividade sindical na base territorial de referido Município tenha sido alterada, acata-se a preliminar argüida pela suscitada, ratificando-se o posicionamento de que a representação dos trabalhadores da CLFM - Companhia Luz e Força de Mococa não pertence ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

....."

(fls. 219/220).

Em suas razões sustenta o Sindicato-recorrente que, da análise dos autos, emerge claro e cristalino que sua criação deu-se em 4/7/41, com base territorial abrangendo, entre outros, o município de MOCOCA, no Estado de São Paulo, sendo desde a sua fundação a única entidade sindical de primeiro grau representativa da categoria profissional dos trabalhadores eletricitários naquele Município. E que, posteriormente, no ano de 1991, foi criada uma segunda entidade sindical de primeiro grau, o Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Mococa, a qual não se originou de regular processo de desmembramento de base territorial, pretendendo representar a mesma categoria profissional (eletricitários), na mesma base territorial, qual seja, o município de Mococa.

Aduz, por fim, que não se pode perder de vista que desde 4/7/41 o Recorrente detém a representação sindical dos empregados ou trabalhadores na geração, transmissão, transformação, distribuição, administração e atividades gerais de energia elétrica, em conformidade com o quadro específico das atividades constantes do quadro de atividades e profissões anexo à CLT e referido no art. 577.

Incensurável a v. Decisão regional.

Não obstante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDC desta Corte, **"A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho"**, esta matéria hoje, está ultrapassada pela Emenda Constitucional nº 45, especificamente no inciso III do art. 114.

Mas neste caso concreto, todos os julgamentos foram no sentido de considerar o Sindicato como parte ilegítima, como se pode constatar nas cópias juntadas nos Dissídios Coletivos nº 375/95 - fls. 165/171; nº 1685/99 - fls. 174/176; nº 384234/97.1 - fls. 158/162; nºs 1869/2000-DC-9 e 384/2001-DC-7 - fls. 178.

Na Justiça Comum, o Sindicato-suscitante foi condenado a não mais desenvolver atividade sindical na base territorial pertencente ao Sindergel, isto é, no Município de Mococa, entendimento este que desafia recurso, segundo consta do próprio "site" do TJSP.

Assim, diante de todo o exposto, mantenho a v. Decisão regional e nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	**:**	**ROAA-301/2002-000-16-00.6 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	**:**	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	**:**	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	**:**	DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES
RECORRIDO(S)	**:**	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	**:**	DR. JOÃO CARLOS CAMPELO
RECORRIDO(S)	**:**	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	**:**	DR. ARY FAUSTO MAIA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 10ª. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Cláusula em que se estabelece adicional de periculosidade de 15% (quinze por cento) para "os eletricistas empregados na construção civil". Validade da pactuação, em razão da possibilidade de fixação, mediante acordo ou convenção coletiva, de adicional de periculosidade em percentual inferior ao previsto em lei (item II da Súmula nº 364 do TST). Prevenção de litígio entre as partes. Inexistência de prestação de serviços nos sistemas de alta tensão. "Atividade em ambiente normalmente desernegizado, em rede de baixa tensão". Possibilidade de majoração do adicional de periculosidade após a realização de perícia para verificação das condições de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, ajuizou ação anulatória perante a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Maranhão e o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Maranhão - SINDUSCON/MA, pretendendo a declaração de nulidade da cláusula 10ª, **caput** e parágrafo único, vigente para o período de 01.11.2001 a 31.12.2002, relativa ao adicional de periculosidade dos eletricistas. Embasou a pretensão declaratória nas disposições contidas nos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85. Suscitou o entendimento contido na Súmula nº 361 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

A Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Maranhão e o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Maranhão - SINDUSCON/MA, apresentaram contestação, respectivamente, a fls. 108/111 e 114/120.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Sexta Região apresentou razões finais a fls. 127/134, a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Maranhão a fls. 136/138 e o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Maranhão - SINDUSCON/MA a fls. 140/143.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 149/156, julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade do parágrafo único da cláusula 10ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário a fls. 160/167, buscando a reforma da decisão para que seja anulada integralmente a cláusula 10ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a decisão de fls. 169.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fls. 171).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

O Tribunal Regional acolheu parcialmente a pretensão do Ministério Público do Trabalho, declarando a nulidade do parágrafo único da cláusula 10ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Maranhão e o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Maranhão - SINDUSCON/MA, sob os seguintes fundamentos:

"Objetiva o Autor da presente ação, ver declarada nula a cláusula 10ª (décima) da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada entre os réus, por entender que a referida cláusula, ao reduzir de forma indiscriminada o adicional de periculosidade dos eletricistas que trabalham em empresa da construção civil à taxa de 15% (quinze por cento) sem qualquer contra-vantagem compensatória aos empregados, fere princípios basilares insculpidos na Constituição Federal/88 e no Direito do Trabalho, na medida em que a norma estipula a percepção do aludido adicional é de ordem pública, indisponível e inafastável por vontade das partes, não permitindo a instituição de qualquer outra condição ou restrição além do trabalho em condições perigosas, como é o caso dos empregados que exercem atividades no setor de energia elétrica, os quais, nos termos da Lei 7.369/85, art. 1º, têm direito ao adicional de 30% (trinta por cento).

A cláusula ora inquinada de ilegalidade tem a seguinte redação:

'CLÁUSULA 10ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DOS ELETRICISTAS.

Para prevenir os freqüentes litígios provocados pela dificuldade de interpretação do texto legal, as entidades, através de transação, estabelecem que os eletricistas empregados na construção civil, perceberão, independente de laudo pericial, o adicional de periculosidade na taxa de 15% (quinze por cento) sobre o salário efetivamente recebido, tendo em vista que exercem sua atividade em ambiente normalmente desenergizado, em rede de baixa tensão, dispondo de equipamentos de proteção individual, sendo assim o risco virtual, não sendo aplicada esta cláusula aos eletricistas de veículos.

PARÁGRAFO ÚNICO.

Farão jus ao adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) os trabalhadores eletricitários que laborem nos sistemas de alta tensão com uso de equipamento de linha viva, sendo facultada ao empregador a realização de perícia técnica oficial para constatação da periculosidade.

Em prol de sua defesa os réus alegam basicamente o exercício da autonomia privada coletiva, na medida em que a cláusula ora atacada é fruto da vontade das entidades pactuantes, que, através de mútuas concessões, estabeleceram o referido percentual aos trabalhadores eletricistas que laboram em áreas desenergizadas, permanecendo incólume o percentual de 30% aos eletricistas que desenvolvem atividades na área de risco.

Incontroverso que as convenções e acordos coletivos, não raras vezes, têm se prestado para estabelecer normas entre os convenentes, mais afinadas com a situação de fato, na busca do mais próximo equilíbrio entre o capital e o trabalho, isto é, a justa composição de valores, tanto é, que o próprio legislador constituinte viu nessa forma de negociação a oportunidade de as partes do contrato de trabalho celebrarem ajustes com força de lei entre elas, transacionando, inclusive, o direito mais elementar do trabalhador que é o salário, o qual poderá ser reduzido através de negociação coletiva, dentro da tendência de flexibilização das normas trabalhistas.

Tal tendência vem caminhando a "passos largos", na direção de os pactos coletivos se sobreporem, inclusive, à própria lei. Neste sentido, ressalte-se que foi encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, através da mensagem nº 1.061, o projeto de Lei nº 5.483/2001, em tramitação no Senado Federal e recentemente aprovado na Câmara dos Deputados, com o objetivo de dar nova redação ao art. 618 da CLT, no sentido de possibilitar que as condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevaleçam sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as **normas de segurança e saúde do trabalho**.

Indubitável que, caso seja aprovado o aludido projeto, haverá profundas alterações nas normas legislativas, com a mitigação de outros direitos que não os já previstos expressamente. Entretanto, enquanto não aprovado, entendo que continuam incólumes os preceitos relativos à excepcionalidade das transações efetivadas mediante negociações coletivas, apenas admissível nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal e desde que não contrariem aquelas garantias mínimas já derivadas do texto de lei. Interpretação contrária nos conduziria a permitir, a despeito da flexibilização dos direitos constitucionais incidentes em convenção ou acordo Coletivos, que poderia haver até mesmo redução do salário mínimo, hipótese que violaria referido preceito e tampouco encontra guarida no seio da legislação laboral.

No tocante ao adicional de periculosidade, a matéria encontra disciplinamento tanto na Constituição Federal, quando na legislação trabalhista. A Magna Carta consagra como direito dos trabalhadores em seu art. 7º, inciso XXIII o 'adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei'. (grifei)

Por seu turno, o art. 193 caput e § 1º da CLT determina:

'Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, pela natureza ou métodos do trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em situação de risco acentuado'.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade dos empregados, tem direito a uma remuneração adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Já a lei 7.365/85, ao tratar do adicional de periculosidade dos empregados que exercem atividades no setor de energia elétrica dispõe em seu art. 1º:

'O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber'.

Dessume-se, portanto, que o percentual de periculosidade é sempre de 30% (trinta por cento) por determinação legal, variando apenas a base de cálculo quando se tratar de empregados que trabalham com energia elétrica, em situação de risco, a qual incidirá sobre o salário efetivamente percebido.

Neste diapasão, sobreleva trazer à colação o parecer do Engenheiro chefe da Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador da Delegacia Regional do Trabalho/MA, Dr. Silvio Conceição Pinheiro (fls. 85/89), solicitado pelo Ministério Público do Trabalho no Procedimento Investigatório nº 024/99 que instruiu a presente anulatória, definindo tecnicamente a abrangência da Lei 7.369/85 e seu regulamento. Concluiu o perito que:

'1 - A Lei nº 7.369/85 é aplicável aos **eletricitários** (empregados que executam atividades ligadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, em condições de risco);

2 - O fato gerador do adicional previsto na Lei 7.369/85 é exposição do trabalhador a situações de risco - **equipamentos/instalações elétricas, integrantes de sistemas elétricos de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidades de energização acidental,** cujos efeitos possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte, independentemente do cargo do trabalhador, categoria ou ramo da empresa, caracterizada através da perícia, nos termos do art. 195 e parágrafos da CLT, observando que o fornecimento pelo empregador de EPI adequado ou a adoção de medida coletiva exime a empresa do pagamento do adicional, se comprovada a eliminação do risco.

3 - Embora justo, constitui prática de **interpretação extensiva** da Lei nº 7.369/85, estender a outras categorias profissionais que executam atividades envolvidas com eletricidade (Unidades de Consumo) o adicional ali previsto. Tal entendimento encontra guarida no texto da própria Lei ('aos empregados no setor de energia elétrica'), no entendimento do TST ('Enunciado nº 361 dirigido à categoria dos eletricitários), e em critérios de ordem técnica, considerando que, embora a natureza da eletricidade seja a mesma - sistemas elétricos de potência e unidades de consumo, a probabilidade e o potencial de dano existente na geração, transmissão e distribuição é muito maior que nas unidades de consumo (nestas, as exposições, geralmente esporádicas, envolvem circuitos e componentes blindados e altamente protegido, não sujeito à intempéries).

4 - O quadro de Atividades/Área de risco - **Anexo** ao Decreto nº 93.412/86, refere-se à atividade e áreas onde podem se desenvolver tais atividades - relacionadas a sistemas elétricos de potência (geração, transmissão e distribuição de energia elétrica) em condições de risco - energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional'.

Esclarece, ainda, o que vem a ser Sistemas elétricos de potência no item 12, verbis:
'**Sistemas Elétricos de Potência** é conceituada pela NBR (norma técnica da ABNT/Associação Brasileira de Normas Técnicas) - SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA, em sentido amplo, como o conjunto de todas as instalações e equipamentos destinados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sendo:
GERAÇÃO: conversão de uma forma qualquer de energia em energia elétrica;
TRANSMISSÃO: Transporte de energia, caracterizado pelo valor nominal da tensão entre as subestações elevadora e a subestação abaixadora ou entre subestações que fazem interligação de sistemas elétricos;
DISTRIBUIÇÃO: transferência de energia elétrica para os consumidores a partir de pontos onde se considera terminada a transmissão, até a medição da energia inclusive'.
No caso vertente, a cláusula 10ª (décima), em seu caput, ao reduzir o percentual dos eletricistas da construção civil que 'exercem suas atividades em ambiente normalmente desenergizado, em rede de baixa tensão, dispondo de equipamentos de proteção individual para 15% (quinze por cento), não me parece que seja ilegal, ao revés, demonstra que o aludido adicional, relativamente aos eletricistas da construção civil, não passa de mera liberalidade do sindicato patronal.
Com efeito, os eletricistas da construção civil, que trabalham nas condições dispostas no caput da referida cláusula, de regra, não teriam direito ao adicional de periculosidade, já que não se enquadram naquelas hipóteses previstas na Lei 7.365/85, como ficou constatado no laudo pericial, posto que normalmente executam suas atividades em ambientes desenergizados, de modo que, o que lhes foi assegurado na referida cláusula, constitui-se em um plus, um benefício que não pode ser confundido com o adicional de periculosidade que é assegurado a todos aqueles que laboram em condições de risco acentuado. Para estes, efetivamente, não poderá haver redução do percentual do adicional, que será sempre de 30% (trinta por cento), mesmo quando exerçam atividades de forma intermitente (súmula 361 do TST).
Entretanto, o parágrafo único da cláusula supracitada, ao manter o percentual de 30% (trinta por cento) apenas para os **eletricitários** 'que laborem nos sistemas de alta tensão com uso de equipamentos de linha viva' e deixar em aberto o caso dos eletricistas que laborem naquelas circunstâncias, criou um tratamento diferenciado que não encontra justificativa no ordenamento jurídico, ao revés, é até repudiado, por afrontar o princípio da isonomia consagrado constitucionalmente.
Destarte, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade do parágrafo único, da cláusula 10ª da Convenção Coletiva de Trabalho" (fls. 152/156).
Nas razões do recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho, renova sua pretensão em ver declarada a nulidade da cláusula 10ª da CCT, vigente para o período de 01.11.2001 a 31.10.2002, no que diz respeito à fixação de adicional de periculosidade de 15%, sobre o salário efetivamente recebido, para os eletricistas empregados na construção civil, sob os seguintes argumentos:
a) o adicional de periculosidade é decorrente do exercício de atividade em condições de perigo e todo empregado, sob tais condições, tem direito ao respectivo adicional;
b) "a legislação que determina o pagamento do adicional de periculosidade é norma cogente, de ordem pública, indisponível e inafastável por vontade das partes" (fls. 163);
c) na lei não se permite a instituição de qualquer condição ou restrição além do trabalho em condições perigosas para o direito à percepção do adicional de periculosidade, nem se estabelece tempo mínimo de exposição, mas apenas o contato permanente com as condições perigosas;
d) é nula a cláusula em que se reduz direito indisponível, que não pode ser transacionado;
e) a parcela foi renunciada sem que tenha havido contrapartida.
f) o direito ao adicional de periculosidade está assegurados nos arts. 7º, XXII, da Constituição Federal, 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85, os quais visam a proteção física e mental do trabalhador;
g) a instituição dos adicionais relativos às atividades penosas, insalubres e perigosas tem por escopo a indenização do trabalhador que exerce atividades em condições nocivas à sua saúde;
h) a jurisprudência está firmada no sentido de que não é possível a percepção do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição (Súmula nº 361 e Orientação Jurisprudencial nº 5);
i) "não se vislumbra a existência de quaisquer vantagens que compensem a perda sofrida pelos obreiros" (fls. 165);
j) configurou-se "abuso de direito no exercício da autonomia coletiva, decorrente da inobservância de regras elementares de proteção à saúde do trabalhador, eis que restou suprimida vantagem legal compensatória por riscos decorrentes de meio ambiente de trabalho perigoso" (fls. 165);
k) a flexibilização autorizada na Constituição Federal não autoriza a inobservância de outras normas protetivas;
l) na cláusula dispõe-se sobre trabalhadores que trabalham "normalmente" com linha desenergizada, o que não afasta o fato de que "eventualmente" o trabalho é realizado com linha energizada.
À análise.
A partir da promulgação da Constituição Federal, em 05.10.1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho. Essa assertiva decorre da exegese do art. 7º, incs. VI, XIII, XIV e XXVI, em que se dispõe:
"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores (...):
(...)
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
(...)
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
(...)
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".
Como se observa, privilegia-se na Constituição Federal a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Sendo, pois, um instrumento do qual as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho, a norma inserida em convenção coletiva de trabalho há de prevalecer, com respaldo na Constituição Federal.
Especificamente no que diz respeito ao adicional de periculosidade, esta Corte firmou o entendimento de que é possível a pactuação, mediante acordos ou convenções coletivas, de percentual inferior ao previsto na lei, nos termos da Súmula nº 364, **in verbis:**
Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05
I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)
II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002) (grifo nosso)
Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.
Brasília, 18 de agosto de 2005.
GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-826/2002-000-01-00.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ELIANE LUCINA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS **INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO , ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA , VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS E PORTO REAL**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO AÇÃO ANULATÓRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO. PRAZO. ART. 789, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Comprovação do recolhimento das custas processuais realizada fora do prazo estipulado no § 1º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário de que não se conhece.
O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende, Itatiaia, Quatis e Porto Real e a Companhia Siderúrgica Nacional (fls. 02/07), pretendendo a declaração de nulidade da cláusula 39ª, relativa à substituição, constante do acordo coletivo de trabalho firmado entre as entidades suscitadas, com vigência no período de primeiro de maio de 2001 a 30 de abril de 2002 (fls. 08/24). Embasou a pretensão declaratória no entendimento consubstanciado na Súmula nº 159 do TST e nas disposições contidas no art. 461 e seguintes da CLT.
Na audiência de conciliação (ata, fls. 39), em razão de disposição dos réus ao consenso, foi determinada a suspensão da instância por trinta dias, para o autor promover audiência direta entre as partes com o fim de sanar a redação da cláusula impugnada.
Transcorrido o prazo previsto, os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (certidão, fls. 40), o qual informou (fls. 41) que os Réus não compareceram para audiência com intuito de sanar a redação da cláusula e requereu o regular processamento do feito.
A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 45/48, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula 39ª, prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, firmado pelos Requeridos para o período de 1º.05.01 a 31.04.02.
A Companhia Siderúrgica Nacional opôs embargos de declaração (fls. 50/62). Argüiu a nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa, violação do devido processo legal e do princípio do contraditório; a exceção de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho; e, ainda, o não cabimento da ação anulatória. Sustentou a validade da cláusula em questão e apontou omissão no acórdão quanto à indicação de dispositivo de lei em que foi amparada a declaração de nulidade.
Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente, sem efeito modificativo, para sanar omissão quanto ao dispositivo legal que embasa a decisão.
A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN interpôs recurso ordinário (fls. 67/84), com fundamento nos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 895, **b**, da CLT e 2º, II, a, da Lei nº 7.701/88. Argüiu a nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa, violação do devido processo legal e do princípio do contraditório; a exceção de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho; e, ainda, o não cabimento da ação anulatória. Sustentou, por fim, a validade da cláusula em questão. Postulou o acolhimento das preliminares argüidas e, no caso de serem superadas, a declaração de improcedência da ação anulatória.
O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário, por meio da decisão de fls. 95.
O Ministério Público do Trabalho da Primeira Região apresentou contra-razões a fls. 97/101.
Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.
É o relatório.
VOTO
PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, POR DESERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO
A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região julgou procedente a ação anulatória e fixou para as custas processuais o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Observa-se, inicialmente, que a Empresa-Recorrente efetuou o recolhimento no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme a guia de fls. 92.
Entretanto, constata-se que o recolhimento das custas processuais não foi comprovado no prazo estipulado no § 1º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, preceito legal em vigor no momento da interposição do recurso ordinário, **verbis**:
"§ 1º. As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal".
A Empresa-Recorrente, por meio de publicação no Diário Oficial, foi notificada da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos na ação anulatória no dia 16 de agosto de 2004 (segunda-feira), conforme certidão de publicação presente no verso de fls. 66.
Em conseqüência, a contagem do prazo recursal e do prazo para recolhimento e comprovação das custas processuais iniciou-se em 17.08.2004 (terça-feira) e seu término ocorreu em 24.08.2004 (terça-feira), na forma do art. 6º da Lei nº 5.584/70.
Entretanto, a comprovação do recolhimento das custas processuais ocorreu somente no dia 26.08.2004 (quinta-feira), consoante se comprova nos documentos de fls. 90/92.
Constata-se, portanto, que não foi observado o prazo estipulado no art. 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho quanto à comprovação das custas processuais, razão por que não merece ser conhecido o recurso ordinário, por deserção.
Destaque-se, ainda, que o art. 1º da Lei nº 9.800/99 e a Orientação Jurisprudencial nº 337 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, convertida na Súmula nº 387, suscitados pela Recorrente, dizem respeito à hipótese em que a parte pratica o ato processual mediante a transmissão de dados via fac-símile para o órgão judicial competente. Não se aplica, todavia, a dilação do prazo, prevista no referido dispositivo, nas situações em que a parte apresenta o recurso em original, acompanhado de cópias desprovidas de autenticação ou na forma de documento por ela recebida via fac-símile.
Cabe ressaltar, por fim, que a interposição do recurso ordinário (24.08.2004) ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 10.537/2002, que deu nova redação ao § 1º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserção.
Brasília, 18 de agosto de 2005.
GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-1.507/2002-000-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCELO JOSÉ FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES DE SÃO GONÇALO E NITERÓI
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA E/OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PERDA DO OBJETO POR EXPIRADO O PRAZO NELA FIXADO - As condições pactuadas em Convenção Coletiva de Trabalho integram o contrato de trabalho provisoriamente e, ainda que expire o prazo de vigência do instrumento normativo no qual se inserem as cláusulas objeto da ação anulatória, permanece a possibilidade de os direitos serem discutidos com ação própria dentro dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso Ordinário em Ação Anulatória conhecido e não provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 119/124, apreciando a Ação Anulatória de Cláusula de Convenção Coletiva ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos, Farmacêuticos e Similares de São Gonçalo e Niterói e GETEC - Guanabara Química Industrial S/A, entendeu por rejeitar as preliminares argüidas e julgar procedente o pedido para declarar a nulidade das Cláusulas 6ª e 15ª, parágrafo único, e os §§ 2º e 3º da Cláusula 23ª do Acordo Coletivo celebrado pelos Réus.

Inconformada, recorre ordinariamente a GETEC - Guanabara Química Industrial S/A (2ª Ré), pelas razões de fls. 125/127, sustentando, em síntese, que o Acordo Coletivo de 2001/2002, atacado pela presente Ação Anulatória, não estava mais em vigor quando do ajuizamento da Demanda, desta forma, a pretensão do Ministério Público perdeu o objeto.

Despacho de admissibilidade à fl. 129.

Contra-razões oferecidas pelo D. Ministério Público do Trabalho às fls. 131/133.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que as razões justificadoras da intervenção do "Parquet" já estão concretizadas nos autos.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO E/OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PERDA DO OBJETO POR EXPIRADO O PRAZO NELA FIXADO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória visando a declaração de nulidade das Cláusulas 6ª, 15ª, parágrafo único e 23ª, §§ 2º e 3º, do Acordo Coletivo celebrado pelos Réus, que dizem respeito à substituição à contribuição assistencial e à jornada de trabalho, respectivamente.

Relativamente à preliminar de Carência de Ação - Perda de Objeto, dispôs o E. Regional que, enquanto vigente o Acordo Coletivo, ele produziu efeitos nas relações individuais e coletivas de trabalho. Assim, toda e qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade perpetrada pode vir a ser reparada mediante a propositura de ação, como no presente caso.

Em suas razões recursais, insiste a Recorrente na alegação de que a Ação Anulatória foi proposta quando o Acordo Coletivo não estava mais em vigor, razão pela qual a pretensão externada pelo Ministério Público do Trabalho perdeu seu objeto.

Irrepreensível a v. decisão combatida.

Dispõe a Súmula nº 277/TST que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Todavia, as condições pactuadas integram o contrato de trabalho provisoriamente e, ainda que expire o prazo de vigência do instrumento normativo, no qual se inserem as cláusulas objeto da Ação Anulatória, permanece a possibilidade de os direitos serem discutidos com ação própria, dentro dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

No presente caso, o ACT 2001/2002 vigeu no período de 1º/6/01 a 31/5/02 (a Ação Anulatória foi proposta em 27/5/02 e a r. decisão impugnada foi proferida em 19/8/04).

Como visto, as cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho podem ter produzido efeitos em relação aos interessados, justificando assim o exame de sua nulidade com vistas a permitir reparação de eventual lesão de direito.

A justificar tal tese, cito precedente desta Corte em sentido análogo:

"AÇÃO ANULATÓRIA - VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. Apesar de esgotada a vigência da norma coletiva, a demanda ajuizada não perdeu o objeto, porquanto ainda persiste o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho ao propor a presente ação anulatória, uma vez que não está adstrito, tão-somente, à cessação da atuação da cláusula em seus efeitos futuros, tendo em vista a necessidade de se obter a providência jurisdicional ora postulada, a fim de que seja viável uma posterior reparação do direito já atingido pela implementação dos dispositivos impugnados." (ROAA-733109/01 - Rel. Ronaldo José Lopes Leal - DJ de 14/6/02).

Assim sendo, nego provimento ao Recurso, mantendo incólume a v. Decisão regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-2.341/2002-000-01-00.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI, MAGÉ E GUAPIMIRIM
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTÔNIO BUARQUE DE MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO COM BASE TERRITORIAL EM MAIS DE UM MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM APENAS UM DOS MUNICÍPIOS. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ad causam, em razão da realização da assembléia deliberativa em apenas um dos municípios abrangidos pela ação coletiva. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Normativa deste Tribunal. Deve ser observado, para fins de legitimação à propositura de dissídio coletivo, tão-somente o quorum estabelecido no art. 859 da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias, com base territorial em São João do Meriti, Magé e Guapimirim ajuizou ação coletiva perante a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro(fls. 02/07), pretendendo, em síntese, a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 02/07 para o período de 1º de agosto de 2002 a 31 de julho de 2003.

A Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro apresentou defesa à ação coletiva (fls. 34/45), argüindo a falta de **quorum**, a ausência de registro no Ministério do Trabalho da entidade sindical suscitante, o não esgotamento da negociação prévia, a irregularidade da assembléia, a não observância da data-base para a propositura da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, apresentou contraproposta à pauta de reivindicações.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias se manifestou sobre a contestação oferecida (fls. 56/58).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região opinou pela procedência parcial do dissídio coletivo (fls. 96/97).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 104/107, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, por insuficiência de quorum deliberativo, e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos incs. IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias interpôs recurso ordinário (fls. 108/111), sustentando, em síntese, a regularidade da assembléia deliberativa realizada e, por conseqüência, a impossibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito em razão.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 113.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 115).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 118).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM**. SINDICATO COM BASE TERRITORIAL EM MAIS DE UM MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM APENAS UM DOS MUNICÍPIOS

O Tribunal Regional, com amparo nos incs. IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme os seguintes fundamentos:

"Quanto à preliminar argüida sob fundamento de ausência de registro da extensão da base territorial do suscitante, não é de ser acolhida, porquanto, em atendimento à promoção de fls. 63/64, foram juntados documentos, entre eles o de fls. 84, que evidencia ter sido reconhecida a extensão da base territorial ao município de Guapimirim.

Por igual, merece ser rejeitada a preliminar de não-exaurimento das tentativas de prévia negociação, pois, se é certo que, de conformidade com Orientação Jurisprudencial nº 24, da SDC do Colendo TST, não se faz suficiente a realização de 'mesa redonda' no órgão local do Ministério do Trabalho para que se tenha por satisfeito o requisito da negociação coletiva prévia previsto no § 2º, do artigo 114 da Constituição da República, não menos certo é que, no caso concreto, os documentos juntados a fls. 30/32 demonstram, à saciedade, que o suscitante envidou todos os esforços no sentido da conciliação, que, entrementes, não veio a ser concretizada.

Em contrapartida, razão assiste à suscitada no que concerne à insuficiência de quorum deliberativo, notadamente em face do que aduzido com relação à quarta preliminar argüida ('IV - DA IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA').É que o sindicato suscitante representa a categoria profissional em mais de um município razão pela qual, para instaurar a instância, necessária de faria a realização de assembléia em cada um daqueles municípios.

Com efeito, e conquanto haja sido cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC do Colendo TST, não há dúvida de que, em se tratando de sindicato com base territorial abrangente de mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles compromete a legitimidade da representação que lhe deva ser conferida, na medida em que nem todos os associados de município outro localizado em sua base territorial dispõem de condições, até mesmo financeiras, que lhes permita o deslocamento para participação na assembléia-geral.

É de se ver, contudo, que, no caso, malgrado 'o Suscitante pretender uma sentença normativa para os empregados no comércio varejista dos municípios de Magé e Guapimirim', como acentuado pela suscitada a fls. 38, apenas restou comprovada a realização de assembléia no município de Magé, circunstância que, denotando a insuficiência de quorum deliberativo, conduz ao reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do suscitante, conforme, de resto, já ocorrido com relação ao Dissídio Coletivo 78/01, como torna certo o acórdão trazido por cópia a fls. 89/92.

De acolher, portanto, a preliminar que a propósito argüida pela suscitada, do que resulta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma dos incisos IV e VI do artigo 267 do CPC" (fls. 105/107)

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante pretende a reforma da decisão regional com base nos seguintes argumentos:

a) a convocação para a assembléia geral deliberativa foi realizada nos dois municípios, Magé e Guapimirim, da base territorial abrangidos pela ação coletiva proposta;

b) os referidos municípios são pequenos e limítrofes, tendo havido comparecimento, na assembléia realizada em um deles, dos comerciários dos dois, totalizando um número de 59 presentes, quando o número total de associados é de 158;

c) "a presença de número superior a 30% (trinta por cento) do número de associados e de todos os municípios abrangidos pela instância proposta é o bastante para afastar-se a falta de legitimidade, mormente considerando-se a condição especial das cidades do interior (afastadas dos grandes centros) e do número de desempregados, o que, certamente, com raras exceções, faz com que o comerciário, mesmo ciente da assembléia e dos assuntos da pauta, por pressões patronais ou mesmo medo da perda do posto de trabalho deixa de comparecer à assembléia" (fls. 110);

d) tendo havido o comparecimento de comerciários dos dois municípios na assembléia realizada em apenas um deles, fica legitimada a entidade de classe para iniciar as negociações e, caso frustradas, instaurar instância, principalmente porque foi respeitado o **quorum** previsto no art. 859 da CLT.

Com base nesses argumentos, requer o Recorrente que seja dado provimento ao recurso ordinário para que, afastando-se a ilegitimidade acolhida, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para fins de prosseguimento no julgamento do mérito. Subsidiariamente, requer sejam julgadas procedentes as pretensões contidas nas cláusulas normativas apresentadas na petição inicial, em relação aos comerciários da cidade de Magé, onde foi realizada a assembléia deliberativa.

À análise.

Registre-se, inicialmente, a Seção Normativa deste Tribunal cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 14, razão por que desnecessária a realização de múltiplas assembléias na base territorial do Sindicato-Suscitante, devendo ser observado, para fins de legitimação à propositura de dissídio coletivo, tão-somente o **quorum** estabelecido no art. 859 da CLT. Cabe destacar, da decisão que originou o cancelamento da referida orientação jurisprudencial, os seguintes fundamentos:

"Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 14 abraçou a seguinte diretriz:

14. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

Data vênia , a exigência não está na lei. A lei exige apenas obediência ao quorum. De sorte que se impõe igualmente o cancelamento dessa Orientação Jurisprudencial da SDC.

Não se sustentando, pois, a jurisprudência invocada na decisão monocrática ora impugnada, o pronto provimento ao recurso ordinário não encontra supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Assim, os argumentos do apelo referentes à pretensa ilegitimidade do Suscitante no dissídio coletivo devem ser apreciados pelo órgão colegiado e sob a óptica do quorum que o art. 859 da CLT enuncia" (AG-RODC-30132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.02.2004).

Destaque-se que, **in casu**, foi realizada a assembléia geral deliberativa com a presença de 59 comerciários (fls. 14), de um total de 158 associados (fls. 26/29).

Dispõe-se no art. 859 da CLT que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".
Não há, portanto, razão para a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias, a fim de, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito decretada na decisão de fls. 104/107, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região para prosseguir no julgamento da ação coletiva, como entender de direito.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, decretada na decisão de fls. 104/107, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região para prosseguir no julgamento da ação coletiva, como entender de direito.
Brasília, 18 de agosto de 2005.
GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	**:**	**ROAA-28.002/2002-909-09-00.5 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	**:**	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	**:**	SINDICATO RURAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO	**:**	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	**:**	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	**:**	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	**:**	DR. LUERCY LINO LOPES
RECORRIDO(S)	**:**	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA FÁTIMA E OUTRO
ADVOGADO	**:**	DR. RODRIGO CARLO SOTTILE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. Decisão regional em que se acolhe a pretensão do Ministério Público do Trabalho com base na existência de confissão e anuência dos Sindicatos dos Trabalhadores. Irregularidade de representação, inexistência de outorga de poderes específicos para confessar e para reconhecer a procedência da pretensão e inexistência de autorização da Assembléia Geral dos Sindicatos dos Trabalhadores para denunciar a Convenção Coletiva de Trabalho. Recurso ordinário a que se dá provimento.
O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato Rural de Cornélio Procópio, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Fátima e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Sebastião da Amoreira (fls. 02/32), pretendendo a declaração de nulidade da cláusula 04, **caput** e parágrafo primeiro; cláusula 5, caput e parágrafo único; das cláusula 6; dos parágrafos primeiro e terceiro da cláusula 7; da cláusula 8; do parágrafo primeiro da cláusula 11; do parágrafo único da cláusula 15; das cláusulas 18 e 20 a 26; do parágrafo único da cláusula 28; das cláusulas 33, 34 e 39; do parágrafo único da cláusula 50; das cláusulas 52 a 54, 59, 61, 62 e 64, contidas nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre os Sindicatos suscitados (fls. 33/48), com vigência no período de 1º da maio de 2001 a 30 de abril de 2002, relativas, respectivamente, a moradia e prestações in natura; comissões, gratificações e renúncia ao previsto nas Súmulas 78, 207 e 253 do TST; acréscimos no salário do trabalhador temporário ou volante; compensação de horas em que não houve trabalho, em razão de chuva, e previsão de não transportar para as propriedades os trabalhadores avulsos, temporários e safristas, nos dias de chuva, com a conseqüente não-remuneração; não integração de valores pagos a título de prêmios; direito de oposição dos trabalhadores ao desconto da contribuição; piso assegurado ao trabalhador que não atinja a produção e conseqüências da baixa produtividade; adicional noturno; adicional pelo exercício de atividades com defensivos agrícolas; prazo para pagamento das parcelas rescisórias; pagamento de parcelas rescisórias em decorrência da ausência do empregado; acréscimo relativo às horas extras trabalhadas além de duas horas; integração de horas extras prestadas habitualmente; intervalos intrajornadas e interjornada relativos aos motoristas, tratoristas, campeiros, retireiros, fiscais e inseminadores, operadores de colheitadeira, guardas-diurnos, guardas-noturnos, guardas-florestais, carpinteiros, operadores de máquinas pesadas, castradores e serradores rurais; adicional pelo trabalho extraordinário e exceções ao seu pagamento; intervalos para almoço e café dos que trabalham por produção; equipamentos de proteção; contratos de safra; transporte em caso de acidente de trabalho; não descaracterização do contrato de safra; não integração à remuneração de fornecimento de café da manhã, cesta básica e prêmio sobre produção; concessão de área para horta comunitária ou individual; horas in itinere; prazo para registro na CTPS; inexistência de estabilidade para os trabalhadores volantes, temporários e safristas; movimento grevista realizado de forma isolada, impossibilidade e conseqüência; recontratação de safrista em prazo inferior a seis meses. Embasou a pretensão declaratória em dispositivos legais e constitucionais e em Precedentes Normativos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte.
O Sindicato Rural de Cornélio Procópio apresentou contestação (fls. 57/99).
O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Sebastião da Amoreira (fls. 273/274) e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Fátima (fls. 277/278), apresentaram concordância com a pretensão do Ministério Público do Trabalho.
O Ministério Público do Trabalho da Nona Região manifestou-se sobre a defesa apresentada (fls. 284/290).
A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 299/304, sob o fundamento de que ocorreu a confissão judicial espontânea, acolheu integralmente o pedido do Autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I e II, do CPC.
O Sindicato Rural de Cornélio Procópio opôs embargos de declaração (fls. 310/315), argüindo a irregularidade de representação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de São Sebastião da Amoreira e de Nova Fátima. Além disso, alegou a existência de contradição na decisão embargada, ante a impossibilidade de aplicação do art. 349 do CPC, tendo em vista a ausência de poderes especiais pelos mandatários. Argumentou, ainda, a respeito da inexistência de autorização da Assembléia Geral para a denúncia de cláusulas.
A Seção Especializada do Tribunal Regional da Nona Região acolheu parcialmente os embargos de declaração para acrescer ao acórdão embargado fundamentos acerca da confissão judicial e do reconhecimento da procedência do pedido inicial, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo (acórdão, fls. 269/270)
Inconformado o Sindicato Rural de Cornélio Procópio interpôs recurso ordinário (fls. 328/381). Argüiu, inicialmente, a irregularidade de representação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Fátima e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Sebastião da Amoreira, tendo em vista a inexistência de identificação dos subscritores dos mandatos. Apontou, ainda, a ausência da ata de eleição da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores, a inexistência de poderes especiais para confessar e a inexistência de autorização pela Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes para fins de denúncia da CCT. Com base nos referidos fundamentos, requereu a nulidade do acórdão regional. No mérito, sustentou a validade das cláusulas objeto da presente ação, com fulcro nas disposições contidas no art., 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal, postulando, em síntese, a declaração de improcedência da ação anulatória.
O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 328.
O Ministério Público do Trabalho da Nona Região apresentou contrarazões ao recurso ordinário (fls. 389/402).
Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.
É o relatório.
VOTO
1. CONHECIMENTO
Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.
2. **MÉRITO**
2.1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA FÁTIMA E DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA. INEXISTÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS PARA CONFESSAR. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, PELA ASSEMBLÉIA GERAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES, PARA DENÚNCIA DA CCT
O Tribunal Regional julgou procedente a ação anulatória, acolhendo integralmente o pedido formulado pelo Autor, manifestando-se nos seguintes termos:
"Às fls. 273/274 e 277/278, as duas últimas rés, entidades sindicais representantes da categoria obreira (trabalhadores rurais), declaram que à época da celebração das CCT's 2001/2002, não possuíam assessoria jurídica. Aderiram, tão só, 'a Convenção previamente preparada pelo Sindicato Rural de Cornélio Procópio'. Sobrevindo a contratação dos advogados signatários das contestações, reconhecem o caráter leonino do instrumento coletivo, em total prejuízo do rurícola, bem como a veracidade das alegações iniciais voltadas a todas as cláusulas denunciadas pelo d. MPT.
Diante da expressa concordância de ambos os Sindicatos Profissionais acerca do pedido inicial, temos configurada a denominada confissão judicial espontânea (CPC, art. 349). Inexistindo convenção coletiva no sentido próprio referente a acordo bilateral de vontades, não caracterizado o encontro da vontade coletiva, não sobrevive a 'pactuação coletiva', resultando na ineficácia da mesma, notadamente nas cláusulas apontadas pelo Autor da Ação Anulatória, que vem de ter declarada a procedência integral dos pedidos ali formulados.
ISTO POSTO, acolho integralmente o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, incisos I e II, do CPC" (fls. 302/303).
No julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato Rural de Cornélio Procópio, manifestou-se nos seguintes termos:
"Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a assembléia geral aludida no parágrafo único do art. 615 celetário somente constitui pressuposto à denúncia e/ou revogação de acordo ou convenção coletiva de trabalho, enquanto na esfera administrativa. Vale dizer, quando se manobra uma ação judicial para obter a nulidade total ou parcial de cláusulas ali estabelecidas, prescinde do requisito mencionado. Isto porque, independentemente da vontade das partes, compreendidas como tais, as entidades sindicais representativas das categorias econômica e profissional, respectivamente, a medida judicial, quando exercitada pelo MPT, visa anular ato praticado em prejuízo da categoria obreira. Daí a desnecessidade da formalidade em comento.
Em que pesem os instrumentos mandato de fls. 275 e 279 não outorguem poderes específicos para 'confessar', afastando, numa preliminar interpretação literal, e no entender do Embargante, a confissão judicial espontânea prevista no art. 349 do CPC, tal não altera em nada resultado conferido ao feito, visto que, indubitavelmente, tanto o primeiro como o segundo Réus, reconheceram a procedência do pedido inicial, tornando imperiosa a extinção do processo com julgamento do mérito por força do inciso II do art. 269 do mesmo **codex**, tal como resolvera v. acórdão embargado.
ISTO POSTO, **dou provimento parcial** aos embargos de declaração do 1º Réu para acrescer ao v. acórdão embargado os fundamentos aqui expostos, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo" (fls. 320/321).
Nas razões do recurso ordinário o Recorrente sustentou a impossibilidade do acolhimento do pedido, tal como decidido pelo Tribunal Regional, tendo em vista a irregularidade de representação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Fátima e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Sebastião da Amoreira, considerando-se a inexistência de identificação dos subscritores dos mandatos, a ausência da ata de eleição da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores, a inexistência de poderes especiais para confessar e a inexistência de autorização pela Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes para fins de denúncia da CCT.
Sob tal argumentação, requer a decretação da nulidade do acórdão regional.
Com razão.
O Tribunal Regional acolheu as manifestações apresentadas pelos Sindicatos dos Trabalhadores, como confissão voluntária e anuência com o pedido formulado pelo Ministério Público, sem observar as formalidades processuais necessárias para tal procedimento.
Verifica-se que nas procurações de fls. 275 e 279, pelas quais estariam sendo outorgados poderes aos advogados subscritores das manifestações contidas a fls. 273/274 e 277/278, respectivamente, não há identificação dos outorgantes nem comprovação de que os mesmos possuem poderes para tal outorga, tendo em vista que não acompanhadas das atas de eleição das respectivas entidades sindicais, razão por que não é possível se acolher a manifestação de reconhecimento da pretensão.
Além disso, nos referidos instrumentos de mandato não consta outorga específica de poderes para confessar, restando inviabilizado o procedimento de se ter como confissões válidas as manifestações apresentadas .

Acresce que, nos termos do art. 615 da CLT, é necessário que a Assembléia Geral da entidade sindical autorize a denúncia de CCT.
Ademais, a questão da validade das cláusulas convencionadas é matéria de direito, sobre a qual não há como se reconhecer a incidência dos efeitos da confissão.
Portanto, a decisão regional, em que se acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho com base na existência de confissão e anuência dos Sindicatos dos Trabalhadores, é nula de pleno direito.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Rural de Cornélio Procópio para decretar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, para, afastado o reconhecimento de confissão e anuência dos Sindicatos dos Trabalhadores, que prossiga no exame da ação anulatória como entender de direito. Prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Rural de Cornélio Procópio para decretar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para que, afastado o reconhecimento de confissão e anuência dos sindicatos dos trabalhadores, prossiga no exame da Ação Anulatória como entender de direito. Prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso.
Brasília, 18 de agosto de 2005.
GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	**:**	**ROAA-28.003/2002-909-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	**:**	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	**:**	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	**:**	DR. IROS REICHMANN LOSSO
RECORRENTE(S)	**:**	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO	**:**	DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	**:**	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS EM ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CASCAVEL
RECORRIDO(S)	**:**	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE LONDRINA
RECORRIDO(S)	**:**	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE FRANCISCO BELTRÃO E DOIS VIZINHOS
RECORRIDO(S)	**:**	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE MARINGÁ
RECORRIDO(S)	**:**	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PONTA GROSSA
RECORRIDO(S)	**:**	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
RECORRIDO(S)	**:**	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANA

EMENTA: I. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO

COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 3.11. SALÁRIO DE INGRESSO, EXCETUANDO-SE EMPREGADOS MENORES E CONTÍNUOS (OFFICE-BOYS). Nulidade de cláusula em que se estabelece piso salarial para os empregados que trabalhem em serviços administrativos, excetuando-se os menores de idade. Vedação estabelecida no art. 7º, XXX, da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 26 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. II. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CLÁUSULA 14. JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE EMPREGADOS MENORES, MEDIANTE ACORDO INDIVIDUAL. Cláusula em que se faculta às empresas a celebração de acordo de prorrogação de jornada de trabalho de empregadas e empregados menores, para fins de compensação de horários, mediante acordo individual. Em relação ao trabalho do menor, a cláusula se contrapõe ao disposto no art. 413, I, da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, perante o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Cascavel, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Londrina, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Francisco Beltrão e Dois Vizinhos, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Maringá, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Ponta Grossa, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Foz do Iguaçu e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná (fls. 02/08), pretendendo a declaração de nulidade das cláusulas 03.11, vigente para o período de 2002/2003, e 14, vigente para o período de 2002/2004, relativas, respectivamente, ao salário de ingresso dos empregados que trabalhem em serviços administrativos e à jornada de trabalho - possibilidade de acordo de prorrogação, via acordo individual, em relação aos empregados menores - constantes das convenções coletivas de trabalho firmadas entre as citadas entidades (fls. 14/23 e 26). No tocante à cláusula relativa ao salário de ingresso dos empregados que trabalhem em serviços administrativos, embasou a pretensão declaratória - em face da exceção feita em relação aos menores e aos que exerçam as funções de contínuos (oficce-boys) - na proibição constitucional de discriminação do trabalho, nos termos do inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal. No que diz respeito à clausula em que se estipulou a possibilidade de acordo de prorrogação de jornada de trabalho de empregados menores, mediante acordo individual, fundamentou o pedido na disposição contida no art. 413, I, da CLT.

Mediante a decisão de fls. 30/31 foi concedida a tutela antecipada apenas quanto à cláusula 03.11, sustando-se seus efeitos no que se refere aos empregados menores e impondo-se multa, no caso de descumprimento da obrigação liminarmente imposta, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado lesado e por dia de atraso, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Apenas o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná apresentou contestação (fls. 44/49 e certidão, fls. 52).

O Ministério Público do Trabalho da Nona Região apresentou razões finais a fls. 69/73 e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná a fls. 74.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 80/88, acolheu parcialmente o pedido para declarar a nulidade da cláusula 03.11, prevista nas CCTs 2001/2002 e 2002/2004, firmadas pelos Requeridos para o período de 1º.02.01 a 31.01.04, com efeitos **ex tunc.** Entendeu válida a cláusula 14ª da CCT 2002/2004 e manteve a multa fixada quando da concessão da antecipação de tutela.

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná interpôs recurso ordinário (fls. 95/104), sustentando a validade da cláusula 3.11 e insurgindo-se contra os efeitos atribuídos à declaração de nulidade da cláusula, contra a tutela concedida e a multa fixada. Postulou a declaração de improcedência da ação anulatória.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário a fls. 105/110, buscando a reforma da decisão no que diz respeito ao não reconhecimento da nulidade da cláusula 14 da CCT vigente para o período de 2002/2004.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná, por meio da decisão de fls. 95, e o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a decisão de fls. 105.

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná apresentou contra-razões a fls. 113/115 e o Ministério Público do Trabalho da Nona Região a fls. 120/125.

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

2.1. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 03.11. PISO SALARIAL. EMPREGADOS QUE TRABALHEM NA ADMINISTRAÇÃO. EXCEÇÃO FEITA AOS EMPREGADOS MENORES DE IDADE E AOS QUE EXERCEM FUNÇÕES DE CONTÍNUOS (OFFICE-BOYS)

O Tribunal Regional julgou procedente a ação anulatória, declarando a nulidade da cláusula 3.11, prevista nas CCTs 2001/2002 e 2002/2004, sob os seguintes fundamentos:

a) a cláusula em que se estabelece que "aos empregados que trabalhem em serviços administrativos, excetuados os menores de idade e os que exerçam as funções de contínuos ('oficce-boys'), fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R$216,00 (duzentos e dezesseis reais) mensais"(fls. 82) constitui afronta ao artigo 7º, inciso XXX, da Carta Magna, que veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

b) os menores tem proteção especial assegurada pela legislação, com vistas a evitar prejuízos para sua saúde (atividades noturnas, insalubres e penosas), instrução (possibilitando o desenvolvimento cultural), moralidade (ambiente de trabalho) e integridade física, nos termos dos arts. 7º, XIII, e 227, § 3º, I e II, da Constituição Federal, e 403, parágrafo único, e 404 da CLT;

c) o menor empregado tem os mesmos direitos trabalhistas, previstos na CLT, assegurados a qualquer outro empregado adulto;

d) a norma convencional tem conteúdo discriminatório;

e) os dispositivos da Constituição Federal e da CLT garantem ao menor o direito à percepção de salário igual àquele percebido pelo empregado adulto no exercício da mesma função;

f) no que diz respeito ao trabalho do contínuo (oficce-boy), igualmente se caracteriza a afronta ao art. 7º, XXX, da Constituição Federal, tendo em vista que são várias as funções que integram a área administrativa, constituindo discriminação a exceção feita ao contínuo, em face da ausência de qualquer justificativa aceitável para a diferenciação estabelecida.

Nas razões do recurso ordinário o Recorrente sustenta a validade da cláusula em questão sob os seguintes argumentos:

a) quanto à exclusão dos contínuos:

a.1) "a pretensão dos entes sindicais, obreiros e patronal, foi a de fixar um salário de ingresso aos lotados em serviços administrativos, assim não se considerando o contínuo (office-boy), até porque, obviamente, os mesmos não executam cometimentos administrativos nas empresas" (fls. 98)

a.2) é inadmissível a intromissão do Judiciário na vontade das categorias;

a.3) o art. 5º, II, da Constituição Federal não foi observado, tendo em vista a imposição de conduta, aos sindicatos convenentes, não prevista em lei e não admitida por eles;

a.4) o não reconhecimento da validade da cláusula constitui afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal;

b) quanto à exclusão dos menores:

b.1) a jurisprudência do TST reconhece a validade de cláusula em que se estipula a exclusão do empregado menor em relação ao piso salarial fixado para a categoria;

b.2) os sindicatos, patronal e obreiros, buscaram estimular a contratação de menores, remunerados pelo salário mínimo legal, com toda a proteção contida na CLT e outras decorrentes da convenção coletiva de trabalho;

b.3) não constitui prática discriminatória a remuneração do trabalho do menor em valor inferior ao salário de ingresso normativo, tendo em vista que, em regra, ele não é qualificado, é inexperiente e não detém os mesmos requisitos do empregado experiente;

b.4) se nos termos dos incisos VI e XXVI do art. 7º da Constituição Federal é possível que, por norma coletiva, se estabeleça a redução salarial e é assegurado o reconhecimento da negociação sindical, torna-se inegável a validade da cláusula em questão.

Sob tal argumentação, o Recorrente requer a reforma da decisão, com a declaração de validade da cláusula. Sucessivamente, requer, que seja reconhecido o direito do salário de ingresso fixado na cláusula em questão, apenas aos menores e contínuos que trabalhem em serviços administrativos. Requer, ainda, que, caso mantida a nulidade sejam atribuídos efeitos à declaração de nulidade tão-somente a partir do trânsito em julgado ou, caso assim não se entenda, a partir da publicação da decisão.

À análise.

Mencione-se, inicialmente, que, não obstante os argumentos expendidos pelo Recorrente, o entendimento consignado no acórdão regional em relação à declaração de nulidade da cláusula, em que se exclui o empregado menor do piso salarial assegurando aos empregados que trabalhem em serviços administrativos, encontra-se em sintonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 26 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, verbis:

"SALÁRIO NORMATIVO. MENOR EMPREGADO. ART. 7º, XXX, DA CF/88. VIOLAÇÃO. Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria".

Todavia, no que diz respeito aos que exercem as funções de contínuos, tendo em vista que as tarefas por eles exercidas não se caracterizam como administrativas, é possível a discriminação imposta, desde de que sejam maiores de idade.

Não sendo possível afastar-se a declaração da nulidade da cláusula no que concerne à exceção estabelecida, em relação ao menor, por que contrária ao princípio constitucional que veda a discriminação no trabalho, igualmente não há como se afastar os efeitos **ex tunc** desta declaração.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná, a fim de limitar a declaração de nulidade da cláusula 03.11 - em que se fixa o salário de ingresso aos empregados que trabalhem em serviços administrativos - à exceção imposta em relação aos empregados menores de idade.

2.2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MULTA

O Tribunal Regional, mediante a decisão de fls. 30/31 concedeu a tutela antecipada apenas quanto à cláusula 03.11, sustando-se seus efeitos no que se refere aos empregados menores e impondo-se multa, no caso de descumprimento da obrigação liminarmente imposta, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado lesado e por dia de atraso, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

No julgamento final do mérito, a Corte Regional manteve a multa fixada sob o fundamento de que a condenação ao pagamento de multa diária tem por objetivo impor a conduta aos empregadores no sentido de cumprimento da obrigação de não fazer, determinada liminarmente. Acrescentou, ainda, que a multa imposta deve corresponder ao valor devido ao empregado pelo descumprimento da obrigação de não fazer durante a vigência das CCTs em análise, esclarecendo que esta tem finalidade diversa daquela estabelecida nos instrumentos normativos, a qual constitui penalização pelo descumprimento das cláusulas neles estabelecidas.

O Recorrente, em suas razões de recurso ordinário, insurge-se contra a tutela antecipada concedida e contra a multa fixada, apresentando os seguintes argumentos:

a) não havia e não há ambiente para a hipótese de tutela antecipada e, também assim, à multa fixada;

b) a jurisprudência do TST induz à admissão da hipótese de reversão do entendimento esposado em julgamento definitivo;

c) não havia e não há nenhum dos requisitos autorizadores à tutela concedida, pois não foi demonstrado qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, levando-se em conta que, se desconstituída a cláusula, todo o titular do alegado crédito detém o direito de ação para reclamá-lo;

d) não há como entender a ocorrência de qualquer abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu, principalmente, quando as razões por ele articuladas "vêm impregnadas de fundamentos judiciosos" (fls. 102);

e) "as empresas, representadas pelo contestante, não têm previsão de receita imediata para suportar salário diverso ao estipulado convencionalmente, posto prestadoras de serviços que são contratadas, em regra, pelo setor público, onde os contratos de prestação de serviços estão submetidos à Lei relativa à concorrência pública, defesa a revisão do preço fora do prazo legal-contratual estabelecido. O desequilíbrio antecipadamente previsto, bem de ver, poderá concorrer a um descompasso econômico-financeiro indesejado, inconveniente e desnecessário" (fls. 103);

f) a multa fixada é arbitrária, considerando-se o valor da diferença entre o piso salarial e o salário mínimo.

Sob tais argumentos requer a revogação da tutela antecipada concedida ou, caso não revogada, a revisão da multa fixada, atribuindo-se a esta o valor equivalente a 10% do salário mínimo, estipulado pelo descumprimento de cláusula na CCT.

À análise.

Inicialmente, no que diz respeito à pretensão de revogação da antecipação de tutela, não é possível o pedido formulado, tendo em vista a substituição de tal antecipação pela decisão de mérito proferida pelo Tribunal Regional, ora mantida, por esta Corte, quanto à impossibilidade de discriminação de empregado menor de idade e de empregado que exerça função de contínuo (office-boy).

No que diz respeito à multa, não há falar em arbitrariedade do valor, pois trata-se de medida assecuratória ao resultado prático da decisão proferida, que encontra amparo no art. 461 do CPC. A revisão do valor, conforme pretendido pelo Recorrente, consiste medida que viabilizaria o descumprimento da decisão judicial.

Diante do exposto, nego provimento.

II. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

O Tribunal Regional não acolheu a pretensão de declaração de nulidade da cláusula 14ª da CCT, na qual se faculta aos empregadores a prorrogação de jornada dos empregados menores, visando a compensação de horas de trabalho, através de acordo individual, sob os seguintes fundamentos:

"Inicialmente cumpre ressaltar que a cláusula da CCT 2001/2003, com vigência entre 1º.02.01 e 31.03.03 (cláusula 1ª, fl. 14), estabelece, como se transcreve:

'Para os fins dos artigos 374 e 413, inciso I, da CLT, faculta-se às empresas a celebração de acordo de prorrogação de jornada de trabalho, visando a compensação de horas de trabalho, via acordo individual, com empregadas e empregados menores' (fl.17).

Nessa esteira, a previsão contida no caput da cláusula 14ª da CCT 2002/2003, juntada à fl.26, embora não faça expressa alusão aos dispositivos celetários, foi firmada entre os mesmos sindicatos, representantes da categoria econômica e profissional, que estabeleceram o teor da cláusula transcrita.

Por conseguinte, crível que a previsão convencional autorizando o acordo individual para a prorrogação da jornada do trabalhador menor, visando a compensação das horas laboradas em sobrejornada, independente de menção expressa, alude à observância do teor dos artigos 374 e 413, inciso I, da CLT, em razão da norma protetiva dirigida ao menor, que prevalece sobre qualquer outra em desarmonia com as garantias asseguradas. Ademais, do teor da cláusula 14ª da CCT 2002/2004 não se extrai qualquer indício de que as normas celetárias não serão observadas, restando equivocado, portanto, o entendimento do Requerente, que, inclusive, juntou os instrumentos coletivos em apreço (fls. 14/23 e 26).

Relativamente ao pedido de nulidade da norma coletiva, extrai-se da previsão em apreço, ter sido autorizado o acordo de prorrogação, visando compensação de horas de trabalho, dispensando, assim, a formalidade da chancela sindical nos acordos firmados individualmente. Este posicionamento é adotado em relação aos empregados maiores, amparados segundo a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-I do C. TST, que convalida o regime compensatório firmado bilateralmente, quando ausente norma coletiva em sentido contrário.

Nesse sentido, a circunstância de estender a previsão convencional aos trabalhadores menores de dezoito anos, não encontra óbice em relação ao disposto no artigo 413, inciso I, da CLT, quando expressamente faz menção aos dispositivos protetores dirigidos aos trabalhadores menores.
Conforme se extrai do dispositivo celetário, a licitude da prorrogação da duração do trabalho diário para o trabalhador menor vincula-se ao limite de duas horas além da jornada legal, com a finalidade de compensar o excesso do labor em outro dia, observado o limite máximo de quarenta e quatro horas semanais ou outro inferior legalmente fixado, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.
Por conseguinte, o fato de que não seria possível a prorrogação da jornada diária mediante acordo individual para a compensação de horas de trabalho do menor, no caso concreto, restou superado pela previsão no próprio do instrumento coletivo, autorizando o acordo individual. Nesse sentido, repise-se, entende-se que a ausência da menção ao artigo 413, inciso I, na cláusula 14ª da CCT 2002/2004, não enseja a nulidade perseguida pelo requerente.
Portanto, não se constata a alegada violação, quando a celebração de acordo de compensação individual, autorizada, expressamente, pelos instrumentos normativos atende aos escopos legais, tanto da regra insculpida no art. 413, I, da CLT, com da constitucional (art. 7º, XIII)" (fls.85/86)
Nas razões do recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho, renovando sua pretensão em ver declarada a nulidade da cláusula 14 da CCT, vigente para o período de 2002/2004, no que diz respeito à faculdade de que por acordos individuais seja estabelecida a compensação de jornada de empregados menores. Argumenta no sentido de que a flexibilização de direitos trabalhistas contida na Constituição Federal não permite tal procedimento, destacando que, nos termos do art. 413, I, da CLT, a prorrogação a jornada do empregado menor, para fins de compensação, deve ser estabelecida mediante convenção ou acordo coletivo.
À análise.
A partir da promulgação da Constituição Federal, em 05.10.1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho. Essa assertiva decorre da exegese do art. 7º, incs. VI, XIII, XIV e XXVI, em que se dispõe:
"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores (...):
(...)
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
(...)
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
(...)
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".
Como se observa, privilegia-se na Constituição Federal a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Sendo, pois, um instrumento do qual as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho, a norma inserida em convenção coletiva de trabalho há de prevalecer, com respaldo na Constituição Federal.
Todavia, não se pode esquecer que o trabalho do menor é especialmente protegido na Constituição Federal, conforme se depreende da disposição contida no inciso XXXIII do art. 7º, assim como é assegura ampla proteção à criança e ao adolescente, nos termos do art. 227. Portanto, não se pode entender que a garantia constitucional inserida no inciso XXVI do art. 7º, relativa ao reconhecimento das convenções coletivas, se sobreponha à proteção do trabalho do menor.
No art. 413, **caput** e inciso I, da CLT, conforme suscitado pelo Recorrente, existe previsão expressa no seguinte sentido:
"Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:
I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, **mediante convenção ou acordo coletivo** nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada" (grifo nosso)
Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula a faculdade de que seja estabelecido o sistema de prorrogação de jornada de trabalho do menor, para fins de compensação, mediante acordo individual.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da cláusula 14 da CCT, vigente para o período de 2002/2004, no que diz respeito à faculdade de que por acordos individuais seja estabelecida a compensação de jornada de empregados menores.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná. a) Dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a declaração de nulidade da Cláusula 03.11 - PISO SALARIAL. EMPREGADOS QUE TRABALHEM NA ADMINISTRAÇÃO. EXCEÇÃO FEITA AOS EMPREGADOS MENORES DE IDADE E AOS QUE EXERCEM FUNÇÕES DE CONTÍNUOS (OFFICE-BOYS), em que se fixa o salário de ingresso aos empregados que trabalhem em serviços administrativos, à exceção imposta em relação aos empregados menores de idade; b) negar provimento ao recurso no tocante à ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MULTA; II - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Dar-lhe provimento para declarar a nulidade da Cláusula 14 - JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE EMPREGADOS MENORES MEDIANTE ACORDO INDIVIDUAL, da Convenção Coletiva de Trabalho vigente para o período de 2002/2004, no que diz respeito à faculdade de que, por acordos individuais, seja estabelecida a compensação de jornada de empregados menores.
Brasília, 18 de agosto de 2005.
GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-28.009/2002-909-09-00.7 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RICARDO BRUEL DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 10ª. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA. É válida a cláusula em que se estipula a supressão da redução da hora noturna combinada com a fixação de adicional de 40%. Decisão regional que se reforma. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. Nulidade parcial de cláusula de convenção coletiva de trabalho em que se estipula contribuição assistencial. Ilegalidade em relação à extensão do desconto aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.
O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, perante o Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café no Estado do Paraná e da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná (fls. 02/14), pretendendo a declaração de nulidade das cláusulas 10ª e 81ª, relativas a adicional noturno, hora noturna e à contribuição assistencial dos empregados, constantes da convenção coletiva de trabalho firmada entre as citadas entidades (fls. 15/23). No tocante à cláusula relativa ao adicional noturno e hora noturna, embasou a pretensão declaratória na imperatividade da norma contida no art. 73 da CLT, indicando ofensa ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Em relação ao desconto da mencionada contribuição, afirmou que a ilegalidade decorre de inobservância ao disposto nos arts. 7º, VI, e 8º, V, da Constituição Federal.
Mediante a decisão de fls. 110/111 foi concedida a tutela antecipada.
Apenas a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná apresentou contestação (fls. 117/147 e certidão, fls. 207-verso).
O Ministério Público do Trabalho da Nona Região manifestou-se sobre a defesa e os documentos apresentados (fls. 213/217).
A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná manifestou-se a fls. 230/231, em face do despacho exarado a fls. 213.
O Ministério Público do Trabalho apresentou razões finais a fls. 242/244.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 254/259, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade das cláusulas 10ª e 81ª e determinar que os réus de abstenham de repetir idênticas previsões e futuras Convenções ou Acordos Coletivos.
A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná opôs embargos de declaração (fls. 265/267), apontando omissão quanto à análise da cláusula 81ª. Alegou que não foi observado que a ação anulatória se dá contra cláusula de Convenção Coletiva firmada por Federação de Trabalhadores, que não possui associados e atende, mediante assessoria jurídica e negocial, empregados não organizados em Sindicatos, e que o Ministério Público do Trabalho não comprovou a existência de qualquer manifestação de insurgência de empregado que não tenha sido acatada por ela.
A Seção Especializada do Tribunal Regional da Nona Região rejeitou os embargos de declaração (acórdão, fls. 269/270)
Inconformada a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná interpôs recurso ordinário (fls. 276/312), postulando, em síntese, a declaração de improcedência da ação anulatória.
O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 276.
O Ministério Público do Trabalho da Nona Região apresentou contrarazões ao recurso ordinário (fls. 317/327).
Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.
É o relatório.

VOTO
1. CONHECIMENTO
Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.
2. **MÉRITO**
2.1. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 10ª. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA
O Tribunal Regional julgou procedente a ação anulatória, declarando a nulidade da cláusula 10ª, manifestando-se nos seguintes termos:
"Na cláusula 10ª, há previsão de que o adicional noturno seria pago no importe de 40%, todavia seria suprimida a redução da hora noturna, conforme determina o artigo 73 da CLT. A redação do dispositivo é a seguinte:
As horas noturnas, trabalhadas no período compreendido entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do outro, serão de 60 (sessenta) minutos, porém pagas com acréscimo de 40% (quarenta por cento), já incluído neste percentual o previsto no artigo 73, da CLT.
Na inicial, são feitas considerações a respeito do intento do legislador constituinte ao valorizar a autonomia coletiva, com o reconhecimento das convenções e acordos coletivos ou até mesmo a exigência de que os conflitos coletivos sejam negociados antes de se submeter à arbitragem ou ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Pondera que as hipóteses em que a Constituição permite a flexibilização de direitos trabalhistas são enumeradas exaustivamente (redução de salário - art. 7º, VI, compensação e redução de jornada - art. 7º, XIII e prorrogação de jornada - art. 7º, XVI), o que permite concluir que a regra é a indisponibilidade dos direitos, enquanto a flexibilização, com supressão de garantias, é a exceção. Por isso, como não há previsão constitucional de que redução da hora noturna possa ser objeto de regulamentação diversa da que existe em lei, deve ser declarada nula a disposição constitucional.
Há, nos autos, prova de que o Ministério Público do Trabalho já obteve êxito em ação anulatória proposta em face da cláusula 10ª, relativa à hora noturna. A despeito das decisões, os sindicatos insistem em incluir a cláusula em convenções coletivas firmadas em diversas bases territoriais. Os fundamentos da inicial demonstram que há efetiva afronta a dispositivo de lei e, por conseqüência, ao texto constitucional. Trata-se de cláusula que negocia direitos insuscetíveis de flexibilização, em face da expressa e fechada enumeração dos incisos VI, XIII e XVI da Carta de 1988.
A possibilidade de utilização de adicional diferenciado, em detrimento da redução da hora noturna suscita debates e, já há algum tempo, tem merecido atenção especial, pelos membros desta Corte. Algumas considerações são necessárias, de início, a fim de alcançar conclusão com contornos de razoabilidade.
A opção do legislador pela remuneração superior da hora noturna tem o claro objetivo de oferecer contraprestação justa pelo trabalho prestado à noite, indiscutivelmente mais penoso. O trabalhador noturno, além de maltratar mais o seu corpo, tem menos contato com a família e, como nenhum outro, se expõe ao stress do silêncio e da solidão.
Já a redução da hora noturna é uma ficção legal que, na prática, tem o condão de interferir no pagamento de horas extraordinárias. A razão para tanto é bastante simples: reduzida a hora noturna, de forma que sete horas noturnas equivalem a oito, chega-se antes ao limite da jornada normal, passando a ser devidas como extras as horas ou frações de horas seguintes. Com isso o que se pretendeu foi tornar desaconselhável, pelo aspecto meramente econômico, o trabalho noturno.
Ocorre que o objetivo visado com essa ficção não se restringe a propiciar maior remuneração, mas, antes de tudo, a tornar menos desgastante a jornada noturna pelas razões já mencionadas - maior desgaste físico e emocional. Observe-se, com um simples cálculo, como é ínfima a vantagem pecuniária, para o trabalhador, quando se utiliza a hora normal, ainda que com o adicional superior ao legal:
- para uma remuneração à base de R$4,00 por hora, em seis horas reduzidas, o empregado trabalha 5h23m e recebe R$28,80.
- considerada a hora normal (60 minutos), por seis horas de trabalho, com adicional de 50%, receberá R$36,00;
- como o que se tem em mente é preservar a saúde do trabalhador, considera-se que deveria trabalhar apenas 5h23m, o que lhe dará direito a receber R$31,38, portanto apenas R$2,58 a mais do que receberia pelo critério legal.
Com o cálculo, fica fácil vislumbrar que mesmo o adicional superior ao dobro do legal não representa compensação aos prejuízos que o trabalho noturno pode impor à saúde do empregado.
Por fim, deve-se observar que, à toda evidência, o cômputo da hora normal - como, de resto, o próprio trabalho noturno -só traz vantagens para o empregador, que tem seu empreendimento em ininterrupta operação. Aos empregados só se pode minorar os prejuízos - o que é feito com a redução da hora e o pagamento do adicional - sem que se possa, em absoluto, falar em autênticas vantagens.
Por essas razões, a cláusula 10ª deve ser declarada nula" (fls. 255/257).
Nas razões do recurso ordinário a Recorrente sustenta a validade da cláusula em questão sob os seguintes argumentos:
a) a cláusula resulta em vantagem superior à prevista em lei;
b) o autor não comprovou que a remuneração estabelecida na cláusula normativa desatende ao disposto na Constituição Federal;
c) no inciso XII do art. 7º da Constituição Federal é assegurada a possibilidade de compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
d) no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal se determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e no art. 8º, III, se estabelece que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria;
e) a compensação estabelecida entre a hora noturna e o acréscimo do adicional constitui vantagem salarial para a categoria;

f) a negociação da cláusula em questão é assegurada pelo inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal e, considerando-se "o conjunto de conquistas, foi legítima e teve por objetivos a defesa dos interesses da categoria e a obtenção de benefício salarial comprovados"(fls. 279).
Sob tal argumentação, a Recorrente requer a reforma da decisão, com a improcedência da postulação formulada pelo Ministério Público do Trabalho.
Com razão.
A partir da promulgação da Constituição Federal, em 05.10.1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho. Essa assertiva decorre da exegese do art. 7º, incs. VI, XIII, XIV e XXVI, em que se dispõe:
"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores (...):
(...)
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
(...)
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
(...)
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".
Como se observa, privilegia-se na Constituição Federal a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Sendo, pois, um instrumento do qual as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho, a norma inserida em convenção coletiva de trabalho há de prevalecer, com respaldo na Constituição Federal.
Reafirma-se, por demasiado, que o acordo coletivo, a convenção coletiva e a transação realizada em ação coletiva resultam de ampla negociação, em que perdas e ganhos recíprocos têm presunção de comutatividade.
Nesse contexto, é válida a cláusula de norma coletiva em que se estipula a supressão da redução da hora noturna, fixando-se o adicional em 40%.
A respeito da matéria, peço vênia ao Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito para transcrever decisão relatada por S. Exa. em hipótese idêntica, verbis:
"CLÁUSULA 10 - ADICIONAL NOTURNO
A cláusula anulada pelo TRT tem o seguinte teor:
10. ADICIONAL NOTURNO As horas noturnas, trabalhadas no período compreendido entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do outro dia, serão de 60 (sessenta) minutos, porém pagas com acréscimo de 40% (quarenta por cento), já incluído neste percentual o previsto no artigo 73, da CLT. (fl. 4)
O TRT entendeu que a liberdade de negociação estabelecida no artigo 7º, inciso XXVI, da CF encontra limite na letra da lei, devendo o direito negociado respeitar o mínimo previsto legalmente. Consignou que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de direito assegurado por norma cogente, imperativa e irrenunciável (§ 1º do artigo 73 da CLT), esta prevalece ainda que as partes estipulem em contrário.
Tem razão o Recorrente no seu inconformismo com essa decisão.
Em primeiro lugar, é de se ressaltar que não se trata de dissídio individual, no qual um empregador não tenha observado a duração legal da hora noturna, mas de norma elaborada em um patamar de igualdade pelas entidades profissional e patronal, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades. Em segundo lugar, entendo que as cláusulas pactuadas livremente pelas partes devem ser interpretadas de forma global, uma vez que a categoria profissional pode ter negociado determinadas vantagens por um certo período, levando em consideração circunstâncias momentâneas, objetivando interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições mais restritivas em um dispositivo pode estar sendo compensado em outros, com a concessão de vantagens e garantias coletivas em patamares mais elevados que aqueles fixados na legislação.
A cláusula em apreço encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, pois os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, assegurados pela Constituição de 1988 no seu art. 7º, VI, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, para que possam, por meio de concessões recíprocas, alcançar a solução de seus conflitos e a concretização de seus anseios.
A Carta Magna atual objetivou, claramente, atribuir maior força às convenções e acordos coletivos, a ponto de autorizar, por meio desses instrumentos, até mesmo a redução salarial (art. 7º, inciso VI) e a compensação de horários (art. 7º, inciso XIII). Ora, se a própria Constituição Federal consagra a possibilidade de validar modificações referentes a salário e à jornada de trabalho, não há como se considerar que a cláusula ora impugnada, ao afastar uma presunção estabelecida pela lei com a finalidade de garantir maior remuneração ao trabalho noturno, afronte qualquer dispositivo legal.
Repita-se: o resultado atingido pela autocomposição das partes não pode ser avaliado por um dispositivo ou outro considerado isoladamente; deve-se levar em conta o conjunto do instrumento coletivo, para não debilitar o equilíbrio dos interesses que o originaram e, conseqüentemente, valorizar o processo de negociação e a composição autônoma preconizados pela Constituição Federal.
Esta Seção Especializada já se manifestou em outras ocasiões sobre o conteúdo dessa cláusula nos processos nº TST-ROAA-691.168/2000, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 14.9.2001 e nº TST-ROAA-09203/2002-900-09-00-6, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 27.9.2002.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação, no particular, restabelecendo, em conseqüência, a validade da cláusula. (ROAA-28.010/2002-909-09-00.1, DJ 06.02.2004, decisão unânime)
Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação, no particular, e, por conseqüência, restabelecer a validade da cláusula.
2.2. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 81ª. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
Em relação à cláusula 81ª, em que se estipula a contribuição assistencial, o Tribunal Regional declarou a sua nulidade, sob os seguintes fundamentos, **in verbis**:
"Além de não prever a possibilidade de oposição à cobrança, o que efetivamente, não se compatibiliza com a finalidade da negociação coletiva, o dispositivo viola a garantia constitucional de liberdade de associação ou sindicalização.
Tenho sustentado o entendimento de que a cobrança dessa espécie de taxa não pode ser imposta a todos os trabalhadores indistintamente, sob pena de ofensa ao inciso V, do Art. 8º, da Constituição Federal. Além disso, observa-se que o Sindicato já é o destinatário da mensalidade sindical, de forma que o pagamento da taxa não se dará para custeio do sistema, como se costuma argumentar, mas em benefício do próprio ente sindical. Não há qualquer elemento que leve à conclusão de que a taxa atende aos termos da norma constitucional, pois, sequer há menção de que haverá repasse de qualquer valor a alguma federação ou confederação a que se encontram vinculados os sindicatos.
Grave, também, é a inexistência da possibilidade de oposição, pelos trabalhadores que, mesmo não sendo filiados às entidades sindicais beneficiárias da taxa, sofrerão o desconto em seus salários. A esse respeito, cumpre salientar a decisão do Supremo Tribunal Federal, trazida pelo autor, a corroborar o entendimento que comungo
Também a cláusula 81ª deve ser declarada nula" (fls. 258).
A Corte Regional, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná, consignou, ainda, que:
"A embargante alega que o acórdão foi omisso a respeito do argumento de que, por se tratar de federação, e não de sindicato, está obrigada a prestar assistência a trabalhadores não sindicalizados. Como não pode angariar associados, entre esses trabalhadores, não há como cobrar mensalidades que sustentem suas atividades.
Ainda que o argumento fosse absolutamente indiferente para a conclusão a que chegou o acórdão embargado, acresço fundamentos de forma a sanar a alegada omissão.
A assembléia em que se discutiu a cobrança compulsória da contribuição contou com a participação dos sindicatos filiados à federação embargante. Considerou-se inadmissível que, por meio de mera consulta informal aos trabalhadores não filiados, os sindicatos cobrassem a taxa. A federação tem seu funcionamento custeado pelos repasses efetuados pelos sindicatos que congrega, de forma que, a fim de assegurar essa fonte de custeio, deve zelar pelo atendimento aos requisitos que legitimam o desconto da taxa, o que não foi feito, na hipótese dos autos.
Não socorre à embargante o argumento de que a prestação de assistência a trabalhadores não sindicalizados autoriza a cobrança da taxa, automaticamente e sem possibilidade de resistência. Tal procedimento viola uma série de princípios constitucionais e legais, como a liberdade de associação e sindicalização e a intangibilidade do salário" (fls. 269).
A Recorrente, sustenta, em suas razões de recurso ordinário, a validade da cláusula em questão sob os argumentos:
a) "a ação se dirige à Federação dos Trabalhadores, que, embora obrigada ao atendimento integral aos Trabalhadores inorganizados em Sindicatos, dando-lhes assistência jurídica e negocial, está impossibilitada dentre eles de angariar associados que a sustentem com o pagamento de mensalidades" (fls. 284);
b) "não há como diferenciar-se os beneficiários dos Instrumentos Normativos firmados pela Federação entre aqueles que tenham demonstrado sua intenção de associar-se à Entidade e os que assim não desejaram" (fls. 284);
c) não é possível a manutenção da entidade, considerando-se todas as obrigações decorrentes de sua responsabilidade legal de substituição dos Sindicatos, quando inexistentes, apenas com a cobrança de mensalidades dos Sindicatos associados;
d) a situação em análise não é idêntica à prevista no Precedente Normativo nº 119 do TST, pelo qual se admite a cobrança somente em relação aos associados, pois trata-se de direito da Federação, que não pode ter associados, em buscar meios de manter-se na tarefa de representar empregados, não organizados em sindicatos, nas negociações coletivas;
e) foi realizada assembléia, com os Sindicatos filiados, cumprindo-se a exigência do Estatuto Social, ao quais foram consultados, suprindo-se a vontade dos empregados não organizados em suas regiões, daí decorrendo a determinação de desconto;
f) o Ministério Público do Trabalho não trouxe à colação qualquer manifestação de insurgência de empregado que não tenha sido por ela acolhida;
g) o fato do empregado não ser associado não influi na legalidade da contribuição fixada para o desconto de todos os integrantes da categoria;
h) nos termos do art. 8º, IV, da Constituição Federal é lícita a fixação de contribuição confederativa.
À análise.
A cláusula 81ª da Convenção Coletiva, objeto da ação anulatória, está redigida nestes termos, **verbis**:
"**81. TAXA ASSISTENCIAL:**
As empresas continuarão a descontar mensalmente a Taxa Assistencial, equivalente de 1,5% (um e meio por cento) do salário normativo de efetivação, de todos os seus funcionários.
O recolhimento da taxa assistencial, sem multa é o 8º (oitavo) dia subseqüente ao mês vencido, em guias próprias, na rede bancária indicada nas mesmas.
A multa por atraso do recolhimento da taxa assistencial é de 10% (dez por cento) do salário normativo de efetivação, por empregado, e se ultrapassar de trinta dias o atraso, incidirá mais juros de mercado.
A empresa enviará ao Sindicato operário relação dos empregados que tiverem descontando a referida Taxa Assistencial respeitadas as disposições constitucionais sobre a matéria especialmente o artigo 513, letra 'e' da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 8º da Constituição Federal, foi aprovada pela Assembléia Geral da categoria profissional e é de exclusiva responsabilidade da Entidade Profissional" (fls. 22).
Depreende-se da redação da cláusula acima transcrita que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.
Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da CF e 513, **e**, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).
Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:
"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".
Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.
Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná, a fim de limitar a declaração de nulidade da cláusula 81ª aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação quanto à Cláusula 10 - ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA e, por conseqüência, restabelecer a validade desta; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso a fim de limitar a declaração de nulidade da Cláusula 81 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, da Convenção Coletiva de Trabalho, aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.
Brasília, 18 de agosto de 2005.
GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-38/2003-000-24-00.2 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE **COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECOVI/MS**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E EM EMPRESAS **DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÕES EM CONDOMÍNIOS E IMOBILIÁRIAS, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E MÃO-DE -OBRA EM CONDOMÍNIOS, IMOBILIÁRIAS E OUTROS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SERCOCITI/MS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, confere-se legitimidade, de forma expressa,

ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Pretensão recursal em confronto com a tese registrada no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, perante o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado de Mato Grosso do Sul - SECOVI/MS e o Sindicato dos Empregados em Condomínios Residenciais e Comerciais e em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração e Terceirizações em Condomínios e Imobiliárias, Incorporações e Administração de Imóveis e em Empresas Prestadoras de Serviços e Mão de Obra em Condomínios, Imobiliárias e Outros do Estado de Mato Grosso do Sul - SERCOCITI/MS (fls. 02/15), pretendendo a declaração de nulidade das cláusulas 17ª, 25ª e 26ª relativas à garantia de emprego à gestante, contribuição assistencial e contribuição confederativa dos empregados, constantes da convenção coletiva de trabalho firmada entre as citadas entidades (fls. 16/25), com vigência no período de 1º.07.2001 a 30.06.2003. Quanto às duas últimas pretendeu a declaração de nulidade na parte em que são impostos descontos aos empregados não associados ao sindicato profissional, afirmando que a ilegalidade decorre de inobservância ao disposto nos arts. 5º, XX, 7º, X, e 8º, V, da Constituição Federal e 462 e 545 da CLT. Suscitou, ainda, o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. No tocante à cláusula relativa à garantia de emprego à gestante, embasou a pretensão declaratória nos arts. 10, II, **b**, do ADCT e 396 da CLT. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, limitou o pedido à suspensão da eficácia das cláusulas 17ª e 26ª.

Mediante a decisão de fls. 29/31 foi concedida a tutela antecipada no tocante às cláusulas 17ª e 26ª.

O Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado de Mato Grosso do Sul - SECOVI/MS apresentou contestação a fls. 43/83. Argüiu a incompetência funcional do TRT, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, sustentou a validade das cláusulas objeto da presente ação.

O Sindicato dos Empregados em Condomínios Residenciais e Comerciais e em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração e Terceirizações em Condomínios e Imobiliárias, Incorporações e Administração de Imóveis e em Empresas Prestadoras de Serviços e Mão de Obra em Condomínios, Imobiliárias e Outros do Estado de Mato Grosso do Sul - SERCOCITI/MS apresentou contestação a fls. 97/105, sustentando a validade das cláusulas 25ª e 26ª.

O Ministério Público do Trabalho da Vigésima Quarta Região manifestou-se sobre as defesas apresentadas a fls. 119/130 e apresentou razões finais a fls. 144/147.

O Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado de Mato Grosso do Sul - SECOVI/MS apresentou razões finais a fls. 149/152.

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 160/170, rejeitou as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória.

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado de Mato Grosso do Sul - SECOVI/MS interpôs recurso ordinário (fls. 174/192). Renovou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e sustentou a validade da cláusula 25ª.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 203/204.

O Ministério Público do Trabalho da Vigésima Quarta Região apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 208/214).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Tribunal Regional, com fundamento nos arts. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação cujo objeto é a "declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (fls. 164).

O Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado de Mato Grosso do Sul - SECOVI/MS renova a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**. Alega que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para propor ação quando os trabalhadores não se manifestaram a respeito, principalmente em razão de que eles aprovaram as contribuições assistencial e confederativa na assembléia geral. Argumentou, ainda, que deve ser declarada a inconstitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, pois o Ministério Público do Trabalho não pode intervir nas negociações coletivas, além de não ter sido provada coação ou qualquer outra irregularidade na Assembléia Geral Extraordinária, na qual foram aprovadas as contribuições assistencial e confederativa.

Sem razão, o Recorrente.

A despeito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, vem decidindo que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra o estabelecimento de contribuições assistencial e confederativa, porque a norma prevista em acordo coletivo é ofensiva ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal.

Registre-se, por oportuno, decisão da Seção Normativa deste Tribunal:

"**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do 'Parquet' para a hipótese 'in casu'. A legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei" (ROAA-562.428/99, Rel. Ministro Valdir Righetto, DJ 19/11/1999).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.2. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 25ª. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Em relação à cláusula 25ª, em que se estipula a contribuição assistencial, o Tribunal Regional julgou procedente a ação anulatória, proposta pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de ver declarada a nulidade da cláusula na parte em que são impostos descontos dos empregados não associados, sob os seguintes fundamentos, **in verbis**:

"O art. 8º, IV, da vigente Carta Política prescreve apenas que a assembléia geral pode fixar outras contribuições para o custeio do sistema sindical; todavia, em nenhum momento, dá margem para que as novas contribuições sejam imposta aos trabalhadores não filiados ao sindicato.

Destaque-se que, embora o art. 513, 'c', da CLT autorize a imposição de 'outras contribuições' pelos sindicatos, é necessário conciliá-lo com o comando do caput do art. 545 da CLT, que exige autorização prévia do trabalhador para a realização de tais descontos.

É inaceitável, portanto, a cláusula convencional que obriga o trabalhador a apresentar, com antecedência e 'com razões legais fundamentadas', oposição expressa aos descontos, sob pena de 'aceitação tácita'.

Com efeito, a liberdade de sindicalização e de participação nas atividades sindicais só pode sobreviver se as contribuições fixadas pela Assembléia Geral da categoria forem impostas apenas aos empregados sindicalizados ou àqueles que, embora não sindicalizados, manifestem expressa concordância com a realização do desconto, chegando a ser absurda a exigência de oposição fundamentada por parte do trabalhador.

Destarte, considero que as cláusulas impugnadas são realmente ilegais e atentam contra o princípio constitucional da liberdade associativa, motivo pelo qual julgo a ação procedente, declarando-as nulas" (fls. 169).

O Recorrente, sustenta, em suas razões de recurso ordinário, a validade da cláusula 25ª, sob os seguintes argumentos:

a) a decisão do Tribunal Regional, no sentido de ser devida a contribuição assistencial pelos empregados associados, constitui afronta aos arts. 8º, III e IV, da Constituição Federal, 462, 511 e 513, **a** e e, da CLT e 8º da Convenção 95 da OIT, tendo em vista que a contribuição foi aprovada em assembléia geral, tendo sido autorizado o desconto independentemente de o trabalhador ser associado ou não;

b) é plenamente possível que sejam efetuados descontos de todos os empregados da categoria, pois decorre de manifestação votada em assembléia convocada para toda a categoria e a convenção coletiva beneficia a todos.

À análise.

A cláusula 25ª da Convenção Coletiva, objeto da ação anulatória, está redigida nestes termos, **verbis**:

"**CLÁUSULA 25 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL**

Os empregadores descontarão nos meses de agosto e novembro de 2001, de todos os empregados da categoria profissional, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário base de cada trabalhador relativo a Contribuição Assistencial, aprovado pela categoria em Assembléia Geral Extraordinária de 20.07.01, com recolhimentos ao Sindicato Laboral nos dias 10 de setembro e 10 de dezembro de 2001, respectivamente. Nos anos subsequentes os descontos ocorrerão em julho e novembro, com recolhimentos em 10 de agosto e 10 de dezembro, respectivamente.

Parágrafo único. O não recolhimento sujeita-se a oposição expressa e por escrito do trabalhador ao sindicato laboral, com antecedência mínima de até 10 (dez) dias antes do vencimento da contribuição, com razões legais fundamentadas, sob pena de sua aceitação tácita" (fls. 23).

Depreende-se da redação da cláusula acima transcrita que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da CF e 513, **e**, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS**. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado de Mato Grosso do Sul - SECOVI/MS.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-276/2003-000-17-00.6 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ARACRUZ
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE ÂNGELO DENICOLI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE SERRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. QUORUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 859 DA CLT. ESTATUTO SOCIAL. 1. Constatando-se que o edital de convocação à assembléia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, e até a membros de categoria diversa, atraindo não-sindicalizados, bem assim que a respectiva lista de presença, formada por simples assinaturas e rubricas, não permite identificar os sindicalizados, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados. De todo modo, a falta de indicação nos autos do número de associados à entidade sindical inviabiliza, por si só, a aferição do quorum legal. 2. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o processo de dissídio coletivo, sem exame do mérito.

SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO EM GERAL DA SERRA ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional (fls. 02/15) em face do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ARACRUZ. Alegou que "os argumentos expendidos pelo Sindicato Patronal não podem prosperar, haja vista a induvidosa legitimidade do Sindicato Requerente para representar os empregados no comércio em geral nos municípios de Serra, Ibiraçu, Aracruz, Fundão e João Neiva" (fl. 04/05). Pretendeu o estabelecimento de normas e condições de trabalho para o período de 1º.11.2002 a 31.10.2003 (fls. 05/15).

À contestação, o Sindicato profissional Suscitante junta convenção coletiva de trabalho celebrada com o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo para o mesmo período de vigência apontado na representação (fls. 199/216).

Por meio de decisão publicada em 06.12.2004 (fl. 295), o Eg. 17º Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" argüida pela Suscitada, ao fundamento de que o Suscitante ostenta registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 276/277) e que se encontra, portanto, apto a representar a base intermunicipal indicada, mais restrita que a do Sindicato de base estadual. Rejeitou a preliminar de irregularidades relativas à assembléia geral, reputando atendido o quorum estatutário. Indeferiu o pedido de denunciação da lide. No mérito, fixou normas e condições de trabalho para "o período de 1º.11.2002 a 31.10.2003" (fls. 274/293).

Inconformado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário, renovando argüição de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de indicação do número de sindicalizados. Reafirma a tese da ilegitimidade ativa ad causam por não congregar, o Suscitante, nem mesmo um comerciário no seu quadro de sindicalizados (sic, fl. 304)

e alega que, "pelo que se tem conhecimento, é o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Espírito Santo que representa toda a categoria do comércio dentro da base territorial do Estado do Espírito Santo, e não o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio em Geral, ora Suscitante" (fls. 304/305). Alternativamente, pleiteia a citação (fl. 378) do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO para que integre a relação processual como "litisconsorte e denunciante" (sic, fl. 315), a suspensão do processo nesse interregno e a reforma das cláusulas deferidas (fls. 297/340).
Não foram apresentadas contra-razões (certidão - fl. 344).
O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso ordinário interposto pelo Suscitado, para que se julgue extinto o processo, sem exame do mérito, por falta de regularidade da representação sindical (fls. 348/359).
É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato patronal Suscitado.

2. MÉRITO DO RECURSO

Cuida-se, como visto, de recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ARACRUZ. O Recorrente argúi, inicialmente, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de indicação do número de sindicalizados. Reafirma a tese da ilegitimidade ativa ad causam por não congregar, o Suscitante, nem mesmo um comerciário no seu quadro de sindicalizados (sic, fl. 304) e alega que "pelo que se tem conhecimento, é o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Espírito Santo que representa toda a categoria do comércio dentro da base territorial do Estado do Espírito Santo, e não o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio em Geral, ora Suscitante" (fl. 304/305).
Assiste razão ao Recorrente no que se refere à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do presente processo.
Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de quorum foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; b) a prevalência do **quorum** estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.
A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.
Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento **extrajudicial** cuja ultimação necessariamente descarta o dissídio coletivo. Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do "Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho".
Eis, então, o pressuposto processual que subordina a representação do sindicato para a propositura do dissídio coletivo: deve-se verificar a participação na assembléia geral autorizadora de 2/3 dos **associados** interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.
Na espécie, o art. 75 do Estatuto Social do Sindicato profissional Suscitante igualmente dispõe que a assembléia geral será formada apenas de empregados associados e que as deliberações são tomadas tão-somente mediante votos dos associados presentes (fl. 50). O art. 99, por sua vez, considera nulo de pleno direito qualquer ato praticado em afronta aos preceitos estatutários (fl. 55).
Ora, o Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação dirigido a "todos os empregados no comércio em geral e em concessionárias de veículos" (fl. 70 - sem destaque no original), atraindo empregados sem direito a voto para as assembléias autorizadoras do ajuizamento do dissídio coletivo.
Sucede, todavia, que o Sindicato Suscitante ostenta **registro sindical apenas para** representar a categoria dos balconistas em geral, caixas, copeiros, ajudantes, faxineiros, empacotadores, açougueiros, arrumadores, lavadeiras, serventes, vigias, escriturários, porteiros, pessoal da administração em geral, atendentes, recepcionistas, empregados em lojas e supermercados em geral. Não constam desse rol os empregados em concessionárias de veículos, irregularmente convocados pelo Suscitante (fl. 61 - processo MTE/CNES nº 46000.000993/93-84 - DOU 11.03.1993, seção I, p. 2924).
Além disso, não foram identificados os presentes à assembléia geral: a lista de presença registra apenas rubricas e assinaturas, sem número de matrícula ou sequer declaração de que os empregados encontrar-se-iam sindicalizados, impossibilitando a aferição do quorum de **associados** presentes (fls. 72/73).
Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante com a regra contida no **art. 859 da CLT** e nos arts. 75 e 99 de seu Estatuto Social. Permite-se, por esses motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC).
Ressalte-se, ainda, a falta de indicação nos autos do número de associados à entidade sindical, o que inviabiliza, por si só, a aferição do quorum legal e estatutário.
Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ARACRUZ para julgar extinto o processo de dissídio coletivo, sem exame do mérito.
Custas, pelo Recorrido/Suscitante, sobre o valor atribuído à causa, no montante de R$ 20,00 (vinte reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Aracruz; b) dar-lhe provimento para julgar extinto o Dissídio Coletivo, sem exame do mérito; c) condenar o recorrido/suscitante ao pagamento de custas sobre o valor atribuído à causa, no montante de R$20,00 (vinte reais).
Brasília, 18 de agosto de 2005.
JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-756/2003-000-03-00.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UBERABA E AFINS/MG
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ATA DA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. TRANSCRIÇÃO DO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS. OBRIGATORIEDADE. 1. Se as atas das assembléias realizadas com a categoria profissional não registram os títulos das cláusulas, quanto menos o conteúdo respectivo, resulta não atendida a exigência de transcrição do inteiro teor da pauta reivindicatória. 2. Sem o conhecimento do teor das propostas, sequer do título das cláusulas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal na petição inicial tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores. Pertinência da OJ nº 8/SDC-TST. 3. Correta a decisão regional que decreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.
Em 28.05.2003, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UBERABA E AFINS - MG ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 5/22.
O Eg. 3º Regional **julgou extinto o processo, sem exame do mérito**, acolhendo preliminar de insuficiência de quorum e de ausência da transcrição da pauta de reivindicações nas atas das assembléias deliberativas da categoria profissional (fls. 192/198).
Inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário, mediante o qual pleiteia o afastamento das preliminares acolhidas no v. acórdão a quo (fls. 203/208).
Contra-razões apresentadas (fls. 211/213).
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 432/433).
É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM
Argumenta o Recorrente que a exigência de quorum não pode ser mantida, eis que não foi baseada no número de associados, mas, sim, no número de fundadores do Sindicato Profissional (fl. 205).
Não assiste razão ao Recorrente.
Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de quorum foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; e b) a prevalência do **quorum** estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.
A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.
Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento **extrajudicial** cuja ultimação necessariamente descarta o dissídio coletivo. Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do "Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho".
Eis, então, o pressuposto processual que subordina a representação do sindicato para a propositura do dissídio coletivo: deve-se verificar a participação na assembléia geral autorizadora de 2/3 dos **associados** interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.
Com esse posicionamento, resultaram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 14/SDC-TST. Assim, os argumentos do apelo referentes à pretensa ilegitimidade do Suscitante no dissídio coletivo devem ser apreciados sob a óptica do quorum que o art. 859 da CLT enuncia.
Na espécie, cumpre destacar que as atas das assembléias gerais deliberativas, realizadas em 12/03/2003 e 26/05/2003, registram a presença de somente 4 (quatro) associados em cada assembléia (fls. 66, 110/113v e 158).
O Sindicato profissional Suscitante alega que o número de associados trazido pelo Sindicato patronal Recorrido teria como parâmetro uma lista de fundadores do Sindicato profissional (fls. 42/46), sem, contudo, ostentar correspondência com a situação atual de filiados. Entretanto, o Sindicato profissional Recorrente **não** cumpriu com o ônus que lhe cabia, qual seja o de produzir a prova no tocante ao número atualizado de associados.
Ademais, não comprovou, sequer alegou, que a aprovação se teria dado em segunda convocação, ou por unanimidade, hipóteses em que, em derradeira análise, estaria atingido o quorum previsto no art. 859, da CLT.
Reputo, pois, **não** preenchido o quorum mínimo.
Mantenho.
2.2. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES NAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS
O Eg. 3o Regional concluiu, ainda, pela irregularidade da representação por não haver "como afirmar que a categoria obreira tenha mesmo aprovado a pauta de nada menos que 64 cláusulas transcritas na petição inicial" (fl. 196).
O Sindicato profissional Suscitante sustenta em suas razões recursais que "a pequena falha não serve como motivo para extinção do feito sem julgamento de mérito se nas atas das AGEs consta de forma clara o índice de reajuste salarial pretendido pela categoria profissional, e da mesma forma consta de forma expressa que pretende, além de outros benefícios, manter as conquistas alcançadas na negociação anterior" (fl. 205).
Sem razão, contudo.
Ainda que se superasse a preliminar de insuficiência de quorum, impende ressaltar que não foram transcritas as cláusulas aprovadas pelos trabalhadores nas atas das assembléias deliberativas juntadas às fls. 111/113 e 158, sobretudo naquela de fl. 158, oportunidade em que os poucos membros presentes teriam deliberado a pauta de reivindicações apresentada juntamente com a petição inicial.
Com efeito. Conquanto regularmente intimado (fls. 80/81), o Sindicato profissional Suscitante não apresentou a votação da pauta de reivindicações da categoria, limitando-se a juntar as atas das assembléias realizadas que não registram os títulos das cláusulas, quanto menos o conteúdo respectivo, o que não atende à exigência de transcrição do inteiro teor da pauta reivindicatória.
Sem o conhecimento do teor das propostas, não se demonstra que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal na petição inicial haja sido aquela aprovada pelos trabalhadores.
Não vislumbro, outrossim, como acolher o pedido alternativo de considerar-se satisfeito o requisito no tocante às cláusulas constantes da convenção coletiva revisanda, pois consubstanciaria nova presunção do que seria a efetiva vontade dos empregados.
Ressalte-se, ainda, a circunstância de não haver equivalência entre as cláusulas ditas revisandas pleiteadas na petição inicial e aquelas constantes da Convenção Coletiva revisanda, a exemplo da Cláusula 8a - JORNADA DE TRABALHO, cuja redação foi substancialmente alterada (cl. 4a, fl. 71 e fl. 99).
Por fim, trago à colação a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC/TST:
"A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, **obrigatoriamente,** a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".
Andou bem, pois, o Eg. 3o Regional ao extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.
Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.
Brasília, 18 de agosto de 2005.
JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-1.551/2003-000-07-00.3 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA
ADVOGADO	:	DR. ODILO MAIA GONDIM NETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA PELO RECORRIDO EM CONTRA-RAZÕES. CUSTAS. DESERÇÃO - O recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O seu não-pagamento gera a deserção, mesmo que o Acórdão recorrido

não tenha arbitrado o seu valor, pois a responsabilidade pela obtenção dos valores para efetivar o preparo incumbe à própria parte na defesa de seu interesse (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDC desta Corte). Recurso não conhecido.

R E L A T Ó R I O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo Acórdão de fls. 209/212, aditado às fls. 255/256, apreciando o Dissídio Coletivo de abusividade de greve ajuizado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará em face do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza, entendeu por rejeitar a prefacial de que o presente processo deveria ser apreciado como preliminar do Dissídio Coletivo, e, no mérito, julgar abusiva a greve deflagrada pela categoria profissional.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza, pelas razões de fls. 260/267, objetivando sejam declarados nulos de pleno direito os atos praticados a partir de fl. 201, e, de conseguinte, o julgamento do presente Dissídio Coletivo de Abusividade de Greve, ocorrido na sessão do dia 17 de setembro de 2003, proclamando, ainda, concomitantemente, a validade do primeiro julgamento, que ocorreu na Sessão do dia 8/9/03, ocasião em que o E. TRT decretou a legalidade do movimento paredista e julgou improcedente a Ação em tela.

Despacho de admissibilidade à fl. 277.

Contra-razões oferecidas às fls. 281/300, argüindo preliminarmente o não-conhecimento do Recurso por deserto.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 305/306, é pelo não-provimento do Recurso.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERTO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECORRIDO

Ao eriçar tal prefacial, sustenta o Recorrido que o Sindicato profissional não efetuou o recolhimento das custas na forma determinada pela legislação vigente, por conseguinte, ainda que o valor das custas não tenha sido expresso no v. Acórdão, caberia ao Recorrente diligenciar no sentido de calcular o referido valor e comprovar tal recolhimento quando da interposição de seu Recurso Ordinário.

Razão assiste ao Recorrido.

O recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não-pagamento gera a deserção.

Não há dúvida quanto à necessidade do recolhimento das custas para recorrer na Justiça do Trabalho, mesmo na hipótese de dissídio coletivo.

O art. 789 da CLT dispõe:

"Art. 789. Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

(...) § 4º As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito."

Na espécie, o Recorrente interpôs Recurso Ordinário sem recolher custas, descuidando-se de seu ônus.

Não obstante o v. Acórdão não tenha arbitrado valor relativo às custas, a responsabilidade pela obtenção dos valores para efetivar o preparo incumbe à parte, na defesa do próprio interesse.

Tal entendimento emana da Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDC desta Corte, que dispõe:

"CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A deserção se impõe mesmo não tendo havido intimação, pois incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo."

Destarte, acolho a preliminar argüida em contra-razões pelo Recorrido e não conheço do Recurso Ordinário, por deserto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões pelo recorrido e não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	**:**	**AIRO-2.629/2003-000-06-41.0 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	**:**	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	**:**	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SUPERMERCADOS E SIMILARES DE PERNANBUCO
ADVOGADA	**:**	DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA
AGRAVADO(S)	**:**	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR	**:**	DR. RAFAEL GAZZANÉO JUNIOR

EMENTA: Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos adotados no r. despacho agravado.

R E L A T Ó R I O

O r. Despacho de fl. 99 denegou seguimento ao Recurso Ordinário interposto, ao fundamento de que o Acórdão a ser lavrado nos autos da Ação Anulatória é que terá caráter definitivo. Assim, de pronto recorrível. O inconformismo, portanto, há de se manifestar após a decisão da Ação Anulatória. Só nessa oportunidade.

Inconformado, agrava de instrumento o Sindicato Intermunicipal dos Empregados nas Empresas de Supermercados e Similares de Pernambuco, pelas razões de fls. 02/07.

Contra-razões oferecidas às fls. 105/109.

Os presentes autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público para emissão de parecer.

VOTO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória, com pedido de antecipação de tutela, em face do Sindicato Intermunicipal dos Empregados nas Empresas de Supermercados e Similares de Pernambuco, com o fim de ver declarada a nulidade da Cláusula 42 da Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que a referida Cláusula instituiu contribuição assistencial em favor do Sindicato, a ser cobrada de toda a categoria (empregados associados e não associados).

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulada na presente ação, por não vislumbrar a existência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC.

De tal decisão agrava regimentalmente o Ministério Público do Trabalho, Agravo este que foi provido para determinar a suspensão da Cláusula 42 da CCT com relação aos empregados não associados.

De tal decisão recorre ordinariamente o Sindicato Intermunicipal dos Empregados nas Empresas de Supermercado e Similares de Pernambuco, fls. 85/97, objetivando que se reforme totalmente o Acórdão recorrido, mantendo a Cláusula convencionada pelas partes.

Incensurável o r. Despacho agravado.

A decisão proferida em Agravo Regimental, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inserido em ação anulatória, que buscava a declaração de nulidade de Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, não desafia Recurso Ordinário, por não se tratar de decisão definitiva, mas, conforme já esclarecido, decisão interlocutória proferida em razão da interposição de Agravo Regimental.

Logo, deve a parte agravante/demandada aguardar o Acórdão definitivo, para, só então, em sendo ratificada a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, manifestar o seu inconformismo por meio de Recurso Ordinário a este Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais razões, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	**:**	**ROAA-20.434/2003-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	**:**	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	**:**	SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS DAC LTDA.
ADVOGADO	**:**	DR. FRANCISCO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	**:**	SINDICATO **DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS , FARMACÊUTICAS, ABRASIVOS, MATERIAL PLÁSTICO, TINTAS E VERNIZES DE GUARULHOS E MAIRIPORÃ**
ADVOGADA	**:**	DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
RECORRIDO(S)	**:**	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	**:**	DR. FLÁVIO MAZZEU

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EMPRESA ASSOCIADA AO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Pretensão de decretação de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivos, Material Plástico, Tintas e Vernizes de Guarulhos e Mairiporã e o Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo. Ilegitimidade ativa ad causam de empresa associada ao sindicato da categoria econômica. Pretensão da Requerente de decretação de nulidade de negócio jurídico do qual não foi signatária. Recurso ordinário a que se nega provimento.

A Sociedade Industrial de Plásticos DAC Ltda. ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivos, Material Plástico, Tintas e Vernizes de Guarulhos e Mairiporã e o Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo (fls. 02/05), pleiteando a declaração de nulidade da Cláusula 71ª, relativa à contribuição assistencial dos empregados, da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004, celebrada entre as mencionadas entidades (fls. 11/47). Em síntese, alegou a impossibilidade de imposição da contribuição em questão aos empregados não associados do sindicato da categoria profissional, razão por que "não deve o empregador ser coagido a fazê-lo, e, ainda, não é obrigação do empregador manter sindicato da classe trabalhadora sendo, por isso, o acordo celebrado entre os requeridos, neste mister, inconstitucional; e portanto, ilegal" (fls. 04).

O primeiro Requerido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivos, Material Plástico, Tintas e Vernizes de Guarulhos e Mairiporã, apresentou contestação à ação anulatória (fls. 56/62).

O Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo, segundo Requerido, também ofereceu defesa à ação anulatória (fls. 158/162).

A Requerente se manifestou sobre as contestações oferecidas pelos Requeridos (fls. 174/180).

As razões finais foram apresentadas apenas pela Requerente (fls. 195/197) e pelo primeiro Requerido (fls. 201/203).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela rejeição das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa **ad causam**, suscitadas pelos Requeridos, e pela procedência da ação anulatória (fls. 207/209).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 215/221, declarou a ilegitimidade ativa **ad causam**, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil). Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, verbis:

"**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA QUE ESTABELECE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DEVIDA PELOS EMPREGADOS POR CONTA DO EMPREGADOR**

A sociedade empresária não pode postular, pela via da ação declaratória, a nulidade de cláusula convencional que fixou o recolhimento da contribuição assistencial dos empregados por conta do empregador. Isso porque pressupõe-se que os sindicatos - patronal e profissional - tenham entabulado intensas negociações e realizado assembléias, que autorizaram, por voto de maioria, tal encargo.

Se a requerente não participou da assembléia, ou se dela, participando, foi voto vencido, não lhe é dado pretender sobrepor seu interesse sobre o interesse coletivo, já que este último se expressa de modo complexo, preponderando sobre o individual. Ilegitimidade de parte reconhecida. Extinção sem julgamento do mérito" (fls. 215).

Inconformada, a Sociedade Industrial de Plásticos DAC Ltda. (fls. 233/238) interpôs recurso ordinário, com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentou a legitimidade ativa **ad causam** para ajuizar a presente ação anulatória.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 241.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivos, Material Plástico, Tintas e Vernizes de Guarulhos e Mairiporã apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 243/251).

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso ordinário, a fim de se declarar a legitimidade ativa **ad causam** e, sucessivamente, de se julgar improcedente a ação anulatória (fls. 257/259).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM**. EMPRESA ASSOCIADA AO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 215/221, declarou a ilegitimidade ativa **ad causam**, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil), conforme os seguintes fundamentos, verbis:

"O art. 611 da CLT define a convenção coletiva como o acordo de caráter normativo, entre um ou mais sindicatos de empregados e de empregadores, de modo a definir as condições de trabalho que serão observadas em relação a todos os trabalhadores dessas empresas.

Não se tratando de hipótese de falta de autorização assemblear, tanto que a requerente não aponta qualquer vício ou irregularidade nas assembléias que autorizaram os sindicatos convenentes a buscarem a autocomposição, tampouco de ofensa a qualquer dispositivo legal, não detém a requerente legitimidade para requerer a nulidade da cláusula, não obstante seu inconformismo.

Os sindicatos estavam plenamente autorizados pelas categorias a adotarem todas as medidas necessárias à formalização de uma convenção coletiva de trabalho, assim como, na hipótese de insucesso das negociações, à instauração de dissídio coletivo.

Assim, como consta na ementa do voto do Exmo. Juiz Nelson Nazar, a sociedade empresária não pode postular, pela via de ação declaratória, a nulidade de cláusula convencional firmada pelos sindicatos representativos da categoria, não tendo, portanto, legitimidade 'ad causam'.

Se a requerente não participou da assembléia, ou se dela participando, foi voto vencido, não lhe é dado pretender sobrepor seu interesse coletivo, já que este último se expressa de modo complexo, preponderando sobre o individual.

Do exposto, rejeito a preliminar de incompetência e acolho a de ilegitimidade ad causam, para extinguir a ação sem julgamento do mérito" (fls. 220/221).

A Recorrente, Sociedade Industrial de Plásticos DAC Ltda., pleiteou a reforma da decisão regional, com base nos seguintes argumentos:

a) "falta de autorização específica para a contratação em nome dos filiados do Sindicato patronal" (fls. 234);

b) inexistência de autorização para que o sindicato da categoria econômica estabelecesse obrigação aos associados em relação à contribuição assistencial dos empregados;

c) impossibilidade de imposição de desconto a título de contribuição assistencial nos salários dos empregados não associados do sindicato da categoria econômica; e
d) legitimidade ativa **ad causam** decorrente da imposição de obrigação à Requerente por meio da Cláusula 71ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004.
À análise.
Mencione-se, inicialmente, que são inovatórios os argumentos referentes à inexistência de autorização para que o sindicato da categoria econômica estabelecesse obrigação aos associados em relação à contribuição assistencial dos empregados (tópicos **a** e b), uma vez que não constaram da petição inicial da ação anulatória.
Além disso, não merece reforma a decisão regional no que diz respeito à declaração de ilegitimidade ativa **ad causam**, uma vez que a Autora, associada a um dos sindicatos que pactuaram a convenção coletiva de trabalho, não pode ajuizar ação anulatória de cláusula normativa.
Essa ilegitimidade decorre do fato de a pretensão da Requerente ser de decretação de nulidade de negócio jurídico do qual não foi signatária.
Ademais, a ilegitimidade ativa **ad causam** é conseqüência do fato de ter havido assembléia em que o sindicato da categoria econômica foi autorizado pelas empresas a celebrar convenção coletiva de trabalho com o sindicato da categoria profissional.
Em conseqüência, houve desatendimento a condição da ação: legitimidade ativa **ad causam**.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pela Sociedade Industrial de Plásticos DAC Ltda.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
Brasília, 18 de agosto de 2005.
GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-115.478/2003-900-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SICON - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS JOSÉ REIS MOSCATELLI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS **EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA - S.E.E.C.L.A.G.**
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Pretensão de decretação de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertioga - S.E.E.C.L.A.G. e o Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista - SICON. Ilegitimidade ativa ad causam dos empregados associados da categoria profissional, em razão da possibilidade de ajuizamento de ação individual. Pretensão dos Requerentes de decretação de nulidade de negócio jurídico do qual não foram signatários. Precedente da Seção Normativa deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Antônio José de França, Cláudio Alves da Silva, Henrique da Silva Gomes, Joaci dos Santos Rocha, Josias Augusto Nepomuceno, José Eduardo de Oliveira, Alessandro Fastovsky, Lucicleide Maria da Silva, Manoel Alves da Silva, Mário Rodrigues Lopes, Paulo Silas da Silva, Raimundo Edmundo Gomes Neto, Raimundo Menezes do Nascimento, Ricardo de Almeida Zuppi, Severino José de França, Sidnei Bibiano Silva dos Santos e Wilson Roberto Hiroshi Koike ajuizaram ação anulatória, com pretensão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, perante o Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertioga - S.E.E.C.L.A.G. e o Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista - SICON (fls. 02/13). Em síntese, objetivaram a anulação da Cláusula 49ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1999/2001 (fls. 76/83) e da Cláusula 50ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2003 (fls. 84/90), celebradas entre as mencionadas entidades, em que se determinou desconto nos salários de todos os empregados, independentemente de filiação, a título de contribuições assistencial e confederativa. Pleitearam, ainda, a restituição dos valores irregularmente descontados a título das mencionadas contribuições.
O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a suspensão dos descontos dos salários dos Requerentes a título de contribuição confederativa (fls. 110/111).
O segundo Requerido, Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista - SICON, apresentou contestação à ação anulatória (fls. 117/120).
O Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertioga - S.E.E.C.L.A.G., primeiro Requerido, também ofereceu defesa à ação anulatória (fls. 127/140).
Os Requerentes se manifestaram sobre as contestações oferecidas pelos Requeridos (fls. 358/368).
As razões finais foram apresentadas pelos Requerentes (fls. 395/404), pelo segundo Requerido (fls. 408/411) e pelo primeiro Requerido (fls. 412/426).
A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela declaração de competência das Varas do Trabalho para processar e julgar a presente ação anulatória (fls. 439/440).
A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 453/471, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüidas pelos Sindicatos-Requeridos, e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade das Cláusulas 49ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1999/2001 e 50ª, alínea **b**, da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2003 no que diz respeito à contribuição confederativa e de determinar a devolução dos valores indevidamente descontados dos salários dos Requerentes. Na ementa, foram registrados os seguintes fundamentos, verbis:
"**1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - DIREITO DE OPOSIÇÃO**
Não viola a liberdade constitucional dos obreiros determinação de desconto de contribuição assistencial, se lhes foi dada oportunidade de a ela se opor. Inteligência do estipulado nos artigos 5º, XVII, XX e XXI, e 8º, III, V e VI, da Constituição Federal; aplicável o estabelecido nos artigos 462, 513, 'e', e 545, da CLT, interpretados pelo Colendo Sodalício.
2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA
A contribuição confederativa, prevista no inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, para ser exigida das categorias profissionais e econômicas, depende de regulamentação, não sendo, portanto, auto-aplicável. Interpretação sistemática dos arts. 8º, IV, 146, III, e 149, da Constituição Federal.
Por outro lado, configura-se abusiva e ilegal a cobrança de contribuição em caráter permanente, com descontos mensais e sucessivos, como se contribuição fosse um tributo devido ao sindicato, 'verdadeira derrama contributiva', em violação ao princípio da intangibilidade dos salários" (fls. 453/454).
Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertioga - S.E.E.C.L.A.G. (fls. 478/479) foram acolhidos pelo Tribunal Regional para prestar esclarecimentos (fls. 488/489).
Inconformados, o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 473/477), o Sindicato dos Condomínios do Litoral Paulista - SICON (fls. 482/485) e o Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertioga - SEECLAG (fls. 492/507) interpuseram recurso ordinário, com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho.
O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Administrativo do Tribunal Regional admitiu os recursos por meio da decisão de fls. 512.
Os Requerentes apresentaram contra-razões ao recurso ordinário (fls. 529/544) e interpuseram recurso ordinário adesivo (fls. 519/525), pleiteando a declaração de nulidade das cláusulas referentes à contribuição assistencial.
Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.
É o relatório.
VOTO
AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO
A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 453/471, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüidas pelos Sindicatos-Requeridos, e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade das Cláusulas 49ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1999/2001 e 50ª, alínea **b**, da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2003 no que diz respeito à contribuição confederativa e de determinar a devolução dos valores indevidamente descontados dos salários dos Requerentes. Na ementa, foram registrados os seguintes fundamentos, verbis:
"**1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - DIREITO DE OPOSIÇÃO**
Não viola a liberdade constitucional dos obreiros determinação de desconto de contribuição assistencial, se lhes foi dada oportunidade de a ela se opor. Inteligência do estipulado nos artigos 5º, XVII, XX e XXI, e 8º, III, V e VI, da Constituição Federal; aplicável o estabelecido nos artigos 462, 513, 'e', e 545, da CLT, interpretados pelo Colendo Sodalício.
2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA
A contribuição confederativa, prevista no inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, para ser exigida das categorias profissionais e econômicas, depende de regulamentação, não sendo, portanto, auto-aplicável. Interpretação sistemática dos arts. 8º, IV, 146, III, e 149, da Constituição Federal.
Por outro lado, configura-se abusiva e ilegal a cobrança de contribuição em caráter permanente, com descontos mensais e sucessivos, como se contribuição fosse um tributo devido ao sindicato, 'verdadeira derrama contributiva', em violação ao princípio da intangibilidade dos salários" (fls. 453/454).
O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 473/477), o Sindicato dos Condomínios do Litoral Paulista - SICON (fls. 482/485), o Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertioga - SEECLAG (fls. 492/506) e os Requerentes (fls. 519/525) interpõem recurso ordinário.
À análise.
Verifica-se, inicialmente, a ilegitimidade ativa **ad causam**, uma vez que os Autores, empregados da categoria profissional, não podem ajuizar ação anulatória de cláusula normativa, em razão de haver possibilidade de essa defesa ser feita por meio de ação individual.
Essa ilegitimidade decorre, ainda, do fato de a pretensão dos Autores ser de decretação de nulidade de negócio jurídico do qual não foram signatários.
Mencione-se, nesse sentido, decisão da Seção Normativa deste Tribunal: TST-ROAA-56.440/2002-900-02-00.4, Ministro Gelson de Azevedo, DJ 03.12.2004.
Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 473/477), pelo Sindicato dos Condomínios do Litoral Paulista - SICON (fls. 482/485), pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertioga - SEECLAG (fls. 492/506) e pelos Requerentes (fls. 519/525). Custas a cargo dos Requerentes, calculadas sobre o valor de R$ 7.250,00 (sete mil e duzentos e cinqüenta reais), atribuído à causa, no importe de R$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), das quais ficam dispensados do recolhimento, nos termos art. 790-A, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos Recursos Ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 473/477), pelo Sindicato dos Condomínios do Litoral Paulista - SICON (fls. 482/485), pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertioga - SEECLAG (fls. 492/506) e pelos Requerentes (fls. 519/525). Custas a cargo dos Requerentes calculadas sobre o valor de R$7.250,00 (sete mil duzentos e cinqüenta reais), atribuído à causa, no importe de R$145,00 (cento e quarenta e cinco reais), das quais ficam dispensados do recolhimento, nos termos art. 790-A, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Brasília, 18 de agosto de 2005.
GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-6/2004-000-08-00.5 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DIÁRIO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARÁ - SINJOR
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente para adaptar algumas de suas Cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.
R E L A T Ó R I O
O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 271/304, complementado às fls. 314/317, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Jornalistas no Estado do Pará em face do Diário do Pará Ltda., entendeu por rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de regular comprovação de publicação do edital de convocação da categoria para participação de assembléia geral e por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (falta de quorum, falta de fundamentação das Cláusulas constantes da proposta-base, de não-esgotamento da negociação prévia e de falta de transcrição da proposta). No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Diário do Pará Ltda., pelas razões de fls. 319/338, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito quanto a 8 (oito) Cláusulas da Sentença Normativa.
Despacho de admissibilidade à fl. 358.
Contra-razões oferecidas às fls. 348/356.
O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 362/367, é pelo provimento parcial do Recurso.
VOTO
O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.
1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DA ASSEMBLÉIA GERAL, EM JORNAL QUE CIRCULE EM CADA UM DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A BASE TERRITORIAL DO SINDICATO OBREIRO
Disse o E. Regional, ao rechaçar tal prefacial, que não houve ofensa à Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC do TST, pois, em se tratando de dissídio particularizado, cuja autorização advém apenas dos trabalhadores envolvidos no conflito (Orientação Jurisprudencial nº 19, da SDC/TST), a base de circulação da convocação é adstrita à empresa demandada que tem sua sede na capital paraense. Tampouco ofendeu-se a Orientação Jurisprudencial nº 29, uma vez que foram juntadas as peças essenciais à instauração do dissídio, na forma prevista.
Ainda quanto ao Edital de Convocação, aduz que a alegação de que o documento juntado como comprovante de publicação do citado Edital, qual seja, a cópia autenticada de fl. 54, não identifica a qual jornal pertence, sua data e alcance territorial de publicação, pelo que não se sustenta, pois o referido documento contém diversas outras publicações de outros órgãos, dentre as quais o Edital de Praça expedido pela 10ª Vara Cível de Belém, designando praça para o dia 7/5/03, o que evidencia ter o jornal circulado em Belém antes do dia citado, logo, anteriormente ao previsto para a Assembléia que se encontrava designada para o dia 10 daquele mês.
Em suas razões o Recorrente repisa os mesmos argumentos lançados na Instância "a qua"; todavia, ao compulsar os autos, vislumbra-se que a v. decisão combatida no que tange a este aspecto da lide foi prolatada de forma irrepreensível, cujos fundamentos adoto como meus para negar provimento ao Recurso, no particular.
Nego provimento.
2 - AUSÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA GERAL - AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE ASSOCIADOS DO RECORRIDO
O E. Regional rejeitou tal preliminar, por considerar que foi observado o quorum exigido pelo art. 859 da CLT, que é de 2/3 dos presentes em segunda convocação.
Nada também a modificar neste aspecto.
À fl. 125 dos autos, o Sindicato profissional apresenta listagem de 17 contribuintes e exercentes das funções de fotógrafos, repórteres, revisores, ilustradores, editores etc, pertencentes aos quadros da Demandada há mais de três anos. Assim, tomando-se em conta a proporção de 2/3 dos presentes em segunda convocação, observado encontra-se o quorum do art. 859 da CLT.
Nego provimento.
3 - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE COMPROVAÇÃO DE QUORUM DA ASSEMBLÉIA GERAL REALIZADA EM 17/5/2003
O E. Regional rejeitou tal preliminar, ao seguinte fundamento, "in verbis":
"De fato não houve publicação de Edital com aquele fim, entretanto, a realidade trazida aos autos espelha que foi dado ciência aos presentes na assembléia ocorrida em 10 de maio de 2003, às fls. 44/45, nos seguintes termos:
(...)ficou deliberado ainda que os presentes na assembléia avaliariam, a partir das cópias entregues, as propostas de acordo coletivo, elaboradas pelo Sindicato a serem apresentadas às empresas. Também ficou aprovado pelos presentes na assembléia que as referidas propostas serão apreciadas em novas reuniões, que serão realizadas nos dias 17 de maio (sábado), às 10h, onde serão abordados os acordos a serem apresentados ao Diário do Pará e ao SERTEP (...)
A ata e listas de assinaturas juntadas às fls. 51/53, demonstram ter ocorrido assembléia em continuação àquela de 10 de maio, conforme o previsto, porém, no horário de 10:30, o que se pressupõe em segunda convocação, e desse modo, em se tratando de prosseguimento da assembléia geral da qual todos os presentes ficaram cientes, rejeito a preliminar, neste primeiro aspecto, por considerar suprida a formalidade.
Num segundo aspecto, argüi a contestante, às fls. 173/174, que o qüorum dessa segunda assembléia não resultou alcançado, pois composto com a presença de cinco participantes jornalistas empregados da Demandada, cujos nomes declina em sua defesa. Rejeito essa argüição, nos mesmos moldes expendidos na análise do item relativo à argüição pela 'ausência de qüorum na Assembléia Geral e de comprovação no número de associados'"
(fl. 276).
O entendimento que predomina no seio desta Corte atualmente é o de que o dissídio coletivo prescinde de tais formalidades, razão pela qual mantenho a v. decisão por todos os seus fundamentos.
Nego provimento.
4 - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PAUTA REIVINDICATÓRIA EM ATA
Disse o E. Regional que a Ata de fl. 51, da Assembléia Geral ocorrida em 17/5/2003, demonstra que há registro de que foi efetivamente lida a proposta de acordo coletivo elaborada pelo Sindicato, visando a apresentação ao Jornal Diário do Pará e que, após a leitura e discussão de todas as Cláusulas, os presentes aprovaram à unanimidade a proposta de acordo coletivo.
As afirmativas lançadas pelo E. Regional, bem como os documentos lançados aos autos, demonstram à saciedade que tal formalidade foi observada, não havendo razões que justifiquem o Recorrente a apontar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 08 desta Corte.
Nego provimento.
5 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS PRETENDIDAS
O E. Regional utilizou-se dos fundamentos que a seguir transcrevo para rechaçar tal prefacial, "in verbis":
"..... É verdade que a representação não trouxe a fundamentação explícita das pretensões, porém, as cláusulas foram apresentadas de modo claro e são auto-explicativas, sendo integrantes, em sua maioria, do acordo coletivo de trabalho anterior, como, inclusive bem discerniu a defendente em sua peça contestatória, ao reportar-se ao teor da norma revisanda que foi firmada pelas partes demandante e demandada nestes autos.
O citado documento contém as cláusulas objeto do presente dissídio e, segundo o comprovante de entrega de correspondência, juntado pelo Demandante, à fl. 58, que o descreve como 'cópia do acordo coletivo de trabalho de 2003', foi devidamente encaminhado à empresa demandada, em 25.6.2003, que seguramente o apreciou sem se manifestar positiva e concretamente sobre os fundamentos de seu conteúdo, tanto que, sua representante assim permitiu vislumbrar, em audiência realizada na DRT, segundo registrado em ata à fl. 56.
Não encontro, portanto, subsídios que façam prosperar as alegações de que o pedido inicial se encontra inépto ou de que a ausência de fundamentação impediu o pleno exercício do direito de defesa da demandada, à vista da realidade revelada em instrução processual.
Faço destacar, que consoante bem discernido, inclusive em peça de defesa, fl. 176, grande parte das cláusulas pretendidas no presente dissídio, estão previstas em lei, e, independentemente de constar ou não de instrumentos normativos, as partes já têm obrigação de observá-las. De fato, muitas cláusulas sociais vêm da norma revisanda, o que prescinde de fundamentação, diante do imperativo constitucional que prima pela manutenção das condições mais favoráveis ao trabalhador.
....."
(fls. 277/278).
Incensurável tal entendimento.
Como já dito na análise do item 3, o Dissídio Coletivo atual prescinde de tais formalidades, e, no presente caso, tal como afirmado pelo E. Regional, a maioria das Cláusulas pretendidas é integrante de acordo coletivo anterior ou prevista em lei, não havendo razões, portanto, para levar em consideração as alegações trazidas pelo Recorrente no bojo de suas razões recursais.
Nego provimento.
CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir da data da publicação da presente sentença normativa, no percentual de 17% (dezessete por cento), a incidir sobre os salários então vigentes, compensados os reajustes espontâneos ou compulsórios do mesmo período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado."
(fl. 297).
Como se pode observar da redação da Cláusula, o E. Regional não se amparou em índice de preços para deferir o reajuste.
Tal como exposto à fl. 281 do Acórdão Regional, para se chegar a este índice foram considerados a proposição presidencial do TRT e precedente da Especializada daquele TRT, no julgamento do processo de Dissídio Coletivo de nº 0024/2004-000-08-00.7.
Destarte, porque não amparado em índice de preços, mantenho o índice de reajuste tal como deferido.
Nego provimento.
CLÁUSULA 3ª - SEGURO DE VIDA
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Em caso de morte ou invalidez permanente de jornalista, decorrente de acidente de trabalho, a empresa pagará aos beneficiários devidamente habilitados na previdência social a importância equivalente a 30 (trinta) salários mínimos vigentes à época do evento."
(fl. 297).
Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 112 da SDC desta Corte, que dispõe:
"Institui-se a obrigação do seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviço em área de risco".
CLÁUSULA 9ª - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"A empresa assegurará estabilidade ao empregado que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses de aquisição do direito à aposentadoria, em seu prazo mínimo, e que conte com o mínimo de 2 (dois) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, durante o período que faltar para se aposentar".
(fl. 298).
Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC desta Corte, que dispõe:
"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."
CLÁUSULA 11 - AUXÍLIO CRECHE
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"A empresa que tiver mais de 30 (trinta) empregadas maiores de 16 (dezesseis) anos fica obrigada a instalar local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, facultado o convênio com creches."
(fl. 298).
A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22 da SDC desta Corte.
Nego provimento.
CLÁUSULA 12 - AMAMENTAÇÃO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Quando a empresa convocar empregados para a realização de horas extras em horário que ultrapasse às 20:00 (vinte horas) ou para a cobertura de eventos especiais ou datas-comemorativas, tais como Círio, Natal, Ano Novo, Eleições, Carnaval e outras, fica obrigada a fornecer-lhes alimentação gratuita antes do início da prorrogação da jornada."
(fl. 298).
A Cláusula é de relevante alcance social, além do que, a parte Suscitada não traz elementos convincentes capazes de expungi-la da Sentença Normativa.
Nego provimento.
CLÁUSULA 29 - DELEGADOS SINDICAIS
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Serão eleitos delegados sindicais em todos os órgãos representados, na proporção de um para cada grupo de cinqüenta empregados"
(fl. 300).
Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86 da SDC desta Corte, que dispõe:
"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."
CLÁUSULA 30 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"As empresas integrantes do grupo com mais de 50 (cinqüenta) empregados obrigam-se a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, conforme NR-5 e seu Quadro I, de acordo com a Portaria nº 33, de 27 de outubro de 1993, do Ministério do Trabalho, enviando cópia do Edital de Convocação para o Sindicato, no mínimo 15 (quinze) dias antes das eleições."
(fl. 300).
Conforme o Precedente Normativo nº 86 desta Corte, somente às empresas que contem com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos, da CLT.
Destarte, dou provimento parcial ao Recurso para que a Cláusula fique assim redigida:
"As empresas integrantes do grupo com mais de 200 (duzentos) empregados obrigam-se a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, conforme NR-5 e seu Quadro I, de acordo com a Portaria nº 33, de 27 de outubro de 1993, do Ministério do Trabalho, enviando cópia do Edital de Convocação para o Sindicato, no mínimo 15 (quinze) dias antes das eleições".
CLÁUSULA 32 - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE. COMISSÃO BILATERAL
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Fica instituída e reconhecida uma Comissão Bilateral constituída de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) eleitos dentre os integrantes da categoria profissional e 3 (três), indicados pela empresa, para conciliar as divergências surgidas na aplicação da presente sentença, que se reunirá sempre que for considerado necessário e conveniente pelo sindicato e pela empresa."
(fl. 300).
A Cláusula, tal como deferida, não fere qualquer preceito de ordem pública. Ademais, é conquista que figura na norma coletiva anterior.
Nego provimento.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) negar provimento às preliminares de extinção do processo por ausência de comprovação de publicação do edital da assembléia geral, em jornal que circule em cada um dos municípios que compõem a base territorial do sindicato obreiro, de ausência de "quorum" na assembléia geral - ausência da comprovação do número de associados do recorrido, de ausência de publicação de edital de comprovação de "quorum" da assembléia-geral realizada em 17/5/2003, de ausência de registro da pauta reivindicatória em ata e de ausência de fundamentação das cláusulas pretendidas; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 11 - AUXÍLIO CRECHE, 12 - AMAMENTAÇÃO e 32 - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE - COMISSÃO BILATERAL; c) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas seguintes na forma especificada: 3ª - SEGURO DE VIDA, aos termos do Precedente Normativo nº 112/TST; 9ª - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST e 29 - DELEGADOS SINDICAIS aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST; d) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 30 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA, para que a cláusula fique assim redigida: "As empresas integrantes do grupo com mais de 200 (duzentos) empregados obrigam-se a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, conforme NR-5 e seu quadro I, de acordo com a Portaria nº 33, de 27 de outubro de 1993, do Ministério do Trabalho, enviando cópia do Edital de Convocação para o sindicato, no mínimo 15 (quinze) dias antes das eleições".
Brasília, 18 de agosto de 2005.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-106/2004-000-18-00.7 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO	:	DR. LEVI LUIZ TAVARES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS

EMENTA:SINDICATO. LEGITIMIDADE "AD PROCESSUM". IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO - A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e não provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 364/372, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás - SECOM, em face do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de Goiás - SINCOVAGA, entendeu por extinguir o processo com apoio no art. 267, inciso VI, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC/TST.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás - SECOM, pelas razões de fls. 378/384, com espeque na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a total reforma do v. julgado recorrido.

Despacho de admissibilidade à fl. 388.

Contra-razões oferecidas às fls. 391/406.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 413/415, é pelo não-provimento do Recurso.

VOTO

1 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO SUSCITANTE ACOLHIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

O Ministério Público do Trabalho argüiu na origem tal preliminar, sob o fundamento de que na data do ajuizamento do dissídio coletivo o Suscitante não detinha a representatividade da categoria, uma vez que ainda não havia obtido o seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

O E. Regional acolheu tal preliminar aos seguintes fundamentos, "in verbis":

".....

O ofício endereçado à Secretaria de Relações do Trabalho (fls. 40/41) mostra que o suscitante teve impugnado o seu pedido de registro no Ministério do Trabalho e Emprego pelo Sindicato dos Trabalhadores Empregados no Comércio da Região do Entorno do Distrito Federal - SINTRACON. Vê-se, ainda, no mesmo documento que as duas entidades sindicais chegaram a um acordo, tendo o SINTRACON renunciado à impugnação e o suscitante (SECOM) solicitado o seu registro sindical.

Referido pedido foi protocolado sob o nº 46000.003590/2004-65 (fl. 44) e, segundo o próprio suscitante, ainda não havia sido apreciado em 26 de abril de 2004, data da realização da audiência de conciliação e instrução (fl. 164).

Ajuizado o Dissídio Coletivo em 31 de março de 2004, fica patente a ilegitimidade ativa do suscitante, que, à época, não detinha a representatividade da categoria, haja vista não possuir registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

.....

Ressalte-se, por oportuno, que o suscitante, em junho de 2004, por força de liminar concedida em sede de Mandado de Segurança impetrado na Justiça Federal (fls. 332/333), teve reconhecida a sua legitimidade para representar a categoria profissional 'até que a Secretaria de Relações de Trabalho se manifeste sobre seu pedido de registro sindical'.

Ocorre, porém, que a comprovação do registro do sindicato-suscitante no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego deve ocorrer no momento do ajuizamento do Dissídio Coletivo, por tratar-se de condição da ação, cuja ausência conduz à extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267 do CPC.

....."

(fls. 367/369).

Em suas razões, sustenta o Sindicato-recorrente que a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC/TST não se aplica ao caso presente, pois já obteve liminar junto à Justiça Federal concedendo-lhe a legitimidade em debate. Além disso, argumenta que desde o ano de 1994 entabula negociações coletivas com o Sindicato-suscitado.

Em que pesem tais alegações, mostra-se incensurável a r. decisão combatida.

A legitimidade de parte para residir em juízo é uma das condições da ação, a qual o Sindicato-suscitante deve comprovar, por meio do registro da existência do Órgão Sindical (art. 8º, I, Constituição Federal de 1988).

No presente caso, tal como demonstrado nos próprios autos e confirmado pelo E. Regional, por ocasião do ajuizamento do Dissídio Coletivo em 31 de março de 2004, ainda não detinha o Sindicato-suscitante a representatividade da categoria, que apenas teve reconhecida essa representatividade por força de liminar concedida em junho de 2004 pela Justiça Federal, bem após o ajuizamento da Ação coletiva.

Assim, não há como fugir à diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC desta Corte, que dispõe:

"SINDICATO. LEGITIMIDADE 'AD PROCESSUM'. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

A comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Por tais fundamentos, mantenho a r. Decisão regional e nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-120/2004-000-03-00.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTATIVIDADE DA FEDERAÇÃO SUSCITANTE - Os documentos acostados nos Autos demonstram que na Assembléia Geral Extraordinária, em que foram aprovadas a pauta de negociação e a concessão de poderes para negociação coletiva, não foi registrada a participação de nenhum associado, constando tão-somente na referida lista assinaturas de representantes de sindicatos, cuja base territorial não guarda qualquer similitude com a deste Dissídio, inviabilizando, assim, o prosseguimento do mesmo.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 169/179, aditado às fls. 187/188, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pela Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais em face do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte, entendeu por julgar prejudicado o pedido de suspensão do feito e acolher a preliminar de ausência de representatividade da Suscitante, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso IV do art. 267/CPC.

De tal decisão, recorre ordinariamente a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais, pelas razões de fls. 193/199, com fulcro na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do julgado recorrido.

Despacho de admissibilidade à fl. 201.

Contra-razões oferecidas às fls. 207/209, argüindo preliminarmente a intempestividade e a deserção do Apelo.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 212/213, é pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

VOTO

I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DO SINDICATO PROFISSIONAL POR INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO SINDICATO PATRONAL.

Ao eriçar tal prefacial, sustenta o Sindicato profissional que o Recurso não deve ser conhecido, tendo em vista a sua intempestividade e deserção.

Quanto à intempestividade, alega que o Recurso Ordinário somente foi protocolizado no dia 25/10/04, fora do octídio.

Quanto à deserção, aduz que o DARF colacionado à fl. 200 não contém, de modo legível, a data do seu pagamento, o que conduz à deserção.

Razão não lhe assiste.

Primeiramente, em relação à intempestividade do Recurso, insubsistentes as alegações do Recorrido, pois, conforme documento de fl. 190, a decisão proferida no processo em epígrafe foi publicada no Diário do Judiciário, suplemento do "Minas Gerais", em 15/10/2004 (sexta-feira).

Começando a correr o prazo a partir do dia 18/10/2004 (segunda-feira), o Recorrente tinha até o dia 25/10/2005 para interpor o seu Recurso Ordinário, o que foi feito.

Em relação às custas, não é difícil perceber que o seu pagamento fora feito em 25/10/2004, exatamente dentro do prazo.

Por tais razões, rejeito a prefacial de intempestividade e deserção argüida.

II - RECURSO DA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FLS. 193/199)

1 - ILEGITIMIDADE ATIVA - REPRESENTATIVIDADE DA SUSCITANTE

A Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais ajuizou o presente Dissídio Coletivo no interesse dos trabalhadores em hotéis, restaurantes, bares e similares, nos municípios em que não há entidade sindical de primeiro grau, listados às fls. 02/03, pretendendo renovar e revisar a Sentença Normativa, cuja vigência expirou em 31/12/03.

O E. Regional acolheu a preliminar de ausência de representatividade da Suscitante, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso IV do art. 267/CPC, aos seguintes fundamentos, "in verbis":

".....

Desde a exordial, a suscitante, entidade sindical de segundo grau, com base territorial no Estado de Minas Gerais, especifica que representa judicialmente os trabalhadores em hotéis, restaurantes, bares e similares, nos municípios não abrangidos por sindicatos (fl. 02, item i, 1º parágrafo).

Todavia, sua representação não foi legitimada pela manifestação dos representados, na base territorial de aplicabilidade da sentença normativa que se requer.

Veja-se que o edital de publicação da AGE que autoriza instauração da instância (fls. 62/63) convoca para elaboração e aprovação de pauta de reivindicações salariais 'a) (...), empregados pertencentes ao 4º grupo (turismo e hospitalidade) do art. 577 da CLT, cuja data-base é 1º de dezembro; (...); empregados em hotéis, restaurantes, bares e similares da base territorial do SINDHORB - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte...' (fl. 62).

E a lista de presença apresentada às fls. 64/67 não registra assinatura de nenhum empregado da categoria, na base territorial dos municípios elencados na peça vestibular (fls. 02/03), onde se pretende aplicabilidade do presente instrumento normativo. Há, na referida lista, apenas assinaturas de representantes de sindicatos, cuja base territorial não coincide com a deste dissídio, pela óbvia razão já exposta de que, naqueles municípios, não há órgão de classe de nível inferior.

Não se pode pretender que, sem autorização dos representados para demandar judicialmente, possa a Federação em nome deles pleitear, conforme disposto no art. 859/CLT.

Não bastasse, a Ata da AGE, fls. 68/76, registra três pautas reinvidicatórias diversas para as respectivas categorias representadas: a primeira, com 72 cláusulas, para os empregados pertencentes ao 4º grupo do art. 577/CLT - Turismo e Hospitalidade), ao qual vislumbro pertencerem os trabalhadores que pretendeu a suscitante representar, na categoria de 'Empregados no comércio hoteleiro e similares', a segunda, para os empregados em empresas de asseio e conservação e a terceira, com 98 cláusulas, para os empregados em hotéis, restaurantes, bares e similares de Belo Horizonte.

Assim, deveriam ter sido registradas na ata da AGE as 72 cláusulas da pauta de reivindicação dos trabalhadores, o que representa, na forma da OJ nº 08 da SDC/TST, 'produto da vontade expressa da categoria'.

A inexistência da pauta reivindicatória reforça o convencimento de que, efetivamente, naquela assembléia, não houve representatividade dos 'trabalhadores da categoria profissional que abrange aqueles que laboram em hotéis, restaurantes, bares e similares no Estado de Minas Gerais, nos municípios não abrangidos por entidades sindicais profissionais' (exordial, fl. 02).

....."

(fls. 172/173).

Em suas razões, sustenta a Recorrente que para sua Assembléia Geral Extraordinária, efetivamente, não foram convocados os trabalhadores inorganizados, mas sim o Conselho de Representantes, formado pelos sindicatos da base territorial de Minas Gerais, porque estes é que são os "associados interessados" da Federação, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 857 consolidado e na alínea "b" do art. 538 do mesmo diploma.

Insubsistentes as alegações da Recorrente.

Os documentos de fls. 64/67 demonstram que na Assembléia Geral Extraordinária, em que foram aprovadas a pauta de negociação e a concessão de poderes para negociação coletiva, não foi registrada a participação de nenhum associado, constando tão-somente na referida lista assinaturas de representantes de sindicatos, cuja base territorial não guarda qualquer similitude com a deste Dissídio, inviabilizando, assim, o prosseguimento do mesmo.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a prefacial de não- conhecimento do recurso do sindicato profissional por intempestividade e deserção, argüida em contra-razões pelo sindicato patronal, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-1.298/2004-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTENEGRO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DA ROLD KROB

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. GESTANTE. ESTABILIDADE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência iterativa do Tribunal Su-

perior do Trabalho reputa nula cláusula coletiva que estabeleça a possibilidade de transação ou renúncia da garantia ao emprego e aos salários, outorgadas pela Constituição da República à empregada gestante. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento no particular.

Em 23.04.2004, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTENEGRO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO, pleiteando o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 04/11.

O Eg. 4º Regional homologou o acordo entabulado entre as entidades sindicais (fls. 125/136), extinguindo-se o feito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC (fls. 151/155).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO interpõe recurso ordinário mediante o qual pretende a exclusão da cláusula vinte e seis concernente à garantia de emprego à gestante e da cláusula trinta e nove atinente ao desconto assistencial (fls. 162/171).

Contra-razões apresentadas (fls. 175/177).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1 - NULIDADE DA CLÁUSULA VINTE E SEIS

Eis o teor da cláusula avençada:

"**CLÁUSULA 26 - GARANTIA DE EMPREGO.** Gozarão de garantia de emprego:

a - As empregadas gestantes, até 90 (noventa) dias após seu retorno ao trabalho, cumprido o período de afastamento compulsório, condicionada na hipótese de rescisão do contrato à comprovação do estado de gravidez perante o empregador no prazo 60 (sessenta) dias do término do aviso prévio;

b - Os empregados menores, desde seu alistamento para prestação do serviço militar obrigatório, até sua incorporação ou dispensa do serviço militar;

26.1 - No caso de rescisão contratual, por iniciativa da empresa, em relação a empregados que estejam protegidos pelo antes disposto, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias.

26.2 - Os períodos de garantia poderão, a qualquer tempo, ser transacionados."

(fl. 132 - sem grifo no original)

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que o item 26.2 da cláusula restringiria o alcance da garantia estampada no artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Invoca o princípio da irrenunciabilidade de direitos por parte do trabalhador para afirmar a impossibilidade de transação da garantia constitucional (fls. 167/168).

Assiste razão ao Recorrente.

A meu juízo, deve-se afastar a homologação de cláusulas que, de qualquer forma, restrinjam garantias sociais suficientemente disciplinadas em norma legal ou constitucional.

Isso porque a proteção ao trabalhador já contemplada no ordenamento jurídico integra um núcleo de direitos mínimos, infenso à vontade das partes, salvo expresso permissivo constitucional.

Nesse sistema tutelar mínimo, sobressai a garantia de estabilidade provisória da empregada gestante, que resguarda a maternidade e, em derradeira análise, o próprio nascituro.

A matéria ganhou da Constituição da República tratamento exaustivo, pois os requisitos e a duração do benefício foram precisamente fixados no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, que assim dispõe:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da **empregada gestante**, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto ." (sem destaque no original)

Assim, refoge ao âmbito da negociação coletiva a restrição do direito à estabilidade da gestante, visto que, de acordo com a norma constitucional transitória, para fazer jus ao benefício basta que a empregada confirme a gravidez.

Corrobora esse entendimento o seguinte precedente do E. Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. l. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. 2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite." (RE. N. 234.186-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

No caso vertente, a cláusula impugnada (item 26.2), a pretexto de suplementar o dispositivo constitucional, reduz a garantia concedida à empregada gestante.

Com efeito, o item 26.2 possibilita a transação da vantagem, o que implica simplesmente a quebra da garantia estabelecida pela Constituição da República.

Tal previsão não é aceita pela diretriz consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 30 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho:

"**ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE** . Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário."

Como se nota, o ajuste homologado pelo Eg. 4º Regional, nesses aspectos, padece de flagrante inconstitucionalidade, motivo pelo qual deve ser expurgado do mundo jurídico.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para excluir do acordo celebrado pelas partes (fls. 125/136) e homologado pelo Eg. 4º Regional (fls. 162/171) o item 26.2 da Cláusula 26ª.

2.2 - NULIDADE DA CLÁUSULA TRINTA E NOVE

Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo, por meio do qual o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região insurge-se contra a homologação da cláusula de nº 39, que trata de contribuição assistencial (fls. 168/171).

"**CLÁUSULA 39 - DESCONTO ASSISTENCIAL.**

Observado o antigo Precedente nº 74, do Tribunal Superior do Trabalho:

a - As empresas localizadas nos municípios mencionados na cláusula 01, supra, descontarão de todos os empregados que sejam integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Montenegro, beneficiados ou não pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário, já reajustado, no mês de julho do corrente ano, mais 1 (um) dia de salário, já reajustado, no mês de novembro do corrente ano e mais 1 (um) dia de salário, já reajustado, no mês de janeiro de 2005, limitado o valor de cada um desses descontos a R$57,20 (cinqüenta e sete reais e vinte centavos), devendo as importâncias descontadas serem recolhidas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores respectivo até o quinto dia útil do mês subseqüente ao desconto." (fl. 135)

Aqui também assiste razão ao Recorrente.

O **Precedente Normativo nº 119** da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho abraça a seguinte diretriz:

"**Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio** do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O verbete em exame veio a lume para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição da República.

Reputo, pois, inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível de todos os membros da categoria, associados ou não, porquanto criada com o escopo de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe (arts. 8º, inciso IV, "in fine", e 149 da CF).

Na hipótese vertente, como visto, a cláusula 39ª, estabelecida mediante acordo judicial, fixa desconto de contribuição assistencial indistintamente a empregados associados e não associados.

Daí por que se pode afirmar que a norma coletiva impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Eg. TST e, nesse aspecto, merece reforma.

Ante o exposto, **dou** provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público para limitar a eficácia da cláusula 39 - DESCONTO ASSISTENCIAL do acordo de fls. 125/136 aos empregados associados ao Sindicato profissional Suscitante, bem como para excluir o item 26.2 da cláusula 26a - GARANTIA DE EMPREGO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o item 26.2 da Cláusula 26 - GARANTIA DE EMPREGO; II - por maioria, dar provimento ao recurso para limitar a eficácia da Cláusula 39 - DESCONTO ASSISTENCIAL do acordo judicial de fls. 125/136 aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-1.472/2004-000-03-00.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSE DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : ABRIGO JESUS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. Nulidade parcial de cláusula de convenção coletiva de trabalho em que se estipula contribuição assistencial. Ilegalidade em relação à extensão do desconto aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, ajuizou ação anulatória, com pedido de liminar "inaudita altera pars", perante o Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais e o Abrigo Jesus (fls. 02/05), pretendendo a declaração de nulidade da cláusula sétima, relativa à contribuição assistencial dos empregados, constantes do acordo coletivo do trabalho firmado entre as citadas entidades (fls. 12/13), com vigência no período de 1º de abril de 2004 a 30 de abril de 2005. Embasou a pretensão declaratória de ilegalidade no disposto nos arts. 5º, II, e 8º, V, da Constituição Federal e 462 e 545 da CLT.

Mediante a decisão de fls. 16/17 foi deferida a liminar requerida.

Apenas o Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais apresentou defesa (fls. 31/33). Argüiu preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e sustentou a validade da cláusula em questão.

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região manifestou-se sobre a defesa e os documentos apresentados (fls. 42/48) e apresentou razões finais a fls. 52.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 56/62, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e julgou procedente a ação anulatória, para declarar a nulidade da cláusula sétima do ACT 2004/2005 firmado entre o Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais e o Abrigo Jesus.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais interpôs recurso ordinário (fls. 66/69). Renovou a argüição de ilegitimidade ativa **ad causam** e postulou a declaração de improcedência da ação anulatória.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 71.

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 73/78).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Tribunal Regional, com fundamento nos arts. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93 e 127 da Constituição Federal, reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação cujo objeto é a declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva, por entender que se pretende, na hipótese, a defesa de direitos individuais indisponíveis de todos os trabalhadores do Abrigo Jesus, relativos à liberdade de associação e à intangibilidade dos salários.

O Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais renova a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**.

Sem razão, o Recorrente.

A despeito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, vem decidindo que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra o estabelecimento de contribuições assistencial e confederativa, porque a norma prevista em acordo coletivo é ofensiva ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal.

Registre-se, por oportuno, decisão da Seção Normativa deste Tribunal:

"**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do 'Parquet' para a hipótese 'in casu'. A legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem

sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei" (ROAA-562.428/99, Rel. Ministro Valdir Righetto, DJ 19/11/1999).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA SÉTIMA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Em relação à cláusula sétima, em que se estipula a contribuição assistencial, o Tribunal Regional declarou a sua nulidade, sob os seguintes fundamentos:

a) na norma coletiva em questão é previsto o desconto nos salários de todos os empregados do Abrigo Jesus, associados ou não ao sindicato, sem garantia de direito de oposição;

b) nos arts. 8º, **caput** e inciso V, e 5º, XVVI e XX, da Constituição Federal é assegurada a liberdade de associação e, dessa forma, não pode o sindicato impor descontos nos salários dos trabalhadores que não se associaram à entidade.

A Corte Regional fundamentou, ainda, a sua decisão na Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, e do STF, firmada nos termos da Súmula nº 666. Destacou, também, as disposições contidas nos arts. 462 e 545 da CLT, no tocante aos descontos sobre o salário do trabalhador

O Recorrente, sustenta, em suas razões de recurso ordinário, a validade da cláusula em questão sob os argumentos:

a) a contribuição prevista no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Réus tem amparo legal;

b) não houve oposição dos trabalhadores, pois a autorização, de que trata o art. 545 da CLT, se consubstancia na autorização dada na assembléia e o direito de oposição nela deve ser exercido;

c) nos termos do art. 8º, I, da Constituição Federal é vedada a interferência e intervenção do Estado na organização sindical;

d) o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 180, conferindo legalidade às contribuições previstas em instrumentos normativos.

À análise.

A cláusula sétima do Acordo Coletivo, objeto da ação anulatória, está redigida nestes termos, **verbis**:

"**CLÁUSULA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS**

O ABRIGO JESUS, como simples intermediário, descontará de todos os seus empregados, a importância de 6% (seis por cento), sendo 3% (três por cento) do salário do mês de JULHO de 2004 e 3% (três por cento) do salário do mês de NOVEMBRO de 2004, respeitado o limite máximo de R$ 40,00 (quarenta reais) por desconto, a título de Contribuição Assistencial, como deliberado e aprovado pela Assembléia Geral, e conforme Artigo 8 da Convenção 95 da OIT e artigo 513 letra 'e' da CLT, e de acordo com a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 189.960-3, publicada no DOU em 10/08/2001, realizando o recolhimento através de guias próprias fornecidas pelo SINTIBREF/MG. O ABRIGO JESUS encaminhará ao SINTIBREF/MG à rua do Serro, 308, nesta Capital, cópia de comprovação dos recolhimentos, juntamente com a relação nominal dos empregados" (fls. 13).

Depreende-se da redação da cláusula acima transcrita que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da CF e 513, **e**, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais, a fim de limitar a declaração de nulidade da cláusula sétima aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, limitar a declaração de nulidade da Cláusula 7ª - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS, aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-1.723/2004-000-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO
ADVOGADO	:	DR. SANDRA DENISE DOS SANTOS BÁLSAMO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá provimento, limitando-se a eficácia da cláusula instituída mediante acordo em dissídio coletivo aos empregados associados ao Sindicato Suscitante.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO. Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas à fls. 02/15.

No curso do processo, o Sindicato profissional Suscitante e o Sindicato patronal Suscitado firmaram acordo para o período de 1º.06.2004 a 31.05.2005 (fls. 96/104).

O Eg. 4º Regional homologou integralmente o **acordo em dissídio coletivo** celebrado pelas partes (fls. 117/119).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe recurso ordinário, mediante o qual pretende excluir a incidência da Cláusula 12ª - Desconto para o Sindicato -, compreendida no acordo homologado, em relação aos empregados não associados (fls. 124/131).

Contra-razões apresentadas às fls. 139/141.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

2. MÉRITO DO RECURSO

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região requer a declaração de ineficácia da cláusula 12ª - Desconto para o Sindicato, instituída mediante acordo judicial, em relação aos empregados não filiados ao Sindicato Suscitante, ante o princípio constitucional da liberdade associativa (fls. 124/131).

Assiste-lhe razão.

Eis o teor da cláusula ora impugnada:

"**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO PARA O SINDICATO**

As empresas descontarão **de todos os seus trabalhadores sócios ou não da categoria profissional**, valor equivalente ao salário de 2 (dois) dias, já reajustado por esse Dissídio em 2 (duas) parcelas da seguinte forma.

A primeira parcela a ser descontada dos salários de JULHO/2004, deverá a empresa recolher aos cofres do Sindicato da categoria até dia 10 de AGOSTO de 2004, e a segunda a ser descontada dos salários de NOVEMBRO/2004, deverá ser recolhida ao Sindicato da categoria até o dia 10 de DEZEMBRO de 2004. (fl. 98 - sem destaque no original)

Inviável a imposição de desconto, com nítido caráter de contribuição assistencial, a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data maxima venia, não é o caso da contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"**Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, incisos IV e V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Na hipótese vertente, a cláusula 12ª do acordo coletivo de trabalho, impõe contribuição assistencial indistintamente a associados e a não-associados. Merece, portanto, o v. acórdão ser reformado nesse aspecto.

Por outro lado, extrai-se igualmente da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST que não há óbice à imposição de contribuição assistencial aos empregados **associados** para custeio de serviços que lhes são prestados pelo Sindicato.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4a Região para limitar o desconto referente à contribuição assistencial aos empregados associados ao Sindicato profissional Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região; II - por maioria, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a eficácia da Cláusula 12 - DESCONTO PARA O SINDICATO do acordo homologado de fls. 96/104 aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-2.406/2004-000-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE. DIREITO INDISPONÍVEL. É notório tratar-se de matéria expressamente prevista na Constituição da República - consoante o art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - de teor imperativo, nos limites e condições neste previstos, pelo que incorre em violação ao texto constitucional a norma coletiva que estabelece a possibilidade de transação da garantia de emprego e salário assegurada à empregada gestante na Constituição. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa desta Casa, bem como restringe o direito assegurado constitucionalmente. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO-SÓCIOS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA. NULIDADE. Ao preverem a incidência do desconto assistencial sobre os salários de todos os empregados representados, as cláusulas impugnadas vão de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIDERGS, tendo como Suscitados SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO e OUTRO.

Após a audiência de instrução, o Sindicato suscitante e os Sindicatos suscitados apresentaram o Acordo de fls.116-131, com abrangência sobre as respectivas categorias representadas no município de Novo Hamburgo, requerendo a sua homologação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou a avença, no Acórdão de fls.138-140.

Posteriormente, as partes firmaram novo acordo, de fls.142-156, em relação a municípios da base de representação não abrangidos no instrumento anterior, o qual foi homologado no Acórdão de fls.162-164.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO interpôs Recurso Ordinário, às fls.175-183, em que alega a nulidade da Cláusula alusiva à GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE, quanto à possibilidade de transação entre as partes do direito nesta previsto, e a nulidade da Cláusula relacionada ao DESCONTO ASSISTENCIAL, quanto à extensão do desconto aos obreiros não-associados.

Os Suscitados apresentaram contra-razões, às fls. 187-189.

É o relatório.
VOTO
1 - CONHECIMENTO
Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.
Conheço.
2 - MÉRITO
Conforme se depreende das informações contidas na Petição de fl.142, o segundo acordo homologado é complementação do anterior, já que não abrangidas inteiramente neste as respectivas bases de representação das partes litigantes.
2.1 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE
A norma consensual guarda a mesma redação em ambos os instrumentos, conquanto com numerações diversas - Cláusulas 39ª e 27ª, respectivamente. Consta da primeira os seguintes termos, verbis:
"39 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE - Será concedida garantia de salário às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de experiência ou acordo para a rescisão contratual, desde o momento em que comprovem perante a empresa, mediante a apresentação de atestado passado pelo serviço médico da empresa, ou do Sindicato dos Trabalhadores ou do INSS, e até 150 (cento de cinqüenta) dias após o parto. .....39.2 - Esta garantia poderá ser, a qualquer momento, transacionada entre as partes".
O Ministério Público impugna a Cláusula quanto à possibilidade de que a garantia de salário à gestante seja objeto de transação.
É notório que se trata de matéria expressamente prevista na Constituição da República - consoante o art. 10, II, **b**, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - de teor imperativo, nos limites e condições neste previstos, pelo que incorre em violação ao texto constitucional a norma coletiva que estabelece a possibilidade de transação da garantia de emprego e salário assegurada na Constituição à empregada gestante, assim como restringe o direto assegurado constitucionalmente.
Nesse sentido, a jurisprudência iterativa desta Casa.
Dou provimento para excluir a cláusula.
2.2 - DESCONTO ASSISTENCIAL
As Cláusulas 49ª e 42ª dos instrumentos homologados pelo Regional dizem respeito à contribuição assistencial, prevista para incidir obrigatoriamente sobre os salários de todos os empregados representados.
As cláusulas guardam praticamente o mesmo teor, não obstante as diferenças de redação. A primeira apresenta, em resumo, a seguinte redação, **verbis**:
"49 - DESCONTO ASSISTENCIAL - As empresas, observado o antigo Precedente Normativo nº 74, descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, sindicalizados ou não, beneficiados ou não ...."
O Ministério Público alega que a norma consensual incorre em afronta ao princípio da legalidade consubstanciado no art. 5º, inciso II da Constituição da República, aos princípios da irredutibilidade salarial e da livre associação, consoante as garantias inseridas nos artigos 7º, VI, 5º, XX, e 8º, V, da Constituição, acarretando por esses motivos divergência entre a previsão consensual e a Jurisprudência consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 desta Casa.
Em suma, pretende o Recorrente a adaptação da cláusula, para restringir a contribuição nela prevista aos empregados associados ao Sindicato profissional.
De início, necessário considerar que se trata de decisão assumida pela categoria profissional, em Assembléia-Geral regularmente realizada, visto inexistir no contraditório alegações em contrário. A categoria pactuou a contribuição assistencial, a ser descontada, na folha de pagamento, de todos os empregados das empresas representadas na Convenção Coletiva de Trabalho.
Exceto o imposto sindical, que tem previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por ter previsão genérica no art. 513, **e,** da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial e a contribuição confederativa.
No que tange à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis**:
"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".
Com base no ordenamento jurídico vigente, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.
Ainda que previsto, indiretamente o direito de oposição por alusão ao Precedente Normativo nº 74 do TST, a possibilidade de exercício desse direito pelos não-associados não é capaz de validar a norma.
Em primeiro plano, porque atribui-se à norma coletiva teor omissivo, em que a ausência de impugnação induziria o entendimento de permissão tácita.
Este não é o espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, o qual somente permite o desconto pelo empregador se **devidamente autorizado** pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária.
Cabe comentar que o Precedente Normativo nº 74 foi cancelado pelo TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da celebração dos Acordos em tela.
Ao prever a incidência do desconto assistencial sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada,** aos empregados associados.
Dou provimento ao recurso para, reformadas as decisões homologatórias, adaptar a Cláusula DESCONTO ASSISTENCIAL ao Precedente Normativo nº 119 do TST.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE, para excluí-la; II - por maioria, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.
Brasília, 18 de agosto de 2005.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RXOF E RODC-20.231/2004-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
REMETENTE	:	TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO VIOLA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

EMENTA: DISSÍDIO DE GREVE. FUNDAÇÃO PÚBLICA - Em se tratando de servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para decidir o dissídio de greve e suas conseqüências, como decorre da interpretação do inciso II do art. 114 da Constituição Federal de 1988.
R E L A T Ó R I O
O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 3635/3671, apreciando o Dissídio Coletivo de greve ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho em face do SITRAENFA - Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência ao Menor e à Família no Estado de São Paulo e da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, julgou não abusiva a greve e determinou o pagamento dos dias parados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento) sobre o salário normativo, revertida a cada empregado, até o efetivo cumprimento, garantindo-se estabilidade até que a Suscitada FEBEM implemente condições de segurança no trabalho, a serem apuradas por meio de novo auto de constatação oportunamente elaborado; julgou procedente em parte o Dissídio Coletivo no tocante às Cláusulas econômicas e sociais, nos termos da fundamentação, e improcedente a Medida Cautelar Inominada, revogando a liminar anteriormente concedida, bem como seus efeitos desde a concessão.
Inconformada, recorre ordinariamente a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, pelas razões de fls. 3676/3702, argüindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a abusividade do movimento grevista. Quanto ao mérito, objetiva que se reconheça a absoluta improcedência das cláusulas reivindicatórias apresentadas.
Recorre adesivamente o Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência ao Menor e à Família do Estado de São Paulo - SITRAEMFA, pelas razões de fls. 3717/3720.
Despacho de admissibilidade às fls. 3704 e 3724.
Contra-razões oferecidas às fls. 3714/3716, 3726/3729 e 3732/3738.
Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que as razões justificadoras da manifestação desse Órgão já estão concretizadas em suas contra-razões.
VOTO
I - RECURSO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pela FEBEM.
1 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
Ao argüir tal prefacial, sustenta a Recorrente ser uma entidade instituída pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 185, de 12 de dezembro de 1973, sem qualquer fim lucrativo, tendo como finalidade precípua a fiel aplicação dos preceitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.
Tal função abrange a custódia de jovens autores de atos infracionais, em diversas unidades da Fundação, compreendendo a execução das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. São essas atividades, à evidência, inerentes ao poder do Estado, servindo a FEBEM/SP como instrumento para a persecução dessa finalidade. Para tanto, depende de provisões e dotações orçamentárias do Governo do Estado de São Paulo, sujeitando-se, pois, aos preceitos do direito administrativo.
Sustenta também que, enquanto instituída pelo Poder Público Estadual, integra a Administração Indireta, estando, portanto, vinculada à gestão administrativa do Poder Executivo do Estado de São Paulo. Como corolário direto de tal assertiva, impõe-se ressaltar que a FEBEM/SP tem manutenção exclusiva por conta da dotação orçamentária do tesouro estadual.
Inegavelmente, no que diz respeito às Cláusulas econômicas, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido. É que desde a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 492-I, ficou vedada negociação coletiva entre servidores e a Fazenda Pública .
Lamentavelmente, até hoje - passados 17 anos da Carta de 1988 - a negociação coletiva do servidor público não teve uma solução legal.
Enquanto isso, diariamente temos convivido com greves de servidores públicos, normalmente encerradas com uma negociação coletiva. Nesses casos, como é impossível celebrar-se um termo de acordo, o que foi acertado é transformado em projeto de lei, prontamente aprovado.
Agora mesmo, o Governo Federal está celebrando acordo para pôr fim à greve dos previdenciários, que durou mais de dois meses.
Percebe-se, portanto, que esta é uma solução surrealista, na qual até o conceito de lei - enquanto regra geral e abstrata - fica subvertido.
Manifesto, portanto, é o conflito entre a lei e a realidade.
Mas em nome da Constituição, e da interpretação que lhe deu o Supremo Tribunal Federal, este Tribunal vinha decidindo pela impossibilidade jurídica de dissídios coletivos entre servidores e a Fazenda Pública.
Mas de algum tempo a esta parte, este Tribunal passou a considerar que a limitação imposta pelo julgamento do STF vincula-se às cláusulas econômicas, especialmente as ligadas a reposição salarial.
Quanto às cláusulas sociais, bem como à abusividade ou não de uma greve de servidores e a solução dela, claramente não se está diante de qualquer impossibilidade jurídica, posição agora reforçada pelo inciso II do § 2º do art. 114/Constituição Federal.
É este também o pensamento de Hugo Melo Filho, no estudo que fez da Emenda Constitucional nº 45, especificamente quanto ao inciso II do art. 114, dizendo:
"Por outro lado, penso que mesmo no caso de servidores será da Justiça do Trabalho a competência para as ações dela decorrentes. Não há nenhuma restrição no dispositivo. Também não importa que uma das partes seja o Estado. A competência foi fixada a partir do 'thema juris', como visto" (CFR. Reforma do Judiciário - Comentários à Emenda 45/2004 - Com outros autores - Editora Ímpetus - Niterói/RJ - 2005 - págs. 186/187).
Por conseqüência, julgo extinto o Processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), na parte em que ele cuida de cláusulas econômicas, que são as seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA - REPOSIÇÃO SALARIAL
CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL
CLÁUSULA TERCEIRA - HORAS EXTRAS
CLÁUSULA QUARTA - PLANO DE CARREIRA
CLÁUSULA QUINTA - VALE TRANSPORTE
CLÁUSULA SEXTA - VALE REFEIÇÃO
CLÁUSULA SÉTIMA - TÍQUETE ALIMENTAÇÃO
CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO
CLÁUSULA NONA - ABONO DE FÉRIAS
CLAUSULA DÉCIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO FAMÍLIA
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO ADMISSÃO
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
2 - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA NÃO ECONÔMICA - CLÁUSULAS SOCIAIS
Inegavelmente - como já apontado - pode e deve a Justiça do Trabalho, nos limites de sua competência, decidir, em casos como o presente, as pretensões não econômicas colocadas no Dissídio Coletivo.
Pode, portanto, decidir este dissídio de greve e a solução que lhe deu o Acórdão Regional.
Melhor seria se se aplicassem entre nós as Convenções 87 e 51, da Organização Internacional do Trabalho. E, como registra Arnaldo Sussekind, "O Comitê de Liberdade Sindical da OIT, tratando da Convenção nº 87, afirmou que o reconhecimento do princípio da liberdade sindical aos funcionários públicos não implica necessariamente o direito de greve, (Súmula nº 312)", (CFR, Direito Internacional do Trabalho, Ed. LTr. 1983 - nota 12 - págs. 252/253).
Lembra ainda, Sussekind, que o mesmo Comitê, na Súmula nº 298, recomenda que a limitação do direito de greve deve ser acompanhada de procedimento de conciliação e arbitragem adequado, imparcial e rápido, do qual os interessados possam participar em todas as etapas.
Como já pontuado, outra foi a opção do legislador brasileiro, provocando situações anormais como a presente.
Nestes termos passo a decidir o dissídio coletivo.
3 - ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA
O E. Regional entendeu pela não-abusividade do movimento paredista, aos fundamentos que a seguir transcrevo, "in verbis":
"A Constituição Federal em seu artigo 37, VII assegura o direito de greve aos servidores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Acompanhamos com freqüência os noticiários de rebeliões em unidades da Febem, especialmente no último mês, com vários incidentes envolvendo internos e funcionários, bem como o esforço da Exma. Juíza Vânia Paranhos que como Juíza Instrutora, realizou três audiências na vã tentativa de lograr a composição das partes, determinando, ainda, a constatação das reais condições de trabalho nas Unidades consideradas de risco, através de uma comissão deste Tribunal, a qual coordenou pessoalmente, inclusive com riscos a sua integridade física, como se infere do Auto de Constatação de fls. 3569/3578.

A comissão visitou os complexos de Raposo Tavares, Franco da Rocha, Tatuapé e Vila Maria, apurando a existência de graves problemas relacionados com a segurança dos trabalhadores que prestam serviços diretos com os internos, em especial nas unidades consideradas de risco, por abrigarem adolescentes infratores (primários e reincidentes de várias idades) em número muito superior à capacidade de controle do Grupo de Apoio, como aconteceu recentemente, tanto no Complexo Raposo Tavares como no de Franco da Rocha, propagando-se a rebelião rapidamente para diversas unidades, propiciando o ataque aos funcionários e resultando em vários feridos (dois gravemente).
Em que pese a segurança pública ser dever do Estado, a FEBEM, como todo e qualquer empregador tem o dever de zelar pela segurança e integridade física de seus empregados no interior de seu estabelecimento.
Valentin Carrion in Comentários à CLT, 27ª edição, ao discorrer sobre o artigo 157, assim disciplina:
'A segurança e higiene do trabalho são fatores vitais na prevenção de acidentes e na defesa da saúde do empregado evitando o sofrimento humano e desperdício econômico lesivos ao próprio país...
A omissão do empregador na adoção de medidas tendentes na prevenção de acidentes pode ocasionar, de acordo com a gravidade e repetição dos fatos, conseqüências jurídicas diversas: a) nas relações individuais do trabalho, o direito do empregado de rescindir o contrato de trabalho por culpa do empregador, com base no art. 483, 'e', ou 'd' (v. art. 483/3 e 4); b) no campo criminal, as penas correspondentes; c) no âmbito civil, a responsabilidade indenizatória, CF de 1988, art. 7º, XXVIII, além das que decorrem do seguro obrigatório contra acidente do trabalho; d) multas administrativas, na forma do art. 201, e a interdição do estabelecimento, ou equipamento (art. 161).'
A Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, assim dispõe:
'Artigo 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhora de sua condição social:
...
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;'
A declaração dos direitos do homem dispõe em seu art. III que 'todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal' e no art. XXIII que 'todo homem tem direito ao trabalho à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego' (g.n.).
Trata-se, à evidência, de um dos mais básicos e primários direitos do ser humano, garantido constitucionalmente, responsabilidade à qual não se pode furtar o empregador, acobertado pelo deficitário sistema de segurança pública.
O interior do estabelecimento, ainda que fundação pública, assume natureza privada nas suas relações patrão e empregado.
Verifica-se, ainda, do processado que o movimento paredista desencadeado em razão da falta de segurança no trabalho, foi precedido de assembléias e notificações ao suscitado e ao Governo do Estado, atendendo aos requisitos da Lei 7783/89. A gravidade da situação com flagrante ameaça ao interesse público, e as condições de risco e perigo nas quais se encontram os funcionários da FEBEM, impõem o reconhecimento da não abusividade do movimento, sendo devido os dias parados e garantida estabilidade até que a suscitada FEBEM implemente condições de segurança no trabalho, a serem apuradas através de novo auto de constatação oportunamente elaborado."
(fls. 3641/3643).
Em suas razões, sustenta a Recorrente que a greve deflagrada nas Unidades de Internação da FEBEM, à zero hora do dia 2/7/2004, é abusiva e flagrantemente ilegal, uma vez que a entidade sindical contrariou frontalmente as disposições da Lei nº 7.783/89.
De outra parte, continua a Recorrente, consoante demonstrado exaustivamente nos autos, a entidade sindical-suscitada não cumpriu a liminar concedida pelo TRT/SP, no sentido de garantir a presença de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do quadro funcional nas Unidades da Fundação, fato que constitui nítido desrespeito ao Poder Judiciário e afronta ao Estado Democrático de Direito.
Requer, portanto, a declaração de ilegalidade da greve, com a cominação da multa diária de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pelo descumprimento de medida liminar e a extinção do processo sem exame do mérito.
Não é esta a realidade dos autos.
Como restou claro, as disposições da Lei nº 7.783/89, para a deflagração do movimento grevista, foram observadas, quais sejam: deliberação e autorização assemblear, fls. 149/165 e 218/227, tentativa de negociação prévia, fls. 168/170, além de pré-aviso à Fundação (que imediatamente ingressou com Medida Cautelar) para manutenção de quadro mínimo de funcionários, assim considerado 80% do total de servidores de todas as Unidades da Fundação.
Quanto à falta de condições de segurança no trabalho, justificou sobremaneira o Sindicato-profissional eventual descumprimento da liminar, pois o Auto de Constatação acostado às fls. 3569/3576 demonstra claramente que os funcionários trabalhavam em condições mínimas de segurança, até mesmo com risco de morte.
Observe-se, portanto, que ambas as partes invocam a Lei nº 7.783/89 - uma para dizer que ela foi cumprida e outra afirmando ter sido ela desrespeitada.
E a Lei nº 7.783/89 expressamente diz que ela não se aplica à greve do servidor público (art. 16), afirmação que faço para demonstrar mais uma vez a luta existente entre a lei e a realidade, no que se refere à greve do servidor público.
Mas, como já pontuado - com reforço agora da Emenda Constitucional nº 45 - pode a Justiça do Trabalho decidir a greve e a existência ou não de sua abusividade.
Pelo explicitado no Acórdão Regional, não há como se negar a não abusividade da greve, que decorre do Auto de Constatação referido.
Por tais razões, mantenho a v. Decisão regional que declarou a legalidade do movimento grevista e, portanto, neste ponto, nego provimento ao Recurso.
4 - GARANTIA DE EMPREGO CONCEDIDA PELA R. SENTENÇA NORMATIVA
O E. Regional garantiu estabilidade aos servidores da FEBEM/SP, até que a Suscitada (FEBEM) implemente condições de segurança no trabalho, a serem apuradas por meio de novo Auto de Constatação oportunamente elaborado.
Em suas razões, sustenta a Recorrente que o E. Regional, ao deixar em aberto a estabilidade e condicioná-la à elaboração de novo auto de constatação, proporcionou autêntico vácuo jurisdicional, deixando a descoberto relação jurídica nascida com a instauração do Dissídio Coletivo de Greve.
E que, em autêntico desrespeito ao próprio julgamento que lhes foi amplamente favorável, os trabalhadores negaram-se a voltar ao trabalho, dando, pois, prosseguimento à greve.
Objetiva, portanto, a improcedência da multa arbitrada pelo Regional, no importe equivalente a 5% do salário normativo de cada empregado, para a hipótese de descumprimento de obrigação de fazer definida na Sentença.
Esta condição, pelo visto, pode ser apreciada por este Tribunal, pois não importa em qualquer aumento de despesa pública.
O que se discute é se está correto o Tribunal Regional garantir o emprego dos servidores da FEBEM até que sejam implementadas melhores condições de segurança do trabalho.
Como acima referido, houve um Auto de Constatação de fls. 3569/3576, registrando as péssimas condições de trabalho, e, até o presente momento, não há notícias de que a situação tenha se revertido.
Por tais razões, não me parece prudente excluir tal garantia de emprego, razão pela qual ela é mantida.
Vale ressaltar que deve ser prestigiado o decidido pelo Tribunal Regional de São Paulo, que, como demonstrado em laudo circunstanciado, constatou a falta de mínimas condições de trabalho na Recorrente.
Destaco, ainda, que nem se alegue que o novo Auto de Constatação tenha ficado ao arbítrio dos empregados. Não é verdade. Como está expresso no Acórdão Regional, a garantia do emprego é assegurada até que a FEBEM implemente condições de segurança no trabalho, a serem apuradas por meio de novo laudo de constatação, oportunamente elaborado, como já registrado neste voto.
Por conseqüência, se a FEBEM entende que as condições de segurança estão asseguradas, basta que ela requeira um novo laudo de constatação.
Ela nem alega que as condições de segurança já estejam implementadas.
Mas, não se está dando uma eterna garantia de emprego?
Não, pois ela está limitada ao cumprimento pela FEBEM do que foi determinado pelo E. Regional.
Também fica esclarecido que esta decisão não ofende o inciso I do art. 7º da Constituição Federal.
Nego provimento.
5 - CUSTAS
Sustenta a Recorrente que, por ser uma Fundação Pública, está isenta de custas, de acordo com o art. 790-A da CLT, não procedendo, pois, tal condenação.
Razão assiste à Recorrente.
O art. 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação atribuída pela Lei nº 10.537/2002, isenta do recolhimento de custas, dentre outras, as fundações públicas estaduais que não explorem atividade econômica, situação em que se enquadra a FEBEM.
Destarte, dou provimento ao Recurso, no particular, para isentá-la do pagamento de custas.
6 - CLÁUSULAS SOCIAIS
As Cláusulas 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 26, 34, 38, 40, 41, 46, 47, 51, 67, deferidas pelo E. Regional sob o título de Cláusulas Sociais, não foram objeto de Recurso específico da Recorrente.
II - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 3717/3720)
O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.
É difícil transformar Acórdão deste Tribunal em Embargos Declaratórios de recurso apresentado pela parte.
Neste caso não se sabe exatamente contra o que recorre o Sindicato.
Às fls. 3717/3718, o Recurso tece comentários sobre a possibilidade de o Tribunal do Trabalho julgar dissídio coletivo como o presente.
Nesta matéria, o Sindicato não é sucumbente.
A afirmação de que regime celetista foi imposto aos concursados é matéria que não foi tratada pelo Regional.
Às fls. 3719/3720, fica até mais difícil entender o Recurso, ao fazer o pedido, dizendo: "Diante do exposto, ao julgar, os Ilustres Ministros haverão de pronunciar-se sobre a questão de serem os trabalhadores da FEBEM concursados, funcionários públicos, ainda sob o regime celetista, bem como sobre a ilicitude administrativa, posto que, se ilícita está a administração da FEBEM, solução merecem os trabalhadores".
Pelo que já está assentado nada há a decidir.
Se se pudesse dizer que o que se pretende é a insurgência contra o indeferimento da estabilidade prevista na cláusula 62, é bem de se destacar que não há uma só palavra contra as razões do indeferimento.
Não conheço do Recurso.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso da FEBEM. 1) Por unanimidade: a) julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na parte referente às Cláusulas Econômicas, a seguir especificadas: Primeira - REPOSIÇÃO SALARIAL, Segunda - PISO SALARIAL, Terceira - HORAS EXTRAS, Quarta - PLANO DE CARREIRA, Quinta - VALE TRANSPORTE, Sexta - VALE REFEIÇÃO, Sétima - TÍQUETE ALIMENTAÇÃO, Oitava - ADICIONAL NOTURNO, Nona - ABONO DE FÉRIAS, Décima - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO FAMÍLIA, Décima Segunda - SALÁRIO ADMISSÃO, Décima Quarta - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, Décima Quinta - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; b) negar provimento ao recurso quanto à preliminar de abusividade do movimento grevista; c) dar provimento ao recurso quanto às custas, para isentar a FEBEM de tal pagamento; 2) por maioria, negar provimento ao recurso quanto à garantia de emprego concedida pela r. sentença normativa, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo. II - Recurso Adesivo do Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência ao Menor e à Família do Estado de São Paulo. Por unanimidade, dele não conhecer.
Brasília, 18 de agosto de 2005.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-439/2001-000-08-00.8 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S)	:	GILIARD PINHEIRO LEAL E OUTROS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho processar e julgar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Manutenção da decisão regional. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Acordo firmado diretamente pelos empregados com a empresa, estabelecendo sistema de compensação de jornada de trabalho no regime de 12x36. Ausência de participação das entidades sindicais profissionais, sequer informadas da resolução dos empregados, na forma do art. 617, caput, da CLT. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. TUTELA ESPECÍFICA. A obrigação de fazer, que se pretende impor à empresa signatária do acordo coletivo, não pode ser suscitada em ação coletiva de natureza anulatória. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.
O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, ajuizou ação anulatória, com pedido liminar, perante o INCOR - Instituto do Coração do Pará Ltda e Giliard Pinheiro Leal e Outros, pretendendo a declaração de nulidade do Acordo Coletivo (fls. 11/12) firmado entre os requeridos, em que se prevê jornada de trabalho de 12 horas de trabalho, com folga de 36 horas, vigente pelo período de um ano, contado da data de registro na Delegacia do Trabalho. Embasou a pretensão declaratória nas disposições contidas nos arts. 611 e 617 da CLT e 8º, VI, da Constituição Federal. Requereu a suspensão do acordo, com imposição de multa pelo descumprimento da decisão, a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; a procedência da ação, com a declaração de nulidade do acordo coletivo de trabalho firmado, com imposição de multa, diária e por empregado, pelo descumprimento, a ser revertida ao FAT; a condenação da empresa a dar ciência a todos os empregados do inteiro teor do acórdão prolatado e afixação e, seu quadro de avisos, sob pena de pagamento da mesma multa aplicada pelo descumprimento relativo à nulidade do acordo coletivo.
Mediante a decisão de fls. 16/17 foi deferida a liminar requerida, com determinação da suspensão dos efeitos do Acordo Coletivo de Trabalho.
O INCOR - Instituto do Coração do Pará Ltda apresentou pedido de revogação de liminar a fls. 89/91, em face da perda de eficácia do acordo impugnado, ocorrida em 27.01.2001, e contestação a fls. 89/99, argüindo preliminares de incompetência originária do Tribunal Regional do Trabalho e de falta de interesse processual. No mérito, sustentou a validade do acordo em questão, tendo em vista a existência de Convenção Coletiva disciplinado a matéria. Suscitou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 182 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustentou a impossibilidade de condenação à obrigação de fazer em ação anulatória e de condenação ao pagamento de multa diária.
O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região apresentou razões finais a fls. 157/158.
O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 238/246, rejeitou as preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho e de falta de interesse de agir e, no mérito, julgou procedente a ação, para, "decretando a nulidade do acordo coletivo (folha 11), do respectivo termo de adesão (folha. 12) e dos atos com base neles praticados pelos réus" (fls. 246), impor à

sociedade ré a obrigação de dar ciência, a todos os seus empregados, do inteiro teor do acórdão, por afixação no quadro de avisos; ratificar a liminar concedida; cominar multa diária pelo descumprimento do acórdão, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, a reverter para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; conceder, de ofício, a tutela específica (art. 461 do Código de Processo Civil) e determinar a expedição de mandado pela Presidência da Seção Especializada (art. 37, X e XI, do Regimento Interno do Tribunal Regional) para imediato cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa conforme estipulado.
O INCOR - Instituto do Coração do Pará Ltda opôs embargos de declaração (fls. 249/253) apontando a existência de omissão no acórdão regional, os quais foram rejeitados pelo Tribunal **a quo** (acórdão, fls. 259/263).
Inconformado, o INCOR - Instituto do Coração do Pará Ltda interpôs recurso ordinário a fls. 265/278. Argüiu, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 458, II, do CPC e 832 da CLT. Renovou a argüição de incompetência originária do Tribunal Regional e, no mérito, sustentou a validade buscando a reforma da decisão para que seja anulada a cláusula 17ª, § 2º, do Acordo Coletivo firmado entre os Réus. Sustentou, ainda, a impossibilidade de condenação à obrigação de fazer em face da natureza meramente declaratória da ação anulatória. Insurgiu-se contra a multa fixada e contra o deferimento da tutela específica, concedida com amparo no art. 461 do CPC. Requereu o provimento do recurso ordinário para que seja julgada improcedente a ação anulatória.
O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões a fls. 290/294.
O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a decisão de fls. 296.
Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.
É o relatório.
VOTO
1. CONHECIMENTO
Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.
2. **MÉRITO**
2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória perante o INCOR - Instituto do Coração do Pará Ltda e Giliard Pinheiro Leal e Outros, pretendendo a declaração de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 11/12) firmado entre os requeridos, em que se prevê jornada de trabalho de 12 horas de trabalho, com folga de 36 horas, vigente pelo período de um ano, contado da data de registro na Delegacia do Trabalho. Embasou a pretensão declaratória nas disposições contidas nos arts. 611 e 617 da CLT e 8º, VI, da Constituição Federal, tendo em vista a ausência da participação das entidades sindicais profissionais, a saber: o sindicato dos médicos, o sindicato dos enfermeiros e o sindicato dos auxiliares de enfermagem. Destacou que o sindicato dos médicos foi por ele notificado e, em resposta, "informou que não foi convidado a negociar ou assistir os trabalhadores" (fls. 7).
Na contestação apresentada, o INCOR - Instituto do Coração do Pará Ltda sustentou a validade do acordo em questão sob os seguintes fundamentos:
a) o acordo foi embasado em normas coletivas firmadas pelas categorias profissionais referidas pelo Ministério Público do Trabalho;
b) seria até dispensável o acordo, tendo em vista que os sindicatos profissionais referidos na petição inicial são signatários de Convenções Coletivas de Trabalho, nas quais expressamente admitiu-se a compensação de horas de trabalho;
c) nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, "é válido ao acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (fls. 96);
d) in casu não há norma coletiva vedando a compensação de horas de trabalho, pois, ao contrário, existem convenções coletivas prevendo expressamente o sistema compensatório.
O Tribunal Regional declarou a nulidade do Acordo Coletivo, do respectivo termo de adesão e dos atos com base neles praticados pelos réus, manifestando-se nos seguintes termos
"Mérito
A hipótese é de ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, pretendendo a declaração de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo de Adesão (fls. 11 e 12) firmado entre os réus, cujo teor é o seguinte:
'**Primeiro - A jornada de trabalho dos empregados da empresa acordante poderá ser de 12 horas, compensável com folga subseqüente de trinta e seis horas.**
Segundo - O presente acordo terá vigência por 01 (um) ano, a contar do seu registro na Delegacia do Trabalho', fl. 11.
O argumento principal utilizado pelo autor é de que 'o ajuste foi firmado diretamente pelos trabalhadores, com base, segundo consta do documento, no artigo 617, também da CLT. Ocorre que esse dispositivo é inconstitucional, à luz do artigo 8º, VI, da CF/88, que impõe como obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas'. (fl. 7).
Daí sustentar que o acordo foi firmado por agente incapaz, dada a ausência da entidade sindical representativa da categoria profissional, faltando, portanto, um dos elementos essenciais à validade do contrato coletivo.
Vejamos se o autor tem razão.
Diz o art. 8º, VI, da Constituição Federal:
'**Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:**
....
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho'.
O texto consolidado, diz o seguinte, em seu art. 617, caput:
'**Art. 617. Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica'.**
Pois bem, pelo teor das normas acima transcritas, duas conclusões são de nítida observação: a primeira, é a obrigatoriedade de participação dos sindicatos na negociação coletiva; a segunda, é quanto à obrigatoriedade do cumprimento de certos requisitos à validade do acordo coletivo de trabalho, conforme estabelece o artigo consolidado, sendo um deles, a ciência, por escrito, que os contratantes devem dar as suas respectivas entidades sindicais para que assumam as negociações coletivas.
No presente caso, além de não ter havido a participação das entidades sindicais que congregam os profissionais que assinaram o acordo, não consta dos autos prova da ciência exigida pelo artigo consolidado. Ao contrário, há prova trazida pelo autor de que a regra não teria sido cumprida pelos réus, conforme se vê do ofício juntado à fl. 13, onde o **Sindicato dos Médicos do Pará** informa que não foi convidado a participar de qualquer fase da negociação relativa ao acordo coletivo de trabalho firmado pelos réus. Afora isso, o INCOR - Instituto do Coração do Pará Ltda., declara em sua contestação que de fato não houve a participação dos sindicatos indicados na petição inicial.
Nos termos do art. 166, incisos I, IV e V, do atual Código Civil Brasileiro, é nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz; não revestir a forma prescrita em lei e for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.
Por tudo isso e com fundamento na norma civil citada, decido pela procedência da presente ação, declarando a nulidade do acordo coletivo de trabalho denunciado, de fls. 11 e 12, mantendo a liminar deferida" (fls. 242/244).
O INCOR - Instituto do Coração do Pará Ltda opôs embargos de declaração apontando omissão na decisão regional no que diz respeito à questão de o acordo coletivo firmado estar embasado em normas coletivas firmadas pelas entidades sindicais profissionais referidas pelo Ministério Público do Trabalho e, ainda, quanto à questão da validade de acordo individual de compensação de jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.
O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração por não vislumbrar as omissões apontadas.
Nas razões do recurso ordinário, o INCOR - Instituto do Coração do Pará Ltda argúi a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, alegando que os embargos de declaração não foram apreciados de forma fundamentada, nos termos estabelecidos no art. 458, II, do CPC e 832 da CLT.
Sem razão.
Não há nulidade a ser declarada, tendo em vista que as omissões indicadas pela parte, nos embargos de declaração, referem-se a questões suscitadas no tocante à validade do acordo coletivo de trabalho, objeto da presente ação anulatória, matéria que foi devidamente apreciada pela Corte Regional e que constitui matéria impugnada no recurso ordinário.
Destaco que, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, no exame do recurso ordinário serão "objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".
Nego provimento ao recurso.
2.2. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
O Tribunal Regional rejeitou a argüição de incompetência funcional sob os seguintes fundamentos, textualmente:
"o acordo firmado, cujo instrumento encontra-se à fl. 11 destes autos e o termo de adesão à fls. 12, não só representa como é um termo de '**Acordo Coletivo de Trabalho',** fundamentado inclusive no art. 617, da CLT e regularmente depositado e registrado na DRT - Delegacia Regional do Trabalho, como prevê o art. 614, caput, da CLT, exigência essa que só é feita para os acordos ou convenções coletivas de trabalho.
Sendo assim, e considerando o que dispõe o art. 219, do Regimento Interno deste e. Tribunal, **rejeito** a preliminar" (fls. 241).
O Recorrente sustenta que a competência originária para processar e julgar a presente ação é de uma das Varas de Trabalho de Belém, alegando que o documento de fls. 11 foi intitulado erroneamente de acordo coletivo, quando se trata na realidade de acordo individual.
Sem razão, o Recorrente.
A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação em que se pleiteia declaração de nulidade de norma convencional decorre do estatuído no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. A legislação vigente, entretanto, nada dispõe sobre competência para a apreciação dessas ações declaratórias.
Esse fato, porém, não pode servir de óbice ao julgador para analisar a demanda. A questão da competência deverá ser resolvida, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado.
Cumpre, pois, saber a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa. A jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte, tem reconhecido a natureza coletiva dessa ação.
O acordo impugnado está embasado no art. 617 da CLT, norma específica acerca da formalização de negociação coletiva, portanto não há como se afastar a natureza coletiva do mesmo.
A competência originária é, portanto, dos Tribunais Regionais do Trabalho.
Nego provimento.
2.3. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ESTABELECIMENTO DE SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. REGIME 12X36. AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS
O Tribunal Regional declarou a nulidade do Acordo Coletivo, do respectivo termo de adesão e dos atos com base neles praticados pelos réus, manifestando-se nos seguintes termos:
"Mérito
A hipótese é de ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, pretendendo a declaração de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo de Adesão (fls. 11 e 12) firmado entre os réus, cujo teor é o seguinte:
'Primeiro - A jornada de trabalho dos empregados da empresa acordante poderá ser de 12 horas, compensável com folga subseqüente de trinta e seis horas.
Segundo - O presente acordo terá vigência por 01 (um) ano, a contar do seu registro na Delegacia do Trabalho', fl. 11.
O argumento principal utilizado pelo autor é de que 'o ajuste foi firmado diretamente pelos trabalhadores, com base, segundo consta do documento, no artigo 617, também da CLT. Ocorre que esse dispositivo é inconstitucional, à luz do artigo 8º, VI, da CF/88, que impõe como obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas'. (fl. 7).
Daí sustentar que o acordo foi firmado por agente incapaz, dada a ausência da entidade sindical representativa da categoria profissional, faltando, portanto, um dos elementos essenciais à validade do contrato coletivo.
Vejamos se o autor tem razão.
Diz o art. 8º, VI, da Constituição Federal:
'Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
....
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho'.
O texto consolidado, diz o seguinte, em seu art. 617, caput:
'Art. 617. Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica'.
Pois bem, pelo teor das normas acima transcritas, duas conclusões são de nítida observação: a primeira, é a obrigatoriedade de participação dos sindicatos na negociação coletiva; a segunda, é quanto à obrigatoriedade do cumprimento de certos requisitos à validade do acordo coletivo de trabalho, conforme estabelece o artigo consolidado, sendo um deles, a ciência, por escrito, que os contratantes devem dar as suas respectivas entidades sindicais para que assumam as negociações coletivas.
No presente caso, além de não ter havido a participação das entidades sindicais que congregam os profissionais que assinaram o acordo, não consta dos autos prova da ciência exigida pelo artigo consolidado. Ao contrário, há prova trazida pelo autor de que a regra não teria sido cumprida pelos réus, conforme se vê do ofício juntado à fl. 13, onde o **Sindicato dos Médicos do Pará** informa que não foi convidado a participar de qualquer fase da negociação relativa ao acordo coletivo de trabalho firmado pelos réus. Afora isso, o INCOR - Instituto do Coração do Pará Ltda., declara em sua contestação que de fato não houve a participação dos sindicatos indicados na petição inicial.
Nos termos do art. 166, incisos I, IV e V, do atual Código Civil Brasileiro, é nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz; não revestir a forma prescrita em lei e for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.
Por tudo isso e com fundamento na norma civil citada, decido pela procedência da presente ação, declarando a nulidade do acordo coletivo de trabalho denunciado, de fls. 11 e 12, mantendo a liminar deferida" (fls. 242/244).
Nas razões de recurso ordinário, o INCOR - Instituto do Coração do Pará Ltda renova suas alegações acerca da validade do acordo objeto da presente ação anulatória, sob os seguintes argumentos:
a) nos termos do art. 8º, VI, da Constituição Federal é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas, todavia no art. 7º, XIII, da Constituição Federal consta a faculdade de compensação de horários mediante negociação coletiva, não se fazendo, assim, necessária a participação sindical para esse fim específico;
b) o documento de fls. 11/12 é na realidade um acordo individual entre o empregador e os empregados, no qual se reproduz a negociação coletiva válida apresentada a fls. 103/111, 117/124 e 129, quais sejam, as convenções coletivas de trabalho nas quais se admite e prevê a jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de folga;
c) seria desnecessário até mesmo o acordo individual, em razão da existência de convenções coletivas em que está disciplinada a compensação estabelecida no documento de fls. 11/12;

d) o acordo individual entre empregador e empregado para fins de compensação de horários é válido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.
Sem razão o Recorrente.
A presente ação anulatória tem por objeto o acordo constante a fls. 11 e respectivo termo de adesão de fls. 12, o qual foi intitulado Acordo Coletivo de Trabalho, firmado pelos empregados diretamente com o empregador, sem assistência sindical, e foi registrado na Delegacia Regional do Trabalho.
Todos os aspectos suscitados pelo Recorrente acerca da existência de convenções coletivas firmadas pelos sindicatos profissionais, bem como a questão da possibilidade de se firmar acordo individual para compensação de horas dizem respeito à essência do pactuado no acordo coletivo objeto da presente ação anulatória.
Todavia, a irregularidade apontada pelo Ministério do Trabalho está fincada no aspecto formal necessário para reconhecer-se a validade do instrumento.
Não se pode dizer, ao contrário da forma adotada, que o acordo é individual ou que tem validade em razão da existência de convenções coletivas em que está disciplinada a adoção do sistema de revezamento no regime de 12x36 horas.
Inafastável, portanto, a forma de acordo coletivo de trabalho, e, assim, a análise da ação anulatória deve se restringir ao aspecto da formalização do acordo coletivo, tal como impugnado pelo Ministério Público do Trabalho.
Nos termos do art. 8º, VI, da Constituição Federal é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas e, nos termos do art. 617 da CLT, existe a possibilidade de prosseguimento nas negociações diretas pelos empregados e empregadores na hipótese de omissão das entidades sindicais, desde que, regularmente comunicadas, não tomem as providências necessárias à viabilização dos acordos ou convenções coletivas.
In casu, não houve comunicação aos sindicatos profissionais, conforme se constata pela informação contida a fls. 13, questão fática não impugnada pelos réus, logo o acordo coletivo em questão não pode ser considerado válido.
Nego provimento.
2.4. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, TUTELA ESPECÍFICA E MULTA
O Tribunal Regional registrou o entendimento de ser possível a imposição de obrigação de fazer em ação anulatória e decidiu que os empregados da sociedade ré devem ser por ela cientificados da decisão proferida, no sentido de que é nulo o acordo coletivo firmado, por afixação em quadro de avisos.
Ademais, sob o fundamento de dar força às nulidades declaradas e à obrigação de fazer estipulada, julgou procedente o pedido de multa pelo descumprimento do acórdão de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento do acórdão, a reverter para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.
Por fim, com fundamento no art. 461 do CPC, deferiu tutela específica, de ofício, e determinou a expedição de mandado para imediato cumprimento da obrigação de fazer.
Nas razões do recurso ordinário, o INCOR - Instituto do Coração do Pará Ltda insurgiu-se contra a fixação de obrigação de fazer, a imposição de multa e o deferimento de tutela específica. Argumentou sobre a impossibilidade de imposição de obrigação de fazer em sede de ação anulatória, tanto em razão da natureza da ação como em face da legitimação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, IV, da Lei nº 75/93, ser específica quanto à propositura de ação que tenha por objeto da declaração de nulidade de cláusulas de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Argumentou, ainda, a respeito da impossibilidade de concessão de tutela específica e de imposição de multa.
À análise.
A pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho e acolhida pela Corte Regional, no sentido de obrigar-se a empresa requerida a dar ciência a todos os empregados da decisão proferida, assim como a multa imposta pelo descumprimento de tal determinação tem natureza condenatória, diversa, portanto, da natureza da ação anulatória proposta, que é meramente declaratória.
A jurisprudência desta Corte já está firmada no sentido de não ser possível o deferimento de pedidos de natureza condenatória em sede de ação anulatória, conforme evidencia o seguinte julgado:
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DESCONTO - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Ofende essa modalidade de liberdade a existência de cláusula constante de convenção coletiva que estabelece contribuição assistencial, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Porque nulas as estipulações que não observem tal restrição, aos empregados não sindicalizados assiste o direito à devolução dos valores irregularmente descontados de seus salários. **AÇÃO ANULATÓRIA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL, INSTITUIDORA DE DESCONTOS ASSISTENCIAIS - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÕES DE NATUREZA DISTINTA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é pacífica no sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos de nulidade de cláusula convencional e imposição de obrigação de não fazer, considerando que são provimentos jurisdicionais distintos, não atendidos, assim, os requisitos previstos no artigo 292 do CPC. A imposição de obrigação de fazer ou não fazer, consistente na determinação às partes para que se abstenham de incluir nas futuras negociações cláusulas consideradas nulas e que publiquem a decisão em jornal de grande circulação, é estranha à natureza da ação anulatória, que é de natureza declaratória, e, portanto, destituída de eficácia constitutiva ou condenatória. Recurso ordinário parcialmente provido.** (ROAA-807889/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, decisão unânime, DJ - 07/02/2003)
Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INCOR - Instituto do Coração do Pará Ltda, para excluir da condenação a determinação de que a empresa dê ciência a todos os seus empregados do inteiro teor do acórdão, por afixação em quadro de avisos e da multa imposta por descumprimento de tal determinação.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo INCOR - Instituto do Coração do Pará Ltda., para excluir da condenação a determinação de que a empresa dê ciência a todos os seus empregados do inteiro teor do acórdão, por afixação em quadro de avisos, e da multa imposta por descumprimento de tal determinação.
Brasília, 13 de setembro de 2005.
GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-28.018/2001-909-09-00.7 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - FETROPASSAGEIROS
ADVOGADO	:	DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUERCY LINO LOPES

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ALÍNEA B DO ITEM II DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O intervalo previsto no art. 71 da CLT, destinado à alimentação e ao descanso, constitui norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador, tratando-se, assim, de direito indisponível no que diz respeito à pactuação em acordo coletivo de trabalho, no sentido de que seja suprimido tal intervalo. Declaração de nulidade da cláusula que se mantém. ALÍNEA C DO ITEM II DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. É nula cláusula em que se estipula a concessão de até três intervalos intrajornada, iguais ou superiores a uma hora, em razão da possibilidade de elastecimento excessivo do tempo em que o empregado fica à disposição do empregador, sem que seja assegurada a contrapartida com o pagamento de horas extras. SEGUNDO PARÁGRAFO DO ITEM III DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O simples fato de constar no acordo coletivo a possibilidade de elastecimento da jornada, além de 10 horas, em determinados períodos, já afasta, por si só, a possibilidade de enquadramento no permissivo contido no art. 61 da CLT. Recursos ordinários a que se nega provimento.
O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, ajuizou ação anulatória perante a empresa Viação Garcia Ltda. e a Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná - FETROPASSAGEIROS (fls. 02/07), pretendendo a declaração de nulidade do item II, alíneas **B** e C, e do item III, 2º parágrafo, da Cláusula Décima Primeira, relativas à renúncia, pelos motoristas e cobradores, ao intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT; à concessão aos motoristas e cobradores, em viagem de curta duração, de até três intervalos intrajornada, iguais ou superiores a uma hora de duração, não computáveis como tempo de serviço efetivo; à compensação em regime de banco de horas, com possibilidade de ser ultrapassada a jornada de jornada dez horas, constantes do acordo coletivo de trabalho firmado entre os requeridos (fls. 08/18), com vigência no período de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002. Embasou a pretensão declaratória nas disposições contidas nos arts. 71, caput e § 4º, e 59, caput e § 2º, da CLT.
A Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná - FETROPASSAGEIROS e a empresa Viação Garcia Ltda., apresentaram defesa a fls. 25/27 e 68/83, respectivamente.
A Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná - FETROPASSAGEIROS ofereceu razões finais a fls. 175.
O Ministério Público do Trabalho ofereceu razões finais a fls. 179/183.
A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 192/206, julgou "procedente pedido para declarar a nulidade a) da alínea 'B', do item II, da cláusula décima primeira; b) da alínea 'C', do item II, da cláusula décima primeira; c) do segundo parágrafo do item III da cláusula décima primeira, todas do Acordo Coletivo de Trabalho pactuado entre a Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná (Fetropassageiros) e Viação Garcia Ltda. com vigência prevista entre 1º de maio de 20001 e 30 de abril de 2002" (fls. 205).
Inconformada, a Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná - FETROPASSAGEIROS interpôs recurso ordinário (fls. 214/218), sustentando, em síntese, a legalidade das disposições contidas na cláusula décima primeira, que foram declaradas nulas pela Corte Regional.
A empresa Viação Garcia Ltda. interpôs recurso ordinário (fls. 219/245). Em síntese, pleiteou a reforma da decisão regional a fim de que se mantenha as cláusulas do acordo coletivo conforme o texto pactuado ou de que se declare nulo o acordo na sua integralidade. Formula pedido para que, se for mantida a declaração de nulidade das disposições em questão, os efeitos não sejam retroativos à data base, mas a partir da data de publicação da decisão.
O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos ordinários por meio das decisões de fls. 214 e 219.
O Ministério Público do Trabalho da Nona Região ofereceu contrarazões aos recursos ordinários (fls. 250/262).
Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.
É o relatório.
VOTO
I - RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - FETROPASSAGEIROS E PELA VIAÇÃO GARCIA LTDA
Analiso, em conjunto, os recursos ordinários interpostos pelos Requeridos, em razão da identidade de matérias.
1. **CONHECIMENTO**
Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos ordinários, deles conheço.
2. **MÉRITO**
2.1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ALÍNEA **B** DO ITEM II DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
O Tribunal Regional declarou a nulidade da alínea **B** do item II da cláusula décima primeira do acordo coletivo de trabalho, assim redigida:
"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE JORNADAS DE TRABALHO EM RAZÃO DA NATUREZA DA ATIVIDADE
...
II - CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS MOTORISTAS E COBRADORES.
...
B - Em razão dos intervalos estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores das concessões e permissões de transportes coletivos, os motoristas e cobradores, renunciam ao gozo de intervalo para repouso e alimentação, que lhes é assegurado por força do disposto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, face o seu desejo e conveniência de realizar o trabalho em uma só 'pegada' ou sem interrupção, pelo que, por conseqüência, também isentam a empregadora de remunerar o intervalo não utilizado, com o acréscimo de que trata o parágrafo 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 8.923, de 27/04/94" (fls. 14).

A declaração de nulidade está fundamentada nos seguintes termos:
"Fugaz leitura da alínea 'B', do item II da cláusula décima primeira revela a renúncia dos empregados ao direito ao gozo do intervalo para repouso ou alimentação, bem como a isenção do empregador quanto à remuneração do intervalo não utilizado. Ora, é inadmissível a renúncia a regra protetiva, relacionada à saúde e segurança da pessoa humana, e que por conseqüência protege o interesse da coletividade. Cumpre recordar aqui o vetusto princípio da irrenunciabilidade, ínsito ao Direito do Trabalho, cuja noção é sintetizada com a usual acuidade de Américo Plá Rodriguez - trata-se da 'impossibilidade jurídica de privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo direito trabalhista em benefício próprio' (**in** Princípios de Direito do Trabalho, Ed. LTr, São Paulo, 4ª tiragem, 1996, pág. 66/67).
A contrariedade à lei afigura-se-me evidente, posto que os trabalhadores renunciam a direitos em seu prejuízo e em contrariedade à lei, fazendo letra morta de garantia mínima que lhes foi assegurada pelo ordenamento jurídico. A limitação da jornada de trabalho consubstanciada no art. 71 da CLT traduz norma inderrogável pela vontade das partes, que não pode ser sujeita à flexibilização ou à renúncia, salvo se respeitadas as condições ali estabelecidas, o que não se verifica, in casu.
Nem mesmo os argumentos de que tais cláusulas encerrariam condições inerentes a uma prática profissional extremamente diferenciada, específicas do trabalho dos motoristas e cobradores têm o condão de autorizar a renúncia de direito previsto em norma de ordem pública cogente.
O intervalo intrajornada, garantia básica do empregado, destina-se ao descanso e refeição e não à prestação de serviços. Sua eventual supressão acarreta (em especial após a edição da Lei 8.923/94, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 71 da CLT) expressa obrigação ao empregador de remunerar o período correspondente ao intervalo sonegado, sendo que tal garantia mínima não pode ser suprimida, nem mesmo via acordo coletivo. Estes desservem, como é sabido, para revogar ou restringir direitos materiais do trabalhador por implicar em flagrante contrariedade à lei, pois as 'normas irrenunciáveis continuam sendo irrenunciáveis, seja o renunciante sujeito individual ou coletivo' (Américo Plá Rodrigues, op., pág. 102).
DECLARO pois a nulidade da alínea 'B', do item II, da cláusula décima primeira que, em confronto com a Lei desfavorece ou é prejudicial aos empregados" (fls. 198/199).
A primeira recorrente sustenta a validade da cláusula em epígrafe, sob os seguintes argumentos:
a) trata-se de cláusula existente desde 01.05.1999, firmada em acordos coletivos de trabalho realizados entre as partes;
b) nenhuma irregularidade foi indicada por qualquer das partes;
c) a cláusula foi estabelecida em atendimento a interesses mútuos entre a empresa e os trabalhadores e a aplicação do art. 71 da CLT é inviável em relação ao ramo de transporte rodoviário de passageiros, local ou intermunicipal;

d) existem aspectos compensatórios de outras cláusulas relacionadas com piso salarial, prêmio por quilômetro rodado, complementação de benefícios previdenciários, pagamento de despesas com refeições e hospedagem, uniformes gratuitos, auxílio funeral, entre outras.
A segunda Recorrente argumentou acerca da impossibilidade de declarar-se a nulidade de cláusulas isoladas de um acordo coletivo, considerando-se o conjunto de direitos e obrigações ajustados livremente pelas partes. Destacou a existência de Súmula do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, pela qual se entende a validade de cláusula em que se reduz o intervalo destinado ao descanso e alimentação. Suscitou decisão proferida por esta Corte no sentido de ser possível a pactuação coletiva objetivando a redução do intervalo para descanso e alimentação.
Sem razão as Recorrentes.
O intervalo previsto no art. 71 da CLT, destinado à alimentação e ao descanso, constitui norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador, tratando-se, assim, de direito indisponível no que diz respeito à pactuação em acordo coletivo de trabalho, no sentido de que seja suprimido tal intervalo.
Acerca desta questão já houve manifestação desta Seção Especializada e, tratando-se de situação em que havia sido pactuada a redução do intervalo, foram proferidas decisões no seguinte sentido, **in verbis**:
AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CLÁUSULA 8ª - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO - A manutenção do intervalo mínimo intrajornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço. A atividade desenvolvida pelos motoristas requer muita concentração. Enfrentar diariamente o trânsito, seja nas cidades, seja nas estradas, conduzindo pessoas e bens alheios, exposto aos mais variados riscos, é extremamente desgastante. Admitir a redução do intervalo para descanso e alimentação desses trabalhadores é colocar em risco a sua vida e a dos outros. A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembléia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. Recurso Ordinário conhecido e provido (ROAA-740604/2001, Red. Designado Min. Rider de Brito, DJ 28/09/2001).
"Certo que a convenção coletiva de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, porquanto ostenta força obrigatória, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.
Contudo, o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde - visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço - e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente, no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República. Em se tratando de comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, conforme o artigo 71, § 3º, da CLT.
Entendo, nesse contexto, que o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.
Reputo, assim, inválida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a redução para l5 minutos do intervalo mínimo intrajornada para empregados motoristas submetidos a trabalho contínuo superior a seis horas" (ROAA-81.984/2003-900-07-00, SDC, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 10.10.2003).
Em conseqüência, não é válida a alínea **B** do item II da cláusula décima primeira do Acordo Coletivo de Trabalho, uma vez que nela se estipula a supressão de intervalo intrajornada.
Nego provimento.
2.2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ALÍNEA **C** DO ITEM II DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
O Tribunal Regional declarou a nulidade da alínea **C** do item II da cláusula décima primeira do acordo coletivo de trabalho, assim redigida:
"C - Os motoristas e cobradores, em viagem de curta duração, poderão usufruir até 3 (três) intervalos intrajornadas, iguais ou superiores a 1 (uma) hora de duração, não computados como sendo de serviço efetivo. Quando os citados intervalos forem menores de 1 (uma) hora serão computados como tempo de serviço efetivo" (fls. 14).
A declaração de nulidade está fundamentada nos seguintes termos:
"A alínea 'C' do item II da cláusula décima primeira estabelece que os motoristas e cobradores, em viagem de curta duração, poderão usufruir de até 3 (três) intervalos intrajornadas, iguais ou superiores a 1 (uma) hora de duração, não computados como sendo de serviço efetivo, sendo que quando os citados intervalos forem menores de 1 (uma) hora serão computados como sendo de serviço efetivo.
Por certo que existe permissivo legal (art. 71, caput, da CLT) dispondo sobre a ampliação do intervalo intrajornada, admitida quando presente a intervenção de órgão sindical representativo da categoria do empregado.
Ocorre que tampouco aqui há como deixar de concluir pela nulidade da alínea referida, que na prática constitui em lesão ao direito dos trabalhadores.
A previsão legal é de apenas um intervalo intrajornada, e não fracionados em 'até' três, 'iguais ou superiores a uma hora', posto que através de jornada assim pactuada o horário de trabalho é claramente genérico. O empregado deixa de conhecer previamente os intervalos de sua jornada laboral, ficando este ao inteiro arbítrio do empregador, o que é vedado pelo art. 115, do Código Civil, de aplicação supletiva no Direito do Trabalho (art. 8º, da CLT).
Na prática o empregado permanece à disposição da empresa por longo período, sem a contraprestação correspondente, em manifesta contrariedade não apenas ao art. 71 da CLT, mas ainda ao disposto no art. 4º consolidado e ao entendimento jurisprudencial cristalizado pelo Enunciado 118, do C. TST, eis que à toda evidência o sistema pactuado visa unicamente satisfazer interesses exclusivos do empregador.
O excesso de intervalo intrajornada, pois, impõe a remuneração como extraordinário, do período superior a duas horas, vez que os trabalhadores permanecem à disposição do empregador.
Resta claro que a cláusula em análise padece de nulidade, ao prever mais de três intervalos na mesma jornada, sem duração definida e sem que seja computada como sendo de serviço efetivo.
Declaro a nulidade da alínea 'C', do item II, da cláusula décima primeira que, em confronto com a Lei desfavorece ou é prejudicial aos empregados" (fls. 200/201).
A primeira recorrente sustenta a validade da cláusula em epígrafe, sob o seguinte argumento:
"No que concerne a letra C, há determinadas linhas em que as viagens não têm freqüência que justifique a contratação de outros profissionais, por inviabilidade econômica. Nesses casos, que são raros, foi permitida a partição da jornada de trabalho em mais de duas etapas para preservar o posto de trabalho e evitar o desemprego" (fls. 216).
Argumentou, ainda, acerca do sistema de concessões recíprocas referindo-se a aspectos compensatórios de outras cláusulas relacionadas com piso salarial, prêmio por quilômetro rodado, complementação de benefícios previdenciários, pagamento de despesas com refeições e hospedagem, uniformes gratuitos, auxílio funeral, entre outras.
A segunda Recorrente sustentou a impossibilidade de declarar-se a nulidade de cláusulas isoladas de um acordo coletivo, considerando-se o conjunto de direitos e obrigações ajustados livremente pelas partes. Alegou, ainda, a inexistência de prejuízo pela concessão de mais de um descanso.
Sem razão as Recorrentes.
Nos termos do art. 71 da CLT é possível a fixação, mediante acordo escrito ou contrato coletivo, de intervalo intrajornada superior a duas horas. Todavia, a possibilidade estabelecida na cláusula em epígrafe, de concessão de até três intervalos intrajornada, iguais ou superiores a uma hora, acarreta a possibilidade de majoração excessiva do tempo que o empregado fica à disposição do empregador, sem que lhe seja assegurada a contraprestação com o pagamento de horas extras. Logo, não há como se entender que seja válida a norma coletiva em questão.
Nego provimento.
2.3. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SEGUNDO PARÁGRAFO DO ITEM III DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
O Tribunal Regional declarou a nulidade do parágrafo em epígrafe, manifestando-se nos seguintes termos:
"Repriso que de acordo com tal parágrafo, 'em razão das condições especiais de trabalho do transporte coletivo e o balanço de créditos e débitos de horas a cada 120 (cento e vinte) dias, poderá ser ultrapassada jornada diária de 10 (dez) horas, com a imediata redução em dias subseqüentes'.
A Constituição Federal estabeleceu direitos aos trabalhadores, tendo como sucedâneo a melhoria de sua condição social (art. 7º, caput). Dentre eles, delimitou que a duração do trabalho normal não poderia ser superior a oito horas, admitindo-se via acordo ou convenção coletiva de trabalho seu elastecimento em até duas horas (art. 59, caput, da CLT). Tais parâmetros atendem a fundamentos fisiológicos, sociais, econômicos e morais, entre outros fundamentos de há muito reconhecidos na doutrina e que deixam de ser aqui arrolados por conhecidos, assim como as conseqüências e malefícios da inobservância da restrição ao horário de trabalho, e ademais por economia processual.
A permissão instituída em nosso ordenamento jurídico para a adoção do sistema de banco de horas, o qual permite o acúmulo de horas trabalhadas para compensação posterior, sintonizado com a denominada 'flexibilização' da jornada de trabalho esbarra no limite máximo de 10 (dez) horas diárias de trabalho, sob pena de desatender a preservação da saúde física e mental do trabalhador que o constituinte buscou salvaguardar.
Contaminada de nulidade a cláusula coletiva que autoriza o extrapolamento do limite diário de dez horas de trabalho, já que o texto legal exige o rígido cumprimento dos limites temporais da atividade laboral. Sua inobservância descaracteriza a compensação adotada e acarreta o pagamento como extraordinário do excesso praticado.
Pondero que é inconcebível imaginar um motorista de empresa de transporte coletivo com jornada diária que ultrapasse dez horas, como está a admitir a cláusula sub examen, pois não se trata aqui da 'conclusão de serviços inadiáveis' autorizada pelo art. 61 da CLT, como quer fazer crer a segunda requerida, mas de circunstâncias (percursos) normais, anteriormente previstos. O risco ao obreiro e à população é evidente.
Diversamente do alegado também pela segunda ré, não há qualquer afronta ao disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, o qual determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, pois este tem como sucedâneo, como dito, a melhoria da condição social do trabalhador (art. 7º, caput), mas não a restrição de direito garantido em lei.
Forçoso declarar a nulidade do segundo parágrafo do item III da cláusula décima primeira" (fls. 202/204).
A primeira Recorrente alega que "o disposto no inciso III - banco de horas e jornada acima de 10 horas - é inaplicável a motoristas e cobradores, prendendo-se apenas a situações inadiáveis relacionadas com quebra do veículo, congestionamento e outros fatores excepcionais" (fls. 216).
A segunda Recorrente defende a validade da cláusula sob o argumento de que não está sendo pactuado o trabalho excedente de 10 horas para todos os dias da semana, mas que apenas está sendo estabelecido que, ocorrendo trabalho excedente de 10 horas, nos dias seguintes a jornada de trabalho terá que ser inferior. Destacou a autorização contida no art. 61 da CLT.
Sem razão as recorrentes.
Nos termos do art. 59 da CLT, a jornada de trabalho pode ser elastecida, mediante acordo, em número não excedente a duas horas.
Tal disposição é norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador, tratando-se, assim, de direito indisponível no que diz respeito à pactuação que exceda os limites legalmente impostos.
A exceção à referida regra ocorre apenas na hipótese de necessidade imperiosa, "seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo" (art. 61, **caput**, da CLT), situação que independe de acordo ou contrato coletivo (§ 1º).
O simples fato de constar no acordo coletivo a possibilidade de elastecimento da jornada, além de 10 horas, em determinados períodos, já afasta, por si só, a possibilidade de enquadramento no permissivo contido no art. 61 da CLT.
Nego provimento.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos pela Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná - FETROPASSAGEIROS e pela empresa Viação Garcia Ltda.
Brasília, 13 de setembro de 2005.
GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAG-1.569/2002-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TROPICAL E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA ZUZI LOPES BUCALON
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO **DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND**
ADVOGADO	:	DR. ROBSON CESAR SPROGIS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIO E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E **MISTOS; EMPREGADOS EM COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS; EMPREGADOS EM LAVANDERIAS E SIMILARES; EMPREGADOS EM ENTIDADES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS; EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, LUSTRADORES DE CALÇADOS ; EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS, OFICIAIS DE BARBEIROS E SIMILARES DE PIRACICABA E REGIÃO - SIETHOSP**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA POR FALTA DE REPRESENTATIVIDADE DAS ENTIDADES SINDICAIS CELEBRANTES E POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NOS ARTS. 612, 613 E 615 DA CLT. NULIDADE DE CLÁUSULA EM QUE SE ESTIPULA A IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA. Inexistência de legitimidade dos Autores da ação anulatória, porquanto a tutela pretendida alcançará toda a categoria econômica e profissional. A legitimidade para propor ação anulatória de convenção coletiva de

trabalho restringe-se ao Ministério Público do Trabalho e às entidades sindicais representantes das categorias econômica e profissional por ela abrangidas. Recurso ordinário a que se nega provimento.
Condomínio Edifício Tropical, Condomínio Morada dos Astros, Condomínio Residencial Jardim Botânico, Condomínio Residencial Jardins de Scarpa, Condomínio Residencial Villagio Gávea, Condomínio Petit Village Terras Altas, Condomínio Residencial Califórnia, Condomínio Residencial Jardim Europa, Condomínio e Edifício Gardênia, Condomínio Residencial Porto Seguro e Condomínio Residencial Thebas, em conjunto, ajuizaram ação anulatória (fls. 02/26), com pedido de antecipação de tutela, perante o Sindicato dos Condomínios e Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo - SINDICOND e o Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios, Residenciais, Comerciais e Mistos; Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais, Comerciais e Mistos; Empregados em Lavanderias e Similares; Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas; Empregados em Empresas de Conservação de Elevadores; Lustradores de Calçados; Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras; Oficiais de Barbeiros e Similares de Piracicaba e Região - SIETHOSP, pretendendo a declaração de nulidade da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos (fls. 155), com prazo de vigência de 1º da outubro de 2001 a 30 de setembro de 2003. Sustentaram, inicialmente, a competência da Justiça do Trabalho. Embasaram sua pretensão anulatória na alegação de que o primeiro requerido não possui legitimidade para representar os Condomínios e Edifícios, em face da existência do SECOVI, e que o SIETHOSP não possui representatividade da classe profissional. Além disso, alegaram que: não foram convocados, pessoalmente ou através de edital publicado em jornal de grande circulação, para participar da assembléia em que foi votada e aprovada a convenção ora impugnada; não foram convocados para deliberar sobre a pauta de reivindicação do sindicato profissional; que não autorizaram qualquer negociação pelo suposto sindicato patronal - SINDICOND; tomaram conhecimento da convenção coletiva somente após a sua assinatura; não existe lista de presença contendo assinatura dos Condomínios e Edifícios interessados da região de Rio Claro/SP. Suscitaram as disposições contidas nos arts. 612 a 615 da CLT. Argumentaram, ainda, sobre a ilegalidade da cláusula nº 59, na qual se dispôs sobre a impossibilidade de contratação de mão de obra terceirizada, pelos Condomínios e Edifícios, para atuarem na sua atividade fim, assim especificadas as funções de zelador, vigia, porteiro, jardineiro, faxineiro, ascensorista, garagista, manobrista e folguista. Transcreveram jurisprudência para amparar sua pretensão.
O primeiro Requerido, SINDICOND, apresentou contestação a fls. 236/257, argüindo preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a sua regular formação, caracterizada pelo registro sindical e pela carta sindical, não obstante as impugnações manifestadas pelo SECOVI, administrativa e judicialmente. Sustentou que foram observados os requisitos formais para aprovação da negociação e destacou que a convenção coletiva foi devidamente registrada na DRT de Piracicaba. Sustentou, ainda, a validade da cláusula nº 59 e impugnou o pedido de antecipação de tutela.
O segundo Requerido, SIETHOSP, apresentou contestação a fls. 521/528, sustentando sua representatividade em relação aos empregados em edifícios e condomínios residenciais, comerciais e mistos, entre outros. Destacou que a convenção coletiva, com vigência no período de 01.10.01 a 30.09.03, está devidamente registrada junto ao órgão do Ministério do Trabalho. Por fim, sustentou a validade da cláusula nº 59, tendo em vista a deliberação e aprovação na assembléia das categorias.
Mediante a decisão de fls. 644/646, a Exma. Sra. Juíza Relatora extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa **ad causam**.
O Condomínio Edifício Tropical e outros interpuseram agravo regimental (fls. 662/671), pretendendo a reforma da decisão com o reconhecimento de sua legitimidade ativa e o processamento da ação anulatória.
O agravo regimental foi recebido mediante a decisão de fls. 673.
A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região opinou pelo conhecimento do Agravo e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 696/700).
A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento ao agravo regimental, mantendo inalterada a decisão em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, decorrente de ilegitimidade ativa **ad causam** (fls. 702/707).
Inconformados, os Autores interpuseram recurso ordinário. Em síntese, sustentaram a sua legitimidade ativa **ad causam**, em razão de serem atingidos pela Convenção Coletiva em questão, em relação a qual reafirmam os argumentos acerca da nulidade(fls. 723/735).
O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional da Décima Quinta Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 742.
O Sindicato dos Condomínios e Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo - SINDICOND apresentou contra-razões (fls. 743/745).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.
É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM.** ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA POR FALTA DE REPRESENTATIVIDADE DAS ENTIDADES SINDICAIS CELEBRANTES E POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NOS ARTS. 612, 613 E 615 DA CLT. NULIDADE DE CLÁUSULA EM QUE SE ESTIPULA A IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 702/707, negou provimento ao agravo regimental, mantendo inalterada a decisão pela qual se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, por ilegitimidade ativa **ad causam**, sob os seguintes fundamentos:
"1.Como já mencionado na decisão agravada, trata-se de ação anulatória de convenção coletiva de trabalho ou, alternativamente, de uma de suas cláusulas: a que proíbe a contratação de trabalho terceirizado.
O pedido de anulação estriba-se nos argumentos de que, os agravantes não estão obrigados a cumprir a mencionada norma coletiva, uma vez que o sindicato patronal que a subscreveu, não os representa; ainda, não foram convocados a participar das negociações e das deliberações, nem deram autorização ao referido sindicato para que o fizesse.
2.A ação anulatória de contrato, acordo ou convenção coletivos surgiu com a lei complementar 75/83, que no artigo 83, IV, atribui legitimidade para a propositura ao Ministério Público do Trabalho, exclusivamente.
Os destinatários da norma coletiva, ou os não-destinatários, que se sintam prejudicados, concretamente, por ela, têm possibilidade de defesa de seus supostos direitos, perante a primeira instância. Os empregados poderão ajuizar reclamação trabalhista; os empregadores, quando acionados por não cumpri-la, seja por que motivo for, poderão oferecer defesa.
Os requerentes não têm legitimidade ad causam.
Nesse sentido, já decidiu a E. SDC, do C. TST:
AÇÃO ANULATÓRIA. AJUIZAMENTO POR SINDICATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. A figura da Ação Anulatória de cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou ainda os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores surgiu no ordenamento jurídico com o advento da Lei Complementar 75/83, que em seu art.83, IV atribuiu competência para a propositura unicamente ao Ministério Público do Trabalho, justificando-se esta limitação ante a destinação constitucional atribuída ao 'parquet' e à possibilidade que têm os destinatários da norma de impugná-la pela via do dissídio individual (reclamação trabalhista, individual ou plúrima, proposta diretamente pelo trabalhador ou pelo seu sindicato de classe, como substituto processual), quando sua aplicação atingir concretamente seus direitos (art.1º da lei 8984/95). (SDC-AA 606562/99), Rel.Min.José Luiz Vasconcellos, DJ 15.12.2000).
3.Se assim não fosse, a ação anulatória destina-se à declaração de nulidade de ato eivado de vícios, de ilegalidades, com a qual não se relaciona a causa de pedir, nesta ação. Pretendem os requerentes, com a anulação da convenção coletiva em comento, resguardarem-se do seu cumprimento, por entenderem que não estão abrangidos por ela, pelos motivos já expostos. Não apontam nenhum vício ou ilegalidade.
A via escolhida é inadequada. Falta, portanto, interesse processual.
4.Por derradeiro, é oportuno observar que a anulação de norma coletiva, ou de cláusulas, tem efeito erga omnes. A anulação pretendida, se deferida, retiraria do mundo jurídico, inclusive em relação àqueles cuja representatividade é inquestionável, uma norma jurídica válida, não maculada por qualquer vício de forma ou conteúdo.
Por tais fundamentos, o feito foi extinto sem julgamento do mérito.
Isto posto, decide-se **negar provimento** ao agravo regimental" (fls.705/707)
Os Recorrentes sustentam a sua legitimidade ativa **ad causam** na condição de terceiros prejudicados, por estarem sujeitos à Convenção Coletiva em questão, argumentando que a legitimidade para propositura de ação anulatória de convenção coletiva não é exclusiva do Ministério Público do Trabalho. Reiteram os argumentos contidos na petição inicial no tocante à alegação de nulidade da Convenção Coletiva, alegando que, mesmo que se reconheça a representatividade do sindicato patronal, a "norma coletiva se torna inválida e passível de anulação, pela ausência de convocação dos recorrentes para participar das negociações e deliberação da norma, nos termos dos arts. 612, 613 e 615 da CLT" (fls. 730). Destacam que o sindicato patronal encontra-se com seu registro suspenso junto ao Ministério do Trabalho e que os sindicatos subscritores da convenção coletiva estão impondo a sua aplicação "usando de denúncias, fiscalizações e autuações da DRT da cidade de Rio Claro/SP" (fls. 731). Renovam, ainda, os argumentos relativos à ilegalidade da cláusula 59 da convenção coletiva em que se estabeleceu a impossibilidade de contratação pelos edifícios e condomínios a contratação de mão-de-obra terceirizada.
Sem razão.
A Convenção Coletiva foi celebrada entre o Sindicato dos Condomínios e Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo - SINDICOND e o Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios, Residenciais, Comerciais e Mistos; Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais, Comerciais e Mistos; Empregados em Lavanderias e Similares; Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas; Empregados em Empresas de Conservação de Elevadores; Lustradores de Calçados; Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras; Oficiais de Barbeiros e Similares de Piracicaba e Região - SIETHOSP, abrangendo as cidades de Piracicaba, Araras, Leme, Limeira, Mogi-Guaçu, Pirassununga, Rio Claro, São Pedro e Águas de São Pedro.
Os Requerentes identificam-se como condomínios situados na cidade de Rio Claro, logo, estão sujeitos às normas coletivas fixadas na Convenção Coletiva de Trabalho objeto da ação anulatória.
In casu, consoante se extrai da convenção coletiva de trabalho, o ajuste convencional se destina à observância da categoria econômica a que pertencem os Autores, abrangendo as cidades de Piracicaba, Araras, Leme, Limeira, Mogi-Guaçu, Pirassununga, Rio Claro, São Pedro e Águas de São Pedro, sem restrição quanto a entidades filiadas ou não filiadas.
Pretendem os Recorrentes que seja reconhecida a sua legitimidade ativa **ad causam** quanto à presente ação anulatória, todavia, a tutela pretendida alcançará toda a categoria econômica e profissional, anulando as condições de trabalho estabelecidas e, nesse contexto, fica evidenciada a inexistência de legitimidade ad causam dos Recorrentes.
A legitimidade para propor ação anulatória de convenção coletiva restringe-se ao Ministério Público do Trabalho e às entidades sindicais representantes das categorias econômica e profissional por ela abrangidas.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
Brasília, 13 de setembro de 2005.
GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	**:**	**ROAA-21.199/2002-900-09-00.4 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	**:**	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	**:**	CLÁUDIO KUGLER E OUTROS
ADVOGADA	**:**	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO	**:**	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	**:**	DRA. ROGÉRIA DE MELO
RECORRIDO(S)	**:**	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL
ADVOGADO	**:**	DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S)	**:**	SINDICATO RURAL DE PIRAÍ DO SUL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 612 DA CLT. AUSÊNCIA DE MANDATO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Inexistência de legitimidade dos Autores da ação anulatória, porquanto a tutela pretendida alcançará toda a categoria econômica e profissional. A legitimidade para propor ação anulatória de convenção coletiva de trabalho restringe-se ao Ministério Público do Trabalho e às entidades sindicais representantes das categorias econômica e profissional por ela abrangidas. Recurso ordinário a que se nega provimento.
Cláudio Kugler, João Helinton Kotacho, Jorge Takemasa, Guilherme Jonker, Dionisio Bertolini, José Luiz de Carvalho, Luiz Atílio Dall'Agnol, Celso Luiz Dall'Agnol e Carlos Makoto Komori, em conjunto, ajuizaram ação anulatória (fls. 02/21), com pedido de antecipação de tutela, perante o Sindicato Rural de Piraí do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraí do Sul, pretendendo a declaração de nulidade da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos (fls. 73/83), com prazo de vigência de 1º da maio de 1999 a 30 de abril de 2001. Sustentaram sua legitimidade em razão de exercerem as atividades de produtores rurais no Município de Piraí do Sul, integrando, assim, a categoria econômica rural, sendo atingidos pela Convenção Coletiva firmada pelos Requeridos. Em síntese, ampararam a pretensão anulatória nos seguintes argumentos: inobservância dos requisitos elencados no art. 612 da CLT e ausência de mandato para celebração de Convenção Coletiva de Trabalho em relação ao Presidente do Sindicato Rural de Piraí do Sul. Argumentaram, ainda, que as cláusulas convencionadas se opõem expressamente à jurisprudência atual e não representa os interesses da categoria econômica produtiva rural. Requereram fosse declarada a nulidade da mencionada convenção.
Mediante a decisão de fls. 106/107 foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.
O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraí do Sul apresentou defesa à ação anulatória, alegando ilegitimidade ativa **ad causam**, colusão entre os Autores e o Sindicato Rural de Piraí e, no mérito, sustentou que na celebração da Convenção Coletiva de Trabalho foi observada a forma prescrita em lei (fls. 112/130).
O Sindicato Rural de Piraí não apresentou contestação (certidão, fls. 193).
Cláudio Kugler e outros, a fls. 199/214, manifestaram-se sobre as preliminares argüidas na defesa e sobre os documentos a ela acostados e, a fls. 262/265, apresentaram razões finais.
O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraí do Sul apresentou alegações finais a fls. 273/281.
A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** ou, se ultrapassada, pela extinção do processo, nos termos do art. 129 do CPC (fls. 286/293).
A Seção Especializada II do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, decorrente de ilegitimidade ativa **ad causam** (fls. 298/305).

Cláudio Kugler e outros opuseram embargos de declaração (fls. 308/311), que foram rejeitados pelo Tribunal Regional.
Inconformados, os Autores interpuseram recurso ordinário. Em síntese, sustentaram a sua legitimidade ativa **ad causam**, em razão de sua condição de produtores rurais integrantes da categoria econômica rural e, dessa forma, atingidos pela Convenção Coletiva em questão, em relação a qual reafirmam os argumentos acerca da nulidade(fls. 319/327).
O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional da Nona Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 319.
O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraí do Sul apresentou contra-razões ao recurso (fls. 331/335).
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não- provimento do recurso ordinário (fls. 339/340).
É o relatório.
VOTO
1. CONHECIMENTO
Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.
2. **MÉRITO**
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 612 DA CLT. AUSÊNCIA DE MANDATO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM**
O Tribunal Regional, mediante a decisão de fls. 298/304, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, por ilegitimidade ativa **ad causam**, sob os seguintes fundamentos:
"Prospera a preliminar.
A presente ação anulatória destina-se a nulificar a Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada em 22.10.1999, com vigência de 01.05.1999 a 30.04.2001. Entretanto, os autores não possuem legitimidade ativa para a presente ação, diante da natureza coletiva do ato jurídico, pois a tutela pretendida alcançará toda a categoria econômica e profissional, anulando as condições de trabalho estabelecidas.
Somente os respectivos sindicatos (art. 8º, inciso III da CF/88) e o Ministério Público do Trabalho (art. 83, IV da LC 73/93) detêm legitimidade para a promoção de ação destinada a desconstituir as condições inseridas na CCT 99/2001, em face da natureza coletiva das suas disposições e de sua gênese dirigida à pacificação social das relações de trabalho. Conforme salientado pelo MPT, posição diversa, importaria em que, individualmente, o trabalhador ou o empregador, exercendo interesse particular, pudesse nulificar as condições de trabalho estabelecidas para toda a categoria, sem, contudo, ter legitimidade para representar, efetivamente, os interesses da coletividade.
Apenas em dissídios de natureza individual, os ora autores poderão exercer o seu direito e interesses particulares, promovendo o respectivo pedido incidental de nulidade da CCT 99/2001.
Manoel Antônio Teixeira Filho, esclarece acerca da ação coletiva:
"No âmbito dos conflitos individuais, a legitimidade para o exercício da ação é do titular do direito material - lesado ou na iminência de sofrer lesão. Nos domínios particulares dos conflitos coletivos de trabalho, todavia, a legitimidade para ajuizar a ação não será dos trabalhadores, mas do sindicato representativo da correspondente categoria." **IN DISSÍDIO COLETIVO -CURSO DE PROCESSO DO TRABALHO - Nº 24 - p. 11**
Portanto, o exercício de ação de natureza coletiva constitui prerrogativa sindical, na qual se insere também a presente ação anulatória que se destina a extirpar do mundo jurídico a referida CCT 99/2001.
Os Recorrentes sustentam a sua legitimidade ativa **ad causam**, em razão de sua condição de produtores rurais integrantes da categoria econômica rural e, dessa forma, sujeitos à Convenção Coletiva em questão. Argumentam que tratando-se de ato jurídico nulo a argüição pode ser feita por qualquer interessado. Afirmam que não pretendem tutela de natureza coletiva, pois pleiteiam a anulação em nome próprio, como interessados na declaração de nulidade. Reiteram os argumentos contidos na petição inicial no tocante à alegação de nulidade da Convenção Coletiva celebrada em 22.10.99, tendo em vista que fora firmada pelo ex-Presidente do Sindicato Rural, cujo mandato havia se encerrado em 13.01.98, e em razão não ter sido realizada qualquer assembléia da categoria econômica.
Sem razão.
A Convenção Coletiva foi celebrada entre o Sindicato Rural de Piraí do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraí do Sul, "visando a contratação de condições especiais de trabalho a serem observadas pelas categorias econômica e profissional representadas" (fls. 270), abrangendo a base territorial do Município de Piraí do Sul, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo único da cláusula 01.
Os Requerentes identificam-se como produtores rurais do Município de Piraí do Sul, logo, estão sujeitos às normas coletivas fixadas na Convenção Coletiva de Trabalho objeto da ação anulatória.
In casu, consoante se extrai da ementa da convenção coletiva de trabalho e do mencionado parágrafo único da cláusula 01, o ajuste convencional se destina à observância da categoria econômica a que pertencem os Autores, em toda a base territorial do Município de Piraí do Sul, sem restrição quanto a entidades filiadas ou não filiadas.
Pretendem os Recorrentes que seja reconhecida a sua legitimidade ativa **ad causam** quanto à presente ação anulatória, todavia, a tutela pretendida alcançará toda a categoria econômica e profissional, anulando as condições de trabalho estabelecidas e, nesse contexto, fica evidenciada a inexistência de legitimidade ad causam dos Recorrentes.
A legitimidade para propor ação anulatória de convenção coletiva restringe-se ao Ministério Público do Trabalho e às entidades sindicais representantes das categorias econômica e profissional por ela abrangidas.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
Brasília, 13 de setembro de 2005.
GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	**:**	**ROAA-28.016/2002-909-09-00.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	**:**	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	**:**	EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA.
ADVOGADO	**:**	DR. WILSON SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S)	**:**	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA	**:**	DRA. ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI
RECORRIDO(S)	**:**	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTROS
ADVOGADO	**:**	DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ALÍNEA B DO ITEM II DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O intervalo previsto no art. 71 da CLT, destinado à alimentação e ao descanso, constitui norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador, tratando-se, assim, de direito indisponível no que diz respeito à pactuação em acordo coletivo de trabalho, no sentido de que seja suprimido tal intervalo. Declaração de nulidade da cláusula que se mantém. ALÍNEA C DO ITEM II DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. É nula cláusula em que se estipula a concessão de até três intervalos intrajornada, iguais ou superiores a uma hora, em razão da possibilidade de elastecimento excessivo do tempo em que o empregado fica à disposição do empregador, sem que seja assegurada a contrapartida com o pagamento de horas extras. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE. ESTIPULAÇÃO DE OBIRGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO, PELA EMPREGADA AO EMPREGADOR, MEDIANTE A ENTEGA DE ATESTADO MÉDICO. A estipulação de obrigação de comunicação do estado gravídico pela empregada ao empregador, mediante a entrega de atestado médico, constitui condição não estabelecida no art. 10, II, b, do ADCT, contrapondo-se ao direito assegurado constitucionalmente. Recurso ordinário a que se nega provimento
O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação da tutela, perante a Empresa Princesa do Ivaí Ltda., o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina, o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipais, Interestaduais e de Turismo de Maringá, o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apucarana, o Sindicato dos Trabalhadores e Condutores em Transportes Rodoviários e Anexos de Umuarama, o Sindicato dos Empregados de Empresas de Transporte de Passageiros Intermunicipais e Interestaduais de Turismo de Cascavel, o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipais, Interestaduais e de Turismo de Campo Mourão, o Sindicato dos Trabalhadores e Condutores em Transportes Rodoviários de Telemaco Borba e o Sindicato dos Empregados em Escritório e Manutenção das Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana (fls. 02/10), pretendendo a declaração de nulidade do item II, alíneas **B** e C, da Cláusula Décima e da Cláusula Décima Quarta, relativas à renúncia, pelos motoristas e cobradores, ao intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT; à concessão aos motoristas e cobradores, em viagem de curta duração, de até três intervalos intrajornada, iguais ou superiores a uma hora de duração, não computáveis como tempo de serviço efetivo; à estabilidade da empregada gestante, constantes do acordo coletivo de trabalho firmada entre os requeridos (fls. 11/18), com vigência no período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003. Embasou a pretensão declaratória nas disposições contidas nos arts. 71, caput e § 4º, e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Mediante a decisão de fls. 33 foi concedida a tutela antecipada requerida, sustando-se os efeitos das cláusulas objeto da presente ação, até o julgamento final, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Os Sindicatos requeridos manifestaram-se a fls. 49/52, pretendendo a reconsideração da decisão referida, no que diz respeito à cláusula décima.
O Ministério Público manifestou-se no sentido de que fossem rejeitadas as pretensões de revogação da tutela antecipada (fls. 62/63).
Os Sindicatos requeridos apresentaram (fls. 69/76) o Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, através do qual foi pactuada a suspensão das alíneas B e C do item II da cláusula décima e da cláusula décima quarta, formulando pedido de arquivamento do processo ou de improcedência da ação.
A Empresa Princesa do Ivaí Ltda., apresentou defesa a fls. 78/96, sustentando, em síntese, a validade das cláusulas objeto da presente ação anulatória.
O Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência da ação a fls. 125; a fls. 133/134, atendendo o despacho de fls. 129, requereu a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC e, alternativamente, o prosseguimento do feito para que a ação seja julgada procedente, com a declaração da nulidade das alíneas **B** e C do item II da cláusula décima e da cláusula décima quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003; e ofereceu razões finais a fls. 143/146.
Os Sindicatos requeridos ofereceram razões finais a fls. 151.
A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 163/169, julgou procedente a ação para "declarar a nulidade das disposições constantes da Cláusula 10ª, inc. II, letras 'b' e 'c' e da Cláusula 14ª, do ACT com vigência de 01.05.2002 a 30.04.2003" (fls. 168).
A Empresa Princesa do Ivaí Ltda. interpôs recurso ordinário (fls. 174/200). Em síntese, pleiteou a reforma da decisão regional a fim de afastar-se a declaração de nulidade das cláusulas do acordo coletivo.
O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional admitiu o recursos ordinário por meio da decisão de fls. 174.
O Ministério Público do Trabalho da Nona Região ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 204/208).
Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.
É o relatório.
VOTO
1. CONHECIMENTO
Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.
2. **MÉRITO**
2.1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ALÍNEA **B** DO ITEM II DA CLÁUSULA DÉCIMA
O Tribunal Regional declarou a nulidade da alínea **B** do item II da cláusula décima do acordo coletivo de trabalho, assim redigida:
"CLÁUSULA DÉCIMA - **CONDIÇÕES ESPECIAIS DE JORNADAS DE TRABALHO EM RAZÃO DA NATUREZA DA ATIVIDADE**
...
II - CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS MOTORISTAS E COBRADORES.
...
B - Em razão dos intervalos estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores das concessões e permissões de transportes coletivos, os motoristas e cobradores, renunciam ao gozo de intervalo para repouso e alimentação, que lhes é assegurado por força do disposto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, face o seu desejo e conveniência de realizar o trabalho em uma só 'pegada' ou sem interrupção, pelo que, por conseqüência, também isentam a empregadora de remunerar o intervalo não utilizado, com o acréscimo de que trata o parágrafo 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 8.923, de 27/04/94" (fls. 17).
A declaração de nulidade está fundamentada nos seguintes termos:
"Induvidosamente, a letra 'b', do inc. II, da Cláusula 10ª afronta o art. 71 da CLT, que determina a obrigatoriedade de intervalo mínimo de uma hora, em qualquer trabalho contínuo que exceda de seis horas. Obviamente, a disposição legal tem finalidade protetiva do trabalhador e de sua saúde. Constitui comando de ordem pública e direito básico do trabalhador que não pode ser renunciado, nem mesmo mediante qualquer tipo de acordo, seja ele coletivo ou individual**"** (fls. 167).
A Recorrente argumentou acerca da impossibilidade de declarar-se a nulidade de cláusulas isoladas de um acordo coletivo, considerando-se o conjunto de direitos e obrigações ajustados livremente pelas partes. Suscitou decisão proferida por esta Corte no sentido de ser possível a pactuação coletiva objetivando a redução do intervalo para descanso e alimentação. Destacou a existência de Súmula do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, pela qual se entende a validade de cláusula em que se reduz o intervalo destinado ao descanso e alimentação.
Sem razão a Recorrente.
O intervalo previsto no art. 71 da CLT, destinado à alimentação e ao descanso, constitui norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador, tratando-se, assim, de direito indisponível no que diz respeito à pactuação em acordo coletivo de trabalho, no sentido de que seja suprimido tal intervalo.
Acerca desta questão já houve manifestação desta Seção Especializada e, tratando-se de situação em que havia sido pactuada a redução do intervalo, foram proferidas decisões no seguinte sentido, **in verbis**:
AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CLÁUSULA 8ª - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO - A manutenção do intervalo mínimo intrajornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço. A atividade desenvolvida pelos motoristas requer muita concentração. Enfrentar diariamente o trânsito, seja nas cidades, seja nas estradas, conduzindo pessoas e bens alheios, exposto aos mais variados riscos, é extremamente desgastante. Admitir a redução do intervalo para descanso e alimentação desses trabalhadores é colocar em risco a sua vida e a dos outros. A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembléia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à

medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. Recurso Ordinário conhecido e provido (ROAA-740604/2001, Red. Designado Min. Rider de Brito, DJ 28/09/2001).

"Certo que a convenção coletiva de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, porquanto ostenta força obrigatória, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

Contudo, o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde - visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço - e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente, no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República. Em se tratando de comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, conforme o artigo 71, § 3º, da CLT.

Entendo, nesse contexto, que o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

Reputo, assim, inválida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a redução para l5 minutos do intervalo mínimo intrajornada para empregados motoristas submetidos a trabalho contínuo superior a seis horas" (ROAA-81.984/2003-900-07-00, SDC, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 10.10.2003).

Em conseqüência, não é válida a alínea **B** do item II da cláusula décima do Acordo Coletivo de Trabalho, uma vez que nela se estipula a supressão de intervalo intrajornada.

Nego provimento.

2.2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ALÍNEA **C** DO ITEM II DA CLÁUSULA DÉCIMA

O Tribunal Regional declarou a nulidade da alínea **C** do item II da cláusula décima do acordo coletivo de trabalho, assim redigida:

"C - Os motoristas e cobradores, em viagem de curta duração, poderão usufruir até 3 (três) intervalos intrajornadas, iguais ou superiores a 1 (uma) hora de duração, não computados como sendo de serviço efetivo. Quando os citados intervalos forem menores de 1 (uma) hora serão computados como tempo de serviço efetivo" (fls. 17).

A declaração de nulidade está fundamentada nos seguintes termos:

"De outro modo, a letra 'c' também afronta o mesmo art. 71 celetário, porque institui três intervalos, além de violar o disposto no art. 4º, do mesmo diploma legal, que considera como tempo de serviço efetivo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador**"** (fls. 167).

A Recorrente sustenta a impossibilidade de declarar-se a nulidade de cláusulas isoladas de um acordo coletivo, considerando-se o conjunto de direitos e obrigações ajustados livremente pelas partes. Alegou, ainda, a inexistência de prejuízo pela concessão de mais de um descanso.

Sem razão a Recorrente.

Nos termos do art. 71 da CLT é possível a fixação, mediante acordo escrito ou contrato coletivo, de intervalo intrajornada superior a duas horas. Todavia, a possibilidade estabelecida na cláusula em epígrafe, de concessão de até três intervalos intrajornada, iguais ou superiores a uma hora, acarreta a possibilidade de majoração excessiva do tempo que o empregado fica à disposição do empregador, sem que lhe seja assegurada a contraprestação com o pagamento de horas extras. Logo, não há como se entender que seja válida a norma coletiva em questão.

Nego provimento.

2.3. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no tocante ao tema em epígrafe, verbis:

"Relativamente à Cláusula 14ª, embora a primeira ré afirme que não contraria o disposto em lei, mas apenas visa permitir que o empregador saiba do estado gravídico da empregada, tal não acontece. Como está redigida a cláusula, traz ela embutida um condição que deve ser cumprida pela empregada, para fazer jus à estabilidade provisória. Veja-se que está ali escrito que **'Para fazer jus à estabilidade,** a gestante deve comunicar à empresa, sobre seu estado de gravidez através de atestado médico...'

Estabelecendo condição onde a lei não a exige, a cláusula contém comando prejudicial à empregada e por isso eivada de ilegalidade" (fls. 167).

A Recorrente, nas razões ora em exame, pleiteia a reforma da decisão a fim de que seja afastada a declaração de nulidade, apresentando julgados no sentido de ser possível a fixação, mediante norma coletiva, de condições relativas à comunicação ao empregador acerca do estado gravídico da empregada.

À análise.

A Cláusula Décima Quarta objeto da ação anulatória, está redigida nos seguintes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - **ESTABILIDADES PROVISÓRIAS**

A toda gestante, empregada da EMPRESA, concede-se estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto. Para fazer jus à estabilidade, a gestante deve comunicar à EMPRESA, sobre o seu estado de gravidez através de Atestado Médico, do qual haverá de ter recibo" (fls. 19).

Depreende-se da redação da cláusula que foi estipulada condição não estabelecida no art. 10, II, **b**, do ADCT, no tocante ao direito à estabilidade provisória assegurada à gestante.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de serem estabelecidas condições, em acordos ou convenções coletivas, para o gozo do direito à estabilidade pela gestante, assegurado constitucionalmente.

Em vista do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 88, convertida na Súmula nº 244, pela qual se possibilitava a previsão em norma coletiva de obrigação de comunicação ao empregador do estado gravídico.

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula a obrigatoriedade de comunicação do estado gravídico pela empregada gestante ao empregador, mediante entrega do Atestado Médico.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	**:**	**RODC-35.044/2002-900-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	**:**	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	**:**	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE **ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA**
ADVOGADO	**:**	DR. ARNALDO DONIZETTI DANTAS
RECORRIDO(S)	**:**	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO **DE CARRO FORTE, TRANSPORTE DE VALORES, GUARDA , ESCOLTA ARMADA, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	**:**	DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO(S)	**:**	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	**:**	DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA. OPOSIÇÃO. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE, TRANSPORTE DE VALORES, GUARDA, ESCOLTA ARMADA, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPUTA DE REPRESENTATIVIDADE. MOTORISTAS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DE SÃO PAULO. Ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba na defesa dos interesses dos motoristas das empresas de transporte de valores de São Paulo. Oposição oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores e Escolta Armada, seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo, afirmando ser detentor da representação sindical da categoria profissional dos trabalhadores em serviço de carro forte, guarda, transporte de valores e escolta armada, seus anexos e afins do Estado de São Paulo. Decisão regional em que se julgou procedente a oposição e se declarou a ilegitimidade ativa ad causam. Similaridade entre as atividades dos motoristas das empresas de transportes de valores e as atribuições dos representados pelo Sindicato-Opoente. Defesa dos representados melhor exercida por esse Sindicato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba ajuizou ação coletiva de greve perante o Sindicato dos Empresas de Transportes de Valores de São Paulo (fls. 02/05).

O Sindicato-Suscitado apresentou defesa à ação coletiva de greve (fls. 85/102).

O Sindicato dos Empregados Condutores em Empresas Distribuidoras de Gêneros em Geral do Estado de São Paulo ofereceu oposição (fls. 187/191), pleiteando o reconhecimento da representação sindical da categoria profissional dos motoristas diferenciados.

O Sindicato-Suscitante se manifestou sobre a contestação oferecida pelo Sindicato-Suscitado e apresentou defesa à oposição (fls. 238/241).

O Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores e Escolta Armada, seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo também ofereceu oposição (fls. 265/278), afirmando que detém a representação sindical da categoria profissional dos trabalhadores em serviço de carro forte, guarda, transporte de valores e escolta armada, seus anexos e afins do Estado de São Paulo.

O Sindicato-Suscitante também ofereceu contestação à segunda oposição (fls. 357/358).

O Sindicato dos Empregados Condutores em Empresas Distribuidoras de Gêneros em Geral do Estado de São Paulo se manifestou sobre a segunda oposição (fls. 359/362).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 375/380).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 412/422, determinou o processamento da ação sob o rito de ação coletiva de natureza econômica, julgou improcedente a oposição apresentada pelo Sindicato dos Empregados Condutores em Empresas Distribuidoras de Gêneros em Geral do Estado de São Paulo e acolheu a oposição oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores e Escolta Armada, seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo, a fim de reconhecer a esse Sindicato a representatividade da categoria profissional dos trabalhadores condutores de carro forte ou de veículos de transporte de valores. Na mesma sessão de julgamento, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Suscitante (fls. 429/431) foram acolhidos pelo Tribunal Regional, a fim de que fossem prestados esclarecimentos (acórdão, fls. 516/519).

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba interpôs recurso ordinário (fls. 521/525), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentou sua legitimidade ativa **ad causam**.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 530.

As contra-razões ao recurso ordinário foram apresentadas apenas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores e Escolta Armada, seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo (fls. 535/554).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela suspensão da presente ação coletiva (fls. 560/561).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM**. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA. OPOSIÇÃO. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE, TRANSPORTE DE VALORES, GUARDA, ESCOLTA ARMADA, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPUTA DE REPRESENTATIVIDADE. MOTORISTAS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DE SÃO PAULO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba ajuizou ação coletiva de greve perante o Sindicato dos Empresas de Transportes de Valores de São Paulo (fls. 02/05).

O Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores e Escolta Armada, seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo ofereceu oposição, afirmando que detém a representação sindical da categoria profissional dos trabalhadores em serviço de carro forte, guarda, transporte de valores e escolta armada, seus anexos e afins do Estado de São Paulo. Sustentou, em síntese, que "a CNH, ou ser motorista, não é um fato que interfere na vida do trabalhador deste setor, pois não há exclusividade, aquele que dirige o veículo quando em movimento é parte da equipe de vigilantes, podendo ser qualquer um, este fato essencial para dificultar a ação de criminosos que, sabendo quem é o motorista, obviamente, poderia raptar sua família para desvio do veículo de sua rota normal e assim proceder o assalto" (fls. 268).

O Sindicato-Suscitante apresentou contestação à oposição, afirmando que é o legítimo representante da categoria dos motoristas das empresas de transportes de valores de São Paulo.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região julgou procedente a oposição oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores e Escolta Armada, seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo, a fim de reconhecer a esse Sindicato a representatividade da categoria profissional dos trabalhadores condutores de carro forte ou de veículos de transporte de valores e de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Em síntese, consignou os seguintes fundamentos, verbis:

"Verifica-se que, entre as atividades executadas pelos trabalhadores representados pelo Sindicato opoente, tem-se a vigilância e a segurança privada armada, inclusive a orgânica na categoria transporte de valores, bem como a integração à escolta armada. Em conformidade com a certidão de Registro Sindical, à fl. 280, o segundo opoente é o representante da categoria dos trabalhadores de carro forte, guarda, transporte de valores, e escolta armada, seus anexos e afins, com abrangência estadual e base territorial no Estado de São Paulo.

Por sua vez, nos termos da Portaria nº 992, publicada em 31 de dezembro de 1995, do Ministério da Justiça (Departamento de Polícia Federal), que dispõe sobre a normatização e uniformização dos procedimentos relacionados às empresas prestadoras de serviços de segurança privada, às empresas que executam serviços de segurança orgânica e ainda, aos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros, especialmente os artigos 41 e 42, tem-se que:

(...)

Da leitura dos dispositivos supra-transcritos, contata-se que a execução de atividades de transportes de valores e escolta armada é necessária guarnição formada por pessoal (vigilante) adequadamente preparado para esse fim, incluindo-se o condutor do veículo e, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 44, da Portaria nº 992/95, entende-se como vigilante adequadamente preparado o portador de Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Vigilantes, com extensão para transporte de valores.

Desta forma, os condutores de carro forte ou de veículo de transporte de valores não são apenas motoristas, necessitando de treinamento comprovado, no mínimo de um ano, na atividade de transporte de valores e devem possuir o Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Vigilantes. São atividades que ultrapassam àquela relacionada a de motorista, estando mais afeitas à atividade diferenciada de vigilantes do que à atividade diferenciada dos motoristas.

Portanto, a atividade de tais trabalhadores, por ser específica daqueles que laboram em serviços de carro forte, guarda, transporte de valores e escolta armada, está diretamente relacionada à representação Sindicato, segundo opoente, revelando-se oportuna a transcrição de parte do opinativo ministerial a este respeito:

'Portanto, os condutores de veículos guardam mais afinidade com a atividade diferenciada de vigilância do que a atividade diferenciada de motorista, de modo que são melhor representados pelo opoente'" (fls. 421/422).

No julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Suscitante, a Corte Regional prestou os seguintes esclarecimentos no que diz respeito à matéria em análise, **verbis**:

"Não há que se cogitar de omissão nem tampouco de contradição no V. Acórdão embargado, pois o que se discutiu no presente Dissídio Coletivo foi a representatividade da categoria diferenciada dos motoristas de carro forte, cuja conclusão consistiu no reconhecimento da representatividade de tal categoria ao Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores e Escolta Armada, seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo, por se tratar de categoria específica e detentora de particularidades previstas em norma especial (Portaria nº 992, de 31/10/1995, do Ministério da Justiça).

No V. Voto constou expressamente que para execução das atividades de transporte de valores e escolta armada é necessária guarnição formada por pessoal (vigilante) adequadamente preparado para esse fim, incluindo-se o condutor do veículo, sendo que os condutores de carro forte ou de veículo de transporte de valores não são pura e simplesmente motoristas, necessitando de treinamento comprovado, no mínimo de um ano, no transporte de valores e devem possuir o Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Vigilantes. As atividades exercidas por tais condutores ultrapassam àquela relacionada com a função de motorista, estando mais afeitas às atividades de vigilantes do que à atividade diferenciada dos motoristas.

Ressalte-se, ainda, que nos presentes autos não foi levantada a questão ora suscitada nos presentes Embargos de Declaração, no sentido de que até o ano de 2001 a representatividade da categoria diferenciada dos motoristas pertencia ao Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapecerica da Serra, Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba e que, por força de sentença homologatória proferida pela Justiça Comum, referida representatividade passou a ser exercida pelo Sindicato suscitante.

Ademais, nos presentes autos está-se discutindo a representatividade da categoria diferenciada, que é a dos motoristas de carro forte, uma vez que a pretensão coletiva instaurou-se em face do Sindicato das Empresas de Transporte de Valores de São Paulo" (fls. 518).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba pleiteia a declaração de improcedência da oposição oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores e Escolta Armada, seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo, a declaração de legitimidade ativa **ad causam** na presente ação coletiva e, em conseqüência, a determinação de retorno dos autos para que o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região prossiga no julgamento da ação coletiva. Em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

a) legitimidade na representação dos motoristas das empresas de transportes de valores de São Paulo;

b) a representação da categoria em análise era efetuada pelo Sindicato dos Condutores de São Paulo e Itapecerica, conforme se constataria por meio das convenções coletivas de trabalho de fls. 59/68 e 69/78;

c) essa representação era reconhecida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores e Escolta Armada, seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo;

d) acordo celebrado em ação em curso na Vigésima Terceira Vara Cível de São Paulo - SP, em que se reconheceu a sucessão da categoria dos motoristas das empresas de transportes de valores de São Paulo pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba;

e) inobservância do acordo homologado na Justiça Comum, o que implica violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal; e

f) representação da categoria reconhecida em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Sem razão, o Sindicato-Recorrente.

Mencione-se, inicialmente, que o Tribunal Regional, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Suscitante, concluiu que "nos presentes autos não foi levantada a questão ora suscitada nos presentes Embargos de Declaração, no sentido de que até o ano de 2001 a representatividade da categoria diferenciada dos motoristas pertencia ao Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapecerica da Serra, Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba e que, por força de sentença homologatória proferida pela Justiça Comum, referida representatividade passou a ser exercida pelo Sindicato suscitante" (fls. 518).

Em conseqüência, constata-se que não houve, nas razões de recurso ordinário, impugnação da decisão regional no tocante a esse aspecto, o que afasta a alegação contida nos tópicos **b**, c, d e e, uma vez que a análise dessas questões encontra-se preclusa, em razão de terem sido suscitadas somente nas razões de embargos de declaração.

Além disso, merece ser mantida a decisão regional no tocante à representatividade da categoria dos motoristas em empresas de transportes de valores de São Paulo.

No art. 3º do Estatuto Social do Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores e Escolta Armada, seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo se registra, textualmente, o seguinte, **verbis**:

"Art. 3º. A abrangência da representação classista do Sindicato, tem predomínio nas categorias de trabalhadores ocupados na prestação de serviços, e para tanto cabe-lhe coordenar, orientar e proteger social e juridicamente os (as) seus representados (as) integrantes da base Sindical em primeiro grau dentro dos princípios consagrados na política pluralista, para a harmonia dos interesses sociais, reunindo trabalhadores ocupados em caráter eventual ou permanente, na atividade e serviços executados para:

I - A vigilância e a segurança privada armada, inclusive a orgânica na categoria transporte de valores em geral;

II - O transporte de cargas valiosas ou não, inclusive o transporte intermodal;

III - A vigilância e a segurança no transporte por veículos especiais, e ou comuns na forma da lei, aeronaves, navios em águas nacionais, e outras embarcações marítimas ou fluviais, inclusive navegação lacustre;

IV - Integrar escolta armada;

V - Assegurar a incolumidade física de pessoas, ou garantir a segurança pessoal e respectiva escolta;

VI - Ministrar cursos compatíveis de formação e de especialização de Vigilantes para o transporte de valores e a escolta armada;

VII - O recrutamento, a seleção, a formação e reciclagem de pessoal a ser qualificado para exercer as atividades anexas afins; e

VIII - O resgate patrimonial no combate a incêndios (bombeiros civis)" (fls. 286/287).

Além disso, nos arts. 15 e 16 da Lei nº 7.102/1983 são relacionados os requisitos para o exercício da profissão de vigilante.

Constata-se, portanto, que os vigilantes que efetuam transporte de valores têm formação específica para esse fim, incluindo-se o condutor do veículo, e que os condutores dos veículos das empresas de transportes de valores não são somente motoristas, devendo ter a formação mencionada.

Em conseqüência, as atividades dos motoristas das empresas de transportes de valores guardam similaridade com as atribuições dos representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores e Escolta Armada, seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo, afastando-se, portanto, das atividades exercidas pelos representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba.

Em conseqüência, os interesses dos motoristas das empresas de transportes de valores de São Paulo serão melhor defendidos pelo Sindicato-Opoente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-128/2003-000-15-00.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. BERNARDO LEÔNCIO MOURA COELHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS,MATERIAL ELÉTRICO E ELETRO ELETRÔNICO DE LIMEIRA E REGIÃO

EMENTA: I. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AÇÃO ANULATÓRIA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho processar e julgar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO, PELA EMPREGADA AO EMPREGADOR, NA HIPÓTESE DE RESCISÃO CONTRATUAL. A estipulação de prazo para a comunicação do estado gravídico pela empregada ao empregador, na hipótese de rescisão contratual, constitui condição não estabelecida no art. 10, II, b, do ADCT, contrapondo-se ao direito assegurado constitucionalmente. Recurso ordinário a que se nega provimento. II. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE NÃO INCLUIR CLÁUSULA RELATIVA A PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO, PELA EMPREGADA AO EMPREGADOR, NA HIPÓTESE DE RESCISÃO CONTRATUAL, EM NORMAS COLETIVAS FUTURAS. Matéria não analisada pelo Tribunal Regional. Preclusão. Recurso ordinário adesivo a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ajuizou ação anulatória perante a Torque Indústria e Comércio Ltda e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico e Eletro Eletrônico de Limeira e Região (fls. 02/09), pretendendo a declaração de nulidade do item **B** da Cláusula 5.54, relativa à garantia de emprego à gestante, constante do acordo coletivo do trabalho firmado entre as citadas entidades (fls. 37/60). Requereu, liminarmente, a suspensão da cláusula em questão. Sustentou a ilegalidade da cláusula em razão da imposição de requisito para a fruição do direito assegurado no art. 10, II, b, do ADCT. Destacou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser possível tal imposição em norma coletiva.

Mediante a decisão de fls. 33/34, o Exmo. Sr. Juiz Relator indeferiu a concessão da liminar pretendida.

A primeira Requerida, Torque Indústria e Comércio Ltda, apresentou contestação à ação anulatória, suscitando, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. No mérito, sustentou a validade da cláusula (fls. 67/73).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico e Eletro Eletrônico de Limeira e Região, segundo Requerido, mediante a petição de fls. 76/78, preliminarmente argüiu sua ilegitimidade e, no mérito, manifestou sua concordância com o pedido.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se sobre as defesas oferecidas pelos Réus (fls. 108/113).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 117/125, rejeitou as preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho e de ilegitimidade passiva **ad causam** do segundo Requerido, argüidas nas contestações, manteve o valor da causa e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória.

Inconformada, a Torque Indústria e Comércio Ltda interpôs recurso ordinário (fls. 130/140). Renovou, inicialmente, a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência da ação anulatória.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio de decisão proferida a fls. 142.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu contra-razões ao recurso ordinário a fls. 146/149 e interpôs recurso adesivo a fls. 150/152, buscando a determinação de que os réus se abstenham de incluir cláusula de mesmo conteúdo em normas coletivas futuras.

Mediante a decisão de fls. 155 foi determinado o processamento do recurso adesivo.

A Torque Indústria e Comércio Ltda apresentou contra-razões ao recurso adesivo a fls. 152/161.
Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.
É o relatório.
VOTO
I. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
1. **CONHECIMENTO**
Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.
2. **MÉRITO**
2.1. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
O Tribunal Regional rejeitou a argüição de incompetência funcional sob os seguintes fundamentos:
a) a ação anulatória surgiu, no âmbito da Justiça do Trabalho, com o advento da Lei Complementar nº 75/93;
b) o ordenamento jurídico atribui aos Tribunais Regionais a competência para a criação e interpretação de normas coletivas e, dessa forma, a competência para anulação de tais normas também é dos Tribunais Regionais;
c) a convenção coletiva em questão, se não tivesse sido firmada, seria submetida à apreciação pelo Tribunal Regional ou pelo TST, conforme o âmbito do dissídio.
Como visto, a Corte Regional rejeitou a preliminar de incompetência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto é a decretação de nulidade de cláusula de instrumento coletivo, sob o fundamento de que, **in casu**, debatem-se direitos coletivos, que não são da competência das Varas de Trabalho.
O Recorrente sustenta que a competência originária para processar e julgar a presente ação é de uma das Varas de Trabalho do Município de Rio Claro.
Sem razão, o Recorrente.
A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação em que se pleiteia declaração de nulidade de norma convencional decorre do estatuído no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. A legislação vigente, entretanto, nada dispõe sobre competência para a apreciação dessas ações declaratórias.
Esse fato, porém, não pode servir de óbice ao julgador para analisar a demanda. A questão da competência deverá ser resolvida, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado.
Cumpre, pois, saber a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa. A jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte, tem reconhecido a natureza coletiva dessa ação, porque o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica.
A competência originária é, portanto, dos Tribunais Regionais do Trabalho.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.
2.2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ITEM B DA CLÁUSULA 5.54. GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE
Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no tocante ao tema em epígrafe, **verbis**:
"A controvérsia gira em torno da supremacia ou não de cláusula de convenção coletiva de trabalho sobre norma constitucional (ADCT, art. 10, II, b), que garante à empregada gestante o direito à estabilidade provisória.
A Constituição Federal, em seu art. 8º elevou a nível Constitucional as convenções e acordos coletivos de trabalho, objetivando melhores condições de trabalho. Os efeitos decorrentes da Convenção Coletiva são autorizados pelo art. 614 e seu parágrafo 1º da CLT. Entrando em vigor, tem as cláusulas convencionais força de lei entre as partes convenentes. Nesse sentido Amauri Mascaro do Nascimento (in Inicialização ao Direito do Trabalho, 10ª edição LTr., 1984, págs. 365/366) ministra: 'As convenções coletivas têm campo de aplicação que não se limita aos sindicatos. Projetam-se sobre todas as pessoas que o sindicatos representam, os empregados que pertencem à categoria de trabalhadores e as empresas que integram a categoria econômica dos empregadores. E, nesse sentido que deve ser interpretada a CLT quando dispõe que as convenções coletivas são um acordo de caráter normativo. São normas jurídicas, portanto, são normas elaboradas pelos sindicatos. O estado admite essa atividade normativa sindical, respeita-a, atribui-lhe efeitos e a considera parte integrante da ordem jurídica.'
E prossegue: 'Pode-se mesmo dizer que as convenções coletivas, em sua origem, se aproximam dos contratos, mas, e seus defeitos, pendem mais para o lado da lei, porque, da mesma maneira que esta, têm eficácia geral no âmbito do grupo para o qual se destinam'.
A garantia provisória de emprego à empregada gestante estabelecida pela Constituição Federal foi instituída sem condicionamentos à satisfação de requisitos do estado objetivo da gravidez, atribuindo à lei complementar a competência para disciplinar a matéria.
As cláusulas estabelecidas em convenções coletivas tem seu âmbito restrito às categorias profissionais envolvidas, não podendo seus integrantes terem seus direitos constitucionais, direitos estes assegurados a todos os brasileiros sem igual situação, reduzidos ou eliminados.
Portanto, enquanto não disciplinada a matéria por lei complementar, o exercício da garantia de emprego de que trata a alínea 'b', do inciso II, do art. 10 da ADCT, só depende da confirmação da gravidez.
Trata-se, pois, de direito individual irrenunciável da empregada gestante, não podendo ser afastado ou neutralizado por simples disposição convencional, que impões condições para seu exercício. Assim, não há que se falar em outros requisitos para o exercício deste direito, como a prévia comunicação da gravidez ao empregador.
Nesse sentido se posicionou o STF:
'Ementa - O art. 10, II, 'b' do ADCT, confere estabilidade provisória à obreira, exigindo para seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como a prévia comunicação da gravidez ao empregador. Precedente da Primeira Turma desta Corte. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 259318 - Rel. Min. Ellen Gracie - DJ de 21-06-02 - pp. 00118).
'Ementa: Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. 1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei poderia dar; 2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite. (RE 234186 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 31/08/01 - PP-00065).
Em atenção ao caso concreto, vale ponderar que muito embora a cláusula 5.54, não condicione, de modo expresso, o direito à aquisição da garantia de emprego à observância dos procedimentos nela previstos, sua existência pode, em tese, render margem a dúvidas, pois sua dúbia e ampla redação pode dar ensejo a interpretação restritiva da norma constitucional pelo art. 10, inciso II, alínea 'b', da ADCT.
Portanto, em razão de sua dubiedade, e levando-se em conta que a cláusula nº 5.54 do Acordo Coletivo de Trabalho rende ensejo a interpretação capaz de violar preceito constitucional de ordem pública (parágrafo único do art. 2.035, do NCC) fica declarada sua ineficácia, por restringir direitos" (fls. 123/125).
O Tribunal Regional, como visto, julgou procedente, , a ação anulatória, a fim de declarar a ineficácia da Cláusula 5.54 do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Requeridos no tocante à garantia de emprego à gestante.
A Recorrente, nas razões ora em exame, pleiteia a declaração de improcedência da ação anulatória, sob o argumento de que é legal a cláusula em que se estipula prazo para comunicação do estado gravídico pela empregada ao empregador, na hipótese de rescisão do contrato. Apresenta alegações acerca da segurança jurídica no tocante às rescisões contratuais e à estabilidade e suscita a jurisprudência desta Corte, inclusive o teor da Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
À análise.
A Cláusula 5.54, item B, objeto da ação anulatória, está redigida nestes termos, **verbis**:
"**5.54) GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE**
...
B) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador de seu estado de gestação, devendo comprová-lo no prazo de 60 (sessenta dias), a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do INSS" (fls. 53).
Depreende-se da redação da cláusula que foi estipulada condição não estabelecida no art. 10, II, **b**, do ADCT, no tocante ao direito à estabilidade provisória assegurada à gestante.
Conforme destacado na decisão proferida pelo Tribunal Regional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de serem estabelecidas condições, em acordos ou convenções coletivas, para o gozo do direito à estabilidade pela gestante, assegurado constitucionalmente.
Em vista do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 88, convertida na Súmula nº 244, pela qual se possibilitava a previsão em norma coletiva de obrigação de comunicação ao empregador do estado gravídico.
Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula prazo para a comunicação do estado de gestação ao empregador, na hipótese de rescisão contratual.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.
II. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
1. **CONHECIMENTO**
Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.
2. **MÉRITO**
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE NÃO INCLUIR CLÁUSULA RELATIVA A PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO, PELA EMPREGADA AO EMPREGADOR, NA HIPÓTESE DE RESCISÃO CONTRATUAL, EM NORMAS COLETIVAS FUTURAS
O Ministério Público do Trabalho, nas razões ora em exame, busca o acolhimento do pedido formulado no item 4 da petição inicial, no sentido de determinar-se que os réus abstenham-se de incluir, em normas coletivas futuras, cláusulas em que se estabeleça prazo de comunicação do estado gravídico pela empregada ao empregador, na hipótese de rescisão contratual.
À análise.
Na decisão proferida pelo Tribunal Regional não foi examinado o pedido ora suscitado e o Ministério Público do Trabalho não opôs embargos de declaração a fim de buscar tal exame, razão por que está precluso o debate acerca da matéria.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela empresa Torque Indústria e Comércio Ltda e ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho.
Brasília, 13 de setembro de 2005.
GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-205/2003-000-17-00.3 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO **, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE GUARAPARI E REGIÃO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SECOHTUH/ES**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA 17ª, PARÁGRAFO 2º. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Cláusula em que se estabelece possibilidade de prorrogação da jornada para 12 horas diárias no período de alta temporada, compensável mediante folgas. Recurso ordinário a que se dá provimento.
O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares, Refeições Coletivas, Agências de Turismo, Condomínios, Turismo e Hospitalidade de Guarapari e Região Sul do Estado do Espírito Santo - SECOHTUH/ES e Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais, pretendendo a declaração de nulidade das cláusula 17ª, parágrafo segundo, e 23ª do Acordo Coletivo firmado entre as entidades suscitadas, vigente para o período de 01.08.2002 a 31.07.2004, relativas à compensação da jornada de trabalho na alta temporada e à contratação de diaristas. Embasou a pretensão declaratória nas disposições contidas nos arts. 2º, 3º, 59, § 2º, 61 e 443 da CLT. Requereu, ainda, a concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida, **inaudita altera pars**.
Mediante a decisão de fls. 48 foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.
A Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda apresentou contestação a fls. 62/63, argüindo preliminares de incompetência originária do Tribunal Regional do Trabalho e de carência de ação. No mérito, sustentou a validade das cláusulas em questão.
O Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares, Refeições Coletivas, Agências de Turismo, Condomínios, Turismo e Hospitalidade de Guarapari e Região Sul do Estado do Espírito Santo - SECOHTUH/ES apresentou contestação a 110/113.
O Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região apresentou razões finais a fls. 117/120, a Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda a fls. 121/125 e o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares, Refeições Coletivas, Agências de Turismo, Condomínios, Turismo e Hospitalidade de Guarapari e Região Sul do Estado do Espírito Santo - SECOHTUH/ES a fls. 126/129.
O Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região opinou pela rejeição das preliminares argüidas em defesa e, no mérito, pela procedência da ação (fls. 131/135).
O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 144/148, rejeitou as preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho e de carência de ação e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade da cláusula 23ª relativa à contratação de diaristas.
O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário a fls. 156/164, buscando a reforma da decisão para que seja anulada a cláusula 17ª, § 2º, do Acordo Coletivo firmado entre os Réus.
O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a decisão de fls. 156.
Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fls. 166).
Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.
É o relatório.
VOTO
1. CONHECIMENTO
Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA 17ª, § 2º. COMPENSAÇÃO DE JORNADA NA ALTA TEMPORADA
O Tribunal Regional julgou improcedente a ação anulatória no que diz respeito à pretensão de declaração de nulidade da cláusula 17ª, § 2º, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus, sob os seguintes fundamentos, **in verbis**:
"A cláusula que se busca a declaração de nulidade é a seguinte, in verbis:
' CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO -
(...)
Parágrafo Segundo - Compensação de Jornada na Alta Temporada - No período considerado de Alta Temporada, definido no presente, poderá a prorrogação de jornada prevista no parágrafo primeiro alcançar o limite de 12 (doze) horas diárias, devendo ser respeitada a folga semanal e assegurada a existência de dois intervalos intrajornadas, podendo o excesso de jornada ser compensado através de folgas.'
Em pese o entendimento do d. Ministério Público do Trabalho, no meu sentir a referida cláusula não é nula, pois a prorrogação está limitada ao período de "alta temporada", o que está devidamente consentâneo com o disposto no art. 61, da CLT.
Além disso, o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal estabelece que a jornada de trabalho poderá ser flexibilizada através de norma coletiva.
Com efeito, observadas as formalidades legais para a celebração do acordo coletivo, não cabe ao poder judiciário, em nítida censura à autonomia negocial reconhecida às categorias envolvidas, analisar a legalidade do regime de prorrogação, sob pena de ofender o princípio do conglobamento, que inibe a análise tópica, individualizada, das cláusulas integrantes do negócio jurídico coletivo celebrado.
Portanto, julgo improcedente o referido pleito no particular" (fls. 146/147)
Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região renova sua pretensão em ver declarada a nulidade da cláusula 17ª, § 2º, do ACT, vigente para o período de 01.08.2002 a 31.07.2004, sob os seguintes argumentos:
a) contém previsão de que a jornada seja prorrogada, no período de alta temporada, além do limite de dez horas estabelecido no art. 59 da CLT;
b) consta no Acordo Coletivo que o período de alta temporada abrange o período entre a segunda quinzena de dezembro até o carnaval e, ainda, o mês de julho, situação que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 61 da CLT, pois é inteiramente previsível o aumento da demanda da empresa;
c) é ilegal a previsão de que o excesso de jornada seja compensado através de folgas, tendo em vista que a previsão contida no art. 59, parágrafo 2º, da CLT tem aplicação nas hipóteses em que a jornada não exceda dez horas.
Com razão o Recorrente.
Nos termos do art. 59 da CLT, a jornada de trabalho pode ser elastecida, mediante acordo, em número não excedente a duas horas.
Tal disposição é norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador, tratando-se, assim, de direito indisponível no que diz respeito à pactuação que exceda os limites legalmente impostos.
A exceção à referida regra ocorre apenas na hipótese de necessidade imperiosa, "seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo" (art. 61, **caput**, da CLT).
Tendo em vista a previsibilidade da maior demanda de trabalho no período de alta temporada, que inclusive está delimitado no Acordo Coletivo de Trabalho, não há como se entender que esta situação se enquadre na exceção contida no art. 61 da CLT.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de declarar a nulidade do parágrafo 2º da cláusula 17ª do Acordo Coletivo, com vigência no período de 01.08.220 a 31.07.2004, firmada entre os Requeridos.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade do parágrafo 2º da cláusula 17 do acordo coletivo, com vigência no período de 01.08.2002 a 31.07.2004, firmada entre os recorridos.
Brasília, 13 de setembro de 2005.
GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	**:**	**RODC-689/2003-000-08-00.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	**:**	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	**:**	CAMARGO CORRÊA METAIS S.A.
ADVOGADA	**:**	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S)	**:**	SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE TUCURUI E BREU BRANCO
ADVOGADO	**:**	DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Fixação do adicional de insalubridade com base no salário profissional. Cláusula preexistente. Não-comprovação da impossibilidade da manutenção da condição de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.
O Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Tucuruí e Breu Branco ajuizou ação coletiva perante Camargo Corrêa Metais S.A. (fls. 02/10 e 351/352), pleiteando a fixação das condições de trabalho para o período de 1º de novembro de 2003 a 31 de outubro de 2004. Noticiou, inicialmente, que, após reuniões com representantes da Empresa-Suscitada, não houve consenso somente no que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade. Sustentou, em síntese, que "a Categoria profissional não concorda em receber com base no Salário Mínimo Legal posto que este fato traria prejuízos ao classe, até mesmo porque o pagamento com base no Salário Base Profissional já vinha sendo desde os Convênios Coletivos de Trabalho anteriores" (fls. 06). Por fim, pretendeu a homologação do acordo celebrado com a Empresa-Suscitada e o estabelecimento do adicional de insalubridade com base no salário-base profissional.
Mediante a petição de fls. 376, o Sindicato-Suscitante renovou a pretensão de homologação do acordo celebrado com a Empresa-Suscitada (fls. 378/388).
A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 390/398, homologou o acordo celebrado entre Camargo Corrêa Metais S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Tucuruí e Breu Branco.
Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 405), não houve celebração de acordo entre as partes no que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade.
Camargo Corrêa Metais S.A. apresentou contestação à ação coletiva (fls. 408/411).
A Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região opinou pela procedência da ação coletiva (fls. 405).
A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 413/416, julgou procedente a ação coletiva, a fim de fixar a cláusula relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade com a seguinte redação: A Empresa pagará o adicional de insalubridade calculado sobre o salário-base profissional. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:
"**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - Ainda que as condições pactuadas na norma coletiva prevaleçam durante o prazo de vigência dessa, não se justifica alterar a base de cálculo do adicional de insalubridade, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial" (fls. 413).
Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Suscitante (fls. 422/424) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de contradição a ser sanada (acórdão, fls. 426/427).
Inconformada, Camargo Corrêa Metais S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 429/434), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a fixação do adicional de insalubridade com base no salário mínimo.
O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 449.
O Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Tucuruí e Breu Branco apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 444/447).
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 453/455).
É o relatório.
VOTO
1. CONHECIMENTO
Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.
2. **MÉRITO**
2.1. CLÁUSULA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO
O Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos e Tucuruí e Breu Branco ajuizou ação coletiva perante Camargo Corrêa Metais S.A., pleiteando a fixação do adicional de insalubridade com base no salário profissional.
A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou procedente a ação coletiva, a fim de fixar a cláusula relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade com a seguinte redação: A Empresa pagará o adicional de insalubridade calculado sobre o salário-base profissional. Em síntese, foram registrados os seguintes fundamentos, **verbis**:
"Reconheço que a matéria não está perfeitamente assentada na doutrina e na jurisprudência, o que se percebe nestes autos, nos quais não só o sindicato requerente, como a Presidência do Tribunal, concluem pela incidência da parcela sobre o salário profissional, com suporte no Enunciado 17, do C. TST.
Nos processos que lhe são submetidos à exame, esta Relatora vem adotando conclusão compatível com o Enunciado 228, do C. TST, que assim estabelece:
'**Enunciado 228, Insalubridade. Adicional. Base de Cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76, da CLT**'.
O Enunciado 17, que fixava o direito sobre o salário profissional, é de 1969, e, conforme grande parte dos doutrinadores, foi cancelado por confrontar com a súmula supra transcrita.
Embora seja esta a posição adotada nos dissídios individuais, este processo tem uma peculiaridade que não beneficia a suscitada. É que, por força do dissídio coletivo, Processo TRT/SE/DC 2208/2002, que teve vigência no período anterior, a partir de 1º de abril de 2002, a suscitada vem pagando o adicional de insalubridade sobre o piso salarial praticado pela categoria, como se constata às fls. 139/140, cláusula 2 - item 2.4.
Assim sendo, não se justifica alterar a incidência do percentual sobre o salário mínimo, na medida em que resultariam prejuízos para os trabalhadores, afrontando o princípio da irredutibilidade salarial.
Ressalto inexistir ofensa constitucional, haja vista que a suscitada já vinha praticando o pagamento da parcela questionada nos termos requeridos, tratando-se apenas de respeitar a lei, que não permite a alteração contratual prejudicial ao trabalhador.
Ainda que a suscitada questione a prevalência das condições durante o prazo de vigência das convenções, fala mais alto o direito dos empregados e a tentativa de não incentivar comportamento que facilite a preservação de ambientes insalubres, prejudiciais à saúde do trabalhador.
Por assim entender, julgo procedente o presente dissídio coletivo, quanto ao adicional de insalubridade, acolhendo a proposta da Presidência deste Regional. Encaminho a seguinte redação:
'**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A empresa pagará o adicional de insalubridade calculado sobre o salário base profissional**'".
Nas razões de recurso ordinário, Camargo Corrêa Metais S.A. pleiteia a fixação do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, conforme os seguintes argumentos:
a) no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho se estipula, expressamente, que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo. Em conseqüência, a fixação de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade implica violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal;
b) as condições de trabalho fixadas por meio de sentença normativa prevalecem durante o prazo de sua vigência, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte; e
c) o princípio da irredutibilidade salarial não se aplica à presente hipótese.
À análise.
Mencione-se, inicialmente, que não se trata de aplicação da determinação contida no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 277 deste Tribunal, uma vez que não se analisa ação de natureza individual, hipótese em que seria adequada a utilização do mencionado preceito legal e da referida súmula.
In casu, debate-se a respeito de ação de natureza coletiva, na qual, com base no poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho, são fixadas condições de trabalho à categoria.
Em conseqüência, não há falar em limitação da pretensão ao previsto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho nem em limitação das condições de trabalho à vigência da norma coletiva.
Além disso, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que "reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho, em acordos coletivos de trabalho ou contempladas em sentenças normativas. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula" (RODC-31.084/2002-900-03-00.0, SDC, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17.10.2003).
Na presente hipótese, houve, por meio da Cláusula 2.4, fixação do adicional de insalubridade com base no salário profissional na sentença normativa em vigor no período de 1º de abril de 2002 a 31 de março de 2003, na qual se consignou o seguinte:
"2.4 - PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE - A Empresa pagará os adicionais de periculosidade e insalubridade, calculados sobre o salário-base, conforme previsto em lei e em laudo ambiental existente" (fls. 176).
Essa condição de trabalho foi mantida pelas partes no Acordo Coletivo de Trabalho 2003 (fls. 183/194), conforme se constata na Cláusula 3.4:
"3.4 - PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE - A CCM/EMPRESA obriga-se a continuar pagando os adicionais de periculosidade e de insalubridade, calculados sobre o salário-base, conforme previsto em lei e no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) vigente" (fls. 185).
Ademais, a Empresa-Recorrente não comprovou a impossibilidade de manutenção da condição de trabalho em análise, o que importa no não-provimento do recurso ordinário.
Desnecessária, portanto, a análise a respeito da aplicação do princípio da irredutibilidade salarial à presente hipótese.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto por Camargo Corrêa Metais S.A.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
Brasília, 13 de setembro de 2005.
GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	**:**	**ROAA-535/2004-000-08-00.9 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	**:**	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	**:**	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	**:**	DR. THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S)	**:**	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	**:**	DR. PAULO GERMANO COSTA DE ARRUDA
RECORRIDO(S)	**:**	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E DE CONTRIBUIÇÃO PARTICIPATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. PRECEDENTE NOR-

MATIVO Nº 119. Nulidade parcial de cláusulas de convenção coletiva de trabalho em que se estipula contribuição assistencial e contribuição participativa. Ilegalidade em relação à extensão do desconto aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, ajuizou ação anulatória, com pedido de liminar, perante o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará e o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro (fls. 02/09), pretendendo a declaração de nulidade da cláusula quadragésima segunda e do parágrafo terceiro da cláusula quadragésima sétima, relativas à contribuição assistencial dos empregados e à contribuição participativa, constantes da convenção coletiva de trabalho firmada entre as citadas entidades (fls. 10/24), com vigência no período de um ano a partir de 1º de março de 2004. Embasou a pretensão declaratória de ilegalidade em razão da fixação de contribuição em relação a todos os empregados da categoria, não se observando o princípio da liberdade de associação e de sindicalização, contido no art. 8º, V, da Constituição Federal.

Mediante a decisão de fls. 27/30 foi deferida a liminar requerida, com determinação de suspensão das cláusulas quadragésima segunda e quadragésima sétima, parágrafo terceiro.

Apenas o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará apresentou contestação (fls. 35/37). Sustentou a validade das cláusulas em questão.

O Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará apresentou razões finais a fls. 45/47.

A Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 50/58, julgou procedente a ação anulatória, para declarar a nulidade da cláusula quadragésima segunda e do parágrafo terceiro da cláusula quadragésima sétima da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará e o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro.

Inconformado, o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará interpôs recurso ordinário (fls. 60/67). Sustentou a legalidade das cláusulas e postulou a declaração de improcedência da ação anulatória.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 72/75).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 77.

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

2.1. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA E PARÁGRAFO TERCEIRO DA CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARTICIPATIVA

O Tribunal Regional declarou a nulidade da cláusula quadragésima segunda e do parágrafo terceiro da cláusula quadragésima sétima, sob os seguintes fundamentos, **in verbis**:

"Em que pesem os argumentos postos em defesa, o autor tem razão em sua pretensão anulatória.

De fato, é ilegal a fixação, pelas assembléias gerais dos sindicatos, através de acordo coletivo ou convenção coletiva, de contribuições que alcancem **todos** os membros da categoria ou dos empregados da empresa, conforme se verifica pela norma negocial em apreço.

Ora, o artigo 8º, caput, da Constituição Federal, estabelece ser livre a associação profissional ou sindical.

A liberdade sindical, de acordo com as lições de José Cláudio Monteiro de Brito Filho (In Direito Sindical - Análise do Modelo Brasileiro de Relações Coletivas de Trabalho à Luz do Direito Comparado e da Doutrina da OIT: Proposta de Inserção da Comissão de Empresa, Editora LTr), **'consiste no direito de trabalhadores (em sentido genérico) e empregadores de constituir as organizações sindicais que reputarem convenientes, na forma que desejarem, ditando suas regras de funcionamento e ações que devam ser empreendidas, podendo nelas ingressar ou não, permanecendo enquanto for sua vontade.'**

Essa liberdade, no âmbito individual, consiste no direito que os trabalhadores e empregadores têm de se filiar ou não a um sindicato. E não só isso: também consiste no direito de permanecer ou não filiados ao sindicato, conforme sua conveniência (artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988).

No caso em apreço, tem-se cláusula de convenção coletiva que obriga empregado não-filiado a contribuir à entidade sindical, incorrendo em clara violação do princípio constitucional que estabelece a livre associação sindical.

Somente a lei, como norma abstrata de força cogente, poderia instituir receita sindical compulsória a todos os membros da categoria.

Com efeito, dentre as receitas sindicais, destacam-se quatro modalidades distintas. A primeira delas, a contribuição sindical obrigatória, inicialmente denominada de imposto sindical, encontra-se prevista nos artigos 578 a 610, da CLT, e tem sua cobrança autorizada pelo artigo 8º, IV, da Constituição Federal e tem incidência sobre toda a categoria profissional, inclusive sobre os trabalhadores não sindicalizados.

A contribuição confederativa, outra receita sindical, encontra-se prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, e, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, intérprete natural e guardião da Constituição, só pode ser cobrada dos trabalhadores associados ao sindicato.

Nesse sentido, o Enunciado da Súmula nº 666, do E. STF:

'A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.'

As outras receitas sindicais são as mensalidades (contribuição social) e a contribuição assistencial, esta última com previsão genérica no artigo 513, e, da CLT. Da mesma forma que a contribuição confederativa, essas receitas só podem ser cobradas daqueles que forem filiados ao sindicato.

Ora, os associados ao sindicato, exatamente por essa condição, estão obrigados a aceitar as deliberações da Assembléia Geral de sua entidade.

Quanto aos não sindicalizados, conforme leciona José Cláudio Monteiro de Brito Filho, na obra já citada, **'a situação é diversa, uma vez que não estão obrigados ao pagamento de qualquer delas, salvo a prevista em lei (contribuição sindical).'**

Além de ferir o princípio da liberdade de associação ao sindicato, a instituição de receita sindical compulsória extensiva aos não-sindicalizados viola também o sistema de proteção ao salário do trabalhador, conforme artigo (artigo 462, da CLT, e artigo 7º, VI, da Constituição).

Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST, estabelece que a contribuição assistencial, a contribuição confederativa e as mensalidades só são compulsórias aos empregados filiados ao sindicato:

Nº 119 Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998 -'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.'

E, na esteira desse entendimento do C. TST e da Súmula nº 666, do E. STF, já transcrita alhures, vem decidindo a jurisprudência pátria:

DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - Nos termos da Lei, o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da CF, e 513, alínea "e", da CLT). Mas a Lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF), o que não pode ser desconsiderado. Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." Recurso Ordinário parcialmente provido para restringir a abrangência do desconto das contribuições aos empregados associados ao sindicato. (TST - ROAA 100262 - SDC - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 06.02.2004)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Ofende essa modalidade de liberdade a existência de cláusula constante de acordo coletivo que estabelece contribuição assistencial, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Recurso ordinário provido. (TST - RODC 76625 - SDC - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 06.02.2004)

Também este E. Regional tem adotado, por reiteradas vezes, o mesmo entendimento:

AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. NULIDADE. Devem ser anuladas as cláusulas coletivas que não excluem da incidência da contribuição confederativa e assistencial os empregados não filiados à entidade, por atritar-se ao princípio da liberdade de não filiação e não contribuição consagrado na Carta Magna (art. 8º, V), bem como por contrariar o Precedente Normativo nº 119, do C. TST. (TRT - 8ª Região SE/AA 00429-2003-000-08-00-4 - Rel. Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman).

Portanto, entendo que as cláusulas atacadas infringiram o disposto no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, pelo que julgo procedente a ação para decretar a sua nulidade, determinando aos réus que procedam à afixação de dez (10) cópias desta decisão em locais públicos e de acesso diário e fácil à categoria profissional, de forma a que os trabalhadores possam tomar conhecimento dos termos do provimento anulatório. Poderão os interessados requerer, em ação própria, a devolução dos descontos efetivados com base no subitem da cláusula declarado nulo" (fls. 53/57).

O Recorrente, sustenta, em suas razões de recurso ordinário, a validade das cláusulas em questão sob os seguintes argumentos:

a) a intenção do legislador constituinte foi de fixar contribuição confederativa a ser cobrada de toda a categoria, independente da qualidade de associado, sendo auto-aplicável o art. 8º, IV, da Constituição Federal;

b) a autorização, de que trata o art. 545 da CLT, se consubstancia na autorização dada na assembléia geral;

c) em razão do direito de representatividade atribuído ao sindicato fica autorizada a obrigatoriedade de pagamento da contribuição confederativa por todos os empregados;

d) na norma coletiva impugnada está assegurado o direito de oposição;

e) nos termos do Precedente Normativo nº 74 do TST, é possível a estipulação de contribuição assistencial desde que assegurado o direito de oposição.

À análise.

A cláusula quadragésima segunda e o parágrafo terceiro da cláusula quadragésima sétima, impugnados na ação anulatória, estão redigidas nestes termos, **verbis**:

"**CLÁUSULA 42ª: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ESPONTÂNEA DEFINIDA EM ASSEMBLÉIA**

De cada profissional da categoria inclusive Supervisores, Gerentes Distritais, como CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, será descontada em folha de pagamento, **a importância de R$-15,00 (quinze reais) no mês de julho de 2004 e R$-15,00 (quinze reais) no mês de outubro de 2004** a favor do Sindicato (suscitante), até o décimo dia do mês seguinte a que se efetuou, este desconto será aplicado aos trabalhadores que desenvolvem suas atividades na base territorial do sindicato suscitante(Pará).

Parágrafo Primeiro - Em se tratando de dispositivo constitucional (Art. 8º § IV), o desconto referido será recolhido a Tesouraria do Sindicato, até o décimo dia do mês seguinte ao que se efetuou, mesmo que o desconto tenha sido feito fora do mês estipulado, cabendo a empresa faltosa sua complementação ao valor do mês em que foi feito o desconto, de modo a não apenar o empregado.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao referido desconto, o qual deverá ser apresentado individualmente na sede do Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Pará (SINPROFAR), localizado na Rua Deodoro de Mendonça, 332 São Braz - Belém Pará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da assinatura do presente instrumento, em requerimento manuscrito, com identificação, nome do empregador e assinatura do oponente.

Parágrafo Terceiro - Em hipótese alguma serão aceitas as oposições por correspondências, via postal ou através de portador. O horário para apresentação das referidas oposições é de 2ª à 6ª feira, das 09:00 às 12:00 horas.

Parágrafo Quarto - Os empregados sediados no interior do Estado do Pará, poderão manifestar sua oposição ao desconto da contribuição assistencial, através de via postal, endereçando o requerimento supra descrito, em carta registrada ao Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Pará , obedecendo os prazos acima estabelecidos.

"CLÁUSULA 47ª - omissis

Parágrafo Terceiro: A título de Contribuição Participativa, será efetuado desconto em folha de pagamento de todos os empregados, independente de associação ao Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Pará - SINPROFAR, no mês em que for efetuado o pagamento do total da Participação nos Lucros e/ou Resultados prevista na presente convenção, no valor fixo de R$ 11,00 (onze reais), por empregado, sendo o valor do desconto repassado ao Sindicato Profissional pelas empresas, associadas ou não ao Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro - SINFAR, no máximo até o 5º (quinto) dia útil, imediatamente após efetuado" (fls. 23).

Depreende-se da redação das cláusulas acima transcritas que as contribuições assistencial e participativa afetam, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da CF e 513, **e**, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esclareço que, no que diz respeito à contribuição assistencial, a previsão de exercício do direito de oposição não afasta a ilegalidade da cláusula quanto aos empregados não associados. Neste sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, tendo sido cancelado o Precedente Normativo nº 74, suscitado pelo Recorrente.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional, assim como da cláusula em que se estipula, nos mesmos moldes, a contribuição participativa.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará, a fim de limitar a declaração de nulidade da cláusula quadragésima segunda e do parágrafo terceiro da cláusula quadragésima sétima aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, limitar a declaração de nulidade da Cláusula Quadragésima Segunda e do parágrafo terceiro da Cláusula Quadragésima Sétima aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-140.795/2004-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. GISELAYNE SCURO
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARTA CASADEI MAMEZZO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. WIESLAW CHODYN
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DECORRENTE DA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO. A decisão proferida na presente ação produz efeitos em relação ao período de vigência da cláusula impugnada, razão por que não há falar em falta de interesse de agir em decorrência do fato de já terem sido efetuados os descontos em questão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, ajuizou ação anulatória, cumulada com obrigação de fazer, perante o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Lavanderia e Similares de São Paulo e Região, o Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo (fls. 02/09), pretendendo a declaração de nulidade da cláusula 50ª, relativa à contribuição assistencial dos empregados, constante da convenção coletiva de trabalho firmada entre as citadas entidades (fls. 10/22), com vigência no período de 01.11.94 a 31.10.95. Afirmou que a ilegalidade decorre de inobservância do princípio de liberdade de filiação sindical, estabelecido no art. 8º, V, da Constituição Federal.

Os autos foram remetidos ao juízo de primeiro grau, em razão de decisão proferida no conflito negativo de competência (fls. 43).

O Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo apresentou contestação a fls. 55/57. Argüiu a incompetência da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido no que diz respeito à pretensão de imposição de obrigação de fazer e, no mérito, sustentou a validade da cláusula objeto da presente ação.

A Federação do Comércio do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 59/60. Argüiu a incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento e sustentou a legalidade da cláusula impugnada.

O Ministérios Público do Trabalho da Segunda Região manifestou-se sobre as defesas apresentadas a fls. 68/73.

Foi proferida sentença pela então 14ª JCJ de São Paulo (fls. 133/136), sobre a qual foi interposto recurso ordinário pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 152/158). Após ter sido proferida decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 176/181 e 190/193) foi interposto recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 194/206), no julgamento do qual a Terceira Turma desta Corte deu-lhe provimento para declarar a incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento para processar e julgar a presente ação, anular a sentença proferida e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional da Segunda Região para julgamento originário da ação (fls. 221/224)

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Lavanderias e Similares de São Paulo e Região apresentou defesa a fls. 237/239. Argüiu a intempestividade da medida proposta e a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho. No mérito, sustentou a validade da norma coletiva objeto da ação anulatória.

O Ministério Público do Trabalho da Vigésima Quarta Região (fls. 256/260) manifestou-se sobre a defesa apresentada a fls. 237/239 e apresentou razões finais (fls. 267/269).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Lavanderias e Similares de São Paulo e Região apresentou razões finais a fls. 271/272.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência da ação anulatória (fls. 287/289).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 298/308, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação anulatória "para, adaptando a cláusula 50ª da convenção coletiva de trabalho de fls. 10/22, fixar desconto assistencial da categoria em 5% (cinco por cento), nos exatos termos do Precedente Normativo nº 21 desta Seção Especializada, a saber: 'Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal', devendo ser devolvidos aos trabalhadores todos os valores descontados a título de contribuição assistencial que ultrapassaram o limite estabelecido pelo referido Precedente Normativo" (fls. 296/297).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Lavanderias e Similares de São Paulo e Região opôs embargos de declaração a fls. 327/328, apontando a existência de omissões no acórdão regional no que diz respeito a argüição de intempestividade da ação proposta e a respeito do direito de oposição.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região acolheu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos (acórdão, fls. 331/333).

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Lavanderias e Similares de São Paulo e Região interpôs recurso ordinário (fls. 335/340). Renovou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e de falta de interesse de agir. Sustentou a validade da cláusula impugnada, destacando ter sido assegurado o direito de oposição e argumentando a respeito da possibilidade de ser imposto o desconto a todos os empregados, associados ou não.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 343.

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 346/353).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço quanto ao tema em epígrafe.

2. **MÉRITO**

O Tribunal Regional, com fundamento nos arts. 129 da Constituição Federal e 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a "propositura das ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo, ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (fls. 302).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Lavanderias e Similares de São Paulo e Região renova a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**. Alega que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para propor ação para defesa de direito individual ou de um pequeno grupo de indivíduos.

Sem razão, o Recorrente.

A despeito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, vem decidindo que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra o estabelecimento de contribuições assistencial e confederativa, porque a norma prevista em acordo coletivo é ofensiva ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal.

Registre-se, por oportuno, decisão da Seção Normativa deste Tribunal:

"**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do 'Parquet' para a hipótese 'in casu'. A legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei" (ROAA-562.428/99, Rel. Ministro Valdir Righetto, DJ 19/11/1999).

Nego provimento ao recurso ordinário.

II. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DECORRENTE DA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço quanto ao tema em epígrafe.

2. MÉRITO

O Tribunal Regional, no julgamento dos embargos de declaração, registrou o entendimento de que cláusula nula não se convalida com a efetivação dos descontos e que, dessa forma, ao ser julgada parcialmente procedente a ação declaratória fica atingido o ato desde o seu nascimento, não havendo falar em intempestividade.

O Recorrente alega que deve "ser reconhecida a prescrição da ação interposta, uma vez que o Réu, ora recorrente, somente foi citado após o desconto já ter sido efetuado" (fls. 336).

Conforme referido pelo Tribunal Regional, a decisão proferida na presente ação produz efeitos em relação ao período de vigência da cláusula impugnada, razão por que não há falar em falta de interesse de agir em decorrência do fato de já terem sido efetuados os descontos em questão.

Nego provimento.

III. CLÁUSULA 50ª. DIREITO DE OPOSIÇÃO. DESCONTO EM RELAÇÃO A TODOS OS EMPREGADOS DA CATEGORIA

1. **CONHECIMENTO**

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região julgou parcialmente procedente a ação anulatória "para, adaptando a cláusula 50ª da convenção coletiva de trabalho de fls. 10/22, fixar desconto assistencial da categoria em 5% (cinco por cento), nos exatos termos do Precedente Normativo nº 21 desta Seção Especializada, a saber: 'Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal', devendo ser devolvidos aos trabalhadores todos os valores descontados a título de contribuição assistencial que ultrapassaram o limite estabelecido pelo referido Precedente Normativo" (fls. 296/297), sob os seguintes fundamentos, verbis:

"O requerente ingressou com a presente ação declaratória de nulidade com o intuito de ver declarada nula a cláusula 50.ª da convenção coletiva de trabalho firmada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO e o SINDICATO DE LAVANDERIA E SIMILARES DE SÃO PAULO e a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, que instituiu o desconto da contribuição assistencial, a ser efetuado pelos empregados em favor da entidade sindical profissional, nos seguintes termos:

50 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão de todos os empregados alocados na base territorial do sindicato, a título de Contribuição Assistencial para o custeio do sistema confederativos, os seguintes valores:

a) 6% (seis por cento) sobre os salários reajustados de novembro de 1994, até o limite de aplicação equivalente a 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo.

b) 4% (quatro por cento) sobre salários de janeiro de 1995, até o limite de aplicação equivalente a 8 (oito) vezes o valor do salário mínimo.

c) 4% (quatro por cento) sobre os salários de maio de 1995, até o limite de aplicação equivalente a 6 (seis) vezes o valor do salário mínimo.

As empresas deverão efetuar os recolhimentos até o dia 09 de dezembro de 1994, 10 de fevereiro de 1995 e 10 de junho de 1995, respectivamente, assumindo o sindicato o compromisso de enviar as guias para o recolhimento. O não recolhimento das contribuições referidas acarretará para o empregador multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido e não recolhido, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sustenta o requerente que a cobrança da referida contribuição de todos os integrantes da categoria, sem assegurar aos trabalhadores o direito de oposição, representa ofensa aos princípios constitucionais da intangibilidade salarial, da legalidade e da liberdade de filiação.

Razão parcial assiste ao requerente.

A contribuição assistencial tem como fundamento legal o artigo 513 da CLT, dispositivo esse recepcionado pela Constituição Federal. A alínea "e" do referido artigo permite ao sindicato impor contribuições a todos os componentes da categoria profissional ou econômica representada.

A jurisprudência trabalhista, a princípio, admitiu o desconto da contribuição assistencial de toda a categoria profissional, desde que o empregado, individualmente, a ele não se opusesse, dentro do prazo razoável, fixado pelo C. TST, em 10 (dez) dias. Orientação essa que acabou cristalizada no Precedente Normativo n.º 74, verbis:

DESCONTO ASSISTENCIAL. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Depois, adotou nova orientação que, hoje, está consagrada no Precedente Normativo n.º 119, com a seguinte redação:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus artigos 5.º, XX, e 8.º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Tal posicionamento, todavia, encontra-se, maxima venia, em descompasso com o que vem decidindo a mais alta Corte de Justiça deste país, como se verifica da ementa, a seguir transcrita, do voto proferido pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 189960-3, publicado no DJU, de 10/08/01:
CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA.
A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea "e", da CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8.º da Carta de República.
Com efeito, a contribuição assistencial, conforme já afirmado, tem base legal no art. 513 da CLT, dispositivo este que, não obstante as interpretações restritivas e contrárias ao nosso ponto de vista, autoriza os sindicatos a imporem contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, não fazendo qualquer distinção entre associados ou não-associados.
Não há, portanto, como reconhecer ofensa ao princípio da liberdade de associação a fixação de contribuição assistencial a toda categoria profissional.
Ocorre, todavia, que essa liberdade assegurada aos sindicados de imporem contribuições assistenciais não é irrestrita. No processo vertente configurado está o abuso do direito da entidade sindical, que tenta transmudar sua finalidade precípua como se fosse sociedade comercial, ávida de lucros e arrecadação
Nos julgamentos de dissídio coletivo, os Tribunais não têm coonestado a prática do abuso do direito. Com efeito, o Precedente n.º 21, desta Seção Especializada, dá ao jurisdicionado um parâmetro daquilo que é justo para contribuição assistencial, como espelho de sua jurisprudência. Confira-se:
Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.
A moderação das contribuições a serem cobradas da categoria deve ter, portanto, um parâmetro de "calibração", na feliz expressão cunhada por Tercio Sampaio Ferraz Jr., como a indicar a necessidade do recato e equilíbrio na relação entre as partes.
Não há a menor dúvida, pois, de que a fixação da contribuição assistencial, na forma como estabelecida na cláusula 50.ª da convenção coletiva de trabalho acostada às fls. 10/22 (de 6% [seis por cento] sobre os salários reajustados de novembro de 1994, 4% [quatro por cento] sobre os salários de janeiro de 1995 e 4% [quatro por cento]) sobre os salários de maio de 1995) viola o princípio da intangibilidade salarial, afigurando-se abusiva e com características tributárias, além de estar totalmente dissociada do entendimento predominante desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, consubstanciado no Precedente Normativo n.º 21.
Sendo assim, julgo parcialmente procedente a presente ação declaratória de nulidade para, adaptando a cláusula 50.ª da convenção coletiva de trabalho de fls. 10/22, fixar o desconto assistencial da categoria em 5% (cinco por cento), nos exatos termos do Precedente Normativo n.º 21 desta Seção Especializada. Destarte, todos os valores descontados a título de contribuição assistencial que ultrapassaram o limite estabelecido pelo referido Precedente Normativo deverão ser devolvidos aos trabalhadores.
No que tange ao pedido de imposição de obrigação de fazer, para que seja prevista nos próximos contratos coletivos a possibilidade de oposição dos empregados ao desconto da contribuição assistencial, bem como a fixação de multa em caso de descumprimento, não há como prosperar as pretensões do requerente, uma vez que as convenções coletivas vigoram por período determinado e devem observar as normas vigentes à época do convencionado. Assim, não há como fixar obrigação in abstracto, como pretende o Ministério Público do Trabalho. (fls. 303/307)
O Recorrente alega que foi comprovado que ter sido dado aos trabalhadores, associados ou não, o direito de oposição ao desconto previsto na cláusula impugnada pelo Ministério Público do Trabalho. Argumentou, ainda, que o princípio de irredutibilidade dos salários foi respeitado, tendo em vista que "a dedução decorre de outorga legal e da fixação pela Assembléia da categoria" (fls. 339).
Conforme se depreende do acórdão, a Seção Especializada do Tribunal Regional da Segunda não acolheu a tese do Ministério Público do Trabalho no sentido de ser inválida a cláusula 50ª da Convenção Coletiva de Trabalho em razão de não ser possível a fixação de contribuição assistencial em relação a todos os empregados da categoria, sem que seja assegurado o direito de oposição. Antes, limitou-se a adaptar a cláusula à sua jurisprudência, nos termos consubstanciados no Precedente nº 21 por ela editado.
Portanto, os argumentos apresentados pelo Recorrente restringem-se à impugnação de tese não acolhida pelo órgão julgador e, dessa forma, não merece ser conhecido o recurso, tendo em vista que não foram impugnados os fundamentos contidos no acórdão.
Não conheço.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário apenas quanto à ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho e à falta de interesse de agir decorrente da intempestividade da propositura da ação e, no mérito, negar-lhe provimento.
Brasília, 13 de setembro de 2005.
GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**E-AIRR-83/2000-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	CARLOS ROBERTO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida no agravo regimental, determinar, em conseqüência, o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado regularmente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a legitimidade do instrumento do agravo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-178/1998-124-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS MASCHIETO
ADVOGADO	:	DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
EMBARGADO(A)	:	LOURISWALDO ELEUTÉRIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS RIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - NÃO-APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A AUTENTICIDADE
1. Se a inserção de tecnologia de peticionamento eletrônico pelo TRT da 15a Região, por um lado, é um grande exemplo a ser seguido, por outro, deve ser acompanhada das devidas cautelas, de modo a salvaguardar as garantias inerentes à prática do processo.
2. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15a Região, no momento em que foi interposto o Recurso de Revista - que é anterior à edição da Instrução Normativa nº 28/2005 do TST -, entre as medidas exigidas, encontrava-se a apresentação do recurso enviado eletronicamente e o original. No art. 6o da Portaria GP nº 02/2002 daquele Tribunal estava expresso que nos autos deveriam constar os "elementos necessários para que possa ser aferida a data do protocolo e confirmada a perfeita concordância entre a petição recebida e o original posteriormente entregue".
3. O Embargante apenas apresentou, na formação de seu Agravo de Instrumento, o Recurso de Revista originário, deixando de trazer o que foi enviado eletronicamente. Por conseqüência, não se pode atestar a identidade de conteúdo entre o originário e o enviado eletronicamente, tornando-se sem efeito seu recurso.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-226/2002-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	LUIZA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-233/2004-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ROSÂNGELA DO ESPÍRITO SANTO TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos artigos 5º, LV, da CF e 897 da CLT, vencidos, totalmente, os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Carlos Alberto Reis de Paula, e, parcialmente, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que conhecia do recurso apenas por violação do artigo 897 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO FIRMADA POR ADVOGADO. ALUSÃO À PARTE.
1. Atende à exigência constante do art. 544, § 1º, do CPC, declaração de autenticidade de peças firmada em petição de agravo de instrumento, devidamente subscrita por advogado.
2. A alusão à palavra "Reclamada" contida na declaração de autenticidade das peças não lhe retira a eficácia, se nela consta assinatura do advogado, devendo ser a este atribuída eventual falsidade documental, e não à parte.
3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, sob o fundamento de que a declaração teria sido firmada pela própria parte. Afronta patente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito.

PROCESSO	:	**E-AIRR-250/2000-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CLÁUDIO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-E-AIRR-258/2001-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SHEILA ADAMI VAYEGO LOURENÇO
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE FERREIRA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. PUBLICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.
1. Constitui ônus da parte demonstrar, no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, a existência de fato que justifique a prorrogação do prazo recursal.
2. A simples circunstância de o ato administrativo do TRT de origem encontrar certa publicidade na imprensa não basta para tê-lo como notório, de maneira a dispensar a sua prova nos autos.
3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-292/2004-049-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	CLICK ELETRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
EMBARGADO(A)	:	HAMILTON CARLOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-310/2002-900-31-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO ALVORADA S. A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	WÁLTER JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA TELES FARIA

DECISÃO:I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe

provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue- o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer também dos embargos quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o Sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. A interposição de Agravo a decisão singular mediante a qual se nega seguimento a recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho não se reveste de caráter protelatório, porquanto imprescindível tal providência para a ulterior interposição de embargos. O artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de embargos para a SBDI-1, a decisão monocrática do Relator do feito, na Turma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-380/2002-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ÁLCIO THADEU PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-433/2000-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PAULO SÉRGIO PEIXO GOES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 85 DO TST.

1. A incidência da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, para restringir a condenação apenas ao pagamento de adicional de hora extra, supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada, ou seja, efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo individual escrito ou acordo/convenção coletiva de trabalho.
2. Correto o acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela contrariedade apontada à Súmula nº 85, se incontroverso nos autos que, conquanto irregularmente, o Reclamante efetivamente compensava as horas prestadas em regime de sobrejornada, sendo-lhe, portanto, devido apenas o pagamento do respectivo adicional.
3. Afronta ao artigo 896 da CLT não configurada.
4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-452/2000-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS. PETROS. ENTIDADE PRIVADA. A jurisprudência pacífica da Corte orienta que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-488/2001-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	FRANCIELE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 134 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação das cópias, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MUNICÍPIO. "São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada." (Orientação Jurisprudencial 134 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-528/2003-098-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MARILVA KEESEN GRECO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento de procuração, e não configurada a hipótese de mandato tácito, correta a decisão embargada que não conheceu do agravo de instrumento por irregularidade de representação. Não há falar, também, na pertinência do disposto no artigo 791, § 1º, da CLT, que não exclui o atendimento das formalidades processuais previstas em lei para a validade da representação judicial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-AIRR-541/2003-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CORRÊA MAIA
ADVOGADO	:	DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS

1. Se a parte agravante não logra demonstrar a correta formação do agravo de instrumento não conhecido por Turma do TST, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas, na forma exigida pelo artigo 830 da CLT, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão monocrática denegatória dos embargos interpostos perante a SBDI1, a teor do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT.
2. O artigo 544, § 1º, do CPC (com redação conferida pela Lei nº 10.352/2001) é claro ao reputar imprescindível a declaração expressa da autenticidade das peças pelo advogado, desservindo a esse fim a mera juntada das peças aos autos.
3. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**A-E-RR-737/2001-004-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JANAINA ACACIA RODRIGUES MORAES
AGRAVADO(S)	:	BENEDITA LEILA LEITE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R$ 1.093,00 (um mil e noventa e três reais), nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - REVELIA - CONFISSÃO FICTA

A Reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, aplicando-se-lhe a pena de confissão ficta, nos termos das Súmulas nos 122 (primeira parte) e 74 do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo desprovido com imposição de multa.

PROCESSO	:	**A-E-AIRR-774/2001-002-10-42.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
ADVOGADA	:	DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S)	:	ALZIRA RODRIGUES MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Se a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não merece reforma a decisão agravada que, com fundamento na deficiência de instrumentação, denega seguimento aos embargos interpostos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI1, de aplicação restrita no TST.
2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	:	**E-RR-795/2002-441-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. Verificando-se, de imediato, da leitura do apelo, que as razões que o embasam encontram-se divorciadas dos fundamentos da decisão atacada, resulta inviável o conhecimento dos embargos. No caso, o recurso de revista empresarial não foi conhecido ante a aplicabilidade à hipótese dos autos, da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte Superior. A Embargante, por sua vez, deixou de articular argumentos hábeis a infirmar a aplicação da invocada Orientação Jurisprudencial, embasando seu apelo na incidência ao caso de legislação específica do portuário insculpida na Lei nº 4860/65 e Decreto - Lei nº 05/1966. Alegou, ainda, não ser possível a aplicação à hipótese da orientação consagrada na Súmula nº 291 do TST - matéria que sequer chegou a ser ventilada na decisão embargada. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-825/1999-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
EMBARGADO(A)	:	RUBEM LEVI SALCEDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DA DATA DO CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFEITUOSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-839/1999-018-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
EMBARGADO(A)	:	NILTON LUIZ MANSILHA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-885/2003-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	APARECIDO GROSSO
ADVOGADO	:	DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. Afigura-se deserto o recurso de embargos da empresa quando não recolhido o valor relativo à multa imposta com fundamento no § 2º do artigo 557 do CPC. Referido dispositivo, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da multa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-889/2003-034-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	RALPH PIRES DE CARVALHO AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:MULTA RESCISÓRIA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista não foi conhecido no tópico objeto destes embargos. Os embargos não indicam expressamente violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, desatendendo à Orientação Jurisprudencial nº 294 da Egrégia SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-907/2003-088-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ORICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
EMBARGADO(A)	:	SAMUEL GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-935/2003-004-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S)	:	EDILSON DEODÓRIO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO - PRESCRIÇÃO - FGTS - CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001
Ainda que considerada a data de ajuizamento da ação indicada pela Reclamada no seu apelo - dois anos após a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 - não há falar em alteração do despacho agravado. O termo inicial do prazo prescricional é a data de publicação da referida Lei, por ser esse o momento de início de sua eficácia.
AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -
EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO
A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.
Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-935/2003-011-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA LUIZA CAMPOS DISCACCIATI E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Sendo de exclusiva responsabilidade do empregador satisfazer o pagamento da multa do FGTS, o erro no cálculo do saldo - decorrente da execução dos Planos Econômicos - não é capaz de elidi-la. A lide, portanto, tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, o que atrai a competência desta Justiça Especializada.
FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL
Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se forem atendidas as condições da ação.
FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1
O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-966/1996-721-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO ZINN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e na Súmula nº 363 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-972/2003-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ABNER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Incólumes os artigos 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, porque, de acordo com a Instrução Normativa nº 16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.068/2003-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. POLYANA UCHÔA CONTE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE SOUSA PINHO
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. A Empresa ingressou com Agravo de Instrumento, sem proceder ao traslado necessário das peças obrigatórias e/ou facultativas, de modo a possibilitar o imediato julgamento do seu Recurso de Revista, que teve seu seguimento denegado.
Essa obrigatoriedade para a formação do instrumento decorre do texto expresso do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.132/2002-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CESAR RAMOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DA PARTE POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada pela parte ou por intermédio de advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.265/2003-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	IZAQUE BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CESIRA CARLET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.386/2003-024-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS SCHIESSL
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROBERTO DONEL
EMBARGADO(A)	:	TUPER S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERSON TREML

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O recurso de revista não foi conhecido no tópico objeto do presente recurso. Os embargos não indicam expressamente violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, desatendendo à Orientação Jurisprudencial nº 294 da Egrégia SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.589/2002-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	FERNANDA DE ANDRADE VESPER
ADVOGADO	:	DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.
1. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado", porquanto não se extrai do § 4º do artigo 897 da CLT que o agravo de instrumento dirigido ao TST necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do agravo de instrumento seja endereçada inicialmente ao TRT, mesmo porque cumpre ao Presidente daquela Corte exercer um juízo de retratação sobre a decisão denegatória do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II).
3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.
4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.715/2000-005-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MARIA JOANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.724/2001-003-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	GESSY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.734/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO DE SOUZA ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.738/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GERALDO TONUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.786/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	NEWTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DRÁUSIO CASTELLO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.827/2000-115-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MADALENA RODRIGUES HEM
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.942/2000-018-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	OLAVO BELON
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.947/2002-011-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	RUBENS PASSOS ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários. Prescrição. Termo Inicial. Lei Complementar nº 110/2001" e "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Responsabilidade pelo pagamento"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer dos embargos quanto à multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao reclamado.
EMENTA:MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001. EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO. Não é possível a aferição da alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal quando o tema relativo à prescrição não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, nem tampouco foi ventilado quando da interposição do agravo. Pertinência da Súmula nº 297 do TST. Embargos não conhecidos
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO."É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).
Embargos não conhecidos.

MULTA DO § 2º DO ARTIGO 557 DO CPC.
A multa do artigo 557, § 2º, do CPC depende da demonstração da manifesta desfundamentação ou não cabimento do recurso - hipótese que não se confunde com a mera improcedência da pretensão recursal. Não há falar, de outro lado, no intuito procrastinatório da medida, quer por não contemplada no dispositivo legal, quer por evidenciada, no caso concreto, a sua imprescindibilidade em ordem a preservar o direito da parte de prosseguir no debate da matéria, trilhando a via recursal. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República caracterizada. Recurso de embargos conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.142/2001-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	SOUZA E BRAZIOLI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON GALVÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica, Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.247/1999-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**
EMBARGANTE	:	PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.
EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-2.251/1996-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	APARECIDO XAVIER DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. MULTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS. CABIMENTO. ITEM "E" - SÚMULA Nº 353/TST. I - O presente apelo é cabível, na forma do item e da Súmula nº 353 da Corte.
II - MULTA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO. Correta a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à medida que se tratava de Embargos Declaratórios protelatórios, já que, sob a alegação de omissões/contradições/obscuridade, a Reclamada pretendia, na verdade, combater os fundamentos do Acórdão embargado, que lhes foram desfavoráveis. Registre-se que a Turma, no Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, não fez qualquer esclarecimento, limitando-se a demonstrar, fundamentadamente, que o Acórdão embargado fora claro com relação às questões postas nos Embargos Declaratórios como omissas/contraditórias/obscuras. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.511/2002-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS ZAMBONE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento dos Embargos, por irregularidade de representação, argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.540/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OLÍVIO PITOR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO URBINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.798/1998-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	JOAQUIM RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-3.234/2000-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	:	LIA DE FIGUEIREDO VISSOTTO
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA BRANDI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os vv. acórdãos turmários de fls. 217/223 e 234/235 e a anterior decisão monocrática proferida em agravo de instrumento (fls. 201/202) e afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (P-01)
1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-01).
2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.
3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 897 da CLT.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO	:	**E-RR-6.801/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
EMBARGADO(A)	:	NATALINA APARECIDA DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ACIDENTE DE TRABALHO - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, consoante o item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-8.156/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	JOANA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-8.644/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA MARIA BRAGA CORREA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-08) DO TRT DA 2ª REGIÃO.
1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-08).
2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO	:	**E-RR-10.376/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A)	:	EDSON MARTINS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.
1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.
2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.
3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-10.680/2001-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**
EMBARGANTE	:	DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
EMBARGADO(A)	:	WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. Conforme já decidido por esta e. SDI-I, os embargos declaratórios opostos contra despacho que nega seguimento a recurso de revista, não conhecidos, porque incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Esse entendimento baseia-se na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-II, convertida na Súmula 421 que somente admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática de "conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide", não abrangendo o despacho de admissibilidade do recurso de revista, que tem caráter precário e interlocutório. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-10.918/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	LUIZ ROBERTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO TELÓ ZORZI
EMBARGADO(A)	:	BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos interpostos com fulcro no argumento de que o conhecimento da revista se deu de forma irregular. Inviável o acolhimento da alegação de contrariedade à Súmula nº 126 do TST se, nos embargos, não se argúi ofensa ao permissivo consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-10.964/2002-006-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A)	:	MARIA ELIENE MERY DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal quanto aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico da Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-RR-13.217/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	ROSIMAR JOSÉ DE ESPÍNDOLA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. NECESSIDADE.
1. Perfilhando a jurisprudência iterativa e remansosa do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI1, impõe-se a manutenção da decisão denegatória de recurso de embargos desfundamentado se, das razões expendidas, ainda que em execução, não se aponta violação do artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 333/TST.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-AIRR-17.497/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDMAR ROMANO AMBRÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos, por incabíveis, quanto ao tema "nulidade do acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional"; II - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "multa do art. 538 do CPC".

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CABIMENTO.

1. Incabíveis embargos fundados em nulidade de acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento em recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não prevista a hipótese no restrito elenco constante da Súmula 353 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005.
2. Embargos não conhecidos, por incabíveis, ressalvado entendimento pessoal do Relator.

PROCESSO	:	**AG-ED-E-AIRR-25.295/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA ONÍLIA DE SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão de Embargos de Declaração, pois cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento. Recurso de agravo não conhecido, por incabível.

PROCESSO	:	**E-AIRR-26.660/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	OSVALDO MOREIRA BRAGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de fls. 408/411 e fls. 417/420, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, julgue os agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante (fls. 330/334) e pelo Reclamado (fls. 335/340), como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravos de instrumento interpostos no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.
2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.
3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de agravos de instrumento, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue os agravos de instrumento interpostos por ambas as partes, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO	:	**E-AIRR-27.060/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	REAL ENGENHARIA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARLI THERESINHA MICHELS BRITO
EMBARGADO(A)	:	ILVO ZENILDO BERGMEYER
ADVOGADO	:	DR. JUVENAL DA COSTA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-28.412/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INDAJARA REIS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-28.869/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	MARIA TEREZINHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Uma vez constatada pelo Tribunal Regional a inexistência de provas a demonstrar o desempenho, pela reclamante, de atividades com autonomia e especial fidúcia, de molde a caracterizar o exercício de função de confiança, não há como enquadrá-la na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco reclamado seria imprescindível o exame de fatos e provas - procedimento vedado nesta instância recursal, tendo em vista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ileso o artigo 896 da CLT.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não tratando os presentes embargos de demonstrar onde residiriam os vícios do acórdão da Turma que justificariam a interposição de embargos de declaração à luz dos artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT, não há como afastar o caráter protelatório que lhes reconheceu a decisão proferida pela egrégia Turma em sede de embargos de declaração. Impõe-se, assim, a manutenção da Multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC deve ser mantida. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-29.653/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	SHIZUKO KUZUOKA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, e condenando-a ao pagamento de indenização ao Reclamante no montante de 10% (dez por cento) sobre o mesmo valor, nos termos do artigo 18, caput e § 2º, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - REJEIÇÃO

A data de envio da petição, quando opta a parte pela utilização do sistema de transmissão fac-símile, é aquela constante do protocolo, não se prestando para este fim a informação impressa advinda do aparelho transmissor da mensagem, porquanto manipulável.
Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do artigo 18, do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-30.817/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ALDEMIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).
2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO	:	**E-RR-33.344/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR VICENTINI
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.
2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT.
3. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.
4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-34.968/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ALFREDO ARLIANI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-39.875/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO SIMPLICIO
ADVOGADO	:	DR. VALTER VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-03) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-03).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO	:	**E-AIRR-48.018/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARCOS LOPREATO
ADVOGADO	:	DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO.
1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.
2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.
3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-51.351/2003-658-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	CLODOMIRO OSCAR MANOZZO
ADVOGADO	:	DR. NEANDRO LUNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-55.346/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SOUSA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1
A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-AIRR-59.540/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	PAULO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ERNESTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão de fls. 296/300 e a anterior decisão monocrática proferida em agravo de instrumento e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, como entender de direito.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO
1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.
2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.
3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 897 da CLT.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO	:	**E-RR-62.756/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	IZAURA GRESCHUK MOSER
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 160 do Código Civil de 1916, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - DANO MORAL - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA
A dispensa imotivada (arbitrária) não enseja reparação por dano moral, pois o exercício regular do direito não constitui ato ilícito (art. 160, I, do Código Civil de 1916 e 188, I, do atual).
Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-74.341/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MANOEL PORTO DANERIS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. INOCENCIO OLIVEIRA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - ESTABILIDADE NORMATIVA - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - SÚMULAS NOS 277 E 396 DO EG. TST
A estabilidade normativa está limitada ao período de vigência da norma coletiva, sendo devida a conversão da reintegração em indenização, quando já transcorrido o interregno para proteção.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-AIRR-86.784/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MARINO GREGIS
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-94.744/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ADEMAR AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PETROBRAS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente e foram pagas, por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobras. À falta de pactuação a respeito e de habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não integram os salários dos inativos, para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-94.883/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO SÉRGIO TOZZO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-120.220/2004-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A)	:	SAN MATSU MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TADEU IANNACCARO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-133.137/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	IONES ROSANE BONADIMAN JUNG
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 896, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão turmário de fls. 433/437 apenas no tocante

à análise do tema "intervalo para digitação", determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem a fim de que analise o recurso de revista, no particular, como entender de direito, afastado o óbice da Súmula 126, do TST.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 126, DO TST. INAPLICABILIDADE. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA DIGITAÇÃO.
1. Vulnera o artigo 896 da CLT acórdão turmário que, mediante a aplicação inadequada da Súmula nº 126, não conhece de recurso de revista fundado em ofensa ao art. 72, da CLT, relativamente ao pretenso direito a horas extras decorrentes de não concessão de intervalo para digitação, embora o TRT de origem retrate satisfatoriamente a situação fática necessária à apreciação da juridicidade da decisão regional.
2. A questão jurídica a ser enfrentada pela Turma consiste apenas em definir se, para efeitos de concessão do adicional decorrente do intervalo de 10 minutos previsto no art. 72, da CLT, é necessária, ou não, a exclusividade na prestação dos serviços de digitação.
3. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que analise o recurso de revista, no particular, afastado o óbice da Súmula 126, do TST.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-301.552/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	HAMILTON ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
EMENTA:ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Hipótese em que o subscritor das razões de embargos de declaração não foi regularmente constituído como procurador do embargante. Seu nome não está incluído no substabelecimento passado pela advogada que atuou na causa até o momento da interposição do recurso de revista.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-370.807/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	JOSÉ ANÍSIO DE PAULA FURTADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE EMBARGOS - INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
1. O Regimento Interno desta Corte (art. 143) recomenda que a C. SBDI-1 julgue desde logo a matéria objeto da revista, quando superado o óbice eleito pela C. Turma ao seu conhecimento. Tal procedimento, longe de ofender a Constituição Federal, dá-lhe efetividade.
2. No terceiro grau de jurisdição, o interesse público de uniformizar a jurisprudência e garantir a integridade do ordenamento jurídico sobrepõe-se ao interesse privado de percorrer as vias recursais. Assim, os Tribunais Superiores, sem descurar de suas funções, devem observar a celeridade no julgamento dos processos submetidos à sua apreciação, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.
Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-RR-425.908/1998.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADOS(AS)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, BANCO (BANORTE) NACIONAL DO NORTE S.A., BANCO ITAÚ S.A., BANCO REAL S.A. E OUTROS.
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO. LIMITAÇÃO. NÃO-FILIADOS. INCIDÊNCIA.
1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não-associados em favor de entidade sindical da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada. Não se divisa, pois, afronta aos artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88. Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.
2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-458.986/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	RICARDO TORRES CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294/TST - MODIFICAÇÃO CONTRATUAL - ATO ÚNICO
1. O direito adquirido, embora deva ser preservado, é passível de ser lesionado. A simples aquisição não significa total imunidade. Afinal, a todo direito corresponde um dever. Se aquele a quem incumbe o dever não cumpre sua obrigação, poderá o adquirente do direito recorrer ao Poder Judiciário para restabelecer sua situação já antes garantida pelo ordenamento jurídico. A pretensão de recorrer ao Judiciário, entretanto, não é ilimitada, porque deve ser exercida dentro do prazo legalmente estabelecido, sob pena de prescrição.
2. No caso dos autos, o Embargante teve seu salário reduzido em razão da edição da Lei nº 6.708/79, quando, então, a Reclamada deixou de aplicar-lhe o disposto em seu Plano de Administração de Pessoal, que era favorável ao Autor. Por conseguinte, a partir do momento em que ocorreu a redução - ato único do empregador - nasceu o direito do empregado ao restabelecimento da situação anterior. Sem o exercício de seu direito no prazo legal, sua pretensão torna-se prescrita, não podendo produzir efeitos. Inteligência da Súmula nº 294/TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-459.021/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	CLARIMUNDO JOSÉ DA FONSECA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:SALÁRIO. REDUÇÃO. ARTIGO 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABONO. LEI Nº 8.178/91. REPERCUSSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.
1. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.178/91, o pagamento dos abonos ali previstos não se encontrava atrelado à evolução salarial fixada em plano de cargos e salários instituído pela empresa. A teor do referido dispositivo legal, o único parâmetro para delimitação do montante devido a tal título foi a variação do custo da cesta básica.
2. Não afronta o princípio da irredutibilidade salarial, insculpido no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, decisão de Turma do TST que mantém a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do pagamento linear, em valores fixos, e não proporcional aos interstícios salariais previstos em plano de cargos e salários, do abono instituído pela Lei nº 8.178/91.
3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-465.690/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BENEDITO BRITO
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "Nulidade do Acórdão dos Embargos de Declaração da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional"; II - por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Horas extras. Bancário. Aplicação do Artigo 224, § 2º, da CLT. Súmula n.º 126 do TST", vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.
HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO PRESQUESTIONADA. APLICAÇÃO DA OJ 151 DA SBDI-1. A decisão do acórdão Regional, ao adotar os fundamentos da sentença de primeiro grau para manter o pagamento das horas extras, não preencheu a exigência do prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST, pelo que não há como se analisar a matéria à luz da violação do artigo 224, § 2º, da CLT, como requer o Reclamado. Incidência do item nº 151 da Orientação Jurisprudencial. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-481.139/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS TORRES
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE - NORMA SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO - ARACRUZ CELULOSE - EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de conseqüência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção contrato de trabalho". Conquanto superveniente ao julgamento do recurso ordinário, efetivamente, a questão relativa à alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/2000 e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação, tanto do empregado urbano quanto do rurícola, não poderia repercutir no caso em exame. Com efeito, não se confunde aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/2000 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio de que a prescrição aplicável é aquela segundo a normatização vigente no tempo da propositura da ação, cujo pedido assenta-se em contrato de trabalho extinto anteriormente à nova regulamentação do prazo prescricional. O empregado rural que teve seu contrato extinto antes (1994) da Emenda Constitucional nº 28/2000, adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor à época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao seu direito adquirido, por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e prazos futuros. TRABALHADOR RURAL - APLICABILIDADE DE ACORDOS COLETIVOS - ARACRUZ CELULOSE S/A. Segundo a regra geral estabelecida pelos artigos 511, § 2º, e 581, § 2º, ambos da CLT, nas empresas que realizam várias atividades, os empregados serão enquadrados conforme aquela que for preponderante. O artigo 511, § 3º, da CLT, entretanto, estabelecendo exceção, traz a lume o conceito de categoria profissional diferenciada, fixando-a como aquela que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas, por força de estatuto profissional especial, ou em conseqüência de condições de vida singulares. No caso dos autos, não ficou demonstrado que o reclamante integra categoria diferenciada, devendo ser aplicados os acordos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e não com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeiras. Recurso não provido. (TST-E-RR-524.952/1999, Rel. Milton de Moura França, DJ 6/4/2001). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-486.802/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO	:	DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	RENILDO OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO COSTA CORONEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".
CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE DE AGÊNCIA
Nos termos da Súmula nº 287 do TST, "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT".
Por outro lado, é insuscetível de exame, em sede de Embargos, a configuração do cargo de confiança, a teor do disposto na Súmula nº 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-493.375/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	VERA MARIA CORRÊA NUNES
ADVOGADO	:	DR. JAIR ALBERTO MAYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "URP de abril e maio de 1988 - reflexos em junho e julho", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial n° 79 da SDI-1.

EMENTA:URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 79 DA SDI-1 - NOVA REDAÇÃO PARA ADEQUÁ-LA AOS TERMOS DA SÚMULA N° 671 DO STF. O Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do processo TST-ROAR-573.062/99, aprovou a alteração da redação da Orientação Jurisprudencial n° 79 da SDI-1, para adequá-la aos termos da Súmula n° 671 do STF, passando a dispor: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI N° 2.425/1988. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento". Recurso de embargos conhecido e provido para excluir da condenação os reflexos da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial n° 79 da SDI-1.

PROCESSO	**:**	**E-RR-497.339/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**:**	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	**:**	MÁRIO MONTEIRO
ADVOGADO	**:**	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	**:**	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	**:**	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "preliminar - nulidade do acórdão turmário - julgamento de agravo regimental, seguido, na mesma assentada, por julgamento de recurso de revista - sustentação oral - inexistência - cerceamento do direito de defesa", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para: (I) anular os vv. acórdãos turmários de fls. 530/538 e 578/581, por vício procedimental infringente de lei; (II) determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, uma vez provido o agravo regimental, proceda ao exame do recurso de revista, como entender de direito, o qual se submeterá aos trâmites processuais de praxe, com designação de julgamento em sessão própria, com direito à sustentação oral das partes, nos termos do artigo 142 do RITST; (III) em face do decidido, julga-se prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos.

EMENTA:SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO NA MESMA SESSÃO. ARTIGO 554, CPC. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88.

1. O direito à sustentação oral (artigo 554 do CPC, e 142, do RITST) na sessão de julgamento de recurso de revista é um corolário inafastável do exercício do direito de defesa.
2. O provimento de agravo regimental por Turma do TST, com o julgamento imediato, na mesma assentada, de recurso de revista, sem a devida inclusão do processo em pauta, surpreende injustamente as partes, obstaculizando a possibilidade de sustentação oral, conforme previsão legal.
3. Comprometimento do direito de defesa na medida em que se frustra o direito à sustentação oral por ocasião do julgamento de recurso de revista. Afronta patente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
4. Embargos conhecidos, por violação, e providos.

PROCESSO	**:**	**E-RR-526.058/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**:**	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**
EMBARGANTE	**:**	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	**:**	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	**:**	AGENOR RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	**:**	DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE - NORMA SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO - ARACRUZ CELULOSE - EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de conseqüência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção contrato de trabalho". Conquanto superveniente ao julgamento do recurso ordinário, efetivamente, a questão relativa à alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/2000 e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação tanto do empregado urbano quanto do rurícola, não poderia repercutir no caso em exame. Com efeito, não se confunde aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/2000 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela segundo a normatização vigente no tempo da propositura da ação, cujo pedido assenta-se em contrato de trabalho extinto anteriormente à nova regulamentação do prazo prescricional. O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor à época da extinção do contrato de trabalho, pena de ofensa ao seu direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e prazos futuros. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	**:**	**A-E-RR-526.630/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	**:**	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	**:**	SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	**:**	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	**:**	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR	**:**	DR. PAULETE PENHA VIEIRA
AGRAVADO(S)	**:**	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	**:**	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS PROVIDOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**:**	**E-RR-527.418/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**:**	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**
EMBARGANTE	**:**	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	**:**	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	**:**	DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
EMBARGADO(A)	**:**	ADILSON FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	**:**	DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 5º, LV, da CF, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - PROVIMENTO SECOR N° 4/98 DO TRT DA 17ª REGIÃO. A e. SBDI-1, examinando o Provimento SECOR N° 4/98 do TRT da 17ª Região, tem firmado entendimento de que sua interpretação deve ser feita em consonância com os princípios da instrumentalidade e da boa-fé das partes na prática dos atos processuais, de modo a não resultar em prejuízo à entrega da prestação jurisdicional. Logo, o fato de existir carimbo de protocolo tempestivo no recurso de revista, demostra que foi atendida a regra do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	**:**	**E-RR-529.158/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**:**	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	**:**	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	**:**	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	**:**	IVETE APARECIDA STEFANEL OLIVEIRA
ADVOGADA	**:**	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não cuidando o embargante de demonstrar onde residiriam os vícios do acórdão da Turma que justificariam a interposição dos embargos de declaração à luz dos artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT, não há como reconhecer o equívoco da decisão que, vislumbrando o caráter protelatório da medida, impôs multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

CONTRADITA DE TESTEMUNHAS.

Matéria superada pela Súmula nº 357 do TST, não comportando discussão em sede recursal extraordinária. Violação de dispositivo da Constituição Federal que não se reconhece.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	**:**	**E-RR-532.484/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**:**	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	**:**	EDSON DA SILVA
ADVOGADO	**:**	DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGANTE	**:**	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	**:**	DR. ANDRÉ DE MORAES NANNINI
ADVOGADO	**:**	DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A)	**:**	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada, bem como do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA.

REINTEGRAÇÃO - ANISTIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O art. 3º, da Lei nº 8.878/94, condiciona o retorno ao emprego "às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração", sendo certo que, admitida a existência de recursos financeiros necessários à readmissão do autor, como se depreende dos próprios fundamentos do acórdão Regional.

Com relação à necessidade, o Regional apesar de ter concluído que o obreiro preencheu as condições legais para a anistia não fez nenhuma consideração específica sobre esse aspecto, nem foi instado a fazê-lo.

Para se chegar a conclusão diversa do Regional, necessário seria o revolvimento de prova, o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

EMBARGOS ADESIVOS DO RECLAMANTE. EFEITOS FINANCEIROS - ANISTIA. Não conhecido o Recurso principal da Reclamada, ainda que pela ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, não enseja conhecimento o recurso adesivo do Reclamante, a teor do que dispõe o artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**:**	**E-RR-535.118/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	**:**	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**
EMBARGANTE	**:**	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	**:**	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	**:**	VALDIR QUIRINO E OUTROS
ADVOGADO	**:**	DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE - NORMA SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO - - ARACRUZ CELULOSE - EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de conseqüência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção contrato de trabalho". Conquanto superveniente ao julgamento do recurso ordinário, efetivamente, a questão relativa à alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/2000, e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação, tanto do empregado urbano quanto do rurícola, não poderia repercutir no caso em exame. Com efeito, não se confunde aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/2000 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio de que a prescrição aplicável é aquela segundo a normatização vigente no tempo da propositura da ação, cujo pedido assenta-se em contrato de trabalho extinto anteriormente à nova regulamentação do prazo prescricional. O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000, adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor à época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao seu direito adquirido, por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e prazos futuros.

TRABALHADOR RURAL - APLICABILIDADE DE ACORDOS COLETIVOS - ARACRUZ CELULOSE S/A. Segundo a regra geral estabelecida pelos artigos 511, § 2º, e 581, § 2º, ambos da CLT, nas empresas que realizam várias atividades, os empregados serão enquadrados conforme aquela que for preponderante. O artigo 511, § 3º, da CLT, entretanto, estabelecendo exceção, traz a lume o conceito de categoria profissional diferenciada, fixando-a como aquela que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas, por força de estatuto profissional especial, ou em conseqüência de condições de vida singulares. No caso dos autos, não ficou demonstrado que o reclamante integra categoria diferenciada, devendo ser aplicados os acordos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e não com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeiras. Recurso não provido. (TST-E-RR-524.952/1999, Rel. Milton de Moura França, DJ 6/4/2001). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-542.356/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE MARCHI
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE - NORMA SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO - ARACRUZ CELULOSE - EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de conseqüência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção contrato de trabalho". Conquanto superveniente ao julgamento do recurso ordinário, efetivamente, a questão relativa à alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/2000 e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação tanto do empregado urbano quanto do rurícola, não poderia repercutir no caso em exame. Com efeito, não se confunde aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/2000 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio de que a prescrição aplicável é aquela segundo a normatização vigente no tempo da propositura da ação, cujo pedido assenta-se em contrato de trabalho extinto anteriormente (1994) à nova regulamentação do prazo prescricional. O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000, adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor à época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao seu direito adquirido, por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e prazos futuros.
TRABALHADOR RURAL - APLICABILIDADE DE ACORDOS COLETIVOS - ARACRUZ CELULOSE S/A. Segundo a regra geral estabelecida pelos artigos 511, § 2º, e 581, § 2º, ambos da CLT, nas empresas que realizam várias atividades, os empregados serão enquadrados conforme aquela que for preponderante. O artigo 511, § 3º, da CLT, entretanto, estabelecendo exceção, traz a lume o conceito de categoria profissional diferenciada, fixando-a como aquela que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas, por força de estatuto profissional especial, ou em conseqüência de condições de vida singulares. No caso dos autos, não ficou demonstrado que o reclamante integra categoria diferenciada, devendo ser aplicados os acordos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e não com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeiras. Recurso não provido. (TST-E-RR-524.952/1999, Rel. Milton de Moura França, DJ 6/4/2001). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-546.024/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	MÁRCIA OVANDO
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 133, inciso IV, e 896, da CLT, e, no mérito, dar- lhes provimento para restabelecer a r. sentença no tocante à condenação ao pagamento de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, e reflexos.

EMENTA:FÉRIAS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO PERÍODO AQUISITIVO. LAPSO INFERIOR A SEIS MESES. ARTIGO 133, IV, CLT
1. No tocante ao empregado em gozo de auxílio-doença, a CLT expressamente retira o direito às férias apenas nos casos em que o afastamento durante o período aquisitivo dá-se por mais de seis meses (art. 133, IV).
2. A contrario sensu, a declaração de improcedência do pedido de pagamento de férias a empregada que, em gozo de auxílio-doença, permaneceu afastada do emprego por período inferior ao exigido na Lei para a cassação do direito afronta o mencionado inciso IV do artigo 133 da CLT.
3. Vulnera o artigo 896 da CLT decisão turmária que, reputando equivocadamente aplicável à espécie o inciso II do artigo 133 da CLT, não conhece de recurso de revista interposto pela Reclamante, devidamente fundamentado em afronta ao inciso IV do dispositivo legal em comento. O inciso II do artigo 133 da CLT dirige-se unicamente às situações em que o empregado se afasta das atividades laborais, por período superior a trinta dias, porém, auferindo salário, não se adequando às hipóteses em que há percepção de benefício previdenciário.
4. Embargos de que se conhece, por violação aos artigos 133, inciso IV, e 896, da CLT, e a que se dá provimento para restabelecer a sentença.

PROCESSO	:	**E-RR-547.108/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADORA	:	DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	HILDIBERTO RAMOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "limitação da competência residual da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da competência residual da Justiça do Trabalho a 12.12.1990, data em que entrou em vigor a Lei n° 9.112/90.
EMENTA:LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão trabalhista não projeta seu comando além da relação de natureza contratual. Implantado o Regime Jurídico Único de natureza estatutária, portanto, de direito público, inviável que direitos e vantagens decorrentes da relação de emprego se projetem no novo regime, por força de decisão judicial, nos termos do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	:	**E-RR-552.151/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Incidência do art. 114 da CF/88.
2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-553.283/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	GISÉLIA FONTES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS - SERPRO
O entendimento perfilhado na Turma encontra-se amparado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1 deste TST, cujo teor é o seguinte: "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos". Inviável, portanto, o conhecimento dos presentes embargos à luz do disposto na Súmula nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AG-E-RR-566.183/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	JOÃO LUIZ ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.
1. Não incide em omissão acórdão que nega provimento a agravo regimental, tendo em vista a conformidade da decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, não guardando pertinência com a matéria os incisos II e XXXV do art. 5º da Constituição Federal.
2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-575.440/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**
EMBARGANTE	:	INGLESBEL BATISTA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para apreciar a controvérsia e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista como entender de direito.
EMENTA:SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE OSASCO ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A existência de lei especial que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é suficiente para deslocar a competência da Justiça do Trabalho quando se alega qualquer desvirtuamento nessa contratação. Isso porque a competência material da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. Ora, se o reclamante alega que houve o desvirtuamento do regime jurídico de contratação, transmudando-o para o da CLT, e pede o reconhecimento do vínculo empregatício, por certo que tem esta Justiça especializada competência para examinar a lide e concluir pela procedência ou não do pedido. Com esses fundamentos, o Tribunal Pleno, ao julgar o IUJ-RR-23988/2002-006-11-00-3, concluiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial n° 263 da SDI-1, ratificando o entendimento que também levou ao cancelamento da Súmula n° 123 desta Corte pela Resolução n° 121/2003, DJ-21/11/2003. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-E-RR-578.492/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	LENIR DA GRAÇA HAUZEN
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA - OJ Nº 294/SBDI-1
Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-581.712/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A)	:	VALDOMIRO PARRON LOPES
ADVOGADO	:	DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:BANCÁRIO- OPERADOR DE COMPUTADOR - FIDÚCIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CONCRETA DAS REAIS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - DESCARACTERIZAÇÃO. A ratio legis do § 2º do art. 224 da CLT, conforme a Súmula nº 204 do TST, convertida no item I da Súmula 102 desta C. Corte, autoriza a conclusão de que a caracterização do exercício do cargo de confiança bancário depende de prova das reais atribuições do empregado, não sendo suficiente a designação ou nomenclatura do cargo ou função para evidenciar a fidúcia especial. O acórdão do Regional consigna que o reclamante exerceu a função de "operador de computador", e não descreve as reais atribuições do empregado, inviabilizando que se examine, em sede de recurso de embargos, se estão preenchidos os requisitos para caracterização do cargo de confiança estabelecidos no § 2º do art. 224 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-588.105/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	NEI CARLOS JACOBSEN
ADVOGADO	:	DR. SOLON MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.
EMENTA:PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples argüição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST, na redação da data da decisão recorrida. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-589.198/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HAYDEE MARIA ROVERATTI
EMBARGADO(A)	:	EDI ROBERTO FRIGIERI
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO CÍCERO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagrou o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição previstos no permissivo consolidado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-596.800/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR	:	DR. MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL
PROCURADOR	:	DR. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA
EMBARGADO(A)	:	PEDRO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDMAR MARIS LESSA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-596.962/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SELMA FONSECA DA COSTA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O reconhecimento do direito do obreiro à indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84 não prescinde da comprovação do preenchimento dos requisitos legais relativos à data da concessão do aviso-prévio, e data-base da categoria. Sem a explicitação de tais elementos no acórdão do Tribunal Regional resulta inviável o conhecimento do tema em sede extraordinária. Correta, assim, a aplicação da Súmula nº 297 desta Corte superior pela colenda Turma como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-598.464/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA DE JESUS SECCO
EMBARGADO(A)	:	PAULO MINORU SASAJIMA
ADVOGADO	:	DR. ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. O adicional de periculosidade devido ao eletricitário será calculado observando-se o salário percebido pelo empregado, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não faz qualquer limitação, definindo que o referido cálculo incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. Desse modo, mostra-se inaplicável aos eletricitários a limitação contida no § 1º do artigo 193 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e da Súmula nº 191 do TST, parte final. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-616.016/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ROSANE DA COSTA FARIAS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Considera-se inexistente o recurso quando o advogado que o subscreve não está regularmente constituído, sendo inadmissível substabelecimento outorgado em data anterior à da outorga de procuração ao substabelecente. Matéria superada pela Súmula nº 395 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-616.767/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO FÁTIMO LACERDA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP. INTEGRALIDADE.
1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que assiste aos empregados a integralidade na complementação de aposentadoria, visto que, admitidos anteriormente à Lei nº 200/74, tornaram-se beneficiários da Lei nº 4.819/58, que criou o Fundo de Assistência Social do Estado bem como dispôs sobre a extensão das regras de complementação de aposentadoria previstas na Lei nº 1.386/51, a qual previa a aposentadoria aos trinta anos de serviço. Incidência da Súmula 333 do TST.
2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-619.701/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CLAUDIO COYADO GIMENEZ
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de horas extraordinárias.
EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE BANCÁRIO. ARTIGO 62, II, DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 287 DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Os elementos contidos na decisão do Regional conduzem ao convencimento de que o autor estava investido em mandato, na forma legal, detinha encargos de gestão e usufruía de padrão salarial que o distinguia dos demais empregados. Ante o princípio da primazia da realidade, que norteia o contrato de trabalho, caracterizada se encontra a violação do artigo 62, II, da CLT. Iniludivelmente, a pretensão do reclamado viabilizar-se-ia por ofensa ao art. 62 da CLT e/ou contrariedade à Súmula 287 desta Corte. Evidenciada, pois, a indicada violação do artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-AG-E-AIRR-626.044/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO TRESCELLER
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.
1. Os embargos de declaração visam não apenas a eliminar da decisão impugnada omissão, contradição, erro material ou eventual equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, como também objetivam a obtenção de um juízo integrativo do decisum originário, a teor do que dispõem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.
2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-RR-631.365/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ISAIAS BATISTA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.
EMENTA:1 - EMBARGOS DA PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - PRINCÍPIO DA UNIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO - DIREITO COMO INTEGRIDADE - GRUPO ECONÔMICO
1. É princípio basilar do Direito que não se pode utilizar regra jurídica contra o direito. Assim, estabelecida a configuração de fraude, tem-se uma especificação fática ilegítima, que atenta contra os princípios que dão sustentação a todo o ordenamento jurídico. A fraude, em especial a que atinge o trabalhador, é nítido exemplo de ofensa à dignidade da pessoa humana, que é princípio fundamental da Constituição da República, especificado em seu art. 1º, III. Ao mesmo tempo, atinge, diretamente, o princípio constitucional condizente com os valores sociais do trabalho, encontrado no art. 1º, IV.
2. Por conseqüência, há de se concluir: 1) as regras jurídicas, indicadas pela Embargante nos dispositivos mencionados da Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), devem estar em consonância com o sistema de direito e, logo, devem aderir a sua teleologia, obedecendo-se, por conseguinte, ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual explicita que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"; e 2) as regras jurídicas não podem ser usadas como instrumento de perpetuação da fraude, porquanto se estaria configurando verdadeira aplicação da regra contra o direito e, ao mesmo tempo, desvirtuando a própria legitimidade da regra.
3. A construção normativa, sob o prisma do princípio da unidade do ordenamento jurídico e de integridade, estabelece, como condição de legitimidade da Lei nº 6.404/76, que o sentido normativo dela extraído não pode atentar contra a dignidade do trabalho. Ao revés, há de se realizar equilíbrio harmônico entre os valores sociais do trabalho e o princípio da livre iniciativa. Portanto, não há violação aos dispositivos legais indicados.
4. Conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1, "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial".

5. Ademais, verificada a ocorrência de grupo econômico, consoante detalhada explicitação pelo acórdão regional, o reconhecimento da solidariedade é conseqüência direta, aplicando-se o teor do art. 2º, § 2º, da CLT. O reexame da questão exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126/TST.
Embargos não conhecidos.

2 - EMBARGOS DE MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
1. Não se configura a nulidade por negativa de prestação jurisdicional por simples contrariedade aos interesses do Embargante.
2. Inexiste vício na prestação jurisdicional se a alegação da parte foi examinada e expressamente afastada, ao argumento de que, para sua análise, é imprescindível a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de forma contraditória ou obscura.
3. Ademais, os argumentos suscitados pelo Recorrente para definir a omissão não ensejariam a declaração de nulidade pelo acórdão embargado, uma vez que o acórdão regional explicitou os elementos necessários para se configurar a ocorrência da fraude na contratação dos Reclamantes.
SÓCIO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT
1. O Tribunal Regional consignou a ocorrência de fraude e de abuso de direito na cisão da empresa SEG - Serviço Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., razão pela qual responsabilizou subsidiariamente o sócio pelos créditos relativos à presente demanda.
2. Ante o panorama fático estabelecido pelo acórdão regional, torna-se inviável acolher a tese do ora Embargante, no sentido de que não fora caracterizada má gestão ou abuso de poder a justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-636.005/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ALUIZIO PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer do Apelo quanto à multa aplicada em embargos declaratórios; conhecer dos Embargos no tocante violação do art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para deferir o pedido inicial relativamente à diferença de complementação de aposentadoria.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ S/A - CIRCULAR BB-05/1966. IDADE IMPLEMENTADA APÓS APOSENTAÇÃO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA QUANDO SATISFEITA A CONDIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 46 DA SDI1 - TRANSITÓRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 183 da SDI1 adotada pela Turma, atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial nº 46 da SDI1 - Transitória, não veda a aquisição do direito à complementação integral da aposentadoria quando não implementada a condição "idade mínima de 55 anos" antes da aposentação. Tem-se, pois, que o empregado que se aposentou antes de implementar tal idade somente fará jus ao direito à complementação quando atingir tal condição. Precedente: Processo nº TST-E-RR-527496/1999.3, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.
Embargos do Reclamante conhecidos em parte e providos.

PROCESSO	:	**A-E-RR-644.869/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	REJANE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R$ 93,00 (noventa e três reais), nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO DA C. TURMA - MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - UNICIDADE CONTRATUAL
Não merece provimento Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ERRO MATERIAL DA PARTE NA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO
Em recursos de natureza extraordinária, a correta indicação do dispositivo tido por violado integra a própria fundamentação do apelo. O equívoco da parte na indicação da norma não pode, por isso, ser equiparado ao erro material de que trata o art. 463 do Código de Processo Civil (aplicável ao juízo e não aos litigantes).
Agravo desprovido com imposição de multa.

PROCESSO	:	**E-RR-652.898/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO NABAS
ADVOGADO	:	DR. CIRILO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente o acórdão do Regional.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRAZO CONCESSIVO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO. MÁ-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82 DA SBDI-1. Viola o artigo 896 consolidado decisão que se vale de Orientação Jurisprudencial da Corte para conhecer de recurso de revista em hipótese que com ela não se compadece. Cingiu-se o debate, na instância regional, à consideração de que não deveria ser computado o período do aviso prévio para o fim de pagamento em dobro das férias, porquanto não escoado o seu período concessivo. Tal entendimento não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 82, que diz respeito ao cômputo do período do aviso prévio para fins de baixa na Carteira Profissional. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-657.142/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
EMBARGANTE	:	VALDEMAR DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida na Impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA:I - EMBARGOS DA RECLAMADA. FORMA DE EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. Por se tratar de Autarquia imprópria, já que explora atividade econômica, a execução deve se processar conforme as normas comuns da Consolidação das Leis do Trabalho, e não por meio de precatório. Incidência da Súmula nº 333/TST, em face da aplicação do item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Embargos não conhecidos.
II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Acórdão embargado, não obstante tenha fundamentado a Decisão, ainda esclareceu, nos dois Acórdãos proferidos nos Embargos Declaratórios, porque não entendia configurada a violação do artigo 896 da CLT e, por isso, não conhecera do Recurso de Revista no aspecto suscitado pela Embargante, não se configurando, por isso, a negativa de prestação jurisdicional. 2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ADICIONAL DE RISCO. A jurisprudência da SBDI-1 sustenta a não-integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras portuárias (item 60, II, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos da Reclamada e do Reclamante não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-657.233/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ULYSSES SOARES CARDIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a Turma ter reconhecido a divergência jurisprudencial a partir do julgado oferecido pela reclamante em seu recurso de revista não significa que a decisão padeça do vício apontado e que tenha incorrido em ausência de fundamentação. É certo que o citado artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Esta é exatamente a situação dos autos, visto que a Turma evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu convencimento. Embargos de que não se conhece.
PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO - PLANO DE DESLIGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. Não socorre a embargante a alegação de ofensa a dispositivos legais sequer enfocados no recurso de revista. Frise-se que a norma legal e verbete da Súmula efetivamente invocados na revista e examinados pela egrégia Turma sequer foram referidos pela ora embargante quando da argüição de ofensa ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-RR-664.935/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO RUIZ BELMONTE
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.
1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST.
2. A jurisprudência dominante no TST, conferindo interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho, sendo, pois, indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à concessão do referido benefício previdenciário.
3. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**E-RR-689.156/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	GUSTAVO AUGUSTO LIMA BISNETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADOR	:	DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896, § 5º, da CLT, em face da constatação de irregularidade de representação do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO SUBSCRITOR DO RECURSO E DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. A representação processual é pressuposto de recorribilidade que deve estar devidamente demonstrado no momento da interposição do recurso, na forma expressa no art. 37 do CPC. Assim, não havendo identificação do subscritor do apelo mediante indicação do nome nem do número da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, resta configurada a irregularidade de representação processual.
Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-689.709/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CARLOS AUGUSTO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE RISCO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE INSALUBRE. PORTUÁRIO. Não se configura a alegada ofensa ao art. 14 da Lei nº 4.860/65, já que a violação da lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não sobre o direito em tese.
A Turma, com base na decisão Regional, deixou consignado que os Reclamantes laboravam em condições insalubres e que o contato era permanente.
Para se chegar a conclusão diversa do Regional, que é soberano na análise de matéria de prova, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal em face o disposto na Súmula nº 126 do TST.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-711.597/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	LAEL FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R$ 162,64 (cento e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-712.079/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-715.850/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARCHI DE CASTRO E AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA MIRAGE PEREIRA DO RÊGO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ZACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-03) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-03).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-717.858/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R$ 325,29 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO	:	**A-E-RR-719.081/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

CONVERSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS EM PECÚNIA - ACORDO COLETIVO

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31, dispôs ser incabível a conversão em pecúnia de folgas remuneradas decorrentes de acordo coletivo onde se estabeleceu compensações em relação aos Planos Verão e Bresser, quando o empregador não concorreu para a extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-719.257/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MARIA DA GLÓRIA MENDES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Irigoyen Peduzzi, relatora, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA:EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ATO DO MINISTO DO TRABALHO. ART. 71, § 3º, DA CLT.

1. O ato do Ministro do Trabalho, autorizador da redução do intervalo intrajornada, não obstante concedido uma única vez, não precisa ser renovado, pela simples razão de não haver previsão legal de tal exigência. Tratando-se de ato privativo do Ministro do Trabalho, com previsão específica no art. 71, § 3º, da CLT, a exigência de renovação do ato ministerial, ofende o princípio da legalidade, inserto no art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

2. A autorização do Ministro do Trabalho para redução do intervalo intrajornada pressupõe o atendimento aos requisitos do art. 71, § 3º, da CLT, que, na hipótese dos autos, constituiu-se ato jurídico perfeito, não submetido a termo.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-724.209/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DIAS COELHO
ADVOGADO	:	DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular os vv. acórdãos turmários de fls. 209/211 e 217/220, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 196/197 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO	:	**E-RR-725.337/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	LÚCIO DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO
PROCURADORA	:	DRA. KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pelo Reclamante em seus Declaratórios foram devidamente apreciadas, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-726.934/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A)	:	JAIRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para o conhecimento dos embargos é necessária, nos termos do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e da orientação inscrita na Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho, a indicação expressa do dispositivo tido como violado, o que não ocorre no caso vertente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-730.828/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO FRANCISCO LOIOLA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-738.289/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. UMBERTO GRILLO
EMBARGADO(A)	:	MOISÉS GOMES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de embargos por divergência e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a retribuição das horas extraordinárias, quanto ao salário variável (comissões), fique restrita ao adicional respectivo, nos termos da Súmula nº 340 do TST.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO MISTA. HORAS EXTRAS. A orientação cristalizada na Súmula nº 340 do TST, no sentido de que o empregado sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao pagamento apenas do adicional correspondente às horas extraordinárias, aplica-se ao empregado remunerado de forma mista (salário fixo mais comissões). Assim, sobre a parte variável dos salários incidirá apenas o adicional, uma vez que a hora trabalhada já está retribuída pelas comissões auferidas. Precedente da Corte.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-738.331/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO LUIZ ALVES DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Pertinente à hipótese a Súmula nº 333 do TST.
DIVISOR. Matéria não analisada pela colenda Turma. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-743.823/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GERALDO DIAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.
1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.
2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-RR-757.078/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO IZIDÓRIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R$ 325,29 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.
EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.
1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.
2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-757.734/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	WALTER RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MOACYR ANDRADE VIGGIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R$ 1.951,71 (um mil novecentos e cinqüenta e um reais e setenta e um centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.
EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.
1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.
2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO	:	**E-AIRR-760.522/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	EURÍPEDES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR MEIRELLES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-RR-764.356/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R$ 162,64 (cento e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.
EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.
1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.
2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO	:	**A-E-RR-779.739/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	VALMIR FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no montante de R$ 325,28 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.
1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.
2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-779.810/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. O fator determinante para a fixação da competência material desta Justiça Especializada é a circunstância de que a obrigação tem sua origem no liame empregatício, ainda que não seja o empregador diretamente quem o suporte, mas instituição por ele criada.

PROCESSO	:	**E-RR-782.394/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A)	:	ADEMAR CAVALCANTE GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO ARGÜIDA DA REVISTA. Não se acolhe alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT calcada em suposta violação constitucional que nem sequer constou das razões do recurso de revista. Inadmissível, em processo, a inovação do argumento recursal.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-785.205/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	SOILA ROSA LOPES VASQUEZ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-E-RR-788.320/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO GIL PAMPLONA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R$ 45,54 (quarenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-799.899/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MURILO MARTORANO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85. ALCANCE. TRABALHADOR DE EMPRESAS DE TELEFONIA.

1. O simples fato de o empregado trabalhar em empresa de telefonia não lhe retira o direito à percepção do adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, se incontroverso nos autos que o empregado exercia suas atividades próximo à rede de energia elétrica, em condições perigosas.

2. A Lei nº 7.369/85 assim como seu decreto regulamentador (Decreto nº 93.412/86) asseguram o direito ao adicional de periculosidade a empregado que trabalhe com equipamentos e instalações elétricas que ofereçam condição de risco, ainda que em unidade consumidora de energia. Precedentes da SBDI1.

3. Empregado de companhia telefônica que trabalha em postes próximos à rede elétrica, que não era desligada durante os serviços de instalação de cabos telefônicos, faz jus a adicional de periculosidade.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-804.444/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CLÓVIS PAULO FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 297 DO TST. 1. Esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST pretensão do Embargante em travar nos autos debate em torno da aplicabilidade, à empresa pública, de cláusula coletiva que prevê procedimento administrativo prévio à dispensa por justa causa, se tal aspecto não constituiu objeto de exame no acórdão regional.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-E-RR-804.880/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE SOARES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R$ 2.206,63 (dois mil, duzentos e seis reais e sessenta e três centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-810.521/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	NATHANIEL ADANS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**ROAR-11/2003-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. QUESTÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Conforme preceitua o caput do artigo 485 do CPC, só é rescindível a decisão de mérito. Não se enquadra nesta hipótese o acórdão que não conhece de recurso ordinário, por intempestividade, uma vez que não examina o mérito da causa. O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico quanto ao cabimento de ação rescisória cujo objeto seja o exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito (Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2). Logo, deve ser mantida a extinção do processo, sem julgamento do mérito, calcada no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Recurso não provido.

PROCESSO	:	**AIRO-28/2004-000-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO	:	OSVALDIR SPADIM
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando não forem trasladadas as peças indispensáveis à sua formação e previstas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, nos termos da atual redação da Instrução Normativa nº 16/1999, o agravo de instrumento será formado em autos apartados, e não nos próprios autos principais. Na hipótese, o recurso foi interposto em junho de 2004, cuja petição não foi instruída com nenhuma das peças necessárias a seu regular processamento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-ROAR-56/2003-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR
AGRAVADA	:	ALDECI AUXILIADORA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MEIRELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO -CONAB - EMPREGADO ANISTIADO - RETRATAÇÃO AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA EFETUADA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. 1. O pedido da autora de extinção do processo relacionava-se intrinsecamente à exigência da CONAB de que os anistiados desistam das ações para serem readmitidos. 2. A autora retratou o pedido de desistência porque foi readmitida; por haver pleito de parcelas salariais sendo discutido na ação bem como diante dos termos do Procedimento Investigatório instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, no qual a CONAB firmou compromisso de não impor aos reclamantes a desistência das ações judiciais para levar a efeito suas readmissões. Não tendo havido homologação do pedido de desistência, é perfeitamente possível a retração da reclamante, uma vez que a desistência da ação só produz efeito depois de homologada, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC. 3. Assim, o despacho que determinou o prosseguimento do feito não vulnerou o disposto no art. 243, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte. **4**. Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ROAR-70/2004-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	TEODOMIRO LEÃO DA LUZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AG-ED-ROAR-77/2000-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE	:	SIMÉTRICA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR
AGRAVADO	:	FERNANDO ISALTINO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO DIAS BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INCABÍVEL. 1. O recurso de embargos é meio apto a impugnar estritamente decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (exegese do artigo 894 da CLT). Afora essa hipótese, é ' impertinente a utilização desse instrumento recursal, por absoluta ausência de previsão legal do seu cabimento. 2. Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 7.701/88), caberia recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. 3. Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o recurso de embargos por incabível.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-77/2001-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA	:	DRA. PRISCILA CAVALIERI
RECORRIDO	:	TADEU BRANDÃO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALÁRIAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA DE LEI MUNICIPAL E ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298/TST E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Na hipótese vertente o acórdão rescindendo não examinou a questão com base nos arts. 14 e 15 da Lei Municipal 3.186/86, 1090 do Código Civil e 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, não abordando as matérias por eles tratadas, com o enfoque específico de que cuida a OJ 72 desta SBDI-2, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. Assim sendo, o pedido de corte, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. A alegação de violação do artigo art. 70 da Lei Municipal 3.939/91 também não serve de fundamento para o pedido de rescisão, eis que tal dispositivo trata da hipótese de servidor que exerça cargo de provimento em comissão e que perceba remuneração total superior ao do cargo a ser exercido, matéria que novamente não foi objeto de pronunciamento explícito na decisão rescindenda. E nem poderia ser diferente, pois depreende-se do acórdão rescindendo, que o Reclamante não percebia remuneração total superior ao do cargo a ser exercido. In casu, a demanda restou apreciada tão-somente à luz do disposto no art. 5º da Lei Municipal 2.427/81. Ocorre que, como bem observou o Ministério Público do Trabalho, da leitura do aludido dispositivo invocado como violado, quando se refere à diferença, para o cálculo da gratificação de confiança, entre o vencimento ou salário do servidor convocado para exercer cargo em comissão e a do cargo para o qual tenha sido nomeado ou indicado não emerge, com a clareza requerida para o fim do disposto no artigo 485, V, do CPC, a conclusão no sentido de que o "plano de carreira" estaria, inexoravelmente, incluído no conceito de seu vencimento ou salário, não havendo como se vislumbrar a violação literal sustentada pelo Autor. Recurso Ordinário e Remessa Oficial não providos.

PROCESSO	:	**ROAR-94/2002-000-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTES	:	LUIZ CARLOS DA GRAÇA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO	:	**ROMS-95/2004-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO
RECORRIDA	:	ANA CRISTINA STRAUBE DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415/TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-97/2003-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	RÔMULO ANTÔNIO SILVA BENTO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA NASCIMENTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário do Autor e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 477, § 2º, DA CLT. ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO FUNDAMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422/TST). Na hipótese vertente, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região julgou improcedente o pedido de rescisão, calcado na violação do art. 477, § 2º, da CLT, asseverando que a Súmula 330 do TST e o art. 477 da CLT não serviram de fundamento para que o acórdão rescindendo considerasse quitadas as horas extras. Ressaltou o eg. Regional, ainda, que in casu era aplicável o óbice previsto na OJ 109 da SBDI-2 deste TST, eis que "o autor pretende o reexame da prova, na qual se baseou o órgão julgador para proferir a decisão, que impropriamente objetiva desconstituir". O Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente a dupla fundamentação esposada pela decisão recorrida, preferiu reproduzir quase que fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem, no entanto, atacar um dos fundamentos que nortearam a v. decisão Regional, qual seja, a impossibilidade de reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, na hipótese de Ação Rescisória fundada em violação literal de lei, fundamento este que, por si só, leva à improcedência da Rescisória, e que não foi objeto de ataque específico no Recurso Ordinário. Desse modo, mostra-se prejudicado o processamento do Apelo, porquanto não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC. Recurso Ordinário não conhecido, no particular. **DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CF, 458, II, DO CPC E 832 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. In casu, o acórdão rescindendo analisou adequadamente as questões pertinentes e relevantes ao deslinde do litígio, ante a valoração do conjunto fático-probatório constante nos autos originários. Na verdade, busca o Reclamante-autor afastar a constatação de quitação do labor extraordinário, por meios transversos. Todavia, impróprio o uso da Rescisória para tal fim. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-98/1998-000-15-01.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO VERÃO (URP DE FEVEREIRO DE 1989) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. É pacífico o posicionamento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, no sentido de que não há direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Verão (URP de fevereiro/89), diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de direito adquirido, mas, tão-somente, expectativa de direito. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAC-126/2003-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	:	CLÁUDIA GONTIJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário da União, para determinar a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista 736-95, perante a 11ª Vara do Trabalho de Brasília, até o julgamento final da Ação Rescisória que se encontra autuada nesta Corte sob o número RXOFROAR-366-2003-000-10- 00-5. Custas pela Ré, no importe de R$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA MEDIDA. O art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição de 1988 limita o poder potestativo do empregador, protegendo a empregada gestante contra despedida sem justa causa ou arbitrária, desde a confirmação da gravidez até 05(cinco) meses após o parto. Todavia, não se pode dizer que a extinção natural do contrato de trabalho firmado por prazo determinado, em razão da ocorrência do termo final ali previsto, pode ser considerada arbitrária ou sem justa causa, eis que as partes, de antemão, ao formalizarem-no, já tinham plena ciência da sua duração. Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos.

PROCESSO	:	**ROAR-160/2002-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTES	:	JOSÉ CIDÓ DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE DURAN GONÇALEZ
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. ELIOMAR GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. O Juízo, ao proferir o julgamento, é livre no seu convencimento, devendo pautar-se, para tanto, nas provas colhidas nos autos, na lei e nas demais fontes de direito. O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção, e não o de julgamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte. In casu, o Juízo rescindendo, considerando a data de admissão informada pelos próprios Reclamantes por meio de seu procurador, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista, ao considerar inválido o contrato de trabalho firmado com ente da administração direta sem a aprovação em concurso público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, em que pese a alegação de existência, nos autos, de carteiras de trabalho a demonstrarem o equívoco dessa informação prestada, em juízo rescisório, não se pode revolver, ou mesmo atestar a juntada dessas provas aos autos. Verifica-se, ainda, estar sendo utilizada a presente ação como sucedâneo recursal, procedimento vedado em juízo rescisório, pois os Reclamantes, a fim de corrigir o hipotético desacerto judicial, sequer demonstraram irresignação contra a decisão rescindenda, que transitou em julgado, sem ao menos a oposição de embargos de declaração. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-179/2004-000-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	CANTINA CASTELO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	MARIA CLÓRIS SERPA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE SOTTO MAYOR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem judicial de penhora em dinheiro. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, ficando a Recorrida isenta, na forma da lei. Oficie-se ao Juízo da execução.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. SÚMULA 417, ITEM III, DO TST. Tratando-se de execução provisória, desnecessária se faz a obediência à ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, porque incerto o valor líquido final do crédito da Exeqüente. A determinação de penhora em dinheiro, em execução provisória, ofende direito líquido e certo da Impetrante, sendo-lhe concedida, por isso, a segurança. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ROMS-210/2004-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES
RECORRIDO	:	JOAQUIM SILVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. ELIOMAR PIRES MARTINS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Mandado de Segurança impugnando ato da Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, que, indeferiu o pedido de liberação de valores de conta-corrente, requerido com fundamento na decisão do STJ, que reconheceu a competência do juízo falimentar para prosseguimento dos atos de execução da Reclamação Trabalhista. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o Agravo de Petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, a ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do eg. STF). Sendo inadequada a via eleita pela Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-220/2004-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	WALDELICE DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CORREIA PUGAS
RECORRIDA	:	QUALIX S.A. SERVIÇOS AMBIENTAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DECISÕES. EXTINÇÃO DO FEITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA 192, III, DO TST. Segundo a regra processual inserida no artigo 512 do CPC manifesta a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula na Rescisória a desconstituição da sentença de primeiro grau, substituída posteriormente pelo acórdão proferido pelo TRT, que reexaminou o mérito da causa. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-277/2004-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO	:	EDSON BORGES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS EDUARDO L. DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 298/TST. A decisão rescindenda não emitiu pronunciamento explícito sobre o contido nos arts. 5º, XXXVI, e 202, § 2º, da Constituição Federal; 63, § 3º, da Lei Complementar nº 108/2001 e 114 do Código Civil, decidindo com base tão-somente pela natureza salarial imprimida às horas extras e pela interpretação do plano de seguridade complementar - REPLAN, o qual regulamenta o plano de custeio do sistema de previdência da Funcef, o que atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. De qualquer forma, conclusão em sentido contrário implicaria o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-290/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO	:	SINDICATO **DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS , MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SINDIMETAL-ES**
ADVOGADO	:	DR. PAULO GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL IMPROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. Configura a perda de objeto do processo cautelar, com pretensão de suspensão de execução em reclamação trabalhista, o trânsito em julgado da ação principal na qual se julgou improcedente o pedido de corte rescisório. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	**ROAR-301/2004-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	CONCEIÇÃO VALADARES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
RECORRIDO	:	MAURO MENEZES DE ÁVILA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL CRISTINA SOARES
RECORRIDA	:	INSTITUIÇÃO PATROCINENSE DE ENSINO LTDA.
RECORRIDO	:	WASHINGTON LUIZ DE DEUS
ADVOGADO	:	DR. DANILO NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDA	:	FÁTIMA COELI
RECORRIDA	:	MARILZA APARECIDA DE BRITO PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. OJ nº 84 DA SBDI-2. "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito." A declaração firmada pelo subscritor da inicial atestando a autenticidade dos documentos nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC não supre a exigência, tendo em vista que a faculdade ali conferida aplica-se apenas ao agravo de instrumento. Extinção do processo na forma do art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAG-304/2003-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB
PROCURADOR	:	DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDA	:	WALDENICE JORGE PERES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMENDA À INICIAL. NÃO-CUMPRIMENTO NO PRAZO LEGAL. Correta a decisão confirmatória da extinção do processo, sem exame de mérito, porque não cumprida a determinação para emendar a inicial dentro do prazo preclusivo previsto em lei. Ressalte-se que no caso de mandado de segurança, a aplicação do próprio artigo 284 do Código de Processo Civil é restrita, uma vez que, nos termos do entendimento jurisprudencial pacífico desta corte, não cabe emenda para sanar vício de ausência de documento indispensável para demonstrar o direito da parte. Por outro lado, a hipótese dos autos é de ausência de indicação do endereço do único litisconsorte passivo necessário na petição inicial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-307/2004-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	CONCEIÇÃO VALADARES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS LANGONI
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL CRISTINA SOARES
RECORRIDA	:	INSTITUIÇÃO PATROCINENSE DE ENSINO LTDA.
RECORRIDO	:	WASHINGTON LUIZ DE DEUS
ADVOGADO	:	DR. DANILO NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDA	:	ELISÂNGELA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
RECORRIDO	:	JOSÉ GABRIEL MOREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
RECORRIDA	:	MARILZA APARECIDA DE BRITO PRATES
RECORRIDA	:	FÁTIMA COELI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO	:	**ROMS-325/2004-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PINUS ND LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
RECORRIDO	:	AUGUSTINHO ZELA FELIPE
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415/TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-366/2003-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	:	CLÁUDIA GONTIJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, para julgar procedente o pedido de desconstituição do acórdão RO-4843-95, proferido pelo TRT da 10ª Região, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, concluir pela improcedência dos pedidos contidos na Reclamação Trabalhista 736/95. Custas invertidas.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO NÃO ASSEGURADA. O art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição de 1988 limita o poder potestativo do empregador, protegendo a empregada urbana e rural contra despedida sem justa causa ou arbitrária, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto. Pretendeu tal norma assegurar tranqüilidade à mãe que, nesse estado, encontra-se mais suscetível de alterações emocionais que poderão interferir negativamente na saúde e integridade física do feto, bem como garantir que ela possa ter condições de se manter, enquanto estiver cuidando do bebê nos seus primeiros meses de vida. Em que pese o teor social do acórdão rescindendo, o certo é que o julgador, ao interpretar e aplicar a lei, não poderá se distanciar do seu espírito, sob pena de proferir decisão eivada de ilegalidade. O dispositivo em

comento, ao conferir a garantia provisória de emprego à gestante, dando efetividade aos princípios constitucionais da solidariedade e da função social da propriedade, dentre outros, impediu o empregador de, utilizando-se do seu livre arbítrio, tomar a iniciativa de romper o contrato de trabalho, demitindo a empregada sem motivo definito em lei, justamente no período em que mais precisa do emprego. Encontra-se, entretanto, excluída de tal proteção a despedida que se dá por causa justa, considerada aquela em que o empregador não contribuiu para que ocorresse, como na hipótese em que a empregada comete alguma das faltas graves previstas na legislação ou quando foi, no prazo de teste (contrato de experiência), tida por inapta para o desempenho das funções contratadas (Súmula 244/TST). De igual modo, não se considera arbitrária, tampouco sem justa causa, a extinção natural do contrato firmado por prazo determinado, em razão da ocorrência do termo final ali previsto, eis que as partes, de antemão, ao formalizarem-no, já tinham plena ciência da sua duração. Na hipótese debatida, apesar da discussão que se travou, na Reclamação Trabalhista, acerca da duração do contrato de trabalho da então Reclamante com a União, restou decidido, ainda que por maioria do Colegiado, que ele foi firmado por tempo determinado, tendo se extinguido quando aconteceu o evento ali previsto, qual seja, a não-reeleição do senador que a havia indicado para a função de confiança. Ausentes as circunstâncias de que trata o inciso II do art. 10 do ADCT (arbitrariedade ou falta de justa causa), conclui-se que a decisão rescindenda, ao deferir à então Reclamante o pagamento de indenização substitutiva da garantia de emprego à gestante, violou a norma ali contida, sendo, portanto, passível de rescisão. Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos.

PROCESSO	:	**AIRO-368/2004-000-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE	:	LUCIANO BELMONDE CHECON - ME
ADVOGADO	:	DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO	:	ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ISABEL PONTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das certidões de trânsito em julgado da decisão rescindenda e de publicação do acórdão recorrido referente aos embargos de declaração, peças de traslado obrigatório, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, c/c os itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAR-495/2004-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	DIVINO APARECIDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO
RECORRIDA	:	BRASILVA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-506/2004-000-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	GILSON DAS NEVES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS
RECORRIDA	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO DIRIGIDO CONTRA ACÓRDÃO QUE ACOLHEU ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. QUESTÃO PROCESSUAL INSUSCETÍVEL DE RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. Se o acórdão ou sentença conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso, não adentra no meritum causae, não faz coisa julgada material, mas tão-somente formal, sendo insuscetível de corte rescisório. Na hipótese vertente, o aresto que se busca rescindir acolheu a alegação de coisa julgada, em razão da transação extrajudicial ocorrida com a adesão do então Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela Empresa, decretando a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Não se cuidando, pois, de questão processual, cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, fica inviabilizada, por impossibilidade jurídica, a sua invocação como objeto de Ação Rescisória. Inteligência da Súmula 412 do TST. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, da Lei Adjetiva Civil, por impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO	:	**ROAR-519/2003-000-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	JESULINO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDA	:	GILLETTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MOLÉSTIA EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-COMPROVAÇÃO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 20, 21 E 118 DA LEI 8.213/91. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O acórdão rescindendo negou o pedido de reconhecimento de garantia provisória de emprego, porque entendeu não restar demonstrado que o então Reclamante havia sido vítima de acidente de trabalho ou de moléstia a ele equiparado. Assim o fez, contudo, com base no conjunto probatório produzido nos autos da Reclamação Trabalhista, de sorte que, para se acolher a tese ora defendida pelo Recorrente, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que não se coaduna com a ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC. Inteligência da Súmula 410 do TST. **INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. A questão atinente à ocorrência de doença equiparável a acidente de trabalho para fins de garantia de emprego prevista na lei previdenciária foi o ponto principal discutido na Reclamação Trabalhista, sendo certo que do seu reconhecimento dependia o acolhimento dos pedidos ali formulados, razão pela qual foi objeto de intensa controvérsia e pronunciamento judicial, tendo o acórdão rescindendo sido fruto de valoração das provas produzidas naquele processo, dentre elas o depoimento da testemunha da Reclamada - médico do trabalho -, o dossiê apresentado pelo Reclamante, relatando as principais ocorrências do seu estado de saúde, os atestados médicos juntados e até mesmo os documentos relativos ao benefício previdenciário recebido. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROAG-522/2004-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO	:	FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDA	:	CYNTHIA MARIA PINTO DA LUZ
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS AMBALIT S.A

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A RETIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUNTO AO JUÍZO DA FALÊNCIA EM NOME DO PRIMEIRO PATRONO DOS RECLAMANTES. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. Com essas observações, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, valendo ressaltar que o ato impugnado não se revela teratológico, pois, conforme se extrai da inicial, decorreu da interpretação do contrato de prestação de assessoria jurídica ao recorrente, entendendo correta a habilitação do crédito junto à massa falida em favor do Advogado Francisco João Lessa, cuja erronia refoge ao estrito âmbito de cognição da presente medida. Tampouco se visualiza a possibilidade de dano iminente a autorizar a impetração do mandamus, tendo em vista ter sido determinada apenas a retenção da parcela referente a honorários advocatícios, e não seu levantamento, conforme se constata da decisão proferida pela 1ª Vara Cível de Joinville, em que tramita o processo de falência, acostada pelo próprio impetrante. Sendo o ato impugnado atacável mediante agravo de petição, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-539/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA
RECORRIDO	:	JOSÉ ADÃO NETO
ADVOGADO	:	DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões e não conhecer do recurso ordinário, em relação ao pedido sucessivo de rescisão da sentença, por desfundamentado.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. A recorrente limita-se a reproduzir a inicial da rescisória e a salientar sua irresignação com o decidido no processo rescindendo, sem impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido que ensejaram a conclusão sobre a improcedência da ação. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAR-563/2004-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	ELIAS FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE COMERCINHO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO OTÁVIO MAZIEIRO WANIS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ROMS-624/2004-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	SÉRGIO FRANÇA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ROBSON CAZAES DOS ANJOS
RECORRIDA	:	COOPERATIVA CENTRAL DO CACAU LTDA. - COOPERCACAU CENTRAL
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA CRISTINA A. VASCONCELOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. INADMISSÍVEL. CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. OJ 92 DA SBDI-2. Na hipótese vertente, para atacar o ato judicial que nos autos do processo originário deferiu a adjudicação do bem imóvel penhorado, determinando a expedição do auto de adjudicação, em favor dos Exeqüentes do Processo 01343-1992-491-05-00-6, o Impetrante poderia valer-se perfeitamente do Agravo de Petição, que é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução, nos termos do art. 897, "a", da CLT. É certo também que não tem pertinência a alegação do Impetrante de que não poderia fazer uso de tal recurso. Afinal, o ato impugnado deu-se justamente nos autos do processo em que o Impetrante é o Exeqüente e em seu desfavor, restando claro, portanto, a legitimidade e o interesse na reforma da decisão. Desse modo, a existência de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade inviabiliza o manejo da via estreita do mandamus, porquanto este se constitui em remédio excepcional a ser utilizado in extremis, quando faltar, no ordenamento jurídico, qualquer outro meio idôneo para atacar o ato impugnado (Súmula 267 do eg. STF, art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e OJ 92 desta SBDI-2). Ressalte-se, ainda, que in casu não se mostra presente o caráter teratológico do ato impugnado, a autorizar a utilização do Mandado de Segurança, pois não se reveste de manifesta ilegalidade ou abusividade o ato hostilizado. Afinal, as informações prestadas pela Autoridade inquinada coatora dão conta de que houve a decretação da preferência dos Exeqüentes do processo 01343-1992-491-05-00-6 no processo originário em face da ante-

rioridade da penhora e tendo em vista o art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil que estabelece que na aplicação da Lei o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, dando assim um alcance maior ao processo de execução, haja vista que no citado Processo 1343/1991 são 11 (onze) os beneficiários, ao passo que no processo em que se deu o ato impugnado apenas um. Cabe frisar, por fim, que, nos termos da OJ 51 desta c. SBDI-2, a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, de forma que o Impetrante poderia dela ter se valido para imprimir efeito suspensivo ao Agravo de Petição. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se o v. acórdão Regional que julgou incabível o mandamus.

PROCESSO	:	**ROAR-631/2003-000-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO	:	MARCELO SÁVIO CABRAL CHAVES
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 155/01, proferida pela Vara do Trabalho de Santo Antão - PE, e, em juízo rescisório, determinar que o imposto de renda devido pelo Reclamante seja deduzido do seu crédito, devendo a Reclamada proceder ao respectivo recolhimento e, quanto aos descontos previdenciários, determinar sejam por eles responsáveis Reclamante e Reclamada, cada qual com sua quota-parte, nos termos da legislação em vigor.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. Decisão rescindenda em que se atribuiu ao Reclamado o encargo pelos recolhimentos fiscais e previdenciários. Trata-se de responsabilidade do empregador, mas o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete em decorrência de o crédito ter sido judicialmente reconhecido. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-653/2004-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	ALEXANDRE LIMA GRAMS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-742/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	LOSIVAL GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EVELYN PETERSEN SAADI
RECORRIDA	:	DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCISÓRIA QUE SE DIRIGE CONTRA ARESTO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO, PORQUE PRECLUSAS AS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OJ 134 DA SBDI-2. O acórdão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e em função disso não adentra o meritum causae, não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório. In casu, o aresto que se busca rescindir negou provimento ao Agravo de Petição do ora Autor-recorrente, eis que preclusas as alegações. Sobre a rescisão de julgado que declara a preclusão, esta colenda SBDI-2 tem entendimento uniforme, no sentido da impossibilidade jurídica do pedido (OJ 134). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-819/2002-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE	:	ROBERTO REINEHR
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MENDONÇA COSTA
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido suscitada no recurso ordinário da autora e, no mérito, negar-lhe provimento; II - negar provimento ao recurso adesivo.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. NÃO-PROVIMENTO. Ao registrar a ausência de fundamentação do agravo de petição quanto à base de cálculo das comissões, a decisão rescindenda revestiu-se de caráter eminentemente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória. Dessa forma, conclui-se pela impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição do acórdão quanto a esse tópico, nos estritos termos do art. 485, caput, do CPC. **RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem da fundamentação do acórdão recorrido. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida (Súmula nº 422 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.** Quanto à irresignação manifestada contra a ausência de condenação da autora, parcialmente sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios na forma do § 3º do art. 20 do CPC, torna-se inviável a reformulação do julgado, diante da orientação contida no item II da Súmula nº 219/TST, segundo a qual "É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70". Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-920/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	PASTIFÍCIO SELMI S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ALBERTO LEMES
RECORRIDO	:	FELÍCIO MARCOS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como dos documentos juntados para comprovação das alegações do Autor carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa, nos termos do artigo 267, IV, do CPC (OJ 84 da SBDI-2).

PROCESSO	:	**ROAR-938/2003-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	DESENPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LAGO JUNIOR
RECORRIDA	:	MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DECADÊNCIA. INCISO III DA SÚMULA 100/TST. Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial. No caso, à sentença rescindenda foi interposto recurso ordinário pela reclamada, não conhecido, por deserto, ensejando a manifestação de agravo de instrumento para o TST, o qual não foi recebido pelo juízo de admissibilidade, por incabível. Desse modo e nos termos do item III da Súmula nº 100/TST, o trânsito em julgado da sentença rescindenda se deu após decorrido o prazo para a interposição de recurso de revista, em 1/8/2001, ao passo que a rescisória somente foi ajuizada em 3/10/2003. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-943/2002-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ILKA SCHEILA GRUDTNER SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO CALLADO FAGUNDES
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, estando perfeitamente consignadas pelo acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à improcedência do pedido de corte rescisório, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ROAR-978/2003-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	RINALDO ANTÔNIO MAIA
RECORRIDA	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-1.008/2002-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDAS	:	FERNANDA IRENE DA SILVA RAMOS E OUTRAS
ADVOGADOS	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade: I- não conhecer da Remessa Oficial; II - dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar procedente em parte o pedido de desconstituição do acórdão 4328/96, prolatado pelo TRT da 7ª Região, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes de correção automática do salário mínimo profissional dos então Reclamantes, com base na variação do salário mínimo, a partir de 05.10.1988. Custas invertidas, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2°, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelos Réus, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO AUTOMÁTICA. OJ 71 DA SBDI-2**. Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, viola o art. 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, a decisão cujos termos em que proferida permite a correção automática do salário profissional pelo reajuste do salário mínimo. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROAR-1.013/2003-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
RECORRIDO	:	EDUARDO BELAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROHC-1.025/2003-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	ANTÔNIO VIANA DIAS DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GOMES PIMENTEL FILHO
RECORRIDO	:	JOSEMAR MOTA SANTANA
RECORRIDA	:	PINDORAMA AGRICULTURA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. Na condição de depositário, cabia ao paciente fazer a entrega dos bens sob sua guarda quando determinado pela autoridade. O mandado de desocupação e destituição de administração, no qual se apóia o recorrente para reforçar a tese de ilegalidade do decreto prisional, não incluiu o imóvel em que realizada a penhora dos bens que ficaram sob sua responsabilidade, valendo ressaltar que, ao assumir o encargo, o depositário não apôs qualquer ressalva à descrição feita pelo Oficial de Justiça. Não demonstrado o justo motivo para o não-cumprimento da obrigação, não se configura a existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato de decretação da prisão a ensejar a reformulação do decidido. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-1.041/2004-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	PAULO ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL CAMPOS BELO
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO
RECORRIDO	:	IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e demais documentos juntados aos autos com a petição inicial carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-1.043/2003-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	AUTO POSTO YAMAUCHI GETULINA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TAKAE YAMAUCHI
RECORRIDO	:	REGINALDO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE APARECIDA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2. Hipótese em que a Autora deixou de juntar aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo. A ausência da citada peça inviabiliza a composição da lide, devendo o Juízo de segundo grau, de ofício, suscitar a matéria e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-1.044/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADA	:	DRA. MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ
RECORRIDO	:	JOÃO VENÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRANCHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de prazo para a parte sanar o vício consistente na instrução da inicial do mandamus com documento indispensável à propositura da ação em cópia sem a devida autenticação. Nesta hipótese, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO	:	**ROAR-1.048/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO	:	IVADIR PEDRO TONIN
ADVOGADO	:	DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 62, II, DA CLT E 5º, II, DA CF/88. SÚMULA 410 DO TST. A violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. Em juízo rescindendo analisa-se a ilegalidade do decisum e não a sua injustiça. Eventuais erros ou deficiências, ocorridos por ocasião do exame das provas, que levem à má aplicação de um preceito legal, devem ser sanados pelas vias recursais próprias, não se destinando o remédio excepcional da Rescisória a reapreciar o mérito da causa. Assim, além de a controvérsia não ter sido solucionada à luz do artigo 5º, II, da CF/88, eventual análise de ofensa ao artigo 62, II, da CLT somente seria possível a partir do reexame de fatos e provas do processo que originou o acórdão rescindendo. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-1.061/2004-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES
ADVOGADO	:	DR. SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES
RECORRIDOS	:	RAVEL MALDI BORGES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RAVEL MALDI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como da sua certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAG-1.112/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	DIRCEU FERREIRA PENTEADO
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR DE MATTOS
RECORRIDA	:	INDÚTRIA METALÚRGICA KM LTDA.
RECORRIDO	:	EDUARDO SPILLER BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVANTE DE EXISTÊNCIA DO ATO COATOR TRAZIDO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Constatação de que a comprovação de existência do ato impugnado se deu mediante fotocópia não autenticada e de que o mandado de segurança se revela incabível na hipótese, haja vista a oposição de embargos à execução contra o ato impugnado. Inobservância dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-1.123/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTES	:	AGROPECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO BARBALHO
RECORRIDO	:	ADEMIR NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a segurança pleiteada, a fim de cassar a ordem judicial de penhora em dinheiro. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. Oficie-se ao Juízo da execução.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROCESSO DA FASE DE CONHECIMENTO AGUARDANDO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO STF. Tratando-se de execução provisória, haja vista a pendência de Recurso Extraordinário (OJ 56 da SBDI2), desnecessária se faz a obediência à ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, porque incerto o valor líquido final do crédito do Exeqüente. Determinação de penhora sobre faturamento , em execução provisória, quando indicados bens para garantia do juízo , ofende direito líquido e certo das Impetrantes, sendo-lhes concedida, por isso, a segurança. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ROAG-1.167/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	FERNANDO ANDRADE CHAVES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA
RECORRIDO	:	SEBASTIÃO PEDRO DE SOUZA
RECORRIDO	:	ADVOCACIA SAMIR JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-1.188/2002-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTES	:	CÍCERO LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
RECORRIDA	:	TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DO ATO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. A falta de assinatura pelo advogado na peça recursal acarreta a inexistência do recurso. Os pressupostos de validade do recurso devem ser atendidos no momento de sua interposição, sendo incabível a intimação para sua regularização. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ROAR-1.227/2003-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	JOSÉ NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS
RECORRIDO	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CORALLI RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA PELO MPT. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO. Hipótese em que a cópia da sentença rescindenda, bem como os documentos colacionados com a petição inicial, exceto a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa, nos termos do artigo 267, IV, do CPC (Inteligência da OJ 84 da SBDI-2).

PROCESSO	:	**ROAG-1.330/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	RÁDIO DIFUSORA DE ITAPETININGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO	:	GILDO JOÃO HOLTZ DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULINO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Mandado de Segurança pretendendo a reforma de ato de Juíza do Trabalho em exercício na Vara do Trabalho de Itapetininga - SP, que indeferiu pedido de desbloqueio de dinheiro, tendo em vista ordem de bloqueio determinada em outro processo em trâmite na mesma Vara do Trabalho. Além de no caso dos autos não ter havido penhora em conta corrente mas sim penhora de dinheiro no rosto dos autos de processo trabalhista sobre o valor remanescente do bloqueio de conta bancária da Empresa, também não há prova formal de que a penhora de tais valores pudessem inviabilizar as atividades da Empresa. Ademais, por intermédio das informações prestadas pela Autoridade dita Coatora e pelo sistema de informação processual do TRT via internet, observa-se que continua sub judice o valor decorrente da multa de 50% pelo inadimplemento do acordo, não se havendo falar, portanto, em integral quitação de valores devidos, como sustenta a Recorrente. Dessa forma, concluiu-se que para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o agravo de petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, a ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do eg. STF). Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROMS-1.430/2001-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	WAGNER DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WALDOMIRO SILVA
RECORRIDA	:	HELOÍSA TORTORELLI
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TORTORELLI
RECORRIDO	:	CLAYTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLAYTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA	:	CONSTRUELMO ENGENHARIA, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em mandado de segurança, porque intempestivo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que o apelo foi interposto além do octídio previsto no artigo 895, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, dele não se conhece, por intempestivo.

PROCESSO	:	**ROAG-1.433/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	ARMANDO PICERNI
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO	:	LÁZARO SILVEIRA
RECORRIDA	:	AÇOTERM TRATAMENTOS TÉRMICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. SÚMULA 415 DO TST. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças reunidas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, a imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-1.600/2002-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	JANDIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
ADVOGADO	:	DR. FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DE FGTS. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na hipótese vertente, a sentença rescindenda não examinou a questão da prescrição do direito de pleitear os depósitos do FGTS do período contratual anterior à aposentadoria espontânea com base nos arts. 5º, caput, da CF/88, 2º, § 9º, da Lei 6.830/80 e 23, § 5º, Lei 8.036/90. Não abordando as matérias por eles tratadas, com o enfoque específico de que cuidam os incisos I e II da Súmula 298 do TST, torna-se impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. Assim sendo, o pedido de corte, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-1.615/2002-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
REMETENTE	:	TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	:	MAFALDA QUINTANA
ADVOGADA	:	DRA. MARISA JEREMIAS GARCIA GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI.AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não abordou a prescrição do direito trabalhista objeto da reclamatória de origem, porque a matéria sequer foi suscitada na fase ordinária daquela ação. Via de conseqüência, não houve emissão de tese acerca do conteúdo dos dispositivos constitucionais tidos por violados no tocante a esta matéria (incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinada com os itens nos 72 e 135 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2). **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu, de forma categórica, pela ocorrência de sucessão de empregadores e não de liquidação extrajudicial. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se a conclusão diversa - conforme sustenta a Recorrente - e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO	:	**ROMS-1.685/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	JEAN CARLOS DA SILVA PIRES
ADVOGADO	:	DR. LUCIDI MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARARAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO IMPETRANTE CONTRA A SENTENÇA. CABIMENTO DO PRÓPRIO RECURSO ORDINÁRIO, JÁ UTILIZADO PELA PARTE. A jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento assente no E. STF, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio previsto em lei (Orientação Jurisprudencial nº 92/SDI-2). Na hipótese, o impetrante investe contra a sentença proferida no feito original pelo Juízo de Primeiro Grau, que não conheceu dos embargos de declaração por ele opostos contra a sentença, por considerar incabível a insurgência, ordenando a certificação do possível trânsito em julgado da decisão, em razão de supor a inexistência de efeito interruptivo do prazo recursal. Cabia à parte interessada na apreciação das matérias versadas nos seus embargos - pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de isenção de custas - a interposição do adequado recurso ordinário, na forma do art. 895, "a", da CLT, como aliás ocorreu no caso concreto. E em sendo denegado o mesmo, por intempestivo, poderia ainda o reclamante aviar agravo de instrumento, nos moldes do art. 897, "b", da CLT. Daí por que a ação mandamental foi extinta, sem exame de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual a tutelar.

PROCESSO	:	**ROAR-1.709/2003-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	CLÁUDIA LÚCIA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
RECORRIDA	:	FORNITURA NOVA CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência de tal peça nos autos (artigo 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-1.711/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	ÉLIO GREGÓRIO BRITES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO
RECORRIDA	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. YANES POPOVICHE POMPEU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Na conformidade do item IV da Súmula nº 100 desta Corte, "O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial". A pretensão de deslocar o início da contagem do prazo decadencial a partir do acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista da reclamada faz tábula rasa da coisa julgada formal ultimada em relação à sanção jurídica, na contramão do disposto no art. 471 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-ROAA-1.961/2003-000-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTES	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RIVADÁVIA ROSA
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS TRAJANO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R$ 134,22 (cento e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos).

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO APONTADA COMO NULA EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças processuais trazidas pelas partes, tem sido mitigada por esta Corte apenas em três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2 do TST); b) quando se tratar de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 2. "In casu", verifica-se que a Agravante não é pessoa jurídica de direito público, a decisão que se pretende anular (que homologou o seu pedido de desistência da reclamação trabalhista) não é sentença normativa e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de ação anulatória. 3. Assim, a ação anulatória que não trouxe autenticada a cópia da decisão que visa a anular (OJ 84 da SBDI-2 do TST, por aplicação analógica) merecia ter sido extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. 4. Destarte, a interposição do agravo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que ampara ambas as partes litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ROMS-2.056/2000-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTES	:	MÁRIO BOVI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ROSENTHAL
RECORRENTE	:	PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ROSENTHAL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO	:	FREDERICO GUILHERME IVERS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ P. DOS SANTOS
RECORRIDO	:	FÁBIO ARJONA MARTINIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ORESTES PADOVANI
RECORRIDO	:	CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA
RECORRIDO	:	JORGE CAVALMORETTI
RECORRIDO	:	REYNALDO MARQUES CALDEIRA
RECORRIDO	:	NILSON MARCOS MATSUDA
RECORRIDO	:	ISMAEL FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	LÁZARO LOPES DO NASCIMENTO
RECORRIDA	:	REGINA ESTER CORRÊA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas já contadas e pagas às fls. 267, 282 e 290.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO JÁ EXTINTO E HOJE DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO. Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo originário encontra-se hoje extinto e definitivamente arquivado, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

PROCESSO	:	**ROMS-2.127/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTES	:	ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDOS	:	ALTAIR ROSSI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto da ação de segurança, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas pelos impetrantes, no importe de R$20,00 (vinte reais).

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta Subseção Especializada já firmou o entendimento de que perde o objeto o mandado de segurança que impugna a reintegração liminarmente concedida pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial procedência da reclamação trabalhista principal, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual dos impetrantes a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO	:	**ROMS-2.305/2003-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	COSTA BRAVA CLUBE
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para reduzir o valor das custas processuais de R$ 56.207,70 (cinqüenta e seis mil duzentos e sete reais e setenta centavos) para R$ 200,00 (duzentos reais), calculado sobre o valor dado à causa na inicial, ficando o Impetrante autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que foi recolhido a maior.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças reunidas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, a imprestabilidade para efeito de prova. Extinção do processo que se mantém, negando-se provimento ao Recurso Ordinário, neste particular. MAJORAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DADO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. No processo do trabalho, não há legislação que, expressamente, disponha acerca do valor da causa, ficando a critério da parte autora arbitrá-lo. Por outro lado, constitui entendimento pacífico na jurisprudência o fato de que, não havendo impugnação da parte contrária ao valor dado à causa na exordial, não cabe ao Juiz, de ofício, alterá-lo. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-2.861/2002-000-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	POLETTI MAMEDES BLOCH
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VILA BENEYTO
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAUDENIR DA COSTA LANDIM
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDA	:	GENTEK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO	:	JOSÉ CARVALHO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ANULAÇÃO DE ATOS POSTERIORES À PENHORA, EM RAZÃO DA FALTA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Conforme decisão proferida em recente julgamento da c. SBDI-2 do TST, a sentença proferida em embargos de terceiro, declarando a nulidade de procedimento da execução, não se mostra rescindível porque não é considerada de mérito. Tal decisão possui natureza híbrida, sendo terminativa do feito dos embargos de terceiro e meramente anulatória de atos do processo de execução, sendo que em ambos os casos não é tida por sentença definitiva, já que não soluciona a lide dos embargos de terceiro, decidindo, unicamente, questão relativa à determinação de repetição dos atos materiais da execução, não produzindo, com isso, a coisa julgada material (Precedente: TST-ROAR-80817/2003-900-04-00, DJU-05-08-2005). Extinção do processo que se mantém, por fundamento diverso.

PROCESSO	:	**ROMS-3.074/2004-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	CIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CHARQUEADAS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a suspensão da ordem de bloqueio expedida pelo Juízo da Vara do Trabalho de São Jerônimo - RS, nos autos da Reclamação Trabalhista 0464.451/00, bem como a liberação da quantia que porventura já tenha sido bloqueada, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROCESSO DA FASE DE CONHECIMENTO AGUARDANDO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO STF. PENHORA DE DINHEIRO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE. ITEM III DA SÚMULA 417 DO TST. Mandado de Segurança impugnando ato do Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Jerônimo - RS que, em execução provisória, rejeitou a indicação de bem imóvel à penhora em face da discordância do credor, determinando o bloqueio de dinheiro existente na conta-corrente da Impetrante. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, a penhora em dinheiro, se determinada em sede de execução provisória, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo da Impetrante. Isso porque o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, consoante dispõe o art. 620 do CPC. Incidência do item III da Súmula 417 do TST. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROMS-3.102/2003-000-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	CELSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA - SINPRF-PB
ADVOGADO	:	DR. DEMETRIUS ALMEIDA LEÃO
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO	:	DR. ALAIR FERNANDES SANTIAGO
RECORRIDO	:	FRANK ROBERTO SANTANA LINS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário do impetrante, para cassar o ato coator de fl. 209, determinando que o montante relativo aos honorários advocatícios permaneça bloqueado até decisão final do Juízo Cível.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE LIBERA AOS EXEQÜENTES O VALOR RETIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO PRÓPRIO CAUSÍDICO PERANTE O JUÍZO CÍVEL. Viola o direito líquido e certo do advogado impetrante a liberação, aos exeqüentes, do valor retido a título de honorários advocatícios antes do trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária de cobrança ou de execução do contrato de natureza cível firmado entre os clientes e o seu patrono, tendo em vista estar a providência estreitamente ligada à solução definitiva do conflito envolvendo a cobrança de honorários advocatícios. Recurso ordinário do impetrante provido, para cassar o ato coator, determinando que o montante permaneça bloqueado até decisão final do Juízo Cível.

PROCESSO	:	**ROAR-3.298/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO	:	JOSÉ SOARES DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque intempestivo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. Não se conhece de recurso ordinário quando interposto além do prazo legal. No caso de a parte valer-se do serviço de postagem para o encaminhamento da peça recursal, a tempestividade será aferida levando-se em conta a data de

protocolo no setor de cadastramento do Órgão Judiciário e não a data de entrega nos correios. Portanto, se o apelo foi protocolizado no Tribunal de origem após o prazo do recurso, evidencia-se a sua intempestividade. Por outro lado, a peça recursal foi postada às vinte e uma horas e vinte e cinco minutos do último dia para sua interposição, quando já encerrado o expediente forense daquele dia (CLT, art. 770). Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRO-3.522/2004-000-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE	:	ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA
AGRAVADO	:	SANTO NESTOR BUSETTI
ADVOGADO	:	DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO. PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO TRASLADADA. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia do ato impugnado, peça de traslado obrigatório, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, c/c os itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAR-5.737/2002-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	ADAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT
RECORRIDA	:	VOLTRU FITAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DANELUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Constata-se da decisão rescindenda que o Regional, ao concluir pelo afastamento da justa causa, o fez apoiado nos cartões de ponto apresentados, orientando-se pelo disposto no art. 131 do CPC. Fundamentada a decisão na prova produzida nos autos, inviável a rescisão pleiteada com base no inciso IX do art. 485 do CPC, valendo ressaltar que a possibilidade de ter havido má-valoração do conjunto fático-probatório do processo rescindendo, notadamente no que diz respeito aos registros de horário, induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado na ação rescisória. Recurso provido.

PROCESSO	:	**ROAR-6.055/2004-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	SÔNIA MARIA DAMBROSKI DO VALE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. MAURICÉIA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. OJ nº 84 DA SBDI-2. "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito." A declaração firmada pelo subscritor da inicial atestando a autenticidade dos documentos não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Extinção do processo na forma do art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-6.058/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES
RECORRIDA	:	SOELI FRANCISCA NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir parcialmente o acórdão 23447/03 originário da Quinta Turma do TRT da 9ª Região (Processo TRT- PR-RO-05945/2003) e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade deferido à então Reclamante incida sobre o salário mínimo. Custas invertidas, em desfavor da Ré que ficará isenta, na forma da lei.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2°, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pela Ré, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR À OJ 02 DA SBDI-1 DO TST**. Hipótese em que a decisão rescindenda foi prolatada após a edição da OJ 02 da SBDI-1 do TST, de sorte que não se há falar em incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, a obstar a pretensão de corte. Inteligência da OJ 77 da SBDI-2. A decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade, com parâmetro no salário contratual do empregado, viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (OJ 02/SBDI-2). Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-6.059/2004-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES
RECORRIDA	:	SOLANGE CRISTINA WESTPHAL DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido, desconstituir parcialmente o Acórdão 26362/2003, originário da Primeira Turma do TRT da 9ª Região (Processo TRT-PR-RO-00247/2003-660-09-00.0), e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade deferido à Empregada incida sobre o salário mínimo, bem como excluir os honorários advocatícios deferidos no acórdão recorrido. Custas invertidas, em desfavor da Ré, que ficará isenta, na forma da lei.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2°, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pela Ré, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR À OJ 02 DA SBDI-1 DO TST**. A decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade, com parâmetro no salário contratual do empregado, viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (OJ 02/SBDI-2). Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROAR-6.071/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTES	:	VILSON MOREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. O cálculo percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, e não sobre a remuneração do empregado, nos termos da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 desta Corte. Assim sendo, na hipótese dos autos, não há como acolher a tese do Recorrente no que concerne à violação do artigo 7º, incisos IV, XXII, e XXIII, da Constituição Federal, porquanto o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho foi plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois não contrariou os termos nela insertos, que, tão-somente, proíbe a estipulação do salário mínimo como indexador econômico. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**RXOFAR-6.073/2003-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
INTERESSADO	:	DORIVAL GERVÁSIO
ADVOGADO	:	DR. ARI ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO II DO ART. 485 DO CPC. Defronta-se, no caso, com a impropriedade da invocação do motivo de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC. Isso porque ele só se aplica quando o órgão judicial se apresentar objetiva e absolutamente incompetente para dirimir determinada controvérsia afeta a juízo distinto, isto é, pressupõe regramento próprio sobre a competência material do juízo ao qual deve ser submetido o feito. No caso dos autos, não pairam dúvidas de caber ao Judiciário do Trabalho conhecer dos pedidos de índole trabalhista, correndo a controvérsia sobre a sua incompetência a partir da alegação de que o recorrido foi contratado mediante concurso público, sujeito ao Regime Estatutário do Município (Lei nº 64/71), pelo que a rescisão só seria cognoscível por violação ao art. 114 da Constituição Federal. **VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. SERVIDOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO**. Extrai-se do acórdão rescindendo não ter o Regional emitido juízo sobre a norma dos arts. 22, I, e 114 da Constituição Federal; e 7º, "c", da CLT, nem sobre a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 121/95. O fundamento norteador da decisão rescindenda foi o da nulidade do contrato de trabalho do réu, o qual, contudo, gerou efeitos financeiros no período contratual. Em verdade, verifica-se das cópias que acompanharam a inicial da rescisória, que essas questões não foram sequer objeto de controvérsia no processo rescindendo. Incidência da Súmula nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. **DOCUMENTO NOVO**. Em relação à causa de rescindibilidade do inciso VII do art. 485 do CPC, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável, o que não ficou demonstrado na hipótese. O aludido documento novo consiste no Decreto Municipal nº 14, de 24/1/2003, ao passo que a decisão rescindenda foi proferida em 20/3/2001. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-6.076/2004-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES
RECORRIDA	:	VILMA DE FÁTIMA MEIRA ANTUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir parcialmente o acórdão 26363/03, originário da Primeira Turma do TRT da 9ª Região (Processo TRT-PR-RO-05962/2003), e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade deferido à então Reclamante incida sobre o salário mínimo. Custas invertidas, em desfavor da Ré, que ficará isenta, na forma da lei.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2°, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pela Ré, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR À OJ 02 DA SBDI-1 DO TST**. Hipótese em que a decisão rescindenda foi prolatada após a edição da OJ 02 da SBDI-1 do TST, de sorte que não se há falar em incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, a obstar a pretensão de corte. Inteligência do item II da Súmula 83 do TST. A decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade, com parâmetro no salário contratual do empregado, viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (OJ 02/SBDI-2). Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROAR-6.100/2002-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTES	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	ADEMAR GELSON LECZKO
ADVOGADO	:	DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para desconstituir em parte a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido do Reclamante de reintegração e seus consectários.

EMENTA:DISPENSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VALIDADE. As sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, tributários e trabalhistas, nos termos do artigo 173, inciso II, da Constituição Federal, sendo prescindível a motivação do ato de dispensa nessas entidades da administração indireta. Assim, viola a literalidade do dispositivo constitucional mencionado, a determinação de reintegração de empregado dispensado imotivadamente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, desta Corte. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-6.100/2003-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
RECORRIDO	:	ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARI ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e negar provimento à remessa necessária.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não atacam os fundamentos adotados pela decisão recorrida, limitando-se a reproduzir literalmente o conteúdo da inicial, sem aduzir detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Na hipótese, não foi atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, conforme é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 desta Corte. **AÇÃO RESCISÓRIA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir conflitos decorrentes da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Assim sendo, não há como acatar a tese do Autor no que concerne à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda originária da decisão rescindenda, porquanto à época de sua prolação e à luz da antiga redação do artigo 39, caput, da Constituição Federal, era permitido aos entes da administração pública tanto a adoção do regime celetista como do estatutário. Portanto, a Justiça do Trabalho é plenamente competente para julgar as demandas de servidores públicos cujo regime jurídico adotado para administração de pessoal seja o celetista, como foi expressamente reconhecido pela decisão rescindenda. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO**. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão apontada foi omissa quanto ao conteúdo inserto nos artigos 7º, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho (exceções à aplicação deste dispositivo de lei) e 22 da Constituição Federal (competência legislativa privativa da União). Assim sendo, inviabilizado se encontra o pedido de corte rescisório por violação de lei**. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO PRODUZIDO POSTERIORMENTE À DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE**. O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele ignorado pela parte, impossível de ser utilizado, devendo, ainda, ser por si só suficiente a garantir ao Autor pronunciamento favorável e preexistente à decisão rescindenda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 desta Corte e inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, na hipótese dos autos, é impossível o acolhimento da tese do Recorrente quanto à existência de documento "novo", pois o decreto municipal, no qual foram anulados os atos da gestão anterior, relativos à área de recursos humanos, passou a viger posteriormente à prolação da decisão rescindenda. Recurso ordinário não conhecido e remessa ex officio não provida.

PROCESSO	:	**ROAR-6.124/2004-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE
RECORRIDO	:	SÉRGIO DE GÓES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar procedente o pedido de desconstituição da sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Londrina, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, concluir pela improcedência dos pedidos de reintegração e consectários daí decorrentes formulados na Reclamação Trabalhista 2.126/2002, com a suspensão da execução da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória. Custas invertidas, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Na linha do pacífico entendimento desta Corte, a Sociedade de Economia Mista, por se sujeitar ao regime próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, por força de norma constitucional (art. 173, § 1º, II, da CF/88), pode, utilizando-se do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho de seus empregados, sem a necessidade de explicitar os motivos da demissão (OJ 247 da SBDI-1). Recurso ordinário provido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-6.138/2004-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO	:	DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	SAMOEL FERREIRA PRIMO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2°, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelo Réu, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. SÚMULA 192 DO TST**. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição do v. acórdão Regional substituído, posteriormente, pelo v. acórdão proferido por esta Corte, que reexaminou o mérito da causa, não conhecendo do Recurso de Revista, por entender que o decisum do TRT encontrava-se em sintonia com a OJ 265 da SBDI1 do TST. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-6.307/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	DIRCE DALLA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, isenta na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia das decisões rescindendas e da certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-6.312/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	MÁRIO AUGUSTO BAGGIO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como da certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-6.338/2003-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR	:	DR. OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO	:	IOLANDA DE PAULA BOLÚ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário do Município.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2°, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pela Ré, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO DE REVISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ERRO GROSSEIRO.** Contra v. acórdão Regional que julga Ação Rescisória, cabe Recurso Ordinário e não o Recurso de Revista, cuja finalidade é atacar decisão do TRT, proferida em grau de Recurso Ordinário em dissídio individual, conforme o disposto no caput do artigo 896 da CLT. In casu, a interposição de Recurso de Revista, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial, bem como expressa remissão ao artigo 896 da CLT, configura erro grosseiro, em face da clareza do artigo 895, "b", da CLT, no sentido de ser cabível o Recurso Ordinário das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, como no caso da Ação Rescisória. Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso do Autor não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-7.255/1997-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES / MG
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inocorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**ROAR-7.504/2002-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA	:	DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO	:	DR. MARLON NUNES MENDES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO	:	FRANCISCO CARLOS PERES COSTA
ADVOGADO	:	DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, julgando procedente em parte o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o Recorrido isento na forma da lei.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS NO PROCESSO RESCINDENDO, DEFERIMENTO DE REFLEXOS SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS, SEM PEDIDO EXPRESSO DO RECLAMANTE E CONCESSÃO DE OFÍCIO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando a Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido de rescisão calcado na violação dos arts. 14 da Lei 5.584/70 e 11 da Lei 1.060/50 (honorários advocatícios) e 460 do CPC (em relação aos reflexos da condenação em diferenças salariais na multa do FGTS de 40% e à aplicação de ofício da multa do art. 467 da CLT), aplicando o óbice previsto nas Súmulas 83 desta Corte e 343 do STF. A Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu reproduzir quase que fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem, no entanto, atacar o fundamento norteador da decisão do Regional, qual seja, a controvérsia no âmbito dos Tribunais acerca da possibilidade de deferir-se de ofício a multa do art. 467 da CLT, por se tratar de norma cogente, bem como a discussão jurisprudencial a respeito do percentual máximo devido a título de honorários advocatícios e sua concessão quando ausentes os requisitos da Lei 5.584/70. Ressalte-se que o Regional também em relação ao deferimento de reflexos sobre a multa de 40% do FGTS entendeu que a matéria é controvertida nos Tribunais, eis que "há entendimento de que somente as parcelas expressamente elencadas no pedido poderão ser objeto de deferimento, há outros entendimentos no sentido de que há parcelas que constituem consectários legais de outras expressamente pleiteadas e, como tal, igualmente deverão ser objeto de deferimento", o que, novamente, não foi objeto de ataque específico no Recurso Ordinário, mostrando-se, portanto, desfundamentado o Apelo. Recurso Ordinário não conhecido, no particular. **ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. Havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, incabível a Ação Rescisória fundada no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. O documento novo de que trata o artigo 485, VII, do CPC é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado, ou de impossível utilização à época no processo rescindendo (OJ 20 da SBDI-2). **DOBRA SALARIAL. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT. CONFIGURAÇÃO**. Existindo controvérsia acerca do direito ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas, é indevido o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RXOFAR-8.220/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRT DA 4ª REGIÃO
AUTOR	:	MUNICÍPIO DE RIO PARDO
PROCURADORA	:	DRA. SÔNIA M. ROSA DA CRUZ
INTERESSADO	:	ELOI SOARES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais.
EMENTA:REMESSA OFICIAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEI MUNICIPAL 45/90. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE CORTE FUNDADO NO INCISO II DO ART. 485 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. Considerando que o então Reclamante foi admitido nos quadros funcionais da municipalidade em 25/08/81, sob o regime da CLT, tem-se que se encontra inserido na regra contida no art. 271 da Lei Municipal 45/90, que estabelece que os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regidos pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei. Nesse diapasão, levando-se em conta as informações prestadas pelo próprio Município, na petição inicial da Ação Rescisória, precisamente a de que a admissão do então Reclamante ocorreu em 1981, pelo Regime da CLT, bem como a de que o concurso público de que trata o dispositivo acima citado foi anulado por decisão judicial transitada em julgado, chega-se a conclusão de que a prestação de serviços sempre se deu nos moldes celetistas, não havendo, pois, que se falar em incompetência desta Justiça Especializada. Remessa Ex Officio não provida, neste particular. **CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MUNICÍPIO. ISENÇÃO**. Nos termos do art. 1º, VI, do Decreto-lei 779/69 e do art. 790-A, da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/02, o Município é isento do pagamento de custas nos processos trabalhistas. Remessa Oficial parcialmente provida.

PROCESSO	:	**ROMS-8.387/2002-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO	:	GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NAZARÉ DA MATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 desta c. SBDI-2, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo ao referido apelo. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-9.164/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	CARLO D'AGOSTINO
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADOS	:	UNIBANCO - SEGURADORA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**ROMS-10.065/2002-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	JET RADIODIFUSÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO	:	IONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário apenas para afastar a condenação da impetrante, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512/STF. Custas já contadas e pagas às fls. 78 e 122, respectivamente.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Nos termos da Súmula 512 do E. STF, "não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança". Nesse sentido, também são os precedentes desta c. SBDI-2. Assim sendo, dá-se provimento ao recurso ordinário para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, imposta pelo TRT de origem.

PROCESSO	:	**ROAR-10.080/2004-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO	:	ALDO DE MATOS
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Custas em reversão.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 7.369/85. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO TST. Não procede o pedido de corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil sob a alegação de ofensa ao artigo 1º da Lei 7.369/85, haja vista que, quando da prolação do decisum rescindendo, a questão atinente à base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário ainda gerava muita controvérsia nos Tribunais, somente pacificando-se em 11.08.2003, com a inclusão desse tema na OJ 279 da SBDI-1 e, posteriormente, na Súmula 191 do TST. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROMS-10.112/2004-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	EDVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415/TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO	:	**ROMS-10.115/2004-000-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDA	:	VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA PIMENTEL
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415/TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-10.146/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	CLAUS DIETER HORST HERMANN LÜTJENS
ADVOGADO	:	DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDA	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como da certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ROMS-10.241/2002-000-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante à perda de objeto da ação de segurança, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 529 e 562 respectivamente.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da procedência da ação trabalhista principal, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual do impetrante a tutelar (CPC, art. 267, VI).

PROCESSO	:	**ROAR-10.252/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	JORGE ANTÔNIO DARDIS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS
RECORRIDA	:	SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto pelo Autor.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pretensão de desconstituição da sentença de primeiro grau. Substituição dessa decisão pelo acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, na forma do art. 512 do Código de Processo Civil. Impossibilidade jurídica do pedido, conforme o estipulado na Orientação Jurisprudencial nº 48 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta.

PROCESSO	:	**ROMS-10.347/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	LEONARDO DORNELLAS EDDINO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 127 DA SDI-2. Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou (Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-2). No caso, o ato impugnado está materializado no indeferimento, pela sentença, do pedido de assistência judiciária gratuita, cuja publicação se deu em 22/6/99, ao passo que o mandado de segurança foi impetrado em 22/2/2002, quando já extrapolado os cento e vinte dias a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-10.408/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES DI GIÁCOMO TORO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN
RECORRIDO	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRO-10.437/2002-000-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTES	:	ANA LÚCIA PASSOS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSMISSÃO DE RECURSO PELO SISTEMA ELETRÔNICO. NÃO ENVIO DOS ORIGINAIS NO PRAZO A QUE ALUDE A LEI 9.800/99. Os termos da lei que permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para prática de atos processuais não deixa margem de dúvida de que o envio dos originais da petição, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo recursal, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo transmitido por via eletrônica, cuja observância independe de notificação do Órgão Judiciário, já que quando a parte utilizou-se desse meio estava ciente de tal ônus. Inteligência da Súmula 387 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-10.750/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTES	:	MARIA APARECIDA PACÍFICO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pretensão de se desconstituir sentença em que se acolheu a argüição de litispendência feita pela Reclamada, decretando-se a extinção do processo da reclamação trabalhista sem julgamento do mérito. Ausência de decisão meritória. Impossibilidade jurídica do pedido. Processo que se extingue sem julgamento do mérito**.**

PROCESSO	:	**ROAR-11.040/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	GRUPO MUSICAL PAIOL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES
RECORRIDO	:	ZUBERLÂNIO SANTOS SAMPAIO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrido, e negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento expresso sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência da Súmula nº 298 e da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a decisão rescindenda foi omissa quanto a Lei nº 6.533/78, aplicável à categoria dos músicos, baseando a condenação no conjunto fático-probatório produzido nos autos, conclusivo acerca da existência dos requisitos tipificadores do contrato de trabalho, pois o Reclamante exercia suas atividades com pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e mediante o recebimento de salários. Para chegar-se a conclusão diversa, conforme sustenta a Recorrente, e, conseqüentemente, à configuração de violação do dispositivo legal invocado, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária, o que é vedado em juízo rescisório, como sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 deste Tribunal. **ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO**. O Juízo, ao proferir o julgamento, é livre no seu convencimento, devendo pautar-se, para tanto, nas provas colhidas nos autos, na lei e nas demais fontes de direito. O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção e não o de julgamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho. Na presente hipótese, a alegação de que a decisão rescindenda teria analisado de forma equivocada o conjunto probatório realizado naquela reclamação trabalhista - pois desconsiderou notas contratuais juntadas aos autos, a fim de comprovar a eventualidade na prestação do serviço -, não pode ser motivo de procedência do pedido de corte rescisório fundado em erro de fato, pois o Juízo rescindendo, ao sopesar as provas coligidas nos autos, entendeu ser irrelevante a existência de interregno temporal na prestação de serviços, uma vez que não retiraria o caráter da exclusividade exigida pelo empregador. Assim, não há como se falar em erro de fato nos moldes exigidos pela norma cogente. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRO-11.159/2001-000-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE	:	KXYZ TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KEYLA MELO FERRARESI
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
AGRAVADO	:	REGINALDO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. OPORTUNIDADE. O atendimento aos pressupostos de recorribilidade deve ser comprovado no momento da interposição do recurso. Assim, a regularidade de representação da parte recorrente deveria ser demonstrada até a oportunidade da protocolização do recurso denegado, sob pena de ser considerado inexistente. Incidência da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a comprovação da alteração da razão social da empresa recorrente só ocorreu após a denegação do apelo, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-11.308/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	NADY KIRCHNER AVILLA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO	:	ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	**AG-ROAG-11.384/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTES	:	ARMINDO RODRIGUES GARCIA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO LOPES FERNANDES
AGRAVADO	:	JOACIR VICENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A DESPACHO QUE NÃO ADMITIU AGRAVO REGIMENTAL - INCABÍVEL. 1. O agravo de instrumento destina-se ao destracamento dos recursos não admitidos pelo Tribunal a quo, consoante o disposto no artigo 897, alínea b, da CLT. Segundo os artigos 544 do CPC, e 273, § 1º, e 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o agravo de instrumento é o recurso próprio para impugnar despacho em que não se admite recurso extraordinário. 2. A hipótese dos autos não se enquadra em nenhum dos dispositivos citados, na medida em que o agravo de instrumento foi interposto a despacho que denegou seguimento ao agravo regimental, por ser incabível contra decisão colegiada, proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. 3. O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio. A dúvida escusável é, ainda, premissa de aplicabilidade desse princípio, conforme já decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o agravo de instrumento por incabível.

PROCESSO	:	**ROMS-11.471/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	NICOLAS LANAS BARRIOS
ADVOGADO	:	DR. CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE
RECORRIDO	:	VLAUDENI DIAS ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA A. B. G. S. BRANDAO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Mandado de Segurança impugnando ato de Juiz do Trabalho que, nos autos da execução Trabalhista, entendeu caracterizada fraude à execução (art. 593 do CPC) pela constatação da ocorrência de dação em pagamento de imóvel pertencente ao executado, ora Impetrante-recorrente, realizada no juízo cível após o ajuizamento da ação trabalhista. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o Agravo de Petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, a ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do eg. STF). Sendo inadequada a via eleita pelo Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-11.694/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JURANDYR FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	VANDERLEI CARDOSO DE SÁ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda e certidão de trânsito em julgado por meio de fotocópias não autenticadas viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a preliminar de irregularidade processual e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	**ROMS-11.820/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDA	:	MARIA YUMIKO TOMINAGA
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-11.902/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	CAVAZZANI & GRADOGNA SERV. EMPR. S/C LTDA - ME
ADVOGADO	:	DR. JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	EDSON ALVES DA LUZ
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. SÚMULA 415 DO TST. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ED-ROMS-12.029/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	DIRCEU SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
ADVOGADO	:	DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGADA	:	MASSA FALIDA DE BIRCL'S PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte, ainda que para ratificar a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação mandamental. Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO	:	**ROMS-12.172/2002-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	AGENITO CRUZ
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	BANZAI PIZZARIA E LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração, outorgando poderes ao subscritor do recurso, deve ser juntada no momento da interposição do Apelo, não se havendo falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383/TST). Se tratando de matéria de ordem pública, tal irregularidade deve ser suscitada pelo juiz da causa independentemente de provocação. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ROMS-12.407/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTES	:	IVO MOREIRA DA COSTA RAMOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MAURO CAVALCANTE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO FEITO. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que os Impetrantes não juntaram cópia do ato impugnado. Extinção do feito, sem exame do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRO-12.546/2001-000-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO	:	ADÃO MAMOEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT, pois lhe faltam todas as peças de traslado obrigatório, à luz do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ROMS-12.620/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	RUBENS CARLOS JACINTHO
ADVOGADO	:	DR. JORGE GALVÃO RIBEIRO
RECORRIDO	:	JOÃO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
RECORRIDA	:	CAPELINHA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-12.890/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	OSVALDO RODRIGUES PAGOTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDA	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência de tais peças nos autos (artigo 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-13.034/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	MARCELO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO NOVAES ANDRADE
RECORRIDO	:	INTESP - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE SELEÇÃO PÚBLICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO EDUARDO ALVES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ROMS-13.071/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDA	:	KAZUE OSHIRO
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA - NOMEAÇÃO INTEMPESTIVA DE BENS À PENHORA - LEGALIDADE. 1. A penhora de dinheiro, em execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante, desde que nomeados outros bens à penhora (item III da Súmula nº 417 do TST), tendo-se como corolário que, no caso de o impetrante indicar bens à penhora a destempo, afigura-se legal a penhora de numerário em execução provisória. 2. Na hipótese vertente, foi expedido mandado de citação e penhora, cumprido em 22/08/03, sendo que a Reclamada (Caixa Econômica Federal) , em 28/08/03, indicou bem imóvel. A autoridade coatora, entendendo não ter sido cumprida a gradação legal, determinou a penhora de numerário, nomeando a própria Reclamada como depositária. 3. Ora, em que pese tratar-se de execução provisória, não tendo sido observado o prazo do art. 880, "caput", da CLT, afigura-se ineficaz a indicação, não havendo que se falar em ilegalidade. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-13.175/2001-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	FLÁVIO RICARDO DE PAULA DA LUZ
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA
RECORRIDA	:	META MEDEIROS TÉCNICAS ASSOCIADAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de julgar improcedente a pretensão rescisória. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DIGITADOR. JORNADA DE TRABALHO. Decisão rescindenda em que se concluiu ser fato incontroverso que o Reclamante, digitador, cumpria jornada de trabalho de seis horas, com quinze minutos de intervalo, porque a Reclamada não contrariara tal alegação. Inexistência de exame da controvérsia à luz do disposto no art. 227 da CLT. Súmula nº 298 do TST. Ausência de afronta, nessa decisão, à literalidade dos arts. 57 e da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de julgar improcedente a pretensão desconstitutiva.

PROCESSO	:	**ROMS-13.187/2003-000-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
RECORRIDA	:	ÂNGELA MARIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto da ação de segurança, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 183 e 234, respectivamente.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REINTEGRATÓRIA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta Subseção Especializada já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, no sentido de que "perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial procedência da reclamação trabalhista principal, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO	:	**ROAR-32.346/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	LUCILAINE CORREA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRENTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário e julgar parcialmente procedente a presente ação para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda; II - em juízo rescisório, determinar a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e julgar improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios; III - negar provimento ao recurso do Autor e da Ré quanto às demais matérias; e IV - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais arbitradas nesta ação.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, não há como acolher a tese de afronta ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, ante a consideração, pela decisão rescindenda, de ser devido o pagamento de salários mesmo que ultrapassado o prazo de um ano após a cessação do auxílio-doença, porquanto a Reclamada teria ilegalmente obstado o retorno ao trabalho da Reclamante, valendo-se, para tanto, de parecer interno de médico de seus quadros a atestar a inaptidão da empregada para o exercício regular de sua função. Contudo, em razão de decisão do INSS concluindo por sua alta médica definitiva, entendeu aquele Juízo, ainda, que, embora a Reclamada fosse um hospital, não era possível sua negativa de restabelecer o contrato de trabalho firmado, diante da conclusão de o órgão previdenciário ser prevalente sobre decisão de médico particular. Desta forma, a Reclamada foi condenada ao pagamento de salários a partir da alta do INSS da Reclamante até sua efetiva reintegração, pois, em decorrência de descumprimento de ordem judicial, a empregada deixou de receber devidamente seus salários. Assim sendo, o conteúdo inserto no dispositivo de lei não foi violado, pois o Juízo rescindendo não lhe deu interpretação diversa de sua literal exegese. **AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA**. Esta Corte vem reiteradamente admitindo a procedência de pedido de corte rescisório por violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando a decisão rescindenda determina como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do empregado e não o salário-mínimo. Entendimento consolidado por meio da Súmula nº 228 e das Orientações Jurisprudenciais nos 2, da SBDI-1 e 2, desta Corte. Não há, ainda, sequer a possibilidade de considerar a matéria debatida nos autos como de interpretação controvertida nos Tribunais, pois pacificada nesta Corte antes da prolação do acórdão pelo Juízo rescindendo. Assim, a data da inserção do referido entendimento jurisprudencial é o marco inicial para a não mais consideração da natureza controvertida da questão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, deste Tribunal. **AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LEGAL. OCORRÊNCI**A. Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios apenas quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, entendimento consolidado por meio das Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, é incontroverso nos autos que o Autor da reclamação trabalhista não estava assistido pelo Sindicato da categoria, caracterizando-se, assim, a evidente violação dos dispositivos legais invocados. Pelas mesmas razões, o recurso ordinário interposto pela Ré, no qual se pleiteava honorários advocatícios nesta ação rescisória não merece ser provido. Recurso ordinário da Autora conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário da Ré conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-40.359/2002-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. JORGINA TACHARD
RECORRIDA	:	RENILDA DE JESUS BARBOZA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas em reversão, pelo Município impetrante, isento, na forma do art. 790-A, I, da CLT.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATOS PRATICADOS EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTOS E DEFINITIVAMENTE ARQUIVADOS. PERDA DE OBJETO. Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que os processos originários encontram-se hoje extintos e definitivamente arquivados, pelo encerramento das respectivas execuções e pela quitação dos precatórios, restando obviamente inócua uma eventual cassação dos atos judiciais impugnados.

PROCESSO	:	**RXOFROMS-40.370/2001-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE NILO PEÇANHA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GÓES MAGALHÃES RIBAS
RECORRIDA	:	IVONICE SANTOS DA COSTA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas pelo impetrante, isento, na forma do art. 790-A, I, da CLT.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTO E DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO. Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo originário encontra-se extinto e definitivamente arquivado, pela quitação do precatório, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

PROCESSO	:	**ED-ROAG-40.632/2001-000-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	ERNESTO AUGUSTO DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO. Conforme consignado na decisão embargada, não há como se acolher a tese exposta pela Embargante quanto à existência de violação de dispositivo de lei pela decisão rescindenda, porquanto esta condenou a Recorrente ao pagamento de horas extras, baseando-se no conjunto fático-probatório produzido naqueles autos e não apenas na ausência de juntada dos controles de presença do Empregado. Ademais, a violação direta dos artigos 74 da CLT, 333, inciso I, 334, inciso II, 355 a 358 do CPC não pôde ser configurada na hipótese debatida nos autos, porquanto a Reclamada não se utilizou da faculdade legal concernente à realização de prova testemunhal quanto ao efetivo horário de trabalho prestado pelo Empregado, já que alegou em contestação não possuir controle escrito de jornada. Assim, a presunção

de veracidade da jornada indicada na inicial da reclamação trabalhista, por um determinado período do contrato de trabalho, encontra amparo na corrente jurisprudencial majoritária desta Corte. Entendimento consolidado nos termos da Súmula 338 deste Tribunal. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ROAR-41.075/2000-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES
RECORRENTE	:	ALFREDO SALOMÃO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. IVAN BRANDI
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora, quanto ao tema "diferenças de comissões"; II - dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu, quanto ao adicional de quilometragem, para julgar improcedente o pedido. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VIOLAÇÃO DE LEI. DUPLO FUNDAMENTO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A controvérsia restou decidida, no acórdão rescindendo, sob dois fundamentos. Neste contexto, o pedido de corte rescisório somente seria possível, caso a Empresa impugnasse todos eles e apresentasse razões suficientes para desconstituí-los. Enquanto a tese jurídica exposta no acórdão rescindendo está relacionada com a ausência de prova do fato impeditivo do direito do Obreiro e preclusão temporal, a Empresa, na presente rescisória, pugna pela rescisão do julgado apenas enfatizando a extinção dos dissídios coletivos sem apreciação do mérito pelo TST que serviram de suporte para manter a condenação no processo originário. Afora isso, a falta de análise da matéria no acórdão rescindendo à luz dos preceitos ditos violados (arts. 5º, II, da CF/88 e 295, parágrafo único, III, do CPC), impede o êxito da demanda. Assim sendo, o pedido de corte, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. **DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 402 DO TST**. Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, ou seja, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após a mesma, cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, por circunstância alheia à sua vontade. Hipótese em que os "documentos novos" consistiriam em acórdãos proferidos pelo TST nos autos de Recursos Ordinários em Dissídios Coletivos, transitados em julgado antes da prolação do decisum rescindendo. Não procede a pretensão de corte, porquanto a Autora, embora soubesse da existência dos referidos acórdãos antes do julgamento do processo originário pelo TRT, por desídia, não os utilizou na época oportuna (Súmula 402 do TST). Recurso Ordinário da Autora não provido. **RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM. VIOLAÇÃO DE LEI E DOCUMENTO NOVO. NÃO VERIFICADAS AS HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADES.** No que diz respeito à violação de lei, artigos 5º, II, da CF/88 e 295, parágrafo único, III, do CPC, as matérias neles contidas não foram objeto de discussão no decisum rescindendo, o que atrai a incidência na espécie da Súmula 298 do TST. Quanto à segunda causa de pedir, respaldada em documento novo, as sentenças normativas identificadas pela Empresa como "documento novo", apesar de preexistentes ao acórdão rescindendo, deixaram de ser exibidas no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado à época da prolação do decisum rescindendo (Súmula 402 do TST). Recurso Ordinário do Réu provido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-41.116/2000-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	:	DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADO	:	ANTÔNIO MARCOS SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, estando perfeitamente consignadas pelo acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação do livre convencimento do Juízo acerca da improcedência do pedido de corte rescisório, não pode a parte, agora, alegar ser a matéria de natureza controvertida nos Tribunais e pretender a procedência do pedido de corte rescisório, ante o óbice contido nas Súmulas nº 83, desta Corte, e nº 343, do Supremo Tribunal Federal. Assim, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ROMS-73.322/2003-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	SAMUEL DARCY DOS SANTOS FONTENELLE DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto da ação de segurança, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 301 e 323 respectivamente.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta 2ª Subseção Especializada já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, no sentido de que "perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial procedência da reclamação trabalhista principal, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual da impetrante a tutelar (CPC, art. 267, VI).

PROCESSO	:	**ROMS-81.995/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LOUISIANE
ADVOGADO	:	DR. LÁZARO CARDOSO
RECORRIDO	:	IVÁRIO ENCK
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto da ação de segurança, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 120 e 153 respectivamente.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta Subseção Especializada já firmou o entendimento de que perde o objeto o mandado de segurança que impugna a reintegração liminarmente concedida pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da procedência da reclamação trabalhista original, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO	:	**ROMS-83.232/2003-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	ELMAR GOMES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto da ação de segurança, a teor do art. 267, VI, do CPC, afastando, conseqüentemente, a condenação da impetrante, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512/STF. Custas já contadas e pagas às fls. 413 e 435 respectivamente.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta 2ª Subseção Especializada já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, no sentido de que "perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial procedência da reclamação trabalhista principal, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual da impetrante a tutelar (CPC, art. 267, VI), afastando-se, ainda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula 512/STF).

PROCESSO	:	**ROMS-84.367/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO	:	TELMO KAHMANN
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA AYRES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário do Banco impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01163.003/95-6, perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO DO BANCO EXECUTADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o item III da Súmula nº 417 do TST, "em se tratando de execução provisória, fere direito líqüido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Nestes termos, há de se dar provimento ao recurso ordinário, para se conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário penhorado, pertencente ao impetrante, enquanto provisória a execução.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR E RXOF E ROAC-85.070/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
REMETENTE	:	TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR	:	DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
RECORRIDA	:	HELENA TRINDADE FARIA DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DARCI JOSÉ DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao recurso interposto e à remessa necessária para julgar procedente a ação rescisória; II - em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais em razão da URP de fevereiro de 1989; III - dar provimento ao recurso ordinário interposto no processo cautelar para determinar a suspensão da execução nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 918/92, movida perante a 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, até o trânsito em julgado da presente ação rescisória; IV - inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais na ação rescisória e na cautelar, bem como na reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de inexistir direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, uma vez que não implementadas todas as condições para a sua aquisição, em razão da edição da Lei nº 7.730/89. Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 59, da SBDI-1, deste Tribunal. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, por conferir aos trabalhadores o direito ao reajuste previsto pelo denominado "Plano Verão", com fundamento em direito adquirido, violou a literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. In casu, não há como se acolher a tese adotada pelo acórdão recorrido a obstar o corte rescisório por aplicação do disposto nas Súmulas nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 343 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não se admite a alegação de interpretação controvertida da matéria, diante da invocação de afronta à Constituição. Esse é o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. **AÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL**. Julgado procedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica caracterizado o fumus boni iuris, elemento motivador da concessão da medida cautelar. Recursos ordinários e remessa ex officio providos.

PROCESSO	:	**ED-RXOFROAR-85.919/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	RAIMUNDO FERNANDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. A natureza controvertida da matéria "prazo da Fazenda Pública opor embargos à execução no processo do Trabalho" mereceu amplo pronunciamento por este Colegiado. Assim, os embargos opostos não podem ser acolhidos, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-100.238/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	ANTÔNIO EVERALDO SOBRAL
ADVOGADA	:	DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte, ainda que para ratificar a necessidade de a parte recorrente apresentar razões de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão recorrida. Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO	:	**AG-AR-105.538/2003-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SAULO PORTO
ADVOGADO	:	DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO DIES A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO POR TURMA DO TST. INTERPOSIÇÃO DIRETA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA O ALUDIDO ACÓRDÃO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ITENS III E IV DA SÚMULA 100 DO TST. Deve ser mantida a decisão agravada, que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em razão da decadência do direito de o Autor ajuizar Ação Rescisória. Contra o acórdão de Turma desta Corte, prolatado em Recurso de Revista, cabem Embargos para a SBDI-1, sendo assim prematura a insurgência da parte via Recurso Extraordinário, que, de acordo com a assente jurisprudência do excelso STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula 281). Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o exaurimento do interregno de 8 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos, porquanto o Apelo Extraordinário se apresenta manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-114.939/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTES	:	OSNI JUSZKENICZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
EMBARGADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**ROMS-115.057/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTES	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
RECORRIDO	:	ORLANDO FERNANDES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro), comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho). Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia em dinheiro. Nesse sentido aponta o item nº 60 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-126.853/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
REMETENTE	:	TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE	:	SÉRGIO PEDRO SIEBEL
ADVOGADO	:	DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA
RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos e à remessa necessária.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada, é necessário que exista clara dissonância entre o título executivo e a decisão rescindenda. Cabe ao Julgador, no processo de execução, e em obediência estrita aos comandos da res judicata, definir os parâmetros para liquidar a sentença, e, muitas vezes, neste processo, existe a necessidade de interpretação dos comandos emanados na sentença exeqüenda, sem, contudo, modificá-la ou preteri-la. Na hipótese dos autos, o título executivo expressamente previu o reajuste salarial da parcela denominada "adiantamento salarial - PCCS" tomando como base a variação salarial dos servidores públicos, e não o percentual relativo a evolução salarial e incorporação de outras parcelas isoladamente percebidas pelo Reclamante, como preconizou a decisão rescindenda. Assim, irretocável a decisão recorrida ao considerar existente a agressão ao título executivo e a procedência do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda cuidou tão-somente de afastar a limitação dos cálculos a julho de 1989, pois persistentes as diferenças salariais a esta data, nada se referindo aos inúmeros dispositivos de lei apontados pelo Recorrente como agredidos. Desta forma, inviabilizado se encontra o pedido vindicado com espeque no fundamento do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. **AÇÃO RESCISÓRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA**. Não há como se configurar a violação da coisa julgada no processo executório, nas hipóteses em que a sentença de liquidação determina o fiel cumprimento do título executivo. In casu, o pleito de limitação da condenação ao mês de julho de 1989 foi expressamente rejeitado pela decisão exeqüenda que apurou a existência de diferenças salariais devidas e não-pagas após esta data. Desta forma, constata-se claramente que não houve ofensa à coisa julgada, em razão da decisão de liquidação apenas cumprir o determinado na decisão proferida no processo de conhecimento. Recursos ordinários e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO	:	**ROAR-136.355/2004-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDA	:	CLARA JOANA OSINSKI VICENTE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO CELEGUINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a presente ação e, em juízo rescisório, desconstituir a decisão rescindenda, julgando improcedente a ação trabalhista. Inverta-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na ação rescisória e na reclamação trabalhista.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A PARTE DISPOSITIVA E CONCLUSIVA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ERRO DE FATO CONFIGURADO. Esta Corte vem admitindo ser viável o pedido rescisório fundado em erro de fato para corrigir contradição entre a parte dispositiva e conclusiva do julgado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-2 desta Corte. Na hipótese dos autos, o Juízo rescindendo, ao julgar os dois temas postulados na ação trabalhista - multa de 40% sobre o FGTS e indenização relativa ao período anterior à opção -, o fez sob um único fundamento, qual seja "a extinção do vínculo empregatício em razão da aposentadoria espontânea". Assim sendo, embora tenha excluído da condenação somente a multa de 40% sobre o FGTS, deu por prejudicada a outra matéria, o que configura evidentemente ter adotado o mesmo raciocínio lógico para o julgamento das duas questões. Ademais, o reconhecimento da ruptura contratual em decorrência da aposentadoria voluntária não poderia induzir à idéia de ter aquele Juízo mantido a condenação do Reclamado ao pagamento de indenização por período anterior à opção pelo FGTS. Inteligência da Súmula nº 295 desta Corte. Assim sendo, evidencia-se a divergência entre a fundamentação da decisão e sua parte conclusiva, que arbitrou novo valor à condenação, quando deveria julgar improcedente a ação trabalhista, o que denota o erro de percepção do julgador ao proferir o decisum. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-141.359/2004-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
PROCURADORA	:	DRA. CARMEM SÍLVIA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDOS	:	AIRTON ANDRADE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da Remessa Oficial, II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à causa de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 da Lei Adjetiva Civil, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma da lei.
EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2°, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 5.882,18 (cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelos Réus, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA RESCISÓRIA. HIPÓTESE EM QUE O TRT JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS, ANTE A AUSÊNCIA DE SUA CITAÇÃO. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ORDINÁRIO**. O litisconsórcio, na Ação Rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admitem solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Isso porque, caso julgada procedente a Ação Rescisória, a decisão rescindenda será totalmente excluída do mundo jurídico, não havendo possibilidade de permanecer válida, apenas com relação a uma parcela de litigantes (Inteligência da OJ 82 da SBDI-2). No caso discutido, a Autora fundamentou o pedido em duas causas de pedir: a) violação de lei em razão do deferimento de parcelas decorrentes dos chamados "Planos econômicos" e b) incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para deferir diferenças salariais a alguns dos Réus, eis que os mesmos encontravam-se submetidos ao regime estatutário (art. 485, II, do CPC). O TRT recorrido, ao apreciar a demanda, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com relação a um dos Réus, porque a Autora, apesar de regularmente intimada para tanto, não apresentou as informações necessárias à citação do seu espólio, decisão esta que não restou impugnada no Recurso Ordinário em exame. Acontece que, como já se disse, na Ação Rescisória o litisconsórcio é necessário quanto ao pólo passivo da demanda, de modo que, sendo a causa de rescindibilidade invocada comum a todos os Réus, a não-citação de um deles, quando verificada em grau de recurso, acarreta a extinção do processo com relação a todos, em razão de ausência de pressuposto necessário à sua regular formação. Já no que pertine à alegada incompetência absoluta, a qual, frise-se, diz respeito a apenas alguns dos beneficiados pela decisão rescindenda, não houve, nas razões do Recurso Ordinário, insurgência da Universidade quanto à solução dada no acórdão recorrido, presumindo-se que, neste particular, conformou-se com o decidido. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, quanto à causa de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do CPC.

PROCESSO	:	**ROAC-144.455/2004-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	KRONES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
RECORRIDOS	:	DOUGLAS CARDOSO DO CARMO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA SALARO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:PROCESSO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL IMPROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO. PERDA DE OBJETO. Configura a perda de objeto do processo cautelar, com pretensão de suspensão de execução em reclamação trabalhista, o trânsito em julgado da ação principal na qual se julgou improcedente o pedido de corte rescisório. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	**ED-AR-145.258/2004-000-00-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	JOSÉ GUILHERME MONACO RIBAS
ADVOGADO	:	DR. WILIAM RODRIGUES
EMBARGADO	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL (PRODASUL)
ADVOGADO	:	DR. MERLE CAFURE
ADVOGADO	:	DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECADÊNCIA. SÚMULA Nº 100, X, DO TST. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RXOF E ROAR-145.415/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	ROSÂNGELA MARIA PONZILACQUA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CONCEIÇÃO SARAVALLI MUNHOZ
EMBARGADA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AG-AR-147.547/2004-000-00-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADA	:	ACESITA - COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA 412 DO TST. A decisão judicial que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e, em função disso, não adentra o meritum causae, não faz coisa julgada material, mas formal, sendo insuscetível de corte rescisório. Insere-se nesse contexto o acórdão que nega provimento ao Agravo Regimental, mantendo a decisão que negou seguimento ao Recurso de Embargos, por irregularidade de representação. Não se tratando de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, resta inviabilizada, por impossibilidade jurídica, a sua invocação como objeto de Ação Rescisória. Inteligência da Súmula 412/TST. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO	:	**AR-151.445/2005-000-00-00.3 (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AUTORES	:	HIROSHI IGUMA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA BELTRANI
RÉU	:	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
RÉU	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelos autores, isentos na forma da Lei nº 1.060/50.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCINDENTE DIRIGIDA A ACÓRDÃO DE TURMA SUBSTITUÍDO POR DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Reportando aos fundamentos da decisão monocrática que negou seguimento aos embargos, infere-se que ela substituiu o acórdão proferido no recurso de revista, tendo em vista que o Relator não examinou simplesmente a possibilidade de processamento do recurso, mas apreciou toda a matéria veiculada nas razões recursais, concluindo que o acórdão da Turma encontrava-se em conformidade com a jurisprudência dominante do TST, circunstância que a qualifica como a decisão de mérito de que trata o art. 485 do CPC. Nesse passo, vem à baila, por analogia, a Súmula nº 192, II, desta Corte, segundo a qual "Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando argüição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com enunciado de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho". Processo extinto na forma do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO	:	**AR-394.037/1997.9 (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AUTORA	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉU	:	LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CORDEIRO
RÉU	:	DANIEL BARBOSA BONFIM
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CORDEIRO
RÉU	:	PAULO VIRGÍLIO ABREU TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, sobre o valor arbitrado à causa de R$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R$ 60,00 (sessenta reais).
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO EXAMINOU A MATÉRIA TRATADA NA RESCISÓRIA. NÃO-SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PELO ACÓRDÃO INDICADO COMO DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa. Manifesta a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula rescisão de acórdão da c. SBDI-1 do TST, que não examinou a matéria debatida na presente Rescisória. Considerando que a última decisão que enfrentou o mérito da questão foi proferida pelo Tribunal Regional, contra esta deveria ter sido formulada a pretensão rescisória. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO	:	**AC-399.576/1997.2 (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AUTOR	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉ	:	JANINA MALAQUIAS PALADINI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar, cassando-se a liminar anteriormente deferida. Custas pela Autora, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.
EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO FUMUS BONI IURIS. Não se vislumbra o fumus boni iuris, ensejador do deferimento da Cautelar requerida, visto que no julgamento da Ação Rescisória, sobre a qual incide a presente Cautelar, decidiu a c. SBDI-2 julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, decisão esta que ainda aguarda o trânsito em julgado. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO	:	**AR-404.169/1997.8 (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AUTORA	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉU	:	FERNANDO ANTÔNIO SILVA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA MAIA BEZERRA CRIVELARO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas pela autora, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA DIRIGIDA A ACÓRDÃO DO TST QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Apesar de ter sido interposto recurso ordinário contra a sentença que deferira as diferenças do adicional de produtividade e, posteriormente, recurso de revista e embargos, o que a princípio sugeriria a substituição da decisão de primeiro grau pelo acórdão proferido pela SBDI-1 nos termos do art. 512 do CPC, neles não foi enfrentado o mérito da controvérsia, objeto da rescisória, limitando-se a reclamada a enfocar a suposta prescrição da ação de cumprimento. Dessa forma, conclui-se que a decisão rescindível é, sem dúvida, a sentença, que determinou expressamente o pagamento de diferenças do adicional de produtividade com projeção ad futurum. O fato de a prescrição ter sido suscitada no recurso ordinário e nos recursos que se seguiram somente teria relevância para aferir-se a contagem do prazo decadencial do art. 495 do CPC, não acarretando a substituição da decisão de primeiro grau por aquela proferida no julgamento dos embargos. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-612.123/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO	:	CLAUDINEY ANTUNES
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre o Reclamante e o Banco do Brasil S.A., limitando a condenação à responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nos 331, IV, e 363 DO TST. 1. A Súmula nº 363 do TST (que dispõe sobre os efeitos da contratação nula, aplicável indistintamente a todos os entes da Administração Pública, inclusive para as sociedades de economia mista) estampa o entendimento pacificado desta Corte no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. "In casu", verifica-se que foi reconhecido o liame empregatício entre o Obreiro e o Banco (sociedade de economia mista), no período de 12/09/91 a 27/12/91, portanto, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, de modo que a decisão rescindenda violou o disposto no art. 37, II, § 2º, da CF, uma vez que a contratação não foi antecedida de aprovação em concurso público, pois decorreu da aplicação da Súmula nº 331, I, do TST, em descompasso com a Súmula nº 363 do TST. 3. Assim, merece ser desconstituída a decisão rescindenda para, em juízo rescisório, ser afastado o reconhecimento do vínculo de emprego entre o Reclamante e o Banco do Brasil, limitando-se a condenação à responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil com base na Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-686.563/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDA	:	CARMÉLIA JULAIR MENEZES
ADVOGADA	:	DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDA	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento à Remessa Oficial para, julgando procedente em parte o pedido, desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo TRT da 8ª Região (Processo 11028/93), e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista 1156/93 da então 6ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Belém, no que se refere às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos; II - julgar prejudicado o Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho. Custas pela Ré, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa na inicial.
EMENTA:REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A jurisprudência desta Corte, comungando do entendimento do excelso STF, pacificou-se no sentido de que inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (OJ 59 da SBDI-1). Remessa Oficial provida.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando a presença do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juízes convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. DAN CARAÍ DA COSTA E PAES, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 483/1983-020-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): José Braga Calheiros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 958/1989-014-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Fátima Procácio de Deus, Advogada: Cláudia Mohallem, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2527/1990-491-05-41.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serraria Ouro Verde Ltda. e Outro, Advogado: Arthur Pereira de Castilho Neto, Agravado(s): Cristovaldo Santos Souza, Advogado: Antônio Solon Costa Brasil, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 476/1992-101-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN, Procuradora: Léa Ramos Benchimol, Agravado(s): Manoel Mateus da Silva e Outros, Advogado: Miguel Gonçalves Serra, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 804/1995-037-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sandra Regina Barros Dias, Advogado: Alexandre Antônio César, Agravado(s): Ovanides Augusto do Nascimento, Advogado: Fabrício Callejon, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira; **Processo: AIRR - 1103/1995-030-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osvaldo Silvério, Advogado: Hélio Luiz Cantadori, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2473/1995-044-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sandra Barros da Silva, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Shimpres Produtos Eletrônicos Ltda., Advogado: Nilo da Cunha Sardo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1405/1996-098-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luiz Carlos Nogueira, Advogado: Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Elenir Fátima de Oliveira Vilela, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 473/1997-040-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Elízio Alexandre de Oliveira, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 1555/1997-064-01-40.9 da 1a. Região**, corre junto com RR-1555/1997-4, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Iracy Ladeira de Souza e Outros, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Renata Rocha Leocádio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2148/1997-001-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Clube de Regatas Brasil, Advogado: Edson Valter Tavares de Menezes, Agravado(s): Pedro da Costa Santana, Advogado: Aurélio de Medeiros Lages Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente condenar o agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC; **Processo: AIRR - 38/1998-007-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Davi Ulisses Chaves Simões Pires, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE, Advogado: Simara Cardoso Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 57/1998-010-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Microcenter Teleinformática Comércio e Representações Ltda., Advogado: Emmanuel Rost Vidal, Agravado(s): Felício Troise, Advogado: David Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e, declarando litigância de má-fé, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa; **Processo: AIRR - 549/1998-020-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Luiz George Bastos, Advogado: Carlos André Ribeiro de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1059/1998-020-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com RR-124515/2004-3, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Ceres Rodrigues, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2187/1998-231-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com RR-2187/1998-1, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogado: Félix Menger Monteiro, Agravado(s): Marlene Duarte Flores, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 2885/1998-070-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Lourenço Juliani, Advogado: Sérgio Ricardo Ferreira, Agravado(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5708/1998-014-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Moacir Comin, Advogado: Waldemar Nunes Justino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 60/1999-011-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sandra Aparecida Barbosa, Advogado: Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 162/1999-027-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-162/1999-6, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Joel Marcos Toledo, Advogada: Larissa Grivicich Ruschel, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 162/1999-027-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-162/1999-3, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joel Marcos Toledo, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 619/1999-058-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Cilso da Silva, Advogada: Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1215/1999-010-07-40.5 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gonçalo Bolívar Sobreira Pimentel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Instituto do Câncer do Ceará - ICC, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que não conheceu do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1310/1999-124-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): César Augusto Fugolin, Advogado: Primo F. Astolphi Gandra, Agravado(s): Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Mikael Lekich Migotto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1416/1999-001-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Victor Emmanuel Maia Fonseca, Advogado: Hudson Resedá, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1478/1999-401-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Márcio Morita Gonçalves, Agravado(s): Alex Paulo Damaceno Teixeira e Outros, Advogado: Cid Fernandes de Magalhães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1558/1999-058-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Ana Maria dos Santos, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2916/1999-381-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): José Raimundo Ribeiro, Advogada: Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 54/2000-481-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Denise Paganotti Franco, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 141/2000-316-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com RR-141/2000-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Raimundo Henrique Silva, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Mário Unti Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 142/2000-316-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com RR-142/2000-4, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Reginaldo Aparecido Fadine, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Mário Unti Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 236/2000-018-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Luiz Ambrósio de Assis Bentes, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764/2000-002-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Willian de Souza Carvalho, Advogado: Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Agravado(s): Josias Rodrigues, Advogado: José Carlos de Azevedo Sampaio, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 888/2000-531-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Hélio de Azevedo Torres, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis, Advogada: Luciana Gato Plácido, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1292/2000-001-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): Maria Lúcia de Santana, Advogada: Carolina de Medeiros Agra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 3083/2000-018-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edite da Silva Politano Tullii, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3155/2000-055-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dionizio Alves Rodrigues, Advogada: Heloisa Cristina Drugovich Oliveira, Agravado(s): Seleta F. S. Sub Empreiteira da Construção Civil S/C Ltda., Advogado: Evandro de Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 646335/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Murilo de Souza Batista, Advogado: Daniel de Castro Silva, Decisão: unanimemente, I - determinar a reautuação do presente feito como agravo; II - negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 646406/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas, Advogado: José Tôrres das Neves, Agravado(s): Antônia de Holanda Barros e Outros, Advogado: Gener da Silva Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 660693/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio de Souza, Advogado: José Roberto Galli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 692658/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Rubens Thomaz de Aquino e Outros, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 698447/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Adair Gomes de Oliveira e Outros, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709175/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Décio Luiz Ferreira e Outro, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717994/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Luiz Carlos Brisola, Advogado: Márcio Aurélio Reze, Agravado(s): Votocel Filmes Flexíveis Ltda., Advogado: Sérgio Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718068/2000.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Laelson Santos, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão:

unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720109/2000.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: José Célio Santos Lima, Agravado(s): Francisco da Silva Souza e Outro, Advogado: Rui Evaldo da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 330/2001-066-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Emerson Donizetti Izidoro Duarte Moreira, Agravado(s): Gilda Elena Corrêa, Advogado: Nilton Severiano de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 374/2001-094-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogada: Adriana Christina de Castilho Andrea, Agravado(s): Ivete Fátima Comiran Testa, Advogada: Christiane Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 484/2001-003-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho G. da Silva, Agravado(s): Juraci Dantas de Souza, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 544/2001-011-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Tiburtino da Silva, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 567/2001-112-08-41.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construtora Lima Araújo Ltda. e Outros, Advogado: Telmo B. Calheiros Júnior, Agravado(s): Amauri Rodrigues de Moura, Advogado: Marcelo Carmelengo Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772/2001-669-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Florestópolis, Advogado: Sandro Augusto Bonacin, Agravado(s): João Geraldo Pereira, Advogado: Marcos Vinicius Rosin, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 902/2001-016-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Lizconstruções Empreendimentos e Participações Ltda., Advogada: Ana Eliza Martins Ramos, Agravado(s): Thies Barthold Hinrich Friedrich Rohweder, Advogado: Marcelo Junqueira Ayres Filho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 910/2001-001-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Marcos Alberto Magalhães dos Santos e Outro, Advogado: Edmilson José Tomaz, Agravado(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado: Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1244/2001-461-05-40.9 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1244/2001-1, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): IASI - Instituto de Atenção à Saúde de Itabuna, Advogado: Fabrício Zanotelli, Agravado(s): Suely Oliveira Santos, Agravado(s): Cotrah Cooperativa de Trabalho Hospitalar Ltda., Agravado(s): SM - Assessoria Empresarial e Gestão Hospitalar S/C Ltda., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 1244/2001-461-05-41.1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1244/2001-9, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cotrah Cooperativa de Trabalho Hospitalar Ltda., Advogada: Juliana de Milito e Sessa, Agravado(s): IASI - Instituto de Atenção à Saúde de Itabuna, Agravado(s): Suely Oliveira Santos, Agravado(s): SM - Assessoria Empresarial e Gestão Hospitalar S/C Ltda., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 1247/2001-001-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Israel José da Cruz Santana, Agravado(s): Élcio Brant Rocha, Advogado: Jomar Alves Moreno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação da agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo agravado em sede de contraminuta; **Processo: AIRR - 1606/2001-114-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Alcino Calu, Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): CBR - Central Brasileira de Regulações Ltda. e Outros, Advogada: Luciana Felizardo Hudson Barros, Agravado(s): Interbrazil Seguradora S.A., Advogado: Fernando Maurício Alves Atiê, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1691/2001-019-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Célia Ribeiro Alpoim Oliveto, Advogado: Gustavo Faria Bahia de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2179/2001-053-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Edson Bruscagin Pin, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 2532/2001-019-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jamesson Jesus do Carmo, Advogado: Marcus Tomaz de Aquino, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e lhe negar provimento; **Processo: AIRR - 2607/2001-035-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Kazuko Fuchida, Advogado: Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2663/2001-041-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Leco de Produtos Alimentícios, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Marildo Carlos da Silva, Advogado: Alberto do Prado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2877/2001-010-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Fabiana Pereira Carvalho, Agravado(s): Patrícia Helena da Costa, Advogado: Geraldo Moreira Lopes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: A-ED-AIRR - 2911/2001-058-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Belize's Calçados Ltda., Advogado: Sidnei Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): José Carlos Mariano, Decisão: unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo; negar provimento ao agravo e condenar a Agravante a pagar ao Agravado multa de 10%, calculada sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor; **Processo: AIRR - 3000/2001-015-09-40.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-3000/2001-8, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Manoel Ribeiro, Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Instituto AMBEV de Previdência Privada, Advogado: Dalton Lemke, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3000/2001-015-09-41.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-3000/2001-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto AMBEV de Previdência Privada, Advogado: Dalton Lemke, Agravado(s): Manoel Ribeiro, Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3397/2001-007-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cuidados Intensivos das Nações S/C Ltda., Advogada: Fernanda Andreazza Lima, Agravado(s): Cláudia Lúcia Menegatti, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 729972/2001.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Colégio Nóbrega, Advogado: Victor Emmanuel B. de Souza, Agravado(s): Ana Lúcia Cavalcanti Coelho Pereira, Advogado: Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732641/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rita Perondi, Agravado(s): Flávio Madruga Borges, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e lhe negar provimento; **Processo: AIRR - 741102/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia C. C. Nobre, Agravado(s): Nelci de Oliveira, Advogado: Luiz Fernando Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741427/2001.2 da 6a. Região**, corre junto com RR-741428/2001-6, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Gomes da Silva, Advogado: Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746998/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Cardoso e Outro, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Companhia de Cafés Bom Retiro, Advogado: Daniel Arruda, Decisão unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 776311/2001.4 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado do Ceará, Procuradora: Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Agravado(s): Benedito Reinaldo de Oliveira, Advogada: Francisca Iára Pereira Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778175/2001.8 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): FRUTENE - Indústria de Frutas do Nordeste S.A., Advogado: Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Agravado(s): Josenildo Alves Rodrigues, Advogado: Nilton Ramos Inhaquite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 783474/2001.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ana Lúcia Thomaz e Outro, Advogado: Antônio Sabino, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786010/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Antônio Carlos Matais, Advogado: João Flávio Pessôa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 800462/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Uchillo Coradel, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Advogado: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 811361/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravante(s): Sheila Martins Alves, Advogada: Regiane Terezinha de Mello João, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 814672/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Roberto da Conceição Silva, Advogado: Godofredo Mendes Vianna, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: A-AIRR - 4/2002-253-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sankyu S.A., Advogado: Carlos Alberto Costa, Agravado(s): Nildo Galdino da Silva, Advogado: Silas de Souza, Agravado(s): Topázio Prestação de Serviços e Locação de Mão de Obra S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o agravo de instrumento; unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 5/2002-661-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Vilma Bruschi, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 54/2002-019-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-54/2002-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Seguradora S.A., Advogado: Alberto Eustáquio Pinto Soares, Agravado(s): Odésio Marques de Freitas, Advogado: Diniz Santana de Oliveira, Agravado(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Caledônia Serviços Técnicos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 54/2002-019-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-54/2002-8, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Caixa Seguradora S.A., Advogado: Alessandro Mastrogiovanni Faria, Agravado(s): Caledônia Serviços Técnicos Ltda., Agravado(s): Odésio Marques de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 96/2002-021-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Vinhedo, Advogada: Neuci Giselda Lopes, Agravado(s): Claudemir Pereira de Souza, Advogado: Valmir Trivelato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 146/2002-017-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Geraldo José Serra Ferraz e Outros, Advogado: Paulo Cândido Maia de Lima, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Délio Lins e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 361/2002-044-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ABC Indústria e Comércio S.A. - ABC INCO, Advogado: Jackson Resende Silva, Agravado(s): Cleusa Aparecida Alves Borges, Advogada: Kelle Cristina Amaral Netto Goulart, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 392/2002-113-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Flávio Hechtman, Agravado(s): Otacílio da Silva Neves, Advogada: Sirlaine Perpétua da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 461/2002-031-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Geral de Concreto S.A., Advogado: Sérgio Introcaso Capanema Barbosa, Agravado(s): Cézio Eduardo Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677/2002-016-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Carla Farias da Silva, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 693/2002-103-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petroni Lopes Pereira, Advogado: Jair Arno Bonacina, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CTMR, Advogado: Clóvis Olivo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista;

Processo: AIRR - 708/2002-281-04-40.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasilit S.A., Advogada: Cristina Krause, Agravado(s): Luci da Luz Boff, Advogada: Leila Lima de Souza Hartthmann, Agravado(s): NS Refeições Coletivas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 906/2002-007-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Lorena Correa da Silva, Agravado(s): Paulina Felícia de Carvalho, Advogada: Marí Rosa Agazzi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1032/2002-057-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Majb Indústria e Comércio Ltda. e Outros, Advogada: Magda Pereira Costa, Agravado(s): Rodyson Kristnamurti da Silva Oliveira, Advogada: Rachel Penido, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1101/2002-017-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Tesifon Cruz, Advogado: Paulo Roberto de Barros, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogado: Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 1265/2002-070-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Mineração Serra da Fortaleza Ltda., Advogado: Valdir Campos Lima, Agravado(s): Nei Porfírio do Nascimento, Advogado: Roberto Raymundo de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1502/2002-014-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Klayson Monteiro de Araújo, Agravado(s): Sérgio Abrahamian Asfora, Advogado: Bruno Walter Pereira Leão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1540/2002-231-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-1540/2002-3, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Roberto Ferreira da Silva, Advogado: Rodrigo André Kellermann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1549/2002-028-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Ricardo Guimarães Boson, Agravado(s): Alexandro Geraldo da Rocha, Advogado: Angelio Paulino de Souza, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 1736/2002-002-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogado: Gilberto de Aguiar Carvalho, Agravado(s): Leandro Canabarro de Moraes, Advogado: Fábio Lima Freire, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Pedro Antônio Batista Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1954/2002-322-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Paranaguá, Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas, Agravado(s): Júlio Altemar Oliveira Fernandes, Advogado: Josane de Fátima C. Fanine, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2094/2002-036-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fernanda Blaj Neufeld e Outro, Advogado: Sérgio Tadeu Diniz, Agravado(s): Salvatori Zeoli e Outros, Advogado: Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Tab-Têxtil Abram Blaj Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2120/2002-002-16-40.1 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nicácio Ferreira Gomes, Advogada: Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2302/2002-051-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Advanced Appraisal Consultoria e Planejamento S/C Ltda., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Eder Langella, Advogado: Arthur Vallerini Junior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2551/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): João Tude Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Agravado(s): Bruno Rodrigues de Castro e Silva, Advogado: Joaquim José de Barros Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2592/2002-064-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jonas Manoel do Nascimento, Advogado: José Oscar Borges, Agravado(s): Fundação de Rotarianos de São Paulo, Advogada: Maria Heloísa de Barros Silva, Agravado(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 3020/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcelo Ferreira Lima, Advogado: Luiz Rogério Tavares Pereira, Agravado(s): Confecções de Roupas Bluff Ltda., Advogado: Harumithu Okumura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3338/2002-016-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Élcio Brassanini Savulski, Advogado: Geraldo Justo Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): H & M - Construtora Ltda., Agravado(s): Construtora Lotito Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 3385/2002-900-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Mato Grosso do Sul - SINTTEL, Advogado: Júlio César Fanaia Bello, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Telma Valéria Curiel Marcon, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos agravos de instrumento da Reclamada e do Reclamante; **Processo: AIRR - 8041/2002-900-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Mauro Roberto da Silva, Advogado: Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9901/2002-900-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Valdinar Gomes da Silva, Advogado: Francisco Amorim de Carvalho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 12283/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Romero Mendes Freire de Moura, Advogado: Eloy Magalhães Holzgrefe, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Júlio César dos Reis Savóia, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: AIRR - 12400/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Edmilson Gonçalves de Lima, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogado: Antonio Russo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15923/2002-900-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo, Agravado(s): Osmar Elias dos Santos, Advogada: Márcia Cristina Salles Faria, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20248/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Geraldo Koch de Oliveira Cruz, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24596/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcos Canabal Sampaio, Advogado: Nelson Roberto Vinha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 26997/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sérgio Mota Costa, Advogado: Othórgenes Brandão, Agravado(s): Construtora Pinheiro Ltda. - Fiesta Bahia Hotel, Advogado: Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27644/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jumário Rodrigues Bernardo, Advogada: Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Agravado(s): Klabin Ponsa S.A., Advogado: Tarcizio Chaves de Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 28127/2002-900-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Jorge Brito Batista, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 29983/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Manoel Carlos Batista de Oliveira, Advogado: Antônio Policarpo Rios Roberto, Agravado(s): Springer Plásticos da Amazônia S.A., Advogado: Rafael Gonçalves Maduro, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 30090/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Fábio André Fadiga, Agravado(s): Ademilson da Luz Lima, Advogado: Jamir Zanatta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 39445/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Agravante(s): Caixa de Assistência e Previdência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Expedito Uchôa Cavalcante e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 40935/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Levi Lopes da Silva, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 47822/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Sílvio Rubens Michelmann, Advogado: Ulisses Nutti Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 56847/2002-900-24-00.1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mira OTM Transportes Ltda., Advogado: Cleiry Antônio da Silva Ávila, Agravado(s): Leonel Severino de Oliveira, Advogado: Glaucus Alves Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 57012/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): DVF - Comércio, Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Ademar Kespers, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 57804/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): André Luís Santos Amaral, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 62740/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Agravado(s): Cícero Graciliano de Albuquerque, Advogado: Silas de Souza, Agravado(s): Montreal Engenharia S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 64000/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Marli do Amaral Alves, Agravado(s): Diva Anita da Silva Vieira, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 66994/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: George Augusto Carvano, Agravado(s): Solange de Niemeyer Lamarão, Advogada: Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 67394/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Loacir Antônio Scherer Azeredo, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 29/2003-203-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Antônio Gimenes, Advogado: Sérgio Augusto de Souza Lélis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 88/2003-018-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Agravado(s): Jeovando Alves de Souza, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 116/2003-761-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Braskem S.A., Advogado: Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): Alessandro Debastiani Ferreira, Advogada: Clarissa Ferreira Mariano, Agravado(s): COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul, Agravado(s): Sogil - Empresa de Transportes Coletivos, Advogado: Claudio Luiz Silveira Alba, Agravado(s): Ensel - Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 118/2003-611-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bolsa do Automóvel de Cruz Alta Ltda. e Outra, Advogado: Omar Leal de Oliveira, Agravado(s): Marina Eny de Freitas Moreira, Advogada: Nair Vieira Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 148/2003-028-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaine Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Isabel Cristina dos Santos Corrêa e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 217/2003-027-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Paulo Viana Maciel, Agravado(s): Maria Irenice Peixoto, Advogado: Francisco Gregório Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 261/2003-005-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Vip Comércio e Transportes de Gás Ltda., Advogado: Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): João Francisco dos Santos, Advogado: Luiz Gonçalves Marques, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 422/2003-005-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro,

Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Mário Teixeira de Farias, Advogada: Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Agravado(s): Walter Antunes dos Reis, Agravado(s): João Vicente Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456/2003-221-05-40.5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-456/2003-8, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luciano Teixeira Gomes, Advogado: Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Copener Florestal Ltda., Advogada: Camile Lizandra Morais de Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 456/2003-221-05-41.8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-456/2003-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Copener Florestal Ltda., Advogado: Coaraci Paulo Teixeira Ott, Agravado(s): Luciano Teixeira Gomes, Advogado: Sérgio Bartilotti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 459/2003-191-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carlos Manuel Fontoura dos Santos, Advogado: Antônio Cézar Assis dos Santos, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 550/2003-028-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Nicanor Vieira, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 560/2003-009-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Areial, Advogado: Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Maria Salonete Lourenço Ramos, Advogado: João Moura Montenegro, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 648/2003-017-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Sérgio Roberto Roncador, Agravado(s): Maria das Graças Carlos Batista, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649/2003-010-16-40.6 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Manoel Antônio Teixeira Júnior, Advogado: José Campelo M. de Sousa, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667/2003-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): William de Sousa Ramos, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 719/2003-121-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Geraldo Antônio Tonon, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 745/2003-019-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Celito Jesus Callegaro, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 760/2003-121-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Transportadora Itamaracá Ltda., Advogado: Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): José Ivisoncley Félix da Silva, Advogado: Flávio Maia Correia, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 870/2003-066-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Nilcéa Ramos Torres Duarte, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: A-AIRR - 880/2003-036-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leandro Rebello Apolinário, Agravado(s): Rogério de Araújo Melo, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 907/2003-007-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jamil William Curi, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, determinar a reautuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 910/2003-020-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valmir Simões Corrêa, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 932/2003-115-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Claudinei Luiz dos Santos, Advogado: Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Luciano Marcos Cordeiro Pereira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 1081/2003-007-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Polyenka Ltda., Advogado: Carlos Alberto Pascuali, Agravado(s): Adison do Amaral Penteado, Advogado: João Rubem Botelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1118/2003-011-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda., Advogado: José Guilherme Mauger, Agravado(s): Isabel Cristina Schneider Gomes, Advogado: Elias Maraninchi Giannakos, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1136/2003-005-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Casas José Araújo S.A., Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Diomedes Ferreira da Silva, Advogado: Luiz Alberto da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1212/2003-051-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Lásaro Marcos Stocco, Advogado: Valdir Aparecido Cataldi, Agravado(s): G & M Comércio e Terceirização de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento; **Processo: AIRR - 1221/2003-009-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): João Jovino da Silva, Advogado: Érico de Lima Nóbrega, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, unanimemente, considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada à indenização correspondente a 20%, e multa de 1%, do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da causa, provisoriamente corrigido e arbitrado para R$ 4.120,98 (quatro mil cento e vinte reais e noventa e oito centavos); **Processo: A-RR - 1230/2003-011-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Manuel do Nascimento, Advogado: Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1301/2003-100-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Elster Medição de Água S.A., Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Marilene da Silva Oliveira, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1325/2003-055-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Agravado(s): Celso Sancinetti, Advogado: Luiz Freire Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1395/2003-316-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Valdomiro Dias de Oliveira, Advogada: Sueli Aparecida Fregonezi Parreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1402/2003-011-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Votorantim Participações S.A., Advogado: Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): Luiz Benedito Callegari, Advogado: Paulo Junqueira de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1405/2003-122-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Villares Metals S.A., Advogada: Lúcia Alvers, Agravado(s): Edmir Carvalho Silva, Advogado: Dirceu da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1656/2003-099-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Polyenka Ltda., Advogado: Carlos Alberto Pascuali, Agravado(s): Nelson Bonfim, Advogada: Eliana Gonçalves Amorin Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1723/2003-921-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Dumbo Publicidade e Promoção Ltda., Advogado: Mirocem Ferreira Lima, Agravado(s): Edson Leandro Pinto Mendes, Advogada: Iara Moema Ribeiro de Sousa Galvão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1781/2003-001-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Milton de Souza Coelho, Agravado(s): Manoel Raimundo de Araújo, Advogado: Guilherme Bringel Murici, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 1937/2003-060-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria do Socorro de Carvalho Faustino, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1965/2003-048-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Icomon Comercial e Construtora Ltda., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Francisco Dernival Mosconi, Advogado: Ubirajara Leandro Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e fixar a multa em 1% e a indenização à parte contrária em 20%, ambas calculadas sobre o valor da causa, devidamente atualizado; **Processo: AIRR - 1976/2003-099-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Ilson Gomes de Souza, Advogado: Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3180/2003-111-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): João Gonçalo Santos do Nascimento, Advogada: Olga Bayma da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16687/2003-010-11-40.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): José Pepo Barcelos Müller, Advogado: Daniel da Silva Chaves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 81881/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Robson Marson, Advogada: Maria Teresa Oliveira Nascimento, Agravado(s): PMT Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Cibelle Macedo Amaral, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 88647/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL, Advogado: Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Gledson Nunes da Silva, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 90711/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ivan Vermelho, Advogado: João Pinheiro Uchôa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 90823/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Ernesto Aquino Belochio, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 92717/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Nohi Gonçalves Silva, Advogado: Álvaro Marcos Paganotto Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 95397/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Pedro dos Santos, Advogada: Luciana Konradt Pereira, Agravado(s): Titton Brugger & Cia. Ltda., Advogado: José Augusto Diefenthaeler, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 104138/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Doroty Carmen Tomazi de Bona, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: A-RR - 3/2004-008-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jackson Resende Silva, Agravado(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Alexandre Gonçalves de Toledo, Agravado(s): José Amâncio de Araújo, Advogado: Walter José de Paula, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 11/2004-305-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valdir Dürings, Advogado: Alberto Alves, Agravado(s): Claudemir Dias da Costa, Advogada: Mariana Martins, Agravado(s): H.R. Veículos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento;

Processo: AIRR - 22/2004-088-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Francisco Leonardo da Silva, Advogado: José Marioto, Agravado(s): Nexans Cabos de Energia S.A., Advogado: José de Lima Franco, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 194/2004-037-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-194/2004-2, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): Flávio de Oliveira, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 194/2004-037-03-41.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-194/2004-0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Flávio de Oliveira, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 245/2004-097-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: José

Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Charles Rodrigues Alves, Advogado: Nilson Alves Corrêa, Agravado(s): Premont Castanhal Montagens Ltda., Advogado: Paulo de Tarso de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 251/2004-491-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Walter Fernandes da Costa, Advogado: Ana Oliveira Espírito Santo, Agravado(s): Cia. Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 307/2004-027-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jones Tadeu Ferrino Soares, Advogada: Patrícia Rocha, Agravado(s): Zivi S.A. Cutelaria, Advogado: Rodrigo Sterzi Ribas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 355/2004-009-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Luís Eduardo Carvalho de Almeida, Advogado: Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 499/2004-080-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Inácio Carlos Urban, Advogado: Aluízio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Salvador Donizete Martins, Advogada: Flávia Beatriz Araújo Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 516/2004-005-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DH Consultoria de Telecomunicações e Representação Ltda., Advogado: José Acreano Brasil, Agravado(s): Anderson Ferreira Araújo, Advogada: Maria da Graça Sequeira Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e fixar a multa em 1% e a indenização à parte contrária em 20%, ambas calculadas sobre o valor da causa, devidamente atualizado; **Processo: AIRR - 531/2004-005-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cardoso - Participações e Administrações Ltda., Advogado: Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Erismar Alves de Moraes, Advogado: Miguel Karton Cambraia dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 533/2004-077-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Wilson da Silva, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579/2004-105-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com RR-579/2004-6, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Rafael Evo, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogada: Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 618/2004-117-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Simara Siderúrgica Marabá S.A., Advogada: Marileuda Costa Bezerra, Agravado(s): Antônio Brito Pereira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: A-AIRR - 656/2004-011-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Célio Fernando Domingues de Melo, Advogada: Raquel Cristina de Sousa Freitas, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Decisão: unanimemente, determinar a reautuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 695/2004-102-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sandoval Alves dos Santos, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699/2004-004-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Jorge Alberto Carriconde Vignoli, Agravado(s): Noeglio Maciel Machado, Advogado: Wylson Antônio Olivotto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 748/2004-014-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Raphaela Tavares do Nascimento, Agravado(s): Claudiney da Silva Ferreira, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 830/2004-003-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): João Guedes Funck, Advogado: Wylson Antônio Olivotto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 955/2004-005-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Zivi S.A. Cutelaria, Advogado: André Jobim de Azevedo, Agravado(s): João da Rosa, Advogada: Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1645/2004-004-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marco Antônio Sprotte, Advogado: Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2715/2004-091-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Irmãos Farid Ltda., Advogada: Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado(s): Ricardo Clemente de Brito, Advogado: Antônio Ferreira de Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 16167/2004-007-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas S.A. - Filial Manaus, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Odenilson Mendes Pereira, Advogado: Cassius Clay Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 26369/2004-011-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Viação Cidade de Manaus Ltda., Advogado: Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Marcelo da Silva Rodrigues, Advogado: Isael Gonçalves Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 604/1996-030-15-85.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Sandra Regina Pavani Broca, Recorrido(s): Amélia Aparecida de Castro Tonon, Advogado: Lourenço Munhoz Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subseqüente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 1140/1996-096-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luiz Cândido Fermino, Advogado: Nelson Meyer, Recorrido(s): Metalgráfica Kramer Ltda., Advogado: Carlos Alberto Canavesi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão do Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 1555/1997-064-01-00.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1555/1997-9, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Iracy Ladeira de Souza e Outros, Advogado: Carlos André Pereira Aiub, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Antônio José Fernandes Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais. Reajuste de 26,06%. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992" por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, ao mês de agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SESBDI-1, bem como em observância ao comando sentencial exarado à fl. 214, que declara prescrita a ação quanto aos pedidos anteriores a 22/8/92; **Processo: RR - 2187/1998-231-04-00.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-2187/1998-9, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Marlene Duarte Flores, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 426075/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Zeniel Barbosa de Oliveira, Advogada: Dalva Dilmara Ribas, Recorrido(s): Companhia Moto Agrícola Campo Real - Cimocar e Outros, Advogado: Carlos Alberto Bittencourt Caggiano, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 457326/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Freeworld Comércio, Importação e Exportação Ltda. e Outra, Advogado: Pedro Luiz Ferreira, Recorrido(s): Walter Aparecido Pires, Advogado: Miguel Vicente Arteca, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 462768/1998.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Delmiro Gregório da Silva, Advogado: Anastácio Florêncio de Oliveira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 464370/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Davino Silva Araújo, Advogado: Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 464755/1998.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Viana, Advogado: Geraldo Vieira Junior, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Viana, Advogado: Eustáchio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 466490/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Procuradora: Márcia Mônaco Marcondes Cézar, Recorrido(s): Maurício dos Santos e Outros, Advogado: Marcelo Lapinha, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 466762/1998.9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Empresa Luz e Força Santa Maria S.A., Advogado: Wellington Bonicenha, Recorrido(s): Maria Sônia Vaz, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema: "Julgamento Ultra Petita. Horas Extras. Adicional. Percentual", por violação do art. 460, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o adicional de horas extras ao percentual de 50 (cinqüenta) por cento; **Processo: RR - 477413/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Adyr Raitani Júnior, Recorrido(s): José Vilson da Silva Machado, Advogado: Francisco Apelles Siqueira Martins, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 856/1999-054-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Pedro Bolsoni, Advogado: Lademir José Capelotto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - procedimento sumaríssimo - alteração de rito processual" e conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria - extinção - contrato de trabalho - FGTS - multa de 40%", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 1550/1999-105-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Juliano Alves dos Santos Pereira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Natanael Teodoro Serafim, Advogada: Elisângela Bonequini, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 530124/1999.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Genezi da Silva Suris, Advogado: Délcio Caye, Recorrente(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Advogado: Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; conhecer do recurso de revista da Fundação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas concedidas consistentes em indenização equivalente ao valor do aviso prévio de trinta dias, férias proporcionais, gratificação natalina proporcional e acréscimo de 40% do FGTS; **Processo: RR - 530231/1999.0 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Pena Branca do Maranhão S.A. - Avicultura, Advogada: Joana D'Arc Silva Santiago Rabelo, Recorrido(s): Raimundo Francisco Lima Santos, Advogado: Carlos Alberto de Pinho Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Estabilidade sindical. Extinção do estabelecimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação em indenização da estabilidade (28 meses) e seus consectários; **Processo: RR - 531998/1999.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Viviane Colucci, Recorrido(s): Osmar Edmundo Ferreira, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; e não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 549133/1999.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Industrial Hahn Ferrabraz S.A., Advogada: Silvana Tiso Comerlato, Recorrido(s): Silvio César Pereira, Advogada: Adi Sirlei da Silva de Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa apenas quanto ao tema "nulidade processual. Revelia"; **Processo: RR - 550954/1999.2 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Maria Clara Nogueira Paes Caminha Barbosa, Advogado: Carlos Henrique da R. Cruz, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante; **Processo: RR - 551856/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Maurício de Aguiar Ramos, Recorrido(s): Valquíria Rosa de Carvalho e Outras, Advogado: Hélcias de Almeida Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a sentença; **Processo: RR - 558169/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Batista de Oliveira, Advogado: Ertulei Laureano Matos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; "aposentadoria espontânea - efeitos"; "gratificação de reboque"; e "adicional de prontidão"; **Processo: RR - 563255/1999.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Tânia Maria Foletto, Advogado: Hélcias de Almeida Castro, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 566133/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s):

Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Elias José da Silva, Advogada: Nilcéia Vieira Barbosa, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 586260/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC, Advogado: Silvio Juliano Luchi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Cedival Furtado Abreu, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 593998/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Evandro Luís Pezoti, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Jalmar Cabral de Moura, Advogado: César Augusto Moreno, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 596099/1999.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): Clemair Ribeiro Pinto Dias, Advogado: Rizoni M. Baldissera Bogoni, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, no que concerne ao tema "Descontos fiscais. Imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam procedidos os descontos devidos a título de imposto de renda sobre a totalidade dos créditos oriundos da condenação, na forma da lei; **Processo: RR - 597218/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogada: Etiane Caldas Gomes Küster, Recorrente(s): Maria Alves dos Santos, Advogado: José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo após a Constituição Federal de 1988", por divergência jurisprudencial, e aos "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto a esses temas. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante; **Processo: RR - 603317/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Manuel da Silva, Advogado: Fábio Massami Sonoda, Recorrido(s): Oxford Comércio e Indústria de Pré-Moldados Ltda., Advogado: Paulo Rabelo Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Salário-hora - reajuste" e "embargos declaratórios - multa", por violação a dispositivo de lei. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional: a) excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa; b) condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução da jornada de 240 para 220 horas mensais, observando-se quanto ao tema a prescrição parcial declarada pelas instâncias ordinárias. Custas, pela Reclamada, a final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R$ 10.000,00(dez mil reais) e, fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R$ 200,00 (duzentos reais); **Processo: RR - 141/2000-316-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-141/2000-4, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Raimundo Henrique Silva, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 142/2000-316-02-00.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-142/2000-9, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Reginaldo Aparecido Fadine, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 1032/2000-022-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Península Agro Industria e Comercial Ltda., Advogado: Luís Perci Raysel Biscaia, Recorrido(s): João do Rosário Alves, Advogado: Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário-mínimo; **Processo: RR - 1409/2000-037-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Luiz Carlos Bezerra Araruna, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de recolhimento", por contrariedade à Súmula nº 368-II do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos da referida Súmula, que o desconto relativo ao imposto de renda, calculado ao final, incida sobre o valor total da condenação, consideradas as parcelas tributáveis, consoante preconizado na Lei nº 8.541/1992, art. 46, e no Provimento da CGJT nº 01/1996; **Processo: RR - 628768/2000.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Regina Maria Souza Ridley, Advogada: Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 628997/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Alberto Luiz Farah, Advogado: Humberto Jansen Machado, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): União, Procurador: J. Mauro Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 631053/2000.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Luiz Sérgio Albuquerque de Oliveira, Recorrido(s): Heloi Ramos da Cruz, Advogado: Heloi Ramos da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 631121/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Desidério de Oliveira, Advogado: João Carlos Rizolli, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Rogério Telles Correia das Neves, Advogado: Irineu Mendonça Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente; **Processo: RR - 635629/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Delano Deniz Cordeiro Valadares, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido às fls. 233/234, decisão dos embargos de declaração, por vício procedimental ofensivo a preceito constitucional, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da questão ali deduzida. Determinar, ainda, o sobrestamento do exame dos temas remanescentes do recurso de revista ora interposto; **Processo: RR - 652806/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Neilton Pereira da Silva, Advogado: Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - EPI's - fiscalização"; e II - conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subseqüente ao laborado; **Processo: RR - 652902/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sebil - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., Advogado: Sandro Montanari Ramos de Vasconcellos, Recorrido(s): Valmir de Assis Silva, Advogado: Geraldo Moreira Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 659972/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Recorrido(s): Henrique Berto Penco, Advogada: Adamilse Brant do Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 686114/2000.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Paulo Moura Jardim, Recorrido(s): Nanci Begnini Giugno, Advogado: Hamilton Rey Alencastro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de reajuste estipulado em norma coletiva; **Processo: RR - 691245/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Carlos Alberto Souza de La Veiga, Advogado: Crispim Gracia de Barreto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - julgamento extra petita - honorários assistenciais", "equiparação salarial - plano de cargos e salários", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais; **Processo: RR - 694588/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Campinas, Procuradora: Oneisa Costa Passarelli, Recorrido(s): Maria José da Silva Loureiro Natividade, Advogado: José Alexandre Monteiro de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aplicação do índice do DIEESE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 704509/2000.9 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Rondônia, Procurador: Walter do Carmo Baletta, Procurador: Isaias Fonseca Moraes, Recorrido(s): Alfredo Teruo Otakara e Outros, Advogado: José Alves Pereira Filho, Recorrido(s): Anita Julien (Espólio de), Advogado: Joil Dias de Freitas, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 704972/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Conape Sociedade Civil Ltda., Advogado: Júlio José de Moura, Recorrido(s): Milton Almeida Barbosa, Advogada: Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa do art. 477 - contratos a prazo determinado", "quitação - norma coletiva - dilação de prazo", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa do art. 477 - proporcionalidade", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao recurso; **Processo: RR - 706151/2000.3 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Rondônia, Procurador: Walter do Carmo Baletta, Procurador: Isaias Fonseca Moraes, Recorrido(s): Adi Bordignon e Outros, Advogado: José Alves Pereira Filho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 369/2001-221-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Artur Correa Crosa e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Recorrido(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Cinara Raquel Roso, Recorrido(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Juçanã Monteiro Sgarabotto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação dos Reclamantes para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1433/2001-011-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nivaldo de Almeida Branco, Advogado: Silvano Sabino Primo, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, afastado o óbice da quitação geral; **Processo: RR - 1475/2001-003-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ademir Alves de Brito, Advogado: Silvano Sabino Primo, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, afastado o óbice da quitação geral; **Processo: RR - 1551/2001-021-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Cláudio Masatoshi Sasaki, Advogada: Ana Pereira dos Santos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 1697/2001-038-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Miranda, Advogada: Marilza da Penha Santos, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Aires Alexandre Júnior, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 1727/2001-002-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Atacadão - Distribuição, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: João Batista da Silva, Recorrido(s): Jeferson Aparecido de Andrade, Advogado: Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2602/2001-009-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel da Paixão Silva, Advogado: Marivaldo Francisco Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "adicional de periculosidade - rede de telefonia";

Processo: RR - 741428/2001.6 da 6a. Região, corre junto com AIRR-741427/2001-2, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Gomes da Silva, Advogado: Geraldo César Cavalcanti, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Caetés Serviços Gerais Ltda., Advogado: Marco Túlio Ponzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Sucessão Trabalhista. Ilegitimidade Passiva ad Causa do Banco Bandeirantes S/A. Contrato de Trabalho Extinto pelo Banco Banorte S/A", por afronta aos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e, conseqüentemente, excluir a limitação imposta no acórdão do Regional, tendo em vista que a decisão decorreu do entendimento de que não ocorrera a sucessão trabalhista. Desse modo, não se aplica ao caso concreto o entendimento consagrado na Súmula nº 304 desta Corte Superior; **Processo: RR - 751762/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida de Banfort - Banco Fortaleza S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Patrícia de Camargo Figueiredo, Recorrido(s): José Augusto de Camargo, Advogada: Cláudia de Lourdes Ferreira Pires, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, ante a inexistência de mandato. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 765539/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Francisco Pereira de Souza, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Cooperativa Habitacional da Família Militar do Estado de São Paulo, Advogado: Ricardo Wehba Esteves, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "justiça gratuita - honorários periciais", por violação ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita e isentá-lo do pagamento de honorários periciais; **Processo: RR - 771652/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): João Alves de Souza, Advogado: José Luiz Bertoli, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, a ele dar provimento, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que analise todas as questões deduzidas nos recursos ordinários, observando as regras do procedimento ordinário; **Processo: RR - 772315/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vânia Lúcia Domingos, Advogado: José Augusto Costa, Recorrido(s): Viação Acari S.A., Advogada: Roseli Martins Xavier Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante - desconhecimento do estado gravídico pelo empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mé-

rito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período estabilitário, desde a data da dispensa até o final do período de estabilidade; **Processo: RR - 779763/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sidnei Martins Timotheo, Advogado: Luiz Lopes Burmeister, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - rede de telefonia" e, no mérito, restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 780890/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Martins, Advogado: José Antônio Alves, Recorrido(s): TAM Linhas Aéreas S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Beta Handling Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multa e verbas rescisórias", por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, restabelecer a r. sentença no que se refere à condenação subsidiária da Reclamada TAM Linhas Aéreas S.A. pelo pagamento de multa e verbas rescisórias; **Processo: RR - 780894/2001.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vilomar Silva Santos, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "indenização - transporte" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação de função - integração", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar parcial provimento ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes da incorporação da média das gratificações de função percebidas pelo Reclamante no último decênio laborado; **Processo: RR - 780897/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sandra Mara França, Advogado: Tomaz da Conceição, Recorrido(s): Andrade & Traya Ltda., Advogada: Delma Aparecida da Luz Sobania, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante - desconhecimento do estado gravídico pelo empregador", por violação ao artigo 10, inciso II, b, do ADCT, e, no mérito, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período estabilitário, desde a data da dispensa até o final do período de estabilidade; **Processo: RR - 783068/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Alessandra Bergamin das Neves, Advogada: Flávia Fernanda de Freitas Salvador, Recorrido(s): Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Delialdo Assumpção Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, com a apreciação dos tópicos agitados no recurso ordinário; **Processo: RR - 788355/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Messias de Oliveira (Espólio de), Advogado: José César de Sousa Neto, Recorrido(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Carlos Raposo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; **Processo: RR - 789828/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Patrícia Campos Conceição, Recorrido(s): Ivanildo Tenório Mendes, Advogado: Ana Alice Dias S. Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 460/2002-141-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Maria Madalena Selvático Baltazar, Recorrido(s): Maria da Conceição Daniel Fiorino, Advogado: Francisco Domingos Vieira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 626/2002-040-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Maria Stela Guimarães De Martin, Recorrido(s): Vilma Auxiliadora dos Santos, Advogado: Juliano Simões Machado, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Leonora Maria Vasques Vieira, Recorrido(s): JB Supermercado e Representações Ltda., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 744/2002-301-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Centro de Ecografia Novo Hamburgo Ltda., Advogada: Solange Neves, Recorrido(s): Lídia Pereira de Lima, Advogado: Vagner Goulart Aurélio, Recorrido(s): Hospital Materno Infantil São Rafael Ltda., Advogada: Daniella Barretto, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 774/2002-036-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ana Paula Marques da Silva, Advogado: Glauber Sérgio de Oliveira, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): CCO Telecomunicações Ltda., Advogado: Marcello Scaglioni Flores, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, declarar a responsabilidade subsidiária da Segunda reclamada, tomadora dos serviços, em decorrência do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da Primeira reclamada; **Processo: RR - 918/2002-444-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Renata de Freitas Bastos, Advogado: Evelin Rocha Novaes, Recorrido(s): Independente Futebol Clube, Advogada: Carine de Cássia Tavares Dolor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 956/2002-060-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Humberto Dutra da Cunha, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COMLURB, Advogada: Virgínia de Lima Paiva, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 1125/2002-911-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivens de Brito Araújo, Advogado: Luiz Rodrigues de Holanda, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Tatiana Irber patrona da Recorrida(s); **Processo: RR - 1163/2002-088-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Maria Stela Guimarães De Martin, Recorrido(s): Cláudio Marcílio de Assis, Advogada: Andréia Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Supermercado Big Public de Pinda Ltda., Advogada: Rosilene Ribeiro Carlini, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Leonora Maria Vasques Vieira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 1192/2002-050-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Reynaldo Ricardo de Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular; **Processo: RR - 1282/2002-911-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procurador: José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Vitória Benevides Uchôa, Advogada: Maria Creuza Costa de Seixas, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 1421/2002-445-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Reimar de Oliveira Menezes, Advogada: Rita de Cássia Estefan, Recorrido(s): Comercial Giuseppe Ltda., Advogado: Carlos Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1443/2002-432-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Laís Nunes de Abreu, Recorrido(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Ilma Alves Ferreira Torres, Recorrido(s): Antônio Francisco de Freitas, Advogada: Andréia Fiumi Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1450/2002-432-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Lindolfo Antônio Azevedo Neto, Advogada: Rosa Ramos, Recorrido(s): Auto Posto Cata Preta Ltda., Advogado: Luiz Eduardo Cunha de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1504/2002-911-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - SEMASC - Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Enison Teles Simukaua, Advogada: Maria Mota Acioly, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 1540/2002-231-04-00.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1540/2002-8, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Roberto Ferreira da Silva, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 1894/2002-202-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jorge Luiz Ferreira Cajueiro, Advogado: Humberto Ribeiro Bertolini, Recorrido(s): Tube Andaimes Tubulares Ltda., Advogada: Cláudia Maria Zaluski da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios em favor da entidade sindical assistente; **Processo: RR - 13105/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Karla da Silva Vasconcellos, Recorrido(s): Izequias Estevam dos Santos, Advogado: Carlos Alberto Lima de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da alegada mudança do regime celetista para o regime estatutário, no contrato de trabalho do Reclamante, bem como sobre a participação do Reclamante em concurso público, como requisito para o enquadramento como professor titular da UERJ; **Processo: RR - 17066/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Jandira Francisco, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista; **Processo: RR - 23871/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Amazonas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Horácio de Almeida Caldas, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 24635/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Manuel Antônio Rocha Filho, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Klabin S.A., Advogado: Claudinei Aristides Boschiero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 45178/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Augusto Octaviano Moutinho, Advogada: Sônia Maria Gaiato, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a sentença de origem que condenou a reclamada no pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias; **Processo: RR - 69638/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Recorrido(s): Hildebrando Arthur Cezimbra, Advogada: Ana Paula Paniagua Etchalus, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto à incorporação da gratificação de função, por violação aos artigos 450 e 468, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função ao salário do Reclamante; **Processo: RR - 291/2003-102-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Paulo Roberto Bretas Lage, Advogado: Washington Sérgio de Souza, Recorrente(s): Ocimar Carneiro, Advogada: Janice Martins Alves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 356/2003-371-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: José Monsuêto Cruz, Recorrido(s): Aidê Matias Fernandes e Outros, Advogado: Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 357/2003-006-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Afrânio Jorge Gonçalves, Advogado: Ilias Fernandes Cardoso dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 368/2003-371-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Paulo Silva do Nascimento, Recorrido(s): Manoel Pereira Primo e Outros, Advogado: Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 536/2003-381-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Adir Antônio Sacon, Advogado: Gilmar Eloi Budke, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 621/2003-081-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ailton Aparecido de Moraes e Outro, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 623/2003-029-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Heroldo Antônio Scuarcina, Advogado: Fernando Scuarcina, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 859/2003-071-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Chamflora - Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., Advogada: Carolina Casadei Nery, Recorrido(s): José Roque de Godoy, Advogada: Benedita Aparecida da Silva, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 913/2003-003-14-40.4 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: Leri Antônio Souza e Silva, Recorrido(s): Lúcio Ferreira Salvatierra, Advogado: Lúcio Ferreira Salvatierra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 1048/2003-022-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Tenneco Automotive Brasil Ltda., Advogado: José Marcos Delafina de Oliveira, Re-

corrido(s): Arlindo Alborguetti, Advogada: Benedita Aparecida da Silva, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 1139/2003-077-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mann+Hummel Brasil Ltda., Advogada: Silvana Machado Cella, Recorrido(s): José Cláudio Posso, Advogada: Míriam Moreno, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 1149/2003-077-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mann+Hummel Brasil Ltda., Advogado: Aldo José Fossa de Sousa Lima, Recorrido(s): Benedito Martins, Advogada: Míriam Moreno, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 1526/2003-014-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Marildi Emília dos Santos e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 1926/2003-073-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Wagner de Castro Santos, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 10690/2003-005-20-00.9 da 20a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Arlindo Leite Macedo e Outros, Advogada: Adelma Pinheiro Fernandes da Silva, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a prescrição total declarada na sentença e mantida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Aracaju a fim de que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, com entender de direito; **Processo: RR - 80358/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Recorrido(s): Genacira dos Santos Andrade, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da Vara de origem no que concerne à época própria para a incidência da correção monetária; **Processo: RR - 84833/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELAMAZON, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rubens Ferreira de Lima, Advogado: Antônio Policarpo Rios Roberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 84836/2003-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Osmar Melo dos Santos e Outros, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, afastado o óbice da quitação geral; **Processo: RR - 85540/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Synteco Produtos Químicos S.A., Advogada: Luciana Klug, Recorrido(s): Marco Aurélio da Silveira, Advogado: Marcelo Nedel Scalzilli, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 91258/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Sonia T. Sanguiné, Recorrido(s): Izaura Magro Ely, Advogado: Andrio Portuguez Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SESBDI-1 do TST (atual O. J. nº 04, II) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Afastada a sucumbência da empresa no objeto da perícia, ficam invertidos os ônus respectivos quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 579/2004-105-03-00.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-579/2004-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Rafael Evo, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Recorrente(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogada: Maria Cristina Nunes Passos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, não conhecer dos recursos de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 124515/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1059/1998-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ceres Rodrigues, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional noturno e adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional noturno em relação às horas trabalhadas após as 5 (cinco) da manhã, em prorrogação ao labor noturno; e determinar o pagamento de adicional de periculosidade à Reclamante, invertendo o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais; **Processo: RR - 136656/2004-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Renato Pinto Rattes, Advogado: Luís Antônio Zanin, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AG-RR - 517179/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Thyssen Hueller Ltda., Advogado: Fernão de Moraes Salles, Agravado(s): Antônio Valter Trabuco de Freitas, Advogada: Glória Mary D' Agostino Sacchi, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AG-RR - 794975/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Itautec Componentes e Serviços Ltda. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Antônio Zanini Pereira, Agravado(s): Paulo Eduardo Lubambo Lyra, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AG-AIRR - 20140/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Raimundo Dias da Costa, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AG-RR - 70257/2002-900-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Agravado(s): Ana Maria da Silva Pacheco, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AG-RR - 910/2003-001-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Alice Barbosa Guiraldelo e Outros, Advogado: Júlio César Petrucelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-RR - 1445/2003-055-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Jurandir Fonseca, Advogado: Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-RR - 95083/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Lenira Inês Wolf, Advogada: Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por determinação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR e RR - 2749/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Emílio João de Mello, Advogado: Reni Elizeu da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Município de São Leopoldo, Procurador: Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, bem como negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; **Processo: AIRR e RR - 47488/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): João Ênio Sartori, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado e, no mérito, dar provimento para afastar a condenação em férias proporcionais acrescidas de um terço e décimo terceiro proporcional. Negar provimento o agravo de instrumento do Reclamante; **Processo: ED-AIRR - 1275/1998-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Fátima Teresinha Cardoso da Silva, Advogado: André Frantz Della Méa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 2425/1998-029-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Monte Sereno Agrícola S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): João Vieira Ribas, Advogada: Míriam Haruko Tsumagari, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 479017/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Miguel Francisco Urbano Nagib, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Márcio Monteiro Júnior, Advogada: Vera Gláucia Sucasas dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 566156/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimundo Eulálio Fidelis, Advogado: Denyr Martins de Carvalho, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 1994/2000-014-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Aristelles Ximenes Netto, Advogado: Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 71017/2000-091-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Alberto de Paula Machado, Embargado(a): Maurício Silvestre, Advogada: Cláudia Mara Padilha, Embargado(a): José Henrique Benedito Pareja, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 629398/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Wanderlei Carrion Parra, Advogado: Márcio Antônio Scalon Buck, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais); **Processo: ED-ED-AG-RR - 696647/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Ednaldo Vieira da Silva, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Maria de Fátima Delfiol, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 710/2001-037-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Instituto Oncológico Ltda., Advogado: Adailton da Rocha Teixeira, Embargado(a): Jacques Canellas da Costa, Advogado: Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 1144/2001-029-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Ester Mello da Silva, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Embargado(a): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 520/2002-005-20-00.5 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Filial Sergipe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jadiel Azevedo Paes Júnior, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 41752/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Emerson Soares, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Embargado(a): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1233/2003-046-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Nero Machado Dutra, Advogada: Kattia M. B. Anésio Magalhães, Embargado(a): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Cláudia Bianca Cócaro Valente, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-A-RR - 1371/2003-004-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Celso Luiz Petineli, Advogado: Fernando Bicca Machado, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-A-AIRR - 180/2004-018-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ítalo de Vasconcelos Soares, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogado: José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 733/2004-291-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Heleno Moreira Magalhães, Advogado: João Batista Vargas de Barcelos, Embargado(a): Paramount Lansul S.A., Advogada: Sandra Road Cosentino, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. Às onze horas e quarenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 81820/2003-900-04-00.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : OLGA SILVA BARTH
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 438/2000-044-01-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SANDRA SILVEIRA VAN BOEKEL
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1108/1998-030-01-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE
AGRAVADO(S) : LUÍS GUSTAVO BARBEDO COELHO MONTES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 55664/2002-900-04-00.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "descontos fiscais - valor total da condenação - incidência sobre os juros de mora" determinando o julgamento do recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : ENEDINA RODRIGUES CALDEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1679/1992-017-02-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CAMPIGLIA BARBINI MARMO
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET
AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES FRANCO
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BARBINI LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 694167/2000.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ DURR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 720204/2000.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARISE DA CUNHA MARQUES BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 866/2000-281-04-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S) : JORCELEI DA PAZ TOLEDO
ADVOGADA : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 902/2003-015-12-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOVANI BRUSTOLIN
ADVOGADO : DR. CELINA DUARTE RINALDI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 775386/2001.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PERUCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 17178/2003-010-11-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO P. FERREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FREITAS PIRES
ADVOGADO : DR. SANDRA NAZARÉ DIAS BARRETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE LEITE DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 750762/2001.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento dos Reclamantes e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Sobrestado o julgamento do recurso de revista da Reclamada.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELIANE SILVA SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-4/2002-411-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLDER PESSOA DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSEILTON DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. JORNADA CONTROLADA.

1. Diante das premissas fáticas fixadas no acórdão do Regional no sentido de que a jornada cumprida pelo Reclamante era controlada pelo empregador - visto que realizava trabalho externo, que consistia no cumprimento de visitas, mas com a obrigação de estar sempre presente na empresa no início e término da jornada de trabalho -, é inconteste o direito do trabalhador à percepção de horas extras, assim consideradas aquelas laboradas além da oitava.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5/2002-661-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S)	:	VILMA BRUSCHI
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA. O tema acerca do ônus da prova não foi objeto de análise no sentido proposto nas razões recursais, tendo em vista que a Corte a quo fixou sua fundamentação no exame da prova constante dos autos, independentemente de quem a produzira, e não se detendo na definição do ônus subjetivo. Agravo não provido.

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS E NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Verifica-se que o Tribunal Regional afastou a aplicação da Súmula nº 113 do TST à hipótese, tendo em vista a estipulação, em norma coletiva, no sentido de que o sábado seria considerado dia de repouso para efeito de pagamento de horas extraordinárias. Dessarte, a convenção coletiva deve prevalecer em detrimento do disposto na Súmula, porquanto resultante da livre negociação entre as partes sobre direito disponível, além de configurar norma mais benéfica ao empregado. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. A Corte a quo analisou a matéria por prisma diverso do que orientou a abordagem da reclamada em suas razões de revista. Aplica-se à hipótese, em face da ausência de prequestionamento, a Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido.

DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. A assertiva de que não restou comprovada a autorização da reclamante para que fossem efetuados descontos em seus salários a título de seguro de vida constitui premissa fática imutável, porquanto consignada de forma expressa na decisão do Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-13/1999-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO - COOPSERV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO JORGE BITTAR
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-22/2004-088-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIOTO
AGRAVADO(S)	:	NEXANS CABOS DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, caso provido o agravo. Daí, não se conhecer do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, inclusive a que se refere à procuração pela qual se poderia demonstrar que o subscritor das razões do agravo teria poderes para atuar no feito.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-27/2002-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
EMBARGADO(A)	:	JORGE GABRIEL NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretendem as reclamadas discutirem o não-provimento do apelo, especialmente no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-35/2004-033-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-41/2003-462-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO BISPO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-47/2004-305-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	WALDIR DÜRINGS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ ZENI FLECK
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTONIO STEFANI
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIO DOS SANTOS FLORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTONIO STEFANI
AGRAVADO(S)	:	HR VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FRAUDE DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO.

1. O art. 593 do CPC objetiva proteger o credor contra as artimanhas do devedor para não se esquivar de solver a obrigação. Considera o aludido dispositivo em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: a) quando sobre eles pender ação fundada em direito real; b) quando, ao tempo da alienação ou da oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; c) nos demais casos expressos em lei.
2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova testemunhal requerida na contestação da ação de embargos de terceiro, se o objeto de tal prova é a demonstração da propriedade de veículo automotor penhorado. Patente que inadmissível, em tese, a produção de prova testemunhal com essa finalidade, eis que o domínio sobre o bem móvel em tela demonstra-se exclusivamente mediante documento público.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-96/2002-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VINHEDO
ADVOGADA	:	DRA. NEUCI GISELDA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VALMIR TRIVELATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inviá-vel o processamento do recurso de revista quando as razões recursais enfocam tema não discutido pelo Regional. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABI-LIDADE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 390, I, desta Corte Superior, que dispõe que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabili-dade prevista no artigo 41 da Consti-tuição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-111/2003-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	LUANA CRISTINA OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	RUTH LOPES DA SILVA PIZZARIA - ME
ADVOGADO	:	DR. SUSANA CRISTINA NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A minuta de agravo de ins-trumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil e reputa-se desfundamen-tado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-119/2002-015-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO	:	DR. THIAGO GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CAROLINA SANTANA HAACK
ADVOGADO	:	DR. FILIPE SANTANA HAACK
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
1. Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-122/1989-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO RODNEY DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinale que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos pelos quais o agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez a parte, com a mera repetição do texto do recurso de revista, que ataca decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-150/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ROSILENE MAGDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-168/2003-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ETELVINO OSWALDO COSTA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-174/2003-281-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA ANDEYARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-178/2004-007-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	CONSTRUTORA ARRUDA GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
EMBARGADO(A)	:	FELISBERTO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Infundados embargos de declaração quando inexiste no acórdão embargado omissão a ser sanada.
2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existente na decisão embargada.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-188/1999-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO CAETANO DE LIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada discutir o não-conhecimento do apelo, especialmente no que concerne à desnecessidade da juntada da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça tida como não essencial pela lei, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-194/2004-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, já se pronunciou no sentido de somente se viabilizar o conhecimento do recurso, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Dessa forma, não socorre à ora Agravante a alegação de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, evidenciando-se desfundamentado o apelo, porquanto não enquadrado corretamente no permissivo do artigo 896 consolidado.
INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba revestida de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em razão da existência do contrato de trabalho. Agravo não provido.
SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A FUNCEF. Como demonstrado pelo Tribunal Regional, as próprias disposições estatutárias estabelecem um liame estreito entre a FUNCEF e a CEF, autorizando, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, a sua responsabilização solidária.
ABONO SALARIAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia foi decidida a partir da interpretação do instrumento coletivo em que instituída a vantagem e das normas específicas reguladoras dos critérios de cálculos da complementação de aposentadoria, razão pela qual não há falar em violação do disposto nos artigos 5º, inciso II, e 195, § 5º, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-204/2004-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BSF - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S)	:	ÁLBIO PAULA SILBERSBLACH
ADVOGADA	:	DRA. CARLA PIUCO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	RITA ANA DE SOUZA - ME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação dos artigos 5º, II e 6º, XXXV, da Constituição da República e em contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte Superior quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a 2ª reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-206/2003-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VERONI FLORES FONTANA
ADVOGADA	:	DRA. AURI ALARCONY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-231/2001-036-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SILVÉRIO SIMAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO
1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.
2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos óbices das Súmulas nº 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.
3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-231/2001-036-15-42.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SILVÉRIO SIMAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACORDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. Inadmissível agravo de instrumento se, da sua formação, não consta o traslado da cópia do acórdão proferido em embargos de declaração, impossibilitando, assim, o exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inteligência que se extrai do exame conjunto do artigo 897, § 5º, incisos I e II, e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.
2. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-232/2004-382-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-236/2000-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ AMBRÓSIO DE ASSIS BENTES
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da sucessão de empregadores reveste-se de caráter processual - infraconstitucional, portanto - não havendo como se concluir pela violação dos dispositivos constitucionais invocados na revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-242/1998-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	IVONILDO JARI GOMES LISBOA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária, e não qüinqüenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitado o biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai da Súmula nº 362 desta Casa. Emerge, pois, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a diretriz contida no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-244/2003-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO EVANDRO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
EMBARGADO(A)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada, ante eventual omissão do julgado embargado com relação ao exame do artigo 37 da Constituição Federal, que se exclua ou limite a sua responsabilização, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-246/2003-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE ARAÚJO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	NESIO JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-251/2002-006-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDA BATISTA CHAVES
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	HERIBERTO LANA
ADVOGADO	:	DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNDO DO PADEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA DIRETA À LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO-INDICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a parte restringiu seu inconformismo à alegação de que o v. acórdão do Regional teria incorrido em divergência jurisprudencial e violado o artigo 1.046 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-257/2003-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADO FEBERNATI S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANELISE FEBERNATI
AGRAVADO(S)	:	MATIAS DA COSTA BORBA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CÂNDIDO VIANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SÚMULA Nº 128, INCISO I. DESPROVIMENTO. Nos termos do inciso I da Súmula nº 128, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Como, in casu, nenhum dos dois tetos foi alcançado pelo valor depositado, correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-258/2003-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S)	:	EDSON SILVA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ANNA SHIRLENE FALCÃO MODESTO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-273/2003-015-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A)	:	VALDECIR AMARO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZA ZANELLA CAPRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada discutir questão vinculada a especificidade dos arestos colacionados com o fim de apontar a divergência jurisprudencial, quando tal pretensão não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-296/2003-085-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALMIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE PRONTIDÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 840 DA CLT E 264 DO CPC. PRECLUSÃO. Se a parte devolve à apreciação da Corte Regional a matéria atinente às "horas de prontidão" apenas sob o aspecto de que não restaram caracterizadas, e lança a controvérsia no recurso de revista sob outro enfoque, o de que o deferimento da parcela configura julgamento ultra petita, mostra-se inviável o processamento do apelo porquanto operada a preclusão do tema, já que o acórdão do Regional limitou-se a manter a condenação, calcando-se no acervo probatório dos autos, nada elucidando acerca de eventual julgamento ultra petita, até porque sequer fora instado a tanto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-319/1998-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	ADAUTO BUENO CAMARGO
ADVOGADA	:	DRA. EMILIA CRISTINA C. CHALUPPE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-331/2004-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CELESTINO ANACLETO CRESCÊNCIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-338/1999-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ADELAR LOPES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FINK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-339/2000-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA FLOSINO
ADVOGADO	:	DR. TERESA CRISTINA CENELLA HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo pedido no sentido de responsabilização solidária das reclamadas, é lícito ao julgador acolher em parte a pretensão, impondo a uma delas a responsabilidade subsidiária. Não se caracteriza, assim, julgamento extra petita, pois a obrigação de decidir nos limites do pedido não retira do julgador a faculdade de reconhecer razão parcial ao postulante. Inteligência dos artigos 293 e 460 do Código de Processo Civil. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obriga-ções trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-344/1998-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO QUIRINO ESPÍNDOLA
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e, de ofício, condenar a reclamada por litigância de má-fé a pagar a indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento) e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do caput e do § 2º do artigo 18 do CPC.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de demonstração de violação a dispositivo de lei federal, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-354/2004-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR CHAVES
ADVOGADA	:	DRA. GENI MARTINS DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SOLAE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	RITA ANA DE SOUZA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
1. Tendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-356/2003-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	MILTON DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-358/2002-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ MARINHO SANT'ANA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE HARRES SOARES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-360/1995-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S)	:	JOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente condenar o agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.
1. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se a reclamada não indica violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.
2. Concluindo-se, neste diapasão, patente a utilização do recurso processual para postergar a solução da lide, há que se condenar a agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do agravado, ora arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-360/2004-057-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	JAMES LUSTOSA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-368/2004-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SIDERÚRGICA ORIENTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SHELLEY LUCY RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, a subscritora do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-369/2000-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S)	:	EDÉSIO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reautuação do presente feito como agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CARIMBO DO PROTOCOLO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão singular mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento por ilegibilidade do carimbo do protocolo aposto na petição do recurso de revista. Configurada, nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, a inexistência do dado, resulta inviabilizada a reforma da decisão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-372/2002-741-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. TALES CAMPOS BOEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDORI DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.
1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-384/2002-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MOTRIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OTACILIO LINDEMEYER FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GASPAR DORNELES MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. REJANE DIETRICH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 126 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pela agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-396/2004-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO SANTOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S)	:	ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
1. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-423/2002-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	HAJA EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO TEMPONI LEITE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. VERBAS DEFERIDAS AO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AO TOMADOR DE SERVIÇOS. Ao atribuir ao tomador de serviços, a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas deferidas ao reclamante, o Tribunal Regional não divergiu do entendimento dominante nesta Corte Superior. Dessa forma, não impulsiona o recurso de revista a alegação de demonstração de dissenso jurisprudencial, face o que dispõe o artigo 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-424/2003-022-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO(S)	:	AFONSO CELSO PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DIMAS COMISSO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-429/2001-006-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO DANTAS LEITÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ACÚRCIO BARROSO FILHO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO
1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.
2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.
3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-437/2000-541-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S)	:	IVAM CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR VALÉRIO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo suposta violação do artigo 195 da CLT a decisão que mantém a condenação do adicional de insalubridade calcada no laudo pericial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-445/2000-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ROSA MARIA BELTRAM TERGOLINA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os "pressupostos" necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no caso, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente denunciada e/ou a demonstração de efetiva violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República (artigo 896 da CLT). No presente caso, julgou-se ausentes os pressupostos específicos de conhecimento do apelo trancado. Se correta ou incorreta tal conclusão, tanto deveria ter sido indagado pela reclamante em sua minuta, mas não há que se falar, definitivamente, em ofensa pelo despacho denegatório ao princípio constitucional que impõe o respeito ao devido processo legal. De resto, se tal conclusão não convencera a reclamante, caberia a esta devolver, de forma fundamentada, à apreciação desta Corte Superior, a análise da sua argüição de ofensa aos comandos constitucionais e constiucionais invocados nas razões do seu recurso de revista e a divergência jurisprudencial, demonstrando a incorreção do referido despacho e não argüir, meramente, ofensa ao princípio do devido processo legal face ao trancamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-448/2002-020-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S)	:	MARINÊS MAKSIMAVIC COLISSI
ADVOGADO	:	DR. GILSON PAROLIN

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-450/1998-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PLINIO ADEMIR PERDIZ
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ CYRILLO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-459/2004-101-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM JUSTINO BRAGA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-463/1988-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. OSÍRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
AGRAVADO(S)	:	LUZIA BISCARO YOSHINO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-473/1997-040-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ELÍZIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. **AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO REGIONAL LASTREADO EM DUPLO FUNDAMENTO.** Quando a decisão do Regional se basear em dois fundamentos, cada um suficiente de per si para ampará-la, deve o recurso de revista atacar ambos, sob pena de não ultrapassar a barreira do conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

FUNÇÃO GRATIFICADA. SOMA DE RUBRICAS DIVERSAS PARA EFETUAR O RESPECTIVO PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, se o aresto colacionado não denota especificidade em relação à hipótese dos autos. Com efeito, o modelo colacionado diz respeito à compensação da gratificação de função com horas extras, ao passo que a decisão do Regional reporta-se à soma de rubricas distintas para remunerar a função gratificada no percentual de 55%. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. BANCÁRIO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. Inviável o processamento de recurso de revista quando, acerca do tema em debate, o Tribunal Regional não consigna tese sob o enfoque proposto nas razões do apelo. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Pertinência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-482/2004-371-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO MANOEL GOMES
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ
AGRAVADO(S)	:	LIDERBEN LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-484/2004-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	ADEMÍCIO BONIFÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-485/2001-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA	:	DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MELO DA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. LENI MARIA DA SILVA FRANCO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-499/2002-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NEWTON ROBERTO
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-499/2003-068-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	IRACEMA ANA GALEAZZI
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR JOSÉ RAMBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998.
2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-516/2004-005-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	DH CONSULTORIA DE TELECOMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ACREANO BRASIL
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e fixar a multa em 1% e a indenização à parte contrária em 20%, ambas calculadas sobre o valor da causa, devidamente atualizado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O artigo 896, § 6º, da CLT enumera as hipóteses de interposição de recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Dentre elas não se encontram a alegação de violação de dispositivo legal, nem o dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-517/2002-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUDIMAR FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
A quitação de que trata a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.
2.JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECLARAÇÃO DE POBREZA.
Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte busca o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-523/2002-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.
1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição da República de 1988) Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-529/2002-045-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S)	:	ODAMAR DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA BONIN
AGRAVADO(S)	:	THABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-533/2004-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-568/2003-041-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ALFREDO TORRES DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.
1. Infundados embargos de declaração em que a Reclamada, a pretexto de omissão, contradição e obscuridade pretende o pronunciamento à luz do princípio da legalidade, insculpido no artigo 5°, II, da Constituição Federal, não invocado sequer no recurso de revista. Evidenciada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, resulta evidente o propósito da Embargante em obter a reforma da decisão impugnada.

PROCESSO	:	**AIRR-533/2004-077-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ WILSON DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O artigo 896, § 6º, da CLT enumera as hipóteses de interposição de recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Dentre elas não se encontra o dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-547/2003-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MEIRA BEZERRA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. QUITAÇÃO. EFEITOS. VALIDADE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
A quitação de que trata a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Assim, não alcança aquelas verbas não constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, no caso, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.
2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-552/2002-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CLÁUDIO FURTADO
ADVOGADO	:	DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.
1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.
2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO	:	**AIRR-570/2002-013-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	CILENE MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	:	SOLECTRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-570/2002-013-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	SOLECTRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS TAVARES AIDAR
AGRAVADO(S)	:	CILENE MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.
1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão recorrido ressente-se de prequestionamento da matéria sob a ótica da violação de preceito constitucional em que se alicerça. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-577/1996-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO(A)	:	IVALDO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
EMBARGADO(A)	:	HERMAN RENÉ VOJTA RAMIREZ
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ RIBEIRO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada discutir o não-conhecimento do apelo, especialmente no que concerne à ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional e ao fato de existir elementos a propiciar a aferição da tempestividade do apelo, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-618/2004-117-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARILEUDA COSTA BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BRITO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.
Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.
2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-643/1996-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	ADICLÉIA DE AMORIM NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-648/2003-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS CARLOS BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-CIAL Nº 344 DESTA CORTE. Este Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1, sedimentou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacioná-rios, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-665/2004-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	AMBIENTE PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY TUZI DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-667/2003-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BARBOSA E MEDEIROS CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES
AGRAVADO(S)	:	GENEY VIRGÍLIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MUCURY
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA FREDERIGUE DE CASTRO E SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-685/2004-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ADAIR BULLE AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. A postulação de quaisquer direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submete-se às normas traçadas pelo direito processual, entre as quais se inclui, em regra, a existência de regular representação processual. Assim, se quando da interposição do recurso de revista tal pressuposto não se fazia presente, a decisão do juízo de admissibilidade a quo no sentido de lhe negar seguimento não constitui violação do direito à ampla defesa. Plenamente aplicável à hipótese a Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-688/1999-022-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ITM CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO BATISTA DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. WALTER MOURA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-689/2004-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S)	:	GENIVALDO NUNES DE LIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
AGRAVADO(S)	:	SISTAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARISÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-701/2004-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDILENE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO	:	DR. PAULO NÉLIO REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ESTÁGIO. REGULARIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no tocante ao exame de matéria fática, mostra-se inadmissível o recurso de revista interposto contra decisão que mediante o exame do acervo probatório constante nos autos concluiu pela regularidade do contrato de estágio firmado entre as partes, afastando a existência de fraude propalada pela reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-709/2003-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	MARCELINO MILOCH
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-713/2002-001-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	FILOMENO GOMES DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 468 DA CLT. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao artigo 468 da CLT pela decisão do Regional que defere à incorporação de gratificação percebida por mais de dez anos pelo empregado, suprimida pelo empregador face à ocupação de outro cargo, tendo em vista que o comando legal em questão trata da ausência de óbice à reversão ao cargo efetivo, não elucidando a controvérsia quanto aos efeitos de tal reversão no que toca à gratificação em questão. De qualquer forma, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal pela Súmula nº 372, encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com a diretriz ali contida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-736/2003-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO BAPTISTA MAIA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANDRO STEIN
AGRAVADO(S)	:	OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL DO RECURSO ORDINÁRIO E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado integral do acórdão regional do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração, inviabilizando, desta feita, o julgamento de seu recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-748/2004-014-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.
Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão pela qual se deu o julgamento dos embargos de declaração - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-764/2000-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	WILLIAN DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
AGRAVADO(S)	:	JOSIAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-RECOLHIMENTO.
1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando há expressa manifestação do julgado a respeito do requerimento de assistência judiciária, concluindo que o seu pedido não elidia o dever de o Reclamado efetuar o depósito a cada recurso interposto.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-770/2004-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria relacionada à responsabilidade subsidiária de entes da administração pública pelo inadimplemento da obrigação da empresa tomadora de serviços está pacificada na atual redação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 e a Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-774/2003-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIZA MOTA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998.
2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-799/1999-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	DR. FABIO MORAIS LIMEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOBAR DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. WILMA APARECIDA CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se declare que a Súmula nº 331 não é aplicável à União, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-808/2002-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	JOÃO CLÁUDIO FARGNOLI
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	A4 ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON JOSÉ TESSIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante discutir o não-provimento do apelo, especialmente no que concerne à valoração da prova testemunhal, quando tal pretensão não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-820/2001-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO RINALDO ZEFERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.
Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data de publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-824/2003-035-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO HENRIQUE LOPES GUEDES
ADVOGADO	:	DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-834/2001-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO CÉSAR MENNA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO MOREIRA MORALES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. TRASLADO DAS PEÇAS. NECESSIDADE.
1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado de todas as peças indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º).
2. Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.
3. Não cuidando o Agravante de trasladar cópia de quaisquer das peças mencionadas no referido diploma legal, inviável o conhecimento do agravo, em face da deficiência de instrumentação.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-836/2004-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL COM PROTOCOLO DE RECEBIMENTO ILEGÍVEL. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. FGTS.
1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia da petição inicial com protocolo de recebimento legível, peça essencial para contagem prescricional relativa ao direito às diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-841/2003-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	AIRTON SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	DR. NILDO LODI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-847/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO SANTOS PRADO
ADVOGADO	:	DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se declare que a Súmula nº 331 não é aplicável à União, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-864/2004-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	TOMAZ OLÍMPIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-865/2002-342-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	:	DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IVAN CORNÉLIO ARISTÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.
1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo, portanto, quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-892/2000-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JANETE MARIA BONFIM
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-901/2002-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	LISANDRO VIEIRA BRANDÃO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-910/2003-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALMIR SIMÕES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).
2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-915/2001-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PELES POLO NORTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CELINA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELE E DE ARTEFATOS DE COURO E SUCEDÂNEOS EM GERAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas dos comprovantes de recolhimentos dos depósitos recursais - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-926/2003-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	:	JORGE RODES BRITO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-932/2003-115-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINEI LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BEBIDAS WILSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.
1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, caso provido o agravo. Daí, não se conhecer do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, inclusive a que se refere à procuração pela qual se poderia demonstrar que o subscritor das razões do agravo teria poderes para atuar no feito.
2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-939/2003-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998.
2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-962/2002-001-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LUCIMAR TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO-PRÉVIO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA. O egr. Tribunal Regional, após análise dos documentos colacionados aos autos, consignou que o reclamante fora afastado do trabalho por período superior a quinze dias, no curso do aviso-prévio e na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, tendo percebido, nesta oportunidade, o auxílio-doença-acidentário. Concluiu, portanto, que o autor faz jus à estabilidade provisória assegurada pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Incidência da diretriz traçada nas Súmulas nºs 371 e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-963/2003-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADEILTON HILÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998.
2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-990/2001-001-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	NELSI SILVÉRIO DO COUTO
ADVOGADO	:	DR. BERARDO GOMES
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO	:	DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
1. A complementação de aposentadoria de caráter provisório e com data certa para seu término, instituída pela empresa como estímulo à adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária, não configura direito adquirido do empregado.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-997/2003-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ALADIR JAQUES MORAES
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA REGINA POLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998.
2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.030/2004-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA NUNES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO ESTRELA GUSTAVO
ADVOGADO	:	DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a demonstração de ofensa ao artigo 192 da CLT e divergência jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.032/2003-015-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIO RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	RINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.053/1998-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
EMBARGADO(A)	:	AQUILES JOÃO PRESTES DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.
1. Infundados embargos de declaração em que a Reclamada, a pretexto de omissão, pretende o pronunciamento à luz da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, sequer invocada no recurso de revista. Evidenciada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, resulta evidente o propósito da Embargante em obter a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO	:	**AIRR-1.064/2003-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELZA RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO BORDIN
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO ASTA PAGANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : **AIRR-1.087/2001-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA DAS DORES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CELSO MITSUO TAQUECITA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. TRASLADO DAS PEÇAS. NECESSIDADE.
1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado de todas as peças indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º).
2. Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.
3. Não cuidando o Agravante de trasladar cópia de quaisquer das peças mencionadas no referido diploma legal, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, em face da deficiência de instrumentação.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.088/2001-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANGO ROTISSERIE LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. Não se confere validade à autenticação levada a efeito nas peças obrigatórias que formam o agravo quando consistente em carimbo do sindicato reclamado - SINTHORESP - com os dizeres "confere com o original". De fato, a referida entidade não detém prerrogativa legal no que concerne à autenticação de documentos, não atendendo aquela procedida nos presentes autos, por outro lado, o § 1º do artigo 544 do CPC no tocante à faculdade ali insculpida, uma vez que a rubrica aposta no referido carimbo não se acompanha de qualquer identificação, sendo impossível verificar se a mesma pertence à advogada subscritora do agravo de instrumento e, assim, outorgar-lhe a responsabilidade de que trata o comando legal citado. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

PROCESSO : **AIRR-1.089/2003-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S) : BAG CLEANER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ESPAZIANI
AGRAVADO(S) : ANDERSON JOEL GIROTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de disposi-tivo da Constituição Federal ou mediante a demonstração de contrarie-dade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. In casu, não evidenciados os requisitos erigidos no referido dispositivo, resulta inviá-vel o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.117/2001-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES B. FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ DE ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : **AIRR-1.117/2001-005-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : LUIZ DE ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos do Tema nº 250 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, emergindo como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a diretriz contida no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.125/2003-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : AYRTON DE FIGUEIREDO COSTA
ADVOGADO : DR. EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.126/2001-016-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : MAXFOR LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IVAN DAVIS GIRONE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.131/1999-123-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : DARCI CIPRIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGUEKI SUGAWARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Tribunal a quão convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, de tal procedimento não resultou prejuízo às partes. A Corte Regional apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão, explicitando suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Impositiva a conversão do rito para o ordinário e a análise do recurso, observando-se a regra geral contida no artigo 896 da CLT.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, pelo que não comporta argüição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.131/2003-015-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : OSIAS MANOEL DO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREIA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.135/2002-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : LUIZ JUVAN DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. OSMAR MANTOVANI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.137/2002-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : ATENIRA EGÍDIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. Mostram-se inaptos para a demonstração do conflito jurisprudencial arestos que consignam teses já superadas pela iterativa e notória jurisprudência desta Casa, em face do que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.168/2003-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998.
2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-1.173/2001-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS VENTURA
ADVOGADO	:	DR. LAUDECIR APARECIDO RAMALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo regimental contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º- A do CPC disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, quando foi negado provimento ao agravo de instrumento, mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.173/2003-018-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	ROSEMBERG CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DO CARMO COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EMBASADO EM DUPLO FUNDAMENTO. Inviável se mostra o destrancamento do recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional se basear em dois fundamentos - cada um suficiente, por si só, para ampará-la - e a parte, por sua vez, enfrentar apenas um dos temas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.182/1999-109-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSE DA CRUZ MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Lélio Bentes Corrêa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. CARIMBO FIRMADO POR INTERMÉDIO DE RUBRICA.
1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação. É inválido carimbo com os dizeres "confere com o original", sem a possibilidade de se aferir se foi firmado por advogado com poderes nos autos, porquanto apenas rubricado.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.233/2000-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VICENTE DE PAULO DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NÃO-PROVIMENTO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação Jurisprudencial nº 177 - SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.237/2004-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	HELTON OTTO KLAUSING
ADVOGADA	:	DRA. GERALDA APARECIDA ABREU
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA DE CARVALHO LIZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO DO REGIONAL E RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias.

PROCESSO	:	**AIRR-1.240/2002-021-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARLÚCIO CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR. DALMON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO MINASCASA O SHOPPING DO LAR
ADVOGADA	:	DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	MÉRITO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA PEREIRA JORGE FREYESLEBEN
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Corte Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciaram o exercício pelo empregado da função de confiança, que enquadra-se na exceção no artigo 62, inciso II da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO	:	**AIRR-1.241/2004-009-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JANAÍNA DA CUNHA SOARES
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA APARECIDA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	LAB REDE - LABORATÓRIO DE REFERÊNCIA EM DIAGNÓSTICOS ESPECIALIZADOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO AFONSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.264/2003-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	SINOSSERRA CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	EMÍLIO LUÍS MALLET PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.294/2003-006-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA DE ALMEIDA MARTINS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAMON DA SILVA DRUMOND

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. A finalidade única do agravo de instrumento no processo trabalhista é a de destrancar recursos e, assim, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que , no caso em foco, não ocorreu, pois o agravante, além de não enfrentar as razões que fundamentaram o despacho denegatório, insurgiu-se contra motivo totalmente dissociado dos fundamentos utilizados pelo Juízo de admissibilidade a quo para denegar seguimento ao apelo, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.301/2003-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL DA SILVA MALTHA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BARROS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.
1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.355/2003-015-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	RINALDO FÁBIO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.358/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S)	:	WALTER LENKE DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.408/2002-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	VANDERLY PEIXOTO LOUZADA
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.416/1999-001-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VICTOR EMMANUEL MAIA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo a que se nega provimento.
ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INEFICÁCIA DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INDICAÇÃO DA JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inviável o processamento da revista quando as razões recursais enfocam o assunto em debate - deferimento do adicional de horas extras em face da ineficácia do acordo de compensação - abordando aspectos sobre os quais não se pronunciou o Regional, observando-se que tampouco o referido assunto foi objeto dos embargos de declaração interpostos. Carece, desse modo, a matéria do indispensável prequestionamento, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 297 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que era procedente o pleito de equiparação salarial, por entender inexistente diferença de tempo de serviço superior a dois anos entre o reclamante e o paradigma. Registrou-se, ainda, que ambos trabalhavam na mesma localidade, bem como que a reclamada não provou que o paradigma desempenhava suas atividades com maior perfeição e produtividade que o reclamante. Revelando a matéria contornos nitidamente fáticos, correta a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.433/2003-004-18-41.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WENDEL DIÓGENES PEREIRA DOS PRAZERES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.438/2003-078-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	UMBERTO CIDADE SEMEGHINI
ADVOGADO	:	DR. REGINA CÉLIA VAROTTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO	:	**AIRR-1.444/2003-101-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FÉLIX CORREIA
ADVOGADO	:	DR. JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. In casu, verifica-se que o v. acórdão do Regional, ao decidir o recurso ordinário da reclamada, não adotou explicitamente a tese defendida pela mesma, mas justamente o contrário, pois, com base na Súmula nº 338 deste Tribunal, manteve a sentença de primeiro grau que, em relação às horas extraordinárias deferidas, determinou que nos meses em que os controles de jornada não foram juntados e naqueles em que os controles achavam-se rasurados deveria ser considerada a jornada apontada na petição inicial. Neste prisma, considerando que a reclamada, mesmo tendo interposto embargos de declaração, não cuidou de suscitar as argumentações acerca da matéria que pretendia discutir, a fim de obter o pronunciamento daquela Corte acerca das mesmas, resta configurado a ausência de prequestionamento, incidindo na hipótese o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.453/2000-464-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VALDECI PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S)	:	TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO RUSSO NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída com as peças tidas como obrigatórias, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada serôdia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência da mesma, acarretando, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.476/1997-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	NORBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.476/1997-026-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	NORBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.484/2002-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	KLEBER BATISTA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.
1. A orientação contida na Súmula nº 219 do TST advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.
2. Satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (artigo 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho).
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.484/2002-049-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	KLEBER BATISTA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.505/2003-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO LUIZ DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
AGRAVADO(S)	:	PNINA SPETT
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	MANVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.515/2001-019-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ROSA GOMEZ RODRIGUEZ
ADVOGADO	:	DR. HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO(S)	:	LÁZARO JOSÉ NEVES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TAXI LEÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO	:	**AIRR-1.521/2003-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DENIVAL DE OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO APARECIDO BIANCHI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ABEL GUERSONI REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE.
1. Com o advento da Lei nº 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a procuração do causídico do Agravado - uma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.531/2004-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DONIZETE FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA APARECIDA V. DIEGUEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL COM VALOR INCORRETO. DESERÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. É cediço que o preparo constitui pressuposto de admissibilidade extrínseco do apelo interposto e que o depósito recursal não tem a natureza de taxa ou emolumento, mas de garantia do juízo, funcionando como meio de assegurar os direitos do reclamante e não como meio de dificultar o exercício do direito ao recurso. No caso, a reclamada não realizou de modo correto o depósito recursal, recolhendo valor que não corresponde ao total da condenação e nem ao estabelecido no ATO GP nº 371/04, publicado no DJ de 05/08/04. Assim, forçosa a conclusão de quando do juízo de admissibilidade a quo o apelo não preenchia um dos requisitos para sua admissão, qual seja, o regular preparo, mostrando-se correto o entendimento lançado na r. decisão denegatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.532/2003-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S)	:	MARIA NAZARIO BETTI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998.
2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.533/2000-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES DO XEROSO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. Não se confere validade à autenticação levada a efeito nas peças obrigatórias que formam o agravo quando consistente em carimbo do sindicado reclamado - SINTHORESP - com os dizeres "confere com o original". De fato, a referida entidade não detém prerrogativa legal no que concerne à autenticação de documentos, não atendendo aquela procedida nos presentes autos, por outro lado, o § 1º do artigo 544 do CPC no tocante à faculdade ali insculpida, uma vez que a rubrica aposta no referido carimbo não se acompanha de qualquer identificação, sendo impossível verificar se a mesma pertence à advogada subscritora do agravo de instrumento e, assim, outorgar-lhe a responsabilidade de que trata o referido comando legal. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.543/2001-020-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA INÁCIA CARDOSO SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. DENÍVIA SOUZA QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que, com suporte no acervo probatório, consigna o entendimento de que efetivamente estavam presentes os elementos definidores do vínculo empregatício. Na espécie, mostra-se atraída a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.555/1997-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	IRACY LADEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. O recurso de revista esbarra no óbice constante na Súmula nº 126 deste Tribunal uma vez que, para se verificar a presença dos requisitos erigidos na Lei nº 5.584/70 para o deferimento dos honorários advocatícios, necessário seria o revol-vimento do conjunto fático-probatório dos autos. O Tribunal Regional foi categórico ao afirmar que tais requisitos não restaram preenchidos, enquanto os reclamantes afirmam o contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.557/2001-002-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANA TEREZA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CRITÉRIOS. ARTIGO 7º, INCISO XI, DA LEI MAIOR. VIOLAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. É impossível a caracterização de violência literal ao inciso XI do artigo 7º da Constituição de 1988 de decisão pela qual se reconhece ao trabalhador o direito à percepção de valores a título de participação nos lucros e resultados, proporcionalmente aos meses trabalhados, visto contemplar, genericamente, o referido dispositivo apenas o direito à participação nos lucros ou resultados, sem fixar qualquer critério para sua percepção, salvo a restrição quanto a não se poder vinculá-lo à remuneração.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.569/1994-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RINALDO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA PROENÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO BCN S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.
1. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o reclamante não indica violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.583/2002-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO UCHOA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE CIPRIANI'S LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. Não se confere validade à autenticação levada a efeito nas peças obrigatórias que formam o agravo quando consistente em carimbo do sindicado reclamado - SINTHORESP - com os dizeres "confere com o original". De fato, a referida entidade não detém prerrogativa legal no que concerne à autenticação de documentos, não atendendo aquela procedida nos presentes autos, por outro lado, o § 1º do artigo 544 do CPC no tocante à faculdade ali insculpida, uma vez que a rubrica aposta no referido carimbo não se acompanha de qualquer identificação, sendo impossível verificar se a mesma pertence à advogada subscritora do agravo de instrumento e, assim, outorgar-lhe a responsabilidade de que trata o referido comando legal. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.602/2002-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	ALOÍSIO JOSÉ PATROCÍNIO MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DRA. PAULETE GINZBARG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 85, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
1. Havendo o Regional concluído que o acordo de compensação de jornada se encontrava descaracterizado em virtude da prestação habitual de horas extraordinárias, evidencia-se que a decisão impugnada via recurso de revista está em consonância com o item IV da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.604/2002-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	15 DE NOVEMBRO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SOARES DE MESQUITA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CÓPIA DEPÓSITO RECURSAL, CUSTAS PROCESSUAIS E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR DO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.614/2003-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTONIO LINO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	TELEFONIA DE REDE LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao 1º Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.
1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.
2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO	:	**AIRR-1.615/2003-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO OZIRES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.
Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.642/2003-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	CASEMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO BERNARDES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada discutir questão vinculada a prescrição do direito de ação do empregado e aplicação indevida da L.C. nº 110/2001, quando tal pretensão não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.649/2003-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TÚLIO BISPO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	ALPHA PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH LUIZ FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-PROVIMENTO. Se o Tribunal Regional entendeu que deveriam ser extirpadas da condenação as horas extraordinárias deferidas na decisão de primeiro grau, com base nas provas produzidas nos autos, especialmente a cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, não há como vislumbrar as violações legais apontadas, porquanto a matéria é eminentemente fática e qualquer decisão em contrário implicaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado a teor da Súmula nº 126 do TST. Com relação ao dissenso pretoriano, nenhum dos arestos colacionados servem à sua comprovação, eis que nenhum deles aborda a mesma situação fática discutida nos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.678/2002-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EDNA DE MATOS COUTO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR GILIOLI
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do pedido extemporâneo de juntada de cópia do acórdão, objeto do recurso de revista, e da respectiva certidão de intimação, e, conseqüentemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. É inadmissível agravo cujo instrumento não contém cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição e das razões do recurso de revista, peças consideradas obrigatórias pelo artigo 897, parágrafo 5º, incido I, da CLT e Instrução Normativa desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.678/2002-005-23-41.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
AGRAVADO(S)	:	EDNA DE MATOS COUTO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR GILIOLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES. A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, dentre os quais, a comprovação da divergência jurisprudencial e/ou a demonstração de efetiva violação a disposição de lei federal, ou a afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Logo, não comporta reforma a decisão que nega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.692/2003-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS BEZERRA DELGADO
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	PROBANK LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.695/1996-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
AGRAVADO(S)	:	FAUSTER MÁRCIO SILVA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinale que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos pelos quais o agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez a parte, com a mera repetição do texto do recurso de revista, que ataca decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.703/2004-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	AGROPALMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS TRINDADE COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.751/2003-035-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. DECLARAÇÃO NÃO ACOMPANHADA DE IDENTIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. Muito embora a faculdade insculpida no artigo 544, § 1º, do CPC, possa ser exercida sem apego à formalidades, há necessidade, no mínimo, que seja possível identificar quem dela se utiliza, a fim, inclusive, de se verificar a legal habilitação para o ato. Na espécie, porém, das peças obrigatórias à formação do agravo consta um carimbo declarando que foram extraídas dos autos principais e uma assinatura sem a identificação de quem prestou tal declaração, não havendo, pois, como se conferir validade a tal procedimento, sob pena de se esvaziar o conteúdo do referido preceito legal no tocante à responsabilidade de que trata. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.774/2001-007-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	ONECI SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.
2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.811/2001-099-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON ROMERO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.
SUPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VERBAS REFLEXAS. EXECUÇÃO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL.
Não tem o condão de, por si só, viabilizar a admissibilidade do recurso de revista pautado na violação direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição de 1988, a conclusão do Regional no tocante à inexistência de irregularidade nos cálculos de liquidação quanto aos reflexos da verba "suplementação salarial na gratificação natalina", uma vez que se encontram em consonância com o comando da sentença na qual se fixou a condenação, tendo-se como parâmetro a previsão contida em norma coletiva da categoria do Autor.
2. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA RESCISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL.
Não se verifica violação do artigo 5º, incisos II e LIV, da atual Constituição, quando constatado pelo Regional, que, na decisão exeqüenda, em nenhum momento, houve determinação de devolução ou compensação dos alegados valores quitados na rescisão contratual - rescisão que, segundo o Regional, sequer chegou a ser homologada. Não se identifica, portanto, desobediência aos princípios da legalidade e do devido processo legal, que, em última análise, se houvesse, ocorreria de forma reflexa, e não direta, conforme determinado no artigo 896 da CLT.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.816/2000-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	F P COMÉRCIO E MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NEWTON CLEYDE PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	ANDREIA BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.816/2004-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUCAS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. EURIPEDES FÉLIX FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. No caso, o procurador que subscreve as razões do presente agravo, não logrou êxito em se utilizar da faculdade insculpida no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT, porquanto a peça em que consta a declaração de autenticidade em questão está apócrifa. Nem se alegue a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 120 da c. SBDI-1 deste Tribunal, que trata de hipótese diversa, qual seja, a validade do apelo sem assinatura na petição de apresentação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.818/1999-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST.
FRAUDE. Verifica-se a ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do ônus da prova, enfoque abordado na revista, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST.
ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. O Tribunal Regional não analisou a questão ora em exame sob o enfoque da atividade fim da empresa, nem foram opostos embargos de declaração a respeito, motivo pelo qual falta o necessário prequestionamento, conforme o disposto na Súmula nº 297 do TST.
Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO	:	**AIRR-1.818/2001-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARA ELIZABETH OLIVEIRA MUNHOZ
ADVOGADA	:	DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TST. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto da sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação do dispositivo constitucional apontado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.838/2001-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA SOARES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, o apelo interposto sem a observância de tal pressuposto de regularidade formal não merece ser conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.863/2002-014-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA LEMOS MELO
ADVOGADA	:	DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVO. Não cabe conhecer de recurso de revista fundado na alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de dano moral decorrente de doença profissional adquirida no curso do contrato de trabalho, após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência n.º 7.204, em 29.6.2005. Agravo conhecido e desprovido.
EMENTA: DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL E CULPA DO EMPREGADOR RECONHECIDOS COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO DE REVISTA. A circunstância de o Tribunal Regional ter concluído que há nexo causal entre as atividades e a doença adquirida pela reclamante, registrando no acórdão que os prejuízos sofridos por esta decorreram de culpa da ex-empregadora, que a submetia a trabalho extraordinário sem o correspondente descanso e em condições inadequadas, torna inviável o conhecimento do recurso de revista ante o obstáculo intransponível erigido na Súmula n.º 126 da jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.867/2002-006-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DORTA CALHEIROS COSTA
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TST. Nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST, decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.869/2003-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON CARRARA
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.
Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data de publicação da decisão recorrida - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.872/2003-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO EDUARDO RESENDE REIS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. 1. A caracterização do desempenho de função de confiança bancária não exige que se invista o empregado de amplos e expressivos poderes de gestão, ao ponto de colocar em xeque os interesses fundamentais do empregador, o que somente se impõe na hipótese do art. 62, inciso I, da CLT. Basta a outorga real de poderes de chefia e de supervisão que exponham o empregado a uma posição de destaque e de ascendência na unidade em que atua.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.903/2002-011-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	ELIÉQUIO FERRO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.937/2003-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO FAUSTINO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CARIMBO DO PROTOCOLO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não merece provimento o agravo quando as razões deduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão singular mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento porquanto ilegível o carimbo do protocolo aposto na petição do recurso de revista. Inafastável, nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, a inexistência do dado, suficiente a inviabilizar a reforma da decisão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.939/2003-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho denegatório do recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não- conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.951/2000-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CLEMENTINO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA SAVO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a caracterização de dano moral. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.965/2003-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DERNIVAL MOSCONI
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA LEANDRO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e fixar a multa em 1% e a indenização à parte contrária em 20%, ambas calculadas sobre o valor da causa, devidamente atualizado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. O artigo 896, § 6º, da CLT enumera as hipóteses de interposição de recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Dentre elas não se encontram a alegação de violação de dispositivo legal, nem o dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.974/2003-014-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI
ADVOGADO	:	DR. ADELINA MARIA PINTO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DOW BRASIL S. A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ACÓRDÃO DO REGIONAL E RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.036/2001-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ODAIR JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. QUALIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se o acórdão do Regional consigna a conclusão de que a relação havida entre as demandadas corresponde a autêntica hipótese de terceirização - razão por que declara a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelos valores devidos ao empregado pela prestadora -, a pretensão da agravante de ver-se intitulada "dona da obra" esbarra no óbice estabelecido pela Súmula nº 126 desta Casa, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.039/2001-011-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PAPAIZ NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SEVERINO VIEIRA GAMA
AGRAVADO(S)	:	NELMA MOREIRA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO POSSÍDIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.064/2000-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EL CONDOR
ADVOGADO	:	DR. NILSON THEODORO
AGRAVADO(S)	:	ADMIR CARLOS AUGUSTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.068/2003-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS CORREA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reautuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. TRASLADO. PETIÇÃO INICIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. CONTAGEM PRESCRICIONAL.
1. O carimbo do protocolo de ajuizamento da petição inicial constitui elemento indispensável para análise da contagem prescricional.
2. Se a Agravante não cuida de juntar cópia da petição inicial em que esteja legível o carimbo do protocolo aposto na folha de rosto e, por outro lado, inexiste nos autos qualquer referência à data do ajuizamento da aludida peça, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação (artigo 896, § 5°, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho).
3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.161/2000-046-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S)	:	LELITO DO CARMO ALVES
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdãodo Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta col. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.175/2000-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	:	DR. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S)	:	AURISMAR ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista, fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando as normas jurídicas supostamente violadas não foram objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão do Regional os competentes embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência da Súmula nº 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

PROCESSO	:	**AIRR-2.178/1998-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	SALETE LORENA DA SILVA BEGNINI
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.210/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS BADIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.227/2001-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO CEZAR JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. AMIR MOURA BORGES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.230/2003-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	VALENTIM RESCHINI
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento das matérias objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.302/2002-003-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES
ADVOGADO	:	DR. UBIRATAN ROCHA GROSSO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO JUSTINO DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. ARGEMIRO SERENI PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.364/2001-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	MOTOPARTS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NICOLE CANELAS SAAD
AGRAVADO(S)	:	RUBENS ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GOMES KAMEGASAWA
AGRAVADO(S)	:	UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA.

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.394/2001-038-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Este é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que obsta o processamento do recurso de revista.
2. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTUITO PROTELATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.
Da literalidade do artigo 538, parágrafo único, do CPC, evidencia-se a possibilidade de o julgador, ao negar provimento aos embargos de declaração, impor ao Embargante a condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento), em razão do não-reconhecimento da procedência das alegações, e diante da constatação de que sua interposição se deu com o intuito de apenas protelar o feito. Incólume o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.441/1995-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO NATALÍCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO KENCIS DE MEDICINA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
1. Reveste-se de natureza interlocutória julgado pelo qual se anula decisão proferida em sede de embargos de declaração - nos quais se imprimiu efeito modificativo à sentença -, com a determinação do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para a prolação de nova decisão. Logo, é irrecorrível de imediato, conforme o teor da orientação contida na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.445/2003-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLEBER RANGEL DE SÁ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extraí do Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.465/2003-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KÁTIA NAVARRO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DE JESUS GOMES BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS - COART
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MARTINI
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA **DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSAB**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS GIANNASI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.559/2001-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	IVALDO TRIBUTINO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. CÍCERA MARIA DE SOUZA LEMES
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICA MAIRIPORÃ
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que, com suporte na prova oral, consigna o entendimento de que o reclamado desvencilhou-se do ônus probatório quanto a ausência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Na espécie, mostra-se atraída a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.560/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA DE FRANÇA ZABUKAS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.
1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do trabalho proferido em conformidade com o item I da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º)
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.702/2001-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	LUZIA YUKIE ISHIMORI
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON MASAKAZU ISERI
EMBARGADO(A)	:	RITA RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Infundados embargos de declaração quando inexiste no acórdão embargado omissão a ser sanada.
2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existente na decisão embargada.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.785/2003-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	ARNO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.824/2001-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPACTA CENTRAL DE RESTAURAÇÃO E REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Inviável o processamento do recurso de revista. De um lado, a divergência jurisprudencial apresentada não se credencia a impulsioná-lo, porquanto os arestos colacionados não atendem ao disposto no artigo 896, alínea a, da CLT, na medida em que oriundos do mesmo TRT do qual se originou o acórdão atacado. De outro, não se vislumbra a apontada violação do artigo 8º, IV, da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo não impõe o pagamento da contribuição confedera-tiva, prescrevendo somente que, no caso de categoria profissional, a contri-buição será descontada em folha de pagamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.083/2000-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EDITE DA SILVA POLITANO TULLII
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.
HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão do Regional exarou tese de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubs- tanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, a qual dispõe que, "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-3.152/2000-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DJMR CAFÉ EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. Não se confere validade à autenticação levada a efeito nas peças obrigatórias que formam o agravo quando consistente em carimbo do sindicado reclamado - SINTHORESP - com os dizeres "confere com o original". De fato, a referida entidade não detém prerrogativa legal no que concerne à autenticação de documentos, não atendendo aquela procedida nos presentes autos, por outro lado, o § 1º do artigo 544 do CPC no tocante à faculdade ali insculpida, uma vez que a rubrica aposta no referido carimbo não se acompanha de qualquer identificação, sendo impossível verificar se a mesma pertence à advogada subscritora do agravo de instrumento e, assim, outorgar-lhe a responsabilidade de que trata o comando legal citado. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

PROCESSO : **AIRR-3.268/2002-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : ELOIR FERREIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
AGRAVADO(S) : DOMÍNIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE PUALA NEUMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS. DEVOLUÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296 DO TST. Vislumbrando-se que os julgados trazidos pela parte não combatem com especificidade o entendimento da Corte Regional que considerou frágil a prova oral por não ter presenciado a testemunha do autor fato relevante da controvérsia e, ainda, por não possuir isenção de ânimo, mostra-se inevitável a incidência da Súmula nº 296 do TST, considerando-se, assim, inaptos os paradigmas para o fim pretendido. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : **AIRR-3.359/2002-016-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-3.926/2001-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ ADEMAR BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : RIBEIRONENSE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado do acórdão do Regional que julgou os recursos ordinários das partes, bem assim, a certidão de publicação deste acórdão e as razões dos embargos declaratórios opostos ao mesmo, inviabilizando, desta feita, o julgamento de seu recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-5.346/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR ALENCAR DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
2. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que a matéria, objeto do inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-5.817/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JAIR ADRIANO VIEIRA FREIRES
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA. Correta a decisão do regional que consigna o entendimento de que a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita, porquanto tal posicionamento encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : **ED-AIRR-5.905/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA MELO
ADVOGADO : DR. EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão e obscuridade, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-6.399/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BORGES BRAGA
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RAUL VILLAS BOAS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO.
1. A argüição de nulidade de acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, requer a expressa delimitação da matéria objeto de inconformismo, mormente quando se atenta para a natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que a alegada omissão esteja consignada nos embargos de declaração. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-6.408/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : DENIS VIEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO NÃO RECONHECIDO. REEXAME DE PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna que não houve prova nos autos de que o agravante era portador do vírus HIV, de que teria sido ofendido em sua honra e nem mesmo que sua dispensa teria sido discriminatória, mantendo a sentença que reconheceu a justa causa para a dispensa, não sendo, assim, possível discutir, à luz do dispositivo constitucional tido como violado, sobre o seu direito à reintegração. No tocante ao conflito jurisprudencial, o aresto trazido a confronto não se presta ao fim colimado, porque é oriundo do mesmo tribunal prolator da acórdão hostilizado, o que não atende ao comando do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-6.963/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : VERÔNICA SALAZAR DAMASCENO
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias, bem como outras essenciais ao julgamento tanto do recurso de revista como do próprio agravo, como por exemplo, o acórdão do Regional e as razões do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-7.171/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JUNIOR
AGRAVANTE(S) : VICENTE IANINE NOGUEIRA FERRAIOULI
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada; conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.
1. No processo trabalhista, o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista é de 8 (oito) dias, conforme disposto no artigo 897, alínea b, da CLT.
2. Interposto quando já ultrapassado o octídio legal, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não satisfeito o pressuposto extrínseco da tempestividade.
3. Agravo de instrumento da Reclamada de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-8.041/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MAURO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do artigo 896 consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigoravam as disposições da Lei nº 9.957/2000. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.
NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irresignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional.
SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-8.924/2001-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	LÍGIA DE FÁTIMA SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO KALIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. INVALIDAÇÃO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO POR MEIO DO BANCO DE HORAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar violadas, sob o enfoque da validade das negociações coletivas, as disposições contidas no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, já que este nada elucida sobre a questão da invalidação do sistema de compensação por meio do banco de horas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-8.925/2004-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FLUTUANTE DA TIA N/P DA SRª IOLENE BARRETO DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JUCILEIDE NAZARÉ FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.
1. A teor do comando inserto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da disposição contida no artigo 830 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-10.120/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DISPENSA IMOTIVADA. PRIVATIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.
1. A controvérsia diz respeito à subsistência, ou não, do direito do Reclamante à reintegração após a privatização do Banco reclamado. Logo, somente seria possível cogitar de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, mediante consideração prévia de legislações ordinárias nas quais se dispõe sobre os efeitos da sucessão e da privatização dos entes da Administração Pública Indireta com relação aos direitos trabalhistas constituídos antes daqueles eventos - procedimento vedado segundo o teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da CLT.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-10.282/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA DALL'ANESE S.A.
ADVOGADO	:	DR. HUGO LUIZ TOCHETTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SADY CUPERTINO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado integral das razões do seu recurso de revista, impedindo, assim, o seu julgamento, caso provido o agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-11.122/2002-011-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM AUGUSTO CÂMARA
ADVOGADO	:	DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.
1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST (Súmula nº 333 do TST).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-11.527/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MAGALHÃES MELO
ADVOGADO	:	DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a prestação de horas extras. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-13.367/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	NELSON JACOBE OLIGINI
ADVOGADO	:	DR. EMERSON LOPES BROTTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA N.º 331, ITEM IV, DO TST.
1. A nova redação do item IV da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-14.100/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
EMBARGADO(A)	:	MARIA SALETI SAVARI SCHOSSLER
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Infundados embargos de declaração quando inexiste no acórdão embargado omissão a ser sanada.
2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na decisão embargada.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-14.381/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SEVERINO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	INALDO URSULINO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PRECRIÇÃO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO.
1. É qüinqüenal o prazo de prescrição da ação trabalhista para pleitear horas extras não pagas, supostamente devidas em virtude da invalidade de acordo de prorrogação de jornada de trabalho de bancário.
2. Excetuada a hipótese de alteração contratual, prestação de natureza salarial inadimplida pelo empregador submete-se à prescrição parcial, por analogia ao que estatui o art. 119 da CLT, visto que a lesão renova-se periodicamente a cada pagamento. Consumada a cessação do contrato, a prescrição qüinqüenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI do TST). Ausência de afronta ao art. 7º, inc. XXIX da Constituição Federal.
3. Recurso de revista inadmissível. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.190/2001-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S)	:	ODETE DIAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLOVIS DOS SANTOS ROSARIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. Nos casos de inadimplemento dos créditos trabalhistas, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula nº 381 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.900/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	ANITA VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se existência de mudança de atribuições, decorrente da alteração nominal em cargos de chefia e de prejuízo sofrido pela Reclamante. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-20.140/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO DIAS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação do feito, em razão do recebimento do agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Mesmo que tenha razão o Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice do impedimento de utilizar-se o protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.
2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA CONTRATUALIDADE POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.
A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1) e a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, desde que, tratando-se de ente público, seja observada a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou o entendimento constante da Súmula nº 363.
3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.
In casu, não obstante restarem preenchidos os requisitos constantes do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, conforme se depreende do delineamento fático esposado pelo Tribunal Regional de origem, constata-se que a reclamatória foi julgada improcedente, motivo pelo qual não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-21.505/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIS VALCIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO K. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Considerando qualificar-se a agravante como tomadora dos serviços prestados pela empresa interposta, numa relação terceirizada, constata-se a plena observância à orientação emanada da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que proclama, exatamente, a responsabilização do tomador dos serviços pelos haveres trabalhistas dos empregados contratados pela prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-24.311/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA HORN
EMBARGADO(A)	:	LUIZ PAULO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada discutir o não-conhecimento do apelo, especialmente no que concerne à tempestividade e ao fato de que o início do prazo recaiu em dia feriado, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-24.474/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	BADRA S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO.
1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.
2. A questão a respeito da legitimidade para opor **embargos de terceiro** exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional, em particular os artigos 1046 e 1050 do Código de Processo Civil, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-26.096/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MARCÍLIO CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.
1. Inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista quando o Regional concluiu pela intempestividade do recurso ordinário, amparando-se no fato de que a sentença fora prolatada em audiência, nos termos da Súmula nº 197 desta Corte, e a parte interpusera o apelo fora do octídio legal. Por outro lado, não há como se considerar as argumentações acerca da existência de certidão na qual se informara que a Reclamada seria intimada da sentença mediante publicação na imprensa oficial, em data posterior àquela efetivada em audiência, na medida em que o Regional explicitou que tal documento foi juntado aos autos no momento da interposição dos embargos de declaração, ou seja, extemporaneamente, quando deveria ter sido apresentado no momento da interposição do recurso ordinário ou mesmo anteriormente, para que se pudesse justificar o porquê de a interposição do apelo ter como referência a data de publicação da referida certidão. Assim, não é possível reconhecer violação direta dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 794 da CLT e do parágrafo 2º do artigo 851 também da CLT.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-29.205/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO	:	DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EDELTON PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.
1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-29.808/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR JOAQUIM
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S)	:	TOP TÁXI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA ROMANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA DE TAXI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADOS PROVENIENTES DO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-PROVIMENTO. Não se prestam à caracterização da divergência jurisprudencial autorizadora da admissão do recurso de revista julgados provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão guerreada, consoante se infere do artigo 896, a, da CLT, com a redação que lhe outorgou a Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-30.196/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	OSCAR LOPES DE MESQUITA
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR	:	DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 VERSUS DECISÕES DO EXCELSO STF. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a reclamante que seja sanada omissão no acórdão turmário acerca do confronto entre os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e as decisões que transcreve do Excelso Supremo Tribunal Federal, considerando principalmente a ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal. Não há omissão a ser corrigida via os presentes embargos de declaração, porque os aspectos da extinção do contrato de trabalho em função de jubilação espontânea foram bem examinados pela decisão embargada, inclusive no que tange aos dispositivos constitucionais mencionados. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-32.253/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VICENTE GOMES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRA
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A circunstância de o entendimento adotado na decisão recorrida estar em sintonia com aquele consagrado em súmula da jurisprudência uniforme desta Corte afasta a possibilidade de processamento regular do recurso de revista, porque ausente violação ao disposto no artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-40.696/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S)	:	ADELZIRO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. REEDIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA INDEFERIDO. Apresenta-se desfundamentado o agravo de instrumento quando suas razões são apenas repetição do recurso de revista, deixando de impugnar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-41.143/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	ALEXANDRE ALBINO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.
2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-42.472/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MAGNO CALAZANS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA CRISTINA SANTICIOLLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se o Reclamante permanecia em área de risco, para fins de percebimento de adicional de periculosidade. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-42.550/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PERSIDE ROCHA PAES DE BARROS SOBRINHA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INOVAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em face da flagrante inovação, inviável se mostra a apreciação, em sede de agravo de instrumento, de suposta violação à dispositivos de lei não contida nas razões de recurso de revista e, portanto, não submetida ao crivo do juízo de admissibilidade a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-43.174/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 366 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. Revela-se inviável a admissão do apelo, por divergência jurisprudencial, quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com súmula desta Casa, conforme disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT. In casu, o v. acórdão hostilizado entendeu que são devidas horas extraordinárias aos dias em que, na marcação do controle de horário, os empregados ultrapassarem cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-47.822/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO RUBENS MICHELMANN
ADVOGADO	:	DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Fixa-se a competência da Justiça do Trabalho considerando-se a relação jurídica de direito material controvertida. Calcada a controvérsia em cláusula contratual, evidencia-se que a hipótese deve ser submetida a solução no âmbito da Justiça do Trabalho, em prestígio ao conteúdo do artigo 114 da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.
SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 225 da SBDI-I do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-48.356/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO BERTOLOSSI
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.
1. Não havendo sido paga, em nenhum momento, a complementação de aposentadoria, a prescrição incidente é a extintiva do direito de ação. Neste sentido a Súmula n.º 326 do TST.
2. Se a decisão regional está em conformidade com Orientação Jurisprudência da SDI-1 inadmissível o recurso de revista. (Súmula n.º 333 do TST)
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-53.838/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	LUZIA SPINA GOMES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	:	DR. WALDIR SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ nº 177/SBDI1 DO TST. PERÍODO LABORADO APÓS A APOSENTADORIA. EMPRESA PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.
1. A jurisprudência dominante no TST, conferindo correta interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (OJ nº 177, SBDI1 do TST). A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de trabalho.
2. Tratando-se o Empregador, todavia, de empresa pública, integrante da Administração Pública indireta, sujeita-se ao regramento contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Por essa razão, o período laborado pelo Empregado posteriormente à concessão da aposentadoria encontra-se eivado de nulidade absoluta, não produzindo qualquer efeito de natureza trabalhista, porquanto ausente o requisito essencial de prévia aprovação em concurso público. Incidência da Súmula nº 363 do TST.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-54.950/2003-006-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO BARBOSA LAUFER
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo primeiro do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.
2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.
Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-55.011/2003-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S)	:	MARILOURDES CÓRDOVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.
Dispõe o artigo 114 da Constituição de 1988 que a competência para julgar litígio entre empregados e empregadores é da Justiça do Trabalho. O pedido de percepção de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários origina-se do contrato de trabalho, alcançando, inclusive, as empresas públicas federais que integram a Administração Pública Indireta.
2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.
3. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
A quitação de que trata a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Assim, não alcança verbas não constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, no caso, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.
4. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO.
De acordo com os estritos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista encontra-se restrito à demonstração de afronta literal a preceito da Constituição Federal.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-57.314/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	SÔNIA VIEIRA DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO
EMBARGADO(A)	:	LIBERATO ANDRADE DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. VILMA PIVA
EMBARGADO(A)	:	CONDESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar os Embargantes a pagarem ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, fixada de momento em R$ 1.487,20 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão embargado.
2. Não ensejam provimento embargos de declaração se, além de inexistirem na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, a parte embargante intenta discutir aspectos nem sequer abordados anteriormente, constituindo flagrante inovação recursal.
3. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o art. 538 do CPC.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO	:	**AIRR-60.901/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	LOJA DUJUCA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EDGARD JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A questão relativa à ordem de gradação de bens à penhora calcada na interpretação que quer outorgar a recorrente às normas legais que invocou (artigos 880, 882 e 883 da CLT, 620, 652, 654 e 657 do CPC), por situar-se e projetar-se no âmbito infraconstitucional, culmina por exaurir-se no plano estrito do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em conseqüência, a utilização do apelo extremo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-61.568/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE LUCCI
ADVOGADA	:	DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da procuração outorgada pela agravante - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-61.583/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FAUSI JOSÉ
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS SERRANTE OLIVIERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que mostrou-se caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando a empresa tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas do autor, ante a inadimplência da prestadora de serviços, aplicando a súmula nº 331, item IV, desta Corte, inviável é o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, face o que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-61.587/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA VOVIO
AGRAVADO(S)	:	JORGE MIKIO KITAHARA
ADVOGADA	:	DRA. DÍDIA CAREPA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE, DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO. NÃO-PROVIMENTO. Em que pese o artigo 244 do CPC enaltecer o princípio da finalidade dos atos processuais, ao dispor que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade", entendo que não caracteriza ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, a exigência de que a guia de recolhimento das custas contenha a identificação da Vara, número do processo e nome do reclamante, a fim de evitar a utilização do mesmo documento em outras ações promovidas contra a reclamada. "In casu", os únicos elementos que constam da guia DARF são o período de apuração, número do CGC, código da receita, o valor das custas, um número de telefone e o nome da reclamada, mas não há identificação do processo, da vara de origem, nem do nome do autor da ação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-61.777/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IDEMAR QUEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 395 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o seu signatário não está habilitado a representar a parte recorrente, constatando-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao primeiro constituído, consoante diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 395 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-68.636/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	DARY LUNDIN FERRETTI
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.
1. Inadmissível recurso de revista em que os arestos colacionados para comprovação da divergência jurisprudencial não abordam o mesmo fundamento delineado no acórdão regional (Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-70.092/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO ADRIANO NIEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.
1. Se não há indicação expressa de violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco de arestos à configuração de divergência jurisprudencial, inadmissível o recurso de revista, porquanto desfundamentado.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-70.398/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JUÇARA CANABARRO SAVI
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada discutir a questão atinente à irregularidade de representação à época da interposição do recurso de revista, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-72.107/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - COOPERFUSO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S)	:	LEONITA NUNES BORGES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ARTIGO 442, § ÚNICO, DA CLT. AFRONTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna comprovada a fraude na relação havida entre a cooperativa e a reclamante, bem como a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-72.562/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	NEI MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada discutir o não-conhecimento do apelo, especialmente no que concerne à má reprodução do depósito recursal relativo ao apelo trancado, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-80.221/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTA ESCOBAR APRILE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HAIPEK FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROSALINA ROCHA GABRIELE
ADVOGADO	:	DR. BRENO HUGO SILVA GIAMATEI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.
Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-82.719/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	NATALINE ROMERO BRUM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA.
1. Não viola o princípio da coisa julgada, inscrito no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, em observância ao acórdão do Tribunal Superior do Trabalho já transitado em julgado, afasta do cálculo da execução parcelas indevidamente incluídas pelo Juízo de primeiro grau.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-88.630/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE CASTRO VINGUENBAK
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
1. Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n.º 126 do TST.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-88.647/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GLEDSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e de acordo com a orientação contida na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta e literal a preceito da Constituição da República. In casu, a Executada apenas transcreveu dois arestos para o cotejo de teses, o que evidencia a má-fundamentação do apelo. Por outro lado, a indicação de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988 apenas nas razões do agravo se constitui em inovação.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-90.711/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	IVAN VERMELHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 896 DA CLT.
1. Encontra-se desfundamentado o recurso de revista quando a parte, ao apresentar suas alegações, olvida-se de demonstrar, de forma expressa, a ocorrência de afronta a preceito de lei e (ou) da Constituição, ou deixa de transcrever arestos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais diversos daquele prolator da decisão recorrida, com vistas à caracterização de divergência de julgados.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-95.740/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS SEIXAS DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	PREMIUM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DALMIRO TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. Inadmissível recurso de revista em que o aresto colacionado para comprovação da divergência jurisprudencial não enfrenta todos os fundamentos delineados no acórdão regional (Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-97.942/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ REYNALDO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVANTE(S)	:	REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento do Reclamante e da Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO. EMPREGADO ELEITO DIRETOR
1. Não se opera a suspensão do contrato de trabalho do empregado eleito para ocupar cargo de diretor se persiste a "a subordinação jurídica inerente à relação de emprego", evidenciada pela transferência definitiva de local de trabalho, desempenho da função de encarregado de pessoal e percepção de remuneração de férias. Aplicação da parte final da Súmula n.º 269 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-99.825/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
AGRAVADO(S)	:	ANGELINA MARIA BECK
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.
1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.
2. Daí se segue, contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.
3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-106.893/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	MARLI TERESINHA DA SILVA PRUSS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 VERSUS DECISÕES DO EXCELSO STF. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a reclamante que seja sanada omissão no acórdão turmário acerca do confronto entre os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e as decisões que transcreve do Excelso Supremo Tribunal Federal, considerando principalmente a ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal. Não há omissão a ser corrigida via os presentes embargos de declaração, porque os aspectos da extinção do contrato de trabalho em função de jubilação espontânea foram bem examinados pela decisão embargada, inclusive no que tange aos dispositivos constitucionais mencionados. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-791.915/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA E ARREMATAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando vem fundada em dissenso pretoriano (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "b" e Súmula nº 266 desta Corte).
2. Não havendo o Regional emitido tese acerca das disposições contidas no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, a pretensão recursal encontra óbice no teor da Súmula nº 297 desta Corte.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-801.967/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S)	:	ODILARDO OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO	:	DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.
1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3/2002-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S)	:	GIVALDO EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à São Paulo Transportes, restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO.
Contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à recorrente, restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

PROCESSO	:	**ED-RR-22/1995-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA	:	DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO SALVADOR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado olvidou-se de examinar a questão relativa aos honorários advocatícios, restando, portanto, omisso, quando tal vício não se observa, resultando disto o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-119/2002-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
RECORRIDO(S)	:	CAROLINA SANTANA HAACK
ADVOGADO	:	DR. FILIPE SANTANA HAACK
RECORRIDO(S)	:	CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL MAY CHULA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.
1. Incumbe ao Reclamado, por se cuidar de fato extintivo da pretensão de diferenças, o ônus de produzir prova do regular recolhimento dos depósitos do FGTS.
2. Não se desvencilhando de tal ônus, incensurável o acolhimento do pedido. Inexistência de afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.
3. Recurso a que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-119/2003-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BIG PLAY DIVERSÕES PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	ALEXSANDRA SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à "estabilidade acidentária - indenização compensatória". Também por unanimidade, dele conhecer, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: 1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE CABIMENTO.
1.1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, admitir-se-á o recurso de revista apenas por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) por afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.
1.2. Representando a necessidade de conferir celeridade e eficácia às decisões judiciais decorrentes de causas de pequenos valores, é inegável que a vontade do legislador, ao introduzir o parágrafo 6º ao artigo 896 da CLT, foi a de restringir o cabimento do recurso de revista, submetido ao rito sumaríssimo, às duas hipóteses expressas na lei, quer dizer, ou por conflito com a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou por inequívoca afronta a dispositivo da Constituição Federal.
2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Esta Corte, utilizando como parâmetro as disposições contidas na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, sedimentou jurisprudência trabalhista nas Súmulas nos 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-132/2003-025-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GESSI BRANCHER EBERS
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.
A transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Assim, expressamente consignado pelo Regional que todas as parcelas pleiteadas pelo Reclamante se encontram consignadas no termo rescisório, é inconteste a eficácia liberatória especificada no teor da Súmula 330 desta Corte.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-153/2000-014-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	:	ALDEIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "vínculo empregatício" e dele conhecer quanto "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida multa.
EMENTA: 1. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. CONFIGURAÇÃO.
A matéria resta pacificada no âmbito desta egrégia Corte, por meio da edição da Súmula nº 386, no sentido de que o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT legitima o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.
2. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.
Se o empregador se recusa a efetuar o pagamento de parcelas rescisórias, sob o razoável argumento da inexistência do vínculo de emprego, é precipitado e impróprio concluir pela condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.
3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-177/1998-097-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO DEMARCHI
ADVOGADA	:	DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a conversão do julgamento no rito ordinário e declarar a nulidade do r. acórdão hostilizado, por negativa de prestação jurisdicional, retornando-se os autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que profira decisão fundamentada quanto a todas as questões devolvidas em sede de recurso ordinário, nos termos da fundamentação supra.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. A fixação do procedimento adotado para a causa se deu com o ajuizamento da reclamação e com a apresentação da correspondente contestação. Na realidade, os atos processuais já se encontram vinculados a um tipo de procedimento anteriormente determinado e a este pertencentes. Não pode o Tribunal no curso do processo alterar toda a estrutura procedimental, em face da incompatibilidade dos atos processuais nos diferentes ritos. Assim, a aplicação do rito sumaríssimo somente terá guarida, observadas as limitações previstas na lei, nas ações propostas após a vigência da lei que o instituiu. Impõe-se, pois, o provimento do recurso de revista - violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal - para determinar que seja proferido novo julgamento do recurso, restabelecendo o rito ordinário, a fim que se complemente a prestação jurisdicional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-189/2000-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	WAGNER ANTÔNIO GOUNELLA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a conversão do julgamento no rito ordinário e declarar a nulidade do r. acórdão hostilizado, por negativa de prestação jurisdicional, retornando-se os autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que profira decisão fundamentada quanto a todas as questões devolvidas em sede de recurso ordinário, nos termos da fundamentação supra.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. A fixação do procedimento adotado para a causa se deu com o ajuizamento da reclamação e com a apresentação da correspondente contestação. Na realidade, os atos processuais já se encontram vinculados a um tipo de procedimento anteriormente determinado e a este pertencentes. Não pode o Tribunal no curso do processo alterar toda a estrutura procedimental, em face da incompatibilidade dos atos processuais nos diferentes ritos. Assim, a aplicação do rito sumaríssimo somente terá guarida, observadas as limitações previstas na lei, nas ações propostas após a vigência da lei que o instituiu. Impõe-se, pois, o provimento do recurso de revista - violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal - para determinar que seja proferido novo julgamento do recurso, restabelecendo o rito ordinário, a fim que se complemente a prestação jurisdicional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-230/2001-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S)	:	RAFAEL PEREIRA MOURA
ADVOGADO	:	DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a conversão do regime jurídico celetista para estatutário acarretou a rescisão do contrato de trabalho, declarar a prescrição bienal da ação relativa aos depósitos do FGTS e, por conseguinte, extinguir o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. A mudança do regime jurídico celetista para estatutário acarreta a rescisão automática do contrato de trabalho, passando a fluir, a partir daí, o prazo bienal para haver verbas trabalhistas dele decorrente, dentre as quais se inclui o FGTS. Inteligência das Súmulas n.ºs 362 e 382 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-261/2003-054-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	VICENTE EUSTÁQUIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO AUGUSTO PORTELA DIAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.
1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.
2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição e omissão, essencialmente busca a reforma do acórdão embargado.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-345/2003-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DAVID BARQUETTE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	F.A. POWERTRAIN LTDA
ADVOGADO	:	DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial - identidade de função - artigo 461 da CLT". Por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "redução do intervalo intrajornada por norma coletiva", e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a invalidade do acordo coletivo no qual se fixou o horário reduzido do intervalo intrajornada, determinar o pagamento das diferenças provenientes da redução.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. DIMINUIÇÃO. VALIDADE.
1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene e saúde do trabalhador, garantida nos termos dos artigos 71 e parágrafos, da CLT e 7º, XXII, da Constituição de 1988. Assim, por ser norma de ordem pública, não pode ser derrogada pelas partes, nem mesmo flexibilizada por negociação coletiva. Este é o entendimento construído na Orientação Jurispruden- cial nº 342 da SBDI-1.
2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-356/2003-371-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S)	:	AIDÊ MATIAS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-368/2003-371-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL PEREIRA PRIMO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Exegese de que não resulta violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX da Constituição Federal e 11 da CLT. A invocação de divergência jurisprudencial não impulsiona recurso de revista no qual se veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-403/2001-463-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA ÁUREA DA SILVA MARTINS BRITO
ADVOGADO	:	DR. WADIH HABIB BOMFIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral e material - competência material - Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar parcialmente a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, afastada a declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho e a extinção do processo, julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO.
1. A Constituição Federal inscreveu na competência da Justiça do Trabalho as lides sobre dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho, consoante disposição contida no art. 114, inciso VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
2. Importaria, assim, contra-senso cindir ou fragmentar a competência por dano moral, conforme a lesão proviesse, ou não, de acidente de trabalho, de tal modo que se negasse a competência material da Justiça do Trabalho para causas em que se discute indenização por danos morais apenas quando oriundos de acidente de trabalho.
3. Tal circunstância poderia ensejar discrepância entre as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, no concernente ao exame da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.212/91, decorrente de acidente de trabalho, e pela Justiça Estadual, em relação à indenização por acidente de trabalho.
4. Inscreve-se, portanto, na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litígio entre empregado e empregador por indenização decorrente de supostos danos físicos e morais advindos de acidente de trabalho, a que se equipara a doença profissional. Inteligência do artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal.
5. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-418/2003-371-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	MARINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.
Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.
2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-423/2001-107-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS PEDROSO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.
1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso do Reclamado, porquanto a decisão impugnada encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na OJ 270 da SbDI-1 do TST.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-458/2003-110-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARI PENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO. VALIDADE.
1. Ainda que caracterizado, na guia de custas processuais, erro na indicação do código da receita, registrando-se o número "1505", quando deveria ser o nº "8019" e de não constar, na guia de recolhimento do depósito recursal, o número correspondente ao PIS, a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo, se, na guia, é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, os nomes das partes e o número do processo. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando o princípio do contraditório, além de não oportunizar à Recorrente o direito à ampla defesa. O mesmo ocorre com relação à ausência do número do PIS na guia correspondente ao depósito recursal, mesmo porque, de acordo com entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI-1, não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS na respectiva guia.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-514/2001-071-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BEBIDAS ZAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S)	:	DIVINO ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CAMELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 328 da SBDI-1 desta Corte, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, uma vez que decorre da relação de trabalho havida entre empregado e empregador.
2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
Havendo o Regional concluído, na apuração da existência do dano moral, pela relevância do acidente que provocou a incapacidade laborativa do Autor - que trouxe como conseqüência a sua aposentadoria por invalidez -, e uma vez caracterizada a culpa do empregador, pois comprovado o nexo de causalidade entre as condições de trabalho e a invalidez do Reclamante, evidencia-se que a controvérsia não foi dirimida pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo universo fático-probatório dos autos, refratá- rio à reapreciação nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126.
3. VALOR DA INDENIZAÇÃO.
É inviável o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas transcritos para o cotejo de teses discorrem acerca do valor da indenização por dano moral de forma genérica, não estabelecendo critério de adoção de valores a viabilizar o conflito com a decisão expendida pelo Regional, não atendendo, assim, às exigências de especificidade, nos moldes construídos nas Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.
4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-533/2004-019-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BASTOS A. C. FRANCO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-558/2003-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminares - ilegitimidade ad causam", "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "falta de interesse de agir - quitação - Súmula 330 do TST", "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", "FGTS - multa de 40% - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade - ato jurídico perfeito", "honorários advocatícios" e "litigância de má-fé".
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).
2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-579/2004-105-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RAFAEL EVO
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos recursos de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-621/2003-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	AILTON APARECIDO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO BIENAL E QÜINQÜENAL. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 direciona-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. A garantia relativa aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991 nasceu tão-somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a vantagem à percepção dos expurgos inflacionários, não havendo, portanto, que se cogitar da incidência da prescrição bienal do direito de ação, muito menos da observância dos limites impostos pela prescrição qüinqüenal. Dessa forma, não resta configurada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.
2. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.
Não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-623/2003-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S)	:	HEROLDO ANTÔNIO SCUARCINA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCUARCINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.
2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-643/2003-010-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	RODOLFO MEDEIROS NETO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO E DO PARANAÍBA - CODEVASF
ADVOGADA	:	DRA. IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido formulado na inicial, como entender de direito.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-649/2002-004-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	REFRIGERANTES DO OESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S)	:	CÂNDIDO VICENTE DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO AUGUSTO HIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS.
1. Para concluir que o Reclamante tinha a jornada de trabalho controlada, fazendo jus só ao adicional das horas extras por ser comissionista, o Regional utilizou-se de dois fundamentos: que a própria Ré confessou o labor extraordinário realizado pelo Empregado, e que também o Autor comparecia no início e no final da jornada, o que o submeteria ao controle de horário. Dessa forma, a jurisprudência colacionada não abarca todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional, apresentando-se inespecíficas nos termos do teor da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-699/2004-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
RECORRIDO(S)	:	NOEGLIO MACIEL MACHADO
ADVOGADO	:	DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à argüição de incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários; dar-lhe provimento, quanto à prescrição do direito de ação, para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.
1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**,** que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).
2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.
3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-709/2003-116-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WILTON OLIVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, bem como conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como de direito.
EMENTA: RECURSO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO.
1. O equívoco na identificação do código da receita tributária constante na guia DARF, dado secundário, não obsta o conhecimento do recurso, consoante o princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade dos atos processuais, inscrito no artigo 244 do Código de Processo Civil.
2. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-744/2002-301-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CENTRO DE ECOGRAFIA NOVO HAMBURGO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE NEVES
RECORRIDO(S)	:	LÍDIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. VAGNER GOULART AURÉLIO
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL MATERNO INFANTIL SÃO RAFAEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - verbas rescisórias reconhecidas em juízo", por divergência jurisprudencial e no tocante ao "adicional de insalubridade - base de cálculo.", por contrariedade à Súmula nº 288 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO EM JUÍZO.
1. Da exegese literal do artigo 477, § 8º, da CLT extrai-se que sua aplicação se restringe, exclusivamente, quando há atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Existindo litígio no tocante à formação do vínculo de emprego somente dirimido em juízo, é imprópria a condenação do Reclamado ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO.
Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.
3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-759/2000-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S)	:	LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GILBERTO MICALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-1. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 297.
Tendo o Regional se limitado a manter a sentença pela qual se determinou a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho, passando ao largo da argüição de incompetência da Justiça do Trabalho para assim proceder, verifica-se a preclusão da matéria, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 e da Súmula nº 297 desta Corte.
2. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.
A quitação de que trata a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que constitui procedimento contrário aos ditames da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-817/2000-022-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	RONALDO BELMONT FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA E PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento iterativo, atual e notório desta Corte, consagrado nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 123 e 133 da SBDI-I, razão por que resta obstaculi-zado o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.
REAJUSTE BIENAL - MUDANÇA DE CLASSE. LICENÇA-PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE. MULTAS NORMATIVAS. O recurso não reúne condições de conhecimento quando o recorrente não cuida de enquadrá-lo em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT, resultando, portanto, desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Embora a condenação ao pagamento de honorários de advogado na Justiça do Trabalho não decorra pura e simplesmente da sucumbência, no caso dos autos, esta nem sequer se fez presente. Despicienda, pois, a análise dos dispositivos alegados como ofendidos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-834/2001-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO CÉSAR MENNA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO MOREIRA MORALES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS relativos ao período contratual.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS
1. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado, respeitado o salário mínimo, e aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-862/2003-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO TARTA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO DOS SANTOS LUCAS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL SKREBSKY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - prescrição".
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.
2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-877/2001-561-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SAZÃO AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAIK MÜLLER CÉSAR
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIONOR JOSÉ DIEDRICH
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Rurícola. Ação proposta anteriormente à Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade".
EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. Deve prepon-derar o entendimento de que em relação aos contratos extintos antes da Emenda Constitucional nº 28/2000, não deve ser aplicada a prescrição qüinqüenal, ainda que a ação seja ajuizada após a citada Emenda. Isso porque a EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não tem efeito retroativo, que exige previsão expressa da norma. Assim, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição deve ser declarada de acordo com a normatização vigente ao tempo da extinção do contrato de trabalho. Desta forma, não pode a nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República atingir as situações já definidas pela norma anterior, não obstante sua aplicação ser imediata.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Recurso de revista que não merece conhecimento, pois os arestos colacionados não se amoldam às exigências do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 337 do TST.

PROCESSO	:	**RR-901/2002-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA LOUIS
RECORRIDO(S)	:	LISANDRO VIEIRA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S)	:	RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETE GORNICK SCHNEIDER

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-923/2003-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CLARET ASSUNÇÃO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.
2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-956/2002-060-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HUMBERTO DUTRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.
1. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Neste sentido encontra-se a jurisprudência dominante desta Corte, ao sedimentar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, são equiparadas ao empregador comum. Isso significa dizer que os seus empregados, mesmo que tenham sido submetidos a concurso público, são contratados pelo regime da CLT, podendo ser demitidos sem que haja a necessidade de motivação (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-999/2002-111-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CIRES ALBERTO BRUMER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SbDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subseqüente ao da prestação do serviço.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.
1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SbDI-1 do TST).
2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO	:	**RR-1.005/2003-005-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO LAGO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. GENARTE DE MEDEIROS BRITO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", "diferenças - multa - 40% do FGTS - responsabilidade" e "adesão a PDV - transação - coisa julgada".
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).
2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.033/2002-411-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO NAVARRINA GOULART
ADVOGADO	:	DR. PAULO RENATO CALDEIRA XAVIER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "rescisão indireta" e "horas extras ", e conhecer do recurso quanto ao tema "deserção - recurso ordinário - depósito recursal - comprovação via fac-símile", por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.
EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO VIA FAC-SÍMILE
1. Conquanto uma interpretação puramente literal da Lei nº 9.800/99 levasse ao entendimento de que somente a "petição escrita" de interposição de recurso e respectivas razões pudessem transitar por "sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar", afastada a possibilidade de transmissão de documentos (comprovante de depósito recursal) por fac-símile, não se afigura lógica e razoável tal inferência na medida em que esvaziaria de sentido a Lei. Manifesto que a exigir-se que os documentos concernentes a depósito recursal e custas sejam necessariamente exibidos no prazo do recurso e em via original, não teria utilidade a permissão de transmissão apenas da petição de recurso e respectivas razões, por fac-símile.
2. Revela-se mais consentânea com a finalidade da aludida Lei a exegese segundo a qual conferiu às partes a faculdade de interpor recursos ou mesmo apresentar documentos mediante sistema de transmissão de dados (fac-símile), contanto que providencie a apresentação dos originais em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Não se opera, assim, a deserção do recurso ordinário protocolizado via fac-símile, juntamente com comprovante do depósito recursal, desde que a via original do recurso e do documento sejam juntadas posteriormente, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-1.048/2003-022-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ARLINDO ALBORGUETTI
ADVOGADA	:	DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 direciona-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que vieram posteriormente. A vantagem relativa aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991 nasceu tão-somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou o direito aos expurgos inflacionários, não havendo, portanto, que se cogitar da incidência da prescrição bienal sobre o direito de ação, muito menos da observância dos limites impostos pela prescrição qüinqüenal.
2. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
3. EXCLUSÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO EM SEIS MESES.
Não se conhece do recurso de revista quando o apelo se apresenta desfundamentado.
4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.052/1999-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	RODRIGO DA SILVA COELHO
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a conversão do julgamento no rito ordinário e declarar a nulidade do r. acórdão hostilizado, por negativa de prestação jurisdicional, retornando-se os autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que profira decisão fundamentada quanto a todas as questões devolvidas em sede de recurso ordinário, nos termos da fundamentação supra.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. A fixação do procedimento adotado para a causa se deu com o ajuizamento da reclamação e com a apresentação da correspondente contestação. Na realidade, os atos processuais já se encontram vinculados a um tipo de procedimento anteriormente determinado e a este pertencentes. Não pode o Tribunal no curso do processo alterar toda a estrutura procedimental, em face da incompatibilidade dos atos processuais nos diferentes ritos. Assim, a aplicação do rito sumaríssimo somente terá guarida, observadas as limitações previstas na lei, nas ações propostas após a vigência da lei que o instituiu. Impõe-se, pois, o provimento do recurso de revista - violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal - para determinar que seja proferido novo julgamento do recurso, restabelecendo o rito ordinário, a fim que se complemente a prestação jurisdicional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-1.070/2001-006-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	ALAN MORGADO GUERRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.
1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.074/2001-061-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SÔNIA VEGGI MAZZONI
ADVOGADO	:	DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. ACORDO COLETIVO.
1. Considerando o fato registrado na decisão revisanda de que o abono salarial não se incorporava ao salário, na medida em que foram concedidos a título de participação nos resultados, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única, sem compensação, conclui-se pela impossibilidade de caracterização de afronta aos artigos 9º e 457, § 1º, da CLT. Quanto à tentativa de configuração do dissenso pretoriano, os arestos paradigmas não contêm as mesmas premissas fáticas assentadas na decisão recorrida, o que os torna inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.087/2001-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA MARIA DAS DORES MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. CELSO MITSUO TAQUECITA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - salário mínimo - salário-base", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais entre o salário-base e o salário mínimo legal.
EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.
1. O salário mínimo constitui a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador (art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e art. 76 da CLT).
2. Se o complexo multiforme de parcelas que compõem o salário do empregado pago diretamente pelo empregador atinge valor superior ao salário mínimo, ainda que o salário-base seja inferior, está atendida a exigência legal.
3. A observância do direito ao salário mínimo não se apura do confronto isolado com o salário-base, mas do cotejo com a totalidade dos ganhos do empregado auferidos diretamente do empregador, independentemente de nomenclatura. Incidência da OJ nº 272 da SbDI-1 do TST.
4. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO	:	**RR-1.139/2003-077-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA MACHADO CELLA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO POSSO
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILI- DADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.
2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que se originaram posteriormente. No caso dos autos, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Esse é o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Dessa forma, como a decisão revisanda foi proferida em consonância com a referida jurisprudência desta Corte, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.140/1996-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CÂNDIDO FERMINO
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	:	METALGRÁFICA KRAMER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO CANAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão do Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não incidindo nas ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrado a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. O uso, pelo julgador, da faculdade a que alude o artigo 895, § 1º, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, em hipótese em que incabível a adoção do rito sumaríssimo, acarreta a nulidade do julgado, à míngua da necessária fundamentação. Violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal caracterizada. Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo para as causas trabalhistas de valor até 40 salários mínimos e dispôs sobre pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista, não alcança as ações judiciais propostas anteriormente à sua vigência, ressalvando a hipótese de conversão do rito ordinário nesta instância extraordinária, quando a Corte Regional expende fundamentação suficiente para a apreciação do recurso de revista de pronto, observando-se o rito ordinário. Assim, o uso, pelo julgador, da faculdade a que alude o artigo 895, § 1º, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, em hipótese em que incabível a adoção do rito sumaríssimo, acarreta a nulidade do julgado, à míngua da necessária fundamentação. Violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal caracterizada. Revista conhecida e provida para que novo julgamento seja proferido, respeitando-se o rito originário da presente reclamação.

PROCESSO	:	**RR-1.149/2003-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, o que o torna parte legítima para figurar no pólo passivo da lide.
2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que se originaram posteriormente. No caso dos autos, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre a garantia à atualização dos depósitos do FGTS em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a vantagem à percepção dos expurgos inflacionários. Esse é o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.185/2002-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRIDO(S)	:	ARTHUR SOUZA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	SILVA CHAVES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELEM SARAIVA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a responsabilidade subsidiária da Reclamada Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, excluí-la da lide.
EMENTA: DONO-DA-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
1. Não sendo a dona-da-obra construtora ou incorporadora, não há falar em responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empreiteira.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.288/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE SOUSA PASSOS
RECORRIDO(S)	:	MARTA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO JOSÉ BURIL DE MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.
1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.
2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.
3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.
4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.363/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	ELI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CELSO LUIZ FEITOSA SIEBRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal do disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros de mora do cálculo do precatório complementar. Custas inalteradas.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. QUITAÇÃO DO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. INCLUSÃO DE JUROS DA MORA NO CÁLCULO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO. De acordo com a interpretação sistemática dada pelo Tribunal Superior do Trabalho à nova redação do artigo 100, parágrafo 1.º, da CF/1988, acompanhada por esta Corte Superior da Justiça do Trabalho, não são devidos juros de mora até a data do efetivo pagamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.387/2003-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS TADEU FERREIRA POLONI
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.
1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.441/2003-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	HELCIR GIRODO
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 461, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, bem como seus reflexos.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. AUSÊNCIA
1. Os requisitos de validade de um quadro de carreira, nos termos do artigo 461, § 2º, da CLT, não podem ser supridos pela homologação por autoridade competente. Ainda que tenha havido homologação, se ausente um dos critérios inscritos no § 2º do artigo 461 da CLT, o Plano de Cargos e Salários não se revela apto a afastar o direito do empregado à equiparação salarial.
2. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a sentença que acolhe o pedido de equiparação salarial.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.456/2002-017-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR	:	DR. RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	RICARDO EMANUEL ALMEIDA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
EMBARGADO(A)	:	COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.
2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.473/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OTAIR MARQUES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, como a decisão revisanda se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.475/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ARMANDO DOLFI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 emanada da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, tampouco contrariedade às Súmulas nºs 206, 268 e 294.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.526/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARILDI EMÍLIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. De acordo com a recente Orientação emanada da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, pela qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, como a decisão revisanda encontra-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.551/2001-021-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO MASATOSHI SASAKI
ADVOGADA	:	DRA. ANA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superirior do Trabalho.
2. LIMITES DA CONDENAÇÃO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.
Nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, não se conhece do recurso de revista por ausência de prequestionamento.
4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.555/1997-064-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	IRACY LADEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais. Reajuste de 26,06%. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992" por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, ao mês de agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, bem como em observância ao comando sentencial exarado à fl. 214, que declara prescrita a ação quanto aos pedidos anteriores a 22/8/92.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 297 DO TST. O Tribunal de origem limitou-se a declarar a prescrição parcial sem, no entanto, expor os motivos que fundamen-taram sua decisão. Caberia ao reclamado, quando da interposição dos embargos de declaração, buscar a expli-citação dos fatos e fundamentos que conduziram à conclusão estampada no acórdão recorrido. Em assim não procedendo, verificou-se a preclusão da matéria trazida ao debate, nas razões do recurso de revista, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE DE 26,06%. NORMA COLETIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO. Este Tribunal Superior já fixou jurisprudência no sentido de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-1.599/2003-002-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LACERDA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional noturno - alteração de turno de trabalho - supressão - validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos constantes da petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, sobre o valor atualizado da causa.
EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. SUPRESSÃO.
1. De conformidade com a jurisprudência do TST, a transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do adicional noturno, porquanto, cessado o trabalho noturno, inexiste para o empregado o fato gerador do direito pleiteado. Incidência da Súmula nº 265 do TST, em cuja redação não consta qualquer ressalva pertinente à eventual habitualidade na percepção do adicional noturno.
2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.660/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO MESSIAS MENDES SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.697/2001-038-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.
1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte, a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não possui natureza salarial, não integrando, assim, o salário para nenhum efeito legal. Dessa forma, como a decisão revisanda foi proferida em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.734/2002-057-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	REJANE GINU COSTA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S)	:	SKC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.
Apresentando-se o acórdão regional em dissonância com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a reforma do v. acórdão regional a fim de confirmar a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.743/2000-004-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS - CREA/AL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CARLOS PONTES
RECORRIDO(S)	:	JAMES WILTON WANDERLEY MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão impugnado, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, julgue a remessa de ofício e o recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: DESERÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO REGIONAL. CREA. NATUREZA JURÍDICA. DECRETO-LEI Nº 779/69.
1. Tendo em vista que, no Decreto-Lei nº 779/69, não há distinção no tocante à espécie de autarquia - desde que típicas, para serem alcançadas pelos benefícios processuais nele dispostos -, é de se reconhecer a sua aplicação aos conselhos de fiscalização, inclusive no que se refere à dispensa do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas por ocasião da interposição de recursos.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.819/1998-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DO CARMO SILVA BUENO
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ZINETTI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ PORTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade da gestante", por violação a dispositivo de lei e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários correspondentes ao período estabilitário, desde a data da dispensa até o final do período da estabilidade, bem como ao pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados, não compensados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR
1. A jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não o exime da satisfação dos salários referentes ao período da estabilidade provisória da empregada gestante. A regra constitucional de proteção à maternidade estabelece apenas uma condição: a despedida imotivada. A confirmação da gravidez dá-se pelo fato consumado: a concepção, não havendo relação com a ciência do empregador.
2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.847/1996-001-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ISMAEL SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.
EMENTA: REAJUSTE DE 26,06%. NORMA COLETIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO. Este Tribunal Superior já fixou jurisprudência firme no sentido de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-1.926/2003-073-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	WAGNER DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. O direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991 nasceu tão-somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, como a referida Lei foi publicada em 30/06/2001, e a presente reclamação foi proposta apenas em 22/10/2001, encontra-se prescrito o direito de ação, mesmo porque, segundo asseverado pelo Regional, o Autor sequer comprovou a existência de decisão transitada em julgado que lhe tenha sido favorável. Assim, não há dúvida de que a decisão foi proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte, esbarrando o apelo no óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.180/2002-661-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	MAURO DE BARROS PINTO
ADVOGADO	:	DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. VALIDADE DOS CARTÕES-DE-PONTO.
1. Sobre a prevalência da prova oral em face das FIPs, a Súmula nº 338, II, é no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".
Considerando que o Tribunal Regional concluiu que a prova oral desconstituiu os cartões de ponto, não remanesce dúvida de que sua decisão se encontra em harmonia com o teor da Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.227/2001-028-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO CEZAR JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.273/2001-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	WALDEMAR PAIXÃO DIAS REIS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação - plano de demissão voluntária". Também por unanimidade, dele conhecer em relação ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 381 desta Corte. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "seguro-desemprego" (adesão a plano de demissão voluntária), por violação do artigo 7º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolvê- la da obrigação de fornecer as guias necessárias à percepção do seguro-desemprego. Com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Lélio Bentes Corrêa.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

A transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento cristalizado na Súmula nº 381 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

3. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A adesão ao Plano de Demissão Voluntária não constutui dispensa por justa causa ou involuntária, razão por que não se enquadra nas estritas hipóteses contempladas nos artigos 7º, II, da Constituição de 1988 e 3º da Lei nº 7998/90, o que torna insubsistente a obrigação imposta ao empregador de fornecer as guias necessárias à percepção do seguro-desemprego.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.841/2001-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	CATARINA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral e material - acidente de trabalho - competência material - Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem para que, afastada a declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho, julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO.

1. A Constituição Federal inscreveu na competência da Justiça do Trabalho as lides sobre dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho, consoante disposição contida no art. 114, inciso VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. Importaria, assim, contra-senso cindir ou fragmentar a competência por dano moral, conforme a lesão proviesse, ou não, de acidente de trabalho, de tal modo que se negasse a competência material da Justiça do Trabalho para causas em que se discute indenização por danos morais apenas quando oriundos de acidente de trabalho.

3. Tal circunstância poderia ensejar discrepância entre as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, no concernente ao exame da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.212/91, decorrente de acidente de trabalho, e pela Justiça Estadual, em relação à indenização por acidente de trabalho.

4. Inscreve-se, portanto, na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litígio entre empregado e empregador por indenização decorrente de supostos danos físicos e morais advindos de acidente de trabalho, a que se equipara a doença profissional. Inteligência do artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal.

5. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.359/2002-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	H & M - CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

DECISÃO: Por maioira, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Correa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-3.397/2001-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CUIDADOS INTENSIVOS DAS NAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA LÚCIA MENEGATTI
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unaminidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Verificando-se que a pretensão recursal da Reclamada é reformar o acórdão do Regional, para que, mediante o reconhecimento da regularidade do recolhimento das custas processuais, seja julgado o recurso ordinário, o despacho que denega seguimento ao recurso de revista, por deserto, com fundamento na falta de recolhimento das custas processuais, além de surpreender a Parte recorrente, viola o teor dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, pois é entendimento pacífico nesta Corte que a lei se limita a estabelecer que o recolhimento das custas processuais deve se dar no prazo e no valor indicado na sentença.

2. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS RELATIVO À GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO NO COMPROVANTE. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO.

1. Ainda que não conste do comprovante de pagamento de tributos o número do processo, a Vara do Trabalho e o nome da Reclamante, nele está consignado o valor correspondente à condenação das custas arbitradas na sentença, havendo prova de que o seu recolhimento foi efetuado simultaneamente com o depósito recursal. Demais disto, o código da receita (1505) era o destinado, à época, aos recolhimentos de custas processuais, estando, ainda, indicado o CNPJ da Reclamada. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, uma vez que foi cerceado da Recorrente o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-6.997/2000-018-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO QUE VEDA SUBSTABELECIMENTO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula nº 395, firmou entendimento no sentido de que a ausência de previsão para substabelecimento não retira do substabelecente a validade dos atos praticados, não abrangendo, todavia, a hipótese em que há vedação ao substabelecimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-12.015/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TRÊS DIVISAS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S)	:	ELI GOMES COSTA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA NELI LAZZARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à quitação (Súmula nº 330). Também por unanimidade, conhecer no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal.

EMENTA: 1. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

A quitação de que trata a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que constitui procedimento contrário aos ditames da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da atual Constituição de 1988.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-15.919/2002-900-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	CECÍLIA MARIA DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a ECT se faça mediante precatório.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é beneficiária dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, razão por que a execução promovida em seu desfavor deve ser processada por precatório, na forma preconizada no artigo 100 da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-17.066/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	JANDIRA FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS - A teor do artigo 453, caput, da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Indevido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-34.671/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	VALDER VILELA REZENDE
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acolher a preliminar e anular o v. acórdão de fls. 492/499, por vício procedimental infringente de lei, determinando o retorno dos autos ao Eg. Regional para que proceda ao exame dos embargos de declaração do Reclamante, no tocante ao suposto comunicado da Reclamada que teria equiparado os caixas executivos aos digitadores, para fins de concessão de intervalo intrajornada.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. Viola esse dispositivo decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, não foi devidamente apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-40.505/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S)	:	ELIZIO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "adicional de insalubridade - base de cálculo", "descontos previdenciários e fiscais - créditos resultantes da condenação" e "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, e autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao reclamante, observando-se os critérios estabelecidos na Súmula nº 368 deste Tribunal, bem assim, determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas, no mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. PROVIMENTO. A discussão acerca da época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte Superior. A Súmula nº 381 já pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO	:	**ED-RR-41.703/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ANTONIA DOS SANTOS REBOUÇAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. In casu, pretende o reclamado que se aclare o julgamento, especialmente no que concerne à afronta ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, quando tal pretensão, em que pese não vir acompanhada do efeito modificativo, deve ser acolhida apenas para afastar expressamente qualquer possibilidade de afronta ao dispositivo constitucional e seus incisos aventado pela parte. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-45.178/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO OCTAVIANO MOUTINHO
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que condenou a reclamada no pagamento da multa pelo atraso na execução das verbas rescisórias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICAÇÃO. Devi-damente demonstrada a violação do artigo 477, §§ 6º e 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICAÇÃO. Em razão da natureza imperativa das normas previstas nos §§ 6º e 8º do artigo 477 da CLT e da aplicação do disposto no artigo 9º do mesmo diploma consolidado, que visa a impedir a fraude aos direitos trabalhistas do empregado, considera-se nulo de pleno direito o acordo firmado pelas partes visando o pagamento parcelado das verbas rescisórias. Recurso de revista conhe-cido e provido.

PROCESSO	:	**RR-65.252/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CONFECÇÕES VITAMIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KYU YUL KIM
RECORRIDO(S)	:	CÉSAR ANTONIO MENDOZA RIBAS
ADVOGADO	:	DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do parágrafo 4º do artigo 789 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO E IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM.

1. Ainda que ausentes o número do processo e a identificação da Vara do Trabalho de origem, representa rigor excessivo a declaração de irregularidade no recolhimento das custas, se, na guia, é possível identificar a data do referido recolhimento, e que o valor recolhido a título de custas processuais é o mesmo fixado na sentença. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, uma vez que foi cerceado à Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-69.803/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. Prejudicado o exame da matéria concernente à violação da coisa julgada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional entendeu que esta Justiça Especializada é incompetente para analisar e julgar ação de cobrança de contribuição assistencial patronal fundada em convenção coletiva de trabalho. Contudo, com a Emenda Constitucional nº 45/2004 a competência material da Justiça do Trabalho foi significativamente ampliada, passando a alcançar também os litígios entre os sindicatos e empresários (inciso III do artigo 114). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-70.257/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DA SILVA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA DE PEQUENO VALOR.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno no sentido de que está dispensada a expedição de precatório para pagamento de créditos trabalhistas de pequeno valor, de acordo com o fixado na Emenda Constitucional nº 37/2002.

2. A pretensão da parte em reformar a decisão sob a alegação de existência de lei estadual que define a dívida de pequeno valor não merece prosperar, pois, além de se ressentir do requisito do prequestionamento (Súmula nº 297 desta Corte), requer o exame de norma infraconstitucional para se concluir pela violação de dispositivo da Carta Política, o que é vedado nesta esfera extraordinária a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-80.409/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por conseqüência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-81.857/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	GETEC - GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA FERREIRA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional evidencia-se contrária à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, tendo em vista que a reclamada não indicou qualquer dispositivo legal ou constitucional supostamente infringido. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei no 5.584/70. Aplicação das Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. RESPONSABILIDADE. Condenada a reclamada em parcelas objeto da perícia, é ela sucumbente e responsável pelo pagamento integral dos respectivos honorários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-84.508/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S)	:	RIVALDO CLEMENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do banco reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. "Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-84.833/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RUBENS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ABONO INDENIZATÓRIO. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. DEMISSÃO DO EMPREGADO SEM JUSTA CAUSA. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ de 21.11.2003." I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Súmula nº 297, I e II, do TST). "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas" (Súmula nº 126 do TST). Na hipótese específica, nenhum dos preceitos constitucionais ditos vulnerados foi objeto de explícita abordagem pelo egrégio Regional. E nos embargos de declaração interpostos, a recorrente não cuidou de instar a Corte Regional a se pronunciar sobre tais dispositivos, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I e II. No tocante ao direito à indenização, toda a argumentação da reclamada parte de premissa fática - adesão espontânea do empregado ao PDV - contrária ao efetivamente apurado pela Corte Regional, que concluiu pela demissão sem justa causa do reclamante. Por isso, impossível reavaliar a discussão sob a ótica pretendida, a teor da pacífica jurisprudência cristalizada na Súmula de nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-85.540/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SYNTECO PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA KLUG
RECORRIDO(S)	:	MARCO AURÉLIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA. AUTENTICAÇÃO.
1. Fica caracterizada a deserção, quando as custas processuais são apresentadas em cópia não-autenticada. Assim, inexistindo nos autos qualquer outro documento pelo qual se comprove a autenticidade da guia DARF, no prazo alusivo ao recurso, tem-se por inexistente a comprovação do recolhimento das custas processuais, caracterizando-se a deserção do apelo.
2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-RR-95.083/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LENIRA INÊS WOLF
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, com o advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2.368/1, relativa à ADIN nº 1.770, Relator o Ministro Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, Relator o Ministro Ilmar Galvão, pelos quais se motivou a suspensão dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Nesse contexto, inafastável a observância do teor da Súmula nº 333 como óbice à admissibilidade do recurso de revista, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-126.453/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	SALETE LORENA DA SILVA BEGNINI
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-457.326/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FREEWORLD COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	WALTER APARECIDO PIRES
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à "incorporação das comissões (testemunha suspeita e expedição de ofícios)". Ainda por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, nos termos da orientação contida na Súmula nº 381 desta Corte.
EMENTA: 1. COMISSÕES. TESTEMUNHA SUSPEITA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
1.1. A decisão do Regional harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 357, na qual se consigna que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".
1.2. Não houve a apreciação da matéria relativa à remessa de ofícios a autoridades administrativas e ao Ministério Público à luz das disposições contidas nos artigos 128 e 460 do CPC, 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, segundo a exigência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, a ausência de prequestionamento das matérias impossibilita o processamento do recurso por violação aos citados dispositivos.
2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.
O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento consolidado na Súmula nº 381 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite. Assim, ultrapassada essa data, incidirá a correção monetária a partir do dia 1º.
3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-462.768/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	DELMIRO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANASTÁCIO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT no tocante às parcelas controversas.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Em face da nova orientação do Tribunal Superior do Trabalho, inscrita na recente redação da Súmula nº 297, não se pronuncia a nulidade reconhecida, por se considerar como prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omitiu o juízo a quo, não obstante opostos embargos de declaração, razão pela qual deve a Corte avançar na análise do conhecimento da matéria de mérito do recurso, considerando, para respectiva análise, os aspectos lançados tanto no acórdão regional omisso como nas questões tratadas na sentença de origem, utilizando-se desse somatório para a avaliação definitiva do recurso de revista.
2. JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.
Estando a decisão regional em consonância com o teor das Orientações Juris-prudenciais nos 210 e 211 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a revista não se credencia ao conhecimento, nos termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
Revista não conhecida.
3. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS EM JUÍZO. PROVIMENTO.
A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as tais parcelas de matéria controvertida no processo, referente à configuração de justa causa para a dispensa do autor, indevido o pagamento de multa.
4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-464.370/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DAVINO SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.
1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que se configura a litispendência quando existente ação proposta por sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual, com o mesmo objeto de reclamação trabalhista individualmente ajuizada pelo substituído.
2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-467.721/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
ADVOGADO	:	DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO VECCHIO
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e turnos ininterruptos de revezamento. Dele conhecer no tocante ao tema "horas extras - inobservância de intervalo interjornada e cumuladas com horas extras em face da extrapolação da jornada normal de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere às horas extras (minutos residuais) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da Súmula nº 366 do TST, excluir da condenação o pagamento como horário extraordinário do período registrado em cartões de ponto não excedente a cinco minutos antes ou depois da jornada normal do empregado, até o limite de dez minutos diários. Nos dias em que esse limite tiver sido ultrapassado, deverá ser remunerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 5º, INCISOS LIV e LV, e 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 e 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO.
Na há que se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o aspecto fático levantado pela parte, em relação ao qual aduz não ter havido pronunciamento do Tribunal, foi expressamente mencionado no acórdão e reafirmado na decisão que o complementou.
2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA REDUZIDA DE 6 HORAS. NÃO-CONHECIMENTO.
O Tribunal Regional, com base nos cartões de ponto juntados aos autos, concluiu pela existência de turnos ininterruptos de revezamento, bem como de jornadas variáveis no período laboral. Diante desses aspectos fáticos expressamente colocados no acórdão, não é possível, nesta fase recursal, o reexame de tais questões, ante os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
3. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.
"Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20/04/2005. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho).
4. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DE INTERVALO INTERJORNADA CUMULADO COM HORAS EXTRAS DECORRENTES DA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA NORMAL. BIS IN IDEM.
Na hipótese dos autos, em razão da caracterização do trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, foi deferido ao Reclamante o pagamento como extras de todas as horas trabalhadas além da jornada normal diária e semanal, bem como aquelas decorrentes da inobservância do intervalo interjornada. O pagamento de horas extras em decorrência da extrapolação da jornada normal visa a remunerar efetivamente o trabalho realizado em sobrejornada. Já o deferimento de horas extras em razão da inobservância de intervalo para descanso do trabalhador previsto em lei tem por objetivo indenizar o empregado que não usufruiu de tal intervalo previsto em lei para seu descanso. Trata-se de efeitos diversos portanto. Sob esse prisma, a condenação da empresa ao pagamento de horas extras pelo trabalho prestado além da jornada normal e pela inobservância do intervalo interjornada não pode configurar bis in idem**.**
5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	**:**	**RR-477.413/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	**:**	IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO	**:**	DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	**:**	JOSÉ VILSON DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	**:**	DR. FRANCISCO APELLES SIQUEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à argüição de inconstitucionalidade do depósito recursal, reflexos do adicional de insalubridade e horas extras e reflexos das horas in itinere. Dele conhecer no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos dos Provimentos CGJT nos 01/96 e 03/2005, bem assim da Súmula nº 368 desta Corte, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liqüidação da sentença.
EMENTA: 1. INCONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO RECURSAL. ARTIGO 899 DA CLT.
Não há falar em inconstitucionalidade do artigo 899 da CLT, pois a exigência do depósito recursal não ofende os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.
2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS.
O Regional não tratou desses temas, já que não condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade nem de horas extras, incidindo, na espécie, o teor da Súmula 297 desta Corte.
3. REFLEXOS DAS HORAS IN ITINERE.
Encontra-se desfundamentado o recurso de revista, quando o Recorrente, em suas alegações, não indicar, de forma expressa, o preceito o preceito de lei ou constitucional supostamente vulnerado, tampouco transcreve arestos paradigmas no intuito de viabilizar a formação de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT.
4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
A despeito do entendimento adotado no Tribunal Regional, consagrou-se na jurisprudência desta Corte Superior a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento de importâncias relativas ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária. 5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**:**	**A-RR-517.179/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	**:**	THYSSEN HUELLER LTDA.
ADVOGADO	**:**	DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
AGRAVADO(S)	**:**	ANTÔNIO VALTER TRABUCO DE FREITAS
ADVOGADA	**:**	DRA. GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Mesmo que tenha razão a Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice a impedir a utilização do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.
2. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. ATESTADO MÉDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
Não se evidencia dissenso pretoriano quando, nos arestos paradigmas colacionados, não se abordam todas as situações fáticas delineadas na decisão recorrida, especialmente no que se refere à conclusão do Regional de o atestado médico emitido pelo INSS constatando doença profissional poder ser suprido por decisão judicial.
3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**:**	**RR-524.440/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	**:**	BANDERN - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	**:**	DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	**:**	FERNANDO ANTONIO PESSÔA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	**:**	DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o Recorrente não está obrigado ao cumprimento das convenções coletivas de trabalho celebradas após o início do processo de liquidação extrajudicial, excluindo-se, assim, da condenação as diferenças salariais deferidas relativas a este período.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANDERN. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS APÓS A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO. Não é razoável exigir que um banco que se encontre em fase de liquidação seja onerado com mais encargos decorrentes do aumento da folha salarial previsto em avença coletiva, porquanto encontra-se com sua capacidade de produzir e gerar recursos abalada, em virtude da paralização de sua atividade econômica. Na espécie, portanto, há que se reconhecer que o recorrente não está obrigado ao cumprimento das convenções coletivas de trabalho celebradas após o início do processo de liquidação extrajudicial, provendo o recurso de revista neste sentido.

PROCESSO	**:**	**RR-543.530/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
RECORRENTE(S)	**:**	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	**:**	DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S)	**:**	SHEILA ROSÃNGELA PAULINO
ADVOGADO	**:**	DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
RECORRIDO(S)	**:**	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	**:**	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento de 11 dias de saldo salarial e ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da indenização compensatória de 40%, nos termos da Súmula n.º 363 desta Corte.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PERÍODO PRÉ- ELEITORAL. EFEITOS. Segundo a diretriz traçada pelo artigo 29 da Lei nº 8.214/1991, é vedada a admissão de servidor pela Administração Direta e Indireta durante o período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições e o término do mandato do Prefeito do Município. Nulo o contrato, a jurisprudência desta Corte Superior a ele confere efeitos ex tunc, sendo devido ao trabalhador tão-somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, em relação ao número de horas trabalhadas, e o recolhimento das contribuições para o FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**:**	**ED-RR-560.968/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	**:**	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	**:**	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A)	**:**	KLEIBER FERREIRA VEIGA
ADVOGADO	**:**	DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.
1. Infundados embargos de declaração em que o Reclamado, a pretexto de "contradição", pretende o exame da controvérsia à luz de aspecto não aventado sequer no recurso de revista. Evidenciada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, resulta evidente o propósito do Embargante em obter a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO	**:**	**RR-561.988/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	**:**	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	**:**	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	**:**	MARCELO COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	**:**	DR. MARCELO ANDRADE DAURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BEMGE. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO.
1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu reiterado entendimento jurisprudencial no sentido de que a transação extrajudicial, realizada com o intuito de rescindir o contrato, por adesão a programa de incentivo de demissão voluntária, gera efeitos de quitação apenas com relação às parcelas e os valores especificados, não abrangendo as demais verbas decorrentes do contrato de trabalho. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**:**	**ED-RR-564.224/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	**:**	JOSÉ WALDEMAR TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO	**:**	DR. TIREZIO GERALDO GOMES
EMBARGADO(A)	**:**	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADA	**:**	DRA. OTACILIA GONTIJO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO	**:**	**RR-566.133/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	**:**	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	**:**	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	**:**	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	**:**	ELIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	**:**	DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PROFORTE. CISÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1.
2. INTERVALO INTRAJORNADA.
O Regional não se manifestou sobre os intervalos intrajornada, à luz dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, o que impede o conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Não prospera a alegada violação do artigo 320 do CPC, na medida em que a Corte a quo registrou que as alegações do Reclamante deveriam prevalecer não só pela caracterização da confissão ficta, mas também pela generalidade da defesa produzida pela Reclamada.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-591.899/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	VANZIN INDUSTRIAL AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MURILO GOUVÊA DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	EUCLIDES ROGÉRIO POLESE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

DECISÃO: Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - artigo 538, parágrafo único, segunda parte, CPC - não-recolhimento - embargos de declaração protelatórios - reiteração - inexistência - recurso ordinário - não-conhecimento - deserção", por violação ao artigo 538, parágrafo único, segunda parte, do CPC; e, 2) no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DO CPC. NÃO-RECOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REITERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO

1. O manejo de embargos de declaração, sem reiteração, ainda que nele se divise intuito manifestamente procrastinatório, não autoriza o juiz condicionar a interposição de qualquer outro recurso a pagamento do valor da multa resultante. Desse modo, a sentença que condiciona a interposição de recurso ordinário ou de qualquer outro a pagamento de multa decorrente de embargos de declaração protelatórios, sem o pressuposto da reiteração, não encontra amparo legal.

2. Viola o artigo 538, parágrafo único, do CPC decisão regional que, em virtude de não-recolhimento de multa, considera deserto e não conhece de recurso ordinário, interposto em face de sentença a qual, reputando protelatórios embargos de declaração, interpostos sem reiteração, aplica multa de um por cento sobre o valor da causa e condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito de respectivo valor.

3. Recurso de revista provido para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário, como entender de direito.

PROCESSO	:	**RR-597.218/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADA	:	DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
RECORRENTE(S)	:	MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo após a Constituição Federal de 1988", por divergência jurisprudencial, e aos "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto a esses temas. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O artigo 7º, XXIII, da Constituição da República, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, submetendo a matéria à regulamentação mediante lei ordinária. Continua, assim, a disciplinar o tema o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não colide com a Constituição Federal de 1988, tendo sido por ela recepcionado. Resulta daí que o adicional em tela deverá ser calculado com base no salário-mínimo legal, a teor do preconizado na Súmula nº 228 do TST. Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329 do TST). A Súmula nº 219 do TST, a seu turno, consagra entendimento no sentido de que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL. O recurso de revista não é passível de conhecimento quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com súmula deste Tribunal Superior, tal como na hipótese sob exame, em que versada a matéria já pacificada nos termos da Súmula nº 308-I, de seguinte teor: "PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Respeitado o biênio subseqüente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao qüinqüênio da data da extinção do contrato". Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Decisão recorrida em consonância com os termos da Súmula nº 381 deste Tribunal Superior (anterior Orientação Jurispru-dencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte por meio do entendimento consagrado na Súmula nº 342, no sentido de que os descontos salariais efetuados com autorização do empregado não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se restar demonstrada a coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico - hipótese que não se configura, no caso sob exame. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que consagra, quanto ao critério de recolhimento dos descontos previdenciá-rios, o entendimento que se traduz na Súmula nº 368-III: "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. No que concerne à competência desta Justiça para a determinação de descontos fiscais, a Súmula nº 368-I consagra o seguinte entendimento: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhi-mento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contri-buições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo". Quanto ao critério de apuração das deduções do imposto de renda, tem-se que a Súmula nº 368-II do TST preconiza que referidos descontos devem incidir sobre o valor total da condenação, no que concerne às parcelas tributáveis, calculados ao final, consoante disposi-ção contida na Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e no Provimento da CGJT nº 01/1996. Sendo assim, é de se manter a decisão nos termos em que proferida, pois qualquer alteração implicaria reformatio in pejus. Com efeito, não se admite, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, que o órgão superior, ao apreciar um apelo, profiria decisão gravosa ao recorrente do que aquela de que se recorre. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-603.317/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MANUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDO(S)	:	OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO RABELO CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Salário-hora - reajuste" e "embargos declaratórios - multa", por violação a dispositivo de lei. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional: a) excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa; b) condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução da jornada de 240 para 220 horas mensais, observando-se quanto ao tema a prescrição parcial declarada pelas instâncias ordinárias. Custas, pela Reclamada, a final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e, fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: SALÁRIO. HORISTA. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO/HORA. CONVERSÃO DA JORNADA MENSAL DE 240 PARA 220 HORAS.

1. O art. 7o , inciso XIII, da Constituição da República de 1988, ao promover a redução legal da jornada mensal de 240 para 220 horas não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a jornada de 220 horas mensais, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição da República de 1988, prestando jornada de trabalho de 220 horas mensais, faz jus às diferenças salariais postuladas, decorrentes da redução da jornada de 240 para 220 horas mensais, o que importa a necessidade de recomposição do valor do salário hora a partir da Constituição da República de 1988.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-608.772/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO APARECIDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno desta Corte. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que tenha razão o Agravante no tocante ao equívoco referente à adoção do óbice a impedir a utilização do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do apelo.

2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO.

Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida são inservíveis para a caracterização de divergência jurisprudencial, visto não atenderem ao preceituado no artigo 896, alínea "a", da CLT.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-622.621/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S)	:	LEOPOLDINA MARIA EBERHARDT
ADVOGADO	:	DR. LEDIR ELEONOR SARTORI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações constitucionais e legais, bem assim em dissenso jurisprudencial quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-637.694/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA. CONTRADIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença que, não obstante julgue totalmente improcedentes os pedidos, condena a Reclamada ao pagamento de custas processuais. Não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante ao fundamento de deserção.

2. Suporta o pagamento das custas processuais a parte a quem a sentença explicitamente atribuir tal responsabilidade. O virtual equívoco perpetrado pelo órgão judicante na condenação em custas, ainda que manifesto, não enseja a que o Tribunal, de ofício, inverta a condenação em custas processuais para efeito de conhecimento do recurso, lendo o que não se contém na sentença. Não cabe ao Tribunal sanar a contradição decorrente de embargos de declaração não interpostos pela parte interessada.

3. Vulnera o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal acórdão regional que não conhece do recurso ordinário do Reclamante, por ausência de recolhimento de custas, se não houve expressa condenação do Recorrente, a tal título.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-641.544/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	JOSÉ DENEZEU BISPO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante discutir o conhecimento e provimento do apelo, especialmente no que concerne à autorização para os descontos fiscais, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-647.752/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	CENTURY PUBLICIDADE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S)	:	PAULO JORGE FARIA VAZ
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA BRANDÃO VIEIRA BRITO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. SÓCIOS COMUNS. ART. 2º § 2º DA CLT.
1. A presença de sócios comuns às empresas demandadas constitui indício da formação de grupo econômico. Robustece tal convicção a constatação de outros indícios, tais como a outorga de poderes de mandato ao mesmo escritório de advocacia e a indicação do mesmo preposto pelas diversas empresas demandadas no processo. Quadro desse jaez permite reputar-se configurado um consórcio de empresas para efeito de responsabilidade solidária pelo débito trabalhista.
2. Ausência de afronta ao art. 2º, § 2º
da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-652.902/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	:	VALMIR DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA
1. Não configura julgamento extra petita prolação de sentença em que o órgão judicante livremente aprecia as provas coligidas aos autos e, louvando-se nos termos em que formulada a petição inicial, conclui pela procedência de pedido de horas extras. Violação aos artigos 128 e 460 do CPC não caracterizada.
2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-660.429/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO HORA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por empresa pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece, ante a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**RR-662.819/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ANGELO PLAINE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. MOTORISTA. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 315 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "é considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades" emergindo, pois, como óbice à pretensão recursal, calcada em divergência jurisprudencial, o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-669.603/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S)	:	MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - reflexos"; 2) mas dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "descontos fiscais - sentenças trabalhistas - forma de cálculo"; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais, concernentes ao imposto de renda, incidam sobre o montante de condenação a ser apurado em liquidação.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. FORMA DE CÁLCULO
1. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Aplicação da orientação traçada na Súmula 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**A-RR-688.428/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
AGRAVADO(S)	:	PAULO SOARES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA.
Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de recurso de revista em virtude da inobservância dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO	:	**RR-688.430/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO	:	DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSIMAR CHAVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO RICARDO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aposentadoria espontânea - sociedade de economia mista - contrato nulo - efeitos" e "proventos - salário - acumulação - inviabilidade".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. INDICAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA
1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, a parte tem o ônus de, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, incorporada à Súmula nº 221 desta Corte em virtude da Res. 129/2005, publicada no DJ 20.04.05.
2. Não basta, portanto, a mera alusão ao dispositivo ou a seu teor para que se considere apontada a pretendida violação.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-691.290/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	CLÓVIS JOSÉ PRAGANA PAIVA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ELIEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 - contratos a prazo determinado" e conhecer do recurso quanto ao tema "multa do art. 477 - proporcionalidade", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao recurso.
EMENTA: INDENIZAÇÃO. PIS. NÃO-CADASTRAMENTO
1. O descumprimento pelo empregador da obrigação legal de cadastrar o empregado no PIS/PASEP gera para o trabalhador o direito à indenização substitutiva, correspondente às parcelas não recolhidas regularmente.
2. Recurso do Reclamado conhecido e não provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-691.494/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SARTORI
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VITÓRIO CARLI E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à matéria vantagem financeira, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
1.- COMPENSAÇÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. É nula a cláusula de acordo coletivo que prevê a compensação futura e genérica de valor a título de vantagem financeira com verbas deferidas em sentenças trabalhistas, porque contraria a própria natureza jurídica da compensação, que só é admissível em se tratando de parcelas de idêntica natureza jurídica.
2.- DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. A controvérsia acontece em torno da validade dos descontos sem a autorização escrita do reclamante. A Súmula nº 342 desta Corte dispõe que deve haver autorização prévia e escrita do empregado para haver descontos salariais. Dessa forma, como consignado, pelo Tribunal Regional, que não há prova nos autos de anuência escrita do reclamante, não conheço do recurso de revista.

PROCESSO	:	**ED-RR-695.030/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	GILBERTO ALVES MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante discutir o conhecimento e provimento do apelo, especialmente no que concerne à aplicação da Lei nº 9.800/99, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-699.600/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	JG COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOANA LÚCIA DA SILVA MASCARENHAS
RECORRIDO(S)	:	GERALDO GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA ORAL. ABRANGÊNCIA. TEMA Nº 233 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Mostram-se inaptos para a demonstração do conflito jurisprudencial arestos que consignam teses já superadas pela iterativa e notória jurisprudência desta Casa, em face do que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO	:	**RR-712.103/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	APARECIDA CRUDI MANSANO
ADVOGADO	:	DR. IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à imposição de responsabilidade subsidiária ao Banco pelas obrigações trabalhistas devidas à reclamante, decorrentes de contrato firmado com a empresa prestadora de serviços, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que complete a prestação jurisdicional conforme pleiteada no recurso ordinário do Banco.

EMENTA: 1) NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. TESE EXPLÍCITA NA DECISÃO. REFERÊNCIA EXPRESSA A NORMAS LEGAIS. DESNECESSI-DADE. PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, havendo tese explícita na decisão recorrida sobre a controvérsia subme-tida ao crivo do julgador, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expres-sa, no julgado, às normas legais invocadas no arrazoado recursal. Nessa linha, não há que se cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, se do acórdão revisando consta tese explícita sobre o descabimento da imposição de respon-sabilidade subsidiária ao Banco-reclamado, decorrente do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa contratante da autora. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTI-DADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações traba-lhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Impõe-se, pois, ao reclamado a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas à reclamante, inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

Recurso de revista parcialmente conhe-cido e provido.

PROCESSO	:	**RR-714.312/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS NOGUEIRA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. DINORA MERCIA LISBOA PIRES
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOMENTO PROCESSUAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS.DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-PROVIMENTO. Não houve discussão nos autos quanto à delimitação do momento processual oportuno para a juntada de documentos e o Tribunal de origem considerou que a testemunha do empregado não se mostrou convincente à comprovação do pleito de diferenças salariais, ao passo que para a demonstração de divergência jurisprudencial, pressuposto específico de cabimento do recurso de revista, necessário que a parte colacione aresto que evidencie que o acórdão do Regional partindo da mesma premissa fática chegou a conclusão diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Nesse prisma, os três primeiros julgados colacionados não se mostram específicos (aplicação da Súmula nº 296 do TST). Já os demais arestos trazidos a confronto não se prestam ao fim colimado, uns por emanarem do próprio Tribunal prolator da decisão hostilizada, o que não atende ao comando do artigo 896, alínea "a", da CLT e outros por não constarem a fonte de publicação oficial de onde foram extraídos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-724.482/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	EATON LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante a base de cálculo do adicional de insalubridade por contrariedade a Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência da Súmula nº 228 e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO	:	**RR-724.566/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PERUÍBE
PROCURADOR	:	DR. DALMYR F. FRALLONARDO
RECORRIDO(S)	:	CELSO BENEDITO SERTÓRIO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BAPTISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Fazenda Pública do Município de Peruíbe, por violação direta e literal do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da indenização compensatória de 40%, ficando prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Matéria pacificada nesta Corte Superior, por meio da edição da Súmula n.º 363. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da indenização compensatória de 40%.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-725.380/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	AIRTON MOTTA SERAFIM E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. In casu, pretendem os reclamantes que se aclare o julgamento, especialmente no que concerne à afronta ao artigo 173, &1º, II, da Constituição Federal, quando tal pretensão, em que pese não vir acompanhada do efeito modificativo, deve ser acolhida para afastar expressamente qualquer possibilidade de afronta ao dispositivo constitucional e seus incisos aventado pela parte. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-727.712/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	MÁRIO MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 VERSUS DECISÕES DO EXCELSO STF. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a reclamante que seja sanada omissão no acórdão turmário acerca do confronto entre os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e as decisões que transcreve do Excelso Supremo Tribunal Federal, considerando principalmente a ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, I, da Constituição Federal, e 10 do ADCT. Não há omissão a ser corrigida via os presentes embargos de declaração, porque os aspectos da extinção do contrato de trabalho em função de jubilação espontânea foram bem examinados pela decisão embargada, inclusive no que tange aos dispositivos constitucionais mencionados. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-732.642/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	NASSON REMEDI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL." por ofensa aos arts. 93, IX, CF e 832 da CLT e lhe dar provimento para declarar a nulidade do v. acórdão regional proferido nos embargos declaratórios e retornar os autos ao Tribunal de origem para exame e pronunciamento sobre os aspectos suscitados pela empresa embargante; prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, ante a alegada negativa de prestação jurisdicional decorrente do julgamento dos embargos declaratórios interpostos e deduzida em consonância ao disposto na Orientação Jurisprudencial 115, SbDI1.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A subsistência de omissão do pronunciamento, pelo Tribunal, acerca de aspectos fáticos necessários ao deslinde da controvérsia e que foram suscitados pela parte no recurso e reiterados em embargos de declaração, configura a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-739.743/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	IVAM ROQUE SÁ BROCCA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a decadência, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DECADÊNCIA. O pagamento dos salários durante o período de suspensão para apuração de falta grave não o descaracteriza, para os fins da norma consolidada. O prazo decadencial erigido no art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho visa a resguardar não apenas o direito do obreiro à sua subsistência, mas também ao trabalho e à preservação do seu conceito profissional, sobre o qual não pode pairar dúvida por tempo indeterminado. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-757.699/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	WALDEMAR OLIVEIRA VÉRAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso de revista. Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de que houve omissão por ausência de análise de dispositivos de lei federal e da Constituição República não configura argumentação suficiente ao exame de negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, acerca dos limites da complementação de aposentadoria (piso, média e teto), o Tribunal Regional assinalou que ocorrera a preclusão de pronunciamento pois não fora apreciado no juízo de primeiro grau, e acrescentou que esse aspecto sequer guardava correlação à matéria em debate; configurou-se, portanto, a análise desse fundamento. Não conhecido.
2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A vinculação da complementação de aposentadoria ao contrato de trabalho determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar as questões dela decorrentes, o que se destaca no disposto no art. 114, I, da Constituição Federal. Inexistência de ofensa às normas legais e constitucional apontadas e não caracterização de dissenso pretoriano, ante a inespecificidade do único aresto transcrito (Súmula 296, TST). Não conhecido.
3.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Considerando que se trata de diferenças de atualização de complementação de aposentadoria, no o Tribunal Regional decidiu com base na Súmula 327, TST, não comporta conhecimento o recurso mediante alegação de contrariedade à Súmula 326, TST, nem à Súmula 294, TST, atinente à alteração do pactuado, aspecto em que não ocorreu prequestionamento.
4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. Não comporta conhecimento o recurso de revista, em que o acórdão regional exprime entendimento sobre a inalterabilidade das condições expressamente asseguradas ao empregado no Plano de Incentivo à Aposentadoria consistentes em vantagens excepcionais, em face da adoção de novo Plano de Cargos Comissionados, com alteração da anterior rubrica "AFR" e sua substituição por duas outras - "AF" e "ATR" em desfiguração daquelas vantagens, e os arestos colacionados não examinam sob esse enfoque. Aplicação da Súmula 296, do TST. Não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-769.502/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO ALBERTO COLLATO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança - caracterização" e "horas extras - intervalo intrajornada - período fruído - dedução"; e II - conhecer do recurso de revista com relação ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - período anterior à Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras resultantes do desrespeito ao intervalo intrajornada anteriormente à vigência da Lei nº 8.923/94.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.923/94.
1. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI.
2. Assim, acórdão regional que acolhe uma hora extra em face da concessão de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada está em conformidade com a jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho.
3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO	:	**AG-RR-769.521/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO GETÚLIO CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLUBE BAHIANO DE TÊNIS
ADVOGADA	:	DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA
1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que dá provimento a recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em desacordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-777.808/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	VANOR FERREIRA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENERGIA ELÉTRICA. SALÁRIO "IN NATURA". INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.
1. O artigo 458, caput, da CLT, estabelece que, desde que fornecidos habitualmente pelo empregador, a habitação, a alimentação, o vestuário, ou qualquer outra prestação in natura constituem salário utilidade. Além da habitualidade, o dispositivo em questão pressupõe também o fornecimento gratuito da utilidade pela empresa, sem qualquer ônus para o empregado, a fim de que se caracterize o salário in natura.
2. Se o empregado arca com o pagamento de 50% (cinqüenta por cento) da conta de energia elétrica, não se vislumbra fornecimento gratuito de utilidade, afastando-se a hipótese de salário in natura.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-778.768/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE MARTINEZ ISSA
RECORRIDO(S)	:	ABRÃO LOPES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO LUÍS ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta direta e literal ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição do executado, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 189/SBDI-1. OFENSA AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida. Inteligência da alínea "c" do item IV da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte e Orientação Jurisprudencial nº 189/SBDI- 1. Recurso de revista a que se dá provimento, por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

PROCESSO	:	**RR-779.764/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ZULMA H. F. VELOZ
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO
ADVOGADO	:	DR. TITO LÍVIO NAJAR PORTO
RECORRIDO(S)	:	ELENOR JOSÉ HERMEL
ADVOGADO	:	DR. ADÃO DE ARAÚJO BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência material - justiça do trabalho - ente público - vínculo de emprego - cargo em comissão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. CARGO EM COMISSÃO.
1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego.
2. A suposta ocupação de cargo em comissão não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, inciso I, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo de emprego, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-779.775/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	PAULO EVANDRO DOMINGUES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. NEI BREITMAN
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62 DA CLT, EM SUA ANTIGA REDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. Consoante entendimento firmado pela SDI-Plena do Tribunal Superior do Trabalho, o mandato tácito é uma das formas de mandato legalmente admitidas. Não se exige, portanto, que o detentor de cargo de gestão, enquadrado na regra do artigo 62 da CLT, antes da modificação advinda pela Lei nº 8.966/94, possua mandato formal para excluí-lo da jornada de 8 horas de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-780.895/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SOILY APARECIDA DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação - validade", "horas extras - adicional - horista" e "horas in itinere", bem como conhecer do recurso em relação ao tema "imposto de renda". No mérito, dar provimento parcial do recurso de revista, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante de condenação, na forma da lei.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA NA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE
1. A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 50 da SBDI1, sinaliza no sentido de que a incompatibilidade entre os horários de entrada e saída do empregado no serviço e os do transporte público regular caracteriza o local como de difícil acesso, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 90 do TST e autorizando o acolhimento do pedido de horas de percurso.
2. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-783.072/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	TRANA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO SOLANO FARIAS LIMA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Casa e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-790.420/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	GERALDO MAGELA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
RECORRIDO(S)	:	S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - posto de gasolina - empregado de empresa jornalística - entrega de jornais"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais - Justiça Gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 193 DA CLT. ENTREGADOR DE JORNAIS. PREPARAÇÃO DE JORNAIS EM POSTO DE GASOLINA. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA NA NR-16 DO MTb. INDEVIDO.
1. Nos termos do artigo 193 da CLT, não faz jus ao adicional de periculosidade empregado de empresa jornalística que estaciona sua motocicleta em posto de gasolina para preparação de jornais que serão distribuídos aos assinantes.
2. Trata-se de atividade não relacionada no Quadro 03 do Anexo 02 da Norma Regulamentadora nº 16, do MTb, que apenas assegura tal direito aos operadores de bombas de gasolina ou que, efetivamente, operem em área de risco.
3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO	:	**A-RR-794.975/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO EDUARDO LUBAMBO LYRA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DA SUBSTABELECENTE. OUTORGA AO SUBSCRITOR.**1.** Caracteriza-se irregularidade de representação quando as razões de recurso são subscritas por advogado, cujo substabelecimento lhe foi outorgado por substabelecente que não detém poderes para atuar em defesa dos interesses da Reclamada. Inexistindo outro instrumento pelo qual se outorgue poderes ao subscritor do agravo, não comporta conhecimento o apelo, uma vez que é considerado inexistente.
2. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-796.026/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	CACILDO ARMANDO PAGEL
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamado encetar discussão acerca da pré-contratação das horas extraordinárias, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-804.456/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA LUDWIG
ADVOGADO	:	DR. DANILO EMÍLIO BERNARTT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, no que concerne aos temas: "descontos fiscais - imposto de renda" e "prescrição qüinqüenal - marco inicial da contagem do prazo", por divergência jurisprudencial e contrariedade à súmula nº 308 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar em relação ao primeiro sejam procedidos os descontos devidos a título de imposto de renda sobre a totalidade dos créditos oriundos da condenação, na forma da lei; e, com relação ao segundo, que seja observado o prazo prescricional qüinqüenal a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme o entendimento sumulado desta Corte.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PROVIMENTO. A controvérsia relativa ao marco inicial da contagem do prazo prescricional qüinqüenal, se da ruptura do pacto laboral ou do ajuizamento da reclamatória, já não comporta maiores debates, visto que o entendimento deste Tribunal à respeito encontra-se sedimentado na Súmula nº 308. Referido verbete, em seu item 1, estabelece que: "Respeitado o biênio subseqüente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao qüinqüênio da data da extinção do contrato." Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO	:	**RR-805.084/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ROQUE NASCIMENTO MEMELI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade a Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência da Súmula nº 228 e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-805.115/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEY GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - intervalos", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - previsão em norma coletiva", "horas extras - adicional - turnos ininterruptos de revezamento - horista".
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL
1. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST).
2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-13.359/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	NELSON JACOBE OLIGINI
ADVOGADO	:	DR. EMERSON LOPES BROTTO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	RUDDER SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Quarto Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atualização monetária dos honorários periciais pelos índices dos débitos trabalhistas, determinando seja realizada observando-se os termos da Lei n.º 6.899/81; negar provimento ao agravo de instrumento da Terceira Reclamada.
EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
1. O critério de atualização monetária a ser observado quanto aos honorários periciais é o previsto na Lei n.º 6.899/81, que dispõe acerca da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial, e não o adotado para a correção dos débitos trabalhistas, pois os honorários periciais não ostentam caráter alimentar (OJ n.º 198 da SBDI1).
2. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-106.380/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	NELSON BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento e conhecer apenas do recurso de revista do reclamado-Banco Banerj S/A, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Banco reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO. INTE-GRAÇÃO E LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Diante dos termos em que foi proferida a decisão do Regional, constata-se que o reclamante não tem interesse em recorrer, sendo forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com a itera-tiva, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior consagrada na atual Súmula nº 128-III, inadmissível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. "Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 304 DO TST. Não se constata a alegada contrariedade à Súmula nº 304 desta Corte, por restar incontroverso que um dos co-devedores solidários não se encontra em liquida-ção extrajudicial. Além do mais, referida súmula também não contempla a hipótese de sucessão, como é o caso dos presentes autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-708.309/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	:	HUGO MOURTHÉ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. THAIS VENEROSO FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER - CERES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes; negar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. Aresto proveniente de Turma do Tribunal Superior do Trabalho ou do Superior Tribunal de Justiça não enseja conhecimento de recurso de revista, ainda que para afastar multa de embargos de declaração protelatórios, quando se reconhece que foram manifestamente cabíveis. (CLT, artigo 896, alínea "a")
2. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 612/1997-003-17-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado, para, no mérito, por ofensa ao artigo 114, caput, da Constituição Federal, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MÁXIMO FERREIRA FRAGA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1062/1998-012-05-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S)	:	NOEL CARLOS BATISTA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1955/2001-029-01-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S)	:	CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOSTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WAGNER PEREIRA DE PINHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2922/2001-062-02-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	:	ISMAEL DOS SANTOS TRAJANO
ADVOGADO	:	DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 746392/2001.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	GENÉSIO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1074/2002-091-15-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MÁRCIO CARVALHO RENNÓ
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4895/2002-921-21-00.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DA CRUZ BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 683/2003-059-15-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO LINO DAVI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ZANON DE PAULA BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1276/2003-087-03-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BISPO DE TOLEDO
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3073/2003-433-02-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S)	:	MERLE GONZALES CARRADORI
ADVOGADO	:	DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
AGRAVADO(S)	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 99695/2003-900-03-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	SELVA LUÍZA BALDASSINI
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 2a. Turma, nos termos do parág. único do art. 267 do RITST.

RELATOR	:	J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 575/2004-004-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DENISE FONTES BARRETO
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO	:	RR - 575/2004-004-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARIA DENISE FONTES BARRETO
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	:	AIRR - 158/2003-101-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO RIBEIRO REIS E OUTROS
ADVOGADO	:	JACK DOUGLAS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	AGRO MECANIZAÇÃO S.A.

Brasília, 28 de setembro de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-4/2001-004-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	PARAIBAN - BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO SENA FRAGA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.
O eg. Regional não emitiu tese a respeito da questão, nem a parte prequestionou o tema, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor da Súmula 297/TST.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS.
A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-13/2001-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S)	:	MARCOS LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DO RECONHECIMENTO DO DESEMPENHO DO CARGO DE PROFESSOR.
Não se vislumbra a invocada violação do art. 317, da CLT, uma vez que a r. decisão regional não adotou qualquer pronunciamento a respeito deste, sendo pertinente a aplicação do disposto na Súmula n° 297, deste C. Tribunal. Também, o recurso de revista não se viabiliza, por força do disposto na Súmula n° 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho, haja vista que a matéria referente ao reconhecimento do desempenho do cargo de professor, está assente no conjunto fático-probatório dos autos, e se esgota no duplo grau de jurisdição.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-18/2004-070-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ROSALINA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COIMBRA - FRUTESP INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CONSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da agravante, o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e o recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-20/2004-025-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CELSO MEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ALAN DIAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	:	DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.
Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-28/2002-171-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BUQUERONI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LÚCIO ÁVILA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.
DESCONTOS FISCAIS. Não cabe recurso de revista quando a alegação de ofensa de texto de lei é em relação à sentença originária, nos termos do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-36/1999-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MANUELA ISABEL RAMOS PASTOR
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, posto que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-39/1993-441-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	OSCAR VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BRITO DE LACERDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TEODÓSIO DE JESUS LUCAS (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-41/2002-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	VANESSA ANDRÉIA TELLES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LXXIV, LV E XXXV, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, observa-se que a recorrente pleiteia o Benefício da Justiça Gratuita com o objetivo de ter devolvido o depósito recursal convolado em penhora e efetuado visando a garantia da execução. Note-se que o referido benefício não a isenta do depósito recursal, uma vez que este é necessário à garantia do juízo para a satisfação do crédito trabalhista. Da mesma forma, não pode ser a mesma isentada de custas processuais, tendo em vista a mesma ser pessoa jurídica, sendo inaplicáveis as disposições da Lei 1060/50. Assim, mostram-se inocorrentes as alegadas violações.
PENHORA SOBRE NUMERÁRIO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, 6º, 197, 198 e 203, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. O Egrégio Regional, com base na legislação infraconstitucional, in casu o artigo 655, do CPC, que estabelece a ordem legal de preferência dos bens do devedor sujeitos à penhora, então utilizado supletivamente, posicionou-se no sentido da legalidade da penhora de fl. 221/222, esta sobre numerário da Executada/Agravante, por a mesma não ter apresentado outros meios para a satisfação do crédito, o que não ocasionou qualquer malferimento a dispositivo constitucional. Note-se que não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento adotado, mas tão somente a garantia da execução no limite do crédito obreiro. É necessário salientar estão incólumes os artigos 6º, 197, 198 e 203, da CF/88, por os mesmos se revelarem impertinentes ao tema, enunciando princípios genéricos relativos aos direitos sociais, saúde pública e assistência social. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-54/2004-403-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ELENICE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO GUIZOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-59/2002-241-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	DANIEL LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. EXTINÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.
A Eg. Corte Regional asseverou que a CORSAN sucedeu a CORLAC na relação empregatícia, tendo sido o Reclamante reaproveitado, por força do art. 4°, § 5°, da Lei Estadual n° 10.000/93, sem solução da continuidade contratual. Em face da transferência do contrato de trabalho do empregado, entendeu, pois, pela responsabilidade da CORSAN pelos encargos trabalhistas oriundos do contrato de emprego, inclusive em relação àqueles anterior à sucessão. Portanto, não há que se cogitar em violação aos arts. 10, 444 e 448, da CLT e 1.090, do C.C.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-80/2002-008-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JONAS RODRIGUES FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-81/2004-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EVERTON VIEIRA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-84/2003-099-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS VINÍCIUS DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LINO TADEU VIDAL
AGRAVADO(S)	:	MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado, ao condenar a Empresa de forma subsidiária, encontra-se devidamente fundamentado, embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pelo Agravante
DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST Resta incólume o artigo 71, §1º da Lei 8.666/93, uma vez que a decisão hostilizada, que condena o Município na qualidade de tomador dos serviços, como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.
DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. Restou demonstrado que o Reclamante foi dispensado não recebendo as verbas a que tinha direito dentro do prazo legal e nem foram pagas as verbas incontroversas no prazo legal, sendo devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477, da CLT, a serem suportadas pelo devedor subsidiário, caso não sejam quitadas pelo devedor principal. Assim, a decisão recorrida se mostra em consonância com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 238, da SDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-91/2003-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO	:	DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIA FEITOSA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334, DA SBDI-1, DO C. TST. A atual jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 334, da SBDI-1, do c. TST, é no sentido de que o ente público vencido no primeiro grau de jurisdição, que não se insurge contra essa decisão, demonstra o conformismo com a decisão recorrida. Assim, não merece seguimento o Recurso de Revista interposto, uma vez que tendo havido aquiescência daquela decisão, embora tacitamente, torna-se a parte sem legitimação para recorrer (art. 503, do CPC).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-96/2004-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
AGRAVADO(S)	:	DIVO CORREA ANTUNES
ADVOGADO	:	DR. GILSON JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PRAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-101/2001-003-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	NILZA MATOS MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO	:	DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida nas contraminutas, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Estando presentes as peças necessárias para a formação do instrumento previstas no parágrafo 5º do art. 897, da CLT, com certidão de autenticação expedida pelo Tribunal Regional deve ser conhecido o agravo. Preliminar rejeitada.
OMISSÃO DO JULGADO. Violação legal não vislumbrada impede que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outra parte, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição, contrariedade às Súmulas desta Corte ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-117/2003-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISLEI FERREIRA PERES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou à súmula de jurisprudência do uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo o recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-127/2004-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ BRANDÃO GRIGOLETTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.
Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO	:	**AIRR-127/2004-107-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA MANARA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HERICK BERGER LEOPOLDO
AGRAVADO(S)	:	MAURO AUGUSTO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FORTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.
Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO	:	**AIRR-128/1989-531-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. SAULO COSTA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST.
Agravo conhecido e desprovido.
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-130/2002-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EVOLUX POWER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O RECURSO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Não se há falar em violação ao art. 5º, LIV, da Carta Magna, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada em responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-131/2002-094-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA PARTE DISPOSITIVA. REQUISITO ESSENCIAL. Dispõe o art. 458, III, do CPC, que o dispositivo constitui requisito essen da decisão. Por conseguinte, a falta do decisum no conjunto de peças trasladadas implica na deficiência do instrumento. Note-se que, em se tratando de decisão de colegiado, é insuficiente o registro apenas do voto do Juiz Relator, mas o resultado do julgamento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-132/2004-083-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO CALABREZ MAIA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou à súmula de jurisprudência do uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo o recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em violação legal e em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-133/2002-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS NAUM LIPOVETSKY
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ERSON ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO	:	DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. A autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Ocorre que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-150/2002-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	RENATO BATISTA GABARDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃOZINHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-151/2003-102-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO	:	DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE SOUSA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334, DA SBDI-1, DO C. TST. A atual jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 334, da SBDI-1, do c. TST, é no sentido de que o ente público vencido no primeiro grau de jurisdição, que não se insurge contra essa decisão, demonstra o conformismo com a decisão recorrida. Assim, não merece seguimento o Recurso de Revista interposto, uma vez que tendo havido aquiescência daquela decisão, embora tacitamente, torna-se a parte sem legitimação para recorrer (art. 503, do CPC).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-164/2003-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARQUES E PEREIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VENILSON ALVES FRAGA
ADVOGADO	:	DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Verifica-se que há manifestação expressa sobre as questões levantadas pelo Reclamado, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
MULTA PREVISTA NO ART. 538, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O juiz ou tribunal tem o poder-dever de impor a multa de 1% sobre o valor da causa, quando verificado o intuito protelatório dos embargos de declaração. Logo, a pena imposta está ampara no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - A matéria em exame está assente no conjunto fático-probatório dos autos, e se esgota no duplo grau de jurisdição, nos moldes da Súmula n° 126, deste C. Tribunal.
LIMITE DA JORNADA - Restou observado pelo Eg. Regional o disposto no inciso XIII, do art. 7º, da Constituição Federal, o qual salientou expressamente a existência da faculdade de adoção de jornada de sete horas prevista nas convenções coletivas da categoria, permitindo a alternância de jornada de oito horas com uma hora de intervalo ou de sete horas com quinze minutos de intervalo sem que isso representasse alteração contratual. Assinala-se, também, que o art. 7°, da Constituição Federal não guarda pertinência direta com a matéria em exame, porquanto não se discute no caso dos autos o reconhecimento ou não das convenções e acordos coletivos de trabalho.
LIMITE DA JORNADA- OBSERVÂNCIA DO PEDIDO INICIAL- Não se vislumbram as indicadas violações legais, portanto a decisão regional foi categórica ao afirmar que inexiste resultado matemático diferente na condenação ao pagamento de horas extraordinárias assim as consideradas aquelas que ultrapassam a 7ª diária e/ou 42ª semanal. Ademais, ainda que assim não fosse, assevera-se que a pretensão patronal, no particular, esbarra no disposto na Súmula n° 126, deste Tribunal.
INTERVALO INTRAJORNADA AOS DOMINGOS- CONFISSÃO REAL- A matéria em exame reveste-se de conteúdo fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta instância recursal (Súmula n° 126, do C. TST). Também, as invocadas ofensas legais, carecem do devido prequestionamento, nos termos da Súmula n° 297, do C. Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a r. decisão recorrida não adotou tese a respeito das mesmas
INDENIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO CUMULADA À CONDENAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS- Divergência jurisprudencial não demonstrada, bem como não configurada as indicadas ofensas legais.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-166/2004-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINVAL DOMINGOS VAZ
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, que dava provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional salientou que o prazo prescricional relativamente ao direito de pleitear as diferenças do acréscimo de 40%, incidente sobre os valores depositados a título de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Ademais, mesmo levando-se em consideração o advento da Lei Complementar n. 110/2001, publicada em 30/06/2001, o pleito em questão já estaria prescrito, restando afastada a indigitada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ressalte-se, que a data trazida nas razões recursais, na qual se situaria a lesão ao direito às diferenças ora pleiteadas e o conseqüente marco inicial para a contagem da prescrição sob comento, não foi objeto de pronunciamento explícito pela Corte a quo, não cuidando o Reclamante em obter o devido prequestionamento através da oposição de Embargos Declaratórios, atraindo a incidência da Súmula 297, item 1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-176/2004-019-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALFREDO OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO CUMMING DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-178/1997-221-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALDEMIR ALVES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-183/2004-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
AGRAVADO(S)	:	LUIS FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.
Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO	:	**AIRR-187/2001-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	BENÍCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. IRMA SIZUE KATO
AGRAVADO(S)	:	PROVAC DRIM SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 5º, II, e 37, II, da Carta Magna quando a decisão hostilizada, que condena o reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-187/2004-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CRÉDITO REAL IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO BROWN MEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-190/1999-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S)	:	DANIEL REGINATTO
ADVOGADO	:	DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-191/2004-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	GISELE TURINO
ADVOGADA	:	DRA. EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE - SÚMULA 395, IV, DO C. TST. Verificando-se nos autos que o substabelecimento passado ao subscritor do recurso de revista é anterior à outorga de poderes para o substabelecente, inviável o processamento do recurso de revista, face ao óbice da Súmula 395, IV, do C. TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-197/2002-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS PEREIRA PAULO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL -COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO PRAZO.
A deficiente instrução da petição de agravo sem o comprovante de intimação da devolução do prazo, peça necessária para aferir a tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo de Instrumento.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-227/2001-007-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CIRO FERNANDES NETO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ RABELO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	ALDEFLAN BATISTA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia do Acórdão regional, da sua Certidão de publicação e da Certidão de Publicação do Despacho denegatório, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado. Outrossim, as peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/12/96, item X.

PROCESSO	:	**AIRR-227/2002-002-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	GEORGE LUIZ SOUTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-249/2004-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WALDIR PREZOTTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-266/1989-048-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ MONTANHEIRO SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO QUE NÃO SUBSCREVEU O RECURSO. A simples expressão "confere com o original", rubricada por advogado que não assinou a petição do agravo interposto, é insuficiente para suprir a falta de autenticação das peças trasladadas. O advogado não porta fé pública e a faculdade concedida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, conquanto exercitável sem maior homenagem ao formalismo, a lei só a defere, incidentalmente, ao subscritor do apelo, que é quem responde pela veracidade da declaração de autenticidade, e não a qualquer outro advogado, ainda que constituído pela parte para o processo. Inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT, não pode o agravo abrir a via extraordinária do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-274/2004-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALÍPIO JOSÉ GOMES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS RICARDO GERMANO
AGRAVADO(S)	:	NORTEC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao art 93, IX, da Carta Magna, quando se constata que o Eg. Regional apreciou a questão à luz do estatuído no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, segundo o qual nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário poderá o acórdão consistir unicamente em certidão de julgamento, com indicação do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente, como é o caso sob exame, tendo a Eg. Corte Regional confirmado a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos com relação à condenação em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. O RECURSO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. O apelo não prospera por contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST, porquanto reconhecido o contrato de prestação de serviços entre as reclamadas. Aliás, a decisão hostilizada que condena a reclamada em responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, encontra-se em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na supracitada Súmula.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-279/2004-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MICHAEL CARDOSO FALCÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OSÓRIO GALHO
AGRAVADO(S)	:	NELSON WENDT & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MYRIAN BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO	:	**AIRR-286/2002-008-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADES NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	DR. RIOLANDO ARRAIS MAIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Afasta-se a deserção do recurso de revista, pois o cerne da controvérsia é exatamente a exigibilidade do recolhimento de custas em face do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-298/2002-059-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	RONALDO MARCICANO BRANCO
ADVOGADA	:	DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO PREENCHIMENTO CORRETO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. Constatada a inexistência da irregularidade formal detectada pelo despacho que não admitiu o processamento do recurso de revista, qual seja, o número do processo constante da guia de recolhimento de depósito recursal não coincidiria com o número do acórdão então recorrido, situação não verificada, já que mencionado na guia aludida o número da decisão proferida em embargos de declaração, porém como se fosse o número do recurso ordinário, deve a Turma do TST prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo Tribunal Regional do Trabalho. Incidência da diretriz da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 282 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. HORAS EXTRAS. A teor da nova redação da Súmula nº 102, I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Impossibilidade, assim, de processamento de recurso de revista destinado a rever decisão confirmatória no sentido de que o reclamante não era detentor de cargo de confiança, daí sendo devidas as horas extras postuladas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-316/2003-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO VENTURA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-327/2003-022-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ELZA SOCORRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a definitividade da transferência, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-335/2004-111-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL ALVES CORRÊA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. SIBELI STELATA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DA SENTENÇA - PEÇA ESSENCIAL À PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a sentença, peça que se tornou essencial à perfeita compreensão da controvérsia tendo em vista que o acórdão regional, consistente unicamente em certidão de julgamento, se limitou a manter a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-349/2004-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	FERRAZ ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO AVELAR PIRES
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO SEIXAS ESKENAZI
AGRAVADO(S)	:	GARRA SOFTWARE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-373/2004-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO CÉSAR SILVA
ADVOGADO	:	DR. NYASE MAGALHÃES GANEM
AGRAVADO(S)	:	SELMA ZAIDAR CAMPOS ABREU (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.
Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO	:	**AIRR-377/1992-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MELLO AREAS
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Afasta-se a pretendida nulidade, desde que obstaculizada a sua análise por força da Orientação Jurisprudencial de nº 115, da SDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece só admitir-se o conhecimento do Recurso, quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação ao art. 832, da CLT, ou do art. 458, do CPC, ou do art. 93, IX da Constituição Federal, cabendo, em sede de Execução, apenas a análise da violação ao art. 93, IX, da Carta Magna.
CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, não há, na res judicata, qualquer comando que esteja sendo descumprido, em especial no tocante ao cômputo da complementação de aposentadoria do Reclamante, devendo atentar-se que limita-se o Banco Recorrente, em suas razões de Agravo, a afirmar que o Egrégio Regional estaria consignando, no tocante a observância do TETO, que não houvera tal determinação na coisa julgada. Na verdade, extrai-se dos Acórdãos hostilizados a busca pelo respeito à res judicata, neste sentido tendo a Corte a quo, ao dar provimento ao Agravo de Petição do Exeqüente, estabelecido a sua conclusão inclusive a partir das contas apresentadas pelo próprio Recorrente. Em nenhum momento há ali assertiva que conduza ao desrespeito a qualquer decisão transitada em julgado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-392/2003-004-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CLEIDE BENITES OSHIRO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pelas Súmulas 126 e 296 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática e a inespecificidade do aresto, apresentado para cotejo de divergência jurisprudencial, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-393/2002-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDVALDO MENDONÇA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar- lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DENEGADO. A tempestividade do recurso de revista é matéria afeta ao próprio mérito do agravo de instrumento, de sorte que a sua apreciação há de ser feita em capítulo específico, acarretando, se for o caso, o desprovimento do apelo. Preliminar rejeitada.
DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, como aliás, determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. O pronunciamento emitido com observância desta norma não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.
COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTADORA. INTERPRETAÇÃO. Não enseja o conhecimento do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. De outra parte, a razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do recurso de revista, à luz da Súmula nº 221 desta Corte. Mais ainda, o apelo de cunho extraordinário como o de revista requer a demonstração de literal afronta a lei, norma da Constituição, ou ainda de divergência jurisprudencial específica, não sendo admitido quando despido destes requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-414/2004-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. WAGNER SANTOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	DENISE REGINA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS POSTULADOS NA EXORDIAL - IRRECORRIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST.

Decisão regional que afasta a prescrição total do direito de ação e determina o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida, apreciando-se os pedidos da exordial, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-425/2003-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	IONALDO BARBOSA DO MONTE
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.
HORAS IN ITINERE. Violação constitucional e contrariedade à Súmula não vislumbradas impedem o seguimento do recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-425/2003-110-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	IONALDO BARBOSA DO MONTE
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. Mais ainda, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco a identidade fática, não cabe a argumentação de divergência jurisprudencial. Preliminar rejeitada.
INEPCIA DA INICIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. A argüição de preliminar de inépcia da inicial em recurso de natureza extraordinária não se insere entre as hipóteses previstas no art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.
HORAS IN ITINERE. Violações legais ou constitucionais e contrariedade à Súmula do TST não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado ou inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. De outra parte, não pode ser processado recurso de natureza extraordinária sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Além disso, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-433/2004-095-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ AUGUSTO JARDIM FARES
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR DIAS DUARTE
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-447/1996-017-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CASSANDRA COSTA ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. In casu, observa-se que a Agravante não apontou, nas razões de Agravo, e sobre o tema, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a se insurgir, em face do despacho agravado. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-454/2003-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON CRIPIANI
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E AVANÇOS TRIENAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-462/1997-008-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	GLICÉRIO VANDERLEI FONSECA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. EDGAR FRANCISCO NORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-465/1991-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DALTRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BNCC - BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 46, DO ADCT - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. Com efeito, não há, no artigo 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, qualquer determinação expressa no sentido de apenas incidir a correção monetária aos créditos existentes junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, ou exclusão de juros previstos na legislação trabalhista, descabendo falar-se em violação direta e literal ao dispositivo constitucional aventado. Outrossim, o decidido está de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 10, da SDI-1 - Transitória, desta Corte, específica ao BNCC - BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÔMPUTO. DIVISOR UTILIZADO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra, in casu, na forma do decidido, o alegado erro material, tendo havido posicionamento explícito do Juízo da Execução sobre a questão, e não mero erro aritmético ou de grafia, a ensejar a sua correção a qualquer tempo. Como se vê, a aplicação do divisor 150, no cômputo das horas extraordinárias, funda-se tão somente no conjunto probatório, explicitamente referido na decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-476/2001-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA LIMA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S)	:	JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há que se falar em ilegitimidade do segundo reclamado (Município de Cubatão) para figurar no pólo passivo da reclamação, tampouco em ofensa aos arts. 175 e 37, II, da Constituição Federal, 2º e 3º da CLT, 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.897/95 e à Lei nº 6.019/74, pois não tratam os autos de relação de emprego entre a reclamante e o Município, mas de responsabilidade subsidiária pelos créditos de natureza salarial devidos à reclamante, ainda que o tomador de serviços seja pessoa jurídica de direito público integrante da administração pública direta.
DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Não prospera a alegada inaplicabilidade do item IV da Súmula 331/TST sob o argumento de contrariedade com o seu item II. O item II da referida súmula dispõe que "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)", e, de fato, em nenhum momento foi declarado o vínculo empregatício entre o município e a reclamante, mas tão somente a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços, na forma do inciso IV da súmula em questão. Dessa forma, inexiste qualquer ofensa ao art. 37, II, da CF/88. Quanto à alegada violação aos arts. 48 e 22, I, da CF/88, melhor sorte não socorre o agravante, vez que a Súmula 331, IV, do e. TST foi editada com intuito de uniformizar a jurisprudência sobre o tema em foco, fim precípuo desta Corte Revisora, sendo equivocada a argumentação de que tal ato invade a competência do Congresso Nacional no que se refere ao processo legislativo, vez que, como é cediço, sequer tem a referida súmula força de lei.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71, § 1º, LEI Nº 8666/93. Não há que se falar em violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 quando a decisão hostilizada que condena o reclamado como responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST.
DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária pelos haveres trabalhistas, imposta ao segundo reclamado, não se limita ao caráter de cada parcela ou sua vinculação aos atos da empregadora, mas aos créditos trabalhistas devidos como um todo. Entendimento diverso afastaria a responsabilidade do tomador pela verificação da inidoneidade da prestadora de serviços, quando inserida no seu dever de fiscalização das atividades destas.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-485/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ILIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO PARA O PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERI INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (arts. 5º, LIV e LV). São preceitos de conteúdo principiológico, nada respeitando diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infra e conteúdo estritamente interpretativo. Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PENHORA SOBRE NUMERÁRIO. VALOR ÍNFIMO DA EXECUÇÃO ANTE O PATRIMÔNIO E FATURAMENTO DA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. O Eg. Regional nada mais fez do que aplicar faculdade prevista na lei processual. Ademais, aqui também se verifica a inexistência de discipli particularizado da questão, de modo a ensejar a vulneração direta, literal do preceito constitucional, na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e Súmula 266. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-487/2004-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO BARROS CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do item II, da Instrução Normativa 16, de 26 de agosto de 1999, do C. TST, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

PROCESSO	:	**AIRR-504/2004-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FREDERICO CARLOS DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-508/2004-011-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	VICENTE DOS PRAZERES GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas: "Prescrição total" e "Eletricitários. Adicional de periculosidade. Base de cálculo" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, é a de que a agravante deve apontar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o recurso não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do apelo revisional, à luz do item II, da Súmula nº 221 desta Corte. Mais ainda, violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inespecífico não autorizam que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-514/2004-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	DIÉGENA SUÊNIA BARBOZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADO(S)	:	TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-527/1997-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LOUREIRO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida.

DÉBITO TRABALHISTA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, e 93, IX, DA LEI MAIOR. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, a decisão Regional, que manteve a penhora sobre a Agravante, tomadora do serviço e responsável subsidiária, em face da ausência de bens da primeira executada, foi proferida em respeito à Súmula 331, item IV, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-536/1999-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO JOÃO MALLMANN NETO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. Segundo a regra contida no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, descabe a alegação de não conhecimento quando providenciada a autenticidade dos documentos por manifestação expressa do subscritor do agravo. Preliminar rejeitada.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Mais ainda, não enseja o conhecimento do recurso de revista o argumento de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-538/2003-094-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. O recolhimento insuficiente do valor devido a título de custas leva à deserção, por tratar-se de requisito recursal que deve ser integralmente satisfeito à época da interposição do apelo, consoante estabelece o artigo 789, § 1º, da CLT. De outra parte, por falta de amparo legal, descabe dissenso de teses, em agravo de instrumento, para o fim de reformar despacho que denega processamento a recurso de revista por deserção. Outrossim, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, como aliás, determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. O pronunciamento emitido com observância desta norma não impede o reexame dos requisitos de admissibilidade pelo TST, tampouco configura invasão na competência do órgão ad quem para emitir juízo sobre o mérito do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-541/2003-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO INDEQUI
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-551/2002-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NILSON CARNEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-556/2003-055-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	VILMA HELENA CANDIAN SERRANO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO MENDES
AGRAVADO(S)	:	GILSON ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESTADA - EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional e na análise do conjunto probatório, culminando por concluir pela ocorrência de fraude à execução, com manutenção da penhora efetivada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-567/1999-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BMP - SISERURGIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	EDSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GLENER PIMENTA STROPPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não existe violação direta ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando a hipótese versada no apelo somente possa ser analisada a partir da constatação de ofensa à norma de natureza infraconstitucional. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-578/2004-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS XAVIER CORDEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A inteireza do instrumento é condição para que esta Corte julgue de imediato o recurso de revista, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a teor do disposto no parágrafo 5º, do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. A falta do carimbo do protocolo aposto no recurso de revista impossibilita que se possa aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-579/2002-201-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SOUZA PIRES
AGRAVADO(S)	:	NELCI SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ÍLDICA SANTA ROSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-580/2003-065-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROCURADOR	:	DR. LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO DO CARMO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, combinado com o art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de 16 (dezesseis) dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-610/2001-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ADERMO ANDRÉ DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE COLOMBINI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-618/2001-653-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR WESOLOWSKI
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO FONSATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo a multa prevista no artigo 477 da CLT, que tem origem no contrato do trabalho, cujo beneficiário foi o tomador de serviço. Referida verba é devida em razão da culpa in vigilando, e in eligendo que está associada à inobservância do dever da empresa tomadora, de zelar pelos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora. Não existe, assim, restrição legal para que a agravante seja excluída da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-619/2003-099-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PASTEUR S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAURO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	RUTH ARAÚJO CERILO
ADVOGADO	:	DR. PAULO RENATO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MEZAN MENDONÇA ZANAGA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE PELA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DO AGRAVO. "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando omissão em conversão de diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (IN/TST/16, item X). Agravo improvido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-619/2003-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MEZAN MENDONÇA ZANAGA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAURO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	RUTH ARAÚJO CERILO
ADVOGADO	:	DR. PAULO RENATO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PASTEUR S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE PELA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DO AGRAVO. "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando omissão em conversão de diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (IN/TST/16, item X). Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-633/2001-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DILAMAR RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. SÚMULA 362, DO C. TST. O acórdão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 362, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos, após o término do contrato, restando incólume o artigo 7º, inciso e XXIX, da CF/88. Da mesma forma, a análise da jurisprudência encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, do C. TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-639/2000-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-652/2000-003-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AIRTON RAMALHO DE HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao tema "Abono Salarial", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada Fundação dos Economiários Federais-FUNCEF, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. fundamentação. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.
ABONO SALARIAL. Para a comprovação de divergência jurisprudencial é necessário que a parte indique a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação dos arestos colacionados. Inteligência da Súmula nº 337, do TST. Descumprida essa exigência, não merece seguimento o agravo. Agravo conhecido e desprovido.
RECURSO DA RECLAMADA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria que não constou do recurso de revista não pode ser incluída no agravo de instrumento, ainda que o despacho denegatório tenha se manifestado a respeito, em face do instituto da preclusão. Agravo conhecido e desprovido.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não apontados pelas partes dispositivos legais ou constitucionais tidos por violados bem como decisões tidas como divergentes não merece processamento o recurso de revista, por falta de motivação. Agravo conhecido e desprovido.
ABONO SALARIAL. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-658/2004-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	MICHELE DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA VENDAS E PROMOÇÕES - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM VENDAS, PROMOÇÕES, EVENTOS E TURISMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-662/1994-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA SETTE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-669/1993-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO JUAREZ AUGUSTO
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. Deve ser mantida a Decisão Regional que declarou a Reclamada revel e, conseqüentemente, confessa quanto à matéria fática, face à sua ausência à audiência em que deveria apresentar defesa, ainda que presente seu advogado munido de procuração. Incidência da Súmula nº122, do C. TST (ex-OJ nº74, da SDI-1).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-673/2001-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO YOSHIMURA
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
AGRAVADO(S)	:	JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há que se falar em ilegitimidade do segundo reclamado (Município de Cubatão) para figurar no pólo passivo da reclamação, tampouco em ofensa aos arts. 175 e 37, II, da Constituição Federal, 2º e 3º da CLT, 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.897/95 e à Lei nº 6.019/74, pois não tratam os autos de relação de emprego entre o reclamante e o Município, mas de responsabilidade subsidiária pelos créditos de natureza salarial devidos ao reclamante, ainda que o tomador de serviços seja pessoa jurídica de direito público integrante da administração pública direta.
DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Não prospera a alegada inaplicabilidade do item IV da Súmula 331/TST sob o argumento de contrariedade com o seu item II. O item II da referida súmula dispõe que "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)", e, de fato, em nenhum momento foi declarado o vínculo empregatício entre o município e o reclamante, mas tão somente a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços, na forma do inciso IV da súmula em questão. Dessa forma, inexiste qualquer ofensa ao art. 37, II, da CF/88. Quanto à alegada violação aos arts. 48 e 22, I, da CF/88, melhor sorte não socorre o agravante, vez que a Súmula 331, IV, do e. TST foi editada com intuito de uniformizar a jurisprudência sobre o tema em foco, fim precípuo desta Corte Revisora, sendo equivocada a argumentação de que tal ato invade a competência do Congresso Nacional no que se refere ao processo legislativo, vez que, como é cediço, sequer tem a referida súmula força de lei.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71, § 1º, LEI Nº 8666/93. Não há que se falar em violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 quando a decisão hostilizada que condena o reclamado como responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST.
DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária pelos haveres trabalhistas, imposta ao segundo reclamado, não se limita ao caráter de cada parcela ou sua vinculação aos atos da empregadora, mas aos créditos trabalhistas devidos como um todo. Entendimento diverso afastaria a responsabilidade do tomador pela verificação da inidoneidade da prestadora de serviços, quando inserida no seu dever de fiscalização das atividades destas.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-679/2003-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JARBAS GOMES
ADVOGADO	:	DR. NOÉ DE BESSA JUBÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-681/2003-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO DA COSTA BRITO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S)	:	ROSIVALDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	O. X. DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA VIOLAÇÃO LEGAL. Agravo de Instrumento não provido, uma vez que não restou demonstrada a violação frontal e direta da lei.

PROCESSO	:	**AIRR-685/2002-291-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PALMARES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JORGE GRIZ
AGRAVADO(S)	:	ALMIR BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA BORBOREMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 37, II, da Carta Magna quando a decisão hostilizada, que condena o reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-704/2003-086-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TECELAGEM SALIBA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SILVESTRE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA "ON-LINE". CONVÊNIO BACEN-JUD. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A alegação de violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVII, LII, LIV e LV, da Constituição, não impulsiona a revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução e em procedimento sumaríssimo, exigem demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e dos parágrafo 2º e 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-709/1994-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S)	:	ALTER GERMANO ALMEIDA HEINEMANN
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A decisão Regional não violou os artigos indigitados da Lei Maior, posto que proferida em respeito aos artigos 10 e 448, da CLT. Ademais, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-720/2002-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLÓRIS FERNANDA MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. EFRAIM MORAIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-721/2000-004-08-42.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LEAL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-721/2001-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ALCEMIR DE ASSIS
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH LEMOS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-725/2004-009-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	J.A.G. EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	:	EDVAN JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-732/2002-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ABELARDO JOSÉ NOGUEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S)	:	WALDEMAR RODRIGUEZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S)	:	CONDESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 284, DA SDI-1 E 18, DA SDI-1 - TRANSITÓRIA. Trata-se de agravo de instrumento de cujo traslado não consta cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Preceitua o § 5º, do art. 897, da CLT, que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Sendo a tempestividade do recurso de revista um pressuposto indispensável para a sua análise, não se verifica como possa este Juízo levar a cabo tal tarefa sem ter ciência clara e imediata da data de publicação do acórdão regional. Incidência da OJT 18 e OJ 284, ambas da Eg. SDI-I. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-745/2002-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO MENDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ALINE GOMES E GOMES
AGRAVADO(S)	:	SANKO DO BRASIL S.A. INSTALAÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
AGRAVADO(S)	:	MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO FULINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-747/2004-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLEITON PANTALEÃO
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, apenas com troca dos títulos das partes, isto é, de recorrente para agravante, de recorrido para agravado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-754/2002-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LIMA
AGRAVADO(S)	:	ESTANISLAU PETROCHINSKI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
AGRAVADO(S)	:	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão regional e o recurso de revista na sua íntegra, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-767/1992-002-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-767/2003-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE
AGRAVADO(S)	:	EVANUEL ATALIBA DE SOUZA LELIS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.
A deficiente instrução da petição de agravo sem o comprovante de recolhimento do depósito recursal e das custas, para a interposição do recurso de revista, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-775/2001-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR. RICARDO LUÍS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-789/1993-301-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS (ENGENHO INHAÚMAS)
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-830/2001-112-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	GISELE PORCARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIZABETE MEIRELES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. É indispensável a autenticação das cópias reprográficas das peças processuais destinadas à formação do instrumento do Agravo ou a declaração de autenticidade feita pelo subscritor do Agravo, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830, da CLT, quer pelo item IX, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-831/2002-003-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EURICO SOARES MONTENEGRO NETO
AGRAVADO(S)	:	DEANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANÍSIO GRÉCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DISPENSA VOLUNTÁRIA (PDV). ABRANGÊNCIA. EFEITOS. Segundo jurisprudência consolidada pela
Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-833/2001-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	NILTON DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AURÉLIO FERREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	:	SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE CASTRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.
A deficiente instrução da petição de agravo sem o comprovante de depósito recursal relativo ao recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-834/1999-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE ANTÔNIO BARBOSA ESTRADA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR SARMENTO
AGRAVADO(S)	:	RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON DE BONI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo. E, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravante é peça de traslado obrigatório. Agravo não conhecido por duplo fundamento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-840/2003-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ROSA DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	DUCLERC PAIVA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. A interposição dos embargos de declaração, quando o acórdão recorrido não se encontra maculado por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC limitando-se a parte a manifestar sua irresignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-843/2003-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	ROMILDO DA PAZ
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-860/1998-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-863/2001-017-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVADO(S)	:	ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-870/2002-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA VIELMO CORREA
ADVOGADO	:	DR. REGIS POZZOBON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-885/2003-002-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	RUY DEL PICCHIA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-892/2001-034-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FERREIRA SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALTENO CARRIJO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT. Preliminar rejeitada.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece seguimento. Agravo conhecido e desprovido.
HORAS EXTRAS. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-893/2003-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	OM RECREATIVO ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NILSON GOMES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DE MORAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**A-AIRR-896/2004-069-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA FLOR
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.
O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado. Inteligência da orientaçaõ Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte.
Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-904/1991-003-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO AUGUSTO DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO E. REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, XXXVI, LIV, LV E 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição dos ora Recorrentes, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a artigo da Constituição Federal, em especial aos aventados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-911/1999-201-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	OÁSIS FITNESS HOTELARIA E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S)	:	MANOEL AMÉRICO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA G. G. L.
ADVOGADO	:	DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo de petição não conhecido por irregularidade de representação, porquanto a procuração que conferiu poderes ao advogado subscritor do recurso veio aos autos em cópia sem autenticação e, ainda, porque não ficou constatada a existência de mandato tácito. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-912/1996-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CELI DE SOUZA BARTOLI
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR COELHO NORONHA
AGRAVADO(S)	:	ABÍLIO JOSÉ RODRIGUES DINIZ
ADVOGADO	:	DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.
PENHORA. NULIDADE. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, o decidido está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente às disposições da Lei 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, concluindo, por reformar a sentença proferida em sede de Embargos à Execução, já que, aplicando a legislação ordinária a qual rege a matéria, entendeu que o bem penhorado não pode ser considerado bem de família, em razão do mesmo encontra-se locado a terceiro e situar-se em outro município, não havendo o que se falar em violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-924/2003-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	EDSON ESTEVAM DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-952/1997-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ROBERTO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JORGE PAULO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA, NEGANDO TRÂNSITO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, CONFIRMADA PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DENÚNCIA DE OMISSÃO RECUSADA. O Acórdão embargado foi explícito, ao registrar o motivo da negativa de trânsito ao agravo de instrumento. Houve insuficiência do traslado, com omissão da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso principal, precisamente de que trata o Verbete nº 18, da Orientação Jurisprudencial (transitória) da egrégia SBDI-1/TST. E já o despacho originário consignara que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório do recurso de revista, ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-957/2003-110-08-42.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	DANIEL SILVA TORRES
ADVOGADO	:	DR. ARI PENA
AGRAVADO(S)	:	ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-957/2003-110-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	DANIEL SILVA TORRES
ADVOGADO	:	DR. ARI PENA
AGRAVADO(S)	:	THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-957/2003-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	DANIEL SILVA TORRES
AGRAVADO(S)	:	ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-977/2003-081-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ISMAEL BENEDITO BUZO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HORMINDO BORIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. O empregado eleito membro da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. Incidência da Súmula nº 396, do C. TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-978/1996-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	PATRICK CALUDE JATON
ADVOGADO	:	DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, cabendo, na hipótese, somente esclarecimentos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-980/1992-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA O FLUMINENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH VARGAS MURY DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR. ERNANI DE ARAUJO MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-983/2003-003-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	DERLANO ALVES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE RITO SUMARÍSSIMO - Se não demonstrada violação a dispositivo de natureza constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a revista é incabível, a teor do art. 896, § 6º da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-987/2002-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	AQUAMARIS AQUACULTURA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-993/2002-100-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MANOEL BARBERAN
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CECÍLIA VERDERESI HAUER ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O agravo regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei recurso próprio.
Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-996/2004-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	EDER SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	EMACLLEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUEMNTO . TRASLADO.CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL.INSERVÍVEL.
O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado. Inteligência da orientaçaõ Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte.
Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.003/2000-281-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	:	DR. ZAIR C. M. DE DEUS
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA BEATRIZ SARMENTO ARTIOLI
ADVOGADO	:	DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que traz no seu bojo matéria estranha à tratada no acórdão regional, no recurso de revista e no despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-1.007/1990-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIONOR CARLINI
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO QUE NÃO SUBSCREVEU O RECURSO. A simples expressão "confere com o original", rubricada por advogado que não assinou a petição do agravo interposto, é insuficiente para suprir a falta de autenticação das peças trasladadas. O advogado não porta fé pública e a faculdade concedida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, conquanto exercitável sem maior homenagem ao formalismo, a lei só a defere, incidentalmente, ao subscritor do apelo, que é quem responde pela veracidade da declaração de autenticidade, e não a qualquer outro advogado, ainda que constituído pela parte para o processo. Inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT, não pode o agravo abrir a via extraordinária do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.016/1997-037-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	IVONILDE APARECIDA MATTIAS AMATO
ADVOGADO	:	DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-1.039/2003-013-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ISRAEL VIEIRA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O RECURSO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, somente se viabiliza o recurso de revista, por violação direta da CF/88 ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Não se vislumbra qualquer afronta aos dispositivos constitucionais invocados, pois esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação nº 177, da SDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato individual de emprego, mesmo quando o empregado continua a laborar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. No caso, corretamente aplicado o entendimento, uma vez que são indevidas as diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.061/1998-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA REGINA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há o que se falar em violação constitucional, no decidido pelo E. Regional, este no sentido da manutenção de penhora efetivada nos moldes do Sistema BACEN JUD. Como estabelecido no Acórdão hostilizado, a penhora "on-line" foi instituída em face de Convênio de Cooperação Técnico-Institucional, firmado entre o Banco Central do Brasil e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, encontrando-se atualmente disciplinada nos Provimentos 01, 03 e 05/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo como finalidade precípua proporcionar meio mais rápido e eficiente para se atingir a satisfação do crédito obreiro reconhecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.073/2003-109-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.077/2003-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA CARINA ROSSI GUERRA
ADVOGADO	:	DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, por aplicação dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.
HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. COMISSÕES. DIFERENÇAS. Não há falar em ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818, da CLT quando regularmente distribuído o ônus da prova. Outrossim, à luz da Súmula nº 126 desta Corte não merece processamento o recurso que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana. Agravo conhecido e desprovido.
HONORÁRIOS PERICIAIS. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.083/2003-411-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	POSTO DE COMBUSTÍVEL DA FIGUEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARIA SALETE DA SILVA FRACASSO
AGRAVADO(S)	:	MAURO ROCHA DE BARCELOS
ADVOGADO	:	DR. NAIMA AYUB ALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.085/1993-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	EDER ULIAN
ADVOGADO	:	DR. ESTÊVÃO MALLET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO E. REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Recorrente, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a artigo da Constituição Federal, em especial ao aventado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.087/2003-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	CLINEU CORREIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei n.º 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. De outra parte, não se verifica a alegada impossibilidade jurídica do pedido por inexistência de previsão legal, tampouco a violação ao ato jurídico perfeito, pois à época da extinção do contrato individual de emprego, o direito ora em debate, ainda restava desconhecido. In casu, somente por força da Lei Complementar n. 110, de 26/01/2001, é que foi reconhecido o direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada.
PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A Corte a quo considerou devido pela Telesp o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecendo que o prazo prescricional para pleitear tal direito flui da publicação da Lei Complementar 110/2001. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte, não se vislumbrando qualquer violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.
DAS DIFERENÇAS DO FGTS. A questão acerca a ausência da análise pelo Eg. Regional quanto aos termos do art. 8º da LC 110/01, bem como do fato de não haver sido invocada pelos reclamantes a referida lei complementar não foi discutida pelo Eg. Regional, tampouco cuidou a Telesp de se insurgir a esse respeito quando da interposição dos embargos declaratórios, o que atrai a incidência, nesta fase recursal, da Súmula 297, I e II, do C. TST.
A ausência dos requisitos insculpidos no § 6º, do artigo 896, da CLT, não autoriza o destrancamento do Recurso de Revista.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.088/2000-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BULLUS & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAQUES MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA DOPAZO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO ALBERTO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.093/2003-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S)	:	RICARDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-1.098/2001-003-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JAILTON LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MANOEL SOUZA SANDOVAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo que a falta do acórdão Regional, peça essencial à correta compreensão da controvérsia, implica o seu não conhecimento, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.102/2003-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FÉLIX DE LIMA E SOUZA SOBRINHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉSAR ARGÜELHO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exm. Sr. Min. José Simpliciano que admitia incidente, na hipótese, prescrição, quinquenal.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 05.08.2003, segue-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.133/1999-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANGELICA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. JEZANIAS DO REGO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.161/2000-669-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	ROMILDO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ARNO ANDRÉ GIESEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-1.178/1994-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	MATILDE FERREIRA DE TOLEDO
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DÉBITOS TRABALHISTAS. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados, tendo, in casu, sido reconhecida, pelo Egrégio Regional, a sucessão do BANCO NACIONAL S.A., ora Agravante, pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., que passa, assim, a responder pela Execução que se processa, observando-se, quanto a este último que, embora tendo recorrido de Revista, não agrava de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.187/2001-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ADÉLIA MARIA NAPTY SADI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.193/2002-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S)	:	DARCI ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLEBER DANNIS PRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.201/2003-108-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	BANCO BMG S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EVÂNIO JOSÉ SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO TORRES PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do julgado embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.202/1996-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.206/2003-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	REGINA MARIA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exm. Sr. Min. José Simpliciano Fernandes Farias, que admitia incidente, na espécie, a prescrição quinquenal.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como a agravante aforou a presente reclamação em 13.08.2003, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.211/2004-109-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA RUBENILDA BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALAR SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INÉPCIA DA INICIAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O RECURSO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. Resta inviabilizado o processamento do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando a recorrente não logrou demonstrar violação direta da CF/88 ou contrariedade à súmula desta C. Corte, conforme preconiza o § 6º, do art. 896, da CLT. Não se há falar em inépcia da inicial, na medida em que o Regional afirma ter o reclamante atendido os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT; tendo a recorrente contestado o pedido referente à condenação em responsabilidade subsidiária pelo pagamento do adicional de periculosidade. Dessa forma, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 267, I; 282, III, IV e VI, e 295, do CPC.
CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. O Eg. Regional rejeitou a preliminar argüida, mantendo a sentença originária que declarou a segunda reclamada, na condição de tomadora de serviços da reclamante, responsável de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela primeira reclamada, ainda que não tenha sido com ela, a tomadora, reconhecido o vínculo de emprego. Portanto, não se há falar em carência do direito de ação e, conseqüentemente afasta-se a pretensa extinção do feito, sem julgamento do mérito, quando a decisão recorrida em perfeita consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. O RECURSO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. O apelo não prospera, já que no que tange ao tema, não há indicação de violação à Carta Magna nem de contrariedade à súmula de jurisprudência do C. TST, tendo a recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado.
VERBAS RESILITÓRIAS E MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 6º, ALÍNEA "A", DA CLT. O RECURSO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado. Ademais, o apelo não prospera por meio dos arestos trazidos para a configuração da divergência jurisprudencial, eis que não se enquadram na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo da Consolidação das Leis do Trabalho.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O apelo não prospera por meio dos arestos transcritos para a divergência pretendida, pois não se enquadram nas hipóteses de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do C. TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.221/2001-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PIETRO RENDINA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PESSOAL DE OBRAS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º E 7º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.235/2002-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ZÉLIA APARECIDA MEDINA
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.236/1999-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ZAID ARBID
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA QUESSADA MILAN
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a fundamentação do julgado embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para aprimorar a fundamentação do julgado embargado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.242/1995-072-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LEOCI DE LOURDES ROTTAVA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, a decisão Regional, que determinou que a execução prosseguisse contra a Caixa Econômica Federal-CEF, tomadora do serviço e responsável subsidiária, em face da ausência de bens da primeira executada, foi proferida em respeito à Súmula 331, item IV, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.246/2003-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	NAILDE DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO(S)	:	EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.
A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho agravado na sua íntegra, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.255/1990-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JERÔNIMO DAMIÃO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA EZAGUI
AGRAVADO(S)	:	ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.255/2000-118-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S)	:	ARISTIDES SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Dissídio jurisprudencial inadequado não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.263/2001-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada na Súmula 331/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, não incluindo nesse entendimento a empresa de economia mista, quando simplesmente fiscalizadora do sistema em cuja atividade se insere a da empresa empregadora. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.265/2003-050-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÍCERO TORRES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
O Recurso encontra óbice ao seu conhecimento, pois não consta dos autos a procuração do advogado subscritor do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista, implicando inexistente o Agravo de Instrumento. Saliente-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa o não conhecimento do Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, in casu inocorrente. Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, sendo inaplicável a hipótese do artigo 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.285/2003-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ALVES COSTA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CÁLCULOS DIVERGENTES ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal). São preceitos de conteúdo principiológico, nada respeitando diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infra e conteúdo estritamente interpretativo. Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266.
DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA LC 110/01 CONFORME DECISÃO EXEQÜENDA. DESFUNDAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, ANTE A FALTA DE IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA AOS REAIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. A Executada se afasta do real campo de abordagem estabelecido na decisão regional, que apontou para aspectos do comando exeqüendo que restaram não mencionados na impugnação desenvolvida na revista, o que a torna desfundamentada. Assim, inviabiliza-se sequer a análise de lesão dos preceitos invocados naquele recurso (art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal), os quais, de resto, também aqui não disciplinam a questão com a especificidade necessária, de modo a ensejar a indispensável vulneração literal (§ 2º, do art. 896, da CLT e Súmula 266). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.338/2002-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONCEIÇÃO PRAZERES BORGES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BRAZ DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PASCOAL BENEDITO MEA
AGRAVADO(S)	:	PADARIA E CONFEITARIA DRUMONT LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, DA LEI MAIOR. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, a decisão Regional, que manteve a penhora sobre a Agravante em face do reconhecimento da existência de sucessão trabalhista, foi proferida em respeito aos artigos 10 e 448, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.344/1998-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	AGRÍCOLA BELA VISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	MARIA ROSA DE SOUZA MATOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BORTOLETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.348/1999-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMERSON LEOLINO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração do agravante, o despacho agravado e a sua respectiva intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e o recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.349/1995-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	BENIVALDO FERREIRA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, trazendo os argumentos pelos quais não conhece do Agravo de Petição.
AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO E. REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Recorrente, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a artigo da Constituição Federal, em especial ao aventado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-1.355/2004-012-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ELEN AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	:	RACYNE E RAFAEL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SICAR OSORIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da agravante, o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e o recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.372/2001-114-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
AGRAVADO(S)	:	LENELSON MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-1.407/2003-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA EDÍZIA DE OLIVEIRA VEIGA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SEM ASSINATURA DO SUBSCRITOR. ATO INEXISTENTE. O recurso que não apresenta a assinatura do subscritor quer na petição de apresentação, quer nas suas razões, é ato inexistente, não sendo aplicável ao caso o art. 13, do CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 e da Súmula nº 383, ambas desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.422/2004-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA CORDEIRO DINIZ SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.
A deficiente instrução da petição de agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST. Além disso, não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.422/2004-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA CACHINA PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.
A deficiente instrução da petição de agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST. Além disso, não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.442/1997-027-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S)	:	CESAR GOULART DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Decisão, em agravo de petição, não declarando prescrito o décimo terceiro salário do ano de 1992. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.449/1999-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	PANIFÍCIO PONTO PÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DOLMY ANTONIO TARASCONI
AGRAVADO(S)	:	MOACIR LUIZ BRUM AMÂNDIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.
TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. Nos termos do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.468/2003-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	EDVAR SILVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-1.471/1999-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MACHADO CHAGAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO QUE TEVE A TRAMITAÇÃO DENEGADA. De acordo com a jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 285, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado. Logo, estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, não há como conhecer do agravo de instrumento, já que, provido esse recurso, aquele recurso será julgado imediatamente, não sendo possível, assim, aferir, de modo objetivo, a sua tempestividade. Por fim, na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.508/1997-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.511/2002-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ATHAÍDE PEDRO SAMORA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS FIXADAS NA SENTENÇA. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILI PARA O AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA NÃO CARACTERI INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (art. 5º, II e LV). São preceitos de conteúdo principiológico, nada respei diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infra e conteúdo estritamente interpreta Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.563/1994-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADORA	:	DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	ARHAT DE ODARGAS MUNHOS
ADVOGADA	:	DRA. LIA BARTELLE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso de Revista. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.609/1996-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-1.624/2003-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	GLÁUCIA FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SABOR DO TRIGO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO. DESRESPEITO À COISA JULGADA. MORA A QUE NÃO DEU CAUSA O AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, o pagamento da 3ª parcela do acordo homologado, com vencimento em 28/05/04 (sexta-feira), somente efetuado no dia 31/05/04 (segunda-feira), decorreu da emissão, pela Secretaria da Vara, da guia de pagamento com data equivocada, não gerando a incidência da multa de 50% sobre o valor total, já que o Agravado não deu causa à mora, não havendo que se falar em desrespeito à res judicata. Ademais, frise-se, não houve qualquer prejuízo para a Agravante, que recebeu o pagamento, dois dias depois, em espécie, quando o pactuado era que o fosse em cheque. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.636/1997-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NEW TIME JEANS CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELLEN CRISTINA SÉ ROSA BIANCHI
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ MACAMBIRA BORGO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Súmula nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.636/2003-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO - MARCO INICIAL - O RECURSO NÃO ATENDE AO REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. Resta inviabilizado o processamento do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando a recorrente não logrou demonstrar violação direta da CF/88 ou contrariedade à Súmula desta C. Corte, conforme preconiza o § 6º, do art. 896, da CLT. Tem-se que a situação geradora do direito de ação só veio a se consolidar com a edição da LC nº 110/01, que determinou a ratificação dos saldos, momento em que o empregador se tornou inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado em conta vinculada. Nesse contexto, não se há cogitar de violação direta ao art. 7º, XXIX, "b", da CF/88.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.653/2002-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ISRAEL ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUADO G. VIEIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. De outra parte, segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, II, do TST. No mais, arestos inespecíficos não afrontam recurso de revista, a teor da Súmula nº 296, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.656/1998-012-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ZENEIDE LIMA AROUCA
ADVOGADO	:	DR. ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.680/2000-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVADO(S)	:	DELGRÁCIO JOSÉ DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. AILTON MISSANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.
Não há que se falar em violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 quando a decisão hostilizada que condena o reclamado como responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST. Quanto à discussão em torno da possibilidade de ser devida ou não pelo recorrente a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, eis que a morosidade no pagamento das verbas rescisórias ocorreu por culpa do prestador de serviço, cabe esclarecer que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, se impõe pela observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas in vigilando e in eligendo.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.702/2003-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO JOSÉ SANT'ANA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO. FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.726/2002-551-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	IVO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	VALTER PINHEIRO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BANCO DO NORDESTE. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM GRAVADO EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. INCIDÊNCIA AO CASO DO ART. 896, §2º, da CLT, SÚMULA Nº 266 DESTA C. CORTE, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226, DA SDI-1, DO C. TST. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, o que não ocorreu na espécie. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.728/1997-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES ROSSATO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVADO(S)	:	JOACIR DE JESUS JOSVIAK DE CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPOSIÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Controvérsia em agravo de petição acerca da composição das verbas trabalhistas para fins de liquidação de sentença, isto é, se o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo das comissões. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.777/2004-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL ALVES VARJÃO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.
Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.779/1999-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SÍLVIA MARIA DA SILVA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.780/1997-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HILDÉLIO GARCIA SENA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

SALÁRIO-PRODUÇÃO. DIFERENÇAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.809/2002-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	EDGAR BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AURELINO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	OFICINA BOM JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-1.809/2003-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.852/2003-005-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO SUBSTABELECIMENTO. Afastada a configuração de mandato tácito, constatada nos autos a presença de procuração expressa a outros advogados e não tendo sido apresentado substabelecimento de mandato devidamente autenticado, há impedimento para conhecimento tanto do recurso de revista, quanto do agravo, pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.860/2003-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EPAMINONDAS JUVENAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ILTON MADIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Em se tratando de Recurso Ordinário interposto contra sentença que se atém ao exame de matéria prejudicial ao mérito da causa, como é o caso da prescrição, nada obsta que o Eg. Tribunal, afastando o fundamento que ditou a extinção do processo, desde logo julgue a lide, se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediata apreciação. Assim sendo, a suposta supressão de instância, por não devolução da matéria ao primeiro grau, após o afastamento da prescrição pela Eg. Corte Regional, está inexoravelmente ligada à interpretação do art. 515, do CPC e seus parágrafos e, apenas indiretamente envolve os princípios constitucionais genéricos do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, abrigados no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, não comportando, desta forma, ofensa direta, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Não há falar-se em Incompetência desta Especializada para apreciar a questão sub oculo, que indubitavelmente decorre da relação de emprego, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, ou mesmo em ilegitimidade passiva ad causam, muito menos em chamamento da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, máxime em razão da pacífica jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.
DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. Insubsistente a indigitada ofensa à literalidade do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, sob o pálio de que houve o cumprimento total da obrigação por ocasião da despedida imotivada, uma vez que, in casu, a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal e de desrespeito ao ato jurídico perfeito, depende de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situação caracterizadora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si só, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista.
DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.896/2003-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ORIPES AMÂNCIO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não demonstrados no Recurso de Revista os pressupostos de admissibilidade previstos no § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.927/2002-002-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO JACOB E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE LUZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas impedem o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Com ressalva de concepção diversa acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs. 304 e 305 da SBDI-1 do TST. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.927/2002-002-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA ALBUQUERQUE XIMENES
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO JACOB E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.932/1997-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ISAC JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
EMBARGADO(A)	:	BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.932/2000-074-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO FERNANDES ZAMBONI
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.949/1998-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO JOSÉ BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-1.956/2002-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. LINDALVA APARECIDA GUIMARÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e o recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.962/1996-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO MANOEL PINTO FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARYMÁRCIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida.
DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LV, DA CARTA MAGNA. INEXISTÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que a inclusão da parcela "Produtividade de 4%", nas contas de liquidação, foi feita de acordo com o determinado na res judicata, onde consta a condenação da Agravante na verba em comento, por não ter a Empresa comprovado, na fase de conhecimento, que o Dissídio Coletivo, que prevê o pagamento e a integração desta, tenha sido extinto sem julgamento de mérito, visando obstar o enriquecimento ilícito de uma das partes, descabendo assim falar-se em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI e LV, da Constituição Federal, como exigido no artigo 896, §2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.972/1999-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS RAMOS ROSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS DE SIQUEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FIORAVANTE DELLAQUA
AGRAVADO(S)	:	ESEGEL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, EM SUBSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (art. 5º, LIII e LIV). São preceitos de conteúdo principiológico, nada respei diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infra e conteúdo estritamente interpreta Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses preceitos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.010/1995-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. IOLANDA DE ANDRADE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. É indispensável a autenticação das cópias reprográficas das peças processuais destinadas à formação do instrumento do Agravo ou a declaração de autenticidade feita pelo subscritor do Agravo, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830, da CLT, quer pelo item IX, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.039/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CELSO GURGEL DO AMARAL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	:	ELIÉSIO DA SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S)	:	BAR O DISTRIBUIDOR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, uma vez que o despacho agravado foi proferido em atendimento ao disposto no § 1º, do artigo 896, da CLT e no artigo 232, do Regimento Interno, do C. Tribunal Superior do Trabalho, negando seguimento ao Recurso de Revista, ante a não verificação das hipóteses de violação direta e literal das normas constitucionais trazidas nas razões recursais.
EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, E LV, DA LEI MAIOR. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, a decisão regional que não conhece do Agravo de Petição, por lhe faltar uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de partes, foi proferida em respeito ao disposto no artigo 1.046, do CPC, posto que os Agravantes foram partes legítimas para embargar à execução, não sendo assim terceiros e sim partes na lide principal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.079/2001-006-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BELCONAV S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO DUARTE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE VALOR MUITO SUPERIOR AO CRÉDITO. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO NEGADO. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA ANTE O FATO DE SOBRE O BEM RECAÍREM OUTROS GRAVAMES. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (art. 5º, incisos II, XXII, LIV e LV). São preceitos de conteúdo princípioógico, nada respeitando diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infra e conteúdo estritamente interpretativo. Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.110/1990-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	MARCELO FERNANDO LEITE BRAGA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO - FESP
PROCURADOR	:	DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão do julgado não demonstrada. Impossibilidade de rediscutir os fundamentos da decisão. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-2.120/2000-074-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S)	:	MARLENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.139/2003-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO BENEDICTO MUGNOS
ADVOGADO	:	DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O RECURSO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, somente se viabiliza o recurso de revista, por violação direta da CF/88 ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Não se vislumbra qualquer afronta aos dispositivos constitucionais invocados, pois esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação nº 177, da SDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato individual de emprego, mesmo quando o empregado continua a laborar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. No caso, corretamente aplicado o entendimento, uma vez que são indevidas as diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.144/2001-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	IVAN DA SILVA VANZELER
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.156/2002-142-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	SORVANE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Apelo acolhido apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.157/2002-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	VALDIR SANTANA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LIMPADORA E TERCEIRIZAÇÃO SOL SERVICE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo deInstrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.284/1992-002-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA JESUÍNO DANTAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.303/1998-022-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA APARECIDA LEMES
ADVOGADO	:	DR. LAURO CARNEIRO DA SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	UNITRAB - COOPERATIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-2.352/1992-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RACHEL BERNARDO TECIONE E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega- se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.357/2004-111-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	ELIAS BARBALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. NILDE ROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao art 93, IX, da Carta Magna, quando se constata que o Eg. Regional apreciou a questão à luz do estatuído no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, segundo o qual nas reclamações sujeitas no procedimento sumaríssimo, na apreciação do recurso ordinário, poderá o acórdão consistir unicamente em certidão de julgamento, com indicação do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente, como é o caso sob exame, tendo a Eg. Corte Regional confirmado a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos com relação à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O RECURSO NÃO ATENDE O PRECONIZADO NO ART. 896, § 6º, DA CLT. A Corte de origem deferiu o pleito do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que a reclamada não logrou provar o exercício de atividade diversa da função de eletricista, ônus do qual não se desincumbiu, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Outrossim, não se configura contrariedade às OJ nºs 324 e 172, da Eg. SDI-1, do C. TST, quando se tem em vista que a pretensão recursal pretende reexaminar a matéria julgada pelo Regional, restando inviabilizado o processamento do apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal pela Súmula nº 126, do C. TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.380/2003-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ELIZEU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	:	CELESTE CENTRO LESTE DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LIA TERESINHA PRADO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O eg. TRT concluiu que não se aplica à hipótese os termos da Súmula 331, IV, do TST. Entendimento diverso demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126/TST Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.438/2003-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA CONSOLAÇÃO BORBA TORRES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL.
Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional nem contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta Corte. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-2.439/2003-003-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CLÓVIS MARINHO VELOSO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL.
Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.515/2003-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA TAKITO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TAKITO
AGRAVADO(S) : HILDA MARQUES
ADVOGADO : DR. HAMILTON ROVANI NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477, DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo o recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.543/2000-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : SGE SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA BOMFIM
AGRAVADO(S) : SANDIVIK DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.562/1997-664-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI
AGRAVADO(S) : ARIOVALDO RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS BATISTELA
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOTURNAS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 60, II. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (art. 5º, XXXVI). A decisão recorrida manifestou entendimento em estreita sintonia com jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, ao fundamentar-se na Orientação Jurisprudencial nº 6, da SDI-I, hoje item II da Súmula 60. Ademais, ampla jurisprudência deste Tribunal e do Excelso STF tem afirmado que a reavaliação de cálculos, ainda que para avaliar se houve ofensa à coisa julgada, constitui exame de conteúdo probatório e ou de âmbito infraconstitucional, não ensejando, pois, violação constitucional direta. Incidência do § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.623/1999-007-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : KALIFA E HOOG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO PAMPONET OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIDNEI PAMPONET CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.635/1999-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EULINO VIRGÍLIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice intransponível da Súmula nº 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.875/1988-005-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : VALDEREZ PIAZER FRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque ausentes os requisitos previstos no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.053/1999-069-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
AGRAVADO(S) : AMADO BASQUE (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVARISTO STABILE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista Intempestivo. No âmbito do agravo de instrumento processa-se a devolução de toda a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista. Inteligência do art. 897, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.756/98.
Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.198/2001-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA PERES
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218, DO COLENDO TST. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta Colenda Corte, é incabível Recurso de Revista contra acórdão prolatado em Agravo de Instrumento. In casu, verifica-se que o presente Apelo encontra-se em autos de em Embargos de Terceiro, onde há interposição de Agravo de Instrumento para destrancar Agravo de Petição, que teve o processamento negado por deserção, pela MM Vara do Trabalho (fl. 220). Assim, o despacho de admissibilidade de fls. 450/451, está em consonância com a Súmula 218, do C. TST, que encerra entendimento no sentido de ser incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.314/2003-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado de peça obrigatória, assim relacionada pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. Aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.473/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso pretoriano, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.
REGISTROS DE PONTO. VALIDADE. Inviabiliza o conhecimento do recurso de natureza extraordinária, mesmo pela divergência jurisprudencial de teses, a decisão Regional que está de acordo com a orientação consagrada por esta Corte. Inteligência dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. De outra parte, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.
HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.
HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por divergência de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.
HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Julgado adequado à Súmula desta Corte e dissenso que não se amolda às hipóteses da alínea "a" do art. 896, da CLT, não autorizam o seguimento do recurso de revista, conforme parágrafos 4º e 5º e alínea "a" do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.
DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS. Violação legal não vislumbrada não afronta recurso de revista, nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.
LICENÇA PRÊMIO PROPORCIONAL. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de acórdão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Agravo conhecido e desprovido.
JUROS DE MORA. Ausentes os requisitos para a admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896, da CLT não pode ser dado seguimento ao apelo, por falta de fundamentação. Agravo conhecido e desprovido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. Falta interesse recursal à parte quando a decisão se encontra nos termos postulados no apelo. Agravo conhecido e desprovido.
CUSTAS PROCESSUAIS. Dispositivos legais que não se aplicam ao caso em exame não autorizam o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-3.615/2002-663-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CONSALTER & COSTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI
AGRAVADO(S)	:	REYNALDO KEMMER JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDSON J. VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Indispensabilidade da certidão de publicação do acórdão regional para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDI1-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.193/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARISTÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-5.477/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	GENIVAL JORGE BEZERRA
ADVOGADA	:	DRA. Mª DO CARMO BARRETO AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-6.112/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.772/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO CÍCERO SILVINO
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUBAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. VALOR DAS CUSTAS. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À PENHORA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.783/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-7.182/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	IVSON NUNES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega- se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-8.590/2002-906-06-01.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE MATÉRIA E VALORES DE PONTOS TRAZIDOS. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI, LIV E LV, 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo das matérias questionadas no Agravo de Petição, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a artigo da Constituição Federal, em especial aos aventados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-12.544/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MOBITEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE MARQUES
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 126 DO TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Conforme depreende-se dos excertos transcritos, o entendimento do Regional acerca da irregularidade dos contratos invocados pela Recorrente em sua defesa decorreu da análise do acervo probatório produzido nos autos. Nesse contexto, mantém-se o r. despacho denegatório, por óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-12.586/1996-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	MASSA FALIDA DE PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO CLARO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ VALMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-17.302/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE BALANÇAS CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALMIR TADEU BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	GÉRSON FRAZÃO
ADVOGADO	:	DR. NEY SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA SUB-AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGUIRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, Não há, no decidido, qualquer violação a dispositivo constitucional, situando-se o mesmo na interpretação da legislação infraconstitucional, não se fazendo presente no Acórdão hostilizado quaisquer elementos que sinalizem no sentido da sub-avaliação do bem penhorado, avaliação esta feita por Oficial de Justiça. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-19.238/2004-001-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TOLENTINO GOMES PINHEIRO NETO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-21.667/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	SUELY CESÁRIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CONCEIÇÃO RAMONA MENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como da Súmula nº 266 do TST, somente é admissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade, portanto, de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-22.960/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE FERNANDES MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO OBREIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 300, DA SDI-1, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o Egrégio Regional, no tocante à correção do crédito obreiro reconhecido, pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91. Outrossim, a decisão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 300, da SDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-23.639/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE UBIRAJARA FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA NAKADA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. O indeferimento da oitiva de testemunhas não caracteriza cerceamento de defesa se a decisão encontra-se lastreada em confissão (CPC, 400, inc. I), na inutilidade ou na impertinência da prova. Súmula 74 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-24.204/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA GAMA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-24.545/2004-008-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUÍZA OLIVA PINTO
ADVOGADO	:	DR. DANTE GLAUS ROCHA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	LUCINIRA REBELO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da agravante, o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e o recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-25.342/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARTINHO GUNHA KUCK
ADVOGADO	:	DR. NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ANTONIO HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO ASSISTÊNCIA BRAHMA)
ADVOGADO	:	DR. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Os requisitos a serem observados pela parte quando do exercício do direito de ação têm a sua aplicação disciplinada, também, por normas infraconstitucionais. Assim, se o despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, ainda que contrário ao interesse da parte, está conforme com o artigo 896, § 1º, da CLT, não há acolher manifestação de inconformismo por ofensa ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Violação constitucional não vislumbrada impede que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.
SOLIDARIEDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Outrossim, a admissibilidade do recurso pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-27.855/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	ELPÍDIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do julgado embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-28.375/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
AGRAVANTE(S)	:	ADPAR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	PROBANK LTDA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ MACEDO
ADVOGADO	:	DR. GILSON ALVES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e, no mérito, negar- lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da ADPAR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da PROBANK LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DAS RECLAMADAS ADPAR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA E PROBANK LTDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Depósito recursal efetuado pela reclamada responsabilizada subsidiariamente e que pretende a exclusão da lide não aproveita às demais reclamadas condenadas solidariamente pelos créditos trabalhistas. Aplicação da Súmula nº 328, III, do TST. De outra parte, violações legais não demonstradas e divergência jurisprudencial inadequada não afrontam recurso de revista. Agravos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-28.477/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ABEL CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão diante da preclusão, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista, pois isso importaria em inovação recursal. Outrossim, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-28.609/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO - RESPONSABILIDA- DE SUBSIDIÁRIA - A decisão do E. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV da Súmula nº 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados ou são inespecíficos (Súmula nº 296 do TST) ou tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Súmula n° 331 desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-28.743/1996-011-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S)	:	DUÍLIO BRUNIERA
ADVOGADO	:	DR. NASSER AHMAD ALLAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. In casu, a ausência da certidão de publicação do despacho agravado, lançado às fls. 369/370 e datado de 08/03/2004, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento protocolado à fl. 02, no dia 29/03/2004, implica o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-29.162/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS. FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXIV, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, observa-se que a Agravante não recolhera as custas processuais a que se viu condenada quando da sentença cognitiva, inclusive não tendo promovido a interposição de Recurso Ordinário daquela decisão. Destarte, inexiste qualquer violação constitucional no despacho de admissibilidade que, ante a ausência deste recolhimento, promove a devida interpretação do artigo 789, § 1º, da CLT, que estabelece que o pagamento das custas, pelo vencido, deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, devendo as mesmas, em caso de recurso, serem pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. Assim, não ocorrendo, restando pendente o seu pagamento, a interposição de eventuais recursos, entre eles o de Revista, independente de o processo se encontrar na fase executória e garantido o Juízo, acarreta o seu não conhecimento, por ausência de pressuposto extrínseco. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-29.191/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	IPARANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO LIMONI FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO NÃO RECONHECIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACATERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E SÚMULA 266 E 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (arts. 5º, II e LV). São preceitos de conteúdo principiológico, nada respei diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infra e conteúdo estritamente interpreta Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266. Verifica-se, também, o intuito de revolvimento do conteúdo fático (Súmula 126). Agravo de Instrumento a que se nega provimen

PROCESSO	:	**AIRR-31.522/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS SEMERARO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE COIMBRA MUNIZ DE G. CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	EDINALDO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-31.524/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S)	:	WALTER MARCELINO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por divergência de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.
HORAS EXTRAS. DIVISOR. Violação legal não vislumbrada e dissídio jurisprudencial inadequado inviabilizam o conhecimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Constatado pela decisão recorrida que a atividade executada pelo reclamante estava enquadrada na legislação que a caracteriza como periculosa não se verifica violação do princípio da legalidade. Agravo conhecido e desprovido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.
FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Não pode ser dado seguimento a recurso de revista quando não vislumbrada a violação legal invocada. Inteligência da alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-31.526/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	JOEL WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS TERRESTRES LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. De outro lado, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-31.527/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra ofensa constitucional quando concedido às partes o direito à ampla defesa e observado o devido processo legal. Outrossim, interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do apelo revisional. Inteligência do item II, da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, dissídio jurisprudencial inespecífico não afronta recurso de revista. Mais ainda, apenas autorizam a revisão, as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.
JULGAMENTO EXTRA PETITA. A comunicação, aos órgãos ou autoridades competentes, de conduta sancionável de qualquer das partes ou sujeitos do processo, é atribuição derivada da jurisdição da Justiça do Trabalho, a teor do disposto nos artigos 653, "f" e 680, "g", da CLT. Precedentes da SBDI-1 do TST. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida é uma decorrência do cumprimento das disposições legais referentes à prestação de tutela jurídica processual e à administração da justiça, que não implica em julgamento extra petita. Violações legais não demonstradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-31.833/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABRICIO RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	GEOVANETE RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-31.837/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE MINERAIS NÃO FERROSOS DE ORIXIMINÁ
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO RUY DA SILVA RUTOWITCZ
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Não pode ser processado o recurso de revista sem o prequestionamento dos temas e dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte. Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-31.844/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S)	:	CÂNDIDA MAIA FREIRE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente com o Juízo ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.
BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Outrossim, a teor da Súmula nº 102, I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Mais ainda, arestos superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte não são aptos para amparar dissenso de teses, como estabelece o parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-31.854/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SHIRLEY JOSÉ PACHECO GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição. Outrossim, compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, querendo, interpor agravo de instrumento. Mais ainda, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por normas infraconstitucionais. Assim, despacho proferido em conformidade com tais normas, não afronta princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.
HORAS EXTRAS. PROVA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.
HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-31.864/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IDELSINO BITENCOURT REZENDE
ADVOGADO	:	DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMAR e, no mérito, negar- lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violações constitucionais não demonstradas e dissenso jurisprudencial inespecífico ou inadequado não permitem o conhecimento do recurso de revista. Por outro lado, não se verifica contrariedade à Orientação Jurisprudencial quando a matéria nela abordada é diversa daquela constatada no acórdão Regional. Mais ainda, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Por fim, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DA RECLAMADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente com o Juízo ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão recorrida amparada nas provas dos autos não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, nem por dissenso pretoriano, posto ser impossível a verificação de identidade fática bem como o reexame do conjunto fático probatório. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-31.868/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO DE MORAES E SILVA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	G. S. ARAÚJO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ORLANDO GOMES
AGRAVADO(S)	:	FORTE J. G. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERMES TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S)	:	HEBRON S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
ADVOGADO	:	DR. NILSON RICARDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-32.087/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS HENRIQUE ESTEVES CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. VERA TEIXEIRA BRIGATTO
AGRAVADO(S)	:	DIAS PASTORINHO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. NORBERTO LOMONTE MINOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFISSÃO. DOCUMENTOS. Violações legais não demonstradas inviabilizam o recurso de revista. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-32.237/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CHAVES RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pelo agravante as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. De outra parte, inexiste inovação recursal, quando a parte desde a inicial postula o mesmo direito. Preliminar rejeitada.**PLANO INCENTIVADO DE RUPTURA CONTRATUAL.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-32.240/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	RAILDA SANTANA MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO FINANCEIRO E OUTROS BENEFÍCIOS. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no item I, da Súmula nº 221, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando não há a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. De outra parte, aresto proferido pelo mesmo Tribunal Regional prolator da decisão impugnada não caracteriza dissenso de teses, como estabelece a alínea "a" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-32.441/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO VITORINO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EFEITOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, desta Corte. De outra parte, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada e específica, ressaltando-se que as garantias constitucionais relativas ao processo não autorizam o prosseguimento a recurso que não atenda a esses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-32.468/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	SILVANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não pode ser processado o recurso de revista sem o prequestionamento dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Ademais, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-32.597/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA VELEMEM ALVES MAIA
ADVOGADO	:	DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. VALORES NÃO DEPOSITADOS. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. É inadmissível o processamento do apelo sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-33.747/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	HELIODINÂMICA S.A.
AGRAVADO(S)	:	ADILSON AMÉRICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE VALOR MUITO SUPERIOR AO CRÉDITO. SUBSISTÊNCIA ANTE O FATO DE SOBRE O BEM RECAÍREM OUTROS GRAVAMES. EXCESSO DE PENHORA NÃO CON INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (arts. 5º, XXII, e 2º). São preceitos de conteúdo principiológico, nada respei diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infra e conteúdo estritamente interpreta Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-34.459/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ERNANI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - GERENTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-34.469/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GANHOS DE PRODUTIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA COLETIVA. A regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, é a de que a agravante deve apontar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-34.964/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	DALMO DA LUZ DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MANSUR RESENDE
AGRAVADO(S)	:	REAL MOTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAQUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIGITAÇÃO. TELEFONISTA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-35.032/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DORINI RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho Denegatório. Princípio Constitucional. Devido Processo Legal" e "Prescrição. Complementação da Aposentadoria." e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTADORA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Não pode a parte suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.
DESPACHO DENEGATÓRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Estando o despacho denegatório em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.
PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-35.421/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EMIR DA SILVA PACHECO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVADO(S)	:	MADRUGA E COMPANHIA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em ausência de fundamentação do agravo quando a parte indica as imperfeições que a seu ver viciam o despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, expondo os motivos pelos quais mereceria processamento o apelo. Preliminar rejeitada.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão proferido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-35.551/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pelos agravantes as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada.**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, não apetrecha recurso de natureza extraordinária a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve arestos que repute divergentes. Inteligência da Súmula nº 221, I, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-36.450/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	REDRAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JAIR KISCHPORSKI
ADVOGADO	:	DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO-DESEMPREGO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não merece trânsito o recurso extraordinário, inclusive pelo dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.
PEDIDO DE DEMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, dissídio jurisprudencial inespecífico impede o seguimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.
ESTABILIDADE. RENÚNCIA. Julgados oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e que se referem a situação diversa da dos autos não afrontam recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-37.105/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO FIGUEREDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no montante integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o valor total da condenação. Inteligência do item I, da Súmula nº 128 do TST. Outrossim, as garantias constitucionais relativas ao processo não autorizam o processamento de recurso que não atenda aos requisitos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-37.303/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO MARCZAK JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VITOR HUGO DRI
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-37.402/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA GUARARAPES DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Decisão de natureza interlocutória, que resolve questão incidental, sem pôr termo ao processo, no âmbito da Justiça do Trabalho, não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-37.462/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	GESSÊNIO LEMES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada.
DIFERENÇAS SALARIAIS. Não impulsiona recurso de revista a alegação de ofensa a dispositivo de lei estadual, por força do artigo 896, alínea "c", da CLT. Outrossim, é inadmissível apelo extraordinário por dissenso de teses sobre tema regulado por lei estadual de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, "b", da CLT, Súmula nº 312 e Orientação Jurisprudencial nº 147, da SBDI-1, desta Corte. De outro lado, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Mais ainda, violações legais ou constitucionais não vislumbradas impedem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-37.465/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	SAMARA LAZARINI BON ARUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Inviável o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada.
CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.
HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Este Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que os controles de freqüência ainda que previstos em instrumento normativo não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de freqüência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula nº 338, I e II, do TST. Outrossim, decisão proferida em conformidade com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de natureza extraordinária, inclusive por dissenso de teses, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Mais ainda vulneração legal não vislumbrada e alegação de afronta indireta ao texto da Constituição não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-37.672/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ATAÍDE AUGUSTO SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana não merece processamento. De outra parte, ofensa legal não vislumbrada impede que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não pode ser processado o recurso, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-38.013/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ARON CIRINEU KRANZ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não pode a parte suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. De outra parte, a alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso extraordinário quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. No mais, não enseja o processamento do recurso de natureza extraordinária com base na divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.
FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de freqüência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula 338, II, do TST. De outro lado, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive, por dissenso de teses, se o acórdão recorrido está adequado com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, a teor da Súmula nº 126, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-38.041/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ARY NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. Por fim, não merece seguimento o apelo pelo argumento de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco averiguar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.
PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-38.052/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA BRITZ DIAS SOARES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outra parte, o recurso de natureza extraordinária, não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de ofensa à lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Outrossim, violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Mais ainda, afronta à portaria não se insere entre as hipóteses de admissibilidade do apelo. Por fim, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações diretas e literais ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.
HORAS EXTRAS. REFLEXOS. A ausência de manifestação expressa pelo Tribunal Regional acerca das matérias questionadas no recurso de revista impedem o seu seguimento. Inteligência da Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1, todas do TST. Agravo conhecido e desprovido.
COMISSÕES. A ausência de demonstração de ofensa legal impede o seguimento do recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada por esta Corte Superior, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subseqüente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381, do TST. De outra parte, acórdão proferido em adequação com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho inviabiliza o processamento do recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.
FGTS. ATUALIZAÇÃO. Não afronta recurso de revista, nem mesmo pelo dissenso de teses, decisão em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor dos parágrafos 4º e 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-38.538/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	VITOR HUGO JAKUBOWSKI
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-40.977/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CELITO GRIPPA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S)	:	AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido. De outra parte, violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS DE SOBREAVISO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo extraordinário, inclusive pelo dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-41.051/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EDMUNDO DE AZEVEDO PARENTE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.
LITISPENDÊNCIA. Ofensas legais não vislumbradas e dissenso pretoriano inadequado não viabilizam o seguimento do recurso extraordinário. Por outro lado, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-41.728/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	FEIRA SHOP ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS BARBOSA SOARES
ADVOGADA	:	DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO.
A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, hipóteses que não se afiguram nos autos, por isso que a decisão impugnada merece ser mantida. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-41.732/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Mais ainda, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório, proferido em conformidade com tais normas, não afronta princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.
CONFISSÃO. EFEITOS. Violação legal não vislumbrada e dissenso inadequado impedem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.
PRÊMIOS. REFLEXOS. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.
COMISSÕES. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de acórdão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Inteligência da Súmula nº 221, I, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.
HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece trânsito, porque desfundamentado, o recurso de revista em que a recorrente sequer alega ofensa literal de lei federal, afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.
HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. À falta de demonstração de vulneração literal do dispositivo de lei, o apelo de natureza extraordinária não pode ser processado, por incidência do artigo 896, "c", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-41.907/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON SÁLVIO
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-42.017/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ROLDÃO BRUNO MOURA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. De outra parte, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-42.032/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DO BOMFIM OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Este Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que os controles de freqüência ainda que previstos em instrumento normativo não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de freqüência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula nº 338, I e II, do TST. Outrossim, decisão proferida em conformidade com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de natureza extraordinária, inclusive por dissenso de teses, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Por outro lado, ofensas legais ou constitucionais não vislumbradas impedem que o recurso de revista alcance conhecimento. Mais ainda, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-42.058/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME COELHO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. A mera interposição de recurso não garante o exame do apelo, que deve atender aos requisitos de admissibilidade fixados por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório do recurso de revista proferido em conformidade com as referidas regras não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O órgão ad quem está restrito às razões do recurso, por isso a confortável e telegráfica remissão a outras peças não se insere entre os parâmetros de seu conhecimento. Por outro lado, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-42.170/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COPER - CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA
ADVOGADO	:	DR. MAURO GRECCO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS SILVA MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-42.298/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO COSTA DE CAMARGO SOARES
ADVOGADO	:	DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	VITOR MIGUEL PEREIRA DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S)	:	CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO COLENDO TST, E DO ARTIGO 896, §2º, DA CLT. Descabe o pretendido, desde que, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 115, da SDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, artigo 832, da CLT, ou artigo 458, do CPC, quanto a estes últimos existindo o óbice previsto no artigo 896, §2º, da CLT.
DA REMIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. In casu, observa-se que o Agravante não apontou, nas razões de Agravo, e sobre o tema, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se, e mesmo assim, de forma genérica, contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, neste tópico, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-42.642/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado.
DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 153, INCISO III, § 2º, E 165, INCISO II, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há o que se falar em violação ao texto constitucional, quando o decidido sobre o tema fundou-se no respeito à res judicata, que imputou unicamente ao empregador o ônus dos recolhimentos previdenciários e fiscais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-43.002/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Despacho Denegatório. Invasão de Competência" e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A parte agravante deve apontar de forma precisa e objetiva, conforme regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, os fundamentos pelos quais o agravo deve ser provido. À falta de indicação das imperfeições que viciam a decisão agravada e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.
DESPACHO DENEGATÓRIO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista. Outrossim, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, como aliás, determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. O pronunciamento emitido com observância desta norma não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo TST, tampouco configura invasão na competência do Órgão Superior para emitir juízo sobre o mérito do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.005/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANILSON GERALDO SGUAREZI
AGRAVADO(S)	:	LUCICREI BEATRIZ ROSSATO
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DA RECLAMANTE. CONFISSÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.008/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ERCEU JANDREY
ADVOGADO	:	DR. JAIME ALBERTO STOCKMANNS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. Acórdão proferido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza o seguimento do recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. De outra parte, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1 do TST. Outrossim, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.
ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-43.172/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ROBERTO REBUSTINE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar o erro material apontado pela Embargante.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material apontado pela Embargante.

PROCESSO	:	**AIRR-43.427/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	FORTALEZA DE SANTA TEREZINHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TONYSGUETT ALIS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EUGÊNIO DE ABREU RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SALÁRIO COMPLESSIVO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.
HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. O recurso de natureza extraordinária, não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.
COMPENSAÇÃO. Ofensa legal não vislumbrada impede que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.443/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO MACIEL JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das assertivas das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Por fim, não merece prosseguimento o recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual com base em divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pela divergência jurisprudencial, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.
DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Distribuído regularmente o ônus probatório e estando a condenação amparada na prova oral não se vislumbram as ofensas aos dispositivos legais invocados. Outrossim, aresto que não trata de mesma matéria fática não viabiliza o processamento do agravo. Inteligência da Súmula nº 296, do TST. Agravo conhecido e desprovido.
DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Não pode merecer trânsito recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.488/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	RICEIRO LENZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.500/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	YNARA MARIA FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADA	:	DRA. SOFIA PINHEIRO CHAGAS DE GÓES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Não enseja o conhecimento do apelo de natureza extraordinária a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Mais ainda, o processamento do agravo demonstra o fiel cumprimento dos princípios consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.594/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO ZORZI
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO. PERÍODO DE ABRANGÊNCIA. Em se tratando de dissenso pretoriano o aresto paradigma deve, além de abranger todos os argumentos empregados na decisão recorrida, conter entendimento diverso sobre um mesmo dispositivo legal e espelhar a identidade de fatos tratados. Inteligência das Súmulas nºs 23 e 296, desta Corte. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.602/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
AGRAVADO(S)	:	YOLANDA FARIAS DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURO LANGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.609/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EMERSON DALMOLIN
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSÉ AUACHE
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARINA PESCAROLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da CLT, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, II, desta Corte. Outrossim, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que a parte observe as diretrizes da Súmula nº 337, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.632/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SERRA
AGRAVADO(S)	:	SANDOVAL SALVADOR SALAZAR
ADVOGADA	:	DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Súmula nº 333, deste Tribunal. Preliminar rejeitada.
NULIDADE. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação constitucional não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inadequado não afrontam o recurso de revista. Preliminar rejeitada.
CONTRADITA. Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra a empresa não a tornam suspeitas, consoante entendimento sufragado pela Súmula nº 357 do TST. Por sua vez, a decisão que está fundamentada em Súmula de Jurisprudência Uniforme impede o trânsito do recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A parte não pode suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões do recurso de revista. De outro lado, arestos inespecíficos não autorizam o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.
DESCONTOS SALARIAIS. Decisão que julga em conformidade com Súmula desta Corte, tida por contrariada, inviabiliza o seguimento do recurso de revista, mesmo com a alegação de divergência de entendimentos. Inteligência dos parágrafos 4º e 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.
HORAS EXTRAS. ADICIONAL. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Acórdão em conformidade com Súmula desta Corte impede o conhecimento da revista, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Outrossim, recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.887/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
AGRAVADO(S)	:	VALDEVINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VITAL CASSOL DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas Extras. Acordo para Compensação" e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EXTRA PETITA. Não pode a parte ampliar, no agravo de instrumento, as razões de recurso de revista, diante da preclusão e da inovação recursal. Agravo não conhecido.**HORAS EXTRAS. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO.** Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inespecífico impedem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-44.233/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JORGE CUTTI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLAS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo aposto no recurso de revista implica o não conhecimento do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-44.608/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista, pois isso importaria em inovação recursal. Outrossim, a razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do recurso de revista, à luz do item II, da Súmula nº 221 desta Corte. Mais ainda, ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária, acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra a parte não as tornam suspeitas. (Súmula nº 357 do TST). E, estando o acórdão proferido em consonância com a jurisprudência uniforme do TST, não se admite o processamento do recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.
HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não pode ser processado o recurso de revista sem o prequestionamento dos temas e dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados. Inteligência da Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Outrossim, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-45.134/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA CELESTE PIRES
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS PEREIRA DONATO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho que denegou a interposição do recurso de revista.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-46.211/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	HELDER DE PAULA MELLO
ADVOGADA	:	DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.008/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE MARCELINO DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE S/C LTDA. - LABORATÓRIOS CERPE
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, o apelo de natureza extraordinária, não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.013/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. ALINE HAUSER
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violações legais não vislumbradas e dissídio jurisprudencial inespecífico não viabilizam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.**HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.123/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.550/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TIPE - TERAPIA INTENSIVA PEDIÁTRICA E NEONATAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ G. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANDALUZIA GOMES DA SILVA DE FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. LUSIMAR COELHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no valor integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o montante total da condenação. Inteligência da Súmula nº 128 desta Corte. Outrossim, a exigência do depósito recursal, como pressuposto de admissibilidade do apelo, tem amparo no artigo 899, § 1º da CLT e na legislação específica, não havendo falar em maltrato dos princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.662/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO
AGRAVADO(S)	:	WILSON TERÉSIO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Tratando a decisão recorrida de matéria diversa da assentada na Súmula do TST descabe o argumento de que tenha sido contrariada. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.869/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S)	:	JAIRO GOMES MARQUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS WAGNER COSTA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Impõe-se o conhecimento do agravo quando não demonstrada a irregularidade da representação processual suscitada pela parte adversa. Preliminar rejeitada.
VANTAGEM PESSOAL. INTEGRAÇÃO. Violação legal não vislumbrada impede que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.880/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S)	:	MAURO JOSÉ PINTO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Preliminar rejeitada.
PRESCRIÇÃO. Contrariedade à Súmula desta Corte não demonstrada e dissídio jurisprudencial inadequado não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-48.305/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO - CBL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DILMAR SANTOS MEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Dissídio jurisprudencial inespecífico não afronta recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e não provido.
HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-50.485/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. ENEDI MARIA VIAPIANA
AGRAVADO(S)	:	ODONE KIELING DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que dava provimento parcial ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em violação ao artigo 458, inciso II, do CPC e nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando a decisão hostilizada encontra-se devidamente fundamentada, embora tenha sido prolatada em termos diversos do pretendido pela Agravante.
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO LABOR. EMPRESA PÚBLICA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Não há as violações aos artigos 453, da CLT, 49, da Lei 8213/91, 7º, inciso I, 37, 173 e 201, da Carta Magna, uma vez que a decisão guerreada ao afirmar ser necessário o concurso público, para o empregado de empresa pública que se aposenta e continua prestando labor, uma vez que a aposentadoria espontânea extingue o contrato individual de emprego, se encontra em harmonia com o entendimento pacificado nesta Colenda Corte Superior, previsto na Orientação Jurisprudencial 177, da SDI-1 e na Súmula 363, do C. TST. Por sua vez, a divergência jurisprudencial colacionada é obstada pela Súmula 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-50.681/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO	:	DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO CABRAL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-51.214/2004-068-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVADO(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão regional e o recurso de revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-51.717/2003-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	WALMOR DE JESUS ROCHA FARIAS
ADVOGADO	:	DR. ANA PAULA GARCIA MARCHANTE
AGRAVADO(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo. E, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravante é peça de traslado obrigatório. Agravo não conhecido por duplo fundamento.

PROCESSO	:	**AIRR-51.760/2003-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fernandes.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 06.10.2003, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-51.782/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	COSMO GONÇALVES OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-51.818/2003-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	GIVALDO GOMES DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça indispensável ao deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-52.318/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTIANE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO - RESPONSABILIDA- DE SUBSIDIÁRIA - A decisão do E. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV da Súmula nº 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados ou são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST), ou tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Súmula n° 331 desta Corte, atraindo, ainda, a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-53.929/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES GAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO SIQUEIRA FARIAS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DO FGTS. VALORES LEVANTADOS ANTERIORMENTE. INCIDÊNCIA. Acórdão, em agravo de petição, no sentido de que a decisão transitada em julgado havia determinado que a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS incidisse sobre a totalidade das verbas fundiárias, inclusive sobre as importâncias já levantadas mediante alvará judicial. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, visualizar afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-55.038/2003-008-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO JOÃO ELEOTERO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O APELO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. Resta inviabilizado o processamento do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando o recorrente não logrou demonstrar violação direta da CF/88 ou contrariedade à súmula desta C. Corte, conforme preconiza o § 6º, do art. 896 da CLT. Ao contrário do que afirma o agravante, a decisão recorrida encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois o artigo 515 do CPC estabelece ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal, todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Logo, não se há falar em supressão de instância, tampouco em violação ao art. 5º, LV, da Constituição de República.
MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO - MARCO INICIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA. Tem-se que a situação geradora do direito de ação só veio a se consolidar com a publicação da LC nº 110/01, em 30-6-2001, que determinou a ratificação dos saldos, momento em que o empregador se tornou inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado em conta vinculada. Nesse contexto, não se há cogitar de violação direta ao art. 5º, II e XXVI; 7º, III, da Carta Magna, tampouco contrariedade à Súmula desta Corte.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-55.314/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	AILMA ROCHA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-55.527/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TENGE INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANTONIETA MENGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não apresenta argumentos para demonstrar que o apelo denegado merecia efetivamente ser admitido.

PROCESSO	:	**AIRR-56.743/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ORNELINDA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE OS CÁLCULOS OBSERVAREM A DATA-BASE (SÚMULA 322). ARGÜIÇÃO PRECLUSA NA FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, II DA CONSTITUIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado (art. 5º, II). É preceito de conteúdo principiológico, nada respei diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infra e conteúdo estritamente interpreta Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-59.698/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURO OLIVEIRA SCHORN
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E FÉRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-59.795/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO TRAVERS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLERY SALEME SILVA
AGRAVADO(S)	:	INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-61.985/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	OCTÁVIO FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-62.806/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BEATRIZ REGINA BAGGIO
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JOANA PINTO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-63.180/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DA SILVEIRA GRAVATÁ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Trata-se de agravo de instrumento de cujo traslado não consta cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Sendo a tempes do recurso de revista um pressuposto indispensável para a sua análise, não se verifica como possa este Juízo levar a cabo tal tarefa sem ter ciência clara e imediata da data de publicação do acórdão regional, nos termos do § 5º, do art. 897, da CLT. Nesse sentido o entendimento da Orientação Jurisprudencial Transitória 18, da I Seção Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-67.532/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA TAVARES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	COOPERADPS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LEAL GALVÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FATIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. ÓBICE DA SÚMULA 126, DESTA C. CORTE. À evidência, a prova produzida nos autos norteou a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, conduzindo-o à aplicação da vedação inscrita no art. 442, parágrafo único, da CLT, ao afastar o reconhecimento do vínculo empregatício entre a Reclamante e a Cooperativa Recorrida, não havendo que se falar em vulneração das normas insertas nos artigos arts. 9º, 444, 818, da CLT, ou mesmo ao art. 331, do CPC, este, absolutamente dissociado do contexto vertente, máxime em atenção ao princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, insculpido no art. 131, do Código de Processo Civil, através do qual o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios. Nesse contexto, para se alcançar conclusão diversa daquela firmada no acórdão Regional ter-se-ia que adentrar numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação da Súmula 126, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-67.758/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	:	CLEONICE DOMINGUES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista obstado por defeito de representação do recorrente. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-68.539/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PEDRO BORTOLINI
ADVOGADO	:	DR. CELSO JOSÉ GNOATTO
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROFORTE. RESPONSABILIDADE. CISÃO DE EMPRESA. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. O intento da reclamada, esbarra em triplo óbice. Primeiramente porque alterar o quadro delineado pelo Regional demandaria o revolvimento de todo conteúdo fático-probatório, o que é defeso nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Em segundo lugar porque suposta violação aos dispositivos constitucionais apontados só ocorreriam de forma reflexa, uma vez que, primeiro, seria necessário demonstrar-se ofensa à legislação infraconstitucional, o que é vedado por lei (artigo 896, § 2º, da CLT) e, por último porque a v. decisão regional consona com a Orientação Jurisprudencial Transitória desta Corte (nº 30 da SDI-1), no sentido de que "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial".

PROCESSO	:	**AIRR-70.498/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FRESH TO GO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ABI-ACKEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RONALDO ALVES
ADVOGADO	:	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO RECORRIDA APOIADA EM DIVERSOS FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL NA REVISTA. INTUITO DE REVISÃO DO QUADRO FÁTICO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado (art. 5º, LV). Ademais, a impugnação da revista não aborda todos os jurídicos fundamentos proclamados no acórdão recorrido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-71.153/2000-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	LISMAR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ANA LÍDIA FARIA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGADO(A)	:	IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a fundamentação do julgado embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para aprimorar a fundamentação do julgado embargado.

PROCESSO	:	**AIRR-71.192/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	EDSON MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-71.398/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO COIMBRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO FLORÊNCIO DA VEIGA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MADALENA BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-71.727/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARMEN BEATRIZ PEIXOTO SANDOVAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-73.876/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE AMÉRICA IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
AGRAVADO(S)	:	JOSIAS SILVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. INÊS SAVIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto a esta insurgência, a recorrente não aponta como violado nenhum artigo legal. Não atendendo, então, aos permissivos do artigo 896, da CLT. In casu, também se faz necessária a aplicação da Súmula 221, inciso I, do C. TST que é no sentido de que não deve ser conhecida a Revista ou os Embargos por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tidos como violados.
DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. INCIDÊNCIA DA OJ, 307, DA SDI-1, DO C. TST. O E. Regional ao condenar a empresa no pagamento de 20 horas extras mensais decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, não viola o artigo 71, §4º, da Norma Consolidada, uma vez que está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 307, da SDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-75.694/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FÁBRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	ELIANA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS ALVES
AGRAVADO(S)	:	NELSON ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CIÊNCIA DA PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-79.576/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S)	:	CENO GOMES PAUFERRO
ADVOGADO	:	DR. GUMERCINDO RUBIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ALUSA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. CITAÇÃO. VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, vê-se que o Eg. Regional, à luz dos elementos informadores dos autos, constatou que a ora Agravante confunde-se, em verdade, com a própria empresa Reclamada, e que, situada no mesmo endereço desta, foi citada regularmente para responder a reclamatória, considerando, por conseguinte, legítima a penhora efetivada sobre bem de sua propriedade, que, inclusive, indicou. Assim sendo, não há que se falar em citação irregular, ou ainda que a mesma não foi parte durante as fases cognitiva e executória, máxime, quando o decidido está lastreado na prova residente nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-88.973/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. APURAÇÃO DO PERCENTUAL PELO MENOR ÍNDICE ENCONTRADO NOS RECIBOS SALARIAIS. DISPENSABILIDADE DA NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal). São preceitos de conteúdo principiológico, nada respeitando diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infra e conteúdo estritamente interpreta Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266
HONORÁRIOS PERCIAIS. CÁLCULOS DIVERGENTES ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. Aqui também a questão não merece prosperar, tendo em vista que, pelos mesmos fundamentos já adotados no tema anterior - inexistência de disciplina específico por preceitos de conteúdo principiológico. incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-90.255/2003-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO LÚCIO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-94.862/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ALCIMAR CALAZANS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA NMDATA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-96.415/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S)	:	VALDIR ARLEI SCHEUNEMANN
ADVOGADA	:	DRA. TERESA CRISTINA STEIGER VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. LIMITE DA CONDENAÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, deste Tribunal, não pode ser processado o recurso de revista, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-96.977/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	TERESA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-109.158/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	MARIA INÊS DE MARCO DOMINGUES
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL COMPENSATÓRIO POR PERDA DE FUNÇÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que determinou o pagamento retroativo do denominado adicional compensatório por perda de função ante a ausência de prova do pagamento alegado. Matéria fática. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-111.861/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO RENATO BARRETO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. DESCUMPRIMENTO. Ao deixar de consignar a recorrente, na guia de depósito, a correta identificação da parte contrária, descumpre, de forma nítida, a Instrução Normativa de nº 18/99 do TST (considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor). Em tal panorama, prejudicada a idoneidade do documento trazido com o fim precípuo de comprovar o depósito recursal.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-129.113/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ENYR OLOVATE GISLER
ADVOGADO	:	DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A teor da nova redação da Súmula nº 102, I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Impossibilidade, assim, de processamento de recurso de revista destinado a rever decisão confirmatória no sentido de que a reclamante não era detentora de cargo de confiança, daí sendo devidas as horas extras postuladas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-129.340/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO RHEINGANTZ DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e impor ao agravante a multa de 10% de que trata o § 2º do artigo 557 do CPC, incidente sobre o valor da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338 DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.
MULTA. RECURSO INADMISSÍVEL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. Impõe-se ao Agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC, multa por manejar apelo manifestamente infundado.

PROCESSO	:	**AIRR-758.507/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO MAGALHÃES CÉZAR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-771.376/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	NET RIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO FLORENTINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO PINA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-771.965/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TOÁLIA S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS SALGADO RASTORPIRQUIM
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-775.405/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISCHNA POETA KROB
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao art 93, IX, da Carta Magna, quando se constata que o Eg. Regional apreciou a questão à luz do estatuído no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, segundo o qual nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário poderá o acórdão consistir unicamente em certidão de julgamento, com indicação do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente, como é o caso sob exame, tendo a Eg. Corte Regional confirmado a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos com relação à condenação em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. O RECURSO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. O apelo não prospera por contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST, porquanto reconhecido o contrato de prestação de serviços entre as reclamadas. Aliás, a decisão hostilizada que condena a reclamada em responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, encontra-se em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na supracitada Súmula.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-781.243/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	LAÍSA MARTHA DE MELLO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERNÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Egrégio Tribunal Regional concluiu, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, que a jornada extraordinária foi efetivamente quitada. Outrossim, consigna o v. acórdão recorrido que a autora não logrou produzir prova que indicasse a existência de diferenças de horas extras, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Portanto, não se há cogitar de violação aos arts. 818, da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do C. TST, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos para divergência jurisprudencial pretendida.
DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - GERENTE BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 287, DO C. TST. O Eg. Regional, adotou tese em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, concluindo que a reclamante exercia a função de gerente, na qualidade de autoridade máxima daquela agência. Destarte, não se pode cogitar de violação ao art. 224, § 2º, da CLT, quando a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 287, do C. TST, encontrando óbice o apelo na incidência da Súmula nº 333, do C. TST e do artigo 896, § 5º, da CLT.
DA DEVOLUÇÃSO DOS DESCONTOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 342, DO C. TST. Não se vislumbra ofensa ao art. 462 da CLT, tampouco ao art. 7º, VI e X, da Carta Magna, haja vista a tese adotada pelo Eg. Regional, no sentido de que os descontos a título de seguro foram efetuados com sua autorização prévia, constituindo-se num benefício do qual a recorrente desfrutou. Aliás, a matéria não comporta discussão no âmbito desta Corte, eis que pacificada pela Súmula nº 342, pelo que o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333, do C. TST e do art. 896, § 5º, da CLT.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-783.497/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	USINA MARINGÁ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESERÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-793.252/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MANUEL PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. EUDES LANDES RINALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DISPENSA - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-798.487/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FORTE
ADVOGADO	:	DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A CONDIÇÕES DE RISCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 364, I, DO C. TST. Não se vislumbra ofensa à Lei nº 7.369/85 e seu decreto regulamentador, haja vista a exegese adotada pelo Eg. Regional, concluindo que as circunstâncias, nas quais se encontravam as atividades desenvolvidas pelo reclamante, em área de rico de forma intermitente, conferiam-lhe o direito ao adicional de periculosidade à base de 30% sobre o salário contratual. A matéria não comporta discussão, pois pacificada por iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 364, I, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT.
DA REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 132, ITEM I, DO C. TST (EX-OJ Nº 267, DA SDI-1). O v. acórdão recorrido, ao manter a sentença e determinar que o adicional de periculosidade compõe a base de cálculo das horas extras, não afronta o artigo 193, § 1º, da CLT. O Eg. Regional decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 132, Item I. Assim, despicienda a análise do confronto jurisprudencial levantado, em face da aplicação da Súmula nº 333, do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.
DO PAGAMENTO DAS VERBAS VINCENDAS. O entendimento adotado pelo Eg. Regional encontra guarida na jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na OJ nº 172, no sentido de que, havendo a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, deverá a empresa inserir, mês a mês e, enquanto o trabalho for executado sob essas condições, deve constar o valor correspondente em folha de pagamento. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-812.254/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CECÍLIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARINA PESCAROLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-815.478/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC / AR-DF
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CORDEIRO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-815.898/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	RIBAMAR FERNANDO DE MEDEIROS ROSA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISCRIMINAÇÃO PROCESSUAL DAS PARTES. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - OFENSA À COISA JULGADA. HORAS EXTRAS EM FERIADOS, REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DIAS EM QUE NÃO HÁ EXPEDIENTE BANCÁRIO - OFENSA À COISA JULGADA. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DEPÓSITO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DESCONTOS PARA O INSS E PARA O IMPOSTO DE RENDA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**RR-27/2001-101-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	RONALDO APARECIDO DRUZIAN
ADVOGADO	:	DR. RENATO APARECIDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ATO JURÍDICO PERFEITO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.
QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 330/TST.Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, quando o acórdão recorrido, encontra-se em consonância com a jurisprudência do TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo, na forma preconizada pelo § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." (Súmula/TST nº 191) "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7.369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial." (OJ da SBDI-1/TST nº 279). Recurso de revista não conhecido.
REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSR'S E FERIADOS. As horas extras, constituindo-se em salário, incidem sobre o repouso semanal remunerado. Esta é a jurisprudência pacificada desta Egrégia Corte através da Súmula nº 172 do TST. Recurso de revista não conhecido.
DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Aplicabilidade da Súmula nº 221/TST. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 221 do TST, é necessário que haja a indicação expressa do dispositivo legal tido por violado. Recurso de revista não conhecido.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional, soberano na análise da prova dos autos, entendeu preenchidos todos os requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial pretendida. Consequentemente, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual resta ileso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-37/2003-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DOMICIANO NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstradas as violações de lei ou da Constituição Federal e quando não verificadas as dissonância e contrariedade apontadas pela parte.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-83/2003-059-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA	:	DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIA FERNANDES AGUILAR
ADVOGADO	:	DR. FABIENE SALVADOR MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A própria Lei impõe ao administrador público o poder-dever de fiscalizar o correto cumprimento do contrato, cabendo-lhe zelar pelo adimplemento, por parte da empresa prestadora de serviços, dos direitos trabalhistas devidos aos seus empregados. Incólume a decisão que entendeu pela responsabilidade subsidiária do Município. Recurso de revista não conhecido.
VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-152/2002-050-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	SAULO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer do tema Execução - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por violação ao artigo 100 da Constituição da República e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que a execução se proceda pelo sistema do precatório judicial, conforme os artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/TST. Não se vislumbra afronta à literalidade dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil e art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988. Note-se que, a par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em sobrejornada. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicienda a discussão acerca do ônus subjetivo, pelo que não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.
EXECUÇÃO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A execução das dívidas trabalhistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, deve observar o sistema do precatório judicial. Esta Corte, seguindo jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhece à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, por isso o pagamento dos débitos deve ser processado em observância ao regime de precatório, consoante o disposto nos artigos 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-201/1995-009-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO AMOROSO DRAGAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ESTÊVÃO MALLET
RECORRIDO(S)	:	JULBERTO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.
CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.
IMPENHORABILIDADE DE BEM. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.
FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-201/2004-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO RODRIGO MANOEL
ADVOGADA	:	DRA. TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA
RECORRIDO(S)	:	FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - O conhecimento do recurso de revista em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo está limitado à demonstração de contrariedade a súmula desta Corte e violação direta e literal de dispositivo constitucional, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, e tais hipóteses não foram configuradas no presente caso.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-213/2001-104-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO ROBERTO BERSI
ADVOGADO	:	DR. LAERTE SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços, na forma da atual Súmula nº 381 deste Tribunal Superior. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos demais temas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argüição de violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 81, 82, 131, 1025, 1030 e 1035 do antigo Código Civil. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. A lei determina que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.
SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA COM O RECLAMADO. Não há prova do prequestionamento da matéria, na forma da Súmula nº 297 desta Corte, segundo o qual "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito; 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS. Quanto ao artigo 58, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sequer há prova do seu prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte, segundo a qual "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito; 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Não há que se falar em violação dos artigos 333, I e 334, I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que o Tribunal Regional decidiu com base nas provas constantes dos autos, valorando-as com base no princípio da persuasão racional do juiz, insculpido no art. 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido.
REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE SÁBADOS E FERIADOS. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados ou com a Súmula nº 113, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não demonstrada afronta à literalidade do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, tendo em vista o noticiado no acórdão regional, de que existiam normas coletivas determinando os reflexos das horas extras nos sábados. Recurso de revista não conhecido.
REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE LICENÇA-PRÊMIO, REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AVISO PRÉVIO, REFLEXOS DOS DSR SOBRE SÁBADOS E FERIADOS E REFLEXOS DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE DSR. Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
DEVOLUÇÃO DA INDENIZAÇÃO PAGA PELO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Não demonstrada afronta à literalidade do artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-241/2002-098-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VILMA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELOISA HELENA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)" (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-260/2001-653-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	ANSELMO AMAOKA
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante ao cargo de confiança do bancário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o exercício de cargo de confiança do bancário no período em que o autor laborou em Maringá e em Porto Alegre, limitar a condenação ao pagamento como extra das horas excedentes de oito diárias. 7
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o argumento de que o reclamante exercia cargo de confiança, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. Deixo de declarar a nulidade invocada, nos moldes preconizados pelo § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, ante a possibilidade do mérito ser julgado favoravelmente ao recorrente. Recurso não conhecido.
BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Consoante descrito no acórdão, as testemunhas afirmaram que o reclamante exercia as funções de gerente de negócios, tanto em Porto Alegre quanto em Maringá, e que era responsável pela parte de vendas em Maringá e possuía assinatura autorizada em Porto Alegre. Tais funções, por óbvio, exigem fidúcia especial do bancário. Cumpre observar que as circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente da função de confiança prevista no art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não exigem amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea "b", consolidado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-273/2001-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO ANTÔNIO PALMEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema enquadramento sindical - reembolso de vales-refeição e adicional de horas extras; por maioria, conhecer do tema estabilidade no emprego, por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a reintegração deferida; conhecer do tema horas extras - compensação de jornada, por contrariedade à OJ nº 182 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da compensação de jornada; conhecer do tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. "O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença." OJ nº 230 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.
ENQUADRAMENTO SINDICAL - REEMBOLSO DE VALES-REFEIÇÃO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A pretensão de revolver matéria fático-probatória em sede de recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, a configuração de divergência jurisprudencial somente se dá quando restarem demonstradas a discrepância de teses entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, o que inocorreu na hipótese vertente, consoante o disposto no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "É válido o acordo individual para o compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." OJ nº 182 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 convalidado pelo Enunciado nº 329, ambos do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-288/2001-090-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BATERIAS CRAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SÉRGIO SILVA BENEDICTO
RECORRIDO(S)	:	NELSON TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar- lhe provimento para fixar como base de cálculo de tal adicional o Salário Mínimo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI1 desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

PROCESSO	:	**RR-372/2001-004-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA DE HOLANDA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à preliminar de litispendência - reajuste de 10,8% previsto em convenção coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, pronunciar a litispendência e extinguir o processo sem julgamento do mérito, no particular. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante à conversão em dinheiro de folgas remuneradas estabelecidas em acordo coletivo e, meritoriamente, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em pecúnia das folgas remuneradas relativas aos Planos Bresser e Verão, julgando improcedente a Reclamatória trabalhista e invertendo-se os ônus da sucumbência, com relação às custas processuais.
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LITISPENDÊNCIA. Conforme exegese do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, ocorre a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, existindo ação com o sindicato como substituto processual e outra com o empregado individualmente, ambas com o mesmo objeto, resta também caracterizada a ocorrência de litispendência, conforme entendimento reiterado desta Corte.
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO. FOLGAS REMUNERADAS. Havendo cláusula normativa que autoriza quitar valores devidos ao recorrido a título de Planos Bresser e Verão, com folgas remuneradas, e aditivo que proíbe converter tais folgas em dinheiro, não há como desconsiderar o pacto, tendo em vista o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho pela Constituição, art. 7º, XXVI.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-452/2004-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LEONARDO EUSTÁQUIO GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças de tal multa. Prejudicado o exame do Recurso quanto ao tema Responsabilidade pelo Pagamento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.
EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO BIENAL - Nas questões relativas aos expurgos inflacionários, que foram reconhecidos como devidos aos trabalhadores, a prescrição é qüinqüenal. O art. 11 da CLT dizia que a prescrição trabalhista era de dois anos. Esta previsão foi alterada pela Constituição Federal de 1988, que, no seu art. 7º, XXIX, elevou o prazo para cinco anos e tal alteração era de aplicação imediata, segundo interpretação dada pelo TST, na Súmula nº 308.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-460/2004-076-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	WELLINGTON DE CARVALHO ÁVILA
ADVOGADA	:	DRA. IRIS VILELA DE LIMA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.
EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-564/2004-103-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MAX MARTINS PRATES
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o apelo revisional quando não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-618/2000-106-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	AILZA CAVALCANTI GOMES KOMATSU
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencido. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.
FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS - VALIDADE DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu pela existência de horários extraordinários, baseado em depoimentos testemunhais. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despiciena a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do onus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, incisos I e II, do CPC e 818 da CLT. Recurso não conhecido.
TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-650/2002-010-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	VERA LÚCIA SIQUEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADOLFO MELO

RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S)	:	EXTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar o segundo reclamado a responder subsidiariamente pelas verbas rescisórias e multas convencionais, bem como aquelas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, restabelecendo a sentença de primeiro grau, inclusive quanto ao valor da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as verbas rescisórias e as multas, em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva (artigo 37, § 6º) e das culpas in eligendo e in vigilando. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-674/1994-662-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S)	:	FÁTIMA ROSECLER DE VARGAS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da relação de emprego diretamente com a CEEE, julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando dispensada a Reclamante do respectivo recolhimento. Prejudicada a análise dos demais temas recursais.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. Mesmo configurada a ilicitude da contratação mediante empresa interposta, o vínculo de emprego não pode ser reconhecido diretamente com o ente da Administração Pública indireta do Estado, tomador dos serviços, haja vista a norma cogente prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, que vincula a admissão de servidores à prévia aprovação em concurso público.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-691/2002-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDNA APARECIDA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à transação e reflexo das horas extras nos sábados. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subseqüente ao mês trabalhado.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º - Súmula nº 381 do TST.
Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO	:	**RR-775/1994-003-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER / CE
ADVOGADO	:	DR. ISAQUE FERREIRA JANEBRO ROCHA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ARLINDO MESQUITA SARAIVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à reintegração - Decreto Estadual - inconstitucionalidade. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à verba honorária e dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.
EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários de advogado são devidos apenas nas hipóteses previstas na Súmula nº 219 do TST.
Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO	:	**RR-866/2003-008-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO SERRA VERDE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR FERREIRA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para o fim de anular o v. Acórdão de fl. 175, para que outro seja proferido, desta feita com a análise abrangente das alegações feitas pela Reclamada, como entender de direito.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se encontrando expressamente delineadas as premissas fáticas para dirimir a controvérsia suscitada em torno da questão da vigência da apólice de seguro, não está este Tribunal em condições de levá-las em consideração no exame da Revista, com a amplitude desejada pela Recorrente.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-896/2003-070-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	COCAM - COMPANHIA CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO	:	DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOÃO FRANCISCO PIMENTA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando equívoco existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, afastar a intempestividade atribuída ao recurso de revista. E, relativamente ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, não conhecer integralmente do apelo. 15
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração acolhidos para, sanando equívoco existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, afastar a intempestividade declarada e conhecer do recurso de revista, passando, desde logo, ao exame de seus pressupostos de admissibilidade, insculpido no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.
INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.
ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.
PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.
ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sidos satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (Súmula nº 330/TST). Recurso de revista não conhecido.

VALOR DA CONDENAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-913/2001-016-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ABREU MOURÃO COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON FONTES
RECORRIDO(S)	:	ANNE ROSE DE OLIVEIRA BOTTAS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Conquanto tenham sido opostos embargos de declaração pela reclamada, a fim de ver definitivamente prequestionada a premissa fática levantada em suas razões recursais, de que se tratava de aviso prévio indenizado, não logrou o egrégio TRT manifestar-se a respeito. Cabia à recorrente, quando da interposição do recurso de revista, suscitar nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que efetivamente não fez. Ausente a tese regional acerca da existência de aviso prévio indenizado, matéria esta revestida de natureza eminentemente probatória, não vislumbro afronta ao art. 10, II, b, do Atos da Disposições Constitucionais Transitórias. Óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-987/2003-091-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ACÁCIO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.118/1999-060-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CLÓVIS APOLINÁRIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	GRANJA SÃO JOSÉ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SERGIO ANTONIO DALRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL NOTURNO. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.
MULTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Segundo jurisprudência da Suprema Corte, o artigo 5º, II, da CF/88 encerra princípio genérico, impossível de ser afrontado de forma direta. Com efeito, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a mencionada violação da Constituição é reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.126/2001-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MISAEL MARTINS CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR. ADEGILSON DE ARAÚJO FRAZÃO
RECORRIDO(S)	:	ARTURO BUZZI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido às fls. 132/137, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito. Vencido parcialmente o Exmo. Sr. Juiz-Relator. 2
EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COISA JULGADA. Mostrou-se desacertado o despacho recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do recurso de revista, eis que a tese adotada pelo regional parece querer revelar a certeza de nítida violação aos artigos 472 e 486 do CPC. Agravo de instrumento provido".
RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.150/2004-101-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO	:	DR. VERNER VENCATO KOPERECK
RECORRIDO(S)	:	MARIA RENATA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**RR-1.311/2001-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas in itinere e adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPO DO TRAJETO. HORAS IN ITINERE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.
PAGAMENTO DAS HORAS A DISPOSIÇÃO - HORAS EXTRAS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula/TST nº 333). Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado na Súmula 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.318/2000-002-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO GOMES DE FRANÇA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista quando não observados os termos do art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-1.318/2004-005-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DILBERTO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o apelo quando não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-1.381/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: No tocante ao Recurso de Revista do 1º Reclamado, por unanimidade, conhecê-lo apenas quanto ao tema "Plano Bresser. Limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar as diferenças salariais do Plano Bresser ao período compreendido entre janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, no que tange ao Recurso de Revista do 2º Reclamado, considerá-lo prejudicado quanto ao tema "Plano Bresser. Limitação" e quanto às demais questões, não conhecê- lo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANERIO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. NORMA NÃO PROGRAMÁTICA.
A decisão regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da E. SDI-1, segundo a qual, é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª, do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso não conhecido.
PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO.
Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos são devidos, tão-somente, até a data-base da categoria(Súmula 322/TST). Ademais, a própria OJ Transitória nº 26, da SDI-1, citada no tópico anterior e específica ao presente caso, estabelece que o percentual de 26,06% é devido apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso conhecido por contrariedade à Súmula nº 322, do C. TST e provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST, motivo pelo qual não há como conhecer do apelo. Recurso não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.
SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE.
Conforme bem esclarecido no v. decisum recorrrido, operou-se o trânsito em julgado da sentença quanto ao presente tema. Recurso não conhecido.
PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. NORMA NÃO PROGRAMÁTICA.
A decisão regional se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da E. SDI-1, segundo a qual, é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª, do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso não conhecido.
PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO.
A limitação à data-base da categoria já foi deferida quando da análise do recurso do 1º reclamado, razão pela qual resta prejudicado o recurso, no particular.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST, motivo pelo qual não há como conhecer do apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.400/2003-024-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. Os pressupostos de cabimento do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo estão elencados no § 6º do art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-1.412/2003-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MANOEL FERREIRA DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação e deferir o pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, ficando invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM DECORRÊNCIA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Por aparente lesão ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.
RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS EM DECORRÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 344 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Logo, proposta a ação trabalhista em 25.06.2003, não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.425/2003-122-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO SEVERINO DA PAZ
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível apelo que não observa os pressupostos listados no art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-1.498/2002-055-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	MARILDA COUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRIÊNIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.639/2003-038-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.
ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.782/2003-022-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	VALDIR VIEIRA CHAVES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.966/2000-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ALCINDO CORTELAZZI JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO(S)	:	ADILSON FERRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER
RECORRIDO(S)	:	DENTAL CAMPINAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.
FRAUDE À EXECUÇÃO - DIREITO DE PROPRIEDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.
REVELIA E CONFISSÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.150/2000-003-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	MARIA ESTELA CRUZ DE MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ENTE PÚBLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - NULIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-2.519/1989-002-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Assistente Litisconsorcial: Estado de Alagoas
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do Recurso está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Descumprida tal exigência, o Recurso não alcança o conhecimento.
IPC DE JUNHO DE 1987. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES E DE GARANTIA DO JUÍZO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista na fase de execução são aquelas previstas no § 2º do artigo 896 da CLT. Analisa-se, portanto, apenas as alegações de violação de dispositivo constitucional. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.933/2004-003-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	POOL ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES BENTO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece porque ausentes os requisitos do § 6º do art. 896 da CLT, mormente porque a Decisão regional se encontra em sintonia com súmula desta Corte.

PROCESSO	:	**RR-4.161/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	NORIVAL JOSÉ BRUGOGNOLLE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à multa do art. 477, da CLT e, mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º, do art. 477, consolidado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIOS E TRIÊNIOS. Não há como prosperar o presente apelo, eis que os questionamentos trazidos com a Revista não foram objeto de discussão no v. decisum recorrido nem a parte prequestionou-os, através dos necessários Declaratórios, tornando-se, pois, preclusos, a teor da Súmula 297/TST. Cumpre ressaltar, ainda, que, para chegar-se à conclusão pretendida na Revista, qual seja, a de que a alegada supressão ocasionou redução salarial, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, haja vista que o acórdão regional afirma, categoricamente, que não houve prejuízos para o empregado, pois a alteração trazida na cláusula 8ª, do ACT de 93/94 assegurou-lhe, de forma mais benéfica, uma "gratificação" pelos anos de serviços prestados na empresa. Como se sabe, o reexame de fatos e provas, nesta fase processual, é vedado a teor da Súmula 126/TST. Destarte, não se há falar em divergência jurisprudencial, contrariedade às referidas súmulas e, muito menos, em ofensa aos dispositivos citados no recurso. Recurso não conhecido.
ABONO DO ACORDO COLETIVO. INTEGRAÇÃO.
Para chegar-se à conclusão pretendida no Recurso de Revista, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conteúdo dos referidos ACT's, que tratam do abono, todavia, tal procedimento é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Conseqüentemente, não se há falar em divergência jurisprudencial, nem em ofensa ao art. 457, da CLT. Recurso não conhecido.
GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. LEI Nº 8.880/94. "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." (OJ Transitória nº 47/SDI). Recurso não conhecido.
MULTA DO ART. 477, DA CLT.
O § 6º, do art. 477, da CLT estabelece que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. Destarte, se considerarmos a primeira hipótese, ou seja, que o contrato foi extinto em 04/12/98(sexta-feira), como afirma literalmente o v. decisum recorrido, o pagamento das parcelas rescisórias deveria ter sido efetuado até 07/12/98(segunda-feira). Por outro lado, se considerarmos a segunda hipótese, ou seja, que o dia 04/12/98 é a data da notificação da despedida, o pagamento deveria ter ocorrido até o dia 14/12/98(segunda-feira), valendo ressaltar que não se trata de prazo processual, portanto, a contagem inicia-se no primeiro dia após a notificação, independentemente de ser útil ou não. Cabe registrar, ainda, o que dispõe a OJ nº 162/SDI-1 do C. TST, in verbis: "A contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no artigo 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002(art. 125 do Código Civil de 1916)." In casu, o pagamento das verbas resilitórias ocorreu somente em 15/12/98, portanto, a destempo, razão pela qual faz jus o Autor à multa pleiteada. Recurso conhecido por ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT e provido.
PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO.
Inicialmente, quanto à divergência colacionada, esclareço que a mesma desserve ao fim pretendido, eis que oriunda do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida. Por outro lado, não se há falar em ofensa aos artigos 477, da CLT e 7º, VI, da Carta Magna, haja vista que nem sequer cuidam da hipótese dos autos, qual seja, indenização decorrente de adesão à Plano de Incentivo ao Desligamento, instituído por liberalidade da Empresa e não por lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-4.343/2002-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ BLASIUS
ADVOGADO	:	DR. IVAN SÉRGIO TASCA
RECORRIDO(S)	:	VIA APPIA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.
Apelo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-6.685/2002-900-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARCÍLIO VINÍCIUS ARAÚJO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema - impenhorabilidade dos bens públicos - precatório judicial, por violação dos artigos 5º, II e 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda pelo sistema do precatório judicial, de acordo com os artigos 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS - PRECATÓRIO JUDICIAL. A execução das dívidas trabalhistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, deve observar o sistema do precatório judicial. Esta Corte, seguindo jurisprudência sedimentada na Suprema Corte, reconhece à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, por isso o pagamento dos débitos deve ser processado em observância ao regime de precatório, consoante o disposto nos artigos 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-8.853/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SETENG - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO PONCIONE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MAÍZA MARIANIZE LIMA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-11.279/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA ISABEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização compensatória - aviso prévio e multa do FGTS, e dar-lhe provimento apenas para determinar a correção dos valores que seriam devidos a título de FGTS acrescido da multa de 40%, compensando-se os valores já pagos quando da dispensa em 31/5/1999. Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à natureza jurídica do auxílio alimentação e à sociedade de economia mista - demissão imotivada.

EMENTA: INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - FGTS ACRESCIDO DE MULTA DE 40% - O escopo da indenização compensatória é a reparação do dano. Como não se pode fracionar o dano sofrido, também a sua reparação deve se dar de forma integral. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO	:	**RR-16.519/2001-013-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SABRINA SANTA RITA CICHON
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
RECORRIDO(S)	:	CALC MOBILE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. O recurso está desfundamentado, porquanto não apontadas violações a dispositivos de lei ou da Carta Magna. Tampouco foi suscitada divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. Ao declarar inexistente o liame empregatício, o egrégio Tribunal Regional baseou-se, fundamentalmente, no estudo preciso e oportuno dos fatos inerentes à relação jurídica mantida entre as partes. Foi dada a correta subsunção do conjunto fático às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-17.578/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	LACI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO SPERB RUBIN
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO	:	**RR-18.968/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL. REAVALIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Alega a Reclamada, em síntese, que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar, ante a imprestabilidade do depoimento testemunhal. Trata-se de caso típico de aplicação da Súmula 126, já que o intuito da Recorrente é a reavaliação do conteúdo probatório. Arestos inespecíficos. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO DAS COMISSÕES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. ARESTOS FORMALMENTE INVÁLIDOS. O Eg. Regional entendeu de direito a correção monetária das comissões, antes de se determinar a média, para efeito de cálculo da gratificação natalina e férias. Os preceitos da Consolidação tidos como vulnerados não mencionam a questão da correção monetária, aspecto do qual não se pode prescindir em termos de lesão literal. Jurisprudência originária do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DECISÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA 342, DO C. TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333, DESTA CORTE. Os arestos trazidos para confronto encontram-se superados pela remansosa jurisprudência deste Tribunal, con a Súmula 342, com a qual o entendimento adotado no acórdão está em plena harmonia. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE DOZE HORAS COM REVEZAMENTO DIURNO/NOTURNO. JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA - DIVISOR. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Eg. Tribunal de origem considerou devidas horas extras a partir da sexta diária, pelo trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. A jornada reconhecida foi de doze horas, revezando-se o empregado nos períodos diurno e noturno, cobrindo as 24 horas. A jurisprudência trazida para confronto não aborda especificamente esta situação. Os arestos formalmente aptos à análise falam que o turno ininterrupto é aquele que cobre as vinte e quatro horas (é o caso dos autos), não equivalendo o revezamento prestados entre dois turnos do dia, manhã e tarde (como não é o caso dos autos). Inespecíficos, portanto, a teor da Súmula 23 e 296. Quanto ao divisor, o recurso se encontra desfundamentado.

PROCESSO	:	**RR-19.372/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	SHIRLEY SOUTO LOPES
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Incabível recurso de revista para discutir matéria fática. Incidência da Súmula 126/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se conhece de recurso de revista por contrariedade à Súmula 6/TST, quando o pedido não é de equiparação, mas de diferenças salariais, em decorrência da inobservância da tabela salarial praticada pela reclamada.

PROCESSO	:	**RR-23.309/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	HÉLCIO DA SILVA BORGES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. A existência na guia de recolhimento das custas processuais de elementos suficientes para a aferição de que houve o cumprimento da exigência contida no art. 789, da Consolidação das Leis do Trabalho enseja o conhecimento do apelo. Assim, decisão Regional que julga deserto o recurso ordinário ao fundamento de que o documento de arrecadação de receitas federais não revela a indicação do Juízo de origem e do nome da reclamada viola o princípio da ampla defesa e do contraditório consagrado no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, da Constituição, dando margem ao processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. A omissão, na guia, da indicação do Juízo perante o qual tramita o feito bem como do nome do reclamado, não induz deserção, desde que dela constem outros elementos aptos a demonstrar que houve recolhimento aos cofres públicos do montante fixado a título de custas processuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-25.791/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JORGE DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL (GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS) - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em Acordos Coletivos com destinação específica aos empregados da ativa têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**RR-30.711/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	AUGUSTO TEIXEIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA
RECORRIDO(S)	:	VANEIDE JUNQUEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA LITIGANDO COM A MESMA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO EM SINTONIA COM A SÚMULA 357, DO C. TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333, DESTA CORTE. Invocando a Súmula 357, afirmou o Eg. Regional que "o fato de litigar contra a empresa, por si só, não indica animosidade no sentido de torná-la inimiga da empresa". Em face disso, rejeitou a argüição de nulidade da sentença, em face da não-aceitação da contradita. A decisão se acha em franca harmonia com a Súmula 357, inviabilizando a admissão do recurso, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de lei, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. INESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS NO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O DISSENSO INTERPRETATIVO. O Eg. Regional entendeu que a quitação com assistência sindical se restringe aos valores do TRCT, não impedindo o trabalhador de postular a reparação de direitos tidos como lesados. Alega o Reclamado que a decisão atrita com a Súmula 330, transcrevendo aresto para confronto. Vem entendendo esta Eg. Turma que, para identificar contrarie ao verbete da Súmula questionado, é essencial que o acórdão regional esclareça se houve ou não ressalva das parcelas discriminadas no TRCT, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento. Quando o acórdão regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330, assim como qualquer aresto nesse sentido, o que ocorre in casu. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-33.580/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALZEMIRO RIBAS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer inteiramente do Recurso de Revista.

EMENTA: TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. INESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS NO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O DISSENSO INTERPRETATIVO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional, rejeitando explicitamente a interpretação constante da Súmula 330, afirmou que a quitação não tem eficácia liberatória absoluta, restringindo-se aos valores pagos e sem impedir o direito de ação. Defendendo a ampla eficácia da quitação operada perante o sindicato, a Reclamada invoca contrariedade à Súmula 330, transcrevendo arestos. Vem entendendo esta Eg. Turma que, para identificar contrariedade ao verbete da Súmula questionado, é essencial que o acórdão regional esclareça se houve ou não ressalva das parcelas discriminadas no Termo de Resilição Contratual, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento. Quando o acórdão regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330, assim como qualquer aresto nesse sentido, o que ocorre in casu. Os preceitos invocados não disciplinam diretamente a matéria, razão porque inviabiliza-se a violação literal. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGU. O Eg. Regional entendeu nulo o Plano de Cargos e Salários, para efeito de considerá-lo obstáculo à equiparação salarial, já que não previa critérios de promoção por antigüidade e merecimento. A pretensão esbarra no obstáculo mencionado na Súmula 126, já que somente pela reavaliação da prova - o quadro de carreira - é que se poderia chegar a eventual vulneração do preceito invocado da CLT. Violação constitucional não configurada. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO SEM OBJETO. Infere-se da decisão recorrida que o Eg. Regional considerou inexistir interesse em recorrer quanto à matéria, já que a sentença havia determinado observarem-se as horas prestadas a título de compensação do sábado (antigo Enunciado 85). Posto que a impugnação levantada na revista dirige-se à matéria de fundo - regime de compensação previsto no antigo Enunciado 85 - não apreciada no acórdão regional, encontra-se o recurso sem objeto. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Uma vez reconhecida na instância ordinária a equiparação salarial com paradigma com jornada de 36 horas semanais, o Eg. Regional entendeu devidas horas extras com base nessa jornada (divisor 180). A pretensão recursal encontra óbice no entendimento contido na Súmula 126, já que somente pela reavaliação do contexto fático-probatório se poderia chegar à situação defendida pela Recorrente como existente (jornada de 44 horas semanais). Violação de lei não configurada. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. SINTONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM O ITEM III, DA SÚMULA 368, DO C. TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT. Entendeu a Corte de origem que os descontos previdenciários devem ser calculados pelo critério mês a mês. A decisão recorrida está em sintonia com o que dispõe o item III, da Súmula 368. Incidente o obstáculo previsto no § 4º, do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-36.006/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S)	:	DILGRECI ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 103/105 que determinou a incidência do adicional de 50% sobre o valor da remuneração do intervalo intrajornada. Vencido o Min. José Luciano que negava-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. ADICIONAL NORMATIVO DE HORAS EXTRAS DE 100%. INAPLICABILIDADE.

O adicional normativo de 100% refere-se à jornada extraordinária efetivamente prestada, ao passo que, a supressão total ou parcial do intervalo intrajornada implica no cumprimento de uma obrigação, qual seja, o pagamento total do intervalo com acréscimo de no mínimo 50%. Como se vê, os adicionais em questão possuem natureza jurídica diversa. Tanto é assim, que se o intervalo intrajornada não for usufruído apenas parcialmente, mesmo assim será devido o pagamento correspondente ao total do intervalo. Logo, não se há falar que a retribuição prevista no art. 71, § 4º, da CLT, corresponda à horas extras prestadas pelo empregado. Destarte, não se pode aplicar o adicional normativo de horas extras, e ainda, inexistindo na norma, adicional específico superior a 50% para incidir sobre a remuneração do período do intervalo intrajornada, deve ser aplicado o percentual mínimo de acréscimo previsto no § 4º, do art. 71, consolidado, ou seja, 50%.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO	:	**RR-38.468/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - IBBC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subseqüente ao vencido, incidente a partir do primeiro dia útil.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a jurisprudência tranqüila desta Corte, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Súmula nº 381/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-50.018/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao sindicato - substituição processual - ilegitimidade ativa e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a ilegitimidade de representação então decretada, passe à análise dos demais temas constantes do Recurso.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 310. O sindicato profissional detém legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em favor dos empregados o pagamento de gratificação natalina que restou inadimplida em 1994, por representar direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria, emanados de uma fonte normativa comum. A prerrogativa está assegurada nos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 3º da Lei nº 8.073/90. Trata-se de substituição de caráter concorrente e autônomo, cuja aplicabilidade não se sujeita a questionamento em face das delimitações da Súmula nº 310, aliás, cancelada recentemente pela Resolução nº 119 do Tribunal Pleno (DJ - 1º/10/2003, p. 691).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-51.241/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SWEDISH MATCH BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA TAVARES REQUIÃO
RECORRIDO(S)	:	ARNALDO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, julgando improcedentes as diferenças salariais a esse título. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema do acordo de compensação de jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos trazidos ao dissenso não guardam pertinência fática com a hipótese dos autos, em que restou expressamente consignada, pelo egrégio TRT, a inexistência de compensação de jornada. Os demais paradigmas são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. Incide o óbice do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo" (OJ da SBDI-1/TST nº 02). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-96.241/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	:	DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RHODI LEANDRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação, exclusivamente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, e às horas extras, sem adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-125.413/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	UMBELINA PEREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a contrariedade evidenciada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição verificada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**ED-RR-476.878/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	JOSÉ CALÓGERAS VALPORTO TATAGIBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO	:	DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-530.024/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ALFREDO PINHEIRO MACHADO FILHO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CEZAR DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar contradição existente entre a fundamentação e a conclusão e, por conseqüência, analisar o recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento do adicional de insalubridade até a data de 26/02/1991. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. Consoante o disposto no artigo 897-A da CLT, admite-se efeito modificativo ao julgado quando constatada a contradição entre a fundamentação e a conclusão da decisão. Embargos de declaração conhecidos e providos.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, por deficiência de iluminamento, deve ficar limitada até 26/02/1991, de acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-538.672/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	ERASMO QUINTINO DE ABRANTES
ADVOGADA	:	DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT. Pagamento incompleto das verbas rescisórias" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, incluir na condenação imposta à reclamada o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NA LEI Nº 8.700/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. INSTITUIÇÃO DA URV. REVOGAÇÃO DA ANTIGA POLÍTICA SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO INCOMPLETO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A incidência de multa por atraso no pagamento de títulos resilitórios independe de pronunciamento judicial. Basta que se configure a sonegação do pagamento total ou parcial deles para que a pena incida. Especialmente quando, como no caso dos autos, para satisfação de seu crédito, seja o empregado compelido a invocar o suplemento da Justiça, pela óbvia recusa do empregador em quitar por completo as verbas rescisórias. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, "sic et simpliciter", de ter sido quitada a parcela parcialmente paga, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetida ao crivo do Judiciário. De resto, a parte final do parágrafo 8º do artigo 477 consolidado só exclui a incidência da multa na hipótese de mora causada pelo trabalhador, o que não é o caso, pois não se pode cogitar em culpa do empregado pelo pagamento a menor e incorreto das verbas rescisórias. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A teor do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-540.951/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	EDIMINAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PAULO AFONSO CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. RAIMUNDA EDNA ALMEIDA COELHO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada" e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Evidenciados pelos fatos narrados na inicial, a causa de pedir e o pedido, não se reconhece a inépcia do pedido. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de compensação de jornada, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

SÚMULA Nº 330 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a quitação das parcelas constantes da condenação observou o preceito do artigo 477, § 2º, da CLT, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 71, § 2º, da CLT, exclui o período relativo ao intervalo intrajornada da duração do trabalho. Assim, o labor nessa circunstância somente pode ser concebido como extraordinário. Devido, por isso, o adicional normativo previsto para horas extras. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-545.917/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRENTE(S)	:	INALDO CANO GARCIA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos da Súmula 381/TST; 2 - não conhecer do recurso do Reclamado quanto aos demais temas ("horas extras - confiança bancária", "horas extras e prova - ônus - testemunha litigante e testemunha única" e "prevalência da prova documental", "trabalho aos sábados", "reflexos", "equiparação salarial - inépcia da inicial" e "multa normativa"); 3 - conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao tema "consideração do aviso prévio indenizado na baixa da CTPS" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS corresponda à do término da projeção do aviso prévio; 4 - não conhecer do recurso do Reclamante quanto ao tema "intervalos intraturnos". 12

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFIANÇA BANCÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 333, 126 E 297, DO C. TST. O Eg. Regional adotou entendimento que se harmoniza integralmente com a Súmula 109, aliás até invocada na ratio decidendi. Ademais, de acordo com a Súmula 102, I, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista". O que sobeja da incidência da Súmula 333 esbarra nos óbices referidos pela Súmula 126 e ou 297/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. TESTEMUNHA LITIGANTE E TESTEMUNHA ÚNICA. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO COM A SÚMULA 357, DO C. TST. Considerando as testemunhas trazidas pelo reclamante, o Eg. Regional entendeu comprovada a jornada extraordinária, nada dispondo sobre ônus da prova, o que afasta a possibilidade de ofensa ao art. 818, da CLT e demais invocados. Os arestos trazidos falam em prova cabal das horas extras, mas em nenhum momento o Eg. Regional negou que poderiam ser deferidas embora frágeis ou por presunção. A questão da testemunha litigante encontra-se superada pela Súmula 357, tornando prejudicada a questão da testemunha única. Recurso não conhecido.

TRABALHO AOS SÁBADOS. NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA DISCIPLINANDO A MATÉRIA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. INESPECIFICIDADE DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA. A Eg. Corte de origem considerou que o sábado do bancário é dia de repouso e que, além disso, havia norma coletiva nesse sentido. Em face disso, concluiu que o trabalho extraordinário prestado nesse dia deve ser remunerado com o adicional de 100%. O art. 5º, II, da Constituição, invocado pelo Recorrente, é de conhecida generalidade, não se submetendo à violação literal, conseqüentemente. A Súmula 113 não contempla a hipótese de norma coletiva disciplinando a questão e o aresto oriundo do antigo TFR não se adequa à previsão do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO REPOUSO SEMANAL E SUBSEQÜENTE REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional entendeu que se os descansos semanais devem ser remunerados com a consideração das horas extras prestadas, então estas não podem ser deles excluídas ao repercutirem nas férias, gratificação natalina e aviso prévio indenizado. A questão é incapaz de representar vulneração do invocado art. 5º, II, da Constituição, dada a inexistência de disciplinamento específico no preceito. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL E ISONOMIA. INÉPCIA DA INICIAL. RESTRIÇÃO AO SALÁRIO BASE. O Eg. Tribunal de origem entendeu que não pode haver diferenciação de valores da comissão, se o reclamante e o paradigma exercem o mesmo cargo em face do qual ela é paga. verifica-se que, na realidade, o fundamento da decisão não se encontra na equiparação salarial prevista no art. 461, da CLT, mas no princípio da isonomia. Assim, não se verifica possibilidade de ter violado este dispositivo legal, tampouco o art. 5º, II, da Carta, também pelo motivos já mencionados aqui quanto a este último. A inespecificidade resultante do enquadramento jurídico dado pelo Eg. Regional (equiparação/isonomia), faz inespecíficos os arestos trazidos para confronto. Recurso não conhecido.

MULTA NORMATIVA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Não há possibilidade de ser reconhecida vulneração literal do art. 5º, II, da Constituição, dada a generalidade de seu conteúdo e conseqüente falta de disciplinamento específico da questão, de modo a ensejar violação literal. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN COMPROVADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 381, DO C. TST. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. No mérito, decide-se consoante a Súmula 381/TST.

2 - RECURSO DO RECLAMANTE

INTERVALOS INTRATURNOS. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DA JORNADA DO RECLAMANTE, CONSIDERADO O NÃO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. EXCESSO DE PERÍODO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 118 E ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARECEDORAS DE ESPECIFICIDADE. Alegou o Reclamante que, considerada a jornada normal como de seis horas, não oito, cabia ao Reclamado conceder o intervalo legal de quinze minutos da jornada especial do bancário, não de uma hora, como de fato concedeu. Entendia, pois, que esse excessivo período deve ser considerado tempo à disposição, remunerado como hora extraordinária. O Eg. Regional repeliu a tese, com fundamento no fato de que o Banco, enquadrando o Reclamante bancário na jornada de oito horas por ser ocupante de cargo de confiança, o fez por observância da lei aplicável aos que cumprem a jornada normal. O art. 224, tido como atingido, não enseja violação, porque não se trata de não conceder o intervalo, mas de concedê-lo em demasia. A situação fática tratada na Súmula 118 é sutilmente diversa da que está em análise, já que se dirige a evitar que o mau empregador transforme em intervalo período que na verdade foi originariamente estabelecido como de disposição. Os arestos transcritos, por sua vez, também se afastam da rigorosa especificidade, já que não abordam a particularidade do enquadramento, ainda que errôneo, na excludente do parágrafo segundo do art. 224, da CLT, fator considerado essencial no acórdão recorrido para se afastar a tese do obreiro. Incidência da Súmula 297. Recurso não conhecido.

CONSIDERAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NA BAIXA DA CTPS. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82, DA SDI-1 RECONHECIDA, APLICANDO-A NO MÉRITO. O Eg. Tribunal de origem adotou o entendimento de que não se deve considerar a projeção do aviso prévio para efeito de anotação de baixa na carteira de trabalho, mas a data do efetivo término do contrato de trabalho. Recurso conhecido por conflito interpretativo com a O.J. 82, regularmente invocada. No mérito provido, aplicando-se o entendimento consubstanciado na referida O.J.

PROCESSO	:	**RR-563.247/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	JORGE LIMA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Não se conhece de recurso quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência da Corte. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA EM DISSÍDIO COLETIVO.** Não se conhece de recurso de revista que não demonstra a ocorrência de qualquer um dos permissivos elencados no artigo 896 da CLT. INCENTIVO À APOSENTADORIA. Inviável recurso de revista para discutir fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-564.544/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SILVIO NOSSIAKI NAKAYASU
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO GIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: "Horas extras. Folhas Individuais de Presença", "Cargo de Confiança", "Reflexos das horas extras nos sábados" e "Descontos Previdenciários. Forma de cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à forma de cálculo dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange ao tema "Supressão das horas extras. Prescrição. Direito à habitualidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, excluir da condenação a indenização prevista na Súmula 291/TST. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos Reflexos das horas extras deferidas na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's. ÔNUS DA PROVA

Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 338, Item II, do C. TST (ex-OJ nº 234, da SDI-1).

Recurso não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA.

O Tribunal a quo não emitiu tese a respeito da questão, nem a parte prequestionou o tema, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS.

In casu, a repercussão das horas extras nos sábados foi estabelecida através de norma convencional. Ora, a Súmula 113/TST não aborda tal circunstância, motivo pelo qual revela-se inespecífica à hipótese dos autos. Por outro lado, cabe ressaltar que a atual Carta Magna quis privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado. Assim, os acordos coletivos celebrados entre as partes tem força de lei, no seio da categoria, devendo por isso serem respeitados, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO.

A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 368, III, do c. TST, segundo a qual, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.

O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Aplicação da Súmula nº 368, item II, do C. TST. Recurso conhecido por ofensa ao artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e provido.
SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRESCRIÇÃO. DIREITO À HABITUALIDADE. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 291/TST.
Inicialmente, cumpre esclarecer que o acórdão regional não deferiu ao Autor a integração das horas extras prestadas habitualmente, conforme previa a Súmula 76/TST, já cancelada, mas, sim a indenização prevista na Súmula 291/TST, decorrente da supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade. Não se trata, portanto, de direito referente à prestações sucessivas(horas extras incorporadas), mas, sim de direito referente a parcela única(indenização), surgido de ato único do empregador. Destarte, a prescrição é total e o prazo prescricional passa a fluir a partir de tal ato. E ainda que a controvérsia girasse em torno do deferimento da integração das horas extras suprimidas, nos moldes da antiga Súmula 76/TST, mesmo assim, a prescrição aplicável seria a total, a teor da Súmula 294/TST, eis que não existe preceito de lei que assegure tal direito. O art. 7º, XXIX, da Carta Magna, por sua vez, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para pleitear créditos resultantes das relações de trabalho. Sendo assim, para reclamar a indenização prevista na Súmula 291/TST, que não se renova, teria o Reclamante que apresentar ação trabalhista no prazo de cinco anos a partir da supressão das horas extras. Percebe-se, todavia, que a supressão ocorreu em 01/07/86 e a reclamatória foi ajuizada somente em 15/01/97, razão pela qual encontra-se prescrito o direito do Autor, devendo, assim, ser excluída da condenação a indenização prevista na Súmula 291/TST. Recurso conhecido por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e provido.
REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEFERIDAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
Há orientação pacífica desta Corte(OJ nº 18, I, da SDI-1), no sentido de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : ED-RR-564.545/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA CLEIDE LOPES
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR-SE PROVIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO DIANTE DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 535, DO CPC E 897-A, DA CLT. Impossível conferir-se o efeito modificativo pretendido, quando a decisão não padece de qualquer dos vícios elencados nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos Declaratórios conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-574.111/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : CLAUDIONOR MACEDO BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração dos reclamantes e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DOS RECLAMANTES. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. Não comportam acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte, sob o fundamento de ter sido omisso o acórdão, postula manifestação sobre teses inovatórias. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irresignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-603.379/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : FIRMINO MANOEL VELOSO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.
Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal(CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas tampouco aquelas construídas jurisprudencial-mente, inteiramente descabido é o seu manejo.
Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-608.682/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : IRENI ROST
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : A-RR-614.162/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo e, reexaminando o cabimento do Recurso de Revista, dele não conhecer.
EMENTA: AGRAVO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Verificando-se o desacerto do despacho que considerou intempestivo o Recurso de Revista, é de se prover o presente Agravo para prosseguir-se no exame do Apelo Extraordinário.
RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal Regional entregou a tutela jurisdicional de forma completa, de maneira que não se há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não conheido.
DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional considerou que o Reclamado, com a criação do Programa de Reclassificação Salarial, se obrigou ao pagamento dos reajustes salariais nele previstos. Identifica-se, assim, que a pretensão do Reclamado busca o revolvimento da matéria fática, o que, ante o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 126 desta Corte, é impossível nesta instância recursal.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-619.556/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL DINIZ FERRAZOLI
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-620.547/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S) : JURANDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EMPREGADO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. O egrégio Tribunal Regional manteve o direito à indenização, ao fundamento de que o requerimento para adesão ao PDV se deu em momento anterior à obtenção da própria aposentadoria e atento à circunstância de que o reclamado firmara acordo com outros empregados aposentados. Significa dizer que a tese adotada pelo TRT limita-se a considerar que não existe impedimento, na norma regulamentar interna, para a adesão do autor, ao Plano de Demissão. Ao que se verifica, a Corte de origem privilegiou o comum acordo entre as partes, refletido naquela norma que delimita as hipóteses de impedimento de adesão do empregado ao PIDV, dentre as quais, não se encontra a condição de estar o trabalhador no gozo daquele benefício. Trata-se do silêncio eloqüente, a autorizar a situação dos autos como ensejadora do direito ali previsto. Em nenhum momento o Tribunal Regional examinou a matéria sob o enfoque dos artigos 63 da Lei nº 8.213, artigos 475 e 476 da CLT, eis que não há tese explícita quanto aos efeitos da suspensão do contrato de trabalho, em razão do gozo do auxílio-doença. Incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Os arestos trazidos a dissenso esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.958/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSEMAR DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Desconsiderando o trecho servido por transporte público regular, o Tribunal Regional consignou que a distancia entre a rodovia e a Usina é de difícil acesso, determinando o pagamento de 20 minutos diários como horas de percurso. A par dos contornos nitidamente fático-probatórios relacionados à discussão, a decisão regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na Súmula nº 90 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.253/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GLICÉRIO DO NASCIMENTO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciada a questão suscitada. Preliminar rejeitada.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tem competência esta Justiça Especializada para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria instituída em razão do contrato de trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição, no caso para se verificar a norma coletiva aplicável, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.963/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILTON VIEIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF/88, apenas quanto ao tema "custas processuais na fase de execução" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o ônus relativo às custas, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SDI-1.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza a nulidade pretendida quando o e. Tribunal recorrido expõe fundamentadamente as razões de decidir. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se conhece de recurso de revista que não consegue ultrapassar os óbices das Súmulas 126, 266 e 333 desta Corte. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial (OJ-SDI-1 nº 30). Recurso não conhecido.
CUSTAS PROCESSUAIS NA FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF/88. Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-623.964/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	HERALDO CABRAL TÁVORA
ADVOGADA	:	DRA. MATHILDE DAS GRAÇAS CUNHA
RECORRIDO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza a nulidade pretendida quando o e. Tribunal recorrido expõe fundamentadamente as razões de decidir. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se conhece de recurso de revista que não consegue ultrapassar os óbices das Súmulas 126, 266 e 333 desta Corte. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial (OJ-SDI-1 nº 30). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-625.254/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SANDOVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA
RECORRIDO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se conhece de recurso de revista que não consegue ultrapassar os óbices das Súmulas 126, 266 e 333 desta Corte. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial (OJ-SDI-1 nº 30). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-629.315/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS LEDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS. Não se conhece de recurso de revista se não preenchido qualquer um dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**RR-629.800/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
RECORRIDO(S)	:	VALTÊNIO SOARES
ADVOGADO	:	DR. JORGE CUSTÓDIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPÓRÁRIO. LEI 6.019/74. ACRÉSCIMO EXTRADORINÁRIO DE SERVIÇOS. MEIO DE PROVA. O contrato firmado entre as reclamadas nos termos do artigo 9º da Lei 6.019/74 é prova para demonstrar que a contratação do autor se deu de forma temporária, quando não há nos autos elementos que demonstrem fraude entre as empresas. Recurso conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**RR-630.844/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a estabilidade sindical, julgando improcedente a presente reclamatória. Custas em reversão, a cargo do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO. A estabilidade provisória, prevista no artigo 543, § 3º, da CLT, depende da comunicação da eleição, pela entidade sindical, ao empregador, na forma prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Aplicabilidade da Súmula nº 369, item I, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-631.290/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	OLINDA ALBERTINA ROCHA REBOUÇAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, dele conhecer quanto às cláusulas normativas - incorporação aos contratos individuais de trabalho, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: CLÁUSULAS NORMATIVAS - INCORPORAÇÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na hipótese de sentença normativa, proferida nos autos do dissídio coletivo, quanto no caso da norma coletiva, decorrente de convenção ou acordo coletivos, a sua incidência, tendo em vista os direitos ali reconhecidos, é determinada pelo prazo de vigência da norma em questão, ou seja, as cláusulas garantidoras dos direitos pleiteados somente estão garantindo esses direitos pelo período em que se encontrar em vigor a norma invocada.
Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-635.180/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALICE DE ALMEIDA LEÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HABERKORN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Reflexos da URP de Fevereiro de 1989. Prescrição Aplicável" e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total com relação às diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989 e, em conseqüência, expungir da condenação, pelo pronunciamento da prescrição (art. 269, inciso IV, do CPC), os reflexos da URP de fevereiro de 1989 sobre as parcelas objetos da presente ação trabalhista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS. Jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que é aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Logo, se o pedido diz respeito ao pagamento de reflexos de plano econômico sobre as parcelas objetos da ação trabalhista, deve ser decretada a prescrição quando ajuizada a ação mais de 5 anos após a publicação do marco legislativo instituidor do plano econômico. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-637.475/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRAO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo o pedido do Ministério Público da 9ª Região, condenar as entidades sindicais obreiras a se absterem da imediata cobrança, a título de contribuição confederativa, dos trabalhadores integrantes da categoria não associados ao Sindicato, bem como condenar as entidades sindicais a se absterem, em futuros instrumentos normativos, que firmarem cláusulas que fixem contribuições confederativa, assistencial, de solidariedade sindical ou qualquer outra que tenha o mesmo objetivo, extensiva aos empregados não associados do sindicato, e, quanto aos associados, sem a previsão de possibilidade de oposição aos descontos.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PREVISÃO EM INSTRUMENTOS NORMATIVOS. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Cláusula que impõe cobrança referente a contribuição confederativa, assistencial, de solidariedade sindical ou qualquer outra com o mesmo objetivo, de empregados não sindicalizados, ofende a liberdade protegida pela Constituição Federal. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo 119 da SDC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-638.449/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	WALDEMAR JOÃO SALAMI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista quando ausente na decisão recorrida tese a respeito do tema que se pretende ver modificado. Inteligência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.
PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. As argumentações ora postas são flagrantemente inovatórias, máxima quando patente a confirmação, pelo acórdão atacado, da fundamentação expendida pela r. sentença, no sentido de que inaplicável legislação ou regulamentação posterior, editada com base na lei alteradora, a qual estabelece condições menos favoráveis ao empregado, do que as anteriores que aderiram ao contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - INTEGRAÇÃO. "Banrisul. Complementação de Aposentadoria (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SDI-1, DJ 20.04.05). A Resolução 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288 (ex-OJ nº 155 da SDI-1 - inserida em 26.03.99)" OJT 40 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista quando ausente na decisão recorrida tese a respeito do tema que se pretende ver modificado. Inteligência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.
TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A validade da transação exige a existência de litigiosidade a respeito de objeto certo e identificado, sobre o qual a aplicação do direito se mostra duvidosa. Se a suposta transação sequer refere os direitos que, por se mostrarem de exercício duvidoso, assumiram caráter litigioso suficiente a justificá-la, seu instrumento não atende os requisitos do art. 1.025 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - INTEGRAÇÃO. "Banrisul. Complementação de aposentadoria (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SDI-1, DJ 20.04.05). A Resolução 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288. (ex-OJ nº 155 da SDI-1 - inserida em 26.03.99)" OJT 40 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.
FONTE DE CUSTEIO - PREVISÃO. Não se conhece de recurso de revista fundado na alínea "c", do artigo 896 da CLT, na hipótese dos dispositivos elencados não terem sido objeto de manifestação expressa pelo Regional ou por versarem assunto diverso do objeto da lide. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**:**	**RR-639.494/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	**:**	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	**:**	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S)	**:**	JOSUÉ DE BRAGA COSTA
ADVOGADO	**:**	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S)	**:**	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas descontos fiscais - cálculo mês a mês e limitação da condenação ao pagamento do adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, bem como para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional, quanto às horas extras destinadas à compensação. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.
DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO MÊS A MÊS. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.
HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA TÁCITO. VALIDADE. Esta Corte firmou entendimento, segundo o qual o acordo de compensação tácito é inválido (Súmula 85, I, do TST). Recurso não conhecido.
LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. A jurisprudência uniforme do TST é no sentido de ser devido apenas o adicional sobre as horas destinadas à compensação de jornada, ainda que inválido o acordo por ser tácito, bem como, ainda que extrapolada a jornada (Súmula 85, III e IV, do TST). Recurso conhecido e provido.HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a Parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso não conhecido.
RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PRAZO. Esta Corte já firmou entendimento, no sentido de que a prescrição qüinqüenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da Reclamação Trabalhista (Súmula 308 do TST). Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS. O Recurso está em dissonância com o artigo 896 da CLT e a Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido.
DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A decisão Regional está em consonância com a Súmula 342 do TST. Assim, o Recurso não alcança o conhecimento por violação do artigo 462 da CLT, nem por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST). Recurso não conhecido.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 368 do TST, atraindo a incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.
DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. A divergência jurisprudencial colacionada encontra-se superada pela atual jurisprudência sumulada do TST(Súmula 368). Incidência do art. 896, § 4º da CLT. Recurso não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte firmou entendimento, segundo o qual a época própria para a atualização monetária é o mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	**:**	**RR-641.698/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	**:**	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	**:**	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRENTE(S)	**:**	SÉRGIO DE LIMA JAROSZEWSKI
ADVOGADO	**:**	DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN
RECORRIDO(S)	**:**	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Também, à unanimidade, declarar prejudicado o recurso adesivo interposto pelo reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida não ensejam a admissibilidade do apelo revisional. Da mesma forma, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicabilidade da Súmula nº 296/TST, item I. Ileso o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porquanto reflexa a apontada afronta. Recurso de revista não conhecido.
DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.
SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. "I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído (ex-Súmula nº159 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Recurso de revista não conhecido.
PARTICIPAÇÃO POR RESULTADO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS - ADEQUAÇÃO DA PROVA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido
DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Não viola a literalidade dos arts. 462 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, I, do CPC, a decisão do Tribunal Regional que, ao fundamento da inexistência de previsão em instrumento normativo, de o desconto ter sido autorizado no ato da admissão e de ser a seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico da reclamada, determinou a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida. A teor da letra "a", do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida desservem à demonstração do dissenso. Da mesma forma, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicabilidade da Súmula nº 296/TST, item I. Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Em face do não conhecimento do recurso de revista do reclamado, declaro prejudicada a apreciação do apelo adesivo. (Aplicação subsidiária do artigo 500 do Código de Processo Civil).

PROCESSO	**:**	**ED-RR-641.699/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	**:**	NEREU LORENZI
ADVOGADO	**:**	DR. EDEMAR SALVATI
EMBARGADO(A)	**:**	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	**:**	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**:**	**RR-644.724/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	**:**	MONTREAL ENGENHARIA S.A.
RECORRIDO(S)	**:**	JOSÉ ALVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	**:**	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas compensação, adicional de periculosidade e horas in itinere; por unanimidade, conhecer do tema Plano Collor, por contrariedade à Súmula 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais dele advindas; por unanimidade, dar por prejudicado o exame do tema limitação à data-base; por unanimidade, conhecer do tema multa de embargos de declaração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO COLLOR. "IPC de março/1990. Lei nº 8.030, de 12.04.1990 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988." Súmula 315 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.
LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O debate em torno das antecipações dos reajustes salariais, em especial quanto ao Plano Collor, resta prejudicado em face da inexistência de direito às diferenças salariais, eventualmente decorrentes do próprio plano governamental em si, nos termos expostos no item precedente. Recurso de revista conhecido e prejudicado o exame do mérito.
COMPENSAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições do artigo 896 da CLT, quanto à indicação expressa de violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou que não traz arestos à divergência. Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há que se falar em violação do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante as disposições da OJ nº 94 da SBDI-1, que dispõe ser incabível recurso de revista se inexistente indicação precisa do dispositivo tido por violado. Recurso de revista não conhecido.
HORAS IN ITINERE. "Tempo de serviço - Redação dada pela RA 80/1978, DJ 10.11.1978 O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho." Súmula 90 do TST. Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. O apelo recursal esbarra no óbice da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.
MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão turmário de fls. 253-254 conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária, eis que configurada, efetivamente, a negativa de prestação jurisdicional. Todavia, olvidou-se esta Turma de excluir, naquele momento processual, a multa atribuída à reclamada, por oposição de embargos de declaração protelatórios. Logo, ao ser mantida referida penalidade, é de se reconhecer que a v. decisão regional violou frontalmente o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, porquanto atentou contra ao princípio constitucional da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**:**	**RR-645.372/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	**:**	VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	**:**	RONALDO SIMÕES GUILHERME
ADVOGADO	**:**	DR. CLAUDINEI CODONHO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Motorista de ônibus" e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento do imposto de renda, resultante de crédito do trabalhador oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Exegese do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos no momento em que se tornem disponíveis. Aplicabilidade da Súmula nº 368, item II, desta Corte. Recurso conhecido e provido.
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. Comprovado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, o simples fato de o reclamante exercer a função de motorista de ônibus não tem o condão de afastar a aplicação da jornada reduzida prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição, visto que o referido preceito constitucional não faz esta distinção e onde a lei não restringe, não cabe ao interprete restringi-la. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	**:**	**RR-653.074/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	**:**	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	**:**	FIBRA S.A.
ADVOGADA	**:**	DRA. MARIVONE DE SOUZA LUZ
RECORRIDO(S)	**:**	VALDECI CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	**:**	DR. CELSO MASCHIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se não ficar demonstrada a identidade fática entre a decisão hostilizada e o aresto paradigma. Aplicabilidade da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula no 296 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento do imposto de renda, resultante de crédito do trabalhador oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Exegese do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos no momento em que se tornem disponíveis. Aplicabilidade da Súmula nº 368, item II, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-657.824/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	AILTON MESSIAS SOARES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte que, com ressalva de entendimento pessoal, são acatadas por disciplina judiciária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-660.550/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ALESSANDRO SILVEIRA PAVESE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TIAGO DA MAIA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. -SANESUL
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença do MM. Juízo da 2° Vara do Trabalho de Dourados, no tocante à responsabilidade subsidiária da Sanesul.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-662.810/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO PEREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. INSTITUIÇÃO DA URV. DATA DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896, da CLT e das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-662.812/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	IZAIAS CLARINDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. INSTITUIÇÃO DA URV. DATA DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896, da CLT e das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-663.218/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S)	:	ALCINO MAZETI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (argüição de violação do art. 5º, XXXV, da CF). "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. HORISTA. ADICIONAL E REFLEXOS. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-666.448/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	ELIZA MARIA NERY STOCO
ADVOGADA	:	DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema "reajuste salarial de 26,06% - Plano Bresser", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento parcial para decidir que a eficácia da cláusula 5º do acordo coletivo tem limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista do BANERJ S.A. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) quanto aos honorário, e, ainda, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto ao tema "reajuste salarial de 26,06% - Plano Bresser".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S.A. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.
SUCESSÃO TRABALHISTA. A continuidade da relação de emprego não é pressuposto para o reconhecimento da sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, deve-se considerar a transferência da unidade produtiva em si, a qual continua a responder pelas obrigações anteriormente assumidas, todavia, sob a nova titularidade subjetiva. A responsabilidade trabalhista, no caso, se caracteriza em razão da empresa, em conformidade com o princípio da desconsideração da personalidade jurídica do empregador. Recurso de revista não conhecido.
REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - PLANO BRESSER. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. O Tribunal de origem não limitou a condenação à data-base da categoria. Contrariedade à Súmula nº 322 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - PLANO BRESSER. Prejudicado o recurso, ante o provimento parcial, quanto ao mesmo tema, do apelo interposto pelo BANERJ S.A.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos além dos requisitos recursais extrínsecos, aqueles especialmente contidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-669.556/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, apenas nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos termos da Súmula 366 do TST.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se conhece do Recurso, quando não resta configurada a contrariedade da Súmula 85/TST e por serem inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST, os arestos trazidos para o cotejo.
HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na Súmula 366. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS FISCAIS. Recurso não conhecido, ante a inexistência de interesse recursal, tendo em vista o eg. Regional já ter determinado a observância da Lei 8.541/92, como pretende a Reclamada.

PROCESSO	:	**RR-669.760/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO(S)	:	LEILA MARA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR LITISPENDÊNCIA. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.
PRELIMINAR POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A matéria abordada pela preliminar em epígrafe encontra-se diretamente relacionada ao exame do mérito da causa e com ele será apreciada.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.
PARCELAS DEFERIDAS À RECLAMANTE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-672.583/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça no dia 03/03/2000, sexta-feira, começando a fluir o prazo para interposição do recurso de revista no dia 08/03/2000, quarta-feira de cinzas e terminando em 15/03/2000. Sem comprovar o elastecimento do prazo, a reclamada apresentou o recurso de revista apenas no dia 16 do referido mês e ano. A quarta-feira de cinzas não consta como feriado no âmbito desta Justiça, tampouco a reclamada comprovou não ter havido expediente no Tribunal da Terceira Região nesse dia, ônus que lhe competia nos termos da Súmula nº 385 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-674.507/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte que, com ressalva de entendimento pessoal, são acatadas por disciplina judiciária. Recurso conhecido e provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896 da CLT e das Súmulas nos 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-677.128/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO MELCHIADES BITTENCOURT MELO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema "reajuste salarial de 26,06% - Plano Bresser", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento parcial, para decidir que a eficácia da cláusula 5º do acordo coletivo tem limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista do BANERJ S.A. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 261), "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e os deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." Recurso de revista não conhecido.
ACORDO COLETIVO 91/92 - "PLANO BRESSER". "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.
PLANO BRESSER. PERDAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (argüição de violação dos arts. 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, 651 e 678, I, "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Súmula/TST nº 297). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296,item I. Recurso de revista não conhecido.
PLANO BRESSER. REAJUSTE. DATA-BASE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. O Tribunal de origem não limitou a condenação à data-base da categoria. Contrariedade à Súmula nº 322 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação literal a dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
ACORDO COLETIVO 91/92 - "PLANO BRESSER". "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-684.459/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SILMARA DE ALICE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA M. VARELA BETTONI ROBERTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. "Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 317 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado." Súmula 337, item "a", do TST. Recurso de revista não conhecido.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Súmula 297 do TST. No que concerne a alegação de divergência jurisprudencial, a pretensão encontra óbice na Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Súmula 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-689.100/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE MARIA MOSER
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOSA LEITE
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO GARCIA
ADVOGADO	:	DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência do TST.
RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILETIGIMIDADE DE PARTE. Recurso não conhecido pelos mesmos fundamentos da recurso do Instituto. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a mácula do dispositivo constitucional invocado. Recursos não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-689.472/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO MARCELO FROTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. INSTITUIÇÃO DA URV. DATA DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896, da CLT e das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-693.124/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como da Súmula nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência, portanto, do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-693.655/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RIBEIRO LINARD
RECORRIDO(S)	:	RUBENS FRANCINI FILHO
ADVOGADA	:	DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado, para o cálculo da correção monetária, o índice do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subseqüente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-693.775/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	HAMILTON LIUZZI
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. O Reclamante pretende que não seja observada a prescrição das parcelas que ultrapassarem os cinco anos. Contudo, a prescrição foi invocada pelo Recorrido, devendo ser aplicada. No que se refere à Súmula 291 do TST, está correta a aplicação dada pelo v. acórdão Regional. Portanto, inexiste omissão ou contradição do julgado impugnado. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-697.629/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SUELY CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADA	:	DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Extinto o primeiro contrato laboral em 30/07/96, em face do jubilamento da reclamante, o prazo prescricional começou a fluir a partir dessa data. Assim, interposta a ação em 22/10/99, restam prescritas as parcelas pleiteadas em relação a esse período, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.
APOSENTADORIA EXPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ da SBDI-1/TST nº 177). Recurso de revista não conhecido.
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE (argüição de violação do art. 37 da CF). "I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula/TST nº 221 - Res. nº 129/05 - DJ 20/4/05). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-699.513/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	NOEL FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	ABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	EXPANSÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SAZONALIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-700.978/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GERALDO MESSIAS
ADVOGADO	:	DR. ODENIR DONIZETE MARTELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS . INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos específicos elencados nas alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**RR-701.032/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	AIRTON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. HILIETE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União no tocante à responsabilidade do dono da obra, por violação do artigo 455 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o Ente Público do pólo passivo da presente lide.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. OJ-SDI-TST-191. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ante a exclusão da União da lide, deixa-se de analisar os temas em comento, o primeiro por prejudicado e o segundo por falta de interesse da recorrente. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-701.716/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALICE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Embargos de Declaração às fls. 575/576, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem a fim de que se manifeste sobre a questão suscitada às fls. 570/571.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinada questão, há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.
Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO	:	**RR-702.310/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO DE CARVALHO JAVARINI
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas empresa de processamento de dados - auxiliar de compensação - enquadramento como bancário, devolução de descontos - seguro de vida e honorários advocatícios, respectivamente, por divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas/TST nºs 342 e 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, em face da reclamada não exercer atividades financeiras, típicas de um banco e excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, autorizados pelo empregado e para excluir, também, da condenação, os honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUXILIAR DE COMPENSAÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Com base no princípio da primazia da realidade, o fato de o autor ter exercido a atividade de auxiliar de compensação de cheques, não é suficiente para definir o seu enquadramento como bancário. Recurso de revista conhecido e provido.
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Súmula/TST nº 342). Recurso de revista conhecido e provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula/TST nº 219). "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula/TST nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-703.216/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA DE CASTRO CERTO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Há de se reconhecer prejudicado o exame da preliminar em face do pedido expresso de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. pelo próprio recorrente, que assume integralmente a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas em face do presente feito. Recurso de revista não conhecido.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Recurso de revista não conhecido.
ACORDO COLETIVO - PLANO BRESSER - NORMA PROGRAMÁTICA. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." OJT nº 26 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.
PLANO BRESSER. O direito que ora se debate não diz respeito às diferenças do aludido plano econômico em si, mas ao direito dos trabalhadores de receberem o que fora pactuado no comando normativo. Isto porque a negociação futura nele prevista teria se limitado apenas à forma do pagamento do reajuste de 26,06%, na oportunidade reconhecido. Recurso de revista não conhecido.
LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Conforme consignado no v. acórdão recorrido, a matéria não foi apresentada à egrégia Corte de origem no momento processual oportuno, ou seja, quando da interposição do recurso ordinário, tratando-se, portanto, de inovação recursal na instância regional. Logo, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 322 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-703.335/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO ANSELMO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 15%.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Não enseja o conhecimento do recurso de revista decisão regional que se encontra em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. Aplicabilidade da Súmula nº 333 deste Tribunal. Recurso não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01, acrescentou ao art.789, da CLT, o parágrafo 10, que derrogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o art.789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derrogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como conseqüência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDI-I nºs. 304 e 305. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-707.184/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida no recurso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A análise dos requisitos de admissibilidade do recurso ordinário cabe ao Tribunal Regional e não a esta Corte, que depende do devido prequestionamento da matéria. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não comporta conhecimento o recurso de revista que argúi a nulidade por omissão do acórdão regional, fulcrado em violação de dispositivos constitucionais que não tratam especificamente da nulidade por negativa de prestação da tutela jurídica processual. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Também não autoriza o conhecimento do recurso, a indicação de afronta à lei federal quando a ação estiver submetida ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Preliminar rejeitada.
DESERÇÃO. CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO BANCO RECEBEDOR. A ausência de autenticação mecânica na guia de comprovação do recolhimento das custas não acarreta a deserção, bastando o carimbo do bando recebedor. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-708.263/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA TEREZINHA RIBEIRO GUARNIERI
ADVOGADO	:	DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.
ERRO DE JULGAMENTO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 177), "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de revista não conhecido.
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-708.264/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	VALDECI GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais - incidência - momento do pagamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total tributável da condenação a serem calculados no momento do pagamento, conforme a legislação aplicável à época. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - descumprimento", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - MOMENTO DO PAGAMENTO. "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 03/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." OJ nº 228 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.
HORAS-EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCUMPRIMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ADICIONAL. "Compensação de horário - Nova redação - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005. I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (...) III - O mero não-atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula nº 85). O fato da empresa não cumprir o acordo de compensação não implica, necessariamente, ser devido ao trabalhador o pagamento integral de horas extras, já que é cediço que o empregado já recebe no salário o pagamento das 44 semanais. Ou seja, apenas na hipótese de extrapolação da jornada diária que implique também na extrapolação da jornada semanal é que o autor terá direito às horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-708.668/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	FININCARD S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
EMBARGADO(A)	:	CÉSAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**RR-708.750/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MARGARIDA ALVES THEMOTEO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. OJ-SDI1-TST-177, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência deste TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-710.382/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	AFONSO SILVA DA FONTOURA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO TADEU DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.
COMPENSAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-710.383/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARISA DE FÁTIMA FARIA NEVES AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.
TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ SBDI-1/TST nº 270) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-710.691/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.- TELAIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COPIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo. Recurso de revista não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO	:	**RR-712.046/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	VASP S.A. - VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO SIDNEI FARIAS
ADVOGADO	:	DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ANGÉLICA MOURA SAURA ME

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos fiscais provenientes das sentenças que proferir. O recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do trabalhador oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Aplicabilidade da Súmula nº 368, itens I e II, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-712.680/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO DELA COLETA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "descontos fiscais - critério de apuração", por ofensa ao artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável, na forma da lei; e "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada laboral", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais, nos dias em que restou desrespeitado o limite de cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante tão-somente, quanto ao tema "horas extras - horista - pagamento apenas do adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira, além do adicional, o pagamento integral das 7ª e 8ª horas. 14
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SÚMULA/TST Nº 330. QUITAÇÃO. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.
DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula 368, item II). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1.988" (Súmula/TST nº 360). Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS. HORISTA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Carece de interesse recursal a parte, quando o provimento jurisdicional perseguido já foi deferido pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.
MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Súmula 366 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. Não viola a literalidade do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que fixa, como termo inicial da contagem do prazo prescricional qüinqüenal, a data do ajuizamento da ação. Da mesma forma, desserve à demonstração do dissenso aresto superado pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicabilidade da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS. HORISTA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos - Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista conhecido e provido.
HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-715.650/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROSALVO FERREIRA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA BRIZOLA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já firmou entendimento, através da Orientação nº 115, no sentido de que a nulidade por negativa de prestação da tutela jurídica processual somente ocorre quando violados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.
PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-715.807/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ
RECORRIDO(S)	:	PAULO MARCELO SIQUEIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Não interrupção da prestação de serviços. Inexigibilidade de novo concurso público" e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mas não nulifica a nova relação que se instaura quando o empregado continua a trabalhar após a concessão do benefício. O artigo 37, I e II, e § 2º, da Constituição não cogita da hipótese de continuidade da prestação de trabalho após a jubilação, por isso que, nesse caso, não se trata de nova investidura em emprego público, mas de não interrupção da relação de trabalho. Assim, não magoa a sua literalidade decisão regional que reconhece a continuidade da prestação de serviços. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs nºs. 1.721-3 e 1770-4) afastou, até que se julgue o seu mérito, o óbice dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453, da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-715.814/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	CELSO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CAIO CÉSAR GRIZZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciada e fundamentada a questão suscitada, quando do julgamento do recurso ordinário, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte. Preliminar rejeitada.
ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. Constatada a existência de doença profissional, que guarda relação de causalidade com o local de trabalho, é desnecessário o prévio afastamento para a aquisição do direito à estabilidade. Inteligência da Súmula nº 378, item II, desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-715.891/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALBINO DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais o reclamante fica isento, ante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 132).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS. Consoante diretriz expendida pela Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, é inexistente o recurso interposto sem assinatura. Preliminar rejeitada.
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmas mostrarem-se inadequadas, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido.
MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade da Súmula nº 366 desta Corte. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso não conhecido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para que seja devido o adicional de periculosidade a exposição ao risco deve ser habitual e intermitente e não apenas eventual, como o caso sub judice. Inteligência do item I da Súmula nº 364, desta Corte. Recurso conhecido e provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derrogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derrogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como conseqüência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDBI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ao caso concreto. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-716.704/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI ROMAGNOLI
ADVOGADA	:	DRA. NÍDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 191/TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência cristalizada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-717.402/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. IGOR MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao deferimento do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EMPRESA DE TELEFONIA. ALCANCE DA LEI Nº 7.369/85. Independentemente da atividade ou ramo empresarial, é devido o adicional de periculosidade, quando as funções exercidas pelo obreiro se enquadrem àquelas atividades relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-717.551/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	VITOR ANTÔNIO GUERRA
ADVOGADA	:	DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - labor em dois turnos - descaracterização, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.
CONTRATO DE TRABALHO. ININTERRUPTIVIDADE DO LABOR. PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra afronta direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF. O Tribunal Regional não reconheceu a pretendida unicidade contratual, salientando, inclusive, que "restou incontroverso nos autos o fato do recorrente haver laborado para a recorrida em cinco ocasiões distintas". Recurso de revista não conhecido.
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ da SBDI-1/TST nº 177). Recurso de revista não conhecido.
ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRESCRIÇÃO (argüição de violação dos arts. 7º, XXIX, da CF, 570 ao 577 da CLT e 2º e 3º da Lei nº 5.889/73). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Súmula/TST nº 297). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO NÃO OPTANTE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS ANTERIORES A 5/10/1998. Recursos de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005
I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221). Recurso de revista não conhecido.
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LABOR EM DOIS TURNOS. DESCARACTERIZAÇÃO. Constatado que o trabalho não se desenvolve em três turnos, mas em dois, por certo que o trabalhador encontra-se em regime de revezamento, mas não em turnos ininterruptos de revezamento, segundo a inteligência do artigo 7º, inciso XIV, da CF/88, pelo que é indevido o pagamento, como extra, da sétima e oitava horas diárias. Recurso de revista conhecido e desprovido.
DIVISOR 180. Não há que se falar em afronta do art. 7º, VI, da Constituição Federal, ou mesmo em divergência jurisprudencial, visto que o Tribunal Regional não adotou tese acerca da matéria de que trata o preceito constitucional e os arestos indicados. Aplicabilidade das Súmulas/TST (Resolução/TST nº 129/2005 que alterou a denominação dos verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho de "Enunciado" para "Súmula") nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.
HORAS IN ITINERE. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 333 do CPC. O ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado por esse dispositivo. Prova disso pode ser verificada na observação feita pelo Tribunal Regional de que o autor não logrou comprovar o labor em local de difícil acesso ou mesmo a ausência de transporte público regular. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-717.835/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	NÚBIA NEVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PANTOJA
RECORRIDO(S)	:	IMPORTADORA CISNE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS COMISSÕES SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. Não há como vislumbrar ofensa à literalidade dos artigos 5º, LVI, da Constituição da República e 332 do Código de Processo Civil como exige a alínea "c", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o acórdão regional não cogitou da ilicitude da prova produzida. Não há contrariedade às Súmulas nºs 56 e 340 do TST que tratam de matéria diversa, não infirmando os fundamentos da decisão recorrida. O aresto colacionado não atende aos requisitos constantes do art. 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Acrescente-se que o revolvimento de fatos e provas é procedimento não admitido na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-719.579/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	EUCLIDES PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	RESTAURANTE VESTIFALIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-723.053/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MÁXIMO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade Contratual - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento referente ao saldo de salários e aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, mantendo, ainda, a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins exclusivamente previdenciários, nos termos do referido verbete.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A preliminar deve ser afastada, uma vez que, segundo assente na doutrina e na jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando o autor da reclamatória alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho. Motivos pelos quais esta Corte cancelou o Enunciado nº123 (Resolução nº 121/2003). Recurso não conhecido.
MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não se conhece de recurso que, aviado exclusivamente em divergência jurisprudencial, não consegue ultrapassar o óbice do artigo 896, "a", da CLT.
CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-727.302/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro Renato Lacerda de Paiva no que pertine à nulidade proclamada, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho surgido após aposentadoria espontânea, com efeitos ex tunc e, assim, julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamatória. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA PÚBLICA - NOVO CONTRATO DE EMPREGO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.
A aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego e a continuidade da prestação de serviços à Empresa Pública, após a concessão do benefício previdenciário, implica em novo contrato de emprego, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição da República. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO	:	**RR-738.014/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO JOÃO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	ENICIL - EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CUSTAS - EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF/88. Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-744.097/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MAURO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 392, desta Corte Superior, segundo a qual, nos termos do art. 114, da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Recurso não conhecido.
NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
O convencimento da decisão adveio do detido exame, apreciação e valoração da prova. Do confronto dos elementos informativos de todo o conjunto probatório despontaram os motivos que levaram o decisório a concluir pela existência do nexo de causalidade entre a doença adquirida pelo Autor e o trabalho por ele desenvolvido na Reclamada. Acrescente-se, ainda, que a análise da prova dos autos é ponto de apreciação soberana daquele órgão julgador, que lhe empresta o valor que entende merecer, em face de todos os elementos dos autos. E tal valoração não é objeto de ataque através de Embargos de Declaração. Omissão, nos termos do art. 535, do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Todavia, o que se observa é que o Regional enfrentou todas as questões integrantes da litiscontestatio, fundamentando retilínea e coerentemente o decisum, de acordo com a sua convicção e em respeito aos princípios norteadores da tutela jurisdicional. Logo, resta claro que a prestação jurisdicional foi completamente entregue, não se podendo falar em nulidade, muito menos em divergência jurisprudencial ou ofensa aos artigos citados pelo Recorrente. Recurso não conhecido.
NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VALOR FIXADO À INDENIZAÇÃO.
O questionamento trazido com os Embargos não foi abordado no Recurso Ordinário, conforme se pode verificar às fls. 187/188, tratando-se, portanto, de inovação. Em verdade, os Embargos de Declaração vieram com desvio de sua específica destinação processual, haja vista que foram utilizados com a finalidade de provocar nova discussão sobre a controvérsia jurídica apreciada pela Corte a quo. Resta claro, portanto, que a prestação jurisdicional foi completamente entregue, não se podendo falar em nulidade, muito menos em divergência jurisprudencial ou ofensa aos dispositivos citados no recurso. Recurso não conhecido.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AO ART. 159, DO CÓDIGO CIVIL.
A verificação dos pressupostos que legitimam o direito à indenização por danos morais é feita pelo julgador e não pelo perito. Destarte, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela inocorrência do nexo de causalidade entre a perda da audição e as condições de trabalho a que estava sujeito o Reclamante, pode o julgador, confrontando os elementos informativos de todo o conjunto probatório, concluir em sentido diverso, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao art. 159, do Código Civil. Recurso não conhecido.
JULGAMENTO ULTRA PETITA.
A Demandada sustenta que o Autor quantificou a indenização por danos morais em 400(quatrocentos) salários mínimos, contudo, o v. decisum recorrido deixa registrado que o Reclamante requereu fosse arbitrado valor não inferior a 400 salários mínimos, portanto, não há que se falar que a indenização fixada pela r. sentença tenha extrapolado os limites da lide. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-746.758/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES
ADVOGADO	:	DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SILVA TAUCEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e "descontos para o imposto de renda.- critério de apuração" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219) "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula/TST nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.
DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exeqüendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-754.753/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-756.635/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ELTON DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10
EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada violação à norma constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDI1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. Não se conhece de recurso de revista, por incidência da Súmula 126/TST, quando o apelo visa a discutir a conclusão da perícia. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da natureza dos adicionais pleiteados, incide a Súmula 297/TST a obstaculizar o conhecimento do recurso de revista. HONORÁIROS PERICIAIS. Não se conhece do recurso fundado em divergência inservível ou inespecífica.

PROCESSO	:	**ED-RR-756.637/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	EDIVALDO VIEIRA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO	:	**RR-757.727/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	LUMA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO VIANA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com o intuito de se estabelecer o dissenso jurisprudencial, o paradigma colacionado deve refletir as mesmas hipóteses fático-jurídicas delineadas na decisão recorrida, mas com desfecho diverso, sob pena de não conhecimento. Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO. A garantia da devolutividade ampla dos recursos (artigo 515, parágrafo 1º do CPC), corolário do princípio constitucional do devido processo legal, faz concluir que, no direito processual trabalhista, resulta exaurida a função jurisdicional dos Tribunais, pela via recursal, sobre matérias não invocadas na sentença originária, mas que foram efetivamente suscitadas e discutidas no processo, independentemente de qualquer manifestação da parte. No presente caso, a r. sentença emitiu tese sobre o direito do reclamante, ainda que negativa da pretensão. Não houve modificação da causa de pedir. O Egrégio Tribunal Regional estava autorizado, portanto, a avançar no julgamento da matéria de mérito. Neste contexto, não há que se falar em desatendimento ao duplo grau de jurisdição. Ileso o artigo 5º, inciso LV da CF/88. Recurso de revista não conhecido.
CULPA DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA. A matéria de que trata o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não foi objeto de exame pelo Egrégio Tribunal Regional, carecendo, portanto, do prévio e indispensável prequestionamento, nos termos do que dispõe a Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, não prospera a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, eis que a Egrégia Corte de origem, após amplo exame do conteúdo fático-probatório, para o qual é soberana, atestou, expressamente, que o reclamante logrou comprovar o trabalho extraordinário, por meio da prova oral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-761.085/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	DURATEX S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MERCADANTE
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II e LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 2ª Região, a fim de que examine o Agravo de Petição da Executada, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUÍZO GARANTIDO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Garantido integralmente o Juízo, por meio de depósito em conta corrente, não há porque exigir da executada depósito recursal para interposição de agravo de petição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-768.133/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CÉSAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	:	DR. CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO. "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." (Súmula/TST nº 291). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-768.150/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S)	:	ELIDIO ADALBERTO FERTIG
ADVOGADO	:	DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TRANSAÇÃO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.
GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-768.408/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HIGINO DE SOUZA NETTO
RECORRIDO(S)	:	KLEYCE FONSECA BARBOSA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - Cabe recurso de revista em processo de execução quando demonstrada, de forma inequívoca, a violação de preceito com estatura constitucional.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-770.209/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ELIAS ALVES DO VALE
ADVOGADA	:	DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em sua totalidade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-771.318/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ALEX GARCIA ALALUNA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. Rejeitam-se os embargos quando não constatados os vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**RR-779.856/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT. Controvérsia acerca da causa da extinção do contrato" e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, para excluir a Empresa Brasileira de Correios - ECT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. Entretanto, caracterizada a hipótese contida no § 3º do artigo 100 da Constituição, a execução contra a Fazenda Pública não se procede através de precatório. Recurso não conhecido.
SALDO DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO SALARIAL. A teor do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CAUSA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. A incidência de multa por atraso no pagamento de títulos resilitórios independe de pronunciamento judicial. Basta se configure a sonegação do pagamento de algum deles para que a pena incida. Especialmente quando, como no caso dos autos, para satisfação de seu crédito, seja o empregado compelido a invocar o suplemento da Justiça, pela óbvia recusa do empregador em reconhecer a falta de justa causa para o despedimento. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, "sic et simpliciter", de ter sido a extinção do contrato conseqüente de falta grave, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetida ao crivo do Judiciário. De resto, a parte final do parágrafo 8º do artigo 477 só exclui a incidência da multa na hipótese de mora causada pelo trabalhador. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-782.553/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	:	ELOI INÁCIO STURM KOTZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Adicional de Transferência" e "Retenção do Imposto de Renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÕES LEGAL E CONSTITUCIONAL. A alegação formulada em agravo, não oferecida no recurso de revista implica inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo de suprimento das omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. Agravo não conhecido.
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.
RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se vislumbra aparente violação de lei, mormente quando já firmada jurisprudência em sentido contrário ao entendimento espelhado na decisão recorrida. Agravo conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. O recolhimento dos descontos legais, resultante de crédito do trabalhador, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Inteligência do item II, da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-783.155/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MANOEL HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "integração das vantagens previstas por instrumento coletivo - adicional de turno e prêmio aposentadoria", por violação ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incorporação das cláusulas normativas no contrato individual de trabalho, determinar o pagamento das verbas vencidas e vincendas relativas ao adicional de turno e prêmio aposentadoria, conforme for de direito; e "honorários advocatícios", por violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de honorários advocatícios, restabelecendo-se os termos da sentença, no particular.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS POR INSTRUMENTO COLETIVO - ADICIONAL DE TURNO E PRÊMIO APOSENTADORIA (violação ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92). A despeito do entendimento jurisprudencial observado por esta Corte quanto a eficácia temporal das normas coletivas, verifico que as vantagens perseguidas - até então asseguradas pelo Acordo Coletivo 92/93 - encontravam-se também agasalhadas pelo § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92, que estipulava que "as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho". Com efeito, não se trata a hipótese de conferir interpretação analógica ao teor da Súmula/TST nº 277, senão de examinar a matéria, efetivamente, à luz da legislação vigente à época do ajuste coletivo. Recurso de revista conhecido e provido.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-784.900/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ELTON NEI PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a Sentença, até mesmo no que respeita à aplicação do divisor 180. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da FIAT quanto ao adicional de horas extras em turno ininterrupto de revezamento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto às horas extras - minutos residuais; à aplicação do art. 359 do CPC e quanto ao índice da correção do FGTS.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS - Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.
MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional proferida em harmonia com a Súmula nº 366 do TST não enseja a revisão pretendida no recurso de revista.
CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS DEFERIDO JUDICIALMENTE. A decisão que foi proferida com base na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST não dá manejo ao Recurso de Revista na forma da Súmula nº 333 do TST e do art. 896 da CLT. Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido, e Recurso de Revista da Reclamada não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-784.916/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉIA YURI SAYAMURA
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à forma de cálculo dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido à Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 102, ITEM I, DO C. TST.
A discussão em torno do enquadramento da Autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Súmula 126/TST.
Recurso não conhecido.
DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.
O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Aplicação da Súmula nº 368, item II, do C. TST.
Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO	:	**RR-785.226/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
RECORRIDO(S)	:	ARLINDO PRODEL FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 297, do C. TST.
Recurso não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.
O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito do termo inicial da correção monetária. Limitou-se a afirmar que a discussão é própria da fase liquidanda.
Assim, tendo em vista que as divergências trazidas, bem como a OJ 124/SDI-1(convertida na Súmula 381), não tratam do momento oportuno para se discutir a fixação do termo inicial da correção monetária, não há como conhecer do apelo. Tem pertinência, pois, a Súmula 296/TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-785.249/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	:	LAURO GOMES PARAGUAI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema hora noturna reduzida e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema honorários assistenciais, por violação ao artigo 11, § 1º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cômputo dos 15% de honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor líquido da condenação. Por unanimidade, não conhecer quanto aos demais temas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante a horas extras - minutos residuais, por violação do artigo 4º da CLT e contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extraordinário todo o trabalho realizado pelo empregado além dos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal do trabalho, observado o limite de dez minutos, nos termos do entendimento pacificado na Súmula nº 366/TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Havendo determinação judicial para a apresentação dos registros de horários, tem-se que a omissão injustificada, por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em consonância com a Súmula nº 338/TST. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Súmula nº 360/TST. Recurso de revista não conhecido.
REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - O direito à jornada noturna reduzida em turnos ininterruptos de revezamento encontra amparo no texto da Constituição da República. Este é o entendimento que tem sido defendido por esta Egrégia Corte Superior. Recurso de revista conhecido e não provido.
DIFERENÇAS SALARIAIS. O recorrente traz à tona questões de natureza fáticas, as quais esbarram no conceito estatuído na Súmula nº 126 do TST. O Tribunal do Trabalho, soberano na análise da matéria probatória, deu a exata subsunção dos fatos ao conceito contido na Súmula nº 291 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nos termos artigo 11, § 1º da Lei nº 1.060/50, o cômputo da verba honorária deve ocorrer sobre o valor líquido da condenação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
CORREÇÃO DO FGTS - TABELA PRÓPRIA. A matéria encontra-se pacificada através do precedente Jurisprudencial de n. 302 da SDI-1 do TST, no sentido de que "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A matéria referente aos minutos residuais já está pacificada no âmbito desta Corte, que vem entendendo como razoável o limite de tolerância de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos, para atividades preparatórias ao início ou término do trabalho do empregado. Incidência da Súmula nº 366 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-787.190/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIZ DA SILVA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema execução ECT, por violação ao artigo 100 da Constituição da República e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que a execução se proceda pelo sistema do precatório judicial.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A execução das dívidas trabalhistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve observar o sistema do precatório judicial. Esta Corte, seguindo a jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal reconhece à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, por isso o pagamento dos débitos deve ser processado em observância ao regime de precatório, consoante o disposto nos artigos 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do CPC. (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-789.933/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GERALDO VIEGAS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MINEIRO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA SDI-1.
A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, independentemente da continuidade da prestação dos serviços, e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubilamento.
Recurso **de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.**

PROCESSO	:	**RR-790.214/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA FARIAS UCHÔA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade Contratual - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento referente ao saldo de salários e aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, mantendo, ainda, a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins exclusivamente previdenciários, nos termos do referido verbete.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A preliminar deve ser afastada, uma vez que, segundo assente na doutrina e na jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando o autor da reclamatória alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho. Motivos pelos quais esta Corte cancelou o Enunciado nº123 (Resolução nº 121/2003). Recurso não conhecido.
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica, in casu, a alegada negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, tendo em vista que as questões suscitadas foram integralmente apreciadas quando do julgamento do recurso ordinário interposto, havendo o Tribunal Regional, na ocasião, consignado claramente o seu entendimento, ainda que contrário ao intento do reclamado
CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-790.220/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	LUCIETE SEVERO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade Contratual - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento referente ao saldo de salários e aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, mantendo, ainda, a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins exclusivamente previdenciários, nos termos do referido verbete.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A preliminar deve ser afastada, uma vez que, segundo assente na doutrina e na jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando o autor da reclamatória alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho. Motivos pelos quais esta Corte cancelou o Enunciado nº123 (Resolução nº 121/2003). Recurso não conhecido.
CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-790.222/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	:	GILDA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade Contratual - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, mantendo, ainda, a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins exclusivamente previdenciários, nos termos do referido verbete.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A preliminar deve ser afastada, uma vez que, segundo assente na doutrina e na jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando a reclamatória alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho. Motivos pelos quais esta Corte cancelou o, então, Enunciado nº 123 (Resolução nº 121/2003). Recurso não conhecido.
CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚM. 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
PRESCRIÇÃO DO FGTS - SÚM. 362/TST. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-790.438/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DO CARMO CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como da Súmula nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência, portanto, do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-790.449/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	ADILSON REIS
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO ENTRE AS AULAS. NÃO CONCESSÃO.
Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a remuneração do período do intervalo não concedido foi deferida não só com base na CLT, mas também, com fundamento no que estabeleceram as convenções coletivas da categoria, o que, por si só, já afasta a alegada violação aos §§ 1º e 4º, do art. 71, da CLT. Por outro lado, percebe-se que a tese defendida pela Demandada, no sentido de que a obrigação de remunerar o período do intervalo não concedido refere-se ao caput e não ao § 1º, do art. 71, consolidado, adentra o campo interpretativo, não se podendo concluir que tenha ocorrido violação à literalidade dos citados preceitos. Tem pertinência, pois, a Súmula 221/TST.
Recurso não conhecido.
ADICIONAL PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. DEVIDO.
A decisão regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 345, da E. SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-792.123/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO FERREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por irregularidade de representação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.
Não se conhece de recurso por inexistente quando seu subscritor não traz aos autos instrumento de mandato a fim de legitimar sua atuação, nem comparece a quaisquer das audiências, não havendo também, por conseguinte, mandato tácito.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-792.135/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EDILEUZA LOURENÇO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se aprecie o agravo de petição da reclamada, como for de direito. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.
GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA DE BENS (violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 128, item II, "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-794.902/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA INEZ LINS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 desta Corte, relativa à matéria transitória e/ou de aplicação restrita ao TST ou a determinado Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-795.824/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	VALDEVINO MARIANO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S)	:	CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRIDO(S)	:	LOCWAY SERVICES S.C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da Constran S.A., pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao Reclamante.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS
Na forma da Súmula 331, IV, desta C. Corte, há responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas devidas pelo empregador, mesmo na hipótese de terceirização lícita. Recurso conhecido e provido.
ADICIONAL NOTURNO.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 23 e 126.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-796.982/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	UBIRATAN DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURO GONÇALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 100/101, que julgou improcedente a ação.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, DA SDI-1.
O fato da Reclamada ser uma Sociedade de Economia Mista não impede que rescinda imotivadamente os contratos de trabalho de seus empregados, pois, conforme prevê o art. 173, § 1º, II, da CF/88, os entes paraestatais sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Aliás, há orientação pacífica desta Corte Superior(OJ/SDI-1 nº 247) no sentido de ser possível a despedida imotivada de servidor pertencente ao quadro de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista.
Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO	:	**RR-797.000/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	EVERILDO ASSIS DA BOA MORTE
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "quadro de carreira - equiparação", por contrariedade à Súmula nº 06 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a equiparação salarial e as conseqüentes integrações. Por unanimidade, não conhecer do apelo, quanto ao outro tema.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. Para que reste configurada a validade do Plano de Cargos e Salários, necessário que ocorra homologação perante o Ministério do Trabalho. Exegese da Súmula nº 06/TST. Recurso de revista conhecido e provido.
PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-797.018/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LETÍCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão recorrida, mesmo após a oposição de embargos de declaração, para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.
PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A ausência de intimação para manifestar sobre embargos de declaração opostos, mesmo quando se confere efeitos modificativos, não acarreta violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, se não restou comprovado prejuízos processuais e materiais e se o tema for renovado no mérito, conforme se extrai da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.
MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 538, parágrafo único do CPC e nem contrariedade à Súmula 297 do TST, na hipótese dos temas suscitados em embargos de declaração terem sido examinados de forma clara pelo acórdão embargado, razão pela qual seria desnecessária a tentativa de prequestionar omissão inexistente, devendo ser confirmada a sanção imposta. Recurso de revista não conhecido.
CONCURSO PÚBLICO. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989). Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS - INÉPCIA. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989). Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS - REGISTROS DE FREQÜÊNCIA - ÔNUS DA PROVA. "Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)." Súmula nº 338 do TST. Recurso de revista não conhecido.
FGTS - PRESCRIÇÃO. "FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Súmula nº 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-798.032/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PEDRO PORTES FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. A gratificação por aposentadoria antecipada, envolve a interpretação e aplicação da Norma Regulamentar nº 11/78 bem como do acordo coletivo 1982/1983, ambos de aplicação restrita à área de jurisdição do Tribunal Regional da 9ª Região, atraindo o óbice da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízos do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista não conhecido.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 368, item III, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-800.749/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SAULO DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMETO.
Quanto aos arestos colacionados à fl. 824, os mesmos desservem ao fim pretendido, já que oriundos do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida. No que tange ao art. 1.090, do Código Civil, o Colegiado a quo não emitiu tese a respeito, nem a parte prequestionou o tema, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor da Súmula 297/TST. Por último, cumpre ressaltar que a controvérsia envolve o reexame das normas internas da Empresa, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.
Quanto à divergência colacionada às fls. 834/835, a mesma desservem ao fim pretendido, já que oriunda do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida, e quanto à de fls. 835/836, a mesma também desserve ao fim pretendido, eis que oriunda de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. E também não se há falar em ofensa ao art. 1º, da Lei nº 8.620/93, que nem sequer cuida da questão debatida, e quanto ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, entendo que o mesmo foi corretamente interpretado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-803.617/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	EDILSON ELIZIR FONTOURA
ADVOGADA	:	DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 12
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. Esta Egrégia Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1, pacificou entendimento segundo o qual: "A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio". Art. 487, § 1º, CLT. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que, para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo tácito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se pacificado nesta Corte, conforme Súmula nº 368, no sentido do cálculo dar-se mês a mês. Aplicabilidade da Súmula n. 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios deve dar-se quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Exegese da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Carece de interesse recursal a reclamada, por ausência de sucumbência. Incólume o artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-804.223/2001.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FIRMINO GOMES BARCELOS
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO JOSÉ DO AMARAL E SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO PALMA DIAS
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DOS PRODUTORES DE CANA DE MIRASSOL D'OESTE LTDA. - COOPROCAMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL OU RURAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-805.158/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA ZAMBOM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PARTICULARIDADES NÃO PREQUESTIO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C. TST. O Eg. Regional entendeu devido o adicional de insalubridade, porque o laudo pericial constatou a atividade de operador telegráfico, a qual, por expor o trabalhador a ruídos, enquadra-se na previsão da NR 15. Não há manifestação explícita da Corte de origem acerca das particularidades levantadas pela Recla o que faz incidir a Súmula 297, inviabilizando tanto a argüição de inência legal como a de diverência jurisprudencial, já que esta se funda em julgados cujos temas não estão prequestionados. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO DO DIGITADOR. IMPUGNAÇÃO TENDENTE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 126, DO C. TST. ASPECTOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 297/TST. Por simples silogismo o Eg. Regional entendeu devidas horas extras, já que não concedido o intervalo do digitador (CLT, art. 72). A matéria do recurso relativa à natureza da atividade constitui impugnação impertinente em sede de recurso de revista, já que tende ao revolvimento de fatos e provas (Súmula 126). Por sua vez, a questão ventilada, relativa aos efeitos jurídicos advindos da não-concessão do intervalo não foi objeto de manifestação explícita no acórdão recorrido (Súmula 297). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTENÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126, DESTA CORTE. O Eg. Regional deferiu os honorários advocatícios, reconhecendo tratar-se de assistência sindical, nos termos do art. 14, da Lei 5.584/70. A impugnação recursal se limita à negativa de terem sido observados os requisitos da Lei 5.584/70 e a invocação de atrito com as Súmulas 219 e 329, assim como com os arestos transcritos. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-808.454/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DILVO SILVEIRA FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. SAREMA OLIJNIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL. EXPOSIÇÃO NÃO PERMANENTE. DIREITO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional afirmou que a Lei 7.369/85, assegura o percentual de periculosidade na base de 30% para toda a categoria, independentemente de o empregado eventualmente estar exercendo tarefas administrativas, máxime quando a qualquer momento pode ser chamado a atuar em área de risco direto, caso dos autos. Não há qualquer manifestação no acórdão recorrido acerca da distribuição do ônus da prova, de modo a ensejar a alegada violação do art. 818, da CLT. Ademais, o Eg. Regional não negou a atividade eventual fora da área de risco, tendo como provado algo que não fora; ao contrário, admitiu-a, declarando porém que a particularidade não constituía óbice à obrigatoriedade do pagamento do adicional. Recurso não conhecido.

ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A SÚMULA 191, DO C. TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333, DESTA CORTE. O Eg. Regional recusou a tese de que o adicional de periculosi dos eletricitários deve incidir apenas sobre o salário básico, afirmando que a Lei 7.369/85 garante a inclusão no cálculo de todas as verbas salariais. Verifica-se que a decisão recorrida está em estreita consonância com a atual redação da Súmula 191/TST. Incide na espécie o § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333, como obstáculos para a admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-808.465/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA CRISTINA FRACARO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 477, DA CLT. INESPECIFICIDADE DA TESE CONTIDA NA SÚMULA 331, IV, DO C. TST E DOS ARESTOS TRANSCRITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 23/TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a responsabilização subsidiária do Estado pelas verbas da condenação não alcança a multa do art. 477, da CLT. Nem a Súmula invocada no recurso, nem os julgados ali trans contêm entendimento explícito acerca do art. 908, do Código Civil, ou da matéria nele tratada, que constitui o cerne da ratio decidendi. Incidência da Súmula 23. Recurso não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DESTA CORTE. Não há manifestação explícita da Corte de origem acerca da distribuição do ônus da prova, matéria que constitui o tema da impugnação desenvolvida na revista. Com efeito, o Tribunal partiu da premissa não debatida de que o Reclamante não requerera o benefício, para daí formar a tese, confirmando que o requerimento constitui requisito indispensável para se concluir pelo inadimplemento da obrigação trabalhis Incide, pois, a Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-813.236/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DIAS CORRÊA
ADVOGADA	:	DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PLASTPEL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, bem como quanto ao tema rearbitramento do valor da condenação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subseqüente ao da efetiva prestação dos serviços e para rearbitrar a condenação em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, conforme a Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST.

FGTS E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Agravante diz não se conformar com o indeferimento do seus pedidos relativos ao FGTS e aos descontos previdenciários e fiscais. Contudo, não apresenta nenhum argumento de insurgência, restando desfundamentado o Apelo, no particular. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Súmula 381 do TST. Logo, dá-se provimento ao Recurso, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subseqüente ao da efetiva prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

VALOR DA CONDENAÇÃO. REARBITRAMENTO. Sendo bastante significativa a redução da condenação, deve ser aplicado à espécie o constante no inciso II, alínea "c", da IN 03/93 do TST, que determina o arbitramento de novo valor à condenação em razão de sua redução. Recurso conhecido e provido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento Pauta de Julgamento para a 290a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 05 de outubro de 2005 às 09h00

PROCESSO	:	AIRR-127/2002-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	GLAVINI CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROULIEN PINTO CAMILLO
PROCESSO	:	AIRR-146/2001-026-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	SEGISMUNDO SIKORSKI
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO TADEU DOMBROSKI
PROCESSO	:	AIRR-157/2003-001-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTER E MINI BOX DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM E ANANINDEUA - PARÁ
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
PROCESSO	:	AIRR-301/2002-900-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ROALDO MOURA SIMÕES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BUGOSI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-330/2002-017-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR-385/2003-005-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANDRÉ REIS MATOS
ADVOGADO : DR(A). FÚLVIO FERNANDES FURTADO
AGRAVADO(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 385/2003-0

PROCESSO : AIRR-385/2003-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ REIS MATOS
ADVOGADO : DR(A). FÚLVIO FERNANDES FURTADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 385/2003-3

PROCESSO : AIRR-653/2002-007-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA DRUZIANE ROQUE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR-660/2002-471-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JUSCELINO ENGRACIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULINO PAULA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : GLAVINI CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE HENRIQUE GOULART BARRETO

PROCESSO : AIRR-735/2000-121-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). OTACILIO LINDEMEYER FILHO
AGRAVADO(S) : MADALENA DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

PROCESSO : AIRR-880/2002-089-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO BORGES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-954/2004-060-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ANDRELINO SANTANA DE MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA OLIVEIRA CORRÊA

PROCESSO : AIRR-956/2001-094-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CÉLIO DE MARQUES
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA HELENA BUCHALLA

PROCESSO : AIRR-1.012/2002-020-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA SOFIA B. SIMÕES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CALVANTI MATEUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FARIAS CASTOR

PROCESSO : AIRR-1.093/2003-121-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.150/2003-101-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÉBER PEREIRA DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI

PROCESSO : AIRR-1.186/2004-013-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HOERLLE BITENCOURT
AGRAVADO(S) : ANA RULENI REGINATO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.258/2002-071-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : WALDECK ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.286/2004-060-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADERALDO PAES LANDIM
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : IRMÃOS SEMERARO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

PROCESSO : AIRR-1.310/2004-006-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSIVÂNIA DE MENEZES LIMA ROLIM
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SÉRGIO REGIS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.314/2003-012-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IRACI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.322/1998-013-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : JUAREZ RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). MAURO NEME

PROCESSO : AIRR-1.333/2002-009-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROBINSON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.360/2002-005-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO

PROCESSO : AIRR-1.447/2004-002-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCELINO TOMAZ DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.530/2003-002-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARLENE PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO SUDESTE S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

PROCESSO : AIRR-1.611/2000-028-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA PERES NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-1.733/1991-005-10-41-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ÁLVARO TOSI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PANZOLINI

PROCESSO : AIRR-1.736/1997-068-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) : ROQUE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO

PROCESSO : AIRR-1.765/2002-513-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ROSELI HYEDA
AGRAVADO(S) : RUI MANOEL MARTINS MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SCALASSARA

PROCESSO : AIRR-1.945/2000-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MIGUEL DO LOS SANTOS ROMAN
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : ARMAZÉNS GERAIS TERMINAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELI ZELLA JORGE

PROCESSO : AIRR-1.951/2001-035-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA REGO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.975/2002-003-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DR(A). MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

PROCESSO : AIRR-2.117/2002-004-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRAIDE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). KEILIANE MORAES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-2.142/2001-031-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JIRVÂNIO DE ALMEIDA MATTOS
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR-2.315/2001-031-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DE JESUS MOUTINHO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELZA SETSUKO KISHINO & CIA. S/C E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MUNIZ

PROCESSO : AIRR-2.819/2002-039-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : PEDRO POZZI
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-4.767/2001-035-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA OSÓRIO JUNHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA DENISE LACERDA

PROCESSO : AIRR-23.961/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO LOPES DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : AIRR-37.123/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : NILSON JOSÉ ASP E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INACIO

PROCESSO : AIRR-53.295/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : TEÓFILO DAS VIRGENS AMARAL
ADVOGADO : DR(A). LÍVIA CASTRO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO BARRETO TORRES

PROCESSO : AIRR-53.737/2003-019-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VICENTE GIOFFRÊ FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSUILSON SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO

PROCESSO : AIRR-628.655/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). MICHEL MINASSA JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com RR - 628656/2000-8

PROCESSO : AIRR-749.697/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSIMERI MARI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO VALDIR SANTANA DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

PROCESSO : AIRR-761.611/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ NARCIZO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

PROCESSO : AIRR-761.612/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLEMEA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

PROCESSO : AIRR-761.645/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JULIANA SAMBUDIO PERICO
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

PROCESSO : AIRR-761.794/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : APARECIDA MONTANHEIRO NOVELETTO
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

PROCESSO : AIRR-761.826/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA EDMÉA DE JESUS RENÓ GRILLO
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

PROCESSO : AIRR-762.596/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARNALDO GIUNCO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

PROCESSO : AIRR-762.858/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LÚCIA JACOMINI
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

PROCESSO : AIRR-762.860/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LOURDES PEREIRA RODOMILLI
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

PROCESSO : AIRR-763.930/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO

PROCESSO : AIRR-783.023/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IGUACI ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO	:	AIRR-784.280/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO SIMÕES CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ELVIO BERNARDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-794.243/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	DANIELA GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MALAQUIAS BISPO DA NATIVIDADE FILHO
PROCESSO	:	AIRR-799.685/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO AUGUSTO DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
PROCESSO	:	RR-628.656/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DO CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 628655/2000-4
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-2/1990-008-12-40.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado: Dr. Wagner D. Giglio
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Concórdia - STIEEC
Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA ANTERIORMENTE DECIDIDA. PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". Não obstante a questão versada nos autos se amoldar, em tese, ao entendimento ostentado pela Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1, eis que a decisão exeqüenda foi silente quanto à limitação das diferenças salariais decorrentes de planos econômicos à data-base da categoria, não merece acolhida o recurso da executada. É que, embora permitida a imposição de tal limite, na fase executória, sem ofensa à coisa julgada, porque originado de norma cogente, "**in casu**", a matéria sob exame está protegida pelo manto intransponível da preclusão "**pro judicato**", eis que já decidida no bojo de outros recursos, daí, restar inócuo, em última análise, o agravo de instrumento que ora se examina. Agravo a que se nega provimento.
Processo : ED-AIRR-6/2003-921-21-40.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Embargante: Estado do Rio Grande do Norte
Advogado: Dr. Cristiano Feitosa Mendes
Embargado(a): Geilson Carvalho Pessoa
Advogado: Dr. José Taumaturgo da Rocha
DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Havendo pronunciamento expresso desta Eg. Turma quanto à dispensa de precatório para execução de dívidas de pequeno valor contra a Fazenda Pública, a circunstância de não se fazer referência expressa ao § 2º, do art. 100, da CF não representa omissão no julgado. De qualquer forma, como a decisão está em consonância com a OJ 1 do Tribunal Pleno, não há como veicular a revista, a teor da Súmula 333 desta Corte. **Embargos rejeitados.**
Processo : AIRR-7/2003-002-17-40.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda.
Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho
Agravado(s): Pierre Nunes dos Santos
Advogado: Dr. Fábio Lima Freire
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Reconhecida a configuração de dano moral, com espeque na prova dos autos, confirmadora do constrangimento moral havido em razão da publicação, na imprensa, de declarações do gerente da empresa comprometedoras da vida profissional do trabalhador, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas. **2. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Não desafiam o processamento do recurso de revista arestos convergentes com a tese esposada pelo eg. Regional acerca dos critérios de fixação do valor da indenização por dano moral.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-15/1993-015-04-40.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr. João Antônio Dalla Rosa dos Santos
Agravado(s): José Lacerda de Azevedo (Espólio de)
Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio
DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Não se subtraiu do agravante o direito inscrito no artigo 5º, LV, da CF, mas ao contrário o regional analisou os recursos apresentados à luz das normas processuais pertinentes ao processo de execução, sem acarretar, de forma frontal e literal, a violação ao referido preceito constitucional. **Agravo desprovido.**
Processo : AIRR-16/2001-005-13-00.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Gilberto Guedes
Advogado: Dr. José Silveira Rosa
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT NÃO CONFIGURADA. Decidindo o eg. Regional pelo não-enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, eis que sujeito a controle de jornada, a condenação em horas extras, com espeque na prova produzida nos autos, não comporta modificação.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-17/2000-055-01-40.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza
Agravado(s): Jorge Theodoro Corrêa Gomes
Advogado: Dr. Sebastião de Souza
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO DESPACHO AGRAVADO E DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. É imprescindível o traslado do despacho agravado e da petição referente ao recurso de revista, eis que caso provido o agravo, se fará o imediato julgamento do recurso denegado. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.
Processo : AIRR-17/2000-055-01-41.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais
Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira
Agravado(s): Jorge Theodoro Corrêa Gomes
Advogado: Dr. Sebastião de Souza
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. **2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Assim, as argüições da agravante efetivamente não impulsionam o processamento do apelo, em face do óbice da Súmula de nº 333 desta Corte, erigido a verdadeiro pressuposto processual do recurso de revista. **3. APURAÇÃO DE VALORES EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE Nº 297 DO TST.** Não tendo havido análise da matéria, pelo Tribunal *a quo*, à luz do princípio de que a execução deve se proceder do modo menos gravoso ao devedor, a ausência do indispensável prequestionamento impede a subida da revista por violação ao art. 620 do CPC (Súmula de nº 297 do TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-22/2002-001-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Fundação do Sangue
Advogado: Dr. Antônio Paulo da Silveira
Agravado(s): Maria Cristina Sales Amâncio da Silva
Advogado: Dr. Tatiana Mazzoni de Faria
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. Expatriado de qualquer das vertentes do artigo 896 da CLT, pois carente de fundamentação, o recurso de revista não pode ser admitido. Agravo de instrumento não provido.
Processo : ED-AIRR-29/2004-254-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Embargante: José Caetano da Silva Filho
Advogado: Dr. Patrícia Fontes Costa
Embargado(a): Dow Brasil S.A.
Advogado: Dr. Andrea Augusta Pulici Kanaguchi
DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, para imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo e negar- lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os embargos de declaração, no efeito modificativo, para, sanando manifesto equívoco, conhecer do agravo de instrumento, afastando a deficiência de traslado declarada.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não servindo para veiculação da revista as violações mencionadas. **Agravo desprovido.**
Processo : AIRR-42/2002-251-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A.
Advogada: Dra. Ana Maria Franco S. Scherer
Agravado(s): Mara Núbia da Rosa
Advogada: Dra. Ângela Beatriz da Silva
Agravado(s): Rossetto de Carvalho & Cia. Ltda.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA. Decisão regional que, afastando a responsabilidade solidária, imputa à tomadora dos serviços, responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas, não incorre em julgamento *extra petita*, visto que esta constitui condenação menor que a requerida pelo reclamante. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Se o reconhecimento ao adicional de insalubridade derivou do exame de fatos e provas, em especial o laudo pericial, bem como da constatação quanto a não utilização de EPI, impossível de reexame em recurso de revista.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-56/2003-001-04-40.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s):C & A Modas Ltda.
Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior
Agravado(s): Antonio Carlos Jesus Cardoso
Advogado: Dr. Paula Amaro Cruz Morganti
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST
O Tribunal Regional, examinando as provas, entendeu que o Reclamante tem jus ao adicional de periculosidade, em razão da função que exercia, em contato com agentes perigosos, de forma não eventual, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula n° 126/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-58/2002-015-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A.
Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro
Agravado(s): Geni Andrade de Aguiar
Advogada: Dra. Carmen Lúcia Reis Pinto
DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANTÃO. Nenhuma das ementas transcritas para confronto aborda a premissa fática constante do julgado quanto à exigência imposta na norma coletiva referente ao atestado médico para efeito de compensação da jornada de trabalho, revelando-se inespecífica. Incidência da Súmula 296/TST.
ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS.
Decisão proferida nos moldes da Súmula 60, II, desta Corte que incorporou a ex-Orientação Jurisprudencial 6, da SDI-1, incidindo o art. 896, § 4º da CLT. Desnecessário o exame da violação legal apontada, a teor da Orientação Jurisprudencial 336 da SDI/TST. **Agravo de instrumento desprovido**.
Processo : AIRR-60/2004-017-04-40.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Vilson José Morgenstern Aiub
Advogado: Dr. Paulo Valmir Lopes de Oliveira
Agravado(s): Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda.
Advogado: Dr. Luiz Pedro Wagner
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se o recorrente em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o agravo de instrumento, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, §6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-74/2001-114-15-00.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Segismundo dos Santos
Advogado: Dr. Sebastião Carlos Biasi
Agravado(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A. - EMDEC
Advogada: Dra. Raquel Sclauser Bertoche Paloni
Advogado: Dr. Sônia Beatriz Miranda Cardoso
Advogado: Dr. Danilo Roberto Mendes
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). **2. JUSTA CAUSA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** Olvidando-se a parte em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, bem como em colacionar divergência jurisprudencial, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-90/2005-016-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Sidnei Augusto Gomes
Advogado: Dr. Ricardo de Moura Amormino
Agravado(s): Luiz Márcio Cota
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.
Processo : AIRR-96/2001-006-19-00.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda
Agravado(s): André Florentino de Oliveira
Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. 1. Verificada que a condenação imposta na origem quanto ao adicional de periculosidade, forte em laudo pericial, derivou da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual, atividades em área de risco, defesa qualquer alteração. 2. Outrossim, decidindo o eg. Regional que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, inviável a alteração do quadro decisório, eis que em harmonia com a nova redação da Súmula de nº 191 e OJSBDI1 de nº 279, do c. TST. **2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA.** Deferidos os honorários assistenciais com base em declaração do empregado de que não poderia demandar sem prejuízo de seu sustento e havendo assistência sindical, o julgado regional revela-se em consonância com a Súmula de nº 219 do TST e com a OJSBDI1 de nº 304. **3. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO.** Ementa de acórdão convergente com a decisão recorrida não impulsiona a revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-99/2002-002-19-40.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias
Agravado(s): André Alves e Outros
Advogado: Dr. Carlos Henrique Menezes Messias
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da "**culpa in eligendo"** e da "**culpa in vigilando".** O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, donde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Confronto de teses inviável (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-108/2002-043-15-40.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Osvaldo Kusunoki
Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 164/TST. O agravo não merece conhecimento quando ausente, nos autos, o indispensável instrumento de mandato que legitime a representação processual do profissional subscritor da petição recursal respectiva, acarretando, por conseguinte, sua inexistência. Inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.
Processo : AIRR-109/2002-651-09-40.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Vilmar Motta
Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli
Agravado(s): Pró-Eventos - Organização de Eventos Ltda.
Advogado: Dr. Adriano C. Souza Vale
Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. O acórdão recorrido, no tópico, decorre da análise dos fatos e da prova, mostrando a impossibilidade de controle da jornada do Autor, atraindo a incidência da Súmula 126. Revista inviável. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.
Processo : AIRR-110/2004-006-18-40.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): José Alexandre Martins de Godoi
Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares
Agravado(s): Banco Beg S.A.
Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Morais
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Não merece processamento a revista em que não se comprovam os requisitos do art. 896 da CLT, isto é, os arestos apontados revelam-se inaptos (item I da Súmula de nº 296 do TST) e os dispositivos invocados não foram prequestionados (Súmula de nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-111/2004-333-04-40.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Centro Educacional Concórdia - Instituto Concórdia
Advogado: Dr. Nelcir Vicari
Agravado(s): Dores Teresinha Meurer
Advogada: Dra. Eliane Tonello
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NA DECISÃO RECORRIDA. DESCOMPASSO. Não havendo contradição clara e correspectiva entre as teses do recurso e as do acórdão regional, resulta que este se mantém pelo fundamento autônomo que não foi contrariado. Incidência, pois, da súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90. Agravo de Instrumento a que não se conhece.
Processo : AIRR-137/2000-078-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Fundação Faculdade de Medicina
Advogado: Dr. Jair Francisco de Azevedo
Agravado(s):Júlia Maffra de Almeida
Advogado: Dr. Marcos de Deus da Silva
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento da equiparação salarial pretendida, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.
Processo : AIRR-139/2002-043-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini
Agravado(s): Rosa Motta de Melo
Advogado: Dr. Wilson Senigalia
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está ancorada na Súmula 331, IV, desta Corte e, como tal, não desafia revista, quer por dissenso, quer por violação. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.
Processo : AIRR-143/1990-089-09-00.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Laércio Ferreira do Nascimento
Advogado: Dr. Dorval Francisco da Silva
Agravado(s): José Umberto Mardegan
Advogado: Dr. Valdir Judai
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. REPASSE DO VALOR DA AVALIAÇÃO APÓS SATISFEITO O CRÉDITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. O objetivo da execução trabalhista é o cumprimento pelo devedor da obrigação que lhe foi imposta em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordo judicial inadimplido. Depreende-se do acórdão vergastado que o crédito trabalhista foi integralmente satisfeito, restando cumprida a decisão exeqüenda, razão pela qual não houve ofensa à coisa julgada. É totalmente despida de amparo leal a pretensão do exeqüente para que lhe seja repassado o valor total da avaliação judicial do bem constrito, que foi depositado pelo executado. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-149/2004-101-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): José Benedito Porfírio
Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social
Advogado: Dr. Alexandre Felizardo de Vasconcellos
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO TOTAL
A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, pôs fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). O prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República iniciou-se na data em que foi concedida a aposentadoria. Está correto o acórdão regional que pronunciou a prescrição total.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-152/2001-022-24-00.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Heliton Geraldo Primo
Advogada: Dra. Maristela Linhares Marques Walz
Agravado(s): Frigorífico Frigopaizão Ltda.
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 E OJ Nº 15 DA SBDI - 1 DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e que se nega provimento**.**
Processo : AIRR-154/2002-008-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Estevam de Souza Silva
Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho
Agravado(s): Construtora Queiroz Galvão S.A.
Advogado: Dr. Márcia Midori Miyashita
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Tendo o eg. Regional, forte na prova dos autos, concluído que o reclamante não se desincumbiu do ônus probatório quanto às horas extras postuladas, impõe-se a ratificação do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-156/2004-074-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Leonardo Maciedes da Luz
Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto
Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr. Nilton Correia
Agravado(s): Construtora OAS Ltda.
Advogado: Dr. Romero Mattos Terra
Agravado(s): Consórcio Candonga
Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A.
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. O tema nuclear do recurso gira em torno do enquadramento sindical, que o Regional, interpretando os fatos, consagrou que não se trata de mera atividade de engenharia civil, mas de construção pesada (Usina hidrelétrica), portanto não há irregularidade formal quanto a representação do reclamante pelo SITICOP-MG. Vedam o reexame as Súmulas 221 e 126 desta Corte. É possível, a despeito do art. 58, § 2º, da CLT, a exclusão, por instrumento de negociação coletiva, do cômputo do deslocamento da residência até o local de trabalho, mesmo que estejam presentes os requisitos das horas "in itinere", porque não se trata de norma de ordem pública, como as que visam, por exemplo, preservar a saúde do trabalhador. Agravo conhecido e negado provimento**.**

Processo : AIRR-163/2000-044-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa
Agravado(s): João Carlos Diniz dos Santos
Advogada: Dra. Eliane dos Santos
Agravado(s): Planitec Vigilância e Segurança Ltda.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST
O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, desta Eg. Corte.
DECISÃO *EXTRA PETITA* - ARTS. 128 E 460 DO CPC
Não prospera a insurgência. Na petição inicial, há expresso pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST. São insubsistentes as apontadas violações aos artigos 128 e 460 do CPC.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-164/2002-911-11-40.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM
Advogada: Dra. Fabíola Campos Silva
Agravado(s): Juvenal Lima dos Santos
Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
O Recurso de Revista desatende às exigências da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. De qualquer sorte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a parte não opôs Embargos de Declaração.
HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS - SÚMULA Nº 126 DO TST
O Eg. Tribunal Regional asseverou que, apenas em esparsas ocasiões, o obreiro não laborava em jornada suplementar, motivo pelo qual restou configurada a habitualidade das horas extras, bem assim o direito aos reflexos decorrentes. Pertinência da Súmula nº 126.
ACÚMULO DE FUNÇÕES - SÚMULA Nº 126/TST
O Tribunal Regional concluiu, ante o conjunto probatório dos autos, que o Autor acumulava funções. Aplicável, também, à hipótese, o óbice da Súmula nº 126.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-164/2003-004-06-40.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s):J.A.G. Empreendimentos Ltda.
Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes
Agravado(s): José Fernandes de Souza Filho
Advogado: Dr. Sílvio Romero Pinto Rodrigues
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 330 DO TST - TRCT NÃO HOMOLOGADO PELO SINDICATO
Verifica-se que, ao contrário do sustentado pela Agravante, não houve homologação do TRCT pelo sindicato. Conforme registrou o acórdão, "o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não foi homologado, conforme se verifica à fl. 67, formalidade dispensada para empregados com menos de um ano de serviço" (fls. 58). Dessa forma, não se aplica a Súmula nº 330 do TST, que tem como requisito a assistência de entidade sindical.
PIS - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 300/TST
O cadastramento no PIS e a apresentação correta da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais - são obrigações acessórias ao contrato de trabalho. Uma vez descumpridas, emerge a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria, inclusive quanto à indenização pertinente.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-169/1998-431-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Internacional Hotel Mangement Ltda.
Advogado: Dr. Luiz de França Vasconcelos
Agravado(s): Luciano de Jesus Souza
Advogado: Dr. Guido Araújo Magalhães Júnior
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 E OJ Nº 15 DA SBDI - I DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e que se nega provimento**.**

Processo : AIRR-170/2004-034-15-40.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Marcelo Ismael Cazarotto e Outros
Advogado: Dr. Vanderlei Bueno Pereira
Agravado(s): Carlos Roberto Cirino
Advogado: Dr. Edward José de Andrade
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. As questões inseridas no recurso foram enfrentadas e sobre as mesmas o Regional ofereceu tese explícita. **CONTRATO DE SAFRA**. **NORMA COLETIVA**. Com suporte na realidade dos fatos e na prova testemunhal o Tribunal reconheceu como inválido o chamado Pacto de Safra. Inviável a revista ante o Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

Processo : A-AIRR-175/2004-015-05-40.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Carlos da Paixão
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA APTA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE RATIFICA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de fundar-se o recurso de revista interposto tão-somente em divergência jurisprudencial, sendo que os arestos colacionados ao confronto mostraram-se inservíveis, porque oriundos de Órgãos não-elencados na alínea 'a' do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-177/2002-654-09-40.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Neri dos Santos
Advogado: Dr. Luiz Trybus
Agravado(s): Global Village Telecom Ltda.
Agravado(s): Trix Engenharia Civil Ltda.
DECISÃO: Unanimemente, em acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO (AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DAS AGRAVADAS). NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado das procurações outorgadas aos advogados das agravadas, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-180/2003-054-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Resolve Prestadora de Serviços S/C Ltda.
Advogado: Dr. Carlos Augusto Costa Pereira
Agravado(s): Aparecido Donizete Atanázio
Advogado: Dr. Jurandir Rocha Ribeiro
Agravado(s): Associação de Ensino Superior de Sertãozinho S/C Ltda.
Advogado: Dr. Carlos Augusto Costa Pereira
Agravado(s): Companhia Energética Santa Elisa
Advogado: Dr. Luiz Henrique Pieruchi
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -- JULGAMENTO *EXTRA PETITA*
O apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.
APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS
A pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-187/2002-433-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s):ABB Ltda.
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s): José Augusto dos Santos
Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira
DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
1. SÚMULA 330 DO TST. Não se sustenta a argüição de ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal e 477 da CLT, pois houve exatamente a aplicação da Súmula 330/TST, mantendo-se a rescisão contratual operada, mas possibilitando o pleito de outras parcelas. Cabe ainda acrescentar que a interpretação adotada pelo regional, além de estar em consonância com a Súmula 330 do TST, compatibiliza-se com o comando do artigo 477 da CLT, sendo ainda certo que não há falar em ofensa à legislação infraconstitucional para justificar a violação, pela via indireta, ao art.5º, II da Constituição Federal.
2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão recorrida está baseada na prova colhida nos autos e, para que se decida de forma contrária, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado na via recursal eleita em face de sua natureza extraordinária, nos termos do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-189/2004-010-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura
Agravado(s): Ademar Jacó Weber
Advogada: Dra. Eleonora Galant
Agravado(s): Vigilância Antares Ltda.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMIÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA
O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.
FÉRIAS EM DOBRO
O Egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento das férias em dobro, ao fundamento de que não comprovado o seu pagamento ou concessão no prazo legal. Não há falar em violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), conforme jurisprudência desta Corte.
MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS
O tema não foi objeto de exame, nos termos da Súmula nº 297 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-207/2003-094-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): João Polato Sobrinho e Outros
Advogado: Dr. Emerson Brunello
Agravado(s): Pirelli Pneus S.A.
Advogado: Dr. Ivomar Finco Araneda
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-211/2002-201-11-00.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Tanariman Industrial Ltda.
Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente
Agravado(s): Maria da Conceição Fernandes da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

A alegação de julgamento *extra petita* demanda exame da legislação infraconstitucional indicada pela própria Reclamada. Não há violação direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, na forma exigida pelo art. 896, § 6º, da CLT.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

A sentença mantida pelo acórdão regional registra que as parcelas discriminadas na exordial "sequer foram ventiladas no termo de quitação". Nos termos em que consignados os fatos, a decisão recorrida está conforme à Súmula nº 330 do TST. A mudança de entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

DISCUSSÃO QUANTO AOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALDO PRODUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

A Ré insurge-se quanto aos valores pagos a título de saldo de produção, sem indicar violação à Constituição ou contrariedade a súmula desta Corte, não atendendo aos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-212/2003-655-09-40.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s):HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Eder Roberto Bressiani
Advogado: Dr. Enimar Pizzatto
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES E PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO. Não há que se falar em violação de preceito legal ou divergência de julgados. O acórdão do regional encontra-se em consonância com a Súmula 93/TST, impossibilitando o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, diretriz perfilhada no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Quanto à Súmula 225 do TST, não há que se falar em sua aplicação, uma vez que, conforme já assinalado no despacho agravado, cuida de situação diversa. O Eg. Regional não debateu a questão sob o enfoque da repercussão de gratificação por tempo de serviço e produtividade no cálculo do repouso semanal. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-215/2003-108-08-40.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Maria de Lourdes Americano de Andrade Carvalho
Advogada: Dra. Maria Adelaíde D. B. da Costa
Agravado(s): Evleisson Jorge Guimarães Bastos
Agravado(s): Sertep S.A. Engenharia e Montagem
DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO REJEITADOS. NULIDADE. No contexto em que foi decidida a lide, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista na medida em que a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de normas da legislação infraconstitucional, ou seja, de dispositivos da legislação ordinária que disciplinam o exercício do direito de ação (arts. 787 da CLT e 1.046 do CPC). Para se chegar à alegada afronta ao art. 5º, II, XXII, XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal, seria imprescindível a demonstração de que o acórdão do regional contrariou, de forma direta, o referido dispositivo da Constituição Federal, o que não se verificou. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-218/2002-113-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Casa Caçula de Cereais Ltda.
Advogado: Dr. Emerson Donizetti Izidoro Duarte Moreira
Agravado(s): Valdecir Aparecido Giolo
Advogado: Dr. Ademir de Souza
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO

Se o Tribunal Regional, analisando os fatos e provas carreados aos autos e observando os estritos limites da Súmula nº 338, entendeu serem imprestáveis os cartões de ponto para demonstrar o horário efetivamente laborado, não há como, em Recurso de Revista, desvencilhar-se dessa moldura fática, sob pena de infringência à Súmula nº 126 desta Corte.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Quanto ao tema, o acórdão regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-221/2001-027-04-40.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Dimed S.A. Distribuidora de Medicamentos
Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal
Agravado(s): Gerson Luiz Rodrigues Gasparini
Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O simples desacordo entre as razões de decidir e a pretensão da parte não constitui deficiência de fundamentação.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO

O Tribunal Regional assentou que, conquanto laborasse externamente, o Autor estava sujeito a controle de jornada, razão pela qual deferiu o pagamento das horas extras. Entender diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-222/2004-304-04-40.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda.
Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch
Agravado(s): Antônio Fábio Martins de Deus
Advogado: Dr. Adeli José Steffen
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA DE Nº 126/TST E OJSBDI1 DE Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, tendo como suporte o fato de o reclamante laborar habitualmente em área de risco, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas. Ademais, o acórdão regional se mostra em harmonia com a parte final da OJSBDI1 de nº 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-231/2002-041-24-40.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Rosana Mendes da Silva
Advogado: Dr. Alberto de Medeiros Guimaraes
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMIÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-231/2003-009-10-40.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): União (Ministério da Educação)
Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s): Gerson Batista Lopes
Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento mas negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte, calcada na "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". Não se descortina, por tal razão, qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados (Súmula 333 e artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido**.**

Processo : AIRR-234/2002-251-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado: Dr. Paulo Sérgio João
Agravado(s):Márcia Guedes da Costa
Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva
Agravado(s):SBEP - Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos
Advogado: Dr. Cláudio Peron Ferraz
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, I, desta Corte. A contratação foi tida como ilegal, formando-se o vínculo diretamente com a tomadora de serviços, verificando-se que não é a hipótese da exceção prevista, porquanto a atividade da demandante não era aquela de natureza temporária prevista na própria súmula invocada. Julgando em consonância com o entendimento da jurisprudência sumulada desta Corte, o acórdão não desafia revista (art. 896, § 4º, da CLT). **DA INDENIZAÇÃO À GESTANTE.** A Turma Regional concluiu pelo deferimento da parcela após a constatação de que a demandante fora dispensada grávida, fazendo jus à indenização de gestante prevista, conforme o disposto no art. 10, II, "b", do ADCT, garantindo o emprego e salário desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-235/2000-001-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Mogiana Alimentos S.A.
Advogado: Dr. Fábio da Gama Cerqueira Job
Agravado(s): Francisco Vieira de Souza
Advogado: Dr. José Antônio Queiroz
Agravado(s): Cooperativa de Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias e Serviços em Geral - COOPSERV
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. A tese recursal da agravante deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese incapaz de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento**.**

Processo : AIRR-238/1998-057-15-41.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo
Agravado(s): José Borges Padilha
Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 896, § 2º DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "**In casu"**, as parcelas exeqüendas guardam perfeita consonância com o comando sentencial, daí, não prosperar a tese recursal de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB). Agravo a que se nega provimento**.**

Processo : AIRR-243/2002-033-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro
Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello
Agravado(s): Consuelo Maria Lisboa Patacho Lopes
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. CONSEQÜÊNCIA. Verificando-se que o recurso de revista foi apresentado fora do octídio legal, incorreu a parte em deslize processual que obsta seu conhecimento. Sinale-se a impossibilidade da interposição do apelo em questão, em decorrência de força maior (incêndio), não foi efetivamente demonstrada pelos agravantes. Tal fato obsta o conhecimento do recurso principal, tornando inócuo o agravo, que não merece ser provido. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-247/2004-001-21-40.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Sandoval Vitoriano de Souza
Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias
Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado: Dr. Emanuel Paiva Palhano
Agravado(s): Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS
Advogada: Dra. Cláudia Sant'anna Vieira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Decidindo o eg. Regional, forte na análise das provas, que não houve nenhum ato ofensivo ao reclamante por parte das reclamadas, de modo que ensejasse o direito ao recebimento da reparação por danos morais, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-249/1996-702-04-40.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Embargante: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul - DAER
Advogada: Dra. Karina da Silva Brum
Embargado(a): Olivio Dagoberto Jardim de Figueiredo
Advogada: Dra. Josiane Andrea Koelzer Eskenazi
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Não havendo no acórdão embargado a alegada omissão e inexistentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Processo : AIRR-259/2002-010-05-40.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Izabel
Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro
Agravado(s): Ademário Luiz Lopes Vilela
Advogada: Dra. Maria do Carmo Freire Miranda
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. Baseado nos fatos que giram em torno do caso concreto o órgão julgador concluiu pela vertente de que o demandante não se enquadra na hipótese do inciso II do art. 62 da CLT, ou seja, não exercia cargo de confiança que reunisse as condições de gestão e mando capazes de justificar o enquadramento aludido. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-273/2004-074-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Milton Rosa da Silva
Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto
Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Construtora OAS Ltda.
Advogado: Dr. Pedro Henrique de Castro Álvares
Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda. e Outra
Advogado: Dr. Antônio Cezar Gonçalves Pereira
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. O tema nuclear do recurso gira em torno do enquadramento sindical, que o Regional, interpretando os fatos, consagrou que não se trata de mera atividade de engenharia civil, mas de construção pesada (Usina hidrelétrica), portanto não há irregularidade formal quanto a representação do reclamante pelo SITICOP-MG. Vedam o reexame as súmulas 221 e 126 desta Corte. **HORAS "IN ITINERE"**. A questão não foi abordadas no acórdão. Ausente o prequestionamento, incide sobre o tópico a Súmula 297. Agravo conhecido e que se nega provimento**.**

Processo : AIRR-274/2002-114-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Tuca - Transportes Urbanos Campinas Ltda.
Advogada: Dra. Lêda Raquel Aguirre D'Ottaviano G. Henriques
Agravado(s): Aurélio Barsotti
Advogado: Dr. Sebastião Eudócio Campos
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 164/TST. O agravo não merece conhecimento quando ausente, nos autos, o indispensável instrumento de mandato que legitime a representação processual do profissional subscritor da petição recursal respectiva, acarretando, por conseguinte, sua inexistência. Inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.
Processo : AIRR-280/2004-401-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):Rádio Panorama FM de Cruz das Almas Ltda.
Advogado: Dr. Karla de Freitas Mota Lomes Nogueira
Agravado(s): Marivanda Marques de Jesus
Advogado: Dr. Mauro Teixeira Barretto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO FORA DA GUIA DARF E EM CÓPIA INAUTÊNTICA. 1. O item I da Instrução Normativa nº 20 desta Corte estabelece que "o pagamento das custas e dos emolumentos deverá ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em 4 (quatro) vias, adquirido no comércio local, sendo ônus da parte interessada realizar seu correto preenchimento". Assim, tendo sido recolhidas as custas em guia comum de depósito judicial, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso ordinário, até porque não alcançada a finalidade do ato, eis que o valor recolhido não chegou aos cofres União. 2. Ademais, a comprovação de recolhimento de custas processuais e depósito recursal mediante cópia sem autenticação (CLT, art. 830), prejudica a idoneidade do documento, tornando deserto o recurso.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-282/2003-035-12-40.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado: Dr. Neilor Schmitz
Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina - SENGE/SC
Advogado: Dr. Irineu Ramos Filho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 13, INCISO I, E 516, DO CPC. A decisão objurgada afastou a preliminar em comento em face da preclusão, não havendo qualquer manifestação expressa a denunciar a mais mínima violação aos indigitados dispositivos legais (Súmula TST, 297). **ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".** Não há se falar em contrariedade à Súmula nº 310, em face do seu cancelamento pela Res. 119/2003 (DJ 01.10.2003). Alias, o cancelamento do Verbete Sumular em referência revela o atual e iterativo entendimento desta Instância Superior, no sentido de ampliar os limites da substituição processual prevista pelo artigo 8º, III, da "Lex Legum" (vide precedente TST-RR-543.158/1999.5, Ac. 3ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 07/05/2004). **JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Indiscutível a correlação entre pedido e decisão, não se verificando as apontadas violações aos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-282/2004-001-14-40.1 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Romilton André dos Reis
Advogado: Dr. Roberto Pereira Souza e Silva
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr. Luciano Portel Martins
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA (CLT, ART. 896, "A"). Arestos originários do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Federal de Recursos não impulsionam recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-284/1999-033-15-41.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Banco Meridional S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Carlos Alberto Valézio
Advogado: Dr. Adilson Magosso
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 E OJ Nº 15 DA SBDI - 1 DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e que se nega provimento**.**
Processo : AIRR-293/2003-056-23-40.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Nagib Kruger
Agravado(s): Volnei Luís da Silva
Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADA. Recurso de revista genérico, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC). **2. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDI1 DE Nº 234.** Decidindo o eg. Regional que as folhas individuais de presença, desqualificadas pela prova testemunhal consistente produzida nos autos, não registravam a real jornada de trabalho cumprida pelo autor, defeso, por força do disposto na Súmula de n° 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDI1 de n° 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". **3. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO**. O recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, a teor do *caput* do art. 500 e inciso III do CPC. Logo, negado provimento ao agravo de instrumento do reclamado, prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento e recurso de revista adesivo prejudicado.
Processo : AIRR-301/2004-080-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Marcos dos Santos Moreira
Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s): Supermix Comercial Ltda.
Advogada: Dra. Isabela Martins Rodrigues Figueiredo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DIREITO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST
A discussão acerca do tratamento igualitário das partes e do direito de defesa carece do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST, pois o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou sobre a matéria, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-301/2004-801-10-40.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
Agravado(s): Flávio José Moreto
Advogado: Dr. Claurivaldo Paula Lessa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula nº 191) pacificou o entendimento que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Decisão decorrente da aplicação de normas tangenciais e em estrita observância à situação fática, sem que se possa vislumbrar ofensa à lei e/ou violência à Constituição não comporta reforma via revista. **SÚMULAS DO TST. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.** Quanto à suposta inconstitucionalidade da referida Súmula, não subsistem as razões em que se funda a irresignação empresarial, porquanto a jurisprudência, como fonte do Direito do Trabalho, busca seu fundamento de validade no art. 8º da CLT, tendo como expoente máximo no seio deste Seguimento Especializado a edição de Súmulas, que traduzem a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Nessa óptica, e constituindo as Súmulas a consolidação do modo pelo qual o Judiciário aplica reiteradamente o Direito do Trabalho, não nos parece digno aplicar-lhes a pecha da inconstitucionalidade. Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-319/2003-014-04-40.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Vilmar Pittol Muller
Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO
A Súmula nº 102, item I, do TST é expressa ao vedar o exame, em Recurso de Revista, da configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538 DO CPC
Evidenciado que os Embargos de Declaração pretendiam o pronunciamento acerca de questão já examinada pela Corte de origem, é razoável a imposição de multa, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-333/1999-442-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Luiz Carlos Santana
Advogada: Dra. Isabella Botana
Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Simonetti
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO EXTERNO. Reconhecido pelo eg. Regional com espeque na prova oral e documental, que o empregado enquadrava-se na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, defesa a alteração do quadro decisório para o reconhecimento de horas extras, pela impossibilidade de reexame de fatos e provas. Outrossim, são inespecíficos os arestos quando não alcançam com a especificidade necessária o panorama fático-probatório do caso *sub examine* (Súmula de nº 296 do TST). **2. MULTA DO ART. 477/CLT.** Decidindo as instâncias percorridas pela inaplicabilidade da multa prevista no artigo 477, §8º, consolidado, em razão da natureza controvertida das parcelas deferidas, resta observado o figurino legal. **3. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A autorização para a dedução dos recolhimentos fiscais e previdenciários, a cargo do empregador, decorre das Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91, assim como dos artigos 1º e 2º do Provimento nº 1/96 e artigos 3º e 6º do Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e o momento adequado para o cálculo e retenção é o do efetivo pagamento do crédito. Observada tal diretriz impõe-se a ratificação do v. despacho agravado.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-333/1999-442-02-41.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda.
Advogada: Dra. Karina Alves Gonzalez
Agravado(s): Luiz Carlos Santana
Advogada: Dra. Isabella Botana

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.
Processo : AIRR-337/2002-084-03-00.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado: Dr. Evandro Cangussu Melo
Agravado(s): Valdir Nunes Pereira
Advogado: Dr. Claudionor Corrêa Neto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA. Decisão regional que, afastando a responsabilidade solidária, imputa à tomadora dos serviços, responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas, não incorre em julgamento *ultra petita*, visto que esta constitui condenação menor que a requerida pelo reclamante. Precedentes da eg. SBDI. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRECLUSÃO.** A inexistência de pronunciamento do eg. Regional acerca do tema - adicional de periculosidade -, inequivocamente, inibe pronunciamento judicial, nesta instância extraordinária, frente a preclusão ocorrida.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-338/2003-059-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Manoel Baptista dos Santos
Advogada: Dra. Rosângela das Dores Andrade Mariano
Agravado(s): Melting Artefatos de Borracha Ltda.
Advogado: Dr. Edson Aparecido Geanelli
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST
Nos termos da Súmula nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-340/2003-007-09-40.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Mauro Ferreira Correa da Silva
Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli
Agravado(s): Editora Gazeta do Povo Ltda.
Advogado: Dr. Oderci José Béga
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO INVOCADA INEXISTENTE. Não enseja admissibilidade do recurso de revista quando fundado tão-somente em argüição de violação ao "artigo 5º, XXXVI, da CLT", eis que inexiste no aludido diploma legal o inciso ora mencionado. **2. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT.** Concluindo o eg. Regional, com fulcro nas provas produzidas nos autos, quanto ao enquadramento do autor na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, pois comprovada a ausência de controle de jornada, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de n° 126 do TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-343/2004-911-11-40.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Antônia Neuma Castelo Krichana
Advogado: Dr. Francinei Moreira de Almeida
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 E OJ Nº 15 DA SBDI-1 DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e que se nega provimento**.**
Processo : ED-AIRR-345/2002-060-19-40.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Embargante: Usina Taquara Ltda.
Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida
Embargado(a): Edvaldo José da Silva
Advogado: Dr. José João L. dos Santos
DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade**.**
Processo : ED-AIRR-354/2004-404-14-40.2 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Embargante: Brasil Telecom S.A.
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Godoy da Silva Campos
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. Não há omissão a ser sanada e, pelo teor do recurso, dessume-se que a embargante busca rediscutir temas já analisados e decididos nas instâncias inferiores.
Embargos de Declaração rejeitados.
Processo : ED-AIRR-361/1998-007-05-00.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Embargante: Banco General Motors S.A.
Advogado: Dr. Marcelo Kanitz
Embargado(a): Marcos Antônio Araújo Longuinhos
Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração em parte para, sanando a contradição apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Houve inegavelmente pequena contradição no acórdão, guindado praticamente à condição de erro material, quando do relato da matéria no tocante à gratificação semestral, aspecto que não acarreta a alteração do julgado. Cumpre ressaltar, ainda, que nada haverá de ser acrescido quanto à fundamentação do acórdão, já que as alegações do recurso atinentes à gratificação semestral revelaram-se insubsistentes, uma vez que a questão não foi objeto de exame pelo Regional, mas tão-somente constou da peça recursal, o que impediu o acolhimento do pleito, nos termos da Súmula 297/TST.
Embargos acolhidos em parte sem efeito modificativo.
Processo : AIRR-382/2002-079-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Dedini Service - Projetos, Construções e Montagens Ltda.
Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): José Dorgival da Silva
Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT; 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.
Processo : AIRR-384/2001-004-04-40.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Heracylda Costa
Advogada: Dra. Letícia Saldanha Caiaffo
Agravado(s):Cândida Eloah Delgado Schenkel
Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos
Agravado(s): Moinhos Administradora de Bens Ltda.
Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Recurso desfundamentado. **VÍNCULO DE EMPREGO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Inteligência das Súmulas nº 126, 297 e 337, item I, do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**
Processo : AIRR-387/2004-005-19-40.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda
Agravado(s): Benigno José dos Santos
Advogado: Dr. João Béquima de Oliveira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Decidindo o eg. Regional que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, inviável a alteração do quadro decisório, porquanto em harmonia com a nova redação da Súmula nº 191 e OJSBDI1 de nº 279, do c. TST. Anota-se, ainda, que não possuindo a natureza de lei, aos verbetes sumulares não se aplicam as regras da irretroatividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-389/2001-072-09-41.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Guilherme Kirtschig
Agravado(s): Diógenes Francisco Almeida Serpa
Advogado: Dr. Roberto Cézar Vaz da Silva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 E OJ Nº 15 DA SBDI-1 DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e que se nega provimento**.**
Processo : AIRR-393/2004-001-18-40.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Elizeu Lemes Diniz
Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares
Agravado(s): Banco Beg S.A.
Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - PREVISÃO EXPRESSA - NATUREZA INDENIZAÓRIA
Diante da previsão inequívoca, em norma coletiva, da sua natureza indenizató o auxílio-alimentação não integra o salário.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-402/2002-050-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Roberto José Bastos
Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga
Agravado(s): Nathanael do Amaral
Agravado(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A.
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Nesta fase do processo a recorrente teria, como obrigação processual indeclinável, que demonstrar de modo claro e inequívoco a existência de violação direta e literal de dispositivo constitucional, conforme a regra do § 2º do art. 896 da CLT, todavia, não o fez, logo, a revista não tem como ser admitida. Agravo conhecido e que se nega provimento**.**
Processo : AIRR-411/2004-005-19-40.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda
Agravado(s): Radjalma Almeida Correia
Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST (SÚMULA DE Nº 191 E OJSBDI1 DE Nº 279). Decidindo o eg. Regional que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, inviável a alteração do quadro decisório, eis que em harmonia com a nova redação da Súmula de nº 191 e OJSBDI1 de nº 279, do c. TST. **2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA.** Deferidos os honorários assistenciais com base em declaração do empregado de que não poderia demandar sem prejuízo de seu sustento e havendo assistência sindical, o julgado regional revela-se em consonância com a Súmula de nº 219 do TST e com a OJSBDI1 de nº 304.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-422/1996-020-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Banco A. J. Renner S.A.
Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira
Agravado(s): Eugênio Carlos Guerreiro Rosa
Advogado: Dr. Dirceu José Sebben
DECISÃO: Unanimemente, negar' provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Pela regra do § 2º do art. 896 da CLT, somente nos casos de inequívoca violação direta e literal de dispositivo constitucional é admissível a revista nos processos em fase de execução. Não demonstrada violação constitucional, inviável a revista. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-427/2002-007-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Renata Zanini
Advogado: Dr. Josemar Estigaribia
Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.
Processo : ED-AIRR-429/2003-020-10-40.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Embargante: Maria José Collares Nunes
Advogado: Dr. Gilberto Antônio Vieira
Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada: Dra. Tatiana Fonseca da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz dos princípios da instrumentalidade, razoabilidade, finalidade, utilidade, economia e celeridade processual, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito, o qual, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência, sendo esta a inteligência da Súmula de nº 164 do TST. Ocorre que referida hipótese não pôde ser verificada no presente caso, haja vista a total ausência de peças processuais. Embargos declaratórios rejeitados, pela ausência de vícios.
Processo : AIRR-441/2002-906-06-41.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado: Dr. Carlos Humberto Rigueira Alves
Agravado(s): José Benjamin Bezerra Guimarães
Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Nos processos em fase de execução a revista somente será admitida na hipótese do § 2º do art. 896 da CLT, que não se configura nos presentes autos. Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-443/2003-083-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Lucrécia Aparecida Rebelo
Advogado: Dr. Fabiano Josué Vendrasco
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Leandro Biondi
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). **2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho (inteligência da OJSBDI1 de nº 344). **2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA**. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-444/1999-025-15-00.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Antônio Carlos Sacamone
Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO O Reclamante somente se opôs à adoção do rito sumaríssimo pelo Tribunal Regional, nas razões do Agravo de Instrumento. Está precluса a argüição de nulidade da conversão do rito, porquanto não foi suscitada no Recurso de Revista.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROVENTOS INTEGRAIS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO OU DE ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO
1. O Eg. Tribunal Regional afirmou que as normas contratuais vigentes à época da admissão do Autor não garantiam o direito aos proventos integrais. Aduziu que as alterações posteriores não causaram prejuízo ao empregado, pois não suprimiram ou restringiram o direito à complementação de proventos, mas, ao contrário, garantiam o direito à aposentadoria proporcional, inexistente à época de sua admissão.
2. Nos termos em que consignados os fatos, não se divisa contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 desta Corte, tampouco violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.
ANUÊNIOS E ADICIONAL ESPECIAL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT - ISONOMIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO
No tocante à contagem recíproca do tempo de serviço sob os regimes estatutário e celetista, para fins de cálculo dos anuênios, o Recurso de Revista não atende ao disposto no § 6º, do art. 896 da CLT. Quanto à isonomia, o apelo carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-459/2004-001-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Antônio Guimarães Barros
Advogado: Dr. Marino Di Tella Ferreira
Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado: Dr. Juliano Júnio Nunes
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Em atenção ao princípio da *actio nata*, encontra-se prescrito o direito de ação para pleitear as diferenças do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. **Agravo desprovido.**
Processo : AIRR-463/2003-252-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Silvio Mendes do Carmo
Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos
Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 218/TST
Consoante disciplina a Súmula nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-465/2003-060-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Antônio Batista Gomes
Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury
Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.
Processo : AIRR-467/2004-004-19-40.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda
Agravado(s): José Alves da Silva
Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula nº 191) pacificou o entendimento que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Decisão decorrente da aplicação de normas tangenciais e em estrita observância à situação fática, sem que se possa vislumbrar ofensa à lei e/ou violência à Constituição não comporta reforma via revista. Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-471/2000-038-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Regina Célia Maia Mattoso
Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro
Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev
Advogado: Dr. Wanderson Bittencourt Rattes
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento da equiparação salarial pretendida, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, tendo em conta que o Regional reconheceu a existência de quadro de carreira, além de observar que reclamante e paradigma ocupavam cargos distintos, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.
Processo : AIRR-474/2004-093-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): William Oliveira Costa
Advogado: Dr. Paulo Sérgio Fero de Sousa
Agravado(s): Santa Tereza Industrial Ltda.
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional. As questões inseridas nas razões de recurso foram enfrentadas e sobre as mesmas houve manifestação com tese explícita do julgado, devidamente fundamentada. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Os demais preceptivos escapam do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1. Agravo conhecido, mas não provido.
Processo : AIRR-485/2003-202-04-40.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Primo Tedesco S.A.
Advogada: Dra. Camila Trevisan Vaz da Silva
Agravado(s): João da Silva Dorneles
Advogado: Dr. Geraldo Tschoepke Miller
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses. 2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida." (Ministro João Oreste Dalazen). Incólumes, pois, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, eis que o v. acórdão atacado, considerando o conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com os referidos dispositivos legais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-490/1991-261-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Município de Diadema
Procuradora: Dra. Fabiana Amendola Barbieri Bacchereti
Agravado(s): Luiz Antonio Miguel
Advogado: Dr. Jamir Zanatta
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO REPRESENTADO POR ADVOGADA. Constatada a irregularidade de representação da subscritora do agravo de instrumento, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, inviável o conhecimento do apelo. Anote-se não ser a hipótese da OJSBDI1 de nº 52, eis que não se trata de procuradora do município. Agravo de Instrumento não conhecido.
Processo : AIRR-493/2003-018-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC
Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz
Agravado(s): Luisa Helena da Silva Batista
Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis
Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul
Agravado(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. **2. DIFERENÇAS DE FGTS DA CONTRATUALIDADE**. Concluindo o eg. Regional pela existência de diferenças de FGTS, ante a ausência de prova do seu recolhimento, inviável a alteração do julgado, pela impossibilidade do reexame de fatos e provas (aplicação da Súmula de nº 126 do c. TST). **3. MULTA NORMATIVA. OFENSA À OJSBDI1 DE Nº 55 DO C. TST. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO**. Impossível em sede de revista o debate à luz da OJSBDI1 55 do c. TST, alusivo à categoria diferenciada, quando constatado que não fora objeto de análise por parte do tribunal de origem, o que impede sua discussão por falta do necessário prequestionamento (aplicação da Súmula 297 do c. TST). **4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**. Informando o eg. Regional a observância de todos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, defesa a alteração do julgado, por força do óbice da Súmula de nº 126 do c. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-501/2004-036-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Leandro Oliveira Lamarca
Advogado: Dr. Humberto Antônio Araújo
Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr. Gustavo Ferreira da Cruz
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Baseado nos fatos que giram em torno do caso concreto o órgão julgador concluiu pela inexistência da relação de emprego. Entender de modo diverso forçaria o reexame do contexto fático-probatório, atraindo o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-503/2001-121-15-40.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Lourival Luiz Silva
Advogado: Dr. José Henrique Coelho
Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. **2. CONEXÃO.** Impossível a alteração do julgado, quando, para se aferir a identidade de objeto ou causa de pedir entre as ações, bem como a vantagem da reunião dos processos, seja necessário o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária, à luz da Súmula de nº 126 do TST. Precedente. **3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE.** Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-503/2001-121-15-41.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Agravado(s): Lourival Luiz Silva
Advogado: Dr. José Henrique Coelho
Agravado(s):DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A **"**certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-511/2003-252-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Alcides Roberto dos Santos Tolentino
Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos
Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 218/TST
Consoante disciplina a Súmula nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512/2004-012-08-40.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogada: Dra. Lucyana Pereira de Lima
Advogado: Dr. Décio Freire
Agravado(s): Dagoberto Pamplona da Silva
Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como conhecer da nulidade alegada, considerando os esclarecimentos constantes do acórdão de que não restaram constatadas as omissões aventadas no recurso, impossibilitando-se a sua reapreciação nesta sede a teor da Súmula 126 desta Corte. Não impulsiona a revista a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXV, da CF e 535, II, do CPC, a teor do entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1, bem como a divergência jurisprudencial.

2. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Concluindo o regional que os embargos de declaração opostos em face da sentença demonstravam a intenção protelatória da parte, não se extrai qualquer violação legal, sendo certo que a análise dos fundamentos que levaram a parte a utilizar-se de tal remédio processual em 1º grau não pode ser objeto de exame nesta sede, a teor da Súmula 126 desta Corte.

3. PRESCRIÇÃO TOTAL. Como consta do acórdão recorrido, a pretensão do autor consiste na integração do adicional por tempo de serviço no cálculo do adicional de periculosidade e a inclusão deste no cômputo das horas extras. Trata-se, portanto, de parcela de trato sucessivo, cuja pretensão encontra respaldo em texto de lei, encontrando-se a decisão recorrida de acordo com a Súmula 294 desta Corte. A revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

4. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. A questão relacionada com a base de cálculo do adicional de periculosidade não mais admite controvérsia, eis que esta Corte já se pronunciou a respeito do tema ao editar a Súmula 191, restando inócuos para fins de admissibilidade da revista os argumentos em torno do alcance das normas que regem a espécie. Da mesma forma, também não mais comporta discussão a natureza salarial do adicional por tempo de serviço, eis que este Tribunal também já uniformizou a jurisprudência em torno da matéria, a teor da Súmula 203. De outro lado, não há que se falar em afronta ao art. 6º, § 1º, da LICC, no que tange ao período em que serão devidas as diferenças salariais. Isto porque, não se inserindo no conceito de lei, as Súmulas não se submetem às regras de vigência e eficácia constantes da norma invocada, mesmo porque, por se tratar da uniformização de jurisprudência, sempre remetem a situações pretéritas.

5. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O recurso encontra-se desfundamentado, eis que a recorrente não apontou violação a preceito de lei ou divergência jurisprudencial para viabilizar a revista. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-515/2004-009-13-40.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Serviços e Administração Campina da Sorte Ltda.
Advogado: Dr. Paulo Wanderley Câmara
Agravado(s): Josilene da Silva Cordeiro
Advogado: Dr. Amilton de França
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova, pela existência de vínculo empregatício entre as partes, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame dos fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-A-AIRR-516/2003-023-04-40.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Embargante: Altair dos Santos e Outros
Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos
Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. As questões apresentadas pelos embargantes não correspondem às hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT para justificar a presente medida processual. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : AIRR-523/2004-106-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Garra Telecomunicações e Eletricidade Ltda.
Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): José Emery Filho
Advogado: Dr. Hudson Leonardo de Campos
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇO DE TELEFONIA. A recorrente não foi capaz de demonstrar, como era sua obrigação, a existência de dissenso hábil a impulsionar a revista. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-524/2004-092-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Audrey Gosling Luz
Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro
Agravado(s): Prudencial Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado: Dr. José Gama Dias Júnior
Agravado(s): American Airlines Inc.
Advogada: Dra. Luciana de Carvalho Rodrigues
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DANO MORAL. No que diz respeito ao adicional de periculosidade, o "decisum" objurgado, com arrimo no laudo pericial, aplicou a antiga OJ 280 da SBDI-1, convertida na Súmula 364, considerada a exposição apenas eventual ao agente perigoso. Para a admissão da revista existe o óbice da Súmula 126. Aplicável, ainda, a Súmula 333. **DANO MORAL.** A decisão, no tópico, desconsiderou a existência de dano moral, porquanto a demandante, desde 1999, em face das natureza da empresa e a necessidade de redobrar a segurança dos passageiros, estava sujeita aos testes com polígrafo, não se configurando qualquer atitude violenta por parte da demandada, que viesse justificar o deferimento do pedido. Ausência de violação do art. 5º, X, da Constituição. Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-526/2003-039-12-40.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Brasil Telecom S.A.
Advogado: Dr. Adriano Domingos Stenzoski
Agravado(s): Everaldo da Rosa
Advogado: Dr. Rui Hobus
Agravado(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A.
Advogado: Dr. Luiz Guilherme Tavares Torres
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da **"culpa in eligendo"** e da "**culpa in vigilando".** O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, donde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Paradigmas inservíveis ao confronto. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-527/2003-371-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho
Embargado(a): José Catão de Lima
Advogado: Dr. Roberto José Passos
DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

Processo : AIRR-530/2003-006-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre - COOPERPOA
Advogado: Dr. Charles Volnei Haas
Agravado(s): Edir Rodrigues dos Santos e Outros
Advogado: Dr. Jefferson de Almeida Borges
Agravado(s): Montepio dos Funcionarios do Município de Porto Alegre
Advogado: Dr. Alberto Mendes
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - GREVE BANCÁRIA
Constatado que a greve bancária não constituiu empecilho à comprovação do depósito recursal no prazo devido, deve ser considerado deserto o Recurso de Revista interposto.
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-539/2001-005-17-40.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Polimodal Transportes e Serviços Ltda.
Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias
Agravado(s): Antônio Valdemir Alvarenga Farias
Advogado: Dr. Cristovão Colombo de Paiva Pinheiro Sobrinho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. **2. EXECUÇÃO. BENS À PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL.** Controvérsia relacionada com ordem de preferência de bens à penhora, de natureza claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º c/c Súmula de nº 266/TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-547/2002-251-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins
Agravado(s): Jefferson Calixto de Araújo
Advogada: Dra. Lucimar Vieira de Faro Melo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - HORAS *IN ITINERE*
O tempo gasto no percurso entre a portaria e o local de trabalho do Autor deve ser computado em sua jornada de trabalho (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36/SBDI-1).
HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS
O acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 desta Corte.
FGTS - PRESCRIÇÃO
O Tribunal de origem decidiu em conformidade à Súmula nº 362/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-549/2003-027-12-40.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Agroavícola Vêneto Ltda.
Advogado: Dr. Evaldo de Freitas Fenilli
Agravado(s): Rinaldo Michels
Advogado: Dr. Edson Mendes de Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido por defeito de formação. A agravante não cuidou de providenciar o traslado de peças indispensáveis à compreensão e análise da matéria discutida. Agravo de instrumento não conhecido.
Processo : AIRR-557/2003-015-06-40.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Hércicles Cruz Lima
Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos
Agravado(s): Alfa Recepções e Diversões Ltda.
Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, no tópico, decorre da análise dos fatos e da prova, atraindo a incidência da Súmula 126. Revista inviável. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.
Processo : AIRR-565/2002-089-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Fundação Antônio e Helena Zerrenner Instituição Nacional de Beneficência
Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva
Agravado(s): José Ulisses Vanzo (espólio de)
Advogado: Dr. Achilles Benedicto Sormani
Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Instituto Ambev de Previdência Privada
Advogada: Dra. Ana Maria Ribeiro Rocha
Agravado(s): Instituto Brahma de Seguridade Social
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX, CLT, art. 832; CPC, art. 458). **2. PLANO DE SAÚDE. REINCLUSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para julgar demanda concernente a pedido de reinclusão de obreiro e seus dependentes em Plano de Saúde custeado por Fundação instituída pela empregadora, uma vez que oriundo, ainda que indiretamente, da relação empregatícia havida entre as partes. Precedentes desta Corte.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-565/2002-089-15-41.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Instituto Ambev de Previdência Privada
Advogada: Dra. Ana Maria Ribeiro Rocha
Agravado(s): José Ulisses Vanzo (espólio de)
Advogado: Dr. Achilles Benedicto Sormani
Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Fundação Antônio e Helena Zerrenner Instituição Nacional de Beneficência
Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva
Agravado(s): Instituto Brahma de Seguridade Social
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, §4º, da CLT, derivando daí também a inaptidão dos arestos trazidos com o fito de comprovar divergência jurisprudencial, bem como a inexistência de violação constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : ED-AIRR-566/1998-019-04-40.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(a): Elstor Norberto Fröhlich
Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Embargado(a):AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.
Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani
Embargado(a): Rio Grande Energia S.A.
Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella
Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE
Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira
Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE
Advogada: Dra. Iara Bernardete Nardi
DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade**.**
Processo : AG-AIRR-576/2003-001-13-40.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Julião Jerônimo Leite
Advogada: Dra. Diná Raulino Bronzeado
Agravado(s): Município de João Pessoa
Advogado: Dr. José Amarildo de Souza
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental por intempestivo e incabível.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.INTEMPESTIVO. INCABÍVEL
O agravante não comprovou a existência de feriado local que pudesse justificar a prorrogação do prazo, a teor da Súmula 385, desta Corte, concluindo-se pela intempestividade do Agravo Regimental. De outro lado, verifica-se que a insurgência do agravante se volta contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento para destrancar recurso de revista, aspecto que também inviabiliza o conhecimento do agravo regimental porquanto este apenas tem cabimento em se tratando de decisão monocrática, na forma do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal. A sua interposição na hipótese dos autos constitui erro grosseiro não autorizando o conhecimento do recurso pela invocação do princípio da fungibilidade. **Agravo não conhecido por intempestivo e incabível.**

Processo : AIRR-581/2002-304-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Marcos Aurélio da Silva
Advogada: Dra. Márcia Karina Rigon
Agravado(s): Companhia Municipal de Urbanismo - COMUR
Advogado: Dr. Edi Anita Leuck
Agravado(s): Município de Novo Hamburgo
Procurador: Dr. Leandro Alex Missagia Fernandes
Agravado(s): Cooperativa dos Recicladores da Grande Porto Alegre - Reciclar
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento mas negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Colenda Turma Regional, apreciando o tema da responsabilidade subsidiária, houve por bem absolver o Município de Novo Hamburgo e a COMUR da responsabilidade subsidiária que lhes tinha sido imposta pela sentença original. Ressaltou que cabia ao reclamante demonstrar a existência dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT, mas de tal ônus o mesmo não se desvencilhou. Espelhou-se na hipótese do art. 442 da CLT , parágrafo único. Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-591/2003-251-06-40.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Rodoviária Borborema Ltda.
Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes
Agravado(s): Severino Félix Bezerra de Mendonça
Advogado: Dr. Laércio Barbosa de Souza
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. AFRONTA AO ART. 7º, XXXVI, DA CRFB. INOCORRÊNCIA. Descabe a alegação de afronta ao art. 7º, XXXVI, da Constituição da República, a partir da previsão em norma coletiva de que os intervalos intrajornadas não seriam remunerados, porquanto restou provado nos autos a não concessão de tais períodos de descanso, não se amoldando, pois, a realidade fática ao previsto na regra negocial. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL.** Estando um fato já devidamente comprovado nos autos, não cabe perquirir quem detinha o ônus de prová-lo, porquanto, pelo princípio da aquisição processual, a prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se quem a produziu. À míngua de suprimento vital o recurso principal estiola, sendo inócuo, em última análise, o agravo de instrumento que ora se examina. Agravo conhecido, porém não provido.
Processo : AIRR-601/2003-026-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Frigorífico Alvorada Ltda.
Advogada: Dra. Viviane Afonso de Araújo
Agravado(s): Luiz Carlos Lopes
Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. A tese recursal da agravante deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese incapaz de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento**.**
Processo : AIRR-614/1999-741-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Brasil Telecom S.A.
Advogado: Dr. Elisa Unello Garcez
Agravado(s):Fábio Renato Dornelles
Advogado: Dr. Nelmo de Souza Costa
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATAÇÃO POR EMPREITADA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCIDÊNCA DA OJSBDI1 DE Nº 335 DO TST. Em que pese reconhecido o liame empregatício diretamente com a segunda reclamada, à época, sociedade de economia mista, sem a observância de requisito do concurso público, não merece processamento a revista, pela não invocação concomitante do art. 37, II, da CF e do seu §2º. Inteligência da OJSBDI1 de nº 335 c/c Súmula de nº 333, ambas do c. TST. **2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não há como aferir-se violação aos artigos 5º, II, da CF e 3º da CLT e muito menos a especificidade dos arestos colacionados, quando necessário o reexame do conjunto fático probatório (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). **3. CESTA BÁSICA. REFLEXOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A tese patronal é de violação ao art. 7º, XXXI, da CF. No entanto, a ausência de prequestionamento é óbice ao processamento da revista (Súmula de nº 297 do TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-620/2004-030-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Empresa Ita de Turismo Ltda. EMITUR
Advogada: Dra. Fernanda de Almeida Amaral
Agravado(s): Djalma Bispo Filho
Advogado: Dr. Cleber Soares dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão encartada nas razões recursais e que, na realidade, fulcra a presente demanda, as horas extras, foi enfrentada pelo acórdão revisando, mormente, no aspecto relativo ao ônus da prova, cuja inversão decorreu, exatamente, de terem sido os cartões de registro de horário comprovadamente invariáveis, tornando-se inservíveis para o desiderato. Teceu o julgado considerações sobre os artigos 333 do CPC e 818 da CLT, mostrando que o ônus da prova neles disciplinado ***"é* distribuído de forma equilibrada entre *as partes"***. Ademais, asseverou o acórdão objurgado, que **"restou demonstrado pela prova oral que os registros de freqüência, colacionados às fls. 32/35, não espelhavam a real jornada do reclamante"**. A recorrente recebeu a prestação jurisdicional por inteiro, ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-622/1998-030-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Claudete Silveira Lopes
Advogado: Dr. Mauro Henrique Maidana Roman
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.HORAS EXTRAS. VALOR PROBATÓRIO - TESTEMUNHA QUE LITIGOU CONTRA A RECLAMADA. Verifica-se que o acórdão se encontra em consonância com a Súmula 357/TST (art.896, §4º da CLT), tornando-se inviável o processamento da revista por divergência jurisprudencial.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO. O acórdão do Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 159, I desta Corte, pois não considerou eventual a substituição ocorrida nos períodos de férias, restando claro que a substituição nas férias não ocorreu uma única vez, pelo que é inviável o destrancamento do apelo a teor do art. 896, §4º da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-630/2004-201-18-40.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.
Advogado: Dr. Célia Aparecida Guimarães Oliveira
Agravado(s): Walter Marcos da Cruz
Advogado: Dr. Joveli Francisco Marques
Agravado(s): Brasil Telecom S.A.
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Reconhecida a exposição do "reclamante a risco oriundo de sistema elétrico de potência, segundo a conclusão pericial, ao manusear fiação telefônica a pouca distância da rede elétrica..." Portanto, ao contrário daquilo que alega a recorrente, não ficou comprovada nenhuma ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados no recurso, até porque o entendimento do Colegiado Regional tem arrimo na OJ 324 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-631/2002-118-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Carlos Roberto Diogo
Advogado: Dr. Sérgio Rubens Maragliano
Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, da CLT. EXIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Não observadas as exigências legais, defeso o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-633/1996-025-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A.
Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Nakabayashi
Agravado(s): Roseli Aparecida Vicente da Silva
Advogado: Dr. Fabiane Edleine Paschoal
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", as parcelas exeqüendas guardam perfeita consonância com o comando sentencial, daí, não prosperar a tese recursal de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB). Agravo a que se nega provimento**.**

Processo : AIRR-648/2003-305-04-40.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda.
Advogado: Dr. Liliane Pompermaier
Agravado(s):Cássia Cabral
Advogado: Dr. Luis Alexandre Coelho de Barros
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST
A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E LIV, E 7º, INCISO XXIII, DA CONSTITUIÇÃO - INDIRETA E REFLEXA - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, ALÍNEA "C", DA CLT
A alegada violação aos artigos 5º, incisos II e LIV, e 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, se existente, seria indireta e reflexa. Inviável o apelo, por inobservância do artigo 896, alínea "c", da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE
O Eg. Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com o art. 790-B da CLT, ao afirmar que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-651/2004-001-13-40.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa
Agravado(s): Teresa Mônica Pessoa Rodriguez
Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO JUIZ RELATOR - NÃO-CABIMENTO
É incabível Recurso de Revista contra decisão monocrática do Juiz Relator. O Agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, apresenta-se como a via recursal apta a impugnar a referida decisão.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-677/2002-024-09-40.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dra. Cristiana Napoli Madureira da Silveira
Agravado(s): Antônio Ribas
Advogado: Dr. João Cândido Ávila Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO
O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial n° 270 da C. SBDI-1.

COMPENSAÇÃO
Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA
O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte. Ademais, manteve a condenação ao pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA
O acórdão está conforme à Súmula nº 294 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC
Houve protelação indevida do andamento do feito, sendo correta a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 538 do CPC).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-681/2004-022-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Mississipi do Brasil Ltda.
Advogada: Dra. Paula Veloso Soares
Agravado(s): Marcelo Cotta Lopes
Advogada: Dra. Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto
Agravado(s): Zona Sul do Brasil Ltda.
Advogado: Dr. Vinício Kalid Antonio
Agravado(s): Good Time Participações e Empreendimenos Ltda.
Advogado: Dr. Vinício Kalid Antonio
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT - SÚMULA Nº 126 DO TST
O Eg. Tribunal Regional, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que o Autor não se enquadrava nas disposições do art. 62, II, da CLT, sendo devidas horas extras. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Súmula nº 126/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-688/2003-255-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Embargante: Carlos Eduardo de Castilho Bezerra
Advogado: Dr. Moacir Ferreira
Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno
DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade**.**

Processo : AIRR-689/2003-731-04-40.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado: Dr. Leonardo Mattos Silva
Agravado(s): Luiz Antônio Eick
Advogado: Dr. Ricardo Gressler
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-692/1991-006-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): União (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC)
Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s): Gui Gerson do Canto Brum
Advogado: Dr. Nilton Correia
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Apesar das razões do recurso de revista, o certo é que a questão relacionada com os juros de mora está regulamentada na legislação infraconstitucional, optando o regional pela aplicação do art. 39 da Lei 8.177/91 em detrimento do art. 1º-F, da Lei 9494/97, que foi acrescentado pela MP 2180/01, cujo conteúdo foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno do 10º Regional, em controle difuso de constitucionalidade. Quanto à declaração de inconstitucionalidade procedida pelo Regional não há qualquer ilegalidade ou violação a preceito constitucional, o qual tem previsão no art. 97 da Constituição Federal. Como a matéria discutida encontra-se regulamentada na legislação infraconstitucional, não há que se falar em ofensa arts. 2º, 5º, II, 62 e 93, IX, da Constituição Federal. **Agravo de Instrumento desprovido**.

Processo : AIRR-694/2002-114-03-41.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Expresso Radar Ltda.
Advogado: Dr. Marcos Antônio Bitencourt de Oliveira
Agravado(s): Geraldo Coelho Costa
Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."(Súmula de n° 128, I, do TST). Assim, porque não comprovado o depósito relativo ao recurso de revista, nem tampouco alcançado o valor arbitrado à condenação, efetivamente não merecia processamento o apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-695/2004-001-13-40.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima
Agravado(s): Erinaldo Barreto de Brito
Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão deduzida em juízo decorre de obrigações nascidas do relacionamento de emprego havido entre as partes, pouco importando o fato de o demandante já se encontrar jubilado. A obrigação envolvida, por conseguinte, é de natureza trabalhista, ficando muito clara, na forma do art. 114 da Constituição da República, a competência da Justiça do Trabalho. **ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"**. Por quase idênticos fundamentos chega-se à conclusão de que a preliminar agitada não resiste a uma análise mais aprofundada: se a obrigação decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, descaracterizando-se, por tal dedução lógica, qualquer aspecto previdenciário da parcela em discussão. **ABONO SALARIAL.** O entendimento da Corte Regional foi no sentido da natureza salarial do benefício perseguido, na forma do art. 458 da CLT. Que o mesmo já se incorporara ao patrimônio jurídico do demandante e que, por tal não poderia ser suprimido, pena de malferir os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-708/1998-094-15-40.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar
Agravado(s): Gleyb Soares
Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria
Agravado(s): Atuante Cobranças e Serviços Ltda.
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Trata-se, "in casu", de processo sujeito ao rito sumaríssimo, pelo que somente é cabível recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, à exegese do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. O recorrente não tratou de demonstrar ofensa direta da Carta Magna, nem contrariedade a súmula deste Tribunal. Assim, inviável o manejo do recurso obstaculizado, por desatender aos requisitos legais para sua interposição. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-709/1995-014-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr. André Matucita
Agravado(s): José Vanderlei Portela
Advogada: Dra. Rosemary Cangello
Agravado(s):Sérgio Cremashi Sampaio
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o despacho agravado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-714/1999-102-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Município de Pelotas
Procurador: Dr. Tatiane Mattos França
Agravado(s): Zeli Paiva da Rosa
Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-715/2004-005-13-40.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Luciana Alves de Souza
Advogado: Dr. Aluísio de Carvalho Neto
Agravado(s): Absoluta Recursos Humanos e Serviços Ltda.
Advogado: Dr. Ananias Lucena de Araújo Neto
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da "**culpa in eligendo"** e da "**culpa in vigilando".** O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, donde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-716/2003-007-16-41.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Fundação Roberto Marinho
Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior
Agravado(s): Solange Costa dos Santos
Advogada: Dra. Silvia Menezes de Miranda
Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE
Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da **culpa "in eligendo"** e da **culpa "in vigilando".** O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, donde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-718/1999-231-04-40.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Sidnei de Souza e Silva
Advogada: Dra. Cecília Maria Oyhenard Ibarra
Agravado(s): Auto Posto Boa Viagem Ltda.
Advogado: Dr. Mauro Rogério Barcellos
Agravado(s): Abílio Alves dos Santos & Filho Ltda. e Outra
Advogado: Dr. Lauro Feller
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - OCORRÊNCIA DE DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA
O Eg. Tribunal Regional manteve o indeferimento das verbas decorrentes da dispensa sem justa causa, por entender que houve pedido de demissão por parte do Autor. A mudança desse entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-721/1996-088-03-00.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): José Ferreira de Melo
Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa
Agravado(s): Sirlei Teodoro de Sales
Advogado: Dr. Lucas de Rezende Camargos
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2°, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 557 do CPC aplica-se ao processo do trabalho. Tal entendimento foi confirmado por esta Corte com a edição da Instrução Normativa 17/99. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-721/2000-009-04-40.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Rio Grande Energia S.A.
Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr. Guilherme Guimarães
Agravado(s): Paulo Ricardo Martins Paiva
Advogada: Dra. Gleisa Corrêa
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DÉBITO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, a responsabilidade quanto ao pagamento dos créditos oriundos do contrato de trabalho fica sob a responsabilidade exclusiva da sucessora. O dispositivo contido no Edital de venda, atribuindo responsabilidade exclusiva à CEEE quanto a tais obrigações, na realidade, não tem repercussão nenhum nos contratos dos empregados, obrigando tão somente às partes envolvidas no negócio. **REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** A condenação, no tópico, resultou da análise da prova reinante nos autos, arrimando-se o decisum na Súmula 85 desta Corte. Assim, tendo a decisão escora na jurisprudência sumulada desta Corte, não há visualizar as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido e não provido.

Processo : ED-AIRR-725/1999-401-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Embargante: Banco América do Sul S.A.
Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann
Embargado(a): Daniel Busellato
Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas
DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES E OBSCURIDADES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade**.**

Processo : ED-AIRR-726/2003-022-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann
Embargado(a): Gilmar Oliveira de Andrade
Advogado: Dr. Paulo César Santos Machado
DECISÃO: Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração para, afastado o vício detectado, prosseguir no julgamento do agravo de instrumento; (II) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO. Merece a embargante as escusas pela equivocada prestação jurisdicional, já que houve manifesta erronia no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, vez que, na dicção do c. TST, atende à exigência legal (CPC, art. 544, § 1º, do CPC) a declaração de autenticidade efetuada na peça de ingresso do agravo de instrumento.
Embargos de Declaração a que se empresta provimento para afastado o vício detectado, prosseguir no julgamento do agravo de instrumento**.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO NO HORÁRIO DIURNO. Encontrando-se a decisão recorrida em absoluta consonância com a Súmula de nº 60, item I, do TST ("Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas), aplicável, como óbice à subida da revista, o preceito da Súmula de nº 333 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-729/2003-732-04-40.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Dimon do Brasil Tabacos Ltda.
Advogada: Dra. Daniela Feiten Silva
Agravado(s): Iria Overbeck Rech e Outros
Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIAS ARGÜIDAS EM CONTESTAÇÃO E RENOVADAS EM CONTRA-RAZÕES - RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO - PROFUNDIDADE
Nos termos do artigo 515, § 2º, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 340 da SBDI-1, o Recurso Ordinário transfere para o Tribunal a apreciação dos fundamentos da defesa, ainda que não renovados em contra-razões.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*
A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser o empregador responsável pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS SOBRE O FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1
Segundo o entendimento consolidado no âmbito desta Eg. Corte, começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST
A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT à época da rescisão do contrato de trabalho.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DO FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO
Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, porque o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderou a aplicação dos corretos índices de atualização.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-736/1996-451-04-40.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Hugo Fernando Riffel
Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores
Agravado(s): Luiz Carlos Pires Nobre
Advogada: Dra. Lidia Loni Jesse Woida
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA - COMPENSAÇÃO - DESPROVIMENTO
Não se divisa violação direta aos art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT, pois a matéria é regulada pela legislação infraconstitucional invocada pelo Reclamado. Incidência do Súmula nº 266/TST.
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-738/2002-014-05-40.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): João da Hora Vilarino
Advogado: Dr. Eleuze Matos Silva
Agravado(s):M. Tavares Comunicação e Representações Ltda. e Outros

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da "**culpa in eligendo"** e da "**culpa in vigilando".** O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, donde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Confronto de teses inviável (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-744/1998-442-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes
Agravado(s): João Pereira da Silva
Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza
Agravado(s): Spenco Engenharia e Construções Ltda.
Advogada: Dra. Maria Thereza Salaroli
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula TST n° 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dês que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-745/2000-012-15-00.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda.
Advogado: Dr. Márcio Gontijo
Agravado(s): José Aparecido Fidelis Proença e Outro
Advogado: Dr. Milton Martins
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não incorre em violação ao artigo 5º, XXXV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. **2. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS.** Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova dos autos, pela existência do direito às horas extras, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame dos fatos e provas. **3. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO.** Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.
Processo : AIRR-751/2004-009-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares
Agravado(s): Izabel Maria Souza Arantes
Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -
HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126/TST
O acórdão regional condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial, a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-754/1995-010-18-40.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Orizomar Araújo Siqueira e Outro
Advogado: Dr. Valdir de Araújo César
Agravado(s): Eurípedes Gomes da Silva
Advogado: Dr. Rafael Amparo de Oliveira
Agravado(s): Cromart - Indústria e Comércio de Trancas para Veículos Automotores Ltda.
Advogado: Dr. Valdir de Araújo César
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. A tese recursal dos agravantes, deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias define como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento**.**
Processo : AIRR-765/2004-003-13-40.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Raimundo Orlando Cavalcante Filho
Advogada: Dra. Georgiana Waniuska Araújo Lucena
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr. Francisco Sampaio de Menezes Júnior
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-774/2003-252-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Jeferson Alves de Souza
Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos
Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogada: Dra. Nilza Costa Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 218/TST
Consoante disciplina a Súmula nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.
Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-775/2003-004-23-40.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Sebastião Pereira de Castro
Agravado(s): Maria Gracia Ciralli
Advogada: Dra. Vera Lúcia Pereira Brandão
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR DA REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal complementar, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.
Processo : AIRR-775/2003-004-23-41.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Maria Gracia Ciralli
Advogada: Dra. Vera Lúcia Pereira Brandão
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Sebastião Pereira de Castro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. Se o eg. Regional indeferiu o pleito de indenização por danos materiais, traduzidos por lucros cessantes, porque as razões apostas em sede recursal tratavam-se, na verdade, de inovação à lide, e não de fatos incontroversos e não impugnados pela parte, bem como também porque não restou comprovado nos autos o alegado prejuízo futuro em alcançar as progressões funcionais, defesa eventual alteração do quadro decisório pela impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária. **2. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL.** Não viola os artigos 962 do CC/1916 e 338 do CC/2002 quando a decisão do eg. Regional está em consonância com o disposto nos artigos 883 da CLT e 39, § 1°, da Lei de n° 8.177/91, que estabelecem que o marco inicial para a incidência dos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-781/2001-011-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):CSU Cardsystem S.A.
Advogada: Dra. Karen Kawamura
Agravado(s): Flávio Luís Domingues Araújo
Advogado: Dr. Robinson Zanini de Lima
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. O eg. Regional, soberano na análise das provas, reconhecendo a existência de fraude na dispensa obreira, concluiu pela unicidade contratual. Alteração de tal quadro desafia inegavelmente a reapreciação de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso de revista. **2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 114 DA CF/88 NÃO CONFIGURADA.** Em observância ao poder diretivo inerente à condução do processo, o magistrado pode exercer outras atribuições decorrentes da jurisdição, desde que concernentes ao interesse da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 653, "f", da CLT. Precedentes desta Turma. Assim, insere-se na competência a expedição de ofícios para órgãos administrativos de fiscalização.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : ED-AIRR-782/2002-023-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul
Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri
Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado: Dr. Ulysses Alves de Levy Machado
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração (art. 535 do CPC). Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Processo : AIRR-789/1993-032-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
Advogada: Dra. Clarisse Inês de Oliveira
Agravado(s): Antônio Martins Dias Filho
Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Olvidando a recorrente em apontar dispositivo da Constituição Federal que guarde pertinência com os argumentos lançados no recurso, desfundamentado o recurso, porque não atendidas as exigências legais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-789/2003-251-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Euselito Rodrigues dos Santos
Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos
Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes
DECISÃO: Unanimemente, em acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO (AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA AGRAVADA). NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada à advogada da agravada, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.
Processo : AIRR-792/2001-301-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Sat Serviço de Assistência Técnica em Calçados e Afins Ltda.
Advogado: Dr. Gilfredo Heckler
Agravado(s): Iris Lisete Klein Rick
Advogado: Dr. Calisto José Schneider
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285 da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-795/2002-492-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Município de Suzano
Procurador: Dr. Jorge Radi
Agravado(s): Vanderlan Soares dos Santos
Advogado: Dr. Edu Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA ARRIMADA NOS FATOS E NAS PROVAS. A decisão está ancorada no conjunto das fatos e das provas encartado nos autos e, como tal, não desafia recurso de revista (Súmula 126). Não foi demonstrado dissenso jurisprudencial nem se vislumbra violação. Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-800/2002-017-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP
Advogada: Dra. Silvia Elaine Malagutti Leandro
Agravado(s): Daniel Marques Ribeiro
Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - APLICABILIDADE - ART. 852-A DA CLT
Tratando-se de Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, impossível o conhecimento por violação infraconstitucional.
VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 896, § 6º DA CLT - AFRONTA DIRETA
O art. 100 da Constituição da República é inaplicável uma vez que não trata da questão discutida nos autos.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-805/2001-131-05-40.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Vitalmiro Ponciano de Souza
Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado: Dr. Dircêo Villas Bôas
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.
Processo : AIRR-809/2003-064-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Ebate Construtora Ltda.
Advogado: Dr. Geraldo Néry Lopes
Agravado(s): Luiz Carlos Miranda do Carmo
Advogado: Dr. Mauro Roberto Júnior
Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr. Nilton Correia
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". A decisão tem âncora na Súmula 90 desta Corte, porquanto consideradas horas "in itinere" quando existe incompatibilidade de horários entre o início e o término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". Tal constatação inibe a revista, por conta da regra contida na Súmula 333. Razoável o entendimento segundo o qual "a jornada de efetivo trabalho do autor, reconhecida judicialmente, não interfere na apuração das horas "in itinere", objeto da condenação. A razão de tal posicionamento decorre de um fato incontestável: o tempo gasto pelo empregado em condução. Agravo conhecido, mas não provido.
Processo : AIRR-819/2000-007-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogada: Dra. Gislaine Maria Marenco da Trindade
Agravado(s):Sônia Teresinha do Couto Lopes
Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese
Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. Constatado que não houve pronunciamento explícito no âmbito regional, quanto à tese recursal acerca da possibilidade de equiparação salarial entre auxiliar e atendente de enfermagem, incide, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST, ante a ausência no necessário prequestionamento. **2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO**. Confirmada a hipótese de assistência sindical e havendo a declaração da miserabilidade jurídica, correta a condenação em honorários assistenciais (Súmulas de nºs 219 e 329 do TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-819/2000-007-04-41.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):Sônia Teresinha do Couto Lopes
Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese
Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri
Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogada: Dra. Gislaine Maria Marenco da Trindade
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da OJSBDI1 de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Observada tal orientação pelo eg. Regional, merece ratificação o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-821/2002-007-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s): Clério da Silva Lemos
Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
O Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando as razões de seu convencimento. Inexiste qualquer omissão ensejadora de nulidade.
PRESCRIÇÃO PARCIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VERBAS RECEBIDAS NA ATIVIDADE - SÚMULA Nº 327/TST
Tratando-se de verbas recebidas pelo Autor na atividade, não há que se falar na prescrição total da OJ nº 156/SDBI. A lesão ao direito do Reclamante renova-se mês a mês, aplicando-se a prescrição parcial prevista na Súmula nº 327/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-822/2001-085-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Município de Salto
Procuradora: Dra. Ana Lúcia Spinozzi Bicudo
Agravado(s): Selderlete Rodrigues Rosa
Advogado: Dr. Rodrigo Silva Coelho
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO DE REVISTA COM PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ENTREGA JURISDICIONAL. A ausência das razões de embargos declaratórios, quando consta no recurso de revista preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, implica o não conhecimento do agravo de instrumento, porque desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.
Processo : AIRR-835/2003-002-22-40.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Edmar Martins de Moura
Advogado: Dr. Joaquim Santana Neto
Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP
Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais insculpidas na razões de recursos, fundamentalmente concluiu, adotando tese explícita, ainda que contrária aos interesses do demandante. Ilesos os dispositivos tidos por violados. Íntegra a entrega da prestação jurisdicional perseguida pelo recorrente**. SÚMULA 330.** O aresto impugnado não tratou da Súmula 330, tampouco o demandante cuidou de opor embargos forçando pronunciamento do órgão naquele sentido, porquanto nos embargos que manejou apenas questionou a apreciação da prova quanto ao vício de consentimento para aderir ao PDV, tornando imprestável todo e qualquer argumento por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-850/2003-231-04-40.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Município de Gravataí
Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem
Agravado(s): Nelci das Graças Rosso Dorneles
Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO GRAU ANTERIOR. "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJSBDI1 de nº 334/TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-859/1999-002-04-41.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler
Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima
Agravado(s): Tupy José Feijó Neto
Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. **2. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.** Como a questão em debate está adstrita a interpretação da MP nº 2.180-35 e do art. 39 da Lei nº 8.177/91, defeso o processamento da revista (incidência do art. 896, §2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : A-AIRR-864/2003-054-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Polisul - Produtos de Limpeza Sul Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr. Roberto Mikhail Atiê
Agravado(s): Edvaldo Lúcio da Silva
Advogado: Dr. Hamilton da Costa Viana Filho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 126 do TST. Como a reclamada calca suas alegações no exame do conjunto fático do processo, a seu ver deficiente, e sendo esse exame adstrito ao duplo grau de jurisdição, após a interposição de declaratórios a fim de obter a prestação jurisdicional sobre aspectos fáticos, sem que o fosse deveria argüir negativa de prestação jurisdicional em preliminar de nulidade e, não o fazendo, configura-se a preclusão. **Agravo a que se nega provimento.**
Processo : AIRR-864/2004-002-04-40.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s):EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda.
Advogado: Dr. Simone Cruxên Gonçalves
Agravado(s): Ana Paula Farias da Silva
Advogada: Dra. Ivanise Salgado Pacheco
Agravado(s): Net Sul Comunicações Ltda.
Advogada: Dra. Ivanise Salgado Pacheco
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Depreende-se do acórdão recorrido que a matéria foi decidida com amparo na prova produzida, sendo vedado o seu reexame em sede de revista, na forma da Súmula 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-869/2003-032-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Francisco dos Santos Ferreira
Advogado: Dr. Ricardo Fernandes Paula
Agravado(s): Kwikasair Cargas Expressas S.A.
Advogado: Dr. Waldyr Germano Rehder Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. Revelam-se inservíveis à comprovação do dissenso pretoriano arestos oriundos de Turma do c. TST (art. 896, "a", da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-872/2000-661-04-40.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Monsanto do Brasil Ltda.
Advogado: Dr. Fernando José Gracioli
Agravado(s): Liomar Webber e Outros
Advogado: Dr. Leandro André Nedeff
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV, 93, IX, DA CF E 832 DA CLT. INEXISTÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Assim, não importa em violação aos artigos 5°, XXXVI, LIV e LV, e 93 da Constituição da República, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. **2. VÍNCULO DE EMPREGO.** Concluindo o eg. Regional, com fulcro nas provas documental e oral produzida nos autos, pela existência do vínculo empregatício, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório (inteligência da Súmula de n° 126/TST). **3. VERBAS RESCISÓRIAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** Não emitindo o eg. Regional pronunciamento acerca da alegação de serem indevidas as verbas rescisórias em face do reconhecimento de contrato de trabalho por prazo determinado, bem como de ofensa ao artigo 5°, II, XXXVI, LIV e LV, da CF no particular aspecto, erige-se o óbice da Súmula de n° 297 do TST. **4. HORAS *IN ITINERE*. SÚMULA DE Nº 90, I, DO TST.** Reconhecendo o eg. Regional a existência do direito obreiro às horas *in itinere*, eis que o local de trabalho, além de não ser servido por transporte público, era de difícil acesso, defesa a alteração do deliberado, porquanto em harmonia com o item I da Súmula de n° 90 do TST. De todo modo, conclusão diversa somente seria possível mediante reexame dos fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso de revista.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-875/2001-031-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s):CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo
Advogado: Dr. Saulo Vassimon
Agravado(s): Clóvis Ramos
Advogado: Dr. Rogério Haluki Honda
Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 111.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 331/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-880/2002-920-20-00.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telergipe
Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza
Embargado(a): Jonas Cardoso da Cruz
Advogado: Dr. Nilton Correia
DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade**.**

Processo : ED-AIRR-883/2004-017-06-40.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Embargante: Albérico Freire de Araújo Beltrão Filho (Banca A Sorte)
Advogado: Dr. José Hugo dos Santos
Embargado(a): Wanessa de Freitas Silva
Advogado: Dr. José Mauro Guilherme Correia
DECISÃO: Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração para, afastado o vício detectado, prosseguir no julgamento do agravo de instrumento; (II) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO. Merece a embargante as escusas pela equivocada prestação jurisdicional, já que houve manifesta erronia no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, eis que inexistente a procuração da agravada em virtude da sua não-apresentação nos autos principais.
Embargos de Declaração a que se empresta provimento para afastado o vício detectado, prosseguir no julgamento do agravo de instrumento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não tendo sido observados tais requisitos, revela-se desfundamentada a revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-887/2004-038-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Ângelo Wagner Gomes Barata
Advogado: Dr. Wagner Tavares
Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogada: Dra. Carla Ferreira Guimarães
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A matéria está inteiramente centrada nos fatos e na prova, atraindo de modo inexorável a incidência da Súmula 126, que veda o reexame de provas e de fatos em sede de revista, já que a análise de tal contexto se esgota na instância ordinário. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-907/2002-017-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Speedex Encomendas Ltda.
Advogado: Dr. Ilo Diehl dos Santos
Agravado(s): Lenoir Francisco Magnus Cardoso
Advogado: Dr. Cleci Teresinha Junges
Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128/TST. O recurso principal está irremediavelmente deserto, uma vez que a parte não providenciou o correto recolhimento do depósito recursal, medida que se impõe para conhecimento do recurso principal, à luz do art. 899 da CLT. A recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, inteligência da Súmula nº 128 desta Corte. Insuficiente o preparo, impõe-se o não conhecimento do apelo principal e, conseguintemente, o não provimento do agravo. Agravo conhecido, porém não provido**.**

Processo : AIRR-910/2004-019-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Century Telecom Ltda.
Advogada: Dra. Juliana Lima Vaz de Carvalho Pinheiro Moreira
Agravado(s): Humberto Cardoso de Barros
Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Derivando o reconhecimento do direito às horas extras da própria conduta patronal ao não apresentar na íntegra os cartões de ponto e da deficiência nas marcações dos horários lançados (registros "britânicos"), é de se concluir pelo acerto da decisão, máxime porque em harmonia com a jurisprudência do c. TST (Súmula de nº 338, itens I e III). **2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E MULTA CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE Nº 297 DO TST.** Se o eg. Regional não emitiu juízo acerca dos temas devolvidos e não houve oposição dos declaratórios, incide o óbice da ausência do prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento

Processo : AIRR-911/2003-651-09-40.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s):URBS - Urbanização de Curitiba S.A
Advogado: Dr. Sidney Martins
Agravado(s): Domingos dos Santos Reis
Advogado: Dr. Vicente Higino Neto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA - ART. 482, "a", DA CLT
O poder disciplinar do empregador deve observar alguns requisitos, entre eles a proporcionalidade e o caráter pedagógico da punição. No caso, em se tratando de empregado com contrato de trabalho de quase oito anos, com bons antecedentes, adequado é o entendimento do Tribunal Regional, no sentido de que houve excesso na aplicação da pena de despedida por justa causa. Não se divisa ofensa ao art. 482, "a", da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : A-AIRR-911/2003-045-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s):EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.
Advogado: Dr. Clélio Marcondes
Agravado(s): Carlos Aparecido Marques Guimarães
Advogada: Dra. Cíntia Guimarães Duarte
DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na OJ 344 da SDI-1, desta Corte. Não se vislumbra, desse modo, a ofensa aos arts 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-911/2004-099-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Laerte Assis Muzzi
Advogado: Dr. Antônio Carlos P. Araújo
Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado: Dr. Nilton Correia
Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social
Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 326, pois o autor jamais recebeu a complementação de aposentadoria pretendida no curso do contrato de trabalho e somente ajuizou a ação buscando direitos que refletiriam sobre os seus proventos após decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Não provido o presente agravo, prejudicada a análise do recurso de revista adesivo. Agravo conhecido e que se nega provimento**.**

Processo : AIRR-913/2003-203-08-40.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Jari Celulose S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Jurucey Sousa
Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis
Agravado(s): Nobre Empreendimentos Florestais Ltda.
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento mas negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRECLUSÃO. A recorrente procura trazer para a revista a discussão da matéria envolvendo a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. No entanto, de tal condenação não se insurgiu oportunamente, alegando-a apenas nas contra razões do ordinário, atraindo a incidência da Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.

Processo : ED-AIRR-925/2003-004-24-41.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Devonil Pedro Dutra de Souza e Outros
Advogado: Dr. Ricardo Augusto Cação Pinto
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO
Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.
Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AIRR-927/2000-018-05-40.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Feijão da Terra Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira
Agravado(s): José Januário Batista do Nascimento
Advogada: Dra. Iracema Ramos da Rocha
Agravado(s):AMT Comércio, Estivas, Importação, Exportação e Representação Ltda.
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nas razões de revista, não se verifica a existência de indicação de ofensa a nenhum dispositivo constitucional, talvez por falha na reprodução da peça. Desta forma, sendo a hipótese em discussão de execução de sentença, deixou a parte de observar o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, pois, como não houve indicação, por conseqüência, inexiste demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional. **Agravo não provido**.

Processo : AIRR-935/2001-095-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari
Agravado(s):C.T. Campinas de Otorrino, Cabeça e Pescoço S/C Ltda.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS - INEXIGIBILIDADE
O Eg. Tribunal Regional decidiu de acordo com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-942/2001-811-04-40.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A.
Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Evilázio Rodrigues Ernesto
Advogado: Dr. Dilce Elena da Silva Piccoli

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADESIVO. O regional consignou que o recurso ordinário interposto pela reclamada não foi conhecido por estar intempestivo e que, dessa forma, pelo princípio da unirrecorribilidade, seu recurso adesivo não poderia ser conhecido, por não ser possível à parte utilizar duas espécies de recurso para manifestar seu inconformismo contra a mesma decisão. Referido entendimento não vulnera o artigo 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, permanecendo incólume o texto constitucional. **HORAS EXTRAS.** O regional acolheu a tese de que havia o gozo de apenas trinta minutos de intervalo para repouso e alimentação, registrando que a prova documental juntada aos autos referia-se apenas ao período de outubro de 1996 a maio de 1998 e que a prova testemunhal confirmou que os cartões de ponto não espelhavam a real jornada laborada. Tal decisão amparou-se no princípio do livre convencimento, previsto no artigo 131 do CPC, não se configurando a alegada ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois o reclamante logrou comprovar que o intervalo para refeição e descanso não era concedido de forma integral. Arestos inservíveis nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. **DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS**. Não foi preenchido nenhum dos pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
Processo : AIRR-942/2002-003-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravante(s): Contax S.A.
Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza
Agravado(s): Henrique de Souza Pessoa
Advogado: Dr. Leonardo Versiani Nogueira Tarabal
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONTAX S/A. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No acórdão vergastado a matéria não foi objeto de apreciação, não diligenciando a recorrente no seu prequestionamento, conforme exigido na Súmula 297 do TST. De acordo com o entendimento contido na OJ n° 62 da SDI-1 do TST, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, há necessidade do prequestionamento.
II - RECURSO DAS RECLAMADAS. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO E ESTÁGIO. O regional, com respaldo no conjunto probatório, concluiu que a função de telefonista exercida pelo reclamante junto às recorrentes não tinha qualquer vinculação com o seu curso de comunicação social e que a prestação de serviços não se deu nos moldes da Lei 6494/77, pois não teve como objetivo complementar o aprendizado e não propiciou ganho na formação educacional e profissional do reclamante. A tentativa de rever tal entendimento implica o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na Súmula 126 do TST, afastando-se o processamento do recurso de revista por violação aos dispositivos de lei e constitucional invocados ou divergência jurisprudencial.
2. RELAÇÃO DE EMPREGO. PERÍODO LABORADO PARA RECLAMADA CONTAX. Os arestos colacionados não são aptos para demonstrar o conflito, pois ambos são oriundos de Turmas do TST, o que não atende ao disposto na alínea "a", do artigo 896 da CLT.
3. HORAS EXTRAS. O regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras ao argumento de que o intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados quando o autor era estagiário não poderia ser suprimido por constituir cláusula benéfica que se incorporou ao contrato de trabalho. Os arestos transcritos não são específicos na dicção da Súmula 296 do TST, pois tratam da jornada diária dos digitadores e dos telefonistas, premissa fática distinta da abordada pelo regional para manter a sentença. O pedido para que seja aplicada a Súmula 346 do TST não se encontra no rol dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista contidos no artigo 896 da CLT.
4. REDUÇÃO SALARIAL. PERÍODO LABORADO PARA A TELEMAR. O recurso não se encontra fundamentado nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, o que acarreta o seu desprovimento.
Agravo de Instrumento desprovido.
Processo : AIRR-944/2003-203-08-40.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Jari Celulose S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): José Fialho Torres
Advogada: Dra. Anna Shirlene Falcão Modesto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Como ficou comprovado, da análise das provas constantes dos autos, que existia identidade de funções, torna-se inviável concluir de forma diversa, sem revolver matéria fática, cujo exame esgota-se no tribunal *a quo*, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Violações legais e constitucionais não configuradas. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Agravo não provido.
Processo : AIRR-945/2003-008-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira
Agravado(s): Simone Reis Pacheco
Advogado: Dr. Vitória Casarino
Agravado(s): Lince Segurança Ltda.
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O entendimento regional teve por fundamento a análise das circunstâncias fáticas que se evidenciaram nos autos, a saber, inexistência de solicitação na audiência para que fosse apreciado o requerimento da segunda reclamada, de ser intimada no endereço de seu próprio estabelecimento, o qual foi formulado na contestação; apresentação de substabelecimento referente de forma expressa à audiência de 23/7/2003, onde foi vedada a atuação do advogado substabelecido fora da mencionada audiência; comparecimento desse advogado à audiência de prosseguimento, realizada em 4/8/2003, sem apresentação de outro instrumento de procuração ou substabelecimento, o que configurou, a partir de então, o mandato tácito. Quer dizer, diante de tais assertivas, fica patente que não houve ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 183, 236 e 515 do CPC, bem como 849 da CLT. Agravo não provido.
Processo : AIRR-947/2003-006-17-40.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos
Agravado(s): Antônio Miguel Alves e Outros
Advogado: Dr. André Luiz Moreira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. **2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA.** Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDI1 de nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de n° 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. **3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**. **CABIMENTO.** Confirmada a hipótese da assistência sindical e havendo a declaração da miserabilidade jurídica, correta a condenação em honorários assistenciais (Súmulas de nºs 219 e 329 do TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-949/2000-019-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Maria de Fátima Barreto dos Santos
Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho
Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba
Advogada: Dra. Simone Santana de Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.
Processo : AIRR-951/2002-442-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Ricardo Tavares de Lima
Advogado: Dr. José Abílio Lopes
Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado: Dr. Sérgio Quintero
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEUS REFLEXOS. Trata-se, "in casu", de processo sujeito ao rito sumaríssimo, pelo que somente é cabível recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, à exegese do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. O recorrente não tratou de demonstrar ofensa direta da Carta Magna, nem contrariedade a súmula deste Tribunal. Assim, inviável o manejo do recurso obstaculizado, por desatender aos requisitos legais para sua interposição. Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-952/2003-005-21-40.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Richardson André Gadelha de Freitas
Advogado: Dr. José Estrela Martins
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULAS 330, 331, I. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Súmula 331, item I, invocado pela reclamada, não lhe socorre, porque somente se obedecidas integralmente todas as condições da Lei nº 6.019/74 estaria a empresa tomadora de serviços acobertada pela construção jurisprudencial, o que não é o caso dos autos. Quanto à Súmula 330, o acórdão recorrido concluiu no que se refere à aplicação da Súmula 330 do TST, mesmo conferindo eficácia liberatória aos atos rescisórios homologados pelo sindicato, não impede, o referido verbete, sua discussão em juízo, porquanto a quitação das parcelas rescisórias se dá única e exclusivamente pelos valores constantes no termo rescisório, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT. Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-955/2003-003-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Sebastião Barcelona Ponciano e Outro
Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes
Agravado(s): Antônio Vinicius Jales
Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). **PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-957/2001-024-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves
Agravado(s): Daniela de Oliveira
Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento mas negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMISSÁRIO DE VÔO - ABASTECIMENTO DE AERONAVE. A eg. Turma, sobre o tempo de exposição ao risco, adotou a tese da jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 05 da SBDI-1, convertida na Súmula 364, tornando inviável a admissão da revista (§ 4° do art. 896 da CLT e Súmula 333**). MULTA DOS EMBARGOS**. Quanto à multa aplicada pelo aviamento de embargos considerados protelatórios, ela está prevista em lei (art. 538 do CPC), e, ao fazer uso do que tem previsão legal o juiz, na verdade, não está cometendo nenhum deslize passível de reforma. Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-957/2002-054-18-40.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Município de Anápolis
Procuradora: Dra. Luciana Ferreira Garcia Rocha
Agravado(s): Vera Lúcia de Paiva Bezerra
Advogado: Dr. Levi Luiz Tavares
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o despacho agravado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-961/2002-050-03-00.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Sengel Construções Ltda.
Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli
Agravado(s): Aurélio Raimundo da Silva
Advogado: Dr. Élido Marcos Resende
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS *IN ITINERE*
O acórdão recorrido está conforme aos itens I e II da Súmula nº 90 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-967/2001-028-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Artes - Móveis Ltda.
Advogado: Dr. Amarildo Souza de Almeida
Agravado(s): Samuel Coelho Dias
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.
Processo : AIRR-970/2000-013-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Eneida Jaeger Stradolini
Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. Matéria decidida ao lume do conjunto fático-probatório que levou a Eg. Turma à conclusão de que os cartões de ponto, comprovadamente, não espelhavam a totalidade das horas trabalhadas pela autora, conforme exaustivamente examinado à fl. 116. Para reapreciar a matéria em sede de revista, ergue-se o óbice intransponível da Súmula 126, porque a prova tem a sua última análise na instância ordinária. Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-972/2001-106-15-00.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Renato Sérgio Zemke
Advogado: Dr. Luís Carlos Gallo
Agravado(s):NE Agrícola Ltda.
Advogada: Dra. Rosa Maria Trevisan
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABANDONO DE EMPREGO. O acórdão recorrido concluiu, baseado no depoimento do próprio reclamante, que houve abandono de emprego. Para concluir de modo diferente, já que a decisão está ancorada na prova, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.
Processo : A-AIRR-972/2003-045-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s):EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Hildebrando Ribeiro Júnior
Advogado: Dr. Denilson Carneiro dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mantém-se a decisão agravada em face do entendimento jurisprudencial contido na OJ 344 da SDI-1, desta Corte, não se vislumbrando a ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF. **Agravo desprovido.**
Processo : A-AIRR-974/2000-006-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Volkswagen Serviços S.A.
Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Agravado(s): Renato Rubens de Oliveira
Advogado: Dr. Airton Luís Nesello
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental como agravo, na forma do artigo 245 do Regimento Interno desta Corte, e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. O carimbo de protocolo do recurso constitui elemento essencial para o conhecimento do agravo, o que possibilitará o exame da admissibilidade do recurso de revista, já que o regional apenas emite juízo provisório de admissibilidade. O acórdão encontra-se em conformidade com a OJ. 285 da SBDI-1 desta Corte. **Agravo desprovido**.

Processo : AIRR-974/2003-068-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda.
Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Nilson Ferras e Silva
Advogado: Dr. Luiz de Paula Oliveira
Agravado(s): Vitória Prestação de Serviços Ltda.
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento mas negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ilesos o art. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, pois o acórdão recorrido está fundamentado, enfrentou as questões essenciais incluídas no recurso, ausente toda e qualquer omissão. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477/CLT**. Quanto à multa do art. 477, igualmente sem razão a recorrente. Condenada subsidiariamente (Súmula 331, IV, desta Corte), vale dizer que a condenação, por força da responsabilidade subsidiária, alcança a totalidade da condenação, inclusive as eventuais multas aplicadas à empregadora inadimplente. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-981/2004-036-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado: Dr. André Schmidt de Brito
Agravado(s): Nagib Eduardo José
Advogado: Dr. José Maurício M. Teixeira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESFUNDAMENTADA. Recurso de Revista genérico, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; Súmula de nº 422, ex-OJSBDI1 de nº 90). **2. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v.despacho agravado. Outrossim, pacificada a jurisprudência do TST, eventuais arestos que esposem entendimento diverso, porque superados, não impulsionam a revista (inteligência do art. 896, § 4º, da CLT). **3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL**. "Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente" (item I da Súmula de nº 6 do TST). Observada tal orientação na esfera regional, defesa qualquer alteração do deliberado.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-993/2001-095-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):VBTU Transporte Urbano Ltda.
Advogada: Dra. Renata Campos Pinto de Siqueira
Agravado(s): Osvaldo Gomes de Oliveira
Advogado: Dr. Aline Garcia Xavier Ferreira
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214/TST. Salvo nas hipóteses previstas na Súmula nº 214 desta Corte, a decisão interlocutória é irrecorrível. "**In casu"**, o Regional proveu o recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição bienal e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para decidir acerca dos pedidos formulados na exordial. Não ocorrendo, pois, nenhum dos permissivos previstos na Súmula em comento, o recurso principal estiola, não merecendo provimento o agravo. Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-994/1995-042-15-41.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A.
Advogado: Dr. Renato Cláudio Martins Bin
Agravado(s): Jair Carlos de Oliveira e Outros
Advogada: Dra. Ediani Maria de Souza
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Súmula nº 266. Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-996/2003-093-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): José Lima de Melo
Advogado: Dr. Marcelo Antônio Alves
Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda.
Advogado: Dr. José Antonio Zanon
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.
Processo : AIRR-997/2004-002-19-40.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda
Agravado(s): José Valério da Silva
Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula nº 191) pacificou o entendimento que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Decisão decorrente da aplicação de normas tangenciais e em estrita observância à situação fática, sem que se possa vislumbrar ofensa à lei e/ou violência à Constituição não comporta reforma via revista. Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-999/2000-001-23-40.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Maria José Pereira Leite
Advogada: Dra. Anna Maria da Trindade dos Reis
Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s):PREVIMAT - Fundação de Previdência e Assistência Social dos Empregados da CEMAT
Advogado: Dr. Elydio Honório Santos
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ASSEGURADA POR REGULAMENTO. TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA DO PREJUÍZO. O ordenamento jurídico brasileiro permite expressamente a transação de verbas trabalhistas desde que dela não decorra prejuízo financeiro ao trabalhador. Não merece processamento o recurso de revista em que se busca a declaração de invalidade de tal transação quando a constatação do necessário prejuízo demanda o exame do conjunto fático-probatório que compõe os autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.000/1998-411-04-40.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Jerson dos Santos Lopes e Outros
Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus
Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento mas negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. A decisão recorrida não reconheceu o direito pleiteado porque "correto ou não o realinhamento determinado pela reclamada, o fato não gera direito a outros empregados, que não foram preteridos porque não tinham, segundo o quadro de carreira, direito algum a promoção ou a qualquer reajuste de salário." Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-1.002/1999-099-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Regina Maria de Medeiros
Advogado: Dr. Marcos Ferreira da Silva
Agravado(s):K. S. Pistões Ltda.
Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho denegatório, aplicando a OJ 260 da SBDI-1, suplantou o óbice e examinou os pressupostos de admissibilidade da revista em sua totalidade. Nego provimento. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição, 453 do CPC e 832 da CLT, porquanto o Tribunal enfrentou as questões inseridas no recurso e sobre as mesmas formalizou manifestação explícita, tornando inócuos os argumentos do recurso, pois a revista não tem passagem assegurada dentro das vertentes do artigo 896 da CLT**. FATO NOVO**. Não houve manifestação sobre a existência de fato novo. A ausência de prequestionamento torna o tema imprestável para ser analisado ao lume da revista. **ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL**. Pela análise das provas dos autos o órgão julgador entendeu não fazer jus a demandante ao direito pleiteado. Para encontrar solução diversa seria necessário revolver fatos e provas, atraindo o óbice inarredável da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-1.009/2004-009-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Dede Costa Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado: Dr. Denize de Oliveira
Agravado(s): Thiago Roberto Vieira Leite
Advogado: Dr. Adilson Guedes Bento
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A conclusão acerca invalidade do aviso prévio concedido ao obreiro derivou da prova dos autos, circunstância a impedir qualquer alteração em sede de recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.010/2004-107-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): James Taylor de Faria Chaves
Advogado: Dr. José Vitório Bahia
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dês que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-1.013/2004-111-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda.
Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho
Agravado(s): Pedro Roberto Pereira
Advogada: Dra. Eliana Dias Avelar
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST (OJ 14 DA SBDI-1). O acórdão recorrido entendeu que no caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida. Assim, a decisão recorrida está ombreada ao entendimento ostentado na Orientação Jurisprudencial n° 14 da SBDI-1/TST, não logrando êxito o inconformismo da agravante, mostrando-se inócuos os arestos trazidos a confronto, porquanto superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, inteligência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.013/2004-008-18-40.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Agência Goiana de Comunicação - AGECOM
Advogado: Dr. Cláudio Antônio Fernandes
Agravado(s): Sebastião Batista Filho e Outro
Advogada: Dra. Patrícia Carneiro Machado
Agravado(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE (Em Liquidação)
Advogada: Dra. Aliny Nunes Terra
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO - PROGRESSÕES HORIZONTAIS. Não houve concessão de aumento ou vantagem salarial, mas apenas determinação de observância de benefício previsto em PCS. Portanto, ao contrário daquilo que alega a recorrente, não ficou comprovada nenhuma ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados no recurso. A recorrente não foi capaz de demonstrar, como era sua obrigação, a existência de dissenso hábil a impulsionar a revista. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.013/2004-098-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Trancid - Transporte Coletivo Cidade de Divinópolis Ltda.
Advogado: Dr. Fued Ali Lauar
Agravado(s): Ricardo Alcides
Advogada: Dra. Magda Pereira Costa
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. PAGE 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Havendo o eg. Regional concluído, com lastro no conjunto fático-probatório, pelo afastamento da justa causa indicada, levando, inclusive, em consideração o comportamento satisfatório de empregado durante cinco anos de prestação de serviços, defesa a alteração do quadro decisório para conclusão diversa, porque inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.015/2001-002-23-40.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Atacadão - Distribuição, Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr. João Batista da Silva
Agravado(s): José Ferreira Barboza
Advogado: Dr. Guaracy Carlos Souza
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. Trata-se, "in casu", de processo sujeito ao rito sumaríssimo, pelo que somente é cabível recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, à exegese do disposto no §6º do art. 896 da CLT. O recorrente não tratou de demonstrar ofensa direta da Carta Magna, nem contrariedade a súmula deste Tribunal. Assim, inviável o manejo do recurso obstaculizado, por desatender aos requisitos legais para sua interposição. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.023/2002-654-09-40.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Ultrafértil S.A.
Advogado: Dr. Marcelo Pimentel
Agravado(s): Carlos Roberto Carvalho
Advogada: Dra. Rosana Horne
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330/TST. Não se pode dizer que tenha havido contrariedade ao referido Verbete. O despacho atacado deixou evidenciado que observou o que consta do referido Verbete ao esclarecer que os depósitos do TRCT se limitam à resilição contratual, não tendo abrangência sobre valores corrigidos por força da Lei 110/2001.
2. HORAS EXTRAS. O Regional decidiu sobre a matéria eriçada na revista como também no agravo, com base na análise de fatos e provas. Para reapreciação de sua decisão seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 126 desta Corte.
3. HORAS "IN ITINERE". O Regional interpretou razoavelmente o dispositivo legal em discussão, o que constitui óbice para veiculação da revista, nos termos da Súmula 221 desta Corte. No tocante à divergência jurisprudencial, tem-se que esta não restou configurada pela ausência de especificidade e a existência de jurisprudência dominante nesta Corte. Incidência das Súmulas 296 e 333 do TST.
4 - PRESCRIÇÃO. O entendimento sufragado no acórdão regional está em consonância com as OJs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. A violação ao artigo 7º, XXIX, da CF não restou demonstrada na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta. Quanto à afronta ao art. 5º, II e XXXVI, esta seria indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à veiculação da revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Não há contrariedade às OJs 204 e 243 desta Corte, pois tratam do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, hipótese que não é a dos autos. Não resta também configurada a violação ao artigo 11 da CLT, em face da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Da mesma forma resta afastada a divergência jurisprudencial pois superada pela atual jurisprudência desta Corte. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT e a Súmula 333 do TST.
2.5 - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. O regional decidiu a matéria com amparo na legislação infraconstitucional (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90), sem qualquer abordagem da norma constitucional. Ainda que se pudesse cogitar de violação constitucional, esta seria de forma reflexa, indireta, o que não viabilizaria o recurso de revista, pelo óbice do artigo 896, "c", da CLT. Não há como considerar violada a referida lei, em função das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 desta Corte. Quanto à afronta ao dispositivo constitucional, art. 5º, II, e XXXVI, esta seria indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Ao contrário do que alega a reclamada, verifica-se que foi garantido o contraditório e a ampla defesa, não existindo, portanto, a suposta violação aos incisos LIV e LV do artigo supracitado. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-1.028/2004-073-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Iracema Donega
Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não servindo para veiculação da revista as violações mencionadas. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-1.032/1992-003-13-40.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF/PB
Advogado: Dr. Antônio Barbosa Filho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse mesmo sentido a Súmula de nº 266/TST. Como a celeuma relacionada com a atualização monetária não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.050/2003-010-12-40.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Elisabeth Ferrero
Advogado: Dr. Ivo José Periolo
Agravado(s): Instituição Comunitária de Crédito Blumenau Solidariedade - ICC - BLUSOL
Advogado: Dr. Nilson Inácio Kuffel
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. O dissenso pretoriano hábil a viabilizar o recurso de revista deve emergir de arestos que derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte, tendo em conta a identidade das premissas de fato e de direito entre os casos. *In casu*, a recorrente colacionou um único aresto do próprio tribunal de origem, órgão não contemplado pelo art. 896, alínea "a", da CLT, por conseguinte, imprestáveis a demonstração do dissenso pretoriano, restando imperioso o não provimento do agravo. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.051/2002-002-20-40.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli
Agravado(s): Gedeon Ramalho de Araújo
Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 164/TST. O agravo não merece conhecimento quando ausente, nos autos, o indispensável instrumento de mandato que legitime a representação processual do profissional subscritor da petição recursal respectiva, acarretando, por conseguinte, sua inexistência. Inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.054/2003-291-04-40.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Vlademir Galiano Pinheiro
Advogado: Dr. Nildo Lodi
Agravado(s): Gerdau Açominas S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - RITO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT
Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não apontada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.056/2003-053-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Leonardo Fernandes Maciel e Outro
Advogado: Dr. Vinícius Pedrosa Ferreira Cristo
Agravado(s): Sebastião Narciso Corrêa
Advogado: Dr. João Batista Gonçalves
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Os recorrentes não conseguiram comprovar qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco lograram êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, buscam tão-somente rediscutir o deferimento de horas extras, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

Processo : AIRR-1.060/2003-006-12-40.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Souza Cruz S.A.
Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Rogério Machado de Souza
Advogado: Dr. Henrique Longo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.070/2001-033-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Fundação Clemente de Faria e Outro
Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guaranys
Agravado(s): Luís Antônio de Freitas
Advogado: Dr. Elvio Bernardes
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido apenas determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência da Súmula 214 e não desafia recurso de revista**.** Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-1.070/2002-114-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Messias Martinho Corrêa
Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho
Agravado(s):Ação Social Operária Cristo Redentor
Advogado: Dr. Ézio Martins Cabral Júnior
Agravado(s): Sociedade Inteligência e Coração
Advogada: Dra. Ana Regina Leopoldino da Fonseca
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência de unicidade contratual, remetendo à rediscussão de fatos e provas. Assim, o recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento**.**
Processo : AIRR-1.070/2004-012-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite
Agravado(s): Antônio Moura Filho
Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULAS DE Nºs 126 E 204. Decidindo o eg. Regional pelo não enquadramento do autor no cargo de confiança, a condenação em horas excedentes da sexta, com espeque na prova produzida nos autos, não comporta modificação, eis que defeso o reexame da questão nesta instância extraordinária, pela incidência da Súmula de nº 126 do TST. Ademais, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula de nº 204 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.088/2003-113-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): José Eduardo Ribeiro
Advogada: Dra. Renata Moreira da Costa
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). **2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não ofende o artigo 114 da Constituição Federal o v. acórdão regional que reconhece à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar conflito individual entre ex-empregado e seu antigo empregador, referente à responsabilidade pelo pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (OJSBDI1 de nºs 344 e 341, respectivamente), o que atrai a incidência da Súmula de n° 333**. 4. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.** O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.089/2003-006-17-40.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr. Nilton Correia
Agravado(s):Ângela Monteiro Tavares e Outros
Advogado: Dr. Carlos José Lima Faroni
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - GREVE BANCÁRIA
Constatado que a greve bancária não constituiu empecilho à comprovação do depósito recursal no prazo devido, deve ser considerado deserto o Recurso de Revista interposto.
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-1.092/2003-020-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Sérgio Mandelblatt
Agravado(s): Neusa Barros Ferreira Rocha
Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a norma garantidora criada pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. Compete, portanto, à Justiça do Trabalho apreciar a lide. **ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"**. Recurso desfundamentado. **PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.** Aplicação da Súmula nº 327/TST e da OJ Transitória nº 51/SBDI-1. **RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO.** Inteligência da Súmula nº 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**
Processo : AIRR-1.093/2002-011-06-40.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s): Haroldo Monteiro de Azevedo
Advogada: Dra. Ercília de Alencar Carvalho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A eg. Turma Regional com arrimo na prova dos autos, mormente no depoimento das testemunhas, entendeu que ficou comprovada a jornada alongada, deferindo as horas extras ao autor. A decisão assim ancorada, na realidade, não se presta ao crivo da revista, face o inarredável óbice da Súmula 126, pois a matéria de prova se esgota na instância ordinária. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Não houve sucumbência, no prisma. Falece interesse processual para recorrer. Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-1.095/2003-161-18-40.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Ângelo Auricchio & Cia. Ltda.
Advogado: Dr. Alcio Ronnie Peixoto Farias
Agravado(s): Kleber de Morais
Advogado: Dr. Gleidson Rocha Teles
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido apenas determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência da Súmula 214 e não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-1.097/2002-103-04-40.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A.
Advogada: Dra. Rosi Maria de Farias
Agravado(s): Paulo Renato da Florença
Advogado: Dr. Alexandre Correa Bento
Agravado(s): Brasil Telecom S.A.
Agravado(s): Telecampos Telecomunicações Ltda.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CAUSA SUJEITA AO RITO SUMARÍSSIMO
Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, somente se admite Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta à Constituição Federal.
ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA REGULADA POR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL REFLEXA
A verificação de ofensa ao princípio da legalidade, se configurada, seria indireta e reflexa por demandar análise da legislação infraconstitucional. **SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**
A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços nos termos da Súmula nº 331, IV/TST, fundamenta-se nos institutos das culpas *in eligendo* e *in vigilando*.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS
O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nºs 219 e 329, pois evidenciou a presença da assistência sindical e da situação de miserabilidade do Autor.
Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.101/2001-030-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A.
Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Daniele Marina Castilho
Advogado: Dr. Walter Vagnotti Dominguez
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. PRAZO PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. 1. O eg. Regional julgou comprovada a comunicação do estado gravídico da reclamante ao empregador e asseverou que a comunicação se fez dentro do prazo estabelecido na CCT. 2. Assim, a pretensão patronal em rediscutir a existência da comunicação e o descumprimento da norma coletiva, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária (inteligência da Súmula nº 126 do TST). 3. Ademais, esta eg. Corte já pacificou o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade, a teor. Agravo de Instrumento desprovido**.**
Processo : AIRR-1.105/2004-002-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):SNC Indústria de Cosméticos Ltda.
Advogado: Dr. Marcelo Fonseca de Souza
Agravado(s): Rosa Maria Costa
Advogado: Dr. Agmar Tavares da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Súmula de n° 128, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.106/2002-030-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Domingos da Silva Leite
Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello
Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
Advogado: Dr. Alysson Isaac Stumm Bentlin
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - EFEITOS FINANCEIROS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 56 DA C. SBDI-1 TRANSITÓRIA
O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da C.SBDI-1. Incide a Súmula nº 333 desta Corte.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.107/2000-373-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s): Inácio João Seibel
Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS DE SOBREAVISO. Estabelecida a premissa fática acerca da disponibilidade do autor para a empresa com base na prova, efetivamente devidas as horas de sobreaviso. Relembre-se ser defeso alterar-se a moldura fática dos autos neste momento processual (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). **2. ADICIONAL SOBRE OS FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS OU REMUNERADOS COM A DOBRA LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XIII, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA.** Atendo-se a condenação ao adicional sobre os feriados trabalhados e não compensados nem remunerados com a dobra legal, não se cogita de ofensa ao art. 7º, XIII, da CF.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.107/2002-084-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s):VCP Florestal S.A.
Advogado: Dr. Márcio Nascimento dos Santos
Agravado(s): Roberto de Faria Ortiz
Advogada: Dra. Maria Helena Bonin
Agravado(s): Agro Florestal Piracicaba Ltda.
Advogado: Dr. Renato Panace
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST
O acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade da empresa tomadora de serviços pelo pagamento das obrigações trabalhistas insatisfeitas pelo empregador. Dessa forma, os arestos colacionados estão superados pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST
O Tribunal Regional é soberano no exame de fatos e provas e consignou que o Reclamante trabalhou apenas para a Recorrente, não prosperando a argüição de que não há provas nesse sentido ou em relação à insolvência da primeira Reclamada. Entendimento diverso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.
Agravo de Instrumento desprovido.
Processo : AIRR-1.112/2003-093-15-40.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Pirelli Pneus S.A.
Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves
Agravado(s): Valter Leonidas Borges
Advogado: Dr. José Augusto Pires
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). **PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.122/2003-084-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Usimonserv Brasil Engenharia Ltda.
Advogada: Dra. Isilda Maria da Costa e Silva
Agravado(s): Luiz Artur Silva e Outros
Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). **PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.131/2004-017-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Elisângela Oliveira Rodrigues
Advogado: Dr. Jovelino Saldanha da Silva
Agravado(s): Banco Itaú S.A.
Advogada: Dra. Ana Paula de Castro Lucas
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela efetiva caracterização do contrato de estágio havida entre os litigantes, ante a inexistência dos necessários elementos definidores da relação de emprego, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório. 2. Outrossim, inviabiliza o processamento da revista a colação de arestos que não atendem aos requisitos do art. 896, alínea 'a', da CLT, ou ainda aos termos da Súmula de nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : ED-A-AIRR-1.140/2002-002-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante: João Nascimento de Oliveira
Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Embargado(a): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz
Embargado(a): União
Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO
O advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do apelo não tem procuração nos autos. Ressalte-se que não se verifica a configuração de mandato tácito. Incide a Súmula nº 164/TST.
Embargos de Declaração não conhecidos.
Processo : AIRR-1.142/2002-654-09-40.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Gilmar Aparecido de Carvalho
Advogado: Dr. Henderson Vilas Boas Baraniuk
Agravado(s): Comercial Atacadista Luciana's Ltda.
Advogado: Dr. Alan Carlos Ordakovski
Agravado(s): Industrial Comercial Atacadista Lavalle
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. SÚMULA 126 DO C. TST. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova, pelo enquadramento no autor na hipótese do artigo 62, I, da CLT, eis que não sujeito a controle de jornada, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de n° 126 do TST). Portanto, incólumes os artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, eis que o v. acórdão atacado decidiu em conformidade com os seus termos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.143/2003-003-19-40.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Adeildo Olímpio da Silva
Advogado: Dr. Wedja Lima dos Santos
Agravado(s): Elo Atacadista Distribuidora Ltda.
Advogado: Dr. Renaldo Limiro da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. SÚMULA DE Nº 126 DO TST. 1. Reconhecido pelo eg. Regional, com espeque na prova oral, que o empregado-motorista enquadrava-se na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, não há falar-se em horas extras. 2. Relembre-se ser defeso, em sede de recurso de revista, o reexame de fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). 3. Outrossim, são inespecíficos os arestos quando não alcançam com a especificidade necessária o panorama fático-probatório do caso *sub examine* (Súmula de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.144/2004-002-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Café Três Corações S.A.
Advogada: Dra. Fernanda de Almeida Amaral
Agravado(s): Sidney Adriano de Resende
Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DESFUNDAMENTADA. Recurso de revista genérico, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; Súmula 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). **2. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. SÚMULA DE Nº 126 DO TST. ARESTO INESPECÍFICO (SÚMULA DE Nº 296 DO TST).** Decidindo o eg. Regional pelo não-enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, a condenação em horas extras, com espeque na prova documental dos autos, não comporta modificação, eis que defeso o reexame da questão nesta instância extraordinária, consoante óbice da Súmula de nº 126 do TST. Outrossim, aresto que não alcança com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso *sub examine*, revela-se inservível à comprovação de divergência jurisprudencial (Súmula de nº 296/TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.148/2002-002-22-40.9 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA
Advogado: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho
Agravado(s): Domingos dos Santos Monteiro Veloso
Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A matéria não foi objeto de recurso na instância ordinária, tendo sido abordada no acórdão, tão somente, porque constou das contra-razões. A rigor, portanto, a agravante deixou fluir o prazo para recorrer da decisão originária nesse tocante. A matéria está resolvida em desfavor da demandada que perdeu a oportunidade, na condição de sucumbente, de se insurgir recorrendo da decisão. Não o fez, perdeu o passo, não podendo agora, em sede extraordinária, tentar reanimar prisma fulminado pela preclusão. Nego provimento. **INCLUSÃO DE PARCELAS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. A decisão, no tocante, está em sintonia perfeita com a Súmula 191 desta Corte, com a sua nova redação, contemplando especificamente os eletricitários com um cálculo diferenciado para o adicional de periculosidade, no qual estão incluídas todas as parcelas de natureza salarial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Além de assistido pelo seu sindicato, o demandante comprovou a sua hipossuficiência econômica, daí o deferimento dos honorários em consonância com a Súmula 219 desta Corte, inviabilizando a revista no tópico referenciado. Agravo conhecido, mas não provido.
Processo : AIRR-1.161/2002-026-15-40.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Onivaldo Tomiazzi
Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva
Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS
A ausência de traslado das peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I e II, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.
Agravo não conhecido.
Processo : AIRR-1.161/2003-010-10-40.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Angelino Paulo da Silva
Advogada: Dra. Ivone Crispim Moura
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento do adicional de periculosidade, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.
Processo : AIRR-1.167/2002-010-06-00.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda.
Advogada: Dra. Ivaneide Peixoto Machado
Agravado(s): Edson José Firmino Sales
Advogado: Dr. Paulo Roberto Soares
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. Não logra êxito o destrancamento do apelo revisional sob a alegação de que os embargos visavam atender o comando da Súmula 297/TST, uma vez que o regional informa que se destinavam à reapreciação da matéria já decidida no intuito de postergar a execução. Inviável o processamento da revista por violação aos arts. 5º, II e LV da CF, haja vista que a sanção aplicada ao embargante, considerados protelatórios os embargos, tem previsão no parágrafo único do art.538 do CPC.
HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. ART. 62, I DA CLT.
A questão relacionada com o controle de horário é de índole fático-probatória, cuja revisão não tem lugar em sede extraordinária, atraindo a incidência da Súmula 126/TST. O acórdão regional confirmou que o trabalho do reclamante não se ajusta ao que dispõe o art.62, I da CLT, não se vislumbrando possível violação à sua literalidade, sendo que os paradigmas apontados não são específicos para configuração do dissenso.
Agravo de instrumento desprovido.
Processo : AIRR-1.173/2004-009-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda.
Advogado: Dr. Julpiano Chaves Cortez
Agravado(s): Carlos Almeida dos Reis e Outros
Advogado: Dr. Régio Cássio Martins Gomes
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RITO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT
Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não apontada ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.174/1999-093-09-41.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural da Região de Cornélio Procópio - SICREDI
Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto
Agravado(s): José Roque da Silva
Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira
Agravado(s): Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio Ltda.
Advogado: Dr. Dêmore Luiz Barão
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o reconhecimento judicial de grupo econômico e, por conseguinte, afastar a responsabilidade solidária que lhe foi imputada, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.
Processo : AIRR-1.177/2004-110-08-40.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Agropalma S.A.
Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro
Agravado(s): Roseli Mendes Silva
Advogado: Dr. Antonio Ferreira Neto
Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA
Advogado: Dr. Adilson José Mota Alves
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Trata-se, "in casu", de processo sujeito ao rito sumaríssimo, pelo que somente é cabível recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, à exegese do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. O recorrente não tratou de demonstrar ofensa direta da Carta Magna, nem contrariedade a súmula deste Tribunal. Assim, inviável o manejo do recurso obstaculizado, por desatender aos requisitos legais para sua interposição. Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-1.180/2002-024-07-40.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Antônia Selma Castro Alexandrino e Outros
Advogado: Dr. Lauro Henrique Lobo Bandeira
Agravado(s):EMATERCE - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará
Advogado: Dr. Isaque Ferreira Janebro Rocha
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. A parte agravante, por seu patrono, não cuidou de autenticar as peças trasladas, tampouco declara-las autênticas, inviabilizando o conhecimento do presente agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.
Processo : AIRR-1.185/1996-049-15-00.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Antonio Temporini
Advogado: Dr. Acácio Ribeiro Amado Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional registrou expressamente que não se aplicava à hipótese vertente o prazo previsto no Código de Processo Civil para recorrer da decisão que homologou os cálculos, tendo em vista que o inconformismo não se relacionava com o conteúdo da Carta Precatória, não se furtando à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada. Incólume em sua literalidade o artigo 93, IX da Constituição Federal.
2.PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSADO POR CARTA PRECATÓRIA. Não existe qualquer menção no acórdão vergastado sobre a intangibilidade do direito adquirido, ato jurídico perfeito e da coisa julgada em face da lei nova, razão pela qual o recurso não se viabiliza por ofensa ao artigo 5°, XXXVI da CF/88, em face da ausência de prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-1.194/2003-017-10-40.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Rafael Moreira Gadia
Advogado: Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa
Agravado(s): Protec - Projetos Técnicos Educacionais e Culturais S/C Ltda.
Advogado: Dr. Alancardé Ferreira de Almeida
Agravado(s): Sociedade de Educação Bom Jesus de Cuiabá
Advogado: Dr. Marcus Fernando F. Von Kirchenheim
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a questão atinente à iniciativa de rompimento do pacto laboral, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.
Processo : AIRR-1.202/1997-011-12-40.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Manfredo Krause
Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato
Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "*ipsis litteris*", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.203/1999-056-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Touring Club do Brasil
Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado(s): Manoel Galdino Torres
Advogado: Dr. Almir Nascimento Pacheco
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. **2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DESCOMPASSO RECURSAL**. O eg. Regional concluiu pela existência de diferenças de horas extras. Já a reclamada, em suas razões da revista, sem impugnar o posicionamento adotado, busca o pronunciamento regional acerca do suposto pagamento a maior em relação ao adicional de insalubridade e, em conseqüência, da eventual possibilidade de compensação desses valores. Assim, não havendo sintonia entre o deliberado na esfera regional e as razões recursais, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.220/1999-007-05-40.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes
Agravado(s): Edinélson de Azevedo Peixoto
Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO APENAS NAS CONTRA-RAZÕES. Não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional. O acórdão profligado, na verdade, enfrentou todas as questões inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas firmou tese explícita, restando ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. Apenas, a conclusão está em desacordo com a pretensão do recorrente. Agravo conhecido, mas não provido.
Processo : AIRR-1.222/2002-015-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Enilson Gonçalves
Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA. Tendo em vista esta Corte haver superado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, tem-se por eficaz a utilização do protocolo integrado para interposição do recurso de natureza extraordinária, como meio para garantir e facilitar o acesso ao judiciário. Afastado o óbice apontado pelo Regional para o processamento da revista, prossegue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a teor do que disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1**. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.** A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.
Processo : AIRR-1.223/2001-126-15-40.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s):ABB Ltda.
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Reginaldo Rodrigues da Silva
Advogada: Dra. Mônika Celinska Previdelli
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do art. 896, § 6º da CLT. A ofensa ao artigo 5º, II, da CF, por tratar de princípio genérico, não viabiliza a revista, cuja afronta somente se afere pela via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional
II - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Depreende-se do acórdão recorrido que a matéria foi decidida com amparo na prova produzida, sendo vedado o seu reexame em sede recursal, a teor da Súmula 126/TST. **Agravo desprovido.**
Processo : A-AIRR-1.226/2003-122-15-40.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s):IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
Advogado: Dr. José Eduardo Haddad
Agravado(s): Gilberto Ubiali
Advogada: Dra. Tatiana Veiga Ozaki
DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na OJ 344 da SDI-1, desta Corte. Não se vislumbra, desse modo, a ofensa aos arts 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF. **Agravo desprovido.**
Processo : AIRR-1.231/2004-009-18-40.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Rosilene Rodrigues da Fonseca Mendes
Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares
Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro
Advogado: Dr. Armando Cavalante
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA
O Tribunal de origem, examinando os instrumentos normativos da categoria com vigência a partir de 1º/9/1994, asseverou a existência de declaração da natureza indenizatória do benefício "ajuda-alimentação". Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância. Incide o óbice da Súmula nº 126/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.236/2003-001-15-40.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Maria Lucinda Antunes de Lucena
Advogado: Dr. Júlio César Petrucelli
Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA SOBRE O FGTS
O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.238/2002-034-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Montenegro Moacir Monteiro
Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori
Agravado(s): Raimunda de Oliveira Miranda
Advogado: Dr. Fábio Anéas
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214/TST - VÍNCULO DE EMPREGO - DIARISTA
O acórdão regional possui natureza interlocutória. Reconheceu o vínculo de emprego e devolveu os autos ao juízo singular para julgamento dos pedidos decorrentes. A teor do Súmula nº 214/TST e do art. 893, § 1º, da CLT, não sendo terminativo do feito, não enseja impugnação imediata.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : A-AIRR-1.255/2003-014-10-40.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Emegê Produtos Alimentícios S.A.
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Ernane Pereira Sales
Advogada: Dra. Adriana Barros
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE DA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A juntada das peças necessárias para o deslinde da questão deve estar regular no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu. A Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST dispõe que *"o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"*. Considerado que o Juízo **a quo** não vincula o juízo **ad quem**, pois este tem a obrigação de se pronunciar a respeito dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, cabe à parte observá-los, o que não foi atendido porque ilegível a data da interposição do Recurso de Revista. O despacho agravado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 285/TST, com o artigo 897, parágrafo 5º, inciso I da CLT e com a Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.
Agravo não provido.
Processo : AIRR-1.261/1998-008-07-40.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): José Soares Monteiro
Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA.
1 - HORAS EXTRAS - APRECIAÇÃO DAS PROVAS. O Regional considerou correta a sentença que, ao examinar o conjunto probatório, entendeu que o reclamante tinha direito aos pedidos feitos na exordial, não cabendo nesta sede afastar a validade dos depoimentos das testemunhas. Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos dispositivos legais apontados no recurso já que os fundamentos do acórdão remetem a discussão ao campo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte. Ressalte-se que, diante dos fundamentos do acórdão (fl.141) no sentido de que *"o reconhecimento judicial da prestação em sobrejornada, como no caso dos autos, decorre, necessariamente, da prevalência da prova autoral, ou seja, da comprovação das alegações do Demandante."*, inexiste ofensa aos arts. 818 da CLT, 131 e 333, I e II, do CPC.
2 - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não há que se falar em afronta ao art. 74, § 2º, da CLT, já que o regional deixou expresso que, ao negar validade às Folhas Individuais de Presença - FIPs, teve por fundamento a prova em seu conjunto e não a natureza do documento, porquanto induvidoso que o uso de referido modelo de controle de horário de trabalho foi autorizado pelo Ministério do Trabalho e atende às exigências do art. 74, parágrafo 2º, da CLT. A jurisprudência colacionada, por sua vez, revela-se inespecífica, ante as premissas que informaram o caso dos autos. Incidência da Súmula 296/TST.
3 - VALIDADE DO ACORDO DE PRORROGAÇÃO DA JORNADA. Não há se falar em violação ao art. 59 da CLT, uma vez que não houve emissão de tese sob a ótica do dispositivo consolidado. Da mesma forma, não houve debate em torno do ato jurídico perfeito, o que invalida a suposta ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. O Regional, com respaldo no conjunto probatório carreado aos autos, concluiu que a carga horária anotada nos acordos de prorrogação de expediente divergia daquela efetivamente prestada pelo reclamante, razão pela qual aquilatou com reserva a sua valoração probatória.
A jurisprudência colacionada, por sua vez, mostra-se inespecífica diante das premissas que informaram o caso dos autos. **Agravo desprovido.**
Processo : AIRR-1.263/1997-025-04-40.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s): Telmo Costa Xavier e Outros
Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não viabiliza a revista a alegação de afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC quando se verifica que o acórdão se encontra fundamentado, sendo certo que o resultado desfavorável à parte não implica a sua nulidade.
2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A recorrente fundamenta o seu inconformismo na interpretação equivocada de acordo coletivo e também de norma regulamentar interna da empresa. Impossível, pois, a veiculação da revista com base no art. 896, "c", da CLT. Como o Regional fundamentou o acórdão em normas internas do empregador, fica afastada a possibilidade de afronta ao art. 5º, II, da CF, mesmo porque, dada a sua generalidade, comportaria apenas ofensa indireta. Para se concluir pela afronta ao art. 1090 do CCB de 1916, seria necessário o reexame das normas coletivas para definição de seu alcance. Quanto a este aspecto, a revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. **Agravo desprovido.**
Processo : AIRR-1.307/2002-114-03-00.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Daniel Ferreira Gonçalves
Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional manifestou-se expressamente sobre o cumprimento do encargo probatório pela reclamada. Embora com declaração contrária aos interesses do recorrente, o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada, pelo que incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Carta Magna.
2. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. O acórdão do regional no sentido de que o contrato de estágio atendeu os requisitos exigidos na Lei 6.494/67, afastando a relação de emprego entre as partes, tem por fundamento o conjunto fático-probatório, a teor do óbice erigido na Súmula 126 do TST, de modo que o recurso não se viabiliza por violação a dispositivo legal ou constitucional ou por divergência jurisprudencial. **Agravo desprovimento.**
Processo : ED-A-AIRR-1.312/2003-006-06-40.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante: Maria Regina Marçal Astuto
Advogada: Dra. Katia Vieira do Vale
Embargado(a): Escola Americana do Recife
Advogado: Dr. Armando da Cunha Rabelo Neto
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA ESSENCIAL
A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional constitui óbice ao seguimento do Agravo de Instrumento, pois impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Incólumes os incisos XXXVI, LIV e LV, do artigo 5º da Constituição da República.
Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.
Processo : AIRR-1.316/2002-732-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Supermercados Avelino Ltda.
Advogada: Dra. Daniela Feiten Silva
Agravado(s): Eri de Moura
Advogada: Dra. Nara Inês Landim
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -
CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA - HORA EXTRA - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - LEI Nº 8.923/1994
O v. acórdão regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.331/2000-019-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):ADM Exportadora e Importadora S.A.
Advogado: Dr. João Paulo Lucena
Agravado(s): Adriana Darui Oberto
Advogada: Dra. Rosângela Almeida
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-1.345/2002-064-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Joaquim Rodrigues Magalhães
Advogado: Dr. Roberto de Oliveira Monte
Agravado(s): Condomínio Edifício Antônio Barone
Advogado: Dr. Francisco F. Maciel
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, POR INTEMPESTIVOS - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO
O Recurso de Revista é extemporâneo, tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, intempestivamente, não interromperam o prazo recursal.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.358/2001-020-03-00.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos
Agravado(s):Mário César Cavenaghi
Advogado: Dr. Marcos Modesto da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não comporta argüição de nulidade do acórdão quando se verifica que o regional deu solução jurídica para questão. Assim, fica afastada a alegação de afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. De acordo com o entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1 não impulsionam a revista a alegação de afronta aos arts. 5º, LV da CF, 515 e 535 do CPC e, tampouco, a divergência jurisprudencial.
2. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Não vislumbro no julgado as violações ao art. 5º, XXXVI, da CF, eis que a metodologia utilizada para apuração das horas extras decorre de interpretação do comando exeqüendo, o que afasta a possibilidade de ofensa à coisa julgada. Incide, na espécie, de forma analógica, o entendimento contido na OJ 123 da SBDI-2. **Agravo desprovido.**
Processo : A-AIRR-1.359/2002-036-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Red Ball Comércio e Participações Ltda.
Advogada: Dra. Sônia Yayoi Yabe
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a declaração de autenticidade das peças que compõem o traslado é feita, uma a uma, pelo próprio Sindicato reclamante. Hipótese em que, ademais, há, na decisão ora agravada, outro fundamento suficiente, não impugnado. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento para ratificar a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Processo : AIRR-1.367/2004-009-18-40.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Jeremias José de Sousa
Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares
Agravado(s): Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr. Armando Cavalante
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PAT - NATUREZA INDENIZATÓRIA
O Tribunal de origem, examinando os instrumentos normativos da categoria com vigência de setembro de 1994 a agosto de 2004, asseverou que o benefício "ajuda-alimentação" foi outorgado com base no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.
Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, está correta a aplicação do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST. Incide o óbice da Súmula nº 126/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : ED-AIRR-1.377/1999-022-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(a): Alberto Adami e Outros
Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. Conforme já destacado no acórdão ora atacado, inexiste vício a ser sanado, podendo-se configurar, quando muito, a hipótese de "error in judicando", a qual não enseja embargos declaratórios. Com efeito, se a parte não se conforma com o que foi decidido, deve interpor o recurso próprio. Desta forma, já tendo sido devida e acertadamente entregue a prestação jurisdicional, embora de forma contrária aos interesses da parte, revelam-se incabíveis os presentes embargos declaratórios, motivo pelo qual os rejeito.

Processo : AIRR-1.379/2003-023-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil S.A.
Advogado: Dr. Ivomar Finco Araneda
Agravado(s): Silvio Estevo da Silva
Advogada: Dra. Rosemeire da Silva Costa Miranda Cavalcanti
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL TRASLADADO DE FORMA INCOMPLETA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante anexa o acórdão regional de forma incompleta, impossibilitando, assim, a análise da decisão proferida pelo Tribunal. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.
Processo : AIRR-1.392/1998-075-15-00.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Luís Roberto Squarisi
Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO ART. 794 DA CLT
A adoção do rito sumaríssimo não causou prejuízo ao Recorrente, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o exame de admissibilidade do Recurso de Revista por esta Corte não está adstrito às restrições impostas pela conversão do rito. Bem assim, embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido indevidamente o rito, é possível, afastando-se a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1, analisar o Recurso de Revista em cotejo com os fundamentos da sentença, atendendo-se ao requisito do prequestionamento. Sem prejuízo, não há nulidade, a teor do art. 794 da CLT.
PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGRAS DE CÁLCULO DAS PARCELAS SALARIAIS INSTITUÍDAS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO
Nos termos em que consignados os fatos, o acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 294 e à Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1, ambas desta Corte, porquanto o pedido decorre de alteração do pactuado, no tocante à forma de cálculo das parcelas salariais fixas e variáveis, ainda na vigência do contrato de trabalho. Óbice da Súmula nº 126 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.406/2002-053-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Paulo Roberto Ferreira Mohallem Rezek
Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha
Agravado(s): José Antônio
Advogado: Dr. Avilmar da Silva Hemetério
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólume o art. 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. **2. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO.** A presunção do recebimento da notifição 48 horas após a sua expedição é consagrada pela Súmula de nº 16 do TST. Se o eg. Regional considerou válida a notificação postal, havendo consignado não existirem provas de que não houve o recebimento no prazo, e ainda registrado que não se está questionando o não recebimento, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia chegar a conclusão diversa, o que é inviável em sede recursal extraordinária. **3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA.** A atuação repressiva do Tribunal Regional, ao aplicar a multa na decisão dos embargos declaratórios, por considerá-los protelatórios, situa-se no âmbito infraconstitucional, o que afasta, de plano, a possibilidade de conhecimento da revista. De qualquer forma, o eg. Regional apresentou os fundamentos, suficientes, ao deslinde da controvérsia, estando correta a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando a parte tenha procurado valer-se da via declaratória para buscar a reforma da decisão, veiculando apenas a sua insatisfação com o deslinde do julgamento.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.407/1998-047-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Francisco Rios Dominguez e Companhia Ltda.
Advogado: Dr. Ghlicio Jorge Silva Freire
Agravado(s): Cláudio Fernandes Marconcin
Advogada: Dra. Olga Nascimento Ortiz
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DE Nº 386 (ex-OJSBDI1 DE Nº 167). 1. Estando o v. acórdão regional em harmonia com a Súmula de nº 386, que estabelece a possibilidade, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, de reconhecimento de vínculo entre o policial militar e empresa privada, impõe-se a ratificação do deliberado**.** 2. Outrossim, concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova produzida nos autos, pela existência de vínculo empregatício entre as partes, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório (Súmula de n° 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.434/2004-002-19-40.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda
Agravado(s): Samuel de Jesus Lins Machado
Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula nº 191) pacificou o entendimento que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Decisão decorrente da aplicação de normas tangenciais e em estrita observância à situação fática, sem que se possa vislumbrar ofensa à lei e/ou violência à Constituição não comporta reforma via revista. Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.449/2003-006-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Sandoval Fernandes de Moura
Advogado: Dr. José Roberto Furlanetto de Abreu Júnior
Agravado(s): Anicuns S.A. - Álcool e Derivados
Advogado: Dr. Aures Rosa do Espírito Santo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST
O Tribunal de origem asseverou a inexistência de direito ao adicional de periculosidade. Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância. Incide o óbice da Súmula nº 126/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : A-AIRR-1.459/2003-122-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s):IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Pedro Quiiochi Naganava
Advogada: Dra. Tatiana Veiga Ozaki
DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na OJ 344 da SDI-1, desta Corte. Não se vislumbra, portanto, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF. **Agravo desprovido.**
Processo : ED-AIRR-1.463/2003-023-15-40.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A.
Advogado: Dr. Alberto Gris
Embargado(a): Ademir Raimundo dos Santos
Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas
DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.
Processo : AIRR-1.464/2003-018-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):EVM Empreendimentos S.A.
Advogado: Dr. Antônio José Mirra
Agravado(s): Patrícia Azevedo Marques
Advogada: Dra. Lígia Maria de Freitas Cyrino
Agravado(s): Universe Inventários Ltda.
Agravado(s): Universe Informática Ltda.
Agravado(s): Universe Participações S.A.
Agravado(s):K Capital Administração e Participações Ltda.
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tem passagem a revista por violação dos artigos 165 e 535, I e II, do CPC, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois não incluídos no elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1. Não há, também, como admitir o recurso por dissenso, já que a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional teria que ser examinada caso a caso, por força da particularidade de que são revestidas, tornando inviável o confronto de teses (Súmula 296). Ilesos o art. 93, IX, da CF; 458 do CPC e 832 da CLT, pois o acórdão recorrido está fundamentado, enfrentou as questões essenciais incluídas no recurso, ausente toda e qualquer omissão. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O Acórdão recorrido, com base na prova dos autos, tornando impossível a admissão da revista, porquanto seria imprescindível revolver o contexto fático-probatório e, em tal circunstância, existe o óbice inarredável da Súmula 126. A análise da prova tem seu último momento na instância ordinária. Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-1.464/2003-018-02-41.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):K Capital Administração e Participações Ltda.
Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva
Agravado(s): Patrícia Azevedo Marques
Advogada: Dra. Lígia Maria de Freitas Cyrino
Agravado(s):EVM Empreendimentos S.A.
Advogado: Dr. Antônio José Mirra
Agravado(s): Universe Inventários Ltda. e Outros
Advogado: Dr. Marcos Vinícius Brugugnoli Bento
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ilesos o art. 93, IX, da CF; 458 do CPC e 832 da CLT, pois o acórdão recorrido está fundamentado, enfrentou as questões essenciais incluídas no recurso, ausente toda e qualquer omissão. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O Acórdão recorrido, com base na prova dos autos, tornando impossível a admissão da revista, porquanto seria imprescindível revolver o contexto fático-probatório e, em tal circunstância, existe o óbice inarredável da Súmula 126. A análise da prova tem seu último momento na instância ordinária. Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-1.473/2002-016-05-40.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Dorgival Santos Souza
Advogada: Dra. Luciene Leone Carvalho de Souza
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa do TST nº 16/99, item III). Ausente a cópia do acórdão regional, além de ilegível o protocolo da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.
Processo : AIRR-1.493/2001-040-12-00.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Emtuco - Serviços e Participações S.A.
Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira
Agravado(s): Sirlene Prestes de Carvalho
Advogado: Dr. José Maria de Freitas
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. **2. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 297 DO TST.** Não tendo sido debatida a tese constitucional no âmbito do eg. Regional sob o prisma da coisa julgada e, não opostos embargos declaratórios específicos quanto ao objeto, não preenchido o requisito do prequestionamento (óbice da Súmula de nº 297). **3. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DESCONTOS FISCAIS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, §6º, da CLT). Não observando a agravante tais requisitos, revela-se efetivamente desfundamentada a revista no presente aspecto, nos moldes detectados na origem.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.507/2003-103-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda.
Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira
Agravado(s): Marcos Martins de Oliveira
Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Da leitura do acórdão regional, verifica-se que a Eg. Corte *a quo* decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. O simples desacordo entre as razões de decidir e a pretensão da parte não constitui deficiência de fundamentação.

DANO MORAL - REQUISITOS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Colegiado *a quo* concluiu pela presença de todos os elementos necessários à configuração do dano moral. Apenas a desconsideração do panorama fático traçado permitiria concluir de modo diverso. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.516/1999-001-06-40.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto
Agravado(s): Ary Geraldo Barbosa da Silva Júnior
Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

O Tribunal de origem asseverou que o Reclamado, ao interpor Agravo de Petição, não enfrentou os fundamentos adotados pela sentença nos Embargos à Execução. Dessa forma, o não-conhecimento do Agravo não importou em cerceamento de defesa.

NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

A controvérsia não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional, em razão do não-conhecimento do Agravo de Petição. Óbice da Súmula nº 297/TST.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Reclamado, ao opor Embargos de Declaração, tencionava obter a reforma da decisão que lhe fora desfavorável. Tal pretensão, porém, não se coaduna com os estreitos limites do art. 535 do CPC, motivo pelo qual a rejeição dos Declaratórios não configura negativa de prestação jurisdicional.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Não se divisa violação direta ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, por tratar-se de matéria com regulação infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.526/1995-205-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis
Agravado(s): Giorgio Adolfo Gili e Outros
Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO

Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, ou que haja nos autos certidão que confira sua pública-forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.532/1997-008-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogada: Dra. Silvana Cedraz Ramos Mota
Agravado(s): Waldemar Santos de Oliveira
Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de peça essencial à regular formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Não atentou a agravante para o traslado do despacho questionado. Assim, não atendido tal requisito, incorre a parte em deslize processual que obsta o conhecimento do agravo, porquanto a ausência da aludida peça não permite o confronto das razões do agravo ante a fundamentação do primeiro exame de admissibilidade. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-1.544/2001-009-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária
Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Marisa Aparecida Tavares Caputo Souza
Advogado: Dr. José Joaquim Bouças de Moraes Fontes
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NÃO-FRUIÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA

A controvérsia dos autos está assente à análise do conjunto fático-probatório. Com fundamento em prova testemunhal, o v. acórdão regional manteve a condenação ao pagamento de minutos, como extras, pela não-fruição de intervalo intrajornada. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.562/1996-443-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias
Agravado(s): Bartolomeu José dos Santos
Advogado: Dr. João dos Santos Miguel
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 E OJ Nº 15 DA SBDI - I DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e que se nega provimento**.**

Processo : AIRR-1.562/2000-732-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Importadora e Exportadora de Cereais S.A.
Advogada: Dra. Fernanda Severo Lanziotti
Agravado(s): Neilton Lopes Martins
Advogado: Dr. Eugênio Carlos M. Almeida
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INDEFERIMENTO DE ESCLARECIMENTOS PERICIAIS. CERCEIO DE DEFESA. A reclamada não apontou expressamente os esclarecimentos que deveriam ser prestados pelo perito e que teriam o condão de alterar o convencimento do julgador de origem sobre a existência do labor em condições insalubres. A alegação genérica de cerceio de defesa não enseja o conhecimento do recurso de revista. O indeferimento de quesitos impertinentes está contemplado no artigo 426 do CPC.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. O regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da recorrente e manter a sentença, observou o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131 do CPC, consignando expressamente que a decisão não se valeu apenas das informações das testemunhas do autor. A alteração do que restou decidido implica o reexame de fatos e provas, o que é vedado na Súmula 126 do TST, razão pela qual o recurso não se viabiliza por violação ao artigo 5°, LIV e LV da Constituição Federal. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-1.569/2002-006-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s):TV Ômega Ltda.
Advogada: Dra. Carina de Souza Castro
Agravado(s): Carlos Maria Garcia Marzagão
Advogado: Dr. Orlando Augusto Imbassahy Affonso
Agravado(s):TV Manchete Ltda.
Advogada: Dra. Nair Nilza Perez de Rezende
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULA Nº 383/TST

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não satisfeitos os requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-1.587/2004-011-08-40.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado: Dr. Nilton Correia
Agravado(s): Pedro Assunção Santos
Advogada: Dra. Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha
Agravado(s): Construtora Mutirão Ltda.
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Trata-se, "in casu", de processo sujeito ao rito sumaríssimo, pelo que somente é cabível recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, à exegese do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. O recorrente não tratou de demonstrar ofensa direta da Carta Magna, nem contrariedade a súmula deste Tribunal. Assim, inviável o manejo do recurso obstaculizado, por desatender aos requisitos legais para sua interposição. Agravo conhecido e não provido.

Processo : ED-AIRR-1.593/2003-017-03-41.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Embargante:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a): Sebastião Teodoro Sobrinho
Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Omitindo considerações sobre o art. 5º, II, da CF/88, os presentes embargos são acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-1.598/2002-101-08-40.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Marborges Agroindústria S.A.
Advogado: Dr. Augusto O. C. Miranda
Agravado(s): Manoel Messias Pinheiro Sena
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ARTIGO 195, § 2º, DA CLT. 1. O art. 195, § 2º, da CLT é norma cogente que prevê excepcional tarifamento de prova e impõe ao órgão jurisdicional a ordenação de prova determinada (perícia realizada por técnico por ele designado) a fim de averiguar a veracidade da simples alegação de fato pelo autor (periculosidade). Tal cogência tem por finalidade a tutela dos institutos trabalhistas ligados aos bens maiores saúde e segurança do trabalhador. 2. Nesse cenário, somente a existência de outra prova conclusiva pela periculosidade poderia dispensar o órgão jurisdicional de determinar a realização da prova técnica. 3. Outrossim, restando cristalina, pelo eg. Regional, a existência de documento elaborado pela própria empresa, indicador da periculosidade da atividade desenvolvida pelo obreiro, desnecessária a realização de perícia nos moldes do artigo 195 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento**.**

Processo : AIRR-1.600/2002-012-05-40.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Frank Hudson Santana Bomfim
Advogado: Dr. Dyrval Ribeiro Soledade
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.610/2000-341-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado: Dr. André de Souza Santos
Agravado(s): Sirlone Teixeira de Matos
Advogado: Dr. Sidnéia Alves de Souza
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. 1. O recurso de revista gravita em torno do atendimento dos requisitos configuradores do contrato de trabalho, em especial da subordinação direta, onerosidade e da habitualidade. 2. Porém, somente pelo revolvimento dos fatos e provas seria possível alterar as conclusões peremptórias do eg. Regional de que estão, *in casu*, presentes os requisitos do vínculo empregatício. 3. Esbarra, portanto, a revista no óbice da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.613/2004-009-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom
Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes
Agravado(s): Joaquim Martins Pinheiro
Advogada: Dra. Dinair Flor de Miranda
Agravado(s):J. Simões Engenharia Ltda.
Advogada: Dra. Anna Paula Gonçalves Ferreira
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da "**culpa in eligendo"** e da "**culpa in vigilando".** O acórdão razoavelmente interpretou a legislação pertinente, donde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Confronto de teses inviável (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.618/1997-097-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio
Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Estevam Mariano Silvestre
Advogado: Dr. Eduardo Berol da Costa
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO
O procedimento sumaríssimo somente é aplicável às ações iniciadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, item I/SBDI-1/TST).
NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E UTILIDADE
Apesar de aplicado equivocadamente o procedimento sumaríssimo, não restou configurado prejuízo ao reclamante e utilidade na remessa dos autos à instância *a quo*.
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91
É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, que assegura, ao empregado acidentado, o direito à estabilidade provisória, após a cessação do auxílio-doença. Súmula nº 378, item I, do TST.
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - REQUISITOS DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991
Havendo nexo causal entre a doença profissional e a execução do contrato de emprego, concede-se a estabilidade provisória. Súmula nº 378, item II, desta Eg. Corte.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO
Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado os salários do lapso compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, a teor da Súmula nº 396, inciso I, desta Eg. Corte.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA
É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, haja vista que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos. Não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.
HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO LEGAL - SENTENÇA CONDICIONAL
A discussão carece do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.628/1996-001-19-40.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Norte Gás Butano - Distribuidora Ltda.
Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa
Agravado(s): Antônio Fernando Barbosa Filho
Advogada: Dra. Flávia Soares do Nascimento
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.
Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, indigitado como violado, cabe esclarecer que a efetividade do processo, também com previsão constitucional, prevalece sobre a questão meramente formal da modalidade de liquidação fixada na sentença da fase de conhecimento, cabendo invocar nesse passo o artigo 612 do CPC.
Agravo de instrumento desprovido.
Processo : AIRR-1.637/1999-019-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Tharcísio Viola
Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Teixeira
Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e Outros
Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o despacho agravado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.638/2002-402-04-40.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Eberle S.A.
Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo
Agravado(s): Francisco Alves da Silva
Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - INTERVALOS INTRAJORNADA
Não há como divisar violação direta ao artigo 58, § 1º, da CLT, considerando que o critério de contagem constante do dispositivo é referente aos registros de início e término da jornada, hipótese distinta da dos autos. Os arestos colacionados desservem ao fim colimado, a teor da Súmula nº 296 do TST.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 126/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304/SBDI-1 - DESPROVIMENTO
O acórdão recorrido afirmou que o Reclamante atendeu aos requisitos necessários ao deferimento da verba honorária. Decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ademais, o acórdão está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.648/2003-002-22-40.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Agustinho Marques da Costa Neto
Advogado: Dr. Joaquim Santana Neto
Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP
Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV (PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA). COAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o eg. Regional, com fulcro na prova documental dos autos, concluído pela inexistência tanto de coação coletiva como coação direta e pessoal no ato de adesão do reclamante ao PDV da empresa, impossível a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, a rigor da Súmula de nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.662/2003-004-06-40.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Unisys Informática Ltda.
Advogado: Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra
Agravado(s): Manoel Antônio de Souza Santos
Advogado: Dr. José Flávio de Lucena
Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. A decisão tem arrimo na própria Súmula 330, I, e, por conseguinte, não desafia revista. **HORAS EXTRAS**. O acórdão recorrido, no tópico, decorre da análise dos fatos e da prova, atraindo a incidência da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.
Processo : AIRR-1.678/1995-018-01-40.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha
Agravado(s): Jansen Henrique dos Santos e Outros
Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
Apesar de a Agravante renovar genericamente as violações apontadas na Revista, tem-se que os fundamentos do Agravo de Instrumento estão completamente dissociados da realidade dos autos, padecendo o recurso de vício de fundamentação.
A matéria em debate é de cunho infraconstitucional e remete à interpretação do art. 13 do CPC. Não há falar, pois, em afronta direta e literal à Constituição a autorizar o processamento do Recurso de Revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.682/2003-011-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Altamiro Lourenço de Souza
Advogado: Dr. Altamiro Lourenco de Souza
Agravado(s): Banco do Brasil S.A. e Outro
Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto
Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO
Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST), e não foi firmada a declaração de autenticidade a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Agravo não conhecido.
Processo : AIRR-1.695/2002-664-09-40.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda.
Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior
Agravado(s): Aparecido Silverio de Souza
Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA. Os arestos colacionados para confronto são inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST, vez que consignam que é possível a redução do intervalo intrajornada através de normas coletivas, bem como que deve ser respeitado o pactuado nos acordos e convenções coletivas, premissas não enfocadas no acórdão regional, que sufragou a tese de que a controvérsia não está na validade ou não da redução do aludido intervalo, mas na interpretação a ser dada à cláusula da norma coletiva que tratou da matéria. A conclusão do regional, de que o intervalo não usufruído regularmente deve ser remunerado como hora extra e não apenas com o adicional, está em consonância com a OJ n° 307 da SDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST.
2.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. As decisões colacionadas somente são inteligíveis no contexto fático de que se originam de modo que não servem para configuração do dissenso. **Agravo desprovido.**
Processo : AIRR-1.704/2003-020-05-40.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Valdemar Guimarães
Advogado: Dr. Jorge Otávio Oliveira Lima
Agravado(s):RJ Construção e Incorporação Ltda.
Advogado: Dr. Lauro Chaves de Azevedo
Agravado(s):SUCOM - Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município do Salvador
Advogado: Dr. Marconi Silva Mota
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. O agravante não cuidou de, na forma exigida, providenciar a autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo. Agravo não conhecido.
Processo : AIRR-1.709/2002-312-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado: Dr. Celso Salles
Agravado(s): Cleuza Maria Pereira dos Santos
Advogado: Dr. Miguel Tavares
Agravado(s):CDT Serviços Ltda.
Advogada: Dra. Fernanda Zampini Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade à orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT)**. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE.** Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.717/2000-006-19-40.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Maria de Lourdes Araújo Pinheiro
Advogado: Dr. Manoel Leite dos Santos Neto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). **2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA.** Revela-se em consonância com os artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesta pretensão de reexame do feito, sem apontamento de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco o intuito de prequestionamento. **3. HORAS EXTRAS. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** Não há falar em ofensa às regras legais pertinentes ao ônus probatório quando a lide foi solucionada com base em provas efetivamente produzidas nos autos. Isto porque o ordenamento jurídico não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco decorrente da sua não-produção.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : A-AIRR-1.720/2003-027-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Adelina de Jesus Silva
Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Fundação Hospital Ítalo Brasileiro Umberto I
Advogado: Dr. Renato Rossato Amaral
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A matéria analisada já se encontra pacificada nesta Corte, consoante o consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. A contagem do biênio prescricional do direito de ação, referente à complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face da incidência dos expurgos inflacionários**,** conta-se a partir da

edição da Lei Complementar 110/2001. No presente caso, como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 15/8/2003 portanto, após 2 (dois) anos da publicação da LC nº 110/2001 (30/6/2001), encontra-se prescrito o direito da Obreira. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-1.727/2001-006-08-00.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Paragás Distribuidora Ltda.
Advogada: Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito
Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A.
Advogado: Dr. Carlos Augusto Menezes Sampaio
Agravado(s): Carlos Alberto Cardoso do Ó
Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro
DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Como se extrai dos fundamentos do acórdão recorrido, o regional considerou suficiente a aplicação da Súmula 331, IV, desta Corte para justificar a responsabilidade subsidiária da recorrente. Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição. De acordo com o entendimento consubstanciado na OJ 115 da SBDI-1 desta Corte, não há que se falar em nulidade sob o fundamento de afronta ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, tampouco de veiculação da revista por divergência jurisprudencial.
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. Tratando-se de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, não há que se falar em violação ao art. 535 do mesmo diploma legal. A garantia do contraditório e da ampla defesa, retratada no art. 5º, LV, da CF, não restou violada, sendo certo que a análise do objetivo da parte ao interpor os embargos não é permitida nesta instância.
3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, sendo incabível a Revista por força do artigo 896, § 4º e Súmula 333 desta Corte.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO BANPARÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A matéria relacionada com a responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331 do TST, com a redação dada pela Resolução 96/2000, o que também impossibilita a veiculação do apelo por divergência jurisprudencial ou violação a preceitos legais, de acordo com a Súmula 333 do TST. O item II do referido Verbete é bastante claro em excepcionar os entes estatais das conseqüências da terceirização ilícita, qual seja, do reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviços. Todavia não os exclui da responsabilidade pelas verbas trabalhistas, ainda que lícita a terceirização, sendo inválida qualquer previsão contratual de isenção do ente público quanto à responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa terceirizada. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-1.738/2003-010-18-40.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Fundação de Apoio ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás - FUNDAHC
Advogado: Dr. Welington Luis Peixoto
Agravado(s): Sebastião Ferreira Gomes
Advogado: Dr. Antônio Ghiovani Moreira Peres
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A eg. Corte Regional entendeu quanto ao segundo tópico (Adicional de Insalubridade) que: "Resta incontroverso nos autos que o reclamante exerceu a função de técnico em radiologia. A atividade desses profissionais é disciplinada pela Lei nº 7.394/85 (...). Assim, a disposição acima citada, por ser específica, sobrepõe-se à genérica estabelecida pelo art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (...). De outra parte, o adicional de risco de vida e insalubridade, instituído pela Lei nº 7.394/85, é devido aos técnicos em radiologia, independentemente de perícia técnica". **HORAS EXTRAS.** O Colegiado entendeu que não ocorreu julgamento extra petita, pois "fora formulado pedido de pagamento de diferenças de horas extras, ao contrário do que entende a reclamada." Acrescentou que, às fls. 4, o pedido de diferença de horas extras fica ainda mais claro. Daí o acerto da decisão ao deferir as diferenças de horas extras, não havendo se falar em julgamento extra petita, não havendo contradição entre o postulado e o deferido. Agravo conhecido e não provido.

Processo : ED-AIRR-1.746/1994-019-10-40.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Embargante: Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador: Dr. Paulo Enéas da Silva Paranhos Néris
Embargado(a): Levi Sebastião Barbosa dos Santos (Espólio de)
Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Não havendo no acórdão embargado a alegada omissão e inexistentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Processo : AIRR-1.746/2002-056-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica - Sesat
Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga
Agravado(s): Murilo Silva Melilo
Advogado: Dr. Luís Cláudio Pereira da Silva
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir os temas concernentes ao "adicional de aprimoramento técnico - norma coletiva" e "horas extras e reflexos", em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. De igual, não subsiste a indigitada negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, da CRFB), porquanto a decisão recorrida está lastreada em clara e explícita fundamentação, onde toda a matéria submetida ao crivo judicial foi devidamente enfrentada. À míngua de suprimento vital o recurso principal estiola, sendo inócuo, em última análise, o agravo de instrumento que ora se examina. Agravo conhecido, porém não provido.

Processo : AIRR-1.767/2001-001-19-40.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Real Transportes Urbanos Ltda.
Advogado: Dr. Paulo Soares Cavalcanti da Silva
Agravado(s): Silvano Vieira da Silva
Advogado: Dr. José Cordeiro Lima
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST
A alegação de ofensa à coisa julgada não foi apreciada, porque não foi conhecido o Agravo de Petição, por falta de delimitação dos valores (art. 897, § 1º, da CLT). Inviável resulta o processamento do Recurso, no tópico, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.776/1998-082-15-00.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): João César
Advogado: Dr. Luís Carlos Mello dos Santos
Agravado(s): Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME
Advogada: Dra. Marilza Alves Arruda de Carvalho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 91 DO TST
Ao falar em incorporação da parcela em questão, o Eg. Tribunal Regional quis referir-se aos reflexos de tal verba nas demais, ou, de outra forma, à integração do adicional ao salário para fins de cálculo de outras prestações. Diferentemente do que parece entender o Reclamante, a Corte de origem não admitiu que tal importância fosse englobada pelo salário e paga sob o mesmo título. Não se divisa, pois, contrariedade à Súmula nº 91 do TST.
TRABALHO AOS DOMINGOS - CONFISSÃO - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL
O TRT afirmou que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar o labor aos domingos e, embora provocado por Embargos de Declaração, nada referiu sobre a existência de confissão. Tratando-se de matéria de fato, incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-1.799/2002-017-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Embargante: Niltro Orlando da Silva Rios
Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães
Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, aplicando, ainda, ao embargante a multa prevista no art. 161 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. **2. LANÇAMENTO DE COTAS MARGINAIS OU INTERLINEARES. MULTA.** Por outro lado, com esteio no art. 161 do CPC, multo o embargante pelo lançamento de cotas marginais e interlineares no v. acórdão turmário.
Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade**.**

Processo : AIRR-1.818/2003-024-05-40.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Diva Maria de Lima
Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-1.823/2003-004-21-40.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dra. Ilka Freire de Oliveira Martins
Agravado(s): José Ricardo Tavares de Aquino
Advogado: Dr. Paulo Henrique Navarro de Araújo
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COM ARRIMO NA OJ 45 DA SBDI-1 (CONVERTIDA NA SÚMULA 372). A decisão recorrida, amparada na Súmula 372 desta Corte, na realidade, não desafia revista quer por dissenso, quer por violação legal. Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-1.838/1999-027-03-00.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Ivair Anastácio da Silva
Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS, MULTAS CONVENCIONAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em harmonia, respectivamente com a OJ 23 da SBDI-1, (convertida na Súmula 366), a OJ 239 (convertida na Súmula 384) e a Súmula 219 (que trata dos honorários advocatícios), inviabilizando a revista, a teor do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Quanto à irresignação em relação à aplicação do artigo 359 do CPC, sofre a incidência do mesmo § 4º do art. 896 da CLT, porque, no prisma, a decisão deságua na Súmula 338 desta Corte. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSRs.** No tópico, a matéria tem referência predominantemente factual e está ancorada na prova, atraindo, para sua reapreciação, a incidência inexorável da Súmula 126 desta Corte, porquanto o contexto em que está inserida tem a sua derradeira análise na instância ordinária. Agravo conhecido e não provido.

Processo : A-AIRR-1.840/1997-001-17-40.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Maria Lucia Favato Lorenzoni
Advogado: Dr. Vladimir Cápua Dallapícula
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - O art. 830 da CLT dispõe que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. O § 1º do art. 544 do CPC regulou a possibilidade das cópias das peças do Agravo de Instrumento serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, irretocável o despacho agravado, já que a Agravante não preencheu os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento previsto na legislação, não autenticando ou declarando autênticas as peças do Agravo de Instrumento. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-1.868/1999-017-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Antônio Carlos Alves
Advogado: Dr. Benedito Aparecido Alves
Agravado(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS
Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. O regional com base no acervo probatório, notadamente o depoimento do próprio recorrente, concluiu que não era de emprego a relação havida entre as partes, vez que ausente a subordinação jurídica. A tentativa de rever tal posição implica o revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST para admissibilidade da revista. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-1.892/2003-005-21-40.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Sociedade Assistencial de Saúde Médica e Odontológica do Rio Grande do Norte Ltda.
Advogado: Dr. Hércules Florentino Gabriel
Agravado(s): Marise Cavalcante de Santana
Advogado: Dr. Jayme Renato Pinto de Vargas
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o reconhecimento do vínculo empregatício, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.
Processo : AIRR-1.900/2001-109-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):ZF do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão
Agravado(s): Edvaldo Farias da Silva
Advogado: Dr. Abel Manoel dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como detectar afronta ao inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, pois o mencionado dispositivo não cuida da matéria enfrentada no presente prisma. **MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A conclusão a que chegou o Regional no trato da matéria, seguramente, deita raízes no solo das provas, no exame de praxe adotado na empresa reclamada, donde determinou que fossem computados como extras os minutos que antecediam a jornada de trabalho. Não é possível visualizar contrariedade à OJ 23 (convertida na Súmula 366), eis que na referida orientação jurisprudencial a decisão buscou arrimo. Agravo conhecido e que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.931/1999-441-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado: Dr. Sérgio Quintero
Agravado(s): Geraldo Francisco dos Santos (Espólio de)
Advogada: Dra. Vanessa Torres Lopes
Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT
Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. Revelando-se competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, não há falar em extrapolação no procedimento, máxime considerando a precariedade e o caráter provisório do deliberado. **2. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEI Nº 8.630/93.** O juízo arbitral previsto no artigo 23 da Lei nº 8.630/93, procedimento extrajudicial com o fito de compor os conflitos de interesses concernentes ao obreiro avulso, não é precedente necessário para a propositura de reclamação trabalhista. Precedente turmário. **3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE.** Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.963/2002-071-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Erismar Firmiano Lopes
Advogado: Dr. Francisco Miranda Pereira
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Agravado(s): Elecnor do Brasil Ltda.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento.
VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA 126 DO TST
O Eg. Tribunal Regional afirmou que não restou demonstrada a presença dos requisitos da relação de emprego, previstos no artigo 3º, da CLT. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Súmula nº 126/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.966/2003-006-19-40.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda
Agravado(s): Elizeu dos Santos Nestor Santiago
Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula nº 191) pacificou o entendimento que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Decisão decorrente da aplicação de normas tangenciais e em estrita observância à situação fática, sem que se possa vislumbrar ofensa à lei e/ou violência à Constituição não comporta reforma via revista. Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-1.974/2002-658-09-40.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Aureo da Silva Linhares
Advogado: Dr. Pedro Orides Di Domenico
Agravado(s): Tecter Serviços e Obras Ltda.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO-
JULGAMENTO *EXTRA-PETITA* - RESPONSABILI SUBSIDIÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC
Apreciada nos limites em que proposta a ação, não se divisa ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 331/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-2.000/2003-014-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. - EMDEL
Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior
Agravado(s): Geraldo de Paula
Advogado: Dr. Walter Bergström
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - VERBAS RESCISÓRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST
Conforme afirmado pelo Eg. Tribunal Regional, não há como reconhecer a validade do contrato de experiência, tendo em vista que o edital do concurso público a que se submeteu o Autor não previu que a contratação seria efetuada por tempo determinado. Não há ofensa ao princípio da igualdade ou inobservância do contrato por prazo determinado.
Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-2.015/2002-251-04-40.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Márcio da Silva Mendes
Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida
Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado: Dr. Fabiano Laroca Altamiranda
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. O acórdão recorrido, no tópico, ressalta que o demandante foi admitido após aprovação em concurso, para exercer as atividades de agente de serviços operacionais, mediante um contrato de experiência. Concluído o prazo do contrato de prova, foi desligado. Portanto, ao contrário daquilo que alega o recorrente, não ficou comprovada nenhuma ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados no recurso, até porque o entendimento do Colegiado Regional tem arrimo na OJ 247 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-2.021/2001-028-03-00.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procuradora: Dra. Juliana Vignoli Bessa
Agravado(s): Sumidenso do Brasil Indústrias Elétricas Ltda.
Advogado: Dr. Luiz Roberto Ribeiro de Oliveira
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS. INOBSERVÂNCIA DE NORMA REGIMENTAL. Não há que se falar em afronta ao art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF, que contempla o princípio do juiz natural. Isto porque, conforme admitido pelo agravante, a norma que regulamenta a distribuição de processos é de índole infraconstitucional e eventual afronta a dispositivo da Constituição Federal, se fosse o caso, seria apenas de forma indireta. Acresça-se que o funcionamento dos órgãos dos Tribunais é regulado por seu regimento interno e normas internas, com fundamento no art. 96, I, "a" e "b", da CF, inferindo-se também por esta ótica a ausência de ofensa ao princípio do juiz natural. Assim, conclui-se que não foi atendido o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 desta Corte. **Agravo desprovido.**
Processo : AIRR-2.048/2003-004-21-40.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): José Eutrópio Martins Cruz Silva
Advogado: Dr. Ronaldo Jorge Lopes da Silva
Agravado(s): Cirne Irmãos & Cia. Ltda.
Advogado: Dr. Wellington de Macêdo Virgínio
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento**.**
Processo : AIRR-2.049/2003-906-06-40.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Celite do Nordeste Indústria e Comércio de Cerâmica S.A.
Advogado: Dr. Carlo Ponzi
Agravado(s): Jurandir Medeiros do Santos
Agravado(s): Alternativa Comércio e Serviços Ltda.
Advogado: Dr. Alexandre J. A. de Barros
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. O acórdão recorrido declarou que o fato de a intimação ter sido feita apenas para a empresa Alternativa, não torna o processo nulo, uma vez que nenhum prejuízo trouxe à parte recorrente, que teve oportunidade de opor embargos à execução, além do que, na Certidão de fl. 143 dos autos, o meirinho demonstra o insucesso na busca de bens da devedora principal, daí a razão de a execução se voltar contra a recorrente, responsável subsidiariamente. **ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA**. A alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Constituição, quando muito, ensejaria violação reflexa ou indireta, incapaz de impulsionar a revista porquanto a lei exige que a afronta seja direta e literal. Agravo conhecido e que se nega provimento**.**
Processo : AIRR-2.070/1990-003-10-40.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL
Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s): Antônio José Bezerra e Outros
Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 E OJ Nº 15 DA SBDI - 1 DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e que se nega provimento**.**
Processo : AIRR-2.074/2001-001-19-40.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Auto Viação Nossa Senhora da Piedade Ltda.
Advogado: Dr. Rodrigo Trindade Mello Rangel
Agravado(s): João Rego Lins
Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, pagamento de horas extras, embasado em interrogatório da testemunha do autor, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento**.**
Processo : AIRR-2.092/2001-074-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora: Dra. Ana Lúcia Câmara
Agravado(s): Ioco Homa Bernardes
Advogado: Dr. Valter Uzzo
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, como, no presente caso, a cópia da certidão que informou a fluidez do prazo para interposição do apelo revisional, impossibilitando, assim, a análise das razões de agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-2.095/1996-015-05-00.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.
Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto
Advogada: Dra. Maria Angélica Vieira Steiner
Agravado(s):César Ferreira Mauro
Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 E OJ Nº 15 DA SBDI - 1 DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e que se nega provimento**.**

Processo : A-AIRR-2.098/2001-021-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos
Agravado(s): Bar e Lanches Pureza Ltda. - ME
Advogado: Dr. Luciano Alves da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida pelo sindicato reclamante, já que a renovada insurgência do sindicato reclamante apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista trancado, e que se confirmou no julgamento do agravo de instrumento. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-2.140/1999-052-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s): Ana Maria Nicheli de Carvalho
Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT; 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

Processo : A-AIRR-2.142/2001-063-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s):B.A. Comércio de Alimentos Ltda.
DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da não autenticação de peças essenciais para sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-2.189/1997-043-15-00.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Valdeci Miranda da Silva
Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi
Agravado(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr. Viviane Fernanda de Salles Pupo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO ART. 794 DA CLT
A adoção do rito sumaríssimo não causou prejuízo ao Recorrente, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o exame de admissibilidade do Recurso de Revista por esta Corte não está adstrito às restrições impostas pela conversão do rito. Bem assim, embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido indevidamente o rito, é possível, afastando-se a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1, analisar o Recurso de Revista em cotejo com os fundamentos da sentença, atendendo-se ao requisito do prequestionamento. Sem prejuízo, não há nulidade, a teor do art. 794 da CLT.
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Não há negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal aprecia as alegações das partes, consignando as razões de seu convencimento.
CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO
Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando já existem, nos autos, elementos suficientes ao convencimento do julgador.
ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - CONDIÇÕES PREVISTAS EM INSTRUMENTO COLETIVO
A análise das alegações referentes ao cumprimento das condições da estabilidade demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte, além de envolver interpretação de instrumento coletivo, que somente seria possível ante a demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.193/1998-079-15-40.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): João Carlos de Freitas Mendes
Advogado: Dr. Carlos André Zara
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO
O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.202/2002-034-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Editora Globo S.A.
Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim
Agravado(s): Luciana Nogueira Fonseca
Advogada: Dra. Fabiana Toni da Rocha
Agravado(s): Quality Work
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : A-AIRR-2.220/2002-077-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Cafet & Doc Piazzaroli & Piazzaroli
DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da não autenticação de peças essenciais à sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Decisão em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-2.233/2002-064-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Manuel Cícero Gregório
Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães
Agravado(s): Condomínio Conjunto Residencial Mediterrâneo
Advogado: Dr. Hélio Pereira Novo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não impulsiona Recurso de Revista aresto trazido sem observância à Súmula de n° 337, I, "a", do TST (juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : A-AIRR-2.252/2002-003-16-40.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Joaquim Duarte Passos Filho
Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. INAPLICABILIDADE. A fundamentação assentada no despacho agravado não merece reparo, porque, ainda que o dispositivo de lei infraconstitucional indicado tivesse sido violado, a violação constitucional apontada não se configuraria, já que a exigência contida na letra "c" do art. 896 da CLT é de violência direta, e nessa situação a afronta seria, no máximo, reflexa. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-2.262/2001-030-03-00.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s):IFN - Indústria Ferroviária Nacional Ltda.
Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco Pereira
Agravado(s): José Anastácio Lopes
Advogada: Dra. Liliana Teixeira Franchini
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - SÚMULA Nº 214/TST
Tem natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a existência de relação de emprego e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos da inicial. É, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT. Irretocável o despacho denegatório.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.279/2001-043-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Lily Of The Valley Comércio e Confecções Ltda.
Advogado: Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia
Agravado(s): Carla Maria Cauzzo Archinto
Advogado: Dr. Marco Antônio S. Armando
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). **2. SÚMULA DE Nº 330/TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA DE Nº 126/TST**. Silente o acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva, impossível aferir contrariedade à Súmula de nº 330/TST, eis que proibida incursão pelo conjunto fático-probatório (Súmula de nº 126/TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.283/1999-054-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Supermercados Mundial Ltda.
Advogado: Dr. Alfredo Bastos Barros Filho
Agravado(s): Antonio Nunes Monteiro
Advogado: Dr. Raimundo Bezerra de Araújo
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
O recurso de revista não se viabiliza quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por incidência da OJ 115/SDI/TST ou porque devidamente explicitadas as razões de decidir e analisadas as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia.
CONFISSÃO.
A alegada confissão não constituiu premissa para conclusão do julgado de modo que não emerge a possível violação ao art. 348 do CPC, declinado como aviltado.
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-2.329/2001-043-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Bento Rokurou Hamatsu
Advogado: Dr. José Renato Veigas
Agravado(s): Banco de Tokyo Mitsubishi Brasil S.A.
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o decurso do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : A-AIRR-2.353/2002-024-15-40.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Ademir José Rodrigues
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL E INDUSTRIAL GRAVADAS COM HIPOTECA. Na forma do §2º do art. 896 da CLT, o cabimento do Recurso de Revista em fase de execução restringe-se às hipóteses de violação direta e literal da Constituição Federal, pelo que não serão apreciadas a suposta violação dos artigos 5º, II, da CF/88 e 896, §2º da CLT; a contrariedade à Súmula 266/TST e nem o aresto oriundo do STF. A questão sobre a desconstituição da penhora foi solucionada por meio da interpretação de leis ordinárias, o que não

acarreta violação do art. 5º, XXXVI da CF/88 pois não houve prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reforma pretendida pelo Reclamado, já que a renovada insurgência do Reclamado apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista trancado, e que se confirmou no julgamento do agravo de instrumento. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-2.361/2000-029-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Anderson Pedro da Silva
Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Companhia Têxtil Niazi Chohfi
Advogado: Dr. Romeu Francisco Toni
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Constatando-se que a decisão recorrida dimanou de judiciosa valoração do acervo probatório disponibilizado nos autos e tendo em conta a vedação, em sede de recurso de revista, de rediscussão de fatos e provas, o apelo não merece prosperar, inteligência da Súmula nº 126/TST. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART 93, IX, DA CRFB**. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem enfrentou toda a matéria submetida a seu crivo, escorada em explicita e clara fundamentação. Assim, á míngua de suprimento vital o recurso principal estiola, sendo inócuo, em última análise, o agravo de instrumento que ora se examina. Agravo conhecido, porém não provido.

Processo : AIRR-2.405/2001-067-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Marciano Pereira da Silva Neto
Advogado: Dr. Silio Alcino Jatubá
Agravado(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda.
Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento
Agravado(s):Sé Supermercados Ltda.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento.
HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST
O Eg. Tribunal Regional afirmou que a reclamada demonstrou a validade dos controles de jornada, o que não foi elidido por prova robusta em contrário. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Súmula nº 126/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.412/2003-921-21-40.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Procurador: Dr. Giorgia Mendes dos Santos
Agravado(s): Nelson Nunes Melo Júnior
Advogado: Dr. José de Deus Alves dos Santos
Agravado(s): Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Assu - AMVALE
Advogado: Dr. João Batista Pinheiro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Tendo o eg. Regional reafirmado a observância dos cálculos aos estritos termos da r. sentença de liquidação, forte nos efeitos da própria coisa julgada, não prospera a tese de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.413/2002-075-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Município de Batatais
Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Taquete
Agravado(s): Carina de Oliveira Marques Almeida
Advogado: Dr. Alexandre Trancho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DA CORTE. A Súmula nº 363 do TST prevê: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Constatado, pois, que o eg. Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência pacificada, defeso alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.423/1990-009-05-42.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): União
Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s): Ronaldo Pereira Lima
Advogado: Dr. Adalberto de Souza Carvalho
Agravado(s): Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ
Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-2.423/1990-009-05-43.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ
Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Agravado(s): Ronaldo Pereira Lima
Advogado: Dr. Adalberto de Souza Carvalho
Agravado(s): União
Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-2.426/2001-008-08-00.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ
Advogado: Dr. Delon Paes de Carvalho
Agravante(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC
Procuradora: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen
Agravado(s): Idmilton Ramos Araújo
Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. 7
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da "**culpa in eligendo"** e da "**culpa in vigilando".** O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, donde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Confronto de teses inviável (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.444/1999-023-15-00.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):Mário Aparecido Corvielo de Oliveira
Advogado: Dr. João Sanfins
Agravado(s): White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO NO PRAZO RECURSAL. Inexistindo prova da interposição do recurso a tempo por meio eletrônico (e-mail), irretocável a decisão agravada ao pronunciar-se pela intempestividade da revista, quando o protocolo tem data posterior ao octídio legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.482/2003-064-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Flávio Filismino Leite
Advogado: Dr. Jaime Lobato
Agravado(s): Tapeçaria Donatelli Ltda.
Advogado: Dr. Anselmo Domingos da Paz Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COISA JULGADA - SÚMULA Nº 126/TST
A sentença, mantida pelo Tribunal de origem, verificou a existência de coisa julgada, com base no exame de documentos acostados aos autos. Entendimento contrário demandaria o revolvimento dos referidos documentos, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte.
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-2.517/2001-025-05-40.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Suelene Freire de Sá
Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
Agravado(s): Nordeste Linhas Aéreas S.A. e Outra
Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Britto Júnior
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS, DENTRE ELAS O PRÓPRIO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de efetuar o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas pode-se destacar o próprio despacho denegatório da revista. A ausência de tal peça impossibilita até mesmo a análise das razões do presente agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-2.521/1998-066-15-00.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Sebastião Soares Braghim
Advogado: Dr. José Roberto Galli
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO
A adesão do Reclamante ao Plano de Incentivo à Aposentadoria não implica a quitação de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho, mas apenas daquelas expressamente consignadas no recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST).
HORAS EXTRAS - INVARIABILIDADE DOS REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO
O Eg. Tribunal Regional registrou que as anotações da jornada eram simétricas, o que autoriza a inversão do ônus da prova, nos termos do item III da Súmula nº 338 deste Tribunal.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.570/2001-660-09-00.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Eldevy Rosa Gonçalves
Advogado: Dr. José Adriano Malaquias
Agravado(s): Município de Ponta Grossa
Advogado: Dr. João Antônio Pimentel
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 228 do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-2.631/2001-019-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Lourival de Oliveira
Advogado: Dr. Júlio César Lara Garcia
Agravado(s): Fundação CESP
Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS
O v. acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1.
COMPENSAÇÃO - PDV
Não há falar em compensação dos valores pagos em decorrência da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO
Não se divisa violação direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, que não especifica a forma da prescrição, se parcial ou total.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL
A controvérsia, de natureza fático-probatória, encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.679/2002-900-03-00.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Sandro Ronkale Batista
Advogada: Dra. Maria Joanita Rosa
Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.
CRÉDITOS TRABALHISTAS - BEM HIPOTECADO - PENHORABILIDADE
Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 226/SBDI-1.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-2.720/2001-024-05-40.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. André Magno Silva Bezerra
Agravado(s): Marinalva Neves de Sousa
Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SBDI-1 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.
Processo : ED-AIRR-2.752/1992-701-04-40.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Embargante: Estado do Rio Grande do Sul
Advogada: Dra. Karina da Silva Brum
Embargado(a): Ademir Pereira e Outros
Advogado: Dr. Davinei Teixeira de Oliveira
DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade**.**
Processo : AIRR-2.799/2002-018-12-40.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Dr. Wilson Knöner
Agravado(s): Nilva Maria Chiste Miranda
Advogado: Dr. Celso Ferrareze
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região firmou entendimento de que o reclamante não se enquadra na previsão do inciso II do artigo 62 da CLT, fazendo jus à percepção do pagamento das horas suplementares excedentes da oitava. Incidência da Súmula n.º 126 do TST, ante a necessidade de análise fático-probatória da controvérsia acerca do desempenho de cargo de gestão. Falta de especificidade dos arestos colacionados pelo recorrente. Ausência de violação literal do artigo 62, II, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-2.871/2000-311-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado: Dr. Francisca Lopes Terto Silva
Agravado(s): Ademir de Carvalho
Advogado: Dr. Rubens Ferreira de Castro
Agravado(s): Defense Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 331/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-3.000/2002-032-12-40.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Felisberto Vilmar Cardoso
Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
Agravado(s): Convenção Batista Catarinense
Advogada: Dra. Sinara Rodrigues
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.
Processo : AIRR-3.093/1992-009-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): União (Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA)
Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s): Jacob Florentino Neto e Outros
Advogada: Dra. Nivea Terezinha Vieira de Oliveira
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Na esteira do entendimento do ex. STF e do c. TST não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento, se realizado no prazo previsto no §1º do art. 100 da Constituição da República, não se podendo cogitar da existência de mora da executada durante o período de tramitação regular do precatório. Por outro lado, não informadas as datas em que o precatório principal foi incluído no orçamento da Fazenda Pública, bem como do seu efetivo pagamento, impossibilitada verificação de ofensa ao art. 100, §1º, da CF, até porque seria imprescindível o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula de nº 126 do TST. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-3.316/2002-513-09-40.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Global Telecom S.A.
Advogado: Dr. Marcelo Mac Donald Reis
Agravado(s): João Francisco Canevari Júnior
Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331, I, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 331, I, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-3.445/2003-079-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Kerry do Brasil Ltda.
Advogada: Dra. Cristina Pimenta Faria
Agravado(s): Ailton Paulino
Advogada: Dra. Sandra Mara Rosado Viana
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das parcelas concernentes ao "adicional de periculosidade", "horas extras - turnos de revezamento - acordo coletivo" e "honorários periciais", em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. À míngua de suprimento vital o recurso principal estiola, sendo inócuo, em última análise, o agravo de instrumento que ora se examina. Agravo conhecido, porém não provido.
Processo : AIRR-3.526/2003-014-12-40.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Rosimere dos Passos de Souza Espírito Santo
Advogado: Dr. Alceu Machado Filho
Agravado(s): Brasil Telecom S.A.
Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. Não se vislumbra possível violação ao art. 7º, VI e XXX da CF à míngua de tese jurídica a ser revista, nos termos da Súmula 297/TST. Por contrariedade à Súmula 120/TST não vinga a pretensão de destrancamento da revista na medida em que pressupõe a existência dos requisitos previstos no art. 461 da CLT, o que não se verificou. Não logra processamento a revista por contrariedade à ex-Súmula 68, incorporada à Súmula 6, que se refere à equiparação salarial, onde se lê, no item VIII: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial", pois o regional não decidiu de forma contrária a esse entendimento.
Agravo de Instrumento desprovido.
Processo : AIRR-3.558/2001-026-12-00.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Auri Aurino Wagner e Outros
Advogado: Dr. Deni Defreyn
Agravado(s): Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC
Advogado: Dr. Maury Goulart
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não tem poderes legítimos de representação processual, no momento da interposição do recurso, em face da inexistência do substabelecimento, tendo em vista que a advogada substabelecente já havia renunciado aos poderes outorgados pelos reclamantes. Inteligência do art. 37 do CPC e Súmula nº 164 do TST. Agravo não conhecido.
Processo : AIRR-3.904/2002-921-21-40.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dra. Ana Kathleen Gurgel da Fonseca
Agravado(s): Maria de Lourdes George Barbosa de Brito e Outros
Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA
A cópia da decisão que nega seguimento ao Recurso de Revista é peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.
Processo : AIRR-3.904/2002-921-21-41.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado: Dr. Luiz Antonio Muniz Machado
Agravado(s): Maria de Lourdes George Barbosa de Brito e Outros
Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta a aplicação do art. 114, da Constituição Federal, pelo Tribunal Regional do Trabalho.
ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
A FUNCEF foi criada para administrar a complementação de aposentadoria dos empregados da Caixa Econômica Federal - CEF. Tratando a controvérsia, justamente de diferenças de complementação de aposentadoria, o acórdão regional que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva da FUNCEF, não merece reparos.
PRESCRIÇÃO
A alegação de prescrição em relação às Reclamantes Maria de Lourdes George Barbosa de Brito e Rita de Cássia George Barbosa de Brito, carece de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - OJ TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1
O Tribunal Regional, julgando indevida a supressão do pagamento do auxílio-doença, harmoniza-se com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício", a teor da OJ Transitória nº 51 da C. SBDI-1.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-4.556/2002-900-09-00.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Joel Fiatcoski
Advogada: Dra. Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto
Agravado(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda.
Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o julgador analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-4.856/2003-035-12-40.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Evaldo José da Silva e Outros
Advogado: Dr. Alexandre Santana
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari
Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado: Dr. Luiz Antonio Muniz Machado
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. Tendo em conta que o recorrente deduzira anteriormente pedido de complementação de aposentadoria decorrente da supressão do auxílio-alimentação, com apreciação meritória e decisão definitiva, resta defeso à parte renová-lo, sob pena de malferir o instituto da coisa julgada (art. 467 do CPC). Desta forma, não se verificando a alegada violação à literalidade de dispositivo de lei (alínea "c" do art. 896 da CLT), o agravo se torna inócuo, não merecendo provimento. Agravo conhecido, porém não provido.
Processo : AIRR-4.856/2003-035-12-41.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari
Agravado(s): Evaldo José da Silva e Outros
Advogado: Dr. Ricardo Santana
Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado: Dr. Luiz Antonio Muniz Machado
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. OJ Nº 51 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. O acórdão recorrido entendeu que o auxílio-alimentação pago aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, adere ao contrato de trabalho, não sendo admitida sua supressão por ato unilateral do empregador, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT. Assim, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento ostentado pela Orientação Jurisprudencial n° 51 da SBDI-1 - Transitória, não logrando êxito o inconformismo da agravante, mostrando-se inócuos os arestos trazidos a confronto, porquanto superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, inteligência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-4.945/2000-005-09-00.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Paulo Afonso Ferreira de Oliveira
Advogada: Dra. Cristiane Ferraz Pias
Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Dr. Adilson de Castro Júnior
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.
Processo : AIRR-6.369/2002-012-09-40.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):URBS - Urbanização de Curitiba S.A.
Advogado: Dr. Sidney Martins
Agravado(s): Abrão Miguel de Souza
Advogado: Dr. Pedro Raymundo Chandelier
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. ARESTO RETIRADO DE *SITE* DE TRIBUNAL REGIONAL SEM INDICAÇÃO DE FONTE OFICIAL OU REPOSITÓRIO AUTORIZADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA (SÚMULA 337, I, "A", DO TST). Não impulsiona o processamento o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, aresto que não indica a fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado, não suprindo tal exigência o fato de ter sido retirado de *site* de Tribunal Regional. Inteligência da Súmula de n° 337, I, "a", do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento**.**
Processo : AIRR-6.452/2002-906-06-00.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Ran Refinaria de Açúcar do Norte S.A.
Advogado: Dr. Aurélio Cézar Tavares Filho
Agravado(s):Cícero Ferreira da Silva
Advogado: Dr. Jadier Rodrigues de Carvalho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCESSO DE PENHORA
O Tribunal Regional consignou que os bens relativos à primeira penhora não foram arrematados em razão do reduzido valor econômico. Registrou, ainda, que a Executada não apresentou bens de igual ou superior hierarquia na ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC. Dessa forma, não se divisa ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição.
DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS
O acórdão regional consignou que devem ser realizados os descontos fiscais e previdenciários, nos termos do Provi nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Jusça do Traba Insubsistente a alegação de violação constitucional.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-6.673/1999-013-09-40.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Marcos Antônio Dlugokenski
Advogado: Dr. Heglisson Tadeu Mocelin Neves
Agravado(s): Petropar Petróleo e Participações Ltda. e Outros
Advogado: Dr. Paulo Sérgio S. Cachoeira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 126/TST. A decisão recorrida está fundamentada nos fatos e provas do processo e, para que se pudesse chegar à conclusão contrária, seria necessário o seu reexame, o que é vedado a esta Corte, por força da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**
Processo : AIRR-6.702/2002-906-06-00.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Edilson Mendes da Silva
Advogado: Dr. Antônio Marcos da Silva
Agravado(s): Seagram do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr. Pedro Marcos Priori Campello
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. 1. Concluiu o eg. Regional, soberano na análise das provas, que o afastamento obreiro ocorrido no prazo de doze meses que antecedeu à sua demissão, derivou de problema de saúde não relacionado com a atividade laboral, para daí afastar a estabilidade provisória prevista para os casos de acidente de trabalho. 2. Relembre-se a impossibilidade de obtenção, em sede de recurso de revista, de reforma mediante novo exame das provas que constituem os autos, seja por meio da constatação da ausência de elementos probatórios que sustentem a conclusão do eg. Regional, seja por meio da indicação de provas que colidam com essa compreensão. 3. Incidência, pois, do óbice da Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-6.727/2003-035-12-40.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s):Décio Deusdedit Meneses
Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes
Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
Advogado: Dr. Luiz W. Nunes da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1/TST - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363/TST
O acórdão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e com a Súmula nº 363/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-6.847/2002-014-09-40.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Siemens Ltda.
Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes
Agravado(s): Manoel Dias da Silva
Advogado: Dr. Djalma Luiz Vieira Filho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIÁRIAS DE VIAGEM. NATUREZA SALARIAL. Defesa a alteração do quadro decisório quando a conclusão regional, no sentido de que as diárias tinham natureza salarial, decorre da valoração da prova dos autos (Súmula de n° 126/TST) **2. HORAS EXTRAS. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** Não há falar em ofensa às regras legais pertinentes ao ônus probatório quando a lide foi solucionada com base em provas efetivamente produzidas nos autos. Isto porque o ordenamento jurídico não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco decorrente da sua não-produção.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-7.352/2002-009-09-40.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Bristol - Myers Squibb Farmacêutica Ltda.
Advogada: Dra. Regiane Antunes Dequeche
Agravado(s): Luiz Fernando Marins
Advogada: Dra. Ângela Sampaio Chicolet Moreira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO
O Tribunal Regional assentou que, conquanto laborasse externamente, o Autor estava sujeito a controle de jornada, razão pela qual deferiu o pagamento das horas extras. Entender diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.
AÇÕES "TEAMSHARE"
O Eg. Colegiado Regional deferiu ao Autor o pagamento equivalente ao resgate de 200 (duzentas) ações ordinárias por ele adquiridas, por entender caracterizada ofensa ao princípio da isonomia. A mudança desse entendimento seria inviável nesta sede recursal, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-7.477/2001-035-12-40.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Centro Di Cultura Italiana Paraná/Santa Catarina
Advogado: Dr. Nery Orlando Campos
Agravado(s): Maria Bethânia Bortolon
Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O simples indeferimento da oitiva de testemunhas quando as provas existentes nos autos revelam ao julgador as balizas seguras para resolver a questão, na realidade, não configura qualquer cerceamento à defesa. O julgado, nesse passo, está em sintonia com os artigos 330 e 400 do CPC, bem como o art. 745 da CLT, donde ser inviável qualquer discussão sobre violações. **APLICABILIDADE DAS CCTs.** No tópico, a e. Turma Regional explicitou: "Em que pese aos argumentos expendidos no recurso, entendo não assistir razão ao recorrente, visto que os citados instrumentos coletivos abrangem as entidades patronais que ministram cursos livres, fixando, inclusive, o piso salarial devido aos professores dessas instituições. Diante disso, considero plenamente aplicáveis à autora as normas coletivas invocadas na exordial". **REDUÇÃO SALARIAL.** Está prevista na CCT que instruiu o processo a possibilidade de reduzir os salários, mas condicionada à prévia solicitação escrita do professor. Não veio aos autos a solicitação referida, donde haver entendido a Turma manter a sentença no aspecto, em respeito ao contido no inciso XXVI do artigo 7º da Carta Magna. Agravo conhecido, mas não provido.
Processo : ED-AIRR-8.173/1989-006-04-40.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Embargante: Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Paulo Cesar Klein
Embargado(a): Cláudio Roberto Reque e Outros
Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A questão dos juros moratórios está adstrita à interpretação da MP nº 2.180-35 e do art. 39 da Lei 8.177/91. O fato de o acórdão recorrido ter considerado a existência desses dois diplomas legais regulando a matéria e optado pelo primeiro demonstra que, se houve alguma violação aos dispositivos consitucionais apontados no recurso de revista (artigo 5º, *caput*, I e II), esta foi indireta ou reflexa, descaracterizando-se, assim, a hipótese de cabimento prevista no art. 896, § 2º da CLT e na Súmula 266 desta Corte. **Embargos de declaração rejeitados.**
Processo : AIRR-8.750/2001-004-09-40.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Irondina Dias Brasil
Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile
Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar
Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ASSEGURADA POR "TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA" - "CARIMBO". TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA DO PREJUÍZO. 1. O ordenamento jurídico brasileiro permite expressamente a transação de verbas trabalhistas desde que dela não decorra prejuízo financeiro ao trabalhador. 2. Não merece processamento o recurso de revista em que se busca a declaração de invalidade de tal transação quando a constatação do necessário prejuízo demanda o exame do conjunto fático-probatório que compõe os autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-10.013/2002-906-06-00.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior
Agravado(s): Paulo Pereira de Castro
Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo
Agravado(s): Engecastro Construções Ltda.
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM HIPOTECADO. Não se conhece do recurso de revista, quando não comprovada qualquer violação a norma constitucional, sequer prequestionada. Estando o feito em fase de execução incide art. 896, §2º, da CLT e Súmulas 266 e 297 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-10.852/2003-003-20-40.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade
Agravado(s): Paulo Sérgio Batista Souza
Advogado: Dr. Jorge Aurélio Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
O Tribunal de origem entendeu caracterizado o desenvolvimento de atividades perigosas pelo Reclamante de forma não eventual. A mudança de entendimento quanto à existência de periculosidade e ao tempo de exposição ao risco demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.
HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
As alegações relativas ao tema em epígrafe foram consideradas inovatórias pela Eg. Corte de origem, devendo-se reconhecer a preclusão, no particular.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-10.920/2001-012-09-40.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Moacyr Fachinello
Agravado(s): Walmir João Kolling
Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. OBSERVÂNCIA DO FIGURINO LEGAL. Não importa violação legal ou constitucional, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. **2. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. **3. HORAS EXTRAS.** Reconhecido pelo eg. Regional, com base no exame do conjunto fático-probatório, o direito às horas extras, defeso em sede de recurso de revista a alteração do julgado (aplicação da Súmula 126 do c. TST). Além disso, tal reconhecimento, derivado da prova oral produzida nos autos, afasta também a alegação de ofensa aos artigos 818 c/c 333, I, do CPC. **4. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXV, 93, IX DA CF E 538 DO CPC.INEXISTÊNCIA.** O entendimento pelas instâncias ordinárias de que protelatórios os embargos de declaração opostos pela reclamada, não reflete, só por si, ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX da Constituição Federal e 538, do CPC, eis que perfeitamente preservados os princípios da fundamentação das decisões jurisdicionais, do contraditório e da ampla defesa**.**
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-13.719/2002-008-09-40.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry
Agravado(s): Weslei de Campos
Advogada: Dra. Cristiane Abdalla Neme Pezoti
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "INTERVALO INTERJORNADAS HORAS EXTRAS PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA ART. 66 DA CLT. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada (RR-13.646/2002.1, 3ª Turma; RR-457.010/1998, 2ª Turma). Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o Empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com adicional." (Ministra Maria Cristina Peduzzi). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-14.299/2001-016-09-40.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda.
Advogado: Dr. Cláudio Roberto Andrade de Proença
Agravado(s): Luiz Alves Teixeira
Advogado: Dr. Luiz Roberto Romano
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PAGAMENTOS "POR FORA". REFLEXOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Defesa a alteração do quadro decisório quando a conclusão regional no sentido de que o reclamante recebia pagamentos "por fora" decorre da valoração da prova dos autos. Outrossim, não constitui julgamento *extra petita* o deferimento do reflexo de tal parcela nas verbas deferidas ao obreiro, eis que o v. acórdão revela-se em perfeita consonância com os limites postos na exordial. **2. HORAS EXTRAS.** Estando a celeuma relativa ao labor em sobrejornada adstrita ao contexto fático-probatório, não comporta modificação a decisão que defere horas extras, por incidência do óbice da Súmula de n° 126/TST. Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-15.270/1998-013-09-00.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes
Agravante(s): João Luiz da Silva Pinto
Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito
Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A. RECURSO DE REVISTA.
1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se dos fundamentos do acórdão que a questão objeto dos embargos de declaração foi devidamente analisada com respaldo nos princípios da razoabilidade e do livre convencimento, na forma prevista na Súmula 221/TST e art. 131 do CPC. Incólume, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros nele fixados.
2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se viabiliza a pretensão de declaração da incompetência desta Especializada uma vez que o Regional não emitiu tese explícita acerca das matérias reguladas nos arts. 114, *caput*, 109, § 3º e 202, § 2º, da Constituição Federal, e 34 e 36 da Lei 6.435/77, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST pela ausência de prequestionamento.
3 - DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão impugnado está calcado no cotejo e interpretação das normas regulamentares do Banco, que vigoravam na data da jubilação do reclamante e alterações posteriores, de sorte que para se concluir de forma diversa do regional necessário seria revolver as provas dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso de revista, consoante a Súmula 126 do TST.
Destarte, o recurso não merece trânsito por violação ao dispositivo constitucional invocado e por divergência jurisprudencial. Se à época da aposentadoria do recorrido vigiam normas mais benéficas que as posteriores, de acordo com as Súmulas 51 e 288 desta Corte, essas normas atingirão somente os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento, pouco importando se as alterações advêm de reestruturação do Plano de Cargos e Salários. **Agravo desprovido.**
II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.
1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão objeto dos embargos de declaração foi devidamente analisada, permanecendo, pois, incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, uma vez observados os parâmetros neles fixados. Trata-se, portanto, de argüição despida de qualquer fundamento consistente que autorize o acatamento da tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No tocante aos modelos trazidos ao confronto, cumpre consignar que são imprestáveis quando se objetiva a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.
2 - COMPENSAÇÃO. O Apelo não se viabiliza por dissenso, uma vez que o aresto colacionado não enfrenta a premissa fática do acórdão no sentido de que o documento de fl. 84 demonstra que no benefício do reclamante são considerados tanto o cálculo do Plano Estatutário quanto o cálculo do Plano de Incentivo do Banco. Ressalte-se, ainda, que o acórdão impugnado não faz qualquer referência a prejuízos sofridos pelo reclamante. A questão envolve o reexame de fatos e provas, incabível nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 desta Corte. **Agravo desprovido.**

Processo : ED-AIRR-16.265/2002-902-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Embargante: Marco Antonio de Oliveira e Outro
Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano
Embargado(a): Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Conforme se infere da leitura do acórdão do regional, a pretensão lançada no recurso de revista é exclusivamente de nulidade em face da omissão no tocante à irregularidade na suspensão do contrato de trabalho do autor, que não teria observado os ditames do artigo 476-A da CLT.
Verifica-se que os tópicos essenciais ao deslinde da questão, suscitados na preliminar, foram objetivamente examinados quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios opostos, restando, pois, devidamente indicados os fundamentos que levaram o Colegiado a rechaçar a tese de nulidade por negativa de tutela jurisdicional.
Inexistindo omissão a ser sanada, extrai-se do teor dos embargos declaratórios a tentativa de rediscutir tema já analisado e decidido nas instâncias inferiores.
Embargos de declaração rejeitados.

Processo : AIRR-17.558/2002-900-04-00.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Gicelda Camargo
Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva
Agravado(s): Artefer Indústria Metalúrgica Ltda
Advogada: Dra. Isis Maria Gallarreta Faviero
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS
A limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho (aplicação da Orientação Jurispruden nº 4 da SBDI-1).
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO
O acórdão regional está conforme à Súmula nº 228 e à Orientação Jurispruden nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.
HORAS EXTRAS - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO
O Eg. Tribunal Regional entendeu que a condenação ao pagamento de horas extras importou em julgamento *ultra petita*. As alegações da Reclamante limitam-se à validade do acordo de compensação e à existência de diferenças de horas extras além das compensadas. É inviável o processamento de Recurso de Revista que não ataca o fundamento do acórdão recorrido.
DOBRA DE FÉRIAS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO
Neste tópico, o recurso fundamenta-se apenas em divergência com aresto de Turma do TST, hipótese não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT.
ACÚMULO DE FUNÇÕES
O Tribunal *a quo* afirmou não ter havido alteração prejudicial do contrato, tendo em vista a afirmação da Autora de que sempre exerceu as funções de limpeza. A mudança de entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Não há como aferir violação ao art. 468 da CLT. Arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 368 do TST. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
A decisão recorrida está em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Aplicam-se o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. A divergência com súmula do STF não impulsiona o Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-18.067/2003-902-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Protege Oficina S/C Ltda.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Genival Ferreira da Silva
Advogado: Dr. Christiano Janeiro Bonilha
Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. FATO NOVO. Ao decidir sobre o tema o aresto recorrido ressaltou: "Deixo, no entanto, de examinar os documentos anexados ao apelo, pela intempestividade na sua juntada". Não há malferimento algum nem é possível examinar tal matéria pelos fundamentos nos quais se arrimou o "decisum" calcinado. **GRUPO ECONÔMICO.** O acórdão foi muito claro quando asseverou que "não se discute, no caso, se existe ou não grupo econômico ou sucessão de empresas, não tendo sido a penhora realizada com qualquer um desses fundamentos". Ora, nesta fase do processo a recorrente teria que demonstrar de modo claro e inequívoco a existência de violação direta e literal de dispositivo constitucional, conforme a regra do § 2º do art. 896 da CLT. O recurso procura apontar afronta alheia a tal figurino, o que obsta a admissão da revista por não se enquadrar naquele mencionado § 2º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e que se nega provimento.

Processo : AIRR-18.973/2002-902-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s):UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado: Dr. Luiz Matucita
Agravado(s): Ricardo Rodrigues Marques
Advogada: Dra. Wilma Ribeiro Lopes Baião Florêncio
Agravado(s): Banco Banorte S.A.
Advogado: Dr. Nilton Correia
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Extrai-se do acórdão recorrido que não houve pronunciamento sobre as matérias enfocadas nos artigos 5°, LIV, LV e 170, II da CF/88, não diligenciando o recorrente em providenciar o devido prequestionamento, incidindo na espécie a Súmula 297 do TST. Tratando de recurso de revista na execução a sua admissibilidade fica restrita à demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal. No caso a discussão está centrada na existência ou não de sucessão trabalhista, razão pela qual

a controvérsia para ser dirimida implica necessariamente o exame dos artigos 10 e 448 da CLT bem como das provas dos autos, o que constitui óbice ao processamento do apelo, a teor do § 2°, do artigo 896 da CLT e da Súmula 126 do TST. **Agravo Desprovido.**

Processo : AIRR-21.046/2002-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Eduardo Luiz Barbosa
Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -
PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA
Não configura cerceamento de defesa o encerramento da instrução processual, quando constatada a revelia da Reclamada, ante a ausência de contestação.
PRELIMINAR DE NULIDADE POR *REFORMATIO IN PEJUS*
Não implica *reformatio in pejus* o desprovimento de recurso por fundamento diverso do adotado pela decisão recorrida.
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
A mera contrariedade da parte às razões de decidir do órgão julgador não configura negativa de prestação jurisdicional.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REFLEXOS NA INDENIZAÇÃO PAGA NA ÉPOCA DA RESCISÃO CONTRATUAL
A verificação da circunstância afirmada no apelo demandaria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-22.263/2002-902-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Expresso Metropolitano Ltda.
Advogada: Dra. Maria Fernanda C. de Camargo
Agravado(s): José Augusto Correia
Advogado: Dr. José Henrique Coelho
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de horas extras e reflexos, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART 93, IX, DA CRFB**. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem enfrentou toda a matéria submetida a seu crivo, escorada em explicita e clara fundamentação. Assim, á míngua de suprimento vital o recurso principal estiola, sendo inócuo, em última análise, o agravo de instrumento que ora se examina. Agravo conhecido, porém não provido.
Processo : AIRR-23.255/2002-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dra. Maria de Fátima Delfiol
Agravado(s):Álvaro Roque Palácio
Advogado: Dr. João José de Macedo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como ao da utilidade dos atos processuais, não merece acolhida a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a manifestação expressa do Tribunal Regional acerca do período trabalhado para o São Roque Clube não modificaria a conclusão do julgado quanto ao direito do Reclamante à estabilidade provisória pré-aposentadoria.
ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 337 E 296 DO TST
Na hipótese, o ato formal de rescisão do contrato de trabalho em 31.12.1977, com nova contratação do Empregado por outra empresa do grupo em 2.1.1978, não tem o condão de descaracterizar a continuidade do vínculo. Não há dúvida de que o Reclamante trabalhou por mais de 28 (vinte e oito) anos para o mesmo grupo econômico, preenchendo, portanto, os requisitos previstos na norma coletiva para ter direito à estabilidade provisória pré-aposentadoria.
Os arestos alçados a paradigma são inservíveis à comprovação da divergência jurisprudencial, por desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT e por incidência das Súmulas nºs 337 e 296 do TST.
CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST
A discussão acerca da ausência de pretensão a reajustes de remuneração carece do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST, pois o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou sobre a matéria.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-26.662/1992-013-09-42.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): União
Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s): Marco Aurélio Alvares Gonçalves
Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. UNIÃO. SUCESSÃO. PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM OJSBDI1 DE Nº 343. Estando o v. acórdão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 343 ("É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/1988"), defeso qualquer alteração do deliberado**.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-27.876/2002-900-04-00.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Preconcretos Engenharia S.A.
Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog
Agravado(s): José Nunes Pereira
Advogada: Dra. Aline Vicentim dos Santos
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É inteira a prestação jurisdicional quando o tribunal *a quo* lança fundamento a respeito de cada um dos bens da vida discutidos em juízo. O órgão jurisdicional não está obrigado a contraditar todas as teses levantadas pelos recorrentes, mas a prolatar dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Pretensão patronal de reapreciação das provas dos autos de modo favorável ao seu interesse, em sede de recurso de revista, encontra óbice na Súmula de nº 126 do TST. **3. HONORÁRIOS ASSISTENCAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.** "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)."
Agravo de Instrumento a que se nega provimento**.**
Processo : AIRR-28.478/1996-002-09-00.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Silvei Pinheiro
Advogado: Dr. André Luiz Amâncio Pinto
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CISÃO PARCIAL. SOLIDARIEDADE DA EMPRESA CINDENDA. Afasta-se a possibilidade de processamento do recurso de revista por violação à legislação infraconstitucional em face da limitação imposta no § 2° do artigo 896 da CLT. Não viabiliza recurso de revista o pedido de aplicação analógica de Súmula desta Corte, mormente a 205, cancelada que foi pela Resolução 121/2003, vez que o regional não abordou a matéria sob o enfoque da existência de grupo econômico. Não se evidencia a ofensa direta ao art. 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição Federal, porquanto a tese da reclamada refere-se à inexistência de sucessão, validade da cisão e seus efeitos, o que implicaria obrigatoriamente a análise de dispositivos infraconstitucionais (artigos 10 e 448 da CLT, 229, §1° e 233, parágrafo 1º da Lei 6.404/76), de sorte que se a violação existisse seria de forma indireta e não direta, como exige o § 2° do artigo 896 da CLT. A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ n° 30 da SDI-1 Transitória. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-30.193/1994-702-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Carlos Antônio Gomes
Advogado: Dr. Carlos Antônio Gomes
Agravado(s): Antônio Paulo dos Santos Portela
Agravado(s): Penta Castilhense de Carnes e Derivados Ltda.
DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.
RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
O Recurso de revista**,** dotado de efeito apenas devolutivo, segundo o comando do art. 896, § 1º, da CLT, torna inviável o pedido de suspensão da execução provisória.
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão do regional expendeu suficiente fundamentação sobre a tese eriçada no agravo de petição e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. Não se conhece do recurso de revista, quando não comprovada qualquer violação à norma constitucional, considerando-se que o feito se encontra na fase de execução. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte. Aplica-se, ainda, a OJ 115 da SDI/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**
Processo : AIRR-32.871/2002-900-12-00.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Lenir Rocha
Advogado: Dr. Roberto Stähelin
Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL
Advogado: Dr. Mauro Viegas
Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Não há falar violação literal e direta dos dispositivos legais invocados (Lei nº 6.435/77, artigo 42, V, e o Decreto Regulamentar nº 81.240/78), pois nenhum deles impõe por sua letra a TR como fator de correção monetária da reserva de poupança. O eg. Regional, outrossim, deixou claro que as normas regulamentares impunham a correção monetária, sem indicar o índice aplicável. **2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A RESERVA DE POUPANÇA** Não ensejam o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão impugnado ou por órgãos diversos dos mencionados no art. 896, "a", da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-34.454/2002-900-01-00.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan
Agravado(s):Lúcio Flávio Coutinho
Advogado: Dr. Letícia Cunha Lana
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA DE Nº 288 DO TST. Da Súmula de nº 288 do TST emana o entendimento iterativo notório e atual de que a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento de controvérsias relativas à complementação de aposentadoria celebrada no curso do pacto laboral e que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-35.090/2002-900-16-00.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr. Nilton Correia
Agravado(s): Raimundo dos Reis Alves Brandão
Advogado: Dr. Ezequiel Chaves de Sousa
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É inteira a prestação jurisdicional quando o tribunal *a quo* lança fundamento a respeito de cada um dos bens da vida discutidos em juízo. O órgão jurisdicional não está obrigado a contraditar todas as teses levantadas pelos recorrentes, mas a prolatar dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. **2. COISA JULGADA. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. "**Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito." (item 1). "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (item 2). Não observando a agravante tais diretrizes, erige-se o óbice da ausência de prequestionamento. **3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE.** Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento**.**
Processo : AIRR-42.173/2002-900-01-00.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): João Patrício Medeiros
Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO. URV. PLANO REAL. O eg. Regional deixou claro que o efetivo pagamento "sempre" ocorria no dia 20 (vinte) de cada mês a vencer e que divisor aplicado na conversão foi o de dia diverso (premissas fáticas que não podem ser alteras em sede de recurso de natureza extraordinária - Súmula de nº 126 do TST), daí impor-se manter a condenação em diferenças resultantes da conversão da remuneração ao plano real. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-43.272/2002-902-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Paulo Roberto Lino da Silva e Outro
Advogado: Dr. Nancy de Paula Salles
Agravado(s): Flávio Henrique de Souza Nascimento
Advogada: Dra. Nadia Osowiec
Agravado(s): Linus Arte e Comunicação Ltda.
Advogado: Dr. Nancy de Paula Salles
DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com o regional não houve negativa de prestação jurisdicional por parte do juízo de primeiro grau, sendo certo também que todas as questões suscitadas no recurso constituíram objeto de apreciação no acórdão recorrido, afastando-se eventual prejuízo.

2. PENHORA DE BEM DO SÓCIO. BEM DE FAMÍLIA. DOAÇÃO COM CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. As questões tratadas no recurso limitam-se à interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta aos dispositivos constitucionais invocados, seja de forma direta ou indireta. Neste contexto, a indagação sobre a natureza do bem penhorado ou o procedimento utilizado em sua penhora e a configuração de fraude na doação implicam interpretação da legislação infraconstitucional, o que é vedado nesta instância, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

3. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FATOS SUPERVENIENTES. Não se pode extrair afronta ao art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal no acórdão regional, especialmente porque as hipóteses de suspensão do processo encontram-se regulamentadas na legislação infraconstitucional (art. 265, CPC), sendo certo também que a alegada afronta ao art. 462 do CPC não encerra fundamento para veiculação da revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266, desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-45.197/2002-900-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Pedro Ferreira da Paixão
Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira Bueno
Agravado(s): Construtora Albuquerque Takaoka S.A.
Advogado: Dr. Luiz Augusto Filho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CESTA BÁSICA - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL
O acórdão regional fundamentou-se no sentido de que não houve pedido inicial de integração das cestas básicas à remuneração. Tal fundamento não foi atacado pela Revista, o que inviabiliza sua admissão.
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-45.335/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Manoel Rodrigues de Souza
Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDA. A Jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, entende que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Dessa forma, estando a decisão recorrida em perfeita consonância com o disposto na referida orientação jurisprudencial, inviável é o recurso, a teor do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, porém não provido.

Processo : AIRR-46.551/2002-900-02-00.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): José Albano Pereira Filho
Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá
Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado: Dr. Sérgio Quintero
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ***"ad quem"***. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-47.105/2002-902-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A.
Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
Agravado(s): Edivaldo José de Andrade
Advogada: Dra. Sheila Gali Silva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO E HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego e suposta prestação de horas extras, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento**.**

Processo : AIRR-47.108/2002-900-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Luiz Ferreira de Andrade
Advogado: Dr. Paulo Roberto Lacerda
Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr. Ivan Prates
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 274 DO TST
O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula nº 294 do TST.
PRESCRIÇÃO - LIMITES DO PEDIDO
O acórdão registrou que o pedido do Reclamante, em relação ao período não eivado pela prescrição, restringiu-se às alterações posteriores a 1/7/95. Dessa forma, o deferimento de parcelas anteriores a essa data implicaria julgamento *extra petita*. Com vistas ao reexame de fatos e provas, o Reclamante impugna tal fundamento (Súmula nº 126 do TST). Ademais, os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST.
DESVIO DE FUNÇÃO - SÚMULA Nº 126/TST
O acórdão regional registrou que a reformulação do Plano de Cargos, em 1/7/1995, não resultou em prejuízo ao Reclamante. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : ED-AIRR-52.726/2003-015-09-40.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Embargante:FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Vergilina de Lima dos Santos
Advogado: Dr. Isaías Zela Filho
DECISÃO: Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração para, reconhecendo presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, deles conhecer; (II) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO. Merece a embargante as escusas pela equivocada prestação jurisdicional, já que houve manifesta erronia no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo. Vindo aos autos a ata de audiência da qual consta a presença do representante dos agravados, resta suprida a ausência do respectivo instrumento de mandato. **Embargos de Declaração a que se empresta provimento** para dar prosseguimento ao julgamento do agravo de instrumento**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ART. 5º, II, DA CF. ARTS. 85 E 1.090 DO CÓDIGO CIVIL-1916.** Deferidas as diferenças de complementação de aposentadoria com base em interpretação conferida a normas regulamentares, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF) ou os preceitos legais segundo os quais os contratos devem ser interpretados estritamente (art. 1.090 do CC-16) e deve o intérprete ater-se mais à intenção consubstanciada na norma do que ao seu sentido literal, poderiam ter sido violados apenas de forma reflexa ou indireta, insuscetível de alçar a esta Corte o recurso de revista, à luz do art. 896, 'c', da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento**.

Processo : AIRR-55.904/2002-900-05-00.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco Baneb S.A.
Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego
Agravado(s): Ricardo Ataíde Caldas Pinto (Espólio De)
Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL
Para a correção de erro material, é desnecessária a intimação das partes para manifestação.
COISA JULGADA - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PARCELAS VINCENDAS - ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
Não há falar em ofensa à coisa julgada, pois a natureza da pretensão deduzida - incorporação de gratificação de função - torna desnecessária a alusão expressa às parcelas vincendas. Inteligência do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-57.140/2002-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A.
Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann
Agravado(s): André Antônio da Costa
Advogado: Dr. Jorge Adroaldo Monteiro Peixoto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS FISCAIS - ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92
O acórdão regional determinou a aplicação da legislação vigente à época do pagamento ao credor (art. 46 da Lei nº 8.541/92).
O Recurso de Revista limita-se a invocar o citado dispositivo legal, que foi aplicado.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-58.323/2002-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Oziel Ferreira de Miranda
Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira
Agravado(s):São Paulo Transporte S.A.
Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GESTÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
A caracterização da responsabilidade subsidiária da empresa São Paulo Transporte S.A. reveste-se de conteúdo fático, o que impossibilita a revisão por este juízo, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Acrescente-se, a título de ilustração, que as C. Turmas desta Corte, apreciando hipóteses precedentes, registram acórdãos que afastam a aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal: TST-RR-58.887/2002-900-02-00, 3ª Turma, DJ 27.02.2004; TST-RR-52915/2002-900-02-00, 4ª Turma, DJ 10.10.2003; e TST-RR-52696/2002-900-02-00, 5ª Turma, DJ 05.02.2003.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-60.301/2002-900-08-00.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A.
Advogado: Dr. Adriano Diniz Ferreira de Carvalho
Agravado(s): José Alfredo da Silva Queiroz e Outros
Advogado: Dr. Roberto Ruy da Silva Rutowitcz
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO REVISIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. 1. As alegações de haver obrigatoriedade de que a ação revisional corra nos autos da ação revisanda e não serem devidos honorários assistenciais, revelam-se desfundamentadas uma vez que a empresa não apontou qualquer violação legal ou divergência jurisprudencial, desatendendo aos comandos do art. 896, "a" e "c", da CLT e à Súmula de nº 221, I, do TST. 2. Por outro lado, deixando de refutar a tese da imposição de litisconsórcio passivo necessário imposto pelo artigo 47 do CPC; de ser a exclusão de litisconsortes da ação originária revisanda matéria para exame posterior ao juízo de admissibilidade; e de ser a representação sindical solução para suprir eventual desconhecimento de paradeiro de alguns litisconsortes, impõe-se ratificar o v. despacho agravado porque não observada a sistemática legal (CPC, arts. 514, II e 524, II e OJSBDI2 de nº 90/TST), que exige o ataque expresso à decisão recorrida.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-62.874/2002-900-01-00.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Jorge Botelho Guerra
Advogado: Dr. João Arthur Denegri
DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme consta da revista, a pretensão do autor é de devolução do valor indevidamente descontado a título de imposto de renda, figurando no pólo passivo o seu empregador e não a União Federal. Como se trata de pedido fundado na relação de trabalho, esta Especializada é competente para julgá-lo. Não há que se falar em ofensa ao art. 114 da CF.
2. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Impossível a declaração de nulidade com base nos arts. 303 e 462 do CPC, a teor da OJ 115 da SBDI-1. Ainda que se admita a argüição de nulidade por afronta aos dispositivos indicados, o art. 303 do CPC não se refere à litispendência e, tampouco, considera nula a decisão que não a aprecia quando a parte apenas fez esta argüição na instância recursal. Para ser acolhida a litispendência pressupõe-se a existência de outra ação em curso quando esta foi ajuizada, não podendo ser considerado como fato novo, afastando a suposta ofensa ao art. 462 do CPC.
3. FGTS. DIFERENÇAS. ART. 28 DO DECRETO 99.684/90. A questão suscitada resolve-se no campo fático-probatório, sendo vedado o seu reexame nesta instância extraordinária. Como consta do recurso de revista, a recorrente fundamenta a sua insurgência em suposto equívoco do reclamante em apurar diferenças a título de FGTS, o que importaria a reapreciação da planilha elaborada, incidindo o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte.
4. HORAS EXTRAS. Como se verifica dos fundamentos do acórdão recorrido, as horas extras foram deferidas com base nos documentos constantes dos autos, obstando o processamento da revista por força do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Não impulsiona a revista a alegação de ofensa ao art. 183 do CPC, mesmo porque referido dispositivo não tem pertinência com a matéria decidida.
5. REFERÊNCIA ÀS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 514, II, DO CPC. A referência ao recurso ordinário não observa o disposto no art. 514, II, do CPC, que determina a apresentação dos fundamentos de fato e de direito no recurso. Aplica-se ao presente caso o entendimento contido na Súmula 422 desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-64.557/2002-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Wladimir Cascalle
Advogado: Dr. Eder Pereira Gomes
Agravado(s): Edwards Lifesciences Macchi Ltda.
Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÚMULO DE FUNÇÕES - SÚMULA Nº 126/TST
Conforme consignado pelo Eg. Tribunal Regional, o empregador não é obrigado a manter, para o novo empregado, a remuneração paga ao substituído, quando inexistente quadro de carreira. Ademais, a natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão na Súmula n° 126/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-68.505/2002-900-04-00.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT
Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas
Advogado: Dr. Andersson Virginio Dall'Agnol
Agravado(s): Santina Florita Soldatelli
Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Feix
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE GRAU MÁXIMO A MÉDIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. Não é *extra petita* a decisão que condena em adicional de insalubridade no grau médio, quando há pedido de adicional de insalubridade no grau máximo. **2. ANUÊNIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Fundamentado o eg. Regional a condenação em interpretação de cláusula da convenção coletiva, impossível, a violação direta e literal do invocado artigo 7º, XXVI, da CF/88. Se violação houvesse, seria obliqua, indireta, cuja constatação demandaria prévia interpretação da invocada cláusula, que, acresça-se, tem aplicação restrita à circunscrição do eg. 4º Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento**.**

Processo : AIRR-69.285/2002-900-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Município de Ouro Preto
Advogada: Dra. Lídice Silva Costa
Agravado(s): Vicente de Paula Rodrigues
Advogado: Dr. Tácio Azevedo da Fonseca Tinoco
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL OU DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não merece processamento a revista cujas teses devidamente prequestionadas não se fundam em violação literal de dispositivo legal ou em divergência jurisprudencial, tal qual exige o art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-69.701/2002-900-01-00.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Eduardo Guilherme de Oliveira Raed
Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto
Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÚMULA Nº 221 DO TST
A mera alegação de violação à Lei nº 8.036/90 não viabiliza o Recurso de Revista, pois é necessária a indicação expressa do dispositivo tido como violado (item I da Súmula nº 221 do TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-70.497/2002-900-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Lindalva Alves dos Santos
Advogado: Dr. Francisco de Assis Melo Hordones
Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr. Roberto Matos de Brito
Advogado: Dr. Nelson Roberto Barbosa Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Os fundamentos do regional - que conduziram à conclusão de que a reclamante estava enquadrada na exceção do artigo 62, II da CLT, porque possuía poderes de mando e gestão, bem como usufruía benefícios diferenciados - decorrem da análise do conjunto probatório. Para se concluir de forma diversa seria necessário o revolvimento dos fatos e provas produzidas, o que não é possível em sede de revista pelo óbice erigido na Súmula 126 do TST.
2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso mostra-se desfundamentado, porquanto não se encontra lastreado nas hipóteses de admissibilidade delimitadas no artigo 896 da CLT. Não se habilita ao conhecimento o requerimento posto na revista para que seja aplicado o princípio do devido processo legal, sem a indicação expressa do dispositivo constitucional tido por violado, consoante entendimento sufragado no item I da Súmula 221 do TST. Também não alcança processamento o recurso que postula a análise de Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3.FÉRIAS. No recurso de revista não é possível esquadrinhar as provas dos autos de modo que a controvérsia deve ser dirimida com base na realidade que o acórdão regional revelar. Dos fundamentos transcritos na decisão guerreada não se pode afirmar que efetivamente a recorrente não usufruiu as férias de acordo com a legislação que regulamenta a espécie, pelo que não há como se aferir a violação aos artigos da legislação infraconstitucional e constitucional citados. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-71.342/2002-900-02-00.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Leandro dos Santos
Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A pretensão objeto do presente agravo de instrumento restringiu-se à assertiva de contrariedade à Súmula 203 desta Corte, eis que não foi deferida, na instância ordinária, a integração do adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extras. Infere-se dos fundamentos do acórdão recorrido que o regional não apreciou a matéria em face da ausência de manifestação do juízo de 1º grau. Nesse contexto, resta inviável a veiculação da revista em face da ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297 desta Corte, sendo certo que eventual omissão deveria ser tratada em embargos de declaração, os quais sequer foram interpostos. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-71.431/2002-900-09-00.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Joaquim Ponciano Caldonazo
Advogado: Dr. José Lúcio Glomb
Agravado(s): Placas do Paraná S.A.
Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho
DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Como o regional, de forma expressa, consignou no acórdão que o reclamante não baseou o seu pedido no fato de ser integrante de categoria profissional diferenciada, as alegações de ofensa à Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial tornam-se inócuas. Impende ressaltar que, de acordo com o quadro fático delineado pelo regional, a análise desta condição especial do autor importaria o revolvimento de fatos e provas, desde a peça inicial, para investigação a respeito dos limites do pedido, até mesmo dos documentos juntados que supostamente comprovariam o seu enquadramento sindical em categoria profissional diferenciada. Incidência da Súmula 126 desta Corte. **Agravo desprovido.**

Processo : ED-AIRR-72.048/2002-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Embargante: Rogério de Albuquerque Tricate
Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORSAN. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O embargante não tinha assegurado o direito à complementação de aposentadoria, pois não implementa os requisitos necessários para tanto, de forma que os "direitos atuais" referidos no artigo 13 da Lei 5.167/65 não incluíam o aludido benefício. **Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo**.

Processo : AIRR-74.130/2003-900-01-00.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói
Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza
Agravado(s): Padaria Minha Flor Ltda.
DECISÃO: Preliminarmente determinar a reautuação dos presentes autos, para que conste como agravante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI e, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao contrário daquilo que alega o recorrente, o acórdão vergastado não incorreu em vício algum. Enfrentou as questões inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas apresentou tese explícita, apenas, pelo lado do avesso das pretensões do recorrente. Ilesos, portanto, os dispositivos tidos por violados. **VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. A decisão está arrimada no Precedente Normativo 119 da SDC. A entidade recorrente não juntou a relação dos associados e, conforme está explicitado no aludido precedente normativo, violenta os artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição, nos quais estão previstos o direito à livre associação e sindicalização, além de atentar contra a proteção contra a irredutibilidade salarial, qualquer cláusula impondo contribuições a não associados. Agravo conhecido e não provido.

Processo : ED-AIRR-74.763/2003-900-01-00.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Embargante: Victor Clemente Maia
Advogado: Dr. Armando Duval Rebelo de Castro
Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para fins de esclarecimentos, bem como para sanar o erro material detectado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE. Embora inexistentes os vícios apontados, com exceção do erro material que se corrige, devem ser prestados esclarecimentos, havendo necessidade, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial para fins de esclarecimentos, bem como para sanar o erro material detectado**.**

Processo : AIRR-75.664/2003-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Rubens Ifraim Filho
Advogado: Dr. Ernesto Lippmann
Agravado(s): Brasif Duty Free Shop Ltda.
Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA* - INOCORRÊNCIA
O julgador não está adstrito aos fundamentos apresentados pelas partes, mas sim aos limites do pedido, podendo apreciar livremente a prova e dar-lhe o enquadramento jurídico que entender adequado.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRADA
Os arestos alçados a paradigma são inservíveis à comprovação da divergência jurisprudencial, por inobservância do artigo 896, alínea "a", da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-78.713/2003-900-03-00.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): José Carlos Pimentel
Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Constatando-se que a decisão recorrida dimanou de judiciosa valoração do acervo probatório disponibilizado nos autos e tendo em conta a vedação, em sede de recurso de revista, de rediscussão de fatos e provas, o apelo não merece prosperar, inteligência da Súmula nº 126/TST. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART 93, IX, DA CRFB**. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem enfrentou toda a matéria submetida a seu crivo, escorada em explicita e clara fundamentação. Assim, á míngua de suprimento vital o recurso principal estiola, sendo inócuo, em última análise, o agravo de instrumento que ora se examina. Agravo conhecido, porém não provido.

Processo : AIRR-79.022/2003-900-04-00.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein
Agravado(s):Lúcia Maria Padilha Sanches de Mello
Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. USO DE UNIFORME. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, exigência de uso de sapatos brancos, pela reclamante, como auxiliar de enfermagem e o seu não fornecimento pela reclamada, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento**.**

Processo : AIRR-80.990/2003-900-01-00.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Roberto Loureiro Lopes
Advogado: Dr. Marcelo Pereira Mendes
Agravado(s): Federal de Seguros S.A.
Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido, porém não provido.

Processo : AIRR-81.456/2003-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Instituto Biochímico Ltda.
Advogado: Dr. Erasto Soares Veiga
Agravado(s): Maria Aparecida da Cunha Martinez Cervantes
Advogado: Dr. Armando Guinezi
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a Corte Regional responde às questões propostas e consigna, no acórdão, os motivos de seu convencimento. A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.
PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE
o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, segundo a qual o instituto da denunciação da lide é incompatível com o processo do trabalho.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST
O Eg. Tribunal Regional concluiu pela existência de vínculo empregatício no caso dos autos. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.
VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS
A Recorrente não indicou os dispositivos legais tido como violados e tampouco colacionou arestos, nos termos do art. 896 da CLT.
SEGURO-DESEMPREGO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 296 DO TST
Os arestos colacionados não configuram dissídio. O primeiro não apresenta identidade fática com a hipótese dos autos, em que o acórdão regional não prequestionou a matéria à luz da liberação das guias (Súmula nº 296). O segundo é oriundo de Turma do TST, em discordância com o art. 896, "a", da CLT.
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - ANOTAÇÃO NA CTPS
O Tribunal Regional limitou-se a remeter ofício com vistas à apuração de irregularidades. Não declarou haver a Reclamada cometido qualquer infração penal, em razão da própria incompetência do juízo. O inconformismo da Recorrente não encontra, portanto, respaldo lógico.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : A-AIRR-81.969/2003-900-04-00.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre
Agravado(s): Luiz Carlos Marques Pallarés
Advogada: Dra. Marise Helena Laux
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. OJSBDI1 Nº 345. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE RATIFICA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 nº 345. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-83.182/2003-900-01-00.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogada: Dra. Valéria Duarte
Agravado(s): Almir Vieira
Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DECORRENTE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os arestos colacionados não se prestam para configuração do dissenso, pois somente são inteligíveis no contexto fático de que se originam.
2.GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A discussão está inserida no contexto fático-probatório. A tentativa de rever tal posição implica obrigatoriamente o esquadrinhamento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.
3.HORAS EXTRAS. O regional manteve a sentença que, com respaldo no conjunto probatório, condenou o reclamado ao pagamento de horas extras de acordo com a jornada declinada na inicial de modo que não é possível rever tal posicionamento em face do óbice erigido na Súmula 126 do TST. Não há como se cogitar de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o regional distribui corretamente o ônus da prova e, com base nas provas produzidas, dirime a controvérsia.
4. MULTA NORMATIVA. O regional consignou no acórdão recorrido que o não-pagamento das horas extras enseja a aplicação de multa convencional, o que inclusive foi reconhecido pelo recorrente. No recurso de revista não é possível revolver os fatos e provas, pelo que a controvérsia deve ser dirimida de acordo com a realidade retratada no acórdão recorrido. E, no caso, o regional confirmou que o não-pagamento de horas extras implica o desrespeito à clausula do instrumento coletivo. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-83.702/2003-900-04-00.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): James Cavalheiro Filho
Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo
Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
O acórdão fundamentou-se no sentido de que o avanço de determinadas carreiras do plano de cargos e salários não implica preterição ou prejuízo aos que não foram alcançados pelo benefício. Ademais, consignou que o Reclamante não se enquadra nos requisitos estabelecidos pela Reclamada à concessão do aumento salarial. Não se verifica qualquer afronta ao princípio da isonomia, pois tratamento desigual foi deferido a empregados em situações distintas. Registre-se, ainda, que entendimento diverso do consignado pelo Tribunal Regional implicaria reexame de fatos e provas, quanto às alterações no plano de cargos e salários, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-85.023/2003-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante: Rio Grande Energia S.A.
Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo
Embargado(a): Aiglou da Silva Schantz
Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO ENTRE AS RECLAMADAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA NO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DEFERIDOS AO OBREIRO. A fundamentação assentada no acórdão embargado, por perfeita e acabada, não comporta a censura argüida nos declaratórios. **Declaratórios que se rejeitam.**

Processo : AIRR-86.590/2003-900-01-00.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti
Agravado(s): Jansen Ponte de Paula
Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT E SÚMULA DE Nº 287 DO TST. 1. A verificação acerca das funções exercidas pelo reclamante, se gerente setorizado ou gerente-geral de agência bancária, essencial para impulsionar o conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula de nº 287 do TST, implicaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula de nº 126 do TST. 2. Outrossim, revelando-se inespecíficos os arestos transcritos (item I da Súmula de nº 296 do c. TST), visto que não espelham a situação fática descrita nos autos, impõe-se ratificação do v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-87.154/2003-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Citibank N.A. e Outros
Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz
Agravado(s): Adriana de Moura Mancuso
Advogado: Dr. Luís Antônio Zanin
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. Com base no acervo probatório o regional concluiu que a reclamante sempre exerceu funções típicas de bancária, inclusive quando trabalhou para corretora de título e valores, de modo que não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 119 do TST. Os arestos transcritos não se prestam para configuração do dissenso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se calcado nas provas produzidas. A tentativa de rever a sua conclusão encontra óbice na Súmula 126 do TST.
2.CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. FGTS E MULTA DE 40%. A conclusão do regional, quanto a esta matéria, está calcada no conjunto probatório, pelo que o recurso não se veicula por força da Súmula 126 do TST. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-87.801/2003-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Reynaldo Martini Del Picchia
Advogado: Dr. José Ernesto de Barros Freire
Agravado(s): Oliveira Neves Advogados Associados S/C Ltda.
Advogado: Dr. Newton José de Oliveira Neves
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora com declaração contrária aos interesses do recorrente, o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, apresentando de forma fundamentada as razões de seu convencimento. Incólumes aos artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal.
2. RELAÇÃO DE EMPREGO NO PERÍODO POSTERIOR A 31/10/96. A discussão sobre a natureza da relação jurídica havida entre as partes, no período de 31/10/96 a 16/12/96, está inserida no conjunto fático-probatório dos autos, encontrando a revista óbice na Súmula 126 do TST. **Agravo desprovido.**

Processo : A-AIRR-88.888/2003-900-01-00.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Fundação de Artes do Estado do Rio de Janeiro - FUNARJ
Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins
Procuradora: Dra. Marília Monzillo de Almeida Azevedo
Agravado(s): Zulmira Firmino dos Santos
Advogado: Dr. Luiz Alberto Alcântara Cunha
Agravado(s): Natureza Paisagismo Conservação e Jardins Ltda.
Advogado: Dr. Alexandre da Silva Galhardo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida pela Fundação Reclamada, já que a renovada insurgência da Fundação apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista trancado, e que se confirmou no julgamento do agravo de instrumento. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-88.912/2003-900-04-00.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dra. Aline Hauser
Agravado(s): Luís Alberto Avila Capilheira
Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA INTERPOSTA. AFASTAMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. Reconhecido, com esteio no conjunto probatório, a relação de emprego diretamente com a suposta tomadora dos serviços e em data anterior à promulgação da CF de 1998, defesa, por força do disposto na Súmula de n° 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório para se reconhecer a nulidade da contratação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-89.195/2003-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT
Advogado: Dr. Gustavo Juchem
Agravado(s): Suzete Terezinha Affonso
Advogado: Dr. Délcio Caye
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional decidiu a controvérsia em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-I, aplicável também às empresas públicas, sendo deferido à Reclamante não o reenquadramento que, assim, permaneceu no cargo em que foi originariamente investido, mas apenas as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. **Agravo desprovido**.

Processo : AIRR-89.196/2003-900-04-00.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s):Sílvia Mauren Orsi
Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés
Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. PARCELAS ADI. OJ TRANSITÓRIA 7 DA SDI. A matéria está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Seção de Dissídios Individuais, através da OJ 7 - Transitória, consolidou entendimento no sentido de que "As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul". **Agravo de instrumento desprovido**.

Processo : AIRR-89.208/2003-900-04-00.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): José Moacyr Batista Mendonça
Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes
Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. PARCELAS ADI. OJ TRANSITÓRIA 7 DA SDI. A matéria está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Seção de Dissídios Individuais, através da OJ 7 - Transitória, consolidou entendimento no sentido de que "As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul". **Agravo de instrumento desprovido**.

Processo : ED-AIRR-90.132/2003-900-04-00.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Embargante: Banco Santander Meridional S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Paulo Roberto de Souza
Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri
DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade**.**

Processo : AIRR-90.542/2003-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravado(s): Iochpe - Maxion S.A.
Advogado: Dr. Fernando Leichtweis
Agravado(s): Manoel Escobar Ferreira
Advogado: Dr. Nadir José Ascoli
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. SÚMULA DE Nº 291 DO TST. Se o eg. Regional reconhece, com espeque na prova pericial, a supressão das horas extras prestadas com habitualidade, impõe-se, como corolário, a manutenção do comando condenatório ao pagamento da indenização prevista na Súmula de nº 291 do TST. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Concluindo a Corte de Origem, a partir do laudo pericial, pela exposição da reclamante ao agente insalubre em grau máximo, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório que defere o respectivo adicional, pela impossibilidade de revisão do conjunto probatório.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-91.013/2002-656-09-40.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraí do Sul
Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia
Agravado(s): Dionísio Bertolini
Advogado: Dr. Emerson Norihiko Fukushima
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Entendeu o Regional que, não obstante a norma coletiva atender o disposto no art. 8º, V, da Constituição da República, não seria possível a condenação da reclamada no pagamento da contribuição confederativa e, por conseguinte, da multa convencional, porquanto a entidade sindical não carreou aos autos a relação dos empregados da reclamada que no período de vigência da CCT-1999/2001 eram seus filiados. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, da CRFB). Ademais, tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição da República. Por conseguinte, não aproveitam ao recorrente as supostas violações a dispositivos infraconstitucionais, restando inócuo, em última análise, o agravo de instrumento que ora se examina. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-93.356/2003-900-01-00.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Município do Rio de Janeiro
Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchéra
Agravado(s): Cláudia Maria da Costa
Advogada: Dra. Patrícia de Jesus Amaral Batista
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA DE N° 297 E OJSBDI1 DE NºS 256 E 62. 1. Revelando-se inédita a tese relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, manejada apenas em sede de embargos de declaração, por óbvio, não mereceu enfrentamento na esfera regional. Aliás, nem mesmo a oposição desse remédio processual específico, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, eis que necessário que a matéria haja sido abordada no recurso ordinário, conduta, porém, não observada, acarretando, portanto os efeitos da preclusão. Incidência, pois, dos óbices da Súmula de nº 297 e da OJSBDI1 de nº 256. 2. Outrossim, para fins de recurso de revista, inclusive em matéria de ordem pública requer-se o necessário prequestionamento. (inteligência da OJSBDI1 de nº 62 do TST). **2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. A prestação jurisdicional é completa quando aponta fundamento para o bem da vida discutido em juízo. Não se exige do julgador que contradite todos os dispositivos levantados pela parte recorrente, porquanto não é dada ao Poder Judiciário a atividade de consultoria, bastando que prolate dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito do bem da vida controvertido**. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE**. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-93.408/2003-900-01-00.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Maria Júlia Rodrigues da Rocha
Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado(s): Consulado da República da Itália
Advogado: Dr. Mauro Attilio Mellone
Agravado(s): Sociedade Civil Scuola Italiana Guglielmo Marconi di Rio de Janeiro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS EM DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO REGIONAL. Não havendo sintonia entre o deliberado no acórdão regional e as razões do recurso de revista, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-93.425/2003-900-03-00.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Embargante: Refrigerantes Minas Gerais Ltda.
Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo
Embargado(a): Nilton Moreira dos Santos
Advogado: Dr. Daniel Carli Teixeira
DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem meio processual adequado para alterar decisão, destinando-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : AIRR-93.623/2003-900-01-00.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Itaparica S.A. - Empreendimentos Turísticos
Advogada: Dra. Fabiana Aparecida Bitencourt Campos
Agravado(s): Ana Maria Rocha da Silva
Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência de horas extras em pausa alimentar e folgas semanais, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento**.**

Processo : AIRR-93.818/2003-900-01-00.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Jorge Benedito Geraldo
Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, verdadeiro destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão da matéria apreciada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-95.420/2003-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Banco BCN S.A.
Advogada: Dra. Rosa Lia Giorlando Grinberg
Agravado(s): Assod Antônio Sobrinho
Advogada: Dra. Lenilse Carlos Pereira de Oliveira
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional, com base no conjunto probatório, apresentou as razões de fato e de direito que levaram à conclusão de que o autor não ocupava cargo de confiança, consignando expressamente que a percepção da gratificação superior a 1/3 do salário não é suficiente para inserir o bancário nas disposições do parágrafo 2° do artigo 224 da CLT. Incólumes os artigos 832 da CLT e 458 do CPC.
2.BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A questão não comporta mais discussão após a alteração da Súmula 102 pela Resolução 129/05 que, em seu item I, dispõe que a configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2°, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado, insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-95.639/2003-900-04-00.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s):RGS Comercial e Distribuidora de Veículos e Outro
Advogada: Dra. Daniela Della Giustina
Advogado: Dr. Eduardo Sfoggia Campoli
Agravado(s): Luis César Schons
Advogado: Dr. Marcelo Kroeff
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA
O Tribunal Regional, no julgamento do Recurso Ordinário, proferiu acórdão completo e minucioso, não incorrendo em qualquer omissão. Ademais, como salientado no julgamento dos Embargos de Declaração, as Reclamadas limitaram-se a indicar os artigos sobre os quais requereram o pronunciamento do Tribunal Regional, sem deduzir as razões da manifestação. Dessa forma, está correta a aplicação da multa

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 2º, § 2º, DA CLT
O Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, consignou a existência de grupo econômico. Registrou, com base na análise documental, que o Reclamante trabalhava para a empresa SLAVIERO, a qual administrava os consórcios para a aquisição dos veículos automotores comercializados pela RGS. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.
HORAS EXTRAS - ART. 62 DA CLT
O acórdão recorrido consignou elementos fáticos que caracterizam o controle de horário a que estava submetido o Reclamante. Afasta-se, portanto, a incidência do art. 62, I, da CLT.
DIFERENÇAS DE COMISSÕES - ÔNUS DA PROVA
O Tribunal Regional decidiu com base nas alegações das partes e na prova produzida pelo perito contador. Registrou que a extraordinária redução, durante o aviso prévio do Reclamante, de 30% (trinta por cento) em relação à média das comissões das vendas relativas aos últimos seis meses não foi propriamente impugnada pelas Reclamadas. Assim, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição da República.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-96.213/2003-900-01-00.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Vagner da Rocha
Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, verdadeiro destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão da matéria apreciada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-96.522/2003-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s):Sérgio Luiz Evaristo
Advogado: Dr. Nelmo de Souza Costa
Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A.
Advogada: Dra. Vanessa Quintão Fernandes
DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-96.692/2003-900-12-00.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Renato Oscar da Silva
Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior
Agravado(s): Belmetal Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr. Jaime Schappo
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de alteração pactual na forma do cálculo de comissões, esta Corte tem entendido, conforme estipula a Súmula 294, que a prescrição é total, a não ser quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.
Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-97.292/2003-900-04-00.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Dimon do Brasil Tabacos Ltda.
Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk
Agravado(s): Pedro Paulo Loebens
Advogado: Dr. Nelson Paulo Schaefer
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. Reconhecido o adicional de insalubridade, com espeque na prova dos autos, uma vez que o reclamante, embora utilizasse EPI fornecido pela empresa, exercia atividades em condições insalubres, defesa, efetivamente, em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório. 2. Relembre-se ser defeso, em sede de recurso de revista, o reexame de fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). 3. De todo modo, o v. acórdão regional se mostra em harmonia também com a Súmula de nº 289 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-97.492/2003-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Ademir José Weirich
Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. 1. A verificação acerca do período em que o reclamante percebeu gratificação de função, essencial para impulsionar o conhecimento do apelo por contrariedade ao item I da Súmula de nº 372 do TST, ex-OJSBDI1 de nº 45, implicaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula de nº 126 do TST. 2. Outrossim, revelando-se inespecíficos os arestos transcritos (item I da Súmula de nº 296 do c. TST), visto que não espelham a situação fática descrita nos autos, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. **2. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDI1 DE Nº 234.** Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDI1 de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-97.542/2003-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Aristides Rauber
Advogado: Dr. Leandro Augusto Sassi
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com a Súmula de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu adequada. **2. HORAS EXTRAS. SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS E GERENTE REGIONAL. ARTIGO 62, II, DA CLT.** No particular, não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento

Processo : AIRR-97.589/2003-900-04-00.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva
Agravado(s): Marilene Oliveira da Silva
Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL. ÓBICE DA SÚMULA DE Nº 349 DO TST. A adoção do regime de compensação de horário em atividades insalubres condiciona-se à expressa previsão em acordo ou convenção coletiva, ainda que não haja licença prévia da autoridade competente (inteligência da Súmula de nº 349 do TST). **2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Reconhecidos os honorários assistenciais com base na hipossuficiência do autor e do fato de encontrar-se ele assistido por ente sindical, o julgado regional revela-se em consonância com as Súmulas de nºs 219 e 329 do TST e com a OJSBDI1 de nº 304.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-98.451/2003-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Planalto Transportes Ltda.
Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos
Agravado(s): Edson Rivadávia de Souza Correa
Advogado: Dr. José Paulo Molinari de Souza
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ***"ad quem"***. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-98.622/2003-900-04-00.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda
Agravado(s): Arlindo da Silva Alves
Advogado: Dr. Adroaldo J. Dall'Agnol
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Constatando-se que o banco reclamado procura tão-somente rediscutir o deferimento de horas extras, diferenças de adicional noturno e devolução de descontos, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, imperiosa se torna a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126/TST. Assim, à míngua de suprimento vital o recurso principal estiola, sendo inócuo, em última análise, o agravo de instrumento. Agravo conhecido, porém não provido.

Processo : AIRR-99.661/2003-900-01-00.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Congregação de Nossa Senhora - Mantenedora do Colégio Notre Dame
Advogada: Dra. Domênica Honorato Siqueira
Agravado(s): Fernando Victor de Figueiredo Santos
Advogado: Dr. Alexandre da Silva Verly
DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MEMBRO DA CIPA. DISPENSA. OFENSA À NORMA REGULAMENTAR 5 DO MTb. De acordo com o quadro fático delineado no acórdão regional, infere-se que o reclamante foi dispensado no período de garantia provisória do emprego, prevista no art. 10, II, do ADCT. Não veicula a revista a alegação de afronta aos dispositivos da NR 5 do MTb, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 896, da CLT. A alegação de perda de mandato em face da ausência do reclamante às reuniões também não impressiona eis que não há no acórdão qualquer informação sobre os motivos da dispensa do autor e sequer se ocorreu a perda do mandato. A análise das alegações da reclamada importaria o revolvimento dos fatos e provas, o que não é permitido nesta via, a teor da Súmula 126 desta Corte. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-99.666/2003-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr. Carlos Cesar Cairoli Papaleo
Agravado(s): Eliane Rassier Barbachan
Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves
Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
A não oposição de Embargos de Declaração revela a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*.
CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA Nº 357/TST - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO
Nos termos da Súmula nº 357 do TST, o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. O argumento do Recorrente, que visa a excluir de tal entendimento a testemunha cuja ação apresente parcial identidade de pedidos, não encontra respaldo na jurisprudência da Corte. Os arestos colacionados estão superados pela jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 333 do TST).
HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - FIPs
O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula nº 338 do TST, que dipõe serem inválidos, como meio de prova, os cartões de ponto que demonstrem horários de entrada e saída uniformes, invertendo-se o ônus da prova para o Empregador. Aplica-se a Súmula nº 333 do TST.
COMPENSAÇÃO - COMPROVANTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 296 DO TST
O acórdão registrou a inexistência de comprovante de pagamentos. Dessa forma, o único aresto colacionado, quanto ao tema, é inespecífico, pois abrange hipótese em que foi comprovado o pagamento de horas extras no recibo de rescisão. Aplica-se a Súmula nº 296 do TST.
CORREÇÃO MONETÁRIA
O acórdão regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, fundamentando-se no sentido de que as partes não discutiram, em qualquer momento, os critérios de atualização monetária, os quais deverão ser fixados na fase de execução. No Recurso de Revista, porém, o Reclamado não atacou tal fundamento.
HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA
Na medida em que mantido o acórdão, o tema está prejudicado.
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-99.761/2003-900-04-00.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Elisabete Diehl Klamt
Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira
Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro
Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula n° 326/TST, que entende ser total a prescrição aplicável ao pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Assim, afastado o caráter meramente declaratório da ação, prescrito está o pedido ajuizado depois de decorridos mais de dois anos da jubilação. Não logra êxito, pois, o inconformismo da agravante, porquanto a decisão fustigada está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, mostrando-se inócuos os arestos trazidos a confronto. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-104.841/2003-900-01-00.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco Banerj S.A.
Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza
Agravado(s): Maria de Fátima da Rocha Oliveira
Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do item II da Súmula 383 do TST, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : A-AIRR-108.861/2003-900-04-00.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Maria Eunice Ferreira Mazzei
Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos
Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE
Advogada: Dra. Cristina Reindolff da Motta
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras
Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos
Agravado(s):AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.
Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña
Agravado(s): Rio Grande Energia S.A.
Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. APOSENTADORA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJSBDI1 Nº 177. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE RATIFICA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 nº 177. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-111.008/2003-900-04-00.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Planalto Transportes Ltda.
Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos
Agravado(s): Jorge Oneide Cassenot Farias
Advogado: Dr. Rômulo Eduardo Vargas
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. JUNTADA, INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Conforme a dicção do artigo 396 do CPC, "compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações". Restando, pois, preclusa a prova documental acostada extemporaneamente pela parte, não constitui subtração das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa o indeferimento da juntada de documentos após a contestação. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-112.817/2003-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense
Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella
Agravado(s): João Batista Schmitt
Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a) há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, consoante dispõe a recomendação disposta na Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-118.342/2003-900-04-00.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto
Agravado(s): Ielva Maria Andreoli Balen
Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1. Se o eg. Regional decide pela condenação em horas extras, forte no conjunto probatório, resta observado o princípio do ônus da prova. 2. No mais, a discussão acerca do labor extraordinário, propriamente dito, encontra óbice à revisão, ante a natureza fático-probatória da controvérsia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-118.358/2003-900-04-00.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Sandra Maria Ribeiro dos Santos
Advogado: Dr. César Pereira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com a Súmula de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu adequada. **2. HORAS EXTRAS.** O reconhecimento das horas extras derivou da prova oral produzida, tendo sido considerados inválidos os cartões de ponto colacionados, porque não revelavam a real jornada de trabalho. Assim, havendo valoração do conjunto probatório, defesa a alteração do quadro decisório (Súmula de nº 126 do TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-118.499/2003-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s): Heriberto Silveira
Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr
Agravado(s): Aeroclube de Santa Cruz do Sul
Advogado: Dr. Raul Bartholomay
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO HABITAÇÃO. SÚMULA DE Nº 367, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula de nº 367 do TST, "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial...". Assim, constatado que o eg. Regional deliberou em consonância com tal orientação, defesa a alteração do quadro decisório. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA.** Arestos que não alcançam com a especificidade necessária o panorama fático-probatório do caso *sub examine* (item I da Súmula de nº 296 do TST), não impulsionam o processamento do recurso de revista.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-636.060/2000.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dra. Rosângela Geyger
Agravado(s): Adão de Brito
Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR RECURSO DE REVISTA ADESIVO - RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO
O não-conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante implica, nos termos do artigo 500, III, do CPC, o desprovimento do Agravo de Instrumento que visava a destrancar o Recurso de Revista Adesivo da Reclamada.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-650.257/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho
Agravado(s): Ana Lúcia de Melo Coelho
Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence
DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO EM FACE DO PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE (EM APENSO)
Provido o Recurso de Revista da Autora, em face da constatação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (TST-RR-650.258/2000.4, autos em apenso), resta prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da Reclamada.

Processo : AIRR-650.323/2000.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s): Jairo Silva da Silva
Advogada: Dra. Ana Maria Mendina de Morais
Agravado(s): Banco Bozano, Simonsen S.A.
Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. O único aresto colacionado não enseja a admissibilidade do recurso, pois não abarca os mesmos fundamentos evidenciados no regional. Com efeito, ficou explicitado naquela instância que o deferimento da pretensão obreira implicaria *bis in idem*, pois já havia uma condenação ao pagamento de horas extras, fundada na nulidade da pré-contratação de labor em sobrejornada, situação essa que não é mencionada no referido paradigma. A aplicação da Súmula nº 118 do TST foi considerada quando da análise de outro tópico constante do acórdão, não sendo possível utilizá-la novamente, em relação a outra pretensão, sob pena de duplicidade condenatória. Agravo não provido.

Processo : ED-AIRR-675.868/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogada: Dra. Aline Silva de França
Embargado(a): Carmen Lia Magalhães Ramos
Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado
Embargado(a): União
Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - ESCLARECIMENTOS - EMPREGADA QUE FICOU À DISPOSIÇÃO DA PETROBRÁS
Do acórdão regional depreende-se que a Reclamante prestou serviços à Petrobrás ou, no mínimo, esteve à sua disposição no curso do contrato de trabalho (art. 4º da CLT), a atrair a incidência do artigo 2º, § 2º, da CLT.
Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

Processo : ED-AIRR-698.186/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante:UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a): Francisco Carlos Trevisol Ribeiro Manso
Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO
Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão somente, julgamento contrário ao interesse da parte.
Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AIRR-709.343/2000.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Sandra Mara Noschang
Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s):HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro
Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS
O Eg. Tribunal Regional consignou que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito às horas extras. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
O acórdão regional está conforme ao disposto na Súmula nº 368, item I, do TST, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos fiscais. Pertinência da Súmula nº 333/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
Nos termos da Súmula nº 381 do TST, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-712.803/2000.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s):BR Banco Mercantil S.A.
Advogado: Dr. Nilton Correia
Agravado(s): Alexandre Baima Neves Almeida
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -
RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO
A verificação da circunstância afirmada no Recurso de Revista exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

QUITAÇÃO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS
Nos termos do item I da Súmula nº 330 do TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem do recibo.
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-728.743/2001.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Amavel Luzia Nunes de Souza Schwartz
Advogada: Dra. Maria José Sanna Camacho
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA COM HABITUALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. O regional, com base nos recibos salariais que apontam o pagamento habitual da parcela intitulada de gratificação semestral, concluiu pela sua natureza salarial. Desse modo, a aludida parcela não tem a mesma natureza da gratificação prevista na Súmula 253 do TST, razão pela qual não há que se cogitar de contrariedade ao referido Verbete. Para se concluir de forma diversa, quanto à natureza da gratificação paga pelo recorrente, imperioso que se revolvesse a prova produzida, o que é impossível no recurso de revista pelo óbice erigido na Súmula 126 do TST. Os arestos colacionados são inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST, pois não consignam se a gratificação semestral neles enfocada era paga com habitualidade. **Nego provimento.**

Processo : AIRR-741.431/2001.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto
Agravado(s): José Inaldo da Silveira
Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Conforme se infere do acórdão, além de o regional consignar que houve ressalva em relação aos valores consignados, a reclamada não indica quais parcelas constantes do TRCT teriam sido objeto de condenação no presente processo, sendo certo que a análise deste fato não pode ocorrer nesta instância extraordinária. A veiculação do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST, considerando que apenas com a análise do termo de rescisão é que se poderia verificar a pertinência da assertiva recursal, inclusive quanto ao alcance da ressalva lançada no recibo.
2. FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. Como o próprio agravante admite, a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 305 desta Corte, restando inócua a alegação de inaplicabilidade do referido Verbete na medida em que a sua edição constitui fruto de reiteradas decisões em torno do tema e tem como pano de fundo a correta interpretação da legislação aplicável à espécie. Incólume o art. 5o, II, da CF.
3. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. DIFERENÇA. Não restando analisada a questão sob a perspectiva do ônus da prova, não subsiste a alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Para se chegar à conclusão quanto à violação legal apontada seria necessário o reexame dos fatos e provas, eis que dos fundamentos do acórdão recorrido não se infere se houve ou não a comprovação de diferenças a favor do autor. A revista encontra óbice também na Súmula 126 desta Corte.
4. CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS. Não há que se falar em ofensa ao art. 21 do CPC, eis que a matéria se encontra regulada no art. 789 da CLT, o qual não prevê o pagamento de custas proporcionais. A decisão de fls. 108/109 não é hábil para comprovar o dissenso pretoriano, por ser originária de órgão de 1ª instância e o art. 896, "a", da CLT faz menção a acórdãos de outros Tribunais. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-752.624/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): João Luiz Bueno
Advogado: Dr. Roberto Carlos Bossoni Moura
Agravado(s): Electrolux do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin
DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REVELIA. No acórdão regional restou expressamente consignado que a reclamada compareceu à audiência devidamente representada por preposto. É o quanto basta para se afastar a revelia, a teor do art. 843, § 1º, da CLT. Assim, inócua a alegada irregularidade de representação para decretação da revelia, não incorrendo o julgador em ofensa ao art. 12 do CPC. A questão se resolve no campo fático, considerando que o regional consignou que a procuração se encontrava assinada por dois Diretores da empresa, o que afasta as alegações constantes do recurso. Quanto ao art. 13, II, do CPC, a matéria não se encontra prequestionada, incidindo a Súmula 297 desta Corte.
2. PINTURA DO CAMINHÃO. INDENIZAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista por desfundamento eis que o recorrente não apontou afronta a preceito de lei ou divergência jurisprudencial.
3. HORAS EXTRAS. Como restou mencionado no acórdão, o reclamante exercia trabalhado externo incompatível com o controle de jornada, não fazendo jus às horas extras, a teor do art. 62, inciso I, da CLT. Note-se, diante do contexto probatório apreciado na instância ordinária, que a reclamada não procedia, direta ou indiretamente, ao controle da jornada de trabalho do reclamante, sendo certo que é vedado nesta instância o revolvimento de fatos e provas como pretende o recorrente ao fazer referência aos depoimentos das testemunhas. O recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-752.642/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): José Durval Santa Rosa
Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa deste Tribunal (OJ nº 177 da SDI-1). Divergência inservível, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.
PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO - O TRT decidiu em conformidade com o item I da Súmula nº 308 (ex-OJ nº 204 da SDI-I/TST).
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O acórdão recorrido está em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST).
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O acórdão recorrido está de acordo com a OJ nº 2 da SDI-I e a Súmula nº 228 do TST.
DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E FORMA DE CÁLCULO - O Regional, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais, decidiu em consonância com a Súmula nº 368 (item I) deste Tribunal.
No tocante à forma de cálculo dos referidos descontos, o Reclamante não tem interesse em recorrer, já que o Tribunal de origem determinou a sua incidência mês a mês. Não há sucumbência. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-762.132/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogada: Dra. Rosângela Geyger
Agravado(s): Iara Almeida Levorse
Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana
DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há que se falar em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, eis que aludido dispositivo constitucional atribui à Justiça do Trabalho competência para dirimir os conflitos decorrentes da relação de trabalho, pouco importando se a matéria encontra-se regulada em normas jurídicas de ramo diverso do direito. Tratando-se de processos submetidos a rito sumaríssimo aplica-se o disposto no § 6o, do art. 896, CLT somente se admitindo a revista por contrariedade à Súmula ou violação direta a dispositivo constitucional. Inócuas as alegações de afronta à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

<!ID915224-21>
2. PRESCRIÇÃO. O recorrente aponta afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade às Súmulas 294 e 326 desta Corte, além de divergência jurisprudencial, por considerar prescrita a pretensão de complementação da aposentadoria. Como o art. 7º, XXIX, da CF trata apenas do prazo prescricional aplicável no processo do trabalho e a matéria discutida refere-se ao início da contagem, a questão diz respeito à legislação infraconstitucional (art. 189 do CC/02), não se cogitando de ofensa direta ao aludido preceito constitucional. Como a contagem do prazo prescricional se deu em momento posterior à jubilação, não há que se falar em contrariedade às Súmulas 294 e 326 desta Corte, tendo em vista que foi observado o biênio fatal, como referido no acórdão, ainda que de forma implícita.
3. INTEGRAÇÃO DOS ABONOS. A referência à violação ao art. 5º, II e também ao art. 195, § 5º , ambos da Carta Magna não veicula a revista, eis que a investigação a respeito da composição do salário-contribuição remete às próprias normas regulamentares, como as invocadas no recurso, demonstrando que eventual ofensa ao texto constitucional se verifica de forma oblíqua. No que tange à própria complementação de aposentadoria pela incorporação dos abonos a recorrente aponta apenas divergência jurisprudencial e afronta à legislação infraconstitucional bem como à regulamento de empresa, aspectos que não viabilizam a revista em face do art. 896, § 6º, da CLT.
4. SOLIDARIEDADE. Os fundamentos do acórdão revelam que a motivação legal utilizada para imputar a responsabilidade solidária às reclamadas (art. 2º, § 2º, da CLT) encontra-se na legislação infraconstitucional, o que afasta a possibilidade de ofensa direta a dispositivo constitucional, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-773.204/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Filtros Mann Ltda.
Advogada: Dra. Silvana Machado Cella
Agravado(s): Maria Rodrigues da Silva
Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA Nº 395 DO TST
Se havia, na procuração extrajudicial, previsão de que os advogados constituídos pelos procuradores da ora Agravante poderiam prosseguir na ações até final decisão, não há falar em expiração da vigência dos mandatos judiciais em decorrência do vencimento do prazo da procuração. Por outro lado, o fato de a procuração judicial prever apenas o substabeleci com reservas não acarreta a nuli do substabelecimento feito sem reservas Inteligência da Súmula nº 395 do TST.
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NORMA COLETIVA - INTERPRETAÇÃO
Se o Tribunal *a quo* não deixou de reconhecer a norma coletiva, mas apenas a interpre conferindo-lhe al diverso do pretendido pela parte, não há falar em violação literal ao artigo 7º, XXVI, da Constituição.
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-785.556/2001.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Jenilson dos Santos
Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa
Agravado(s): Frutisa S.A.
Advogado: Dr. Genisson Cruz da Silva
Agravado(s): Vieira Sampaio Indústria e Comércio S.A.
Advogada: Dra. Luciana Faria de Araújo
Agravado(s):J. G. Serviços Ltda
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há que se falar em violação do art. 71, **caput**, da CLT, pois o Regional expressa que não existiu intervalo intrajornada, considerando apenas um turno normal de trabalho, sendo consideradas como extras as horas laboradas a partir da 4ª hora. Incide a Súmula 221/TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Regional entendeu que o Reclamante não se desincumbiu do ônus probatório, já que não atendeu aos pressupostos do art. 461 da CLT.. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-790.522/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Dominó Móveis e Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat
Agravado(s): Marcos Roberto Trucílio
Advogado: Dr. Haristeu Alexandro Braga do Valle
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT
Se o Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu que o Reclamante "não detinha poderes de gestão, além de estar obrigado ao cumprimento diário de jornada" (fls. 86), não há como se desvencilhar dessa moldura fática, sob pena de infringência à Súmula nº 126 desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-795.020/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s): Odair Biagio
Advogado: Dr. Francisco Antunes Ferreira
Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O acórdão regional indeferiu a pretensão de reintegração ao entendimento de que, com a aposentadoria, ocorreu a extinção do contrato de trabalho. Na revista, o recorrente não apontou objetivamente os dispositivos da legislação federal que teriam sido violados, sustentando o direito à reintegração com base na declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 453 da CLT. A aludida decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar, não enseja a interposição de recurso de revista e, tampouco, tem o condão de vincular os demais órgãos do Judiciário, uma vez que o art. 102, § 2º, da CF imprime efeito vinculante apenas às decisões definitivas de mérito. O regional, ao considerar a aposentadoria espontânea como causa de extinção do contrato de trabalho, encontra-se alinhado com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1. **Nego provimento.**

Processo : AIRR-812.830/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Jornal dos Sports S.A.
Advogado: Dr. João Francisco Menezes Garcia
Agravado(s): José Luiz Soares da Silva
Advogado: Dr. Sérgio Lima Felix
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
A mera contrariedade da parte às razões de decidir do órgão julgador não configura negativa de prestação jurisdicional.
INÉPCIA DA INICIAL
Se a petição inicial permitiu a avaliação do pedido pela parte adversa, não pode ser considerada inepta.
HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA
Considerando que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório, não há falar em ofensa aos artigos 333 do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Agravo de Instrumento desprovido.
Processo : RR-512/2004-012-08-00.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Recorrente(s): Dagoberto Pamplona da Silva
Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse
Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogada: Dra. Polyana Uchôa Conte
DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A revista não se viabiliza sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando se constata que o regional se manifestou sobre a integração do adicional de periculosidade no cômputo das horas de sobreaviso, como também a respeito da aplicação da Súmula 229 desta Corte, restando incólume o art. 93, IX, da CF. De outro lado, não se conhece da revista por violação ao art. 5o, LIV, da CF, em face do entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1 desta Corte. Não conheço.
2. HORAS DE SOBREAVISO. BASE DE CÁLCULO. O entendimento do acórdão recorrido no sentido de não se incluir na base de cálculo das horas de sobreaviso o adicional de periculosidade está em consonância com a jurisprudência atual e notória desta Corte, consubstanciada na Súmula 132, a qual, em recente revisão, incorporou o texto da antiga OJ 174 da SBDI-1, demonstrando que o entendimento contido na Súmula 229 deve ser aplicado de forma conjugada com aquele constante do aludido Verbete. Não conheço.
3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como não houve pronunciamento sobre a matéria no acórdão e, tampouco, o recorrente provocou a manifestação em sede de embargos, o recurso não pode ser conhecido pela ausência de prequestionamento. Revista não conhecida.
Processo : RR-1.161/2002-026-15-41.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal
Recorrido(s): Onivaldo Tomiazzi
Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva
DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 213, determinar a remessa dos autos à origem, para que, apensados ao processo principal, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
Ante possível ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.
Agravo conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
1. Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) enseja a deserção do recurso. É suficiente que da guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento.
2. *In casu*, as custas comprovadas à fl. 213 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e permitem a identificação das partes e do processo; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença. Assim, o acórdão que não conhece do Recurso Ordinário, ao fundamento de que não consta do DARF o código correto, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.
Recurso de Revista conhecido e provido.
Processo : RR-2.390/2000-122-15-00.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior
Recorrido(s): Antônio Osvaldo Carosi
Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo por possível contrariedade à Súmula 253 desta Corte e determinar o processamento da revista. Quanto ao recurso de revista, não conhecer dos temas "horas extras. Folhas individuais de presença"; "Reflexos das horas extras"; "Honorários advocatícios" e "Descontos. Cassi e Previ" e conhecer da revista quanto à gratificação semestral por contrariedade à Súmula 253 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para exclui-la da base de cálculo das horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 253 DESTA CORTE. Constou de forma expressa no acórdão recorrido que a gratificação semestral deve ser considerada na apuração das horas extras, entendimento contrário à jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 253. **Agravo provido.**
RECURSO DE REVISTA. I - CONHECIMENTO.1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não impulsiona a revista a alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, em razão de ausência de prova idônea para dar guarida à pretensão do recorrente. Isto porque o acórdão teve por fundamento o acervo probatório, concluindo o regional que restou comprovado o labor em sobrejornada, não havendo que se falar em conhecimento da revista por divergência jurisprudencial ou afronta a texto de lei, consoante entendimento contido na Súmula 338 desta Corte, que incorporou o texto da OJ 234 da SBDI-1. **Não conheço.**
2.GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Como decidido no agravo de instrumento, o acórdão contraria o entendimento contido na Súmula 253 desta Corte, impondo-se o conhecimento da revista. **Conheço.**
3.REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. O regional afastou a aplicação da Súmula 113/TST, porquanto as normas coletivas prevêem os sábados como dias de repouso, sendo certo que se torna impossível a análise dos instrumentos coletivos em face da natureza extraordinária do recurso de revista. **Não conheço.**
4.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Como o acórdão regional se orientou pela jurisprudência dominante desta Corte, cristalizada nos Verbetes mencionados, não há falar em violação ao art. 14 da Lei 5584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST. **Não conheço.**
5.DESCONTOS. CASSI E PREVI. Como se observa do acórdão recorrido, o fundamento para não se permitir que se proceda aos descontos para as entidades nominadas foi o de que as horas extras não integram a base de cálculo dos proventos de aposentadoria. Não se verifica afronta ao art. 462 da CLT e contrariedade ao texto da Súmula 342 desta Corte, pois a controvérsia não diz respeito à possibilidade ou não de realização do desconto. **Não conheço.**
II - MÉRITO. 1.GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Conhecida a revista por afronta ao entendimento contido na Súmula 253 desta Corte, impõe-se o seu provimento para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras. **Revista conhecida em parte e provida.**
Processo : RR-51.737/2001-022-09-00.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Redatora designada: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s):OGMO/PR - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina
Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz
Recorrido(s): Agência Marítima Orion Ltda.
Advogado: Dr. Rogério de Paula Alves
Recorrido(s): Massami Abe
Advogada: Dra. Rosane Loyola Basso
Advogado: Dr. Leonaldo Silva
DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR AVULSO - PRESCRIÇÃO
O prazo para o trabalhador avulso ingressar com ação na Justiça do Trabalho é de **cinco anos**.
Entender aplicável ao trabalhador avulso a regra específica da prescrição bienal, sem atentar às peculiaridades da relação de trabalho, configura flagrante cerceamento de direitos e grave violação à garantia constitucional de igualdade com os demais trabalhadores.
A disciplina do art. 7º, XXIX, da Constituição autoriza o entendimento de que, **ao trabalhador avulso, aplica-se, tão-somente, a prescrição qüinqüenal**, porquanto não há falar, na hipótese, em contrato de trabalho, mas em relação de trabalho *lato sensu*.
Recurso de Revista não conhecido.
Processo : RR-636.061/2000.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Adão de Brito
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dra. Denise Müller Arruda
Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA - ENQUADRAMENTO DE INATIVOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
É lícita a inserção do aposentado em novo quadro de carreira, quando mantida a paridade entre os proventos da aposentadoria e a remuneração dos servidores na ativa que ocupam o mesmo cargo, posto, padrão ou categoria profissional em que ocorreu a aposentadoria.
Recurso de Revista não conhecido.
Processo : RR-650.258/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ana Lúcia de Melo Coelho
Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Carta Política de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sane a omissão apontada, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
1. Examinado o acórdão recorrido, verifica-se que efetivamente não houve qualquer esclarecimento acerca do pleito de pagamento das despesas com tratamento médico.
2. Mantida a omissão, apesar da oposição dos competentes Embargos de Declaração, anula-se o acórdão que os julgou, determinado-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sane a omissão apontada, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos.
Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-650.324/2000.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A.
Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Jairo Silva da Silva
Advogada: Dra. Ana Maria Mendina de Morais
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Moraes
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT estão incólumes, pois da leitura do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, depreende-se que ambos os argumentos tidos por não analisados passaram pelo crivo do regional. **DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS ATÉ FEVEREIRO DE 1992.** Considerando que a decisão regional está fulcrada no exame das provas existentes nos autos, torna-se impossível rever tal posicionamento sem revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Mesmo não havendo acordo escrito nesse sentido, ficou evidenciado pelo regional, do exame do contexto fático existente, que houve pré-contratação de horas extras. Desta forma, a aplicação da Súmula nº 199 do TST revela-se inafastável. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 do TST. **VALIDADE DO AJUSTE**. Os arestos colacionados defendem tese já superada pela Súmula nº 199 do TST, pois admitem que a pré-contratação de horas extras não é nula. Incide, portanto, ao conhecimento do apelo, o inafastável óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.
Processo : A-RR-691.570/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s):Aços Villares S.A.
Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães
Agravado(s): Carlos Eduardo Modica Rodrigues
Advogado: Dr. Horácio Raineri Neto
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O despacho denegatório da revista deve ser mantido, tendo em vista que o carimbo de protocolo do recurso de revista não está legível, impossibilitando a verificação da tempestividade do apelo. Não existem nos autos outros elementos que possam suprir a deficiência, pois o carimbo de juntada do recurso de revista é de 16/09/99 e a decisão recorrida foi publicada em 17/08/99. Nem mesmo no despacho denegatório da revista se fez menção à regularidade dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista. Mantém-se, portanto, o despacho que não conheceu do agravo de instrumento. **Agravo desprovido**.
Processo : RR-728.744/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Recorrente(s): Amavel Luzia Nunes de Souza Schwartz
Advogada: Dra. Maria José Sanna Camacho
Recorrido(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2° DA CLT. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 102, que a caracterização ou não do exercício da função de confiança, a que se refere o art.224, §2° da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, insuscetível de exame mediante recurso de revista. **Não conheço.**
2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida está em sintonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. O recurso não alcança conhecimento em face do disposto no § 4° do art.896, da CLT e na Súmula 333 do TST. **Não conheço. Revista não conhecida.**

Processo : RR-741.432/2001.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Recorrente(s): José Inaldo da Silveira
Advogado: Dr. José Flávio de Lucena
Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto
DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Licença Prêmio Proporcional" e conhecer quanto ao tema pré-contratação de horas extras por contrariedade à Súmula 199 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nula a pré-contratação de horas extras com a condenação do reclamado ao pagamento da 7a e 8a horas trabalhadas, acrescidas do adicional legal ou convencional, restabelecendo-se a decisão de 1º grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Trata-se de fato incontroverso a pré-contratação de horas extras, afastando o regional a nulidade declarada em 1º grau por entender válido o acordo que fixa a jornada em oito horas em face da norma constitucional. O entendimento adotado no acórdão contraria a Súmula 199 desta Corte que considera nula a pré-contratação de horas extras, o que remunera apenas a jornada normal de trabalho. **Conheço.**
2. LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL. Embora as alterações do regulamento da empresa tenham repercussão apenas sobre a situação dos empregados admitidos após a alteração havida, na forma da Súmula 51 desta Corte, o regional não se baseou apenas na reformulação ocorrida em dezembro de 1997 para indeferir o pleito. Consoante se extrai dos fundamentos do acórdão, o regional indeferiu o pleito baseando-se em norma anterior à alteração. Cumpre também esclarecer que eventual aplicação equivocada da norma regulamentar não pode ser impugnada através de recurso de revista, eis que quanto a este aspecto somente se admite a veiculação da revista quando comprovada a divergência jurisprudencial em torno da interpretação do regulamento de observância obrigatória além da jurisdição de um regional, o que não é o caso dos autos. **Não conheço.**
Processo : RR-752.625/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin
Recorrido(s): João Luiz Bueno
Advogado: Dr. Roberto Carlos Bossoni Moura
DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos "Relação de emprego" e "indenização do seguro-desemprego" e conhecer quanto aos tópicos "Multa do art. 477/CLT" e "Imposto de renda na fonte. Incidência"; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8o, do art. 477 da CLT e determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, quanto às parcelas tributáveis e calculado ao final.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. Como se depreende dos fundamentos do acórdão, a questão se insere no campo fático, sendo certo que o regional reconheceu o vínculo de emprego após análise do acervo probatório. Para se chegar à mesma conclusão da recorrente haveria necessidade de proceder ao reexame das provas. As alegações da reclamada em seu recurso de revista giram em torno do depoimento das partes e das testemunhas para comprovação da ausência dos requisitos do art. 3º da CLT, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. **Não conheço.**
2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Comprovada a divergência jurisprudencial no que tange à multa do art. 477 da CLT, quando o reconhecimento de vínculo se dá apenas em juízo, impõe-se o conhecimento da revista. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado por indeferir a referida multa quando existir razoável controvérsia em torno da existência do liame empregatício. Na hipótese, o reclamante prestava serviços de transporte em seu próprio veículo, o que também poderia, caso as provas dos autos não demonstrassem o contrário, ser enquadrado como autônomo, havendo razoável controvérsia em torno do vínculo de emprego. **Conheço.**
3. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. A decisão encontra-se em consonância com a OJ 211 desta Corte, considerando que a reclamada não forneceu as guias para recebimento do seguro desemprego. A veiculação da revista encontra óbice no art. 896, § 4o, CLT e Súmula 333 desta Corte c.c. OJ 336 da SBDI-1. **Não conheço.**
4. DESCONTOS FISCAIS. A matéria encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais resultante dos créditos dos trabalhadores, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o total da condenação e calculado ao final. **Não conheço. Revista conhecida em parte e provida.**
Processo : RR-752.643/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): José Durval Santa Rosa
Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras por inobservância do intervalo de onze horas entre jornadas. Conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - critério de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO DE ONZE HORAS INTERJORNADAS - A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal, no sentido de que a inobservância do intervalo mínimo entre duas jornadas (art. 66 da CLT) importa em pagamento do período como hora extra e não em mera infração administrativa. Divergência não configurada. Aplicabilidade da Súmula nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**
DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO - O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final, consoante o disposto no item II da Súmula nº 368 do TST. **Recurso conhecido e provido.**
Processo : RR-762.133/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Luiz Carlos Krammer
Recorrido(s): Iara Almeida Levorse
Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ABONOS SALARIAIS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Tratando-se de processos submetidos ao rito sumaríssimo, aplica-se o disposto no § 6º, do art. 896, CLT, somente se admitindo a revista por contrariedade à Súmula ou violação direta a dispositivo constitucional. Inócuas, portanto, as alegações de afronta à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Quanto ao abono, concedido pela via da negociação coletiva, não houve afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, extraindo-se do acórdão do regional, quanto à natureza da parcela concedida e também quanto à sua extensão aos aposentados, apenas a interpretação da norma coletiva, não restando vulneradas as garantias constitucionais invocadas. Da mesma forma não houve afronta ao art. 7º, XXVI, da CF, uma vez que o regional não negou validade ao acordo coletivo que instituiu a parcela pleiteada, mas apenas procedeu à interpretação de suas cláusulas, fato que não representa violação ao texto constitucional. **Revista não conhecida.**

Processo : RR-795.021/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa
Recorrido(s): Odair Biagio
Advogado: Dr. Francisco Antunes Ferreira
DECISÃO:à unanimidade, Não conhecer do Recurso da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 279 da SDI-1 do TST e Súmula 191, no sentido de que a base de cálculo do adicional de periculosidade é a remuneração do autor. A veiculação da revista encontra óbice na Súmula 333 deste Tribunal.
2. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Não vislumbro afronta ao art. 5o, II, da CF, considerando que, ao mesmo tempo em que a reclamada afirma que jamais quitou a parcela, sustenta que fornecia tickets aos seus empregados a partir de 1997. A questão se insere no campo fático, sendo certo que para se chegar à mesma conclusão da recorrente seria necessário o reexame de provas na medida em que o regional consignou de forma expressa que não há comprovação da entrega do benefício alegado pela reclamada. A revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. **Não conheço do Recurso da Revista.**

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	AIRR-30/2002-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CESAR CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 85/TST. A prestação de horas extraordinárias habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-30/2004-062-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	:	SURAMA CARVALHO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A)	:	MANOEL JOSÉ DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	ENGEBASE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO SÉRGIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.
Constatando-se que o esclarecimento pretendido pelas embargantes - pertinência da boa-fé do adquirente como fator impeditivo da caracterização da fraude à execução e, em decorrência, da ineficácia do ato de alienação - implica a análise da legislação infraconstitucional pertinente à matéria, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, em face da limitação imposta pelo § 2º do artigo 896 da CLT, incidente, à hipótese. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-33/2003-401-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
AGRAVADO(S)	:	HILTON FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-33/2004-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDSON GOMES DE SENNA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, não há como se autorizar o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 333 desta Casa.

PROCESSO	:	AIRR-35/1998-401-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EVAL EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS FONSECA
ADVOGADO	:	DR. CELSO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-36/2002-065-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA CELESTINO E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. SUELY IKEFUTI
AGRAVADO(S)	:	MARY IGNÊS LEMES DA ÂNGELA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADAUTO MINERVA
AGRAVADO(S)	:	NELSON DA ÂNGELA - ME
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS BOAVENTURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-46/2002-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S)	:	TERESINHA CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR CODOLO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL INÓCUA À SOLUÇÃO DA LIDE. NÃO PROVIMENTO. Por competir ao Magistrado a livre direção do processo, nos termos dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, inexistente cerceamento do direito de defesa diante do indeferimento de produção de prova pericial considerada pelo mesmo como inútil ou protelatória à solução da lide. Ausente qualquer violação legal o processamento do recurso de revista inviabiliza-se face ao não atendimento do disposto no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-72/1998-097-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-75/2004-561-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	NEUSA WITTE
ADVOGADO	:	DR. ARILTON FÁBIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	CELOIR DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO IVAN ELIAS
AGRAVADO(S)	:	DEBRANDE GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GESSO B. MÜLLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA.
1. A alegação de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, em face da limitação imposta pelo artigo 896, § 2º, da CLT.
2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, obsta a aferição de eventual ofensa ao citado preceito constitucional. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 297 do TST.
3. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.
4. A revista não se credencia ao processamento, com fulcro na argüição de ofensa direta e literal ao artigo 226, §§ 3º e 6º, da Constituição Federal, os quais não pertinem à matéria versada no acórdão regional, que não firmou posicionamento contrário ao reconhecimento da União Estável ou a sua forma de dissolução, concluindo, tão-somente, que no caso concreto restou comprovada a fraude à execução (artigo 593, inciso II, do CPC) decorrente da partilha promovida junto ao Juízo Civil.
Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-82/2003-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	ALMIR JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO C. DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	PADRÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS M. F. D'AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a Texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-83/2000-110-08-42.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADA	:	DRA. JANE CLÉA MARQUES COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta casa, "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO	:	AIRR-94/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S)	:	INÊS LIMA DE SOUZA SANTIAGO E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-94/2004-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	SERVIC CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUZENILDO MOURÃO CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO DE SOUZA LOBATO
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON DE SOUZA BARRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - LITISCONSÓRCIO - INTERESSES CONFLITANTES - CPC, ARTS. 48 E 509 - SÚMULA Nº 128, III, DO TST. Segundo determina o art. 48 do CPC, "*os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros*". Por isso, o art. 509 do CPC admite o aproveitamento do recurso interposto por um dos litisconsortes, salvo na hipótese de litisconsórcio unitário -- o que, no caso, não se verifica. Ademais, o TST pacificou sua jurisprudência no sentido de que o depósito recursal recolhido por reclamada solidariamente condenada aproveita às demais, exceto se uma delas pleitear sua exclusão da relação jurídica processual, como ocorre na hipótese sob exame. Inteligência da Súmula nº 128, III, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-99/2002-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É sabido ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária em que o seu âmbito de cognição não alcança o revolvimento da matéria fático-probatória nem outros atos processuais senão a decisão recorrida, estando, também, fortemente jungido a questões de direito e, ainda assim, desde que tenham sido objeto de prequestionamento explícito de que trata a Súmula n° 297 do TST. Desse pressuposto de admissibilidade não escapam sequer matérias sobre as quais o magistrado pode se pronunciar de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, segundo se depreende da orientação consolidada no Verbete nº 62 da SBDI-1, emblemática ao exigi-lo ainda que a questão envolva incompetência absoluta. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	ED-AIRR-108/2003-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. WALFRÊDO SIQUEIRA DIAS
EMBARGADO(A)	:	VERA ELISABETE SCHMIDT FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. GUIDO LUCARELLI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, considerar presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado; e, II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 10
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando evidente o equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Face o critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 06.05.2003. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. 2. RESPONSABILIDADE PELA MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e da Súmula n° 330 desta Corte, incidência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-138/1996-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ADELBAR MARQUES E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	ED-AIRR-150/2004-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.
O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-168/2004-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO LOURENÇO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORAH PICININ MUZZI
AGRAVADO(S)	:	KLABIN S.A.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126/TST. A decisão revisanda, ao detectar que o conjunto fático-probatório dos autos (prova pericial e documental) conduzem à conclusão de haver *a eventualidade* atacada pelo Recorrente, obstaculiza o seguimento do Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-172/2002-481-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS DE SOUZA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. WILSON QUIDICOMO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CID PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST - ALCANCE. É inviável a revista que busca dar nova versão ao quadro fático definido pelo Regional. Consignado que não ficou comprovado o trabalho extraordinário, o recurso que procura demonstrar o desacerto da decisão, sob o argumento de que foi comprovada a jornada extraordinária, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-172/2004-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADA	:	DRA. ELIZETE PEREIRA DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	SP SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-185/2004-241-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO TRANQUILINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS IN ITINERE - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA - INCIDÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA Nº 221 DO TST - PRECEITO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. A alegação de que o Regional, ao aplicar o acordo coletivo firmado com o sindicato representante da categoria do reclamante, e não a convenção coletiva, incorreu em afronta a Constituição Federal, não viabiliza o recurso, porquanto, nos termos do item I da Súmula nº 221 desta Corte, é necessária a indicação expressa do preceito tido por violado. Realmente: Recursos de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997) . Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-187/2003-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	:	ANANIAS RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Correto o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto contra decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, porquanto incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. No caso dos autos, o v. acórdão do Regional encontra-se em consonância com o item II da Súmula nº 60 desta Corte, in verbis: "Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/74, DJ 24.10.1974) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-200/1994-111-17-43.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	:	REGINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MOULIN SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, passando à análise do recurso do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE ATESTAM A TEMPESTIVIDADE.
Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta Corte, "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista"(negritos nossos). Na hipótese, o acórdão do Regional foi publicado em 28.5.2004 (fl. 85) e, à fl. 93, há certidão de conclusão ao presidente do TRT, para despacho de admissibilidade do recurso de revista, em 8.6.2004. Tratando-se de prazo em dobro, tendo o acórdão do Regional sido publicado em 28.5.2004, sexta-feira, o prazo começou a fluir em 31.5.04, com término em 15.6.2004. Logo, se o prazo para a interposição do recurso de revista terminou em 15.6.2004 e os autos foram conclusos ao juiz presidente daquele Regional em 8.6.04, foi tempestivamente protocolizado, visto que apresentado antes da conclusão (8.6). Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - PEQUENO VALOR. Não afronta o art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, a decisão do Regional que mantém o pagamento de créditos trabalhistas sem a necessidade de expedição de precatório, tendo em vista o pequeno valor da condenação. A regulamentação provisória sobre o pequeno valor foi dado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12.6.2002, que acrescentou o caput do art. 87 do ADCT, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-200/2002-055-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ TUTINO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO AYRES
AGRAVADO(S)	:	AGADYR CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS ALTA E BAIXA TENSÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS CHECCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-206/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO APARECIDO SERENO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito da reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados "expurgos inflacionários", não têm conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso, cujo termo prescricional inicial deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30.6.2001, legislação essa insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade, inscrito no art. 896, § 6º, da CLT, que inviabiliza a análise de não outra que violação direta ao texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-215/2002-669-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA BALBINO MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO	:	DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos Embargos Declaratórios para combater decisão monocrática. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo.

PROCESSO	:	AIRR-235/1989-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
AGRAVADO(S)	:	NATALINA CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-253/2004-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	ELLISON SANTANA ROMANO
ADVOGADA	:	DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - INADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está restrita à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou a contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000. Correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-266/2003-052-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALVES CELESTINO
ADVOGADO	:	DR. JORGE HENRIQUE ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE - FALTA DO TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando, assim, o disposto nos itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. O traslado do recurso de revista é, pois, imprescindível, visto que, caso provido o agravo de instrumento, não há como se proceder ao seu imediato julgamento. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-296/2002-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	MARCILÉA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. VANDA LÚCIA T. ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO SÉRGIO MODRO
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S)	:	MATRIZA MOLDES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: BEM DE FAMÍLIA - PENHORA - EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT,
C/C A SÚMULA N.º 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". Logo, no contexto em que foi decidida a lide, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista, na medida em que toda a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de norma infraconstitucional, ou seja, da Lei nº 8.009/90, que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, razão pela qual, para se chegar à alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, seria imprescindível, primeiro, demonstrar-se que o acórdão do Regional contrariou a referida legislação para, em um segundo momento, portanto de forma reflexa e indireta, concluir-se pela ofensa ao preceito constitucional em questão.Por isso mesmo, e considerando a clara inteligência que se extrai do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST, a reclamada não consegue demonstrar que sua revista merece ser conhecida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-317/2004-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA VALDINÉIA RAMOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O debate em torno da prescrição do direito da reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados “expurgos inflacionários”, não têm conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso, cujo termo prescricional inicial deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30.6.2001, legislação essa insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade, inscrito no art. 896, § 6º, da CLT, que inviabiliza a análise de não outra que violação direta ao texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST . Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-320/1998-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, assim como dos limites impostos pelo § 2º do artigo 896 da CLT.
2. A revista não se credencia ao processamento quando a parte recorrente deixa de opor embargos de declaração, a fim de sanar eventual omissão do julgado, dando azo, portanto, à preclusão a que alude o item II da Súmula nº 297 do TST.
3. Não merece provimento o agravo de instrumento fulcrado em fundamento diverso daquele invocado nas razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-323/2000-101-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ABÍLIO JOSÉ RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BENTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICONAL. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-367/2004-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO NO DISPOSTO NO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Face o critério da actio nata, o reclamante adquire o direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial em 26.02.2004, não há dúvida no sentido de que o pleito foi alcançado pelos efeitos da prescrição, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-370/2002-032-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	QUELI CRISTINA MIRANDA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-399/2004-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO EXPRESSO - NOVO PROCURADOR - AUSÊNCIA DE RESSALVA - REVOGAÇÃO. Ante o que preceitua o art. 687 do Código Civil de 2002, que reproduziu a norma do art. 1319 do Código Civil de 1916, a nomeação, sem ressalvas, de novo procurador para atuar no processo, implica revogação do mandato anterior. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-400/2004-015-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO MENDONÇA MONTALVÃO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Acórdão regional que adota tese no sentido que o ajuizamento de protesto judicial interrompe os efeitos do prazo prescricional, não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6, da CLT, circunstância que inocorre no caso dos autos. 3. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO. A finalidade do agravo de instrumento é limitada às hipóteses de negativa de seguimento do recurso de revista (art. 897, alínea “b” da CLT e Instrução Normativa do TST), competindo à parte atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado, não comportando a adição de temas não previstos no recurso principal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-403/1993-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. TATIANO DANTAS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-403/2004-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ DOS SANTOS SALES
ADVOGADA	:	DRA. CARLA ADÔRNO LANDIM DOURADO
AGRAVADO(S)	:	PRONOR PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-404/1997-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO(S)	:	WALDOMIRO JAIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucional e legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-405/2002-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	EDIS GOMES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	DIK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-407/2002-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MERCANTIL CAMPO BELO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA ABRAS MOUTRAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-414/2004-071-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verifica-se que a decisão Regional quanto à matéria "cargo de confiança" está amparada em prova testemunhal, com aplicação das normas pertinentes, e a reforma pretendida pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Ainda que assim não fosse, o tema está em harmonia com a Súmula nº 102, inciso I, do TST. Assim, não se visualizam as violações apontadas, nem servem ao confronto jurisprudencial os arestos destacados pela agravante, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, representada na Súmula nº 102, I, do TST, nos termos da Súmula nº 333/TST. No tocante aos honorários advocatícios, o acórdão recorrido ressaltou que a expressão "líquido" inserida no art. 11 da Lei nº 1.060/50 diz respeito ao valor liquidado, vale dizer, ao valor obtido na execução, incluídas as importâncias de Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias, excetuadas da base de cálculo dos honorários periciais, não havendo falar em violação ao citado artigo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-416/2003-060-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	AJINOMOTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR FRANCO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS LEME
AGRAVADO(S)	:	OSATO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROMEU MODESTO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-420/2002-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	MASAHISE KUNIYOSHI
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no Julgado Regional deixam claro que a Empresa não se desincumbiu da demonstração dos fatos extintivos do direito pleiteado. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	A-AIRR-432/2000-033-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL APARECIDO LÚCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo.

PROCESSO	:	AIRR-433/2004-105-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Agravante(s):Alairce Corrêa de Oliveira Dorfelino (Escola Ideal de Enfermagem)

ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ÉRICA APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-458/2002-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s):Nelson Antônio da Silveira
Advogado:Dr. Airton Joel Cardoso
Agravado(s):Recrusul S.A.
Advogada:Dra. Márcia Cristina Malysz Gressler
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	ED-AIRR-460/1999-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria Doralice Novaes
Embargante:Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado:Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(a):Jolair Adão Amaral
Advogado:Dr. Antônio Escosteguy Castro
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-465/2002-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria Doralice Novaes
Agravante(s):Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Advogado:Dr. Marcos Antônio Bittencourt
Agravado(s):Mário Diniz da Silva
Advogada:Dra. Sirlêne Damasceno Lima
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-475/1995-304-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
Agravante(s):Município de Novo Hamburgo
Procurador:Dr. Derly Gonçalves Pacheco
Agravado(s):Nicolau Couto da Silva
Advogado:Dr. Ângelo Ladio da Silva
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35/2001.
1. O recurso de revista interposto na fase de execução tem seus limites delineados pelo § 2º do artigo 896 da CLT, razão pela qual a argüição de violação aos dispositivos infraconstitucionais citados no apelo não tem o condão de impulsionar o processamento da revista.
2. Não constando das razões do recurso de revista, a argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXII e LIII, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Tendo o acórdão regional registrado que a decisão recorrida embasou-se na inaplicabilidade da MP nº 2.180-25-2001, em face da existência de regramento próprio para a incidência dos juros de mora na Justiça do Trabalho, servindo a menção acerca da declaração de inconstitucionalidade da referida MP, tão-somente, como reforço de fundamentação, resta afastado o conhecimento da revista, com fulcro nas argumentações expendidas pelo agravante, tendo em vista a referida declaração de inconstitucionalidade, (afronta ao artigo 62, "caput" e § 5º, e artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, e artigo 2º da EC nº 32/2001), a qual, conforme assinalado, não foi procedida no processo sob análise e nem servem como fator único para o não-provimento do agravo de petição.
4. A revista não se credencia ao processamento, com fulcro na argüição de ofensa ao "caput" e inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, em face da ausência de prequestionamento acerca do referido preceito constitucional, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST. De qualquer forma, cabe sinalar que a argüição de ofensa ao artigo 5º, "caput", da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-479/1997-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
Agravante(s):Estado da Bahia (Extinta CNB)
Procurador:Dr. Bruno Espineira
Agravado(s):Renato da Conceição Guimarães
Advogado:Dr. Paulo Donisete Pitarelli
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-481/2004-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	:	ANAELI BRANDELLI PERUZZO
ADVOGADO	:	DR. ITACIR FORLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-482/2002-701-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GILBERTO MULLER
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	AIRR-482/2002-661-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ PERDIGÃO MAIA
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - REEXAME DA PROVA - INVIABILIDADE - SÚMULA Nº 126 DO E. TST. Definido pelo e. Regional que "não foi produzida prova capaz de confirmar a tese lançada na exordial", é manifestamente inadmissível o recurso de revista que pretende o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, no tocante à prevalência da prova testemunhal sobre a prova documental, nos termos da Súmula nº 126 do e. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-482/2002-661-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ PERDIGÃO MAIA
ADVOGADO	:	DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI-1. Definido pelo e. Regional que a transferência se deu de forma provisória, o deferimento do adicional respectivo harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-483/2000-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO ILÁRIO FRANÇA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
AGRAVADO(S)	:	MARTIN-BROWER COMÉRCIO DE TRANPORTE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-489/2004-013-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	WADY CHARONE JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-493/2004-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S)	:	JACQUES GERCHMAN
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO R. B. MIKA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-500/2003-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLÚCIO L. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-512/2004-007-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	ROBERT ALVES DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	NEED'S INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA - ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA - CERCEAMENTO - NÃO-COMPROVAÇÃO. Consignando o acórdão do Regional que as partes se comprometeram a trazer espontaneamente as suas testemunhas à audiência de instrução, ou arrolá-las previamente, a fim de que fossem, para tanto, intimadas, não seria o deferimento do pedido de adiamento da audiência, formulado pelo reclamante, porque ausente uma testemunha por ele arrolada, que caracterizaria cerceamento de produção de prova. Efetivamente, o quadro fático do Regional demonstra que uma das testemunhas não compareceu à audiência, nem teria sido arrolada, mas foram ouvidas duas outras testemunhas trazidas pelo próprio reclamante. Nesse contexto, não procede a alegação de cerceamento de produção de prova, inclusive porque, nos termos do acórdão do Regional, as questões controvertidas foram suficientemente esclarecidas e a decisão foi proferida com base no conjunto probatório dos autos. Intactos os arts. 825, Parágrafo Único, da CLT e 453, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-519/2002-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	GEAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	AIRR-521/2002-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	IRACEMA VIEIRA DO AMARAL E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RA 874/2002. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PROTESTO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Conquanto se reconheça ter havido o cancelamento do referido entendimento sumular e não obstante a discussão sobre a validade ou invalidade do ajuizamento do protesto judicial, em face da legitimidade do representante sindical, o que importa é que o Regional não se baseou exclusivamente nesse fato para confirmar a prescrição qüinqüenal das verbas pleiteadas. Tanto que expressou a hipótese de, ainda que ultrapassada a questão da substituição processual, o protesto não tem a finalidade de ampliar o prazo prescricional constitucional, mas de garantir o direito de ação, interrompendo apenas o prazo bienal para o ajuizamento da reclamação após a rescisão contratual. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-538/2001-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CLARIDGE ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-Reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-541/2004-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NUNES FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	A-AIRR-562/1989-011-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON PINHEIRO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-601/2002-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EBENEZER PIMENTEL CANTO
ADVOGADO	:	DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	DENTALCORP ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA INTERNACIOMAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MIRANDA CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTÊNCIA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-604/2002-042-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	:	DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, por reputar a agravante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, condenando-a, com fulcro no art. 557 e seu § 2º do mesmo diploma legal, a pagar ao agravado indenização de 10% sobre o valor da causa (R$ 8.500,00), devidamente corrigido, no importe de R$ 1.114,09.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Ocorre preclusão se a parte não opõe embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos (Súmula nº 184 do TST).
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIABILIDADE. Somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, ou 458 do CPC ou, ainda, do art. 93, IX, da CF/1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I.
AGRAVANTE - INTUITO DE PROCRASTINAR - LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Verificando-se que a agravante teve como propósito apenas o intuito de procrastinar a entrega da prestação jurisdicional, retardando o processo com recurso manifestamente incabível, caracterizando a sua conduta litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, há que ser condenada, com fulcro no art. 557 e seu § 2º do mesmo diploma legal, a pagar ao agravado indenização de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, no importe de R$ 1.114,09. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-605/2004-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS PESSOA DE LUNA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LAPENDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que consta explicitamente da certidão de julgamento do Recurso Ordinário as razões que levaram o julgador a concluir que a Autora faz jus à assistência judiciária gratuita. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-615/2000-007-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CREUZA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BELINO LUÍS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CLIPSI - CLÍNICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-632/1993-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ERNANI AMÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN
AGRAVADO(S)	:	AIREZE MENDES DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-640/2002-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ELEVIR DIONYSIO NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. A reforma pretendida pela agravante encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma de origem sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-640/2002-009-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ELEVIR DIONYSIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-640/2003-033-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE ATACADO E VAREJO AMIGÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO LUIZ NICOLETTI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição de República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-643/2002-011-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS JÚLIO SERIQUE NETO
EMBARGADO(A)	:	KÁTIA ESTEVES DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	AIRR-651/2003-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELY BATISTA DO RÊGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-665/2003-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	MAURO LUIZ PEGORARO
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA MORY
AGRAVADO(S)	:	N. F. GOMES & COMPANHIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-671/2004-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-683/1999-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ALZIRA GAGO DA SILVA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
PROCURADOR	:	DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Limitando-se o agravante a referir-se à ocorrência de erro de julgamento sem, contudo, conseguir demonstrar a presença de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 896 consolidado, de se manter o despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-689/2003-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ÉDISON GIL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ÉDISON GIL DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-689/2003-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR NAURO FERRO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO. É entendimento da SDI-1 desta Corte que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, nos termos do artigo 477 da CLT e da Súmula n° 330 do TST. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-695/2004-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	ARI JOAQUIM DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. IRANDI DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.
Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, de forma que não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de fazer juntar, dentre outras peças, a cópia das razões do recurso de revista, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando, a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	A-ED-AIRR-696/2003-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CEFERINO CASTRO QUINTAS
ADVOGADO	:	DR. MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AFRONTA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição, porque a referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal, a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão do Regional, ao priorizar a publicação da Lei Complementar nº 110/01 como termo inicial do prazo prescricional, não afronta direta e literalmente a norma constitucional, em face da aplicação do princípio da actio nata, decorrente de norma infraconstitucional. Agravo não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-702/2003-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ANILDO CAMARGO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S)	:	MARIA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal, somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL - DIFERENÇAS - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-703/2001-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	RODRIGO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	DALTEC CONSULTORIA EM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	A-AIRR-722/2002-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DA CONCEIÇÃO SOARES
ADVOGADA	:	DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o pedido de suspensão do feito e negar provimento ao agravo.
EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse contexto, não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado. Incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Matéria pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-734/2004-093-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA BORGES VILELA
AGRAVADO(S)	:	GILSILANE FERNANDA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. AIRTON ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-740/2004-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	GEORGE BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MANUEL MAGIN IGLESIAS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-786/2004-008-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	LOCK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	JAN MARCELO EMILIANO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-803/2004-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	PROJEÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR DO CARMO COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. RECISÃO CONTRATUAL. CAUSA. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO	:	AIRR-808/2003-034-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	NILSON ALBERTO MANTEIGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO NO DISPOSTO NO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Face o critério da actio nata, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, em 30.05.2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. 2. RESPONSABILIDADE PELA MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. A imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do art. 477 da CLT e da Súmula nº 330 desta Corte, incidência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-818/1996-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, § único do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios que lhes foram imerecidamente atribuídos, impõe-se não só a rejeição sumária dos embargos de declaração, mas sobretudo o apenamento da embargante na multa do artigo 538, § único do CPC, face o seu caráter manifestamente protelatório.

PROCESSO	:	AIRR-838/2003-041-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O debate em torno da prescrição do direito da reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados “expurgos inflacionários”, não têm conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso, cujo termo prescricional inicial deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30.6.2001, legislação essa insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade, inscrito no art. 896, § 6º, da CLT, que inviabiliza a análise de não outra que violação direta ao texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST . Agravo de instrumento não provido

PROCESSO	:	AIRR-843/2004-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ RABELLO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA	:	DRA. ROSALINA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.
1. Não sendo matéria questionada nem no Tribunal *a quo*, através do recurso ordinário e nem por meio dos Embargos Declaratórios, nem sendo levantada em razões de recurso de revista, torna-se preclusa a discussão do tema em Agravo de Instrumento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.
2. De qualquer modo, não há que se falar em ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV e 7º, inciso IV, da CF vez que tais preceitos magnos não asseguram aos litigantes o direito de inobservarem as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Além do que, este Colendo TST já firmou entendimento de que é lícita a fixação do valor da alçada para interposição de recurso, com base no salário mínimo, conforme Súmula nº 356, “in verbis”:
“Nº 356 - ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.
O artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26/06/1970 foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo”.
Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 832 E 895 DA CLT, 458 E 515, § 1º DO CPC. OFENSA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DOS ARTIGOS 5º, XXXV, XXXVI E LV E 93, IX. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1. Não cabe a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ofensa do artigo 5º constitucional, em quaisquer de seus incisos, em respeito a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 deste Superior.
2. Tendo em vista a restrição imposta pelo parágrafo 6º do artigo 896 consolidado, somente a suposta afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal viabiliza a análise da revista fulcrada em suposta negativa de prestação jurisdicional.
3. Não há omissão ou negativa de prestação do julgado regional, vez que o mesmo está fundamentado na tese de que a prescrição começa a correr da data da rescisão contratual. O Julgador pois, demonstrou, de forma exaustiva, as razões de seu convencimento, com plena observância do artigo 93, IX, da Constituição Federal
Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, E 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal.
1 - Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, artigo 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano, de dissonância a Orientações Jurisprudenciais ou de violação a leis infraconstitucionais.
2. Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST. Além do que, esta Corte também já pacificou a questão da contagem do prazo prescricional a partir da edição da lei complementar, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1/TST.
3. Não interrompe o prazo prescricional se restar comprovado soberanamente pelo Tribunal *a quo* que o protesto judicial foi ajuizado pelo sindicato obreiro já fora do biênio prescricional.
4. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não credencia o curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.
Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSONÂNCIA COM AS SÚMULAS NºS. 219 E 319/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO.
Sendo a demandada parte sucumbente, não há como incidir os honorários assistenciais, afastando qualquer possibilidade de dissonância com as Súmulas nºs. 219 e 319/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-844/2001-012-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	RUTE PINHEIRO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. VALDECI FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ITUNAMAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO “EXTRA-PETITA”. SÚMULA Nº 221/TST. Ao decidir, com base no art. 131 do CPC, que não houve julgamento “extra-petita”, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST a inviabilizar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	A-AIRR-850/2003-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA MARIA FULCHIGNONI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade do recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. A alegação de afronta a dispositivos de lei e/ou divergência jurisprudencial, portanto, não viabiliza o seu prosseguimento. Não prospera, por outro lado, a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, visto que a r. sentença, mantida por seus próprios fundamentos, não faz referência à matéria objeto da coisa julgada, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-851/2004-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	EDSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conheçer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos a peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-858/2004-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA SEBASTIANA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (artigo 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócuas as alegações de violações de dispositivos infraconstitucionais e de existência de divergência jurisprudencial.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÕES DOS ARTIGOS 128, 333, DO CPC, 818 E 832 DA CLT E 93, IX, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST e em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e em vista da restrição imposta pelo parágrafo 6º do artigo 896 consolidado, somente será examinada a suposta alegação de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Constata-se que a decisão recorrida está lastreada na realidade fática dos autos, quer pela prova documental, como pelo depoimento pessoal colhido e a prova emprestada, e ainda considerando o princípio da persuasão racional - artigo 131 do CPC, onde se infere "a comunhão de propósitos e interesses comerciais" elemento caracterizador do grupo econômico na visão do Regional, independente da coincidência acionária.
Desta forma, resta claro que as matérias ventiladas restaram expressamente analisadas pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento
NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA EM RELAÇÃO À RECORRENTE. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF.
Em se tratando de reclamação submetida ao rito sumaríssimo, as alegações de violações a dispositivos infraconstitucionais não autorizam o processamento da revista a teor do § 6º, do artigo 896 da CLT.
Igualmente, a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, porquanto carente de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, como óbice ao processamento da revista.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CF.
A argüição de ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, em face do entendimento assente desta Corte de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	ED-AIRR-890/2002-029-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. NEWTON JORGE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ MARTINHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A)	:	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE. Não restaram caracterizados quaisquer dos permissivos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual não prosperam os Embargos. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO	:	AIRR-906/2004-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO COUTINHO BORGES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	AIRR-913/2001-004-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ESPORTE CLUBE COMERCIAL
ADVOGADO	:	DR. MOACIR SCANDOLA
AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GILSON FREIRE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisprudencial somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado.

PROCESSO	:	AIRR-913/2004-065-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	HILTON JOSÉ REIS
ADVOGADO	:	DR. NIRLEI VILELA DE A. JUNQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS COUTO LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO FORTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-933/2001-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	:	BARATÃO LOUÇAS E FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	TÂNIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. TARSO MOURÃO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARAtórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexiste omissões ou contradições a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	AIRR-935/2002-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL DE LAVAGEM E PROCESSAMENTO TÊXTIL CENTRAL LAV S/C LTDA.

Advogada:Dra. Maria Teresa Correia da Costa

AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ocorre a deserção do Recurso de Revista quando houver recolhimento insuficiente das custas ou do depósito recursal. Incidência da Súmula nº 128/TST: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, II. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-936/1996-462-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO FREITAS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca de preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e da Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-947/2004-131-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	SERVENG - CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CLARA MARCIA DE RIVOREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS "IN ITINERE". APRECIAÇÃO DAS PROVAS.
1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, assim como dos limites impostos pelo § 6º do artigo 896 da CLT.
2. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão regional, o insurgimento da Agravante mais se enquadra no inconformismo com a solução dada à lide, não se verificando, pois, a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-951/2003-261-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há pronunciamento do Colegiado de origem sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade razão pela qual, em face da ausência de preqüestionamento, incide a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-956/2003-191-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	JORGE HENRIQUE DONATO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EFIGÊNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. REGINA DE CASTRO BORGES ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. O recurso encontra-se desfundamentado, já que não apontada violação da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, consoante o consagrado no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-959/2002-001-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
Agravante(s):Sway Informática e Serviços Ltda.
Advogado:Dr. Paulo Sérgio João
Agravado(s):Josilene Lotero da Silva
Advogado:Dr. Luiz Carlos Pacheco
DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-966/2004-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria Doralice Novaes
Agravante(s):Brasil Telecom S.A.
Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s):Antônio Damião de Azevedo
Advogado:Dr. André Jorge Rocha de Almeida
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO PROTESTO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. O entendimento exarado pelo Tribunal Regional adota caráter interpretativo, isso porque o protesto judicial e o seu efeito sobre a prescrição são regulados por norma de natureza infraconstitucional, sendo que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal apenas prevê o prazo prescricional das demandas trabalhistas, ou seja, apenas disciplina qual é o interregno a partir do qual se opera a prescrição. Em nenhum momento trata o disciplinamento constitucional especificamente da matéria em debate. Ileso o art. 7º, XXIX, da CF/88. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362 DO TST. NÃO VERIFICADA. Relativamente a tal verbete, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento, posto que referida súmula está direcionada às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária. OFENSA ÀO ATO JURÍDICO PERFEITO - ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do art. 477 da CLT e da Súmula n° 330 do TST. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-967/2004-261-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TANAC S.A.
ADVOGADO	:	DR. SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Regional reformou a sentença e determinou a reforma dos autos a vara para que apreciasse o merito do pedido afastada a prescrição fatal. A decisão regional tem natureza interlocutória, na medida em que não põe termo ao processo na instância ordinária. Incide, na hipótese, a orientação inserta na Súmula nº 214 desta e. Corte, que assim dispõe: *"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ de 14-03-2005: Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT"*. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-973/2003-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	JANE MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-976/2004-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ALBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-982/2003-049-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PAMIRO AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAIO GIRARDI CALDERAZZO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO SANTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-985/2004-108-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S)	:	ANA LUIZA DE AVELAR
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SDI-1 DO TST. É entendimento desta Corte que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1). Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-989/2004-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO	:	DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NEUZA SIMÃO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO ROSÁRIO BARROS MAIA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-990/2004-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MARILOURDES CAMPOS DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A violação legal suscitada não se perfaz, tendo em vista que o julgador decidiu dentro dos limites da razoabilidade a que alude a Súmula 22l do TST, ao dar prevalência à expressa declaração firmada pela reclamante, que optou pela jornada de oito horas e aderiu ao Plano de Cargos Comissionados da empresa. O apelo não logra êxito também por dissenso de teses, pois os arestos citados não enfocam as mesmas peculiaridades contidas no acórdão impugnado, relacionadas ao fato de que a reclamante aderiu ao Plano de Cargos Comissionados da reclamada, optando pela jornada de oito horas mediante expressa declaração e recebendo, em contrapartida, gratificação de função. Inafastável, assim, a incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-991/2002-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELSON SILVA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-1.024/2002-202-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO HILGERT E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO GONÇALVES MOLINA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO
AGRAVADO(S)	:	HILGERT GRÁFICA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.027/2003-113-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

AGRAVANTE(S)	:	TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VILMAR FERREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão Regional que afasta os efeitos da prescrição, declarando que a ação trabalhista foi proposta no biênio a contar da Lei Complementar nº 110/01, de modo algum contraria à Súmula nº 362 desta Corte, que trata de hipótese diversa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.030/2002-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA BRUNHARI HOLOSBACK
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo.

PROCESSO	:	AIRR-1.041/2004-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA MELO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como *improbus litigator*.
DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.
1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.
2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não credencia o curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.
3. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, a que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. A questão controvertida insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a matéria refere-se à aplicação da teoria da *actio nata* e às causas de interrupção do prazo prescricional, o que obsta o reconhecimento da hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.
4. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na argüição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.048/2001-008-18-41.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	MARCEUD DELFINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	:	CONBRAL S.A. - CONSTRUTORA BRASÍLIA
ADVOGADA	:	DRA. SARA MENDES
AGRAVADO(S)	:	SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - ENEC
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LUPIEN LÚCIO PIRES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NAPOLEÃO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MAIA E BORBA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MIGUELINA DE FATIMA A. S. BORGES
AGRAVADO(S)	:	EBM - CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINCO - SOCIEDADE INCORPORADORA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VEGA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. No mérito, como bem salientou o despacho agravado, a decisão recorrida "analisou detidamente as provas dos autos e baseou-se na primazia da realidade, aplicando, *in casu*, os arts. 2º, 3º e 9º da CLT." Ademais, esses matizes absolutamente fáticos da controvérsia induzem à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que infirma as violações apontadas e a divergência colacionada. Assim, não se visualizam as violações apontadas, nem serve ao confronto jurisprudencial os arestos destacados pela agravante, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, representada na Súmula nº 126 do TST, nos termos da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.055/2001-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME CASTELO BRANCO
AGRAVADO(S)	:	CLENES DE JESUS LAMARCA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA DE MORAIS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS A MENOR DESERÇÃO. O eg. Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela agravante, considerado deserto, ante a ausência do recolhimento do valor integral relativo às custas processuais, reputando não preenchido o pressuposto objetivo previsto no § 4º do artigo 789 da CLT, em assim sendo não há se falar em ofensa a preceitos constitucionais e legais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.074/2004-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	YASUKO MATSUSHITA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como *improbus litigator*.
DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.
1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.
2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não credencia o curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.
3. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, à que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. A questão controvertida insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a matéria refere-se à aplicação da teoria da *actio nata* e às causas de interrupção do prazo prescricional, o que obsta o reconhecimento da hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.
4. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na argüição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.075/2003-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	EATON LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BEANI
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Face o critério da actio nata, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX da CF/88.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6°, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do art. 477 da CLT e da Súmula n° 330 do TST. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.084/2004-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.089/2001-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SILVÉRIO CAETANO
ADVOGADO	:	DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	LEMAR SERVIÇOS RURAIS LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-1.089/2003-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	:	THEREZINHA DE JESUS PIMENTEL SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISO I DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	ED-AIRR-1.106/2004-033-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	ED-AIRR-1.111/2000-033-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO OSÓRIO DA COSTA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	AIRR-1.120/2001-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	MILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO KENJI MORINAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - ART. 538 DO CPC - REVISTA INTEMPESTIVA. Embargos de declaração intempestivos ou não conhecidos por inexistentes não interrompem o prazo para outros recursos. Inteligência do art. 538 do CPC. Precedentes da Corte. Publicada em 13/8/2004 a decisão do Regional, proferida em recurso ordinário (certidão de fl. 188), encontra-se manifestamente intempestiva a revista interposta em 7/1/2005 (fl. 206), já que os embargos de declaração de fls. 189/190 não foram conhecidos, por irregularidade de representação, e aos de fls. 199/200 não foi dado efeito modificativo. Na hipótese, portanto, não há interrupção do prazo recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.129/2004-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO	:	DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.136/1999-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDES AGUADO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO. A jurisprudência desta c. Corte firmou-se no sentido de que, havendo supressão total ou parcial do período mínimo de uma hora para o intervalo intrajornada (CLT, art.71, caput), deve ser pago o valor correspondente ao intervalo suprimido, sempre acrescido do adicional de, no mínimo, de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (CLT, art. 71, § 4º), conforme Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.136/2004-020-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ANICE FERNANDES AZENHA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como *improbus litigator*.
DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.
1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.
2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não credencia o curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.
3. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional a que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. A questão controvertida insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a matéria refere-se à aplicação da teoria da *actio nata* e às causas de interrupção do prazo prescricional, o que obsta o reconhecimento da hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.
4. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na argüição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.147/2000-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA	:	DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO FLÁVIO DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.152/1999-029-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	RC PRISCILA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MOACIR DE PAULA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.156/2004-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS SESTI DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS SESTI DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in

casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6°, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do art. 477 da CLT e da Súmula n° 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO. PRESCRIÇÃO. A Súmula nº 294 do TST é inespecífica à hipótese vertente, pois trata da prescrição relativa à pretensão de reclamar contra alteração contratual ocorrida no curso do pacto laboral, hipótese não identificada no caso dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.162/2004-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ROTA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARLON EVANGELISTA ANTUNES
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO. Permitindo as guias DARF identificar o beneficiário do depósito e a finalidade deste, visto que possui o nome do depositante, e ainda, a autenticação mecânica do banco recebedor confirmando a data e a importância depositada, é de se concluir que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal. E, como a ausência de preenchimento de qualquer outro campo constitui mera irregularidade formal incapaz de comprometer a eficácia do ato processual praticado, ultrapassa-se tal óbice, passando-se à análise dos demais pressupostos do recurso denegado. 2. VALE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A revista não se credencia ao processamento, em face das argüições de violação a normas de índole infraconstitucional, de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de contrariedade à OJ nº 215 da SDI-1 do TST. 3. VINCULO DE EMPREGO. Em se tratando de ações trabalhistas que seguem o procedimento de rito sumaríssimo só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT, o que inocorre no caso dos autos, eis que a parte busca, em verdade, o revolvimento do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.164/2004-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/MG
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	WITALON SERRATE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MILTON LUIZ DE MOURA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA SOCCER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAURO ANTONIO CALENZANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-1.169/2003-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LUÍZA MARIA ALLENDE SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.
EMENTA: embargos de declaração. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	ED-AIRR-1.177/2003-002-14-41.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA
EMBARGADO(A)	:	LÁZARO ROBERTO MARQUES MENDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.
EMENTA: embargos de declaração. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	AIRR-1.178/2003-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	GABRIELA UME KUBO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO MACEDO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ANÉSIA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	:	FGK INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, a demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.183/2002-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. ADAIR MARCIANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE MEMBRO DA CIPA. SUMÚLA Nº 221/TST. Ao decidir, com amparo item 5.30 da NR-5, instituída pela Portaria nº 3.214/78, que o empregado que faltou a quatro reuniões consecutivas da CIPA, sem justificativa, perdeu o mandato correspondente e, por conseqüência, a estabilidade, o acórdão regional perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST a inviabilizar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.195/2003-013-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	EDMAR VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.197/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	SILVIA HELENA BRANCO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO COL. TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.208/2004-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	AGROPALMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S)	:	GRACIETE SOUZA MORAES
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.
Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da O.J. nº 285 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.217/2003-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO MENEZES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA LASMAR DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.
DONO DA OBRA - MATÉRIA FÁTICA. Proclamado o despacho agravado a incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice a admissibilidade do recurso de revista não atacando as razões do Agravo de Instrumento. Este fundamento, reverte da devida falta de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.233/2004-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	AGROPALMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S)	:	ANA CÉLIA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA.
1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação às normas de índole infraconstitucional citadas no apelo (artigos 128, 333, I, e 460 do CP, 2º, 3º, 442, 455 e 818 da CLT e às Leis nºs. 5.764/71 e 8.949/94), não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 5º, incisos II, XVIII, XXXV, LV e 174, § 2º, da Constituição Federal, obsta a aferição das alegadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que deixou a agravante de opor embargos declaratórios, a fim de instar o Regional a sanar eventuais omissões do julgado.
3. Não se vislumbra a contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST, porquanto não restou registrado no acórdão regional que a prestação de serviços da Reclamante dava-se em atividade-meio da tomadora de serviços, ora agravante, tendo, por outro lado, registrado o Regional o labor pessoal e subordinado da obreira, de forma que a vedação ao reconhecimento do vínculo de emprego a que alude o citado verbete sumular não se amolda aos fatos delineados pela decisão recorrida.
4. Amparando-se a decisão regional no conjunto fático-probatório produzido nos autos, cujo reexame é vedado, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST, a revista não se credencia ao processamento. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.235/2002-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	WALTRAUD WEBER
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO CULTURAL BRASIL-ALEMANHA, GOETHE-INSTITUT
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo no qual se constata a ausência dos pressupostos intrínsecos para o conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-1.239/2003-051-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO REIS PASSOS
Advogado:Dr. Marcelo Oliveira Rocha		
AGRAVADO(S)	:	DOUBLE R. EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MATOS JURCA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTÊNCIA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.246/2001-008-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	SUELY FERREIRA TORQUATO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS FELICIANO P. BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SALÁRIO DIFERENCIADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 461 DA CLT, 5º, § 2º E 7º, XXX, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1. O princípio constitucional insculpido no § 2º do artigo 5º da Carta Magna, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista, por entender inobservadas as hipóteses legais de seu cabimento, não importa em ofensa ao citado preceito constitucional. Ademais, ainda em relação ao artigo 5º constitucional, cabe lembrar que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a ofensa direta e literal exigida pela alínea "c" do artigo 896 consolidado.
2. Não há ofensa ao artigo 461 consolidado nem ao artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, na medida em que o Regional, através da análise soberana dos fatos e provas constantes nos autos, concluiu que o caso em questão não se subsume às hipóteses dos mencionados dispositivos. Incidência da Súmula nº 126/TST.
3. Não enseja dissenso pretoriano arestos colacionados que provêm do mesmo regional da instância *a quo* ou de Turmas do TST, hipóteses que desatendem o ditame do artigo 896, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho.
4. Não pode alavancar o dissenso pretoriano perseguido aresto que não traz em seu bojo a especificidade exigida no item I da Súmula nº 296/TST, por tratar de hipótese diversa da tratada no caso dos autos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.248/2004-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ROSILDA MARIA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-1.249/2001-094-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AFONSO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARAtórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexiste omissões ou contradições a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	AIRR-1.251/2002-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN
AGRAVADO(S)	:	MANOEL TAVARES ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CHOHFI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.251/2003-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	DIYUJI KAMIYA
ADVOGADO	:	DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos Embargos Declaratórios para combater decisão monocrática. Não se conhece do Agravo interposto fora do octídio legal previsto no art. 245 do Regimento Interno desta Corte. Agravo em Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.251/2003-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA DE MORAES SALLES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO APARECIDO BARBEZANI
ADVOGADO	:	DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.265/2004-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO FORNACIARI
ADVOGADO	:	DR. ELTON NAVES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO. O.J. Nº 285 DA SDI-1 DO TST. Se ausente o carimbo do protocolo nas razões do recurso de revista, e se não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, é impossível o processamento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.266/2004-241-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ALBERTO LOBENSCHUSS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO MENDES FOGAÇA
AGRAVADO(S)	:	DEMAG CRANES & COMPONENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.
Constatando-se que o agravo de instrumento não defende a demonstração de ofensa constitucional ou de contrariedade à súmula desta Corte, limitando-se a apontar divergência jurisprudencial, o seu não-provimento é medida que se impõe, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses legais cabíveis à interposição do recurso de revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.272/1999-531-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO CESAR SILVA MALLET
AGRAVADO(S)	:	JUVENIL FERREIRA CASTILHO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. LILIAM CLARA SANTOS GORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.276/2004-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ARENHARDT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST e à Súmula nº 12 do TRT, não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.
2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, à que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. A questão controvertida insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a matéria refere-se à aplicação da teoria da "actio nata", o que obsta o reconhecimento da hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, mesmo tendo o Regional adotado entendimento diverso daquele previsto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST.
3. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na argüição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.277/2004-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	AGROPALMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S)	:	JOCIRLANDES PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.279/2002-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	CÂNDIDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MARCUS OREFICE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.288/2004-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ADÃO EVANGELISTA
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO. O.J. Nº 285 DA SDI-1 DO TST. Se ausente o carimbo do protocolo nas razões do recurso de revista, e se não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, impossível o processamento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.292/2004-141-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RETTE EIN KINDERLEBEN E. V. (LAR 109 - CASA ESPERANÇA)
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEDRO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.298/2003-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS GRANZOTO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.300/2000-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	OLGA DINIZ E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	AIRR-1.300/2000-654-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	OLGA DINIZ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.300/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	INGRID BRUGGEMANN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Realmente, a hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, e, por essa razão, não há violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.303/2003-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	MIREILA LOBATO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362 DO TST. INEXISTÊNCIA. Em face do critério da actio nata, a reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.313/2004-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ÉDIO RODRIGUES DE AMARAL
ADVOGADA	:	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO RODRIGO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARAKEN MENDES MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. honorários PERICIAIS. Se o recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.319/2002-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA POVARCZUK SOLETTI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO - FALTA DE OUTROS ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A circunstância de o presidente do TRT, no despacho agravado, declarar a tempestividade da revista, sem fazer referência expressa à data de publicação do acórdão do Regional, não permite que esta Corte conclua, com segurança, pela tempestividade do recurso. É hipótese, portanto, que não se insere na exceção prevista na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Transitória. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.325/2003-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S)	:	GILDÉSIO DOS ANJOS BAHIANO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Realmente, a hipótese não é de direito que

preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, e, por essa razão, não há violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.335/2003-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL DE BONES
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-1.345/2000-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. CELSO SALLES
AGRAVADO(S)	:	SHIRLEI BAPTISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	AEROCLÍNICA CECCON - CLÍNICA DE AEROPORTOS S/C LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.346/2004-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	IVANIR MARIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	GENI ORECHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.360/2003-040-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ELIMAR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CELSO LUIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FALTA DE PROCURAÇÃO. Nos termos da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte e do art. 897, § 5º, da CLT, não se conhece de agravo de instrumento que não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado. Da análise do recurso de revista, verifica-se que a sua representação processual encontra-se irregular, visto que não consta nos autos nenhuma procuração que dê poderes à sua subscritora. Também se verifica que não sua é a hipótese de mandato tácito. Nos termos do artigo 37 do CPC, o advogado não será admitido a procurar em Juízo sem instrumento de mandato, salvo para praticar atos urgentes ou para evitar decadência ou prescrição, hipóteses diversas das destes autos. Aliás, esta Corte já firmou posicionamento sobre o tema por meio da Súmula nº 164. Logo, não há que se conhecer do agravo de instrumento, porque ausente a procuração da subscritora do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.360/2004-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ BARROS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LAHIBE DO ROSÁRIO DAMASCENO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.368/2004-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BH TELECOM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S)	:	CAROLINA GUIMARÃES CHAGAS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.374/1995-010-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NEUSA MARIA VITTE DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece as Súmula nº 266 do TST: *a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal*. Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não há como prover o Agravo de Instrumento, nos termos do estipulado na Súmula anteriormente transcrita. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.391/1999-066-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ARMIDE ALVES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL *AD QUEM*. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito ao recebimento do recurso de revista por meio do protocolo integrado, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.394/2003-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA ALVERS
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR VITAL MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. expurgos inflacionários. prescrição. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.397/2004-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	AGROPALMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S)	:	OSMAR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA.
1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação às normas de índole infraconstitucional citadas no apelo (artigos 128, 333, I, e 460 do CP, 2º, 3º, 442, 455 e 818 da CLT e às Leis nºs 5.764/71 e 8.949/94), não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.
2. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 5º, incisos II, XVIII, XXXV, LV, e 174, § 2º, da Constituição Federal, obsta a aferição das alegadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que deixou a agravante de opor embargos declaratórios, a fim de instar o Regional a sanar eventuais omissões do julgado.
3. Não se vislumbra a contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST, porquanto não restou registrado no acórdão regional que o trabalho da Reclamante dava-se na execução de serviços especializados ligados à atividade-meio da tomadora de serviços, tendo, por outro lado, registrado o Regional o labor pessoal e subordinado da obreira, de forma que a vedação ao reconhecimento do vínculo de emprego a que alude o citado verbete sumular não se amolda aos fatos delineados pela decisão recorrida.
4. Amparando-se a decisão regional no conjunto fático-probatório produzido nos autos, cujo reexame é vedado, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST, a revista não se credencia ao processamento. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.400/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	AGROPALMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S)	:	BRÍGIDA SAMPAIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA.
1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação às normas de índole infraconstitucional citadas no apelo (artigos 128, 333, I, e 460 do CP, 2º, 3º, 442, 455 e 818 da CLT e às Leis nºs. 5.764/71 e 8.949/94), não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.
2. Não se vislumbra a contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST, porquanto restou registrado no Regional que o trabalho da Reclamante, pessoal e subordinado, dava-se na execução de atividade-fim da tomadora de serviços, de forma que a vedação ao reconhecimento do vínculo de emprego a que alude o citado verbete sumular não se amolda aos fatos delineados pela decisão recorrida.
3. Amparando-se a decisão regional no conjunto fático-probatório produzido nos autos, cujo reexame é vedado, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST, a revista não se credencia ao processamento.

4. Descaracterizada a intermediação de mão-de-obra através do sistema de Cooperativa, e uma vez comprovada a fraude na contratação, o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador de serviço, não importa em ofensa direta ao artigo 5º, inciso XVIII, e 174, § 2º, da Constituição Federal.
5. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.406/2003-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NOBRE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO NOBRE LINDOSO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. AMIRACY RODRIGUES FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ENGETEC - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no Julgado Regional deixam claro que não se configurou o alegado vínculo empregatício. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.408/2002-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ALECI CASSIANO DA MOTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA ARCARO BLINI
AGRAVADO(S)	:	LEMEPLÁS COMÉRCIO INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALMIR RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ABANDONO DE EMPREGO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece prosperar o Agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada, revelando-se mera cópia idêntica do Recurso de Revista trancado, encontrando-se, assim, desfundamentado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.413/2002-018-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO APOLINÁRIO ROSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.425/2003-003-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO TOMAZ DO COUTO MORAES
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA	:	DRA. ELINAY ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.429/2003-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	RENATO TADEU DE BRITO HONORATO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.433/2004-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE M. DANTAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, “as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado”, sob pena de não conhecimento. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, porquanto todas as peças juntadas não se referem ao recurso de agravo, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-1.435/1993-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	HELENICE ARAÚJO NASCIMENTO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. WOLTERES ALENCAR MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.
Constatando-se que a parte volta-se contra fundamento que não constou do acórdão embargado, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-1.442/2004-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA DE PAULA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO(S)	:	EDILSON RODRIGUES SOARES
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.447/1998-062-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.448/1999-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	PLAYCENTER S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S)	:	JORGE AVELINO DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VALDEVINO TAVARES RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. Decisão regional que, reconhecendo a existência de acidente de trabalho e do direito do empregado à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, declara que, por já exaurido o período estabilitário devida a indenização equivalente, encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado na ex-OJ nº 116 da SDI convertida na Súmula nº 396 desta Corte, de modo que o trânsito do revista encontra óbice na Súmula nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.462/2001-050-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	ARETÉ EDITORIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTONIO DE ASSIS GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MEDEIROS GAMBÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I, § 5º, do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. A negação de seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial Transitória - nº 18). Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.467/2003-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RAUL JOSÉ GASPAR
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.469/1997-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CONCENTINO NETO
AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA TEREZA SÜSSEKIND ROCHA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistente.
EMENTA: RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAC-SÍMILE - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - INEXISTENTE. Não se conhece de recurso, por inexistente, quando a parte o interpõe por meio de fac-símile e não apresenta os originais em Juízo, consoante determina o art. 2º da Lei nº 9.800/99 e a Súmula nº 387 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.470/2001-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	C.S.S. TOLEDO DE SOUZA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO CASTILHO MÉDICI
AGRAVADO(S)	:	ELAINE CRISTINA BENTO
ADVOGADO	:	DR. LÁZARO BRUNO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.471/1998-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	CARMEN TERRIGNO
ADVOGADA	:	DRA. MARINA CURVELLO HERDY SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.474/2003-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	HOMERO ZAMBOTTO
ADVOGADA	:	DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - ART. 896, § 7º, DA CLT. A cópia da certidão de publicação do despacho que nega seguimento ao recurso de revista é peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. A finalidade da lei consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso negado, no caso de provimento do agravo, e, por essa razão, mostra-se necessário que o agravante, no seu mister processual de zelar pela correta formação do instrumento, apresente todas as peças necessárias ao desate da controvérsia, haja vista o entendimento translúcido do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, de que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.475/1997-018-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDITH LILIAN ASBACH
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece a Súmula nº 266 do TST: *a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal*. Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não há como prover o Agravo de Instrumento, nos termos do estipulado pela indigitada Súmula. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.480/2002-052-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VIANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO BETTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 128 DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto na Súmula n° 128 do C. TST.

PROCESSO	:	AIRR-1.490/2003-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO RAMALHO PEDROZA
ADVOGADO	:	DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.516/2001-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE ARMARINHOS ALÔ ALÔ SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	AVELINO BARROS CERNADA
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. Agravo a que se nega provimento por ausência de preenchimento dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-1.551/2004-111-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BENEVIDES ÁGUAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EMÍLIO MARTINS AMARAL
AGRAVADO(S)	:	VANDERVALDO SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.551/2004-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO(S)	:	DENISE ALVES ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REQUISITOS ART. 896, § 6º, DA CLT. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Dispositivos de lei e/ou divergência jurisprudencial não viabilizam o conhecimento do recurso, em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.564/2003-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	GERSON ALVES ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADA	:	DRA. LUIZA LIMA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REQUISITOS - ART. 896, § 6º, DA CLT. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade do recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, à demonstração de ofensa direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. A indicação de afronta a dispositivos de lei e/ou divergência jurisprudencial, portanto, não viabiliza o seu prosseguimento. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.567/2003-095-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO BATISTA DE REZENDE
ADVOGADO	:	DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.597/2003-102-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S)	:	AGENOR SANTOS GERALDO
ADVOGADO	:	DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.599/2002-122-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	PAULO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	:	DR. EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BOMBRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Não havendo nos autos nenhum registro, comprovação ou alegação da parte, da existência de feriado local, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, não há que se conhecer de recurso interposto fora do prazo legal, visto que caberia à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Agravo não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.634/2003-012-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY
AGRAVADO(S)	:	JOSEMAR BATISTA UCHOA
AGRAVADO(S)	:	LIMCOLL - SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HENRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos Embargos Declaratórios para combater decisão monocrática. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-1.639/1991-001-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA MARINHA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA DAS MERCÊS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.
Tendo o acórdão embargado embasado a conclusão acerca do não-conhecimento do agravo, em face da ausência de peça essencial à formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do c. Tribunal Superior do Trabalho, não há que se cogitar acerca do equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do apelo, tal com previsto no artigo 897-A da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-1.640/2000-314-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	BRUNO BOGÉA THOMÉ
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EXECUÇÃO - ADJUDICAÇÃO - PREÇO VIL - ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia diz respeito à alegação de adjudicação por preço vil, que, segundo o Regional, não foi caracterizada, uma vez que o lance ofertado correspondeu a 50% do valor de avaliação. Assim, além de a lide estar circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos do Código de Processo Civil, que disciplinam a penhora, avaliação e adjudicação de bens, verifica-se que o Regional não dirimiu a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais invocados (art. 5º, XXII, XXXV e LIV), tampouco foi instado via embargos de declaração. Ora, o artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.667/2002-191-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a Texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.668/2004-102-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IVO ALVES ELIAS
ADVOGADA	:	DRA. SONIA MARIA BARBOSA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 - NÃO-OCORRÊNCIA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Por fim, descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição, porque a referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal, a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que o Regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.680/1995-001-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	ESPLANADA HOTÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO MACENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO GIRÃO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131, DO CPC. 832 DA CLT E 5º, INCISOS LIV E LV E 93,INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO DE CÁLCULO. MATÉRIA FÁTICA.
O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresentam inócuas as argüições de violação a normas infraconstitucionais e de dissenso pretoriano.
A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do artigo 832 da CLT, do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da CF/1988", o que impede o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT.
Inviável o exame da negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Agravante não apontou especificadamente quais as matérias estão omissas de apreciação pelo Regional. Desta feita, não há que se falar em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.
De outro lado, insta frisar que a argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que a natureza principiológica dessas normas remete a sua implementação à legislação infraconstitucional, sendo que eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas regras constitucionais. O reexame da matéria fática é insuscetível em sede de recurso de revista. Súmula nº 126. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.688/1989-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WALDIR ALVES CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Tendo o Tribunal Regional deferido o pleito por diferenças salariais, com base no princípio isonômico, afirmando que a inexistência de critérios de promoção, com alternância de antigüidade e merecimento, invalida o invocado quadro organizado em carreira, afastando, assim, a incidência da exceção prevista na lei, não há se falar em violação à literalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 461 da CLT, de modo que o recurso de revista encontra óbice no art. 896, alínea "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.708/2003-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP
ADVOGADA	:	DRA. SARA MENDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	:	ENEC - EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LUGASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que, à exceção de fugidia referência ao despacho denegatório e de pequenas e marginais alterações, a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.710/2003-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES ROSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO MENDES FOGAÇA
AGRAVADO(S)	:	HENKEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA- CAUSA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual se afasta, de imediato, a análise da alegada ofensa aos dispositivos de lei indicados e dos arestos colacionados. Por outro lado, a tese adotada pelo v. acórdão recorrido, de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o da data da rescisão contratual, não viola o art. 7º, XXIX, da CF. Com efeito, o direito às diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos diversos planos econômicos, não preexistia ao tempo da rescisão contratual, mas surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual a prescrição tem seu termo inicial a partir da vigência da norma em exame. O dispositivo constitucional trata da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual e, por isso mesmo, não guarda identidade com a lide. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.730/2001-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MONTEFELTRO BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JUSIANA ISSA
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JORGE SIMÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. Ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	AIRR-1.736/1996-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	LUIZA MARGARETH GOMES TELES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO.
A insatisfação do Agravante, neste aspecto, encontra-se desfundamentada, uma vez que não vem alicerçada na hipótese do § 2º, do artigo 896, da CLT, o que impede o seu exame.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 9º, IX, DA CF E 535, DO CPC.
O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, sendo incabível, portanto, o exame em face do artigo 535 do CPC e 9º, IX, da CF.
É de se ressaltar que, ainda que o agravante ao invocar como ofendido o artigo 9º, IX, da CF, tinha por objetivo referir-se ao artigo 93, IX, da CF, uma vez que se reportava a ausência de fundamentação do acórdão recorrido, a matéria é inovadora, porquanto nenhum dos dispositivos constitucionais - artigo 9º, IX e 93, IX -, foram objeto do recurso de revista, o que impede o seu exame neste momento processual, em face da preclusão.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
NULIDADE DA CITAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CF.
A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, carece do devido prequestionamento, uma vez que não foi objeto do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.
De qualquer forma, a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. *In casu*, a matéria ora em debate tem suas diretrizes traçadas junto à legislação infraconstitucional, cuja verificação encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.737/2003-052-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ DE PAULA OLHAR CARIDADE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.747/2000-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA LOENGO MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA
AGRAVADO(S)	:	YVES ROCHER COMÉRCIO DE COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER DOUGLAS STUBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no Julgado Regional deixam claro que não se configurou o vínculo empregatício. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.760/2001-065-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR ALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. NÃO CONHECIMENTO.
Deixando a parte agravante de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, resta impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1/TST.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.761/1995-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO CÉZAR DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO AGOSTINHO DE ARRUDA RAPOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.767/1996-013-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	AIRR-1.777/2003-009-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que, à exceção de fugidia referência ao despacho denegatório e de pequenas e marginais alterações, a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.779/2001-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	UNISYS BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO JOSÉ DE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - CONDENAÇÃO JUDICIAL. Consoante o entendimento consolidado pela SBDI-1 desta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 302, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.807/2002-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	EDVALDO MARTINS FONTES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DEHON FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE DE FREITAS ROQUE E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARILENE NICOLAU
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA CARIACICA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - ELEMENTOS EVIDENCIADORES DE REVELIA. Encontrando-se nos autos elementos evidenciadores de que é revel a empresa agravada, não subsiste o óbice do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por irregularidade de traslado (ausência da procuração do advogado da agravada). Agravo provido.
EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA. A questão relativa à configuração ou não de fraude à execução, com base em momento da alienação do bem penhorado, é questão restrita ao Juízo ordinário, não só pelo óbice decorrente da Súmula nº 126 do TST, como, e, principalmente, porque inviável seu exame em sede extraordinária, como determina expressamente o art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.828/2003-077-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROMUALDO PAZZINI E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. FÁDIA MARIA WILSON ABE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	ED-A-AIRR-1.846/1999-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	:	CARLOS MANOEL MORAES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADO(A)	:	MULTICARGO - AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARAtórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sem instrumento de mandato, regularmente apresentado, não pode ser exercido o procuratório em Juízo (art. 37, CPC e Enunciado nº 164, TST). Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	:	AIRR-1.846/2002-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA LEV
AGRAVADO(S)	:	DALTON CAMPILONGO
ADVOGADO	:	DR. CHARLES LE TALLUDEC
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS COOP LINE

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.862/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA NATIVIDADE MELLO DE LUCENA
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA NAZARÉ FURTADO CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PRESCRIÇÃO.
1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, violação ao artigo 11 da CLT, e por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, uma vez que a matéria afeta à prescrição total do direito de ação não foi objeto da decisão recorrida, por se tratar de tema que extrapola os limites objetivos do recurso ordinário.
2. A ausência de prequestionamento acerca da matéria afeta aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal, e 461, § 2º, da CLT, obsta a aferição de eventual malferimento aos referidos preceitos constitucional e legal.
MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS. 184 E 297 DO TST.
O acórdão regional, ao aplicar a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos, na medida em que estes visaram prequestionar matéria que refoge aos limites objetivos do recurso, não contrariou o teor das Súmulas nºs. 184 e 297 do TST, porquanto o prequestionamento a que alude os citados verbetes sumulares não abrange matéria não argüida, oportunamente.
RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
Deixando a parte agravante de fundamentar a invocação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e violação ao artigo 818 da CLT, nas razões de recurso de revista o apelo não se credencia ao processamento, já que inviável a aferição da hipótese legal prevista no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.874/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ANGÉLICA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VERA REGINA COTRIM DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	LAVANDERIA INDUSTRIAL SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA. O.J. Nº 177 DA SDI-1/TST.
1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, de contrariedade à orientação jurisprudencial, e de violação à norma de índole infraconstitucional (artigo 453, e parágrafos, da CLT), não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.
2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal - prequestionado nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST -, porquanto a hipótese versada no acórdão regional não trata da dispensa arbitrária ou sem justa causa, a que alude o citado preceito constitucional, mas de extinção do contrato de trabalho, como decorrência legal da concessão da aposentadoria espontânea, com espeque no artigo 453 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.933/2003-005-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GRAÇA MARIANO DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AFRONTA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não prospera a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o Regional não consigna a data do ajuizamento da ação, nem a data da rescisão contratual, incidindo como óbice ao prosseguimento da revista o disposto na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto o revolvimento de fatos e provas é vedado nesta fase processual. FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, visto que o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.939/2004-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA
ADVOGADA	:	DRA. LIA MAROJA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	CLEONICE CORDEIRO TENÓRIO
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-1.958/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.981/2002-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S)	:	ORMINDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO LEI N.º 9.957/2000 NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-2.057/1998-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S)	:	NATALÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-2.058/2003-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VICENTE CASSEMIRO MARCELINO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo por incabível.
EMENTA: aGrAVO contra decisão colegiada. Tratando-se de interposição de Agravo contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo por incabível.

PROCESSO	:	AIRR-2.078/2003-045-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-2.104/2000-003-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO BRAGA DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.
Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo.
O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-2.114/2000-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS NEVES GONÇALVES MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AG-AIRR-2.115/2002-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA MARIA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE ARAÚJO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	COFFEE SHOP JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.
EMENTA: aGrAVO regimental contra decisão colegiada. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra decisão monocrática em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

PROCESSO	:	AIRR-2.139/1998-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S)	:	MAGDA MIRIAM DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.139/1998-026-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MAGDA MIRIAM DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENDIAL N.º 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo, constante da cópia do Recurso de Revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-I do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-2.185/2000-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ILSO ANTONIO VERSURI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-2.192/2001-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA ALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
AGRAVADO(S)	:	COOPERSAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS, TRABALHO, ASSISTÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO COOPERADO. FRAUDE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AG-AIRR-2.244/1997-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA	:	DRA. ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
AGRAVADO(S)	:	JAIRO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DO COLEGIADO. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo se verifica do artigo 245 do Regimento Interno desta Corte, o agravo regimental ali previsto é cabível contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão de Turma do TST, razão por que se mostra manifestamente incabível o agravo ora interposto. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-2.368/1990-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ MUNIZ DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANNA BEATRIZ R. FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente.
Não tendo o Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia de certidão de publicação do acórdão recorrido, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-2.376/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	NORMA MOURA LACERDA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARAtórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO.OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexiste omissões ou contradições a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	AIRR-2.489/2002-202-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ED CARLOS SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SILVA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - MÉTODO CONSULTORES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO NARVAES LEIVA
AGRAVADO(S)	:	CPM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO POR INTERMEDIAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. As premissas fáticas delineadas no Julgado Regional deixam claro que o Autor não se desincumbiu da demonstração dos fatos constitutivos do direito pleiteado. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-2.532/2002-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	:	MARLENE DOS SANTOS FUZINELI
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO REGIONAL. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples argüição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-3.119/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO MAURÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgadas pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-3.182/1997-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ÂMBITO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIAM BERWANGER
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL FABBRI LEME
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo.

PROCESSO	:	A-AIRR-3.406/1997-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAX ARGENTIN
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.
EMENTA: INTEMPESTIVIDADE - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - ORIGINAIS - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. A Lei nº 9.800/99, ao permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, no seu artigo 2º, fixa o prazo de cinco dias, contados da data de seu término, para apresentação do original. O r. despacho agravado foi publicado no Diário da Justiça do dia 18.4.2005 (segunda-feira), tendo o encerramento do prazo ocorrido em 26.4.2005 (terça-feira), dia em que foi interposto o presente agravo, via fac-símile. Os originais, entretanto, somente foram apresentados em 3.5.2005, após transcorridos sete dias da interposição do recurso, razão pela qual manifesta é a sua intempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-3.544/2001-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JORGE RIBAS NEGRELE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	A-AIRR-3.693/2003-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO GARCIA ESTEVES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Realmente, a hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, e, por essa razão, não há violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-3.890/1998-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	WOERNER SISTEMAS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ROBERTO PESSOA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Limitando-se o agravante a referir-se à ocorrência de erro de julgamento sem, contudo, conseguir demonstrar a presença de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 896 consolidado, de se manter o despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-3.919/2001-663-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO DE MOURA COUTINHO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ARIOVALDO FELÍCIO GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-3.960/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	MARIZETE TAVARES FREITAS
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PECÚLIO. NORMA INTERNA. PETROBRÁS. Não tendo sido infirmados os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista, a conseqüência inafastável é a de se negar provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	AIRR-4.035/2002-018-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER
AGRAVADO(S)	:	EMERSON MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO EM LAUDO PERICIAL - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA lei nº 7.369/85 e DO decreto nº 93.412/86 - INVIABILIDADE DE reanálise - súmula Nº 126 DO TST. Decidida, pelo Regional, a controvérsia relativa ao adicional de periculosidade mediante valoração do laudo pericial, somente seria possível verificar-se alegação de afronta direta e literal a dispositivos legais mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase de recurso, extraordinária, conforme o entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-4.393/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LOBO
AGRAVADO(S)	:	VALNEY CRUZ DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JOSÉ DE M. RIBEIRO DANTAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-4.413/2002-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	LINDACIR SCHRAMM
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	ED-AIRR-5.016/2001-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	JORGE LUIZ ARANTES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificar, contudo, o decidido.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificar, contudo, o decidido.

PROCESSO	:	AIRR-6.783/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MARCILIO CESAR RAMOS KRIEGER
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RITA
ADVOGADO	:	DR. VILSON MARIOT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 482, "A" E "H", DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.
Tendo o acórdão regional, com fulcro no conjunto fático-probatório, concluído pela não-configuração da justa causa, capaz de respaldar a dispensa do obreiro, uma vez não-demonstrada a gravidade do ato faltoso praticado pelo Reclamante e, por outro lado, caracterizada a desproporcionalidade entre este e a punição aplicada - levando-se em consideração as circunstâncias materiais e subjetivas que envolveram a prática do ato -, a revista não se credencia ao processamento, em face da argüição de violação ao artigo 482, "a" e "h", da CLT, dada a razoabilidade da exegese conferida ao referido preceito legal, assim como em face do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-6.784/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA FARIA LAUS
AGRAVADO(S)	:	IVANOR ANZILIERO
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO.
O despacho provisório de admissibilidade não está sujeito ao rigor da exigência de fundamentação em sentido estrito imposta às decisões terminativas, até porque o juízo de admissibilidade *a quo* não vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciado pelo TRT. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.
Desta feita, não há que se cogitar acerca da vulneração do artigo 5º, incisos, XXXV e LV, da CF.
Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.
2. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 615 DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CF.
A teor da alínea "a" do artigo 896 consolidado, não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista decisões oriundas de Turma do TST.
A alegação de violação ao artigo 615 da CLT, não comporta exame, porquanto não foi prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, como óbice ao processamento da revista.
A questão envolve o confronto entre convenção coletiva e acordo coletivo, na medida em que o Regional, não negou validade a norma coletiva, ao contrário, apenas entendeu que a convenção coletiva suplanta o acordo coletivo, com base no artigo 620 da CLT, imprimindo-lhe razoável interpretação.
Nesse contexto, resta evidente que o acórdão regional, ao interpretar e aplicar as normas convencionais, não ofendeu direta e literalmente a regra prevista pelo inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, atuando no campo da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento

PROCESSO	:	ED-AIRR-6.992/2001-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	:	ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	PAULO HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que não viola o artigo 306 da CLT, decisão regional que adota tese no sentido de que o jornalista que exerce a função de editor sujeita-se a jornada de trabalho de cinco horas ao dia. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	AIRR-9.540/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	MORLAN S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ALTINO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto, não há como reconhecer a nulidade perseguida, nos termos do artigo 794 da CLT, mormente quando não indicados, de forma específica, na minuta do agravo, os preceitos constitucionais tidos como ofendidos.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SDI-1/TST.
Estando a decisão em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1/TST, segundo a qual "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica", a revista não se credencia ao processamento em face das violações legais apontadas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST, nem tampouco por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos trazidos à colação, perfilha hipótese fática diversa daquela delineada na decisão recorrida, e parte encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-9.575/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	DIEGO DEBUS PRESSUR
ADVOGADA	:	DRA. ELSA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR GASTOS COM COMBUSTÍVEL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.
2. Não se vislumbra a ocorrência de divergência jurisprudencial, quando a decisão trazida à cotejo é oriunda do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-9.579/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIA LUISA GARIBALDI
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, em face da irregularidade de representação processual.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 395, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.
Constatando-se que o substabelecimento é anterior à outorga passada ao advogado substabelecente, resta configurada a irregularidade de representação processual. Inteligência da Súmula nº 395, IV, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-9.594/2003-013-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MILLENNIUM LOCADORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA BARTOLOTTI RAVEDUTTI
AGRAVADO(S)	:	MARCELO PEREIRA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. JANNE SALES GOMES
AGRAVADO(S)	:	TALENTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-10.104/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO NOBERTO BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-10.213/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	VALÉRIA LELLIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARAtórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO. obscuridade. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexiste omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não se prestam a inovar a fase recursal do feito. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	AIRR-10.352/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	PLATÃO IONE DE MATOS LIMA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-11.314/2001-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ZENI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS INSTRUMENTAIS DO DIREITO DO TRABALHO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. A decisão do Regional que, com base nos princípios da celeridade, simplicidade e instrumentalidade, conclui que o julgamento extra-petita não constitui nulidade do julgado, uma vez que é passível de adequação por meio da reforma em sede recursal, não ofende a literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC, apenas interpreta-os à luz dos princípios que regem o Direito do Trabalho. Ademais, o acórdão do Regional consigna em seu relatório somente a alegação dos reclamados, de que os reclamantes “pretendiam apenas a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade do referido Decreto e da Instrução Normativa, bem com a abstenção do réu da prática de qualquer ato com base no referido ordenamento”, sem deixar expresso, entretanto, quais foram os termos da sentença, mais precisamente, não estabeleceu o confronto entre aquelas justificativas e o decidido em primeiro grau. Logo, a questão atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-12.176/2002-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S)	:	ZINARA MARCET DE ANDRADE NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	AIRR-12.669/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO LACERDA AVE PRECHT E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DA SILVA SÁ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Tem esta Corte entendido, em reiteradas decisões, que as parcelas pleiteadas não têm natureza salarial, quer por assim ter sido estipulado no acordo que lhes deu origem, quer pelas circunstâncias em que foram pagas aos empregados da ativa. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-13.182/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA - CADEG
ADVOGADO	:	DR. ALVARO RIBEIRO BRUZACA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 362 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face da argüição de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o processo de pacificação de jurisprudência desta Corte passa pelo crivo da constitucionalidade e da legalidade, de forma que respeitado o biênio prescricional a que alude o citado preceito constitucional, resta inviável o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-13.523/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S)	:	AGENOR PAVAN
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
Tendo o Regional constatado o trabalho extra, inclusive aos sábados, de forma habitual, a matéria não comporta maiores discussões a teor do item IV da Súmula nº 85 do TST.
Arestos superados por atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na súmula supra citada, não permite o conhecimento da revista, a teor do § 4º, do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-14.597/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-14.598/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO SANTOS CASTRO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-14.791/1995-006-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S)	:	OSNI ZANELLA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Verifico, quanto aos temas "equiparação salarial/horas extras/auxílio-alimentação", que a agravante, ao sustentar violação legal/constitucional e divergência jurisprudencial, fundamentou suas alegações simplesmente no reexame de matéria-fática, objetivando, em verdade, o reexame dos fatos acerca do ônus da prova, questão já abordada pelos acórdãos regionais, que entenderam ter o reclamante dele se desincumbido. Inviável, pois, a revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Não há falar em violação aos artigos apontados e em divergência jurisprudencial, já que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado por esses dispositivos, sendo fácil inferir não ter havido a alegada violação, porque o Regional se orienta, na verdade, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Quanto à violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, vale acrescentar que, além de carecer do devido prequestionamento (Súmula nº 297/TST), é entendimento firmado pelo STF que, dado seu comando genérico, não há como considerá-lo, isoladamente, como vulnerado. Eventual ofensa só se configura por via reflexa, em dissonância com o previsto no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-15.154/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM AUGUSTO DA CUNHA NETO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
AGRAVADO(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-19.325/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S.A. - CONCEPA
ADVOGADO	:	DR. GALENO ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EZAMIR MEDEIROS MACHADO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.
Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a parte agravante de juntar a cópia do recolhimento do depósito recursal, - peça necessária à sua formação -, consoante o disposto no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT e item III da IN 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-20.924/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EVERALDO LACERDA TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. JAIR CONCEIÇÃO PITTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGOS 5º, INCISO XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST.Desta feita, a preliminar somente será analisada em face do artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Extrai-se da fundamentação do acórdão recorrido que se trata de contrato por prazo determinado e que por força do afastamento previdenciário teve seu prazo extrapolado, razão pela qual entendeu o Regional tratar-se contrato por prazo indeterminado.
Em que pese o Regional não ter estabelecido em que data ocorreu o acidente de trabalho (fato incontroverso nos autos) a tal omissão não prejudica o julgamento de mérito do recurso, cuja tese central é que, em se tratando de contrato de trabalho a termo, a ocorrência de acidente de trabalho, durante o prazo contratual, implica na transformação, ou não, do contrato por prazo indeterminado.
Desta feita, resta afastada a alegação de nulidade e de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Agravo de Instrumento a qual se nega provimento.
ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 451 DA CLT.
Por divergência jurisprudencial a revista não se sustenta, quer porque parte dos julgados juntados são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, desatendendo os ditames da alínea "a" do artigo 896, da CLT, e parte não traz a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicado, o que impede o exame da divergência a teor da Súmula nº 337/TST.
Não há que se falar em violação literal do artigo 451 da CLT, uma vez que o citado dispositivo nada prevê em relação a ocorrência de acidente de trabalho no curso do contrato a termo. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-20.943/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.
1. Tendo o acórdão regional consignado que o labor do obreiro dava-se em regime de turnos ininterruptos de revezamento, e que o instrumento coletivo acostado aos autos não tem pertinência ao período imprescrito abrangido pela condenação, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, em face do reconhecimento da jornada de seis horas prevista no referido preceito constitucional. Inteligência da Súmula nº 360 do TST.
2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos ao cotejo apresenta fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT; parte apresenta-se inespecífica para o confronto de teses, na medida em que perfilha hipótese fática diversa daquela esposada pelo acórdão regional, ao consignar a validade da negociação coletiva; parte não indica o TRT de que é oriundo, o que desatente o teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte encontra-se superada pelo teor da Súmula nº 360 do TST, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST.
3. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não dá azo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.
4. Carecendo de prequestionamento no acórdão regional, a matéria atinente à limitação da condenação ao adicional de horas extras não pode ser objeto de análise, neste momento processual, à luz da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-21.287/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	GERSON SIMEONI LAGE
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. SÚMULA Nº 314 DO TST.
Registrando o acórdão regional que a rescisão contratual, computado o tempo do aviso prévio indenizado, extrapola o trintídio que antecede a data-base da categoria, não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 314 do TST, nem tampouco em divergência jurisprudencial ou violação legal capaz de impulsionar o curso da revista, a teor das Súmulas nºs. 333 e 336 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-22.980/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PAULO AREDAS SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS PESADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO PAGANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-23.861/2004-002-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ESTEVALDO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.
A interposição do agravo de instrumento em momento posterior ao octídio legal importa no não-conhecimento do apelo, por intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-24.470/2004-006-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO IVAN RAMALHO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.
1. A alegação de ocorrência de dissenso pretoriano não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.
3. Afasta-se o processamento da revista, com base na argüição de contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, na medida em que este verbete sumular está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.
4. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, à que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-26.247/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA VOVIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TST.
1. Tendo o Regional consignado que o reclamante exercia a função de vendedor do Reclamado, nos termos do artigo 3º da CLT, não há que se cogitar acerca da violação ao citado preceito legal. Incide, à hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.
2. Deixando o agravante de argüir a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face da ausência de manifestação do Regional, acerca do fato do reclamante exercer a função de corretor de seguros, a fim de atrair as disposições da Lei nº 4.594/64 e do Decreto nº 56.903/65, não há como conhecer da referida matéria, neste momento processual.
3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT, e parte pertine ao reconhecimento do vínculo de emprego com o corretor de seguros, hipótese não versada na decisão regional, assim como não registra a implementação dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, tal como consignado na decisão paragonada. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-30.821/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	UMBERTO ABREU DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GERALDO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO C. TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMISSÃO NA POSSE DE BEM ARREMATADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Não é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir conflitos entre arrematante e executado, por não se tratar de litígio decorrente da relação de trabalho. Dessa forma, afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 114 da CF. Precedentes: Proc. TST-ROMS-816.234/2001.3, da SDI-2, publicado no DJ de 25.06.2004. e Proc. TST-ROMS 814970/2001 - da SDI-2 - publicado no DJ de 04.06.2004. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-34.883/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	ERIVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.
Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo.
O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-36.984/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO RODRIGUES PAULA NETO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-40.848/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE TÁBUA FURADA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: NÃO-AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - FACULDADE ATRIBUÍDA AO ADVOGADO E NÃO À PARTE. A exigência de autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento decorre de disposição específica do artigo 830 da CLT. O artigo 544, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, faculta ao advogado, e não às partes, a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, daí por que o carimbo aposto nas cópias com a inscrição "CONFERE COM O ORIGINAL - SINTHORESP" não supre a exigência desse dispositivo. O entendimento consubstanciado no precedente do e. STF, reproduzido nas razões de agravo, de que não há necessidade de o advogado declarar autênticas as peças trasladadas, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SDI-1 do TST. Efetivamente, a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, razão pela qual essa decisão não tem força vinculante em relação a esta Corte. Precedente: TST-E-AIRR-10.434/2003-902-02-40.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ-25.2.2005. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-51.125/2004-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DE LIMA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. IRINEU GALESKI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CW ANSOLIN RECURSOS HUMANOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S)	:	MERCANTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DALANHOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRABALHO TEMPORÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 311 DO TST. NÃO VERIFICADA. "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-51.226/2004-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO AUGUSTO BOSA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVADO(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-51.295/2003-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALAIR LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-51.718/2001-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON CARLOS NOGUEIRA SIGOLO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. Verifica-se que a decisão está amparada em contexto fático-probatório, com aplicação das normas pertinentes, e a reforma pretendida pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o seu reexame, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-51.718/2001-322-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	WASHINGTON CARLOS NOGUEIRA SIGOLO
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S)	:	MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-52.885/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	AMÉRICO MANOEL DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo. Prosseguindo no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 do TST. CANCELAMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, bem como as reiteradas decisões da Seção de Dissídios Individuais no sentido de afastar o óbice do denominado "protocolo integrado", o provimento do agravo é medida que se impõe, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido.
AGRVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS SEM CARÁTER SALARIAL DEFERIDAS A EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. Não encontra respaldo nos autos a extensão aos aposentados das verbas concedidas pela reclamada aos seus empregados da ativa, previstas nos acordos coletivos de 96/97 e 97/98, visto que a parcela "gratificação contingente", paga em 1996, conforme firmado em acordo coletivo, esporádica, sem compensação e, sobretudo, porque não incorporada aos salários desses empregados, não se amolda à regra do art. 457, § 1º, da CLT, pelo que não extensível aos empregados inativos. Outrossim, a "participação nos resultados", somente para quem estivesse em efetivo exercício em 1º.9.97, por princípio constitucional (art. 7º, XI, da CF/88) é desvinculada da remuneração. Os acordos coletivos são firmados conforme vontade das partes, fazendo lei entre elas, que demonstraram concordância com o ali consignado. Nesse passo, não verificada a ocorrência de qualquer vício que permita que tais verbas passem a ter natureza remuneratória, conclui-se que a decisão do Regional, ao deferir o pagamento do abono salarial aos empregados aposentados, negou vigência e eficácia à norma do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, prestigiando a negociação coletiva como forma de solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho. (Precedentes deste colendo TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-53.430/2004-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO XIMENES NETO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Realmente, a hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, e, por essa razão, não há violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-53.472/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LUCI MORAIS FIOD BARATELLA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão da Reclamada ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-53.695/2004-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LEONIR ANTÔNIO FELINI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-55.027/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA IPANEMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO MARQUES GUILHON
AGRAVADO(S)	:	BERNARDO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-55.141/2004-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	CLARI TEREZINHA GNOATTO
ADVOGADA	:	DRA. ROSELANI DONAINSKI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 297 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-I do TST. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-55.162/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PAULO EDUARDO CÉZAR DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART 461 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-55.178/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MACHADO BIANCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-55.291/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TELEPARÁ CELULAR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO NAZARENO ARAÚJO MESQUITA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS LEGAIS PARA O ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-55.401/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PAULO RENATO ALEXANDRE CARLOS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-55.757/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MARILENA RIBEIRO PUGLIA LOPES
ADVOGADO	:	DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 188 DA SDI-1 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a orientação jurisprudencial Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-55.761/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	MAISSO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARA STRASBURG

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-55.841/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RAMÃO ROSA ARANDA GODOI
ADVOGADO	:	DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-56.409/2003-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO PEDRO CAROLLO
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-56.904/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que a Recorrente não observou o disposto na Súmula n.º 128/TST.

PROCESSO	:	AIRR-58.355/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ISAÍAS DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO DIMON LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verificando a presença dos requisitos insertos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, resta prejudicada a análise da prefacial em epígrafe. 2.VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Não há como prover o Recurso que necessite de reexame da prova dos autos (Súmula nº 126-TST) e que apresente divergência inespecífica (Súmula nº 296-TST) e inservível (art. 896, "*a*", da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-60.318/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ONOFRE PEDROSO
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA MOREIRA FARIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	A-AIRR-60.757/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	ALIRIO FLORINDO DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEY DIAS XAVIER
AGRAVADO(S)	:	GERALDO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DE ATO PROCESSUAL - DATA DE POSTAGEM VERSUS DATA DE PROTOCOLO. Não basta, para se verificar a tempestividade do recurso de revista, o carimbo dos Correios e Telégrafos com a data de envio ao Tribunal, mas, sim, é necessário o protocolo do Regional, único válido para se aferir se a parte praticou o ato no prazo legal. Logo, quando a parte envia de recurso pelos Correios, sabidamente é por sua conta e risco a possibilidade de não ser protocolizado, perante o órgão judicial, no prazo recursal. Neste caso, não há como se aferir a tempestividade, visto que o recurso de revista não contém o registro do protocolo do Regional. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Tanto é assim que esta Corte firmou orientações jurisprudenciais sobre a correta autenticação de documentos, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 21 e da Orientação Jurisprudencial nº 287, ambas da SDBI-1. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-65.247/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	NAURI MENEZES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-66.190/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S)	:	MARCUS EDUARDO GUERIM
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada violação aos preceitos constitucionais e legais, eis que as alegações apresentadas pela parte foram especificamente apreciadas no acórdão Regional. Agravo a que se nega provimento. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, concluindo que a autora não desempenhava função de confiança, não se enquadrando na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-67.707/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	METRO DADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM QUIRINO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-70.089/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	PALMACEAS IVO OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADA	:	DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
A discussão acerca do auxílio alimentação está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1. Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-71.023/2002-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	:	PRISCILA RAMOS CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	EXPEDITO SOTERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JCS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BONÉS LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARAtórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexiste omissões ou contradições a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	AIRR-71.216/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADA	:	DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO TERRA CASSIANO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-71.317/2002-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	:	LISMAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	VALTER APARECIDO DA CRUZ LIMA
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGADO(A)	:	IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.
O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado, assim como o requerimento acerca do cotejo do acórdão embargado com outras decisões, são matérias impróprias para serem apreciadas e dirimidas pela via eleita dos embargos de declaração. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-82.634/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CLEUDENICE PEREIRA CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando ausentes as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-83.874/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DUARTE
AGRAVADO(S)	:	ROSA CRISTINA SACRAMENTO LEITE
ADVOGADO	:	DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-85.204/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Agravante(s):Anderson Fumagalli e Outra

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-86.878/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JANDER ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITÃO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA. A ausência de assinatura do subscritor na peça de encaminhamento, assim como nas razões recursais, torna o apelo inexistente, uma vez que se mostra impossível a verificação da autenticidade e da validade da peça processual. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-88.986/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	NOEMIA CUNHA VASQUES
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA RADÉ SORDI
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE MARTINS SOARES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	EOB COMÉRCIO DE ELETRO EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-103.987/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GENI COUTO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ALTERAÇÃO SOCIAL - NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL - NÃO-REGULARIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MANDATO - IRREGULARIDADE. Não sendo feita nenhuma comprovação nos autos, não há como se presumir como fato notório a mudança da razão social da recorrente. Aliás, menos ainda pode se presumir que os subscritores das medidas judiciais tenham continuado no patrocínio da causa após a mudança na pessoa jurídica. E, nos termos do artigo 37 do CPC, o advogado não será admitido a procurar em Juízo sem instrumento de mandato, salvo para praticar atos urgentes ou para evitar decadência ou prescrição, hipóteses diversas da deste autos. Aliás, esta Corte já firmou posicionamento sobre o tema, por meio da Súmula nº 164. Vale ainda ressaltar que não se pode invocar o art. 13 do CPC, uma vez que não há como se conceder prazo à parte, para regularizar a representação, consoante a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149. Portanto, correto o acórdão do Regional, que não conheceu do recurso ordinário, porque irregular a procuração dos seus subscritores. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-106.452/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MILTON PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.
1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua a argüição de violação à norma infraconstitucional citada no apelo, assim como de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST.
2. A argüição de ofensa direta e literal ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-106.617/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DILMAR CASTILHO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.
Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo.
O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-110.237/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE BRAZILIAN FOOD S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO PIOLA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.
1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST.
2. Não se vislumbra qualquer mácula ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando o não-conhecimento do agravo de petição deu-se de forma fundamentada, com amparo no § 1º do artigo 897 da CLT.
3. As questões jurídicas invocadas nos embargos de declaração - ofensa ao artigo 5º, *caput* e incisos LIV e LV, da Constituição Federal - consideram-se prequestionadas, nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST.
4. Deixando o Regional de conhecer do agravo de petição, resta obstada a análise das questões de mérito nele veiculados, não havendo que se cogitar acerca da negativa de prestação jurisdicional, em face da não-manifestação em relação aos respectivos temas.
AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. § 1º DO ARTIGO 897 DA CLT.
1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresentam inócuas as argüições de violação a normas infraconstitucionais (§ 1º do artigo 897 da CLT) e de dissenso pretoriano.
2. O recurso de revista não se credencia ao processamento, em face da argüição de ofensa direta e literal ao *caput* e incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto os referidos preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de modo que tendo o acórdão regional consignado o desrespeito ao disposto no § 1º do artigo 897 da CLT, o não-conhecimento do agravo de petição, e, conseqüentemente, a ausência de análise das matérias de fundo nele aventadas, não representa ofensa aos citados preceitos constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-116.841/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MILTON PANTALEÃO
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.
Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo.
O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-117.047/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA BARZONI DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo.
O silêncio da Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-122.434/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-130.855/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ÉLIO BREMM
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-628.649/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO DONIZETE DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo sido o instrumento regularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da contestação e das certidões de publicação dos Acórdãos proferidos pelo Regional, ante o Recurso Ordinário e os Embargos de Declaração, a conseqüência inafastável é a de não se conhecer do Agravo de Instrumento, à luz do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

PROCESSO	:	A-AIRR-650.465/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA
AGRAVADO(S)	:	LISLEY MOREIRA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo como embargos de declaração. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-657.313/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. J. MAURO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO FATUDO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PECÚLIO. NORMA INTERNA. PETROBRAS. Não tendo sido infirmados os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista, a conseqüência inafastável é a de se negar provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	AIRR-705.615/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento, por falta de interesse recursal.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REVISTA ADMITIDA. SÚMULA N.º 285/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da Súmula n.º 285/TST, *o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do Recurso de Revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento*. Dessarte, tendo o Recurso de Revista sido admitido, falta à Agravante interesse recursal, motivo pelo qual não se conhece do Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	A-AIRR-714.134/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTONIO GIUPPONI FRANÇA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo. Prosseguindo-se no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 do TST. CANCELAMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, bem como as reiteradas decisões da Seção de Dissídios Individuais no sentido de afastar o óbice do denominado "protocolo integrado", o provimento do agravo é medida que se impõe, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 396, I, do TST, "exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". Uma vez não pleiteado a indenização correspondente, não há verba a ser deferida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-714.221/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo. Prosseguindo-se no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 do TST. CANCELAMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, bem como as reiteradas decisões da Seção de Dissídios Individuais no sentido de afastar o óbice do denominado "protocolo integrado", o provimento do agravo é medida que se impõe, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Tendo o Regional fixado a premissa no conjunto fático-probatório, a análise da matéria sob a ótica traçada pelas reclamadas conduziria ao revolvimento de fatos e provas inviável em sede extraordinária. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-727.800/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ELCIO PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DA SILVA SÁ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. Não servindo, a jurisprudência citada, à prova do dissenso, por ser oriunda no mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão impugnado, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-728.797/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO MARQUES DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREAVISO. Não tendo sido infirmados os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista, a conseqüência inafastável é a de se negar provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	AIRR-730.111/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	NILO TOCHETTO
ADVOGADO	:	DR. GUNDRAM PAULO LEDUR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, TRANSPORTES COLETIVOS MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, TURISMO, FRETAMENTO E URBANO, MÁQUINAS RODOVIÁRIAS, EMPRESAS DE ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, TRANSPORTE ESCOLAR E CATEGORIA DIFERENCIADA DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Incabível recurso de revista para revolver fatos e provas, através das quais a Corte Regional firmou seu convencimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-730.513/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ELAINE DA SILVEIRA SCHILING
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA. INVIABILIDADE. Tendo o eg. TRT de origem registrado que "o empregador possui quadro de carreira organizado e que as promoções ocorrem em conformidade com o § 2° do artigo 461 da CLT" inviável a equiparação postulada. Ilesos os artigos 5°, *caput*, da CF e 461 da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO	:	AIRR-730.534/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO FERREIRA DE PAIVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-730.721/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MENDES ROSIN
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declará-la, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. FIPS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência uniforme do TST, no caso, a Súmula n° 338, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-732.044/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEONOR AMARAL SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCEREMA LEAL GAYA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 362 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-732.847/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COEXISTÊNCIA DE DUAS NORMAS REGULAMENTARES. Nos termos da Súmula nº 51, II, do TST, "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-733.867/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FERRAZ VASQUES
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA CORTE. Estando a decisão em perfeita consonância com a Súmula nº 159 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-733.879/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CATARINA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
AGRAVADO(S) : EUNICE FONTENELLE BEZEMIL COUTINHO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA REGINA LEVENDOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIÁRISTA. VINCULO DE EMPREGO. Tendo o eg. Tribunal Regional consignado que a reclamante se ativava como diarista, realizando faxinas em diversas outras residências, não há como se verificar a relação de emprego e a ofensa ao art. 3º da CLT. Este dispositivo legal exige para o reconhecimento do vínculo de emprego, dentre outros requisitos, a continuidade da prestação de serviços, o que foi afastado pela Corte de origem. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-733.880/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NATANAEL EUZÉBIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ROSA DOS VENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DO AMARAL SANTOS MAUDONNET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Se o Tribunal Regional confirma a sentença, no sentido de não restar demonstrado o trabalho em jornada extraordinária sem o seu devido pagamento, o recurso no qual se pretende demonstra a existência de horas extras encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-735.232/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : GILSON ALBUQUERQUE DE JESUS
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/1988. NATUREZA SALARIAL. "A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SDI-1). HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, conforme preceitua à Súmula nº 203 do TST, devendo o anuênio integrar a referida base. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-735.461/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : INÊS LOPES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução. aRT. 897, § 5º, da CLT. legislação infraconstitucional. SÚMULA Nº. 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.002/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÂNDALO ANTINORI GARCEZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA GALLO C. DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando que nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Tribunal Regional equivocadamente adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial SDI-1 de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista encontra óbice ante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST e nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-737.004/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ICAPE - INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVADO(S) : NILTON ULIAN
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GOULART DE MORAES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 -NULIDADE. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei n° 9.957/2000, o que não é o caso dos autos. Tendo tal procedimento, no entanto, sido adotado pelo juízo de admissibilidade e sendo certo que o acórdão regional apreciou as matérias suscitadas no recurso ordinário sob a égide do rito ordinário, não há se falar em nulidade ante à ausência de prejuízo à parte. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST. INOVAÇÃO PROCESSUAL. Tendo o Tribunal Regional constatado que a tese da reclamada quanto a existência de suposto acordo de compensação é inovadora, não há se falar em violação do art. 515 do Código de Processo Civil e contrariedade à Súmula nº 85 do c. TST a autorizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.011/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARMO DE MORAIS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no despacho denegatório, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Logo, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabiliza-se o trânsito do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-737.015/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA REGINA ALMEIDA CARREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BARATO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE. CONVERSÃO DE RITO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. FIPS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, no caso, a Súmula n° 338, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. 3. HORAS DE SOBREAVISO. Tendo o acórdão Regional deferido horas de sobreaviso, ao fundamento de que "a reclamante permaneceu de plantão em sua residência, à disposição do reclamado, para eventual convocação, a fim de abastecer o caixa eletrônico", não se considera violado o § 2° do artigo 244 da CLT, diante da regra traçada pelo artigo 8° do mesmo diploma legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-738.380/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CELSO MINATTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. CONVERSÃO DE RITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando que nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Tribunal Regional equivocadamente adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. REDUÇÃO SALARIAL. DESCOMISSIONAMENTO. Decisão Regional que afirma ser legítima "a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança", de modo alguma está a violar o artigo 468 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	AIRR-738.424/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE MONTANHOLI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING
AGRAVADO(S)	:	POLICLÍNICA CAPÃO RASO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Incabível recurso de revista para revolver fatos e provas através dos quais a Corte Regional já firmou seu convencimento. Inteligência da súmula 126 desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-739.436/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LAURO ROBERTO MARENGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não deve prevalecer conversão para o rito sumaríssimo de processo iniciado antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Procedimento Ordinário restabelecido, não havendo que se falar, diante da ausência de prejuízos às partes, em declaração de qualquer nulidade. Incidência do artigo 794 da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, tendo em vista o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Inteligência da súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-739.964/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ATAÍDE SANTIAGO
ADVOGADA	:	DRA. NORMA SOMOGYI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE ADICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193 DA CLT.
1. As premissas fático-probatórias registradas no acórdão regional não são passíveis de revisão, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.
2. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item I da Súmula nº 364 do TST, segundo a qual faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, a revista não se credencia ao conhecimento, com fulcro na alegação de violação ao artigo 193 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST.
3. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível para o cotejo de teses, consoante o que dispõe o artigo 896 da CLT, e parte não apresenta tese necessariamente divergente daquela perfilhada na decisão recorrida, a qual não consignou que o contato do empregado com a área de risco não se dava de forma habitual. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-740.555/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PEDRO DA FONSECA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINTO
AGRAVADO(S)	:	LABOCLÍNICA DE ENDOCRINOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE EMPREITADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Com efeito, para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidência do contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-740.672/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	ALCINO ANACLETO DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. Nos termos da Súmula nº 361 do TST, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-741.465/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	IRINEU FURQUIM DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DA PROCURAÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não tendo sido infirmados os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista, a conseqüência inafastável é a de se negar provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	AIRR-742.609/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DO ESPÍRITO SANTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE PLAENG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA LANGELLA MARCHI
AGRAVADO(S)	:	CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não obstante conversão para o rito sumaríssimo de processo iniciado antes da vigência da Lei nº 9.957/00, ausente qualquer prejuízo à recorrente, quando analisadas explicitamente todas as matérias suscitadas no recurso ordinário interposto, não havendo que se falar em nulidade, nos termos do artigo 794 da CLT. Restabelecido o rito ordinário. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM À SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, tendo em vista o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Inteligência da súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-747.112/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO HISACHI MISAWA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
AGRAVADO(S)	:	VALDIR DIAS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DE OLIVEIRA PENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÕES DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO - CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do agravo de instrumento para a processamento de recurso de revista quando não autenticadas as peças que o formam. Inobservância da disposição do artigo 830 da CLT, bem como do Inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-750.511/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TATUÍ
PROCURADORA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELLO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GHIU JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GREGOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR CELETISTA CONTRATO VIA CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF. Nos termos da Súmula nº 390, I, do TST, "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988." (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00). Incidência da Súmula nº 333 desta Casa e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-760.698/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MARIA RITA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-766.038/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S)	:	RODOLPHO OCTAVIO AURNHEIMER VALLE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR INTERNA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da SDI-1 do TST, "é inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-766.528/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JORGE PAGADOR
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GREGUER PIZARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. Nos termos das Súmulas nºs 191 e 361 do TST, "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-769.137/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADORA	:	DRA. CLARA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ELVACI CARVALHO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta casa, "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO	:	AIRR-769.845/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	JAQUELINE CARMO MURÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A matéria já foi pacificada no âmbito desta Corte Superior, cujo entendimento encontra-se sintetizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I e na Súmula nº 362, que versam, respectivamente: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. (Inserido em 20.04.1998). A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."; e "FGTS. PRESCRIÇÃO. (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.". Agravo de instrumento não provido. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Nos termos da Súmula nº 296, I, desta Casa, "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-771.956/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OLINTO MADUREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. TEÓFILO FELIPE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. Nos termos da Súmula nº 361 do TST, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-775.994/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MICROMINAS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARY GOMIDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-781.295/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	PAULO LÚCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Incabível Agravo de Instrumento contra despacho do Juiz Relator que aprecia incidente de suspeição/impedimento argüido pela parte litigante. A teor do artigo 897, letra "a", da CLT, o recurso de Agravo de Instrumento é restrito à hipótese de despachos que denegarem a interposição de recursos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-781.314/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO MATIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INAQEQUADA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo.
O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-781.324/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA COELHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ELETRICITARIO PROPORCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO.
Estando o acórdão em consonância com as Sumulas nº 191 e 364 do TST, resta superada a divergencia jurisprudencial a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Sumula nº 333 do TST.
A interpretação razoável do preceito de lei não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista - Sumula nº 221 do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-783.005/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	AURISSOL MOENTACK FERRAZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo. Prosseguindo-se no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 do TST. CANCELAMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, bem como as reiteradas decisões da Seção de Dissídios Individuais no sentido de afastar o óbice do denominado "protocolo integrado", o provimento do agravo é medida que se impõe, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA INCENTIVADO DE DESLIGAMENTO. Confirmado pelo Tribunal Regional que o reclamante se encontrava aposentado quando da adesão programa de desligamento, não há que se falar em pagamento de verbas rescisória com base na demissão involuntária, pois em última análise, o contrato de trabalho já se encontrava rompido pela aposentadoria. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 177 e 270 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-787.664/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	SOLANGE DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO VITOR BUENO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR MAZIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. A dispensa de servidor público contratado sob a égide da CLT não exige motivação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-793.377/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO FERREIRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.
1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal e 77, II, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, em face da ausência de prequestionamento específico, porquanto o acórdão regional não apreciou a questão da validade do segundo contrato de trabalho, à luz dos citados preceitos constitucionais, deixando, a agravante, de opor embargos declaratórios, a fim de sanar eventual omissão do julgado. Incide, à hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.
2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação não apresenta tese diametralmente divergente daquela esposada pelo acórdão recorrido, e parte desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-793.379/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE PIRES COELHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. SÚMULA Nº 314 DO TST.
Registrando o acórdão regional que a rescisão contratual, computado o tempo do aviso prévio indenizado, extrapola o trintídio que antecede a data-base da categoria, não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 314 do TST, nem tampouco em divergência jurisprudencial ou violação legal capaz de impulsionar o curso da revista, a teor das Súmulas nºs. 333 e 336 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Tratando-se de matéria que não foi objeto do acórdão recorrido, resta inviável o processamento da revista, a teor do óbice imposto pela Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-793.624/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MILTON GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista, na fase de execução, subordina-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT, o mesmo prevendo a Súmula nº 266 desta Corte. A lide está circunscrita à correção monetária dos honorários periciais e do FGTS e à apuração da jornada de trabalho, matérias afetas exclusivamente à legislação ordinária. Pertinência do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-794.190/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	WAGNER AMORIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Depósito recursal APRESENTADo EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. documento não comum às partes. DESERÇÃO. Não merece reforma o despacho que considerou deserto o recurso de revista, ao constatar que o depósito recursal foi apresentado em cópia sem autenticação. Requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, previsto no art. 830 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-794.334/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	DINÁ MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	BARROS E CIA. LTDA. - CASA DO COLEGIAL
ADVOGADO	:	DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. contrariedade à súmula Nº 159 DO TST.
Firmada pelo Regional a premissa fática de que a substituição de caráter não eventual - período de férias -, não era efetiva, uma vez que a reclamante somente podia substituir a gerente nesse período "com o auxílio de outra pessoa", não há como se aplicar a orientação contida na Súmula nº 159 do TST.
De outro lado, traçado o quadro fático pelo Regional de que substituição era eventual e não se operava de forma plena, a matéria é insuscetível de reexame em recurso de revista- Súmula nº 126 do TST, o que não permite classificar o acórdão recorrido como contrário aos preceitos da Súmula nº 159/TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-794.451/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo. Prosseguindo-se no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1. CANCELAMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, bem como as reiteradas decisões da Seção de Dissídios Individuais no sentido de afastar o óbice do denominado "protocolo integrado", o provimento do agravo é medida que se impõe, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARAIS. NORMA COLETIVA. ALTERAÇÃO. Se as partes, via norma coletiva, altera o contrato firmado anteriormente, restando comprovado tal modificação foi mais benéfica aos empregados, merece prevalecer o entendimento do Tribunal Regional, que não pode o reclamante pinçar em cada cláusula o que lhe for mais benéfico a fim de criar um terceiro dispositivo convencional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-794.715/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO GOUVEIA VIOTTI
ADVOGADA	:	DRA. ANALÚCIA COUTINHO MALTA
AGRAVADO(S)	:	ELIAN FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.859/72
Os arestos trazidos a cotejo carecem do requisito da especificidade exigido pelos Enunciados nºs. 23 e 296 do TST, o que impede o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial.
O Regional, soberano na análise dos fatos e provas constatou o trabalho do reclamante em propriedade rural, com produção leiteira, na qual o reclamante trabalhou na construção de cochos e silo. Traçado este quadro fático, concluiu que o trabalho do reclamante não se enquadrava na hipótese do artigo 1º da Lei nº 5.859/72.
Para se examinar a suposta violação literal do referido diploma legal, necessário se faz a incursão no conjunto probatório dos autos, o que é impertinente em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-796.496/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	ELISANDRE MANSOR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.
Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo*. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redunda, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova *ipisis litteris* todos os argumentos da revista, o que evidencia, pelo silêncio, certo conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-797.597/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S)	:	JOSEMAR SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.
Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como *improbus litigator*.
HORAS EXTRAS. TURNO ÚNICO. FERIADOS. PROVA.
A revista não se credencia ao processamento, em face da argüição de ocorrência de dissenso pretoriano, quando o aresto paradigma trazido à colação apresenta-se inespecífico, além de superado pelo teor da Súmula nº 338, II, do TST. Incidência das Súmulas nºs. 23, 296 e 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-797.699/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDILSON RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO REVISTA. PDV. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no Julgado Regional deixam claro acerca da insuficiência de indenização das horas extraordinárias do Reclamante. Os recibos assinados pelo empregado não lhe retiram o direito de interpor ação de parcelas ali não consignadas, não havendo que se falar em quitação total e irrevogável. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-797.772/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA SOARES DE SOUZA ARANHA
ADVOGADO	:	DR. NELSON MAIA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece as Súmula nº 266 do TST: *a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal*. Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não há como prover o Agravo de Instrumento, nos termos do estipulado na súmula anteriormente transcrita. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-798.571/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. PROVA. BASE DE CÁLCULO.
1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na argüição de violação aos artigos 62, I, e 818 da CLT, em face do óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST, na medida em que o acórdão regional registrou a efetiva comprovação do labor extraordinário sem a devida contraprestação, assim como a circunstância de que o trabalho exercido externamente, dava-se mediante controle de jornada de trabalho. Firmadas tais premissas fático-probatórias, não há que se cogitar acerca da violação aos referidos preceitos legais, aos quais foi conferida razoável exegese (Súmula nº 221 do TST).
2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação, emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, fontes inservíveis para o cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o confronto jurisprudencial. Incide, à espécie, o teor das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST, como óbice ao curso da revista.
3. Não se vislumbra a alegada contrariedade à Súmula nº 340 do TST, seja em face da ausência de prequestionamento específico, seja porque não esclarecida no acórdão regional a base de cálculo adotada pela r. sentença, seja, enfim, porque o acórdão regional registrou que a condenação restringiu-se ao adicional de horas extras, não havendo interesse da parte em recorrer, no particular. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-798.699/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	VALDIVINO TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO REGIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, não merece ser provido o apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-798.721/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ SANTIAGO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O único aresto trazido a confronto é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão ora guerreada, desatendendo o disposto no art. 896, "a", da CLT, motivo pelo qual, por divergência jurisprudencial, não pode ser provido o apelo.
2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em conformidade com o estatuído nas Súmulas nº 219 e 329 do TST: o Reclamante está assistido por sindicato de sua categoria profissional e declarou ser pobre na forma da lei, não podendo demandar sem prejuízo próprio ou da família. Agravos de Instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	AIRR-799.180/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA NETO
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA FONTANA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO. VIGÊNCIA.
1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na argüição de contrariedade à Súmula nº 51 do TST, quando ausente o indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, e, ainda, por tratar o citado verbete sumular de hipótese diversa daquela versada na decisão regional.
2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de violação ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação do respectivo fundamento, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-799.199/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S)	:	ADAIR GOMES
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE BORGES VALLE WEHMUTH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional alinhada com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, desta Corte, não há como se autorizar o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	:	AIRR-800.987/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PABLO CELLARIO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 469, I, DO CPC.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
A alegação de violação ao artigo 469, I, do CPC carece do necessário prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da revista, a teor da Súmula nº 297 desta Corte.
Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.
NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 297 DO TST.
O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI - 1 do TST.
Em sendo assim, a alegação de contrariedade à Súmula nº 297/TST, não autoriza o conhecimento da revista.
Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.
HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.
Não se vislumbra violação ao artigo 359 do CPC, porquanto o Regional, decidiu de acordo com os ditames ali contidos, ao asseverar que "...Tendo sido determinada a apresentação dos controles de freqüência e furtando-se a reclamada a apresentar alguns, sujeita-se à aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil, com relação aos controles sonegados", o que impede o processamento da revista. Incidência do item I da Súmula nº 338 do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-801.215/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	EUCLIDES AUGUSTO AGOSTINHO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PRÉ CONTRATAÇÃO. Nos termos da parte final do item I da Súmula nº 199 do TST, a pactuação de horas extras, após a admissão do bancário, não é considerado nula. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-803.258/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	USINA MONTE ALEGRE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO LÚCIO R. VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO *CITRA* E *EXTRA PETITA*.
1. Tendo o acórdão regional registrado a apreciação da argüição de coisa julgada, não há que se cogitar acerca da ocorrência de julgamento *citra petita*.
2. Ao consignar que a limitação do pedido de indenização substitutiva à estabilidade acidentária - 11 (onze) meses - deu-se em razão do ajuizamento da reclamação trabalhista, quando ainda faltava 1 (um) mês para expirar o respectivo período estabilitário, socorrendo-se o Regional do preceito insculpido no artigo 290 do CPC, para deferir o período integral a referida estabilidade - 12 meses -, resta inviável o reconhecimento do julgamento *ultra petita*, porquanto conferida razoável exegese aos preceitos legais aplicáveis à espécie. Incólumes os artigos 128 e 460 do CPC.
3. Não restando registrado no acórdão regional que o Reclamante aduziu na exordial ter laborado até setembro/98 - o que impediria o deferimento da indenização neste período -, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento, resta inviável o processamento da revista, nos termos do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.
CONFISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 348 DO CPC.
Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 348 do CPC, uma vez consignado que em momento algum, na ação de indenização por ato ilícito ajuizada pelo Reclamante, há a afirmação de que o vínculo empregatício expirou-se por ato volitivo de sua parte, e que apenas consta a argumentação no sentido de que "para os efeitos que pretende naquela ação, o contrato teria se encerrado na data do acidente de trabalho", não havendo, portanto, confissão capaz de influenciar no resultado da presente lide. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 221 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-807.191/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA MIRANDA LOBO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Depósito recursal APRESENTADo EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Não merece reforma o despacho que considerou deserto o recurso de revista, ao constatar que o depósito recursal foi apresentado em cópia sem autenticação. Requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, previsto no art. 830 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-RR-23/2004-014-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	YVONNE MARIA ROSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AFRONTA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não prospera a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o Regional não consigna a data do ajuizamento da ação, nem a data da rescisão contratual, incidindo como óbice ao prosseguimento da revista o disposto na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto o revolvimento de fatos e provas é vedado nesta fase processual. FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, visto que o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não ca-

racteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Agravo não provido.

PROCESSO	:	RR-52/2004-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO HENRIQUE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TRANSIMÃO TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimo do adicional sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 desta Corte. 1

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIDEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que reduz o intervalo de descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar mínimo período para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e constate, igualmente, que os empregados não estão sob regime de trabalho prorrogado em horas suplementares. Registre-se que a Seção de Dissídios Individuais-I desta Corte, por meio da recente Orientação Jurisprudencial nº 342, firmou entendimento de que: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Em igual posicionamento a Orientação Jurisprudencial nº 31 da Seção de Dissídios Coletivos (SDC): "Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes". Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-94/2004-005-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO DE SOUZA LOBATO
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON DE SOUZA BARRA
RECORRIDO(S)	:	SERVIC CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUZENILDO MOURÃO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SDI-1 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade solidária da reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA ao pagamento de indenização ao reclamante, por acidente de trabalho; invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: DONO DE OBRA E EMPREITEIRO - INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 191 DO TST. Tratando-se de relação entre empreiteiro e dono de obra, não há como se atribuir responsabilidade subsidiária pelos créditos do reclamante, visto que o inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte se aplica à contratação de pessoal por empresa interposta, não sendo essa a hipótese dos autos. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade do empreiteiro nas obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula nº 191 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-116/2004-016-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JUSEMBERQUE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. HEILER MONTEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-144/2004-122-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LEONOR AMARAL SANT'ANNA
RECORRIDO(S)	:	JADYR DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "prescrição - FGTS - 40% da multa - expurgos inflacionários" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-152/2003-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	VALTER FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	RR-169/2002-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR BARRETO MANHÃES
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO EDUARDO PEIXOTO PETRUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada em relação aos temas "Prescrição e Comissões", por contrariedade à Súmula nº 294 da SBDI-1 do TST, e "Multa do Fundo de Garantia", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1; no mérito, dar-lhes provimento para, restabelecendo a sentença, pronunciar a prescrição total da pretensão relativa às diferenças salariais e afastar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea do reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMISSÕES. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a alteração das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Recurso conhecido e provido. MULTA DO FUNDO DE GARANTIA - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-171/2000-301-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO(S)	:	GALVÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO
RECORRIDO(S)	:	TOCINA EMPREITEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição, e, no mérito, dar- lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de fls. 265, determinar a baixa dos autos para que o Tribunal de origem examine as questões ali suscitadas, especialmente o fato ora denunciado de que a recorrente era a dona da obra, ficando sobrestada a apreciação da questão de fundo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. O Regional limitou-se a convalidar a responsabilidade subsidiária da recorrente ao único argumento de ter sido beneficiária final dos serviços prestados pelo reclamante, o que ensejou a interposição de embargos, nos quais o exortara a examinar a sua propalada responsabilidade a partir do alerta de que era a dona da obra. O Regional, embora tivesse rejeitado os embargos, exortou a juridicidade da responsabilização subsidiária da reclamada, tanto mais diante do fato de o trabalhador financiar, ainda que indiretamente, o desenvolvimento do Estado, cabendo a este assistir-lhe, em decorrência dos Princípios norteadores do Estado Democrático e de Direito, dentre eles o da dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho, não explicitando o fato, imprescindível à aferição da pretendida contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, se afinal a recorrente era ou não a dona da obra, materializando aí a pretendida violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição. Recurso provido.

PROCESSO	:	RR-173/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS VICENTE SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	:	DRA. ROGÉRIA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão recorrido não registrou se a complementação de aposentadoria fora criada pela CELESC, por meio de regulamento interno, ou se fora instituída concomitantemente com a criação da Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, encarregada da administração do benefício, tampouco se a filiação seria obrigatória ou facultativa, impedindo o afastamento do pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho consignado pelo Regional de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. Assim, partindo-se da premissa constatada pelo Tribunal de origem de o direito ser originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". Afigura-se, no entanto, impertinente sua invocação, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou assentado, no julgado recorrido, que o direito pleiteado decorre do contrato de trabalho mantido com a CELESC. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-178/2004-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO SOARES
ADVOGADO	:	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S)	:	OPUS OPERIS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras decorrente da diluição do intervalo intrajornada, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST, conforme se apurar em execução. 4 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA 12X36 - NORMA COLETIVA DISPONDO SOBRE A DILUIÇÃO DO INTERVALO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDI-I DO TST - ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI1 do TST, que: "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.". Na hipótese, o Regional concluiu que a norma coletiva que estabelece a diluição do intervalo intrajornada, na escala 12x36, prevalece sobre o artigo 71 da CLT, por força do princípio insculpido no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. No entanto, não se pode reputar como válido o ajuste que dilui o intervalo para repouso e alimentação durante a jornada. Isso porque prevalecem os dispositivos do Capítulo II da Seção III da CLT, em que se insere o art. 71, § 3º, que cuida dos períodos de descanso, porque contempla preceitos de ordem pública e de natureza imperativa. Visa ele resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador, no ambiente de trabalho. Como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir. De outra parte, à luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador, previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes, no âmbito da negociação coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-182/2002-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA ARCHANJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do reclamante e da reclamada apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	ED-RR-191/2001-013-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADO(A)	:	ANA ALICE DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. RAUL FERNANDO TEIXEIRA RAPOSO
EMBARGADO(A)	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO	:	ED-RR-208/2003-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
EMBARGANTE	:	FILOMENA MENDES DOS SANTOS FIGUEREDO
ADVOGADO	:	DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	RR-227/2003-062-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PROMISSÃO
ADVOGADO	:	DR. DÁRIO SIMÕES LÁZARO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS TIBIRIÇÁ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOPES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 41 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA:ESTABILIDADE NO EMPREGO ASSEGURADA PELO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE TRABALHOU CERCA DE DOIS ANOS E SEIS MESES - DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 247 DA SBDI-1 DO TST - REINTEGRAÇÃO INDEFERIDA. O art. 41 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98, é explícito no sentido de que a estabilidade por ele instituída fica jungida ao cumprimento do requisito temporal (três anos de efetivo exercício) para assegurar o direito. No caso, é incontroverso que o Reclamante, servidor público celetista, ficou vinculado à municipalidade por cerca de dois anos e seis meses, não tendo sido observado o lapso trienal garantidor da estabilidade deferida, razão pela qual o pleito de reintegração não se sustenta. Frise-se, ademais, que a discussão sobre a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público (hipótese dos autos) encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial n° 247 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-229/1998-061-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
RECORRIDO(S)	:	LINDINALVA SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - Lei nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITU CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO tst.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-270/2002-013-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMS - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ GALVÃO PAMPLONA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não obstante as argumentações da recorrente, o Regional não se pronunciou sobre o conteúdo das declarações da testemunha do reclamante, citada nas razões do recurso ordinário, a fim de aquilatar se houve ou não o equívoco alegado, o que impede este Tribunal de apreciar a violação aos arts. 17 e 18 do CPC, em virtude de remontar ao contexto fático-probatório à que alude a Súmula n° 126 desta Corte. Os arestos afiguram-se impróprios ao confronto por vício de origem, visto que são originários de Turma do TST. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO. Não se verifica a divergência com os arestos colacionados: uns por serem provenientes de Turma do TST, outros, por não enfocarem as mesmas premissas ventiladas na decisão recorrida, a teor da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. O acórdão recorrido reconheceu o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 - assistência sindical e declaração de miserabilidade -, que possui presunção de veracidade, nos termos da Lei nº 7.115/83. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, que consagra o entendimento de que "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Aplicação da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-287/2002-063-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO(S)	:	PATRICK CASSERES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DAMASIO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - CONDIÇÃO DA AÇÃO. Nos termos do art. 625-D do texto consolidado, "Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. § 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista". No caso, registra o Regional que foi observado o disposto no referido dispositivo, não havendo que se falar, portanto, em extinção do processo sem julgamento de mérito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-292/2004-017-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANELISE FEBERNATI
RECORRIDO(S)	:	AÍDA BRITO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pela reclamada, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. O art. 202, § 2º, da Carta Magna, por sua vez, é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". A propósito, na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada", como exemplifica o E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/2001. Dessa forma, não se vislumbra a violação constitucional aventada em face da exegese consagrada nesta Corte, encontrando-se superada a jurisprudência servível transcrita (aresto de fls. 294), incidindo, *in casu*, a Súmula n° 333 do TST. Recurso não conhecido. 2 - ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DE PENSIONISTA. A corroborar a tese abarcada pelo Regional, vem à baila a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/TST, que garante a competência do Judiciário Trabalhista em julgar os pleitos intentados pela viúva de ex-empregado, atinentes à questão da complementação de pensão, do que se infere a legitimidade da aludida parte para figurar no pólo ativo da ação. Recurso não conhecido. 3 - PRESCRIÇÃO. Fixado pelo Regional que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, "Incide no caso, sem dúvida, a prescrição parcial de que trata o Enunciado 327, do TST, visto que restou incontroverso que a parcela 'auxílio-alimentação' estava incluída no cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados instituidores das pensões por determinado período, sendo suprimida posteriormente, não se tratando, pois de parcela jamais recebida a fazer incidir o entendimento consagrado no Enunciado nº 326 e 156, da SDI, do TST", conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. 4 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido da impossibilidade da supressão do auxílio-alimentação pago de forma habitual, por mais de vinte anos, a ex-empregados aposentados, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e à Súmula 51 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-322/2003-017-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	ESPERIDIÃO LOPES PIMENTEL FILHO
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	RR-323/2004-004-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	MARIA ANGÉLICA MACHADO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADA	:	DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	RR-345/2004-048-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	HENRIQUE KENEDY MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.
EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A Instrução Normativa 23 dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, estabelecendo recomendações que visem acentuar a celeridade dos processos nesta Corte, sem que fosse imputada nenhuma penalidade pelo seu descumprimento. Preliminar rejeitada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inservível a divergência jurisprudencial colacionada, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita e sendo o reclamante dispensado do seu recolhimento, revela-se imprópria a sua condenação, nos termos do art. 790-B da CLT. Recurso provido.

PROCESSO	:	ED-RR-346/2003-017-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A)	:	MARIA ELCI DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE DA SILVA DOMINGUES
EMBARGADO(A)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	ED-RR-346/2004-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	ILZA ALVES LAGO COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	RR-356/2002-013-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MILTON PEREIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da CAPAF e do BASA.
EMENTA: I - RECURSOS DE REVISTA DA CAPAF E DO BASA. Recursos analisados conjuntamente dada a identidade de matérias. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. A decisão regional está em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a exemplo do julgado proferido pela SBDI-1, em processo em que eram reclamados o BASA e a CAPAF, o qual tinha por objeto hipótese similar, cuja ementa transcreve-se, *in verbis*: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88 - BASA - CAPAF. Correta a aplicação do art. 114 da CF/88 pela colenda Turma que entendeu competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de declaração judicial do direito do Reclamante não recolher contribuição para a CAPAF após completar 30 anos de contribuição, conforme disposto em Regulamento empresarial (Portaria 375/69), porquanto é certo que o direito do qual decorreu a obrigação está jungido ao contrato de trabalho" (E-RR-319.970/1996, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/11/2000). Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. LITISPENDÊNCIA. Não se visualizam as ofensas aos arts. 301, §§ 1º e 2º, do CPC ante a ausência de litispendência entre as ações, uma vez que a ação proposta perante a 9ª Vara Federal de Brasília possui natureza cautelar, ao passo que a tutela aqui pretendida em ação reclamatória de rito ordinário está assegurada pela força da coisa julgada. Os arestos de fls. 495/496 são inservíveis, pois originários do TST, *ex vi* da alínea "a" do art. 896 da CLT. Revelam-se inespecíficos os demais arestos, que consignam entendimento genérico sobre a existência de litispendência, ao passo que o Regional consignou o fato de as duas ações possuírem naturezas distintas. Recurso não conhecido. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. Registre-se que, apesar de a recorrente invocar violação aos artigos 202, § 2º, da Constituição Federal, não deu as razões no corpo da fundamentação pelas quais entende ter sido vulnerado, o que o desabilita à cognição desta Corte. Não se cogita, igualmente, de afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, ante sua inaplicabilidade à espécie, haja vista que esse dispositivo se refere a benefícios ou serviços da seguridade social organizada pelo Poder Público e financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, ao passo que a suplementação de proventos de aposentadoria em questão é oriunda de norma regulamentar instituída pelo Banco da Amazônia S.A.
A invocação dos arts. 11 e parágrafos da Portaria nº 375/69, 16 do Estatuto em vigor e 39 do Regulamento Básico, não se prestam ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	A-RR-378/1998-028-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	GENUÍNO FRANCISCO NUNES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO CEZAR PIZZOLOTTO
AGRAVADO(S)	:	ABRASUL - ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Em face do entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Resolução nº 111/2002, DJ 11.4.2002), torna-se devido o pagamento apenas da parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01, e do número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Agravo não provido.

PROCESSO	:	RR-397/2004-012-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MARIA ILZA MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GENÉZIO ALVES DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMOS INICIAL E FINAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. É inviável a aplicação, tanto da Súmula nº 362 quanto da nº 382, na qual foi convertida a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST quando o Regional não fixa o quadro fático imprescindível à verificação da prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS, ou seja, estabelece apenas a data da mudança do regime jurídico (17.9.1990), termo a quo, mas não indica a data do ajuizamento da reclamação, termo ad quem, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, que inviabilizam a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-401/2003-064-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO BARBARA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	A-RR-438/2004-010-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	WALDIR RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS MESSIAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AFRONTA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não prospera a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o Regional não consigna a data do ajuizamento da ação, nem a data da rescisão contratual, incidindo como óbice ao prosseguimento da revista o disposto na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto o revolvimento de fatos e provas é vedado nesta fase processual. FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, visto que o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Agravo não provido.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-439/2002-009-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	:	PAULO CÉSAR TEDESCO RAPOSO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO	:	DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prosseguir na análise do recurso de revista em relação ao tema "FGTS - depósitos do FGTS", dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição qüinqüenal relativa ao pedido dos depósitos do FGTS.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS. Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para se postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, nos termos do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do entendimento jurisprudencial consagrado desde a edição da antiga Súmula nº 95 do TST, atual Súmula nº 362 do TST. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO	:	RR-470/2002-061-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO CARDOSO SOARES
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S)	:	TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELESP não alcança a todos os empregados, pois possui validade temporária e foi dirigida apenas a determinados empregados. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando a contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST e encontrando-se superada a divergência jurisprusdencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-476/2001-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S)	:	SANDRA CRISTINA GOMES
ADVOGADO	:	DR. RICHARD PEREIRA PERILLO
RECORRIDO(S)	:	UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELUCITANA BADIA KEMP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. Os julgados colacionados afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, porquanto tratam de questões não delineadas no acórdão recorrido. Com efeito, não consta da decisão regional tese explícita sobre a obrigatoriedade de submissão das demandas trabalhistas às Comissões de Conciliação Prévia, muito menos o registro da sua efetiva instituição no âmbito das categorias profissional e econômica das partes. Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL. Ciente de o Regional ter consignado que "a solidariedade foi devidamente requerida no quarto parágrafo de fl. 03", infirma-se a afronta aos artigos 282 e 295 do CPC, suscitada à guisa de inexistir na exordial pedido de responsabilidade solidária. Com isso, revela-se inespecífico o paradigma colacionado, nos termos da Súmula 296 do TST, visto se reportar à ausência de pedido na inicial. Recurso não conhecido. GRUPO ECONÔMICO. O primeiro julgado desserve à configuração do dissenso pretoriano, por não indicar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, nos termos da Súmula 337 do TST. O segundo paradigma, apesar de aludir à tese de que a existência de sócio comum não basta para a configuração de grupo econômico, não se reporta à peculiaridade retratada pelo Regional de também ter ficado caracterizada a "realização conjunta e simultânea de atividades pelas empresas reclamadas" e de visarem "os mesmos objetivos econômicos" . Não há como se aquilatar ainda a ofensa aos artigos 2º, § 2º, da CLT e 265 do CC/2002, irrogada ao argumento de que não houve prova de relações de direção, controle ou administração entre as empresas, em virtude de a assertiva aqui lançada não ter sido objeto de deliberação pelo Colegiado de origem, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-479/1999-032-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	ALDENIR MAIA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA
RECORRIDO(S)	:	A CANTINA DO MANOEL MARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ZAQUE ANTONIO FARAH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - intervalo intrajornada - SÚMULA nº 118 DO TST - CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Não se constata a indicada contrariedade à Súmula nº 118 do TST, que determina a remuneração como serviço extraordinário dos intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, se acrescidos ao final da jornada, quando o Regional registra expressamente que: "foi adotada tese explícita acerca do intervalo de refeição concedido pelo empregador, não gerando o trabalho em sobrejornada..." (fl. 419). Hipótese em que o acórdão recorrido permite concluir-se que o intervalo intrajornada era superior ao previsto em lei, mas não indica os horários de início e término da jornada, a fim de se verificar se havia acréscimo ao final. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-500/2003-007-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. KILMA CAVALCANTI DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema da multa do art. 477 da CLT, § 8°, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E REPRESENTANTE COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA. Percebe-se não ter o Regional se orientado pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo contexto probatório, louvando-se implicitamente no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Assinalada a evidência de o contrato de representação ter sido afastado em razão de o conjunto fático-probatório ter sido conclusivo de que o reclamante pessoalmente é que prestava serviços à recorrente, tanto quanto a constatação de o Regional ter extraído o vínculo de emprego do contexto probatório, emblemático de todos os seus requisitos, sobretudo a subordinação jurídica, depara-se com a inespecificidade dos arestos trazidos à colação, por terem partido de premissas fáticas de que não se valera a decisão recorrida (inteligência das Súmulas nºs 296 e 23 do TST). Afora esse aspecto, é sabido da dificuldade em se estabelecer critérios distintivos entre o representante comercial autônomo e o vendedor empregado, em virtude de a Lei 4.886/65 ter admitido laços da nítida dependência do representante ao representado, desautorizando o recurso ao critério da subordinação jurídica, usualmente utilizado na diferenciação do contrato de trabalho de outros contratos de atividades afins. Descartados os elementos formais de identificação do representante, consubstanciados no registro junto aos Conselhos Regionais e em documentos nos quais assim o qualifiquem, em face do princípio da primazia do contrato-realidade, doutrina abalizada, encabeçada por Paulo Emílio R. Vilhena, elege como traço distintivo do vendedor empregado o tônus de ingerência de poderes empresariais sobre a sua atividade, capaz de desfigurar a natural flexibilidade de que desfruta na condução do negócio. Do relato do acórdão regional, impõe-se a conclusão de que o trabalho era prestado de forma pessoal, contínua e subordinada, sendo incontrastável a existência do aludido contrato de emprego. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão que o reconhecera até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso provido. DEFERIMENTO DAS COMISSÕES RETIDAS. Inviável o conhecimento do recurso de revista quanto à matéria posta ao exame, uma vez que se afigura desfundamentado, já que a parte não indicou nenhuma afronta a dispositivo legal e/ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-521/2002-023-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	IRACEMA VIEIRA DO AMARAL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RA 874/2002. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra especificidade do aresto com a hipótese, atraindo o óbice da Súmula/TST nº 296. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1 do TST, ser desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	A-RR-540/2003-090-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALEIXO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AFRONTA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. A decisão do Regional no sentido de que o início da fluência do prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em face da incidência dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, não afronta direta e literalmente o artigo 7º, XXIX, da CF, até porque o direito pleiteado não preexistia ao tempo do término do contrato de trabalho e muito menos surgiu naquela oportunidade, não ficando caracterizado, fiel e integralmente, o cumprimento da obrigação, o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, na medida em que não foram pagos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos, decorrentes da Lei Complementar nº 110/01 (Incidência da Súmula nº 333 do TST, em razão da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte). Agravo não provido.

PROCESSO	:	RR-550/2004-008-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	HUDSON CARRANO
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e. restabelecer a r. sentença que condena a reclamada ao pagamento do reembolso do auxílio-alimentação.
EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO. O Regional registra que se trata de pedido de restabelecimento do pagamento de auxílio-alimentação suprimido em dezembro de 1994. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 250, tem o firme entendimento de que: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS. 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento do auxílio de alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Nesse contexto, a prescrição aplicável é a parcial, e não a total, uma vez que se trata de norma que revoga vantagem incorporada ao contrato de trabalho: a supressão unilateral produz efeitos, mas apenas em relação aos empregados admitidos, posteriormente à alteração contratual, sob pena de violação do artigo 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-567/2002-008-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADÃO GERALDO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Evidenciado pelo acórdão recorrido que se demonstrou o labor junto ao sistema elétrico de potência, durante a manutenção da rede de telefonia, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-571/2003-055-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, é de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Constata-se do acórdão recorrido que não houve registro de que a condenação em horas extras abrangera período em que não houve prestação de trabalho, o que impede a aquilatação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição e de contrariedade à Súmula 347 do TST, nos termos da Súmula 297. Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de dissenso pretoriano com os arestos, a teor da Súmula 296, bem como de ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Recurso não conhecido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, orientação da qual se extrai ainda a inocorrida violação do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A decisão recorrida também está conforme a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-572/2004-053-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	MARLENE ROHDE MONIOS
ADVOGADA	:	DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO EDUCACIONAL DOCTUS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade: conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "redução de carga horária - professor", por violação dos artigos 7º, VI, da CF e 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pedido de diferenças salariais, decorrentes da alteração contratual ilícita; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "rescisão indireta", por violação do art. do art. 483, "d", da CLT, e, no mérito, dar- lhe provimento para restabelecer a sentença no que se refere às verbas relativas ao aviso prévio, multa de 40% do FGTS e seguro-desemprego.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - SALÁRIO - PROFESSOR. É pacífico na Corte o entendimento de que: "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-I do TST). Estabelecida a carga horária semanal ou mensal, adquire o professor o direito à sua fiel observância pelo empregador, salvo alteração no número de alunos que possa sobre ela se refletir. Essa conclusão se impõe, mesmo quando da distribuição de aulas no início do ano letivo, sob pena de o professor ficar a mercê do empregador, que, sem outro parâmetro, a não ser a alteração no número de alunos, possa impor-lhe alteração quantitativa do trabalho, com violação do artigo 468 da CLT. Infringência dos artigos 7º, VI, da CF/88 e 468 da CLT, visto que a reclamada não demonstrou que a redução da carga horária se deu em função da redução do número de alunos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-586/2004-103-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EDUARDO MILKEN
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DONO DA OBRA. REFORMA RESIDENCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Reportando-se ao acórdão Regional, constata-se não ter o reclamado se desincumbido do ônus de comprovar a existência de vínculo empregatício diretamente com o empreiteiro, extraindo-se da prova dos autos que o dono da obra contratava os trabalhadores e com eles estabelecia as condições de trabalho, efetuando o pagamento e controlando o horário de trabalho de todos aqueles que prestavam serviços em construção residencial. Constatado que o reclamado assumiu a administração de seu próprio empreendimento, deve a ele serem imputados os encargos trabalhistas do pedreiro que trabalhou na obra, uma vez que na condição de dono da obra imiscuiu-se no risco do empreendimento ao deixar de contratar empreiteiro, sobressaindo a condição do reclamante de empregado-comum e não de empregado-doméstico. Nesse sentido, compartilho da tese adotada pelo acórdão recorrido, de que estão presentes os elementos configuradores do vínculo de emprego, ressaltando o entendimento ali citado pelo catedrático professor Messias Pereira Donato, e do qual comungo, de que possui destinação econômica o bem destinado à construção ou à conservação, por ser passível de transação econômica. Recurso conhecido e desprovido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA clt. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. Foge à cognição deste Tribunal o exame da matéria pelo prisma do pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Isso porque não houve pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido, descredenciando à consideração o exame da ofensa ao art. 477 da CLT e da assinalada divergência jurisprudencial, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-615/2002-664-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	HIDRONORTH S.A.
ADVOGADO	:	DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	CÉSAR DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	RR-620/2003-251-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	VILSON DAMIÃO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição, deferir, desde logo, o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, acrescido de juros e correção, em montante a ser apurado em liquidação. Fixo o valor da condenação em R$ 200,00 (duzentos reais) e custas de R$ 40,00 (quarenta reais), a cargo da reclamada.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgadas pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Na hipótese, consigna o Regional que a ação foi proposta em junho de 2003, ou seja, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar n.º 110/01, ocorrida em 30.6.2001 (fl. 115). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-629/2004-014-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S)	:	JAIR FERNANDO SANTA RITA
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isento o reclamante.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÔNUS SUBJETIVO DA PROVA. Ressalte-se a impertinência da nulidade argüida, tendo em vista não terem sido interpostos embargos de declaração à decisão de 2º grau, requisito imprescindível para demonstrar insatisfação na entrega da prestação jurisdicional. Não havendo, todavia, questionamento anterior por via dos embargos de declaração, não há como se reconhecer a existência de omissão, contradição ou obscuridade apontadas apenas em grau recursal, por encontrar-se precluso o seu exame. Acrescente-se que a recorrente não identificou as omissões assacadas à decisão de 2º grau. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdicional, infirmando, por conseqüência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. Em relação ao ônus subjetivo da prova, a decisão regional consignou que "restou incontroverso no feito ter a reclamada procedido a redução salarial do reclamante, nos idos de 1994, em afronta ao disposto no art. 468 da CLT". Nesse passo, tem-se que a decisão regional concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se visualizando a ofensa ao art. 818 da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DA URV. O art. 19 da Lei nº 8.880/94, ao estabelecer o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV, em nenhum momento dispõe que o valor do salário referente ao mês de março devesse ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-634/2003-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	:	SINDIALIMENTAÇÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios-substituição processual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. *DIES A QUO* DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Os fundamentos que lastreiam a decisão regional não revelam a ocorrência de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. Isso porque o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o dispositivo constitucional invocado pela recorrente refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. A questão encontra-se atualmente pacificada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST, *in verbis*: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Incide a Súmula 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade, o que infirma a violação constitucional, bem como a divergência jurisprudencial, porque superados os arestos citados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial

dencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 310 DO TST. CABIMENTO. Com o cancelamento do antigo Enunciado 310 do TST, impõe-se ao exegeta buscar uma nova interpretação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de priorizar a identidade ontológica entre a substituição processual e a assistência prestada pelo sindicato de classe. Com efeito, se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável que esteja impossibilitado de receber os honorários respectivos, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. Se assim não fosse, estar-se-ia a privilegiar o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-638/2002-391-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	MARIA GRIMALDA MARINS DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se habilita ao conhecimento do Tribunal preliminar de não-exaustão de tutela jurisdicional se a omissão, a obscuridade ou a contradição imputada ao acórdão recorrido não foram objeto de embargos de declaração, considerando que estes não são tidos como meio processual alternativo, mas recurso cuja interposição é um imperativo dos artigos 535 e 496, inciso IV, do CPC. Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Reportando-se ao acórdão recorrido, não se visualiza a ocorrência de cerceamento de defesa, suscitado à guisa de que não fora observado o procedimento previsto nos artigos 372 e 390 do CPC, relativo à falsidade documental, tendo em vista a consignação ali feita de que "a impugnação à prova documental, apresentada pela Reclamante/Recorrida, não diz respeito à sua materialidade, e sim aos fatos ali retratados, o que pode ser provado na instrução do feito, prescindindo de procedimento incidental". Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. É sabido que não vigora mais no nosso ordenamento jurídico a prova tarifada, prevalecendo o lídimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC, a infirmar a denúncia de a prova documental sobrepor-se à testemunhal. Há de salientar-se que o simples fato de as folhas de presença constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos preceitos invocados. Vê-se, de outra parte, que não houve ofensa direta e literal ao texto do art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional não sustentou a inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a invalidade das anotações nas folhas de freqüência do reclamado, porque em desconformidade com a realidade retratada pela prova testemunhal. A propósito, este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 338, item II, do TST (ex-OJ 234 da SBDI-1), a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal de origem, ao analisar o recurso ordinário do reclamado quanto à correção monetária e juros dos débitos trabalhistas, estabeleceu que os cálculos a serem feitos pela Contadoria teriam por norte a tabela fornecida pela Corregedoria daquele Regional, que assinalou observar o contido na OJ 124 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, falta interesse recursal para a recorrente, nos termos do artigo 499 do CPC, visto que já aplicada a orientação irrogada em sua revista. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Dado o caráter eminentemente interpretativo da questão, não se visualiza ofensa direta à literalidade do artigo 477 da CLT. Por sua vez, o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição, não é pertinente de forma direta, pois erige, de regra, princípio genérico do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os arestos colacionados desservem para embasar a pretensão do recorrente de que a autora seja totalmente responsabilizada pelo pagamento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias, pois, apesar de se reportarem à licitude dos descontos sobre o valor a ser recebido pelo empregado, não registram que as contribuições devidas devam ser arcadas unicamente pelo trabalhador. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-660/2002-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO
EMBARGADO(A)	:	ESTEVÃO KLEIN BORLI
ADVOGADO	:	DR. NIELSON GERALDO ROCHA
EMBARGADO(A)	:	GIGA LOCAÇÕES E AGENCIAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MAGDA RIBEIRO MENDES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, atraindo a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório imprimido ao feito.

PROCESSO	:	ED-RR-660/2004-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	ADENAUER MARCEL DA CUNHA SOARES
ADVOGADO	:	DR. JARBAS ANTUNES CABRAL
EMBARGADO(A)	:	BMB - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	ED-RR-728/2004-073-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO JOSÉ PINTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	RR-733/2002-031-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S)	:	SORAIA PEREIRA URSINE
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da Carta Magna. Registre-se que a divergência jurisprudencial colacionada e os dispositivos legal e constitucional invocados revelam-se impertinentes para ensejar a admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. CONVENÇÃO COLETIVA. Não há falar na inobservância do pactuado em norma coletiva em face do reconhecimento pelo acórdão recorrido de que a cláusula da convenção coletiva previa o acúmulo de funções. Isso porque o Regional se orientou pela observância da referida norma, embora por interpretação diversa daquela pretendida pela parte recorrente, não se visualizando a ofensa direta e frontal aos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna e 611 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Esta Corte já pacificou o entendimento de que, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368 do TST). Recurso provido.

PROCESSO	:	ED-RR-781/2003-011-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	EDILSON ALCIDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	RR-793/2003-002-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO BRANDÃO
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL COSTA LANG
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de periculosidade", por violação do item 1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA- INCIDÊNCIA . O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Nesse contexto, se o empregado faz manutenção em redes de telefonia, e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência, e essa atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa, é inequívoco o direito à percepção do adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não tem o condão de afastar essa conclusão. E isso porque o referido dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, ao exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a Lei nº 7.369/85. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-802/2003-009-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	HAMILTON ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO	:	DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	RR-846/2003-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO ABRANCHES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
RECORRIDO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária pela incidência dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
EMENTA:DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto tem como marco inicial da prescrição a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Na espécie, a ação foi ajuizada em 2/9/2002, dentro, portanto, do biênio prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. Merece, portanto, provimento o recurso para afastar a prescrição decretada e, tendo em vista que a causa versa sobre matéria exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise do disposto nos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. O fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Nessa esteira de entendimento, a SBDI-1 do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 341. Recurso provido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constata-se que o Regional não se pronunciou sobre os honorários advocatícios, afirmando que a verba, embora impugnada nas contra-razões do recurso empresarial, não foi requerida no recurso dos reclamantes, faltando interesse de agir da reclamada neste aspecto. Como o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estão necessariamente condicionados à demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, a teor da Súmula 219 do TST, e tendo em vista que não houve pronunciamento no acórdão recorrido acerca da satisfação ou não de tais requisitos, tem-se que a matéria não foi devidamente prequestionada, consoante exige a Súmula nº 297 do TST, sendo inviável a análise, bem como o deferimento pretendido. Quanto à assistência judiciária, convém trazer a lume o teor da Orientação Jurisprudencial 269 da SDI, segundo o qual o "benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso". Compulsando os autos, no entanto, percebe-se não ter sido demonstrado o estado de insuficiência econômica dos reclamantes, conforme ressaltado às fls. 440, não havendo como proceder-se ao cotejo de teses e visualizar violação legal ante a ausência de manifestação sobre o tema no acórdão recorrido, nos moldes preconizados na Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-848/2004-010-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	WALMIR GUIMARÃES OLIVEIRA HORTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação o valor de R$ 11.379,61, cabendo à recorrida o pagamento das custas no importe de R$ 227,59.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do con de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a conseqüente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC, e sobretudo do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição, acrescido pela EC 45/2004. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO	:	RR-868/2001-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	DIÓGENES LUCAS DELMONICO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à compensação de horas extras pagas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A reforma do julgado - no sentido pretendido pelo recorrente, que afirma o caráter definitivo das transferências descritas - demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST, ficando inviabilizado o cotejo com os arestos transcritos e a verificação da alegada violação legal. Percebe-se que o Regional sedimentou entendimento alinhado com os termos da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. VARIAÇÃO DE MINUTOS. HORAS EXTRAS. A decisão está fundamentada na inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 366 do TST. Assim, tendo o Regional adotado entendimento sumulado nesta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. SALÁRIO *IN NATURA*. AUXÍLIO ALUGUEL. O Regional considerou que o pagamento do aluguel pelo recorrente decorria de mera liberalidade, não se constituindo vantagem indispensável para o trabalho. Pela análise do acórdão regional, verifica-se que o pagamento do aluguel pelo empregador não constituía vantagem indispensável para realização do trabalho, mas sim utilidade fornecida por mera liberalidade. Para modificar o enquadramento fático firmado pelo Regional, e aferir se realmente havia a contraprestação pelo reclamante do pagamento de aluguel, se a habitação era fornecida em razão do cargo de Gerente que ocupava e em caráter impessoal, constituindo-se em ajuda de custo do § 2º do art. 457 da CLT, seria necessário buscar nos autos provas que possibilitassem respaldar estas condições. É cediço que em sede extraordinária fica o magistrado impedido do exame dos aspectos fatico-probatórios da demanda, conforme a inteligência da Súmula 126 do TST. Verifica-se que o acórdão regional está em perfeito alinhamento com a Súmula 367 do TST, que estabelece que a habitação fornecida pelo empregador, somente perde a natureza salarial quando indispensável para a realização do serviço. Inviabiliza-se, assim, o conhecimento do recurso conforme disposto na Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No acórdão recorrido está expressamente consignado que "no caso dos autos, o Autor, além de estar assistido por sindicato, declarou sua insuficiência econômica, de próprio punho (fl. 16), satisfazendo todos os requisitos para o deferimento". É fácil concluir ter o Regional se fundamentado nos exatos termos da Súmula 219 do TST, atraindo a inteligência da Súmula 333 do TST, para obstar o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS. Tratando-se de dedução de horas extras pagas, essa deve observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subseqüente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subseqüente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	A-RR-903/2003-006-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO FLÁVIO DE QUEIROZ CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1
EMENTA:DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AFRONTA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. A decisão do Regional de que o início da fluência do prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em face da incidência dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, não afronta direta e literalmente o artigo 7º, XXIX, da CF, até porque o direito pleiteado não preexistia ao tempo do término do contrato de trabalho, e muito menos surgiu naquela oportunidade, não ficando caracterizado, fiel e integralmente, cumprimento da obrigação, o pagamento da multa de 40% do FGTS por força da dispensa imotivada do reclamante, na medida em que não foram pagos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos, decorrente da Lei Complementar nº 110/01.(Incidência da Súmula nº 333 do TST, em razão da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte). Agravo não provido.

PROCESSO	:	ED-RR-913/2004-073-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	EDSON JUNQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	RR-921/2003-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA ALBUQUERQUE LOPES
RECORRIDO(S)	:	MOACIR NORBERTO FIRMINO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "anistia - Lei n° 8.878/94", por violação do artigo 3º da Lei n° 8.878/94, e, no mérito, dar- lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pelo reclamante, das quais fica isento. Prejudicada a condenação quanto aos honorários de advogado.
EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - ARTIGO 3º - REQUISITOS - NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO. A anistia é medida essencialmente política, como manifestação soberana do Estado, e, assim, insusceptível de restrição, salvo aquela expressamente definida no instrumento normativo que a traz ao mundo jurídico. A Lei nº 8.878/94, que anistia os servidores públicos e empregados da Administração Pública, demitidos ou exonerados pela Reforma Administrativa promovida pelo Governo Collor, autoriza o retorno ao serviço, uma vez demonstrada a necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, nos moldes estatuídos no art. 3º do referido diploma legal. No caso dos autos, o Regional foi expresso ao consignar que não foram satisfeitos os pressupostos fixados pela lei. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-943/2000-461-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA	:	DRA. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA GERLIN
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSBC
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ TADEU GINEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Recorrente do pagamento das custas processuais.
EMENTA:CUSTAS PROCESSUAIS - MUNICÍPIO - ISENÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 790-A DA CLT - CONFIGURAÇÃO. A Lei n° 10.537/02, que disciplina o pagamento das custas na Justiça do Trabalho, alterou os arts. 789 e 790 da CLT e acrescentou o art. 790-A, isentando do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. Logo, o acórdão regional, proferido após o advento da referida lei, ao condenar o Município-Recorrente ao recolhimento das custas processuais, violou o dispositivo consolidado em comento.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-950/2003-017-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS
RECORRIDO(S)	:	ADILSON JOSÉ CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento da DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. Depreende-se da guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas constarem os nomes do reclamado e do reclamante, o número do processo e a autenticação bancária do valor correspondente ao fixado na sentença para efeito de custas processuais, dados mais que suficientes para o atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se referem. Diante disso, a irregularidade de a reclamada haver indicado incorretamente o código da receita afigura-se omissão perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. O TRT, ao não conhecer do recurso ordinário da reclamada em razão da indicação incorreta do código de recolhimento quando do preenchimento da guia DARF, nas circunstâncias acima delineadas, por certo violou o art. 5º, LV, da Constituição da República, pois negou ao demandado a oportunidade de ter as suas razões de recurso ordinário apreciadas pelo Colegiado Regional. Recurso provido.

PROCESSO	:	ED-RR-951/2002-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	NILZA PERON
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios citados no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitar os embargos, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO	:	RR-974/1996-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	NELIR LOURDES ZORTÉA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLA ZORTÉA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	WAYNER RAYNER DE SOUZA TORRES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO(S)	:	ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE GERAL NELIR LOURDES ZORTÉA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para, afastado o óbice do artigo 897, § 1.º, da CLT, prosseguir no julgamento do Agravo de Petição, como entender.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DEMONSTRADA. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. EXIGÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO ART. 5.º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Quando a matéria levantada no Agravo de Petição diz respeito, tão-somente, à existência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a exigência para que a Agravante delimite os valores impugnados, afronta o princípio constitucional da ampla defesa, pois, *in casu*, inexistem valores impugnados. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	RR-995/2002-016-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA LOUIS
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTONIO TEIGA
ADVOGADO	:	DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a regularidade da representação técnica da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - EFICÁCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 395 DO TST. Consoante consigna o Regional, o instrumento de mandato, outorgado pela reclamada, contém cláusula que dispõe: "O substabelecimento somente poderá ser exercido pelo Outorgado Sami Arap Sobrinho, Tony Marcelo Gonzalez Rivera e Sérgio Roberto Vosgerau, individualmente, substabelecendo parte dos poderes, com reservas de iguais". Constata-se, pois, que entre os poderes outorgados pela reclamada, está o poder de substabelecer, no todo ou em parte, razão pela qual é plenamente eficaz o substabelecimento conferido aos subscritores do recurso ordinário. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 395, III, firmou o entendimento de que: São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 - Inserida em 01.10.1997). Precedentes: TST-RR-1430/2003-332-04-00.7, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ- 22/4/2005; TST-RR-885/2003-009-04-00.3, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ-10/12/2004; e TST-RR-212/2003-002-04-00.9, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJ de 12/8/2005. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.018/1993-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO CHAGAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SUPERMERCADO GALASSI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA MACHADO CELLA
RECORRIDO(S)	:	SUPERMERCADOS JARDIM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ÂNGELO CERRI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e com o que estabelece a Súmula n.º 266 do TST: *a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal*. Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não se conhece da Revista, nos termos do estipulado no verbete anteriormente transcrito.

PROCESSO	:	ED-RR-1.060/2004-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO IGANSI
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, tendo em vista o seu intuito manifestamente protelatório, condenar o embargante na multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do artigo 538, § único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado de nenhum dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sobressai o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, em função do qual impõe-se a aplicação da multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do artigo 538, § único do CPC.

PROCESSO	:	ED-RR-1.067/2003-069-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	JANE CRISTINA STOCK
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão relativa à indenização do art. 71, § 4º, da CLT, atribuir efeito modificativo ao julgado, a fim de limitá-la à proporção de duas vezes por semana.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para, sanando omissão relativa à indenização do art. 71, § 4º, da CLT, atribuir efeito modificativo ao julgado, a fim de limitá-la à proporção de duas vezes por semana.

PROCESSO	:	ED-RR-1.070/2001-026-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	APARECIDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	RR-1.071/1999-601-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	ADONIRAN DE CASTRO CLARO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESVIO FUNCIONAL. REENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserta no artigo 37 da Constituição Federal, mas são devidas as diferenças salariais dele decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 125 desta Corte. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. O valor líquido de que trata o art. 11, parágrafo primeiro, da Lei nº 1.060/50 refere-se ao valor da sanção jurídica apurado na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exeqüente. Por isso é que os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, devem ser calculados com base no valor ali apurado, incluído o valor dos descontos fiscal e previdenciário. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-1.148/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO VALENÇA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	RR-1.156/2002-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GERALDO DA SILVA RIBAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § único do artigo 538 do CPC e o prover para excluir a multa de 1% aplicada no acórdão dos embargos de declaração.

EMENTA: INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE DELIBERAÇÃO SOBRE AS VIOLAÇÕES LEGAL E CONSTITUCIONAIS, TANTO QUANTO SOBRE A HIGIDEZ DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1 - No recurso de revista, a recorrente não suscitou a pre-

liminar de negativa de prestação jurisdicional, com a rejeição dos embargos de declaração, sem que o Regional se manifestasse expressamente sobre a aplicação do artigo 37, inciso XIV e artigo 7º, inciso XXXVI ambos da Constituição, este em razão de instrumentos normativos terem estabelecido que o adicional por tempo de serviço incidiria sobre o salário-base. 2 - Desse modo, à falta do prequestionamento da Súmula 297 do TST, não há como esta Corte deliberar sobre a pretensa ofensa aos artigos 2º da CLT, 5º incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI e 37, inciso XIV, todos da Constituição, nem sobre a higidez da divergência jurisprudencial a partir dos arestos trazidos à colação, cuja expressiva maioria orientou-se pelo artigo 37, inciso XIV da Constituição, enquanto os demais partiram da premissa de a gratificação ter provido de liberalidade do empregador, circunstância igualmente não retratada no acórdão recorrido. Recurso não conhecido. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO § ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. 1 - Não obstante a recorrente deixasse de suscitar preliminar de negativa de prestação jurisdicional, com a rejeição dos embargos de declaração, compulsando-os percebe-se que visavam efetivamente a integração do acórdão recorrido, em virtude de o Regional na oportunidade não ter examinado a controvérsia pelo prisma das normas constitucionais, sobretudo a partir da versão de que instrumentos normativos da categoria teriam estabelecido que o adicional por tempo de serviço seria calculado sobre o salário-base do empregado. 2 - Com isso depara-se com a inexistência do assinalado intuito protelatório com a sua interposição, na conformidade da norma permissiva do artigo 535 do CPC, do que resulta a flagrante violação do § único do artigo 538 daquele Código, com a imerecida aplicação da multa ali prevista. Recurso provido.

PROCESSO	:	RR-1.159/1999-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ROSELI MASCHIO TEODORO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, LEI Nº 9.957/2000. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT.
BANESPA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. As decisões paradigmas encontram-se superadas pela atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1. Desse modo, vem à baila o teor da Súmula nº 333 e do § 4º do artigo 896 consolidado, como óbice ao processamento da revista fundada em divergência jurisprudencial. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, a revista não merece ter curso, ainda que fundada em pretensa violação legal ou constitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Súmula nº 338, item II, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desta forma, a jurisprudência colacionada não se revela apta a ensejar o recurso porque se encontra superada por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Por outro lado, não há falar-se em violação legal, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Recurso não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento consagrado nesta Corte, - Súmula nº 381 -, é de que o "pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é o primeiro dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.180/2001-027-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PAULO MIGUEL MARQUES
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Quer sob o prisma da supressão de instância, quer da negativa de prestação jurisdicional, registre-se que o recorrente não indicou dispositivo legal apto a embasar a prefacial de nulidade, limitando-se a invocar a Súmula 278 do TST, que se cinge a facultar a atribuição de efeito modificativo a julgado por meio de embargos de declaração. De qualquer sorte, não é demais salientar que, reportando-se ao acórdão recorrido, não há se aquilatar na nulidade irrogada, tendo em vista a consignação ali feita de que "a sentença proferida em sede de embargos declaratórios enfrentou expressamente a matéria, declinando os motivos pelos quais entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, e não a remuneração ou o salário contratual do reclamante". Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, segundo a qual mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Recurso não conhecido. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os dois últimos julgados colacionados desservem à configuração do dissenso pretoriano, tendo em vista serem oriundos de Turmas do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Já o primeiro aresto, embora não careça do vício de origem, revela-se inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.186/1998-003-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	:	AFONSO LOPES MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado. 4
EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST - CONFIGURAÇÃO. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que: Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 329). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.200/1998-016-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	JACQUELINE ROSA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. IURI VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa ao preceito constitucional deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposição infraconstitucional. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Considerando os termos da decisão recorrida, tem-se que o Tribunal Regional fora explícito na fundamentação, não se configurando a negativa de prestação jurisdicional nem a pretensa violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS. ADOÇÃO DO ADICIONAL NORMATIVO EM CONTRAPOSIÇÃO AO ADICIONAL LEGAL. Infere-se do v. acórdão impugnado que o Tribunal Regional interpretou e aplicou regras de convenções coletivas constantes do autos, concluindo pela aplicabilidade da norma mais favorável, em face da omissão do título exeqüendo, não se tratando de coisa julgada, como alega a recorrente, motivo pelo qual se descarta, de imediato, eventual lesão ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	A-RR-1.209/1999-035-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	ELDA MARIA MAGALHÃES TRAJANO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DESPACHO AGRAVADO - contrariedade às Súmulas nºS 126 e 297 desta Corte - OFENSA ao art. 896 da CLT - INEXISTÊNCIA. Concluindo-se, da argumentação do acórdão do Regional, que a reclamante foi desviada de sua função no decorrer da prestação de serviços, não houve, por parte do despacho agravado, nenhuma contrariedade às Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, tampouco violação do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO	:	A-RR-1.236/2003-098-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JEOVANE CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - - AFRONTA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Não consignando o Regional, que manteve a r. sentença, por seus próprios fundamentos, a data da rescisão ou mesmo da propositura da presente ação, eventual reforma do julgado, no sentido proposto, depende de revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo não provido.

PROCESSO	:	RR-1.258/1999-045-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MIGUEL NETO
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO CALMON BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A lei que instituiu o rito sumaríssimo não revogou disposições vigentes de procedimentos no processo trabalhista, apenas alterou algumas e acrescentou outras, com o escopo de entregar com maior celeridade a prestação jurisdicional. Esta é a razão de ser do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, ao autorizar que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". A aplicação às ações trabalhistas ajuizadas após a edição da referida lei atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Isto porque permite ao juiz do TRT adotar os fundamentos esposados na sentença, quando verificar que o acórdão a quo será confirmado pelo órgão ad quem. A intenção do legislador foi a de desafogar a máquina judiciária já assoberbada de processos, entregando a prestação jurisdicional de forma mais rápida e efetiva. Dessa forma, em que pese a ilegalidade na conversão do rito, deve se prosseguir no exame da demanda, sem as limitações do rito sumaríssimo. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.266/2001-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FLÁVIO PINTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO LEITE PELAES
RECORRIDO(S)	:	BIOBRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 1 - Tendo em conta o divórcio entre as premissas suscitadas na revista e a fundamentação da decisão atacada, não se acha presente o requisito de admissibilidade da divergência jurisprudencial, preconizado no item "b" da Súmula 337, pelo que não se habilita ao conhecimento do Tribunal Superior o exame da especificidade dos arestos trazidos à colação. 2 - De qualquer modo, ainda que se relevasse o deficiente manejo do recurso de revista, a fim de se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, depara-se com a inespecificidade de todos os arestos, a teor das Súmulas 297 e 296. É que o acórdão recorrido, diferentemente da divergência jurisprudencial, não examinou o pedido de horas extras pelo prisma do trabalho externo nem pronunciou-se sobre a existência de controle direto ou indireto da jornada de trabalho. 3 - Por conta da singularidade da fundamentação da decisão inferior, cuja omissão no exame do trabalho externo e respectivo controle não foi sequer objeto de embargos de declaração, não há por igual como se divisar violação literal e direta aos artigos 7 º, inciso XVI da Constituição, e 58 e parágrafos da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA clt. diferença de verbas rescisórias proveniente de título objeto de CONTROVÉRSIA judicial. 1 - É sabido que a multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Desse conjunto normativo, pode-se deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo pelo empregador, salvo se a mora for imputável ao trabalhador. 2 - Ali não está contemplada a hipótese de diferenças de verbas rescisórias provenientes de título trabalhista objeto de debate judicial, pois ao tempo da dissolução contratual tais diferenças não eram incontroversas, pelo que o seu reconhecimento por via judicial afasta a mora patronal e por conseqüência a sua responsabilidade pelo pagamento da multa. 3 - Somente no caso de se materializar a inconsistência da objeção patronal ao pedido formulado pelo reclamante é que se poderia cogitar do atraso no pagamento de tais diferenças, em condições de atrair a aplicação da multa lá preconizada. Aqui vem a calhar, pelo estreito paralelismo de situações, o que prescreve o inciso II do artigo 273 do CPC, sobre a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, aspecto porém indiscernível no caso concreto. Recurso a que se nega provimento. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RESSARCIMENTO COM AS DESPESAS DE ALUGUEL. PAGAMENTO DE UM SALÁRIO PERCEBIDO OU SALÁRIO MÍNIMO PRODUTO NÃO PERTENCENTE À EMPRESA. O apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, pois não cuidou o recorrente de apontar ofensa legal e/ou constitucional e de transcrever arestos para ensejar dissenso pretoriano, sustentando sua irresignação na anódina advertência de a decisão local ter-se revelado injusta, visto ser refratário à cognição extraordinária o exame da justiça ou injustiça da decisão, considerando caber ao Tribunal Superior do Trabalho unicamente velar pela preservação do direito federal e proceder à uniformização da jurisprudência. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.266/2003-062-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RAFAEL PIRILLO
ADVOGADO	:	DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - ART. 5º, XXXV, DA CF. A improcedência da reclamatória, sob o fundamento de que não foram atendidas as condições para aquisição do direito, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que retrata o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, na medida em que foi dado provimento jurisdicional, embora contrário aos interesses da parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.281/2001-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES CÂNDIDA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DALMO MANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO - ART. 896, "B", DA CLT. Tendo o Recorrente apresentado aresto proveniente de Tribunal diverso daquele que interpretou o art. 129 da Constituição Estadual Paulista, fica caracterizada a divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT. Quanto ao mérito, há de ser mantida a decisão regional que determinou a integração do adicional por tempo de serviço ao salário dos Reclamantes, nos termos do art. 457 da CLT. Com efeito, o art. 129 da Constituição de São Paulo pretendeu não só a incorporação aos vencimentos da parcela chamada "sexta parte" como também do adicional por tempo de serviço. É que a expressão contida no texto legal "bem como" constitui conjunção coordenativa aditiva, cujo predicado é "que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos". Ora, o art. 457 da CLT é explícito no sentido de que se integram aos salários não só a importância fixa, como também as gratificações ajustadas. É inegável que, do ponto de vista jurídico, o adicional por tempo de serviço é gratificação ajustada e, se assim o é, não há como lhe retirar a natureza salarial para efeitos de integração aos vencimentos dos Reclamantes.
Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	ED-RR-1.297/2003-017-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	RICARDO ANTONIO FERRER DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	RR-1.318/2001-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA VIÉGAS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Súmula nº 362/TST. Nova redação. Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso não conhecido. DIFERENÇAS NOS DEPÓSITOS DO FGTS. Os arestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Uns por partirem da premissa não assinalada no acórdão recorrido de que o autor deixou de apontar onde residia as diferenças requeridas, e outros por não se reportarem sequer ao ônus relativo aos depósitos fundiários da contratualidade. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Afiguram-se inespecíficos os julgados paradigmáticos, visto que partem da premissa de que não houve prova do labor extraordinário, ao passo que o Regional assinalara a existência de prova oral nesse sentido. Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Extrai-se que a nulidade do regime compensatório fora atribuído à prática de horas extras que não eram sequer registradas. Disso resulta tanto a inocorrência de afronta ao artigo 7º, XIII, da Constituição, que apenas faculta a compensação de horários, mas não a falta de pagamento de horas extras por meio da exclusão de seu registro, quanto a inespecificidade dos julgados colacionados, por não se reportarem à peculiaridade aqui retratada. Convém ressaltar a inservibilidade de alguns paradigmas, porquanto oriundos de Turmas do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de dissenso pretoriano com o aresto colacionado. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS DECORRENTES DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. O recurso nesses tópicos encontra-se desfundamentado, tendo em vista que o recorrente não indica vulneração a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. Inviável indagar sobre a ocorrência de contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula 381 do TST), visto que o Regional se limitara a determinar que o critério de correção dos créditos trabalhistas fosse o das Súmulas 21 e 24 daquele Tribunal, sem, no entanto, registrar-lhes o conteúdo. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Configurados os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70 e da Súmula 219 do TST, são devidos os honorários assistenciais. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.326/2001-021-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARIA ALICE GARRIDO DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	ACADEMIA FIT ONE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	:	EMÍLIO DIVINO RODRIGUES E OUTRO (FAZENDA PROMISSÃO)
ADVOGADO	:	DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI
RECORRIDO(S)	:	VILSON JOSÉ VIAN
ADVOGADO	:	DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo como entender de direito.
EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. Infere-se da guia DARF em cotejo com o comprovante de pagamento de tributo pelo qual a recorrente efetuara o pagamento das custas que constam o número do CPF da reclamante, o valor correspondente ao fixado na sentença para efeito de custas processuais, e o código da receita, dados mais do que suficientes ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. Diante disso, a irregularidade de a reclamante haver efetuado o pagamento por meio de comprovante de pagamento de tributo afigura-se omissão perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. O TRT, ao não conhecer do recurso ordinário da reclamante em razão da ausência de autenticação bancária na guia DARF quando do recolhimento das custas, nas circunstâncias acima delineadas, por certo violou o art. 244 do CPC, pois lhe negou a oportunidade de ter as suas razões de recurso ordinário apreciadas pelo Colegiado Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.347/2002-001-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Súmula nº 362/TST. Nova redação. Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso não conhecido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO TST. A celeuma gira em torno de a prescrição total na vigência do contrato de trabalho, definida na Súmula 294 do TST, remontar à qüinqüenal, aplicada pelo acórdão recorrido, ou à bienal, irrogada pela recorrente. Nesse passo, o aresto colacionado afigura-se inespecífico, porquanto se limita a aplicar a Súmula 294 desta Corte, sem explicitar se a prescrição total nela prevista equivale a dois ou a cincos anos na vigência do pacto laboral. Quanto à suscitada contrariedade ao verbete em foco, extrai-se do acórdão regional que o cancelamento parcial do Plano de Cargos e Salários, no qual se

lastreara o pedido de diferenças do adicional por tempo de serviço, ocorrera em dezembro de 1997. Tendo a presente reclamatória sido ajuizada em agosto de 2002 e aplicando-se o prazo qüinqüenal definido na Súmula nº 294/TST, fica evidente a inocorrência da prescrição extintiva. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-1.348/2002-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	SÔNIA REGINA MARTINELLI SOAKI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO RENATO SANT'ANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - É nítido o caráter infringente da medida intentada, pois não evidenciado o vício irrogado, acenando a embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	RR-1.466/2004-113-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL PINHEIRO DE REZENDE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Base de cálculo dos honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. 1 - Tratando-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que a alegação de violação infraconstitucional e dissenso pretoriano não socorre a recorrente. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1 - O Tribunal Regional considerou a data de trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal o marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2 - Por nenhum dos enfoques abordados pela recorrente - prescrição contata a partir da rescisão contratual ou da edição da Lei Complementar nº 110/2001 - seria possível concluir pela violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. 3 - Com efeito, o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o dispositivo constitucional refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. 4 - A discussão pelo prisma de o marco prescricional coincidir com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou com a data de trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal demandaria discutir a teoria da *actio nata*, e, nesse caso, a violação não seria direta, e sim reflexa. Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida está conforme a Súmula nº 330/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, não se verificando violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/98, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950), incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	RR-1.471/1998-001-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	CARMEN TERRIGNO
ADVOGADA	:	DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Participação nos Resultados" e "Gratificação de Contingente" por contrariedade ao art. 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por força do contrato de emprego, a PETROBRAS transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS -, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. Tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que este não versa competência da Justiça do Trabalho. Os paradigmas transcritos estão superados pela jurisprudência deste Tribunal, atraindo o óbice de conhecimento que se extrai da inteligência da Súmula nº 333. Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. Extrai-se do acórdão a circunstância de, tanto a gratificação de contingente quanto a participação nos resultados, terem sido concedidas em um único mês, em caráter excepcional e em atendimento a dispositivo inserido em Acordo Coletivo de Trabalho. O Regional mantendo a sentença considerou as parcelas gratificação de contingente e participação nos resultados como de natureza salarial, em contraposição ao instrumento coletivo, encontrando-se, portanto, em conflito com a norma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XI, atribuiu caráter indenizatório à verba inerente à participação nos resultados, ao desvinculá-la da remuneração. A peculiaridade fática registrada na decisão regional, remete a conclusão de que as verbas deferidas não incorporam ao salário, uma vez que os abonos concedidos o foram conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única, sem compensação. Entende-se que a decisão recorrida contraria a norma do artigo 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.511/2003-261-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO SERVO ALVES PINTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 296 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. O paradigma colacionado não enfrenta o pressuposto do Regional, de que a prescrição, relativamente às diferenças de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contada da rescisão contratual, razão pela qual o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-1.522/2001-203-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO CÂNDIDO DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA MARIA FEIJÓ RUBIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, acenando a embargante, na verdade, com erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adeqüada.

PROCESSO	:	ED-RR-1.530/2000-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	CREUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua inaptidão como instrumento para reiteração das razões do recurso de revista.

PROCESSO	:	ED-RR-1.613/2002-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
PROCURADORA	:	DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	RR-1.615/1997-026-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S)	:	WILTON BARBOSA DE GODOY
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação às diferenças salariais decorrentes da observância da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.
EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. Observa-se, no exame do acórdão recorrido, que a situação jurídica não se refere à alteração do pactuado, mas sim a pedido de incorporação de reajuste salarial, cuja lesão renovou-se mês a mês, sucessivamente, e, nessas condições, a decisão recorrida não contraria a previsão contida na Súmula nº 294 do TST. De outra parte, conforme se constata, a decisão recorrida atendeu à previsão contida no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, uma vez que o deferimento do direito se sujeitou à prescrição parcial das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO	:	RR-1.641/2001-029-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	RAMIRO NOSTÓRIO RAMOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. Não se visualiza a ofensa ao art. 468 da CLT, que consigna que nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e desde que não resultem prejuízos ao empregado. A discussão está centrada na limitação da norma coletiva ao seu prazo de vigência, não sendo alvo da controvérsia a existência de alterações prejudiciais do contrato de trabalho. Foge ainda à cognição deste Tribunal o exame da matéria pelo prisma da irredutibilidade salarial, de que trata o art. 7º, VI, da Carta Magna. Isso porque não houve pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido, descredenciando à consideração o seu exame, na esteira da Súmula nº 297 do TST. O aresto colacionado revela-se inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	A-RR-1.643/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
AGRAVADO(S)	:	SOVENI MONTEIRO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Realmente, a hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, e, por essa razão, não há violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO	:	RR-1.650/1999-003-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA. - SEBIL
ADVOGADO	:	DR. SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	:	DAURI BERNARDINO ALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E DE MEDIAÇÃO. Identificado como fruto de mediação exitosa, o negócio jurídico formalizado entre as partes, e não de um processo arbitral como defendido, de se considerar ileso o artigo 1° da lei da arbitragem e, por conseqüência, os artigos 267, VII, e 301, IX, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de invocação dos preceitos legais inseridos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte Superior, obsta o conhecimento da revista. 3. HORAS EXTRAS. Estando a decisão regional amparada no conjunto fático-probatório, impossível seria chegar-se a conclusão diversa a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal (Súmula nº 126). Outrossim, não tendo a decisão regional alicerçado seu entendimento em instrumento normativo, não há se falar em afronta ao disposto no artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da CF de 1988 e 611 da CLT. 4. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA NA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Estando a decisão regional alinhada com entendimento predominante desta Corte, Súmula nº 60, item II, não se conhece do recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	A-RR-1.652/2003-003-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
AGRAVADO(S)	:	ARCÊNIO FRELLO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I. Agravo não provido.

PROCESSO	:	RR-1.655/2002-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	:	ELISABETH FERREIRA MERLI SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. A tese adotada pelo TRT foi a de que o art. 129 da Constituição Estadual Paulista instituiu o adicional por tempo de serviço (ATS), sendo que a expressão "vencimentos integrais" aludida na norma deve ser interpretada como referente a todas as parcelas salariais e figura para efeito de cálculo da denominada "sexta parte". Portanto, conforme salientou o Regional, a Lei Complementar nº 712/93 permitiria conclusão da incidência desse benefício sobre os vencimentos das Empregadas, e não sobre o salário básico, pois, ao contrário, estar-se-ia diante de um paradoxo, no qual a expressão é a sexta parte de si mesmo. O aresto trazido à colação apenas interpreta a norma da Constituição Estadual, não se referindo à lei complementar, o que o torna inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.663/2001-004-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SABER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS SILVA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TERESA PONDÉ FRAGA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se sustenta a argüição de nulidade da decisão de 2º grau, pois a Turma foi superlativamente explícita ao afirmar que a juntada aos autos de petição justificando a ausência do representante da recorrente após a prolação da sentença não elide a confissão ficta, porque já não era possível a reabertura da instrução, o que afasta a força probante do documento (registro de acidente de trânsito) apresentado pela parte para justificar a ausência à audiência de instrução. De qualquer forma, depara-se a irrelevância dos argumentos trazidos pela recorrente, haja vista que o acórdão Regional enfrentou a questão de fundo ao registrar que a declaração unilateral da parte a quem aproveita não constitui meio de prova inequívoca para elidir a confissão presumida. Incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT, 5º, LV e 93, IX, da Constituição. Recurso não conhecido. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVELIA. PROVA. Não há nenhum vestígio de o Regional ter ofendido os princípios insculpidos no art. 5º, LV, da Carta da República, visto que não foi sonegado à reclamada o contraditório e a ampla defesa. O *decisum* deixou de cassar a confissão ficta porque não atribuiu força probante ao documento elaborado em face a declarações unilaterais da parte a quem aproveita, sem a chancela da presença dos agentes públicos no local do alegado acidente de trânsito, em evidente remissão ao princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. O acórdão regional não enfrentou o tema pelo prisma da existência da chancela do DETRAN/BA no registro de acidente de trânsito apresentado pela reclamada, o que atrai o óbice do não-prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, ante o disposto na alínea 'a' do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.680/2004-043-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	LAR DE AMPARO E PROMOÇÃO HUMANA
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO SOARES BRAGA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MACEDO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVENÇÃO COLETIVA. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Como bem explicitado no acórdão recorrido, trata-se de aplicação de Convenção Coletiva mais benéfica ao empregado, inaplicável, pois, o 7º, XXVI, da Carta Maior, que, ademais, remeteria à interpretação de norma infraconstitucional (art. 620 da CLT), cuja pretensa erronia, aliás, induziria no máximo à idéia de ofensa reflexa ou indireta da Constituição, insuscetível de impulsionar recurso de revista, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.681/2002-010-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	MISTER MAD COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME P. DE CORDIS DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	IOLANDA FARIAS LEITÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ARY AVANCINI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 97, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE. Constando do DARF, em original, a identificação da reclamada e o valor de recolhimento das custas idêntico ao fixado na sentença, não é juridicamente razoável não se conhecer do recurso, tão-somente pelo fato de o código de recolhimento da Receita ter sido preenchido sob o nº 1505 (custas processuais), e não com o nº 8019, conforme disciplinado pela Instrução Normativa nº 20/2002. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.692/2003-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SUELI TEREZINHA NAZÁRIO
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	:	DRA. ROGÉRIA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO	:	DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A questão posta aqui consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja modificação na forma de cálculo da complementação de aposentadoria, proveniente da alteração unilateral do estatuto da entidade em prejuízo do benefício da reclamante. Pelo enquadramento fático da demanda - expressamente definido no sentido de não versar sobre complementação de aposentadoria - afasta a indicada violação ao art. 114 da Constituição Federal que pressupõe violação de direitos decorrentes da relação de trabalho. Os arestos colacionados ora discrepam da regra da alínea "a" do art. 896 da CLT, ora não são específicos conforme a inteligência da Súmula 296. Não é possível constatar a contrariedade das súmulas indicadas, visto que não versam sobre o tema dos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.704/2000-025-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	DEVANIR TOLARDO
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ DAL BEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.
EMENTA: SEXTA E SÉTIMA HORAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional, analisando a prova dos autos, consignou que o recorrido exercia efetivamente cargo de confiança de que trata o artigo 224, § 2º da CLT, mediante exame do contexto fático-probatório, concluindo por manter a sentença que havia indeferido o pagamento das duas horas excedentes da jornada de seis horas. Fica assim evidenciada a ausência da sucumbência de que trata o art. 499 do CPC, pelo que esse tópico do recurso de revista não logra conhecimento. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, INCISO II DA CLT. I - O Regional não identificou a função exercida pelo recorrido, nem foi exortado a tanto via embargos de declaração, pelo que a alegação de que ele exercera o cargo de gerente-geral de agência acha-se à margem da cognição do TST, pela falta do prequestionamento da Súmula 297, inviabilizando o exame da pretensa violação ao artigo 62, inciso II da CLT, contrariedade ao antigo Enunciado 287 e da higidez da divergência jurisprudencial com o aresto trazido à colação. II - É certo que ao examinar o recurso do reclamante, no qual pretendia a reforma da sentença que lhe indeferira o pagamento da sétima e oitava horas, o Regional trouxe à colação depoimentos prestados por testemunhas. Além desses depoimentos terem sido transcritos para refutar a pretensão do reclamante à percepção das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis, o Regional não os levou em conta no tópico em que ele não fora enquadrado no artigo 62, inciso II da CLT, a fim de dilucidar, mediante apreciação daqueles depoimentos, se efetivamente exercera o cargo de gerente-geral e desde quando e por quanto tempo o teria exercido. III - Conquanto uma das testemunhas dissesse que o reclamante era gerente exercendo o cargo de maior hierarquia na unidade, outra, embora trabalhasse até março de 1997, declarou que havia um comitê formado pelos gerentes para efeitos de aprovação de créditos, do qual ele, reclamante, participava. Pode-se inferir desses depoimentos que o reclamante ao tempo em que trabalhara em Canoas também ocupava o cargo de gerente e não se situava no topo da hierarquia da unidade, uma vez que, pelo menos para aprovação de créditos, era imprescindível a reunião de um comitê formado por gerentes. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A decisão recorrida deixa claro que o empregado não autorizou os descontos para a SAMFBAS ou FASASS. Desta forma, encontra-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 342 do TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão, tal como posta, consona com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI. Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserta no Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.710/2000-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	EDIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. Este Tribunal tem manifestado entendimento de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Isso indica que, no caso em tela, a tese de quitação das verbas trabalhistas só pode ser invocada se a parte trouxer aos autos recibo que discrimine todas as parcelas e valores supostamente transacionados. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e não se configurando as violações legais e constitucional apontadas. COMPENSAÇÃO. PDV. É importante ressaltar que está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e ficando afastada as ofensas legais indicadas. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 171 da SDI-1, espelhando a tese de que para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. Registre-se que, tendo o Regional reconhecido o manuseio de óleos minerais, a adoção de tese contrária àquela adotada pelo Regional implicaria revolvimento pelo contexto probatório dos autos, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Quanto à pretensão de que fosse reduzido o adicional de insalubridade ao grau médio, constata-se não ter o acórdão recorrido adotado fundamentação a respeito, limitando-se a manter a sentença que deferiu o pedido de adicional de insalubridade, em grau máximo, bem como os reflexos por tratar-se de verba de natureza salarial, evidenciando-se a ausência de prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. USO DE APARELHO PROTETOR. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 289 do TST, o entendimento de que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Fixado pela decisão regional que o E*xpert* constatou a ausência de neutralização do agente agressor pela utilização dos EPIs fornecidos pela Reclamada, devido o adicional de insalubridade, nos termos da Súmula nº 289 do TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.747/2000-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LENI TEREZINHA SGORLA
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria, instituída pelo Banco do Brasil, ficando afastadas as ofensas legais apontadas. Vale destacar a ausência de prequestionamento dos arts. 34 e 36 da Lei nº 6.435/77, nos termos do Verbete nº 297 do TST. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Uma vez afirmado pelo autor que o reclamado é titular da obrigação de satisfazer a pretensão trazida a juízo, resta configurada a legitimidade passiva para a causa, que deve ser verificada pelas afirmações postas na inicial. Recurso não conhecido. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação constitucional invocada. Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. 1. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, intangíveis em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126, se infere que efetivamente o reclamante não exercia cargo de confiança. Não se vislumbra violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, ou a pretendida especificidade dos paradigmas confrontados. 2. Acha-se consagrada, pela jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, tese no sentido de ser imprescindível ao enquadramento no §2º do art. 224 da CLT a concomitância dos pressupostos ali elencados, ou seja, efetivo exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação nunca inferior a 1/3 do salário. As Súmulas nºs 166 e 232 foram canceladas pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, tendo sido editada, em substituição, à Súmula nº 102, II e IV, de acordo com os quais, em síntese, a configuração da hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado. Recurso não conhecido. ABONO SALARIAL. O acórdão regional consignou que no dissídio coletivo restou instituído o abono em valor integral, sendo o parcelamento a forma de pagamento. Não registrou a previsão na referida norma coletiva de tratamento diferenciado para os empregados que rescindissem o contrato antes do término da vigência do instrumento normativo. Assim sendo, não se divisa a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ante a estreita da cláusula coletiva pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.751/2001-004-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pela reclamada, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. O art. 202, § 2º, da Carta Magna, por sua vez, é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". A propósito, na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada", como exemplifica o E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/2001. Dessa forma, não se vislumbra a violação constitucional aventada, em face da exegese consagrada nesta Corte, encontrando-se superada a jurisprudência servível transcrita (o primeiro aresto de fls. 311 e o último de fls. 312), incidindo, *in casu*, a Súmula n° 333 do TST. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Os arestos trazidos para cotejo (fls. 327) não se prestam ao fim colimado, porque o primeiro é oriundo da 4ª Vara do Trabalho de São Luís e o segundo da 2ª Turma do TFR, esbarrando no óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT. Ademais, caracterizada a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, por conta da sua condição de instituidora - patrocinadora da FUNCEF. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Fixado pelo Regional que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, "relativamente a parcela paga e, posteriormente, excluída" (fl. 298), conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, pela recente Orientação Jurisprudencial de nº 51 da SBDI-1 Transitória do TST: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, DJ 20.04.05). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SDI-1)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	A-RR-1.767/2003-010-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 4
EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. Declarada a existência do direito à correção do FGTS, em razão de expurgos inflacionários, por decisão do Supremo Tribunal Federal, o Governo publicou a Lei Complementar nº 110/01, que universalizou o pagamento, mediante acordo, das diferenças entre o valor depositado na conta e os novos valores. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao dispor que, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem 2 (dois) anos para pleitear os créditos que entende não terem sido satisfeitos pelo empregador, por certo que se sustenta no fato de preexistirem ou terem nascido com a extinção do contrato de trabalho. Juridicamente, impossível se falar em prescrição, a partir da extinção do contrato de trabalho, se inexistia o direito naquela oportunidade e, por isso mesmo, não estava assegurada ao empregado a sua reivindicação. O exercício de uma ação pressupõe a violação de um direito, razão pela qual sua inexistência à época da extinção do contrato, não atrai nenhuma prescrição nem, conseqüentemente, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Precedentes: (TST-RR-1213/2003-007-06-00.1, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 18/2/2005; TST-RR-229/2004-048-03-00.0, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ - 1º/7/2005; TST-RR-878/2004-069-03-00.1, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ - 17/6/2005. Agravo não provido.

PROCESSO	:	RR-1.775/2003-006-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARGARETH MOURÃO MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição bienal, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 1
EMENTA: FGTS - não-recolhimento - PRESCRIÇÃO bienal CONTADA A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - SÚMULAs nºs 362 E 382 do TST.
1. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-reco da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 do TST).
2. No caso, tendo havido extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico de celetista para estatutário há mais de dois anos do ajuizamento da reclamatória (Súmula nº 382 do TST), resta prescrito o direito de ação da Reclamante.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.780/2001-922-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 (convertida na Súmula 382 do TST por meio da Resolução 129/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão da autora, porque decorridos mais de dois anos da mudança do regime celetista para estatutário, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em razão do beneplácito da justiça gratuita concedido à reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sobre o tema em debate, esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 e o fez, também, em consonância com a Súmula 97 do STJ, que invariavelmente foi chamado para dirimir conflito de competência sobre a matéria. Os precedentes destes Tribunais Superiores são convergentes no sentido de remanescer a competência residual da Justiça do Trabalho para o caso em apreço. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. O direito à equiparação salarial relativamente ao período celetista está acobertado pelo manto da prescrição, tendo em vista que, sendo a ação ajuizada em 6/12/2000, decorreram quase dez anos da conversão de regime pela Lei 8.112/90, a qual extinguiu o contrato de trabalho. Nesse sentido é Súmula 382 do TST (ex-OJ 128 da SBDI-1): "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Prejudicado o exame deste tópico da revista em face do acolhimento da prescrição relativa à pretensão nele abordada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em que pese tenha o Regional contrariado a Súmula nº 219/TST, já que é sabido que na Justiça do Trabalho há necessidade da ocorrência concomitante do benefício da justiça gratuita e da assistência do sindicato para a concessão da verba honorária, conforme se denota do verbete sumular em foco e da OJ 305 da SBDI-1, a verdade é que a deliberação sobre a matéria se tornou inócua, em face da extinção do feito com base no artigo 269, IV, do CPC, que por si só descredencia o pagamento de honorários advocatícios à autora da ação. Prejudicado.

PROCESSO	:	A-RR-1.797/2003-003-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. DORALICE MELO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 4
EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. Declarada a existência do direito à correção do FGTS, em razão de expurgos inflacionários, por decisão do Supremo Tribunal Federal, o Governo publicou a Lei Complementar nº 110/01, que universalizou o pagamento, mediante acordo, das diferenças entre o valor depositado na conta e os novos valores. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao dispor que, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem 2 (dois) anos para pleitear os créditos que entende não terem sido satisfeitos pelo empregador, por certo que se sustenta no fato de preexistirem ou terem nascido com a extinção do contrato de trabalho. Juridicamente, impossível se falar em prescrição, a partir da extinção do contrato de trabalho, se inexistia o direito naquela oportunidade e, por isso mesmo, não estava assegurada ao empregado a sua reivindicação. O exercício de uma ação pressupõe a violação de um direito, razão pela qual sua inexistência à época da extinção do contrato, não atrai nenhuma prescrição nem, conseqüentemente, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Precedentes: (TST-RR-1213/2003-007-06-00.1, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 18/2/2005; TST-RR-229/2004-048-03-00.0, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ - 1º/7/2005; TST-RR-878/2004-069-03-00.1, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ - 17/6/2005. Agravo não provido.

PROCESSO	:	RR-1.817/2003-013-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	OSNI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO ALOISIO BACH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - DECRETO Nº 3.048/99 - SÚMULA Nº 368 DO TST. Esta Corte tem firme entendimento de que: "III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." Estando, pois, v. acórdão do Regional em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.820/1998-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ELIAS GETÚLIO DE SENA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie e julgue os aspectos suscitados na preliminar em epígrafe, como entender de direito.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional assegura nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie e julgue os aspectos suscitados na preliminar em epígrafe, como entender de direito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.824/2002-001-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	ALFREDO CARLOS DE AZEVEDO MARQUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É entendimento da SDI-1 desta Corte que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	A-RR-1.876/2003-107-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO COSMO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AFRONTA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. A decisão do Regional no sentido de que o início do prazo prescricional para se pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS, por incidência dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, dá-se a partir da adesão do trabalhador ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, e não da extinção do contrato de trabalho, não afronta direta e literalmente o artigo 7º, XXIX, da CF/88, porque o direito perseguido não preexistia ao tempo do término do contrato de trabalho e muito menos surgiu naquela oportunidade, já que a pretensão tem por fonte a lei complementar mencionada. Agravo não provido.

PROCESSO	:	RR-1.877/2002-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	ANDREIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S)	:	HERMÓGENES ANTÔNIO SALGUES AGRA
ADVOGADO	:	DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para reconhecer o direito do empregado doméstico às férias proporcionais.
EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS. Assegurando, a Constituição Federal de 1988, à categoria dos domésticos, os direitos previstos em limitados incisos do artigo 7º, entre eles o XVII, que prevê o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal, esta equiparação atrai a incidência da norma consolidada naquilo que não conflitar diretamente com a legislação específica do trabalho doméstico. Assim, devidas as férias proporcionais quando da ruptura do vínculo de trabalho, com periodicidade superior a doze meses. Incidência do parágrafo único do art. 146 Consolidado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.952/2001-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	HUDSON FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado na Súmula nº 360 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 366, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observado o limite de 10 minutos diários. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. HORA NOTURNA REDUZIDA. É fácil notar que a tese defendida no recurso não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Analisando os embargos interpostos perante o Regional, percebe-se que o tema também não foi ventilado na ocasião. Assim, não há como este Tribunal abordar o tema por falta de prequestionamento, tornando-se inviável o conhecimento do recurso pela inteligência da Súmula 297 do TST. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A recorrente não indicou violação de lei, apesar de ter se referido à inconstitucionalidade da Lei nº 7.238/84 em seu confronto direto com o artigo 10, inciso I, do ADCT e do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal. Entretanto, no particular, o recurso não se viabiliza ao conhecimento, visto que esta questão não foi prequestionada na Instância Ordinária. Constata-se que a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 314 do TST, o que atrai a aplicação da Súmula 333, alçada em requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.970/2002-061-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	PLENA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
RECORRIDO(S)	:	ELIANE DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. BONFILIO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 101, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: CUSTAS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE. Constando do DARF, em original, a identificação da reclamada e o valor de recolhimento das custas idêntico ao fixado na sentença, não é juridicamente razoável não se conhecer do recurso, tão-somente pelo fato de o código de recolhimento da Receita ter sido preenchido sob o nº 1505 (custas processuais), e não com o nº 8019, conforme disciplinado pela Instrução Normativa nº 20/2002. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-2.011/1998-053-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	GERALDO JOSÉ DUARTE
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORA	:	DRA. ONEISA COSTA PASSARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA Nº 268 DO TST - NECESSIDADE DE IDENTIDADE DE OBJETO ENTRE A PRIMEIRA RECLAMAÇÃO E A AÇÃO EM CURSO.
1. A identidade de objeto e de partes entre ações (na Justiça do Trabalho, entre reclamações) é fator relevante de defesa, tanto que a presença delas, somada à identidade de causa de pedir, autoriza a argüição de litispendência e de coisa julgada (CPC, art. 301, § 1º).
2. Na melhor definição legal, contemplada no § 2º do referido preceito da Lei Adjetiva Civil, uma causa é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nessa esteira, a Súmula nº 268 do TST, na sua nova redação, alude, expressamente, à necessidade de identidade de objeto. É oportuna a diretriz fixada porque, na Justiça do Trabalho, há possibilidade de cumulação de pedidos (CPC, art. 292).
3. Ao contrário do que ocorre na Justiça Comum, a cumulação de pedidos é a regra nesta Especializada, derivando todos os demais pedidos de um primeiro, que é o decorrente da relação de emprego. Assim, a partir do reconhecimento do vínculo empregatício, todos os demais pedidos estão umbilicalmente ligados entre si, ainda que possam ser postulados separadamente. Essa é a razão da necessidade de a parte comprovar a identidade de objeto entre uma ação arquivada e a atual, para prevenir eventual interrupção da prescrição.
4. No caso, o Regional registra a ausência de identidade de objeto em relação à reclamação anterior arquivada, inviabilizando-se, assim, o reconhecimento da interrupção da prescrição.
5. Nem se objete que a segunda ação tinha por pressuposto o prévio deslinde da controvérsia travada na primeira reclamatória. Isto porque, consoante assenta o Regional, havia a possibilidade de cumulação de pedidos na primeira ação ajuizada, em que se pretendia, em essência, o reconhecimento da ausência da justa causa.
Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	ED-RR-2.052/1997-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	:	LEONORA VALIATI DA PENHA
ADVOGADO	:	DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGADO(A)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a contradição e negar provimento ao recurso de revista da reclamada.
EMENTA: estabilidade provisória - acidente do trabalho - súmula nº 378 do tst - embargos de declaração - contradição. Assiste razão à reclamante quando alega que há contradição no acórdão da Turma, no tocante ao fato de ter sido aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 desta Corte (recentemente convertida na Súmula nº 378), havendo reconhecimento do nexo causal entre a doença e o trabalho exercido. Esta Corte, por meio da Súmula nº 378, consolidou o entendimento de que "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". O quadro fático descrito pelo Regional é o de que "restou demonstrado o nexo causal entre a doença da reclamante e a atividade laboral exercida pela mesma na reclamada" e que a reclamante, "após ser dispensada, era portadora de lesões ('Tendinite do Supra-espinhoso - CID 726.1/3; Bicipal - CID 726.2/1 ou 727.8/8 e Síndrome do Túneo do Carpo - CID 354.0/8') decorrentes do seu labor na reclamada. Portanto é a mesma detentora da garantia no emprego, insculpida no art. 118 da lei nº 8.212/91". Evidenciado que a reclamante é detentora da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a contradição e negar provimento ao recurso de revista da reclamada. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO	:	RR-2.071/2003-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CIVANI PROCÓPIO CORDOVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. HEVERTON DA SILVA LINS
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de quarenta e cinco minutos de intervalo intrajornada não concedido, acrescido do adicional de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Dispõe o artigo 71 da CLT que "Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas". O Parágrafo primeiro, a seu turno, preconiza que "Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas". Desse conjunto normativo, percebe-se não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elastecimento. Ao contrário, ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal do turno ininterrupto de revezamento seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite referido, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no *caput* do artigo 71 da CLT. Comprovado que o recorrente desfrutava de apenas quinze minutos de intervalo, embora a duração do trabalho, mesmo o sendo em regime de horas extras, ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração dos quarenta e cinco minutos remanescentes do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%. Tratando-se de indenização compensatória, pelo ilícito patronal de suprimir parte do intervalo intrajornada, inconfundível aliás com as horas extras, falece-lhe direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-2.072/2001-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CARLOS GOMES DA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO(S)	:	MGM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SALVADOR SCARPELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ULMA ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA M. BENEDETTI
RECORRIDO(S)	:	NOVA CONQUISTA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO. MATÉRIA FÁTICA. 1 - Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Regional consignou não haver prova sobre a continuidade da relação de emprego, da subordinação funcional e de obra certa, havendo, ao contrário, prova documental do trabalho temporário. Assim, para aferir a existência de vínculo empregatício permanente, seria necessário reanalisar fatos e provas, com o fito de remoldurar o enquadramento fático da demanda de forma diversa daquela consignada pelo Regional no acórdão, que é sabidamente defeso em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, infirmando desse modo a pretensa violação literal do artigo 9º da Lei 9.019/74. 2 - Por conta das singularidades factuais do acórdão recorrido, não se divisa a especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296, visto que enfocam premissas ali não retratadas, arestos de resto só inteligíveis no contexto fático-probatório de que emanara. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA clt. diferença de verbas rescisórias proveniente de título objeto de CONTROVÉRSIA judicial. 1 - É sabido que a multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Desse conjunto normativo, pode-se deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo pelo empregador, salvo se a mora for imputável ao trabalhador. 2 - Ali não está contemplada a hipótese de diferenças de verbas rescisórias provenientes de título trabalhista objeto de debate judicial, pois ao tempo da dissolução contratual tais diferenças não eram incontroversas, pelo que o seu reconhecimento por via judicial afasta a mora patronal e por conseqüência a sua responsabilidade pelo pagamento da multa. 3 - Somente no caso de se materializar a inconsistência da objeção patronal ao pedido formulado pelo reclamante é que se poderia cogitar do atraso no pagamento de tais diferenças, em condições de atrair a aplicação da multa lá preconizada. Aqui vem a calhar, pelo estreito paralelismo de situações, o que prescreve o inciso II do artigo 273 do CPC, sobre a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, aspecto porém indiscernível no caso concreto. Recurso não conhecido

PROCESSO	:	RR-2.175/2001-001-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S)	:	CÉLIDA CORRÊA LAUANDE
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIDA CORRÊA LAUANDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio. (Súmula nº 327 do TST). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-2.208/1999-063-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	EURISVALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERSON JOSÉ CACIOLI
RECORRIDO(S)	:	CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão dos embargos de declaração (fls. 144/145), a fim de que seja dado vista dos autos ao reclamante, proferindo o Regional novo julgamento, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 142 DA SDI-1 - PRECEDENTES DO STF. A ausência de intimação da parte embargada para impugnar os embargos de declaração opostos com pedido de efeito modificativo, configura cerceamento de defesa, em razão do manifesto prejuízo à parte, com conseqüente violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, com respaldo em precedentes do STF: "ERR 91599/93,SDI-Plena. Em 10.11.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar". (Orientação Jurisprudencial n° 142 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	ED-RR-2.215/2003-171-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
EMBARGADO(A)	:	HUMBERTO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.
EMENTA:embargos de declaração. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	RR-2.252/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS LIMA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIOS ENTRE PROCESSOS. ACORDO COLETIVO. OFENSA À COISA JULGADA (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Não se vislumbra qualquer prejuízo ensejador do legítimo interesse em recorrer do executado. É impossível extrair tese segundo a qual fosse possível deduzir ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ou seu prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	A-RR-2.381/2002-011-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DULCINÉIA PRESÍDIO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 2
EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Realmente, a hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, e, por essa razão, não há violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO	:	RR-2.571/2000-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA JARDIM
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
RECORRIDO(S)	:	UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, com inversão das custas, das quais fica isento a reclamante do pagamento.
EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - CONDIÇÃO DA AÇÃO - DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - ART. 5º, XXXV, DA CF. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal dispõe que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. O direito de ação é um direito subjetivo à manifestação do Judiciário, seja para acolher, seja para rejeitar a pretensão da parte, que tem o ônus de satisfazer, para o seu regular exercício, condições das próprias ações, e, igualmente, observar os demais pressupostos processuais que a legislação ordinária, atenta ao devido processo legal, impõe para a regulação do processo e do procedimento. Limitação temporária ou condicionamento do exercício do direito de ação, como a exigência de o empregado se submeter à Comissão de Conciliação Prévia, sem a obrigação de

firmar acordo, mas apenas de tentar uma solução conciliatória com seu empregador, procedimento sem nenhum ônus pecuniário e com integral resguardo do prazo prescricional, não constitui negativa de acesso à Justiça, uma vez que não obsta o direito de ação. Trata-se de limitação temporária do exercício do direito de ação, que até mesmo pode resultar em possíveis benefícios ao empregado e ao empregador, que têm assegurada a possibilidade de solução de suas divergências, sem a intervenção estatal, atendendo, assim, à preconizada e sempre desejável autocomposição do conflito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-2.576/2002-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	CONFECÇÕES DIGUINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO TACITO
RECORRIDO(S)	:	ALAÍDE FERNANDES SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. CLARINDO GONÇALVES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA Nº 378 DO TST. A exigência de afastamento do empregado para percepção do auxílio-doença é fator determinante do direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, salvo quando constatada, após a despedida, relação de causalidade entre a doença e a prestação dos serviços. Nesse sentido a SDI-1 fixou a Orientação Jurisprudencial, atualmente convertida no inciso II da Súmula nº 378 do TST: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." O quadro fático retratado pelo e. Regional é incontroverso de que a reclamante não se afastou do trabalho por mais de 15 dias, porém foi expressamente admitido o nexo causal entre a doença e o trabalho executado, constatado por meio do laudo pericial realizado na ação acidentária, movida pela reclamante contra o INSS. Assim, a decisão encontra-se de acordo com a exceção prevista na parte final da Súmula nº 378 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-2.582/2003-073-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BENÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Ao contrário do alegado pela recorrente, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Com isso, vem à baila a Súmula nº 333/TST, afastando a suscitada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, tem-se que o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 afirma ser do empregador a obrigação de depositar na conta vinculada do trabalhador a indenização compensatória do FGTS incidente sobre a totalidade dos depósitos realizados na conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nessa esteira de entendimento, a SBDI-1 do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1 do TST. Não conheço. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acórdão que prioriza, como termo inicial da prescrição, a edição da Lei Complementar 110/01, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal ou o depósito da diferença, pela CEF, na conta vinculada, em detrimento da extinção do contrato de trabalho, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da *actio nata*, infirmando desse modo a propalada ofensa literal e direta da norma constitucional. Não conheço. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-2.585/1998-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIVINO COLOMBO
RECORRIDO(S)	:	ALDAIR ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relação ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração das comissões. 8
EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMISSÕES - ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL - PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de salário na base de comissões, por força de cláusula contratual, o ato do empregador que altera o seu percentual enseja imediata insurgência do empregado, sob pena de prescrição total (Súmula nº 294 do TST e Orientação Jurisdicional nº 175 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-2.697/1999-315-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DOLORES GUEDES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. BEBIDAS ALCOÓLICAS E PERFUMES. DEPÓSITO COM MAIS DE 200 LITROS. SÚMULA Nº 126/TST. I - Comprovado o contato do autor com substâncias inflamáveis - bebidas alcóolicas e perfumes armazenados em depósito onde havia quantidade muito superior a 200 litros -, o TRT deferiu o adicional de periculosidade postulado, refutando o argumento da reclamada de que seria indevido o pedido em razão de os líquidos estarem armazenados em pequenos frascos. II - O único aresto válido apresentado pela recorrente não apresenta a especificidade exigida pela Súmula nº 296/TST. III - A verificação de mácula ao art. 193 da CLT - que alude à necessidade de regulamentação das atividades perigosas e insalubres pelo Ministério do Trabalho - encontra óbice na Súmula nº 126/TST, porque, para que se pudesse considerá-lo vulnerado, seria necessário concluir que, a exemplo da previsão contida na Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78, na espécie as bebidas alcoólicas e os perfumes estavam armazenados em recipientes de até cinco litros, aspecto fático não delineado no acórdão recorrido. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXCESSIVO. I - O único paradigma transcrito é oriundo do TRT da 2ª Região, prolator da decisão recorrida, em desatenção às exigências do art. 896, "a", da CLT. II - A violação à Lei nº 6.032/74 não foi objeto do indispensável prequestionamento, valendo ressaltar que cumpria à recorrente indicá-la quando interpôs os embargos de declaração, o que não fez, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. FERIADOS. I - O apelo não prospera, pois a transcrição do paradigma desatende ao art. 896, "a", da CLT e os dispositivos legais indicados carecem do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-2.805/2002-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	LUCINEIDE MARIA DOMONTE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
EMBARGADO(A)	:	EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - É nítido o caráter infringente da medida intentada, pois não evidenciado o vício irrogado, acenando a embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	RR-2.880/2001-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS BAPTISTA DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, 1) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e 2) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S. A. do pólo passivo da demanda.
EMENTA: agravo de instrumento. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. Embora tenha o Regional aplicado à hipótese a incidência do item IV da Súmula-TST nº 331, este está voltado para o tomador dos serviços na hipótese de terceirização, pelo que merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-3.160/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	NILSON LEONEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. ALTERAÇÃO POSTERIOR POR ACORDO COLETIVO. O sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste desistindo das diferenças salariais fundamentadas em dissídio coletivo e das ações por ele intentadas, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é até mesmo pressuposto para ajuizamento de dissídio coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no Texto Constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, visto que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão à que se chega é a de que o art. 7º, XXVI, da Carta Magna foi devidamente observado, não havendo falar em aplicação errônea do preceito constitucional. Cabe salientar a inocuidade da versão de que o acórdão recorrido se opõe ao estatuído no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, já que o Regional assinala que não há direito adquirido, pois a decisão normativa não constitui coisa julgada material, sendo plenamente válidas as estipulações contidas no Acordo Coletivo de Trabalho 97/98. A Súmula nº 277 do TST não foi contrariedade, haja vista que não espelha sequer a questão em debate, de acordo coletivo no qual houve desistência de ação coletiva por parte do sindicato. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-3.256/2000-244-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO ALVES NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.
EMENTA: embargos de declaraÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	RR-3.316/2001-021-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	EMERSON ROBERTO CATANI
ADVOGADO	:	DR. VALENTIM ZAZYCKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Regional não registrou o lapso temporal em que perdurara a remoção do autor até a ruptura do pacto laboral, a fim de descaracterizar a transferência provisória e habilitar a deliberação desta Corte sobre a suscitada contrariedade objetiva à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1. Dessa forma, não tendo o Tribunal de origem dirimido questões

fáticas relevantes ao deslinde da controvérsia, tampouco fora instigado a fazê-lo via embargos de declaração, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, a agigantar a inespecificidade dos julgados paradigmáticos. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO. Tendo em vista a evidente conotação fática da matéria, exsurge a impossibilidade de reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-3.842/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	DOMINGOS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	RR-4.052/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1, assim dispõe: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional Devidas, pois, como extras, as 7ªs e 8ªs horas de trabalho, acrescidas do respectivo adicional." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-4.689/2003-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO FERREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CINARA RAQUEL ROSO
RECORRIDO(S)	:	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON AUGUSTO BUCH
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
RECORRIDO(S)	:	PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	:	DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da ação.
EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A concessão de aposentadoria por invalidez, mesmo sendo motivo de suspensão do contrato de trabalho, não se enquadra em nenhuma das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, enumeradas quer nos artigos 168, 169, 170 e 172 do Código Civil de 16, quer nos artigos 197, 198, 199, 200 e 202 do Código Civil de 2002. Tampouco é possível considerá-la causa oficiosa de interrupção ou suspensão da prescrição a partir do princípio geral de direito segundo o qual contra "non volent agere non curit praescriptio". Isso porque não há provas de que a doença que acometera o recorrente, em razão da qual fora aposentado por invalidez, o tivesse impedido de ingressar em juízo pleiteando o pagamento dos títulos deduzidos na inicial. Acresça-se a isso o fato de a suspensão do contrato de trabalho, proveniente da concessão de aposentadoria por invalidez, não guardar nenhuma afinidade com a condição suspensiva, erigida, seja no artigo 170, inciso I, do Código Civil de 16, seja no artigo 199, inciso I, do Código Civil de 2002, em causa impeditiva da prescrição. Embora esse Magistrado mantenha a sua convicção sobre a ausência de sinonímia entre suspensão do contrato de trabalho, por motivo de aposentadoria por invalidez, e a suspensão do prazo prescricional, o certo é que a douta SBDI-1 passou a sufragar a tese de a suspensão do contrato implicar a suspensão do prazo prescricional. Recurso provido.

PROCESSO	:	ED-RR-6.307/1999-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	:	COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGANTE	:	LUIZ ALEXANDRE GUEDES COSTA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração do reclamante, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; II - acolher os embargos de declaração da reclamada, com efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, para que conste, na parte dispositiva do acórdão, o valor arbitrado à condenação, em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e custas de R$ 700,00 (setecentos reais), para efeitos fiscais.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVIDADE. O Regional deixa explícito que, em primeiro grau, foi deferido o pagamento do adicional de transferência, desde agosto de 1994 até a rescisão contratual. Nesse contexto, em que a transferência do reclamante para a Usina de Segredo (Município de Pinhão /PR) ocorreu em agosto de 1994, local onde permaneceu trabalhando até o término do contrato de trabalho, está evidenciado que se deu em caráter definitivo. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - OMISSÃO QUANTO AO NOVO VALOR A SER ARBITRADO À CONDENAÇÃO - ACOLHIMENTO. Havendo ponto omisso na decisão embargada, em relação ao arbitramento de novo valor para a condenação, ao teor do disposto na IN 03/93 do TST, os embargos de declaração são cabíveis, para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Precedente: TST-ED-RR-712.126/00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 3/12/2004. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para arbitrar novo valor para a condenação.

PROCESSO	:	RR-9.594/2003-013-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS / SETRAB - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCURADOR	:	DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO PEREIRA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. JANNE SALES GOMES
RECORRIDO(S)	:	MILLENNIUM LOCADORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	TALENTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatando estar o processo sujeito ao rito sumaríssimo, é lícita a decisão do Regional em adotar a sentença por seus próprios fundamentos, por força do que dispõe o art. 895, § 1º, IV, última parte, da CLT: *"Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão"*. Nesse sentido, não se caracteriza a negativa da prestação jurisdicional, mesmo porque a obrigatoriedade de apresentar os fundamentos reside na hipótese de modificação do julgado, o que não foi o caso. Também em relação aos termos da sentença, adotados pelo Tribunal, não houve falta de fundamentação, pois, o juízo de 1º grau valeu-se da comprovação de intermediação de mão-de-obra para declarar a responsabilidade subsidiária do Estado, nos termos da Súmula/TST nº 331, IV, ainda que não a tenha mencionado explicitamente. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Atento à evidência de a decisão recorrida haver traçado seus fundamentos na esteira da Súmula/TST nº 331, IV, nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula/TST nº 333 do TST e descarta a ofensa ao dispositivo constitucional. Recurso não conhecido. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A invocação da Súmula/TST nº 363 é impertinente, uma vez que, conforme já discorrido anteriormente, a decisão pautou-se na responsabilidade subsidiária prevista na Súmula/TST nº 331, IV, tendo o julgador deixado cristalino "que o reclamante não pediu vínculo empregatício, mas somente o pagamento de horas extras sendo este o motivo da condenação subsidiária da litisconsorte Milennium e do Estado do Amazonas". Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-12.080/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADA	:	DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM LUIZ FARIAS CALDAS
ADVOGADO	:	DR. JÁDER NILSON DA LUZ DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Não viola o disposto no artigo 114 da CF de 1988, mas com ele se harmoniza, a decisão regional que, acolhendo a competência da Justiça do Trabalho, aprecia e julga causa relativa à indenização por danos materiais oriundos de acidente de trabalho. O Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia em decisão proferida em conflito de competência nº 7.204-1, reforçando entendimento jurisprudencial desta Corte Superior inspirado na Súmula nº 392. Recurso de revista não conhecido 2. SENTENÇA CONDICIONAL. Não configura afronta ao parágrafo do art. 460 do CPC decisão que, reconhecendo o direito à indenização, remete ao juízo da execução, apenas, o estabelecimento dos limites desse direito. 3. PRESCRIÇÃO. Considerando que o artigo 219 do CPC estabelece que a citação válida interrompe a prescrição, não há se falar em prescrição extintiva a que se refere o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que restou definido pelo Acórdão Regional que o autor ajuizou ação anterior através da qual a parte prescribente, a ré, abriu mão do direito de invocar seus efeitos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-12.174/2002-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS INGBERMANN DO BRASIL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DALTON LEMKE
RECORRENTE(S)	:	RITA DE CÁSSIA ZULIAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MOACIR SALMÓRIA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REFLEXOS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228/TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso provido.
II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. os arestos trazidos ao cotejo de teses não impulsionam o conhecimento do recurso de revista. Com efeito, o primeiro paradigma de fl. 353 é do próprio TRT do acórdão recorrido em desatendimento ao artigo 896. Os outros arestos de fls. 353/354 não guardam especificidade com a tese adotada pelo Tribunal Regional, eis que não consideram o fato de que a verba decorria de norma coletiva, pelo que esbarram na Súmula nº 296 do TST. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua violação não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. O entendimento do Regional de prevalência de convenção coletiva dispondo que o fornecimento de alimentação não se integra ao salário não viola os artigos 7º, *caput*, da Constituição e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem contraria a Súmula nº 241, que dispõem quanto à integração, no salário do trabalhador, de determinadas verbas fornecidas habitualmente por força de contrato ou do costume, nada falando à respeito da impossibilidade de se pactuar a natureza da verba em convenção coletiva de trabalho. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS JORNADA EXCEDENTE DA 4ª DIÁRIA - LEI 3.999/61. Impertinente a alegação de contrariedade à Súmula 301. A decisão recorrida está harmonia com a Súmula 370, o recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, encontrando-se superados os arestos trazidos ao confronto analítico de teses. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REFLEXOS. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. Recurso a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A

decisão recorrida está em consonância com as Súmulas nºs 329 e 219 do TST. Desse modo, o recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida está em inteira harmonia com Súmula 381. Desse modo, o recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-12.709/2001-016-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	SIMONE MARIA CAMARGO GADDA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST. Na espécie, a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro dos cinco anos após a efetivação do ato lesivo, razão por que, na esteira da Súmula nº 294/TST, é afastável a prescrição extintiva da pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-concessão das promoções previstas na norma interna e nos instrumentos normativos. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-14.523/2002-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SALOMÃO DOCE MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Os requisitos para o conhecimento do recurso de revista em rito sumaríssimo encontram-se disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não demonstrada pela reclamada a afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, a decisão regional não merece ser modificada. Com efeito, o debate em torno do art. 7º, XXIII, da CF, que trata do direito do trabalho ao adicional de risco, prescinde do exame da legislação infraconstitucional. O art. 7º, XIII, da CF trata do limite da jornada diária e semanal, não sendo inconstitucional o acordo coletivo prevendo jornada inferior. Por fim, o art. 5º, II, da CF tem sua afronta caracterizada, também, via legislação infraconstitucional, conforme já pacificado na Súmula nº 636 do STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-17.863/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	:	HÉLIO JOSÉ DE GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARAtórios . RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexiste omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	RR-18.537/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO INÁCIO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-19.673/2002-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ADAIR VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "acordo de compensação - horas extras - limitação do pagamento ao adicional", por contrariedade à parte final do inciso IV da Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação às horas extras destinadas à compensação de horário, limitar a condenação ao pagamento do adicional pelo trabalho extraordinário. 5
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA E. SBDI-I CONVERTIDA NO ITEM IV DA SÚMULA N° 85 DO TST. Quando há expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo, quanto ao regime de compensação, não subsiste o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório devem ser pagas sem o respectivo adicional. Já quanto ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, razoável a conclusão de que é devido somente o adicional, em consonância com a Súmula nº 85, item IV, desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima referida, considerando-se que a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já recebeu a devida remuneração, de modo que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da e. SBDI-1, convertida no item IV da Súmula n° 85 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-23.066/2001-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	:	LAÍSSE DE VITO
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial. Quanto ao recurso de revista, conhecer em relação ao tópico "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o adicional de transferência, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido em razão de caracterização de conflito jurisprudencial. II - RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO. A questão foi pacificada por este Tribunal ao atribuir nova redação à Sumula/TST nº 287. O Tribunal Regional não negou a faculdade conferida aos sindicatos de categorias profissionais de celebrar acordos ou convenções coletivas, a teor do artigo 611, § 1º, da CLT, nem deixou de reconhecer a normatividade desses instrumentos, a teor do artigo 7º, XXVI, da Constituição. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PARÂMETROS. Inócua a propalada violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e ao art. 611, § 1º, da CLT, porque a Turma de origem não se posicionou explicitamente sobre as cláusulas de acordo coletivo, nem foi instada a fazê-lo nos embargos de declaração, impedindo a apreciação desta Corte, por ausência de prequestionamento, a teor da Súmula/TST nº 297. Recurso não conhecido. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. VALIDADE DE RESOLUÇÃO INTERNA. A Turma de origem consignou ter o inadimplemento das promoções se originado do descumprimento ao disposto em norma regulamentar, ao invés de se tratar de alteração pactual, nos moldes do preceituado na Súmula/TST nº 294 e que, por isso, não haveria que se aplicar a prescrição total ao caso. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Afastado o direito ao respectivo adicional, por conta do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, uma vez que não pairam dúvidas quanto à definitividade da transferência. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-24.287/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO PEREIRA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão do Regional em harmonia com a Súmula n.º 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1, recentemente convertidas na Súmula nº 366, firmou-se no sentido de que: Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 3.6.1996 e nº 326 - DJ 9.12.2003). Nesse contexto, o recurso de revista do reclamante não merece ser conhecido, visto que o v. acórdão do Regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 366 do TST, que determina que sejam desconsiderados, para efeito de cálculo de horas extras, os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho nos dias em que não forem superiores a dez diários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-24.859/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	APARECIDA CLÉLIA ARAGÃO E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.
EMENTA: embargos de declaraÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DOS ORIGINAIS. 1 - Os originais correspondentes aos embargos de declaração interpostos pelos reclamantes via fac-símile foram protocolizados extemporaneamente, pois não observado o qüinqüídio a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99. 2 -Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	RR-27.332/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição aplicável, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para, aplicando o entendimento assente na parte final da Súmula n.º 294, afastar a prescrição total, restabelecendo-se os termos da decisão firmada em primeiro grau de jurisdição, que reconheceu o direito dos Reclamantes às diferenças salariais reconhecidas pela aplicação da Medida Provisória n.º 1.053/94, observando-se a incidência da prescrição qüinqüenal parcial.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 249, PARÁGRAFO 2.º, DO CPC. Preliminar não apreciada à luz do artigo 249, § 2.º, do CPC. 2) PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.053/95. SÚMULA N.º 294-TST. PROVIMENTO. Nos termos do que dispõe a Súmula n.º 294 desta col. Corte, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Na hipótese dos autos, em que se discute o pagamento de diferenças salariais reconhecidas pela aplicação da Medida Provisória n.º 1.053/95, a prescrição aplicável é a qüinqüenal parcial. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	ED-RR-27.732/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A)	:	ELODIR ADONIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO PAULO BECK

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios e conferir efeito modificativo ao julgado, para determinar que a apuração das horas extras seja pautada no afastamento dos períodos de até sete minutos e meio anteriores e posteriores à marcação da jornada, observados os cartões de ponto anexados aos autos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	RR-30.172/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SULVENIA MARIA GRANETTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, intangíveis em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126, premissas das quais se infere efetivamente que a reclamante não exercia cargo de confiança, não se vislumbra contrariedade às Súmulas nºs 166 e 232, nem violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, ou a pretendida especificidade dos paradigmas confrontados. Acha-se consagrada, pela jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, tese no sentido de ser imprescindível ao enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT a concomitância dos pressupostos ali elencados, ou seja, efetivo exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação nunca inferior a 1/3 do salário. É o que se infere da Súmula nº 109, segundo a qual "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Já as Súmulas nºs 233 e 234 foram canceladas pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, tendo sido editada, em substituição, a Súmula nº 204, de acordo com a qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 384 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" (Súmula 381 - TST). Recurso provido.

PROCESSO	:	RR-30.986/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	WAGNER S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS
RECORRIDO(S)	:	CORNÉLIO ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BONIFICAÇÃO ASSIDUIDADE. NATUREZA SALARIAL. ART. 896, § 4.º, DA CLT E SÚMULA N.º 333/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando os arestos trazidos à colação superados pela atual, notória e iterativa jurisprudencia desta Corte, a conseqüência inafastável é o não-conhecimento do Apelo, à luz dos termos do parágrafo 4º do art. 896 e Súmula n.º 333 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-32.182/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BUENO VECCHI
RECORRIDO(S)	:	EDSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO RECLAMANTE. ALCANCE DAS DISPOSIÇÕES FIRMADAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SÚMULA N.º 126-TST. NÃO-CONHECIMENTO. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. No caso dos autos, tem-se que a natureza das atividades desenvolvidas e a inexistência de adesão expressa aos termos da negociação coletiva impede seja a situação do Reclamante alcançada pela transação noticiada nos autos, relativa ao pagamento do adicional de periculosidade. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	RR-32.340/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO LUIZ NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S)	:	MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCORRETO DE GUIA. A jurisprudência trabalhista tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. Verifica-se que da guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas (fls. 174) constam o nome do autor e o número do processo, dados mais que suficientes para a identificação do processo ao qual se refere. Diante disso, a irregularidade de o reclamante não haver indicado o CPF correto afigura-se omissão perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. Recurso provido.

PROCESSO	:	RR-33.026/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
Recorrente(s):Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado:Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Recorrido(s):Osmar Francisco de Oliveira
Advogado:Dr. Levi Carlos Frangiotti
DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, em sua totalidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta Corte, *o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005)*. Tendo o Regional consignado expressamente que a correção dos débitos trabalhistas se daria nos termos da extinta OJ n.º 124 da SBDI1, há de se considerar que o critério adotado corresponde ao consignado na Súmula que passou a tratar sobre a questão, atraindo-se a incidência do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-33.547/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
Recorrente(s):Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda. - COTRIJUI
Advogada:Dra. Fabiane Engrazia Bettio
Recorrido(s):Dirceu Vicente Otonelli
Advogado:Dr. Eliseu Mânica
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, excluí-las da condenação, bem como os respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DA QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. MULTA DE 40% DO FGTS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula n.º 330 do TST, a pretensão recursal encontra o óbice inserto no § 5.º do artigo 896 da CLT. 2) LITISPENDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. Os arestos colacionados são inespecíficos (Súmula n.º 296/TST), porquanto partem do pressuposto fático de estar caracterizada a litispendência em casos de substituição, ou desistência de ações para não caracterizar a litispendência, hipótese diversa daquela dos autos epigrafados, em que o Regional consignou não haver identidade de pedido e causa de pedir. Tema recursal não conhecido. 3) HORAS DE SOBREAVISO. ART. 224, § 2.º, DA CLT. O regime de sobreaviso, definido no artigo 244, § 2.º, da CLT, é destinado a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser estendido, por analogia, a outras categorias profissionais se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na citada norma consolidada. A utilização do aparelho "BIP" pelo empregado, por si só, não permite que seja considerado regime de sobreaviso. Este é, inclusive, o entendimento da col. SDI desta Corte, que, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 49, vem decidindo no sentido de que o uso do BIP não caracteriza o regime de sobreaviso, para efeito de pagamento de horas extras. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-33.736/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S)	:	RINALDO CALIXTO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à gratificação especial, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da citada parcela no cálculo das férias. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, não conhecer do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1) CARTÕES DE PONTO. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA N.º 366-TST. Conforme preceitua a Súmula n.º 366-TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. 2) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO PARA FINS DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A decisão regional, ao validar a incidência da gratificação especial para fins de pagamento das férias, contraria a jurisprudência assente nesta Corte, expressa nos termos de sua Súmula n.º 253, segundo a qual a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo, na indenização por antigüidade e na gratificação natalina. Revista parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 896 DA CLT. NÃO SATISFAÇÃO. O conhecimento do Recurso de Revista fica condicionado à satisfação dos requisitos contidos no art. 896 da CLT, relativos à demonstração de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. A matéria tida como violada deve ter sido objeto de manifestação expressa por parte da decisão recorrida, sob pena de não se considerá-la prequestionada (Súmula n.º 297-TST). De outro lado, os precedentes invocados a confronto devem apresentar identidade com os fundamentos fáticos-jurídicos lançados na decisão recorrida, sob pena de serem considerados inespecíficos. Não comprovada a satisfação daqueles requisitos, fica prejudicado o conhecimento da Revista. Recurso obreiro não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-38.659/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADA	:	DRA. AUREANE RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO GOSSEN
ADVOGADO	:	DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	RR-51.784/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARCOS ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes. 3

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSIDERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Diferentemente do alegado pela reclamada, o Tribunal Regional determinou a consideração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras já deferidas, mantendo, assim, a condenação às diferenças de labor extraordinário. Dessa forma, não se trata de consideração de horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 193 da CLT nem em contrariedade à Súmula nº 191/TST. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Não conhecido o recurso principal da reclamada, mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, *caput* e inciso III, do CPC. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante desta Corte, na qual se constatam os seguintes precedentes: E-RR-480.784/98; E-RR-222.076/95; RR-363.379/97; RR-629.425/00.6. Não conhecido.

PROCESSO	:	RR-52.897/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S)	:	HELOÍSA HELENA BERNARDES COSTA
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro, do Banerj e Outro, quanto ao tema "Diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria.
EMENTA: RECURSO DO BANERJ S.A. E OUTRO. PRESCRIÇÃO TOTAL. A situação jurídica não se refere à alteração do pactuado, mas sim a pedido de incorporação de reajuste salarial, cuja lesão renovou-se mês a mês, sucessivamente, e, nessas condições, a decisão recorrida não contraria a previsão contida na Súmula/TST nº 294. De outra parte, conforme se constata, a decisão recorrida atendeu à previsão contida no art. 7º, XXIX da Carta Magna, uma vez que o deferimento do direito se sujeitou à prescrição parcial das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Recurso não conhecido. RECURSOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E DO BANERJ S.A. E OUTRO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO	:	RR-55.989/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os dispositivos invocados não tem o condão de embasar a prefacial de nulidade por não-exaustão da tutela jurisdicional, tendo em vista estar jungida à demonstração de ofensa aos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A decisão regional, tal como posta, mantém consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, que veio pacificar o entendimento, nesta Corte, a respeito da matéria. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Por outro lado, não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Ilesos os dispositivos legais aventados em face da exegese que ficou consagrada neste Tribunal. Vale acrescentar que a Súmula nº 333/TST interpreta, a *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. PRÊMIO APOSENTADORIA. A recorrente alega que o acordo coletivo do trabalho de 1980 revogou a Portaria 321/74, que criou o prêmio aposentadoria. Sustenta que o Regional negou vigência às cláusulas 1ª e 2ª da mencionada norma. Assevera que o acordo somente pode ser revogado por outro. O art. 8º, III e VI, da Constituição Federal, estabelece o papel dos sindicatos na defesa dos representados, seja judicial e administrativamente, seja nas negociações coletivas. Percebe-se que o Regional não abordou qualquer tema relacionado com o dispositivo constitucional indicado e, analisando os autos, verifica-se que não foram objeto das contra razões ao recurso ordinário, nem mesmo dos embargos de declaração interpostos na Regional. Assim, inviável a abordagem da tese por falta de prequestionamento, conforme a inteligência da Súmula 297 do TST. Também acresce de prequestionamento a indicada ofensa ao art. 612, da CLT, uma vez que o Regional não adotou tese acerca da forma de celebração do acordos ou convenções coletivas de trabalho. Relativamente à possível contrariedade ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, é fácil inferir que o acórdão recorrido não deixou de reconhecer o acordo coletivo celebrado em 1980, ao contrário, consignou somente que já não estava mais em vigor, entendendo que seria incabível dilatar a vigência do mesmo ao longo de 16 anos. Assim, a indicada ofensa constitucional não autoriza o conhecimento da revista, porque o mencionado dispositivo nada estabelece acerca da ultratividade das normas coletivas, razão de decidir da instância ordinária. Os paradigmas colacionados às fls. 329/330 tratam da primazia da norma coletiva, que faz lei entre os convencionados; entretanto não abordam a questão relativa ao prazo de vigência das mesmas, tornando-os inservíveis ao confronto de teses por serem inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-55.991/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	PEDRO SOARES BORGES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A divergência transcrita é inservível ao conhecimento do apelo, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST, que, com a nova redação dada pela Resolução nº 129, de 20/4/2005, dispõe que "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". As questões tidas como omissas pelo recorrente foram examinadas pelo TRT, que afastou as disposições convencionais por força do disposto no art. 9º, aplicando a norma do § 4º, do art. 71, da CLT, e afirmou que o intervalo foi concedido fracionadamente, em desarmonia com o espírito da lei, ou seja, "devolver ao empregado as forças gastas no trabalho." Deferiu os 10 minutos referentes à vistoria, com base nas provas dos autos, consignando que nos cartões de ponto constou apenas o horário da primeira viagem, expurgado o período da vistoria. Conferiu validade ao atestado médico apresentado e, constatando a praxe da empresa em aceitá-los para justificar eventuais faltas, determinou o ressarcimento dos descontos indevidamente realizados. Assim, porque não demonstrada a desfundamentação do pronunciamento regional, não diviso infringência aos arts. 832 da CLT e 458, II, do CPC. INTERVALOS INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso a negociação coletiva. Registre-se ainda o entendimento prevalecente nesta Corte, consubstanciadoa na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. O recurso de revista não comporta conhecimento por incidência da Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada. O Regional explicita deferimento da incidência dos reflexos do intervalo intrajornada em outras verbas trabalhistas. Não é possível extrair do acórdão se houve ou não acréscimo de jornada. Esta circunstância fática é fundamental para aferir a necessidade de reforma ou manutenção da decisão regional. Implicaria revolvimento do contexto fático-probatório a averiguação de tal particularidade, procedimento defeso em sede extraordinária, atraindo a inteligência da Súmula 126 a obstar o conhecimento do recurso neste particular. HORAS EXTRAS. VISTORIA. Da lacônica fundamentação do Regional quanto ao tema, depreende-se que não foi adotada nenhuma tese, ou qualquer outro registro, acerca das alegações invocadas no recurso de revista interposto, atraindo a inteligência da Súmula nº 297 do TST para obstar o conhecimento do recurso. DESCONTOS DE FALTAS. O paradigma transcrito para confronto de teses é proveniente de turma do TST, portanto inválido para o fim colimado, nos termos da alínea "a", do art. 896 da CLT. A Súmula 342 aborda tema diverso ao discutido nos autos: enquanto o verbete sumular trata de descontos, expressamente autorizados pelo interessado, para integração do trabalhador ou familiar em plano de saúde e/ou similares, o caso dos autos é de desconto de falta ao trabalho, justificada por atestado médico. O artigo 462 estabelece que o empregador não pode efetuar descontos nos salários de seus empregados, ressalvadas as hipóteses de decorrerem de adiantamentos, disposição legal e acordo ou convenção coletiva. Percebe-se não haver nenhuma relação de pertinência com a possibilidade de desconto por falta justificada mediante atestado médico. Em vista do exposto, entende-se que o recurso está desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-59.208/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	SERAFIM DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ORNÉLIO ELPÍDIO ROGANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", e dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. É possível concluir que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável do preceito de lei em comento, a teor da Súmula/TST nº 22l, o que infirma, a um só tempo, a violação ao artigo 62, II, da CLT e a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. A matéria encontra-se sumulada mediante a incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST à Súmula/TST nº 85, I, dada pela Resolução 129/2005/TST - DJ 20/4/2005. A decisão regional está em sintonia com o verbete supracitado, o que invalida a divergência pretendida com o acórdão às fls. 168, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA TESTEMUNHAL. A modificação da decisão regional somente poderia ser efetuada por meio do reexame da referida prova, procedimento obstado pela Súmula/TST nº 126, cuja aplicação desobriga a análise dos arestos apresentados a título de dissenso jurisprudencial. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula/TST nº 381, pela Resolução 129/2005, publicada no DJ 20/4/05, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-61.651/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	ADÃO MAURÍCIO ALVES
ADVOGADO	:	DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MORO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR MALUCELLI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	RR-65.336/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARIA CRISTINA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIÃO
RECORRIDO(S)	:	FÁTIMA DA GLÓRIA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO MATERNIDADE. A categoria dos empregados domésticos tem seu contrato de trabalho regido pela Lei nº 5.859/72, sendo que a Constituição da República expressamente relacionou, no parágrafo único do art. 7º, os direitos assegurados à categoria, entre os quais não se insere a estabilidade-gestante prevista no art. 10 do ADCT. Embora a lei não resguarde a empregada doméstica gestante da despedida arbitrária ou sem justa causa, deve o empregador pagar, a título de indenização, o equivalente ao salário maternidade , visto que, com a denúncia do contrato, obsta o gozo da licença a que a trabalhadora teria direito, consoante disposição contida no art. 7º, XVIII, da Constituição da República, combinada com o parágrafo único do mesmo dispositivo. Com efeito, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 e o Decreto Regulamentar 3.048/99, ao tratar do salário-maternidade, nos arts. 93 a 103, diz ser este devido à empregada doméstica, estabelecendo que o seu pagamento é feito diretamente pela Previdência Social. Assim, estando a autora no gozo da licença maternidade, período em que faz jus àquele benefício previdenciário, e, tendo o empregador obstaculizado o gozo desse direito pela dispensa sem justa causa, esse é responsável pela indenização substitutiva. Recurso não conhecido. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ACORDO COLETIVO. 1 - Recurso conhecido e provido parcialmente para, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da

Súmula nº 368, II, pela qual: II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-67.391/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO TITO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. RENATO ARARIBÓIA DE BRITTO BACELLAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	RR-68.742/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SÍLVIO CAMPOS MARCIANO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório irrestrito, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise os temas remanescentes no recurso ordinário da reclamada como entender de direito, enfrentando na oportunidade o pedido de devolução do valor pago ao recorrente pela adesão ao PDV.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 270 DA SBDI-1. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO	:	ED-RR-71.032/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DONATO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	RR-73.463/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	RUBENS VILLAS BOAS DE AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - integração sobre as horas extras e adicional noturno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos das diferenças de adicional de periculosidade nas horas extras e no adicional noturno.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. 1 - "ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco." 2 - "HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULODIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras". 3 - Recurso provido.

PROCESSO	:	RR-73.554/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	JORGE TADEU DELPHIM SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanação devesse ser procedida via embargos de declaração. Reportando-se às razões que a fundamentam, verifica-se consistirem em transcrição *ipsis literis* da íntegra das razões de embargos declaratórios, deixando no ar dúvida se as questões lá suscitadas o tinham sido ou não no agravo de petição. A estratégia de a parte transcrever os seus embargos declaratórios impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por conseqüência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão regional proferida com lastro nas Súmulas nº 378 e 396 do TST, erigidas à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-74.965/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
RECORRIDO(S)	:	EPITÁCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Paradigmas imprestáveis à comprovação do conflito pretoriano. Um, por vício de origem, já que proferido por Turma deste Tribunal Superior. O outro, por inespecífico, visto que delineia pressupostos diversos dos analisados no caso concreto. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O único aresto trazido para cotejo ilustra tese superada pela Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE DEPÓSITO DO FGTS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. CORREÇÃO MONETÁRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" (Súmula 381 - TST). Recurso provido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois inserta no poder de direção do processo conferido ao magistrado, constituindo atividade eminentemente administrativa, e não jurisdicional, não obstante tenha constado da sentença. Ademais, o Diploma Consolidado, nos arts. 653, "f", e 680, "g", confere competência aos magistrados para exercerem, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. A determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, reflete as disposições constitucionais e ordinárias relativas à prestação jurisdicional e à administração da justiça. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-75.611/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	MARCELO PRIETO MAIA
ADVOGADO	:	DR. JAMIL A. A. HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "Correção Monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO. Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada às provas dos autos, em especial, no tocante à caracterização do acidente de trabalho e o afastamento superior a 15 dias do trabalho, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST, pela Res. 129/2005, publicada no DJ 20/4/05, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso provido.

PROCESSO	:	RR-76.032/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastados os efeitos da transação extrajudicial, prossiga no julgamento dos recursos ordinários do reclamante e da reclamada, como entender de direito.
EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270/SBDI-1 DO TST. 1 - Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". 2 - Recurso provido.

PROCESSO	:	RR-76.463/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	OTÁVIO DE CAMARGO MAYER
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUPRESSÃO DO INTERVALO DE UMA HORA PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI1, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Além disso, a OJ 307 estabeleceu que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-84.474/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, para, sanando contradição, dar provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, referentes ao período anterior à aposentadoria.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo contradição acerca do direito à incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior e posterior à aposentadoria do empregado, os embargos de declaração são cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a fim de que seja excluída da condenação a sua incidência apenas sobre os depósitos relativos ao período anterior, em razão da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO	:	RR-85.797/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTONIO SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e o prover para, acolhendo a prescrição total do direito de ação, relativo à supressão da parcela "férias-antigüidade", reformar o acórdão recorrido e restabelecer no particular a sentença da Vara do Trabalho.
EMENTA: VANTAGEM CONTRATUAL. SUPRESSÃO PELO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. Não obstante a supressão da vantagem contratual se mostrasse efetivamente lesiva, à luz do artigo 468 da CLT e da Súmula 51 do TST, a controvérsia diz respeito à prescrição do direito de ação, se o seria total ou parcial, para cujo deslinde o fundamento aduzido no voto condutor se revela impertinente. Ao contrário, para bem se posicionar sobre a natureza da prescrição, basta a constatação de a vantagem ter gênese contratual e não legal e ter sido suprimida pelo empregador por ato unilateral e único, em condições de atrair a aplicação da prescrição total e não parcial, a teor da Súmula 294 do TST. Recurso provido.

PROCESSO	:	RR-91.001/2002-663-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OBINO
RECORRIDO(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VEDAÇÃO DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. O recurso de revista não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, descredenciando-o ao conhecimento por falta de fundamentação, extraindo-se a ilação de o recorrente ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Há indicação de violação a lei municipal e de decreto que não credenciam o recurso ao exame em sede extraordinária conforme estabelece o art. 896 da CLT. Quanto à infringência aos arts. 5º, II, 7º, VI, XIII, XV e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal e 6º da Lei 10.101/2000, não foi objeto de exame pelo Regional, levando à conclusão de não estarem prequestionados, encontrando o óbice da Súmula 297 do TST. O único aresto colacionado para confronto de teses está fundamentado em base legal diversa do acórdão recorrido; portanto carece de especificidade conforme preconizado na Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-94.296/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	HANS BRUHN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S)	:	PEDRO ADEMIR ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MECHIADES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FASE RECURSAL. Estabelecido na decisão que não se trata de documentos novos, não se caracteriza a propalada violação ao artigo 397 do CPC. Paradigma inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. TERMO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A despeito de o recorrente não ter fundamentado o recurso de revista adequadamente, visto que faz argumentação em tese, sem descer à especificidade exigida para o conhecimento do recurso de revista, é importante salientar que, estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, não tendo o acórdão recorrido discriminado as verbas ali subjacentes, é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. SALÁRIO *IN NATURA*. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-95.454/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	LUIZ MARÇAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Plano de Incentivo à Aposentadoria". Transação Extrajudicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório irrestrito do Plano de Incentivo à Aposentadoria, determinar a baixa dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.
EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1/TST. 1 - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270 SBDI-1/TST, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO	:	RR-96.141/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR ROSA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a completa manifestação a respeito das matérias suscitadas pela recorrente, não se divisa ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. A irresignação da parte quanto à interpretação da norma legal dada pela decisão recorrida não desafia recurso de embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do CPC. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição da Súmula nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbete Sumular nº 95 desta Corte, prevalece o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, não se vislumbra a ofensa constitucional apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", *in fine*, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-96.770/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	KLEBER DA SILVA BRITO
ADVOGADO	:	DR. MOACYR NUNES DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, entretanto, aplicar efeito modificativo ao acórdão embargado.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - CESSÃO DE EMPREGADO - RESPONSABILIDADE. O fato de a empresa cedente não saber que a empresa cessionária pagava gratificação ao empregado por mais de 10 anos, não afasta seu dever de responder pela integração da verba no salário, nos termos da Súmula nº 372, I, do TST. De fato, a cessão do contrato de trabalho por instrumento particular é um ato do empregador que, de sua inteira discricionariedade, age por conveniência e oportunidade. Assim, deve arcar com o gravame econômico decorrente das alterações no contrato, promovidas pela empresa cessionária. Ressalte-se que a responsabilidade trabalhista existe em função do princípio da despersonalização do empregador. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	RR-97.981/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VALDEMIR DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. EULÚLIO JAPPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Abono-Assiduidade e Férias- Antigüidade", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição das parcelas abono-assiduidade e férias-antigüidade.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS-ANTIGÜIDADE. Tratando-se de demanda que envolva pedido de pagamento de diferenças relativas a prestações sucessivas e não asseguradas por preceito de lei, decorrentes de alteração contratual ocorrida em 1991, a prescrição é total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Assim, reportando-se inusualmente à petição inicial, constata-se ter sido a ação ajuizada em 1998, quando já ultrapassado o biênio prescricional. Recurso conhecido e provido. ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS-ANTIGÜIDADE. Encontra-se prejudicado o exame do recurso neste ponto, tendo em vista o provimento do recurso em relação ao tema "Prescrição". HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, com fundamento no exame da prova, concluiu que, no período em que o empregado desempenhava a função de conferente, não exercia cargo de confiança a enquadrá-lo na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. A decisão regional está em conformidade com a Súmula 102, II, do TST, uma vez que entendeu devidas as horas extras além da sexta diária, porque embora o reclamante percebesse gratificação de 1/3 do salário não exercia cargo de confiança. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ABONO DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. O apelo está desfundamentado, porque não aponta violação legal ou divergência jurisprudencial capazes de viabilizar o apelo, a teor do disposto no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-101.268/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA	:	DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S)	:	CLARISSE LIMA HAUSEN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:MEDIDA PROVISÓRIA AMPLIANDO O PRAZO FIXADO NOS ARTS. 730 DO CPC E 884 DA CLT, DE DEZ E CINCO, RESPECTIVAMENTE, PARA TRINTA DIAS, PARA OS ENTES PÚBLICOS OPOREM EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ART. 62, "CAPUT", DA CF DECLARADA PELO TRIBUNAL PLENO DO TST - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO CONHECIDO - SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE.
1. O Regional reputou inconstitucional a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, no capítulo que ampliou o prazo recursal fixado nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT, de dez e cinco, respectivamente, para trinta dias.
2. Entendeu o TRT que não teriam ficado caracterizadas a relevância e a urgência, aludidas no art. 62 da Constituição Federal, para ampliação do prazo processual recursal, especialmente porque é da competência do Poder Legislativo elaborar leis de caráter proces não cabendo ao Chefe do Executivo legislar sobre tal matéria.
3. A jurisprudência do TST e do STF admite, ainda que excepcionalmente, o controle jurisdicional da urgência, pressuposto constitucional da medida provisória (TST-RR-70/1992-011-04-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, julgado em 04/08/05 e STF-ADIMC-2.213/DF, Rel. Min. Celso de Mello, "in" DJ de 23/04/04).
4. A urgência para a edição de medidas provisórias é um requisito atrelado a dois critérios: um objetivo, de ordem jurídico temporal, identificado pela doutrina mais tradicional como verificação da impossibilidade de se aguardar o tempo natural do processo legislativo sumário; e outro subjetivo, que se relaciona não tanto a um determinado lapso temporal, mas, principalmente, a um juízo político de oportunidade e conveniência (urgência política).
5. Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da caracterização, ou não, da urgência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, e, conseqüentemente, discute-se sobre a constitucionalidade do art. 4º da referida norma, que estabelece dilatação do prazo em favor da União para oposição de embargos à execução, concedendo típico favor processual à União.
6. Seguindo os fundamentos determinantes da decisão desta Corte e do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1.753/DF e 1.910/DF (referentes à ampliação do prazo para ajuizamento de ação rescisória), deve-se concluir, na presente hipótese, que o favor processual concedido para a União, no sentido de triplicar o prazo para a oposição dos embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconsti-

tucional, de vez que o problema já vem de longa data e o caminho de aparelhar melhor a advocacia pública não tem sido trilhado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-120.337/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	VEÍSA VEÍCULOS PASSO FUNDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PEDRO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ELCIR ANTONIO CASAGRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE CIPA. RENÚNCIA. Os arestos transcritos são inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Os paradigmas colacionados são iservíveis, não atendendo o disposto na Súmula nº 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	RR-121.446/2004-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade e a integração de função por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 372 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e seus reflexos e a integração da gratificação de função e seus efeitos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. A Súmula 364 deste Tribunal já pacificou a questão, adotando entendimento, segundo o qual "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho". Recurso provido. INTEGRAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA. Considerando a conversão da ex-Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 na Súmula nº 372 do TST, esta Corte sedimentou o entendimento de que "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Recurso provido.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-127.693/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	VALTER ROSSI
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar o embargante com a multa de l% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Diante da incontrastável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenado o embargante com a multa de l% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	RR-127.799/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S)	:	JORGE ROBERTO LORDELLO DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO DOS PRAZERES
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação às diferenças salariais decorrentes da observância da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO	:	RR-145.075/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO CORDEIRO ALONSO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 (convertida no item II da Súmula nº 368/TST) e violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento da prefacial de nulidade por não-exaustão da tutela jurisdicional está jungida à demonstração de ofensa aos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ACORDO COLETIVO. O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do artigo 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. A propósito, este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 338, item II, do TST (ex-OJ 234 da SBDI-1), a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item III, preconiza o entendimento de que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Este Tribunal, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item II, dispõe que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Recurso provido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EM FAVOR DA ANABB. Tendo o Regional assinalado que não foi provada a existência de autorização prévia e por escrito do empregado para a efetuação dos descontos em favor da ANABB, a decisão recorrida que determinou a sua devolução, ao contrário de dissentir da Súmula 342 do TST, encontra-se em consonância com o ali preconizado. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-146.885/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO BEZERRA DE ASSIS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	RR-147.974/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	JARBAS GOMES DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S. A.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: honorários advocatícios. Na Justiça do Trabalho, a condenação aos honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, nos termos do art. 11 da Lei nº 1.060/50, sendo necessário o atendimento simultâneo e concomitante de dois requisitos, conforme o art. 14 da Lei nº 5.584/30, a saber: 1º) a parte deve estar assistida pelo sindicato da categoria profissional; 2º) deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, sedimentada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-510.096/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
EMBARGADO(A)	:	ISMAEL PAIVA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ DE JESUS CARRERA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-553.797/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	:	RAUL PEREIRA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A Administração Pública. desvirtuamento da contratação sob o regime temporário. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com efeito, a ação ajuizada cuja causa de pedir e o pedido se assentam em alegada relação de emprego, que teria se originado do desvirtuamento da contratação sob o regime temporário, em decorrência da qual pede a condenação da Administração Pública em pedidos de natureza trabalhista, atrai a competência da Justiça do Trabalho, por ser este o único ramo do Poder Judiciário a que a Constituição atribuiu competência para dirimir controvérsia acerca da existência ou não de vínculo de emprego entre os protagonista de uma relação de trabalho e declarar a efetiva natureza da relação jurídica que vinculou as partes no curso do contrato (inciso I do art. 114 da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004). A competência do órgão julgador está vinculada à natureza da pretensão formulada pelo autor (Precedentes do STF). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-560.830/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S)	:	ELZA DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. As publicações deverão observar o requerimento de fl. 1.019 dos autos.
EMENTA: BANCO ITAÚ S.A. - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC) - CIRCULARES NºS BD-10, de 10.12.65, e BD-5, de 8.6.66 - DIREITO ADQUIRIDO. O direito à complementação de aposentadoria, instituída por meio de entidade fechada de previdência privada, constitui benefício concedido por liberalidade do empregador, incorpora-se ao contrato de trabalho e sujeita-se às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, o advento da Lei nº 6.435/77, que vinculou a constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições (art. 2º) e modificou os critérios de complementação dos proventos de aposentadoria dos empregados do banco, não atinge o direito adquirido daqueles admitidos quando em plena vigência o Plano de Aposentadoria Complementar

(PAC), instituído pela Circular BD-10, de 10.12.65, e regulamentado pela Circular BD-5, de 8.6.66, especialmente porque elas prevêem regras mais benéficas ao trabalhador. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Estando o acórdão recorrido em conformidade com as referidas súmulas, inviável o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-624.195/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	EMÍLIO ALVES DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA	:	DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE CONTRATUAL (ART. 37, II, DA CF/88). LITISPENDÊNCIA. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O Apelo encontra-se desfundamentado quanto aos aludidos temas, na medida em que os Recorrentes não apontam expressamente nenhuma violação legal ou constitucional, bem como não trazem arestos à colação, valendo frisar que, mesmo que fosse essa a intenção recursal, com relação ao art. 37, II, da CF/88, a pretensão encontraria o óbice inserto no inciso I da Súmula n.º 221 desta Corte. 2) PREQUESTIONAMENTO. DEMAIS MATÉRIAS RECURSAIS. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 297/TST. Os temas recursais relativos à aposentadoria e à não-extinção do contrato de trabalho, contribuições previdenciárias e fiscais, inexistência de prescrição do direito de ação e juntada intempestiva de documentos, por parte do Reclamado, não foram prequestionados pelo Regional, atraindo, por conseguinte, como óbice, os termos da Súmula n.º 297, I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-624.208/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	:	JOÃO ALVES NEVES
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro no Acórdão Embargado.

PROCESSO	:	RR-628.650/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO DONIZETE DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DO REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Constata-se da Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SDI, que o desvio funcional, apesar de não gerar direito a novo enquadramento, assegura ao Reclamante as diferenças salariais respectivas, razão pela qual, à luz da Súmula n.º 221, II do TST, não há como prosperar a alegada violação do artigo 461, § 2.°, da CLT. No tocante aos arestos trazidos à colação, o Apelo encontra o óbice inserto no parágrafo 4.° do art. 896 da CLT. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA N.º 219 DO TST. PREENCHIMENTO. Tendo sido, na hipótese dos autos, demonstrado que os Autores encontram-se assistidos pelo sindicato da sua categoria profissional e que há declarações de pobreza, não há como prosperar o alegado conflito com as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-630.908/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	:	THEREZINHA DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando-se à parte multa de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 538, § único, do CPC e artigo 769 da CLT, ante o caráter nitidamente protelatório da medida. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados e, ante o caráter nitidamente protelatório da medida, aplica-se à parte, multa de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 538 § único do CPC e artigo 769 da CLT.

PROCESSO	:	RR-631.273/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ELIANA CIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas por contrariedade à Súmula n.º 342 do TST para, no mérito, desonerar o Reclamado da devolução dos descontos a título de seguro de vida.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O fato de o Regional ter considerado a prova testemunhal produzida pela Autora não macula os artigos 818 da CLT e 333 do CPC; afinal, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 233 da SBDI-1, a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Dessarte, tendo-se convencido o Regional da fidedignidade da prova oral, fez isso utilizando-se da prerrogativa que lhe é conferida pelo princípio da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC). Tema recursal não conhecido. 3) DO INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA N.º 221 DO TST. Não há como se reconhecerem as alegadas violações dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, na medida em que o Regional, apreciando a prova oral produzida pela Autora, decidiu que ela laborava por mais de seis horas diariamente e usufruía de apenas 35 minutos de intervalo intrajornada, atraindo, *in casu*, como óbice, os termos da Súmula n.º 221, II, desta Corte. 4) DESCONTOS. DEVULUÇÃO. SÚMULA 342/TST. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula n.º 342 deste Tribunal, é condição *sine qua non* para qualquer pretensão com relação à devolução de descontos da natureza daqueles que ora são apreciados, a comprovação de vício de consentimento, o que, faticamente, não restou reconhecido pelo Regional, que, ao manter a r. sentença de origem, o fez com base na presunção de que a condição desfavorável do empregado - o qual teme a não-admissão ou a perda do emprego, em caso de não aderir ao Plano apresentado pela empresa -, por si só, representa coação. 5) PRÊMIO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N.º 93/TST. ART. 896, § 5.º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão recorrida calcada nos termos da Súmula n.º 93 do TST, a pretensão recursal encontra o óbice inserto no parágrafo 5.º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-631.277/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	UNALDO TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios e conferir efeito modificativo ao julgado para afastar o conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo "Parquet", em razão de sua ilegitimidade. Superado o processamento do apelo patronal, também por divergência jurisprudencial, permanece a conclusão firmada pelo aresto embargado, no sentido de não fazer jus o Autor ao recebimento da diferença de multa do FGTS, parcela esta cuja incidência limita-se aos depósitos havidos no período posterior à sua aposentadoria e que já se encontra quitada.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Dessa forma, afasta-se o conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo "Parquet", em razão de sua ilegitimidade. Superado o processamento do apelo patronal, também por divergência jurisprudencial, permanece a conclusão firmada pelo aresto embargado, no sentido de não fazer jus o Autor ao recebimento da diferença de multa do FGTS, parcela esta cuja incidência limita-se aos depósitos havidos no período posterior à sua aposentadoria e que já se encontra quitada.

PROCESSO	:	RR-635.164/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	IRENE RIBEIRO VIANNA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR	:	DR. VICTOR FARJALLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como prosperar o Recurso de Revista por violação de Decreto-Lei estadual, em face do impeditivo extraído das alíneas "b" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-635.926/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. REJEIÇÃO. A Administração Pública, ao editar o Decreto n.º 1.499/95, suspendendo os efeitos da Lei n.º 8.878/94, nada mais fez do que exercer sua prerrogativa de invalidar e de suspender a execução de atos administrativos que acarretem prejuízos ao Erário, porque lhe é imposto o inescusável dever de observância dos princípios administrativos da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, mormente o da moralidade, orientadores do desempenho da Atividade Administrativa, erigidos à categoria de constitucionais, por força do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95. 3) READMISSÃO. ANISTIA. LEI N.º 8.878/94. SUSPENÇÃO. DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. POSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. A pretensão recursal encontra o óbice inserto na Súmula n.º 126 desta Corte, porquanto restou consignado na decisão regional que os Reclamantes não lograram êxito em demonstrar, inequivocamente, o seu direito constitutivo, fulcrado nas exceções que a lei discriminou. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-639.630/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	AGAMENON DE MELO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade do julgado; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, no tocante aos efeitos da adesão do empregado a programa de desligamento voluntário, dando provimento ao apelo para reformar o decisório regional que entendeu por bem em declarar a extinção do processo. Ainda que feita menção ao mérito da demanda, tem-se que apreciação das parcelas postuladas pelo Autor implicam o exame de matéria atinente a provas, pelo que determina-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da Reclamatória, observados os termos do citado Precedente n.° 270 da SBDI1.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe o Precedente n.º 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Caminhando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta colenda Corte, merece ser reformado o decisório regional que entendeu por bem em declarar a extinção do processo. Revista parcialmente conhecida e provida, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que prossiga no julgamento da Reclamatória, que envolve a análise de elementos de prova, observados os termos do precedente n.º 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

PROCESSO	:	RR-639.688/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	NILTON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SILVIO BELINESSI FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam feitos nos termos da Súmula 368 desta Corte.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SÚMULA N.º 204 DO TST. De acordo com as disposições da Súmula n.º 204 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução TP/TST n.º 121/2003, *a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de embargos*. Tendo o Regional constatado que não restou provado o exercício de função de confiança, não há como se conhecer do Recurso. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT, e na Súmula n.º 126 do TST. 3) DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Dessarte, conclui-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo a ele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula nº 368/TST e no Provimento n.º 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tema recursal conhecido e provido. 4) MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. CARACTERIZADA. Cotejando-se os Embargos de Declaração com o que restou decidido pela v. decisão embargada, denota-se o cunho protelatório da insurgência, haja vista que, na verdade, desafiavam recurso próprio. Tema recursal não conhecido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-640.820/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
EMBARGANTE	:	ADEMAR DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargada- recorrida, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. Embargos rejeitados com aplicação ao embargante, pelo seu intuito protelatório, da multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargada-recorrida, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	:	RR-644.634/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM NONATO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. HUDSON CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conheço do recurso quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Fundação Clemente de Faria. Banco Real", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SDI1, e, no mérito, dou provimento à revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica o reclamante dispensado, face à declaração de pobreza de fls. 06, ficando prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação.
EMENTA: I - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DO BANCO REAL, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 264 do TST "não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva". De outra parte, verifica-se que a referida guia identifica o reclamante, o correspondente número do processo e o banco depositante, elementos suficientes para a validade da comprovação do depósito recursal. Recurso não conhecido.
II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO REAL.
EXCLUSÃO DA LIDE DO BANCO. Verifica-se, de plano, que o recurso de revista está desfundametada, uma vez que o recorrente não aponta violação legal à decisão recorrida nem divergência jurisprudencial, conforme dispõe o art. 896 da CLT. Além do mais, o v. acórdão regional emprestou razoável interpretação ao art. 2º, § 2º, da CLT, bem como amparou-se no exame da prova documental, cuja revisão é vedada nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.
PRESCRIÇÃO TOTAL. Registre-se, de início, que o primeiro aresto de fls. 675/676, que não identifica o processo nem indica a fonte oficial de publicação, nos termos do item I, alínea "a", da Súmula nº 337 do TST e o de Turma do TST, não servem para o confronto de teses, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Vale lembrar que a divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, conforme dispõe o § 4º do art. 896 da CLT, resultando daí a inaplicabilidade da orientação jurisprudencial constante da Súmula nº 294 do TST, bem como dos demais arestos apresentados para o confronto de teses. Incidência da Súmula nº 326 do TST.
Recurso não conhecido.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL.
De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SDI1 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SDI1), "é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação". Recurso conhecido e provido.
III - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o provimento do recurso de revista do banco.

PROCESSO	:	A-RR-647.726/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDER SOARES DE SENA
ADVOGADO	:	DR. ILDEMAR MOTA GOIS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para afastar o óbice disposto na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a firm que prossiga no exame da remessa necessária, nos termos do Decreto - Lei nº 779/69, bem como do recurso ordinário voluntário do reclamado. 5
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. Comprovado que a revista foi protocolada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e não via "protocolo integrado", dá-se provimento ao agravo para afastar a denegação do recurso. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. DECRETO - LEI Nº 779/69. Na esteira da decisão da eg. SDI-1 desta Corte, o conselhos de fiscalização do exercício das profissões liberais têm personalidade de pessoa jurídica de direito público, fazendo jus ao benefício do Decreto nº 779/69. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	A-RR-649.830/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. YOLANDO BASILONE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para afastar o óbice disposto na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI- 1; II - não conhecer do recurso de revista 4
EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. Comprovado que a revista foi protocolada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e não via "protocolo integrado", dá-se provimento ao agravo para afastar a denegação do recurso. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 85, III, do TST, "0 mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se o ilustre Juízo a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termos de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, por incidência do Verbete sumular nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	A-RR-649.832/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA - ORT
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	VIVIAN DA ROCHA BARCELLOS
ADVOGADO	:	DR. DALCIO REZENDE FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para afastar o óbice disposto na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI- 1; II - não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. Comprovado que a revista foi protocolada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e não via "protocolo integrado", dá-se provimento ao agravo para afastar a denegação do recurso. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A falta de indicação de afronta a norma constitucional ou infraconstitucional que trata da prescrição, bem como a ausência de indicação de divergência jurisprudencial, impede o exame da matéria, pois não atendido o disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-650.184/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Registre-se, a propósito, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de o aresto colacionado só ser inteligível dentro do contexto processual do qual emanou. De outra parte, vale lembrar que o item 115 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais vem sustentando que "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Recurso não conhecido.
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Considerando os termos da decisão recorria, não se vislumbra a pretensa violação do referido dispositivo constitucional.
O dever de oficiar o Ministério Público Federal para apuração de eventual conduta penal é matéria que se impõe por expressa disposição de lei - artigo 40 do CPP, que não adentra no campo da competência prevista pelo artigo 114 da Constituição Federal, e sim no dever de ofício do Juiz.
Recurso não conhecido.
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Verifica-se, de plano, que o recurso de revista está desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT, uma vez que a recorrente não apontou violação legal e/ou constitucional ao v. acórdão recorrido nem indicou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.
SEGURO DESEMPREGO. De acordo com a Súmula nº 389 do TST "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000). Sendo assim, esbarra o conhecimento do recurso de revista no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.
VALE TRANSPORTE. Por violação legal o recurso de revista não pode ser conhecido. Isso porque, decreto não é dispositivo legal na acepção da alínea "c" do art. 896 da CLT. Já os arestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST, eis que não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão recorrida, conforme fundamentação transcrita acima. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-657.314/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	:	ARMANDO FATUDO
ADVOGADO	:	DR. RENATO ARIAS SANTISO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, por violação do artigo 20 da Lei n.º 8.029/1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Petróleo Brasileiro S.A. do pólo passivo da presente ação trabalhista. Prejudicada a análise dos demais temas recursais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILETIGIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. INTERBRÁS. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. UNIÃO. LEI N.º 8.029/1990. O artigo 20 da Lei n.º 8.029/1990 atribuiu à União a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias decorrentes da extinção da Interbras, até mesmo aquelas oriundas da relação de trabalho. Nesses termos, embora o § 2.º do artigo 2.º da CLT disponha sobre a responsabilidade solidária de empregadores do mesmo grupo econômico, revela-se incompatível a sua aplicação com o art. 20 da Lei n.º 8.029/1990, que prevê expressamente a responsabilização da União pelos encargos devidos pela empresa extinta, a Interbras. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-659.930/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	:	SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL JOSÉ ALVES FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de defesa, a exclusão da lide das empresas litisdenunciadas na defesa, ante o poder diretivo do processo que detém o Juiz, na instrução do feito. Artigo 130 do CPC. Revista não conhecida.
MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 da CLT, os arestos paradigmas do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma do TST desservem a caracterizar o conflito pretoriano. Revista não conhecida.
SEGURO DESEMPREGO. De acordo com a Súmula nº 389 do TST "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000). Sendo assim, esbarra o conhecimento do recurso de revista no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme a Súmula nº 219 do TST, o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato e comprovação de que o trabalhador recebe salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Sem apontar o atendimento dos pressupostos fáticos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219/TST os honorários advocatícios são indevidos.Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-663.092/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	LUZIA ALVES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida.
TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Infere-se, da decisão recorrida, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-663.219/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	DORIVAL DUPRÉ
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO AMADOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o embargante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irresignação com o decidido. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	RR-669.209/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS MOTTA
RECORRIDO(S)	:	TAILOR DUCAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GALDINO MENEZES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS. A teor da Súmula nº 362 do TST, continua válida a orientação de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.
FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.
SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Consoante a iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-671.155/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MARIA ELISABETH OLIVEIRA NOVACK
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a processar o Recurso de Revista da Reclamante conhecendo do Apelo Revisional, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, nos termos da fundamentação. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, por unanimidade dele conhecer parcialmente por conflito com a Súmula nº 113/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre os sábados.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Presente qualquer umas das hipótese previstas no art. 896, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO DA RECLAMANTE. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A prevalecer a orientação da Súmula n.º 219 do TST, a assistência por sindicato e a declaração de insuficiência econômica, por parte da Postulante - no caso dos autos, procedida em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1 -, são condições para o deferimento dos honorários advocatícios, mesmo diante da constatação de que a Reclamante recebia mais de dois salários mínimos. Recurso de Revista provido.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1) HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. De acordo com o disposto no inciso I da Súmula n.º 338 do TST: a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do art. 896, § 5.º, da CLT. 2) GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA PELO EMPREGADO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ASSENTES NA SÚMULA N.º 253-TST. NÃO-CONHECIMENTO. A situação declinada nos autos escapa à hipótese encampada pela Súmula n.º 253 desta Corte, pois, como bem tratou de asseverar o decisório recorrido, ainda que a parcela recebida pela Autora tivesse a denominação de "gratificação semestral", o seu pagamento ocorreu de forma habitual, o que determinou a caracterização de sua natureza como parcela salarial e a conseqüente integração para os fins pleiteados. De outro lado, qualquer tentativa da parte recorrente de alterar a conclusão acerca da natureza salarial da gratificação paga estaria a implicar ofensa aos termos da Súmula n.º 126-TST, visto que revolveria o reexame de matéria fático-probatória, o que não encontra campo no presente momento recursal. 3) DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. FÉRIAS. CANCELAMENTO DA SÚMULA N.º 151/TST PELA RESOLUÇÃO 121/2003. Estando o Apelo, no particular, calcado exclusivamente em Súmula já cancelada, a conseqüência inafastável é o não-conhecimento, no particular. 4) DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. SÚMULA N.º 113/TST. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula n.º 113 do TST, o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração. 5) DEVOLUÇÃO DE VALORES. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. SÚMULA N.º 221, II, DO TST. A pretensão recursal, no particular, encontra o óbice inserto no inciso II da Súmula n.º 221 deste Tribunal, haja vista a razoável interpretação conferida à matéria epigrafada, pelo Regional. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	ED-RR-677.200/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	CÉLIO RIBEIRO BARROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	RR-680.425/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	:	KLEBER DA SILVA LESAIGE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	RIOTUR EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar em epígrafe, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie e julgue os embargos de declaração, como entender de direito.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, relativamente à situação dos reclamantes que percebiam o auxílio-alimentação anteriormente à filiação da empresa ao PAT, negou-se a entrega da tutela jurisdicional pleiteada, inviabilizando, com isso, a análise das referidas questões por esta c. Corte, já que a alteração contratual é um dos fundamentos embasadores do apelo revisional interposto, devendo, pois, ser analisada sob todos os aspectos e relativamente a situação individual de cada reclamante. Por conta disso, têm-se como ofendidos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO	:	RR-691.300/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ SOUZA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, o recurso esbarra nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-693.003/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	ESDRAS ARIMATÉIA MOURA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada e conhecer do Apelo da primeira Reclamada por divergência jurisprudencial, no que tange à preliminar de incompetência para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. O direito à complementação de aposentadoria tem origem no contrato de trabalho e foi estipulado em conseqüência do vínculo empregatício, aderindo aos pactos laborais à época em que vigentes e, ainda que a responsabilização pelos pagamentos de tais valores seja atribuída a entidade de previdência privada diversa do empregador, constitui fon-

te de direito, gerando direitos e obrigações na esfera dos titulares da relação jurídica de direito material instituída. A competência material é fixada considerando-se a relação jurídica de direito material controvertida e, instituída como cláusula contratual, evidencia-se que a hipótese deve ser submetida à solução no âmbito da Justiça do Trabalho, em prestígio ao conteúdo normativo do artigo 114 da Constituição Federal. 2) INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA FORLUZ. O Apelo, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto não é apontada, expressamente, nenhuma violação legal, bem como inexiste aresto à colação, valendo registrar que, mesmo que fosse essa a intenção da Recorrente com relação ao art. 920 do Código Civil de 1916, a pretensão recursal encontraria o óbice contido na Súmula n.º 221, I, deste Tribunal. Revista parcialmente conhecida e desprovida.
DO RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREJUDICADO. Tema recursal prejudicado em face da apreciação empreendida no Recurso da primeira Reclamada. 2) JULGAMENTO *"EXTRA PETITA"*.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional, cotejando os termos da peça de ingresso com a decisão recorrida, esclareceu que tanto a norma antiga quanto a hodierna prevêem a recomposição da reserva matemática determinada na decisão recorrida, o que evidencia a razoável interpretação conferida à matéria em tela, fazendo a pretensão recursal, com relação aos indigitados dispositivos legais, encontrarem o óbice contido na Súmula n.º 221, II, desta Corte. 3) DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N.º 296/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5.º, II, DA CF/88. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, o que não se observa na hipótese dos autos, em que o panorama fático delineado pelo Regional não se amolda ao contexto factual assentado nos arestos colacionados. Ressalte-se, por derradeiro, que não há violação do disposto no artigo 5.º, inciso II, da CF/88, tendo em vista que o princípio constitucional da legalidade não pode ser entendido como literalmente violado por decisão que se limita a interpretar e promover a aplicação da legislação infraconstitucional que entende cabível. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-695.838/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	:	REGINA BENTO WINTER
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, sanar a omissão apontada e conhecer do recurso quanto ao tema, "REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, devendo ser pago à reclamante. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. Verificado que um dos arestos transcritos atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT e à Súmula nº 337 do TST, necessário o seu exame para se aferir a especificidade. Demonstrada a divergência jurisprudencial, merece conhecimento o recurso. Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo efeito modificativo, conhecer parcialmente do recurso de revista.
BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 260 da SDI-1 do TST, "é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-695.841/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	:	MOISÉS CAC
ADVOGADO	:	DR. RENATO ARIAS SANTISO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para, imprimindo efeito modificativo, sanar a omissão apontada e prosseguir no exame do mérito do tema "DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO", dando provimento ao recurso para determinar que seja observada as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis que as estipuladas em acordo. Rejeitar os declaratórios do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial). 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. EFEITO MODIFICATIVO. Constatado que a revista foi conhecida quanto ao tema "diferenças do adicional de função de representação", sem, contudo, ter sido examinado o mérito, acolhem-se os declaratórios para o prosseguimento do feito. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. NORMA MAIS FAVORÁVEL. Nos termos do art. 620 da CLT, "as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo". Recurso de revista conhecido e provido.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMADOS. Tendo em vista o pedido formulada à fl. 872, no qual é requerida a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial), não traz indicação de quem é o seu subscritor ou representante legalmente constituído, não há como se dar validade a tal pedido. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	ED-ED-ED-RR-697.620/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA NORMANDA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
EMBARGADO(A)	:	JUVENAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para anular o acórdão de fls. 275/277 e determinar a notificação do reclamado para que se manifeste sobre os embargos declaratórios do reclamante, no prazo de cinco dias.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - NULIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SDI-1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1: "É passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado e determinar a notificação do reclamado para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos pelo reclamante.

PROCESSO	:	ED-RR-700.103/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	LÍDIA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Banco Banerj, para prestar esclarecimentos, e rejeitar os declaratórios opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro. 3
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BANERJ. PRESCRIÇÃO. O reclamado, quando da apresentação das contra-razões ao recurso de revista da reclamante, limitou-se a atacar o mérito da questão, sem indicar qualquer prejudicial. Ademais, o Tribunal Regional foi claro ao consignar a validade da norma coletiva até 31.8.1992, não havendo prescrição a ser declarada, pois a ação foi proposta em 29.8.1997. De qualquer sorte, cumpre destacar que deve ser observada a prescrição qüinqüenal prevista no art. 7º, XXIX, da CF. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Tendo em vista o pedido formulada à fl. 284, no qual é requerida a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial), não traz indicação de quem é o seu subscritor ou representante legalmente constituído, não há como se dar validade a tal pedido. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	RR-702.301/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SISEADES
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTINGENCIAMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Nº 5.827/99 PELO STF EFICÁCIA "EX TUNC". 1. O STF, no julgamento da medida cautelar nº ADIMC-2.022/ES, entendeu pela inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei Estadual nº 5.827/92, que admitia o contingenciamento de 20% da remuneração dos servidores públicos estaduais. 2. O principal fundamento do plenário do STF, ao concluir pelo deferimento da medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade, foi a ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos de servidores públicos, sob o argumento de que a situação das finanças públicas estaduais não configura hipótese autorizadora de edição de lei que permite retenções ou reduções nos vencimentos de servidores públicos, uma vez que estes se encontram protegidos pelo art. 37, XV, da Carta Magna, mesmo porque o art. 169, § 3º, I, da Constituição Federal, fazendo remissão à lei complementar (no caso a LC 82/95), admite contingenciamento apenas para os cargos em comissão e funções de confiança (e, não, para cargos efetivos). 3. Ora, tendo o STF declarado a inconstitucionalidade parcial da Lei Estadual nº 5.827/92, com efeitos "ex tunc", não se caracterizam as indigitadas ofensas aos arts. 1º, I, II e III, da Lei Complementar n° 82/95 e 169 da Constituição Federal, considerando que, diante da interpretação que lhes foi emprestada pelo STF, tais normas, ao invés de violadas, foram, em verdade, preservadas, quando o juízo "a quo" entendeu, na esteira do STF, que a Lei Estadual nº 5.827/92 era inconstitucional na parte em que tratava do contingenciamento. Recurso de revista não conhecido. (RR-737318/2001, DJ.29/04/2005)

PROCESSO	:	ED-RR-704.942/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO LUIZ DA COSTA LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os declaratórios opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro. 3
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. Tendo em vista o pedido formulada à fl. 496, no qual é requerida a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial), não traz indicação de quem é o seu subscritor ou representante legalmente constituído, não há como se dar validade a tal pedido. PLANO BRESSER. DIREITO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1, "é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	RR-705.616/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Apelo Revisional da segunda Reclamada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; não conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada, restando prejudicado o apelo quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, sendo que a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido verbete, *verbis: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)*. Estando a decisão regional de acordo com os termos de tal súmula, não se conhece do Recurso de Revista. 2) DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA N.º 228 DO TST. RECURSO PROVIDO. Nos termos da Súmula n.º 228 desta Corte, *o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o ar. 76 da CLT*. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA 1) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. NÃO-CONHECIMENTO. Os arestos trazidos à colação desservem para o fim almejado, porquanto não atendem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula n.º 337, I, do TST. 2) SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 271/TST CANCELADA PELA RESOLUÇÃO N.º 121/2003. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como prosperar o Apelo calcado na Súmula n.º 271/TST, cancelada pela Resolução n.º 121/2003, de 21/11/2003. Outrossim, os paradigmas acostados desservem para o fim almejado, porquanto, por serem oriundos do col. STJ e de Turma desta Corte, não atendem aos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 310/TST. CANCELAMENTO. RESOLUÇÃO N.º 119/2003. NÃO-CONHECIMENTO. Não prospera o Recurso calcado na Súmula n.º 310/TST, a qual não mais vigora no mundo jurídico, em face do seu cancelamento pela Resolução n.º 119/2003, de 1.º/10/2003. 4) HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. OBJETO DA PERÍCIA. SÚMULA N.º 236/TST. CANCELAMENTO. RESOLUÇÃO N.º 121/2003. NÃO-CONHECIMENTO. Não prospera o Recurso calcado na Súmula n.º 236/TST, a qual não mais vigora no mundo jurídico, em face do seu cancelamento pela Resolução n.º 121/2003, de 21/11/2003. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-708.202/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO LIMA MARIA
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA ATZ GUINO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à jornada compensatória, por contrariedade aos termos da Súmula n.º 85-TST, dando-lhe provimento para deferir o pagamento dos adicionais incidentes sobre o período laborado além da jornada normal diária.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1)MINUTOS RESIDUAIS E HORAS "IN ITINERE". REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido. 2)ACORDO COMPENSATÓRIO DE JORNADA DE TRABALHO. A validação de acordo de compensação de jornada tácito não encontra amparo na jurisprudência assente nesta Corte, nos termos da Súmula-TST n.º 85. Havendo excessos na jornada diária, deve ser reconhecido o direito obreiro ao recebimento dos respectivos adicionais, na forma do item III da Súmula em destaque. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	ED-RR-709.666/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	WANDERLEY PINHA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	ED-RR-709.846/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	:	JOSÉ ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-712.594/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	JOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT, relativos à demonstração de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. No presente caso, tem-se que o apelo não comporta conhecimento, seja pela falta de prequestionamento das violações apresentadas (Súmula n.º 297-TST), seja pela indicação de decisões firmadas pelo próprio Regional, para fins de caracterização de divergência jurisprudencial, seja ainda pela inespecificidade do aresto regional válido indicado a confronto, na forma das Súmulas 23 e 296 desta Corte, o que termina por impedir que seja processado o Recurso de Revista.

PROCESSO	:	RR-720.797/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S)	:	DIRÇO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS", por violação ao parágrafo único do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para exonerar a reclamada do pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação. 9
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário acarreta violação aos preceitos constantes no artigo 5º, LV, da Carta Magna. Em atendimento, porém, aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se à apreciação dos argumentos constantes do recurso de revista. 2. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Constatando o Juízo a quo, soberano na análise das provas, que o acordo firmado entre as partes abarca, apenas, o direito decorrente da estabilidade provisória no emprego de que era detentor o autor, recebendo, em contrapartida, uma indenização que nada tem a ver com a multa de 40% sobre o FGTS, tampouco, com aquela paga por ocasião da rescisão contratual, não se cogita em contrariedade ao disposto na Súmula nº 330 do TST. Outrossim, não se cogita em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, 1025 e 1030 do antigo CCB, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente fático-probatória. Aplica-se, no pertinente, a Súmula nº 126 desta Corte. 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Não se entendem configurados embargos declaratórios manifestamente protelatórios quando opostos à decisão que apresenta omissão acerca de tese defendida pela parte, circunstância que, de resto, compromete o acesso à via extraordinária.

PROCESSO	:	RR-722.178/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO SOUZA MÁRIO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	ELIAS ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO" e "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", ambos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e autorizar o desconto do Imposto de Renda, determinando sua incidência sobre a totalidade do valor da condenação e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988; II - não conhecer do recurso adesivo interposto por Antonio Souza Mário Filho, perito do Juízo. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento da Súmula nº 126 desta Corte. 2. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT (Súmula nº 228 do TST) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Está Corte Superior já pacificou o entendimento através da Súmula nº 368, itens II e III, de que (II) *"É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996"*. (III) *"Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição"*. Recurso de revista conhecido e provido.
RECURSO ADESIVO DO PERITO DO JUÍZO. NÃO-CONHECIDO. O recurso adesivo constitui recurso de uma das partes mediante adesão ao já interposto pela outra, quando ambas tiverem sido vencidas. O perito não é parte, já que não ocupou tal posição no momento da decisão, logo não é sucumbente, de forma de deve buscar a defesa de seus interesses mediante a interposição de recurso autônomo.

PROCESSO	:	RR-723.826/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA MIRTES DE QUEIROZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE DAS FIP'S. A controvérsia sobre a comprovação da jornada de trabalho com a prevalência da prova documental em face de outros meios probatórios, bem como a invalidade dos cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes foram objeto de inúmeros julgamentos nesta Corte Superior, que consagrou a jurisprudência mediante a inserção destes temas na Súmula nº 338, itens II e III, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário e que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. A suposta divergência jurisprudencial não se mostra apta a ensejar o conhecimento do recurso, *ex vi* do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 3. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO - AFR NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. É pacífica, na jurisprudência deste Tribunal Superior, a tese jurídica de que o adicional de função e representação, conhecido pela sigla AFR, corresponde à gratificação de função, como se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDI-1, razão pela qual denota a natureza salarial, nos termos do

artigo 457, § 1º, da CLT, o qual estabelece que integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-724.160/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	IVANDO KOLLING
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, conhecendo dos recursos de revista apenas quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS SEM CARÁTER SALARIAL DEFERIDAS A EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de Primeiro Grau.
EMENTA: PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS SEM CARÁTER SALARIAL DEFERIDAS A EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. Não encontra respaldo nos autos a extensão aos aposentados das verbas concedidas pela reclamada aos seus empregados da ativa, previstas nos acordos coletivos de 96/97 e 97/98, visto que a parcela "gratificação contingente", paga em 1996, conforme firmado em acordo coletivo, esporádica, sem compensação e, sobretudo, porque não incorporada aos salários desses empregados, não se amolda à regra do art. 457, § 1º, da CLT, pelo que não extensível aos empregados inativos. Outrossim, a "participação nos resultados", somente para quem estivesse em efetivo exercício em 1º.9.97, por princípio constitucional (art. 7º, XI, da CF/88) é desvinculada da remuneração. Os acordos coletivos são firmados conforme vontade das partes, fazendo lei entre elas, que demonstraram concordância com o ali consignado. Nesse passo, não verificada a ocorrência de qualquer vício que permita que tais verbas passem a ter natureza remuneratória, conclui-se que a decisão do Regional, ao deferir o pagamento do abono salarial aos empregados aposentados, negou vigência e eficácia à norma do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, prestigiando a negociação coletiva como forma de solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho. (Precedentes deste colendo TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	RR-724.170/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	ANILTON DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA PAULON
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Nesse contexto, temos que a aposentadoria do autor, concedida em 15/7/94, extinguiu seu vínculo de emprego, o que leva à inevitável conclusão de que prescritas estão as parcelas oriundas do extinto contrato, porque a ação só foi proposta em 31/3/97, quando já se havia findado o biênio prescricional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-724.989/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JORGE FARIAS BARROS
ADVOGADA	:	DRA. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período de trabalho anterior à aposentadoria do reclamante. Considerar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região em razão do provimento do recurso de revista da reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.
SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação direcionada a situação particular da continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, cujo ingresso no serviço público fora regular. Mesmo havendo a continuidade da prestação de serviços após aposentadoria espontânea, nos moldes do contrato anterior, o segundo contrato produz efeitos, sendo devidas apenas as parcelas relativas ao período subseqüente à aposentação.
Recurso conhecido e parcialmente provido.
RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. O recurso encontra-se prejudicado em face do provimento dado à revista da reclamada.

PROCESSO	:	RR-727.561/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	ALBERTINA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
RECORRIDO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME JOSÉ TEODORO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS DE SAFRA E ENTRESAFRA. PRESCRIÇÃO. O egrégio TRT de origem, soberano na análise das provas constantes dos autos, entendeu que não restou caracterizada a unicidade contratual dos contratos de safra e entresafra mantidos entre a reclamante e reclamada, diante do fato de que houve longo intervalo entre uma contratação e outra, ressaltando, ainda, que entre a penúltima e a última contratação houve intervalo superior a quatro anos, logo, inviável a caracterização de fraude à lei, como pretende fazer crer a reclamante, estando correta a decisão que manteve a prescrição dos direitos relativos aos contratos celebrados antes de 03.02.92, data de início da última contratação, já que a reclamatória foi interposta em 05.03.97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-727.565/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME JOSÉ TEODORO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO E DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às Partes qualquer utilidade prática, deixa de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. 2)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, apresentando, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	RR-728.423/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S)	:	SELMA CONDINI YANSEN
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA EM RELAÇÃO ÀS parcelas expressamente consignadas no recibo. É princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse passo, ainda que a referida rescisão contratual configure ato jurídico perfeito, não pode ela ter alcance de quitar indiscriminadamente verbas que delas não se cogitaram. Nem mesmo a preclusão máxima resultante da coisa julgada impede que se discutam pretensões que não foram por ela alcançadas. A decisão recorrida, neste particular, está em perfeita consonância com a Súmula de jurisprudência desta colenda Corte Superior de nº 330, o que obsta o conhecimento do recurso a teor do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-728.798/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO MARQUES DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ n.º 270 da SDBI-1). Tema recursal não-conhecido. 2)INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO. INDEVIDA. SÚMULA N.º 221, II, DO TST. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A atual, notória e iterativa jurisprudência deste col. Tribunal é no sentido de que a indenização percebida pelo empregado, extrajudicialmente, tem natureza distinta da parcela porventura decorrente de condenação judicial, não sendo passível a compensação nesta hipótese. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-732.042/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SYRLEI DA SILVA MORAES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANTÔNIO FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento. II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, § 2º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A condenação ao pagamento de 13º salário e férias proporcionais, apesar de reconhecida a contratação nula, pois ausente a aprovação em concurso público, indica a possível afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF, merecendo processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CF/88. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Esta Corte, apreciando proposta formulada pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, decidiu, por unanimidade, aprovar a edição do Enunciado nº 363, para compor a Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, com a seguinte redação: "Contrato nulo. Efeitos - *Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.*" Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	RR-732.701/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S)	:	ZENI CARLOS TRIUNFO
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento. II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Demonstrado pela reclamada que em seu recurso de revista foi transcrita divergência jurisprudencial específica sobre o tem em debate, merece provimento o agravo de instrumento para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. TRABALHO AOS SÁBADOS. Nos termos da Súmula nº 85, IV, do TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-733.016/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO TROTTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto aos reajustes salariais, por divergência, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ-SDI- transitória n.º 26 desta Corte. Tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PLANO ECONÔMICO (26,06%). REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92. BANERJ. CONHECIMENTO. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. A Cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, que previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-734.265/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS BRAGA HERNANDES
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambos os reclamados apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o BANERJ, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.
EMENTA: BANCO BANERJ S.A e BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). SUCESSÃO TRABALHISTA. SOLIDARIEDADE. O tema foi objeto de expressa desistência, pelos reclamados, manifestada pela petição de fl. 504, nos termos do art. 796 do CPC. HOMOLOGO, portanto, a desistência do recurso, no particular. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. O entendimento desta colenda Corte Superior, em torno desta questão, encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	RR-737.385/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	LÍDIA FERREIRA VERSALI
ADVOGADO	:	DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar- lhe provimento para: I) - determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; II) - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988; e III) - excluir do julgado a condenação por adicional de transferência e verbas reflexas decorrentes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. O recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária deve observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Súmula nº 368 do TST). Logo, o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da Lei, pelo custeio da Seguridade Social. 2. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP'S). EFICÁCIA. A previsão normativa de que as chamadas FIP's - Folhas individuais de Presença, instituídas e adotadas pelo Banco do Brasil através de normas coletivas, atendem a exigência do art. 74, § 2º, da CLT, não excluir a aplicação do art. 131 do CPC. O juiz está obrigado, por lei, a "apreciar livremente a prova", inclusive declarações das partes e das testemunhas e demais elementos constantes dos autos. Art. 332 do CPC. Não existência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tendo o Tribunal Regional afirmando "que provisoriedade não é um pressuposto legal do direito ao adicional", registrando que a autora transferiu seu domicílio para a cidade de Mandaguaçú em julho de 1993, onde permaneceu até a rescisão contratual, invoca-se a Orientação Jurisprudencial n° 113 da SDI-1 desta eg. Corte para conhecer e prover do apelo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-737.387/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	AURI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "MINUTOS RESIDUAIS" por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação em horas extraordinárias o cômputo dos minutos residuais, "DESCONTOS FISCAIS", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e "INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTOS RESIDUAIS. Não serão descontados como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Sumula nº 366 do TST). DESCONTOS FISCAIS. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Destarte, conclui-se que os valores percebidos pelo reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula nº 368 do TST e no Provimento nº 1/05 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-738.168/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA PENHA DE FREITAS SCHIMIDT
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA CÂNDIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-738.169/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VICENTI MARTINS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de embargos declaratórios de fls. 301/304, determinar o retorno dos autos à origem para que sejam sanadas as omissões apontadas respeitante à "prescrição qüinqüenal", "a compensação dos valores pagos a mesmo título", e "descontos previdenciários e fiscais", restando sobrestados os demais temas do recurso.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. A necessidade de a decisão regional encontrar-se devidamente fundamentada, com enfrentamento das questões relevantes suscitadas pelas partes, é imprescindível para que o recurso de revista alcance conhecimento. Por outro lado, a Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, impõe a necessidade de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Logo o prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda é obrigatório. A persistência da omissão, perpetrado pelo Tribunal Regional, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, caracteriza a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-738.173/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	NILMARY PASSOS PESSOA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS ASSEGURADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA, ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 277 do TST" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento contido na Súmula nº 277, excluir da condenação as incorporações de gratificação de férias, tickets-alimentação e prêmio assiduidade, ao contrato individual de trabalho do reclamante que deferidas com base no princípio da ultratividade das normas coletivas.
EMENTA: IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS ASSEGURADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA, ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 277 do TST. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior tem adotado posicionamento no sentido de que o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 277 do TST abarca não somente as cláusulas previstas em sentença normativa mas, também, aquelas constantes de instrumentos normativos em geral. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	RR-738.281/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	RONALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. O entendimento desta colenda Corte Superior, em torno desta matéria, foi recentemente sintetizado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDI-1 Transitória, verbis: "CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. DJ 09.12.03. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-738.427/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE
ADVOGADO	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento. II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS" por contrariedade à Súmula nº 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Se o Tribunal Regional deixa de aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, porque entende em sentido contrário ao ali disposto, merece conhecimento o recurso de revista que aponta contrariedade a tal jurisprudência pacificada junto ao Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da Súmula nº 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-738.713/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO GERALDO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. Torna-se irrelevante a discussão sobre a interpretação extensiva da norma empresarial, visto que sendo o reclamante eletricitário, embora a decisão tenha se firmado por fundamento diverso, esta coaduna-se com o entendimento desta colenda Corte, antes contido na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, e confirmado na nova redação dada à Súmula nº 191 do TST, no sentido de que "*em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial*". (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-739.474/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO JOANA D'ARC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO CÔGO
RECORRIDO(S)	:	CREUZA MARIA DAS GRAÇAS PIMENTA GENEBRIN
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade. 3
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-1 desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-741.466/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	IRINEU FURQUIM DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE RAQUEL HACHMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto aos temas relativos às diárias e correção monetária/época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diárias de viagem, as quais superavam o percentual legalmente estabelecido, integrem os salários do Autor, para todas as finalidades legais e, reformando parcialmente a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1o.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. SÚMULA N.º 308/TST. Nos termos da Súmula n.º 308/TST, *respeitado o biênio subseqüente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao qüinqüênio da data da extinção do contrato*. 2) DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N.º 101 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 101 do TST, integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam 50% do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. 3) DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/1992 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Dessarte, conclui-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula n.º 368 do TST e no Provimento n.º 1/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. 4) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta col. Corte, *o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º* Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-742.371/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	KAREN CELINE LABER E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I do TST, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o BANERJ, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.
EMENTA: BANCO BANERJ S.A, BANCO ITAÚ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial). DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. O entendimento desta colenda Corte Superior, em torno desta questão, encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	RR-742.449/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SILVESTRE DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Conforme dispõe a Súmula n.º 381, desta Corte, *o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005)*. Encontrando-se a decisão regional alinhada aos termos da jurisprudência assente nesta Corte, descabe o processamento da Revista (CLT, art. 896, § 4.º).

PROCESSO	:	ED-RR-746.876/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MARCELA CYPRIANO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios e conferir-lhes efeito modificativo, validando-se a decisão firmada em grau de Recurso Ordinário e que reconheceu a estabilidade obreira, com os reflexos daí decorrentes. Alterado o teor da decisão firmada por esta Turma julgadora, restou necessária a apreciação do Recurso de Revista patronal quanto aos honorários advocatícios, sendo o mesmo conhecido, por divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, excluindo-se da condenação que lhe restou imputada a parcela em comento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	RR-749.965/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2)LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. ART. 8.º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência firmada por esta col. Corte era no sentido de que o art. 8.º, III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor de toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada
à luz da legislação infraconstitucional, prevendo a Súmula n.º 310 desta col. Corte as hipóteses mais comuns, asseverando a necessidade do sindicato apresentar a individualização dos substituídos na petição inicial, seja pelo número de sua Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento de identidade. Contudo, o Plenário deste Tribunal terminou por cancelar a Súmula n.º 310, alinhando-se à jurisprudência firmada pelo excelso STF e reconhecendo a plena legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional que representam. 3)REEXAME DE FATOS E PROVAS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	RR-751.617/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	MANUEL SEVERIANO DE SOUZA NETO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à atualização monetária do crédito obreiro, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando provimento ao apelo para determinar que a incidência da atualização seja feita nos termos da Súmula n.º 381-TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2)ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula n.º 381, desta Corte, *o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005)*. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do 1.° dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos termos da súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-754.614/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	MANOEL DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-756.378/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
PROCURADOR	:	DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito à Súmula n.º 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o litisconsorte Estado do Amazonas, mantendo, entretanto, a condenação solidária que lhe foi imposta, relativa apenas aos depósitos do FGTS, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material é fixada considerando-se a relação jurídica de direito material controvertida, e, mormente quando se postula o reconhecimento do próprio vínculo empregatício, evidencia-se que a hipótese deve ser submetida à solução no âmbito da Justiça do Trabalho, em prestígio ao conteúdo normativo do artigo 114 da Constituição Federal. Tema recursal não conhecido. 2) CONTRATO NULO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula n.º 363 do TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui nulidade absoluta, ante a previsão expressa do inciso II e § 2.º do artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual se declara a inexistência de vínculo empregatício entre as partes litigantes. Não tendo havido condenação quanto a salários ou diferenças salariais, a aplicação, *in casu*, dos termos da parte final da indigitada súmula deve limitar-se aos depósitos do FGTS. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	:	RR-758.919/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e conhecer do Apelo Revisional da Reclamada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA N.º 228 DO TST. RECURSO PROVIDO. Nos termos da Súmula n.º 228 desta Corte, *o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT*. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. EPIs. UTILIZAÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O panorama fático delineado pelo Regional revela que a prova técnica concluiu que as ações empreendidas pela Reclamada, somadas aos equipamentos de proteção, elidiam a insalubridade, motivo pelo qual se tem que qualquer pretensão do Recorrente com relação ao tema epigrafado, encontra o óbice contido na Súmula n.º 126 desta Corte. 2) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL CALCADA NA SÚMULA 219/TST. ART. 896, § 5.º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo sido, na hipótese dos autos, satisfeitos os requisitos extraídos da Súmula n.º 219 do TST, diante do fato de o Autor estar assistido por advogado particular, a pretensão recursal encontra o óbice contido no parágrafo 5.º do artigo 896 da CLT, em razão de a decisão recorrida estar corretamente calcada nas Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-759.924/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S)	:	MARIA MARGARETE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, DJ 20.04.2005). I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SDI-1 - inserida em 08.11.00). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-765.405/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA BRAIDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ZOILO DE SOUZA ASSIS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FIRMINO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior consubstanciado na O.J. nº 177 da SDI-1, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria. 10

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta c. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-765.421/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	CABOMAR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
RECORRIDO(S)	:	SINVAL SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5°, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o agravo de petição da executada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL PARA CONHECIMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 128 desta Corte, de que garantido o juízo na execução, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5° da CF/1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-768.587/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ADÃO CIRÍACO GONZAGA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto à atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que a correção dos honorários periciais seja feita nos termos do que preleciona a OJ n.º 198 da SBDI1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OJ N.º 198 DA SBDI1. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 198 da SBDI1, *diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais*. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste aos termos da OJ anteriormente transcrita. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-768.598/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia estabelecida na presente Reclamação Trabalhista, relativa à complementação de aposentadoria, guarda relação direta com o contrato de trabalho, na medida em que a Fundação-Reclamada foi instituída e é mantida pelo empregador, com o fito de suplementar os benefícios a que tinham direito os seus ex-empregados. A postulação decorre do contrato de trabalho e, como tal, a sua apreciação pela Justiça Trabalhista encontra amparo no art. 114 da Constituição Federal. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	RR-769.503/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MILTON ANTUNES LEITE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar a realização de tais descontos na forma da Súmula n.º 368-TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N.º 102-TST. Segundo preceitua o inciso I da Súmula n.º 102 desta col. Corte, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, dependente da

prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos. Revista não conhecida, no particular.
2)DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368-TST. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea *c*, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, segundo prevê a Súmula n.º 368-TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-769.930/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento do reclamante e do BASA e, no mérito, negar-lhes provimento; conhecer do agravo de instrumento da CAPAF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; e dele conhecer por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que se manifeste sobre as questões propostas em embargos declaratórios e complete a prestação jurisdicional devida.
EMENTA: I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE E DO BASA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento aos agravos em que não foram desconstituídos os fundamentos dos despachos denegatórios dos recursos de revista. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPAF. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST. III - RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No caso em exame, há a singularidade de o Regional haver lavrado mera certidão, reformando parcialmente a sentença para deferir a integração do abono previsto no Acordo Coletivo de 98/99 à remuneração do empregado, em razão de sua natureza eminentemente salarial, na forma do art. 457, § 1º, da CLT, sem motivar o seu entendimento acerca do cunho salarial do referido título. Patente, pois, a negativa de prestação jurisdicional. Como a hipótese versa procedimento sumaríssimo, ficam caracterizadas a negativa de prestação jurisdicional e a ofensa à literalidade do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, expressamente indicado pelo recorrente. Recurso provido.

PROCESSO	:	RR-771.046/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	EDIMAR TELES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o trânsito do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que defere honorários advocatícios com fundamento no artigo 133 da CF, sem que haja a intervenção do sindicato hábil à representação da categoria obreira, contraria as Súmulas 219 e 329 e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1, do TST. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. REINTEGRAÇÃO. Tendo o Tribunal Regional consignado que o autor "era portador inescusável de estabilidade conferida pelo ADCT, artigo 19" não se cogita de violação ao artigo 818 da CLT. Ademais, a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento da revista. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte. Agravo de instrumento não provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1, do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-771.214/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
RECORRENTE(S)	:	ALFEU BARRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. GÉRSON GALVÃO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, quanto ao Recurso de Revista do Banco Reclamado, conhecer do apelo apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade a precedente sumular desta Corte, dando-lhe provimento para excluir a parcela honorária da condenação. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele não conhecer.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-771.215/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	EDVALDO PEREIRA DAS MERCÊS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, quanto ao Recurso de Revista do Banco Reclamado, conhecer do apelo quanto ao FGTS incidente sobre as férias indenizadas, por contrariedade aos termos do Precedente n.º 195 da SDI, dando-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação; conhecer do apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar a apuração de tais parcelas com suporte nas disposições da Súmula n.º 368-TST; conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade a precedente sumular desta Corte, dando-lhe provimento para excluir a parcela honorária da condenação. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele não conhecer.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, apresentando, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. 2)QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. SÚMULA N.º 330 DO TST. De acordo com o disposto na Súmula n.º 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, *a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.*
I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.
II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula suscitada, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido, no particular. 3)DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368-TST. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, segundo prevê a Súmula n.º 368-TST. Revista parcialmente conhecida e provida. 4)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-771.248/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	:	MARLENE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 311 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária dos créditos auferidos na presente demanda, observem aos termos da Lei n.º 6.899/81.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. OJ N.º 129 DA SBDI-1. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 129 da SBDI-1, *a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado*. Tema recursal não conhecido. 2) PENSÃO. AUXÍLIO-FUNERAL. PECÚLIO. NORMA INTERNA. PETROBRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Os arestos trazidos à colação encontram o óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula n.º 337 desta Corte. Tema recursal não conhecido. 3) MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. CARACTERIZADA. Cotejando-se os Embargos de Declaração com o que restou decidido pela r. sentença, denota-se o cunho protelatório da insurgência, haja vista que, na verdade, desafiavam recurso próprio. Tema recursal não conhecido. 4) COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS PELA PETROS. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N.º 126 DO TST. Não havendo, segundo o Regional, prova acerca do alegado pagamento de direitos ora postulados, por parte da Petros, o que, por conseguinte, faz a pretensão recursal atrair o óbice inserto na Súmula n.º 126/TST. 5) CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE DE EX-EMPREGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 311/TST. Nos termos da Súmula n.º 311 do TST, *o cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei n.º 6.899/81, de 08-04-1981*. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-774.087/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO BOICZUK LACERDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "ACORDO DE COMPENSAÇÃO", "HORAS EXTRAS", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se determine o pagamento das horas que ultrapassarem à jornada semanal normal como horas extras e, quanto às horas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se o ilustre Juízo *a quo* não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, por incidência do Verbete sumular nº 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Eg. Regional, ao decidir pela nulidade do acordo de compensação, condenando a reclamada ao pagamento integral da jornada excedida em face da extrapolação habitual da jornada, acabou por contrariar a Súmula 85 DO TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-776.576/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NERI MURINELLI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a Súmula n.º 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso*

e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (orientação jurisprudencial n.º 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como ao respectivo adicional*. Estando a decisão regional de acordo com a Súmula e com a Orientação Jurisprudencial transcritas, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-777.791/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	ADIVÂNIA LIMA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. STELA PENALVA
RECORRIDO(S)	:	JORGE EUCLIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-779.647/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	ÉLCIO JOSÉ MIRON
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta colenda Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento desta colenda Corte Superior (Súmula nº 331, item IV), restabelecer a sentença de primeiro grau que declarou a responsabilidade subsidiária do Banco BANESPA pelos débitos trabalhistas deferidos ao reclamante.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. O instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa "in eligendo" e "in vigilando", da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio incerto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II § 1º do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei nº 8.666/93. Aplicação da Súmula nº 331, inciso IV, desta colenda Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-779.956/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MARIZETE TAVARES FREITAS
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANUAL DE PESSOAL. PENSÃO. AUXÍLIO-FUNERAL. ART. 896, § 4.°, DA CF/88 E SÚMULA N.º 333/TST. NÃO-CONHECIMENTO. A pretensão da Recorrente com relação à tentativa de demonstração de dissenso jurisprudencial, encontra o óbice inserto no parágrafo 4.º do artigo 896 da CLT e Súmula n.º 333 desta Corte, em razão de se encontrarem superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-785.028/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ROBERTO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S)	:	AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, rejeitar as preliminares de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e de julgamento citra petita; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à unicidade contratual, quanto às horas extras e quanto aos descontos fiscais; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por contrariedade à OJ n.º 14 da SBDI1, dando-lhe provimento para reconhecer que restou ultrapassado o prazo previsto no artigo 477, § 6.º, da CLT, devendo a Reclamada ser condenada ao pagamento da multa correspondente, tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. OJ N.º 14 DA SBDI1. Nos termos do entendimento consubstanciado na OJ n.º 14 da SBDI1, *em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação da despedida*. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste ao entendimento anteriormente referido, deferindo-se ao Reclamante o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, porquanto constatado o atraso no pagamento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-791.312/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO GUSTAVO MOUTINHO DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONOS PAGOS PELA PETROBRAS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. As parcelas pagas pela Petrobras, denominadas “gratificação contingente” e “participação nos resultados”, não tem natureza salarial, conforme decisões reiteradas desta Casa. Precedente TST-RR-792217/2001, DJ. 12.12.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

PROCESSO	:	RR-792.238/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ELIAS PEREIRA GUEDES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos moldes da Súmula n.º 381 do TST, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula n.º 381, desta Corte, *o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005)*. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos termos da súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-792.246/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ALTAMIR SOARES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. A despeito da previsão do artigo 457, parágrafo 1.º, da CLT, os abonos salariais concedidos aos empregados em atividade, a título indenizatório e em caráter temporário, conforme expressamente definido nos Acordos Coletivos, não se tratava de reajuste salarial de caráter geral, assim como não tinha natureza salarial. A Corte *a quo*, ao indeferir o pagamento dos abonos salariais aos empregados aposentados, apenas garantiu vigência e eficácia aos termos insertos no inciso XXVI do artigo 7.º da Carta Magna, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, além de prestigiar a negociação coletiva como forma de solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho. Revista conhecida, mas não provida.

PROCESSO	:	RR-792.508/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME JOSÉ TEODORO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	CÁSSIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO. Se o título executivo determina a retenção do imposto de renda nos moldes da Lei nº 8.591/92 e o Tribunal Regional, examinando agravo de petição do reclamante, concluiu pela incidência mês a mês, com ônus da reclamada do recolhimento da parcela excedente apurada, em sentido contrário à jurisprudência desta Corte, mesmo assim não há que se falar em afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, 102, 103, 145 e 153, III, da CF, pois os critérios de dedução do imposto de renda encontram-se definidos em legislação infraconstitucional, e a decisão regional apenas interpretou tal norma. Incidência das restrições do conhecimento do recurso de revista em fase de execução imposto pelo art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-792.571/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO LUIZ SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, dando- lhe provimento para determinar a sua apuração, nos termos e limites do contido na Súmula n.º 366-TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS, EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DIFERENÇAS DE FGTS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido. 2)MINUTOS RESIDUAIS. MARCAÇÃO DE JORNADA. CARTÃO DE PONTO. SÚMULA N.º 366 DO TST. Nos termos da Súmula n.º 366/TST, *não serão descontadas nem computadas com jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal*. Revista parcialmente conhecida e provida para deferir os excessos decorrentes da marcação de jornada, nos termos e limites do citado Precedente jurisprudencial. 3)GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO PARA FINS DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A decisão regional, ao indeferir a incidência da gratificação especial para fins de pagamento das férias, vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, expressa nos termos de sua Súmula n.º 253, segundo a qual a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

PROCESSO	:	RR-794.125/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	ESMERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JORGE GRIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5°, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o agravo de petição da executada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL PARA CONHECIMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 128 desta Corte, de que garantido o juízo na execução, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-794.762/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO	:	DR. MAURO VIEGAS
RECORRIDO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUETIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO FUNCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação a preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	RR-794.764/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JUSTINA INES ONEDA
ADVOGADO	:	DR. RUI HOBUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos descontos fiscais, por violação legal e contrariedade à Súmula n.º 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR 200. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221, II E 333 DO TST. A aplicação do divisor 200 para o caso do trabalhador sujeito à jornada semanal de 40 horas é entendimento consagrado na SBDI-1 desta Corte, motivo pelo qual a pretensão recursal encontra o óbice das Súmulas 221, II e 333 desta Corte. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA N.º 368/TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II, da Súmula n.º 368 do TST (Resolução TP n.º 129/2005), é *do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/96.* Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	ED-RR-795.908/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA NEVES SOARES
EMBARGADO(A)	:	LUISMAR BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando contradição e imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula 278 do TST, reduzir o adicional de horas extras de 100% para 50%, mantido no mais o acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos parcialmente acolhidos para, sanando contradição e imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula 278 do TST, reduzir o adicional de horas extras de 100% para 50%, mantido no mais o acórdão embargado.

PROCESSO	:	ED-RR-795.935/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	RONALDO WERNECK GALDIANO
ADVOGADO	:	DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para fazer constar no acórdão turmário, onde se encontra a conclusão: "Assim sendo, nos termos do anteriormente exposto, dou parcial provimento ao Recurso, excluindo da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no período anterior à aposentadoria obreira", faça constar a seguinte conclusão: "Assim exposto, nego provimento ao Recurso de Revista, nos termos da fundamentação", expressão essa que também deverá compor a respectiva certidão de julgamento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Merecem provimento os Embargos de Declaração, quando demonstrada a existência da contradição no v. acórdão embargado.

PROCESSO	:	RR-796.815/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	CELSO RODRIGO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO H. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "isenção das custas e depósito recursal - forma de execução", por violação dos artigos 100 da Constituição Federal e 12 do Decreto-lei n.º 509/1969, e, quanto ao tema "equiparação salarial", por violação do artigo 461, caput, da CLT, para no mérito: (a) determinar que a execução contra a ECT seja processada mediante precatório, bem como para desonerá-la do recolhimento das custas e do depósito recursal, determinando-se, desde já, que ela levante o que já foi despendido para tais finalidades; (b) excluir da condenação a equiparação salarial postulada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. ISENÇÃO DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DECRETO-LEI 509/1969. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988. 2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução n.º 96/2000, em 19/09/2000, deu nova redação ao item IV do referido verbete, *verbis: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93).* Estando a decisão regional de acordo com os termos de tal Súmula, não se conhece do Recurso de Revista. 3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO. MESMO EMPREGADOR. ART. 461, "*CAPUT*", DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR. NÃO-RECONHECIMENTO. Inexistindo, na hipótese epigrafada, prestação de serviço "ao mesmo empregador" (art. 461, "*caput*", da CLT), já que a ECT não é a legítima empregadora, mas, tão-somente, a tomadora dos serviços e responsável subsidiária pelo crédito obreiro, o Autor, contratado inicialmente como beneficiário de convênio destinado a desenvolvimento pessoal e profissional de menor aprendiz, não faz jus à equiparação salarial postulada com base no salário de carteiro. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-797.857/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios e conferir-lhes efeito modificativo, para deixar de conhecer da Revista, em razão da ausência de representação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula n.º 164 do col. TST.

PROCESSO	:	RR-798.151/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	GEVISA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ADAIR DE OLIVEIRA PEDROSA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VENTURA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1) COMPETÊNCIA. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N.º 392 DO TST. Dispõe a Súmula n.º 392 desta Corte: *nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.* Tema recursal não conhecido. 2) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA NÃO APRECIADA EM FACE DOS TERMOS DA SÚMULA N.º 214/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, LV, DA CF/88. NÃO- CARACTERIZADA. Ao reverso do que sustenta a Recorrente, o não-enfrentamento da preliminar de incompetência que já houvera sido objeto de apreciação por parte do Regional, por outra oportunidade, operou-se em total sintonia com os termos da predita Súmula, não havendo, portanto, como prosperar a alegada violação do inciso LV do artigo 5.º da Carta Magna. 3) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. INSURGÊNCIA TARDIA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, LV, DA CF/88. Razão não assiste à Recorrente, ao sustentar que o indeferimento da realização de nova perícia técnica caracterizou cerceamento de defesa, porquanto, afinal, conforme bem decidiu o acórdão revisando, a instrução findou-se sem que a Reclamada ofertasse nenhuma insurgência quanto ao laudo técnico que calcou a decisão recorrida. No tocante à pessoa do perito, ao reverso das alegações recursais, a Recorrente não só aceitou a sua nomeação, como requereu esclarecimentos quando da apresentação da prova técnica. 4) INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 221 DO TST. O Regional destacou vários aspectos probatórios que revelam o nexo causal entre a doença e as atividades laborais do Autor em suas instalações, bem como frisou que a Reclamada não apresentou elementos capazes de desconstituir o laudo técnico. Nesse diapasão, sem prejuízo dos demais elementos probatórios considerados pelo Regional, tem-se que foi dada à matéria correta interpretação (Súmula n.º 221, item II, do TST), valendo ressaltar que qualquer pretensão da Recorrente com relação à conclusão da decisão revisanda, quanto à detecção do nexo causal entre a doença e as atividades do Reclamante na Recorrente, importaria em revolvimento fático-probatório, obstado nesta fase recursal, à luz da Súmula n.º 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-798.152/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANSELMO FILHO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1) COMPETÊNCIA. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N.º 392 DO TST. Dispõe a Súmula n.º 392 desta Corte: *nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.* Tema recursal não conhecido. 2) INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. VALOR ARBITRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 221 DO TST. O Regional destacou vários aspectos probatórios que revelam o nexo causal entre o acidente de trabalho e as atividades laborais do Autor em suas instalações, bem como frisou tantos outros, reveladores no sentido de que este ativava-se de forma inadequada, lesionando sua coluna vertebral, destacando o reconhecimento, por parte do INSS, de que o Autor acidentou-se no trabalho. Quanto ao valor estabelecido à indenização, cumpre destacar que, diante da natureza eminentemente interpretativa da condenação, somada ao fato de o valor de R$20.000,00 mostrar-se razoável - mormente diante do fato de o Reclamante ter visto reduzida a sua saúde e o potencial de trabalho - não há como prosperar a literal violação dos dispositivos legal e constitucional invocados. A pretensão recursal encontra o óbice inserto nas Súmulas 126 e 221 desta Corte. 3) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULA N.º 236 DO TST. CANCELAMENTO. Estando a pretensão recursal calcada, exclusivamente, no aludido verbete, o qual foi cancelado pela Resolução n.º 121/2003, tem-se como desfundamentado o Recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-804.315/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO PEDROSO MORAES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserto no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001, que assim dispõe: "Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." Verifica-se, portanto, no que se refere ao critério de dedução, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não é juridicamente correta a conclusão de que a retenção do imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-804.991/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO	:	DR. JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	ABDALA CIPRIANO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BASÍLIO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à orientação jurisprudencial 54 e violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o valor da multa normativa ao limite da obrigação principal corrigida, bem como para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1o, tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 221, I, DO TST. Inexistindo expressa articulação de violação do art. 93, XI, da Constituição Federal, o Apelo Revisional não prospera, por desfundamentado, em face do que dispõe a Súmula n.º 221, I, desta Corte. 2) LISTISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 301, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. NÃO-VIOLAÇÃO. SÚMULA N.º 221, II, DO TST. Não há como prosperar a alegada violação do art. 301, parágrafo 4.º, do CPC, porquanto a decisão revisanda conferiu à controvérsia em tela razoável interpretação (Súmula n.º 221, II, do TST), cumprindo ressaltar que o Regional esclareceu que o d. Juízo de origem empreendeu esforços para o devido esclarecimento dos fatos, o que resultou na constatação de que a Reclamada dispunha dos dados inerentes ao Processo 2763/92 - notadamente no tocante ao acordos nele homologados -, sendo que, uma vez deferidos novos prazos para a comprovação de suas alegações, a mesma quedou-se inerte. Tema recursal não conhecido. 3) DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULAS COLETIVAS VÁLIDAS. DESCUMPRIMENTO. SÚMULAS 126 E 221, II, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Uma vez tendo sido descumpridos os termos pactuados e comprovada a gradual diminuição da remuneração do Reclamante, não há como se reconhecer a literal violação dos arts. 617, § 1.º, da CLT e 7.º, incisos V e XXVI, da Constituição Federal, em face do que dispõem as Súmulas 126 e 221, II, do TST). 4) CLÁUSULA PENAL. ACORDOS COLETIVOS. CUMULATIVIDADE. OJ N.º 54 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da OJ n.º 54 da SBDI-1, *o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916)*. Recurso parcialmente provido. 5) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta col. Corte, *o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º* Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-810.682/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	NAURO DO AMARAL DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. Infere-se, da decisão recorrida, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-813.588/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Advogada:Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves

RECORRIDO(S)	:	LUCIANA COSTA DA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Não havendo, no acórdão Regional, elementos que levem à conclusão de que o juízo teria adotado tese contrária à lei ou à súmula, entende-se que a questão não obedeceu o requisito do prequestionamento. Incide ao caso, as Súmulas n° 256 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR E RR-1.007/1999-102-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ILSON JOSÉ DE SOUZA ESTRELA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CINTYA AGUIAR PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - VALIDADE DO ACT/96. A tese de o deferimento do adicional de periculosidade ter-se dado com negação de vigência ao ACT celebrado entre as partes em 1996 não foi prequestionada no julgado recorrido, não tendo a Corte de origem emitido uma linha sequer a respeito. Incidência da Súmula nº 297 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Tendo por norte a premissa fática de que o recorrido, embora prestasse serviços à empresa consumidora de energia elétrica, desenvolvia atividades envolvendo operações com exposição a riscos elétricos, dela se extrai a ilação de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1. Isso porque, segundo preconiza o precedente em tela, "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Com isso, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, em razão do qual depara-se não só com a inocorrida violação dos dispositivos de lei, mas igualmente com a superação dos arestos que eventualmente se mostrassem dissonantes da decisão de origem. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não ser cabível o recurso adesivo quando o recurso principal não é conhecido, ainda que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO	:	AIRR E RR-2.205/1999-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CÉZAR DE FAVERI
ADVOGADO	:	DR. ERNANI PUDELL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados, quanto ao tema do adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso provido.
II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR E RR-4.167/2001-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	HÉLIO TADEU HOFER VIRÍSSIMO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RECOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO CLARO

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista do reclamado; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do reclamante.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-I DO TST. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 307, pacificou o entendimento de que: "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (art. 71 da CLT)." Recurso de revista não conhecido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - - RECURSO DE REVISTA ADESIVO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL, AINDA QUE PELA APRECIAÇÃO DE SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, NÃO AUTORIZA O CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO. A postulação de reexame do julgado por meio de recurso de revista adesivo fica subordinada ao resultado do julgamento do recurso principal pelo órgão ad quem, de forma que, não alcançando este condição de conhecimento, seja por não-transposição de óbice processual e/ou de mérito, aquele também não deverá ser conhecido. Agravo de instrumento em Recurso de revista adesivo prejudicado.

PROCESSO	:	ED-AIRR E RR-31.774/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ANTENOR AZEVEDO FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	AIRR E RR-74.399/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	VALDECIR GENUÍNO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A discussão sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, à época da prolação do acórdão rescindendo, já estava pacificada nesta Corte mediante a Súmula nº 228/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Cons-

tituição de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. Recurso não conhecido.
HORAS *IN ITINERE*. TRAJETO EXTERNO. Consignando o Colegiado de origem que "os fatos aduzidos na inicial não tipificam a chamada hora 'in itinere', para os efeitos desejados pelo recorrente", qualquer entendimento contrário remeteria ao reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula nº 126/TST, o que afasta o dissenso de julgados com aresto só inteligível dentro do contexto probatório de que emanou. Recurso não conhecido. HORAS *IN ITINERE*. TRAJETO INTERNO. O recurso não oferece condições de conhecimento, no particular. A Súmula nº 325 é impertinente ao deslinde da questão, diante do quadro fático descrito pelo Regional. Os arestos trazidos para cotejo não se prestam ao fim colimado, pois o primeiro e segundo são oriundos de Turma do TST, passando ao largo da alínea "a" do artigo 896 consolidado e os demais esbarram na previsão contida na Súmula 296, I, do TST. A Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 é inespecífica, visto que expressa jurisprudência sobre a Açominas. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS. MINUTOS. O Regional não explicitou, nem foi instado a fazê-lo nos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante, qual era o efetivo tempo de excesso de jornada para marcação de ponto, tendo se limitado a consignar que "os minutos variáveis que antecedem a jornada não tipificam efetivo início da prestação laboral, assim como a assinalação em alguns minutos após o término". Fica inviabilizado o conhecimento do apelo, por não ter sido prequestionada questão fática fundamental e por ser impossível a verificação de provas em grau de recurso extraordinário, ante o disposto nas Súmulas nºs 297 e 126 do TST. Recurso não conhecido.
INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOS RSRs. Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada a cláusula contratual. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, visto que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Registre-se que o aresto colacionado não apresenta a especificidade desejada, por se referir genericamente às diferenças de repouso resultantes da integração de sobre-salários habituais, não espelhando a situação descrita no acórdão recorrido.
Por outro lado, não há falar em malferimento do art. 457, § 1º da CLT, que trata da integração ao salário das gratificações ajustadas, porquanto a hipótese em exame versa sobre existência de *bis in idem*. Recurso não conhecido.
INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS NOS RSRs. De plano, depara-se com a impertinência da Súmula nº 172 do TST, partindo da premissa fática descrita pelo Regional, donde não se caracteriza a contrariedade. Não se vislumbra violação direta ao artigo 7º, da Lei nº 605/49, com a nova redação dada pela Lei nº 7.415/85, dado que a decisão recorrida está fundamentada no fato de o autor não haver apontado diferenças a seu favor. Além disso, não foram apresentados arestos para cotejo. Recurso não conhecido.
INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO PAGO NOS RSRs. A Súmula 60 do TST, que versa sobre a integração do adicional noturno ao salário, não combate a tese recorrida que partiu de premissas fáticas específicas, não se caracterizando a apontada contrariedade. Revela-se, também, inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista, às fls. 482, nos termos da Súmula nº 296 do TST, que consigna ser devida a integração do adicional noturno nos repousos semanais remunerados, tratando-se de mensalista ou não o empregado, ao passo que o acórdão recorrido defendeu a não manifestação do autor sobre a defesa e documentos, apontando as diferenças que entendia devidas. Recurso não conhecido.
DIVISOR 144 PARA HORAS MENSAIS. Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada a cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, visto que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.
BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRA E ADICIONAL NOTURNO. Impertinente a invocação da Súmula nº 264 do TST, donde não se caracteriza a contrariedade. Além disso, inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, os quais não se reportam ao fundamento determinante indicado pelo Regional, qual seja a existência e prevalência de norma coletiva prevendo a forma de cálculo das horas extras no âmbito da empresa. Registre-se que o primeiro aresto não se presta ao confronto porque oriundo de Turma desta Corte. Não vislumbro violação direta ao artigo 457 da CLT, dado que a decisão recorrida está fundamentada em interpretação de norma coletiva. Recurso não conhecido.
FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. Incontrastável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter enfocado a matéria. Ressalte-se que esta Corte pacificou, por meio da orientação jurisprudencial nº 62 da SDI-1, o entendimento de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Recurso não conhecido.
II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos extrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR E RR-103.507/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ADIL SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. VILMA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade nas horas extras e adicional noturno", por contrariedade à Súmula nº 264 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A prestação jurisdicional foi entregue na medida da provocação recursal. Não está o julgador obrigado a enfrentar todas as argüições do recorrente como diálogo de perguntas e respostas, mas a entregar devida e fundamentadamente a jurisdição, como aconteceu no caso dos autos, embora em desconformidade com a tese do autor. Cite-se o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Quanto à multa de 1%, aplicada em decorrência da interposição de embargos de declaração considerados protelatórios, constata-se que o Tribunal recorrido utilizou-se de faculdade prevista na legislação processual civil, fundamentando devidamente a aplicação da penalidade. Por essa razão, são inespecíficos os paradigmas transcritos às fls. 1.321/1.323, que partem do pressuposto da configuração do caráter protelatório, quando a decisão dos embargos foi enfática ao evidenciar o objetivo procrastinatório da medida intentada. Recurso não conhecido. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O recorrente não fundamenta seu recurso a partir do fundamento definidor da decisão recorrida de que: as disposições do Regulamento da Fundação, transcritas pelo embargante, são inaplicáveis ao caso em tela, porquanto estas dizem respeito à hipótese do contrato de trabalho em curso, o que não é o caso dos autos. Ainda que assim não fosse, sobressairia a interpretatividade da matéria a atrair as disposições da Súmula nº 221 desta Corte e a impertinência, à hipótese dos autos, da invocação da Súmula nº 187. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO. A decisão regional encontra-se em estrita harmonia com o atual entendimento desta Corte, de que "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas" (inciso II da Súmula nº 132: incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SDI-1). Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Consoante a Súmula nº 132 (incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SDI-1) "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". No que diz respeito à integração do adicional de periculosidade no cálculo do adicional noturno, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, "o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco". Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR E RR-110.161/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ARACI DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. A despeito da interposição de embargos declaratórios por parte da autora, neles não constou provocação para que o Regional se manifestasse acerca da suposta previsão do pagamento do adicional da Portaria n° 3.397/87 no cotejo com os arts. 193 e 200 da CLT, tese que embasa a interposição do apelo extraordinário. Por essa razão, exsurge, como óbice à admissibilidade da revista, o teor da Súmula nº 297 desta Corte. O primeiro paradigma de fls. 329 deixa de observar a Sumula n° 337 do TST, pois não indica sua fonte de publicação. Ainda que assim não fosse, não há conflito entre a tese lá esposada e a da decisão recorrida, pois estabelece, igualmente, ser devido o adicional em questão em face da comprovação, pela prova técnica, do exercício de atividades caracterizadas como perigosas (sujeitas a radiações ionizantes); o diferencial da tese do Colegiado Regional foi a inexistência de amparo legal para o deferimento do pleito. O segundo paradigma dessa folha, além de não observar, igualmente, a súmula citada, pois evidencia repositório não autorizado, é inespecífico, a teor da Súmula n° 296 do TST, pois parte da interpretação da Lei n° 7.394/85, não enfrentada pelo *decisum*. Não é demais destacar a inservibilidade dos paradigmas provenientes de Turma do TST (os de fls. 332). Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão regional de manter a condenação à multa de 40% do FGTS apenas com relação ao segundo contrato apresenta-se em conformidade com a orientação pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.
II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AC-151.089/2005-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AUTOR(A)	:	SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
RÉU	:	ADÃO DÉCIO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, declarar prejudicada a presente medida cautelar inominada.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. O julgamento da ação principal, sem a interposição de recurso, com a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, implica a perda do objeto da ação cautelar, que dela é acessória.

PROCESSO	:	AIRR E RR-678.323/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ISMAEL CAETANO DO REGO NETO
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) em face de o recurso de revista encontrar-se deserto; II - conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A, sucessor do Banco Banerj S.A, apenas quanto ao tema "Plano Bresser", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista. Assim, se o preparo do Recurso de Revista interposto não estiver a contento, não há como se prosseguir em sua análise. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA. BANCO ITAÚ, S.A, SUCESSOR DO BANERJ S.A. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais

2. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". Não tendo o Tribunal Regional emitido tese explícita sob a ótica apresentada pela parte em razões de recurso, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. 3. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória de nº 26, que "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA.. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista do Banco Banerj S/A, conhecido e não provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR E RR-697.991/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	:	JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARLÚCIA OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARAtórios. REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não existindo omissão a ser saneada, a via dos Embargos de Declaração impede a reapreciação do julgado embargado. Inteligência dos arts. 535, II, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	AIRR E RR-708.790/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	RUBENS TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento das horas extras além da 6ª diária incidente sobre as horas trabalhadas e o adicional respectivo.
EMENTA: agravo de instrumento DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA Nº 360 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na Súmula n. 360, segundo a qual: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988", o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.
HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão recorrida em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na Súmula n. 366, segundo a qual: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Assim, o recurso de revista não merece prosseguimento, esteira do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. DIVISOR 180. A matéria já está pacificada no âmbito desta Corte, conforme Precedente nº 275 da SDI-1, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Não colacionando a parte divergência jurisprudencial específica no sentido da utilização do divisor 180 para o trabalhador horista que labore em turno ininterrupto de revezamento, o recurso não merece conhecimento, nos termos das Súmulas nº 23 e 296. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	AIRR E RR-751.525/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANÉSIA MERICE MATTJIE CIULLA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes e não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao pagamento do auxílio-alimentação aos inativos.
EMENTA: I - agravo de instrumento DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. Constatada divergência jurisprudencial inespecífica e/ou ultrapassada por súmula do TST, não merece mesmo prosseguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
II - RECURSO DE REVISTA Da CEF.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE ESTENDIDO AOS EMPREGADOS JUBILADOS. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI1, que vem firmando entendimento de que "a determinação de supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor da Súmula nº 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR E RR-752.010/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; conhecer do Recurso do Banco Banerj S.A., por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Julgar prejudicada a análise das argüições quanto à inexistência de sucessão e de solidariedade, bem como de ilegitimidade passiva ad causam. Tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. REAJUSTES NORMATIVOS. ACORDO COLETIVO 92/93. TERMO ADITIVO. CONVENÇÃO COLETIVA 92/93. Incabível o processamento do apelo quando não restar configurada violação dos dispositivos de lei apontados (art. 611 da CLT e Lei nº 8.542/92), dada a razoabilidade da interpretação conferida pelo Regional à cláusula normativa da categoria, nos moldes da Súmula nº 221 desta Corte, sendo ainda inadmissível o revolvimento de fatos e prova dos autos para eventual reforma da decisão, ante à vedação contida na Súmula nº 126/TST. II - RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. Prejudicada a análise, em face do reconhecimento do Banco Banerj como seu sucessor. BANCO BANERJ S.A. 1 - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E DE SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA *"AD CAUSAM"*. Ante o reconhecimento da sucessão havida pelo Reclamado, resta prejudicada a análise do Recurso de Revista quanto às argüições de inexistência de sucessão e de solidariedade, bem como de ilegitimidade passiva *"ad causam"* 2 - RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ. REAJUSTE SALARIAL - 26,06% - ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5.º do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, que previu o pagamento de reajuste de 26,06%, relativo às diferenças referentes ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	AIRR E RR-761.937/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	IRENE BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e dos Reclamados Banco Banerj S.A. e Outro, quanto aos temas "Prescrição, Solidariedade e Sucessão", e deles conhecer quanto ao tema "Reajuste salarial - 26,06% - acordo coletivo 91/92", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar o reajuste a agosto de 1992, como expressamente determina a Orientação Transitória nº 26 desta Corte.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMANTE. REAJUSTES NORMATIVOS. ACORDO COLETIVO 92/93. TERMO ADITIVO. CONVENÇÃO COLETIVA 92/93. Impossível a averiguação de ofensa aos dispositivos de lei mencionados (art. 611 da CLT e Lei nº 8.542/92), uma vez que o tema sequer chegou a ser analisado, em razão do acolhimento da litispendência, mantido pelo Regional. II - RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., BANCO BANERJ S.A. E OUTRO. 1. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pleito em que se previu a incorporação do percentual de 26,06%, decorrentes do Plano Bresser, a prescrição a ser pronunciada é a parcial, renováveis mês a mês. Intacto o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. 2. DA EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE E DE SUCESSÃO ARGÜÍDA PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de prequestionamento em torno desses temas obsta a aferição de violação dos dispositivos legais mencionados (arts. 2º § 2º, 10 e 448 da CLT) e de divergência jurisprudencial, em face dos arestos colacionados, a teor da Súmula nº 297 do colendo TST. 3. REAJUSTE SALARIAL - 26,06% - ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5.º do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, que previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recursos de Revista parcialmente conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	:	ED-AIRR E RR-771.037/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	:	ADVINO VIEIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão a ser sanada, a rejeição dos embargos constitui medida que se impõe.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	**:**	**AIRR-8/2004-999-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**:**	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	**:**	MUNICÍPIO DE VIÇOSA
ADVOGADO	**:**	DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	**:**	ELMIRO SIMPLÍCIO DA SILVA
ADVOGADO	**:**	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO.
A não interposição de recurso ordinário contra sentença que lhe foi, em parte, desfavorável, implica aceitação tácita pelo ente público da referida decisão e acarreta preclusão absoluta, não se podendo admitir a possibilidade de interposição de recurso de revista. (O. J. nº 334, da SBDI-1).
Agravo improvido.

PROCESSO	**:**	**AIRR-11/2004-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**:**	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	**:**	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	**:**	DR. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA
AGRAVADO(S)	**:**	FRANCISCO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	**:**	DR. EDISON MENDONÇA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. A formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-14/2002-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SILZA ELAINE COSTA GALVÃO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se afasta a eficácia de transação extrajudicial, em relação a quitação geral do contrato de trabalho, e, em conseqüência, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que nova decisão seja proferida, com enfrentamento das demais matérias de mérito. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-26/2001-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. NILVA MARIA PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas às horas in itinere.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas in itinere. Validade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-31/2002-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	TAMARA LIMA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-31/2002-015-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ATENTO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	:	TAMARA LIMA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO
RECORRIDO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista que não atende os pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT.
Recurso de Revista de que não se conhece**.**

PROCESSO	:	**AIRR-45/1998-131-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CIPRIANO PESSINI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROVA DE PAGAMENTO DO DÉBITO. Matéria circunscrita ao âmbito de interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional de regência. Ausência de prequestionamento da indicada violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-53/2002-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DÓRIO RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROFORTE S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-93/1994-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO JÚLIO MISCHESKI
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	RICSEL PRODUTOS E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-93/1994-021-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RICSEL PRODUTOS E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO JÚLIO MISCHESKI
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-95/2005-010-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ISAIAS SIQUEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. ALTEVIR L. SARMENTO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-97/1992-032-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO SOARES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. COGNIÇÃO SUPLETIVA. Comando exeqüendo genérico ("Observem-se as legislações previdenciária e fiscal.") Necessidade de cognição supletiva interpretativa, em processo de execução. Determinação no sentido de que os descontos sejam realizados mês a mês. Tese superada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual, entretanto, não viola diretamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Debate acerca de dispositivos de legislação infraconstitucional. Inexistência de violação direta de preceito constitucional. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-98/2003-038-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	GMD - CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	DALTO ANTÔNIO NETO
ADVOGADO	:	DR. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-100/2000-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	ALTINO CAPELA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR LUIS C. CUNHA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MARK MONT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO	:	**RR-106/2004-102-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS DUARTE WEIKAMP
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO RAUPP MARTINS
RECORRIDO(S)	:	NELSON WENDT & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MYRIAN BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, estando delimitado na decisão do E. Tribunal Regional que o empregado não recebia salário profissional, e sim, salário-base previsto em norma coletiva, conclui-se que a decisão está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-109/1985-751-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
ADVOGADO	:	DR. GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA TRITICOLA E AGROPASTORIL GIRUA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TELMO MIRANDA DA LUZ
AGRAVADO(S)	:	HORST SCHADECK
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
AGRAVADO(S)	:	NILO ALFREDO NORONI
ADVOGADO	:	DR. NILO ALFREDO MORONI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-111/2003-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	ALMIR SANTOS SOBRAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO VIEIRA LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXPRESSÕES INJURIOSAS UTILIZADAS PELOS EXEQÜENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza ofensa direta e literal do art. 5º, II, da Constituição da República, a decisão recorrida que, aplicando o disposto no art. 15 do Código de Processo Civil, mandou riscar expressões injuriosas contra a Executada empregadas pelos Exeqüentes nas contra-razões de agravo de petição, mas não os reputou litigantes de má-fé por tributá-las ao excesso que o calor da demanda pode provocar aos litigantes. A ofensa ao dispositivo constitucional que resguarda o princípio da legalidade somente seria possível de forma reflexa, dependente do enquadramento do ato da parte em uma das situações descritas no art. 17 do CPC, o que não autoriza o conhecimento do recurso de revista pela hipótese do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-113/2003-108-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CÁSSIO CALVILANI DALLA-DÉA
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO LOPES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. LIZARDO ANÉAS FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MAIRINQUE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PICOLO FUSARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**AIRR-116/2004-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LAIRSON FERREIRA DIAS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos da decisão agravada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-126/2002-076-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	AGUINALDO BISPO BERNABÉ
ADVOGADO	:	DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. SÚMULA Nº 381. Incidência a partir do dia 1º do mês subseqüente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**RR-134/2002-141-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MARISTELA MARIA DA SILVA NEIVA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI
RECORRIDO(S)	:	BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes na petição inicial, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA."Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extraju-dicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-135/2003-029-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CÉSAR MENDES DE PÁDUA
ADVOGADO	:	DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pela MM. Vara de origem. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios - assistência judiciária", por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pela MM. Vara de origem.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Não há notícia de que o salário contratual correspondia ao salário profissional. Recurso de revista conhecido e provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-137/2003-111-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	:	DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inviável o apelo quando a parte não traslada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir a tempestividade da revista trancada (OJ nº18 da SBDI-1 - Transitória), ausentes outros elementos para tanto. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-139/2003-111-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	:	DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S)	:	AÉCIO RODRIGUES RATTIS
ADVOGADO	:	DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inviável o apelo quando a parte não traslada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir a tempestividade da revista trancada (OJ nº18 da SBDI-1 - Transitória), ausentes outros elementos para tanto.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-139/2004-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO LUÍS DANTAS DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, uma vez incompleta a cópia do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista cuja reforma se persegue, ausentes a parte final dos fundamentos, a data e assinatura de seu prolator. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-142/2003-111-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	:	DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S)	:	MARIA NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inviável o apelo quando a parte não traslada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir a tempestividade da revista trancada (OJ nº18 da SBDI-1 - Transitória), ausentes outros elementos para tanto.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-145/2003-111-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	:	DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SANTANA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inviável o apelo quando a parte não traslada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir a tempestividade da revista trancada (OJ nº18 da SBDI-1 - Transitória), ausentes outros elementos para tanto.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-151/2002-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE HARRES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Se o reclamante trabalha em turnos de revezamento, sujeita-se à jornada de seis horas prevista no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, sendo irrelevante se a atividade da empresa não seja ininterrupta, pois o referido dispositivo é norma que visa a proteger a higidez física e mental dos empregados.
CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 desta Corte).
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-151/2002-261-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE HARRES SOARES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE HARRES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-151/2003-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO VIEIRA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S.A. - CACIBAN E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE. Não se admite o processamento de agravo de instrumento quando não trasladadas peças indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida (art. 897, § 5º, I, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-151/2003-023-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S.A. - CACIBAN E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	:	PAULO VIEIRA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Conforme é firme no entendimento desta Corte Superior, quando o direito pleiteado advém do contrato de trabalho, é, a Justiça do Trabalho, o ramo do Poder Judiciário que possui a competência para julgar a ação em que se deduz pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada instituída e mantida pelo empregador, nos termos do art. 114 da Constituição da República.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Incabível o recurso de revista quando o paradigma transcrito ao confronto de teses é oriundo de Turma do TST, órgão não previsto no art. 896, "a", da CLT.
PRESCRIÇÃO TOTAL. Não houve ofensa direta e literal à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e do art. 11 da CLT, nem conflito com as Súmulas nºs 294 e 326 deste Tribunal, ante a incidência do que preconiza a Súmula nº 327, específica à espécie. Em conseqüência, imprestáveis os arestos colacionados à divergência, ante o que dispõe a Súmula nº 333.
DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REALINHAMENTO SALARIAL. São inservíveis para viabilizar recurso de revista os arestos paradigmas proferidos pelo mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e aqueles em que não houve a indicação do órgão prolator do julgado, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 337 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-153/2004-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SERGIO DE OLIVEIRA COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ 344 da SBDI-1 do TST). Situação em que, ajuizada a ação após decorrido o prazo bienal a contar da referida lei, mostra-se prescrita a pretensão relativa às respectivas diferenças. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-162/2002-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	MARIA SOLÂNEA CAVALCANTE DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA FUNDADO EM PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. AUSÊNCIA AINDA DE DEMONSTRAÇÃO HÁBIL DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. No processo de execução, somente impulsiona o recurso de revista a ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, a tanto não se prestando, em decorrência, a invocada contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SDI-I desta Corte. Inaplicabilidade, ainda, da OJ 219 da mesma SDI-I. Ademais, sequer demonstrada de forma hábil a tempestividade da revista cujo trânsito é perseguido, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, com caráter de prejudicialidade.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-162/2004-011-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	OSASCO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e restabelecer a r. sentença de origem, que julgou procedente o pedido deduzido na ação, inclusive quanto ao deferimento dos honorários assistenciais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Ajuizado o protesto judicial dentro do biênio contado da edição da lei, tem-se por interrompido o prazo prescricional na forma da legislação civil vigente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-165/2001-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 6, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. CRITÉRIOS DE MERECIMENTO E ANTIGÜIDADE.
"Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente" (Súmula 6, item I, desta Corte).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-169/1998-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	:	DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S)	:	MARIA SÍLVIA ALVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Execução em que se observam os exatos limites do comando exeqüendo. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-172/2003-111-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	:	DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MACHADO FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inviável o apelo quando a parte não traslada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir a tempestividade da revista trancada (OJ nº18 da SBDI-1 - Transitória), ausentes outros elementos para tanto.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-173/2004-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA
ADVOGADO	:	DR. RENATO CRAMER PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ MACHADO DE VARGAS
ADVOGADO	:	DR. SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZZO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO	:	**AIRR-175/2003-111-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	:	DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inviável o apelo quando a parte não traslada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir a tempestividade da revista trancada (OJ nº18 da SBDI-1 - Transitória), ausentes outros elementos para tanto.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-180/2000-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS LACERDA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-180/2000-017-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS LACERDA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Súmula 390, item II, e com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 ambos desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-184/2004-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MU-MU ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DE SOUZA AZAMBUJA
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O recurso de revista, com apoio em divergência jurisprudencial, não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O fundamento do acórdão do Tribunal Regional foi dado sob o enfoque de que a pretensão nasce com o depósito dos expurgos do FGTS na conta vinculada, o que não ofende diretamente o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Ausência de prequestionamento do tema. Incidência da Súmula 297 do TST.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-190/2001-668-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S)	:	EDY TEIXEIRA MUNARO
ADVOGADO	:	DR. WALDIR LESKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da pré-contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Não se configura a pré-contratação de horas extras quando o Tribunal Regional reconhece que o empregado foi contratado para cumprir jornada diária de seis horas, sem que tenha havido no momento da admissão ajuste de prestação de trabalho extraordinário.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-190/2001-668-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EDY TEIXEIRA MUNARO
ADVOGADO	:	DR. WALDIR LESKE
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GOMES FRENEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-192/2003-111-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	:	DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S)	:	MATILDE ALBANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Inviável o apelo quando a parte não traslada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir a tempestividade da revista trancada (OJ nº18 da SBDI-1 - Transitória), ausentes outros elementos para tanto.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-196/2004-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não- conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-214/2002-012-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS MARQUES FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-219/2003-010-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JURANDIR VICENTE MEMÓRIA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA GRANDE RIO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte e, no mérito, dar- lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no tocante à atribuição de responsabilidade subsidiária à empresa tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Súmula nº 331, item IV. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-223/2000-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	JORGE BENCHE CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA JURACI AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do despacho agravado prova tão-somente que o despacho agravado foi encaminhado para publicação, não provando, todavia, a data efetiva de sua publicação.

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do despacho agravado nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em cerceamento de defesa. Ileso, portanto, o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

3. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-223/2000-022-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JORGE BENCHE CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA JURACI AMISANI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do despacho agravado prova tão-somente que o despacho agravado foi encaminhado para publicação, não provando, todavia, a data efetiva de sua publicação.

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do despacho agravado nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em cerceamento de defesa. Ileso, portanto, o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

3. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-233/2002-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	REGINA MORENO GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SÍMILE. JUNTADA INTEMPESTIVA DOS ORIGINAIS. OJ 337 DA SDI-I, CONVERTIDA NA SÚMULA 387/TST. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Em absoluto se ressente o acórdão embargado do vício da omissão ao não conhecer do agravo de instrumento, interposto por fac-símile, diante da juntada extemporânea do original, observada a diretriz da OJ 337 da SDI-I, convertida na Súmula 387/TST, que afasta a aplicabilidade, para tal efeito, do art. 184 do CPC - por ciente, a parte, ao recorrer, de tal ônus processual-, cujos ditames se refletem na Súmula 1 desta Corte, invocada pelo embargante.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-236/2004-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	DERLIANA FERREIRA GODINHO
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado das peças obrigatórias, como as procurações dos agravados, cópias da reclamatória, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-238/2003-089-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ESTEVÃO VIANNA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, visto que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 e estando a decisão do Eg. Tribunal Regional em consonância com a OJ nº 344 da SBDI-1 do TST não há como conhecer do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-240/1997-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUÍS FERNANDES CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-240/2002-069-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR. CELSO J. A. KOTZIAS
RECORRIDO(S)	:	CLEUZA PEDRO PAGANI
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade contratual - ausência de aprovação em concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS e das horas trabalhadas além da sexta diária, de forma simples, devendo- se excluir da condenação as demais verbas, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-245/2002-023-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
EMBARGADO(A)	:	CARLOS DONIZETE RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicar à reclamada multa de 1% sobre o valor dado a causa, a ser revertida em favor do reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.
MULTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A pretensão de se alterar a verdade dos fatos conduz a conclusão de que são protelatórios os Embargos de Declaração. Por isso, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC aplica-se à reclamada a multa de 1% sobre o valor dado a causa, a ser revertida em favor do reclamante.
Embargos de Declaração rejeitados com imposição de multa à reclamada.

PROCESSO	:	**RR-253/1994-109-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
RECORRIDO(S)	:	CECÍLIA MARLY DE SÁ CELANTI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; por maioria, conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento a fim de, anulando o acórdão proferido em Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que se manifeste explicitamente a respeito de cada uma das manifestações trazidas nos Embargos Declaratórios da reclamada. Fica prejudicada, em conseqüência, a análise dos demais temas presentes no recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões e contradição não sanadas, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-253/2004-063-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	WILLIAN MARTINS FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. ARTIGO 511, § 2º, DO CPC. Condicionada a aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho à existência de omissão legislativa e à ausência de incompatibilidade, a teor do art. 769 da CLT, não há cogitar de intimação da parte para complementar o valor de custas recolhidas a menor, diante da norma expressa contida no art. 789, § 1º, da CLT, com a redação da Lei 10.537, de 27.8.2002, já consagrada, de resto, a inaplicabilidade do art. 511, § 2º, do CPC no item III da Instrução Normativa 17 desta Corte, alterada pela Resolução nº 101/2000. Aplicação, ainda, da OJ 140 da SDI-I.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-260/2001-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS FLORÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPARECIMENTO DO SÓCIO À AUDIÊNCIA. PENA DE CONFISSÃO. Violação a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. JUSTA CAUSA. Ofensa a artigo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-261/2003-102-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	MOZART EZEQUIEL CASSIANO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, visto que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 e estando a decisão do Eg. Tribunal Regional em consonância com a OJ nº 344 da SBDI-1 do TST não há como conhecer do recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-262/2004-103-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	RONIE VON GOMES DE BORBA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OSÓRIO GALHO
RECORRIDO(S)	:	NELSON WENDT & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MYRIAN BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, estando delimitado na decisão do E. Tribunal Regional que o empregado não recebia salário profissional, e sim, piso salarial previsto em norma coletiva, conclui-se que a decisão está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-267/1999-009-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADA	:	DRA. ROSELLE MARIA PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	HOMERO HERBERTH RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.
Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-269/2004-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	NADIR MOCELLIN
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 191 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou entendimento, sedimentado na nova redação conferida à Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-274/2003-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EGÍDIO MALANQUINI
ADVOGADO	:	DR. FABIANO CABRAL DIAS
AGRAVADO(S)	:	SEBRAE/ES - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A negativa de seguimento de agravo de instrumento por deficiência de traslado, não caracteriza ofensa ao direito à ampla defesa, estando ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-283/2002-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DONIZETTI DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO ENCALSO - S.A. PAULISTA - SENPAR (GÁS - RIO CLARO)
ADVOGADO	:	DR. MARTA APARECIDA AMARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-285/1995-007-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TREND - TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JANE AGUIAR BRASIL
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO -NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - IMPOSTO DE RENDA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Em se tratando de processo de execução, a admissibilidade da revista depende de
demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional. Quanto à negativa de prestação jurisdicional, o art. 93, IX, da CF foi adequadamente observado pelo Regional, não restando omissão no acórdão recorrido, uma vez que houve manifestação expressa quanto ao alegado excesso de execução. Ademais, o Eg. Regional destacou a inexistência de prejuízo. Não há violação literal ao art. 5º, II e XXXV, da CF, pelo fato de o Juízo de 1º grau ter recebido o agravo de petição como se fosse embargos à execução. Também não demonstrada a ofensa à literalidade dos arts. 5º, II e XXXV, e 114 da CF, nas questões do excesso de execução, honorários periciais e, em especial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre imposto de renda incidente sobre créditos judiciais trabalhistas. Resta desatendida, portanto, a previsão do § 2º do art. 896 da CLT.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-289/2004-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	MADALENA DA SILVA FEITOSA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MOREIRA AGUIAR DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-290/2003-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SIBELIUS EMÂNUEL PINTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINEU DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES INCONSISTENTES.
Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-RR-293/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à aplicação da prescrição, não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, com vistas a um enquadramento legal já afastado no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-295/2000-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADO	:	DR. EDSON ALVES VIANA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-301/1999-317-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-301/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
AGRAVADO(S)	:	JOSIANE MARIA OKRASKA PIANARO
ADVOGADO	:	DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-305/2001-056-19-41.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARCIEL PEDRO CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peça de traslado obrigatório à formação do instrumento (cópia do acórdão recorrido). Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-307/2004-124-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SUELY MARIA FATTORI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, a decisão regional que rejeita a prejudicial de prescrição total argüida, fundamentando que o fluxo prescricional teve início com a data do lançamento da CEF do importe devido pela atualização dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-311/2003-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO TERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à aplicação da prescrição não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, com vistas a um enquadramento legal já afastado no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-315/2001-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ GENARO LINHARES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AVELINO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL - QUITAÇÃO - AJUDA-REGIÃO - HORAS EXTRAS
Inviável a verificação da possível afronta ao art. 625-D da CLT, uma vez que não há tese no acórdão recorrido a respeito, conforme exige a Súmula 297, II, desta Corte. As questões atinentes à quitação, à ajuda-região e às horas extras não viabilizam o recurso de revista, pois requerem o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-327/2000-053-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	:	DR. NICODEMOS EURIPEDES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. OLDERIVO DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ANÁPOLIS FUTEBOL CLUBE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DOAÇÃO POR MEIO DE LEI ESTADUAL. ENTE PÚBLICO. PENHORA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO DE REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Violação de dispositivo da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-327/2002-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA GOMES DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-327/2002-001-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA GOMES DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S)	:	BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tópico "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subseqüente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. PDV.COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob este título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, que estabelece que "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-327/2002-001-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA GOMES DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-329/2004-110-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NAGIB IABRUDI ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensados os autores do seu recolhimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 12/03/2004, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-332/2004-111-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ BERTONCELLO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SIBELI STELATA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que o Reclamante não apontou violação direta a dispositivo constitucional, nem contrariedade a súmula de jurisprudência do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-335/2004-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CÍCERO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, com ressalva de entendimento do Ministro Relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e determinar o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento do feito como entender de direito. Prejudicada a análise do tópico do recurso quanto aos honorários assistenciais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação a dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do E. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto o termo inicial para a prescrição bienal dá-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Ajuizado o protesto judicial dentro do biênio contado da edição da lei, tem-se por interrompido o prazo prescricional na forma da legislação civil vigente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-340/2004-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA VILA MENDES CAMPELO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-342/2001-101-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. WILLIAN GUIMARÂES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES MEIRELES MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-350/2004-010-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MAURO MAURO NETO
ADVOGADO	:	DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de Origem. Invertido o ônus da sucumbência. Dispensado o autor do seu recolhimento na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." No caso concreto, a ação foi proposta em 17/03/2004, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-354/1998-471-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CAUBY CARMO CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-354/1998-471-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S)	:	CAUBY CARMO CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. Não foi demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST).
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-361/1989-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LAUDICÉIA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEÇIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.
Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Nesse sentido é a recente Súmula 422/TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-365/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA	:	DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S)	:	ZILDA BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S)	:	DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISÇÃO PÚBLICA.
O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, recurso de revista, a despeito da provisoriedade da decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. O § 5º do art. 896 da CLT não trata das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista e deve ser entendido em conjunto com o disposto nos demais itens e parágrafos do referido artigo. Quanto à alegada afronta do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, esbarra o apelo na falta de interesse para recorrer, dada sua impertinência temática, já que o acórdão atacado não reconheceu vínculo de emprego com o ente público municipal. Por isso, também inaplicável a Súmula 363/TST. O apelo, quanto à alegada afronta do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, esbarra na falta de interesse para recorrer, dada sua impertinência temática, já que o acórdão atacado não reconheceu vínculo de emprego com o ente público. Por isso, também inaplicável a Súmula 363/TST. A Súmula 331, IV, do TST, cuida da respon subsidiária do tomador de serviço, inclusive quando o contra é o poder público. Tal verbete busca a garantia do pagamento de have trabalhistas, por aquele que, dire se beneficiou dos serviços prestados. Isso decorre da interpretação sistemática da Lei nº 8666/93, que, notadamente, nos arts. 58, III e 67, obriga o ente da administração pública a fiscalizar o cumprimento do contrato, zelando pela satisfação dos encargos trabalhistas. O acórdão regional, reconhecendo que o trabalho prestado deve ser remunerado, senão pelo empregador direto, por aquele que dele se benefi analisou os princípios constitu da administração pública em harmonia com os princípios fundamen, insculpidos no art. 1º da Constição da República. Por isso, o acórão regional não incorre em afronta constitucional ou legal quando julga a questão com apoio na Súmula 331 desta C. Corte, a tanto autorizada pelo art. 8º da CLT (§ 4º do art. 896 da CLT).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-390/2002-008-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BELCONAV S.A.
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA GATO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-413/2003-102-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO GARCIAS
ADVOGADA	:	DRA. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, bem como de contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que versa sobre a prescrição dos depósitos do FGTS, matéria estranha à dos autos. Aplicação, ainda, do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, a afastar a divergência jurisprudencial invocada, em descompasso, de qualquer sorte, os arestos paradigmas, com o art. 896, alínea "a", da CLT.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-423/2004-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S)	:	LUIS BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO	:	**RR-423/2004-042-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LUIS BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.
EMENTA: Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-428/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ANSELMO ROCHA DE NOVAIS
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-428/2004-110-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ANSELMO ROCHA DE NOVAIS
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE ADICIONAL DE PENOSIDADE PREVISTO NORMATIVAMENTE. NATUREZA JURÍDICA.
O art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República parece indicar que os adicionais que menciona têm a mesma natureza jurídica. Tanto é assim que a CLT, que o regulamenta em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade, veda a percepção simultânea desses dois adicionais. Por isso, a decisão regional que afastou a incidência do adicional de penosidade, previsto normativamente, na base de cálculo do adicional de periculosidade não viola o art. 7º, incs. XXIII, da Constituição da República.
Recurso de Revista de que não se conhece**.**

PROCESSO	:	**RR-431/2003-251-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A ação foi proposta em 16/06/2003. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-436/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-445/2003-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO UNIDADE DE VILA VELHA ENSINO SUPERIOR - SESES/UVVES
ADVOGADO	:	DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ARY MESSINA
ADVOGADO	:	DR. PAULA ALMEIDA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida multa.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, mesmo que em decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional.
INÉPCIA DO PEDIDO DA LETRA "C" DA PETIÇÃO INICIAL. Não há inépcia quando possível aferir correspondência lógica entre o pedido e a causa de pedir, mormente quando se constata que não houve prejuízo para a elaboração da defesa.
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. PROVA DO PAGAMENTO. Comprovado que havia pagamento "por fora" em contraprestação pelo exercício de determinada função, não há necessidade de mais provas de que a referida função era efetivamente exercida.
MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. PARCELAS DEFERIDAS EM JUÍZO. O reconhecimento em juízo de parcelas trabalhistas não quitadas não dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, visto que o § 6º do mesmo dispositivo não se refere à quitação total do contrato de trabalho, mas apenas à quitação das parcelas constantes do termo rescisório.
Recurso de Revista de que se conhece em parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-449/2003-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO
AGRAVADO(S)	:	ALVIMAR APARECIDO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A ausência de comprovação hábil do preparo, via complementação do depósito recursal quando do manejo do recurso de revista, enseja a sua deserção. Incidência do art. 7º da Lei 5587/70 e aplicação da Súmula 128/TST, em que incorporada a OJ 139 da SDI-I desta Corte. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição da República.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-453/1997-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA	:	DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Afora a ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada (art. 5º, II e XXXVI, da CF/88), nos moldes da Súmula 297 desta Corte, ficou esclarecido na decisão regional que os valores impugnados a título de descontos legais não foram acrescidos ao montante exeqüendo, mas meramente destacados, de modo a esclarecer a proveniência da quantia total a ser executada, o que infirma a alegação de erro material. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-455/2003-191-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento da lide versando sobre a responsabilidade do empregador ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 114 da CF/88.
NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão do Tribunal Regional contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais rejeitou as preliminares e, no mérito, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, conforme pleito formulado na petição inicial. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária ao interesse da parte, não havendo violação direta do art. 93, IX, da Constituição Federal
FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. Decisão regional em que se consigna a responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre os 40% do FGTS, em consonância com a jurisprudência dominante consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Portanto, não está em discussão a pertinência subjetiva da lide nem o pedido é juridicamente impossível.
CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO. Matéria não prequestionada inviabiliza o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-455/2004-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
RECORRIDO(S)	:	ADAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	RENATO FERNANDES MADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDIÇÃO DE DONA DA OBRA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 331/IV/TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-457/2002-101-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM ANTÔNIO FREITAS GOMES
ADVOGADO	:	DR. NILBERTO SANTANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo da condenação as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-458/2002-101-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILBERTO SANTANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência prévia - realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários atrasados dos meses de janeiro a agosto de 2002 e dos depósitos relativos ao FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-459/2003-660-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PONTAVEL - PONTA GROSSA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO BIACCHI BUENO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PRECLUSÃO E UNIRRECORRIBILIDADE. Ante o acórdão regional, mediante o qual não se conheceu dos Embargos de Declaração, as reclamadas interpuseram Agravo Regimental, cujo processamento foi inadmitido pelo mesmo despacho que determinou o processamento do Recurso de Revista principal. No prazo para apresentação de contra-razões ao Recurso de Revista do reclamante, as reclamadas apresentaram Recurso de Revista adesivo. A dupla impugnação do acórdão regional por meio de Agravo Regimental e posteriormente por Recurso de Revista fere o princípio da unirrecorribilidade. Ademais, a faculdade de se insurgir contra o acórdão regional já tinha sido exercida pelos reclamados no momento da interposição do Agravo Regimental, ocasião em que impugnaram o acórdão mediante o qual não se conheceu dos Embargos de Declaração. Por isso, operou-se a preclusão consumativa nos autos, de modo que não podem os reclamados utilizar-se de Recurso de Revista adesivo para sanar o equívoco e tornar a recorrer contra o acórdão regional.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-459/2003-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ROGÉRIO BIACCHI BUENO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS
RECORRIDO(S)	:	PONTAVEL - PONTA GROSSA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à extemporaneidade da juntada de documento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A DEFESA, NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. É admissível a juntada de documento em audiência após a apresentação de defesa e antes de encerrada a instrução processual, a critério do juíz instrutor, que avaliará sua pertinência (conveniência) e a oportunidade, desde que garantido o contraditório. Essa diretriz não contraria o art. 845 da CLT nem o art. 396 do CPC.
In casu, como o documento se mostrou importante para o deslinde da controvérsia e foi observado o contraditório por ocasião de sua juntada, não se reconhece vício na determinação de sua juntada.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento**.**

PROCESSO	:	**RR-469/2002-069-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR. CELSO J. A. KOTZIAS
RECORRIDO(S)	:	RUI DE CARVALHO FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade contratual - ausência de aprovação em concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS e das horas trabalhadas além da sexta diária, de forma simples, devendo- se excluir da condenação as demais verbas, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-487/2002-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	MIGUEL LORENZO BARBERO MARCIAL
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A)	:	ANGELO ROBERTO BERTONCINI
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-495/2002-005-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MAX KREMPSER
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, restabelecendo a r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-495/2002-079-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS JOSÉ RESENDE SILVA
ADVOGADO	:	DR. GLÊNIO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HERNANI RESENDE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO BRAZ SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. PROCESSOS EM CURSO. APLICÁVEL. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual, "Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000, quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação". No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 22.02.2002, quando já em vigor a nova regra constitucional que instituiu a isonomia prescricional dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, sendo correta a aplicação da Emenda Constitucional nº 28 de 25.05.2000, publicada em 26.05.2000. Assim não há violação à literalidade do art. 5º, XXXVI, da CF/88, por não haver direito adquirido contra a Constituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-507/1996-028-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S)	:	SILMARA DE FATIMA SOLIGO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - LEGALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.
Contrariamente ao entendimento defendido pela agravante, o § 1º do art. 896 da CLT atribui competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a prévia análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, daí por que respeitada a legalidade constitucional. No que se refere à época própria da correção monetária (se a partir do próprio mês ou do subsequente), a matéria é de natureza infraconstitucional, o que não viola, de forma direta e literal, o art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-507/2003-043-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO AUGUSTO COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Inviável o recurso por divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados não atendem o disposto no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-516/2004-051-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS JASSE
ADVOGADO	:	DR. REVAIR JOAQUIM DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-516/2004-051-18-41.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS JASSE
ADVOGADO	:	DR. REVAIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-519/2002-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S)	:	ONOFRE DUTRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-527/2003-019-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO MARIA MEIRELLES
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S)	:	JS COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO ALEXANDRE LAUBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do indeferimento da produção de prova testemunhal do Reclamante, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito com regular instrução.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE PROVA. INDEFERIMENTO DE AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Impedir o depoimento de testemunha, porque não porta documento de identidade, caracteriza cerceamento de defesa. Inexistência de base legal para o ato indeferitório. Jurisprudência desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-527/2003-611-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	REDITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA GONDIM AVILA
AGRAVADO(S)	:	PAULO DA SILVA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SANTOS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	:	**RR-533/1995-028-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	NILSON NUNES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-CIÁRIA. VALOR HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-539/2002-201-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA
RECORRIDO(S)	:	IVANEIDE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas da condenação, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-560/2002-201-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL RAIMUNDO GOMES DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas da condenação, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-562/2004-043-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAIO FLÁVIO GARCIA DREY
ADVOGADO	:	DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VANIVALDO SEGATO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-565/1993-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÉRCIA CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-565/1993-006-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA	:	DRA. MÉRCIA CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O conhecimento de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-565/2004-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA VANESSA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SIMÕES NETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-565/2004-024-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA VANESSA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, consoante a orientação concentrada na Súmula 422 desta Corte.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-566/2003-043-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO TORQUATO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. ACARY PALMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença da MM. Vara do Trabalho.
EMENTA: FÉRIAS. INCIDÊNCIA DA DOBRA PREVISTA NO ARTIGO 137 DA CLT SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. O cálculo de 1/3 sobre as férias é devido sobre o valor total da remuneração a este título. Se o pagamento foi feito em dobro, porque não concedidas em tempo hábil, o cálculo do adicional deverá abranger o total delas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-576/2004-004-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO	:	DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO MOREIRA LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. EMILIO COSTA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, a decisão regional que rejeita a prejudicial de prescrição total argüida, fundamentando que o fluxo prescricional teve início com a data do lançamento da CEF do importe devido pela atualização dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, sendo óbice ao recurso de revista o disposto na Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-578/2004-002-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA MENDES MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. EMILIO COSTA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extingüindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.
2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo sobre o saldo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-588/2002-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA GOMES DE GÓIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ POLICARPO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí- los da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-590/1993-012-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ TOMAS DINIS DIAS GARÇÃO
ADVOGADO	:	DR. EDSON APARECIDO GEANELLI
AGRAVADO(S)	:	HIDRAX S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.
"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-593/2001-058-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MAURITI PINHEIRO MARRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESEN-TAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. Ofensa a dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-602/2004-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	NEIVA AZEVEDO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO NACIF DE PAULA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADAS. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-603/2003-252-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RODRIGUES NOVAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A controvérsia deste processo não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/200. A ação foi proposta em 27/06/2001. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-618/2002-102-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE CASTRO FIGUEIRÔA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento do pedido de adiamento da audiência não configurou, na hipótese sub judice, cerceamento do direito de defesa da reclamada, pois, consoante se verifica do acórdão regional, o juízo afirmou existirem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção. DIFERENÇAS DE FGTS. É inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-623/2003-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	MARIA CELENITA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "condenação subsidiária - dobra do artigo 467 da CLT, multa do artigo 477 da CLT e multa convencional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior, ao consagrar o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas. A condenação de forma subsidiária decorre da culpa in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), implicando responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos à reclamante, inclusive, pela multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-625/2003-111-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	:	DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S)	:	MAURO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL SUPERADA - LEI MUNICIPAL - PROGRESSÃO SALARIAL - DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO INDICADO. Nos termos da OJ Transitória nº 18 da Eg. SBDI-1, pode vir a ser relevada a falta da certidão de publicação do acórdão regional se os elementos dos autos, confrontados, no caso, a data do julgamento e a da interposição da revista, permitem concluir sobre a tempestividade do manejo recursal. No entanto, o agravo não merece provimento eis que a revista interposta não contém a indicação do exato dispositivo de lei federal que teria sido violado, constituindo erronia técnica a mera dicção de afronta a lei tal ou qual, sem apontar o artigo da mesma (Súmula 221, I, do TST). De outro lado, uma vez ausente dissenso jurisprudencial, conclui-se não terem sido preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-627/1993-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEDROSA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da CF/88. Quando abusiva a interposição de recurso, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o recorrente a pagar multa ao recorrido, tendo em vista o caráter meramente abusivo, o que tipifica litigância de má-fé, atraindo a aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-631/2003-115-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, o julgamento da lide versando sobre a responsabilidade do empregador ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 114 da CF/88.
TRANSAÇÃO. PDV. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1.
ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não prospera o agravo. Primeiro, porque o recurso de revista encontra-se desfundamentado, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT; segundo, porque a questão em debate não diz com a pertinência subjetiva da lide (legitimidade passiva), mas sim com o próprio mérito ou o fundo do direito (pretensão).
FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1.
FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1.
COMPENSAÇÃO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-635/1997-021-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
RECORRIDO(S)	:	GERALDO MACEDO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada consoante o procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das outras matérias contidas no recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-640/1999-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO SOARES PINHO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S)	:	SERMOM - SERVIÇOS DE MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EXUPÉRIO DE OLIVEIRA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento em que não se busca impugnar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-640/2003-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CORALLI RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NICOLAU BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, não há como conhecer do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-641/2003-102-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	ROSANGELO ANTONIO WERNECK (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não- conhecimento argüidas em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, bem como de contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que versa sobre a prescrição dos depósitos do FGTS, matéria estranha à dos autos. Aplicação, ainda, do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, a afastar a divergência jurisprudencial invocada, em descompasso, de qualquer sorte, os arestos paradigmas, com o art. 896, alínea "a", da CLT.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-644/2003-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	FÁBIO SANTOS RONZEI
ADVOGADO	:	DR. WILTON THIAGO DA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	MONTACON LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissões, contradições e obscuridades inexis-tentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-654/1995-281-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOÃO (B LYSANDRO) S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	JOSIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DENISE DE OLIVEIRA BATISTA VASCONCELOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de indicação de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, em desatenção ao preconizado no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-655/2002-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários

mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-662/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ERIVAL LOPES DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-666/2000-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.
"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST).
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-666/2000-020-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANILO PORCIÚNCULA
RECORRIDO(S)	:	SANDRA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-666/2003-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GREGÓRIO NEVES (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não- conhecimento suscitada em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-666/2003-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO JANUÁRIO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GREGÓRIO NEVES (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO (40%)DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.
O direito às diferenças da multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a publicação da referida Lei Complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do prazo prescricional, contados a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO	:	**RR-669/2003-732-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	KANNENBERG & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO DO COUTO RAMPELOTTO
RECORRIDO(S)	:	DANILGO JOSÉ GOETZE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRO LANUSSI MARION

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, visto que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 e estando a decisão do Eg. Tribunal Regional em consonância com a OJ nº 344 da SBDI-1 do TST não há como conhecer do recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-677/2004-014-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CLAUBER BRANDÃO DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO PESSOAL TEMPORÁRIO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO COMISSIONADA - CAF. Por se tratar de parcela criada posteriormente à jubilação do Reclamante e paga em decorrência do exercício efetivo de cargo comissionado, o que revela seu caráter temporário e personalíssimo, não há falar em direito adquirido ao seu recebimento nem tampouco em contrariedade às Súmulas nº 51 e 288 do TST e violação do art. 468 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-683/2003-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CHATEAUBRIAN COELHO DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação à lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto o termo inicial para a prescrição bienal dá-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-688/2000-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO PIERI PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	JAIR DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
EMBARGADO(A)	:	BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO.
1. Certidão que apenas prevê data futura para publicação do despacho agravado prova tão-somente que o despacho agravado foi encaminhado para publicação, não provando, todavia, a data efetiva de sua publicação.
2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do despacho agravado nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em cerceamento de defesa. Ileso, portanto, o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.
3. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-692/1999-123-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	CASIMIRO FRANCISCO BRISOLA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCECIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSO EM CURSO. APLICAÇÃO. Decisão denegatória fundada na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Fundamento da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista desconstituído. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.
II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Súmula nº 191 do TST). Decisão regional proferida em consonância com o preconizado na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-702/2000-056-19-41.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO INDICAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.
Desfundamentado está o apelo se o exeqüente não indica, no recurso de revista, dispositivos da Carta Magna possivelmente violados pelo acórdão recorrido, como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e as Súmulas 266 e 221, I, do TST. Inovatória é a alegação genérica de afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF, feita somente na minuta de agravo, como se possível fosse, agora, emendar o recurso de revista
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-704/1998-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA	:	DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	RAILDA MOURA MALTA CHIABAI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Em, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS - PRECLUSÃO RECONHECIDA - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.
Tendo o Regional asseverado que a matéria referente aos cálculos de liquidação oferecidos pelo exeqüente estava preclusa, pois o executado não se manifestou no prazo assinalado pelo Juízo, resta impossível extrair-se conclusão acerca de violação direta e literal dos arts. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, X, e 169 da Constituição Federal, a permitir o trânsito da revista, como exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT.
Agravo improvido**.**

PROCESSO	:	**AIRR-708/2001-036-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTO LUÍS KILL
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCO CEZAR CAZALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não sustenta a ocorrência das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-708/2002-034-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCUS VINICIUS NALI SIMIONI
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-720/1995-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO	:	DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ATAÍDE BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ELISABETE PERISSINOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO À CONTA. Não ofende a literalidade do art. 5º, II, da CF/88 a decisão regional que, aplicando o disposto no art. 796, "b", da CLT, rejeita a nulidade argüida pela parte que lhe deu causa, ou seja, o próprio Executado.
ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. Não se caracteriza violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, quando o Tribunal Regional declara a preclusão a que se refere o art. 879, § 2º, da CLT, fundamentando que o Executado, embora intimado, não se manifestou sobre os cálculos, nem demonstrou o erro material apontado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-724/2002-492-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA DA C. S. AMARAL
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	ADIR MOTA
ADVOGADO	:	DR. AGENOR DE FREITAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista do Município de Suzano e provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, manter apenas a condenação às horas extras sem o respectivo adicional e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SUZANO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ANALISADOS CONJUNTAMENTE. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recursos de revista conhecidos, provido o do Ministério Público e parcialmente provido o do Município.

PROCESSO	:	**AIRR-725/2003-073-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	AMAURI GUINÉ RICCI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-728/2002-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA	:	DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ISMAR MARQUES LIMA
ADVOGADO	:	DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S)	:	DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISÇÃO PÚBLICA.
O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, recurso de revista, a despeito da provisoriedade da decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. O § 5º do art. 896 da CLT não trata das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista e deve ser entendido em conjunto com o disposto nos demais itens e parágrafos do referido artigo. Quanto à alegada afronta do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, esbarra o apelo na falta de interesse para recorrer, dada sua impertinência temática, já que o acórdão atacado não reconheceu vínculo de emprego com o ente público municipal. Por isso, também inaplicável a Súmula 363/TST. A Súmula 331, IV, do TST, cuida da respon subsidiária do tomador de serviço, inclusive quando o contra é o poder público. Tal verbete busca a garantia do pagamento de haveres trabalhistas, por aquele que, dire se beneficiou dos serviços prestados. Isso decorre da interpretação sistemática da Lei nº 8666/93, que, notadamente, nos arts. 58, III e 67, obriga o ente da administração pública a fiscalizar o cumprimento do contrato, zelando pela satisfação dos encargos trabalhistas. O acórdão regional, reco que o trabalho prestado deve ser remunerado, senão pelo empregador direto, por aquele que dele se beneficiou, analisou os princípios constitu da administração pública em harmonia com os princípios fundamen, insculpidos no art. 1º da Constição da República. Por isso, o acórão regional não incorre em afronta constitucional ou legal quando julga a questão com apoio na Súmula 331 desta C. Corte, a tanto autorizada pelo art. 8º da CLT (§ 4º do art. 896 da CLT).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-736/2003-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	LUCIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CASA DE CARNES NAFER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSVALDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.
Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a certidão de intimação do acórdão regional e o recurso de revista, peças exigidas na forma do inciso I do § 5° do art. 897 da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte. Observa-se também que não foi apresentada a certidão de intimação dos embargos declaratórios tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-739/2002-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	ELIANE APARECIDA VIEIRA DA MACENA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA RAMOS DE FREITAS MENANDRO
AGRAVADO(S)	:	DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISÇÃO PÚBLICA.
O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, recurso de revista, a despeito da provisoriedade da decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. O § 5º do art. 896 da CLT não trata das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista e deve ser entendido em conjunto com o disposto nos demais itens e parágrafos do referido artigo. Quanto à alegada afronta do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, esbarra o apelo na falta de interesse para recorrer, dada sua impertinência temática, já que o acórdão atacado não reconheceu vínculo de emprego com o ente público municipal. Por isso, também inaplicável a Súmula 363/TST. A Súmula 331, IV, do TST, cuida da respon subsidiária do tomador de serviço, inclusive quando o contra é o poder público. Tal verbete busca a garantia do pagamento de haveres trabalhistas, por aquele que, dire se beneficiou dos serviços prestados. Isso decorre da interpretação sistemática da Lei nº 8666/93, que, notadamente, nos arts. 58, III e 67, obriga o ente da administração pública a fiscalizar o cumprimento do contrato, zelando pela satisfação dos encargos trabalhistas. O acórdão regional, reco que o trabalho prestado deve ser remunerado, senão pelo empregador direto, por aquele que dele se beneficiou, analisou os princípios constitu da administração pública em harmonia com os princípios fundamen, insculpidos no art. 1º da Constição da República. Por isso, o acórão regional não incorre em afronta constitucional ou legal quando julga a questão com apoio na Súmula 331 desta C. Corte, a tanto autorizada pelo art. 8º da CLT (§ 4º do art. 896 da CLT).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-743/2003-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	CÁRITA PEREIRA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DEISE TORINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 273/280, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas - no valor arbitrado na sentença - em que consta o nome das partes, não, porém, a identificação da Vara de origem e do processo. Desnecessidade. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-743/2003-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA	:	DRA. SÔNIA PARADELA
AGRAVADO(S)	:	ESTELINA ALVES GOMES
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S)	:	FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.
O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-746/2001-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MARILÚCIA CARDOSO DE LUCENA CAPELARI
ADVOGADO	:	DR. TÂNIA MARIA ALMEIDA KNORR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-AG-AIRR-750/1996-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO MISAEL DE LAVOR
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE, SOB RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO, DAS PEÇAS TRASLADADAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Segundo o entendimento desta 5º Turma, a declaração de autenticidade, sob responsabilidade pessoal do advogado, das peças trasladadas à formação do agravo de instrumento difere, em forma e em alcance do conteúdo, da mera afirmação genérica de autenticidade. Assim, adotada no acórdão embargado, tese explícita acerca do item IX da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte e do art. 544, § 2º, do CPC, também quanto a tal aspecto, não há qualquer vício a sanar no acórdão embargado, inábil a via eleita para o intuito revisional perseguido.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-753/2003-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	PEDRO RIZZO
ADVOGADO	:	DR. NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. EXIGÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO. Decisão do Tribunal Regional que, analisando e interpretando o art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, concluiu pela necessidade da adesão do reclamante para que fizesse jus às diferenças do acréscimo de 40% do FGTS. Não caracterizada violação direta e literal do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-757/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ÁUREA MILLEN GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. DIVISOR 220. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Controvérsias não apreciada pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-762/2003-056-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S)	:	WALTER SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, a decisão regional que, reformando a sentença, rejeita a prejudicial de prescrição total argüida em contestação, sob o fundamento de que o fluxo prescricional teve início com a edição da LC nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-766/2003-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	EDNA DE CASTRO ARARUNA AQUINO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-775/2001-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN
AGRAVADO(S)	:	AFONSO MURAD FILHO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não impugna os fundamentos do despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-775/2002-081-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SUPERMIX COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CÉSAR SMARGIASSI DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 3º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando inexistente relação de emprego entre as partes, julgar improcedente a reclamatória. Invertem-se os ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGA-TÍCIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Ausência de subordinação, tendo em vista que o Reclamante exercia suas atividades com liberdade, sendo responsável pelas despesas de combustível, pela captação de clientes, podendo, ainda, trabalhar em outra empresa. Relação de emprego que não se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-776/2004-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	FÁBIO BORGES BOTELHO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ELIAZAR
EMBARGADO(A)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE

DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO RETRATADO NA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. OJ 285/ DA SDI-I do TST. Acórdão embargado que não se ressente dos vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, na forma dos arts. 897-A eda CLT e 535 do CPC.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-779/2002-029-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga na análise da ação, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "AVISO-PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso-prévio" (Orientação Jurisprudencial nº 83 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-779/2004-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ELIZON TIAGO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA V. BORGES MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS. ADVOGADO. LEGITIMIDADE. Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, as peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que significa dizer que o advogado subscritor do agravo estará legitimado a fazer essa declaração. Trata-se, com efeito, de ato processual complexo, que poderá acarretar a responsabilização criminal do advogado, no caso de falsa declaração, a qual, por ser pessoal, não extrapola a pessoa do suposto autor do delito, de modo a atingir quem não praticou o ato de recorrer. Nesse contexto, se o próprio advogado subscritor do recurso não fez a declaração prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, não é admitido que outro advogado, que não subscreveu a petição e as razões do agravo, ainda que tenha sido constituído nos autos, declare, na forma prevista em lei, que a reprodução das peças trasladas é cópia fiel do documento existente no processo (Precedente: AG-AIRR-1084/2003-003-10-40.9, 5ª Turma, DJ de 12/08/2005).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. Havendo mais de um agravado, compete à parte agravante juntar cópias das procurações outorgadas por eles a seus respectivos advogados. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-780/1999-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	MARILDA CARVALHO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Correto o trancamento do apelo revisional porque, em primeiro lugar, o tema da prescrição em relação ao recolhimento do FGTS veio a ser julgado pelo E. Regional em absoluta consonância com a Súmula 362 desta C. Corte, que abarca a regra geral do inciso XXIX do art. 7º da Constituição e a natureza previdenciária dos recolhimentos, há muito consagrada pelo E. STF (incidência dos § 4º do art. 896 da CLT). Em segundo lugar, a condenação em honorários advocatícios assistenciais também não é tema recursal admissível porque julgada à luz das Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, sendo certo que a declaração de pobreza, a que alude o regional, está de acordo com a OJ. 304 da Eg. SBDI-1, vale dizer, não precisaria ser do punho do autor, sendo suficiente a declaração do patrono (§ 4º do art. 896 da CLT).
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-780/2004-040-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE AQUINO LOPES
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, ipso facto sequer recebidos como tais na origem, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto havia muito esgotado o octódio legal. Preliminar argüida em contraminuta que se acolhe.
Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-781/1999-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	ANDRADINA CENI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Correto o trancamento do apelo revisional porque, em primeiro lugar, o tema da prescrição em relação ao recolhimento do FGTS veio a ser julgado pelo E. Regional em absoluta consonância com a Súmula 362 desta C. Corte, que abarca a regra geral do inciso XXIX do art. 7º da Constituição e a natureza previdenciária dos recolhimentos, há muito consagrada pelo E. STF (incidência dos § 4º do art. 896 da CLT). Em segundo lugar, a condenação em honorários advocatícios assistenciais também não é tema recursal admissível porque julgada à luz das Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, sendo certo que a declaração de pobreza, a que alude o regional, está de acordo com a OJ. 304 da Eg. SBDI-1, vale dizer, não precisaria ser do punho do autor, sendo suficiente a declaração do patrono (§ 4º do art. 896 da CLT).
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-796/2002-031-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO
RECORRIDO(S)	:	LAURA BORJA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FERREIRA ROCHA IGNÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão regional, ao determinar o pagamento à reclamante dos depósitos do FGTS, está em conformidade com a Súmula nº 363 do c. TST. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não merece conhecimento. Art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-807/2003-659-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURÉLIO MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE CRISTINE BORGES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-817/2003-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMARA JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI
AGRAVADO(S)	:	DICA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPREGADO DOMÉSTICO. VÍNCULO DE EMPREGO. A questão em torno da existência de vínculo empregatício de doméstico ficou circunscrita ao âmbito de aplicação dos dispositivos legais que regem a matéria e da valoração da prova. A hipótese de violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF/88, veiculada no agravo, é inovatória, o que atrai o óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-818/2000-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	HELOÍSA OLIVEIRA LUZ
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-821/2003-094-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	GERALDO ALVARENGA DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Havendo elementos nos autos que possibilitam a comprovação da declaração de autenticidade das peças que formam os autos do Agravo de Instrumento poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (item IX, da Instrução Normativa nº 16 do TST) sobre a qual não se manifestou o acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado por ausência de autenticação.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-824/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	MARINO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. LINO CEZAR CESTARI
AGRAVADO(S)	:	DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISÇÃO PÚBLICA.
O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, recurso de revista, a despeito da provisoriedade da decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. O § 5º do art. 896 da CLT não trata das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista e deve ser entendido em conjunto com o disposto nos demais itens e parágrafos do referido artigo. Quanto à alegada afronta do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, esbarra o apelo na falta de interesse para recorrer, dada sua impertinência temática, já que o acórdão atacado não reconheceu vínculo de emprego com o ente público municipal. Por isso, também inaplicável a Súmula 363/TST. A Súmula 331, IV, do TST, cuida da respon subsidiária do tomador de serviço, inclusive quando o contra é o poder público. Tal verbete busca a garantia do pagamento de haveres trabalhistas, por aquele que, dire se beneficiou dos serviços prestados. Isso decorre da interpretação sistemática da Lei nº 8666/93, que, notadamente, nos arts. 58, III e 67, obriga o ente da administração pública a fiscalizar o cumprimento do contrato, zelando pela satisfação dos encargos trabalhistas. O acórdão regional, reco que o trabalho prestado deve ser remunerado, senão pelo empregador direto, por aquele que dele se beneficiou, analisou os princípios constitu da administração pública em harmonia com os princípios fundamen, insculpidos no art. 1º da Constição da República. Por isso, o acórão regional não incorre em afronta constitucional ou legal quando julga a questão com apoio na Súmula 331 desta C. Corte, a tanto autorizada pelo art. 8º da CLT (§ 4º do art. 896 da CLT).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-832/2001-002-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BASC - BARBIERI SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S)	:	NELMO NOELCI FLORES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-832/2001-002-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	NELMO NOELCI FLORES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. VALMOR BONFADINI
RECORRIDO(S)	:	BASC - BARBIERI SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA NUNES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-833/2004-004-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DA SILVA LUCENA
ADVOGADO	:	DR. ECLAIR NANTES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALÍRIO DE MOURA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-834/2003-002-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ANA NERI SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.
A ausência de traslado das peças obrigatórias, como as procurações dos agravados, cópias da reclamatória, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-840/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OLÍVIO GALLO
ADVOGADO	:	DR. LINO CEZAR CESTARI
AGRAVADO(S)	:	DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISÇÃO PÚBLICA.
O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, recurso de revista, a despeito da provisoriedade da decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. O § 5º do art. 896 da CLT não trata das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista e deve ser entendido em conjunto com o disposto nos demais itens e parágrafos do referido artigo. Quanto à alegada afronta do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, esbarra o apelo na falta de interesse para recorrer, dada sua impertinência temática, já que o acórdão atacado não reconheceu vínculo de emprego com o ente público municipal. Por isso, também inaplicável a Súmula 363/TST. A Súmula 331, IV, do TST, cuida da respon subsidiária do tomador de serviço, inclusive quando o contra é o poder público municipal. Tal verbete busca a garantia do pagamento de haveres trabalhistas, por aquele que, dire se beneficiou dos serviços prestados. Isso decorre da interpretação sistemática da Lei nº 8666/93, que, notadamente, nos arts. 58, III e 67, obriga o ente da administração pública a fiscalizar o cumprimento do contrato, zelando pela satisfação dos encargos trabalhistas. O acórdão regional, reco que o trabalho prestado deve ser remunerado, senão pelo empregador direto, por aquele que dele se beneficiou, analisou os princípios constitu da administração pública em harmonia com os princípios fundamen, insculpidos no art. 1º da Constição da República. Por isso, o acórão regional não incorre em afronta constitucional ou legal quando julga a questão com apoio na Súmula 331 desta C. Corte, a tanto autorizada pelo art. 8º da CLT (§ 4º do art. 896 da CLT).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-843/2004-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S)	:	LINDAURO ATAÍDES DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA V. BORGES MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS. ADVOGADO. LEGITIMIDADE. Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, as peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que significa dizer que o advogado subscritor do agravo estará legitimado a fazer essa declaração. Trata-se, com efeito, de ato processual complexo, que poderá acarretar a responsabilização criminal do advogado, no caso de falsa declaração, a qual, por ser pessoal, não extrapola a pessoa do suposto autor do delito, de modo a atingir quem não praticou o ato de recorrer. Nesse contexto, se o próprio advogado subscritor do recurso não fez a declaração prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, não é admitido que outro advogado, que não subscreveu a petição e as razões do agravo, ainda que tenha sido constituído nos autos, declare, na forma prevista em lei, que a reprodução das peças trasladas é cópia fiel do documento existente no processo (Precedente: AG-AIRR-1084/2003-003-10-40.9, 5ª Turma, DJ de 12/08/2005).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. Havendo mais de um agravado, compete à parte agravante juntar cópias das procurações outorgadas por eles a seus respectivos advogados. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-845/2003-007-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOAQUIM BARROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BASTOS A. C. FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-845/2003-007-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JOAQUIM BARROS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-851/2000-052-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SILVIA HELENA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR CARAÇATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º"'. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-857/1995-007-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	DANILO WAZELER COELHO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO	:	DR. ROSIANE TRESENA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. COISA JULGADA. Ofensa à coisa julgada não demonstrada. Incidência das Súmulas nºs 126 e 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-864/2003-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-874/2003-115-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALTINO NETO
ADVOGADO	:	DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-884/2002-122-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	AMARO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES
RECORRIDO(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA MODIFICATIVA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. Decisão proferida pelo Tribunal Regional que, sanando omissão por meio de embargos de declaração a respeito da análise dos requisitos prescritos no art. 461, § 1º, da CLT, altera o decidido. Observância da Súmula nº 278 desta Corte. Nulidade não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-890/2004-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SITRA - SERVIÇOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO ANTICORROSIVO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	BERNARDO IZIDORO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST sequer alegadas. Incidência do art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-891/2003-010-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
RECORRIDO(S)	:	RUY GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. RUY WALTER D'ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Decisão regional em que se afasta a declaração de prescrição e se analisa imediatamente o mérito da ação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Nulidade não evidenciada. Incidência do contido no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 100, item VII, desta Corte. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal, de se considerar a data da rescisão de contrato do trabalho como marco inicial para a contagem do prazo prescricional bienal, em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-911/2001-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	AFONSO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para realização da prova pericial
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REALI-ZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. Alegação de pagamento do adicional de periculo-sidade por mera liberalidade. Necessidade de realização de prova técnica. Violação de dispositivo legal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-921/2003-033-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	DANIEL DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EVAIR FRANCISCO BONA
RECORRIDO(S)	:	METISA - METALÚRGICA TIMBOENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. IVO DE PIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "participação nos resultados - proporcionalidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento da participação nos lucros e resultados referente ao ano de 2002, observada a projeção do aviso prévio indenizado. Invertido o ônus da sucumbência, estando o autor assistido por sindicato de sua categoria profissional e tendo comprovado que se encontra em situação econômica que não lhe permite demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, restam deferidos os honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação atualizada (Súmula 219 do C. TST).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. PROPORCIONALIDADE. Deve ser garantido proporcionalmente o pagamento da participação nos lucros ou resultados ao empregado que emprestou sua força produtiva à empresa durante o exercício correspondente, sendo contrária ao princípio da isonomia cláusula de acordo que não contempla o pagamento do benefício mesmo àqueles empregados que mantiveram vínculo com a empresa durante quase todo o período de apuração. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-925/1997-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ORACILDA LEITE MARTINS
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE CRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍSA FELIPE SILVA E SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-926/2003-001-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JÚLIO FLORES NAVARES
ADVOGADO	:	DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, valores a serem apurados na liqüidação da sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. A condição estabelecida no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, relativa ao termo de adesão, direciona-se à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito à autorização para creditar a complementação dos depósitos nos termos em que acordado com os trabalhadores. Não tem o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência do pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-931/2003-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	DILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON BARROS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Acórdão regional que pronuncia a prescrição nuclear, por decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, quando do ajuizamento da ação. Não demonstrada afronta direta ao artigo 10, I, do ADCT. Inexistente contrariedade à Súmula 95 desta Corte. Imprestável ao fim colimado a divergência jurisprudencial apontada, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-935/2003-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS ERRÓI
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREPARO DE RECURSO. O ônus do pagamento das custas pelo vencido em segunda instância, como pressuposto de recorribilidade, tem previsão no art. 789, § 1º, segunda parte, da CLT, o que não ofende diretamente o art. 5º, II, da CF/88, antes o prestigia.
MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1.
MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-939/2003-105-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DOUGLAS MENICALLI
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI
AGRAVADO(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Violação direta do art. 7º, I, da Constituição Federal não caracterizada, pois a decisão regional encontra-se em sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-941/2003-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
EMBARGADO(A)	:	ELIAS GETÚLIO DE SENA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-947/2002-021-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
EMBARGADO(A)	:	DENNIS RAMOS JELLINEK
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HERMENÊUTICA DE VERBETES SUMULARES. MÉTODO LÓGICO-SISTEMÁTICO. Inocorrência de omissão autorizadora do manejo de embargos declaratórios, nos moldes do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, uma vez que a conclusão constante da parte dispositiva é de todo coerente com os fundamentos de decidir, claramente expostos no acórdão embargado, em que realizada interpretação lógico-sistemática a respeito da súmula 241 e da Orientação Jurisprudencial 250 da SDI-I do TST, ora convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SDI-I. Na verdade, veiculam os embargos declaratórios o inconformismo da parte com o decidido, para o que inábil a via eleita, que não ostenta caráter revisional.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-948/2003-090-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTEBAN SILVA APAZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim a ausência dos requisitos necessários e autorizadores para que a CEF credite nas contas vinculadas do FGTS, o complemento de atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-950/2003-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO JOSÉ DIAS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A interposição do recurso de revista deu-se com base na violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição que não restou caracterizada, em vista de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Portanto, não havia margem à admissão do recurso, pois, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-952/1998-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO E DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO RICARDO BARROSO ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-957/2003-059-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento da lide versando sobre a responsabilidade do empregador ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 114 da CF/88.
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O art. 5º, II, da CF/88 não trata das condições da ação e, portanto, não foi violado, de forma direta, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não prospera o agravo. Primeiro, porque o recurso de revista encontra-se desfundamentado, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT; segundo, porque a questão em debate não diz com a pertinência subjetiva da lide (legitimidade passiva), mas sim com o próprio mérito ou o fundo do direito (pretensão).

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, uma vez que a ação trabalhista foi proposta no biênio a contar da Lei Complementar nº 110/01, o que não contraria a Súmula nº 362 desta Corte, que trata de hipótese diversa. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-957/2004-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BISMA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DANIEL PAIVA
AGRAVADO(S)	:	AMADEU NASCIMENTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista, enquanto interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento (Súmula 218/TST), não há como assegurar-lhe trânsito. Inconfundíveis os juízos de admissibilidade e de mérito do recurso, aquele a preceder a este, não há como apreciar o conteúdo da impugnação quando não atendidos os requisitos legais de admissibilidade, em que avulta o cabimento, a exigir que o ato impugnado seja, em tese, suscetível de ataque pela via recursal eleita, o que aqui inocorre. Prejudicado, pois, o exame das razões da revista e inocorrente, em qualquer hipótese, violação do art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-967/2000-653-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CREMONEZI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS VERONA
ADVOGADO	:	DR. EDISON CANESIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade/base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da orientação traçada na Súmula 126/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. CESTA ALIMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a insurgência, como apresentada no Recurso de Revista, não encontra ressonância no acórdão regional. Há incidência, por conseguinte, da Súmula 297 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-967/2000-653-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS VERONA
ADVOGADO	:	DR. EDISON CANESIN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CREMONEZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-969/1999-090-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DIOLINDO PANICHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo - devido processo legal - cerceio de defesa", por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o rito ordinário ao processo, deixando, contudo, de declarar a nulidade pretendida, com o aproveitamento de todos os atos praticados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao item "indenização prevista em acordo judicial - utilização do salário nominal para efeito do cálculo - natureza jurídica das parcelas integrantes - diferenças", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento das diferenças reconhecidas, julgando totalmente improcedente o pedido inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora o Tribunal Regional tenha inadequadamente determinado a conversão do rito processual, é certo que a conversão ao rito sumaríssimo não resultou em prejuízo à reclamada, haja vista que a matéria de fundo trazida no recurso de revista relativa à natureza jurídica das parcelas pagas em acordo judicial foi expressamente abordada pelo Tribunal Regional. Situação em que se deixa de declarar a nulidade pretendida, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados, prosseguindo-se na apreciação do recurso de revista.

INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL. VALOR DO SALÁRIO NOMINAL PARA EFEITO DO CÁLCULO. NATUREZA JURÍDICA DO ÍNDICE DEFERIDO. Não se mostra possível deferir a repercussão do índice deferido em acordo judicial para o cálculo do salário nominal dos empregados, quando no próprio acordo celebrado há referência expressa de que tal pagamento se faria em rubrica apartada de modo a não interferir na escala salarial dos trabalhadores da empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-969/2001-122-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - AFURG
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DOS SANTOS GUILHERME
RECORRIDO(S)	:	CARMEN LUCY OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que trata do contato com agentes biológicos, dispõe ser devido o adicional de insalubridade na hipótese de coletas de lixo urbano. A higienização de sanitários não se enquadra no contexto legal supracitado como sendo atividade de manuseio de lixo urbano. Ainda que o laudo pericial tenha concluído serem insalubres as atividades da recorrida, a classificação dada pelo Eg. Tribunal Regional não possui amparo legal. Este entendimento se encontra pacificado na SBDI-1 deste C. Tribunal Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-970/2003-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	EUCLIDES GOMES DE BRITO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÉRCIA CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação à lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto o termo inicial para a prescrição bienal dá-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-977/1990-008-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR	:	DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MADEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO. A cobrança de juros de mora incidentes sobre débito remanescente do executado, a ser pago mediante precatório complementar, não fere a literalidade do art. 100, § 1º, da Constituição da República. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento desprovido..

PROCESSO	:	**AIRR-982/2002-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LEVI RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-982/2002-011-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	LEVI RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a nova redação conferida à Súmula 204 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-992/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S)	:	ADMIR APARECIDO GARBIM
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TORTORELLI
AGRAVADO(S)	:	LAERTE TARTARI
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO- DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NEM DE ATRITO COM SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-992/2003-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LAERTE TARTARI
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TORTORELLI
RECORRIDO(S)	:	ADMIR APARECIDO GARBIM
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TORTORELLI
RECORRIDO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine a controvérsia em face do pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início

do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO	:	**RR-993/2002-002-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO MARANHÃO, PARÁ E TOCANTINS - STEFEM
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Exposição intermitente a situação de risco legalmente tipificada. Inexistência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280/TST, convertida na Súmula nº 364, pertinente a exposição eventual. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-993/2003-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ELIAZ ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO COM DUPLO FUNDAMENTO, PRINCIPAL E DE REFORÇO, APENAS ESTE ATACADO PELA AGRAVANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Denegado seguimento à revista por sua inadequação, enquanto manejada contra decisão monocrática, o ataque, nas razões de agravo apenas ao fundamento de reforço, vinculado à representação processual, enseja o não-conhecimento do agravo. Súmula 422/TST.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-997/1995-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	HERCÍLIA RIBEIRO DOS REIS SILVA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	REFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, com efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Demonstrada a existência de omissão no julgado, haja vista a existência de declaração de autenticidade das cópias que acompanharam o Agravo de Instrumento, acolhem-se os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.000/2002-472-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO
RECORRIDO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a quitação às verbas rescisórias especificadas no TRCT e que não foram objeto de ressalva, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que seja examinado o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.005/2004-004-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MOACIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADOS	:	DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI E DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, uma vez que a ação foi proposta após o biênio a contar da LC nº 110/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.007/2003-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	:	AVIBRÁS FIBRAS ÓTICAS E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A falta de abordagem da matéria, pela Corte Regional, à luz dos dispositivos indicados - artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e artigo 840 da CLT-, atrai, ausente o necessário prequestionamento, a aplicação da Súmula 297/TST, inviabilizando o trânsito da revista.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.016/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO ESCUDEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.023/2000-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	LEILA DIAS BICUDO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.023/2002-053-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S)	:	ANA ROSA MARQUES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 188/189, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO INCORRETO. Na guia de recolhimento das custas processuais, apesar de constar o código da receita 1505, há identificação do Reclamado, do processo a que se refere e o valor indicado corresponde àquele fixado na sentença recorrida: elementos suficientes para a constatação da regularidade do recolhimento. A indicação de código anteriormente previsto para a identificação da receita é formalidade passível de ser ultrapassada, ante a inexistência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.024/2001-063-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EDMUR GOUVEIA TEODORO
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	DR. OMAR SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. EDNILSON PAULA MELO
ADVOGADO	:	DR. LUIS ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao reduzir prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.
Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.041/1996-019-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTONIO GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO BENEVENUTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.
Somente a demonstração de violação direta e literal do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte. De plano, assim, descartada a contrariedade à OJ 124 da EG. SBDI-1. Resta evidente que a discussão em torno da aplicação do art. 459 da CLT, assim como sobre a época própria da correção monetária não alça o nível constitucional exigido para o processamento de revista nesta fase. Ilesos os dispositivos constitucionais tidos como violados, pois, se tal ocorresse, jamais seria violação direta e literal.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-1.046/1998-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	VICENTE HERNANDES MANOEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S)	:	MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME JOSÉ TEODORO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 477 e seus parágrafos, da CLT, e, no mérito, dar- lhe provimento, para, afastada a improcedência do pedido inicial por suposta transação abrangente, determinar a devolução dos autos à primeira instância, a fim de que aprecie os pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA DE TRANSAÇÃO - EFEITOS RESCISÓRIOS TRABALHISTAS LIMITADOS. Transparece inadequada e ineficaz, para o efeito de quitação total das verbas trabalhistas do empregado rural, que tem 29 anos de serviços prestados, a utilização de instrumento típico do direito civil, como é o caso da Escritura Pública de Transação e Quitação, lavrada em Cartório de Registro Civil. A quitação regular do contrato de trabalho, nos termos da jurisprudência pacífica nesta Corte (Súmula nº 330/TST), só se opera quando observados os requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT. Por isso, no âmbito das relações do trabalho, a quitação é sempre relativa, porque vale, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do respectivo termo, e, ainda assim, desde que com assistência sindical e não haja ressalva. Assim, por haver normatividade explícita para as rescisões do contrato de trabalho de empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, deixar de aplicá-la ao caso concreto implica violação literal da mesma. A prevalecer a tese da validade da escritura de transação, estaria sendo relegada à ineficácia e, evidentemente, contornada aquela previsão legal, também contrariando o art. 9º da CLT. A renúncia genérica aos direitos trabalhistas, tal como aqui operada, contraria o princípio protetivo que informa o Direito do Trabalho. Pela vereda desse princípio chega-se ao da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, que, por cuidar de garantias essenciais à pessoa humana do trabalhador, como o caráter alimentar de que se revestem as verbas trabalhistas em geral, repele o poder de disposição próprio dos direitos patrimoniais e comum no ramo civil. O instrumento de que cogita o § 2º, pois, é o único hábil para a quitação pretendida pelo empregador, meio pelo qual se materializa o pagamento de direitos trabalhistas, ao passo que a escritura pública de transação mostra-se de eficácia relativa e limitada.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.051/1999-103-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	HOMERO FERNANDO BASSI
ADVOGADO	:	DR. HOMERO FERNANDO BASSI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**RR-1.052/2003-017-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ADILSON JARGENBOSKI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 191 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou entendimento, sedimentado na nova redação conferida à Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.057/2001-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO PENNA LUCAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo aos honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a parte opõe embargos de declaração com pretensão de confrontar o decidido com circunstâncias fáticas sequer mencionadas no recurso ordinário supostamente ensejadoras da modificação do julgado. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Impossibilidade de reexame da prova no tocante ao exercício de cargo de confiança pelo Reclamante. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. Impossibilidade de reexame da prova. Violação de dispositivo de lei não configurada. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional contrária ao entendimento preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.057/2002-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO TESSARI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CELSO POLI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. EXIGÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO. Decisão do Tribunal Regional que, analisando e interpretando o art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, concluiu pela necessidade da adesão do reclamante para que fizesse jus às diferenças do acréscimo de 40% do FGTS. Não caracterizada violação direta e literal do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.057/2003-059-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S)	:	MARINALDO SILVA MORAES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, uma vez que a ação trabalhista foi proposta no biênio a contar da Lei Complementar nº 110/01, o que não contraria a Súmula nº 362 desta Corte, que trata de hipótese diversa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.058/2002-049-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	DEOLINDO BRANCO PERES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S)	:	RUBENS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.070/2003-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	PAULO RONALDO MARTINS RANGEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido, como entender de direito.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. A controvérsia deste processo não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 (30.06.2001). A ação foi proposta em 27/06/2003. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.070/2004-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SARA TAVARES BOLINA FURUHASHI
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. procedimento sumaríssimo. multa de 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. Não viola diretamente o art. 7º, XXIX, da CF, a decisão regional que declarou a prescrição relativa aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o biênio a contar da edição da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.073/2003-751-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOHN DEERE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MICHELI PIRES SOARES
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. IRACILDO BINICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, a decisão regional que, reformando a sentença, rejeita a prejudicial de prescrição total, sob o fundamento de que o fluxo prescricional teve início com o reconhecimento, em definitivo, pela Justiça Federal, da existência do direito aos expurgos inflacionários sobre os depósitos principais do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.074/2004-014-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MILTON SOARES DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado para postular em Juízo o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.076/2002-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	EDUVALDO BERNARDES BORGES
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO(S)	:	ACADEMIA APOLO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO BENITO FLORENZANO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao correto preenchimento da guia de custas, por violação do art. 5º, LV da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 371/372, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Na guia de recolhimento das custas constantes de fls. 358, não obstante constar o antigo código da receita (1505), há identificação do reclamante e do processo a que se refere,

e o valor depositado corresponde àquele fixado na sentença recorrida. Elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal demonstrada. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.080/2002-067-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALTAIR DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nas razões de agravo não houve indicação de ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, como ocorreu no recurso de revista, o que torna o presente apelo desfundamentado, nos moldes da OJ 115 da SDI-1/TST.
NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIROS SEM EXAME DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Registra o acórdão regional que a Agravante foi citada paga pagar o crédito executado ou nomear bens à penhora, após a cisão parcial da Executada SEG S.A. Logo, como a PROFORTE passou a ser executada nos autos da reclamação trabalhista, não mais detém a condição de terceiro, primordial à propositura dos Embargos, daí a extinção da ação incidental sem julgamento do mérito. Trata-se, portanto, de questão dirimida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame pelo TST em sede de recurso de revista interposto na fase de execução, a teor do contido na Súmula nº 266. No que se refere à responsabilidade da PROFORTE, no caso de fraude na cisão parcial, já está pacificada nesta Corte nos termos da OJ nº 30 da SDI - Transitória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.100/2003-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ANTONIO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-1.102/2002-013-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	INÊS DOS ANJOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL. Decisão regional em harmonia com entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 129 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:"Prescrição. Complementação da pensão e auxílio-funeral. A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.109/2001-004-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. MOINHO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO BATISTA VILLA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE G. L. MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA BAPTISTA IRGUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.109/2001-004-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO BATISTA VILLA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ MARQUES NETO
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	S.A. MOINHO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA CONFERIDA AO SUBSTABELECENTE. Reputa-se inexistente o recurso assinado por advogado quando o substabelecimento que apresenta é anterior à outorga conferida ao substabelecente (item IV da Súmula 395 do TST).
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.109/2003-033-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	WALTER MAZZI
ADVOGADA	:	DRA. ROSSELA ELIZA CENI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. Decisão regional proferida em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 363 do TST e na OJ nº 177 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.111/2003-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	IVONE PERES BUGNI MARTHE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Não há como assegurar trânsito à revista, inocorrente ofensa direta às normas contitucionais nela invocadas e reiteradas no agravo de instrumento, inservíveis ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumarísssimo, a invocada afronta a dispositivo infraconstitucional e dissenso pretoriano, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.122/1996-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	LEIDER NAUGIRON GASPAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por deficiência de traslado argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. FIPS. VALIDADE. É incabível recurso de revista para reexame do quadro fático delineado no acórdão regional, a saber: 1) a existência de acordo coletivo que instituiu a jornada reduzida também para os comissionados, o que afasta a assertiva recursal relativa ao enquadramento do reclamante na hipótese do art. 62, II, da CLT, atraindo o óbice da Súmula nº 126 desta Corte; 2) as folhas de presença não contêm a fixação de horário e a jornada restou confirmada pela prova oral, de modo que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, a teor do contido na Súmula nº 338, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.124/2003-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ISMAEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. Não viola diretamente o art. 7º, XXIX, da CF, a decisão regional que declarou a prescrição relativa aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o biênio a contar da edição da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.135/2002-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	KÁTIA LÚCIA ZANON COUTINHO
ADVOGADA	:	DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante aos reflexos da remuneração decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.135/2004-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	FELICIANO TORRES TENÓRIO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extingüindo o processo com o julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.
2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.142/2003-059-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DANIEL FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.145/2004-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SILVANIA ANDERE
ADVOGADA	:	DRA. MAGNA BORGES SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. Não viola diretamente o art. 7º, XXIX, da CF, a decisão regional que declarou a prescrição relativa aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o biênio a contar da edição da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.150/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA CORTEZ LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ACA CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PIRELLI CABOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.153/2002-055-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	:	DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S)	:	ELIANA BENEDITA DA SILVA FURLANETTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO TÁCITO. SÚMULA 164/TST. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/TST. NÃO PROVIMENTO.Ainda que afastado o óbice oposto na origem ao trânsito da revista, pela presença do mandato tácito, a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade quanto ao tema versado "horas extras - inversão do ônus da prova - art. 818 da CLT -, inviabiliza o processamento perseguido. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 282 da SDI-I do TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.160/2003-002-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ELVÂNIO JOSÉ PIEDADE DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.
A ausência de traslado das peças obrigatórias, como as procurações dos agravados, cópias da reclamatória, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.162/2003-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	VICENTE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, uma vez que a ação trabalhista foi proposta no biênio a contar da Lei Complementar nº 110/01, o que não contraria a Súmula nº 362 desta Corte, que trata de hipótese diversa. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.165/1993-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não trasladada a integralidade da cópia do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, peça essencial para a compreensão da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.165/2002-501-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NORMA ARANTES DO PRADO
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESEN-TAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA Nº 164 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-1.188/2001-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO KIFER DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SBEP - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO PERON FERRAZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTÁGIO. PROGRAMA JOVEM CIDADÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. Falta de prequestionamento do dispositivo constitucional indicado como violado. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.190/1999-002-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIANO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO INDICAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.
Desfundamentado está o apelo se o exeqüente não indica, no recurso de revista, dispositivos da Carta Magna possivelmente violados pelo acórdão recorrido, como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e as Súmulas 266 e 221, I, do TST. Inovatória é a alegação genérica de afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF, feita somente na minuta de agravo, como se possível fosse, agora, emendar o recurso de revista
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-1.190/2003-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	IOLANDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES.
RECORRIDO(S)	:	BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILO COOKE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da ação trabalhista como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-nários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.192/2003-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTONIO LIMEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.
FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio da do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.203/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	GENIVALDO VIEIRA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, hipóteses não ocorrentes na espécie, em que o Recurso de Revista vem calcado em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.208/2003-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO TRISTÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
AGRAVADO(S)	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que o Reclamante não apontou violação direta a dispositivo constitucional, nem contrariedade a súmula de jurisprudência do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.217/2003-062-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	IRACI MARRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Não há como se conhecer de recurso de revista quando os arestos colacionados são inespecíficos, visto que partem da premissa de que a pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários não está prescrito uma vez que a ação foi proposta dentro do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não possibilitando o conflito jurisprudencial, eis que, no caso concreto, a ação foi proposta em 11/12/2003. Incidência do item I da Súmula 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.223/2003-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MARISA DE FÁTIMA OLIVEIRA GOULART
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA TINEU
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que o Reclamante não apontou violação direta a dispositivo constitucional, nem contrariedade a súmula de jurisprudência do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.224/2003-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AIRTON DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. EDERKLAY DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Tema não prequestionado no acórdão regional, conforme preconiza a Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.236/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GOMES
ADVOGADO	:	DR. NEDSON RUBENS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. Os arestos colacionados nas razões de recurso de revista são de turmas do TST. Não se conhece de recurso que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.237/2003-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	SUELI DIAS DE SALLES MACUCO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NELSON PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL E RESPONSABILIDADE PELO ALUDIDO PAGAMENTO. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorren da aplicação dos índices inflacioá expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).
Considerando que a Lei Complementar 110/2001 foi publicada em 30/06/01 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio seguinte à sua publicação, consoante consta do acórdão regional, a decisão recorrida não merece reparos. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.248/2004-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS ROBERTO GONÇALVES AMARAL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SETTE
AGRAVADO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. NELSON ARTUR PALLOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Biênio prescricional que tem como termo a quo, segundo o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 24.6.2004, quando já consumada a prescrição, não há como assegurar trânsito à revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, II e XXXVI).
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.249/2001-056-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para análise dos embargos de declaração opostos a fls. 621/631 apenas no tocante às questões atinentes à sucessão, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embargos de declaração opostos pela Reclamada, os quais não foram apreciados pelo Tribunal Regional de origem. Negativa de prestação jurisdicional caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.252/1999-076-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO MARTINS DE SENNE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.255/2000-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ALMIR GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.256/1996-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S)	:	WALDIR DE PAULA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "reintegração - expiração do prazo de vigência das normas que asseguravam estabilidade provisória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a ordem de reintegração, limitando a condenação ao pagamento do período referente à estabilidade provisória, restabelecendo a r. sentença, julgando prejudicado o tema relacionado a "antecipação de tutela - reintegração".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO CONTRA DESPEDIDA INJUSTA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A determinação de reintegração do empregado, se deu em face de previsão em acordo coletivo, vigente na data da despedida do autor, de garantia de emprego contra despedida injusta. O Colegiado a quo entendeu que o direito previsto em reiterados acordos coletivos se incorporou ao contrato de trabalho, determinando a reintegração com base no art. 468 da CLT. O reconhecimento da negociação em acordo e convenção coletiva, como consagra o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visa preservar a autonomia da vontade coletiva. O art. 614, § 2º, da CLT limita o prazo de vigência do acordo coletivo em dois anos. Não há, portanto, nos termos da lei e da jurisprudência desta C. Corte, como se amparar a ordem de reintegração de empregado, com fundamento na incorporação da cláusula de garantia de emprego ao contrato de trabalho, nos termos do princípio insculpido no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, devendo ser limitada a condenação ao pagamento do período estabilitário, nos termos da Súmula 396 do c. TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.265/2002-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLA ALESSANDRA DE RAMOS COELHO
ADVOGADA	:	DRA. NEISE NOGUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PRODUTOS CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.
Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as procurações da agravante e da agravada, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, o recurso de revista, o despacho denegatório e a certidão de intimação do mesmo, peças exigidas na forma do inciso I do § 5° do art. 897 da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.273/2002-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. OMAR SERVA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCELINO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA SERRADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão regional aborda a matéria objeto dos embargos de declaração, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada.
BENS VINCULADOS À CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte na OJ nº 226 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.276/2004-010-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCO PAULO DANI
ADVOGADA	:	DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. Não viola diretamente o art. 7º, XXIX, da CF, a decisão regional que declarou a prescrição relativa aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o biênio a contar da edição da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.281/1997-072-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DEMÉTRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
AGRAVADO(S)	:	ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS - JUROS - TEMAS INFRACONSTITUCIONAIS.
Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, daí por que inoportuna a argüição de dissenso jurisprudencial e de ofensa a lei ordinária. Quanto à responsabilidade subsidiária, multa sobre verbas rescisórias e juros, o reconhecimento da afronta ao art. 5º, II, XXXVI, e LIV, da Constituição Federal, dependeria do exame prévio da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a Revista, porquanto inobservado o art. 896, § 2º, da CLT.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.294/2003-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	LEONORA DOMINGUES MORAES
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.
A ausência de traslado das peças obrigatórias, como as procurações dos agravados, cópias da reclamatória, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.299/2003-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	LUIS ORLANDO VINAGRE DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Recurso desfundamentado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.299/2003-311-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	LUIS ORLANDO VINAGRE DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Peças que formam o instrumento sem autenticação. Ausência de declaração de autenticidade das referidas peças, nos termos do art. 544 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.299/2004-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RUI DINIZ CORREA
ADVOGADO	:	DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.300/2003-070-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COCAM - CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO	:	DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JAIR QUILLES ROCHA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças dos expurgos do FGTS - rito sumaríssimo", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, por outros fundamentos, restabelecer a r. sentença de origem e declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa - litigância de má-fé - embargos de declaração protelatórios - devido processo legal", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa determinado no acórdão recorrido. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 23/09/2003, há mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.300/2003-023-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA JOSÉ DEL MÔNACO
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU MASCARENHAS
RECORRIDO(S)	:	FADEMAC S.A.
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS BONOCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.304/2001-044-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	:	VALERIA CALMON ARRUDA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MONTES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPERADOR DE TELEVENDAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Acórdão regional no sentido de que, não sendo, a autora, integrante de categoria profissional diferenciada, enquanto operadora de teleatendimento, seu enquadramento sindical se define a partir da atividade preponderante da empregadora. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-I desta Corte que não se configura, até por dizer respeito, tal verbete, a hipótese distinta da versada nos autos. Divergência jurisprudencial não demonstrada.
HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que atribuído o encargo probatório à reclamada pela invocação de fato que diz extintivo, a rigor impeditivo - eventualidade do trabalho extra-, do direito pleiteado. Inocorrência de violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.309/2003-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ROSÂNGELA APARECIDA CANELADA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO
RECORRIDO(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMEN-TAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. TERMO DE ADESÃO. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.319/2003-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MOACIR TELES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S)	:	ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1994. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 18.6.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.

Recurso de revista conhecido no tópico e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.324/2003-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ASSIS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. Não demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da Repúbl i ca, uma vez que a discussão envolve matéria já pacificada neste C. TST, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.328/2003-314-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMETO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte (ex-OJ nº 149). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.331/2003-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL VALENTE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.333/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA	:	DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	INEIDA JOSÉ BERSO
ADVOGADO	:	DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISÇÃO PÚBLICA.

O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, recurso de revista, a despeito da provisoriedade da decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. O § 5º do art. 896 da CLT não trata das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista e deve ser entendido em conjunto com o disposto nos demais itens e parágrafos do referido artigo. Quanto à alegada afronta do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, esbarra o apelo na falta de interesse para recorrer, dada sua impertinência temática, já que o acórdão atacado não reconheceu vínculo de emprego com o ente público municipal. Por isso, também inaplicável a Súmula 363/TST. A Súmula 331, IV, do TST, cuida da respon subsidiária do tomador de serviço, inclusive quando o contra é o poder público. Tal verbete busca a garantia do pagamento de haveres trabalhistas, por aquele que, dire se beneficiou dos serviços prestados. Isso decorre da interpretação sistemática da Lei nº 8666/93, que, notadamente, nos arts. 58, III e 67, obriga o ente da administração pública a fiscalizar o cumprimento do contrato, zelando pela satisfação dos encargos trabalhistas. O acórdão regional, reco que o trabalho prestado deve ser remunerado, senão pelo empregador direto, por aquele que dele se beneficiou, analisou os princípios constitu da administração pública em harmonia com os princípios fundamen, insculpidos no art. 1º da Constição da República. Por isso, o acórão regional não incorre em afronta constitucional ou legal quando julga a questão com apoio na Súmula 331 desta C. Corte, a tanto autorizada pelo art. 8º da CLT (§ 4º do art. 896 da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.333/2004-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Inviável o recurso de revista, em processo sujeito ao rito sumaríssimo, por divergência jurisprudencial ou afronta a dispositivos infraconstitucionais, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	RR-1.342/2003-472-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BERNARDO LOURENÇO DE FRANÇA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S)	:	ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1993. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 23.6.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.342/2003-055-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S)	:	MILTON BIANCO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.346/2003-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ARMANDO PIRES DE CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S)	:	ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1996. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 23.6.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.349/2003-313-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	DURVALINO DA MOTA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DARCI FELTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1997. Inocorrente ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior, ou contrariedade às Súmulas 246 e 350 desta Corte. Violação do

artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 26.6.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.349/2003-055-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA APARECIDA RIZZATTO ROSIN
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOES BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.355/2000-019-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA LOUIS
RECORRIDO(S)	:	HERNANDI CASTANHO DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator.
EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO. MESMO ADVOGADO. Tratando-se de alteração na denominação da empresa, a continuidade da atuação de advogados que possuem procuração emitida pela empresa com a denominação anterior, sem que haja nos autos informação de renúncia ou cancelamento do mandato, gera presunção de manutenção dos poderes, mesmo sob nova denominação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.362/2003-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO RAFAEL FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S)	:	AÇO VILARES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.
RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1997. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 23.6.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.362/2003-055-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA LUÍZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. EXIGÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO. Decisão do Tribunal Regional em que, analisando-se e interpretando-se o art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, concluiu-se pela necessidade da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para que fizesse jus às diferenças do acréscimo de 40% do FGTS. Não caracterizada violação direta e literal do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.365/2003-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	JOSINALDO GERMANO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à argüição de supressão de instância, por violação literal de dispositivo de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da repercussão do excedente ao piso salarial nas verbas pleiteadas na inicial.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUTIVIDADE. EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. A devolutividade contida no art. 515, caput, do CPC, é pertinente apenas a matéria apreciada no juízo a quo. Já a devolutividade contida no § 1º do mesmo artigo é referente às questões vinculadas à matéria impugnada no recurso. Decisão regional em que se aprecia pretensão ignorada na sentença. Violação do art. 515, do Código de Processo Civil. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.370/2003-005-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HERIBERTO JEAN SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESEN-TAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA Nº 164 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-1.371/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA.
A falta de assinatura do advogado subscritor tanto na petição de encaminhamento como na minuta do agravo de instrumento torna-o inexistente juridicamente, impedindo o seu conhecimento. (OJ nº 120 da SDI-I/TST)
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.372/2003-068-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO GONÇALO MOTA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Tendo a ação sido ajuizada em 18/06/2003, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.380/1999-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.380/1999-026-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO SPERB RUBIN
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição do direito de ação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 144 da SDI desta Corte, que foi convertida na Súmula 275 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito com relação aos pedidos de diferenças de salário básico e reflexos e correção do posicionamento salarial na Estrutura Salarial do Quadro de Carreira implantado em 1º/1/1995 e reflexos, deferidos pela Vara do Trabalho, a fls. 1.843, letras "a" e "b".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO SALARIAL NA ESTRUTURA DO QUADRO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. "Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado" (Súmula 275 desta Corte).
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.409/2003-011-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ADALBERTO HEIDEMANN E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 191 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, julgando procedente a ação e determinar a condenação da reclamada ao pagamento da diferença do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula nº 191 do c. TST, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou entendimento, sedimentado na nova redação conferida à Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.410/2003-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA JOSÉ FRAZZÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos por ambas as partes, com ressalvas do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, na revista do reclamante.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA
RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.
Recurso de Revista de que não se conhece.
II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE
FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. Não obstante os arts. 4º, inc. I, e 6º da Lei 110/2001 digam respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização da multa de 40% sobre o FGTS, não resta configurada a violação direta do art. 5º, inc. II, da Constituição da República.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.418/2000-008-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS PERUSSI
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da prestação de trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.420/2003-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	NESTOR PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS ROSEMBAUM
RECORRIDO(S)	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.
RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1996. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 10.6.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.432/2003-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. JOSETE VILMA S. LIMA

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.439/2002-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ORLANDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão- somente quanto a honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE ANUÊNIOS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL NOTURNO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 191, 203 e 241 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 279 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.441/2000-031-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO	:	DR. EDSON AIELLO CONEGLIAN
RECORRIDO(S)	:	RICARDO RIBEIRO TIBÚRCIO
ADVOGADA	:	DRA. REGINA B. MENCK DE O. AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.445/1996-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS MERCES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LOBO FELIPE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Incidência das Súmulas nºs 266 e 297 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Violação de dispositivos da Constituição Federal não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.449/1996-445-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROCHA LANCHONETE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI GOMES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato constitutivo do direito postulado, compete ao empregado comprovar o cumprimento de jornada suplementar para que possa receber pelo serviço extraordinário. O simples fato de o empregador se utilizar de um permissivo legal e pré-assinalar nos cartões o período de repouso não transfere a ele o ônus de provar a inexistência do trabalho no período destinado ao descanso. Fosse assim, estar-se-ia reconhecendo o descumprimento da lei por meio de presunção do fato extraordinário quando o normal seria o empregado usufruir do intervalo previamente anotado em seu controle de ponto. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.453/2001-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JULIANA BORGHESE CONTI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CURUPIRA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Ausência de prequestionamento da indicada violação dos arts. 5º, LV, e 7º, da Constituição Federal, nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.457/2003-463-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
RECORRIDO(S)	:	KEI-TEK - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GARCIA D'AUREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Tendo a ação sido ajuizada em 24/06/2003, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.460/2003-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO	:	DR. ESTELAMARIS MEIRELES RUAS
AGRAVADO(S)	:	VILTON RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. GIANCARLO RAABE WECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.469/2003-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA ANANIAS CABRAL
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, uma vez que a ação trabalhista foi proposta no biênio a contar da Lei Complementar nº 110/01.
MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.485/2003-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO GOMES PINTO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas do reclamante Antônio Gomes Pinto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e restabelecer a r. sentença de origem.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

PROCESSO	:	**RR-1.486/2003-014-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	GISELDA HEIKO KANASHIRO YABETU
ADVOGADO	:	DR. NEUSA APARECIDA VAROTTO
RECORRIDO(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento da ação como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Tendo a ação sido ajuizada em 26/06/2003, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.491/2001-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPORTE CLUBE VITÓRIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JOSIAS DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.495/2002-032-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA ELZA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. EDISON URBANO MANSUR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 (27.08.01), por meio da qual se acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**AIRR-1.496/2003-066-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO DE PAULA REIS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. Não viola diretamente o art. 7º, XXIX, da CF, a decisão regional que declarou a prescrição relativa aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o biênio a contar da edição da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.501/2002-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão- somente quanto a honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE ANUÊNIOS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL NOTURNO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 191, 203 e 241 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 279 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.503/2004-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JACI PEREIRA GONTIJO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ROZILÂNDIA MOZAICA LIGUORI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. Não viola diretamente o art. 7º, XXIX, da CF, a decisão regional que declarou a prescrição relativa aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o biênio a contar da edição da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.512/2003-018-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	IRIS HELENA OTÔNI SANTA BÁRBARA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL GUERRA AMARAL
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para incluir a gratificação semestral na base de cálculo das horas extras.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. In casu, o Tribunal de origem consignou que a gratificação denominada semestral era paga mensalmente e com habitualidade. Assim, a verba detém natureza nitidamente salarial, devendo o seu valor integrar a base de cálculo das horas extras, uma vez que não se trata de gratificação recebida esporadicamente.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.512/2003-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S)	:	IRIS HELENA OTÔNI SANTA BÁRBARA
ADVOGADO	:	DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.514/2003-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARISA FONSECA SARTORI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.516/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL SEMIÃO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.529/2001-007-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JOAQUIM VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ROSE EMI MATSUI
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à aplicação da prescrição não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em omissão, obscuridade e contradição, o embargante procura um novo julgamento da lide, objetivando o recebimento de parcela indeferida. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.533/2003-383-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO VICENTE ALVES NETO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.550/2003-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA	:	DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. A falta de procuração do agravado, necessária a formação do instrumento, foi suprida em contraminuta com a juntada aos autos do instrumento de mandato. Preliminar rejeitada.
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que o Reclamante não apontou violação direta a dispositivo constitucional, nem contrariedade a súmula de jurisprudência do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.555/2000-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO VITOR SPURI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ROSÁRIO DE NITTO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MPR ORGANIZAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALMIR AFONSO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MILLENIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TERESA PESSOA VINHAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA. Pretensão de prosseguimento da execução no Juízo trabalhista em detrimento da competência do Juízo universal da falência. Impossibilidade. Ausência de violação do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.556/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	PAULO PENA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S)	:	BOMBRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. Ação proposta sob a égide da Lei 9957/2000. Despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, exarado na origem, fundado no art. 896, parágrafo 6º, da CLT, cuja inconstitucionalidade é argüida sem êxito e de forma inoportuna pelo agravante, na esteira de inúmeros precedentes desta Corte. Os princípios constitucionais apontados (direito adquirido, direito de petição e devido processo legal) não asseguram aos litigantes a inobservância das normas processuais que estabelecem as limitações ao direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade recursal, máxime em recurso de natureza extraordinária.
FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que define como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho. Aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do princípio da actio nata.
RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1991. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 27.6.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.562/2000-013-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	WALMIR RIBEIRO DE NOVAES
ADVOGADA	:	DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Tese regional em harmonia com o item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-I/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.
INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS. A decisão, forte na prova oral, de que demonstrado o gozo de apenas vinte minutos de intervalo intrajornada, não diz com distribuição do ônus da prova, e sim com a apreciação de fatos e provas que não se reexaminam em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). E o exame das razões esgrimidas na revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório, indispensável para avaliar se o autor usufruía ou não o intervalo intrajornada. Inocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.565/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	LEONISIO NOBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO STEVANELLI
RECORRIDO(S)	:	MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, restabelecer a r. sentença.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. A controvérsia deste processo não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 (30.06.2001). A ação foi proposta em 26/06/2003. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.568/2003-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JUSSARA FRANQUEIR JUNQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.568/2004-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO GOBETTI
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.573/2004-036-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	IVONETE BEREHULKA
ADVOGADO	:	DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.583/2003-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PIRES VESGUEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante artigo 896, § 1º, da CLT.
FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inovatória a argüição - a ser como tal desconsiderada - de ofensa aos artigos 5º, XXVI, XXXVI e LIV, e 93, IX, da Carta Magna, artigo 28 da Lei 8036/90, Leis 5584/70 e 1060/50, e artigo 790 da CLT, e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 107 da SDI-I/TST. Inservíveis ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, a alegada ofensa a dispositivos infraconstitucionais e os arestos trazidos a confronto (artigo 896, §6º, da CLT). Ausência de prequestionamento da matéria à luz dos artigos 7º, I, e 5º, LV, da Lei Maior e 10, I do ADCT (Súmula 297/TST), cuja violação, de resto, não se tem por demonstrada. Acórdão regional em que mantida a pronúncia da prescrição total do direito de ação, forte no artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, por ajuizada a demanda quando já decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, que não ofende aos dispositivos constitucionais indicados.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.588/2003-010-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	CAIO MAURÍCIO ALONSO MANTELLI
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, para conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo, restando prejudicado o tema relativo ao fundo de garantia, responsabilidade pelo pagamento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em conseqüência, em violação aos dispositivos indicados. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. ILEGIMITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NEM DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001. Assim, ajuizada a reclamação em 25/09/2003, encontra-se prescrito o direito de ação.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito.

PROCESSO	:	**AIRR-1.595/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não- conhecimento do agravo, suscitada em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ausência de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos constitucionais invocados (Súmula 297/TST), cuja violação, de resto, não se tem por demonstrada. Acórdão regional em que mantida a pronúncia da prescrição total do direito de ação, forte no artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, por ajuizada a demanda quando já decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, que não ofende aos artigos 7º, I e III, e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.610/2002-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	GILMAR PEDRO COELHO
ADVOGADO	:	DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
AGRAVADO(S)	:	SAF DIESEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTER EDUARDO FRANCESCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação à espécie do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Transitória, à falta da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.616/2004-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO BELINI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SANCHES PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, ao pronunciar a prescrição nuclear, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, uma vez proposta a ação em 19.8.2004, mais de dois anos depois, portanto, da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, tida como marco inicial do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Magna Carta.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.636/2003-005-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	PEDRO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ 344 da SBDI-1 do TST). Situação em que, ajuizada a ação após decorrido o prazo bienal a contar da referida lei, mostra-se prescrita a pretensão relativa às respectivas diferenças. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.637/2003-004-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CALIXTO CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROBERTO DONEL
RECORRIDO(S)	:	TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO	:	DR. CIDNEY CÉSAR DE CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da ação trabalhista como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.660/2001-204-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ORCELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CMELPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.661/2003-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVA À MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO	:	**RR-1.662/2003-002-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ALUIZO NUNES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÉRCIA CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ 344 da SBDI-1 do TST). Situação em que, ajuizada a ação após decorrido o prazo bienal a contar da referida lei, mostra-se prescrita a pretensão relativa às respectivas diferenças. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.667/2002-058-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	:	EDMUR MACHADO FILGUEIRAS
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI desta Corte. Incide a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.671/2003-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS VALÊNCIO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RENATO HANCOCSI
RECORRIDO(S)	:	SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das contra-razões de fls. 147-57 no que diz com a argüição de ilegitimidade passiva ad causam, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.
RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção dos contratos de trabalho, ocorridas em 1995. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 26.6.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.676/2002-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MILTON LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 346/362, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Na guia de recolhimento de custas constante de fls. 196/197, não obstante constar o código da receita 8168, há identificação do processo a que se refere, e o valor depositado corresponde àquele fixado na sentença recorrida, elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição da república demons-trada. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.682/1999-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	EATON LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ALVES FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. VAGNER ANDRIETTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.686/1997-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ROBÉLIO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.699/2003-066-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NUNES LAGINHAS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RECCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.735/2000-090-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS HENRIQUE COTRIM
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	FRIGORÍFICO VANGÉLICO MONDELLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGA-TÍCIO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. A ausência de registro de contrato de representação comercial, por si só, não tem o condão transformar a relação havida entre as partes em contrato individual de trabalho, quando ficou comprovada a ausência dos elementos definidores do vínculo empregatício, previstos no art. 3º da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.745/2001-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Correto o trancamento do apelo revisional porque, em primeiro lugar, o tema da prescrição em relação ao recolhimento do FGTS veio a ser julgado pelo E. Regional em absoluta consonância com a Súmula 362 desta C. Corte, que abarca a regra geral do inciso XXIX do art. 7º da Constituição e a natureza previdenciária dos recolhimentos, há muito consagrada pelo E. STF (incidência dos § 4º do art. 896 da CLT). Em segundo lugar, a condenação em honorários advocatícios assistenciais também não é tema recursal admissível porque julgada à luz das Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, sendo certo que a declaração de pobreza, a que alude o regional, está de acordo com a OJ. 304 da Eg. SBDI-1, vale dizer, não precisaria ser do punho do autor, sendo suficiente a declaração do patrono (§ 4º do art. 896 da CLT).
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.754/1999-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MACHIKO CHUMAN
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.
Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.759/1989-131-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO SUZART
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.781/2003-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CECILIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADS	:	DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NET E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, ao confirmar a sentença em que pronunciada a prescrição nuclear, com extinção do processo com o julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, uma vez proposta a ação em 26.9.2003, mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, tida como marco inicial do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Magna Carta. Inocorrência de violação do artigo 896 da CLT e do princípio da ampla defesa, bem como de contrariedade à Súmula 296/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.785/2003-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO CORVIELLI GRIGIO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO, SEJA NA PETIÇÃO, SEJA NAS RAZÕES - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. Não tem existência legal a peça processual que não possui assinatura do advogado, a quem a parte conferiu mandato judicial. O agravo de instrumento interposto sem assinatura do representante da parte, seja nas razões do recurso, seja na petição de apresentação, é ato processual inexistente.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.787/2003-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CRENILDA MARGARIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	HOTEL FLORESTA DO TUCURUVI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.789/2002-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LAIRTON DE ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.793/2002-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	Z.H.T. COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO JABLONSKI PHILIPPI
RECORRIDO(S)	:	BÁRBARA PEREIRA GERONÇO
ADVOGADO	:	DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Na guia de recolhimento das custas constante de fls. 324, não obstante constar o código da receita 1505, há identificação da Reclamada, da Reclamante e do processo a que se refere, e o valor depositado corresponde àquele fixado na sentença recorrida, elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento. A indicação de código anteriormente previsto para a identificação da receita é formalidade passível de ser ultrapassada, ante a inexistência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.800/2002-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL PAULO FONTANA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para manter a condenação quanto aos depósitos do FGTS, excluída a multa, nos termos da Súmula nº 363 do C. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.805/2002-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADA	:	DRA. TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CUSTÓDIO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.808/1998-446-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	IVONEIDE BESERRA RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da redução de intervalo destinado a refeição, conforme se apurar em liquidação de sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUBSTITUIÇÃO POR PAGAMENTO DE "BONIFICAÇÃO LANCHE" MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.809/2003-311-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AGEU MARINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Inexistência de registro na decisão regional quanto às parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Contrariedade à Súmula nº 330 do TST e violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 477, § 2º, da CLT não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.818/1998-801-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO MARCOS ANTÔNIO VILA BLONDT
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.819/2004-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA ELIZETE SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	DROGASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 29/06/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.845/2003-032-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO CARDOSO CHINAIT
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	NARLÂNDIA LACERDA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ
AGRAVADO(S)	:	GRAN PRIX - DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. EXCESSO DE PENHORA. Incidência da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.847/2002-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO JORGE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Violação de dispositivo da Constituição Federal de 1967 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.861/2004-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS XAVIER
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	FRANMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.870/1997-315-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ARIVALDO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	GRAFMAQUIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILMAR NOVELINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.876/1996-075-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S)	:	MARISA APARECIDA BARBOSA GIACHETTI
ADVOGADO	:	DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.891/2003-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSENILDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA RAMOS DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTÓGRAFO. HORAS DE SOBREAVISO. Não se verifica a alegada violação do art. 62, inciso I, da CLT, mas ao contrário, o eg. Tribunal Regional deu-lhe correta aplicação ao indeferir o pedido de horas extras em face das horas de sobreaviso, tendo em vista que o reclamante não estava submetido a controle de horário durante as horas de sobreaviso, gozando de total liberdade de locomoção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.911/1998-090-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO ANTÔNIO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.911/1999-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	WALQUIRIA EUNICE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Correto o trancamento do apelo revisional porque, em primeiro lugar, o tema da prescrição em relação ao recolhimento do FGTS veio a ser julgado pelo E. Regional em absoluta consonância com a Súmula 362 desta C. Corte, que abarca a regra geral do inciso XXIX do art. 7º da Constituição e a natureza previdenciária dos recolhimentos, há muito consagrada pelo E. STF (incidência dos § 4º do art. 896 da CLT). Em segundo lugar, a condenação em honorários advocatícios assistenciais também não é tema recursal admissível porque julgada à luz das Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, sendo certo que a declaração de pobreza, a que alude o regional, está de acordo com a OJ. 304 da Eg. SBDI-1, vale dizer, não precisaria ser do punho do autor, sendo suficiente a declaração do patrono (§ 4º do art. 896 da CLT).
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-1.918/2003-002-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DE SOUZA MARIM
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Matéria já pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.927/1998-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.927/1998-446-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da indenização de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subseqüente à aposentadoria, o acréscimo de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.928/2001-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	EDNILSON DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LOBATO
RECORRIDO(S)	:	LE MOULIN EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.939/1999-003-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PRAIA DO MEIO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO AFNSO VIÉGAS MADEIRA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIA COSTA E SILVA ABDALLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orienção Jurisprudencial 118 da SBDI-1). INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. O Recurso de Revista fundamenta-se exclusivamente em divergência jurisprudencial. Contudo, a falta de indicação da fonte de publicação de julgado ou a não-apresentação de cópia autenticada de seu teor resultam na incidência da orientação expressa na Súmula 337 do TST, restando inviabilizada a comprovação de dissenso jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.941/2000-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO COSTA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.944/2000-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	:	ALICE ISABEL CISOTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.
EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que determina que o "adicional por tempo de serviço (...), bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais (...) se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos", autoriza o entendimento de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço deva ser composta pelos vencimentos integrais, na forma preconizada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.978/1991-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ILTON CÉSAR SILVA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. JORGE NOVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA INTACTA.
Correto o trancamento da revista, pois, no processo de execução, exige-se demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional, o que não ocorreu na hipótese. Com efeito, a alegação de afronta à coisa julgada há de ser afastada na medida em que as OJs 81 e 123 da Eg. SBDI-2 do TST só reconhecem afronta ao inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição se estiver evidente, manifesta e induvidosa a contrariedade da execução/liquidação com o título judicial, sem espaço interpretativo, o que não é o caso.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-2.013/1998-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPER-BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MISAEL LIMA BARRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ELISEU DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se admite o conhecimento de recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 535 do CPC e 5º, inc. XXXV, da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte).
FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (Súmula 362 desta Corte).
VÍNCULO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. O pedido de reconhecimento de vínculo de emprego não se sujeita a prazo prescricional, por se tratar de ação meramente declaratória.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.058/1996-073-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.
Não tendo a parte enfrentado os funda do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho deneório. Nesse sentido é a recente Súmula 422/TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.092/1998-007-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-2.109/2003-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO RIBEIRO SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.
A ausência de traslado das peças obrigatórias, como as procurações dos agravados, cópias da reclamatória, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.138/2003-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	GEVERTON FERNANDES COSTA
ADVOGADA	:	DRA. CLÉDINA MARIA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE RAFAEL FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO VANDILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. Violação direta e literal do art. 87 do ADCT da Constituição Federal de 1988 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.182/2002-009-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários retidos do período de maio a dezembro de 1977 e de junho e julho de 2001, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não havendo tese no v. acórdão regional sobre a questão dos honorários advocatícios, não há como se conhecer do recurso de revista quanto a este tema, diante da ausência de prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297 do c. TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.217/1998-771-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS BALDUÍNO HORN
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.217/1998-771-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS BALDUÍNO HORN
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.268/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE CORREIA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO(S)	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça necessária à correta formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.290/1997-050-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHARLES SOARES AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR CABRAL MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. OSWALD EMILIO FUERTH

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296). DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGO DE ASSISTENTE DE PRODUÇÃO. Decisão proferida com fundamento na prova. Afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.300/1985-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BENITO CORSI
ADVOGADO	:	DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.334/1999-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BORGES BILESSIMO
RECORRENTE(S)	:	ENEIDE SILVEIRA BITENCOURT
ADVOGADO	:	DR. JAMILTO COLONETTI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 140 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. Ocorre deserção quando insuficiente o valor recolhido a título de depósito recursal, ainda que a diferença em relação à importância devida seja ínfima, referente a centavos. Decisão regional em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 140 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.347/1999-023-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTONIO KUSTER DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VASP. ESTABILIDADE NO EMPREGO. NORMA INTERNA. CIRCULAR NORMATIVA II-038/95. SUPRESSÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 51, ITEM I, DO TST. Considerando que "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (Súmula 51, item I, do TST), a supressão da estabilidade prevista na Circular II-038/95 pela Circular 035A/96 não atinge o reclamante, porquanto essa garantia já integrava o seu contrato de trabalho.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.354/1999-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLEIDE APARECIDA SALES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.
O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-2.364/2002-244-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VIVIANO RAMOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OSVAIR MIGUEL SOARES
ADVOGADO	:	DR. RENATA BERTIN PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o feito a partir do indeferimento do pedido de realização de prova pericial, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que se proceda a realização de perícia.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE.
O fato de o reclamante ter sido mantido, pela nova empregadora, nas mesmas funções, e no mesmo ambiente, o art. 195, § 2º, da CLT garante o direito à reclamada à prova pericial em se tratando de pleito de pagamento de adicional de insalubridade. Trata-se de uma garantia processual, pois não é o fato de a antiga empregadora pagar o adicional de insalubridade que se tem por provado, ou incontroverso, a existência de agente insalubre no ambiente.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.481/2003-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO CÍCERO DE FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 29/06/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.492/1997-023-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade do dono da obra, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Recorrente da condenação como responsável subsidiário.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSO EM CURSO. NULIDADE. Recurso de revista apreciado sob o fundamento de divergência jurisprudencial e violação de dispositivo infraconstitucional (CLT, art. 896, "a" e "c"), por não haver prejuízo ao direito de defesa da recorrente, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST, afastada a nulidade processual argüida. Recurso de revista de que não se conhece.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Dono da obra que não seja empresa construtora ou incorporadora não pode ser responsabilizado pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.506/2002-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	GERALDO SIMIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. EXIGÊNCIA. Por ser o agravo um tipo de recurso de fundamentação vinculada, o agravante terá de impugnar, de forma especificada, os fundamentos do r. despacho agravado, sob pena de não conhecimento do recurso. No caso concreto, a matéria suscitada no agravo, relativamente à indevida conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo, encontra-se superada pela decisão regional que proveu os embargos de declaração opostos pela ora Agravante, para adotar o rito ordinário. No despacho agravado, o exame do recurso de revista deu-se à luz do art. 896, "a" e "c", da CLT, enquanto que o agravante limitou-se a impugnar a conversão do procedimento, sem se ater aos demais temas da Revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.508/2002-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADOS	:	DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	DOCERIA DUOMO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias devidamente autenticadas. Não se presta para tanto o carimbo aposto pelo agravante nas peças trasladas, com assinatura sem identificação de quem o firma. Tampouco se valeu a parte do disposto no art. 544, § 1º, parte final, do CPC.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.525/2002-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S)	:	MARMOSHOW PEDRAS DECORATIVAS COMÉRCIO, DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST no Precedente Normativo nº 119 da SDC e Súmula nº 666 do STF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.535/2001-012-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inaplicáveis, "in casu", as disposições do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, porque a reclamada SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços.
PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. O Tribunal Regional consigna ser inovatória a matéria relativa à prescrição trintenária do FGTS, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 desta Corte, à falta de prequestionamento do tema. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.557/2003-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SEVERINO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, hipóteses não ocorrentes na espécie, em que o Recurso de Revista vem calcado em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.582/2001-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-2.582/2001-064-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO. No que respeita à licença-prêmio, não foi objeto de manifestação pelo Tribunal Regional a interpretação restritiva dos contratos de que cuida o art. 1.090 do Código Civil de 1916, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.613/2002-011-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CODOMAR - COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ERICK DE ARAÚJO MATOS
ADVOGADA	:	DRA. CLAREINE RAIMUNDA COÊLHO DE SOUZA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensado o Reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita (fls. 151).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.627/1999-024-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não nega a prestação jurisdicional o acórdão recorrido que não conhece de agravo de petição, ao fundamento de que a planilha de cálculos anexada pela Executada encontra-se ilegível, impossibilitando aferir-se a delimitação dos valores impugnados. Ileso o art. 93, IX, da CF/88.
AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. Nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, deve o agravo de petição delimitar, justificadamente, a matéria e os valores impugnados, sob pena de não conhecimento do recurso. Conforme o entendimento pacificado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, o trancamento ou não-conhecimento de recurso, por ausência de requisitos de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência. Eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal só se daria de forma indireta. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.631/2000-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ROBSON RAMALHO FRANCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com a Súmula 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incida a partir do 1º dia do mês subseqüente ao trabalhado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º"'. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.669/2003-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MILTON TADEU DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ARIVALDO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. RESPONSA-BILIDADE. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.677/1999-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO - PERCEPÇÃO CUMULATIVA.
Não há que se falar em ofensa direta e literal ao art. 37, XIV e XV, da CF, uma vez que o Regional decidiu em consonância com tais dispositivos constitucionais, atendendo, ainda, o disposto no art. 17 do ADCT, os quais vedam a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de aumentos ulteriores. Tampouco vislumbra-se afronta ao direito adquirido, porquanto, dentre as ex-

ceções à irredutibilidade salarial, encontra-se aquela prevista no inciso XIV do art. 37 da Carta Magna. De outro lado, não apontada divergência jurisprudencial específica, nos moldes exigidos pela Súmula 296/TST. No tocante às alegações de contrariedade à Súmula 203/TST e afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório, não foi adotada, pelo Regional, tese explícita a respeito, razão pela qual tem incidência o óbice previsto na Súmula 297, I, do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.703/2000-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE FONSECA PONTES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RIOS DOMINGUES & CIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a tanto a mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que não inserido o nome daquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravo, acompanhado de rubrica que não guarda similitude com aquelas lançadas pelo advogado signatário nas razões do apelo. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X).
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.747/2001-019-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ESTÊVÃO MALLET
RECORRIDO(S)	:	ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RECORRIDO(S)	:	GILVAN GUSTAVO SILVA MORENO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRACAS M. DE CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Custas invertidas. Dispensado o Reclamante do pagamento, em face da concessão pelo Tribunal Regional dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 149/150).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão da demanda à Comissão Prévia de Conciliação, estabelecida no art. 625-D da CLT, é obrigatória e, assim, constitui pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.891/2003-027-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
AGRAVADO(S)	:	LUIS HENRIQUE MACHADO
ADVOGADO	:	DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.891/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LUIS HENRIQUE MACHADO
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade: I - inverter a ordem do julgamento para apreciar primeiramente o conhecimento do Recurso de Revista ao invés do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; III - inverter novamente a ordem do julgamento, em face da matéria prejudicial de mérito suscitada no Agravo de Instrumento; IV - dar provimento ao Recurso de Revista para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e condenar a reclamada a pagar ao reclamante a diferença da multa rescisória sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL E DE ADESÃO AOS TERMOS DA LC-110/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos não ocorre no momento da adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, mas a partir da publicação da referida Lei. Assim, a existência de ação na Justiça Federal contra a CEF ou de adesão ao acordo proposto mediante a Lei Complementar 110/2001, não é pressuposto para pleitear o pagamento da diferença da multa rescisória sobre o FGTS nem representa óbice à apreciação da questão relativa à prescrição.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.944/2003-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. TONIE CARLOS PADILHA GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.999/2000-382-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	EDNALVA VALIM
ADVOGADA	:	DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional, indenização correspondente ao seguro desemprego, multa do artigo 477 da CLT e adicional noturno e reflexos. Fica mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.317/1971-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	DIRCEU CÂNDIDO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU CANDIDO SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - REAPRECIAÇÃO DE CÁLCULO DOS REAJUSTES OCORRIDOS NA PREVI - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.
Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da observância aos termos da coisa julgada, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-3.495/2002-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SANDRO ANTUNES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR AUGUSTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.496/1999-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BG CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.
Não se enquadra no § 2º do art. 896 da CLT a discussão em torno de excesso de execução, questão infraconstitucional, não havendo como se extrair da decisão recorrida desrespeito manifesto ao princípio da legalidade. Por outro lado, tendo o Regional asseverado que a matéria referente aos cálculos de liquidação estava preclusa, por não ter a executada se manifestado no prazo assinalado pelo Juízo, resta impossível extrair-se conclusão acerca de violação direta e literal do art. 5º, II, da CF.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.517/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOANITA ROSA
AGRAVADO(S)	:	EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-3.583/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
AGRAVADO(S)	:	OLÁVIO PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ZUNKELLER JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-4.186/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	NANCY VANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS A. L. ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS/JUROS DE MORA. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-4.593/1996-664-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO(S)	:	LEILA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Não se evidencia ofensa direta e literal aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.736/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTO MARCELINO DUPIN
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inaplicáveis, in casu, as disposições do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, porque a reclamada SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Decisão regional proferida em consonância com os termos da Súmula nº 388 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.958/1997-371-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S)	:	MAURICY RAMOS DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. LABOR NO PERÍODO DESTINADO AO INTERVALO INTRAJORNADA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Sentença de liquidação em perfeita consonância com o título executivo. Inexistência de ofensa à coisa julgada, incólume o artigo 5o, inciso XXXVI, da Lei Maior.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.105/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO ESTEVAM SOARES
ADVOGADO	:	DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR
ADVOGADO	:	DR. ALDO FERNANDES DE SOUSA NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.
Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após o prazo legal.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.127/2002-004-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BUZZI
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-6.925/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA PRADO GOMES
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO - LEI Nº 8.112/90 - LIMITAÇÃO.
A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1/TST, pois compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.
Incólumes os arts. 5º, II e XXXVI, e 114 da Constituição Federal de 1988.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.963/2001-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO PRAZERES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-6.963/2001-026-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO PRAZERES
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. A falta de prequestionamento da matéria tratada no Recurso atrai a incidência da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. RESULTADO DO EXERCÍCIO DO ANO DE 2.000. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. JORNADA DE TRABALHO DE ADVOGADO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o advogado cuja contratação se deu anteriormente à edição da Lei 8.906/94, para jornada de trabalho de quarenta horas semanais, não tem direito à jornada reduzida de quatro horas diárias, por ter restado configurada a dedicação exclusiva. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.
HORAS EXCEDENTES À OITAVA. Recurso desfundamentado.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-7.579/2003-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA SOARES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-7.579/2003-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA SOARES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Súmula 381 do TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Tribunal Regional asseverado que a matéria está estritamente vinculada à relação jurídica laboral, não há falar em afronta ao art. 114 da Constituição da República.
HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A Súmula 294 desta Corte e os arestos carreados ao Recurso de Revista são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho não emitiu tese sobre a pré-contratação configurar ato único do empregador e, de outra parte, os arestos não abordam a questão sob o enfoque da prescrição aplicável em face da declaração de nulidade da pré-contratação de horas extras.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 desta Corte).
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-7.651/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DA USINA ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PROTASIO PEREIRA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DO PATROCINIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ENGENHO BANANEIRAS (SIDRAITON SÁVIO ALVES DE MELO)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA CAMPELO
RECORRIDO(S)	:	VIBERTO NOGUEIRA DE MELO REGO
ADVOGADO	:	DR. ANDRE OLIVEIRA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. "Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação" (Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte).
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-7.695/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADA : DRA. JULIANA GUILLIOD
EMBARGADO(A) : ALMIR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. GILTON FÉLIX LISA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratór- rios, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, a reverter ao Embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. MULTA. As questões suscitadas não se inserem no âmbito de devolutividade dos Embargos de Declaração, inadequados para o reexame da decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados e aplicada multa, por serem manifestamente protelatórios.

PROCESSO : AIRR-8.665/2001-009-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-8.665/2001-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o trabalho extraordinário, em relação à parcela variável (comissões), seja remunerado apenas com o adicional de horas extras, na forma da Súmula 340 desta Corte.
EMENTA: EMPREGADO COMISSIONISTA MISTO OU IMPRÓPRIO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST QUANTO À PARTE VARIÁVEL DO SALÁRIO.O empregado que recebe apenas salário por comissão (comissionista pura) tem direito somente ao adicional de hora extra, na medida em que, em razão das comissões recebidas pelas vendas realizadas na jornada suplementar, a hora simples já é devidamente remunerada, conforme orientação da Súmula 340 desta Corte.
Referida situação também ocorre com o comissionista impróprio ou misto em relação à percepção das comissões durante a jornada extraordinária. Nessa hipótese, a parte da remuneração que tem por base as comissões já foi percebida pelo empregado de maneira simples, diversamente do que ocorre com a parte remunerada por salário fixo, que não foi paga.
Consubstanciada essa situação, o empregado deve perceber, em relação à parte fixa, o pagamento das horas extras acrescidos dos respectivos adicionais, e, relativamente, à parcela variável, exclusivamente os adicionais aplicando-se a Súmula 340 do TST.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento**.**

PROCESSO : AIRR-9.083/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MOACIR SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inaplicáveis, "in casu", as disposições do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, porque a reclamada SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. A decisão regional não analisou a questão da aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os arestos são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST, eis que não abordam a aplicação da Lei de Falências no âmbito da Justiça do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.296/2003-005-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELECTRA - ENGENHARIA ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : DERNIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-12.040/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MACÊDO
ADVOGADO : DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 127-8, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine os embargos de declaração das fls. 122-4, com pronunciamento expresso sobre as alegações concernentes ao teor da confissão do autor no tocante ao intervalo intrajornada no setor de cargas e à existência de ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Hipótese em que a Corte Regional, a despeito de instada a tanto por meio de embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre questões fáticas relevantes à solução da lide, de natureza fático-probatória, a saber, as alegações recursais de que o autor confessou o gozo do intervalo de uma hora, durante parte do período contratual - indispensável ao exame, nesta sede extraordinária, das horas extras previstas no art. 71, § 4º, da CLT-, e de existência de ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho. Violação do artigo 832 da CLT que se configura.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-12.411/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ZENEIDA FARINA KASSAWARA
ADVOGADO : DR. MARCELO KASSAWARA
AGRAVADO(S) : GENUZIR FERREIRA DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. Decisão transitada em julgado. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-13.892/2002-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO RAFAEL CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S) : FOX ORIGINAIS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JÚLIO BARWINSKI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. NOTIFICAÇÃO. Argüição de nulidade processual por cerceamento de defesa, baseada no indeferimento de se suspender audiência de instrução ante a ausência de notificação de testemunha arrolada. Decisão regional em que se rejeita a nulidade, sob o fundamento de que a parte não observou o prazo assinalado para arrolar a testemunha a ser notificada (até 20 dias antes da audiência de instrução). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-16.049/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA EDILEUZA FILHA MARQUES
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.
Somente a demonstração de violação direta e literal do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte. De plano, assim, descartada a contrariedade à OJ 124 da Eg. SBDI-1, resta evidente que a discussão em torno da aplicação do art. 459 da CLT, assim como sobre a época própria da correção monetária não alça o nível constitucional exigido para o processamento de revista nesta fase. Ilesos os dispositivos constitucionais tidos como violados, pois, se tal ocorresse, jamais seria violação direta e literal.
Agravo improvido.

PROCESSO : RR-16.882/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR LEAL REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto à incorporação da norma coletiva ao contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens previstas em norma coletiva cuja vigência havia se expirado; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para prevenir ofensa ao art. 289 do CPC, e, III - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, para prevenir a ofensa ao art. 289 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para exame do pedido sucessivo de promoções trienais, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 desta Corte). Nesse contexto, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.
NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. As vantagens estipuladas em norma coletiva não se incorporam de forma definitiva ao contrato de trabalho, mas somente pelo prazo de vigência do instrumento coletivo que as previu. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.
PRESCRIÇÃO. Incidência da Súmula 297 do TST, por ausência de prequestionamento, quanto à questão da aplicabilidade da Súmula 294 desta Corte.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Havendo assistência pelo sindicato e declaração de pobreza, o pagamento dos honorários assistenciais devem ser mantidos.
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Hipótese de provimento para prevenir a ofensa ao art. 289 do CPC. Se o reclamante deduziu pedidos sucessivos - promoções bienais (previsão em acordo coletivo) e promoções trienais (previsão em regulamento empresarial) - e somente em sede de Recurso de Revista interposto pela empresa é que a decisão de origem é reformada para se excluir o pedido principal - promoções bienais -, tem-se que somente agora resta evidenciado o interesse recursal do reclamante ao exame das promoções trienais com fulcro na Súmula 51 desta Corte, cujo prequestionamento encontra-se alcançado pelos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional (item 3 da nova redação da Súmula 297). Se o Recurso de Revista Adesivo interposto pelo reclamante atende ao princípio da eventualidade e se o art. 289 do CPC permite que o autor deduza pedidos sucessivos, a norma processual deve assegurar-lhe, portanto, a devida apreciação de seus pedidos e respectivos fundamentos, sob pena de ofensa ao art. 289 do CPC e desrespeito ao devido processo legal e os meios de defesa que lhe são inerentes (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). A decisão do juízo ad quem que absolve o reclamado da condenação ao pedido principal se revela, mutatis mutandis, uma decisão interlocutória, impondo o retorno dos autos ao juízo a quo para apreciação do pedido sucessivo, sob pena de supressão de instância. Desnecessária a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, tendo em vista que naquela instância as promoções trienais já foram examinadas.
Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.
EXAME DO PEDIDO SUCESSIVO JULGADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

PROCESSO	:	**ED-RR-17.412/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MACHADO GOMES
EMBARGADO(A)	:	MARILENE APARECIDA MENDES JORGE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência de defeito no acórdão embargado, que os justifique.

PROCESSO	:	**AIRR-17.936/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDES BAPTISTA LEITE
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA AGLIARDI SAITO
AGRAVADO(S)	:	GRAN BIN PROMOÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. QUEILA CRISTIANE GIRELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Decisão regional amparada, quanto ao pretendido reconhecimento de vínculo de emprego em período anterior ao anotado na CTPS, no conjunto fático-probatório, de inviável revolvimento nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST, a prejudicar o exame da divergência jurisprudencial invocada. Demais temas não objeto de prequestionamento pela simples adoção dos fundamentos da sentença, a atrair o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 151 da SDI-I desta Cortel
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-18.906/2000-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA PISA QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO E DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja efetuada a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. Decisão regional em consonância com a Súmula 6, itens VII e VIII, desta Corte.
JORNADA DE TRABALHO. LEI 8.904/94. ADVOGADO. Arestos inespecíficos, a teor do disposto nas Súmulas 23 e 296 do TST. Não se configura violação ao art. 20 da Lei 8.906/94 quando há convenção coletiva que fixa jornada de 4 horas diárias e 20 semanais.
DESCONTOS FISCAIS. Desde o advento da Lei 7.713/88, não há mais dúvida sobre o dever de retenção do Imposto sobre a Renda. Cabe ao reclamado o ônus de reter na fonte o valor concernente ao imposto devido e recolhê-lo, no momento de efetuar o pagamento do débito, de acordo com a Súmula 368, item II, do TST.
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-18.906/2000-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA PISA QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-19.768/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ALAN RICARDO MOREIRA RAZONI
ADVOGADA	:	DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**RR-21.340/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GERVÁSIO GASPARELLO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA" e "DESCONTOS FISCAIS - MÊS A MÊS", ambos por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, observadas as verbas tributáveis.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. INTEGRAÇÕES. HORAS EXTRAS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Quanto aos repousos, ausente prequestionamento da matéria no acórdão regional, que não emitiu tese a respeito(Súmula 297/TST). Relativamente às horas extras, não se vislumbra violação do art. 457 da CLT, que justamente determina a integração das comissões pagas ao salário. O julgado transcrito é oriundo de Turma do próprio TRT de origem (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Recurso não-conhecido quanto ao tema.
AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Decisão regional que manteve as integrações da parcela titulada no período anterior à vigência das convenções coletivas que estabeleceram sua natureza não-salarial, porque silentes, antes disso, as normas coletivas aplicáveis, em consonância com a Súmula 241/TST (art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula 333/TST). Revista não-conhecida no aspecto.
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I do TST, o pressuposto legal apto a legitimar o direito à percepção do adicional de transferência é sua transitoriedade. Caracterizada a transferência como definitiva, não há direito à vantagem. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida para excluir da condenação o adicional de transferência.
DESCONTOS FISCAIS - MÊS A MÊS. Matéria pacificada pela Súmula 368/TST, em que incorporada a OJ 228 da SDI-I. Cálculo ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis. Recurso conhecido e provido quanto ao tema.
HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. Arestos colacionados inespecíficos, porque genéricos, quanto à preclusão decorrente de ausência de abordagem da matéria em primeiro grau. Contrariedade à Súmula 113/TST que não se configura, haja vista a existência de cláusulas normativas a prever o pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-22.990/2001-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	LILIAN VIEIRA CONSTÂNCIO
ADVOGADO	:	DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. NOTIFICAÇÃO. Argüição de nulidade processual por cerceamento de defesa: indeferimento de requerimento para suspensão da audiência, ante a ausência de notificação de testemunha. Decisão regional em que se rejeita a argüição de nulidade, sob o fundamento de que a parte não observou o prazo assinalado para arrolar a testemunha a ser notificada (até 20 dias antes da audiência de instrução). Recurso de revista a que se nega provimento .

PROCESSO	:	**AIRR-24.866/2004-002-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	HARELY DENISON SPENCER
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A Corte Regional não examinou a prejudicial de prescrição à luz do disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88, de modo que a ausência de prequestionamento do tema constitui óbice ao recurso, nos moldes da Súmula 297 desta Corte.
COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. Recurso desfundamentado, porque a Reclamada não apontou, na Revista, violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, desatendendo o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.
CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de prequestionamento do tema. Incidência da Súmula 297 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-25.908/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - COLÉGIO SÃO LUIZ
ADVOGADO	:	DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	IVETE NANCY LEMOS RAUCCI
ADVOGADA	:	DRA. VERA LUCIA RAUCCI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-27.045/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MARE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. REINALDO CASTELLANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 354 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da integração das gorjetas no cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do repouso semanal remunerado. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. REFLEXOS. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Súmula nº 354 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-27.297/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	JAYME WELLICHAN
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelo exeqüente e pela executada, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-29.616/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ESPETINHO CERVEJA E CAFÉ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOMES DE AMORIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.
A decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, am da SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindição, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-30.493/2002-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KEYTH YARA PONTES PINA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, vencido o Exmo. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE RISCO. VIGILANTE. ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A disposição inserta no art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, ao contemplar a possibili de pagamento do adicional de periculosidade, deixa expresso que será nos termos da lei. Considerando que a Lei 7.102/93, que regulamenta a atividade do vigilante, não o contempla com o direito ao referido adicional e tendo em vista a inexistência de legislação específica, que defina e regulamente o adicional de risco, previsto no art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República - norma de eficácia contida - não se pode cogitar de sua aplicação analógica na hipótese sub judice.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-31.166/1997-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDSON CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-33.827/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VÂNIA CURI HORVATH
ADVOGADO	:	DR. PÁRIS PIEDADE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subseqüente ao da prestação de serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A Súmula nº 381 é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-37.336/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	:	DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES
AGRAVADO(S)	:	ADELINA MARTINS MENDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-37.723/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO LIMA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "REGIME COMPENSATÓRIO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL" e "INTERVALOS INTERJORNADAS", por contrariedade à Súmula 85, item IV, do TST e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar- lhe provimento quanto ao primeiro tema conhecido, para restringir ao adicional respectivo a condenação em horas extras decorrentes do regime compensatório, e negar-lhe provimento quanto ao segundo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. INVALIDADE. Decisão regional, fundamentada na incompatibilidade da prestação concomitante de horas extras habituais com o regime compensatório de horário, em consonância com a Súmula 85, item IV. Violação dos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal não verificada. Aplicação da Súmula 333/TST e incidência do art. 896, § 4º, quanto à divergência jurisprudencial invocada. Revista não-conhecida no aspecto.
HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIO. Deferimento de horas extras, com o adicional respectivo, em contrariedade à Súmula 85, item IV. Recurso conhecido e provido no tópico para restringir ao adicional respectivo a condenação em horas extras decorrentes da invalidade da compensação horária.
FERIADOS E REPOUSOS SEMANAIS. PAGAMENTO EM DOBRO. Constatação de diferenças ao título consignada no acórdão regional. Necessidade de reexame de fatos e provas para concluir de forma diversa inviável nesta sede recursal (Súmula nº 126/TST). A condenação ao pagamento em dobro do labor nos feriados e repousos não contraria, mas se harmoniza com Súmula 146 do TST, em sua atual redação, a prejudicar o exame da pretendida afronta ao art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 605/49.
HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRATURNOS. REDUÇÃO. MOTORISTA. Inviável o conhecimento do recurso de revista à argüição de ofensa a normas constantes de decretos e portarias, a teor do art. 896, alínea "c", da CLT. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República (Súmula nº 297 desta Corte). Os arestos colacionados cuidam de tese não debatida no acórdão regional, referente à possibilidade de redução do intervalo por força de norma coletiva (Súmula 296 do TST).
Revista não-conhecida no tópico.
INTERVALOS INTRATURNOS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada.
RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. Dissenso pretoriano configurado - a ensejar o conhecimento da revista -, uma vez mantida, no acórdão regional, a condenação em horas extras e reflexos, pela redução do intervalo entre jornadas, enquanto consigna o aresto paradigma que a violação do artigo 66 da CLT configura mera infração administrativa. Endossa-se a tese de que a inobservância do intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre jornadas, norma protetiva da higidez do trabalhador, gera direito à percepção, como horas extras, do período de descanso legal não usufruído, na linha dos precedentes desta Corte Superior.

PROCESSO	:	**AIRR-39.684/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. CELSO GODOI MARIANO
AGRAVADO(S)	:	VALMIR DOS SANTOS LANCHONETE - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-39.785/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO CESAR DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	CONFAB MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ZANON DE PAULA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não há como se conhecer do recurso de revista, quando o Eg. Tribunal Regional, pautado na prova trazida, conclui presentes os requisitos da Lei 6.019/74, que discute o contrato temporário, afastando a existência de fraude. Sendo matéria de caráter nitidamente probatório, não há como ser reexaminada por esta c. Corte Superior, diante do óbice existente na Súmula nº 126 do c. TST. A divergência jurisprudencial mostra-se inespecífica, nos termos da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-39.790/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ANTÔNIO ABUD PEREZ
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - ACÓRDÃO REGIONAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM A RESPECTIVA FUNDAMENTAÇÃO.
Ainda que a Eg. SBDI-1 tenha afastado o óbice da intempestividade, prosseguindo-se no julgamento do agravo o mesmo não comporta conhecimento, eis que não trasladada peça essencial à formação do instrumento, qual seja, a parte principal, a fundamentação, do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, que se integra ao principal. E esse empecilho tanto ou mais se avulta quando a parte busca o reconhecimento de nulidade da prestação jurisdicional e a mesma não é apresentada, tal como proferida. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO-GDGCJ-GP nº 162/2003, em vigor desde 01/08/2003.
Agravo de instrumento não conhecido**.**

PROCESSO	:	**RR-39.986/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BORRACHAS TIPLER LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRENTE(S)	:	ELEMAR JUNG FLORES
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, interposto pela reclamada, por contrariedade à súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. Quanto ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, dele não conhecer.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. O art. 118 da Lei 8,213/91 assegura, em caso de acidente de trabalho, a manutenção , pelo prazo mínimo de doze meses, do contrato de trabalho, referindo-se à modalidade típica, por prazo indeterminado, não sendo admissível interpretação ampliativa, de modo a estender-se ao contrato por prazo determinado ou a termo garantia inerente àquele contrato.
Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-42.632/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. Não há como divisar violação direta e literal do art. 195 da CLT, quando a Corte Regional despreza a conclusão do laudo pericial e confere maior valor probante à prova oral no sentido de que havia energia nos equipamentos em manutenção ou em testes. Quanto à

premissa de divergência jurisprudencial, os arestos trazidos versam sobre adicional de insalubridade ou são de Turma do TST ou do TRT prolator da decisão recorrida, o que não atende ao disposto na Súmula 296/TST e no art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-43.777/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MAURO ELIAS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-44.680/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RICARDO IANTAS
ADVOGADA	:	DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. Recurso de revista em que se aponta violação dos arts. 46, I, § 1º, da Lei nº 8.541/1992, 12, da Lei nº 7.713/88, e 56 do Decreto nº 3.000/99. Falta de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos constitucionais dito violados. Incidência da Súmula nº 297. Aresto proveniente de turma desta Corte. Inobservância do art. 896, da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-45.028/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	NELSON SEVERINO MAXIMO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55%. ACORDO COLETIVO COM CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Recurso que não ultrapassa a barreira do conhecimento, desatendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Contrariedade às Súmulas 277 e 310, VI, desta Corte não configurada, a última inclusive já objeto de cancelamento. Dissenso pretoriano hábil não demonstrado, seja por não identificada a fonte de publicação e/ou o órgão julgador de que oriundos os arestos paradigmas (Súmula 337/TST), seja por inespecíficos (Súmula 296/TST). Incólumes os arts. 5º, XXXVI, da Lei Maior, 468, 612 e 615 da CLT e 6º do CPC. Não prequestionada a matéria sob o enfoque dos arts. 5º, XXXV, e 114, § 2º, da Magna Carta, 873 e 875 da CLT, 6º da LICC e 2º da Lei 4725/1965, a atrair o óbice da Súmula 297/TST e da OJ 256 da SDI-I desta Corte.
Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-46.225/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
AGRAVADO(S)	:	JOSELITO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESEN-TAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA Nº 164 DO TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-48.082/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. VERA LÚCIA BORGES BRAGA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA LEMOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL REIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONDIÇÃO DE TERCEIRO - MANEJO EQUIVOCADO DE REMÉDIO JURÍDICO.
O acórdão regional registrou que o debate sobre a responsabilidade da agravante só poderia ser travado em sede de embargos de terceiro e, não, em embargos de devedor, uma vez que essa ação é o remédio específico para quem sofre turbação ou esbulho de seus bens(art. 1.046, do CPC). Não há violação direta e literal dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal porque, antes, dependeria de demonstração de ofensa aos arts. 884, da CLT, e 1.046 do CPC. Violação reflexa a dispositivo constitucional não enseja cabimento do Recurso de Revista interposto em processo de execução, ante os termos do § 2º do art. 896/CLT e Súmula 266/TST.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-48.113/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BERNADETE DE LOURDES DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.
A decisão regional, no tocante aos efeitos rescisórios de Plano de Desligamento Voluntário, está em absoluta harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, daí inviabilizar-se a revista, na forma da Súmula 333/TST. Quanto às horas extras, a matéria é eminentemente fática e atrai a incidência do Súmula 126/TST. No tocante à compensação buscada, o aresto é inespecífico porque não aborda as mesma premissas fáticas. Quanto à multa por embargos protelatórios, não há como afastá-la, na medida em que o Regional deixou claro que a matéria supostamente omitida não havia sido tratada na contestação, o que significava inovação recursal, e, portanto, fora das hipóteses legais desse remédio.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-48.631/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CÉSAR AUGUSTO MILAZZO
ADVOGADO	:	DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
AGRAVADO(S)	:	HORÁCIO RODRIGUES TUCUNDUVA NETO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	ADVANCED DEVELOPMENT SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.
Correto o trancamento do Recurso de Revista na origem, pois nele não há indicação de violação literal e direta de norma constitucional, conforme exige o § 2° do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-50.641/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VICENTE MÁRCIO DRUMMOND
ADVOGADA	:	DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
AGRAVADO(S)	:	GRUPO ECONÔMICO PAX MINAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MURILO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-51.432/2001-322-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ABÍLIO COELHO NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S)	:	ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IWERSON LUIZ WRONSKI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. SEGUIMENTO DENEGADO AO RECURSO DE REVISTA. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-51.462/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	DILSON BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.
Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, daí por que inoportuna a argüição de dissenso jurisprudencial e de ofensa a lei ordinária. Quanto ao pretendido reconhecimento de violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dependeria do exame prévio dos arts. 879, § 2º e 884 da CLT, o que inviabiliza a Revista, porquanto inobservada a regra específica do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-52.202/2003-664-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	JAMES TADEU MARANHÃO BUSSMANN
ADVOGADO	:	DR. JOSUILSON SILVA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-53.219/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA GILNETES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO TADEU R. DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. Pretensão - expressa tão-somente nas razões dos embargos de declaração - de aplicação de norma estadual, em que se estabelece valor-limite para a caracterização da obrigação de pequeno valor. Inovação recursal. Inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-53.693/2004-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	RITA MOLTENI DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. ROSELANI DONAINSKI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-53.918/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	:	DR. JORGE LUIZ DE ARAUJO GALVAO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FORTUNATO DE LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DE NATAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como se admitir recurso de revista, em execução de sentença, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional. Incidência da Súmula 266 do c. TST e § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-54.130/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO LAUDELINO NUNES CAMPELO
ADVOGADO	:	DR. DORVAL LUIZ PEREIRA LATORRES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS NUNES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS GOMES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A alegação do reclamado de que no tocante ao horário extraordinário fez prova documental (folhas de pagamento acostadas nos autos) do horário aduzido na contestação, que não foi considerado, não prospera, pois as folhas de pagamento não têm valor probante absoluto. O juiz, ao examinar a prova produzida, em seu conjunto, é livre para formar o seu convencimento, analisando todos os meios de prova, inclusive a prova testemunhal, sem que seja obrigado a se limitar ao exame de um só deles, bastando, apenas, que fundamente (art. 131 do CPC). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-56.433/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	LAURA MARIA TUCHTENHAGEM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA.
PROCURADOR	:	DR. GILBERTO LIBORIO BARROS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto em leis. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-56.912/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CITIBANK N. A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IVALDO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista subscrito por advogado com procuração trasladada sem a devida autenticação, porque inexistente aquele recurso. Aplicação dos artigos 830 da CLT, 37 do CPC e da Súmula n° 164 do C. TST.

PROCESSO	:	**RR-58.438/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 e à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação realizada após a aposentadoria, limitar a condenação ao recolhimento do FGTS relativo aos meses de agosto de 1998 a março de 2000.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando ficou demonstrado que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional contrariou a Orientação Jurisprudencial 177 do TST.
Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO NULO. A SBDI-1 do TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial 177, aglutinou a jurisprudência formada em torno da interpretação do art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a obtenção do benefício previdenciário. Por outro lado, após a Constituição da República de 1988, o ingresso no serviço público depende de aprovação em concurso público, requisito que, uma vez não satisfeito, torna nulo o contrato posterior à aposentadoria. Exegese que se extrai da Súmula 363 do TST.
Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-58.454/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JR
EMBARGADO(A)	:	AGENOR SOARES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-60.544/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA	:	DRA. REJANE SETO
AGRAVADO(S)	:	RAUL ANTÔNIO DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-61.851/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S)	:	NOEMI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-61.961/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA MIRTES VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.
EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-61.964/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELZA PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.
EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-62.518/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VALDONEIRO DE LIMA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO MENDES MOTA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TRANSFERÊNCIA ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. TRATAMENTO DIFERENTE. Ocorrendo a sucessão de empresas, o empregado se desvincula da sucedida e passa a integrar o quadro funcional da sucessora. Em situações como essa, as empresas não estão obrigadas a oferecer o mesmo benefício a seus empregados, não havendo falar em ofensa ao princípio da igualdade preconizado no art. 5º, caput, da Constituição da República.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-64.284/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. IVAN BRANDI
PROCURADOR	:	DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FELICIANO FREIRE ROCHA
ADVOGADO	:	DR. SAUL QUADROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio a embargos declaratórios manifestamente incabíveis, enquanto manejados contra o despacho denegatório de seguimento a recurso de revista, exarado na origem, no exercício do primeiro juízo de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º, da CLT. Logo, intempestivo o agravo de instrumento interposto muito após a fluência do octódio legal. Precedentes desta Corte.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-68.000/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO CASTRO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.
A discussão sobre os índices de correção monetária do FGTS é tema infraconstitucional e, jamais ensejaria violação direta e literal do princípio da legalidade. Por abundância, diga-se que o tema está superado pela OJ 302 da SBDI-1.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-69.684/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WALDEIR PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-71.307/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS VICENTE CURY
AGRAVADO(S)	:	L'AFFICHE BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ UILSON MENEZES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.
A decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, am da SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindição, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-71.391/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MAURY RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.
A decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, am da SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindição, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-76.467/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	EGLÉSIA TOBIAS LORENZONI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação com o intuito de receber parcelas decorrentes do primeiro contrato de trabalho inicia-se na data do jubilamento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-78.083/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS RAMARIM LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MAIRA REGINA DIAS
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO KRAMER
ADVOGADO	:	DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara de origem quanto às horas extras.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Havendo previsão em norma coletiva de tolerância de 15 minutos, para o tempo despendida para a marcação do ponto, esta deve prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em face da prevalência da negociação coletiva, em se tratando de direito trabalhistas disponível, de modo que não é possível aplicar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador em detrimento da avença coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-78.375/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S)	:	RITA LUZIER PINTO
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-82.013/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO DIAS
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, inc. II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos àquela Corte para que aprecie a questão da configuração do grupo econômico como entender de direito. Prejudicado o exame dos Agravos de Instrumento AIRR-79.616/2003-900-04-00.6, AIRR- 79.614/2003-900-04-00.7 e AIRR-79.609/2003-900-04-00.4, interpostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, pela Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE e pela AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., respectivamente, cujos instrumentos deverão ser apensados aos presentes autos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando necessário para evitar possível violação a disposição de lei.
Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. Incorre em negativa de prestação jurisdicional o Tribunal Regional que se recusa a emitir fundamentação sobre a caracterização da existência de grupo econômico, visto que se trata de questão essencial ao deslinde da controvérsia.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-83.733/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE AUGUSTO SILVA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
ADVOGADO	:	DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 268 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-84.533/2003-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	OLAVO JOÃO GALVÃO FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ELYANE FIALHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDOS DISTINTOS. Contrarie-dade a súmulas desta Corte e divergência jurisprudencial não demons-tradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-84.627/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO ROSA SOARES
ADVOGADO	:	DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S)	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO STERZI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-85.162/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO LOURENÇO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. YARA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-87.960/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	THEREZINHA DRUMOND DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSEN-TADORIA. INTEGRAÇÃO. EMPRESA INTEGRANTE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). Violação de dispositivo de lei, divergência com orientação jurisprudencial e contrarie-dade a súmulas desta Corte não demonstradas. Divergência jurispruden-cial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-90.114/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	HAIKAI LANCHES LTDA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-90.190/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIS PIQUERES
AGRAVADO(S)	:	ILDO SOARES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ANTÔNIO RASCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não merece ser provido agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, quando insuficiente o valor do depósito recursal, que não atinge o valor total da condenação nem o limite legal. Aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 128, I, deste C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-95.986/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	BALBINO ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. É insuscetível de reforma a decisão do Tribunal Regional que desconsiderou os horários anotados nas folhas individuais de presença e confirmou o pagamento de horas extras, por entender que a prova testemunhal comprovou a jornada de trabalho alegada na petição inicial, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário valorar novamente essas provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Ressalte-se que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula nº 338, item II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-96.619/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VIRGÍLIO GUIMARÃES DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. LUIS CARLOS MORO
AGRAVADO(S)	:	MANUEL QUARESMA DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO CARLOS BARBOZA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADA	:	DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA EDITORA JORUÊS
ADVOGADO	:	DR. FOHAD ESTEFAN
AGRAVADO(S)	:	LOCGRAF LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos Agravos de Instrumento interpostos por Fábio de Souza Fernandes e por Virgílio Guimarães de Paula.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. ACORDO SOBRE A MATÉRIA EM LITÍGIO. DESISTÊNCIA DOS AGRAVOS.
Não mais subsistindo controvérsia acerca da arrematação de bem objeto da presente ação anulatória, em face de acordo homologado judicialmente, e tendo os agravantes manifestado desistência dos agravos, julga-se prejudicado o exame dos Agravos.
Agravos de Instrumento a que se julgam prejudicados.

PROCESSO	:	**RR-96.749/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JUAN QUINTANS ANTELO
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA PDV. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. Não se presta ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos colacionados nas razões de recurso que revelam-se absolutamente inespecíficos, nos termos das Súmulas nºs 296 e 23 do TST, pois enfocam aspectos não enfrentados pelo eg. TRT, tais como a incompatibilidade do plano de demissão voluntária com o instituto da renúncia a direitos resguardados pela legislação trabalhista e o estabelecimento de critérios unilaterais do empregador para aceitação e adesão do empregado. O Eg. Tribunal Regional limitou-se a consignar expressamente que o programa de desligamento voluntário, diversamente do alegado na inicial, não acenava com o pagamento de verbas próprias da dispensa imotivada, mas apenas com incentivo pecuniário variável. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-96.816/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MARGARETE ÁVILA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO.
A matéria foi analisada pelo Regional, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em afronta aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Quanto ao alegado reajuste salarial diferenciado, não se pode reconhecer afronta direta e literal ao art. 37, X, da Constituição Federal, pois a hipótese dos autos está restrita à interpretação e aplicação de leis municipais, sendo vedada a sua análise nesta instância extraordinária, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, que só se refere a lei federal ou norma constitucional. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-97.175/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	EDELWEISS CARVALHO BERNATES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA PDV. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. Não se presta ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos colacionados nas razões de recurso que revelam-se absolutamente inespecíficos, nos termos das Súmulas nºs 296 e 23 do TST, pois enfocam aspectos não enfrentados pelo eg. TRT, tais como a incompatibilidade do plano de demissão voluntária com o instituto da renúncia a direitos resguardados pela legislação trabalhista e o estabelecimento de critérios unilaterais do empregador para aceitação e adesão do empregado. O Eg. Tribunal Regional limitou-se a consignar expressamente que o programa de desligamento voluntário, diversamente do alegado na inicial, não acenava com o pagamento de verbas próprias da dispensa imotivada, mas apenas com incentivo pecuniário variável. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-98.330/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
RECORRIDO(S)	:	MARCELO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal regional do Trabalho da Primeira Região, afim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Na guia de recolhimento das custas constante de fls. 168, não obstante constar o código da receita 1505, há identificação da Reclamada, do Reclamante e do processo a que se refere, e o valor depositado corresponde àquele fixado na sentença recorrida, elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento. A indicação da Vara trabalhista ao qual se relaciona é formalidade passível de ser ultrapassada, ante a inexistência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-99.391/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	AÇOUGUE BIRIBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SHIGUERU HIGUTI
RECORRIDO(S)	:	HERIVELTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 123/126, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO DA GUIA. Custas recolhidas em nome do procurador da parte. Indicação, porém, do número do processo, da Vara onde tramita a ação e da quantia correspondente ao valor arbitrado na sentença. Elementos suficientes para a sua identificação. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal demonstrada. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-100.070/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	FÁBIA GIOVANA TASCA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. A redução do horário noturno, fixada no art. 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o art. 7º, inc. IX, da Constituição da República. O preceito constitucional se limita a fixar que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do diurno, não havendo qualquer restrição quanto à legislação ordinária, que estabelece que a hora noturna será computada em 52 minutos e 30 segundos. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 127 do TST.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-111.058/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. JUCILENE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ETELVINA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ADELINA PRESSI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que trata do contato com agentes biológicos, dispõe ser devido o adicional de insalubridade na hipótese de coletas de lixo urbano. A limpeza de banheiros e o recolhimento dos seus cestos de lixo não se enquadra no contexto legal como sendo atividade de manuseio de lixo urbano. Este entendimento se encontra pacificado na SBDI-1 deste C. Tribunal Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-115.180/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-119.458/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	:	DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	MARLENE DA SILVA COELHO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Correto o trancamento do apelo revisional porque, em primeiro lugar, o tema da prescrição em relação ao recolhimento do FGTS veio a ser julgado pelo E. Regional em absoluta consonância com a Súmula 362 desta C. Corte, que abarca a regra geral do inciso XXIX do art. 7º da Constituição e a natureza previdenciária dos recolhimentos, há muito consagrada pelo E. STF (incidência dos § 4º do art. 896 da CLT). Em segundo lugar, a condenação em honorários advocatícios assistenciais também não é tema recursal admissível porque julgada à luz das Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, sendo certo que a declaração de pobreza, a que alude o regional, está de acordo com a OJ. 304 da Eg. SBDI-1, vale dizer, não precisaria ser do punho do autor, sendo suficiente a declaração do patrono (§ 4º do art. 896 da CLT).
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-125.394/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LUÍS FERNANDES CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subseqüente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida orientação jurisprudencial.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-130.721/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S)	:	HELOÍSA OLIVEIRA LUZ
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto a equiparação salarial - auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DIPLOMA DE PROFISSIONALIZAÇÃO. A diferença de qualificação técnica entre o equiparando e o empregado paradigma constitui óbice à equiparação salarial. Assim, exigindo a Lei 7.498/86 certificados de habilitações distintos para o exercício das profissões de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, concedidos por instituição de ensino, não é possível deferir a equiparação salarial, ante a diferença de qualificação técnica.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-131.934/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MAURÍCIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-135.015/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	UBIRAJARA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. IVO BRAUNE
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. CARLOS SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar os Reclamados ao pagamento de reajustes salariais previstos na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no índice de 26,06%, referentes ao Plano Bresser, no período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**AIRR-135.435/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS BALDUÍNO HORN
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-137.316/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	NILDETE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas da condenação, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-515.664/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	NIELSA FREITAS PAIVA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ FAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios, no que tange ao tema "horas extras", uma vez que a pretensa violação do art. 844 da CLT foi analisada na íntegra.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-550.674/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO GOMES BERTANI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 286-7, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine os embargos de declaração das fls. 280-1, com pronunciamento expresso sobre a alegação fático-probatória concernente às folhas- ponto, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Hipótese em que a Corte Regional, a despeito de instada a tanto por meio de embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre questão relevante à solução da lide, de natureza fático-probatória, a saber - a alegação de que não só o "Relatório de Ocorrência de Freqüência", como também as "folhas de ponto", documentos que não foram objeto de análise no acórdão, consignam períodos nos quais não houve prestação de serviços -, indispensável ao exame, nesta sede extraordinária, da necessidade ou não de limitação das horas extras arbitradas. Violação do artigo 832 da CLT que se configura.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-553.798/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VILSON MORAES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 291/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a ré da condenação ao restabelecimento das horas extras parcialmente suprimidas e reflexos, ressalvado o entendimento da Exma. Juíza relatora sobre a matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 291/TST. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar o aresto paradigma, tese no sentido de que, se houve redução das horas extras, não há falar em sua integração, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, merece reparo o decidido, porquanto, cancelado o Enunciado 76/TST, a redução do número de horas extras habitualmente prestadas não gera direito à sua incorporação, e tampouco aplicável a Súmula 291/TST, que cuida tão-só da supressão total do labor extraordinário.
REENQUADRAMENTO. O Tribunal Regional não se manifestou acerca da ausência de aprovação em concurso público como óbice ao reenquadramento, tampouco foram opostos embargos declaratórios com vista ao prequestionamento matéria, à luz do art. 37, II, da CF, tendo-se operado a preclusão, a teor da Súmula 297/TST. Arestos inespecífico e oriundo de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida quanto ao tema.

PROCESSO	:	**RR-575.756/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADORA	:	DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO VALDIR ZANDER
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do número de horas trabalhadas, sem adicional, respeitado o valor da hora do salário mínimo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE OBRAS FERROVIÁRIAS CIVIS. UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No acórdão recorrido se consigna que, conforme a prova documental, o reclamante foi admitido pelo 1º Batalhão Ferroviário do Ministério do Exército (União), para trabalhar na obra da Ferroeste pelo regime celetista. Nesse contexto, insere-se na competência da Justiça do Trabalho o julgamento da presente lide, a qual se define, nos termos do art. 114 da CF/1988, pela natureza da relação de direito material deduzida na lide ou pela causa de pedir e pedido, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista de que não se conhece.
CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula 363 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-578.184/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	ZAÍDA SELMA DE MOURA MACEDO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional consigna em sua decisão os fundamentos de fato e de direito acerca de todas as questões relevantes ao desfecho da controvérsia. Recurso de revista de que não se conhece.
QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA 330/TST. Há congruência da decisão recorrida com o entendimento firmado pelo TST no item I da Súmula nº 330, pois a quitação homologada pela entidade sindical não abrange as parcelas de diferença de anuênios e horas extras não pagas, objeto da condenação. Incidente a Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.
FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Acórdão regional proferido em sintonia com o contido na Súmula 362 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.
UNICIDADE CONTRATUAL. DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS. ÔNUS DA PROVA. Decisão recorrida que, valorando a prova material, aplicou à espécie a Súmula 20 do TST, vigente à época, ante a presunção de fraude nas seguidas rescisões contratuais e imediatas readmissões da reclamante nas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Daí a declaração de unicidade contratual e conseqüente condenação ao pagamento das diferenças de anuênio, havendo correta distribuição do ônus da prova. Recurso de revista de que não se conhece.
GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional entendeu não comprovado o exercício do alegado cargo de gerência, ônus do reclamado, porque a reclamante não tinha subordinados diretos nem poderia dar ordens a qualquer funcionário, bem assim, na defesa foi admitido o cumprimento de jornada de trabalho pela reclamante. A prova oral confirmou o cumprimento de jornada das 8 às 19:30 horas, com vinte minutos de intervalo, o que ensejou a condenação ao pagamento das horas extras após a oitava diária. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia e a correta distribuição do ônus da prova constituem impedimento processual ao apelo, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.
CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. SÚMULA Nº 381 DO TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-580.453/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	DOW ELANCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ROBERTO MEIRELLES FLEURY DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NOÉ APARECIDO DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSTO DE RENDA. Dispositivos legais não apreciados na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-582.836/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. DESCONTO DE VALORES PAGOS A MAIOR A TÍTULO DE ANUÊNIO DURANTE O CONTRATO. PRESCRIÇÃO. Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Carta Maior não configurada. A argüição de prescrição, instituto de direito material cujo suporte fático abrange a inércia do titular do direito violado e o decurso do lapso temporal fixado em lei, é faculdade do devedor, presumindo-se, por outro lado, a teor do art. 191 do Código Civil Brasileiro (art. 161 do Código Civil de 1916), a renúncia tácita à sua invocação pelo interessado diante de fatos com ela incompatíveis, no caso adesão do trabalhador, assistido pelo seu Sindicato, a PIDV com cláusula autorizadora de desconto dos valores pagos a maior na vigência do contrato de trabalho.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-587.869/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	ADÃO CORDEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "descontos fiscais" e "horas extras - tarefeiro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que se proceda aos descontos das parcelas relativas ao Imposto de Renda, devidos por lei, incidentes sobre o valor total da condenação e calculados ao final, e para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, nos períodos em que o Reclamante trabalhou por produção.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. Pretensão recursal em confronto com o entendimento contido na Súmula nº 156 desta Corte. Inviável o recurso de revista nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. A pretensão recursal, no particular, está em confronto com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no item III da Súmula nº 368. Inviável o recurso de revista nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.
DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. De acordo com o disposto na Súmula nº 368, II, desta Corte, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.
HORAS EXTRAS. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. Questão eminentemente fática, cujo reexame constitui impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, uma vez que o único aresto colacionado é inespecífico a teor da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.
HORAS EXTRAS. TAREFEIRO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, desta Corte, os empregados contratados por tarefa e que prestem serviços em horário extraordinário têm direito ao recebimento apenas do adicional de horas extras. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.
DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 342 desta Corte. Inviável o apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-599.427/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	:	CONSTANTE MELCHIORETTO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência do vício da contradição objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra claramente fundamentada, no sentido de que, apesar de silente o Juízo da execução quanto à nomeação dos bens à penhora, mencionada omissão não beneficia a executada, ou seja, não se mostra suficiente à configuração de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-600.998/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FLORINALDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, o conhecimento de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Recurso de revista de que não se conhece. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n 177 da SBDI-1 do TST, cuja regência legal encontra-se no "caput" do art. 453 da CLT, não atingido pela decisão proferida pela Suprema Corte na ADIN proposta contra os seus parágrafos. Em se tratando de ente da administração pública indireta, se o aposentado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, sem ter sido previamente aprovado em concurso público, é nulo de pleno direito o segundo pacto (CF, art. 37, II, e § 2º). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-607.108/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDMILSON KOZAKI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. A decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 227 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. LITISPENDÊNCIA. Ação cautelar ajuizada em face de outra empresa não gera litispendência em relação à presente reclamação trabalhista por não haver identidade de partes. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Empregado dispensado após a entrada em vigor do contrato de concessão. Decisão regional em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-619.816/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CELSO BUSQUIM
ADVOGADA	:	DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S)	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, mesmo que em decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional.
JULGAMENTO EXTRA PETITA. A nulidade por julgamento extra petita diz respeito a apreciação pelo órgão judicial de item que não foi formulado no pedido inicial, ou seja, na petição inicial. Dessa forma, é imprópria argüição da nulidade sob o fundamento de ausência de contestação sobre aspecto de fato.
CERCEAMENTO DE DEFESA. O reclamante suscita a nulidade por cerceamento de defesa mas não explicita quais teriam sido as provas não analisadas, o que significa ausência de fundamentação objetiva. Ademais, o Tribunal Regional apreciou o conjunto probatório segundo o princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na livre apreciação da prova e na fundamentação da decisão na lei e nos elementos dos autos (art. 131 do CPC).
GARANTIA DE EMPREGO. VÉSPERAS DA APOSENTADORIA. Em face da constatação de inovação recursal, o Tribunal Regional não emitiu juízo a respeito da fundamentação do pedido na aposentadoria especial, razão por que não há falar em violação aos dispositivos indicados. Incidência do óbice da Súmula 297 do TST.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-622.164/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU
ADVOGADA	:	DRA. LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTI
RECORRIDO(S)	:	VIRGILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS no que se refere ao período anterior à aposentadoria.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TEMA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO NÃO ATENDIDO. Para que o conhecimento do Recurso de Revista se viabilize, suas razões devem ser deduzidas a partir do teor do acórdão recorrido, combatendo-lhe os fundamentos. Desse modo, a falta de pronunciamento do Tribunal Regional acerca do tema prescrição, objeto do Recurso de Revista, torna o conhecimento deste inviável, em face do não-preenchimento do pressuposto do prequestionamento, de que cogita a Súmula 297 desta Corte.
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subseqüente à aposentadoria, a multa de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI).
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-622.683/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	MILTON ANTÔNIO CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. VICENTE LUIZ LIMA LEMES
RECORRIDO(S)	:	ABATEDOURO SANTA RITA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 83-5, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine os embargos de declaração das fls. 75-7 quanto às alegações acerca da existência, nos autos, da Escritura Pública de Confissão e Assunção da Dívida com Garantia Hipotecária, Pignoratícia ou Fidejussória, em que a dívida oriunda da Cédula de Crédito Comercial restou assuntada pelo executado, com análise, ainda, da matéria suscitada sob o enfoque do artigo 5º, II, XXII e XXXVI, da Constituição da República, restando prejudicado o julgamento dos demais temas do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Apreciada a argüição à luz e nos limites da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I desta Corte, a afastar desde logo, a divergência jurisprudencial invocada e a alegação de afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Hipótese em que a Corte Regional, a despeito de instada a tanto por meio de embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre as questões de natureza tanto fático-probatória, quanto de direito. Violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal que se configura.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-622.747/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JUCELINO VIEIRA BRANDÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA KIMURA PRIOR
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. Decisão regional fundada em cláusulas de acordo coletivo de trabalho, mediante as quais se assegura a permanência no emprego. Ofensa ao § 5º do art. 543 da CLT e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-623.343/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão- somente no que tange à inclusão da gratificação semestral na base de cálculo de horas extraordinárias, por contrariedade à Súmula nº 253, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida gratificação da base de cálculo das horas extraordinárias.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Decisão regional em que se determina a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo de horas extraordinárias. Contrariedade à Súmula nº 253 ("Gratificação semestral. Repercussões. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antigüidade e na gratificação natalina"). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-623.742/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA PERES
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pronuncia a nulidade do julgado quando a omissão do Tribunal Regional, não obstante oposição de embargos de declaração, refere-se a questão meramente jurídica (Súmula 297, item III, desta Corte). HORAS EXTRAS. A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de recurso de revista (Súmula 126 desta Corte). AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 desta Corte.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-627.950/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JOAQUIM LOPES
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação do Tribunal sobre os pontos abordados no recurso ordinário, como no caso destes autos, tem-se que aquele juízo prestou a completa jurisdição. Nessa circunstância, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.
SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. O fato de ainda existir a pessoa jurídica da Rede Ferroviária Federal S.A., por si só, não afasta a possibilidade de reconhecimento de sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. A finalidade da disposição legal não se volta para as empresas, sucedidas e sucessoras, mas para a proteção do empregado, enquanto parte mais fraca da relação jurídica. As normas que determinam a responsabilidade das reclamadas não têm por premissa a transferência de domínio do patrimônio da empresa sucedida, mas, como ressaltado em sede ordinária, a continuidade da relação de trabalho, não importando a que título tenha sido transferido o patrimônio (arrendamento, locação, comodato ou cessão). Sendo assim, a hipótese dos autos é de sucessão trabalhista.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurispru-dencial.
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-627.952/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado apenas sobre o salário básico do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 desta Corte).
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Considerando que o reclamante não era eletricitário, o acórdão regional, ao afirmar que o adicional de periculosidade deve ser remunerado com a integração de todas as parcelas salariais, contrariou a primeira parte da Súmula 191 desta Corte que consubstancia a seguinte tese: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 desta Corte).
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-628.941/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SUPERGASBRAS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	IVAN GOGOLENKO
ADVOGADO	:	DR. THIAGO TORRES GUEDES
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Acordo de compensação", por contrariedade à Súmula 349 do TST e, no mérito, restabelecer a sentença de primeiro grau no particular.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)" (Súmula 349/TST)
MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não demonstrada divergência jurisprudencial. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.
Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-635.142/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FRUTAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	DEJAIR MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO ESTABELECIDO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. "Através dos elementos dos autos ficou suficientemente demonstrado que os serviços do Reclamante atendiam, perfeitamente, as necessidades vitais da Recorrente, além de serem permanentes, subordinados e onerosos, não havendo como deixar de ser reconhecido o vínculo empregatício, dada a insofismável presença dos elementos que tipificam o contrato de trabalho" (acórdão regional, fls. 405). Matéria fática. Incidência da orientação contida na Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-636.089/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	PAULO SÉRGIO MARTINS PIRES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LOURENÇO ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO. Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público. Orientação Jurisprudencial 338 da SDI-1 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-639.648/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO CORREIA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. MOTORISTA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO. OJ Nº 315 DA SBDI-1 DO TST. Delimitado no acórdão regional que o empregado trabalhava como motorista no campo, desenvolvendo atividade rural, não resta dúvida de que a situação se enquadra na hipótese tratada na Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1 do TST, mostrando-se superada a divergência jurisprudencial a respeito do enquadramento de motorista que exerce atividade predominantemente rural (artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.
HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 90 DO TST. "Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" (Súmula nº 90, item V, do TST). Situação em que extrapolando o empregado sua jornada de trabalho, o tempo despendido em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho e para o seu retorno deve ser considerado com horas extras e, conseqüentemente, sobre elas deve incidir o respectivo adicional, mostrando-se superada a alegação de divergência jurisprudencial pela referida súmula (artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-640.833/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)
PROCURADOR	:	DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	ANA LASALVIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alegação de violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal, e 535, do CPC. Incidência do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não eviden-ciada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-642.875/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	REGINA CÉLIA RIBEIRO REIS
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-644.913/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão ao pagamento de diferenças salariais. Inverta-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. INTERSTÍCIO SALARIAL. PREVISÃO NO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva, por meio da qual se alterou condição contratual prevista em regulamento empresarial. Orientação Jurisprudencial (transitória) nº 49 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-650.966/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	RAMON MACHADO SILVEIRA BRAGA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional fundamentou sua decisão na invalidade de transação extrajudicial de direitos trabalhistas irrenunciáveis. Recurso de revista de que não se conhece.
CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADESÃO AO PEDI. A existência de transação extrajudicial não é questão inerente às condições da ação (pertinência subjetiva da lide), mas diz respeito ao próprio mérito. Ileso o art. 5º, II, da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece.
PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.
BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, conforme o disposto no item I da Súmula nº 102 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO COM HORAS EXTRAS. Tema não prequestionado. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-651.194/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS DO RECIFE - CBTU/STUREC
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	ERIVALDO MACARTHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 53/54, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 50/52 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Ausência de indicação dos elementos fáticos em que se fundou a decisão recorrida. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-652.737/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EGÍDIO JOSÉ RODRIGUES DE MEDEIROS MADRUGA
ADVOGADO	:	DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Arrendatária. Inexistência de litisconsórcio passivo. Violação de dispositivos de lei federal não configurada. Observância - em parte - da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-653.833/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S)	:	ABEL ALVES DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO FARIA NEGRÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inc. IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão constante de fls. 138/140, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que profira nova decisão quanto ao aspecto suscitado nos embargos de declaração de fls. 133/136 contido no tópico d. Prejudicada a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inc. IX, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.
RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inc. IX, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-654.395/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JORGE ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer o Recurso de Revista do reclamado, apenas quanto à questão da base de cálculo das horas extras e, no mérito, dar provimento ao recurso, para determinar que as horas extras sejam calculadas sobre o salário básico do portuário, sem o acréscimo do adicional por tempo de serviço e de risco.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PORTUÁRIO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - REFLEXOS DA SOBREJORNADA NOS RSR.
O Estado-membro tem autonomia para legislar sobre a remuneração dos seus servidores em geral, sendo que, no entanto, tratando-se de empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser respeitados seus princípios, em especial o art. 468, que veda alteração prejudicial ao trabalhador, como, no caso, a modificação da forma de pagamento do adicional por tempo de serviço. A decisão regional que assim entende não está em atrito com o princípio federativo; harmoniza-se com o art. 173, II, da Carta Política e com a Súmula 51 desta C. Corte. A questão dos reflexos das horas extras no RSR está de acordo a Súmula 172/TST, o que impede o conhecimento da revista nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. No tocante à base de cálculo das horas extras, há de ser respeitado o § 5º do art. 7º da Lei 4860/65, que, disciplinando de modo particular o trabalho dos portuários, nela não permite incluir o adicional por tempo de serviço, o de risco e o de produtividade, cumprindo observar-se, apenas, o salário base.
Recurso conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO	:	**RR-660.373/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VENÍCIO OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPELLO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE LIMITE DE IDADE. A Lei 6.435/77, regulada pelo Decreto 81.240/78, fixou a idade de cinqüenta e cinco anos para a concessão da complementação de aposentadoria e determinou que as empresas de previdência privada ajustassem seus regulamentos. Por essa razão, aplica-se esse limite de idade aos empregados admitidos sob a vigência dessa lei.
Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO	:	**RR-663.123/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	CARMEN PANADES RUBIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULA MENDES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA COISA JULGADA. Incabível recurso de revista na fase de execução, nas seguintes situações: 1) o pedido de revisão pode ser acolhido, desde que o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial (OJ 02 do Tribunal Pleno); 2) impraticável a perícia contábil nesta fase, quando o valor do débito já foi definido pelo setor de cálculos do Tribunal Regional em consonância com o comando da decisão exeqüenda, não havendo ofensa ao art. 5º, LIV, da CF/88; 3) a Corte Regional manteve a revisão dos cálculos com a finalidade de adequar o valor apurado aos limites do que estabelecido no título executivo judicial, o que não viola a coisa julgada, antes a preserva. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-663.276/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ÁLVARO RAMOS COSTA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e obscuridade inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-663.335/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	ALOYSIO HENRIQUE VARGAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista dos reclamantes, por intempestivo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE
Não se conhece recurso de revista interposto depois de findo o octídio legal, por intempestividade.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-666.952/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.
EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-667.109/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ARÍSIO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade: I -não conhecer do Recurso de Revista; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.
RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO COM DATA DE VALIDADE. A data de validade da procuração refere-se ao momento em que deve ela ser apresentada em juízo. Se a procuração veio aos autos dentro do período de sua validade ela permanece apta mesmo após a superveniência do termo consignado no instrumento. Nessa hipótese, não se configura ofensa aos arts. 13 e 37 do CPC.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-668.155/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S)	:	PAULO GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e parcialmente quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subseqüente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida Súmula; e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente é possível se houver indicação de violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inc. IX, da Constituição da República de 1988, o que não ocorreu na hipótese. (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte).
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 do TST).
DESCONTOS FISCAIS. As contribuições fiscais, resultantes dos créditos do reclamante, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e serem calculadas ao final. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Súmula 368, item II, do TST).
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-669.919/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	MARIA PIRES MORGADO
ADVOGADO	:	DR. ALDO BENEDETI
RECORRENTE(S)	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.
RECURSO DE REVISTA. SEM PREQUESTIONAMENTO. Quanto o Tribunal Regional do Trabalho não examina a matéria objeto do Recurso de Revista e a parte não opõe Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do recurso.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-671.287/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ELY ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO	:	DR. JOSE TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WALTER COSTA PORTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à incorporação da gratificação de função, por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 45 da SDI-1 do TST, transformada na Súmula 372, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação da gratificação de função.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.
RECURSO DE REVISTA
INCOPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MENOS DE DEZ ANOS. SÚMULA 372 DO TST. A Súmula 372 do TST adotou, como critério objetivo para a incorporação da gratificação de função, o seu exercício por 10 anos ou mais. Assim, se a função é desempenhada por período inferior não está atendido esse requisito. Nesse caso, este Tribunal tem entendido que a percepção da gratificação de função por menos de 10 ano não enseja sua incorporação aos salários.
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-671.338/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DRA. ALINE GIUDICE E DR. CRLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM GARCIA FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo BANERJ apenas no tocante ao Plano Bresser - reajuste de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA

QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-674.680/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S)	:	IVONE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 391/394 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 383/388 sejam submetidos a novo julgamento, no tocante a horas extraordinárias, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OMISSÃO. Ausência de indicação dos elementos fáticos em que se fundou a decisão recorrida. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-675.327/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S)	:	FABRÍCIO ANTÔNIO JUNCA BRAGATO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente no que tange a devolução de valores e descontos fiscais e previdenciários, para no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a devolução de valores descontados a título de seguro de vida e autorizar o desconto do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Existência de autorização por escrito do empregado. Vício de consentimento presumido. Decisão regional contrária à orientação preconizada na Súmula nº 342. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. Decisão regional em que se autorizam os descontos em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-675.961/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO PAGANO DUPKE
ADVOGADO	:	DR. JAIRO NAUR FRANCK
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-677.107/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA DE JESUS RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à integração dos tickets-alimentação, por discrepância da OJ nº 133 da SBDI-1, e quanto à forma de cálculo do imposto de renda, por violação ao art. 46 da Lei 8541/92, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação a integração das parcelas deferidas a título de ajuda alimentação e para determinar que a dedução dos descontos fiscais seja efetuada ao final, sobre o montante da condenação, consideradas as verbas tributáveis, na forma do item II da Súmula 368/TST. Valor da condenação reduzido em R$ 1.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS FISCAIS - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE CÁLCULO

Completa e fundamentada a decisão regional, não se lhe podendo imputar nulidade porque contrária ao interesse da parte ou em conflito com jurisprudência desta C. Corte. A competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre os descontos fiscais é tema que se encontra pacificada no item I da Súmula 368/TST, daí insubsistente a argüição de ofensa direta e literal ao art. 114 da Constituição Federal. Quanto às diferenças salariais, a argüição de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC sucumbe diante da aplicação do art. 334, II e IV, desse mesmo Codex, na medida em que a pena de confissão ficta aplicada ao réu eximiu o autor de produzir prova do direito pretendido, além do que a questão foi decidida em harmonia com o item II da Súmula 74 desta Corte. Merece conhecimento e provimento o recurso no tocante à integração da ajuda alimentação, em face do caráter não-salarial da parcela, concedida por empresa filiada ao PAT, nos termos da Lei 6321/76 e da OJ nº 133 da SBDI-1. O mesmo se diz quanto à forma de cálculo do imposto de renda, que deve incidir, ao final, sobre o total das parcelas tributáveis incluídas na condenação, observado o item II da Súmula 368 desta Corte. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**RR-677.126/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HORÁCIO LEMOS CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal de origem, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, já havia expendido fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. Ademais, havendo definição precisa da matéria, com adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que contenha na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1).

PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Súmula 326 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-677.634/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO CORREIA REBÊLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA ALICE SPARANO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista que não atende os pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece**.**

PROCESSO	:	**RR-677.908/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDGAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 435/437, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 430/433 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Caracterização de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-688.497/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, quanto à supressão de instância, por violação ao art. 5º, LV, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade do julgamento regional e, de conseqüência, determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem, para que aprecie os demais pedidos formulados pelo reclamante, em decorrência do reconhecimento do vínculo empregatício. Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO DEFINIDO PELO TRIBUNAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECONHECIDA.

A pretensão de nulidade, formulada sob o argumento de que foram extrapolados os limites subjetivos da coisa julgada, encontra óbice na OJ nº 227 da SBDI-1, pois não caberia a denunciação da lide de empresa intermediadora de mão de obra, cuja contratação foi reputada irregular e, por isso, reconhecido o vínculo com o tomador, antes da exigência constitucional de concurso. Ademais, o julgamento está em conformidade com a Súmula 331, I, do TST. Ileso o art. 472 do CPC, pois não houve pronunciamento judicial anterior e a "terceira" não é a recorrente, contra a qual foi proposta a ação. Todavia, o reconhecimento do vínculo empregatício em sede de recurso ordinário impõe a baixa dos autos para exame dos demais pedidos formulados pelo reclamante, sob pena de supressão de instância, inocorrente a hipótese do § 3º do art. 515 do CPC.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-689.154/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ SARAIVA DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DOS SERVIDORES POSTAIS E TELEGRÁFICOS (SEÇÃO CEARÁ)
ADVOGADO	:	DR. CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação literal de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice apontado na decisão recorrida e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALOR DE ALÇADA. DEBATE SOBRE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSOS. Controvérsia acerca de direito adquirido ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, no índice de 84,32%. Alegação de ofensa ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal. Hipótese correlata à prevista no art. 2°, § 4°, da Lei nº 5.584/1970. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-689.868/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA TEIXEIRA AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	DINILSON DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.
Se o empregador descuida dos registros, e, pior, altera-os ou destrói documentos necessários à prova da jornada, atrai para si o ônus, pelo que é de se presumir verdadeira a jornada de trabalho declinada na inicial, com empréstimo, na hipótese, da inteligência contida no item I da Súmula 338 desta Corte. Incólumes os arts. 333, inc. I, do CPC e art. 818 da CLT.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-698.900/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO AMÂNCIO VARELA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RADIOLOGISTAS. LEI Nº 7.394/1985. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Decisão regional em que se mantém a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais com base em dois salários mínimos. Consonância com a orientação traçada na Súmula nº 358. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-700.190/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CLARA APARECIDA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CELEPAR - FUNCEL
ADVOGADO	:	DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Redução da jornada de trabalho por solicitação da Reclamante. Hipótese em que o Tribunal Regional não adota entendimento a respeito da ocorrência de prejuízo ou sobre irredutibilidade do salário. Violação dos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-700.900/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ELTON CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. (NA PESSOA DO SÍNDICO DR. OSMAR BRINA CORREIA DE LIMA)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1 do TST, no sentido de que não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso. Recurso de Revista de que não se conhece.

REPOUSOS SEMANAIS. SÁBADOS E FERIADOS. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÕES. Os arestos transcritos são inespecíficos, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, porque não abordam a mesma premissa fática descrita no acórdão regional de que o pedido formulado pelo reclamante importaria em bis in idem e enriquecimento sem causa. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-703.273/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Sedimentada a jurisprudência desta Corte, na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I, quanto aos efeitos da transação extrajudicial que implica extinção do contrato de trabalho, ante a adesão do trabalhador a plano de incentivo à demissão voluntária, limitados aqueles efeitos à quitação das parcelas e valores constantes do recibo respectivo, o julgamento nela fundado em absoluto incorre nos vícios da omissão, obscuridade e contradições. As questões apontadas nos embargos declaratórios como carentes de análise na decisão embargada não configuram omissão, apreciada que foi a lide em sua inteireza, à luz das teses esgrimidas no recurso e nas contra-razões oferecidas, traduzindo, antes, o inconformismo da parte com o provimento do recurso de revista do reclamante, na tentativa de ver reapreciada a matéria, para o que de todo inábil a via eleita.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-703.342/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO BEIRA DÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S)	:	WALTER JESUS CARVALHO DE ALENCAR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA PAZ FARIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, não cabe recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base em divergência jurisprudencial.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, valorando a prova, concluiu pela existência de vínculo empregatício, ante o pagamento de verbas típicas do contrato de trabalho, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Assim, houve correta distribuição do ônus da prova, estando ilesos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.
HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. Decisão regional que valora a confissão ficta da Reclamada, em prol da tese posta na petição inicial, não ofende a literalidade dos artigos 818 e 844, da CLT e 333, I, do CPC, antes os prestigia. Por outro lado, o aresto transcrito é inservível ao confronto de interpretação, por ser oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não obedecendo ao disposto no art. 896, "a", da CLT.
SEGURO DESEMPREGO. FORNECIMENTO DE GUIAS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 389, II, do TST, no sentido de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização pelo dano causado, fixada na instância ordinária com apoio no art. 159 do CCB de 1916.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. O Tribunal Regional acolheu os dois embargos de declaração opostos pela Reclamada, complementando a prestação jurisdicional e reformou a decisão de primeiro grau para fixar a multa por embargos protelatórios com base no valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, pelo que não tem a parte reclamada interesse recursal, no particular. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-706.160/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	LAURO TADEU TEIXEIRA ESTEVES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ALICE SCHWAMBACH

DECISÃO: Por unanimidade, CONHECER o recurso de revista do reclamante, apenas, quanto à integração do auxílio-alimentação nos proventos de aposentadoria, por divergência, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença de primeiro grau, no ponto que, pela natureza salarial, defere a integração do auxílio alimentação no cálculo dos proventos de aposentadoria. Valor condenatório rearbitrado em R$30.000,00 e diferença de custas fixadas em R$340,00.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL E INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ABONO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - FGTS SOBRE "APIP" E LICENÇA-PRÊMIO.
Por contrariedade à Súmula 241 desta C. Corte e por dissenso pretoriano há de ser admitido o recurso do reclamante, devendo ser reconhecida a natureza salarial do auxílio alimentação e, "ipso facto", a respectiva integração nos proventos de aposentadoria (OJT 51 da EG. SBDI-1). Quanto à integração do abono salarial, não restou demonstrada divergência específica, na forma exigida pelas Súmulas 23 e 296 do TST, pois as ementas não abordam as premissas destacadas pelo julgador, quais sejam, que a parcela não equivalia a reajuste de salários e que possuía caráter indenizatório e, não, geral, restando, por isso, insubsistente a argüição de afronta à literalidade do art. 457, § 1º, da CLT. Por outro lado, o indeferimento do pedido de incidência do FGTS sobre as licenças prêmio e "APIP", convertidas em pecúnia quando da rescisão, não viola a literalidade - pelo contrário - do art. 15 da Lei 8036/90, haja vista a remição feita ao art. 28, § 9º, da Lei 8212/91, cuja alínea "e", item 8, excepciona, expressamente, a licença prêmio do salário de contribuição. Recurso parcialmente conhecido, e provido.

PROCESSO	:	**RR-713.135/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA AUGUSTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAOR-DINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA E TRABALHO PRESTADO EM DOMINGOS. Decisão regional em que se consigna que a Reclamante não se desincumbiu do encargo de provar o labor em sobrejornada (fls. 353). Matéria fática. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-713.355/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S)	:	WILSON SILVÉRIO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para julgar improcedente a ação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE. ENGENHEIRO. ACORDO/ CONVENÇÃO COLETIVA. Embora em tese a profissão de engenheiro esteja relacionada na categoria de profissionais liberais do quadro anexo do art. 577 da CLT, ao ser contratado como empregado, deixa de ser profissional liberal, pelo simples fato de se vincular com a subordinação jurídica que é própria a todos os empregados. Assim, se a atividade de engenharia não está descrita como categoria diferenciada no quadro anexo, sua categoria é necessariamente determinada pela atividade preponderante da empregadora.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-715.009/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BENEDITO JORGE DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos efetuados a título de diferenças de caixa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados pelo reclamado a título de diferenças de caixa.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE CAIXA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Esta Corte vem se orientando no sentido de que, ainda que o bancário receba gratificação de "quebra de caixa", somente serão lícitos os descontos das diferenças no caixa quando demonstrado grave culpa ou dolo por parte do empregado.
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-718.834/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ OTÁVIO TAVEIRA PARENTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Acórdão em que se consigna não ter o Reclamante provado a incorreção das horas extras pagas pela Reclamada. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Acórdão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI 1. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não evidenciadas. VALE-TRANSPORTE/DIFERENÇAS NO CAIXA. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-721.083/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ILÁDIO ADEMAR RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor quanto ao tema "INTERVALOS ENTRE JORNADAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral das horas extras (hora simples, mais adicional de 50%), correspondentes ao desrespeito do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT; conhecer do recurso de revista da ré apenas no tocante aos temas "INTERVALOS ENTRE JORNADAS", "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA" e "DIVISOR 200", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro e terceiro temas conhecidos e dar-lhe provimento quanto ao segundo, para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos. Valor da condenação inalterado.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. TEMAS COMUNS. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. O entendimento do Regional no sentido de que, na hipótese de adesão do empregado ao PDV, somente são quitados os valores relativos às verbas da rescisão contratual de mesma natureza, está em consonância com a OJ 270 da SDI-I/TST, o que torna inservíveis arestos divergentes, à incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e afasta suposta violação dos artigos 1026 e 1030 do CCB de 1916, 6º, § 1º, da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sem objeto a inconformidade do autor no aspecto, uma vez rejeitada a pretendida compensação dos valores pagos a título de indenização com os decorrentes da presente condenação. Revistas não conhecidas no tópico.
INTERVALO ENTRE JORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. Dissenso pretoriano configurado - a ensejar o conhecimento de ambos os recursos -, porque deferidas no acórdão regional horas extras pela redução do intervalo entre jornadas, porém limitadas ao adicional, enquanto consignam os arestos paradigmas que devidas as horas extras de forma integral, recurso do autor, e que a violação do artigo 66 da CLT configura mera infração administrativa, decisão trazida pela ré. Endossa-se a tese de que a inobservância do intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre jornadas, norma protetiva da higidez do trabalhador, gera direito à percepção, como horas extras (hora simples, mais adicional de 50%), do período de descanso legal não usufruído, na linha de precedentes desta Corte Superior.
Recurso da ré improvido e recurso do autor provido no aspecto.
RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. MATÉRIAS REMANESCENTES. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ACORDO INDIVIDUAL X NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Violação dos dispositivos legais e constitucional invocados que não se configura, porquanto prescinde de negociação coletiva o regime de compensação horária. Divergência jurisprudencial indicada superada pela Súmula 85 do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula nº 333/TST.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não- conhecimento que se impõe, ausente a credencial sindical. Decisão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329/TST.
PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Inocorrência de violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Decisão regional em harmonia com a Súmula 308, I, do TST.
RECURSO DE REVISTA DA RÉ. TEMAS REMANESCENTES. TRANSFERÊNCIA. Dissenso pretoriano evidenciado, por consignar, o aresto-modelo, a tese de que definitiva a transferência quando ocorre a mudança de domicílio e existe cláusula contratual prevendo tal possibilidade. Recurso provido nos termos da OJ nº 113 da SDI-I do TST, segundo a qual o caráter transitório da transferência é o pressuposto legal apto a legitimar o direito à percepção do adicional correspondente. Caracterizada como definitiva a transferência do autor pela permanência na localidade por cerca de dez anos até a jubilação, não se lhe reconhece direito à vantagem.
DIVISOR 200. Revista conhecida por dissenso pretoriano. No exame de mérito, não merece reparo o acórdão atacado, porquanto a jurisprudência majoritária desta Corte comanda a utilização de divisor compatível com a carga horária semanal efetivamente cumprida, no caso, quarenta horas.
"DUPLA FUNÇÃO". NATUREZA JURÍDICA. Inviável o conhecimento do recurso por dissenso pretoriano. Arestos oriundos de Turmas do TST (art. 896, alínea "a", da CLT) ou inespecíficos, por refletirem situação fática envolvendo salário-utilidade, diversa da enfrentada no acórdão regional, que trata de contraprestação pecuniária pelo desempenho de função diversa daquela para a qual contratado o empregado(Súmula 296/TST).

PROCESSO	:	**AIRR-723.289/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JAMES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A questão já se encontra superada pela Súmula 132 desta Corte, com a redação dada pela Resolução 129/2005 (DJ 20.04.2005), razão pela qual não há falar em afronta aos artigos 194 da CLT e 1º da Lei nº 7.369/1985. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333/TST
HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. INCIDÊNCIA NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. MENSALISTA. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Súmula 172/TST, positivado no art. 7º, alínea "a", da Lei 605/1949. Inocorrência de violação da norma do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-724.959/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da responsabilidade subsidiária e excluí-lo da lide. Resta prejudicado o exame do tópico relativo aos honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-726.922/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
RECORRIDO(S)	:	JORGE GOMES NETO
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE INÊS AURELLI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja efetuado, a final, o desconto do Imposto de Renda sobre o crédito reconhecido ao reclamante, observadas as verbas tributáveis, na forma da Súmula 368/TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Os fundamentos adotados no acórdão recorrido evidenciam que a gratificação semestral dependia do lucro do empregador e era paga a todos os empregados. A aferição da invocada ausência de lucro do reclamado e de prestação de serviços, pelo reclamante, durante todo o semestre, e a avaliação da prova emprestada exigem o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância extraordinária pelo óbice da Súmula 126/TST. Violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 457 da CLT não demonstrada.
Revista não conhecida no item.
RECOLHIMENTO FISCAL. Decisão regional que atribui ao empregador a exclusiva responsabilidade pelos encargos fiscais. Aplicação da Súmula 368/TST. Revista conhecida e provida no tópico.
RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO MÊS A MÊS. Ausência de interesse dos reclamados em recorrer, observado o binômio utilidade - necessidade, diante da confirmação, pela Corte Regional, da sentença que determinou o cálculo da contribuição do empregado mês a mês. Revista não conhecida no particular.

PROCESSO	:	**RR-729.199/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA HELENA PEIXER
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT e da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas parcelas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante apenas quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os juros serão calculados pelo Juízo do Trabalho, e sua satisfação se subordinará ao condicionado no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, sendo da competência do juízo falimentar.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Conforme a jurisprudência assentada nesta Corte, a condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida decorre da própria lei. Os juros serão calculados pelo Juízo do Trabalho, e sua satisfação se subordinará ao condicionado no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, sendo da competência do juízo falimentar. Recurso de revista a que se dá provimento.
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, nos termos da mencionada orientação jurisprudencial, ao trânsito da revista incide o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.
II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388, a Massa Falida não se sujeita às penalidades dos arts. 467 e 477 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-731.557/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAELITA M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RENATA MENDES XAVIER
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-733.460/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	WAGNER E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA SEMERARO
AGRAVADO(S)	:	NORBERT ANDRE GILBERT BLOT
ADVOGADO	:	DR. WALDYR FERRAZ DE MENDONCA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Inexistência de prova a demonstrar que o desaparecimento de folhas das razões recursais tenha ocorrido após a protocolização do recurso. Cerceamento de defesa que não se caracteriza. VIOLAÇÃO DO ART. 13, V, DA LEI Nº 6.815/90. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 297 do TST. SEGURO-SAÚDE. Acórdão recorrido fundado em dispositivos infraconstitucionais. Ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada. Divergência de teses, ante o não-atendimento do disposto na Súmula nº 337, I, a, do TST, não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-735.882/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	AMARILDO BRESSANINI
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas no tocante ao pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas parcelas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os juros serão calculados pelo Juízo do Trabalho, e sua satisfação se subordinará ao condicionado no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, sendo da competência do juízo falimentar.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Conforme a jurisprudência assentada nesta Corte, a condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida decorre da própria lei. Os juros serão calculados pelo Juízo do Trabalho, e sua satisfação se subordinará ao condicionado no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, sendo da competência do juízo falimentar. Recurso de revista a que se dá provimento.
II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista, em razão de argüição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente se viabiliza por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial n° 115 da SDBI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se esquece.
MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT). MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388, a Massa Falida não se sujeita às penalidades dos arts. 467 e 477 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-735.899/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ACIR QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 102, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Inocorrência de omissão autorizadora do manejo de embargos declaratórios, nos moldes do art. 535 do CPC, uma vez que o dispositivo constitucional indicado como violado não constou das razões do recurso de revista nem de suas contra-razões. Na verdade, veiculam os embargos declaratórios o inconformismo da parte com o decidido, para o que inábil a via eleita, que não ostenta caráter revisional.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-738.766/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO BOSON PAES
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ - CEASA
ADVOGADA	:	DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO TST. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", o que não é o caso. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-739.559/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	ROSANA DOS SANTOS BACKES
ADVOGADO	:	DR. EMERSON LOPES BROTTO
RECORRIDO(S)	:	G. DI DOMENICO & FILHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ENIO PIOVESAN
RECORRIDO(S)	:	V. L. DI DOMENICO E FILHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ENIO PIOVESAN

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer o recurso de revista da reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS O DESPEDIMENTO - ABUSO DE DIREITO.
Não se configura dissenso jurisprudencial específico, nos moldes das Súmulas 23 e 296, I, do TST, quando o acórdão recorrido adota mais de um fundamento (confirmação da gravidez após a rescisão e abuso de direito) e a única decisão paradigma apta ao confronto de teses não aborda ambos, restringindo-se a um deles. No mais, inviável o recurso com apoio na alínea "c" do art. 896 da CLT, eis que, ainda como assentado pela Eg. Corte de origem, deixou a empregada escoar o prazo estabilitário, cuja destinação última seria em favor do nascituro, o que não implica violação direta e literal do art. 10, II, "b", do ADCT.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-741.684/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ROSANE BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO NOGARA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244, I, do TST. Custas, pela reclamada, calculadas sobre o valor da causa fixado na petição inicial.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO. EXIGÊNCIA. NORMA COLETIVA. Nos termos da Súmula 244, I, do TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT). Nesse contexto, é irrelevante a previsão, em sentido contrário, constante de norma coletiva, por se tratar de direito indisponível da trabalhadora grávida, como forma de proteção do nascituro, e, por isso, insuscetível de negociação coletiva, visto que assegurado em norma constitucional específica. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-743.740/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS ALVES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.
Não afronta os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal nem os dispositivos legais que regem o onus probandi julgamento que privilegia a prova testemunhal e desconsidera as FIPs, mormente quando o trabalhador não registrava seus horários. De resto, o acórdão regional está em harmonia com a Súmula 338, II, TST. Também não restou demonstrado dissenso de teses, na forma da Súmula 296, I, do TST, pois as ementas colacionadas partem da premissa de que as folhas de presença eram preenchidas pelos empregados.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-743.745/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	VICENTE DE CASTRO LOPES
ADVOGADA	:	DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S)	:	EDEL EMPRESA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para incluir na condenação do reclamado o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Valor da condenação acrescido em R$ 1.000,00 e custas no importe de R$ 20,00.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO RESCISÓRIA - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA
Devido o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, na hipótese de aviso prévio cumprido em casa, pois tal equivale à dispensa do respectivo cumprimento, sujeitando o empregador ao prazo estabelecido na alínea "b" do § 6º. Aplicação da OJ nº 14 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-744.867/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	DEVANIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CRUZ
RECORRIDO(S)	:	RODOVIÁRIO UBERABA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA MARIA VILAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - IMEDIATIDADE - OUTROS FUNDAMENTOS - DISSENSO INEFICAZ.
Ainda que as ementas paradigmas cuidem da questão relativa à ausência de imediatidade, entre o fato cometido e a dispensa do reclamante, certo é que o acórdão regional encontra-se fundamento em outros elementos para reconhecer a falta grave praticada. Assim sendo, têm incidência as Súmulas 23 e 296, I, do TST, a impedir o trânsito da revista por dissenso pretoriano.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-744.869/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ODILARDO JOSÉ DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS
A pretensão de ver reconhecida a ampla quitação decorrente da adesão a plano de incentivo à rescisão contratual encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 desta Corte, já que a decisão regional foi proferida em harmonia com a OJ nº 270 da SBDI-1. Quanto à gratificação para dirigir, insubsistente a argüição de ofensa direta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta Magna, pois o julgador não deixou de reconhecer o acordo coletivo, apenas interpretou a cláusula 8ª de forma diversa daquela pretendida pelo recorrente, além do que nenhuma das ementas paradigmas cuida da parcela em discussão. Tendo em vista o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, inviável o recurso, no que se refere aos minutos residuais, já que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 366 do TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-745.132/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	AUGUSTO JOSÉ SOARES
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora sobre o débito trabalhista sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à dobra salarial prevista no art. 467 e à multa do § 8º do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas parcelas.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do "caput" do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, vigente à época. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.
II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. A massa falida não se sujeita à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e à multa do § 8º do art. 477 da CLT. Súmula nº 388 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-747.663/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	SCHOENMAKER VAN ZANTEN AGRIFLORICULTURA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ
RECORRIDO(S)	:	ROSENILDA DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a alteração do rito processual, anular o acórdão regional e, em conseqüência, determinar a baixa dos autos à Eg. Corte Regional para o julgamento do recurso ordinário, sob o rito comum, como de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00 - DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Afronta os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal a alteração do rito procedimental durante o curso de processo ajuizado antes da edição da Lei 9957/00. Assim, erroneamente aplicado o rito sumaríssimo, mormente porque ilíquido o pedido, com violação do devido processo legal, há de se reconhecer, também, que a decisão regional por certidão carece de fundamentação, como tal exigida pelo inciso IX do art. 93 da Constituição Federal; "ipso facto", fica anulada, determinando-se o julgamento do recurso ordinário pelo rito comum.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-749.106/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	EDSON CAPIBERIBE DE QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO UTILIDADE NÃO RECONHECIDO - DESCONTO DE 50% NA CONTA DE LUZ - VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE - DISSENSO INESPECÍFICO.
Não há como se reconhecer violação literal do art. 458 da CLT quando o aresto regional deixa de reconhecer natureza salarial de desconto ou abatimento de 50% em conta de energia elétrica. A discussão centra-se não no fornecimento dessa energia, mas na onerosidade parcial atribuída ao empregado, o que afasta a natureza salarial. De outro lado, na forma do item I da Súmula 296 desta C. Corte, inaproveitável o dissenso que não envolve análise dos mesmos fatos, à luz da norma em comento.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-749.779/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	VALDIR AZEVEDO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, declarar inexistentes os embargos de declaração, em face do desinteresse processual da embargante, em sua restauração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EMBARGANTE. O Companhia embargante foi intimada a apresentar cópia da petição e das razões dos embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou o recurso de revista, sob pena de reconhecimento da falta de interesse no julgamento da medida recursal, todavia, manteve-se inerte, assumindo o ônus processual correspondente. Embargos de declaração julgados inexistentes, à falta de interesse processual da embargante em sua restauração.

PROCESSO	:	**ED-RR-751.653/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
PROCURADORA	:	DRA. YASSODARA CAMOZZATO
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
EMBARGANTE	:	ROGÉRIO PRESTES BERTUOL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**RR-752.720/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE
ADVOGADO	:	DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO HELENO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL DE SOUZA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa do § 8º do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Havendo controvérsia razoável acerca da existência do vínculo empregatício, não há como entender configurada a mora patronal no pagamento das verbas resilitórias para efeito da contagem do prazo fixado no art. 477, § 6º, da CLT, descabendo a multa moratória prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal. Recurso de Revista a que se dá provimento.
SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE GUIAS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 389, inciso II, do TST, no sentido de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-752.744/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC/ARRJ
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
RECORRIDO(S)	:	ALDENIR CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista da reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA.
Decisão proferida, segundo alegado, fora dos limites delineados pelas partes não implica negativa de prestação jurisdicional, mas outro vício processual, que, no caso, não foi apontado pela recorrente. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT eis que amplamente fundamentada a decisão regional.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-756.363/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS DONIZETE MARSAL
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	AUTO POSTO NIGÉRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IRAN EDUARDO DEXTRO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS.
Não existe nulidade a ser reconhecida, pois o acórdão declaratório esclareceu as questões indagadas pelo embargante, muito embora tivesse sido apontada contradição entre a decisão e a prova dos autos. Quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, já se encontra pacificado o entendimento de que apenas o labor que cobre as vinte e quatro horas do dia caracteriza o regime especial previsto no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal (Súmula 333/TST). As horas extras deferidas encontram fundamento na análise das provas dos autos, sendo, por isso, insusceptível de reexame, de acordo com a Súmula 126/TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-757.689/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BRAZ SALGADO
ADVOGADO	:	DR. ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária relativo ao dia 1º do mês subseqüente ao laborado. Valor da condenação que se reduz em R$ 1.000,00 e custas já satisfeitas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.
A época própria para incidência da correção monetária é o dia 1º do mês subseqüente ao trabalhado, nos moldes da recente Súmula 381 do TST.
Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-761.263/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	TERESINHA ALBANI
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante no tocante aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os juros serão calculados pelo Juízo do Trabalho, e sua satisfação se subordinará ao condicionado no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, sendo da competência do juízo falimentar. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. Decisão regional proferida em consonância com os termos da Súmula nº 388 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.
MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Conforme a jurisprudência assentada nesta Corte, a condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida decorre da própria lei. Os juros serão calculados pelo Juízo do Trabalho, e sua satisfação se subordinará ao condicionado no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, sendo da competência do juízo falimentar. Recurso de revista a que se dá provimento.
II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à dobra salarial do art.467 da CLT. Súmula nº 388 do TST. Recurso de Revista a que se dá provimento.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Apelo não fundamentado na forma do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-763.391/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA NONATO
RECORRENTE(S)	:	ALFREDO LEOPOLDO DINIZ NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer os recurso de revista.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - CARÊNCIA DE AÇÃO - SUCESSÃO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Insubsistentes os argumentos recursais relativamente à inexistência de sucessão, uma vez que o julgador não a reconheceu, mas, sim, a existência de grupo econômico, restando, pois, incólume o art. 267, VI, do CPC. Tendo o Regional consignado a existência de comprovação testemunhal sobre as horas extras, não prospera a argüição de ofensa aos dispositivos legais que regem o ônus da prova, tampouco se revelam divergentes as ementas colacionadas. Quanto à atualização do FGTS, já se encontra sedimentado, por meio da OJ nº 302 da SBDI-1, o entendimento sobre a incidência dos mesmos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, esbarrando o apelo no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST.
Recurso não conhecido.
II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - BANCÁRIO -HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL
Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial sobre o enquadramento da atividade de auditor como cargo de confiança bancária, pois as ementas paradigmas, ora não mencionam a função exercida pelo reclamante, ora não se referem ao pagamento da gratificação de função, prevista no § 2º do art. 224 da CLT colidindo, assim, com os termos das Súmulas 23 e 296, I, do TST. A matéria relativa à equiparação salarial foi solucionada com base na apreciação das provas dos autos, tendo o julgador concluído que os paradigmas eram mais experientes e qualificados do que o reclamante, daí por que a questão se torna insusceptível de reexame, de acordo com a Súmula 126 do TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-763.573/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	PAULO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalos intrajornada e reflexos", por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência do pedido de pagamento de horas extras relativas ao intervalo indevidamente reduzido e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.
ACÚMULO DE FUNÇÕES. Nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, não há como trazer a debate, por meio de recurso de revista, questão que envolve o reexame da prova ou se está ou não provado o fato controvertido. Violação do art. 468 da CLT não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em que se consignou que não houve alteração do salário base. Violação do art. 467 da CLT não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.
ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 378 desta Corte, ante a ausência de causa e efeito entre a redução auditiva do Reclamante e sua atividade profissional. Recurso de revista de que não se conhece.
HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. Acórdão regional em sintonia com o entendimento consagrado nesta Corte no sentido de que a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (Súmula nº 349/TST). Recurso de revista de que não se conhece.
HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.
DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.
DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.
INTERVALOS INTRAJORNADA E REFLEXOS. Conforme a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1, não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO	:	**RR-763.621/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CÉSAR HUMBERTO BIZARRO
ADVOGADO	:	DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo o reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 362 desta Corte Superior, no sentido de que, respeitado o prazo bienal, previsto no art. 7º, inc. XXIX, alínea "a", da Constituição da República, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos concernentes ao FGTS a trinta anos anteriores. Assim, o Recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.
HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PREVALÊNCIA DE PROVAS. O acórdão regional encontra-se em harmonia com o item II da Súmula 338 desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 333 deste Tribunal.
GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 253 DO TST. Não demonstrada divergência jurisprudencial.
DESCONTO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A RENDA. As contribuições fiscais resultantes dos créditos do reclamante oriundos de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação e serem calculadas ao final. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Súmula 368, item II, do TST).
Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-764.264/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	IVECO FIAT BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	:	GEICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ RAMON ROSSI
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DE LIMA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do terceiro reclamado (Iveco), quanto à responsabilidade subsidiária do dono da obra, por discrepância da OJ nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolvê-lo da condenação; conhecer, também, o recurso do segundo reclamado (Geico), apenas com relação à responsabilidade solidária, por dissenso jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO RECLAMADO - DONO DA OBRA - SOLIDARIEDADE INEXISTENTE. Empresa montadora de veículos que contrata empreiteira para montagem do parque industrial detém a qualidade de dona da obra, não sendo, portanto, responsável pelos débitos trabalhistas, na forma da OJ nº 191 da SBDI-1.
Recurso conhecido e provido.
II - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - EMPREITEIRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RELAÇÃO DE EMPREGO COM ESTRANGEIRO
Embora configurado conflito de teses, não há dúvida de que o art. 455 da CLT estabelece a responsabilidade solidária do empreiteiro. Tendo o Regional afirmado que o recorrente alterou a verdade dos fatos, resta incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal, já que a ampla defesa deve ser exercida por meio dos recursos previstos na legislação processual, na qual se encontra, expressamente prevista a aplicação da multa ao litigante de má-fé. No tocante à contratação de estrangeiro, a interpretação divergente que enseja o conhecimento da revista é aquela que se refere a um mesmo dispositivo legal, não havendo como se cotejar a tese paradigma com a do Regional, se este não adotou entendimento sobre o texto de lei mencionado na ementa trazida à colação.
Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-769.014/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA CECILIA MIRANDA PALHARES
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária ao interesse do Reclamado, o que não caracteriza hipótese de nulidade. Ileso, pois, o art. 93, IX, da CF/88.
HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Súmula 338, II, do TST.
HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. SÚMULA 115/TST. O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.
BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FUNÇÃO. Acórdão recorrido proferido em sintonia com o disposto na Súmula 264/TST, tendo em conta a previsão da vantagem nos instrumentos normativos. Incidência das Súmulas 126 e 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-769.466/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	NILZA PEREIRA TORRES
ADVOGADO	:	DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESERÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO - FALTA DE DEPÓSITO - NÃO INDICAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.
Ainda que se trate de possível violação de preceitos constitucionais relativos ao devido processo legal, que teria surgido no julgamento do agravo de petição, reputado deserto por falta de depósito recursal, mesmo assim, deve a parte recorrente indicar de forma explícita qual o artigo da Constituição Federal que veio a ser afrontado de forma direta e literal, como exigem o § 2º do art. 896 da CLT e Súmulas 266 e 221,I, desta C. Corte. Imprestável, portanto, a só indicação de contrariedade à antiga OJ. 139 da Eg. SBDI-1, hoje incorporada na Súmula 128/TST, ou de divergência jurisprudencial. O juízo de admissibilidade "a quo", ainda que tenha vislumbrado violação constitucional, não pode suprir a falta de indicação do preceito violado, ônus exclusivo da própria parte recorrente.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-771.641/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S)	:	MOACYR FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aparente divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.
II - RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-774.169/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	NORMA SUELI PETT
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que os juros serão calculados pelo Juízo do Trabalho, e sua satisfação se subordinará ao condicionado no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, sendo da competência do juízo falimentar.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Decisão regional proferida em consonância com os termos da Súmula nº 388 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.
II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Conforme a jurisprudência assentada nesta Corte, a condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida decorre da própria lei. Os juros serão calculados pelo Juízo do Trabalho, e sua satisfação se subordinará ao condicionado no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, sendo da competência do juízo falimentar. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-776.604/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	HELIO MARTINEZ RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Inexistência de registro na decisão regional quanto a parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Contrariedade à Súmula nº 330 do TST e violação do art. 477 da CLT não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-777.878/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO ROHLING LONGEN
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os juros serão calculados pelo Juízo do Trabalho, e sua satisfação se subordinará ao condicionado no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, sendo da competência do juízo falimentar.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Conforme a jurisprudência assentada nesta Corte, a condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida decorre da própria lei. Os juros serão calculados pelo Juízo do Trabalho, e sua satisfação se subordinará ao condicionado no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, sendo da competência do juízo falimentar. Recurso de revista a que se dá provimento.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, nos termos da mencionada orientação jurisprudencial, ao trânsito da revista incide o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. Decisão regional proferida em consonância com os termos da Súmula nº 388 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388, a Massa Falida não se sujeita às penalidades dos arts. 467 e 477 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-778.645/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS
PROCURADOR	:	DR. BENEDITO LIBERIO BERGAMO
RECORRIDO(S)	:	OSCAR PACA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO CONSTANCIO QUALHOSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO COM BASE NAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 17 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. Decisão regional em que se consigna que servidor admitido sob a égide da CLT não está sujeito à redução da remuneração de que se trata no art. 17 do ADCT. Violação de dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-780.844/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRIDO(S)	:	ROSE MARI TESSARO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ATIVIDADE INSALUBRE - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INEXISTENTE - MINUTOS RESIDUAIS E JORNADA NOTURNA

A despeito da comprovação de divergência sobre a desnecessidade de autorização para a prorrogação da jornada na atividade insalubre, as ementas paradigmas não abordaram outro fundamento adotado pelo Regional, qual seja, o da própria inexistência de acordo de compensação, daí por que o apelo esbarra na Súmula 23 desta Corte. O mesmo verbete inviabiliza o conhecimento do tema referente aos minutos residuais, já que as decisões tidas por divergentes não abordaram o fundamento regional referente à existência de trabalho noturno, que consoante o art. 73 da CLT, considera não só os minutos, como, também, os segundos, no cômputo da jornada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-780.845/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRIDO(S)	:	ALEX SANDRO SUTIL DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, por discrepância da Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Na Justiça do Trabalho, a condenação na verba honorária depende da existência concomitante dos requisitos atinentes à situação econômica precária do reclamante e à assistência sindical, o que, no caso dos autos, não se configurou. Aplicável, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula 219/TST, de modo a expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, desfundamentado o apelo, que não aponta violação de nenhum dispositivo de lei, tampouco colaciona jurisprudência divergente (art. 896 da CLT).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**AIRR-783.462/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	NILZA MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE 12 X 36. NORMA COLETIVA. O entendimento predominante nesta Corte fixou-se no sentido de se reconhecer validade ao regime especial de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso quando estabelecido pela via da negociação coletiva, o que encontra respaldo no art. 7º, XIII e XXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-785.998/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-786.207/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FLÁVIO ORSOLIN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-791.411/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MERI PAGOT
RECORRIDO(S)	:	ILENA DA SILVA BECKER
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista por violação dos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade e aplicação da norma coletiva, expungir da condenação horas extraordinárias e seus reflexos, como tais aquelas decorrentes dos 15 minutos para a marcação de ponto na entrada e os 10 da saída. Inalterado o valor arbitrado para a condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MARCAÇÃO DO PONTO - NORMA COLETIVA QUE AMPLIA O LIMITE TOLERÁVEL NA ENTRADA E NA SAÍDA - POSSIBILIDADE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRESERVADA.

Configura ofensa direta e literal dos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal a desconsideração de norma coletiva que exclui do cômputo da jornada de trabalho, na entrada, 15 minutos utilizados na marcação de ponto e troca de uniformes, e, na saída, outros 10 minutos. Com efeito, as disposições relativas à duração do trabalho admitem flexibilização não só para compensação ou redução da jornada, mas, também, para situações específicas e peculiares identificadas pelas partes em negociação coletiva, como é o caso da marcação de ponto, por vezes em local diverso daquele em que se desenvolve o efetivo trabalho, ou, ainda, para vestir uniforme, higiene pessoal prévia ou posterior ao trabalho e refeição. A negociação coletiva reconhecida constitucionalmente não aniquila a índole protetiva do direito do trabalho, sendo lícito supor que os agentes dessa negociação, por princípio, sabem e buscam a melhoria da condição de trabalho, vale dizer, situação mais benéfica para a realidade concreta de determinado grupo de empregados ou para esta categoria específica, afastada a generalidade da previsão legal. Existente norma coletiva válida e dotada de razoabilidade, hão de ser excluídas as horas extras deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-791.413/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	D H B - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S)	:	MAURO DE ARAUJO VARGAS
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DOENÇA PROFISSIONAL - AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEPOIS DE EXPIRADO O PERÍODO DE ESTABILIDADE - LEI PRESERVADA.

O fato de o reclamante ajuizar ação depois de transcorrido o período estabilitário não afronta, por si só, a literalidade do art. 118 da Lei 8213/91, pois este não se refere ao prazo para a busca da pretensão. De outro lado, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 296, I, desta Corte, eis que as ementas colacionadas aludem a membro de CIPA, abordam renúncia não veiculada pelo aresto recorrido e, por fim, interpretam a demora do reclamante na busca do seu direito, vale dizer, um fato, que não está previsto no referido art. 118 da Lei 8213/91.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-795.150/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO(S)	:	INÊS ANDREOLLA GIROLLETE
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. O Tribunal Regional declarou a responsabilidade solidária da Agravante, com base nos artigos 10 e 448 da CLT, consignando que a Massa Falida de Hermes Macedo cedeu às Lojas Colombo espaço físico e quadro funcional, para comercialização de seus produtos. Nesse contexto, não se evidencia a indicada ofensa ao art. 896 do Código Civil, ante o disposto na Súmula nº 221/TST. Quanto ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, a Corte Regional não expendeu tese sobre ato jurídico perfeito, nos moldes da Súmula nº 297/TST. Por fim, são inservíveis os arestos colacionados, por não abordarem as mesmas premissas fáticas do caso concreto, a teor da Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-795.151/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELOISA MARIA FREITAS CÂMARA
RECORRIDO(S)	:	INÊS ANDREOLLA GIROLLETE
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à multa do § 8º do art. 477 da CLT e à ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir essas verbas da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, por força das transações operadas entre as empresas envolvidas, todas se beneficiaram dos serviços da reclamante, daí a responsabilidade solidária imposta. Nesse contexto, não há que se falar em violação direta e literal dos arts. 896 do Código Civil, 2º, 10 e 448 da CLT. Quanto aos arestos transcritos, não abordam todos os fundamentos e as mesmas premissas fáticas do caso concreto, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. A decisão regional está fundada na premissa de que a própria reclamada adotava forma de cálculo mais benéfica, realizando o pagamento integral da hora extra mais o adicional, condição que não mais poderia ser suprimida, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Os arestos transcritos se mostram inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1/TST. Recurso de revista a que se dá provimento. MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Súmula nº 388 do TST. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-796.133/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MAGNÓLIA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. VALDIR CAMARGOS
AGRAVADO(S)	:	CLEONE MARQUES FARIA
ADVOGADA	:	DRA. KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	:	DISCOPEL EMBALAGENS E ÁUDIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Falta de ataque específico à tese embasadora do despacho denegatório no sentido de que desfundamentado o recurso de revista cujo trânsito é perseguido, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, uma vez não indicada ofensa a norma constitucional. Minuta do agravo que se limita a repetir as razões de mérito do recurso de revista.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-796.835/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO	:	DR. HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	GOMES MATIAS SERRA
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO TRONCONI FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-797.919/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte, o desconto do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autorizam os descontos de Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-801.265/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que a agravante conseguisse infirmá-los.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-801.833/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S)	:	RIGIA MARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-802.517/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BENICA
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que a agravante conseguisse infirmá-los.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-804.095/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do recorrente, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.
RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Em regra, cabe à parte provar os fatos que alega. Assim, se o reclamante pleiteia o pagamento de horas extras, cabe a ele provar que trabalhou em jornada extraordinária, fato constitutivo de seu direito. Inclusive porque o próprio reclamante afirmou que os registros de ponto não refletem a real jornada de trabalho.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-804.106/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S)	:	COMERCIAL LUZO URAIENSE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DALVA VERNILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do sindicato reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA ASSISTENCIAL MENSAL
A despeito da demonstração de dissenso de teses sobre o tema, a jurisprudência iterativa desta Corte e, também do STF já consubstanciou o entendimento sobre a inadmissibilidade de imposição da contribuição assistencial aos empregados não-associados ao sindicato, em razão do princípio de liberdade de associação e de sindicalização, daí porque o recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**AIRR-809.904/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA MARIA BASSANI PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que, nas razões do recurso de revista e do agravo de instrumento, o Recorrente não indica de forma expressa a questão que não teria sido apreciada pela Corte Regional. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-114/2003-065-15-40.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	EDIMILSON DE ALMEIDA JACONDINO E MARCOS FRANCISCO DA SILVA SANCHES

D E S P A C H O

Na petição de n° 120125/2005-8, fl. 140, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XV, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2 - À SSEREC para cumprir.
3 - Publique-se.
Em 16/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 23/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-221/2000-003-10-00.0 - TRT 10ª Região

REQUERENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
REQUERIDA	:	JULIMAR ANDRADE VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JULIMAR ANDRADE VIEIRA

D E S P A C H O

Na petição de n° 96965/2005-9, fl. 1070, em que o Requerente por intermédio de seu Advogado requer juntada de documentos e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas, pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Publique-se.
Em 8/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-672/1998-017-04-40.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	:	ROSÂNGELA BOEING MENONCIN
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

D E S P A C H O

Na petição de n° 122699/2005-4, fl. 335, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XV, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2 - À SSEREC para cumprir.
3 - Publique-se.
Em 20/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 28/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.636/1995-010-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE	:	OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO	:	PEDRO JOSÉ SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

D E S P A C H O

Na petição de n° 116169/2005-1, fl. 155, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XV, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2 - À SSEREC para cumprir.
3 - Publique-se.
Em 12/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 23/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.890/2005-000-99-00.7 (RE-AIRR e RR-697.318/00.5)

REQUERENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
REQUERIDOS	:	MÁRCIA MONTEZANO PEREIRA E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Na petição de n° 96052/2005-2, fl. 163, em que o Requerente por intermédio de seu Advogado requer juntada de documentos e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas, pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Publique-se.
Em 04/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.266/05-000-99-00.7 (RE-AIRR-41.429/02-900-02-00.0)

AGRAVANTE	:	DOUGLAS FLAIBAN
ADVOGADA	:	DRA. SEMI ANIS SMAIRA
AGRAVADA	:	COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ

D E S P A C H O

Na petição de n° 89564/2005-2, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja o AIRE processado nos autos principais, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2 - À SSEREC para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
3 - Publique-se.
Em 14/7/2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.299/2005-000-99-00.7 (RE-RR-368.899/1997.0)

AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO	:	JORGE PÓVOA
ADVOGADO	:	DR. MAURO ORTIZ LIMA

D E S P A C H O

Na petição de n° 85456/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 01/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.301/05-000-99-00.8 (RE-AIRR-680/02-044-03-40.4)

AGRAVANTE	:	GRANJA REZENDE S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Na petição de n° 85462/2005-8, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 01/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.374/2005-000-99-00.0 (RE-AIRR-778.931/2001.9)

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADAS	:	USINA FREI CANECA S.A. E CÍCERA SEVERINA DA SILVA

D E S P A C H O

Na petição de n° 85450/2005-3, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 01/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.375/2005-000-99-00.4 (RE-AIRR-778.930/2001.5)

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADOS	:	EMÍDIO BELO DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.

D E S P A C H O

Na petição de n° 85467/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 01/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.376/2005-000-99-00.9 (RE-AIRR-778.927/2001.6)

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADOS	:	ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTE) E JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Na petição de n° 85453/2005-7, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 01/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.377/2005-000-99-00.3 (RE-AIRR-778.932/2001.2)

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADOS	:	ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTE) E JORGE DA SILVA VICENTE

D E S P A C H O

Na petição de n° 85451/2005-8, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 01/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.380/2005-000-99-00.7 (RE-RR-790.510/2001.8)

AGRAVANTE	:	JOÃO BATISTA RIOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

D E S P A C H O

Na petição de n° 88454/2005-3, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja o AIRE processado nos autos principais, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - Indefiro o pedido porquanto a apresentação das peças é de responsabilidade exclusiva do Agravante no momento da interposição do recurso.
2 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
3 - Publique-se.
Em 14/7/2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.548/2005-000-99-00.4 (RE-RR-668.323/2000.6)

AGRAVANTE	:	ADÃO LORENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE RICARDO DECKER
AGRAVADA	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

D E S P A C H O

Na petição de n° 89250/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja o AIRE processado nos autos principais, foi exarado o seguinte despacho:
"Compete às partes apresentar as peças que formarão o instrumento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
Por esta razão, indefiro o pedido.
À SSEREC para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
Publique-se.
Em 5/8/2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.570/2005-000-99-00.4 (RE-AIRR-908/03-014-06-40.9)

AGRAVANTE	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	AMARO DAVI DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

D E S P A C H O

Na petição de n° 97590/2005-4, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 8/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.575/05-000-99-00.7(RE-AIRR-102.946/03-900-04-00.0)

AGRAVANTE	:	THIAGO ROBERTO SARMENTO LEITE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADA	:	FACULDADE PORTO-ALEGRENSE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS
ADVOGADO	:	DR. NELSON ZANFELIZ

D E S P A C H O
Na petição de n° 97592/2005-3, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 9/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.577/05-000-99-00.6 (RE-AIRR-987/00-005-13-00.1)

AGRAVANTE	:	MANOEL JOSÉ PEREIRA FILGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. DJALMA JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADA	:	FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

D E S P A C H O
Na petição de n° 89579/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer autenticação de peças e isenção de emolumentos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - À SSEREC para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo ainda proceder ao traslado e autenticação das peças indicadas nesta petição, tendo em vista a isenção quanto ao recolhimento dos emolumentos, que ora se defere.
2 - Publique-se.
Em 12/8/2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.585/2005-000-99-00.2 (RE-AIRR-967/01-016-10-00.1)

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	EVERSON NUNES DE LUCENA
ADVOGADO	:	DR. ESTEVÃO RAMOS MUNIZ

D E S P A C H O
Na petição de n° 98114/2005-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 10/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.586/2005-000-99-00.7 (RE-AIRR-783.320/2001.3)

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADOS	:	DILERMANDO FERREIRA TOBIAS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS	:	DRS. NILTON CORREIA E PAULA FRASSINETTI MATTOS

D E S P A C H O
Na petição de n° 98820/2005-2, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 12/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.587/2005-000-99-00.1 (RE-AIRR-483/03-906-06-40.7)

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	EVILÁSIO SILVA SENA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

D E S P A C H O
Na petição de n° 98822/2005-1, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 12/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.588/2005-000-99-00.6 (RE-RR-537.690/1999.0)

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADOS	:	CRECÊNCIO DE OLIVEIRA LEÃO E OUTROS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS	:	DRS. NILTON CORREIA E MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

D E S P A C H O
Na petição de n° 98818/2005-3, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 12/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.589/2005-000-99-00.0 (RE-RR-668.331/2000.3)

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

D E S P A C H O
Na petição de n° 98819/2005-8, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 12/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.682/2005-000-99-00.5 (RE-AIRR-536/03-094-03-40.5)

AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
AGRAVADO	:	CÁSSIO MAX ROSA
ADVOGADO	:	DR. MAGNO ANTUNES CUSTÓDIO

D E S P A C H O
Na petição de n° 104185/2005-6, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 19/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.753/2005-000-99-00.0(RE-RR-916/2003-010-03-00.1)

AGRAVANTE	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	FLÁVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

D E S P A C H O
Na petição de n° 104431/2005-5, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 22/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.757/05-000-99-00.8(RE-AIRR-15.503/02-900-02-00.2)

AGRAVANTE	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	JOSÉ AVELINO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES

D E S P A C H O
Na petição de n° 104432/2005-9, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 22/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.780/2005-000-99-00.2 (RE-AIRR-910/03-001-13-40.3)

AGRAVANTE	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	ALBÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Na petição de n° 104187/2005-3, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 19/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.781/05-000-99-00.7 (RE-AIRR-24.813/02-900-06-00.6)

AGRAVANTE	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADOS	:	IVANILDO CABRAL RODRIGUES E USINA FREI CANECA S.A.

D E S P A C H O

Na petição de n° 104190/2005-2, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 19/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.782/2005-000-99-00.1 (RE-RR-1.457/02-900-01-00.0)

AGRAVANTE	:	ALMA FLORA BARBARAN
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADOS	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS	:	DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Na petição de n° 104189/2005-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 19/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.783/2005-000-99-00.6 (RE-RR-518.008/1998.0)

AGRAVANTE	:	SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	NELSON RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Na petição de n° 104188/2005-7, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 19/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.801/05-000-99-00.0(RE-AIRR-35.105/02-900-10-00.9)

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	GIUSEPPE CARFERO
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA FREITAS

D E S P A C H O

Na petição de n° 104186/2005-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 19/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.830/2005-000-99-00.1 (RE-AIRR-586/01-101-03-40.4)

AGRAVANTE	:	COMERCIAL SENHOR DO BONFIM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO	:	CÉSAR AUGUSTO CANGUSSU SOUTO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME DE SOUZA BORGES

D E S P A C H O

Na petição de n° 104254/2005-4, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 23/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.844/05-000-99-00.5 (RE-AIRR-2.134/02-049-02-40.5)

AGRAVANTE	:	JANE MARIA ZAINA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA

D E S P A C H O

Na petição de n° 109969/2005-7, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/8/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.931/05-000-99-00.2 (RE-AIRR-25.115/02-900-06-00.8)

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADOS	:	ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES) E JOSÉ RONALDO JACINTO DA SILVA

D E S P A C H O

Na petição de n° 113059/2005-2, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 01/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.932/05-000-99-00.7 (RE-AIRR-51.388/03-068-09-40.8)

AGRAVANTE	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	VALTER LIRA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF

D E S P A C H O

Na petição de n° 113062/2005-1, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 01/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.955/2005-000-99-00.1 (RE-AIRR-913/03-103-04-40.7)

AGRAVANTE	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	HILMAR BORBA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

D E S P A C H O

Na petição de n° 113066/2005-6, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 1º/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.957/05-000-99-00.0 (RE-AIRR-51.178/04-660-09-40.9)

AGRAVANTE	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

D E S P A C H O

Na petição de n° 113061/2005-8, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 1º/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.968/05-000-99-00.0 (RE-AIRR-1.618/91-029-015-85.6)

AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	VANDERLEI LUIZ CAVAZINI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Na petição de n° 113060/2005-4, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 1º/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.998/2005-000-99-00.7 (RE-AIRR-769.256/2001.7)

AGRAVANTE	:	OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADA	:	CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

D E S P A C H O

Na petição de n° 112336/2005-2, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 01/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-17.015/2005-000-99-00.0 (RE-AIRR-1938/92-002-08-42.3)

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADOS	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E MARIA OLGA BRASIL DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

D E S P A C H O

Na petição de n° 112338/2005-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 02/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-17.020/2005-000-99-00.2 (RE-AIRR-693.929/2000.0)

AGRAVANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO	:	AMINTAS CORREIA PORTO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Na petição de n° 112651/2005-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 02/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-17.021/05-000-99-00.7 (RE-AIRR-41.795/02-900-06-00.7)

AGRAVANTE	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADA	:	JANE MARY FERREIRA DE SOUZA SUASSUNA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

D E S P A C H O

Na petição de n° 113058/2005-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 02/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-17.022/05-000-99-00.1 (RE-AIRR-51.168/03-094-09-40.0)

AGRAVANTE	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	HENRIQUES FERNANDES CARSTENS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

D E S P A C H O

Na petição de n° 113057/2005-5, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 02/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-17.025/2005-000-99-00.5 (RE-AIRR-853/01-033-15-40.4)

AGRAVANTE	:	LÉA MARIA PEREIRA OLÉA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADOS	:	SANCARLO ENGENHARIA LTDA. E MARIA MIDORI TIBA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

D E S P A C H O

Na petição de n° 110621/2005-3, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja processado o AIRE nos autos principais, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2 - À SSEREC para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo ainda proceder ao traslado e autenticação das peças indicadas nesta petição, tendo em vista a isenção quanto ao recolhimento dos emolumentos, que ora se defere.
3 - Publique-se.
Em 05/09/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST"
SSEREC, 16/09/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-17.027/05-000-99-00.4 (RE-AIRR-753/2003-003-13-40.9)

AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADA	:	GERALDINA LINS NACRE
ADVOGADO	:	DR. GILVAN VIANA RODRIGUES

D E S P A C H O

Na petição de n° 113065/2005-2, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, observando-se o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 05/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-17.028/05-000-99-00.9 (RE-AIRR-18.630/02-900-06-00.1)

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADOS	:	USINA FREI CANECA S.A. E JOSÉ QUIRINO DA SILVA

D E S P A C H O

Na petição de n° 113064/2005-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, observando-se o disposto na IN n° 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 05/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.591/2004-660-09-40.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

D E S P A C H O

Na petição de n° 120061/2005-6, fl. 169, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XV, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2 - À SSEREC para cumprir.
3 - Publique-se.
Em 16/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 16/9/2005.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.711/2004-660-09-40.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

D E S P A C H O

Na petição de n° 120073/2005-8, fl. 184, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XV, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2 - À SSEREC para cumprir.
3 - Publique-se.
Em 19/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 23/9/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-550.375/1999.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL DE VIANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

Na petição de n° 113942/2005-1, fl. 1384, em que o Recorrido por intermédio de seu Advogado noticia a realização de acordo entre as partes, foi exarado o seguinte despacho:
"1 - À SSEREC para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 26/9/2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho"
SSEREC, 28/9/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos